



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 99/2020 – São Paulo, sexta-feira, 05 de junho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011589-48.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGAZINE SYTO LTDA - EPP, SUELI SANAE SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020891-04.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MAGAZINE SYTO LTDA - EPP, SUELI SANAE SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014413-48.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUTURA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, EMERSON DE PAULA COELHO, CARINA DE BRITO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN DE SOUZA ALMEIDA - SP349790
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN DE SOUZA ALMEIDA - SP349790
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN DE SOUZA ALMEIDA - SP349790

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016681-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTER CONSTRUCAO BAHIA- EIRELI, CAMILA BUSSINI FREITAS AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA DA SILVA LOPES - SP306172
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA DA SILVA LOPES - SP306172

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008236-97.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: GLAUBER MENDES AMORIM
Advogado do(a) RECONVINDO: LUCIANA OREFICE PINHEIRO - SP217231

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023626-37.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: W T COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, NIVALDO PEREIRA, MARINA KATAOKA PUCCINELLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074, CAMILA GABRIELLE DA SILVEIRA - SP357859
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074, CAMILA GABRIELLE DA SILVEIRA - SP357859
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074, CAMILA GABRIELLE DA SILVEIRA - SP357859
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003373-98.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VIA BELEZA LTDA - ME, NOEL GOMES FERREIRA SOBRINHO, HERMINIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REU: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
Advogado do(a) REU: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
Advogado do(a) REU: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023451-77.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMAR CORREA CARLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE TOLEDO - SP96697

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022694-49.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: AVANCE ASSESSORIA GRAFICAL LTDA - ME, MARA GOMES MOURA DE OLIVEIRA, FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA APARECIDA DE SOUSA - SP387803
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA APARECIDA DE SOUSA - SP387803
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA APARECIDA DE SOUSA - SP387803
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015890-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RUBEM FERRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP262524

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010516-75.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DORIBES BRAZ DA COSTA
Advogado do(a) REU: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016854-24.2016.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: PORTO DE AREIA BRANCA LTDA - ME, JOAO PRADO GARCIA NETO, MIGUEL ABBUD PRADO GARCIA
Advogados do(a) REU: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978, ANTONIO ELIAN LAWAND JUNIOR - SP200405
Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO DUARTE - SP308163, VALQUIRIA VOLPINI FUENTES - SP337356
Advogados do(a) REU: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978, ANTONIO ELIAN LAWAND JUNIOR - SP200405, CEZAR PRADO VENEZIA - SP306598

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **1º de julho de 2020, às 15:00 horas**, sendo que a confirmação e o sistema adotado serão indicados por email em data próxima.

Para tanto, solicitamos que as partes informem seus e-mails e celulares até [23/06/2020 \[conciliacao_central@trf3.jus.br\]\(mailto:23/06/2020conciliacao_central@trf3.jus.br\)](mailto:23/06/2020conciliacao_central@trf3.jus.br) – Assunto: referente à Pauta Especial.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016854-24.2016.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: PORTO DE AREIA BRANCA LTDA - ME, JOAO PRADO GARCIA NETO, MIGUEL ABBUD PRADO GARCIA
Advogados do(a) REU: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978, ANTONIO ELIAN LAWAND JUNIOR - SP200405
Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO DUARTE - SP308163, VALQUIRIA VOLPINI FUENTES - SP337356
Advogados do(a) REU: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978, ANTONIO ELIAN LAWAND JUNIOR - SP200405, CEZAR PRADO VENEZIA - SP306598

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **1º de julho de 2020, às 15:00 horas**, sendo que a confirmação e o sistema adotado serão indicados por email em data próxima.

Para tanto, solicitamos que as partes informem seus e-mails e celulares até [23/06/2020 \[conciliacao_central@trf3.jus.br\]\(mailto:23/06/2020conciliacao_central@trf3.jus.br\)](mailto:23/06/2020conciliacao_central@trf3.jus.br) – Assunto: referente à Pauta Especial.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016854-24.2016.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: PORTO DE AREIA BRANCA LTDA - ME, JOAO PRADO GARCIA NETO, MIGUEL ABBUD PRADO GARCIA
Advogados do(a) REU: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978, ANTONIO ELIAN LAWAND JUNIOR - SP200405
Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO DUARTE - SP308163, VALQUIRIA VOLPINI FUENTES - SP337356
Advogados do(a) REU: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978, ANTONIO ELIAN LAWAND JUNIOR - SP200405, CEZAR PRADO VENEZIA - SP306598

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **1º de julho de 2020, às 15:00 horas**, sendo que a confirmação e o sistema adotado serão indicados por email em data próxima.

Para tanto, solicitamos que as partes informem seus e-mails e celulares até [23/06/2020 \[conciliacao_central@trf3.jus.br\]\(mailto:23/06/2020conciliacao_central@trf3.jus.br\)](mailto:23/06/2020conciliacao_central@trf3.jus.br) – Assunto: referente à Pauta Especial.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007253-98.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LILIAN ALVES DA SILVA CAVALCANTE
Advogado do(a) REU: CINTIA STELLUTO - SP371184

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015905-75.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: ROBERTO CRUZ VARGAS, SUELI MARCOS VARGAS
Advogado do(a) REU: ANDREA ZAGO DA CRUZ - SP357796
Advogado do(a) REU: ANDREA ZAGO DA CRUZ - SP357796

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012843-56.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDO DANIEL COPPOLA
Advogado do(a) REU: CAMILA BRANDAO SAREM - SP245521

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007145-06.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: W3 HEXA CONSULTORIA EM SEGURANÇA CORPORATIVA, MONITORAMENTO DE BENS, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, JOHNNY FELIPP DO ROSARIO RIBEIRO, JORDAN CHRISTOPHER DO ROSARIO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELLE DACCAS MENDONCA DE MORAIS - SP182846
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELLE DACCAS MENDONCA DE MORAIS - SP182846
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELLE DACCAS MENDONCA DE MORAIS - SP182846

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019418-80.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MILU COPIAS & DESIGN EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO THIELE MARTINI - SP282037
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030454-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLP GESTORA DE DADOS EIRELI - EPP, ANDRE LUIZ CORREA RIBEIRO, LUIZ HENRIQUE OKOSHI RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ATHIE PICCELLI - SP345307
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ATHIE PICCELLI - SP345307
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ATHIE PICCELLI - SP345307

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004500-08.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: RICARDO AUGUSTO DALCENO E SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON DAMASIO DE LUCENA PINTO - SP359794, ROSINEIDE SILVA GOMES - SP326053

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021235-19.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: AGILITY - IMOBILIARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP, SAMIRA POLA OLIVEIRA, DIEGO POLA BRITO OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER BARBOSA SILVA - SP351343
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER BARBOSA SILVA - SP351343
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER BARBOSA SILVA - SP351343
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

WFR CONSTRUÇÕES LTDA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO E UNIÃO FEDERAL**, visando a provimento jurisdicional que reconheça a prescrição das CDAs 80.7.10.013816-98, 80.6.10.055407-50, 80.2.10.027678-10, 80.6.10.055408-31.

Sustenta a impetrante ter aderido ao Parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 em relação às CDAs mencionadas, sendo que os débitos foram atualizados e consolidados em 14/10/2009, perfazendo o total de R\$ 870.668,12. Por conta da adesão ao parcelamento, houve desconto de multas e juros, culminando no montante de R\$ 651.608,49, os quais deveriam ser pagos em 180 prestações mensais.

Alega que, por conta do advento de dificuldades financeiras, deixou de honrar o compromisso assumido a partir da terceira parcela, em janeiro de 2010, fato que deveria ter ensejado a imediata rescisão do parcelamento e a remessa do débito para inscrição em dívida ativa a partir de janeiro de 2010. Afirma que a inércia da autoridade impetrada em promover a cobrança do débito culminou na ocorrência da prescrição de todo o montante, que se tomou inexigível a partir de 01/01/2015.

Alega que o ato administrativo que excluiu a impetrante do parcelamento simificado em 08/2019 não tem o condão de restabelecer o direito à cobrança de dívida já prescrita.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimado a recolher as custas bem assim a esclarecer a via eleita (ID 25209962), a impetrante reiterou o pedido de gratuidade da Justiça e sustentou a adequação da via eleita, ao fundamento de que a análise da ocorrência ou não da prescrição no caso em tela se dá como o exame dos documentos juntados em cotejo com a legislação tributária. (ID 25675401).

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido (ID 25713417).

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 26013839).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a prescrição do direito à cobrança das CDAs 80.7.10.013816-98, 80.6.10.055407-50, 80.2.10.027678-10, 80.6.10.055408-31 a partir da data em que se deu o início da inadimplência do parcelamento efetuado nos termos da Lei nº 11.649/2009.

Não assiste razão à impetrante quanto à alegação de que o prazo prescricional nos casos em que haja parcelamento começa a correr da data do mero inadimplemento, havendo a necessidade de constatação formal desta ocorrência, a ser verificada pelo Fisco.

Neste sentido o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPUSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes.

3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a "inexistência de faturamento", causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão.

4. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no Resp 1524984, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 07/04/2016).

Conforme afirmado na inicial e demonstrado pelos documentos que a instruem (ID 25183303 e ID 25183306), a impetrante foi notificada acerca de sua exclusão do parcelamento em 17/08/2019, não havendo que se falar, portanto, em direito ao reconhecimento da ocorrência da prescrição.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009192-79.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S/A O ESTADO DE S.PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSEPH ABADI - SP139485, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUELALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, DAVID CURY NETO - SP307075, ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão de ID 32752067.

Os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Aguarde-se a contestação da União Federal.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009826-75.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREIA CESARIO MENEGHETTI URBINATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUI VICTOR LIMA NASCIMENTO - SP313427-A
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

ANDREIA CESÁRIO MENEGHETTI URBINATI, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO - NORTE**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 387143980.

Narra a impetrante, em síntese, que em 05/08/2019 apresentou o pedido administrativo protocolizado sob o n.º 387143980, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento da presente impetração não obteve resposta.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolizado em 05/08/2019 sob o n.º 387143980.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 387143980 foi protocolizado em 05/08/2019 e permanece sem conclusão (ID 33209913), pelo que merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, *in casu*, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se, ainda, que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 387143980, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024655-95.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA SUARTI DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - SP174901
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não concedo os benefícios da gratuidade da Justiça à parte autora.

Recolha as custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre o motivo do ajuizamento da presente ação na subseção de São Paulo tendo a autora domicílio em São Bernardo do Campo.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000519-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIAS JOSE DOS SANTOS, ELIAS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CHIAPETTA - SP322139
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CHIAPETTA - SP322139
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - APS TATUAPÉ, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - APS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da redistribuição.

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade impetrada (ID 29420221).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0008823-15.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: MAGALI CARVALHO DE AVILA
Advogados do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Como ficou consignado no despacho de fl. 53 (autos físicos), todas as buscas com objetivo de ressarcir o patrimônio da executante foram deferidas e realizadas por este juízo.

Frise-se que o sistema BACENJUD pesquisa, inclusive, aplicações financeiras.

Assim, caso a devedora possua valores depositados em bancos ou aplicações financeiras e outros investimentos, estes teriam sido indicados pelo referido sistema.

Indefiro o bloqueio salarial, eis que vedado pelo artigo 833 do Código de Processo Civil

Sobrestem-se os autos como já determinado.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000178-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA SUELY SILVA SOBRAL, SANDRA SUELY SILVA SOBRAL, MANOEL SOBRAL DA SILVA FILHO, MANOEL SOBRAL DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Sobreste-se o feito a fim de aguardar decisão de agravo de instrumento.

Sem prejuízo, informe, por diário, ao Dr. RODRIGO MOTTA SARAIVA, OAB - SP234570, advogado da CEF no processo 5001016-53.2016.4.03.6100, o endereço atualizado da Sra. SANDRA SUELY SILVA SOBRAL.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000781-47.2020.4.03.6100
AUTOR: ARNALDO JOSE PIERALINI
Advogados do(a) AUTOR: ALLIO CLAUBER FONTES LINS - SE6249, GEANE MERCIA MELO DE CAMPOS - CE40132, VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE38032
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006963-49.2020.4.03.6100
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA SESTAROLLI, MARIA APARECIDA DA COSTA SESTAROLLI, MARIA APARECIDA DA COSTA SESTAROLLI, MARIA APARECIDA DA COSTA SESTAROLLI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO BELLINI - SP255038
Advogado do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO BELLINI - SP255038
Advogado do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO BELLINI - SP255038
Advogado do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO BELLINI - SP255038
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROADORA S/A, CAIXA SEGUROADORA S/A, CAIXA SEGUROADORA S/A, CAIXA SEGUROADORA S/A
Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013119-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALCIMAR GOMES DE MELO - ME, ALCIMAR GOMES DE MELO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A suspensão requerida já foi determinada.

Aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002027-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENIVALDO GONCALVES DIAS, ENIVALDO GONCALVES DIAS, ENIVALDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA GALERA MARQUES GENEROSO - SP134303
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA GALERA MARQUES GENEROSO - SP134303
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA GALERA MARQUES GENEROSO - SP134303
IMPETRADO: AGENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA ÁGUA RASA SÃO PAULO, AGENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA ÁGUA RASA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência da redistribuição.

Promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos hábeis a comprovar que não possui condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo a justificar a gratuidade pleiteada.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004437-10.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SOLARIUM ENERGIA ALTERNATIVA LTDA - ME, MARILENA DE OLIVEIRA BONIFACIO FREITAS, WALTER DA CONCEICAO FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifistem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012163-98.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: UNIBIO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, DANIELELEUTERIO PASCALICCHIO, MIGUEL DE ALMEIDA DIAS DE CARVALHO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000819-59.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS MEIRELLES GUITARRARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS - SP172686
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA QUARTA REGIÃO - SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se o impetrante e o MPF da sentença.

Int.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003481-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

JORGE ALVES DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do recurso ordinário protocolizado sob o n.º 51879192.

Narra o impetrante, em síntese, que em 18/09/2019 interpôs recurso ordinário, protocolizado sob o n.º 51879192, em face da decisão que indeferiu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que este permanece sem movimentação.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída a umas das Varas Previdenciárias de São Paulo, sendo redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 29662755.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

51879192. Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do recurso ordinário protocolizado em 18/09/2019 sob o n.º

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo (recurso ordinário) foi protocolizado em 18/09/2019 e permanece sem conclusão (ID 29249383), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 51879192, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5008670-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOURIVAL ALVES DE ANDRADE, MARCIO MEDEIROS PIRES, FABIO PRECIOSO, MAURICIO SIMOES PRECIOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

LOURIVAL ALVES DE ANDRADE, MARCIO MEDEIROS PIRES, FABIO PRECIOSO e MAURICIO SIMÕES PRECIOSO, qualificados na inicial, impetraram mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que inscreva os demandantes em seus cadastros e os autorize a exercer a profissão de despachante, sem a exigência do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Foi determinado que o impetrante esclarecesse a presente impetração em razão da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo e, após, que se desse vista ao MPF para informar a sentença proferida na mencionada ACP se aplicava aos impetrantes (ID 32272511).

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança (ID 32354449).

Os impetrantes manifestaram interesse no prosseguimento do feito (ID 32484861).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão dos impetrantes, verifico que esta foi solucionada nos autos n.º 0004510-55.2009.403.6100, sendo proferida sentença de procedência em 07/07/2015, anterior, portanto, ao ajuizamento do presente mandado de segurança, conforme se analisa na petição inicial datada em 14/05/2020.

Segue um trecho do dispositivo da sentença da referida ACP:

“Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condeno o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial.”

(grifos nossos)

Assim, é patente a ausência de interesse processual no presente feito, uma vez que a sentença proferida na ação coletiva abrangeu a tutela jurisdicional pretendida nestes autos, caracterizando, de igual maneira, a carência do direito de agir, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004494-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO APARECIDO MENDES POPPI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

REU: RODOLFO ALFREDO GERARDO HAHN, ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS EIRELI - EPP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do despacho proferido nos autos do Conflito de Competência nº 5005925-66.2020.403.0000.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000491-98.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JOAO PAULO EMILIANO DE SOUZA, IARA APARECIDA EMILIANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de registro de imóveis atualizada.

Após, expeça-se mandado de penhora do imóvel referido na certidão.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005367-62.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: REGINALDO DOS ANJOS SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008493-91.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOMA MACHADO TRISTAO - AC915

DESPACHO

Vistos em inspeção

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015420-88.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THOMAS CRANE TRYNIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDIO CAMARGO FABRETTI - SP27841, DILENE RAMOS FABRETTI - SP107726
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a junta aos autos do inteiro teor do Agravo de Instrumento nº 5001590-09.2017.403.6100, no qual foi negado provimento ao recurso interposto pela executada, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5009628-38.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HASSAN AHMAD ZOGHBI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Apesar de a propositura da ação monitória exigir, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, assim, servindo qualquer instrumento ou documento que traga em si a probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida.

Ocorre que, da análise dos autos, observo que a inicial veio instruída apenas com o contrato de abertura de crédito assinados pelas partes e extrato de consulta à situação do contrato pelo sistema interno da CEF, não tendo sido juntado o discriminativo/demonstrativo do débito desde a data de sua contratação, o que permitiria evidenciar o valor atualizado do débito, bem como a sua composição.

Ademais, não constam dos aludidos extratos dados essenciais ao deslinde da ação, como exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015190-62.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON RICARDO RIBEIRO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a juntada aos autos do inteiro teor do Agravo de Instrumento nº 5023764-41.2019.403.0000, no qual foi negado provimento ao recurso interposto pela parte autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003574-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLISB COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE RIBEIRO BRAZ - SP187482
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003339-26.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICK ARAUJO PEREIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RONNIE DA SILVA RIBEIRO - SP366631
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do acórdão proferido no Conflito de Competência nº 5023467-34.2019.4.03.0000.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002470-29.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SPI57875, JEAN PABLO DE PAIVA LOPES - MG73943

REU: CARLA DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a diligência negativa no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

HABEAS DATA (110) Nº 5009858-80.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TREVISAN E MONTE SERRAT ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

TREVISAN E MONTE SERRAT ADVOGADOS ASSOCIADOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de **HABEAS DATA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que forneça informações para que possa obter certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Relata, em síntese, que ao ter apresentado requerimento de forma escrita para fins de emissão de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa referente ao período de 01/01/2018 a 26/04/2018 junto à Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sua petição não teria sido aceita sob a seguinte justificativa: *"trata-se de pedido de certidão negativa. Ausência de pendências, certidão emitida pela internet, Rejeitada documentação sem análise."*

seu direito. Argumenta que a Administração Pública Federal sem uma justificativa válida ausentou-se de fornecer certidão negativa de débitos, referente ao período de 01/01/2018 a 26/04/2018, o que viola

Fundamenta seu pleito no artigo 5º, XXXIV, alínea “a” e “b” da CF/88 e no art. 48, a Lei nº 9.784/99.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe o *habeas data* é uma ação constitucional cujo objetivo é a tutela dos direitos fundamentais à privacidade (CF, art. 5º, X) e de acesso à informação (CF, art. 5º, XIV e XXXIII).

Com efeito, pode se extrair da leitura da inicial que o impetrante almeja obter a emissão de certidão negativa de débitos.

De fato o *habeas data* é remédio constitucional posto à disposição para assegurar o conhecimento de registros relativos à sua pessoa, assim como eventual retificação, tratando-se de uma ação personalíssima.

Porém, no caso em tela, há nítida inadequação da via eleita.

De acordo com o artigo com o artigo 5º, inciso LXXII da Constituição da República, conceder-se-á *habeas data*: “a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”.

A propósito, a Lei nº 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*, dispõe nos artigos 7º, 8º e 10, veja-se:

“Art. 7º Conceder-se-á *habeas data*:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.”

“Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de *habeas data*, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso previsto no art. 15.”

Como já dito, o impetrante não busca, o conhecimento de informações constantes de registros públicos, tampouco a retificação de dados ou ainda a anotação de contestação ou explicação em assentamentos, na forma da legislação aplicável.

Cabe frisar que já é praxe que tais dados sejam fornecidos via plataforma dos Órgãos, o que se confirma com a seguinte resposta mencionada pelo impetrante: “*trata-se de pedido de certidão negativa. Ausência de pendências, certidão emitida pela internet, Rejeitada documentação sem análise.*”

A bem da verdade, nesta ação proposta não se observa o intuito de se obter informações sobre a pessoa do impetrante, mas sim para a obtenção de um documento, nesse caso certidão negativa de débitos.

É cediço que havendo recusa no fornecimento de certidões, seja para defesa de direitos ou eventual esclarecimentos de situações de caráter pessoal, próprio ou de terceiros), não é este o remédio adequado, eis que já há remédio constitucional à disposição, e trata-se do mandado de segurança, e não o *habeas data*.

Vale frisar a respeito o escólio de Hely Lopes Meirelles:

“*Habeas Data* é o meio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica para lhe assegurar o conhecimento de registros concernentes ao postulante e constantes de repartições públicas ou particulares acessíveis ao público, para retificação de seus dados pessoais (CF, art. 5º, LXXII, a e b).

Trata-se, pois, de uma ação civil especial que deverá desenvolver-se em duas fases, a menos que o impetrante já conheça o teor dos registros a serem retificados ou complementados, quando, então, pedirá à Justiça que os retifique, mediante as provas que exigir ou vier a produzir. (...) O objeto do *habeas data* é, pois, **o acesso da pessoa física ou jurídica aos registros de informações concernentes à pessoa e suas atividades, para possibilitar a retificação de tais informações. Para tanto, o procedimento judicial depende de prova e, por isso, terá rito ordinário ou especial, conforme dispuser a lei pertinente.** (...) O *habeas data* não pode substituir a ação declaratória ou ser impetrado quando a matéria é controversa. A jurisprudência entende que a correção de dados pressupõe, no caso, liquidez e certeza, como na hipótese do mandado de segurança” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção (...), 28ª ed, São Paulo, Malheiros, págs. 303/304).

Portanto, não se evidencia o pretendido direito, eis que a via eleita mostra-se inadequada para obter a certidão pretendida. Colho excerto os julgamentos (REsp 781969-RJ, HD 107-DF), conforme seguem

“RECURSO ESPECIAL Nº 781.969 - RJ (20050153372-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : GUSTAVO REBELO NEVES

ADVOGADO : NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. HABEAS DATA. CABIMENTO. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO JUNTO AO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA-IME. CONTAGEM PARA O BENEFÍCIO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO À INFORMAÇÃO. ART. 5º, XXXIII, DA CARTA MAGNA DE 1.988. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PLEITO QUE DEVE SER DEDUZIDO EM SEDE DE WRIT OF MANDAMUS.

1. A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, LXXII que conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se preferia fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.
2. A Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1.997, por sua vez, ao disciplinar o habeas data, acrescentou mais uma hipótese de cabimento da medida, além daquelas já previstas constitucionalmente, dispondo, em seu art. 7º, III, verbis: para anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.
3. Sob esse enfoque, a *ratio essendi* do habeas data é assegurar, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica que se distingue nos seguintes aspectos: a) direito ao acesso de registro; b) direito de retificação de registro e c) direito de complementação de registros. Portanto, o referido instrumento presta-se a impulsionar a jurisdição constitucional das liberdades, representando no plano institucional a mais eloqüente reação jurídica do Estado às situações que lesem, de forma efetiva ou potencial, os direitos fundamentais do cidadão.
4. Embora o art. 5º, XXXIII, da Carta Magna de 1.988 tutele o direito à informação, de interesse particular ou coletivo, não se pode afirmar que o habeas data o resgatar. Deveras, o direito à informação abrange os mais variados temas, como, in casu, o direito de petição junto a Administração Pública; enquanto que o habeas data visa assegurar o acesso à informações pertinentes à própria pessoa do impetrante e desconhecidas pelo mesmo. Daí, exsurge a possibilidade de retificação, ou mesmo a exclusão, dos dados, obstando o seu uso indevido. Ademais, o habeas data é servil à garantir o acesso a banco de dados mantidos por entidades governamentais, aí incluídas as concessionárias, permissionárias, exercentes de atividades autorizadas, órgãos de restrição ao crédito e até mesmo as empresas de colocação de profissionais no mercado de trabalho, tutelando o que parte da doutrina denomina liberdade informática. Nesse sentido é a doutrina administrativista pátria, que oportunamente se traz à baila:

Não se pode dizer que ele constitua garantia do direito à informação previsto no artigo 52, inciso XXXIII, segundo o qual "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular; ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Embora o dispositivo assegure o direito à informação de interesse particular ou de interesse coletivo, ele não se confunde com a informação protegida pelo habeas data, que é sempre relativa à pessoa do impetrante, com a particularidade de constar de banco ou registro de dados. O direito à informação, que se exerce na via administrativa, é mais amplo e pode referir-se a assuntos dos mais variados como o conteúdo de um parecer jurídico, de um laudo técnico, de uma informação constante do processo, de uma prova apresentada em concurso público, do depoimento de uma testemunha etc.; não se refere a dados sobre a própria pessoa do requerente; e pode ter por finalidade a defesa de um interesse particular; como, por exemplo, o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública, ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de um interesse coletivo, como a defesa do patrimônio público.

Já o habeas data, assegura o conhecimento de informações relativas à própria pessoa do impetrante; e o objetivo é sempre o de conhecer e retificar essas informações, quando errôneas, para evitar o seu uso indevido.

Dessa distinção decorrem importantes conseqüências:

1. o direito à informação de interesse particular ou coletivo (art. 52, XXXIII), se negado pela Administração, deve ser protegido pela via judicial ordinária ou pelo mandado de segurança e não pelo habeas data;
2. o mesmo direito pode ser exercido de forma ampla, com ressalva para as informações "cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"; essa restrição não se aplica no caso do habeas data, que protege a própria intimidade da pessoa. Essa conclusão decorre do fato de que o inciso LXXII do artigo 52 não contém a mesma restrição inserida na parte final do inciso XXXIII.

Como diz Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1989:282), ao comparar este último dispositivo com o referente ao habeas data, "as informações que se podem obter do Poder Público aqui tratadas são de caráter geral, concernentes às atividades múltiplas dos órgãos governamentais e, portanto, justificam a ressalva imposta. Trata-se do direito à informação tão-somente. Aquelas que se pretendem obter mediante impetração de habeas data dizem respeito a dados relativos à pessoa do requerente que, obviamente, não admitem sigredo com relação a ele".

Esse é também o pensamento de Calmon Passos (1989:139): "no habeas data não se postula a certificação judicial do direito à informação. Esse direito, no tocante à própria pessoa do interessado, foi deferido constitucionalmente sem possibilidade de contestação ou restrição. Nenhuma exceção lhe foi posta, constitucionalmente. A respeito da própria pessoa, o direito à informação é livre de barreiras, inexistindo exceções que o limitem ou excluam". (grifamos) (DI PIETRO, Maria, Direito Administrativo, Ed. Atlas, São Paulo, 2001, 13ª Edição, p. 615 e 616)

O habeas data (art. 5º, LXXII) é um remédio constitucional que tem por objeto proteger a esfera íntima dos indivíduos contra: (a) usos abusivos de registros de dados pessoais coletados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos; (b) introdução nesses registros de dados sensíveis (assim chamados os de origem racial, opinião política, filosófica ou religiosa, filiação partidária e sindical, orientação sexual etc.); (c) conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei.

Firmin Morales Prats emprega a expressão habeas data ao lado de habeas scriptum e habeas mentem. Este último como expressão jurídica da intimidade. Os dois primeiros, mais ou menos como sinônimos no sentido de direito ao controle da circulação de dados pessoais. As Constituições da Espanha (art. 18) e de Portugal (art. 35) dispõem, respectivamente, sobre o controle do uso da informática e sobre o direito de conhecer o que constar de registros informáticos a seu respeito, mas nenhuma delas e nenhuma outra criou um meio específico de invocar a jurisdição para fazer valer esses direitos reconhecidos. A Constituição de 1988 não traz um dispositivo autônomo que contemple o direito de conhecer e de retificar dados pessoais. Usou o mesmo processo que nas Constituições anteriores se reconhecia à liberdade de locomoção: através da previsão de sua garantia. O direito de conhecimento de dados pessoais e de retificá-los é outorgado no mesmo dispositivo que institui o remédio de sua tutela, in verbis:

"Art. 5º, LXXII - conceder-se-á habeas data:

"a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

"b) para a retificação de dados, quando não se preferia fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo."

Vê-se que o direito de conhecer e retificar os dados, assim como o de interpor o habeas data para fazer valer esse direito quando não espontaneamente prestado, é personalíssimo do titular dos dados, do impetrante que, no entanto, pode ser brasileiro ou estrangeiro. Mas uma decisão do ainda Tribunal Federal de Recursos (agora, STJ), em Plenário, admitiu que os herdeiros legítimos do morto ou seu cônjuge supérstite poderiam impetrar o writ. E uma decisão liberal que supera o entendimento meramente literal do texto, com justiça, pois não seria razoável que se continuasse a fazer uso ilegítimo e indevido dos dados do morto, afrontando sua memória, sem que houvesse meio de corrigenda adequado.

O objeto do habeas data consiste em assegurar: (a) o direito de acesso e conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante/constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais e de entidades de caráter público; (b) o direito à retificação desses dados, importando isso em atualização, correção e até a supressão, quando incorretos. Em relação ao direito de retificação, o dispositivo constitucional facultava ao impetrante o processo sigiloso, Judicial ou administrativo, dando a entender que, se o processo for sigiloso, não será de habeas data, mas outra ação, o que não tem sentido algum. Nem serão necessários dois habeas datas para que uma mesma pessoa tome conhecimento dos dados e proponha sua retificação. Sustentar o contrário é pretender enquadrar instituto novo em velhos esquemas de um proceduralismo superado. O processo do habeas data pode desenvolver-se em duas fases. Na primeira, o Juiz, de plano, manda notificar o impetrado para apresentar os dados do impetrante, constantes de seu registro, no prazo que estipule; Juntados os dados, o impetrante terá ciência deles, devendo manifestar-se em prazo determinado. Se nada tiver a retificar, di-lo-á e se arquivará o processo. Se tiver retificação a fazer, dirá quais são, fundamentadamente, mediante aditamento à inicial, e então o Juiz determinará a citação do impetrado para a contestação, se quiser, prosseguindo-se nos termos do contraditório.

"Entidades governamentais" é uma expressão que abrange órgãos da administração direta ou indireta. Logo, a expressão "entidades de caráter público" não pode referir-se a organismos públicos, mas a instituições, entidades e pessoas jurídicas privadas que prestem serviços para o público ou de interesse público, envolvendo-se aí não só concessionários, permissionários ou exercentes de atividades autorizadas, mas também agentes de controle e proteção de situações sociais ou coletivas, como as instituições de cadastramento de dados pessoais para controle ou proteção do crédito ou divulgadoras profissionais de dados pessoais, como as firmas de assessoria e fornecedoras de malas-diretas.

Essa doutrina, que já constava das edições anteriores, foi amplamente acolhida pela Lei 9.507, de 12.11.1997, que regulou o direito de acesso a informações e disciplinou o rito processual do habeas data, quando, no parágrafo único do art. 1º, considera de caráter público "todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações".

O habeas data, instituído como remédio constitucional no Brasil, responde, no plano do direito positivo, ao reclamo de Frosini e ao conteúdo básico, pensado por Firmin Morales Prats.

Frosini: "A história jurídica da liberdade pessoal no mundo moderno se funda sobre o habeas corpus Act de 1679 [...] oposto à detenção ilegal. Pode-se dizer, com uma paráfrase de caráter metafórico, que na legislação dos Estados modernos se reclame hoje um habeas data, um reconhecimento do direito do cidadão de dispor dos próprios dados pessoais do mesmo modo que tem o direito de dispor livremente do próprio corpo".

"O habeas data, ou conjunto de direitos que garante o controle da identidade informática [escreve Firmin Morales], implica o reconhecimento do direito de conhecer, do direito de correção, de subtração ou anulação, e de agregação sobre os dados depositados num fichário eletrônico. Esse elenco de facultades, que derivam do princípio de acesso aos bancos de dados, constitui a denominada 'liberdade informática' ou direito ao controle dos dados que respeitam ao próprio indivíduo (biológicos, sanitários, acadêmicos, familiares, sexuais, políticos, sindicais...)" (DA SILVA, José, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, São Paulo, 2004, 23ª Edição, p. 451 e 455)

5. A pretensão do impetrante, de obter certidão para o cômputo do adicional por tempo de serviço, respeita ao direito de informação, cuja previsão encontra-se no art. 5º, XXXIII, da Carta Magna de 1.988, devendo ser pleiteada via mandado de segurança (precedentes: EDeI no HD 67 - DF, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 02 de agosto de 2.004; HD 67/MC - SP, decisão monocrática do Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 18 de novembro de 2.004).

6. Recurso especial conhecido e provido, com o fim de declarar a inpropriedade da via eleita pelo impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado." Brasília (DF), 08 de maio de 2007(Data do Julgamento) – Relator MINISTRO LUIZ FUX - Documento: 3105665 EMENTA/ACORDÃO -). DJ:31/05/2007. (grifos nossos).

“HABEAS DATANº 107 - DF (20040123006-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

IMPETRANTE : JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA(PRESO)

ADVOGADO : JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA(EM CAUSA PRÓPRIA)

IMPETRADO : CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS DATA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. ART. 7º DA LEI Nº 9.507/97. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS DATA INDEFERIDA.

1. A ratio essendi do Habeas Data é assegurar, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica que se distingue nos seguintes aspectos: a) direito ao acesso de registro; b) direito de retificação de registro e c) direito de complementação de registros. Portanto, o referido instrumento presta-se a impulsionar a jurisdição constitucional das liberdades, representando no plano institucional a mais eloqüente reação jurídica do Estado às situações que lesem, de forma efetiva ou potencial, os direitos fundamentais do cidadão.

2. Conforme assinalado no Parecer do Ministério Público à fls. 58/59 "...a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão para atestar a legalidade e constitucionalidade das atividades desenvolvidas pelo impetrante relativas à Delegacia de Operações Especiais – DOE, encontra-se plenamente justificada, não se configurando em medida a ser amparável pela via do Habeas data, por duas razões: (i) o habeas data não se confunde com direito à obtenção de toda e qualquer certidão de órgãos públicos, mas tão-somente de documentos para as finalidades elencadas no art. 7º da Lei nº 9.507/97; (ii) em relação ao conteúdo da certidão pretendida pelo impetrante, como bem notou a impetrada, 'Não compete à Controladoria-Geral da União manifestar-se sobre a legalidade e constitucionalidade de associações criadas com o escopo de empreender trabalhos relacionados a segurança pública, como a pretensamente almejada pela Delegacia de Operações Especiais idealizada pelo Impetrante. (f. 33).'

3. Habeas Data indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido de habeas data, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 09 de março de 2005 (Data do Julgamento)- Relator MINISTRO JOSÉ DELGADO - Documento: 1695446 - EMENTA / ACORDÃO - DJ: 18/04/2005). (grifos nossos).

Dessa forma, é de ser reconhecida a inépcia da petição inicial vez que o impetrante é carecedor de interesse processual por inadequação da via eleita.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I e VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007269-18.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:DORIVALDE SOUSA BASTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO - SP254155, LUCIANO FANECA DA CUNHA GONCALVES - SP302893

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

DORIVAL DE SOUSA BASTOS, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão de seu nome como “corresponsável” pelas inscrições na dívida ativa nºs 80 6 16 140037-04 e 80 2 16 075161-31.

Informa o impetrante que na década de 1990, figurou como diretor da sociedade anônima **ARMANDO CONDE INVESTIMENTOS S.A.**, eleito em assembleia realizada no ano de 1996 e reeleito nos atos realizados em 1998 e 2001.

Ressalta que desde o ano de 2001, desligou-se da pessoa jurídica e com ela não teve mais qualquer relação.

Afirma, entretanto, que no ano de 2019, recebeu intimação da Procuradoria da República noticiando que havia sido instaurado “procedimento administrativo de reconhecimento de responsabilidade” contra ele, por supostos “indícios da ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica CNPJ: 48.436.570/0001-55 – **ARMANDO CONDE INVESTIMENTOS LTDA**, em razão da ausência de faturamento, de movimentação financeira e de pagamento de tributos correntes nos anos de 2015 a 2018”.

Narra que recebeu nova intimação, noticiando a vinculação de seu CPF a duas dívidas inscritas na dívida ativa da União, nºs 80 2 16 075161-31, no valor de R\$ 80.287,74 (oitenta mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos) e 80 6 16 140037-04, no valor de R\$ 37.021,86 (trinta e sete mil e vinte e um reais e oitenta e seis centavos).

Sustenta que tomou ciência da decisão em 07.01.2020, motivo pelo qual, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, requer estancar de imediato o ato abusivo e lesivo do i. Procurador Geral da Fazenda Nacional.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O impetrante retificou o valor da causa para R\$ 117.309,60 (cento e dezessete mil, trezentos e nove reais e sessenta centavos), correspondente à somatória das atuações de que foi intimado, bem como complementou o recolhimento das custas. Informou que não visa discutir eventual dissolução irregular da empresa **ARMANDO CONDE INVESTIMENTOS LTDA**, tampouco existe execução fiscal ajuizada contra ele (ID 32667755).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 32667755 como emenda a inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

Pretende o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão de seu nome como “corresponsável” pelas inscrições na dívida ativa nºs 80 6 16 140037-04 e 80 2 16 075161-31.

Narra que “a documentação acostada demonstra inequivocamente que o Impetrante (i) teve mandato de diretor da então sociedade anônima iniciado em junho de 2001 interrompido pela alteração do tipo societário ainda em outubro de 2001, bem como que (ii) o Impetrante não figurou como sócio em nenhum momento após a transformação para o tipo limitada.”

Entretanto, da análise dos documentos juntados aos autos, não se vislumbra o direito líquido e certo ora alegado.

Verifica-se que o indeferimento da sua impugnação administrativa teve como fundamento a falta de comprovação dos fatos alegados, ou seja, “não há registro do seu desligamento e no sistema HOD da PGFN este ainda aparece no quadro societário da empresa” (ID 31381475).

Em segundo momento, o pedido foi novamente indeferido sob o argumento de que o impetrante apresentou relatório JUCESP, em que consta eleito como diretor em 1996 e reeleito em 2001, não havendo registro algum de sua saída (ID 31381478).

A corroborar com o exposto, demonstra a própria ficha cadastral completa da JUCESP, juntada no ID 31381487, que o impetrante foi reeleito como diretor em sessão no dia 02/07/2001 (num doc 120.441/01-9), não constando a dissolução legal da empresa, tampouco sua retirada da mesma.

Vale dizer que, a Ata de Assembleia Geral extraordinária e o contrato social apresentados no ID 31381486, não identificam a saída legal do impetrante da referida empresa.

Assim, em que pese os argumentos narrados na exordial, não restou comprovado, perante a autoridade administrativa tampouco a este Juízo, o devido desligamento do impetrante da empresa no ano de 2001.

Será necessária a vinda das informações para aclarar as questões ora debatidas.

Ainda que presente o *periculum in mora*, pelos argumentos trazidos na inicial, não foi demonstrado o *fumus boni iuris* e a presença única deste requisito não é suficiente para a concessão da medida ora pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000218-95.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AURINO SANTANA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da redistribuição.

Manifêste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade impetrada quanto à análise do requerimento administrativo (ID 27888023).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002683-35.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA, ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça o impetrante sobre o ajuizamento do presente mandado de segurança haja vista que possui o mesmo objeto do MS nº 5002671-21.2020.4.03.6100, o qual se já encontra sentenciado por este Juízo.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017693-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO SERGIO ONIAS, PAULO SERGIO ONIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Tendo em vista que já houve decisão liminar, e a autoridade coatora prestou as informações, intime-se o MPF.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003049-04.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SIMON ARAZI

DESPACHO

Diante do interesse da exequente na penhora do imóvel informado nos autos, apresente a mesma, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão atualizada do cartório de registro de imóveis.

Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009206-61.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO ALVINO PEREIRA, SERGIO CHEMITE, JOAO PERSIO CHEMITE JUNIOR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - SP297915-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - SP297915-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - SP297915-A
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, OSVALDO ALVINO PEREIRA, SERGIO CHEMITE, JOAO PERSIO CHEMITE JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025299-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA, VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da descida dos autos.

Em nada sendo requerido em 15 dias, ao arquivo.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016081-28.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON DE ARAUJO PINTO, WILSON DE ARAUJO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGEL AMARAL BERNARDES - SP430363
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGEL AMARAL BERNARDES - SP430363
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por WILSON DE ARAUJO PINTO, inscrito no CPF/MF sob o nº 074.901.718-06, contra omissão do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, consistente na demora em analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1055074388, efetivado em 12-09-2019.

Inicialmente, o feito fora distribuído perante a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo. Aquele Juízo declinou da competência, sendo o feito redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal.

A parte impetrante informou que que o Mandado de Segurança tornou-se prejudicado uma vez que à autarquia já concluiu o processo administrativo, deferindo o benefício ao segurado, diante disso requer que o presente mandado de segurança torna-se prejudicado, sendo extinto sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação apresentada pela parte impetrante – id 28208414, entendo que o feito deve ser extinto por ausência superveniente de interesse de agir.

Isto posto, declaro **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gsc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006738-56.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINE SOLUCOES INTEGRADAS - EIRELI - EPP, RITA MARIA RODRIGUES JACOBUCCI

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019920-46.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: V - TEC VIDRACARIA LTDA - ME, GLORIA KAKUHAMA, SEBASTIAO AMANCIO DA SILVA

DESPACHO

Ciência à requerente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023263-84.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. V. DA SILVA ENXOVAIS - ME, JOAO VITOR DA SILVA

DESPACHO

Ciência à requerente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018299-87.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO AZARA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à requerente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002170-31.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GUARACI VASCONCELOS SANTANNA

DESPACHO

Ciência à requerente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5003196-03.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o requerente para que, em se tratando de autos eletrônicos, providencie a cópia eletrônica (download) dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, arquivem-se.

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016368-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAMBRAS INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME, ALZIRA TEIXEIRA DE ARAUJO, AUDEMARO DE ANDRADE CARRILHO MELGACO
Advogado do(a) REU: DIEGO RIBEIRO DE MORAES - SP344431

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5001591-22.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCOS DE SOUZA BARROS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Intim-se o requerente para que, em se tratando de autos eletrônicos, providencie a cópia (*download*) dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002951-19.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AGUAVITAL COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA - ME, JULIANA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE RUANO MARTINS AMARAL - SP215745
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE RUANO MARTINS AMARAL - SP215745
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020405-12.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDUINA MOREIRA CESAR - EPP, MARCELO DURAES

DESPACHO

Ciência à requerente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010524-11.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BELA SAFRA ALIMENTOS EIRELI - ME, DANIELE AMARAL YOSHIOKA

DESPACHO

Ciência à requerente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023984-36.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXPLAC CIRCITOS IMPRESSOS LTDA - ME, MARIA DE LOURDES ARRUDA WATANABE

DESPACHO

Ciência à requerente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024394-36.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELE YUMME VITAL

DESPACHO

Ciência à requerente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023089-75.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BASSO & FONSECA IMOVEIS LTDA - ME, JOSELYN GABRIELA BASSO RICARDI, CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FONSECA

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012117-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOTAL K2 SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVEIRA DA HORA - SP338144
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Recorrido/Autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001185-40.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DIAS DE OLIVEIRA, ANA CARLA MORAIS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES MOREIRA - SP174933, MARIANGELA BLANCO LIUTI - SP113666
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES MOREIRA - SP174933, MARIANGELA BLANCO LIUTI - SP113666
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LESATTIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) REU: PEDRO LUIS OBERG FERES - SP235645

DESPACHO

Intime-se o Recorrido/Autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005382-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERONALDO SANTOS DE OLIVEIRA, ERONALDO SANTOS DE OLIVEIRA, ERONALDO SANTOS DE OLIVEIRA, ERONALDO SANTOS DE OLIVEIRA, ERONALDO SANTOS DE OLIVEIRA, ERONALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a CEF nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007815-44.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VAGNER DIAS LAMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO - SP98686
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação interposta pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo da exequente apresenta excesso de execução, uma vez que elaborados com critérios incorretos de correção monetária e juros de mora.

Apresentou como valor devido o montante de R\$ 22.716,37 (vinte dois mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos) atualizados até 10/2018.

Devidamente intimada a parte impugnada apresentou manifestação discordando do montante apresentado pela impugnante (id 13871166).

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou como montante devido o valor de R\$ 24.412,33 (vinte quatro mil, quatrocentos e doze reais e trinta e três centavos) atualizados até 08/2019. (id 21063763)

As partes foram intimadas para manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. A parte impugnada concordou com o montante apresentado pela Contadoria Judicial, enquanto, a impugnante apresentou manifestação requerendo o afastamento das custas processuais, visto que a execução inicial não as inclui (id 22088972 e 22494696).

Decido.

No tocante a alegação da impugnante de afastamento das custas processuais, uma vez que não estava incluída na inicial não deve prosperar, pois, a sentença que transitou em julgado determinou o ressarcimento das custas processuais.

Tendo em vista, que no mais as partes concordaram com o montante apresentado pela Contadoria Judicial, acolho o montante apresentado (id 21063763) no montante de R\$ 24.412,33 (vinte e quatro mil, quatrocentos e doze reais e trinta e três centavos) atualizados até 08/2019, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

Diante disso, acolho parcialmente a impugnação apresentada, tendo em vista que foi constatado o excesso de execução, nos termos acima mencionados.

Condeno o impugnada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em face ao princípio de equidade e levando-se em conta que a diferença entre o montante acolhido e o apresentado pela impugnante é excessivo, bem como o trabalho realizado pelos advogados, nos termos art. 85, §8º do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, no termos título exequendo.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução.

Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019194-34.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER DOUGLAS STUBER - SP30255, PEDRO ANAN JUNIOR - SP110861

DESPACHO

Não obstante as alegações da União, indefiro o pedido de nova intimação para pagamento de diferença de honorários.

Analisando os presentes autos, observa-se que em 5 de abril de 2019 a União Federal requereu o pagamento do valor da condenação e apresentou os respectivos cálculos.

Em 2 de setembro o executado foi intimado para efetuar o pagamento, comprovando sua realização em 20/09.

Assim, entendo que incorre o presente feito na preclusão consumativa, visto que intimado a promover a execução o exequente se manifestou e o executado ao pagar o que lhe foi informado cumpriu sua obrigação, não podendo ser penalizado, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica.

Assim, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028818-68.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON PELLEGRINI
Advogados do(a) AUTOR: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI - SP143176, ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Ante a manifestação do autor, indefiro por ora, o pedido de levantamento.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à CECON para inclusão em pauta de audiência, visto que não consta dos autos qualquer termo acerca de audiência realizada.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008119-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA GOMES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA SOARES - SP234852
REU: PROJETO IMOBILIÁRIO A 17 LTDA., ECON VENDAS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., HAPTOS ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA - SP325076, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) REU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) REU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Autora pretende a rescisão dos contratos celebrados com as Rés e a devolução dos valores já adimplidos. Informa que em fevereiro de 2017 celebrou contrato de compromisso de compra e venda com os Projetos Imobiliários e financiou o saldo devedor através de contrato de mútuo realizado com a CEF. Afirma que os reajustes das prestações estão sendo realizados em desacordo com o contrato, o que caracteriza descumprimento contratual que permite sua rescisão. Pretende a restituição do valor total pago – R\$ 142.125,24 – sem a retenção de 30% prevista na cláusula que regula a rescisão contratual.

Inicialmente proposta perante as empresas construtora, incorporadora e vendedora, foi determinada a inclusão da CEF no polo passivo (doc. 2142376).

Regularmente citadas, as rés apresentaram contestações afirmando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e, no mérito, falta de amparo ao pedido efetuado pela requerente.

Os corréus Projeto Imobiliários A 17 Ltda, Econ Vendas e Negócios Imobiliários e Haptos Assessoria e Negócios apresentaram petição conjunta informando o não interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (doc. 4515206). Entretanto, foi realizada e restou infrutífera (doc. 5175278).

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. A parte autora protestou pelo reconhecimento do pedido, haja vista a não apresentação de resposta pelas corréus. Os corréus Projeto Imobiliários A 17 Ltda, Econ Vendas e Negócios Imobiliários e Haptos Assessoria e Negócios, sob a alegação de revelia dos mesmos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, devem ser analisadas as preliminares trazidas pelas rés.

Ressalte-se que não há que se aventar inépcia da inicial, haja vista não se apresentarem quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo 1º do inciso 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Tampouco quaisquer dos Rés são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda, haja vista que se trata de negócio jurídico complexo, onde a desistência de um acarreta consequências no outro, uma vez que intrinsecamente interligados.

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Preende a parte autora a formalização da desistência do contrato de compromisso de compra e venda do imóvel descrito na inicial, bem como o distrato do contrato de financiamento, decorrente do contrato de aquisição do bem e a devolução dos valores pagos.

Afirma que há descumprimento contratual no modo de cálculo de reajuste das prestações.

A CEF afirma que, tendo em vista a concessão do financiamento, ela já entregou o dinheiro para a incorporadora e a Autora/mutuária estava lhe pagando as parcelas, ou seja, o valor que já dispendeu em decorrência do pagamento acordado.

Vejam os.

Temos, no caso em tela, dois contratos interligados: o de compra e venda, com a incorporadora; e o de financiamento, com a CEF. Este último traz ainda o contrato de alienação fiduciária em garantia e o de seguro, nos termos trazidos pela instituição financeira em sua contestação.

A CEF afirma que, tendo em vista a concessão do financiamento, ela já entregou o dinheiro para a incorporadora e a Autora/mutuária tem a obrigação de devolver o que lhe foi emprestado.

Argui que não houve descumprimento contratual, sendo a rescisão pretendida pela contratante.

Vejam os.

Temos, no caso em tela, dois contratos interligados: o de compra e venda, com a incorporadora; e o de financiamento, com a CEF. Este último traz ainda o contrato de alienação fiduciária em garantia e o de seguro, nos termos trazidos pela instituição financeira em sua contestação.

O contrato em questão foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe: (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020)

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (...)

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

I - o valor do principal da dívida;

II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;

III - a taxa de juros e os encargos incidentes;

IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;

V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27.

Art. 25. Como pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

§ 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.

§ 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...)

Da análise das referidas cláusulas contratuais é possível extrair que a Autora, na qualidade de credora fiduciária, é responsável tão somente pelo financiamento (empréstimo) de R\$ 157.533,80. Vale dizer, como mutuante a CEF emprestou quantia em dinheiro para a autora que, por sua vez, obriga-se a restituir a quantia recebida acrescida dos encargos previstos em contrato.

Tratando-se de ato jurídico perfeito, à míngua da alegação de vícios que pudessem macular a avença, não há que se falar na rescisão do contrato e devolução dos valores pagos tão só pela suposta dificuldade do agravado de continuar pagando as parcelas devidas.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - SFH - AGRADO RETIDO NÃO REITERADO - PROVA PERICIAL PARA AVALIAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - REVISÃO CONTRATUAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - NOVAÇÃO - RECUSA NA RENEGOCIAÇÃO - SALDO DEVEDOR MAIOR QUE O VALOR VENAL DO IMÓVEL - RESCISÃO CONTRATUAL - DEVOLUÇÃO DE TODOS OS VALORES PAGOS - IMPOSSIBILIDADE. (...) 8 - É incabível o pedido de rescisão do pacto de financiamento habitacional, ou mesmo a devolução das parcelas pagas e entrega do imóvel, por descaracterizar o contrato de mútuo, cuja obrigação do mutuário reside em adimplir o contrato, mediante a devolução do empréstimo acrescido de juros. 9 - Extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do Código de Processo Civil, e em consequência, prejudicado o recurso de apelação nesta parte. Apelação desprovida e relação aos demais pedidos." (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 00063157320054036103, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 21/03/2016) – negritamos.

SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES PAGAS. ART. 53 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. Lide na qual se requer a rescisão de contrato de mútuo imobiliário com alienação fiduciária em garantia, bem como a devolução de todas as prestações pagas, ao argumento de o mutuário não possuir condições financeiras para honrar o pagamento das prestações seguintes. 2. **Inaplicável o art. 53 do CDC à hipótese dos autos, tendo em vista que se trata de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, em que a CEF é o agente financeiro e a credora/interviente quitante, e não a vendedora do imóvel.** 3. **Trata-se de relações jurídicas diferentes: no contrato de compra e venda, o vendedor se comprometeu a vender o imóvel por determinado preço e forma de pagamento, e o autor se comprometeu a comprá-lo sob tais condições;** no contrato de mútuo, a CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para o autor, e este se comprometeu a restituí-la com correção monetária e juros. Portanto, a CEF apenas emprestou a quantia postulada pelo próprio mutuário (autor), tendo o direito de recebê-la com correção e juros, conforme pactuado (pacta sunt servanda). A alienação fiduciária foi feita para garantia do financiamento. A situação seria diferente se a CEF fosse a vendedora do imóvel, mas este não é o caso dos autos. 4. Apelação conhecida e desprovida." (TRF 2ª Região, AC 00005149520114025004, Relator José Antonio Neiva, Publicação em 11/07/2013) – negritos e sublinhamos.

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA. ADJUDICAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. - A devolução dos valores pagos no período de vigência do contrato de financiamento, bem como da diferença obtida entre o saldo devedor de sua extinta dívida e o valor de venda do imóvel a terceiros, trata-se de pedido juridicamente impossível. - A arrematação do bem levada a efeito pela CEF, com base no Decreto-lei nº 70/66, não descaracteriza o contrato de mútuo celebrado, no qual foi disponibilizado recurso financeiro para aquisição do imóvel, nos termos pactuados entre as partes. - **O instrumento de compra e venda foi firmado em conjunto com o contrato de mútuo, sendo que um envolve o bem imóvel, e o outro, empréstimo em dinheiro. Não há como se devolver o bem, pretendendo extinguir, ao mesmo tempo, duas relações jurídicas, ou seja, não há como rescindir o contrato de mútuo mediante a devolução do imóvel à CEF.** - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido." (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00233548720084036100, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 18/05/2012) Sendo assim, não há que se falar na suspensão das cobranças ao agravante, tampouco do procedimento de alienação fiduciária, como pretendem os agravados. Ante o exposto, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada e revogar os efeitos da tutela concedida. É o voto. – negritos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar à agravante que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir em mora, cobrar valores ou restringir o crédito do agravado, bem como declarou sem efeito a alienação fiduciária em garantia e vedou a consolidação da propriedade em favor da credora. Alega a agravante que o agravado não relata atraso de obra ou vício do imóvel e sustenta que a inadimplência sobreveio depois do término da obra. **Rechaça a possibilidade de rescisão do contrato de mútuo com devolução do imóvel, vez que a propriedade já é da Caixa, pois o imóvel foi alienado fiduciariamente. Sustenta que o contrato de mútuo obriga o mutuário a devolver a coisa do mesmo gênero, não podendo se obrigar o agente financeiro a receber coisa diversa e notícia que o agravante está inadimplente relativamente ao contrato de mútuo desde setembro de 2016.** Examinando os autos, verifico que em 24.06.2015 o agravado firmou o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações - Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS - Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) devedor(es) fiduciante(s) O contrato em questão foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97. Da análise das referidas cláusulas contratuais é possível extrair que a agravante, na qualidade de credora fiduciária, é responsável tão somente pelo financiamento (empréstimo) de R\$ 130.895,72. Vale dizer, como mutuante a agravante emprestou quantia em dinheiro para o agravado que, por sua vez, obriga-se a restituir a quantia recebida acrescida dos encargos previstos em contrato. Tratando-se de ato jurídico perfeito, à míngua da alegação de vícios que pudessem macular a avença, não há que se falar na rescisão do contrato e devolução dos valores pagos tão só pela suposta dificuldade do agravado de continuar pagando as parcelas devidas. Neste sentido: TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 00063157320054036103, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 21/03/2016. Agravo de Instrumento provido. **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e revogar os efeitos da tutela concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. – negritos.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL. REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autorial e determinou a rescisão dos contratos de compra e venda e mútuo, com garantia em alienação fiduciária, com a devolução de 75% dos valores pagos a título de financiamento e de "Taxa de Obra". 2. A hipótese em tela não se confunde com aquela que deu ensejo à edição da súmula 543 do Superior Tribunal de Justiça: "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento". 3. De fato, a relação negocial entre os autores e a vendedora do imóvel evoluiu da promessa de compra e venda para a efetiva venda do bem, mediante a obtenção de financiamento para quitação do preço, com execução da garantia em alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97, de modo que ficou estabelecido entre as partes um complexo de direitos e obrigações interligados, de relação continuada e trato sucessivo, que não mais admite seu rompimento, sem que haja motivo juridicamente idôneo. 4. Neste aspecto, os autores não apontaram a existência de qualquer abuso ou inadimplemento contratual por parte dos réus, o que afasta a possibilidade de resolução contratual com base no art. 475 do Código Civil. Da mesma forma, como a única razão para a desistência do imóvel decorre de "dificuldades financeiras", tal fato não se apresenta como motivo hábil e suficiente para invocação da "Teoria da Imprevisão" (artigo 478 do Código Civil), de modo a propiciar o rompimento dos aludidos contratos. 5. A redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível, não tendo o condão de impor a rescisão contratual, mas, apenas, a revisão do contrato junto à parte ré, através de renegociação, o que, aliás, não pode ser imposto, pois depende da análise da viabilidade de adequação do contrato à nova realidade fática. 6. Deve ser privilegiado o princípio da força obrigatória dos contratos, no sentido de que ninguém é obrigado a contratar, mas aqueles que o fizerem devem cumprir com as obrigações assumidas, de modo que, diante da ausência de abuso ou inadimplemento por parte dos réus, a improcedência do pedido autorial é medida que se impõe. 17. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido e condenar os autores nas custas e honorários advocatícios, fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, e §11 c/c artigo 98, § 3º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, já considerado o trabalho adicional realizado em sede recursal. 8. Apelação provida." (TRF2, AC 0141007-15.2017.4.02.5101, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Des. Fed. VIGDOR TEITEL, DJE 12/11/2018) – negritos e sublinhamos.

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA E CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. RESCISÃO UNILATERAL. REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES DIVERSAS DAS PACTUADAS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido para determinar a rescisão do contrato particular de compra e venda firmado junto à incorporadora e do contrato de financiamento imobiliário, com garantia de alienação fiduciária, firmado junto à instituição financeira, determinando que os demandados devolvessem as quantias pagas, com a retenção de 25% (vinte e cinco por cento), sob o fundamento de que não se pode impedir o comprador de obter a resolução contratual. 2. Na origem, os demandantes pugnaram pelo distrato do contrato de compra e venda realizado com a construtora e do financiamento habitacional, com garantia de alienação fiduciária, realizado com a CEF, bem como pela suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas vincendas e pela devolução dos valores pagos a MRV e a instituição financeira. Narraram que o valor do imóvel foi de R\$ 149.563,00, tendo sido dado de entrada o montante de R\$ 2.244,00 e utilizado o FGTS, na quantia de R\$ 14.217,00. O restante foi dividido em parcelas de R\$ 1.345,13, conforme cláusula contratual firmada com a CEF, com prazo de amortização de 420 meses. Como causa de pedir, alegaram que um dos adquirentes sofreu um acidente no olho direito, em 2014, tendo a deficiência se agravado até a perda total da visão. Diante de tal fato, houve a diminuição salarial, bem como gastos com consultas e exames. Nesse ponto aduziram que por conta de tal circunstância e também por motivos particulares deixaram de desajear o imóvel. 3. No caso, a relação negocial entre os compradores e a vendedora do imóvel evoluiu da promessa de compra e venda para a efetiva venda do bem, mediante a obtenção de financiamento para quitação do preço, com execução da garantia em alienação fiduciária, de modo que ficou estabelecido entre as partes um complexo de direitos e obrigações interligados, de relação continuada e trato sucessivo, cujo rompimento não mais se admite sem que haja motivo juridicamente idôneo. 4. Os demandantes não apontaram a existência de qualquer abuso ou inadimplemento contratual por parte dos demandados. Na verdade, eles buscaram a rescisão de ambos os contratos, alegando, como causa de pedir, o fato de um dos compradores haver perdido a visão direita, sofrendo redução de seu salário. Entretanto, a desistência do imóvel em decorrência de dificuldades financeiras enfrentadas pelos adquirentes não se apresenta como motivo hábil e suficiente para invocação da "Teoria da Imprevisão", conforme previsto no art. 478 do CC/2002, de modo a propiciar o rompimento dos aludidos contratos. A redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível, não tendo, por essa razão, o condão de impor a rescisão contratual. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 01410071520174025101, Rel. Juiz Fed. Conv. VIGDOR TEITEL, DJE 9.11.2018; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 00119763920174025101, Rel. Des. Fed. SÉRGIO SCHWARTZ, DJE 16.8.2017. 5. Considerando que, no contrato de mútuo, "(...) o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade", nos termos do disposto no art. 586 do CC/2002, conclui-se que não se mostrará cabível a rescisão de um contrato de mútuo fidejussivo, muito menos a devolução de todas as quantias pagas pelo mutuário, sem que houvesse a necessária devolução à instituição financeira de todo o montante emprestado. 6. O quadro apresentado pelos demandantes, diminuição da renda familiar em decorrência de fato superveniente ao contrato, quando muito, poderia sugerir como solução uma eventual renegociação da dívida, no âmbito extrajudicial, a critério das partes, ressaltando-se que o Poder Judiciário não tem poder de coerção quando se trata de renegociação (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00045813520134025101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJE 12.5.2017). Isso porque não existe obrigação legal dirigida à CEF de rever o que foi pactuado com o demandante, e qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00045813520134025101, Rel. Des. F. ed. RICARDO PERLINGEIRO, DJE 12.5.2017). 7. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido formulado pelos demandantes na petição inicial, ficando eles condenados ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 149.563,00), ex vi do art. 85, § 2º, do CPC/2015, pro rata, cuja exigibilidade, contudo, permanecerá suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade de justiça. Diante da reforma da sentença, não há que se falar em majoração de honorários em sede recursal. 8. Apelações da MRV MRL XXVII INCORPORAÇÕES SPE LTDA. e da CEF providas. Apelação dos demandantes não provida." (TRF2, AC 0143314-28.2016.4.02.5116, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJE 30/04/2019) – negritos e sublinhamos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar à agravante que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir em mora, cobrar valores ou restringir o crédito do agravado, bem como declarou sem efeito a alienação fiduciária em garantia e vedou a consolidação da propriedade em favor da credora. Alega a agravante que o agravado não relata atraso de obra ou vício do imóvel e sustenta que a inadimplência sobreveio depois do término da obra. Rechaça a possibilidade de rescisão do contrato de mútuo com devolução do imóvel, vez que a propriedade já é da Caixa, pois o imóvel foi alienado fiduciariamente. Sustenta que o contrato de mútuo obriga o mutuário a devolver a coisa do mesmo gênero, não podendo se obrigar o agente financeiro a receber coisa diversa e notícia que o agravante está inadimplente relativamente ao contrato de mútuo desde setembro de 2016. Examinando os autos, verifico que em 24.06.2015 o agravado firmou o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações - Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS - Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) devedor(es) fiduciante(s) O contrato em questão foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97. Da análise das referidas cláusulas contratuais é possível extrair que a agravante, na qualidade de credora fiduciária, é responsável tão somente pelo financiamento (empréstimo) de R\$ 130.895,72. Vale dizer, como mutuante a agravante emprestou quantia em dinheiro para o agravado que, por sua vez, obriga-se a restituir a quantia recebida acrescida dos encargos previstos em contrato. Tratando-se de ato jurídico perfeito, à míngua da alegação de vícios que pudessem macular a avença, não há que se falar na rescisão do contrato e devolução dos valores pagos tão só pela suposta dificuldade do agravado de continuar pagando as parcelas devidas. Neste sentido: TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 00063157320054036103, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 21/03/2016. Agravo de Instrumento provido. (e- DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020)

Conclui-se, portanto, que improcede o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos da lei que regula o financiamento imobiliário com garantia nos moldes da alienação fiduciária, conforme bastante explicitado nos julgados acima.

Também é improcedente o pedido de rescisão do contrato de compra e venda do imóvel, uma vez que não há contrato a ser rescindido com as demais corréis, haja vista que o contrato já se encontra perfeito e acabado, com o pagamento do preço através do mútuo obtido com a Caixa Econômica Federal.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora proporcionalmente aos advogados das rés, observada a concessão da Justiça Gratuita.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

CAIO GREGGIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022016-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUCAS DE SA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL MARCONDES DOS REIS - SP188738
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende obter indenização por danos materiais e morais, sob a alegação de ter sido vítima de fraude no saque de seu FGTS.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando que os fatos narrados na inicial não correspondem à realidade, haja vista que todos os procedimentos para levantamento dos valores foram realizados pelo Autor, inexistindo qualquer ato ilegal por parte da CEF. Protestou pela produção de prova documental e anexou arquivos de vídeo (doc. 18707737).

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

Estando o feito satisfatoriamente instruído, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre fixar o ponto controvertido delimitado pelo pedido efetuado na inicial, segundo o qual o Autor pretende o ressarcimento dos valores que entende ter sido indevidamente sacado de sua conta de FGTS, em nada se referindo à concessão de sua aposentadoria.

Delimitada a lide, passo ao exame do mérito.

Pretende o Autor o recebimento de indenização por danos materiais e morais, alegando que, tendo contratado advogada para auxiliá-lo a obter sua aposentadoria, esta solicitou vários documentos e, tendo se dirigido à agência da CEF juntamente como requerente, este sacou todo o valor depositado em sua conta de FGTS que, segundo se deduz, foi apropriado pela referida advogada.

A Ré, na contestação, afirma que não tem qualquer responsabilidade em relação ao prejuízo sofrido pelo Autor, vítima de estelionato, ou seja, ato de terceiro. Relata que todos os atos foram praticados pelo próprio Autor, não tendo sido apresentada, em nenhum momento, ou realizado qualquer ato, através de procuração.

Vejamos.

A responsabilidade da Administração Pública, prevista no artigo 37, parágrafo 6.º da Constituição Federal, prevê que *as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

A responsabilização do Estado, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando o nexo causal entre o dano e a ação, para justificar a reparação. A verificação de dolo ou culpa só é prescindível para o caso de ação regressiva contra o agente.

Nesta linha, há que se ponderar qual o dano que o Autor sofreu e, caso sofrido, se há atuação da CEF que tenha concorrido para o mesmo.

De acordo com a descrição dos fatos efetuada nos autos e com a documentação juntada, não restou demonstrada a existência de qualquer ato da Ré que tenha contribuído para o dano descrito.

Para a existência do direito à reparação, há que haver dano, causado por ação ou omissão e, também, ausência de culpa daquele que alega ser vítima, o que não ocorre no presente caso.

A situação descrita na inicial reporta a ocorrência de fraude cometida por terceiro, sem qualquer ação ou omissão por parte da CEF, que determine sua responsabilização.

Assim, entendo inexistente o dever de indenizar da CEF, não existindo ato ilícito ou nexo causal que caracterize o dever de indenizar da Ré.

Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito da inexistência de direito invocado, não restando provada qualquer responsabilidade da Ré.

Desta forma, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, restando o pagamento suspenso pela concessão da Justiça Gratuita.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005786-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHANOVA - CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RITA APARECIDA FIDALGO CAMARGO DA SILVA, LUCAS GOMES DA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007830-45.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE ORDONES FILHO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO FEUZ

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MISLAINE SCARELLI DA SILVA

Despacho

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação dos veículos já bloqueados.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005095-63.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA, JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS - SP84022, FAICAL CAIS - SP9879
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS - SP84022, FAICAL CAIS - SP9879
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013198-14.2019.4.03.6182 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MOREIRA VIANA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA BRANDAO LEITE - SP86834, ALESSANDRO NUNES BENVIDO DE SOUSA - SP216370
REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: NABILEL BIZRI - MG46505

DECISÃO CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Por ora, tendo em vista o ajuizamento anterior dos autos do processo nº 5005979-02.2019.403.6100, com as mesmas partes e mesmo pedido, bem como ante a manifestação do Procurador do Estado de Minas Gerais (doc. id. 25021096), intime-se o autor para que se manifeste acerca da eventual ocorrência de litispendência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada em sistema.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019837-93.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA ATAYDE MACHADO, MARGARIDA ATAYDE MACHADO, MARGARIDA ATAYDE MACHADO
PROCURADOR: ADALBERTO IVAN MACHADO TORRES, ADALBERTO IVAN MACHADO TORRES, ADALBERTO IVAN MACHADO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694,
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694,
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694,
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: MONICA HERNANDES DE SAO PEDRO - SP132663
Advogado do(a) REU: MONICA HERNANDES DE SAO PEDRO - SP132663
Advogado do(a) REU: MONICA HERNANDES DE SAO PEDRO - SP132663

DESPACHO

Diante da informação id 29753472, intime-se o Estado de São Paulo que junte os documentos constantes dos id's 28814093 e 28814094, no prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, encaminhem-se os autos para a Justiça Estadual para processamento do feito em relação ao Estado de São Paulo.

Proceda-se à exclusão de Estado de São Paulo do polo passivo da demanda, prosseguindo em relação à União Federal.

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022191-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: MARIA ERMANTINA DE ALMEIDA PRADO GALVAO, MARIA ERMANTINA DE ALMEIDA PRADO GALVAO, EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA, EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003364-32.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MGD EFICI?NCIA ENERG?TICA EIRELI, MONICA MOSCON GRILLO DUARTE

DESPACHO

Ante a petição da executada nos autos dos Embargos 0008195-26.2016.4.03.6100, informando que as partes realizaram acordo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias se tem interesse no prosseguimento deste feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000017-61.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
REU: CAIO DE OLIVEIRA CAMPOS

DESPACHO

Diante do pedido da Central de Conciliação, oficie-se com urgência à 2ª Vara Cível do Foro de Taboão da Serra para que, nos autos da Carta Precatória nº 0002095-24.2020.8.26.0609 seja intimado CAIO DE OLIVEIRA CAMPOS para que informe e-mail e celular para realização da audiência designada para 06/07/2020, às 14h00, remotamente, por WhatsApp ou Microsoft Teams.

Cumpra-se, servindo este de ofício.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025916-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DO ROSARIO, ANTONIO ALFREDO DE SOUSANETO, SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA, HEITOR ESPARRACHIARI, WALDIR ESPARRACHIARI, METALFRAN ILLUMINACAO E SERVICOS EIRELI - EPP, CELSO MESTRE CORREIA, EILEEN MABEL CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33141083: Defiro.

Oficie-se à agência 1181 da Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados nas contas 1181005134375440, 1181005134375458, 1181005134375466, 1181005134375474, 1181005134375393, 1181005134375407 e 1181005134375415 para a conta corrente nº 2340-6, mantida por Alexandre Dantas Fronzaglia, CPF 024.968.488-89, na agência 1181-0 da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, com posterior comunicação a este Juízo acerca da efetivação da transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003325-08.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANSFER INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BORGES DE ALBUQUERQUE - SP303329
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda distribuída sob o rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Ato Declaratório Executivo que excluiu a empresa autora do SIMPLES NACIONAL.

Em apertada síntese, narra a parte autora em sua petição inicial que é empresa de Pequeno Porte, inscrita no Simples Nacional desde 01/07/2007.

Não obstante, foi comunicada da sua exclusão do Simples Nacional, em 31/12/2015, sob a alegação de ausência de declarações (de jan/2016 a ago/2019) e Débitos/Pendências de Parcelamento com Exigibilidade Suspensa.

Sustenta que aderiu ao parcelamento do SIMPLES NACIONAL, em 31/07/2018, e, desde então, tem pagado todas as parcelas do programa, acarretando a suspensão da exigibilidade dos tributos apontados como pendência.

Requer o deferimento da tutela de urgência para o fim de suspender os efeitos do ato que excluiu a empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, promovendo desde já sua manutenção no SIMPLES, bem como impedindo a Fazenda Pública de promover execução fiscal de eventuais créditos tributários provenientes do ato administrativo ora atacado, enquanto pendente de julgamento da presente ação.

Intimada a emendar a petição inicial (Num. 29103886), a parte autora manifestou-se em Num. 30014016.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 30014016 como emenda à inicial.

Passo ao exame da tutela provisória.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, CPC.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, **tenho que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.**

Ainda que se admitisse eventual perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em face de ato efetivado no ano de **2015**, entendo que a existência da verossimilhança das alegações não se apresenta de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão da tutela de urgência pleiteada.

A documentação trazida com a inicial não é suficiente para demonstrar indícios razoáveis do direito da parte autora e, tampouco a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade do ato praticado pelo fisco.

Com efeito, a partir da análise do relatório fiscal de Num 29069826 - Pág. 1/Pág. 4, **é possível constatar pendências para além da não entrega de declarações e da existência de débitos parcelados**, a exemplo do Processo 10880.470.061/2004-68, situação “em cobrança final”, várias multas com situação “devedor”, além de divergências GFIP x GPS.

Nesse ponto, deve-se ter em mente que, nos termos do que decidido pelo STF, o Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte, de modo a diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações. (RE 627.543, REPERCUSSÃO GERAL, PUBLIC 29-10-2014).

Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015907-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M. C. S.
REPRESENTANTE: ROSIETE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIDIANE DE OLIVEIRA SANTOS ALVES - SP355865,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.

Requisitem-nas com urgência.

Cumprida a determinação, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiza Federal

DESPACHO

- ID 27222099:** Promova a Secretaria as anotações necessárias;
- ID 27452840:** Expeça-se mandado de busca e apreensão, como determinado na decisão (id 8354928), no endereço indicado pela parte autora.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008514-67.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOAO HUMBERTO PONTES FILHO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **JOÃO HUMBERTO PONTES FILHO**, em razão de inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão - Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - (Contrato nº 21.2995.190.0000019-84) (ID 13492848 fls. 03).

A pesquisa INFOJUD que restou negativa (ID 20886302).

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que não havia mais interesse no prosseguimento do feito e, como consequência, seu requerimento de extinção (ID 21355152), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009187-57.2020.4.03.6100

**AUTOR: ROSSIVANDO FARIAS DA SILVA, P.R. CONSULT CERTIFICADORA DIGITAL
LTDA - ME, NECY FARIAS DE PINHO**

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que já houve uma tentativa infrutífera de conciliação na CECON (ID 18049099), diga a Caixa Econômica Federal se possui interesse em designação de uma nova audiência de conciliação, conforme ora requerido pelos Embargantes.

Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON, para as providências pertinentes.

No caso de não haver interesse, venham os autos conclusos para apreciação da Impugnação já ofertada pela Embargada (ID 32764780).

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022800-84.2010.4.03.6100

AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

REU: ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA, ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA, JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO, JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO, PEDRO GARCIA MARQUES DA COSTA, PEDRO GARCIA MARQUES DA COSTA, TERESA MARTINS GARCIA MARQUES DA COSTA, TERESA MARTINS GARCIA MARQUES DA COSTA, AMERICO MARQUES DA COSTA NETO, AMERICO MARQUES DA COSTA NETO, ANGELA MARQUES DA COSTA, ANGELA MARQUES DA COSTA, DORA MARQUES DA COSTA F TOLEDO, DORA MARQUES DA COSTA F TOLEDO, MAURO FLORIANO DE TOLEDO, MAURO FLORIANO DE TOLEDO

SUCCESSOR: JOAO EDUARDO PENTEADO, JOAO EDUARDO PENTEADO, FERNANDO MARQUES PENTEADO, FERNANDO MARQUES PENTEADO, ANA TERESA MARQUES PENTEADO, ANA TERESA MARQUES PENTEADO, LUIS GUILHERME MARQUES PENTEADO, LUIS GUILHERME MARQUES PENTEADO

Advogados do(a) REU: BENEDITO PONTES EUGENIO - SP129053, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogados do(a) REU: BENEDITO PONTES EUGENIO - SP129053, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogados do(a) REU: BENEDITO PONTES EUGENIO - SP129053, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

DESPACHO

ID 32255589: Nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil, manifeste-se o Embargado sobre os Embargos de Declaração ora opostos por BANCO INTERCAP S/A.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000612-60.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em razão da suspeição declarada pelo Juiz TIAGO BITENCOURT DE DAVID, à época no exercício da titularidade desta 4.ª Vara Federal Cível (id 27005955), esta magistrada foi designada para atuar neste processo (id 27059892 – SEI 0001311-62). Contudo, neste interregno, a titular desta unidade judiciária retornou à titularidade da vara, em razão da cessação do ato que a convocou para atuar em auxílio da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, oficie-se à Presidência do E. TR.F. da 3.ª Região, para que sejam adotadas as providências para a cessação do ato que designou esta magistrada para atuar neste feito, de forma a resguardar o princípio de Juiz Natural, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 378/2014:

*Art. 1º Estabelecer que os processos nos quais o Juiz Federal ou o Juiz Federal substituto tenham se declarado suspeitos ou impedidos serão **automaticamente remetidos ao magistrado lotado ou designado na mesma Vara.***

2. Nos termos do art. 1023, § 2.º, do Código de Processo Civil manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca dos embargos de declaração opostos (id 27732580).

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006091-68.2019.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

REU: EDUARDO CRIVELARO, LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES

**Advogado do(a) REU: CAIO VINICIUS DA ROSA - SP212205
Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982, CAIO
VINICIUS DA ROSA - SP212205**

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 31310298: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento tirado pelo corréu LUIS FERNANDO VANSAN em face da decisão ID 30734141.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia dos efeitos de recebimento do aludido recurso e, não sendo concedido efeito suspensivo, cumpra-se o determinado na decisão atacada, transferindo-se os valores via BACENJUD.

No tocante ao licenciamento do veículo automotor penhorado, por não haver sofrido impugnação pelas partes, dê-se cumprimento à decisão supramencionada, expedindo-se ofício ao DETRAN.

Cumpra-se e, após, intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-85.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: QUALITY SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, GUMERCINDO PERUSSI JUNIOR**

DESPACHO

ID 32258827: Aguarde-se o escoamento do prazo legal para manifestação da parte executada.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012270-16.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: RITA DE CASSIA GONCALVES
Advogado do(a) REU: MARCELO CATELLI ABBATEPAULO - SP237121

SENTENÇA

Trata-se de monitoria proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **RITE DE CASSIA GONÇALVES**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 48.955,29 (quarenta e oito mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos) que corresponde ao principal e todos os encargos pactados no Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 003107160000032352.

O bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero (ID 17954538).

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que não tem mais interesse no prosseguimento do feito (ID 23329847 e 21093204), a autora requereu a desistência do feito, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO**, nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015219-81.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JULIO CEZAR FERREIRA DE LIMA FILHO

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face da **JULIO CEZAR FERREIRA DE LIMA FILHO** com objetivo de cobrar a dívida no valor de R\$ 34.187,08 (trinta e quatro mil e cento e oitenta e sete reais e oito centavos), decorrente de Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 003117160000042964), denominado CONSTRUCARD. (ID 13666881 fls. 03).

Tendo em vista que as tentativas de citação do réu restaram infrutíferas, foi determinada a citação por edital e permaneceu revel, razão pela qual foi oficiado à Defensoria Pública da União para indicação de curador especial, nos termos do artigo 4º inciso XVI da Lei Complementar 80/94. (ID 13666881 fls. 97). Por sua vez, a Defensoria Pública da União, por meio de seu representante, apresentou Embargos à ação monitoria. Foi proferida sentença de procedência na ação monitoria. Houve apelação, tendo sido transitado em julgado em 13.08.2018. Ato seguinte, há aviso de recebimento negativo.

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que não há mais interesse no prosseguimento do feito e, como consequência, seu requerimento de extinção (ID 21716558), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000120-68.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
REU: EDILSON MOREIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por **RUMO MALHA PAULISTA S.A.** em face do **EDILSON MOREIRA** e **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)**, em que pleiteia a concessão de tutela jurisdicional para reintegrar a Concessionária na posse da área, com a necessária determinação para que a parte ré desocupe o local às suas próprias expensas.

Narra a autora que celebrou contrato com a União Federal (Edital nº 02/98/RFFSA), cujo objeto é a concessão para explorar serviços de transporte ferroviário de cargas.

Relata que o réu ocupou área compreendida entre o km inicial 139+855 até o km final 139+888 do trecho Canguera - Evangelista de Souza, Município de Embu-Guaçu/SP de forma irregular, já que se trata de um bem público, de propriedade do DNIT.

Destaca, ainda, que tal área esbulhada é classificada como faixa de domínio, a qual corresponde à extensão ao longo da linha férrea, cujo objetivo é garantir a segurança de pessoas e continuidade da operação ferroviária.

Aduz a autora que constatou a invasão no dia 09 de dezembro de 2019. No dia 20 de dezembro do mesmo ano, a área ainda não tinha sido desocupada.

Por conseguinte, registrou Boletim de Ocorrência no mesmo mês.

Ao id 26747846, a autora foi intimada para esclarecer o valor da causa. A União Federal e o DNIT foram intimados para manifestarem se há interesse em compor a lide.

O DNIT requereu seu ingresso na ação como assistente simples da parte autora (id 27839830).

A União Federal, por sua vez, informou que não tem interesse em ingressar na ação (id 27839769), sendo determinada a sua exclusão no despacho de id 30065400.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada na certidão de id 26660134, por se tratar de assuntos diversos.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ambos os requisitos devem estar presentes.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

O instituto da posse vem disciplinado no Código Civil da seguinte forma:

"Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.

Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se de modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário.

Art. 1.199. Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores.

Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária.

Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa."

Do contrato firmado entre a autora e a União Federal (id 26594779), constata-se que, de fato, a autora detém a concessão da exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na MALHA PAULISTA, comprovando ter posse direta da área em questão.

Quanto ao tema, assim também dispõem os artigos 558 e 561 do Código de Processo Civil:

"Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.

Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."

Pelo Boletim de Ocorrência registrado em 26/12/2019, depreende-se que a autora preencheu os requisitos determinados no artigo 561 do Código de Processo Civil, bem como cumpriu o prazo para propor esta demanda, nos termos do artigo 558 do mesmo Diploma Legal.

O provimento almejado pela autora é a reintegração da posse da área com a determinação para que a parte ré desocupe o local às suas próprias expensas.

Contudo, a concessão da tutela no caso vertente tem natureza **irreversível**, razão pela qual há que se atentar ao disposto pelo § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil: "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Nessa esteira, tenho que o pedido de tutela não pode ser deferido. Primeiro porque a natureza irreversível da tutela pretendida vai contra o comando do § 3º do artigo 300, do Código de Processo Civil. Ademais, não há elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito, vez que o relatório do monitoramento da faixa de domínio, id 26594782 não formam prova inequívoca a sustentar a probabilidade do direito alegado, para deferimento do pedido de tutela, e deverão ser analisados em confronto as demais provas coligidas durante a instrução processual, vez que foram produzidos de maneira unilateral e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerado como prova cabal do esbulho praticado pelo réu.

Nesse sentido, colaciono alguns julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA INVERSO. ORDEM PARA DEMOLIÇÃO DAS CONSTRUÇÕES. MEDIDA IRREVERSÍVEL. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Até o advento da Lei nº 8.952/1994, a concessão de limitares restringia as ações possessórias, sendo vedada nas demais espécies. No entanto, após a citada lei, a nova redação conferida ao artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973 já criava a possibilidade de concessão da tutela recursal a todas as ações, observados os requisitos legais. Esse raciocínio é aplicável ao artigo 300 do atual Código de Processo Civil.
2. Não haveria coerência lógica em vedar a concessão da tutela antecipada nas ações possessórias em razão do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, permitir a aplicação do instituto em todas as demais ações cíveis, até porque os requisitos exigidos no artigo 300 são mais rígidos do que aqueles necessários à concessão de medida liminar. E a determinação para desocupação do imóvel nada mais é senão a antecipação da tutela definitiva pretendida na ação de reintegração de posse. Precedentes.
3. No caso dos autos, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da antecipação de tutela. O primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à agravante, e pelo esbulho. E o segundo, pelo justificado receio de dano irreparável.
4. Em que pese a importância da questão social envolvida, o *periculum in mora* é inverso, pois, como demonstram as fotografias acostadas aos autos, a construção situa-se a poucos metros da via férrea.
5. A determinação para "desfazimento de toda construção que se encontre instalada naquela área" constitui medida irreversível, incabível em sede de tutela provisória.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016382-31.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 16/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - FERROVIA - INVASÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO - ÁREA NON AEDIFICANDI - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO.

I - Ação originária proposta pela concessionária que explora o serviço público de transporte ferroviário, alegando que o requerido invadiu faixa de domínio da malha ferroviária.

II - O Juiz de primeiro grau atuou com prudência ao ponderar: "a autora não demonstrou ter realizado qualquer diligência no sentido de fazer cessar a ocupação irregular da faixa de domínio da linha férrea ou mesmo para identificar corretamente o responsável pelo apontado esbulho possessório. Tampouco demonstrou que tenha adotado as medidas necessárias para a conservação e a manutenção dos bens públicos vinculados à sua concessão, porquanto não basta para essa finalidade a mera alegação de que "o réu não realizou a desocupação voluntariamente da faixa de domínio".

III - Ademais, como bem assinalado na decisão agravada ao concluir que não há sequer comprovação da resistência do réu em desocupar a área cuja posse pertence à autora, além disso, não se encontra justificada a urgência, pois não obstante a alegação de existência de pessoas que transitam no local e de perigo de desastre ferroviário, essa situação não está claramente delimitada nos autos

IV - No caso, não restou comprovado, ao menos por ora, a efetiva desobediência aos limites legais, não se apresentando legítima a pretensão da empresa concessionária de deferimento do pedido liminar de reintegração de posse.

V - Não se verifica plausibilidade do direito alegado pela agravante, mormente em razão da questão se afigurar controvertida, necessitando de dilação probatória. Outrossim, não vislumbro a presença do fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisito indispensável à concessão do efeito suspensivo e/ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

VI - Assim, entendo que não se encontram presentes os requisitos de modo a justificar a concessão da medida buscada.

VII - Como se percebe, o exame do pedido formulado pela recorrente depende da produção de provas, sendo prudente aguardar o desfecho no processamento regular do feito.

VIII - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009686-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAIXA DE DOMÍNIO. DECRETO 7.929/2013. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse ajuizada na origem, indeferiu o pedido de liminar. Alega a agravante que os agravados ocupam irregularmente área pertencente a agravante em razão do contrato de concessão celebrado com a União. Afirma que por se tratar de bem público a ocupação não gera direito à posse, apenas mera detenção e que o imóvel está localizado em faixa de domínio e classificado como bem operacional. Sustenta que a invasão da faixa de domínio pelos agravados expõe a regularidade do tráfego ferroviário, caracterizando risco de dano à agravante. Examinando os autos, verifico que em 30.12.1998 a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e a agravante, então sob a denominação Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A. celebraram Contrato de Concessão para a exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista (Num. 19665331 - Pág. 1/24 do processo de origem). Não constato nos autos a apresentação de qualquer documento que comprove o tamanho da mencionada faixa de domínio na área em que a agravante alega ter ocorrido o esbulho possessório. Sendo assim, não sendo possível verificar se o agravado está ou não em área da faixa de domínio abarcada pelo contrato de concessão, os elementos carreados se mostram insuficientes ao acolhimento do pleito reintegratório. Registro que não aproveita à agravante a previsão contida no artigo 1º, § 2º do Decreto nº 7.929/2013 segundo a qual "entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea", tendo em vista que referido dispositivo legal é claro ao tratar do conjunto de imóveis não operacionais integrante da reserva técnica prevista no artigo 8º, IV da lei nº 11.483/2007, ao passo que o contrato de concessão noticiado nos autos tem como objeto os bens operacionais descritos nos anexos I e II do referido instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020736-65.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RUMO MALHA PAULISTA S/A. TUTELA DE URGÊNCIA PARA DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. ESBULHO NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Narra a agravante, empresa concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário de cargas, que o agravado invadiu sua faixa de domínio, ao edificar um cercado de madeira e uma cerca viva no local. Afirma que o esbulho foi identificado pela empresa de segurança patrimonial, contratada para monitorar e mapear a referida área.

2. Diante disso, a agravante ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido de tutela de urgência, a fim de que fosse determinado ao réu, ora agravado, o imediato desfazimento da construção irregular dentro de sua faixa de domínio.

3. A tutela foi indeferida pelo MD. Juízo a quo, razão pela qual foi interposto o presente recurso. Alega a agravante que restaram demonstrados a sua posse sobre a área e o esbulho perpetrado pelo agravado. Sustenta, ainda, que a permanência do agravado no local, além de impedir o uso do imóvel para fins operacionais ferroviários, implica em riscos à sua própria segurança e de terceiros.

4. Todavia, razão não lhe assiste. Isso porque, conforme bem salientado pelo MD. Juízo a quo, o relatório e as fotos do local, apresentados pela empresa de segurança são documentos produzidos unilateralmente, de modo que, ao contrário do alegado pela agravante, não constituem prova inequívoca do esbulho.

5. Ademais, não obstante a relevância dos argumentos da agravada em relação à segurança, a irreversibilidade da medida pleiteada, qual seja, o desfazimento da construção, obsta a concessão da antecipação da tutela de urgência, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC. Precedente.

6. Desta feita, não há elementos suficientes para a concessão da tutela de urgência, sendo necessária a dilação probatória e a designação de audiência de tentativa de conciliação naqueles autos, para dirimir as questões controvertidas.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025205-91.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020)

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Cite-se a parte contrária.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5025446-35.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: FABIO STHANKE

S E N T E N Ç A

Trata-se de monitória proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **FABIO STHANKE**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 44.439,65 (Quarenta e quatro mil e quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), que corresponde ao principal e todos os encargos, proveniente contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD nº 0238.160.0002681-99.

Com a informação do Oficial de Justiça de que procedeu a intimação do réu e este apresentou documentação de que havia efetuado o pagamento da dívida (ID 20962590) e o requerimento da Caixa Econômica Federal de extinção do processo (ID 20960633), vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **JULGO** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012551-31.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELISABETH MARESCHI, MARIA ULISSES DE CARVALHO, ROSANA PEREIRA WAGNER, SERGIO NOBUO NAGANO, VERA LUCIA WEISS FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **ELISABETH MARESCHI e OUTROS**, para requerer a execução dos honorários advocatícios fixados no acórdão do processo nº 0000976-65.1993.403.6100 (97.0012551-3), cujo trânsito em julgado foi certificado no dia 23/11/2019 (ID 13515541 fls. 159).

Com informação da executada de que houve o pagamento dos honorários advocatícios e a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os autos vieram conclusos (IDs 29705662).

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021760-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCOS ANTONIO BEGALLI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ELIAS FERNANDES - SP320284, MARCIA REGINA BULL - SP51798
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Objetivando aclarar a sentença, ambas as partes interpuseram tempestivamente embargos de declaração nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

O autor sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição, vez que a sentença (id 27391797) deixou de condenar a Ré ao ônus da sucumbência, sem, contudo, reconhecer seu erro administrativo e proceder à revisão do lançamento tributário do contribuinte. Ademais, argumenta o autor que apresentou réplica (id 16553656), ante a apresentação de contestação pela ré (id 11950045).

Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração (id 27962669), a fim de ser sanado o vício apontado, condenando a ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

A ré, por sua vez, argui em sede de Embargos de Declaração (id 28423637) a ocorrência de omissão/obscuridade, já reconheceu a existência do correspondente direito à restituição do indébito tributário, mas não em relação à quantificação de seu objeto, que deve ocorrer na apropriada fase de liquidação. Ademais, rebate a porção da sentença que determinou a "extinção de quaisquer procedimentos administrativos relativos à declaração do Imposto sobre a Renda do autor, devendo ser desbloqueada a pendência constante para que o demandante receba a restituição a qual faz jus", já que na apuração pode haver alguma irregularidade que impeça a devolução dos valores pendentes.

Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de serem sanados os vícios apontados.

Intimados a se manifestarem quanto aos Embargos de Declaração, a União Federal reiterou os termos da petição de id 2842360.

O autor, por sua vez, manifestou-se ao id 29422943 acerca dos Embargos de Declaração da ré.

Por petição (id 31046785), informa o autor que foi surpreendido com termo de intimação fiscal exarado pelo Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal do Brasil para que prestasse esclarecimentos relativos à sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2018, ano calendário 2017, acerca dos valores recebidos a título de resgate de previdência complementar – o que revela descumprimento da sentença proferida.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração de id 27962669 e 28423637 opostos pelas partes, porquanto tempestivos.

O art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002 prevê que não haverá condenação em honorários quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido em sede de contestação, *in verbis*:

“Art. 19. (...)

§1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)”

Todavia, no presente caso, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou contestação, suscitou preliminares de impossibilidade de desenvolvimento regular do processo e ausência de interesse, embora tenha concordado no mérito.

Portanto, à luz do princípio da causalidade, se houve pretensão resistida, conseqüentemente, deve a parte ré arcar com os honorários sucumbenciais.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - MATÉRIA JULGADA PELAS CORTES SUPERIORES - IMPUGNAÇÃO PELA UNIÃO - CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: CABIMENTO. 1. O reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº. 10.522/02, não precisa ser expresso. Basta que a ausência de oposição indique a hipótese legal. 2. A União apresentou contestação, suscitou preliminares de impossibilidade de desenvolvimento regular do processo e ausência de interesse, embora tenha concordado no mérito. A isenção do artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº. 10.522/02, não é aplicável. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. É devida a condenação da União em honorários advocatícios. 4. Quanto ao reconhecimento do pedido, limitar a aplicação do artigo 90, §4º, do Código de Processo Civil, à ausência simultânea de arguição de preliminares de mérito, criaria requisito inexistente no texto legal. 5. Apelação provida, em parte.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289756 0007347-16.2015.4.03.6119, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Desse modo, acolho os Embargos de Declaração opostos pelo autor, condenando a União Federal ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.

Quanto aos embargos de declaração opostos pela União Federal (id 28423637), verifico que razão assiste à embargante na medida em que pode ser constatado, após processamento das declarações de imposto de renda, algum impedimento para que o autor receba integralmente o valor referente à retenção do imposto de renda por ocasião da previdência complementar, devendo ser feito por meio de processo administrativo.

Com efeito, o próprio autor informa que foi apresentada declaração retificadora (Id 11231896), sendo plausível concluir que há possibilidade de que a retificação altere os valores, uma vez que ainda não houve o regular processamento e finalização em âmbito administrativo.

Nesse passo, acolho igualmente os embargos declaratórios, retificando a parte dispositiva da sentença que passará a conter a seguinte redação:

Pelo exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** para declarar o direito da parte autora à isenção de Imposto de Renda e para condenar à requerida a proceder à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte por ocasião do resgate de previdência complementar, devidamente atualizada e com incidência de juros de mora desde a citação.

Condeno à parte ré ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Em relação ao termo de intimação fiscal n. 2018/927661636719312 recebido pelo autor (id 31046786 - Pág. 2), deve a ré proceder à anotação em seu sistema administrativo a isenção de Imposto de Renda referente ao resgate de previdência complementar declarada na sentença exarada ao id 27391797, sob pena de fixação de multa diária.

Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012743-72.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAYDEE DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 3 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027954-21.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA CAMPANER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MACIEL - SP71309, ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA - SP157439
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

IDs 31614527 e 31614529: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022710-76.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 3 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051674-12.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Precatório, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do Ofício Precatório expedido nestes autos.

São Paulo, 3 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013943-79.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO - SP79755
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Precatório, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do Ofício Precatório expedido nestes autos.

São Paulo, 3 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001236-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GMR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI - EPP, GIL FARINHA MARCHI

DESPACHO

ID 23754953: Para viabilizar o bloqueio requerido em relação ao corrêu GIL FARINHA MARCHI, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cite-se o outro Réu (GMR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP) no endereço ora declinado pela Autora.

Cumpra-se e publique-se.

São Paulo, 01º de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014499-82.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

São Paulo, 3 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021429-53.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SANTIAGO DE COMPOSTELA EIRELI - EPP, JANETE CHEDAS MAZON, DIEGO CHEDAS MAZON

DESPACHO

ID 16913476: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória n. 33/2019, a qual restou negativa.

Tendo em vista as diligências infrutíferas, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito quanto aos coexecutados JANETE CHEDAS MAZON e DIEGO CHEDAS MAZON.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação ao coexecutado INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SANTIAGO DE COMPOSTELA EIRELI - EPP - CNPJ: 02.279.791/0001-66, no endereço declinado na exordial, em cumprimento à determinação de Id. 4121641.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027739-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PAULO DE OLIVEIRA ADOLPHO, VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial cumulada com pedido de tutela de urgência proposta por **MARCOS PAULO DE OLIVEIRA ADOLPHO e VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através da qual os requerentes buscam provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial e suspenda todos os atos e efeitos dos leilões do imóvel designados, bem como a manutenção da posse do imóvel descrito na inicial, objeto do contrato nº 8.4444.0480507-9.

Em síntese, sustentam os requerentes que procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela Requerida possui vícios que impediram o contraditório e a ampla defesa e, ademais, está em flagrante desobediência aos preceitos da Lei nº 9.514/97 e Decreto-Lei nº 70/66 e violação ao princípio do devido processo legal. Dentre os vícios que afirmam haver ocorrido durante o procedimento, apontam a ausência de notificação pessoal de um dos autores - Viviane Ferreira dos Santos - para a purgação da mora, nos termos do art. 26 § 1º da Lei 9.514/97, bem como a ausência de notificação pessoal de ambos os autores sobre a ocorrência dos leilões.

Asseveram que, em uma primeira análise da Lei, bastaria apenas que o devedor fosse intimado para purgar a mora dentro do prazo de 15 dias, segundo disposto do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97. No entanto, uma análise mais cautelosa nos mostra que a mesma Lei nº 9.514/97 em seu art. 39, inciso II, também se amolda a algumas situações do Decreto-Lei nº 70/66, notadamente, no que diz respeito a Notificação pessoal do devedor acerca de Leilões.

Salientam que é errada a ideia de que os Autores, após a consolidação da propriedade, tenham que pagar o valor das parcelas vencidas mais o valor total do saldo devedor, porquanto a regra do inciso I e II do §3º do art. 27 da Lei 9.514/97, que diz que a dívida se refere ao valor total do saldo devedor + mora, veicula regra de precificação do imóvel quando este for levado a leilão, e nada tem a ver com a purgação da mora do art. 26 da Lei 9.514/97.

Ressaltam que o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66 dá aos Autores a possibilidade de saldar esta dívida até a assinatura do auto de arrematação, dívida esta que corresponde à regra do art. 33 do DL 70/66, e não aos incisos I e II do art. 27, §3º e §2º da Lei 9.514/97, posto que esta segunda regra diz respeito as regras de preço dos leilões. Questionam a expressão "consolidação" utilizada pelo legislador na Lei nº 9.514/97, posto que, como inadimplemento dos Autores, o banco apenas estaria legitimado a promover os leilões, nos termos art. 27, *caput*, da lei, e, somente se não houver resultado prático destes leilões, só então, a Ré teria a propriedade plena do imóvel, na forma do art. 1228 do CC.

Afirmam que a cláusula denominada cláusula de outorga recíproca, no caso em tela a cláusula 36 (trigésima sexta), mostra-se nitidamente abusiva à luz do CDC, uma vez tratar-se de contrato de adesão no qual os Autores não possuem qualquer poder de discussão sobre as cláusulas ali pactuadas, restando as estes, tão-somente, a opção de aceitarem aqueles termos para firmarem o negócio. Defendem que não se pode entender que há uma constituição regular de procurador, como ordena o §3º do art. 26 da lei, posto que tal outorga de poderes deveria ser feita por livre manifestação de vontade de um dos Autores, e mais, teria que ser por meio de regular instrumento de procuração pública, o que não ocorreu no caso em tela, razão pela qual sustentam que há notória afronta ao disposto no art. 51 do CDC, bem como à norma disposta no Livro de Regramentos da Corregedoria Geral de Justiça no art. 252 e ainda, a violação ao art. 26, §3º da Lei 9.514/97.

Asseveram que, se existe previsão expressa constante no art. 26, §3º da Lei 9.514/97, somando-se o entendimento do art. 252 do livro de NCSGJ, resta claro que a cláusula nº 36, que outorga poderes recíprocos aos cônjuges fiduciários ou aos devedores solidários, constitui-se em outorga manifestamente ilegal e abusiva, a despeito do que dispõe o regramento da Corregedoria de Justiça e a própria lei.

Aduzema ilegalidade da recusa da CEF em receber o valor referente à mora após a consolidação da propriedade. Pleiteiam, desta forma, autorização para depósito em juízo, ou pagamento direto à requerida, de todas as prestações em atraso (acrescido tal valor de correção monetária + juros de mora + multa), bem como, mês a mês, as prestações vincendas do financiamento, devendo a requerida ser intimada a trazer aos autos o valor correspondente à mora atualizado.

Preendem a imposição na espécie da inversão do ônus da prova, ante a exposição retro e a flagrante hipossuficiência da Autores em relação ao Agente Financeiro, pois deve a Ré demonstrar as intimações pessoais positivas, tanto da purgação da mora quanto dos leilões, bem como da realização destes dentro do prazo legal, tudo em conformidade com o que dita a lei 9.514/97 c/c DL70/66 e ainda as Normas de Serviço de Cartórios da Corregedoria Geral de Justiça – NSGCJ.

Por fim, requerem seja concedido o benefício da gratuidade da justiça, conforme a Lei nº 1.060/50 e artigo 98 do CPC.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 123.800,00 (cento e vinte três mil e oitocentos reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID 4000362, ID 4835967, ID 4835975) e de documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a **decisão** de ID nº 7573738 para indeferir a tutela provisória de urgência, sob fundamento de não verificação de qualquer ilegalidade na conduta da parte ré, tampouco verossimilhança das alegações da parte autora, registrando que não procede a alegação de ausência de intimação para a purgação da mora, tendo em vista a averbação 10, de 08.08.2017, constante no documento anexado sob o ID 6092605, a qual informa a notificação dos fiduciários Marcos Paulo de Oliveira Adolpho e Viviane Ferreira dos Santos para a purgação da mora em 15 (quinze) dias.

Foram **deferidos os benefícios da justiça gratuita**, em razão da declaração de hipossuficiência apresentada (ID 4836004).

Apresentada a **contestação** (ID 9112190), a CEF requer que a ação seja julgada totalmente improcedente. Alega que contrato estava inadimplido, ocasionando a execução extrajudicial e a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, o que ocorreu em 06/11/17 e foi devidamente registrado no CRI, conforme matrícula anexa. Até a presente data, o imóvel não foi alienado, apesar de já terem ocorrido dois leilões, ambos sem licitantes. O imóvel foi ofertado em 1º e 2º leilões, os quais restaram negativos (Leilões 007/2018 – Item 126 e 008/2018 – Item 116) e, portanto, nos termos do §4º do artigo 27 da Lei 9.514/97, houve extinção da dívida.

Sustenta a inaplicabilidade do CDC, registrando que, não obstante o C. STJ tenha reconhecido que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se a entidades financeiras, no que diz respeito a contratos do Sistema Financeiro de Habitação aquele entendimento não se aplica. E, ainda que assim não fosse, há que se demonstrar a onerosidade excessiva, dentro do que restou contratado, o que não ocorreu no presente caso, já que as prestações e saldo devedor sofreram reduções.

Salienta que não há previsão de retomada do contrato, mediante simples depósito sem pagar a dívida e as despesas, nos termos do art. 27, § 3º. da Lei nº 9514/97.

Aduz que, na fase de execução, as partes foram devidamente notificadas a purgar a mora em 15 dias e que, após este prazo previsto pela Lei 9.514/97, a dívida está integralmente vencida e o contrato extinto. Além de amparada no contrato e na Lei nº 9.514/97, a consolidação da propriedade é ato jurídico perfeito e acabado, sem qualquer defeito em sua formação ou conclusão que anule a pretensão veiculada na inicial. Afirma que todas as formalidades legais foram cumpridas, os atos praticados foram firmados por pessoas maiores e capazes, e a consolidação da propriedade obedeceu a todo o procedimento previsto em lei, além de sua regularidade estar atestada por ente dotado de fé-pública, o Oficial de Registro de Imóveis.

Assevera que nos casos em que a garantia é a alienação fiduciária, não há aplicação das disposições do Decreto Lei 70/66, mas, sim, o procedimento previsto na Lei 9.514/97. Nesse sentido, registra que a matrícula do imóvel juntada aos autos e a certidão de decurso de prazo certificam que o mutuário foi regularmente notificado para purgar a mora. É dizer, a notificação alcançou plenamente seus objetivos, qual seja, o de dar ciência para que a autora purgasse a mora, sob pena de consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Portanto, não há qualquer omissão ou irregularidade na notificação encaminhada à autora, nem no procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF. Acrescenta que os documentos juntados aos autos comprovam o envio das notificações no endereço do imóvel acerca das datas de realização dos leilões, sendo que a parte autora limitou-se a recusar as correspondências. Portanto, eventuais alegações de nulidade não correspondem à realidade dos fatos. E, ainda, que a CEF não precisa produzir nenhuma prova de que a consolidação da propriedade fiduciária em seu favor foi regular, regularidade essa certificada pelo oficial do Registro de Imóveis competente, pois os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade – como é o caso dos atos ora em discussão – não dependem de prova (art. 374, IV, do CPC).

Por fim, afirma que não há possibilidade de purgar a mora ou o débito após a consolidação da propriedade, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, e que não se aplica no presente caso o Decreto-lei nº 70/66.

Com a apresentação da **Réplica** (ID 9271028), vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, não há que se confundir o procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 com as disposições atinentes à alienação fiduciária, como é o caso dos autos.

Ainda que assim não fosse, apenas para registro, o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, como extraímos da leitura da seguinte ementa:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223.075/DF, 1ª. Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 23.06.1998)

Embora a matéria esteja sendo novamente analisada no RE nº 556.520, com repercussão geral reconhecida no julgamento eletrônico do Agravo de Instrumento nº 771.770 e no Recurso Extraordinário nº 627.106, o deslinde da questão aguarda a conclusão do julgamento e não houve determinação de suspensão dos processos em andamento.

Posto isso, também é de rigor anotar que, tratando-se de contrato de alienação fiduciária em garantia de dívida, a jurisprudência tem considerado que a consolidação prevista pela Lei 9.514/97 é constitucional, tal como se vê nos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Da análise dos documentos trazidos aos autos, denota-se que os fundamentos externados na decisão agravada revestem-se de plausibilidade jurídica, quais sejam: a) Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, a consolidação da propriedade em nome do devedor, quando não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto; b) Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, como escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade do bem de família, ou do próprio imóvel, em nome do devedor, sob a condição de que, se não houver pagamento, o bem de família, ou o próprio imóvel, seja vendido em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, de que o bem de família, ou o próprio imóvel, é o objeto do financiamento e garantia de pagamento pela cláusula de alienação fiduciária, sendo os devedores sabedores do risco de perder o bem de família, ou o próprio imóvel, em caso de inadimplemento, conforme prevêem as cláusulas décima oitava e décima nona do contrato. [...] (AC 5006846-06.2014.4.04.711, Rel. Des. Federal Cândido de Albuquerque Soares, 4ª T., julg. em 29.6.2016, publ. em 1º.7.2016). [...] (TRF4, AG - Agravo de Instrumento Processo nº 5066016-03.2017.404.0000, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D' Azevedo Aurvalle, Data da Decisão 07/02/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONALIDADE CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CC.

2. A consolidação da propriedade em nome do devedor, quando não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto; b) Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, como escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade do bem de família, ou do próprio imóvel, em nome do devedor, sob a condição de que, se não houver pagamento, o bem de família, ou o próprio imóvel, seja vendido em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, de que o bem de família, ou o próprio imóvel, é o objeto do financiamento e garantia de pagamento pela cláusula de alienação fiduciária, sendo os devedores sabedores do risco de perder o bem de família, ou o próprio imóvel, em caso de inadimplemento, conforme prevêem as cláusulas décima oitava e décima nona do contrato. [...] (AC 5006846-06.2014.4.04.711, Rel. Des. Federal Cândido de Albuquerque Soares, 4ª T., julg. em 29.6.2016, publ. em 1º.7.2016). [...] (TRF4, AG - Agravo de Instrumento Processo nº 5066016-03.2017.404.0000, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D' Azevedo Aurvalle, Data da Decisão 07/02/2018).

ACÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NA PESSOA DO FIDUCIANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

O procedimento de execução extrajudicial, adotado nos limites da Lei nº 9.514/97, é legítimo. Em sendo manifesta a inadimplência dos autores, está a CEF autorizada a promover a execução extrajudicial (art. 26 da Lei nº 9.514/97). Caso em que a consolidação da propriedade em favor da CEF foi regular e legal, pois os autores foram intimados para purgar a mora conforme determina o art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97. A invocação dos direitos à moradia e à propriedade e da proteção do bem de família não impede a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário porque, neste caso, o próprio imóvel é o objeto do financiamento e garantia de pagamento pela cláusula de alienação fiduciária, sendo os devedores sabedores do risco de perder o bem de família, ou o próprio imóvel, em caso de inadimplemento, conforme prevêem as cláusulas décima oitava e décima nona do contrato. [...] (AC 5006846-06.2014.4.04.711, Rel. Des. Federal Cândido de Albuquerque Soares, 4ª T., julg. em 29.6.2016, publ. em 1º.7.2016). [...] (TRF4, AG - Agravo de Instrumento Processo nº 5066016-03.2017.404.0000, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D' Azevedo Aurvalle, Data da Decisão 07/02/2018).

Cumpra ressaltar, que, em respeito à segurança dos negócios jurídicos, um dos princípios regentes do direito contratual é o da obrigatoriedade da convenção, segundo o qual, uma vez celebrado, o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido nos exatos termos definidos mediante o exercício da vontade livre dos contratantes. Trata-se do brocardo jurídico *do pacta sunt servanda*. Assim, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, o contrato de adesão, como qualquer pacto, é válido. É dizer, o contrato pelo mero fato de ser um acordo com cláusulas preexistentes não o invalida, porque cabe a cada contratante aderir ou não às suas regras. O que se pode invalidar são suas cláusulas sempre e quando sejam abusivas ou contrárias ao ordenamento jurídico.

Não há dúvida sobre a aplicação das disposições do Código de Defesa dos Consumidores às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*", assim como na Súmula 5 do STJ que estabelece que "*as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, desde que não vinculados ao FCVS e que posteriores à entrada em vigor da Lei nº 8.078/90*".

Ainda que o contrato firmado com a Instituição Financeira seja classificado como "contrato de adesão", esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, mesmo que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Nada disso foi demonstrado pela parte autora.

Registre-se, por oportuno, que, com relação à aplicação do Código do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH e SFI, a jurisprudência vem admitindo sua aplicabilidade, quando se trate de contrato de adesão, sempre e quando reste comprovada a abusividade das cláusulas, não podendo pretender sua utilização de forma indiscriminada. E mais, no que pese a possibilidade de aplicação da Lei Consumerista aos contratos de financiamento imobiliário, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.
2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes.
3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.
4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.
5. O ato de constituição em nome do fiduciante pelo agente fiduciário se deu nos exatos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, tendo havido notificação por intermédio do Registro de Imóveis de Praia Grande.
6. Destarte, não aproveita à parte autora a alegação de ausência de notificação, porquanto houve a ciência inequívoca da inadimplência, bem como das eventuais consequências em decorrência da não purgação da mora, quais sejam, a consolidação da propriedade e posterior venda em leilão ou adjudicação do imóvel.
7. Descabida também a alegação de vício no procedimento administrativo ante a notificação de apenas um dos fiduciários, tendo em vista a outorga de procuração recíproca entre os devedores/fiduciários, prevista no contrato firmado e assinado pelos autores.
8. **Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.**
9. Apelação não provida. (ACiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5001577-80.2018.4.03.6141. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. 1ª Turma. DJF3:28/11/2019)

Compulsando os autos, a demanda tem por fundamento contrato com cláusula de alienação fiduciária do imóvel como garantia, prevista na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisas imóveis e dá outras providências (**ID 4000513**). Trata-se de contrato de financiamento firmado em 08.11.2013, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em que o imóvel objeto do contrato nº 8.4444.0480507-9 foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/1997. A **cláusula décima quarta** é explícita no sentido de que, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o devedor/fiduciante aliena à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento.

Nas diretrizes da Lei nº 9.514/97, concretamente no art. 39, inciso I, há expressa referência aos artigos 22 e ss. do Decreto-lei nº 70/66, sendo previsto em ambos procedimentos a necessidade de notificação para purgação da mora (art. 31, § 1º, do referido Decreto-lei e art. 26 da Lei 9.514/97). É de nitida clareza o texto legal ao estabelecer que, uma vez vencida e não paga a dívida, e constituído em mora o fiduciante, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Assim está disposto no art. 26 da Lei nº 9.514/97, *in verbis*:

Art. 26. **Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolida-se-a**, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, **será intimado**, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º **Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.**

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

Desta maneira, no instituto da alienação fiduciária em garantia de dívida, o fiduciante mantém somente a posse direta do imóvel, e a instituição financeira tem a propriedade do bem, que se consolida, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, ante o descumprimento do contrato por parte do fiduciante. Extraí-se do **ID 6092605**, a prenotação nº 651.704 (averbação 11/M-162.412) do oficial de Registro de Imóveis, dando conta de que foi averbada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da fiduciária Caixa Econômica Federal, no dia **06/11/2017**. Inadimplentes os fiduciários, mesmo notificados não purgaram a mora (averbação 10/M 162.412) e, portanto, a propriedade se consolidou em nome do fiduciário, conforme o mandamento legal. É dizer, não há se falar em direito de purgar a mora depois de consolidada a propriedade em favor da fiduciária e averbada no registro de imóveis, sob pena de infringir as diretrizes da Lei e de violar o princípio de segurança jurídica nos contratos e o ato jurídico perfeito.

É de se salientar que o Decreto-Lei nº 70/66 permite, conforme reza seu art. 34, a possibilidade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, mas nunca depois do registro de aquisição da propriedade

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abranjerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Assim, não há possibilidade de purgar a mora ou o débito após a consolidação da propriedade, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, não sendo autorizada, inclusive pelo Decreto-lei nº 70/66 (se fosse o caso da sua aplicação ao caso concreto), a desconstituição da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário.

E, mais, a jurisprudência admite a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, desde que haja o pagamento integral do débito, o que não ocorreu no presente caso. Ainda que tivesse ocorrido, igualmente não seria possível o que pretende a requerente, em especial pelas regras do contrato com alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO.

I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.

II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.

III - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ.

IV - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes da Corte.

V - Recurso desprovido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001857-92.2014.4.03.6104/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, j. 22/05/2018, Pub. D.E. 30/05/2018)

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITACAO - SFH. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. DIREITO DE DEFESA. PURGACAO DA MORA. DATA LIMITE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar em pretericao do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. 2. A purgacao da mora e admitida ate a data da assinatura do auto de arrematacao, no entanto, pressupoe o pagamento integral do debito, considerando que, com a inadimplencia, ha o vencimento antecipado do contrato, inclusive dos encargos legais e contratuais. Para tanto, nao ha necessidade de se suspender a execucao, sob pena de prejudicar injustificadamente o credor, tendo em vista que nenhuma ilegalidade restou comprovada. (TRF-4. AC no 5006665-43.2016.4.04.7208/SC. Rel.: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEAO CAMINHA. DJE 10.05.2017).

Anoto-se que a Lei 9.514/97 prevê que a responsabilidade pelo procedimento da consolidação da propriedade em nome do fiduciário é do oficial do Registro de Imóveis e incumbe ao fiduciário, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, promover os leilões, conforme dispõe o art. 27 do referido diploma legal:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

A alegação de vício no procedimento administrativo ante a notificação dos leilões apenas e não dos fiduciários também é descabida, tendo em vista a outorga de procuração recíproca entre os devedores/fiduciários, prevista no contrato firmado e assinado pelos autores. Não pode pretender que seja declarada a nulidade da cláusula contratual trigésima sexta referente a outorga recíproca de poderes, tendo em vista que não há qualquer violação ao artigo 26, parágrafo 3º da Lei 9514/97, nem ao item 252 do capítulo XX das NSCGJ. Senão vejamos.

Registre-se que o disposto no item 252 do capítulo XX das NSCGJ para o caso de que se tratando de vários devedores, ou cessionários, inclusive cônjuges, seja necessária a promoção da intimação individual e pessoal de todos eles diz respeito à intimação da purgação da mora, exatamente nos termos do art. 26, da Lei nº 9.514/97, e isso ocorreu no caso em concreto, através do 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital (ID 6092605 – AV-10), inclusive com advertência de que o não pagamento garante o direito de consolidação da propriedade plena do imóvel em favor do credor fiduciário, nos termos do § 7º do referido dispositivo legal. Frise-se, ainda, que o próprio item 249 do capítulo XX das NSCGJ estabelece que a intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ao seu representante legal ou ao seu procurador, e poderá ser promovida por Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, mediante solicitação do Oficial do Registro de Imóveis, ou ainda, pelo correio, com Aviso de Recebimento (AR), salvo regra previamente estabelecida no contrato de financiamento. E a regra previamente estabelecida no contrato é precisamente o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97. Logo, é descabida a pretensão de inversão do ônus da prova, para que Ré demonstre as intimações pessoais positivas, tanto da purgação da mora quanto dos leilões, uma vez que a notificação expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis, possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade e que a Ré apresentou em sua contestação as notificações dos leilões.

Igualmente não há contrariedade ao CDC pelo mero fato de ser um contrato de adesão. Não podem pretender os autores a não aplicação da teoria do “*pacta sunt servanda*” no caso em tela, sob alegação de ser parte hipossuficiente na presente relação contratual, porque, como dito anteriormente, o contrato pelo mero fato de ser um acordo com cláusulas preexistentes não o invalida, porque cabe a cada contratante aderir ou não às suas regras e, que se pode invalidar as cláusulas sempre e quando sejam abusivas ou contrárias ao ordenamento jurídico e, esse não é o caso da cláusula de outorga de procuração recíproca.

Quanto à alegada obrigatoriedade de notificação acerca da data do leilão extrajudicial, observo que a Ré na sua contestação (ID 91122170, 9112173) trouxe comprovantes de intimação do devedor Marcos Paulo de Oliveira Adolpho acerca das datas dos dois leilões (Leilões 007/2018 – e 008/2018), inclusive depois de várias tentativas infrutíferas (ID 9112171). Frise-se que, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico, nos termos do art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97, *in verbis*:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º. Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

§ 2º. No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Sendo assim, não pode pretender a parte autora anular os atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial sem demonstrar quaisquer irregularidades procedimentais, ao arrepio do disposto na Lei nº 9.514/97, e ante a extinção do contrato pela consolidação da propriedade do bem dado em garantia.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regimento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97).

VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97).

VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

IX - Em suma, não prosperam alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

X - Cumpre destacar que, mesmo após a concessão da tutela de urgência, a apelante não logrou regularizar a dívida, nem requereu a autorização para realizar o depósito em juízo, o que indica que não possui as condições materiais necessárias que fundamentam seu pedido.

XI - Apelação improvida. (ApCiv 5006500-21.2018.4.03.6119. Desembargador Federal Valdecio dos Santos. 1ª. Turma. DJF3 15/07/2019).

Conclui-se, assim, diferentemente de que pleiteava a parte autora, pelo reconhecimento do regular procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97, não prosperando quaisquer alegações de ilegalidade da execução extrajudicial.

Ante o exposto, **rejeito o pedido, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno os Autores ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto no art. 1.009 e no artigo 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, CPC.

Registre-se e publique-se eletronicamente. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005233-30.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO MIGLIATI, GILBERTO MIGLIATI, GILBERTO MIGLIATI, GILBERTO MIGLIATI, GILBERTO MIGLIATI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tomemos autos conclusos para extinção.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026976-06.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PREMIER TAXI AEREO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TALAMINI - PR19920, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - PR18662
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000925-92.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO LOPES, GUILHERME AUGUSTO LOPES, CANDIDA AUGUSTA GARCIA LOPES, CANDIDA AUGUSTA GARCIA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN ALVES DE SOUZA - SP180308
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN ALVES DE SOUZA - SP180308
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN ALVES DE SOUZA - SP180308
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN ALVES DE SOUZA - SP180308
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME ANTONIO LOPES, GUILHERME ANTONIO LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KAREN ALVES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KAREN ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000642-32.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FF SILVEIRA SERVICOS DE MONTAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por PF SILVEIRA SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como que impeça a Ré de adotar qualquer medida coercitiva em face da Autora.

Como provimento final, requer seja declarada inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a Autora a recolher, em favor da Ré, referidas contribuições nos moldes como aqui reclamado, autorizando a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo, ainda, o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da IN RFB n.º 1717/2017, com redação dada pela IN RFB n.º 1810/2018 e legislação aplicável, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95.

Alega, sinteticamente, em prol de sua pretensão, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão de ISS na base de cálculo de PIS e de COFINS.

O pedido de tutela foi deferido para reconhecer o direito da impetrante de, independentemente da alteração promovida pela entrada em vigor da Lei 12.973/2014, excluir o valor relativo ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores.

A União contestou o feito requerendo a suspensão do feito até a publicação de acórdão resultante do julgamento de embargos de declaração opostos pela fazenda nacional nos autos do RE nº 574706. Em relação ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 19329924).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

A questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. **É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, interpretação extensível ao ISS, na linha de precedente 4s da Turma.** 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000724-44.2016.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RE Nº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. 2. **O ICMS e o ISS não incluem a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontram dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.** 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS e do ISS como receita, estas parcelas não sofrem a incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (ApCiv 0000690-57.2013.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E MAJORAÇÃO ORDINÁRIA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ónus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.** 2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/07/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em tal jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Dou provimento à apelação. (ApCiv 0011027-31.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistia qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistiu na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, APELAÇÃO CÍVEL, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, CABIMENTO, PIS E COFINS, INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO, SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n.º 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Neste cenário, não merece acolhimento o pedido de suspensão do processo formulado pela parte requerida e o pleito autoral se mostra procedente.

COMPENSAÇÃO

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a parte autora faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Em razão do exposto, **julgo PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, para:

a) reconhecer o direito da autora de não computar o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas.

Condene a parte requerida ao pagamento custas e de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000246-63.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO BALBINO DE SENA, ANTONIO BALBINO DE SENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CENTRO, GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Em face da manifestação de ID 28292750, dê-se nova vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019398-89.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
REU: ARTERIS S.A., AUTOPISTA LITORAL SUL S.A.
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) REU: PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA - SP78645
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FRAYZE DAVID - SP160614

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 32645194). Outrossim, especifiquemos partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006039-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILCEIA CRISTIANE SILVA LEITE, NILCEIA CRISTIANE SILVA LEITE, NILCEIA CRISTIANE SILVA LEITE, NILCEIA CRISTIANE SILVA LEITE, NILCEIA CRISTIANE SILVA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos.

Tendo em vista as informações prestadas (ID 26586420), da manifestação do MPF (id 27559855), da manifestação da parte autora (id 28629827), dê-se vista à União Federal de todo o processado e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009781-71.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUILYBRA CLINICA DE PSICOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA GALLEGUILLOS PEREIRA BARRETTO - SP417937
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento dentre as inúmeras delegacias da Receita Federal em São Paulo, indicando seu endereço.

Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante apure o efetivo valor da causa inicial.

Cumpra salientar que nesta mesma oportunidade deverá recolher as custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006102-63.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LECARE CLINICA DERMATOLOGICA SIMPLES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O CPC determina a atribuição do valor da causa com base no benefício econômico pretendido ou no **conteúdo patrimonial em discussão** (art. 292, § 3º), conferindo ao juiz a possibilidade de corrigir, de ofício, o valor da causa "quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

Desta forma, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante apure o correto valor da causa inicial, recolhendo as custas complementares.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

No mais, junte novamente o impetrante o ID 32380825, uma vez que não veio acompanhado de petição ou documento.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003398-77.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BASF S.A., BASF S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT), CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES - DEMAC, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES - DEMAC, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. **ID 32549167**: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos;
2. **ID 32760557**: Dê vista às partes da decisão proferida pelo E. T.R.F., da 3.ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto pela impetrante;
3. Dê-se ciência ao M.P.F. Após, considerando que as informações foram prestadas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006490-63.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOGGI TECNOLOGIA LTDA., LOGGI TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas (id 33015601), bem como da decisão proferida nos autos do A.I. pela impetrante (id 32911225). Após, dê-se vista ao M.P.F. e venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015681-06.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ICL BRASIL LTDA, ICL BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25730725: Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora de executar a sentença judicial, para o fim de realizar a imediata compensação de seu crédito tributário, por meio de habilitação do mesmo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No que tange ao pedido de expedição de certidão, deverá a impetrante comprovar o recolhimento das custas. Com a comprovação do recolhimento e o decurso do prazo, expeça-se a certidão.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias para a inclusão das advogadas **Mariana Zechin Rosauero, inscrita na OAB-SP nº 207.702 e Camila Akeni Pontes, inscrita na OAB-SP nº 254.628, excluindo-se o atual patrono.**

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006303-55.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MBL VIVENCIA, LAZER E RECREACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

As impetrantes cadastraram como litisconsortes necessários o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC e SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC.

Em julgamento de embargos de divergência (em RESP n. 1.619.954-SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União. Para o colegiado, nesses casos, os serviços sociais são **meros destinatários de subvenção econômica** e, como pessoas jurídicas de direito privado, não participam diretamente da relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado.

De acordo com o relator, o direito à receita decorrente da subvenção não implica existência de litisconsórcio, pois os serviços autônomos, embora sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico na relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Sendo assim, reconheço a legitimidade de tais entes e determino a exclusão dos litisconsortes passivos da lide. Certifique-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0947238-58.1987.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A, MARILIA PARTICIPACOES SA, BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, BRADESCO TURISMO S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS, BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, COMPANHIA BRADESCO DE COMERCIO E REPRESENTACOES, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, BRADESCO SUL SA CREDITO IMOBILIARIO, BRADESCO NORDESTE SA CREDITO IMOBILIARIO, BRADESCO RIO SA CREDITO IMOBILIARIO, BRADESCO MINAS SA CREDITO IMOBILIARIO, GRAFICA BRADESCO LTDA., BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA., DIGILAB LABORATORIO DIGITAL LTDA, EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS TAGUA LTDA, CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES, PASTORILE AGRICOLA CANUANALTD, AGROPECUARIA RIO ARAGUAIA LTDA, RIO CAPIM AGROPECUARIA LTDA, COMPANHIA AGRO PECUARIA SUL DA BAHIA, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BRADESCO SA DISTRIBUIDORA DE TITLS E VALRS MOBILIARIOS, BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA, PATRIA COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS, ATLANTICA-BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS, ATLANTICA BRADESCO SEGUROS S/A, FORTALEZA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, BRADESCO SAUDE S/A, NCD PARTICIPACOES LTDA., PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., MUNDIAL SEGURADORA S/A, BRADESCO SEGUROS S/A, ATLANTICA SEGUROS S/A, RIO BRANCO SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ATALI SILVIA MARTINS - SP131502, MICHELI SABETTA DE QUEIROZ - SP331904
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Suspendo, por ora, a expedição de Ofícios Requisitórios.

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados dos requerentes sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Portanto, regularize as empresas exequentes sua situação processual, uma vez que constam em situação cadastral "BAIXADA" perante a Receita Federal. Quais sejam: AGROPECUARIA RIO ARAGUAIA LTDA CNPJ: 04.935.763/0002-66; ATLANTICA-BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS CNPJ: 33.302.332/0001-80 ATLANTICA BRADESCO SEGUROS S/A CNPJ: 33.055.161/0001-31; ATLANTICA SEGUROS S/A CNPJ: 33.183.641/0001-88; BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S A CNPJ: 60.885.092/0001-66; MARILIA PARTICIPACOES AS CNPJ: 60.495.108/0001-24; BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO CNPJ: 60.917.036/0001-66; BRADESCO SUL SA CREDITO IMOBILIARIO CNPJ: 92.806.900/0001-49; BRADESCO TURISMO S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS CNPJ: 60.885.068/0001-27; BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 43.199.330/0001-60; BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA CNPJ: 43.199.330/0001-60; BRADESCO MINAS SA CREDITO IMOBILIARIO CNPJ: 16.685.679/0001-30; BRADESCO NORDESTE SA CREDITO IMOBILIARIO CNPJ: 07.312.663/0001-90; BRADESCO RIO SA CREDITO IMOBILIARIO CNPJ: 33.265.372/0001-07; BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA CNPJ: 61.782.769/0001-01; BRADESCO SA DISTRIBUIDORA DE TITLS E VALRS MOBILIARIOS CNPJ: 34.267.203/0001-60; COMPANHIA AGRO PECUARIA SUL DA BAHIA CNPJ: 14.351.852/0001-38; COMPANHIA BRADESCO DE COMERCIO E REPRESENTACOES CNPJ: 73.065.278/0001-10; GRAFICA BRADESCO LTDA CNPJ: 44.312.908/0001-06; DIGILAB LABORATORIO DIGITAL LTDA CNPJ: 51.578.946/0001-70; PASTORILE AGRICOLA CANUANALTD CNPJ: 02.518.199/0001-70; RIO CAPIM AGROPECUARIA LTDA CNPJ: 05.074.349/0002-72; PATRIA COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS CNPJ: 84.290.097/0001-04; FORTALEZA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS CNPJ: 33.061.854/0001-37; MUNDIAL SEGURADORA S/A CNPJ: 33.498.411/0001-08; RIO BRANCO SEGURADORA S/A CNPJ: 34.265.215/0001-56.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, regularize os i. patronos das exequentes a sua representação processual, trazendo aos autos novas procurações, atentando para os sócios administradores que possuem poderes para a outorga, inclusive das empresas que se encontram com "situação ativa" perante os bancos de dados da Receita Federal: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. CNPJ: 51.990.695/0001-37; BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS CNPJ: 61.855.045/0001-32; BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA CNPJ: 43.338.235/0001-09; BRADESCO SAUDE S/A CNPJ: 92.693.118/0001-60; BRADESCO SEGUROS S/A CNPJ: 33.055.146/0001-93; CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES CNPJ: 61.529.343/0001-32; EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS TAGUA LTDA CNPJ: 52.736.998/0001-90; NCD PARTICIPACOES LTDA CNPJ: 48.594.139/0001-37 e PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A. CNPJ: 33.061.813/0001-40.

Em relação às empresas Banco Bradesco S/A. e Bradesco Leasing S.A., verifico que possuem procurações atualizadas acostadas às fls. 1008 e 1011vº e que estão em situação ativa perante a Receita Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025010-98.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NORMA DOBZINSKI TOLEDO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n. 245/2019 (distribuída sob n. 5007428-62.2019.403.6110) pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem a devolução, solicite-se informação, via malote digital ou *e-mail* institucional, ao Juízo Deprecado quanto ao seu cumprimento.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015766-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CYNTHIA DA SILVA GONCALVES

DESPACHO

Considerando que não houve resposta ao pedido de informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida (id 15542756), expeça-se ofício, endereçado ao Juízo da Comarca de Taboão da Serra, solicitando informações acerca da distribuição e cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5009032-59.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY
IZIDORO - SP135372**

REU: VALE OFERTA INFORMATICA - ME

DESPACHO

ID 23450865: Defiro.

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Louveira, no endereço ora declinado, para citação da Ré, informando-se no corpo da Carta que o Autor goza de isenção do recolhimento das custas de diligência.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5018147-36.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA

FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: PLUG INFORMATICA E DISTRIBUIDORA EIRELI

DESPACHO

ID 31449701: Defiro.

Expeça-se Carta Precatória à 26ª Subseção Judiciária Federal para citação da Ré, no endereço ora declinado pela Autora.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053254-67.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA, ROGER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP, ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES
REPRESENTANTE: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924, FABIO FLORINDO DA ROCHA - SP126867
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Primeiramente, esclareça a co-exequente ROGER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS sua representação judicial, dada a juntada do substabelecimento de procuração sem reservas, juntado aos autos (id 14867846 - fl. 484);

2) **ID 30401282**: Defiro a inclusão de ARTHUR BELLUCIO MARCONDES como terceiro interessado, nos termos do art. 75. § 1.º, do C.P.C.. Considerando a existência de interesse de incapaz dê-se vista ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (art. 178, II, do C.P.C.);

3) Intime-se o Espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES acerca do pedido formulado pelo sucessor (id 30401282).

Após, tomemos autos conclusos ara deliberação.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000664-56.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALDENORA LINHARES DE SOUZA

DESPACHO

ID 30076340: Considerando o teor da certidão lavrada pela Sra. Oficiala de Justiça, por força das Portarias Conjuntas 01, 02 e 03 de 2020, que versam sobre a pandemia do Covid 19 (CORONAVIRUS), aguarde-se o encerramento da suspensão dos prazos processuais.

Ato contínuo, deverá a Serventia expedir novo mandado, desta feita somente de reintegração de posse, eis que a Requerida foi regularmente citada.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018695-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EVANDRO LUIS AMARAL RIBEIRO

DESPACHO

ID 31464903: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, solicite-se, via malote digital, a devolução da Carta Precatória ID 25905539 ao Juízo Deprecado independentemente de cumprimento, haja vista o Réu já haver sido citado.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018508-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: HARAGUNI RESTAURANTE LTDA - ME, ALESSANDRA OSHIRO
HARAGUNI, HELIO MASATATSU HARAGUNI**

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 26245689: Defiro o requerido.

Cite-se HARAGUNI RESTAURANTE LTDA-ME no endereço diligenciado no mandado ID 14445222, aos cuidados dos outros Réus, já citados e representantes legais da Ré.

Apresente a Autora, em 10 (dez) dias, planilha de cálculos atualizada a fim de viabilizar o bloqueio ora requerido.

Cumpra-se e, após, publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

7ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Previdenciário, inclusive no tocante ao deferimento da Justiça Gratuita. Anote-se.

Oficie-se para informações, conforme determinado no ID 27675958.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006805-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABDIAS ALEIXO DA SILVA NETO, ABDIAS ALEIXO DA SILVA NETO, ABDIAS ALEIXO DA SILVA NETO, ABDIAS ALEIXO DA SILVA NETO, ABDIAS ALEIXO DA SILVA NETO, ABDIAS ALEIXO DA SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando seja determinada a imediata remessa do recurso interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria ao órgão julgador.

Informa que protocolou o Recurso na data de **18/07/2019** e até o presente momento a Autarquia Previdenciária não encaminhou o Recurso ao órgão julgador.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 31249956).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 31446212).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo da ação. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida.

Considerando que o impetrante protocolou o recurso em face da decisão que indeferiu seu pedido de concessão de benefício na data de 18/07/2019, o qual ainda não havia sido remetido à junta de recurso até a data da impetração, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa."

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente o encaminhamento do recurso para a julgamento pelo órgão competente, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada dê seguimento ao pedido administrativo.

O "periculum in mora" também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda ao encaminhamento do recurso interposto pela impetrante ao órgão competente para julgamento no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017275-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando seja determinada a imediata remessa dos autos do processo administrativo ao Órgão Julgador

Informa que protocolou o Recurso Ordinário em 10/07/2019, e até o presente momento a Autarquia Previdenciária não encaminhou o mesmo ao órgão julgador.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, quando o feito ainda tramitava no Juízo Previdenciário (ID 26235607).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 29694772).

Decorrido o prazo para informações do impetrado, os autos foram redistribuídos para este Juízo (29123813).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo da ação. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida.

Considerando que o impetrante protocolou o recurso em face da decisão que indeferiu seu pedido de concessão de benefício na data de 10/07/2019, o qual ainda não havia sido remetido à junta de recurso até a data da impetração, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa."

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente o encaminhamento do recurso para a julgamento pelo órgão competente, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada dê seguimento ao pedido administrativo.

O "periculum in mora" também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda ao encaminhamento do recurso interposto pela impetrante ao órgão competente para julgamento no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015381-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO DE FREITAS MARIANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado ao impetrado que proceda ao julgamento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, quando o feito ainda tramitava no Juízo Previdenciário (ID 26050865).

Decorrido o prazo para informações do impetrado, os autos foram redistribuídos para este Juízo (29123809).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Dessa forma, considerando que o pedido de concessão de aposentadoria, formulado pelo impetrante em 29.07.2019, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.”

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido de concessão do benefício, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O “periculum in mora” também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007281-32.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIADO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, para determinar o imediato cumprimento por parte do Responsável pela Agência da Previdência Social Penha - SP em dar andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44233.786756/2018-19, parado desde a data de 12/07/2019.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 31393234).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 31671718).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo da ação. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o “*funus boni juris*” necessário para a concessão da medida.

Considerando que o impetrante protocolou seu recurso ordinário em face da decisão que indeferiu seu pedido de concessão de benefício na data de 12/07/2019, o qual ainda não havia sido devidamente processado até a data da impetração, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.”

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente o encaminhamento do recurso para a julgamento pelo órgão competente, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada dê seguimento ao pedido administrativo.

O “periculum in mora” também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino ao impetrado que dê o devido andamento no recurso administrativo interposto pelo impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005030-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MIRANDA, MARCOS ANTONIO MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, para determinar a imediata análise do requerimento formulado em 05.02.2020, com a liberação da cópia do processo administrativo.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 30357025).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 30906955).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo da ação. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida.

Considerando que o impetrante protocolou o pedido de cópia do processo administrativo na data de 05.02.2020, o qual ainda não havia sido devidamente processado até a data da impetração, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa."

Considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada dê seguimento ao pedido administrativo.

O "periculum in mora" também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino ao impetrado que dê o devido andamento no pedido de cópia formulado pelo impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006821-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PEDROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, para determinar o imediato cumprimento por parte do Responsável pela Agência da Previdência Social Penha -SP em dar andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44233.385913/2017-83, que encontra-se parado desde a data de 09/09/2019

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 31279637).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 31424562).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo da ação. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida.

Considerando que o impetrante protocolou seu recurso ordinário em face da decisão que indeferiu seu pedido de concessão de benefício na data de 09/09/2019, o qual ainda não havia sido devidamente processado até a data da impetração, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa."

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente o encaminhamento do recurso para a julgamento pelo órgão competente, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada dê seguimento ao pedido administrativo.

O "periculum in mora" também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino ao impetrado que dê o devido andamento no recurso administrativo interposto pelo impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017361-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMERSON DIMAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinada, ao impetrado, a imediata análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo N.1220036770).

Alega ter ingressado como pedido aos 30.10.2019, o qual não havia sido analisado até a propositura do presente.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 31117829).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 31480328).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo da ação. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "funus boni juris" necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Dessa forma, considerando que o pedido de concessão de aposentadoria, formulado pelo impetrante em 31.10.2019, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa."

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido de reativação do benefício de auxílio reclusão, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O "periculum in mora" também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006445-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS JORGE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DA SILVA - SP361578

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando seja determinada a imediata remessa do Recurso Ordinário de concessão de Aposentadoria do Impetrante, a uma das Juntas de Recurso.

Informa que protocolou o Recurso Ordinário na data de **25/10/2019**, através do site Meu INSS e até o presente momento a Autarquia Previdenciária não encaminhou o Recurso a uma das Juntas de Recursos para julgamento.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 31079444).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 31193506).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo da ação. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "fumus boni iuris" necessário para a concessão da medida.

Considerando que o impetrante protocolou seu recurso ordinário em face da decisão que indeferiu seu pedido de concessão de benefício na data de 25/10/2019, o qual ainda não havia sido remetido à junta de recurso até a data da impetração, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa."

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente o encaminhamento do recurso para a julgamento pelo órgão competente, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada dê seguimento ao pedido administrativo.

O "periculum in mora" também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda ao encaminhamento do Recurso Ordinário de concessão de Aposentadoria do Impetrante, a uma das Juntas de Recurso no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019480-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ao Contador, para conferência dos cálculos, face à discordância das partes.

Após, manifestem-se as partes.

Cumpra-se e após int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009606-77.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante obtenção de ordem liminar a fim de que seja determinado, desde já, que a autoridade impetrada não obstaculize o direito da Impetrante de não incluir nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL a correção monetária e os juros (SELIC ou qualquer outro índice que venha substituí-la) sobre os valores restituídos, compensados, ressarcidos ou reembolsados, seja na esfera judicial ou administrativamente, ou ainda aqueles que vierem a sê-lo, nos termos da fundamentação.

Sustenta que os juros moratórios têm natureza indenizatória, pois são o resultado da própria demora no cumprimento da obrigação imputável ao devedor, causando, assim, prejuízo ao titular do capital, conforme disposto pelo Código Civil, e a correção monetária é apenas o meio de manter o valor da moeda, sem trazer ao titular qualquer acréscimo patrimonial.

Entende que a SELIC (juros moratórios e correção monetária) por ela recebida em decorrência do êxito em demanda judicial ou administrativa contra o Fisco não pode ser tributada da forma que ora vem ocorrendo, motivo pelo qual ingressa com a presente ação, a fim de ver reconhecido o seu direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores em questão.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, ante a divergência de objeto.

Passo à análise da medida liminar.

Nítida a divergência jurisprudencial no tocante à matéria ora discutida.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.138.695/SC pacificou o entendimento de que os juros moratórios decorrentes da repetição do indébito possuem natureza de lucro cessante, e, portanto, admitem a incidência dos tributos mencionados (IRPJ e CSLL).

O E. TRF da 4ª Região, por sua vez, com base em julgamento da Corte Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.4.04.0000, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e do art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), de forma a afastar a incidência do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, em razão da reconhecida natureza indenizatória da parcela dos juros de mora e da finalidade de mera preservação do poder de compra da moeda no tocante à correção monetária.

Por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão constitucional debatida nos autos do processo do RE 1.063.187/SC, que trata da incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo Contribuinte na repetição do indébito (Tema 962).

Assim sendo, diante da divergência mencionada, entendo ausente o *fumus boni juris* necessário para a concessão do pedido em sede liminar.

Quanto ao *periculum in mora*, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão do pedido liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Em face do exposto, **indeferir o pedido liminar.**

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009553-96.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AQUANIMA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar assegurando seu direito líquido e certo de interromper definitivamente a incidência de COFINS calculada sobre a parcela de ISS indevidamente contida na Receita Bruta, face às flagrantes inconstitucionalidades apontadas, bem como restituir os valores pagos indevidamente.

Alega que o ISS não se confunde como faturamento nem tampouco com a receita da pessoa jurídica, de forma que não pode figurar na base de cálculo da COFINS.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto. Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março de 2017, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "*fumus boni juris*".

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

O "*periculum in mora*" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento da exação, conforme exigido. Eventual restituição dos valores pagos indevidamente somente poderá ser realizada ao final, após o trânsito em julgado.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento da COFINS sem a inclusão do ISS em sua base de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006178-87.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICTRIX CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSWALDO VANDERLEY DE ARRUDA JUNIOR - SP398878, FABIANA SODRE PAES - SP279107, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, DANIEL MESCOLLOTE - SP167514

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 32560942 a 32561273: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

ID's 32623816 e 32623825: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 30951921, notificando-se o impetrado para informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da autoridade impetrada.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007686-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 2W ENERGIAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 32628855 e 32628868: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra a parte impetrante, integralmente a r. decisão - ID 32429142, regularizando a representação processual, uma vez que não há documento que comprove os poderes de representação do subscritor do instrumento de mandato.

ID's 32669882 e 32669885: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Cumprida a determinação supra, notifique-se o impetrado para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009678-64.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: RONIEL ALVES TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de RONIEL ALVES TEIXEIRA em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado.

Alega ter firmado o contrato de financiamento para aquisição de bens nº 75298167 em 14/01/2016, obrigando-se o réu ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas no valor de R\$910,05, sendo a primeira com vencimento em 14/02/2016 e a última com vencimento em 14/01/2020, dando como garantia o veículo Marca/Modelo: FIAT - PUNTO (Flex) ATTRACTIVE (Italia) 1.4 8v Com 4P - ano 2010, Placa EAB-3700, Cor VERMELHA, Chassi 9BD118181B1120658, Renavam 226043975, sendo certo que este deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.

Sustenta que, com base no disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem, pleiteando a concessão de liminar, devendo ser o mesmo entregue ao depositário indicado na inicial.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Dispõe o caput do artigo 3º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

No caso em tela restou comprovado nos autos o inadimplemento do devedor, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato em questão, na forma do que prevê as cláusulas do contrato de crédito bancário, o qual, por sua vez, encontra-se fulcrado no disposto no § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/1969.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar** para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 000074048648 a saber, veículo Marca/Modelo: FIAT - PUNTO (Flex) ATTRACTIVE (Italia) 1.4 8v Com 4P - ano 2010, Placa EAB-3700, Cor VERMELHA, Chassi 9BD118181B1120658, Renavam 226043975.

Com base no que dispõe o § 9º do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, providencie-se o imediato bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, devendo ser retirada tal restrição tão logo a apreensão do mesmo.

No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar a parte ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.

Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar o réu de que:

a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus;

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias para devolução da carta precatória.

Decorrido o prazo, solicite-se a devolução por mensagem eletrônica.

Semprejuízo, tendo em vista a diligência negativa, intime-se a autora para que indique novos endereços para tentativa de citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005372-94.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BERNARDES DOS SANTOS, JOSE BERNARDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020358-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0726979-84.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTRELA DOESTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ESTRELA DOESTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ESTRELA DOESTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ESTRELA DOESTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ESTRELA DOESTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Documento de ID nº 32993452 - Providencie a exequente a devida regularização, para a retificação do ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006108-70.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPPLY SMART COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSYANE SOUZA ALMEIDA LIU - SP331848
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005237-40.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO MARTINS DE AMORIM LOCACOES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020254-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH NOR
Advogado do(a) AUTOR: DECIO ROBERTO AMBROZIO - SP233094
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por RUTH NOR em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento vitalício de pensão militar deixada pelo Oficial Oswaldo Omar Nor (genitor), no mesmo patamar percebido pela viúva Ruth Kalil (genitora), bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde a data do óbito de sua genitora (10/09/2019), acrescidos dos consectários legais.

Devidamente citada, a ré contestou a demanda, pugnando pela improcedência da ação.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora pleiteou pela produção de prova oral e documental, consistente na expedição do ofício à Receita Federal, para fornecimento de Informe da Receita Federal, atestando a não declaração de rendimentos tributáveis nos últimos anos, silenciando a ré.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

A matéria debatida no presente feito envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção de provas requerida pela autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026435-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS

DES PACHO

Indique a autora novos endereços para citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007596-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SALGADO ENERGÍAS.A.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da FAZENDA NACIONAL, para que proceda às adequações na apólice de seguro garantia apresentada.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 32909869.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001898-73.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JARDES MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade Judiciária, face ao preenchimento dos requisitos legais.

Considerando que o autor, embora devidamente intimado, não depositou nos autos os valores necessários à purgação da mora, comunique-se tal fato ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos (ID30069264).

Após, solicite-se data para audiência de conciliação à CECON.

Coma resposta, cite-se e intime-se a CEF.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020481-43.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende a Impetrante seja autorizada a não inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária e das contribuições "a terceiros", os valores descontados de seus empregados a título de vale-transporte, auxílio-alimentação (vale-refeição e vale-alimentação) e planos de saúde/odontológico.

Também requer o reconhecimento do direito de proceder a compensação/restituição, na esfera administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta, em síntese, que, uma vez que os valores pagos a título dessas verbas não têm natureza salarial, os valores descontados do trabalhador para coparticipação no seu custeio também não podem ter natureza salarial, de modo que os montantes que correspondem aos descontos promovidos pela Impetrante quando do pagamento da remuneração dos seus empregados não podem ser considerados na apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pela empresa (cota patronal).

Menciona que a despeito do reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação a partir de 11.11.2017 através da solução COSIT nº 35/19, restou editada outra solução COSIT nº 4/2019 determinando que sobre o valor descontado do empregado para custeio do auxílio-alimentação deve incidir a contribuição.

Alega que a Fazenda Nacional não tem reconhecido o direito à exclusão, razão pela qual se socorre do Poder Judiciário.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 24144756 o pedido de liminar foi indeferido.

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, bem como, manifestou-se pela denegação da ordem, sendo certo que, no despacho ID 25848234 foi deferida sua inclusão no polo passivo da ação.

Informações prestadas no ID 24535338, alegando em preliminar o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pleiteando a denegação da segurança.

A Impetrante manifestou-se no ID 25605792 comprovando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar.

O Ministério Público Federal tomou ciência de todos os atos processuais praticados (ID 26091471).

Sobreveio notícia aos autos de que a tutela recursal pleiteada pela impetrante em sede de agravo de instrumento foi deferida (ID 29413973), havendo conversão de julgamento em diligência para fins de oficiar a autoridade impetrada para cumprimento da decisão (ID 29414677).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo recolhimento da contribuição previdenciária sobre as bases de cálculo descritas na inicial, as quais vem efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

Pela análise da exordial entendo que a Impetrante parte de uma premissa equivocada no que tange à **assistência médica/odontológica** oferecida aos empregados e respectivos dependentes.

Os valores custeados pela pessoa jurídica a tal título não se inserem no âmbito do salário-de-contribuição e por essa razão, obviamente, não integram a base de cálculo da contribuição patronal.

Tal assertiva, porém, não autoriza a extensão da não incidência de contribuição patronal em relação aos valores efetivamente descontados do empregado a título de coparticipação em plano de saúde/odontológico.

Nesse passo razão está com a autoridade impetrada.

As normas isentivas têm interpretação restritiva e os valores descontados do empregado têm natureza salarial.

Vale destacar que, se o empregado optar por não aderir ao plano oferecido pela empresa e contratar outro sem o desconto em folha, arcará com o custo deste e em nada impactará na contribuição patronal do empregador, eis que este sequer terá conhecimento deste ajuste.

A coparticipação da assistência médica paga pelo empregado, do mesmo modo que a parcela paga pelo empregador, guarda natureza salarial e, nos termos da legislação de regência, integra o salário-de-contribuição.

O mesmo raciocínio não se aplica ao **auxílio alimentação** e ao **vale transporte** cuja característica indenizatória é evidente.

Observe-se que ao dispor acerca do vale transporte o STF entendeu que não se trata de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos empregados (RE 478.410).

Tal como afirmado pela impetrante, prevalece a ideia de que o transporte, em si, não representa ônus, mas sim direito do trabalhador, competindo ao Poder Público a prestação de tal serviço. O custeio, porém, é suportado pelo empregador, logo seria um contrassenso exigir um tributo constitucionalmente destinado a uma finalidade específica (Seguridade Social), que não está sendo cumprida pelo Estado, sobre uma situação de visa suprir essa falta.

O fato de haver pequena parcela de coparticipação atribuída ao empregado não tem o condão de desnaturar o caráter indenizatório da mesma.

No mesmo sentido, acerca do vale alimentação, o STJ entendeu ter a verba nítida caráter indenizatório, razão pela qual não pode integrar a base-de-cálculo da contribuição previdenciária (REsp 1.185.685 e REsp 1023053/RS).

O benefício, pago pelo empregador visa "ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho" e o fato de haver parcela de coparticipação do empregado não altera tal fundamento, sendo inconcebível a incidência das contribuições ora questionadas.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição na via administrativa das quantias indevidamente recolhidas a título de vale transporte e auxílio alimentação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar sejam excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros, tão-somente os valores descontados da remuneração dos empregados da impetrante a título de vale-transporte e auxílio-alimentação.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

As custas devem ser igualmente rateadas pelas partes, nos termos do artigo 86 do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000797-24.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FLEURY S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS - SP128329, VICTOR BRANDAO TEIXEIRA - SP26168
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 31731802 e 31859637 e 31860240: Diante da concordância manifestada pelas partes, oficie-se à CEF para que proceda à transformação parcial em pagamento definitivo da União o valor de R\$ 1.598.723,78 - proporção de 40,487127% para cada depósito da conta 0265.635.183479-0, no prazo de 10 (dez) dias.

O alvará de levantamento do saldo remanescente somente será expedido ao final, após o cumprimento do ofício acima.

Trata-se do procedimento usual utilizado por este Juízo, com escopo de evitar possível falha na destinação dos valores por parte da instituição financeira, circunstância frequente nos casos em que se determina a realização de operações simultâneas tal como postulado pela parte autora.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MEROI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025372-47.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENOQUE SOARES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI - SP72299
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA GLORIA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI

DESPACHO

Defiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de planilha de cálculos do montante devido, nos termos do artigo 98, inciso VII do Código de Processo Civil.

Como retorno, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000100-75.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998, DIOGO DIAS DA SILVA - SP167335-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista do certificado no ID 33234781 e seguintes, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a empresa autora (exequente) sua situação cadastral perante a Receita Federal, para que, quando do efetivo pagamento da requisição expedida, seja viabilizado o levantamento do valor.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das minutas elaboradas.

Não havendo impugnação, transmitam-se as aludidas ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003733-96.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIETA TERRIACA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA REGINA MORENO ALMENARA - SP140269
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação inicialmente proposta no Juizado Especial Federal (JEF) – Proc. Nº 0042482-23.2018.4.03.6301 – mediante a qual pleiteia a parte autora a restituição dos valores retidos a título de Imposto de Renda incidente sobre os proventos de seu benefício previdenciário.

Alega a autora, ANTONIETA TERRIACA, ser beneficiária de “aposentadoria por morte” em razão do falecimento de seu marido, FRANCESCO SERVINO (NB 161.878.275-1), bem como residir no exterior, na cidade de Turim, Itália.

Aduz ter havido indevida retenção na fonte de imposto de renda incidente sobre tais proventos, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), no período compreendido entre 08.05.2014 a 06.04.2015 (conforme tabela disposta na petição inicial), em razão de residir no exterior, o que entende indevido.

Argumenta que, por força da Convenção entre o Brasil e a Itália, as pensões pagas através de fundos provenientes da Previdência Social de um Estado Contratante a um residente de outro Estado Contratante, só são tributáveis nesse último Estado.

Juntou procuração e documentos.

Constatadas irregularidades na inicial, a autora foi intimada para saná-las, tendo procedido ao seu aditamento, conforme ID 29383863 - Pág. 40 e ss.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 29383865 - Pág. 1 e ss). Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

A autora manifestou-se (ID 29383866 - Pág. 1 e ss).

O Juízo da 2ª Vara do JEF afastou a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e determinou a inclusão da União Federal no polo passivo do feito (ID 29383867).

A União Federal apresentou contestação (ID 29383868 e ss). Pleiteou pelo pronunciamento da prescrição de eventuais valores recolhidos aos cofres da União anteriores ao quinquênio que antecede à data da propositura da ação. Alegou ausência de prova dos recolhimentos e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sentença julgou procedente o pedido (ID 29383869 - Pág. 1 e ss).

A União Federal recorreu (ID 29383869 - Pág. 8 e ss) e a autora apresentou contrarrazões ao recurso (ID 29383869 - Pág. 88 e ss).

Convertido o julgamento em diligência, a fim de que as partes se manifestassem acerca de eventual incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (ID 29383870 - Pág. 1).

As partes não se manifestaram.

Acórdão da Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconheceu de ofício a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa e anulou a sentença anteriormente proferida, determinando a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal comum (ID 29383871 - Pág. 1 e ss).

O feito foi distribuído a este Juízo (sob o nº 5003733-96.2020.4.03.6100), tendo sido ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região, antes da sentença proferida (ID 29398493).

Cientificadas as partes, vieram os autos à conclusão para novo julgamento.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

A questão relativa à legitimidade passiva do INSS foi dirimida na decisão ID 29383867 (Págs. 1 e 2) do Juizado Especial Federal, ratificada por este Juízo, conforme despacho ID 29398493.

Também não há motivos para a extinção do feito sem julgamento de mérito em razão da ausência de comprovação das retenções ditas indevidas, pois a documentação colacionada pela autora, especialmente os “Extratos de Pagamento”, complementada pela “Relação Detalhada de Créditos”, juntada pela própria União Federal, são suficientes a comprovar a tributação/retenção ora questionada.

A ação é **procedente**.

Nota-se, no presente caso, que a autora pretende o afastamento da tributação do Imposto de Renda sobre os proventos do benefício previdenciário recebido (pensão por morte NB 1618782751) e a consequente restituição de valores indevidamente retidos em razão da existência de Convenção entre a República Federativa do Brasil e o Estado Italiano, destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, promulgada através do Decreto nº 85.985/91, o qual prevê no item 4 do artigo 19:

“As pensões pagas através de fundos provenientes da Previdência Social de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante só são tributáveis nesse último Estado”.

A União Federal, em sua contestação, até reconhece a existência de tais acordos, porém, alega que os valores recebidos pela autora são provenientes do Brasil, motivo pelo qual a tributação aqui deve ocorrer.

Sendo assim, entende legítimas as retenções de imposto de renda efetuadas sobre a pensão por morte recebida pela autora, residente no exterior, invocando as disposições do artigo 7º da Lei nº 9.779/99; artigos 43 e 685, II, “a” do antigo Decreto nº 3.000/99, as quais tornariam obrigatória a retenção de imposto de renda à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Sabe-se que, os tratados internacionais regularmente incorporados ao direito interno possuem a mesma hierarquia das leis ordinárias e, diante da aparente antinomia existente, é necessário verificar se a norma posterior, por sua especialidade, teria o condão de revogar a anterior, o que não se verifica no caso em apreço, até porque o dispositivo da lei interna acima mencionado trata genericamente de retenção de imposto de renda relativa a diversos proventos (rendimentos de trabalho, aposentaria, pensões, rendimentos provenientes de prestações de serviço) bastando que sejam remetidos ao exterior.

Ocorre que, analisando as condições do presente caso concreto, nota-se que à época dos pagamentos e retenções reclamadas, a autora contava com quase 90 (noventa) anos de idade e recebia, a título de pensão por morte, R\$ 1.190,37 (mil, cento e noventa reais e trinta e sete centavos) – renda mensal em janeiro/2019 – ou seja, pouco mais de 1 (um) salário mínimo.

Tais circunstâncias, sequer ensejariam a incidência de imposto de renda nos proventos de pensão da autora, caso a mesma residisse no Brasil, pois as regras tributárias nacionais garantem isenção do benefício previdenciário pago aos maiores de 65 anos de idade, nos termos do artigo 6º, XV da Lei nº 7.713/88.

Tal como já observado na anterior sentença anteriormente prolatada no Juízo Especial Federal, embora o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal permita o tratamento desigual, no caso em análise, não há critério de *discrimen* apto a justificar a isenção tributária apenas aos beneficiários residentes no Brasil. O simples fato de a autora morar na Itália não configura diferenciação suficiente a autorizar a não observância da regra tributária isentiva em apreço, tal como reiteradamente decidido pelo E. TRF 3ª Região em suas Turmas Recursais (RECURSO INOMINADO / SP 0033474-85.2019.4.03.6301. Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL FLAVIA DE TOLEDO CERA Órgão Julgador 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Data do Julgamento 06/04/2020 e-DJF3 Judicial DATA: 15/04/2020 e RECURSO INOMINADO / SP 0029703-70.2017.4.03.6301 Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL RODRIGO ZACHARIAS Órgão Julgador 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Data do Julgamento 23/04/2020 e-DJF3 Judicial DATA: 11/05/2020).

Logo, ainda que se admita a prevalência da legislação interna sobre o acordo internacional invocado pela autora – o que é questionável sob o ponto de vista da generalidade da norma posterior interna – as regras brasileiras de tributação devem ser interpretadas conjuntamente e, inexistindo critério de diferenciação apto e plausível a determinar a incidência do imposto de renda nos proventos da pensão da autora, a norma isentiva, no presente caso, deve prevalecer, devendo as quantias indevidamente retidas serem restituídas, observada a prescrição quinquenal disposta no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, determinando-se aos corréus a restituição dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda em desfavor da autora (imposto de renda no exterior), no período compreendido entre 05/2014 a 04/2015 (NB 161.878.275-1), respeitando o prazo prescricional quinquenal.

Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC.

Condeno os corréus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, CPC.

Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, I, CPC.

P. R. I.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003171-87.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VISAO ASSESSORIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GERVALDO DE CASTILHO - SP97946
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual a autora, intimada a cumprir a determinação contida no ID 29139618, atinente à correta atribuição do valor da causa, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004498-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.,
NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.,
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: BARBARA SANTANA DE ANDRADE - SE10285
Advogado do(a) REU: BARBARA SANTANA DE ANDRADE - SE10285
Advogado do(a) REU: BARBARA SANTANA DE ANDRADE - SE10285
Advogado do(a) REU: BARBARA SANTANA DE ANDRADE - SE10285
Advogado do(a) REU: BARBARA SANTANA DE ANDRADE - SE10285
Advogado do(a) REU: BARBARA SANTANA DE ANDRADE - SE10285
Advogado do(a) REU: BARBARA SANTANA DE ANDRADE - SE10285
Advogado do(a) REU: BARBARA SANTANA DE ANDRADE - SE10285
Advogado do(a) REU: BARBARA SANTANA DE ANDRADE - SE10285
Advogado do(a) REU: BARBARA SANTANA DE ANDRADE - SE10285
Advogado do(a) REU: BARBARA SANTANA DE ANDRADE - SE10285
Advogado do(a) REU: BARBARA SANTANA DE ANDRADE - SE10285
Advogado do(a) REU: BARBARA SANTANA DE ANDRADE - SE10285
Advogado do(a) REU: BARBARA SANTANA DE ANDRADE - SE10285
Advogado do(a) REU: BARBARA SANTANA DE ANDRADE - SE10285
Advogado do(a) REU: BARBARA SANTANA DE ANDRADE - SE10285
Advogado do(a) REU: BARBARA SANTANA DE ANDRADE - SE10285
Advogado do(a) REU: BARBARA SANTANA DE ANDRADE - SE10285
Advogado do(a) REU: KAMILLA MAGALHAES FROTA MONTALVERNE BOUERES - MA14271
Advogado do(a) REU: KAMILLA MAGALHAES FROTA MONTALVERNE BOUERES - MA14271
Advogado do(a) REU: KAMILLA MAGALHAES FROTA MONTALVERNE BOUERES - MA14271
Advogado do(a) REU: KAMILLA MAGALHAES FROTA MONTALVERNE BOUERES - MA14271
Advogado do(a) REU: KAMILLA MAGALHAES FROTA MONTALVERNE BOUERES - MA14271
Advogado do(a) REU: KAMILLA MAGALHAES FROTA MONTALVERNE BOUERES - MA14271
Advogado do(a) REU: KAMILLA MAGALHAES FROTA MONTALVERNE BOUERES - MA14271
Advogado do(a) REU: KAMILLA MAGALHAES FROTA MONTALVERNE BOUERES - MA14271
Advogado do(a) REU: KAMILLA MAGALHAES FROTA MONTALVERNE BOUERES - MA14271
Advogado do(a) REU: KAMILLA MAGALHAES FROTA MONTALVERNE BOUERES - MA14271
Advogado do(a) REU: KAMILLA MAGALHAES FROTA MONTALVERNE BOUERES - MA14271
Advogado do(a) REU: KAMILLA MAGALHAES FROTA MONTALVERNE BOUERES - MA14271
Advogado do(a) REU: KAMILLA MAGALHAES FROTA MONTALVERNE BOUERES - MA14271
Advogado do(a) REU: KAMILLA MAGALHAES FROTA MONTALVERNE BOUERES - MA14271
Advogado do(a) REU: KAMILLA MAGALHAES FROTA MONTALVERNE BOUERES - MA14271
Advogado do(a) REU: KAMILLA MAGALHAES FROTA MONTALVERNE BOUERES - MA14271
Advogados do(a) REU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937
Advogados do(a) REU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937
Advogados do(a) REU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937
Advogados do(a) REU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937
Advogados do(a) REU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937
Advogados do(a) REU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937
Advogados do(a) REU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937
Advogados do(a) REU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937
Advogados do(a) REU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937
Advogados do(a) REU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937
Advogados do(a) REU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937
Advogados do(a) REU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937
Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397
Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397
Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397
Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397
Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397
Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397
Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397
Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397
Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397
Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397
Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397
Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397
Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397
Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397
Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397
Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397
Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

DES PACHO

Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015197-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLAUCIA ORSI, GLAUCIA ORSI, GLAUCIA ORSI, GLAUCIA ORSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Afasto a possibilidade de prevenção como feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Defiro o ingresso do INSS no feito, devendo ser intimado de todos os atos processuais.

Diante do ter das informações prestadas nos autos, prejudicada a análise do pleito liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5007555-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO
Advogado do(a) AUTOR: RAMON ARNUS KOELLE - SP295445
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações apresentadas pelos réus.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058429-76.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPER DON - COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. - MASSA FALIDA, EDSON EDMIR VELHO
REPRESENTANTE: EDSON EDMIR VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427, EDSON EDMIR VELHO - SP124530, EDSON EDMIR VELHO - SP124530
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CARVALHO DA FONSECA VELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON EDMIR VELHO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0000106-14.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: SERGIO ANTONIO DIAS
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA MAIO DIAS - SP353819

DESPACHO

ID 2179022: Intime-se a Caixa Econômica Federal a fornecer os documentos requeridos pelo Constador Judicial.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária e tomemos autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000355-90.2001.4.03.6002 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CANUPA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JORGE DA SILVA - MS7628
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: ANA LUCIA CALDINI - SP133529, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO ID27229731:

“Considerando o transito em julgado, requeira a autora o que de direito em 15 (quinze) dias.

Fim do prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.”

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013740-21.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: JORGE CABRAL DA SILVA FILHO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 18695677/8: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

10ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021366-55.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: SONIA CURY SAHIAO, SHYRLEI BONINI, CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO, MARCIA REGINA PEREIRA, LINDA VITALI, SYLVIA REGINA PICCARONE, VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA, ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES, AURELIO COELHO DE SOUZA, SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EMBARGADO: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EMBARGADO: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EMBARGADO: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EMBARGADO: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EMBARGADO: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EMBARGADO: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EMBARGADO: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EMBARGADO: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelos exequentes, ora impugnados (R\$ 712.707,18 em julho de 2013).

Assevera a CEF, inicialmente, a preclusão quanto à execução de valor superior ao anteriormente apresentado.

Aduz, outrossim, que a apuração do montante deve ser realizado com base no valor intrínseco das joias, de acordo com o grama do outro apontado pelo perito.

Sustenta, ainda, que os cálculos apresentados possuem excesso, em razão da indevida cumulação de correção monetária com a taxa SELIC e de estar equivocado o valor deduzido a título de indenização.

Com a petição inicial vieram documentos,

A presente impugnação foi recebida sem efeito suspensivo.

A CEF opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Intimados, os impugnados apresentaram manifestação, refutando as alegações da CEF e requerendo a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela CEF, ao qual foi negado seguimento.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que atualizou os cálculos anteriormente apresentados.

Reiterada a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso. Intimada a se manifestar, a CEF se opôs ao referido pedido.

Em seguida, a CEF apresentou manifestação contrária aos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo.

Nesse passo, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou nova conta, da qual a CEF discordou, tendo os impugnados apresentado manifestação favorável.

Novo retorno dos autos à Contadoria, que retificou os cálculos anteriormente apresentados.

Intadadas as partes a se manifestarem, a CEF impugnou o percentual de juros de mora utilizado pelo Contador, trazendo novos cálculos, tendo os impugnados permanecido silentes.

O Contador Judicial manifestou-se acerca das alegações da CEF, reiterando os cálculos anteriormente apresentados. Discordância da CEF.

Nova manifestação da Contadoria, acerca da qual as partes se manifestaram

Proferida decisão, determinando a manifestação do perito judicial e, posteriormente, a remessa dos autos à Contadoria.

Em face da referida decisão os impugnados opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados.

A CEF, por seu turno, interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

Os autos foram virtualizados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando o requerido pela CEF na petição id. 29522491, bem como o v. acórdão que deu provimento ao recurso da instituição financeira para que a execução prossiga e tenha como base o laudo pericial produzido nos autos principais, e, ainda, a prioridade legal conferida aos exequentes/impugnados, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF traga aos autos planilha com o valor que entende devido para a continuidade da execução.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista aos impugnados para que se manifestem sobre os referidos cálculos em igual prazo.

Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos.

Sem prejuízo, proceda-se à regularização da digitalização, encartando-se as folhas 41 e 106 dos autos físicos, conforme apontado pela CEF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024467-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JUVENIL FLORA DE JESUS - SP72486
REU: ABEL & FERREIRA LOCACAO E VENDA DE AUTOMOVEIS - EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante a certidão ID 33216740, decreto a revelia da corré ABEL & FERREIRA LOCAÇÃO E VENDA DE AUTOMÓVEIS - EIRELI, nos termos dos art. 344, ressalvado o disposto no art. 345, I, do CPC.

Nomeio como curador especial da empresa ré, nos termos do Art. 72, inciso II, do CPC, a Defensoria Pública da União. Remetam-se os autos àquele órgão, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009816-31.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que o objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que correspondam aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001223-55.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada somente aquela que efetivamente prestou as informações juntadas sob o Id 29418081 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Centro).

Após, venhamos autos conclusos para sentença para apreciar o pedido formulado pelo impetrante na petição Id 29170872.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006125-51.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA DO NASCIMENTO, CRISTIANE SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE CAROLINE DA SILVA CORNELIO - SP418863

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE CAROLINE DA SILVA CORNELIO - SP418863

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito.

Concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para retificar o polo passivo, devendo indicar se impetra este mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo/Sp - Leste ou do Chefe da Agência da Previdência Social São Paulo - Tatuapé.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009742-74.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRESSA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FERNANDA SABIO - SP424882
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito.

Concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Juntar nova procuração que contenha o endereço completo da advogada constituída, nos termos do artigo 105, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil;
- 2) Esclarecer a impetração desta ação em face do INSS, considerando que o auxílio emergencial não é um benefício previdenciário, e sim financeiro concedido pela União;
- 3) Adequar o polo passivo ao rito do mandado de segurança, devendo indicar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator e seu endereço completo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003500-44.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO LUIZ DAL POZ JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - TATUAPÉ

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito, devendo providenciar a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade coatora e seu endereço completo, a fim de que a impetração seja dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5009288-94.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI, ERICA ACOSTA PLAK, LUIS OTAVIO DE ARRUDA CAMARGO, MARINA ZANATTA GANZAROLLI, LUANDA MORAIS PIRES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642
REU: MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL, JAIR MESSIAS BOLSONARO, PRESIDENCIA DA REPUBLICA

DECISÃO

Id 32934303: Recebo a petição como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à exclusão da Presidência da República e do Ministério da Saúde do polo passivo.

Id 33149484: Concedo à União o prazo de 72 (setenta e duas) horas para se manifestar, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/1992, aplicado por analogia ao presente caso.

Intime-se a referida pessoa jurídica sobre este despacho excepcionalmente por mandado, por intermédio da Advocacia-Geral da União, com urgência.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo mesmo prazo acima assinalado.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008354-39.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIAGO ZOCHI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **TIAGO ZOCHI DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de Revisão de benefício previdenciário, NB 21/178.247.113-5.

Informa que protocolou o pedido em 22/02/2019, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 22/02/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do fumus boni iuris, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo sob o processo NB 21/178.247.113-5, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000783-51.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANTAJ ALBATROZ DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID - 31217438 - Indefero a expedição de ordem de pagamento de valor incontroverso, tendo em vista que não há qualquer importância reconhecida como devida pela União Federal em sua impugnação.

ID - 30870751 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido da União Federal de apresentação dos cálculos de liquidação que entende devidos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016085-65.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IGOR JESUS DOS SANTOS, IGOR JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **IGOR JESUS DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, sob o protocolo de requerimento n.º 100.961.403-9.

Informa que protocolou o pedido em 04/07/2019, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 04/07/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, sob o protocolo de requerimento n.º 100.961.403-9, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000348-07.2020.4.03.6112 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANE CARINA SPINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EWERSON SILVA DOS REIS - SP249331
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREFITO 3ª REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ELIANE CARINA SPINA, contra ato do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando que a autoridade impetrada tome sem efeito a suspensão do exercício da profissão de fisioterapeuta imposta à Impetrante, determinando a imediata reativação da inscrição perante o referido Conselho Profissional, tomando-a apta para o exercício de sua profissão.

Aduz, em síntese, que possui débitos não pagos para com a autarquia, havendo duas execuções fiscais contra a impetrante em curso, porém suspensas em razão de parcelamento, de forma que a restrição a exercício de atividades do profissional, imposta por meio de procedimento ético, como forma indireta de coação ao pagamento de anuidade, atenta contra princípio da legalidade e da garantia ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurados na Constituição Federal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente.

O pedido de liminar foi concedido, nos termos da decisão de id 28418639.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

Em seguida o Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente revogou a liminar deferida inicialmente, bem como declinou da competência em razão da sede da autoridade impetrada.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Não obstante tenha sido declarada a incompetência absoluta da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente para o julgamento da presente demanda, compartilho do mesmo entendimento daquele r. Juízo quanto ao deferimento da medida liminar, razão pela qual **RATIFICO** a decisão de id 28418639, por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000348-07.2020.4.03.6112 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANE CARINA SPINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EWERSON SILVA DOS REIS - SP249331
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREFITO 3ª REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ELIANE CARINA SPINA, contra ato do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando que a autoridade impetrada tome sem efeito a suspensão do exercício da profissão de fisioterapeuta imposta à Impetrante, determinando a imediata reativação da inscrição perante o referido Conselho Profissional, tomando-a apta para o exercício de sua profissão.

Aduz, em síntese, que possui débitos não pagos para com a autarquia, havendo duas execuções fiscais contra a impetrante em curso, porém suspensas em razão de parcelamento, de forma que a restrição a exercício de atividades do profissional, imposta por meio de procedimento ético, como forma indireta de coação ao pagamento de anuidade, atenta contra princípio da legalidade e da garantia ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurados na Constituição Federal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente.

O pedido de liminar foi concedido, nos termos da decisão de id 28418639.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

Em seguida o Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente revogou a liminar deferida inicialmente, bem como declinou da competência em razão da sede da autoridade impetrada.

É a síntese do pedido. Fundamento e deciso.

Não obstante tenha sido declarada a incompetência absoluta da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente para o julgamento da presente demanda, compartilho do mesmo entendimento daquele Juízo quanto ao deferimento da medida liminar, razão pela qual **RATIFICO** a decisão de id 28418639, por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008939-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VAGNER ROBERTO GRATTAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Recebo a petição Id 32897362 como emenda à inicial.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000792-21.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEATRIZ DE SANTANA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA - SP231419
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito.

Concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para retificar o polo passivo, fazendo constar corretamente o cargo da autoridade e o nome da agência da Previdência Social à qual está vinculado, bem assim para indicar o seu endereço completo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006466-35.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AKMX PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, AKMX PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, AKMX PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, ARKHE ARQUITETURA CORPORATIVA S LTDA, ARKHE ARQUITETURA CORPORATIVA S LTDA, ARKHE ARQUITETURA CORPORATIVA S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DESPACHO

Id 31477309: Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pela União no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017122-30.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LEONEIDE MOTA FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar somente como autoridade impetrada aquela que efetivamente prestou as informações neste mandado de segurança (Id 27320791).

Após, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002828-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ SERGIO PINHO GALLIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada somente aquela que prestou as informações juntadas sob o Id 31132887 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Leste).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0048632-76.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLOWSERVE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, ANTONIO DE ROSA - SP32351
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se novamente a impetrante para cumprir a determinação contida no despacho Id 31254897 no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquite-se o presente feito.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual deste processo para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004444-04.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - SAO PAULO 59 - SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - SAO PAULO 59 - SPE LTDA,
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - SAO PAULO 59 - SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Recebo a petição Id 32512481 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$64.360,82).

No entanto, a impetrante ainda deverá:

1) Juntar o comprovante de inscrição no CNPJ, a fim de comprovar a sua atual denominação (Fazenda Bonança Agronegócios Ltda);

2) Juntar nova procuração que contenha a sua atual denominação;

3) Esclarecer a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP no polo passivo, retificando-o para indicar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator e seu endereço completo, considerando que compete aos órgãos de fiscalização do trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/1994.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000348-07.2020.4.03.6112 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANE CARINA SPINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EWERSON SILVA DOS REIS - SP249331

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREFITO 3ª REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ELIANE CARINA SPINA, contra ato do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando que a autoridade impetrada tome sem efeito a suspensão do exercício da profissão de fisioterapeuta imposta à Impetrante, determinando a imediata reativação da inscrição perante o referido Conselho Profissional, tomando-a apta para o exercício de sua profissão.

Aduz, em síntese, que possui débitos não pagos para com a autarquia, havendo duas execuções fiscais contra a impetrante em curso, porém suspensas em razão de parcelamento, de forma que a restrição a exercício de atividades do profissional, imposta por meio de procedimento ético, como forma indireta de coação ao pagamento de anuidade, atenta contra princípio da legalidade e da garantia ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurados na Constituição Federal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente.

O pedido de liminar foi concedido, nos termos da decisão de id 28418639.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

Em seguida o Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente revogou a liminar deferida inicialmente, bem como declinou da competência em razão da sede da autoridade impetrada.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Não obstante tenha sido declarada a incompetência absoluta da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente para o julgamento da presente demanda, compartilho do mesmo entendimento daquele r. Juízo quanto ao deferimento da medida liminar, razão pela qual **RATIFICO** a decisão de id 28418639, por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023038-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA BEMVENUTO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA GIMENES GONCALVES - SP28343

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

ID 33170300 - Considerando que o CPF nº 013.728.978-28 continua em nome de Francisca Benvenuto Fernandes, mantenho a suspensão do processamento do ofício precatório até que a parte interessada diligencie perante a Receita Federal, a fim de obter a regularização, informando, posteriormente, nos autos.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019063-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRIMICIA PAES E DOCES LTDA, PRIMICIA PAES E DOCES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ABBAS KASSAB - SP91834

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ABBAS KASSAB - SP91834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33036162: Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023405-88.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELOISA ENEIDA DE CASTRO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA MILITO GOES - SP79091, DARCIO BORBADA CRUZ JUNIOR - SP196770

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33094106: Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000690-88.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33026514 - Em face da situação cadastral "BAIXADA" da parte exequente na Receita Federal, expeça-se tão somente a minuta de RPV referente aos honorários advocatícios.

Ciência às partes da referida minuta, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem para transmissão eletrônica da requisição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014859-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUSTINO LIANDRO SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA VANDERLEY RODRIGUES - SP271530
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JUSTINO LIANDRO SILVA FILHO** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que autorize o seu cadastramento profissional, bem como a sua habilitação perante o sistema e-CRVSP, possibilitando-lhe o exercício da profissão de despachante documentalista.

Emsíntese, o impetrante alega que formulou requerimento perante o CRDDSP, no intuito de obter o seu credenciamento como despachante documentalista, uma vez que exerce a profissão desde longa data.

Sustenta que o seu pedido foi indeferido, ao argumento de que, para o credenciamento, é necessária a realização de um curso ministrado pelo próprio CRDDSP, para o qual não haveria previsão para abertura de vagas.

Aduz, no entanto, que não pode aguardar indefinidamente por um suposto curso e que, além disso, a Lei nº 10.602/02, que regulamenta a profissão, foi vetada pela Presidência da República, de modo que não pode ser impossibilitado de exercer a sua profissão, visto que possui praticamente todos os requisitos para se habilitar como despachante documentalista.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi parcialmente concedido.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de se manifestar.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido em parte o pedido emergencial requerido pelo impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da liminar:

"O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

'Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar, parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências'.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

'Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.'

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea 'e', da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de 'despachante documentalista'.

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados.'

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR' (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

'Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser 'livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer', deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.'

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar, para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

No entanto, deve ser indeferido o pedido para que o Conselho providencie o envio de ofício ao DETRAN-SP, com a finalidade da inscrição do Impetrante no sistema E-CRV-SP, com a liberação da senha de acesso, tendo em vista que tal pleito deve ser formulado diretamente pelo Impetrante junto ao DETRAN, como previsto no artigo 4º, III, da Portaria DETRAN 32/2010:

'Artigo 2º - o e-CRVsp compreende o gerenciamento eletrônico, o controle e a fiscalização de todos os dados relativos ao processo de registro e licenciamento de veículos, em todas as suas hipóteses e situações previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar; efetuado por despachante através da utilização da certificação digital, via transmissão e consultas 'on-line' na 'internet'.

(...)

Artigo 4º - São requisitos para a integração ao Sistema, demonstrados em procedimento protocolado junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP:

I - requerimento, contendo declaração de aceitação das regras especificadas nesta Portaria;

II - Adesão ao Contrato de Prestação de Serviços da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP;

III - Atender às especificações técnicas necessárias à implantação do e-CRVsp inclusive no que se refere à aquisição de certificação digital, microcomputadores e periféricos que permitam adequado registro, fiscalização e controle das atividades realizadas pelo credenciado."

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para que a autoridade impetrada promova a inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003652-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRIBAL PUBLICIDADE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MIGUELAITH NETO - SP88619
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32112040 – Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para o envio de ofícios precatórios ao Egrégio TRF-3ª Região, bem como a fim de não causar prejuízo às beneficiárias, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios fazendo-se constar na requisição principal o desmembramento do valor informado.

Dê-se ciência às partes das referidas minutas, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo discordância, tomem para transmissão eletrônica das requisições.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017156-05.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito, devendo providenciar a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade coatora e seu endereço completo, pois a impetração deverá ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013250-95.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO JOSE TERRELL DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25024695: Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo oposição, rementam-se os autos à Contadoria Judicial, para atualização dos cálculos de f. 383/388, dos autos digitalizados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031172-52.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POLLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25110681: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024409-39.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: TANIA DEMETRIO ASZALOS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916,
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Cumpra a exequente, UNIÃO FEDERAL, o já determinado por este Juízo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0019508-18.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JADER BARBOSA DE ARAUJO

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031641-73.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDIMAR ROCHA FURTADO

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual do Estado de Minas Gerais, a fim de que possa ser deprecado o ato requerido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Restando novamente sem cumprimento, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020071-82.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CESAR BORGES ARINO - ME, CESAR BORGES ARINO

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002798-90.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS., JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Muito embora tenha a executada apresentado aos autos a sua impugnação à fase de cumprimento de sentença, determino que a exequente cumpra o já determinado nos autos e regularize os documentos juntados aos autos, devendo estes serem devidamente digitalizados nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, coma regularização, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002795-38.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a executada, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Coma juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 9 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017197-88.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
EXECUTADO: B7 EDITORIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça e requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002621-56.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: LOURENÇO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, EDISON LOURENCO, DANIEL BERGAMASCHI LOURENCO, JOAO HENRIQUE BERGAMASCHI LOURENCO, SILVIA CRISTINA BERGAMASCHI LOURENCO

DESPACHO

Considerando que os demais endereços indicados para a citação dos executados: **AV. BRASIL, 939, JARDIM CARAMBEL, SÃO ROQUE/SP CEP 18132-305, RUA NORBERTO NUNES AMARAL, 63 CONJUNTO HABITACIONAL, SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP CEP 13453-510**, recolla a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a citação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009347-27.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RONALDO ANTONIO DA SILVA - SP271460-E

EXECUTADO: RICCA ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, ANTONIO FERNANDO MEZADRI, VERA LUCIA ZEQUINI MEZADRI, RICARDO DA SILVA FERNANDES, GABRIELA OKUMA DUCATI FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINO DE LIMA - SP35371

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e recolla as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que seja deprecada a penhora dos bens indicados na Comarca de São Caetano do Sul/SP.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007790-65.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: EPS PRESTACAO DE SERVICO NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, CIM CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - ME, ITALIA BRASILIA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME, GRUPO OK, GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME, BOK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO, CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, BENFICA CONSTRUCOES E

INCORPORACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A

ESPOLIO: LINO MARTINS PINTO, MARIA NAZARETH MARTINS PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARANHÃO DE OLIVEIRA - DF11400

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330, PREM K HELI PEREIRA DE ABREU - DF41311

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330, PREM K HELI PEREIRA DE ABREU - DF41311

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330, LARISSA RODRIGUES FONTINELI - DF40642

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330, CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO - DF24081

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330, VIVIANE CARVALHO DE SOUZA - DF49172

DESPACHO

Manifistem-se os executados acerca dos pedidos formulados pelo órgão ministerial.

No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal acerca do seu interesse de integrar o pólo ativo do feito, visto se tratar de cumprimento de sentença provisório, dependente da ação civil de improbidade nº 0012554-78.2000.4.03.6100.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0024282-91.2015.4.03.6100
ESPOLIO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ESPOLIO: GRUPO OK, GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, EPS PRESTACAO DE SERVICO NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, BENFICA CONSTRUÇÕES E INCORPORACOES LTDA - EPP, CIM CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - ME, ITALIA BRASILIA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME, BOK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A, LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO, CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, LINO MARTINS PINTO, MARIA NAZARETH MARTINS PINTO
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO - DF24081
Advogado do(a) ESPOLIO: LARISSA RODRIGUES FONTINELI - DF40642

DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público Federal, para que seja a União Federal para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias acerca de sua inclusão no pólo ativo do feito, tendo em vista se tratar de Cumprimento Provisório de Sentença, da Ação Civil de Improbidade nº 0012554-78.2000.4.03.6100.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029746-97.1995.4.03.6100
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: METROCAR VEICULOS LTDA - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) SUCESSOR: LEONARDO MATRONE - SP242165

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício expedido nos autos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o seu cumprimento.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011105-94.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: SYLVIA APARECIDA SIMAO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes acerca dos cálculos e esclarecimentos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pormenorizada e objetivamente as razões de discordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020

MYT

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008226-19.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE DE ARAUJO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE FERNANDA DA SILVA - SP417939
REU: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros, objetivando que se determine a concessão do auxílio emergencial em razão da pandemia de COVID-19 e o seu imediato pagamento da primeira parcela das três que tem direito, qual seja, a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

O processo foi inicialmente encaminhado ao Gabinete de Conciliação em cumprimento ao Comunicado Conjunto PRES/CORE/GABCON SEI Nº 5701518.

Posteriormente, em petição id 32384162, a autora comunica o pagamento do benefício requerendo a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Deixo de condenar a autora em honorários tendo em vista que não houve intimação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 29 de maio de 2020.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011388-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DULCE MARIA DOMINGUITO NOVELLO, DULCE MARIA DOMINGUITO NOVELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes acerca dos cálculos e esclarecimentos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10(dez) dias.

Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pomenorizada e objetivamente as razões de discordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023887-72.2019.4.03.6100
AUTOR: SEBASTIAO SILVA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ARAUJO MENDES OLIVEIRA - BA59152, ELI COSTA PEDRA - BA46654
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32575925 - Esclareça a parte autora, se houve pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto, distribuído à 2ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região.

Prazo: 5 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023259-83.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE ENRIQUE AOKI, JOSE ENRIQUE AOKI
Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO LIBONATI - SP115743, KELLY DAS NEVES LEITE - SP266227
Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO LIBONATI - SP115743, KELLY DAS NEVES LEITE - SP266227
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-83.2020.4.03.6100
AUTOR: LUIZ CARLOS PUNTONI
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02/06/2020

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024108-55.2019.4.03.6100
AUTOR: CRISTIANA MARIA NEGRAO, CRISTIANA MARIA NEGRAO
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO CARLOS DAS CANDEIAS - SP428205, ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO - SP350009
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO CARLOS DAS CANDEIAS - SP428205, ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO - SP350009
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02/06/2020

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009735-82.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MAYTE CRISTHIANE MEZZOMO GAIDEX ZANETTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARINA ESTELA DA SILVA - DF27162, ELTON SILVA MACHADO ODORICO - DF34670
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MAYTE CRISTHIANE MEZZOMO GAIDEX ZANETTI contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, objetivando, em liminar, que seja procedida a entrega de declaração de Matrícula, Certificado de conclusão de curso especial, Cópia da convalidação, das matérias e ementários, Histórico escolar da IES de origem (que ateste as disciplinas cursadas e respectiva carga horária e desempenho do estudante) e Programa de Ensino e ementários cursados na IES de origem e qualquer outra documentação que se fizer necessário para a transferência do Impetrante para outra Instituição.

A impetrante é discente da Universidade Brasil regularmente matriculado no 9º período do curso de Medicina dessa instituição de ensino sob a matrícula nº 18208956-5.

Narra que, interessada em obter seus documentos acadêmicos para participar de processos seletivos de transferência para outras instituições, a Impetrante, no dia 09.08.2019, protocolou requerimento on-line junto à Secretaria Acadêmica. Entretanto, a instituição se recusa a lhe fornecer a documentação.

Justifica existir perigo na demora da prestação jurisdicional tendo em vista o aproximado do prazo para apresentação dos documentos solicitados, o que culminaria em sua impossibilidade de participação no processo seletivo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

A liminar se configura em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Feitas essas considerações, passo ao caso concreto.

Conforme o documento ID. 33125215 demonstra, encontra-se aberto o edital GR Nº 1138/2020 – INGRESSO POR TRANSFERÊNCIA EXTERNA, com prazo final de inscrições em 15.06.2020.

Ao contrário da narrativa da petição inicial, consigno, desde logo, que o documento existente acerca do pedido formulado junto à secretaria da instituição de ensino superior configura-se apenas em comprovante de protocolo datado de 06.09.2019 (ID. 33124890).

Saliento, oportunamente, que não houve a apresentação de documentos a evidenciar que o pedido administrativo ainda se encontra pendente, como extrato de processamento ou outro meio probante.

Contudo, não obstante a ausência de elementos indicativos da verossimilhança das alegações da impetrante, tampouco do perigo de dano que embasa a concessão da liminar *inaudita altera pars*, a concessão da medida se justifica exclusivamente com o fim de resguardar os direitos da impetrante, que corre o risco de perder o prazo para inscrição no processo seletivo de transferência caso não apresente a documentação necessária perante a UNISUL.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que **expeça e entregue declaração de Matrícula, Certificado de conclusão de curso especial, Cópia da convalidação, das matérias e ementários, Histórico escolar da IES de origem (que ateste as disciplinas cursadas e respectiva carga horária e desempenho do estudante) e Programa de Ensino e ementários cursados na IES de origem e qualquer outra documentação que se fizer necessário para a transferência da Impetrante para outra Instituição.**

Intime-se a autoridade para o cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, e notifique-se para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Autoridade Impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com a manifestação, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000754-09.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: EDIVALDO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDIVALDO JOSE DO NASCIMENTO contra ato do Sr. GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 27351548).

Notificada, a Autoridade prestou informações (ID. 28354003). Sustentou, em preliminar, inadequação da via eleita e ausência do direito líquido e certo. Sustentou a legalidade do ato praticado, pugrando pela denegação da ordem.

Distribuído originalmente o feito perante o Juízo Previdenciário, houve declínio da competência para as Varas Cíveis (ID. 28947042).

Redistribuído o feito para este Juízo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 14/08/2019, a parte impetrante formalizou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Protocolo nº 726572073 o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 27278661).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Protocolo nº 726572073, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para ratificar ou prestar novas informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001799-48.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: NORMA FATIMA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NORMA FATIMA DE SOUZA contra ato do Sr. Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Brás requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído originalmente o feito perante o Juízo Previdenciário, houve declínio da competência para as Varas Cíveis (ID. 30787118).

Redistribuído o feito para este Juízo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. *Anote-se.*

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 01/08/2019, a parte impetrante formalizou requerimento de benefício, Protocolo nº 610417602 o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 28112076).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento de concessão de benefício, Protocolo nº 610417602, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004431-47.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034
IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA contra ato do Sr. GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído originalmente o feito perante o Juízo Previdenciário, houve declínio da competência para as Varas Cíveis (ID. 30747662).

Redistribuído o feito para este Juízo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 28/01/2020, a parte impetrante formalizou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Protocolo nº 204793588 o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 30292155).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Protocolo nº 204793588, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010757-57.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FLAVIO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FLAVIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAISSA DIAS VICTOR DA SILVA - MT19807/O

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAISSA DIAS VICTOR DA SILVA - MT19807/O

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO AMARO, GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FLAVIO contra ato do Sr. Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – da Agência da Previdência Social – APS Agência da previdência social – São Paulo – Santo Amaro requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 22607519).

Notificada, a Autoridade prestou informações (ID. 27430689).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID. 22853026).

Distribuído originalmente o feito perante o Juízo Previdenciário, houve declínio da competência para as Varas Cíveis (ID. 29381673).

Redistribuído o feito para este Juízo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 19/06/2017, a parte impetrante protocolizou recurso administrativo, Processo nº 44233.150890/2017-98 o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 20492214).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do recurso administrativo, Processo nº 44233.150890/2017-98, ou requirite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Considerando que já houve a apresentação de informações, dispensada a realização de nova notificação.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008101-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VBI SABIA 4 EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por VBI SABIA 4 EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, objetivando a declaração da inexigibilidade da inclusão do ICMS (próprio e em regime de substituição tributária) destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com exclusão do imposto ora abatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora e, posteriormente, terá o suposto débito inscrito em Dívida Ativa, com consequente inscrição de seu nome no CADIN, e terá contra si ajuizada Execução Fiscal.

Instrui a inicial com procuração e documentos.

Determinada a emenda da exordial (ID. 31863747), a parte Impetrante cumpriu integralmente a determinação (ID. 33203481).

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

De início, recebo a petição ID. 33203481 como emenda à exordial, fixando o novo valor da causa em R\$ 837.556,86 (oitocentos e trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos). Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados em receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS (próprio e em regime de substituição tributária) não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência do ICMS (próprio e em regime de substituição tributária) na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS (próprio e em regime de substituição tributária) destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007515-14.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ALEXANDRE ZANOLINI GENICOLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE ZANOLINI GENICOLA em face do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO em que pleiteia, liminarmente, que a autoridade ora se abstenha de praticar qualquer ato contra o impetrante, haja vista que a exigibilidade do crédito tributário está suspenso em virtude do procedimento administrativo nº 16062-720.157/2015-55, o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

No mérito, pugnou pela ratificação da liminar ora requerida.

Instruiu a inicial comprovação e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temos caracterizada, no caso sub iudice, a hipótese do inciso III, quer seja, existência de recurso no âmbito administrativo:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)”

Da análise da documentação que instrui a inicial, verifico que o Processo Administrativo nº 16062-720.157/2015-55 ainda se encontra com situação “em andamento”, com última movimentação em 24.04.2020 (ID. 31497254).

Diante da pendência de discussão, no âmbito do processo administrativo, do débito objeto de cobrança, o pedido da Impetrante deve ser acolhido.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida para, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, suspender a exigibilidade do crédito tributário no valor apontado na exordial, através da carta de cobrança nº 873/19, enquanto pendente de julgamento o processo administrativo nº 16062-720.157/2015-55, devendo se abster a Impetrada de praticar qualquer ato em desfavor do Impetrante no que tange à cobrança de referido tributo e/ou demais providências ligadas a inclusão em cadastros restritivos.

Intime-se a autoridade impetrada para o imediato cumprimento desta decisão. Notifique-se para apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014842-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EDUARDO MORELLO OLEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 31264895: Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio ou discordância, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006269-80.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: AVELINO LOGISTICAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL e por AVELINO LOGISTICA LTDA. contra a decisão de 16/04/2020 que deferiu em parte a liminar pleiteada para postergar o recolhimento das competências março e abril de 2020 da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações separadamente.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: *omissa*, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; *contraditória*, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; *obscura*, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

(i) Embargos declaratórios da União Federal

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida.

A União Federal arguiu que, muito embora a decisão atacada tenha se pautado nas disposições legislativas existentes que tratam a respeito do recolhimento de determinados tributos durante o período de pandemia da COVID-19, “a decisão [padece] de contradição, uma vez que, justamente para os tributos aos quais se relaciona a concessão da liminar, o que se verifica, na verdade, é a ausência de interesse processual”.

Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito do cabimento do mandado de segurança, e não qualquer contradição entre os termos da decisão que a tornem impossível ou muito difícil de interpretar, o que é incabível pela via dos embargos declaratórios.

Percebe-se, assim, que a embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Por fim, destaco que a análise do interesse de agir a respeito dos pedidos formulados na inicial será realizada em momento oportuno de prolação de sentença.

(ii) Embargos declaratórios da impetrante

A impetrante, AVELINO LOGISTICA LTDA., opõe os presentes embargos de seu turno sustentando omissão na decisão atacada, *in verbis* “quanto pleiteado na inicial do presente mandamus, isto porque, a EMBARGANTE pretende a prorrogação de todos os tributos federais, porém a r. decisão apenas deferiu a postergação de exações já disciplinadas em portaria pela RFB”.

Igualmente não prospera a alegação da parte. Da leitura da decisão embargada, destaco o trecho que analisa a pretensão da impetrante, contudo entende que não é possível acolhê-la, ao menos liminarmente, por ausência de previsão legislativa:

“Ora, entendimento razoável da jurisprudência e dos estudos em direito tributário é o de que a legislação tributária que implique renúncia de receita pública deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111 do CTN. Mesmo que se sustente que o ato normativo editado pelo então Ministro da Fazenda apenas postergue o recolhimento do tributo – e não conceda moratória – trata-se de norma que opera efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impactando, consequentemente, redução do orçamento fiscal.

Desse modo e, sabendo-se disto, a interpretação da Portaria MF n.12, deve levar em consideração o quanto previsto e seu artigo 3º: “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a concretização do quanto previsto no artigo 1º da Portaria em questão.”

O fato de o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 incluir a totalidade dos municípios do Estado de São Paulo, não afasta referida norma, já que cabe à RFB e a PGFN expedirem os atos necessários para a concretização do quanto previsto no artigo 1º da Portaria em questão.

É certo que a interpretação literal da legislação não deve ser feita na totalidade dos casos, uma vez que se pode levar a um desvirtuamento do próprio ordenamento jurídico, o que confere ao Poder Judiciário o dever de impedir violação a direitos. Todavia, não é esse o cenário que se vê no caso concreto. Para que se acate o pedido elaborado pela impetrante, necessária se faz norma dotada de caráter abrangente - não apenas para as empresas que acessarem o Poder Judiciário - que especifique quais tributos, em que condições, etc haverá a suspensão, de acordo com o artigo 3º da Portaria MF nº 12.

Nesse caso, portanto, a impetrante faz pedido em ato normativo que não se aplica ao caso, uma vez não regulamentado para a presente (e árdua) situação.

Além disso, em regra, não possui este Juízo, no atual cenário de calamidade pública com graves consequências na esfera econômica, instrumentos necessários para avaliar, individualmente, quais e em que condições devem ser suspensos tributos federais.”

Entendo, desta maneira, que os argumentos da parte foram analisados em sua integralidade, e, muito embora rejeitados em parte, foram apreciados de maneira satisfatória por este MM. Juízo.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos pelas partes.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006515-76.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CMPAC AUTOS LTDA, CMPAC AUTOS LTDA, CMPAC AUTOS LTDA, CMPAC AUTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de 27/04/2020 que deferiu em parte a liminar pleiteada para postergar o recolhimento das competências março e abril de 2020 da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

Não prosperaram alegações da União. No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida.

A União Federal argui que, muito embora a decisão atacada tenha se pautado nas disposições legislativas existentes que tratam respeito do recolhimento de determinados tributos durante o período de pandemia da COVID-19, "a decisão [padece] de contradição, uma vez que, justamente para os tributos aos quais se relaciona a concessão da liminar, o que se verifica, na verdade, é a ausência de interesse processual".

Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito do cabimento do mandado de segurança, e não qualquer contradição entre os termos da decisão que a tomem impossível ou muito difícil de interpretar, o que é incabível pela via dos embargos declaratórios.

Percebe-se, assim, que a embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Por fim, destaque que a análise do interesse de agir a respeito dos pedidos formulados na inicial será realizada em momento oportuno de prolação de sentença.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006290-56.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MAPS S.A SOLUCOES E SERVICOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARDOSO RHEE - SC53340, ANDERSON STEFANI - SP229381
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de 14/04/2020 que deferiu em parte a liminar pleiteada para postergar o recolhimento das competências março e abril de 2020 da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

Não prosperaram alegações da União. No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida.

A União Federal argui que, muito embora a decisão atacada tenha se pautado nas disposições legislativas existentes que tratam respeito do recolhimento de determinados tributos durante o período de pandemia da COVID-19, "a decisão [padece] de contradição, uma vez que, justamente para os tributos aos quais se relaciona a concessão da liminar, o que se verifica, na verdade, é a ausência de interesse processual".

Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito do cabimento do mandado de segurança, e não qualquer contradição entre os termos da decisão que a tomem impossível ou muito difícil de interpretar, o que é incabível pela via dos embargos declaratórios.

Percebe-se, assim, que a embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Por fim, destaque que a análise do interesse de agir a respeito dos pedidos formulados na inicial será realizada em momento oportuno de prolação de sentença.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006773-86.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA., VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA., VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão ID. 31309940 que deferiu em parte a liminar pleiteada, para postergar o recolhimento das competências março e abril de 2020 da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida.

A União Federal argui que, muito embora a decisão atacada tenha se pautado nas disposições legislativas existentes que tratam a respeito do recolhimento de determinados tributos durante o período de pandemia da COVID-19, “a decisão [padece] de contradição, uma vez que, justamente para os tributos aos quais se relaciona a concessão da liminar, o que se verifica, na verdade, é a ausência de interesse processual”.

Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito do cabimento do mandado de segurança, e não qualquer contradição entre os termos da decisão que a tornem impossível ou muito difícil de interpretar, o que é incabível pela via dos embargos declaratórios.

Percebe-se, assim, que a embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Por fim, destaco que a análise do interesse de agir a respeito dos pedidos formulados na inicial será realizada em momento oportuno de prolação de sentença.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005872-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NIPLAN ENGENHARIA S.A., NIPLAN ENGENHARIA S.A., NIPLAN ENGENHARIA S.A., NIPLAN ENGENHARIA S.A., NIPLAN ENGENHARIA S.A., NIPLAN ENGENHARIA S.A., NIPLAN ENGENHARIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLANN OLIVEIRA DE MATTOS E SILVA - BA49359, ANGELLO RIBEIRO ANGELO - BA39592, FABIO DA COSTA VILAR - SP167078, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLANN OLIVEIRA DE MATTOS E SILVA - BA49359, ANGELLO RIBEIRO ANGELO - BA39592, FABIO DA COSTA VILAR - SP167078, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLANN OLIVEIRA DE MATTOS E SILVA - BA49359, ANGELLO RIBEIRO ANGELO - BA39592, FABIO DA COSTA VILAR - SP167078, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLANN OLIVEIRA DE MATTOS E SILVA - BA49359, ANGELLO RIBEIRO ANGELO - BA39592, FABIO DA COSTA VILAR - SP167078, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLANN OLIVEIRA DE MATTOS E SILVA - BA49359, ANGELLO RIBEIRO ANGELO - BA39592, FABIO DA COSTA VILAR - SP167078, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLANN OLIVEIRA DE MATTOS E SILVA - BA49359, ANGELLO RIBEIRO ANGELO - BA39592, FABIO DA COSTA VILAR - SP167078, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLANN OLIVEIRA DE MATTOS E SILVA - BA49359, ANGELLO RIBEIRO ANGELO - BA39592, FABIO DA COSTA VILAR - SP167078, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão ID. 30808598 que deferiu em parte a liminar pleiteada, para postergar o recolhimento das competências março e abril de 2020 da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida.

A União Federal argui que, muito embora a decisão atacada tenha se pautado nas disposições legislativas existentes que tratam a respeito do recolhimento de determinados tributos durante o período de pandemia da COVID-19, “a decisão [padece] de contradição, uma vez que, justamente para os tributos aos quais se relaciona a concessão da liminar, o que se verifica, na verdade, é a ausência de interesse processual”.

Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito do cabimento do mandado de segurança, e não qualquer contradição entre os termos da decisão que a tornem impossível ou muito difícil de interpretar, o que é incabível pela via dos embargos declaratórios.

Percebe-se, assim, que a embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Por fim, destaco que a análise do interesse de agir a respeito dos pedidos formulados na inicial será realizada em momento oportuno de prolação de sentença.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006119-02.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INDÚSTRIA METALÚRGICA ALLI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de 15/04/2020 que deferiu em parte a liminar pleiteada para postergar o recolhimento das competências março e abril de 2020 da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

Não prosperaram alegações da União. No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida.

A União Federal arguiu que, muito embora a decisão atacada tenha se pautado nas disposições legislativas existentes que tratam a respeito do recolhimento de determinados tributos durante o período de pandemia da COVID-19, “a decisão [padece] de contradição, uma vez que, justamente para os tributos aos quais se relaciona a concessão da liminar, o que se verifica, na verdade, é a ausência de interesse processual”.

Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito do cabimento do mandado de segurança, e não qualquer contradição entre os termos da decisão que a tornem impossível ou muito difícil de interpretar, o que é incabível pela via dos embargos declaratórios.

Percebe-se, assim, que a embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Por fim, destaco que a análise do interesse de agir a respeito dos pedidos formulados na inicial será realizada em momento oportuno de prolação de sentença.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007870-24.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: GLASTON BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR - SP50907
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão ID. 31699322 que deferiu em parte a liminar pleiteada, para postergar o recolhimento das competências março e abril de 2020 da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida.

A União Federal arguiu que, muito embora a decisão atacada tenha se pautado nas disposições legislativas existentes que tratam a respeito do recolhimento de determinados tributos durante o período de pandemia da COVID-19, “a decisão [padece] de contradição, uma vez que, justamente para os tributos aos quais se relaciona a concessão da liminar, o que se verifica, na verdade, é a ausência de interesse processual”.

Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito do cabimento do mandado de segurança, e não qualquer contradição entre os termos da decisão que a tornem impossível ou muito difícil de interpretar, o que é incabível pela via dos embargos declaratórios.

Percebe-se, assim, que a embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Por fim, destaco que a análise do interesse de agir a respeito dos pedidos formulados na inicial será realizada em momento oportuno de prolação de sentença.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020

BFN

13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5009263-86.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: EDITORA SOUL LTDA - ME, ROBERTO DA COSTA MAIA, NEUZA COSTA MAIA

DESPACHO

1. Considerando a não realização da audiência de conciliação por ausência do Executado (ID 25821660), intime-se a Exequente para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito, especialmente quanto à informação de óbito do Executado Roberto da Costa Maia (ID 20304097).
2. Havendo requerimentos, tomemos autos conclusos para apreciação.
3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
5. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009621-46.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ERICO JUNIOR ALFREDO NUNES EIRELI - EPP, ERICO JUNIOR ALFREDO NUNES

DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar** a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027226-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VERA LUCIA EMMENDOERFER
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS IMBO ESPINOSA PARRA - SP133346
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

1. ID 32677025: defiro. Concedo à EMGEA a dilação do prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos o Termo de Liberação de Hipoteca.
3. Juntado o Termo supra, traslade cópia para os autos nº 5013596-47.2018.4.03.6100, certificando-se o trânsito em julgado em ambos.
2. Após, arquivem-se os autos.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009709-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BETA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA, BETA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) EM SÃO PAULO

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

“TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar como o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cunpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020305-35.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULISTUBO TUBOS PAULISTA EIRELI, PAULISTUBO TUBOS PAULISTA EIRELI, PAULISTUBO TUBOS PAULISTA EIRELI, PAULISTUBO TUBOS PAULISTA EIRELI, MARIA HELENA FERREIRA NASCIMENTO, MARIA HELENA FERREIRA NASCIMENTO, MARIA HELENA FERREIRA NASCIMENTO, MARIA HELENA FERREIRA NASCIMENTO, JOSE ROBERTO NASCIMENTO, JOSE ROBERTO NASCIMENTO, JOSE ROBERTO NASCIMENTO, JOSE ROBERTO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008951-08.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LIBERTY SEGUROS S/A, INDIANA SEGUROS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Liberty Seguros S/A e Outra** em face de ato do **Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo – DEINF**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS calculados sobre os valores auferidos pelas Impetrantes e repassados a corretores (ou, na ausência deles, ao FUNENSEG) a título de comissão de corretagem.

Afirma que, por força da legislação do PIS e da COFINS, as seguradoras – como as Impetrantes – estão sujeitas ao regime cumulativo de apuração destas contribuições sociais, não havendo margem para a inclusão de comissões de corretagem em suas bases de cálculo, sob pena de acarretar enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, à margem da legalidade tributária e da capacidade contributiva das Impetrantes.

Sustentam que suas atividades são remuneradas por seus clientes mediante o pagamento dos chamados prêmios de seguro. Entendem, no entanto, que parte do prêmio diz respeito não propriamente a receita das próprias Impetrantes (de seu faturamento), mas, sim, de receita de terceiros – os corretores de seguros ou, na ausência deles, do FUNENSEG (Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro administrado pela Fundação Escola Nacional de Seguros).

Afirma que, no que diz respeito ao prêmio cobrado, o seu valor é composto, dentre outras variáveis, pela taxa de corretagem, a qual é posteriormente repassada aos corretores, e que, em caso de contratação direta do proponente, a seguradora não se desincumbe do ônus financeiro relativo à comissão, que deve ser recolhida ao FUNENSEG, conforme artigos 18 e 19, da Lei nº 4.954/64.

Assim, pretende seja suspensa, liminarmente, a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores recebidos pelas Impetrantes (como parte integrante do prêmio) e prontamente repassados a corretores a título de comissão; ao final, requer seja reconhecido que o PIS e a COFINS não devem incidir sobre a parcela do prêmio correspondente às comissões, de modo que as Impetrantes possam realizar a compensação dos valores indevidamente pagos ao longo dos últimos cinco anos.

É o relatório. Decido.

No regime legal instituído após a Emenda Constitucional 20/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, incluindo-se a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica como resultado econômico da atividade empresarial desenvolvida pelo estabelecimento.

No preço dos serviços colocados à venda pelas Impetrantes estão inclusos os custos do negócio e o lucro do empresário, sendo que, dentre os custos, inclui-se a “taxa de comissão de corretagem/taxa ao FUNENSEG”. Tal custo compõe o preço bruto dos serviços fornecidos pelas Impetrantes.

Assim, não vislumbro razão às impetrantes, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não são as despesas pagas às operadoras de seguros, mas efetivamente **as receitas provenientes da venda dos seus serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal serviço**.

O valor dos serviços prestados pelas operadoras de seguros é apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse decorre de decisão estratégica do fornecedor. Daí se extrai que caso acolhida a tese das impetrantes não só o valor destinado a custear as “taxas de corretagem”, mas o valor de qualquer despesa poderia ser excluído, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde como de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de serviços ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em dizer que os valores pagos aos corretores de seguros a título de corretagem não estão compreendidos no conceito de faturamento, pois restam incorporados ao preço dos serviços.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, providencie a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009541-82.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MEPAN ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ISS, do PIS e a da COFINS na base de cálculo da COFINS e do PIS, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação às demais exações, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do débito, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a embargada sobre a proposta de acordo da embargante no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROTESTO (191) Nº 5023704-04.2019.4.03.6100
REQUERENTE: MARIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO, MARIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEJANDRO COSTA MARCHANT - SP208360
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEJANDRO COSTA MARCHANT - SP208360
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 31633780: Ciência à requerente. Após, ao arquivo. Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008636-41.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: CLAUDEMIR SANTOS SOUSA, CLAUDEMIR SANTOS SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Dê-se ciência às partes acerca da estimativa de honorários periciais, para que, querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021901-48.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA, TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA, HELVECIO EMANUEL FONSECA, HELVECIO EMANUEL FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELVECIO EMANUEL FONSECA - SP109507, LEONOR GASPAR PEREIRA - SP109792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 33219269 e anexo: Vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021458-69.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CURTAIN CALLARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA - ME, GILBERTO ALVES NASCIMENTO, LUCIMARA GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002161-11.2011.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: PHILIP MORRIS BRASIL S/A, PHILIP MORRIS BRASIL S/A, PHILIP MORRIS BRASIL S/A, PHILIP MORRIS BRASIL S/A, PHILIP MORRIS BRASIL S/A, PHILIP MORRIS BRASIL S/A, PHILIP MORRIS BRASIL S/A, PHILIP MORRIS BRASIL S/A, PHILIP MORRIS BRASIL S/A, PHILIP MORRIS BRASIL S/A, PHILIP MORRIS BRASIL S/A, PHILIP MORRIS BRASIL S/A, PHILIP MORRIS BRASIL S/A, PHILIP MORRIS BRASIL S/A, PHILIP MORRIS BRASIL S/A, PHILIP MORRIS BRASIL S/A, PHILIP MORRIS BRASIL S/A, PHILIP MORRIS BRASIL S/A, PHILIP MORRIS BRASIL S/A, PHILIP MORRIS BRASIL S/A
Advogados do(a) REU: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogados do(a) REU: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogados do(a) REU: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogados do(a) REU: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogados do(a) REU: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogados do(a) REU: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogados do(a) REU: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogados do(a) REU: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogados do(a) REU: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogados do(a) REU: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogados do(a) REU: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogados do(a) REU: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogados do(a) REU: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogados do(a) REU: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021790-70.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MRC - CORRESPONDENTE IMOBILIÁRIO EIRELI - ME, MARCIA REGINA COSTA

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

No mais, indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025590-38.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA LUCIA LIMA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LIMA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LIMA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023059-26.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: SIRLEI DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO - SP142990

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013177-27.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EDSON CORREIA DE FARIAS, EDSON CORREIA DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CORREIA DE FARIAS - SP188448

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CORREIA DE FARIAS - SP188448

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Transcorrido o prazo conferido à devedora (CEF), intime-se a credora para que dê seguimento ao feito no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026892-05.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: IPIRANGA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019007-64.2015.4.03.6100
AUTOR: LPP I EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A, LPP I EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A, REC LOG 331 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., REC LOG 331 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., GLP IMIGRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., GLP IMIGRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS DE ALMEIDA PINTO - SP257937, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS DE ALMEIDA PINTO - SP257937, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS DE ALMEIDA PINTO - SP257937, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS DE ALMEIDA PINTO - SP257937, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS DE ALMEIDA PINTO - SP257937, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS DE ALMEIDA PINTO - SP257937, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Dê-se vista às partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada, para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005579-51.2020.4.03.6100
AUTOR: ACCENTURE DO BRASIL LTDA, ACCENTURE DO BRASIL LTDA, ACCENTURE DO BRASIL LTDA, ACCENTURE DO BRASIL LTDA, ACCENTURE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017950-81.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TERESA CRISTINA SAWAYA ALBAREDA, TERESA CRISTINA SAWAYA ALBAREDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO MALATESTA NETO - SP54931, REGINA CELIA CARNEIRO MALATESTA - SP61440

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO MALATESTA NETO - SP54931, REGINA CELIA CARNEIRO MALATESTA - SP61440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008452-58.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSEFA ARAUJO BENTO, JOSEFA ARAUJO BENTO, JOSEFA ARAUJO BENTO, JOSEFA ARAUJO BENTO, JOSEFA ARAUJO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ids 30756009 e 33040272: Providencie a parte autora a juntada de documentos em 20 dias. Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014710-84.2019.4.03.6100

AUTOR: BARBARA INACIO GOMES SILVA, BARBARA INACIO GOMES SILVA, BARBARA INACIO GOMES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR - SP183565

Advogado do(a) AUTOR: HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR - SP183565

Advogado do(a) AUTOR: HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR - SP183565

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Dê-se ciência à exequente acerca da Impugnação apresentada, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018161-20.2019.4.03.6100
AUTOR: NILZA DA COSTA MENDONÇA, NILZA DA COSTA MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641
Advogados do(a) AUTOR: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, abra-se vista à União dos documentos anexados pela autora.

Oportunamente, ante a ausência de requerimento de produção de provas, os autos serão encaminhados para sentença. Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014418-39.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA ALICE ANDALIK, MARIA ALICE ANDALIK, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIA ALICE ANDALIK, MARIA ALICE ANDALIK
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do cumprimento do Ofício de Conversão em Renda expedido.

Nada mais requerido, conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0030393-72.2007.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
REU: SALVADOR ZACCARO, SALVADOR ZACCARO, SALVADOR ZACCARO, SALVADOR ZACCARO, SALVADOR ZACCARO, SALVADOR ZACCARO, SALVADOR ZACCARO,
SALVADOR ZACCARO, SALVADOR ZACCARO
Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Renove-se a ciência do despacho de fl. 138.

Nada requerido, conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000128-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICUC - SP109310
EXECUTADO: BBW DO BRASIL COMERCIO DE PNEUMATICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA PAULA BERGAMO - SC48558

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Remove-se a vista à credora sobre o resultado da consulta ao sistema BACENJUD.

Após, conclusos.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0010242-70.2016.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: LUIZ MORAES GOMES, LUIZ MORAES GOMES, LUIZ MORAES GOMES, LUIZ MORAES GOMES
Advogado do(a) REU: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) REU: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) REU: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) REU: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Abra-se vista ao réu dos documentos anexados pelo MPF, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Após os autos serão remetidos para sentença conforme anteriormente determinado. Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001207-52.2017.4.03.6100
AUTOR: HILDO CARLOS DE MATTOS, SONIA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DORNELLAS DE SOUZA - SP173336
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DORNELLAS DE SOUZA - SP173336
RÉU: STC SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUCOES S A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ROBERTO CASSAB - SP196248
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do CPC, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 dias para apresentação de alegações finais, a começar pela parte autora. Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024659-48.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HSBC COMERCIAL LTDA, FRANCINE ALVES CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à credora das guias de depósito judicial anexadas, para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015804-67.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010611-98.2015.4.03.6100
AUTOR: ANA CARLA FREITAS DUARTE, JOSE CICERO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do CPC, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 dias para apresentação de alegações finais, a começar pela parte autora. *Int.*

São Paulo, 23 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018616-85.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: SCHARLAB BRASIL MATERIAL PARA LABORATORIO S/A, SCHARLAB BRASIL MATERIAL PARA LABORATORIO S/A, SCHARLAB BRASIL MATERIAL PARA LABORATORIO S/A, SCHARLAB BRASIL MATERIAL PARA LABORATORIO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NARKEVICS - SP207967, LORENA BORGES PIRES - SP350297-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NARKEVICS - SP207967, LORENA BORGES PIRES - SP350297-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NARKEVICS - SP207967, LORENA BORGES PIRES - SP350297-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NARKEVICS - SP207967, LORENA BORGES PIRES - SP350297-A
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, RICLO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP, RICLO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP, RICLO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP, RICLO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Nova ciência às partes acerca da decisão de fls. 197/198.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003081-79.2020.4.03.6100
AUTOR: FABIO ROBERTO FOGACA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA SILVA ARAUJO - SP286628
REU: R004 SAO MATEUS EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., SABIA RESIDENCIAL EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794, PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330
Advogados do(a) REU: SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794, PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330
Advogados do(a) REU: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105, ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015725-88.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEM, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEM

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015725-88.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEM, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEM
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
Advogado do(a) REU: GUSTAVO AMORIM CORREA - AM5071
Advogado do(a) REU: GUSTAVO AMORIM CORREA - AM5071

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência ao IPEM-AM e ao IPEM-SP acerca do teor do ato ordinatório id 33250369.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006405-77.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Assim, concedo prazo de quinze dias para que a parte impetrante emende a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, que, neste caso, deve corresponder aos eventuais encargos que seriam devidos caso o pagamento dos tributos não for prorrogado. Deverá a parte, ainda, complementar as custas se for o caso.

Após a regularização, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007410-37.2020.4.03.6100
AUTOR: ABELUZIO RODRIGUES DE LIMA, ABELUZIO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando que a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação de juntada de cópia de seu imposto de renda, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas, sob pena de extinção. Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001438-86.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA RIGOTTI MAMMANO, DANIELA RIGOTTI MAMMANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA AGUIAR DE ARRUDA - SP138710
Advogado do(a) AUTOR: PAULA AGUIAR DE ARRUDA - SP138710
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Regularmente cumprida a tutela de urgência deferida (id 30892490), digamas partes sobre a eventual pretensão em produzir provas, justificando-as.

Nada requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013174-31.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FYB DECORACAO DE INTERIORES EIRELI - ME, LUCIANA DE OLIVEIRA FAITA BAPTISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Registro que a audiência de conciliação não foi realizada por ausência da embargada (ID 13256004-p. 27), o que demonstra seu desinteresse em eventual composição da lide.

Afasto a alegação de inércia da inicial deduzida pelas embargantes, visto que os autos da Execução nº 0017568-18.2015.403.6100 contêm as cópias dos contratos firmados entre as partes, acompanhados das planilhas descritivas dos débitos, das parcelas pagas e não pagas, bem como dos encargos incidentes sobre as dívidas, demonstrando, assim, os fatos e os fundamentos jurídicos da ação executiva.

Petição ID 29693944: Ciente da liquidação do contrato 2920.003.00000094-0 e da manutenção dos contratos 21.2920.556.0000038/19 e 21.2920.606.0000097/36 em discussão nestes autos, fato que será abordado na sentença.

Petição ID 13256004: Considerando a alegação das embargantes de excesso de execução, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004593-05.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Compulsando os autos, verifico que foi deferido em parte o pedido de tutela, decisão ID 1036045, proferida em 07/04/2017, suspendendo os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré e dando oportunidade para o autor purgar a mora (valores das parcelas vencidas até a decisão, acréscimos e despesas com a consolidação e os leilões, excluindo-se as parcelas vincendas).

A CEF apresentou, na petição ID 1161007, como valor da dívida R\$229.192,21 e das despesas R\$9.048,92, atualizados em 25/04/2017.

A planilha ID 1192118 demonstra que o valor do débito, nos moldes determinados na decisão ID 1036045, alcança R\$31.981,09 em 25/04/2017, mantendo-se o valor das despesas em R\$9.048,92 (total de R\$41.030,01).

Em 06/04/2017, o autor efetuou o depósito judicial de R\$11.888,26 (ID 1414584).

Na petição ID 2521946, de 04/09/2017, a CEF informa que, além do valor apresentado em 25/04/2017, caberia o pagamento complementar das parcelas vencidas a partir de maio de 2017, no montante mensal de R\$2.112,32.

Na petição ID 37000215, o autor manifesta-se pela realização de audiência de conciliação.

Em 05/03/2018, o autor efetua o depósito judicial de R\$21.400,00 (ID 4881497), o que totaliza, como depósito anterior, a quantia de R\$33.288,26.

A CEF informa na petição ID 16045508 que os valores depositados pelo autor são inferiores ao montante necessário à purgação da mora, acrescentando, novamente, que também seria necessário o pagamento das parcelas devidas a partir de maio de 2017, pois a planilha do débito contemplava as parcelas em atraso até abril de 2017. Além disso, a CEF reiterou sua manifestação de 05/09/2017, no sentido de ser favorável à audiência de conciliação desde que houvesse a complementação dos depósitos, com inclusão das parcelas do financiamento em atraso, o que não ocorreu, ou que, pelo menos, o autor purgasse a mora e fossem feitos os acertos das contas por ocasião da audiência.

A decisão ID 22433978 concedeu ao autor novo prazo para complementação dos depósitos.

O autor efetuou o depósito de R\$2.200,00 em 18/10/2019, restando, ainda, R\$5.541,75 para purgar a mora (R\$41.030,01 – R\$33.288,26 – R\$2.200,00). Pediu o parcelamento do restante em duas vezes.

A CEF manifestou-se na petição ID 23884783, de 25/10/2019, aduzindo que, para purgar a mora, é preciso que sejam acrescidas as parcelas vencidas mensalmente, ressaltando que a situação do contrato é bastante diferente daquela existente em 04/09/2017. Por isso, fez uma nova simulação da dívida, apresentando como total do débito R\$127.905,90, composto de 43 parcelas em atraso de 04/2016 a 10/2019, mais juros de mora, multa e diferenças da prestação, devendo, ainda, ser somada a despesa da execução (R\$9.048,92).

A decisão ID 24877654 revogou a tutela, pela insuficiência dos depósitos efetuados nos autos.

Pois bem, considerando que a CEF, a princípio, concordou com a purgação da mora nos valores apresentados em abril de 2017, postergando para audiência de conciliação o acerto das parcelas que se venceram posteriormente, e que o autor procedeu ao depósito judicial de valores bem próximos da dívida estimada naquela data, denotando sua boa-fé em prosseguir com o contrato de financiamento imobiliário, determino que o autor realize o depósito de R\$5.541,75 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, valor faltante para purgar a mora, a fim de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

Efetuada o depósito, entendo oportuno remeter os autos para a CECON para a realização da audiência de conciliação.

Na ausência do depósito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL,
UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO
FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguardar-se sobrestado o desfecho do Processo nº 0021195-30.2015.403.6100.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014457-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JEANETE SCAPATICIO, JEANETE SCAPATICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MASCARIN PIRES KUMASACA - SP316704
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MASCARIN PIRES KUMASACA - SP316704
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028121-34.2018.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GAMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GAMA - SP73759
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006507-02.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA., GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA., GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA., GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA., GOLDEN
DISTRIBUIDORA LTDA., GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA., GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, CAROLINE SILVA GALVAO DE ALVARENGA CASANOVA - SP217309
Advogados do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, CAROLINE SILVA GALVAO DE ALVARENGA CASANOVA - SP217309
Advogados do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, CAROLINE SILVA GALVAO DE ALVARENGA CASANOVA - SP217309
Advogados do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, CAROLINE SILVA GALVAO DE ALVARENGA CASANOVA - SP217309
Advogados do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, CAROLINE SILVA GALVAO DE ALVARENGA CASANOVA - SP217309
Advogados do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, CAROLINE SILVA GALVAO DE ALVARENGA CASANOVA - SP217309
Advogados do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, CAROLINE SILVA GALVAO DE ALVARENGA CASANOVA - SP217309
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO
PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO -
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da decisão id 33219658 que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal cassando a decisão agravada. Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007358-41.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ANDRE DE SA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE DA SILVA - SC47858, DANIEL AUGUSTO HOFFMANN - SC19568, JANAINA ALVES TEIXEIRA COSTA - SC36279, LEONARDO WERNER - SC13025
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da decisão id 33227641 que deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal cassando a decisão agravada. Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025170-41.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIDRARIA ANCHIETA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006448-14.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SANTOS FLORA COMERCIO DE ERVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, visando à concessão de medida liminar que reconheça o direito da parte impetrante à prorrogação do pagamento dos tributos e parcelamentos fiscais no âmbito da RFB, vencidos a partir da decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, pelo prazo de 90 dias contado da data de cada vencimento, determinando-se, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade desses débitos tributários, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos coercitivos em face da Impetrante.

A parte impetrante relata que, no âmbito do Estado de São Paulo, foi reconhecido o estado de calamidade pública por conta da pandemia do coronavírus, conforme se verifica pelo Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 e pelo Decreto nº 64.881/20, que decretou a medida de quarentena.

A parte impetrante aduz que sua atividade econômica foi fortemente impactada pela pandemia e entende que deve ser garantido o seu direito de moratória em relação aos tributos federais, conforme garantido pela Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a impetrante pretende, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Primeiramente, cumpre frisar que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes.

Também entendendo incabível a análise da questão da capacidade contributiva da parte impetrante nesta via estreita do mandado de segurança, por entender que demandaria produção de provas.

Todavia, no presente caso, há que ser analisado se a própria legislação permite a prorrogação do pagamento de tributos.

A propósito da moratória tributária, vale conferir os seguintes artigos do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Moratória

Art. 152. **A moratória somente pode ser concedida:**

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória **pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade** à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a **determinada classe ou categoria de sujeitos passivos**.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (grifado)

Pela análise do disposto no CTN, verifica-se que é possível a concessão de moratória em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, desde que esta tenha recebido competência, para tanto, por lei.

A qualificação da moratória em caráter individual está no parágrafo único do art. 152, que estabelece sua circunscrição à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, em contraposição à moratória em caráter geral cuja aplicabilidade é circunscrita à região do território da pessoa jurídica de direito público que a expediu.

A lei que atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para conceder moratória individual, na forma do inc. II, do art. 152, do CTN, é a Lei nº 7.450/1985, cujo art. 66 dispõe que:

“Art. 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

Assim, delimitada a moldura legal que autorizou o Ministro da Fazenda a conceder moratória individual por meio de despacho, foi editada a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que expressamente dispôs sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, *in verbis*:

“Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifado)

Referida portaria contém objetivamente todos os requisitos legais relativos à moratória individual estabelecidos no CTN. Vejamos:

- (i) a portaria foi publicada por autoridade administrativa (Ministro da Fazenda), que recebeu essa competência por Lei (art. 66, da Lei 7.450/85), consoante exige o inc. II, do art. 152 do CTN;
- (ii) ela contém o prazo de duração do favor, conforme exigido pelo inc. I do art. 153, já que prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente o pagamento dos tributos com vencimento no mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e no subsequente;
- (iii) estabeleceu as condições de caráter individual para benefício da moratória, qual seja, **ser domiciliado nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, conforme o art. 153, inc. II, do CTN;
- (iv) e, por fim, definiu os tributos aos quais se aplica (aqueles administrados pela RFB), o número de prestações e seus vencimentos (prestação única a ser paga no último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento), dispensando implicitamente o oferecimento de garantia, conforme lhe facultou o Código. E aqui trata-se efetivamente de faculdade da autoridade administrativa, como nitidamente denota-se da utilização da expressão “*sendo caso*” indicada no inc. III, do art. 153 do CTN.

Resta analisar se as condições estabelecidas na Portaria MF nº 12/2012 estão presentes e se o impetrante preenche as condições para dela beneficiar-se.

Assim, verifica-se que o art. 3º da Portaria estabelece a necessidade de a RFB e a PGFN expedirem, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação da moratória, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pois bem, neste contexto, três dias após a edição da referida Portaria a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, estabelecendo os atos complementares à implementação da moratória, consubstanciados na (i) alteração dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública e (ii) no cancelamento de eventuais multas pelo atraso na entrega de tais obrigações acessórias, *in verbis*:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1243, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Indo adiante, neste caso é desnecessário perquirir acerca de existência ou não de ato complementar expedido pela PGFN, posto que não foi formulado pedido atinente à matéria de competência da Procuradoria, adstrita à suspensão de atos processuais no âmbito daquele órgão, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria, que não faz parte do objeto da ação.

E como último ato, temos a publicação pelo Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que “*reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo*”, abrangendo, de forma direta e objetiva, todos os Municípios do Estado, de forma a dispensar, por inútil, qualquer ato complementar no sentido de indicar quais Municípios estão contemplados. Evidentemente, um ato da RFB não poderia suprimir qualquer Município abrangido pelo Decreto Estadual, pois o ato seria vinculado, sem margem de discricionariedade.

Por fim, é de notar que a União, por meio de seus órgãos, tem costumeiramente se valido expressamente da própria Portaria MF nº 12/2012 para editar portarias de prorrogação de vencimentos de tributos, pela RFB, em situações em que Estados declaram situação de calamidade pública, como são exemplos a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020 e a Portaria RFB nº 360 de 17 de fevereiro de 2020. Diga-se que, na visão desta Magistrada, a autoridade para conceder moratória foi outorgada pela Lei nº 7.450/1985 ao Ministro de Estado da Fazenda (atualmente Ministro da Economia) e não ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, a quem compete exclusivamente estabelecer atos complementares, quando houver necessidade.

Desta forma, não pode a RFB impedir que os contribuintes façam jus aos direitos estabelecidos no CTN, na Lei nº 7.450/1985 e na Portaria MF nº 12/2012 ao argumento de que pendente expedição de ato, que se mostra absolutamente desnecessário diante do quanto aqui exposto.

Dito isso, e estando verificada a presença de todas as condições de direito estabelecidas no arcabouço jurídico que emoldura o instituto da moratória individual, resta aferir se a parte impetrante preenche as condições de fato para poder beneficiar-se da moratória decorrente da decretação de estado de calamidade no Estado de São Paulo.

Quanto a este ponto, constata-se que a parte impetrante tem sede em município do Estado de São Paulo, cumprindo a condição para poder beneficiar-se da moratória em questão.

Todavia, a parte impetrante somente faz jus à moratória nos exatos termos estabelecidos pela citada Portaria, não cabendo ao Judiciário ampliar o favor legal concedido. Assim sendo, a prorrogação do pagamento das obrigações tributárias somente se restringe ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente e pelo período ali estipulado (prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente).

Por fim, cabe ressaltar que o receio de dano irreparável é evidente, já que, caso não concedida a liminar, a parte impetrante poderá sofrer cobranças em razão do suposto atraso/descumprimento de obrigações tributárias.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida, para reconhecer o direito da parte impetrante à prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias relativas ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente (março e abril), nos exatos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012. Determino, ainda, que a parte impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos tendentes à exigência dos tributos antes da data de vencimento estabelecida em conformidade com a Portaria.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Coma chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Notifiquem-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006093-04.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: PAULICON CONTABIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Proceda a Secretaria a alteração do polo ativo.

Intime-se a PAULICON CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA. (CNPJ 02.942.562/0001-80) para que regularize a representação processual, tendo em vista que, a procuração acostada ao id 30817941, refere-se a PAULICON CONTABIL EIRELI - EPP (CNPJ: 59.957.415/0001-09).

Após, retomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007025-89.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: COMERCIAL DE GAS OESTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI - SP150336
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à concessão de medida liminar que reconheça o direito da parte impetrante à prorrogação do vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, do prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, bem como do prazo para recolhimento das parcelas dos parcelamentos de tributos federais formalizados pela Impetrante para recolhimento após 31/12/2020, ou após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, requer que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

A parte impetrante relata que, no âmbito do Estado de São Paulo, foi reconhecido o estado de calamidade pública por conta da pandemia do coronavírus, conforme se verifica pelo Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 e pelo Decreto nº 64.881/20, que decretou a medida de quarentena.

A parte impetrante aduz que sua atividade econômica foi fortemente impactada pela pandemia e entende que deve ser garantido o seu direito de moratória em relação aos tributos federais, conforme garantido pela Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a impetrante pretende, com a presente demanda, a obtenção de moratória tributária, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Primeiramente, cumpre frisar que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes.

Também entendendo incabível a análise da capacidade contributiva da parte impetrante nesta via estreita do mandado de segurança, por entender que demandaria produção de provas.

Todavia, no presente caso, há que ser analisado se a própria legislação permite a prorrogação do pagamento de tributos.

A propósito da moratória tributária, vale conferir os seguintes artigos do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória **pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade** à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a **determinada classe ou categoria de sujeitos passivos**.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”(grifado)

Pela análise do disposto no CTN, verifica-se que é possível a concessão de moratória em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, desde que esta tenha recebido competência, para tanto, por lei.

A qualificação da moratória em caráter individual está no parágrafo único do art. 152, que estabelece sua circunscrição à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, em contraposição à moratória em caráter geral cuja aplicabilidade é circunscrita à região do território da pessoa jurídica de direito público que a expediu.

A lei que atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para conceder moratória individual, na forma do inc. II, do art. 152, do CTN, é a Lei nº 7.450/1985, cujo art. 66 dispõe que:

“Art. 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

Assim, delimitada a moldura legal que autorizou o Ministro da Fazenda a conceder moratória individual por meio de despacho, foi editada a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que expressamente dispôs sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, *in verbis*:

“Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”(grifado)

Referida portaria contém objetivamente todos os requisitos legais relativos à moratória individual estabelecidos no CTN. Vejamos:

- (i) a portaria foi publicada por autoridade administrativa (Ministro da Fazenda), que recebeu essa competência por Lei (art. 66, da Lei 7.450/85), consoante exige o inc. II, do art. 152 do CTN;
- (ii) ela contém o prazo de duração do favor, conforme exigido pelo inc. I do art. 153, já que prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente o pagamento dos tributos com vencimento no mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e no subsequente;
- (iii) estabeleceu as condições de caráter individual para benefício da moratória, qual seja, ser **domiciliado nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, conforme o art. 153, inc. II, do CTN;
- (iv) e, por fim, definiu os tributos aos quais se aplica (aqueles administrados pela RFB), o número de prestações e seus vencimentos (prestação única a ser paga no último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento), dispensando implicitamente o oferecimento de garantia, conforme lhe facultou o Código. E aqui trata-se efetivamente de faculdade da autoridade administrativa, como nitidamente denota-se da utilização da expressão “*sendo caso*” indicada no inc. III, do art. 153 do CTN.

Resta analisar se as condições estabelecidas na Portaria MF nº 12/2012 estão presentes e se o impetrante preenche as condições para dela beneficiar-se.

Assim, verifica-se que o art. 3º da Portaria estabelece a necessidade de a RFB e a PGFN expedirem, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação da moratória, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pois bem, neste contexto, três dias após a edição da referida Portaria a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, estabelecendo os atos complementares à implementação da moratória, consubstanciados na (i) alteração dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública e (ii) no cancelamento de eventuais multas pelo atraso na entrega de tais obrigações acessórias, *in verbis*:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1243, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da decisão id 33094886 que deferiu efeito suspensivo formulado pela agravante. Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005422-23.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO BATISTA CHINAGLIA CRUZ, JOAO BATISTA CHINAGLIA CRUZ, JOAO BATISTA CHINAGLIA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: CHEFE APS CHEFE DAAPS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO SR-I, CHEFE APS CHEFE DAAPS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO SR-I, CHEFE APS CHEFE DAAPS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido de revisão de concessão de benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido de revisão de concessão do benefício em favor da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001762-21.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: GENIVALDO OLIVEIRA DA SILVA, GENIVALDO OLIVEIRA DA SILVA, GENIVALDO OLIVEIRA DA SILVA, GENIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido de revisão de concessão de benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido de revisão de concessão do benefício em favor da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000218-80.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ECO PLUS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP, CRISTIANO REDER BORGES, FABIO CAVALCANTE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274

DESPACHO

Às fs. 166/167, noticiou a devedora o pagamento do crédito em cobro, requerendo a retirada dos nomes de ECO PLUS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. e de CRISTIANO REDER BORGES do cadastro de inadimplentes, uma vez que somente o nome do devedor FABIO CAVALCANTE DE SOUZA fora removido (fs. 168/169).

Muito embora tenha concordado com a alegação de pagamento (fl. 171), a credora insistiu à fl. 176 que não mais havia qualquer negatificação remanescente, tendo simplesmente se silenciado às fs. 172, 182 e 183.

Inobstante, das consultas ao sistema SERASA juntadas às fs. 168/169 e 180/181, não pairam dúvidas sobre a manutenção da negatificação dos nomes dos devedores e, por conseguinte, do descumprimento injustificado da ordem judicial proferida às fs. 172 e de 183.

Assim, intime-se, pessoalmente e com urgência, a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à retirada do nome dos devedores ECO PLUS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. e de CRISTIANO REDER BORGES do cadastro de inadimplentes, desde que o crédito inserido decorra da presente execução, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 77, IV, §§ 1º e 2º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009726-23.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DO SERVIÇO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001820-79.2020.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIANE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
RÉU: AMC BRINDES LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº. 509/1969.

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004133-13.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA CAVALCANTE, MARIA DE FATIMA CAVALCANTE, MARIA DE FATIMA CAVALCANTE, MARIA DE FATIMA CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada e o INSS para que se manifestem, no prazo de 5 dias, quanto à alegação da autora de que não houve efetivo cumprimento da liminar, tendo em vista que o recurso não teria sido encaminhado para julgamento pela Junta de Recursos. Int. com urgência.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008460-98.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MILTON JOSE SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024764-12.2019.4.03.6100
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por ROGERIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, objetivando a regularização da posse de quatro aves silvestres. Alega o autor que foi surpreendido com a polícia em sua residência apurando alegações de maus tratos. Informa que, mesmo sem mandado, adentraram à sua residência e não verificaram nenhum tipo de maus tratos aos animais.

Sustenta que requisitaram as notas fiscais dos animais, que foram entregues e apreendidas pelos agentes. Declara que, considerando a apresentação das notas fiscais e da não configuração de maus tratos, os animais foram deixados em posse do requerente para averiguação das notas fiscais.

Aduz que, posteriormente, recebeu notificação para comparecimento e para prestar declarações perante a 2ª D.I.L.M.A. - D.P.P.C. referente ao Inquérito Policial IP nº. 3044572/2019, sendo informado pela autoridade policial que duas das quatro notas apresentadas eram falsas, ocasião em que o requerente teria informado de quem adquiriu as aves, declarando o nome da empresa constante nas notas.

Postergada a análise do pedido de tutela provisória, o réu ofereceu contestação (id 29297532).

Após, a parte autora ofereceu réplica no id 32462558.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A Lei Complementar nº 140/2011 regulamentou o art. 23, da Constituição Federal, no que diz respeito à competência comum administrativa em matéria ambiental, estabelecendo regras de cooperação e delimitando competências. Prevê em seu art. 8º, XIX que:

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

(...)

XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

Note-se que a competência do órgão estadual é estabelecida somente para aprovação de criadouro de fauna silvestre, nada mencionando acerca de autorização para guarda de espécie. Por sua vez, veja-se o art. 7º, desta mesma lei complementar:

Art. 7º São ações administrativas da União:

(...)

XVI - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ;

XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;

XXI - proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extrai-se que as atividades administrativas referentes às espécies da fauna silvestre, com exceção da autorização de criadouros, são de competência do IBAMA (órgão federal), não havendo dúvidas de que existe interesse federal especializado, evidenciando a competência e consequente legitimidade do réu para constar no polo passivo da presente relação processual.

Tratando-se de ação pretendendo a regularização da guarda/posse de animais silvestres, não sendo objeto da demanda qualquer ato praticado pela Polícia Ambiental (órgão estadual), afastado a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.

Por conseguinte, estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.

O C. STJ tem entendimento consolidado acerca da possibilidade de manutenção de animal silvestre em ambiente doméstico quando já adaptado ao cativeiro por muitos anos, em especial, quando as circunstâncias fáticas não recomendarem o retorno ao seu habitat natural. Confira-se:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. GUARDA DOMÉSTICA DE PAPAGAIOS. ANIMAIS ADAPTADOS AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE. AGRAVO INTERNO DO IBAMA DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior consolidou entendimento da possibilidade de manutenção de animal silvestre em ambiente doméstico quando já adaptado ao cativeiro por muitos anos, em especial, e quando as circunstâncias fáticas não recomendarem o retorno ao seu habitat natural, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes: AgInt no REsp. 1.389.418/PB, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.9.2017; AgInt no REsp. 1.553.553/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28.8.2017. 2. Agravo Interno do IBAMA desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 668359 RS 2015/0043888-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/11/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2017)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO RECORRIDO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, o Tribunal local entendeu que "não se mostra razoável a devolução do papagaio 'Tafaref' à fauna silvestre, uma vez que está sob a guarda da autora há pelo menos vinte anos, sendo certa sua adaptação ao convívio com seres humanos, além de não haver qualquer registro ou condição de maus tratos". Vale dizer, a Corte de origem considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que a ave deveria continuar sob a guarda da recorrida, porquanto criada como animal doméstico. 2. Ademais, a fauna silvestre, constituída por animais "que vivem naturalmente fora do cativeiro", conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público. In casu, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre. 3. A Lei 9.605/1998 expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar a pena de crimes contra a fauna, após considerar as circunstâncias do caso concreto. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Precedentes: AgRg no AREsp 333105/PB, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 345926/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2014; REsp 1085045/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/05/2011; e REsp 1.084.347/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2010. 5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1483969 CE 2014/0246810-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014)

Evidencia-se do Termo Circunstanciado (ID 25127225) que os agentes da GCM foram designados para averiguar denúncia de maus-tratos a animais em uma residência localizada na Estrada da Cachoeira. Em vistoria, constataram a existência de várias espécies de animais, dentre eles, 1 (uma) Arara Vermelha, 1 (uma) Arara Canindé, 2 (dois) Papagaios Verdadeiros e 1 (uma) jiboia. Em uma análise detalhada, não constataram sinais de maus tratos nos animais que ali se encontravam, sendo que, quando questionaram o autor sobre a documentação das aves e do réptil, alegou que tinha apenas as notas fiscais das aves silvestres, apresentando quatro notas fiscais.

Pois bem, pretende o autor a regularização da posse/guarda das seguintes aves:

- i) 01 (uma) ARARA CANINDÉ – NOTA FISCAL N.º. 202737, ANILHA DE MARCAÇÃO AGC 5101 – MC 963008000447045 – SEXO FÊMEA;
- ii) 01 (uma) ARARA VERMELHA – NOTA FISCAL N.º. 00336, ANILHA DE MARCAÇÃO 03/08/2018 MCB 120286 SP150 – SEXO FÊMEA;
- iii) 01 (um) PAPAGAIO VERDADEIRO – NOTA FISCAL 00593, ANILHA DE MARCAÇÃO 08/15 – LCO 298 – SEXO FÊMEA;
- iv) 01 (um) PAPAGAIO VERDADEIRO – NOTA FISCAL 00582 – ANILHA DE MARCAÇÃO N. 05/16 – 335.02 – SEXO FÊMEA.

Registre-se que os fatos eventualmente criminosos apurados no âmbito do Boletim de Ocorrência n.º. 900007/2019, acerca da falsidade ou não das notas fiscais emitidas, não estão sendo tratados nesta demanda, pretendendo o autor apenas a manutenção regular da posse dos animais em seu favor.

Há prova nos autos - não infirmada pelo IBAMA - de que as aves não sofreram maus tratos e de que o autor possui os animais desde 21/11/2014, indicando que estão adaptadas ao convívio familiar e ao meio em que vivem.

Assim, pelo menos em sede de cognição sumária, me parece que a devolução das aves aclimatadas a um ambiente doméstico, que não sofrem maus tratos, ao seu habitat natural ou mesmo a entrega a zoológico não seria razoável, tendo em vista que já estão adaptadas ao convívio doméstico-local há muito tempo, tendo perdido o contato com o habitat natural, de modo a tornar a mudança arriscada para a sobrevivência das aves, com perigo de frustração da readaptação, preenchendo, dessa forma, o requisito da urgência da medida.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA, mantendo provisoriamente os animais objeto da presente demanda em posse do autor.

Digas as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009793-85.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEMED COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PINGUER KALONKI - SP296664
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a guia GRU referente às custas iniciais recolhidas, uma vez que o comprovante de transferência bancária não permite aferir se os campos da GRU foram devidamente preenchidos (código e unidade gestora).

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009842-29.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DURAZZO & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Assim, concedo prazo de quinze dias para que a parte impetrante emende a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido. Deverá a parte, ainda, complementar as custas.

Após a regularização, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000649-32.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: BLEVIO ANTONIO ZANON
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, devendo informar se persiste o interesse na presente ação, sob pena de extinção. Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009695-03.2020.4.03.6100
REQUERENTE: TULIO VIEIRA RIBEIRO BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DA SILVA PIRES - SP443237
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016528-16.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSSANA CELSO DE ABREU, ROSSANA CELSO DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

A parte impetrante informa que houve análise de seu pedido e requer a extinção da ação por perda de objeto.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031703-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME RODRIGUES TREVELLINO
Advogado do(a) AUTOR: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810
REU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE
Advogado do(a) REU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração datados de 16.05.2019 (ID nº 17391124), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

O embargante impugna a decisão exarada em 08.05.2019, a qual, por sua vez, rejeitou os embargos de declaração opostos pela União em face da liminar parcialmente concedida em 19.12.2018.

Entende o demandante que a aludida decisão teria se pronunciado sobre questão diversa da arguida pela ré nos embargos de declaração opostos em 06.03.2019, nos quais a União suscitava obscuridade acerca da nomeação e posse do autor, caso viesse a ser aprovado no curso de formação no concurso público, cuja inscrição foi deferida pela liminar concedida.

Ao contrário do quanto sustenta o demandante, a decisão embargada pronunciou-se precisamente sobre a questão suscitada pela ré nos seus primeiros embargos declaratórios, ainda que no sentido de manter a decisão embargada, que foi expressa acerca da garantia apenas a que o ora requerente pudesse realizar o curso de formação, até que fosse produzida prova pericial médica sobre o atendimento à condição de deficiente.

Portanto, ainda que no curso da instrução seja demonstrado que o demandante enquadra-se como pessoa com deficiência, a fundamentação da decisão embargada não desbordou dos limites do recurso apresentado pela ré.

Ademais, saliento que o art. 492 do CPC apenas condiciona o pronunciamento judicial ao pedido formulado, sem restringir o alcance da fundamentação, mormente em se tratando de recurso dotado de amplo efeito devolutivo, capaz inclusive de atribuir efeitos modificativos à decisão recorrida, a teor do art. 1.023, § 2º, do diploma processual civil.

Diante do exposto, conclui-se que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão como fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Por seu turno, considerando o transcurso de mais de um ano desde a concessão da liminar, determino que o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, reporte o resultado de seu aproveitamento no curso de formação, bem como se tomou posse no cargo, em caso de sua aprovação, juntando documentação pertinente.

Também deverá o autor informar se foi submetido a nova perícia médica, após a concessão da liminar, bem como especificar minuciosamente qual deverá ser o objeto de análise por perito, indicando quais os elementos a serem apreciados e, desde já, formulando quesitos.

Advirto que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a preclusão da oportunidade, vindo os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontrarem.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011339-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por CENTRO ATACADISTA BARÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da Taxa ao Siscomex, pelos valores fixados na Portaria MF nº 257/2011, restabelecendo os montantes originalmente previstos na Lei nº 9.716/1998, bem como que reconheça o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, atualizados monetariamente pela Taxa Selic, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 28.06.2019, foi deferida a tutela provisória, em face da qual foi interposto agravo de instrumento pela União, pendente de apreciação pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região.

Citada, a União apresentou contestação em 01.08.2019, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica pelas demandantes em 18.03.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que os autos estão suficientemente instruídos, bem como que as partes não requereram a produção de outras provas, encerro a instrução processual.

Pronuncio a prescrição dos recolhimentos realizados antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação (25.06.2019), nos termos dos art. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional.

Adentrando ao mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela provisória requerida pela demandante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 18863565), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A questão dos autos gira em torno de verificar a legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, conforme a Portaria MF nº 257/11, com fulcro no art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98, decorrente de delegação ao Ministro da Fazenda da possibilidade de reajuste dos valores da taxa previstos na Lei nº 9.716/98, de acordo com a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

Preliminarmente, cabe mencionar que a Lei nº 9.716/98 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, à “variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema, (art. 3º, §2º).

O STF, no RE 1.095.001-SC, tendo como Relator o Ministro Dias Toffoli, entendeu pela constitucionalidade da taxa SISCOMEX; ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998 em percentual não superior aos índices oficiais.

Confira-se:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem acompanhando um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido.
5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”

(RE 1095001 – AgR – ED/SC, DJ 17/10/2018, Min. Dias Toffoli)

Esse entendimento, à evidência, não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais.

Todavia, nos termos acima, foi dado provimento ao recuso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/2011, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998 em percentual não superior aos índices oficiais.

O acórdão em comento faz referência ao julgado proferido no RE 959.274-SC, in AgR, Primeira Turma, tendo como Relatora a Ministra Rosa Weber e como Redator para o acórdão, o Ministro Roberto Barroso.

No mesmo sentido, o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 - RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDO VSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 - RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que “É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).

2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos débitos recolhidos a partir da majoração da Taxa SISCOMEX. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). Optando a impetrante pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, introduzido pela Lei 13.670/18.

3. Apelação provida.

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, 50022525720184036104, DJF 13/06/2019, Rel. Des. Fed. Luís Antonio Johnson Di Salvo)

Isto posto, **deiro** a tutela para, em sede provisória, suspender a exigibilidade da parcela referente ao valor relativo à majoração da Taxa de utilização do Siscomex na forma impugnada, para que a parte autora possa recolher a referida exação com base nos valores fixados anteriormente ao advento da Portaria MF nº 257/11. Determino, ainda, que a ré se abstenha de promover óbices ao desembaraço aduaneiro em razão do recolhimento efetuído com base na presente decisão, bem como para que não promova atos de cobrança em razão do objeto dos autos.”

Por oportuno, destaco que o Excelso STF, no julgamento do RE 1.258.934 (Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 09.04.2020), ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, tema 1.085 da controvérsia, reafirmou a jurisprudência dominante daquela Corte sobre o tema, nos termos acima expostos.

Cabe salientar que o reconhecimento da ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 não impede que a Fazenda atualize os valores fixados em lei, desde que em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária aplicáveis aos créditos tributários federais.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da demandante exercer a respectiva restituição/compensação, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Destaco que descabe à demandante pretender o pagamento do indébito diretamente mediante precatório, uma vez que a apuração dos montantes devidos depende da recomposição das operações de importação realizadas pelo período imprescrito, o que ensejaria fase de liquidação pelo procedimento comum, custosa para todos os envolvidos, considerando ainda o aparelhamento das Delegacias da RFB para processamento dos pedidos de restituição administrativa.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para declarar a inexistência da Taxa Siscomex pelos montantes fixados pela Portaria MF nº 257/2011, reconhecendo o direito da autora a proceder o recolhimento da Taxa Siscomex pelos montantes originalmente previstos, atualizados pela Taxa SELIC entre a data da entrada em vigor da Lei nº 9.716/1998 e a data de cada fato gerador do aludido tributo. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico a tutela provisória deferida em 28.06.2019, nos limites desta decisão.

Também reconheço o direito da demandante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da parte autora tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Em face da sucumbência mínima do pedido, responde a União integralmente pelos honorários advocatícios (CPC, art. 86, parágrafo único), que arbitro equitativamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigido monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Também condeno a ré nas despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, o pagamento da condenação em honorários observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5019496-41.2019.4.03.0000.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - venha utilizá-los como objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001523-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI, AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI, AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI, AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI, AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

Advogado do(a) AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

Advogado do(a) AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

Advogado do(a) AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

Advogado do(a) AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Em atenção à petição da parte autora, datada de 06.05.2020, determino que a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique minuciosamente qual deverá ser o objeto de análise por perito, indicando quais os elementos a serem apreciados e, desde já, formulando quesitos.

Ressalto que, na hipótese de deferimento de produção de prova pericial, será determinado o adiantamento prévio dos honorários profissionais pela demandante, interessada na referida providência.

Advirto que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não é rá deferida dilação sem justificção adequada.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a preclusão da oportunidade, vindo os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontrarem.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0047679-30.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SADIA CONCORDIAS A INDUSTRIA E COMERCIO, SADIA CONCORDIAS A INDUSTRIA E COMERCIO, SADIA CONCORDIAS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO AQUINO NETO - SP16289, EDISON ARAUJO PEIXOTO - SP89575, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO AQUINO NETO - SP16289, EDISON ARAUJO PEIXOTO - SP89575, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO AQUINO NETO - SP16289, EDISON ARAUJO PEIXOTO - SP89575, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos comprobatórios das alterações da denominação social da empresa SADIA CONCORDIAS/A INDUSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ nº 83.568.147/0001-00) para SADIA S/A e, por fim, para BRF/AS (CNPJ nº 01.838.723/0001-27), com fins de regularizar o instrumento procuratório constante do Id nº 13538481 – páginas 156/157 e 162/163 e viabilizar o levantamento de valores, mediante transferência eletrônica direta para a conta da empresa autora, conforme requerido no Id nº 32441214.

Cumprida integralmente a determinação supra, decorrido “in totum” o prazo para eventual impugnação da parte ré acerca da decisão exarada no Id nº 31807290 e nada sendo requerido pelas partes em sentido contrário, cumpra-se o segundo parágrafo da referida decisão, expedindo-se ofício à instituição financeira, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020 para transferência eletrônica dos depósitos descritos naquela decisão.

Concretizando-se a transferência eletrônica do numerário, coma juntada do respectivo comprovante e nada sendo requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Silente, aguarde eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002469-71.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO PEDROSO DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO - SP244078
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Ante o fato da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (ID nº 13344180 – fls. 37, conforme numeração dos autos físicos), arbitro os honorários periciais definitivos em 03 (três) vezes o valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 232, de 13 de julho de 2016, dada a natureza do laudo a ser elaborado.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (ID's nºs 26741188 e 26741189).

Oportunamente, preclusas as vias impugnativas, defiro a requisição, via sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, ao respectivo Setor desta Justiça Federal responsável pelo pagamento de honorários periciais arbitrados.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004984-79.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO AMORIM PINTO - SP352411-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a ausência de comunicação das partes acerca da existência de decisão exarada pela Instância Superior, concedendo eventual efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento sob nº 0006825-76.2016.403.0000 (Id nº 13349305 - páginas 170, 202/209 e 239/253) quanto ao determinado no Id nº 13349305 - páginas 54/57, em que foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para "fornecer o medicamento quimioterápico BERTEZOMIBE, cujo nome comercial BORTEZOMIBE, cujo nome comercial é VELCADE, a ser ministrado na dosagem de 1,3 mg/m2 nos dias 1, 4, 8 e 11 de cada ciclo, com ciclos de 21 (vinte e um) dias, conforme a necessidade da autora, até julgamento definitivo da demanda", determino a manutenção da decisão que deferiu os efeitos da antecipação de tutela exarada no Id nº 13349305 - páginas 54/57.

Inobstante as alegações requeridas pela União Federal no Ids nºs 16880178 - páginas 79/86 e nº 17994334, dada as manifestações do perito médico nomeado, do correu Município de São Paulo e da parte autora, constantes do Id nº 13349302 - páginas 16, 24/25 e 26, respectivamente, somado ao fato da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (Id nº 13349305 - página 54), arbitro os honorários periciais definitivos em 03 (três) vezes o valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 232, de 13 de julho de 2016, dada a natureza e complexidade do laudo a ser elaborado pelo perito médico.

Intime-se o perito nomeado Dr. PEDRO PAULO SPOSITO, via comunicação eletrônica (e-mail: pedro.sposito@uol.com.br) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais são as suas especialidades médicas, bem como se continua aceitando o encargo a que foi nomeado, a contar da sua intimação.

Caso a resposta seja positiva, promova o aludido perito a marcação da data da perícia médica, com tempo hábil para que a parte autora seja devidamente intimada e compareça à perícia. Após, promova a elaboração de laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da realização da perícia médica da parte autora.

Havendo negativa à continuidade do encargo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum em que foi proferida sentença julgando procedente o pedido deduzido na inicial pela parte autora, com fins de declarar a ocorrência de omissão do Banco Central do Brasil na fiscalização junto ao Consórcio Nacional Garibaldi, condenando-o ao pagamento da soma das parcelas pagas ao consórcio, devidamente demonstrada nos autos, atualizado monetariamente a partir da data do desembolso de cada parcela, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Houve, outrossim, condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Id nº 15222031 – páginas 138/147).

A sentença foi mantida pela Instância Superior, nos termos das decisões exaradas nos Ids nºs 15222032 – páginas 25/31 e nº 15222048 – páginas 71/75, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14/06/2016 (Id nº 15222048 – página 81).

A parte exequente, em 06/09/2016, iniciou o cumprimento da sentença requerendo o pagamento do importe de R\$ 92.534,94, atualizados até o mês de setembro de 2016, nos termos dos Ids nº 15222048 – páginas 83/96, nº 15222049 – páginas 01/15, nº 15222050 – páginas 01/15 e nº 15223701 – páginas 01/21.

Em 28/11/2016, foi exarada decisão, com fins de que a parte executada Banco Central do Brasil fosse intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (Id nº 15223701 – página 22).

Após ter sido intimada pessoalmente acerca da aludida decisão, a parte executada, em 14/08/2017, requereu a devolução integral do prazo, em razão de ter sido impedida de retirar os autos em carga na Secretaria da Vara, dado o cronograma de Correções Gerais Ordinárias – Biênio 2016/2018 (Id nº 15223701 – páginas 30/39), tendo referido pedido sido deferido, em 22/08/2017, conforme decisão constante do Id nº 15223701 – página 40.

Em razão do Banco Central do Brasil ter impugnado (Id nº 15223701 – páginas 48/61), em 31/10/2017, os cálculos apresentados pela parte exequente e a mesma ter apresentado manifestação, em 10/05/2018, discordando expressamente do valor da execução atribuído pela parte executada (Id nº 15223701 – páginas 64/65), os autos foram remetidos por duas vezes à contadoria judicial, após diversas alegações das partes, permanecendo naquele setor de cálculos nos períodos de 02/07/2018 a 08/08/2018 (Id nº 15223701 – páginas 67/70) e 25/10/2019 a 17/01/2020 (Ids nºs 2706079, 27060730 e 27060731).

Em 07/02/2020, a parte exequente concordou com o valor apurado de R\$ 15.290,06 apurado pela contadoria judicial (Id nº 28076242) e, em 20/03/2020, a parte executada também manifestou sua concordância com o cálculo contábil, nos termos do Id nº 29973147.

É o relatório do essencial. Decido.

Assim, ante a concordância das partes e por seguir os parâmetros fixados no julgado, **acolho** os cálculos do contador (Ids nºs 2706079, 27060730 e 27060731) para fixar o valor da execução em R\$ 15.290,06 (quinze mil duzentos e noventa reais e seis centavos), em janeiro de 2020, que será atualizado quando do pagamento.

Diante da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no qual arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre a pretensão inicial e o resultado obtido, correspondente ao excesso da execução, nos termos do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil.

Após, preclusas as vias impugnativas, diante da necessidade de cumprir, com maior agilidade, as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser possível a expedição do ofício requisitório de pequeno valor, a indicação do nome do beneficiário que deverá constar da requisição (artigo 8º, inciso VI, da mencionada Resolução).

Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região).

Enfatizo, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (links: <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatórios/instrucoes-de-preenchimento-precweb-25072016/> e <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatórios/comunicado-032017-ufep/>).

Decorrido o prazo assinalado no item “1” desta decisão, sem manifestação conclusiva da parte exequente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Como o integral cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos para fins de novas deliberações quanto à expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Por fim, dada a reclamação formulada no Id nº 32931223, determino o encaminhamento de cópia da presente decisão à Egrégia Ouvidoria Geral desta Justiça Federal da Terceira Região (processo SEI nº 0018094-32.2020.403.8000), informando que o andamento deste feito está processado de forma regular, pois obedece à ordem cronológica determinada nos artigos 12 e 153 do Código de Processo Civil, sistemática adotada em todos os processos desta Vara.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030161-60.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RITSUO UEDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIS KFOURI JUNIOR - SP162786

DESPACHO

ID n. 22822273: Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006045-45.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IARA FREITAS SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIANE BENADUCCI - SP365649
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
LITISCONSORTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288
Advogados do(a) LITISCONSORTE: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IARA FREITAS SOUSA em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a matrícula da impetrante no curso de Medicina, mediante a concessão de bolsa integral pelo Programa Universidade para Todos – PROUNI, pelos fatos e argumentos narrados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 14.04.2020, foi deferida a concessão da gratuidade judiciária à demandante, bem como postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada.

Petições pela impetrante, datadas de 04 e 12.05.2020, acompanhadas de documentos.

Informações prestadas em 14.05.2020, acompanhadas de documentos, pugnano pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Todavia, no caso, entendo ausente um dos requisitos para a concessão da medida.

A impetrante narra em sua inicial que efetuou inscrição no ENEM e obteve notas satisfatórias que, em tese, permitiram ingressar na Universidade impetrada pelo sistema de bolsa de estudo integral, nos termos do Programa Universidade para Todos – PROUNI, instituído pela Lei nº 11.096/2005.

Relata que em posse de toda a documentação exigida foi impedida de realizar a matrícula no curso de Medicina da Uninove, em virtude da alegação de que não apresentou a documentação exigida, em especial no que concerne à sua condição de deficiência, a qual entende estar plenamente caracterizada.

Por sua vez, provocada por este Juízo, a instituição de ensino apresentou informações alegando que, na realidade, a impetrante não apresentou laudo médico, conforme exigido pelas normas que regulamentam o PROUNI, mas sim um mero atestado, de forma que não satisfaz as exigências regulamentares para concessão da bolsa pleiteada.

O Ofício Circular nº 01/2015-CGPEG/DIPES/SESu/MEC disponibilizou a Portaria Normativa MEC nº 1, de 2 de fevereiro de 2015, que regulamenta o processo seletivo do PROUNI. Referida norma menciona que todas as instituições de ensino superior (IES) participantes do processo seletivo devem receber os estudantes pré-selecionados para realizar a comprovação das informações e a seleção da própria IES, quando for o caso, obedecendo ao cronograma.

Para os candidatos que pretendem se habilitar às bolsas de estudo integrais, na condição de pessoas com deficiência, dispõe o art. 18, IX, das aludidas Portarias, que é necessária a apresentação de **laudo médico** atestando a espécie e o grau da deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto no 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID.

Por seu turno, a definição de laudo médico é dada pela Resolução nº 2.235/2019 do Conselho Federal de Medicina, que revogou a então vigente Resolução CFM nº 813/1977, segundo a qual é o documento emitido por médico com registro de qualificação de especialista na área, devendo conter a descrição da técnica utilizada para análise da patologia, além de uma parte expositiva e outra conclusiva.

Cotejando os documentos apresentados pela autoridade impetrada com suas informações, denota-se que a demandante apresentou, por ocasião de seu requerimento perante a Universidade, para fins de habilitação à bolsa de estudos, tão somente um atestado médico, datado de 20.02.2020 (p. 9 do documento ID nº 32238545), o qual não atende aos requisitos formais para ser aceito como prova da deficiência, no presente caso.

Ressalte-se, por oportuno, que tanto a impetrante tem ciência deste fato que, no curso desta lide, juntou seu prontuário médico e laudo, emitido em 08.05.2020 (documento ID nº 32082446). Entretanto, tais documentos não podem ser aceitos como prova do direito líquido e certo, uma vez que não foram submetidos previamente à apreciação da autoridade impetrada, no prazo regulamentar previsto para a sua adequada submissão à Universidade (18 a 28.02.2020).

Portanto, não obstante os elementos nos autos que indicam ser a demandante portadora de baixa acuidade visual, enquadrando-se como pessoa com deficiência, para os fins do Decreto nº 3.298/1999 e da Lei nº 11.096/2005, não logrou a parte autora comprovar que atendeu formalmente aos requisitos regulamentares para concessão da bolsa de estudos, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade por parte do impetrado, ao indeferir a inscrição da impetrante.

Destaca, por derradeiro, que eventual admissão extemporânea destes documentos em sede deste mandado de segurança implicaria quebra de isonomia com os demais candidatos que apresentaram oportunamente a documentação exigida, considerando ainda que já houve a publicação do resultado do processo seletivo, com a concessão das bolsas àqueles que atenderam aos requisitos formais de admissão no Programa.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003233-30.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO RODRIGUES DIPOLD
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 06.05.2020 (ID nº 31841096), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

O embargante impugna a sentença proferida em 24.03.2020, alegando omissão em relação à própria restrição ao pedido formulado pelo impetrante na exordial, no sentido de que a dispensa de inscrição no Conselho impetrado não albergue atividades de preparação física dos alunos do demandante.

Inicialmente, não há que se falar em omissão na sentença embargada, em relação a este tópico, uma vez que a questão ora suscitada foi sim devidamente enfrentada, ainda que de forma contrária ao interesse da parte impetrada, como se infere do excerto a seguir:

“Destaco, por oportuno, **que a autoridade impetrada em nenhum momento questiona o exercício pelo impetrante de atividades tão somente afetas à instrução de tênis**, limitando-se a afirmar que o simples fato de atuar como tal sem formação acadêmica em Educação Física sujeitaria os seus alunos, em tese, a riscos, de modo que nada foi trazido aos autos que alterasse a convicção pelo direito do impetrante.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física, bem como de exigir o pagamento de anuidades ou de aplicar multas e outras penalidades pela ausência de registro profissional, **em função do mero exercício da atividade de técnico/instrutor de tênis**. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.”

Portanto, caberá ao Conselho exercer, se cabível, a análise das condições concretas em que o impetrante presta serviços de instrução de tênis, apurando, se for o caso, que o mesmo extrapola tais atividades, mediante regular processo administrativo em que seja assegurado contraditório e ampla defesa, sem que se possa presumir qualquer atuação do demandante em relação à preparação física dos seus alunos, tal como sustentava o impetrado.

Conclui-se, assim, que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação do reexame necessário e das apelações interpostas.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004967-16.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DRYCAR TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DRYCAR TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de recolhimentos ao PIS e à COFINS, devidos em relação às competências dos meses de março, de abril e de maio de 2020, pelo período de 06 (seis) meses, tal como consta da Resolução CGSN nº 152/2020, ou, sucessivamente, que autorize a impetrante a prorrogar o recolhimento dos mencionados tributos, nas competências indicadas, sem a incidência de juros de mora e de multa, da forma e nos termos estabelecidos na Portaria MF nº 12/2012 conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pelo despacho exarado em 08.10.2019, foi determinado que a impetrante emendasse a inicial, a fim de atribuir corretamente o valor à causa, recolhendo as custas processuais devidas.

Decorrido *in albis* o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Observa-se, pela narrativa da exordial, que a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem, contudo, fornecer parâmetros objetivos para tal importância.

Provocada por este Juízo a regularizar a questão, a demandante quedou-se silente, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (CPC, art. 337, III e § 5º), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do diploma processual civil.

Em que pese a autorização para que o juiz possa rearbitrar de ofício o valor da causa, tal previsão não isenta a parte autora do ônus que lhe incumbe de atribuir corretamente o benefício econômico almejado.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos art. 485, I, e 330, I e IV, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023200-88.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: SONOMA VINHO E GASTRONOMIA LTDA.

DESPACHO

Id 19054111 - Defiro a juntada dos arquivos digitais.

Id 13243097 - fl. 30: defiro as pesquisas de endereços do réu através de os sistemas Renajud, Bacenjud e Webservice.

Após a juntada do resultado das pesquisas aos autos, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013639-21.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FUNNET COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, MARCELO BERGAMINI EVANGELISTA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16461147, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Cumpra-se decisão de fls. 196 (ID n. 15233524).

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000639-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M2 INDUSTRIA DE ROUPAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: EDGARD SIMOES - SP168022
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes do acórdão proferido pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região em 08.05.2020, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela demandante (documento ID nº 31970004).

Manifestem-se as partes, no prazo comum e não sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em produzir provas, as quais deverão especificar, justificando-as para o deslinde da controvérsia.

No mesmo prazo acima, pronuncie-se a demandante acerca do alcance da decisão liminar proferida em 21.03.2019 pela MM. 14ª Vara Cível Federal de São Paulo no mandado de segurança nº 5003605-13.2019.4.03.6100 (documento ID nº 33249053), bem como dos embargos de declaração rejeitados pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, pelo acórdão prolatado em 12.05.2020 (documento ID nº 33249057).

Por sua vez, deverá a União, na mesma oportunidade, esclarecer o estado atual do pedido de revisão de débitos formulado pela parte autora no processo administrativo nº 10136.619898/2019-21, considerando os termos do despacho exarado naqueles autos em 05.05.2020 (documento ID nº 32604528), juntando documentação pertinente.

Advirto ambas as partes que os prazos ora designados são adequados e proporcionais em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.

Com a manifestação pelas partes ou decorrido "in albis" os prazos assinados, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011125-51.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: KELLY SHIRLEY QUEIROZ DA SILVA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16462139, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Cumpra-se decisão de fls. 60 (ID n. 15237753).

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027401-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO BERNARDINO, GILBERTO BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO BERNARDINO - SP391050
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO BERNARDINO - SP391050
REU: UNIESP S.A., UNIESP S.A., UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 33154923), que deferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo demandante.

De outro turno, o requerimento de declaração de nulidade do contrato firmado entre o autor e a corré UNIESP, com a extinção do débito, corresponde a um verdadeiro aditamento do pedido, o qual não pode mais verveiculado nestes autos, uma vez que operou-se a estabilização objetiva da lide, nos termos do art. 329 do CPC.

Por derradeiro, considerando o transcurso de mais de 70 (setenta) dias desde a remessa dos ofícios para cumprimento pelo sr(a), oficial de justiça, comunique-se a Central de Mandados desta Subseção Judiciária, a fim de que comprove a citação dos corréus UNIESP S.A. e Universidade Brasil.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020069-52.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL GOUVEA GARCIA - SP229789, BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO - SP225603, JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO - SP222762

DESPACHO

1) Petição ID nº 220017830 (AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL – PRF 3): Considerando o valor do débito no montante de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) bem como o endereço indicado pela parte credora, a expedição de Carta Precatória endereçada ao Juízo Distribuidor da Comarca de São Caetano do Sul/SP solicitando ao Juízo Deprecado que promova a expedição do competente mandado de penhora (livre), avaliação e intimação, a ser diligenciado no endereço a saber:

Rua Espírito Santo, 277, Bairro: Santo Antônio – São Caetano do Sul/SP – CEP: 09530-905.

Desde logo autorizo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Estadual designado(a) a promover a referida diligência na forma do artigo 212, parágrafo 2º do CPC (2015).

Saliento que referida deprecata deverá ser acompanhada de cópias digitalizadas do teor desta decisão, do despacho de fls. 369-370 (ID nº 15492324), bem como da petição ID nº 20017830.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL – PRF 3) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente (caso necessários) os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Uma vez realizada a diligência requerida, ou justificado seu eventual descumprimento, tomem os autos conclusos.

2) Petição ID nº 23801419: Defiro o pleito do pedido de exclusão da ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO da presente ação de execução de honorários. Anote-se.

Expeça-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009255-07.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLEXMEDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 até julgamento final do presente feito.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da majoração da Taxa de Utilização do Siscomex prevista na Lei nº 9.716/98 por ato do Ministro da Fazenda, mormente a Portaria MF 257/11, em valor muito superior aos índices de inflação do período, em desobediência, portanto, aos critérios legais estabelecidos, violando os princípios da legalidade, proporcionalidade e publicidade

Ao final, requer seja reconhecida a ilegalidade e inexigibilidade do reajuste da referida taxa, bem como a compensação dos indébitos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a autora a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

Examinado o feito, entendo assistir razão à autora.

Atento à recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, tenho que a delegação promovida pelo art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98 não estabeleceu os contornos mínimos a evitar o arbítrio fiscal na majoração da taxa, acarretando violação ao princípio da legalidade.

De outra parte, consignou que tal entendimento não conduziria à invalidade da taxa, tampouco impediria ao Poder Executivo promover a atualização dos valores previamente fixados em lei de acordo com os índices oficiais.

Neste sentido, transcrevo a ementa do julgamento proferido nos autos do RE 1.095.001 AgR/SC:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(AgRg no RE 1.095.001/SC, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 28/05/2018)”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela antecipada de urgência requerida para suspender a exigibilidade do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, devendo o valor fixado no artigo 3º, §1º, incisos I e II, da Lei nº 9.716/98 ser corrigido pelos índices oficiais de inflação.

Cite-se a União para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009566-95.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE JOAO DAROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Certidão ID 33079328: Promova o impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009858-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, PERALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957, DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957, DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27367106: Indefiro o requerimento de expedição de ofício determinando à autoridade impetrada que proceda à Habilitação do Crédito a qual tem direito por tratar-se de medida administrativa que cabe à parte interessada, sendo, portanto, estranho ao feito.

Outrossim, a parte impetrante notícia que a autoridade já foi cientificada do trânsito em julgado do V. Acórdão.

ID 28590192: Apresente a impetrante a planilha detalhada por tributo (PIS e COFINS), com os respectivos períodos de apuração e valores correspondentes, a fim de viabilizar a análise da Receita Federal do Brasil e conclusão quanto à destinação dos referidos depósitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. .

São PAULO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004739-46.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007887-49.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOANA DAL BELLO DOS SANTOS, MANOEL LAVAL EDEN OLIVEIRA, SEITI SACAY, FAUSTO ARTUZZI MOMOLI, ANA PAULA ARTUZZI MOMOLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO OLFANY MOMOLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NICOLA LABATE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em momento oportuno, tendo em vista a prorrogação dos prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 01, 02, 03, 5 e 06/2020 até o dia 14 de junho de 2020.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, venham os autos conclusos.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010714-15.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A., SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição e documentos (ID's nºs. 22788701 e 22788704): Cumpra a Secretária a parte final do despacho ID nº 22285299 em face da concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, promovendo a expedição da Requisição de Pagamento (espelho) para o autor e dos honorários de sucumbência.
Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.
Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017971-57.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489
RÉU: HERALDO PEREIRA CURTO

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré para apresentar resposta no prazo legal.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação da parte ré, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a autora (CEAGESP) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafe, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012519-30.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RULLI NETO - SP172507
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União (ID. 23520024) com os cálculos apresentados pela parte autora (ID. 21818158), expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014184-88.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER SOARES PINTO, LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 27733960: Assiste razão à parte autora, tendo em vista que o Contrato de Prestação de Serviços foi acostado aos autos (ID. 2523827).

Expeçam-se as requisições de pagamento (espelhos) ao autor e dos honorários contratuais, nos termos dos cálculos da União (ID. 11567257).

Em seguida, intem-se as partes para manifestação acerca das requisições de pagamento (espelhos), nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Por fim, expeçam-se as requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025819-66.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LIDIA GOMES DA COSTA PINHEIRO CHAGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS - SP305149

DESPACHO

Vistos,

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a exequente (CEF) para que cumpra o despacho ID 27328588, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030207-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAGALI HELENA REIS VIEIRA

DESPACHO

Vistos,

ID 28425988. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução nos termos do art. 922 do CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037375-93.1993.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, LESLIE MELLO GIRELLI - SP101017
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

No presente feito, a digitalização dos autos físicos foi promovida pela Central de Digitalização do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019.

Despacho ID 19379911, solicitou às partes interessadas que realizassem a conferência dos documentos digitalizados e em caso de equívocos ou ilegibilidades corrigi-los *incontinenti*.

A União Federal, em sua manifestação ID 23126557, informa que "... as folhas digitalizadas se encontram fora de ordem.", não especificando quais folhas foram encartadas fora da ordem numérica.

É a síntese das solicitações.

Assiste razão a União Federal, todavia, verifico que o encarte incorreto corresponde às folhas 1104 (abertura de vista para a União Federal) e 1105 (manifestação da União Federal), que foram encartadas de forma invertida.

O reposicionamento das folhas dos autos físicos para nova digitalização, com a finalidade de facilitar a visualização, neste momento processual, apenas atrasaria o andamento do feito, que fora distribuído em 03/12/1993.

Ademais, verifico que o encarte das folhas no sentido inverso, não trará nenhum prejuízo às partes, sendo plenamente possível a apreciação da petição protocolizada pela União Federal, protocolo 2018.61.000131628-1, encartada à fl. 1105.

Outrossim, verifico que não houve alegação de peças faltantes e/ou ilegíveis, razão pelo qual, determino o prosseguimento do feito, no estado em que se encontra.

Há vista da juntada aos autos de informações prestadas pela Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o referido dossiê, bem como sobre a petição da União Federal.

Advirto, por fim, que eventual discussão deverá ser pelas vias ordinárias.

Após o transcurso do prazo acima, venham os autos conclusos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010031-73.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCOMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS GOMES GALDINO DURAES - SP203673

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a União Federal busca o recebimento de seus honorários advocatícios.

Iniciada a fase satisfativa (fl. 443), o executado foi intimado, por seu advogado constituído no feito, e permaneceu inerte.

A exequente forneceu novos cálculos e solicitou a penhora eletrônica.

Instada para digitalização, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração.

Com a digitalização às expensas do Poder Judiciário, a União Federal foi instada ao prosseguimento do feito, mas nada requereu, restringindo sua manifestação sobre a ciência do ocorrido.

Decido.

Preliminarmente, julgo prejudicado os embargos de declaração da exequente, uma vez que a Justiça Federal de São Paulo procedeu a digitalização do feito às suas expensas.

Uma vez que não há bens passíveis de constrição, suspendo o feito nos termos do art. 921 do CPC.

Ao arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022906-81.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: NAIR ALVES DE FIGUEIREDO, NAIR ALVES DE FIGUEIREDO, NAIR ALVES DE FIGUEIREDO, NAIR ALVES DE FIGUEIREDO, CARMEN VALERIO DE MAGALHAES, CARMEN VALERIO DE MAGALHAES, CARMEN VALERIO DE MAGALHAES, SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL, SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL, SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL, SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL, DELMINDA PEREIRA MARTINS, DELMINDA PEREIRA MARTINS, DELMINDA PEREIRA MARTINS, DELMINDA PEREIRA MARTINS, NILDA HABIB CURY, NILDA HABIB CURY, NILDA HABIB CURY, NILDA HABIB CURY, DANIEL CARVALHO MATHIAS, DANIEL CARVALHO MATHIAS, DANIEL CARVALHO MATHIAS, DANIEL CARVALHO MATHIAS, RUY BORGES DA SILVA, RUY BORGES DA SILVA, RUY BORGES DA SILVA, RUY BORGES DA SILVA, RUBENS CARNEIRO, RUBENS CARNEIRO, RUBENS CARNEIRO, RUBENS CARNEIRO, MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA, MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA, MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA, DARCI SOARES BRITO, DARCI SOARES BRITO, DARCI SOARES BRITO, DARCI SOARES BRITO, MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS, MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS, MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS, MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS, ANNA VELLOSO DE CASTRO, ANNA VELLOSO DE CASTRO, ANNA VELLOSO DE CASTRO, ANNA VELLOSO DE CASTRO, JOAO PEDRO FERNANDES, JOAO PEDRO FERNANDES, JOAO PEDRO FERNANDES, JOAO PEDRO FERNANDES, IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA, IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA, IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA, IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA, JUSTINO MORALES VALVERDE, JUSTINO MORALES VALVERDE, JUSTINO MORALES VALVERDE, JUSTINO MORALES VALVERDE, MARIO OLIVEIRA MATTOSINHOS, MARIO OLIVEIRA MATTOSINHOS, MARIO OLIVEIRA MATTOSINHOS, MARIO OLIVEIRA MATTOSINHOS, MILDRED VERDEGAY TAVARES, MILDRED VERDEGAY TAVARES, MILDRED VERDEGAY TAVARES, MILDRED VERDEGAY TAVARES, DULCE DE OLIVEIRA REIS, DULCE DE OLIVEIRA REIS, DULCE DE OLIVEIRA REIS, DULCE DE OLIVEIRA REIS, ZELINDA PELLEGRINELLI, ZELINDA PELLEGRINELLI, ZELINDA PELLEGRINELLI, ZELINDA PELLEGRINELLI, SAVERIO COLAGROSSI, SAVERIO COLAGROSSI, SAVERIO COLAGROSSI, SAVERIO COLAGROSSI, IBRAHIM KHAWALI NETO, IBRAHIM KHAWALI NETO, IBRAHIM KHAWALI NETO, IBRAHIM KHAWALI NETO, YASMIN KHAWALI DE MOURA, YASMIN KHAWALI DE MOURA, YASMIN KHAWALI DE MOURA, YASMIN KHAWALI DE MOURA, GRACE KHAWALI, GRACE KHAWALI, GRACE KHAWALI, GRACE KHAWALI, AURORA GIMENEZ DE CASTRO, AURORA GIMENEZ DE CASTRO, AURORA GIMENEZ DE CASTRO, AURORA GIMENEZ DE CASTRO, LUIZ FERNANDO GIMENEZ DE CASTRO, LUIZ FERNANDO GIMENEZ DE CASTRO, LUIZ FERNANDO GIMENEZ DE CASTRO, LUIZ FERNANDO GIMENEZ DE CASTRO, LUIZ FERNANDO GIMENEZ DE CASTRO, NEWTON CARLOS GIMENEZ DE CASTRO, NEWTON CARLOS GIMENEZ DE CASTRO, NEWTON CARLOS GIMENEZ DE CASTRO, NEWTON CARLOS GIMENEZ DE CASTRO, NEWTON CARLOS GIMENEZ DE CASTRO, MARIA CELIA GIMENEZ DE CASTRO BREDAS, MARIA CELIA GIMENEZ DE CASTRO BREDAS, MARIA CELIA GIMENEZ DE CASTRO BREDAS, ANA SILVIA GIMENEZ DE CASTRO GAZOTTI, ANA SILVIA GIMENEZ DE CASTRO GAZOTTI, ANA SILVIA GIMENEZ DE CASTRO GAZOTTI, ANA SILVIA GIMENEZ DE CASTRO GAZOTTI, MARIA CHRISTINA LIMA DE ARAUJO, MARIA CHRISTINA LIMA DE ARAUJO, MARIA CHRISTINA LIMA DE ARAUJO, MARIA CHRISTINA LIMA DE ARAUJO, NELSA DIAS, NELSA DIAS, NELSA DIAS, NELSA DIAS, JANDIRA DIAS GIAMPIETRO, JANDIRA DIAS GIAMPIETRO, JANDIRA DIAS GIAMPIETRO, JANDIRA DIAS GIAMPIETRO, CAIUDY DE CASTRO, CAIUDY DE CASTRO, CAIUDY DE CASTRO, CAIUDY DE CASTRO, MARIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA, MARIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA, MARIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA, MARIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA, LOURDES FERES KHAWALI, LOURDES FERES KHAWALI, LOURDES FERES KHAWALI, LOURDES FERES KHAWALI, CLARA DE MESQUITA PINHEIRO, CLARA DE MESQUITA PINHEIRO, CLARA DE MESQUITA PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Exequente (ID nº.31909432)** em face da decisão proferida no ID nº. **22443968**, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na decisão proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Exequente é a reversão da decisão, que determinou o processamento da habilitação em apartado, nos termos consignados pelo "decisum", que deverá ser desafiado por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a decisão tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020430-94.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, BANCO ALVORADA S.A., BANCO BRADESCO S/A., BCN CONSULTORIA ADM. DE BENS SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA, BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, JOAO FRANCISCO BIANCO - SP53002, ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA - SP154342
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, JOAO FRANCISCO BIANCO - SP53002, ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA - SP154342
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, JOAO FRANCISCO BIANCO - SP53002, ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA - SP154342
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, JOAO FRANCISCO BIANCO - SP53002, ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA - SP154342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Autos conclusos diante das petições da parte Exequente ID:31706925 e ID:31706922. Ofício no feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública, com expedição de minutas de requisição, para manifestação das partes.

A União Federal não apresentou objeção sobre as minutas.

Instada, a parte Exequente concordou expressamente com as minutas, inclusive com pedido de transmissão ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para inclusão no Orçamento da União Federal, conforme ID:31706922.

Entretanto, logo em seguida, a parte Exequente apresentou Embargos de Declaração ID:31706925, com alegação da falta de necessidade dos valores ficarem à disposição deste Juízo.

Este o breve relatório. Decido.

Entendo que existe incompatibilidade entre as petições da parte Exequente.

Explico.

As minutas expedidas expressamente determinam que os valores sejam colocados à disposição do Juízo.

Nestes termos, a parte Exequente concorda com as minutas, sem quaisquer ressalvas, conforme petição ID:31706922, inclusive, para que assim sejam transmitidas.

Logo após, as Exequentes apresentam o aludido recurso, com alegação da ausência de necessidade para os valores ficarem à disposição do Juízo.

Com efeito

Notória a incompatibilidade entre os pedidos, que resulta no esvaziamento da argumentação apresentada nos Embargos de Declaração, diante da patente preclusão lógica.

Pelo exposto, julgo prejudicado os Embargos de Declaração.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prossigo.

A parte Exequente informa que o BANCO ALVORADA S.A. foi sucedido por incorporação pelo KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO.

Desta forma, comprove a Casa Bancária KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO a aludida incorporação e proceda a regularização de sua representação processual.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para minuta do necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036573-32.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUEDES MEDEIROS - SP132798, LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO - SP154316, LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM - SP81905
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte Exequente, muito embora instada a fazê-lo, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Autos retomados da Contadoria Judicial deste Juízo comparecer (fl. 862/864).

Aberta vista às partes, a exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação. (despacho publicado em 04/08/2016 - fl. 866).

A União Federal, solicitou maiores esclarecimentos, sendo solicitado à Caixa Econômica Federal a apresentação de extrato da conta judicial 0265.005.0113599-9.

A Caixa Econômica Federal às fls. 874/898, procedeu a juntada de extrato completo da supracitada conta.

Foram os autos digitalizados.

Consoante se dessume dos autos, determinei a intimação das partes, para requererem o que de direito, para o prosseguimento do feito.

A partir disso, muito embora instada, a parte Exequente, novamente, deixou de dar cumprimento nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo.

Com efeito.

Reputo que há verdadeira falta injustificada de cumprimento da determinação judicial, com fins a impossibilitar o desenvolvimento válido da fase satisfativa, cujo prosseguimento se deve unicamente devido ao questionamento da exequente quanto aos índices de correção monetária aplicados pela Caixa Econômica Federal nos depósitos judiciais.

Configura-se, portanto, na ausência de pressuposto processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão do descumprimento de ordem judicial, que resultou na ausência de pressuposto processual, impeditivo ao prosseguimento do feito, com suporte no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000622-10.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: SUELY FOX RACY

EXECUTADO: DENYS IRINEU PALAZZINI, DANIEL IRINEU PALAZZINI, DECIO IRINEU PALAZZINI JUNIOR

Advogado do(a) RECONVINDO: ANA ANDRADE DA SILVA - SP242729

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR - SP191717

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR - SP191717

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR - SP191717

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Vieram-me os autos conclusos à vista das petições ID: 25822742 e ID: 23857156. Ofício no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado em 03 de outubro de 2011 pela Fazenda Nacional, com vistas a satisfação das verbas sucumbenciais fixadas no julgado.

Iniciada a fase satisfativa, a parte Executada não foi localizada e o arresto pelo sistema Bacenjud também foi infrutífero.

Após longa tramitação, com diversos impulsos determinantes, diligências em vários endereços fornecidos, não houve efetiva intimação da parte Executada para pagamento do título judicial.

Por fim, a Exequente solicitou intimação pessoal dos herdeiros da Executada.

Este o relatório do necessário. Decido.

A fase satisfativa foi iniciada em 03 de outubro de 2011, tendo sido infrutíferas tentativas de intimação, consoante se dessume das certidões dos oficiais de justiça ao longo do processo de modo que este juízo cumpriu diligentemente o seu mister, sendo descabida a hipótese da não citação da requerida por ausência da prestação jurisdicional adequada.

Desta feita, percebe-se que a presente ação tramita há mais de 05 anos sem que os executados tenham sido intimados.

Verifico nos autos, que os endereços fornecidos para intimação da parte adversa não são eficazes a fim de cumprir seu mister, sendo que todas as diligências empreendidas para intimação pessoal da parte Executada não chegaram a sua finalidade.

Não se trata de inércia do Juízo que deu causa a não realização do ato.

Observo, antes de mais nada, que a parte exequente detém diversos meios para realizar pesquisas administrativas com o propósito de, ao menos, ter indícios para localização da parte adversa, frisando-se que, este Juízo determinou diligências em todos os endereços indicados pela exequente, não podendo imputar a inexistência do ato válido à desídia ou morosidade do Judiciário.

Toma-se imperioso ressaltar a não existência de interrupção do prazo prescricional prevista no § 1º do art. 240 do CPC, pela ausência de providências por parte da parte Exequente para viabilizar a intimação, conforme apregoadado no § 2º do artigo em referência.

Deste modo, o reconhecimento da prescrição pela inexistência de ausência da interrupção do prazo prescricional de 05 anos entabulado no art. 206, § 5º, do CC, conforme alhures mencionado é medida que se impõe.

Sobre o tema o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reiteradamente tem assentado no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ART. 791, DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

2. A Caixa ajuizou ação monitoria contra Cides Risther - espólio objetivando o recebimento da quantia de R\$ 50.860,03 (cinquenta mil, oitocentos e sessenta reais e três centavos), referente a dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - CDC.

3. Em razão do inadimplemento contratual em 04/06/2003, operou-se o vencimento antecipado do contrato, conforme expressamente previsto em cláusula contratual.

4. O artigo 206, § 5º, I, do Código Civil estabelece o prazo de cinco anos para "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", sendo esta a hipótese dos autos.

5. Ademais, nos termos do artigo 202, caput, inciso I do mesmo diploma legal, dispõe: "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;"
 6. Referido dispositivo deve ser combinado como artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil, que regula a interrupção da prescrição, e determina que esta retroagirá à data da propositura da ação.
 7. Ademais, a parte autora tinha o ônus de providenciar o correto e atual endereço da ré a ser citada.
 8. No caso, a pretensão da autora surgiu, definitivamente, em 04/06/2002. A presente ação monitoria foi ajuizada em 25/06/2004, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/06/2004 (fls. 46), ocasião em que o lapso prescricional não havia transcorrido. Entretanto, após diversas tentativas frustradas de citação, até a data da prolação da sentença em 05/07/2011, ela não havia fornecido o real endereço do réu para a citação.
 9. Assim sendo, nenhum reparo merece a sentença atacada.
 10. Por sua vez, a prescrição intercorrente no processo de execução tem como objetivo evitar que uma obrigação se perpetue no tempo, evitando que, uma vez ajuizada a ação judicial, ocorra a imprescritibilidade. Este conceito vai ao encontro do que prescreve nossa Constituição Federal, a qual assegura a duração razoável de um processo, com meios que garantem a celeridade de sua tramitação.
 11. Assim sendo, a prescrição intercorrente no processo de execução tem por função impedir a perpetuação das relações jurídicas e, em última análise, resguardar o princípio da segurança jurídica.
 12. Prevalece no STJ o entendimento contrário ao reconhecimento da prescrição intercorrente em caso de execução de obrigação proveniente de relação de direito privado. O entendimento predominante é que o reconhecimento da prescrição intercorrente, a exemplo do que se verifica em caso de abandono do processo, fica condicionado à inércia do exequente mesmo após a sua intimação pessoal.
 13. No caso concreto, ao contrário do que sustenta a recorrente, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado.
 14. Já o art. 791 do CPC enumera as hipóteses de suspensão da execução, dentre as quais se encontra aquela que possibilita a suspensão quando o devedor não possuir bens penhoráveis.
 15. Da leitura do dispositivo retro mencionado, observa-se que a suspensão é admitida nos casos em que o autor, embora citado, não possuir bens aptos a fim de garantir a execução, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que sequer houve a citação regular do devedor.
 16. Sendo assim, não se aplica à espécie o exposto ditame do art. 791, III, do Código de Processo Civil/1973, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC/1973), segundo o qual a ausência de bens penhoráveis enseja a suspensão da execução, e não a sua extinção sem resolução do mérito, porquanto não ocorreu a citação válida do credor até o momento.
 17. Apelação improvida.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1742719 - 0003980-18.2004.4.03.6103, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016).

Depreende-se assim, que o título judicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de eventual suspensão, incide em prescrição intercorrente.

Diante do exposto, ACOLHO a questão prejudicial de mérito, razão pela qual declaro a prescrição intercorrente e, assim sendo, julgo extinto o processo.

Prejudicados os pedidos ID: 25822742 e ID: 23857156.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 206 § 5º, inc.

II do Código Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de intimação.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0738785-19.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: AURELIO CHATEAUBRIAND, JOAO BOSCO COELHO, JOSE CARLOS GUEDES PINTO, JOSE MARIO FEITOSA, LOURIVAL BELOMI, OSMAR CARDOSO TEIXEIRA, OSWALDO LUIZ RICCIARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND - SP83289, JOSE CARLOS COELHO - SP68373

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento do julgado.

Consta, nos autos, pagamento de requisitório pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e após regular processamento houve o soergimento do(s) valor(es) depositado nos autos pela parte autora. (ID 15387933).

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação decorrente do julgado em que foi condenada a parte executada é medida de rigor a extinção do feito uma vez que não há mais nada a ser executado.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA, por sentença, a execução decorrente do julgado**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0035319-04.2004.4.03.6100

RECONVINTE: LEO PELACANI, TUFFY MAHMUD ASSAD, OSVALDO DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINTE: ADNAN EL KADRI - SP56372, IZABEL CORDEIRO ROSA BARROS - SP231765

Advogados do(a) RECONVINTE: ADNAN EL KADRI - SP56372, IZABEL CORDEIRO ROSA BARROS - SP231765

Advogados do(a) RECONVINTE: ADNAN EL KADRI - SP56372, IZABEL CORDEIRO ROSA BARROS - SP231765

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LEO PELACANI, TUFFY MAHMUD ASSAD, OSVALDO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Vieram-me os autos conclusos à vista da petição ID:24871817, em que a Exequernte solicita penhora eletrônica. Ofício no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado em 19 de maio de 2008 pela Fazenda Nacional, com vistas à satisfação das verbas sucumbenciais fixadas no r.julgado.

Iniciada a fase satisfativa, antes mesmo da intimação para pagamento, a parte Executada sofreu arrestos de valores, por meio do sistema Bacenjud.

Após a conversão em renda da União Federal, o feito teve prosseguimento, em razão da existência de saldo remanescente apurado.

Em março de 2010, a parte Exequernte solicitou prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar diligências necessárias a encontrar bens passíveis de penhora.

Diante do lapso temporal, em 19 de julho de 2010 os autos foram remetidos ao arquivo, para aguardar as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

Os autos foram desarquivados somente em janeiro de 2016, que após vista dos autos, a Exequernte solicitou nova penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud, consoante petição de 19 de fevereiro de 2016.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, a União Federal foi instada a manifestar-se sobre a prescrição.

Por fim, a Exequernte imputou a responsabilidade pela inércia a este Juízo.

Este o relatório do necessário. Decido.

O transitio em julgado deu-se em 22 de fevereiro de 2008.

A fase satisfativa foi iniciada em 19 de maio de 2008, tendo sido realizado arresto, com parcial efetividade e cujos valores foram convertidos em proveito da União Federal, de modo que este Juízo cumpriu diligentemente o seu mister.

Nestes termos, mostra-se descabida a hipótese de imputação de responsabilidade ao Juízo de ausência da prestação jurisdicional adequada, pois patente a inércia da Fazenda Pública, a quem tinha o ônus de requer as diligências que entendia necessária na busca da quitação do valor devido.

Desta feita, percebe-se que a presente ação tramita há mais de 5 anos, sem que a fase satisfativa tivesse efetividade, pois a parte Exequernte não apresentou diligências necessárias ao prosseguimento do feito, concernentes a busca de bens penhoráveis.

Não obstante, os autos permaneceram arquivados por mais de 5 anos, sem a União Federal solicitar diligência eficaz, para o cumprimento da obrigação de pagar.

Observe, antes de mais nada, que a parte exequernte detém diversos meios para realizar pesquisas administrativas com o propósito de, ao menos, ter indícios para localização de bens da parte adversa, frisando-se que, este Juízo determinou as diligências necessárias, quando solicitado.

Inclusive, a penhora eletrônica foi utilizada, não podendo o exequernte imputar a inexistência do ato válido à desídia ou morosidade do Poder Judiciário.

Toma-se imperioso ressaltar a não existência de impedimento, suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstos no Código Civil.

Sobre o tema o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reiteradamente tem assentado no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ART. 791, DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
2. A Caixa ajuizou ação monitoria contra Cides Risther - espólio objetivando o recebimento da quantia de R\$ 50.860,03 (cinquenta mil, oitocentos e sessenta reais e três centavos), referente a dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - CDC.
3. Em razão do inadimplemento contratual em 04/06/2003, operou-se o vencimento antecipado do contrato, conforme expressamente previsto em cláusula contratual.
4. O artigo 206, §5º, I, do Código Civil estabelece o prazo de cinco anos para "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", sendo esta a hipótese dos autos.
5. Ademais, nos termos do artigo 202, caput, inciso I do mesmo diploma legal, dispõe: "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;"
6. Referido dispositivo deve ser combinado como artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil, que regula a interrupção da prescrição, e determina que esta retroagirá à data da propositura da ação.
7. Ademais, a parte autora tinha o ônus de providenciar o correto e atual endereço da ré a ser citada.
8. No caso, a pretensão da autora surgiu, definitivamente, em 04/06/2002. A presente ação monitoria foi ajuizada em 25/06/2004, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/06/2004 (fls. 46), ocasião em que o lapso prescricional não havia transcorrido. Entretanto, após diversas tentativas frustradas de citação, até a data da prolação da sentença em 05/07/2011, ela não havia fornecido o real endereço do réu para a citação.
9. Assim sendo, nenhum reparo merece a sentença atacada.
10. Por sua vez, a prescrição intercorrente no processo de execução tem como objetivo evitar que uma obrigação se perpetue no tempo, evitando que, uma vez ajuizada a ação judicial, ocorra a imprescritibilidade. Este conceito vai ao encontro do que prescreve nossa Constituição Federal, a qual assegura a duração razoável de um processo, com meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
11. Assim sendo, a prescrição intercorrente no processo de execução tem por função impedir a perpetuação das relações jurídicas e, em última análise, resguardar o princípio da segurança jurídica.
12. Prevalece no STJ o entendimento contrário ao reconhecimento da prescrição intercorrente em caso de execução de obrigação proveniente de relação de direito privado. O entendimento predominante é que o reconhecimento da prescrição intercorrente, a exemplo do que se verifica em caso de abandono do processo, fica condicionado à inércia do exequernte mesmo após a sua intimação pessoal.
13. No caso concreto, ao contrário do que sustenta a recorrente, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado.
14. Já o art. 791 do CPC enumera as hipóteses de suspensão da execução, dentre as quais se encontra aquela que possibilita a suspensão quando o devedor não possuir bens penhoráveis.
15. Da leitura do dispositivo retro mencionado, observa-se que a suspensão é admitida nos casos em que o autor, embora citado, não possuir bens aptos a fim de garantir a execução, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que sequer houve a citação regular do devedor.

16. Sendo assim, não se aplica à espécie o expresso ditame do art. 791, III, do Código de Processo Civil/1973, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC/1973), segundo o qual a ausência de bens penhoráveis enseja a suspensão da execução, e não a sua extinção sem resolução do mérito, porquanto não ocorreu a citação válida do credor até o momento.

17. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1742719 - 0003980-18.2004.4.03.6103, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016).

Depreende-se assim, que o título judicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de eventual suspensão, incide em prescrição intercorrente.

Diante do exposto, ACOLHO a questão prejudicial de mérito, razão pela qual declaro a prescrição intercorrente e, assim sendo, julgo extinto o processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 206 § 5º, inc. II do Código Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de intimação.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027908-28.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: IDA POSSEDENTE DOS SANTOS, IRENE DE OLIVEIRA, IVAN DE SANTANA FREIRE, IVETE DE CASTRO, IVONE DE CASTRO, IVONE DE PAULO, IVONEIDE APARECIDA DE FREITAS NOHARA, JOAO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524, JAMIL CHOKR - SP143482
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524, JAMIL CHOKR - SP143482
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524, JAMIL CHOKR - SP143482
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524, JAMIL CHOKR - SP143482
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524, JAMIL CHOKR - SP143482
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524, JAMIL CHOKR - SP143482
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524, JAMIL CHOKR - SP143482
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524, JAMIL CHOKR - SP143482

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

À vista do decurso de prazo, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004281-24.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO CALIL THOME NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomou como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014486-83.2018.4.03.6100

AUTOR: YGOR GALHARDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005145-33.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLINIO CAMPOS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da União Federal.

Nos dizeres da inicial, pretende, a parte autora, a execução de sentença dos autos da ação coletiva proposta por SINSPREV – Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Estado de São Paulo contra a União Federal, autuada sob numeral 0032162-18.2007.4.03.6100, em trâmite perante à 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Afirma que aquela demanda foi julgada parcialmente procedente, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro/2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo – GDATA, extinta em março de 2002.

Comprova ser servidor público aposentado do Ministério da Saúde, alegando que faz jus ao recebimento dos valores por força da supramencionada decisão judicial.

Intimada, a União Federal impugnou a execução, arguindo ilegitimidade da parte Autora para executar o título judicial coletivo, uma vez que não constou da listagem apresentada pelo SINSPREV na ocasião do acordo firmado nos autos da ação coletiva.

Alega ainda excesso de execução, tendo requerido a intimação da exequente para que declare, sob pena da lei (responsabilidade civil e penal), que não recebeu qualquer valor a título de GDASST, considerando a manifestação do SINSPREV na ação originária de que haviam pessoas que não fizeram parte do acordo porque já haviam recebido os valores em demandas diferentes.

Foram os autos encaminhados à contadoria judicial, que apurou uma diferença a favor do autor, no importe de R\$ 24.070,98 (vinte e quatro mil, setenta reais e noventa e oito centavos) para abril de 2019. Tendo ambas as partes concordado com os referidos cálculos.

É o relatório.

Decido:

Em análise aos documentos apresentados nos autos, verifico que a ação coletiva principal, foi julgada, pelo Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, parcialmente procedente, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho- GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002.

Remetidos os autos à Segunda Instância, a 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou seguimento à remessa oficial, ao recurso de apelação da União Federal e também ao recurso adesivo do SINSPREV.

Destarte, o julgado manteve a abrangência aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV.

Posteriormente, houve a interposição de agravo legal pela União Federal e Embargos de declaração, permanecendo inalterada a abrangência da sentença a servidores sindicalizados ou não.

Em julho de 2014, foi homologado acordo, sendo em 08/2014, certificado o trânsito em julgado.

Em consulta aos autos da ação coletiva, via sistema de consulta processual, verifico que o acordo homologado, não faz menção à existência de uma listagem nominal dos substituídos que seriam beneficiados com o veredito, consequentemente, a abrangência do título judicial formado na ação coletiva, vai além dos servidores associados ou não, podendo beneficiar até mesmo futuros associados que residam no território sob jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Verifico mais que, com a baixa dos autos ao Juízo de Origem, foram protocolizadas petições individuais por servidores, requerendo a execução do julgado, sendo proferida a decisão que segue:

“Trata-se de ação movida pelo SINSPREV - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo em face da União Federal, objetivando ver assegurado o direito dos substituídos, servidores inativos, à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDASST, na mesma pontuação alcançada aos servidores em atividade. Em Primeira Instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo o direito dos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde do Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV, à percepção da GDASST na mesma pontuação dos ativos. Já em fase recursal, o processo baixou à Central de Conciliação da Justiça Federal de SP, onde as partes firmaram acordo, homologado pela Desembargadora Coordenadora da Conciliação, Mônica Nobre, juntado às fls. 405/410, onde ficou definido entre outras cláusulas, que os valores devidos aos servidores serão pagos por meio de precatório/requisição de pequeno valor, de forma individualizada, sendo os cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato. A decisão de homologação do acordo transitou em julgado em 05 de agosto de 2014 e o processo baixou à esta 22ª Vara Cível, para então iniciar a execução do acordo. Intimadas as partes da baixa dos autos, foram protocoladas 18 petições individuais, por servidores que a princípio eram representados pelo Sindicato autor, mas que agora requerem a execução do julgado através do seu novo patrono, o advogado Rodrigo da Costa Gomes, OAB/SP 313.432, ao qual outorgam instrumento de mandato. Em análise de tais petições, o que vislumbro é que as mesmas postulam a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando os cálculos de liquidação por eles confeccionados, bem como trazem cópia das peças pertinentes para instrução do mandato, o que contraria o acordo firmado entre o Sindicato e a União Federal, e que constitui o título executivo desta ação. Sendo assim, determino seja suspensa por ora, a execução do acordo, devendo a Secretaria proceder à juntada das referidas petições em autos suplementares, em observância às normas das Ações de Procedimento Ordinário elencadas no Código de Processo Civil, em seus livros I e II, uma vez que os requerentes não figuram no polo ativo da ação, por si mesmos. Dê-se vista ao Sindicato autor, para que se manifeste com relação ao ocorrido, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.” (grifo nosso).

Em resposta, o SINSPREV manifestou-se nos seguintes termos.

“Conforme se denota nos autos, e restou informado, houve acordo entre o SINSPREV/SP e AGU, no presente processo, sendo certo que neste momento estão sendo elaborados os cálculos e saneados os eventuais casos de litigiosidade, uma vez que existe um enorme número de servidores que já constam como substituídos em ações propostas por entidades nacionais em Brasília e em outras cidades do Estado, saneando assim o processo e evitando tumulto nos autos e no próprio Cartório desta Varas. Os cálculos estão sendo elaborados de comum acordo e serão encaminhados a este juízo apenas para homologação quando saneados todos os empecilhos processuais, inclusive os de natureza trabalhista cujos pormenores implicam diretamente na forma do cálculo. (...) Ante o exposto, requer sejam desentranhadas as procurações irregulares protocoladas pelo causídico para prosseguimento da execução nos termos iniciais, onde todos os servidores serão beneficiados sem tumulto nos autos, vez que os cálculos já estão em fase de conferência entre as partes e serão apresentados em juízo em lotes conforme o saneamento que está sendo realizado, e caso reste alguma dívida que os servidores sejam intimados para esclarecer em juízo a se manifestarem quanto a finalidade da procuração e quanto a forma pela qual chegaram a assinar os respectivos documentos.” (grifo nosso).

Em novembro de 2014 foi juntada aos autos da ação coletiva, petição conjunta da União Federal e do SINSPREV apresentando os valores para a expedição de requisição de pequeno valor e requerendo sua homologação judicial, nos termos da conciliação firmada entre as partes, transitada em julgado; sendo os cálculos homologados e os requisitórios expedidos/transmitidos.

Posteriormente, outras petições similares, com listas complementares, foram apresentadas ao Juízo de 1º Grau, pela União Federal e pelo SINSPREV, com a indicação dos valores devidos a outros servidores. Sendo os autos encaminhados à Central de Conciliação, onde foram homologados acordos, um para 3.294 servidores e outro para 137 servidores.

Neste ponto cabe um olhar mais cuidadoso, visto que os acordos foram homologados com a expressa advertência que o processo deverá prosseguir em relação aos demais servidores, conforme segue:

“... Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC (Lei nº 13.105/2015), exclusivamente, com relação aos 137 servidores, remanescendo o processo quanto aos restantes servidores...” (grifo nosso)

Tendo o SINSPREV informado que os cálculos seriam apresentados em lotes e nas homologações de acordo, fez-se constar que o processo remanesceria quanto aos demais servidores, em uma análise preliminar, considero incabível a alegação da União Federal de que o acordo “tem valia apenas e tão somente para aqueles constantes da listagem apresentada pelo SINSPREV”, na qual não há prova de que a parte autora, faz/fará parte da (s) lista (s) apresentada (s) pelo Sindicato ao Juízo da 22ª Vara Federal.

Ademais, conforme se verifica o julgado abrange servidores inativos, sindicalizados ou não ao SINSPREV, e o acordo firmado entre a União Federal e o SINSPREV, posteriormente homologado pelo Gabinete da Conciliação, não foi instruído com listagem de beneficiários.

Não obstante, em consulta a outras ações idênticas que se encontram em trâmite em outras varas e neste Juízo, em especial nos autos da Ação nº 5008398-29.2018.4.03.6100, em trâmite no Juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, onde o SINSPREV foi intimado para informar se seriam apresentadas novas listas de servidores nos autos da ação coletiva (0032162-18.2007.403.6100), em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível, bem como se a autora daquele feito integraria a mesma.

Em resposta, o Sindicato informou (ID 12164819):

“EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 26ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – 3ª REGIÃO. RESPOSTA AO OFÍCIO REF. AO PROCESSO 5008398-29.2018.4.03.6100 Lydya Wally Pereira dos Santos Barosa O SINSPREV/SP, em resposta aos ofícios questionando quanto a existência de uma nova lista de servidores para execução dos valores nos autos do processo 0032162.18.2007.403.6100, que tramita pela 22ª Vara Federal, vem informar que estamos elaborando a próxima listagem para execução dos valores devidos aos demais servidores, ainda não incluídos, bem como de seus pensionistas, nos termos do acordo celebrado com a União Federal. Informo ainda, que algumas dificuldades estão sendo impostas devido a captação indevida de clientes, realizadas por advogados, que possuem dados sigilosos dos servidores e os contatam utilizando de artifícios para confundir os que tange a representação legal. E ainda, a captação e feita de forma indiscriminada, apresentando nomes de servidores que já constam relacionados em nosso processo, no caso da servidora em tela, NÃO CONSTA relacionada no processo. Luciane de Castro Moreira OAB/SP 150.011 Advogada do Sinsprev/SP”.

Diante de tal informação, em respeito ao acordo firmado que constitui o título executivo objeto da ação coletiva e deste feito; verifico que a execução do acordo não pode ser feita de forma individualizada, por falta de interesse de agir. A execução deve ocorrer, conforme estabelecido no acordo, por meio de listas preparadas pelo SINSPREV que serão apresentadas à União Federal, que por sua vez irá elaborar os cálculos com os valores devidos aos servidores, cálculos esses que serão conferidos pelo Sindicato e posteriormente, após a homologação dos mesmos, serão transmitidas as requisições dos valores ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encontra-se pacificada a questão quanto à possibilidade da pessoa transportar *in utilibus* a coisa julgada coletiva para a esfera individual, no entanto, a rigor, observa-se que não será possível o ajuizamento de uma ação individual correspondente a uma coletiva, com procedência do pedido, não porque há coisa julgada, mas sim porque há falta de interesse de agir no ajuizamento da ação individual.

O interesse de agir está presente quando a pessoa que provoca o judiciário possui o binômio necessidade-utilidade, vigente no momento em que possua necessidade de exercer seu direito de ação, com o objetivo de alcançar o resultado que pretende no que concerne à sua pretensão; além disso, faz-se necessário que o pedido seja útil.

O exame da questão, pontua-se no acordão transitado em julgado nos autos principais da ação coletiva, que reconheceu que os “... servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho- GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002. Considerando-se a natureza coletiva desta ação, as diferenças mensais deverão ser pagas diretamente aos servidores beneficiários desta sentença, atualizadas monetariamente pelos índices próprios constantes dos proventos da Justiça Federal a partir do mês seguinte ao do pagamento do provento a menor, até a data do efetivo pagamento, acrescido ainda de juros de mora à razão de 6% ao ano, estes contados a partir da citação, nos termos do art. 1º, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Para fins de cálculo das diferenças mensais, deixo explicitado que no período de novembro de 2002 a abril de 2002, os servidores ativos receberam 40 pontos e os inativos 10 pontos; a partir de maio de 2004, os servidores inativos passaram a receber 60 pontos e os inativos 30 pontos (conforme informações do Ministério da Saúde, fls. 100/101, dos autos). Logo, cada servidor inativo tem direito a uma diferença mensal de 30 pontos. ...”.

Posteriormente, no acordo firmado entre a União Federal e o SINSPREV, devidamente homologado, ficou definido entre outras cláusulas, que os valores devidos aos servidores serão pagos por meio de precatório/requisição de pequeno valor, de forma individualizada, sendo os cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato.

Resta claro que remanesce a obrigação do SINSPREV na apresentação das listas dos servidores remanescentes, bem como na conferência dos cálculos e da União Federal em relação ao pagamento aos servidores restantes, cabendo à executada cumprir à decisão transitada em julgado e consequentemente o acordo firmado, culminando no direito dos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo substituídos, sindicalizados, ou não, receberem as verbas perquiridas.

Vale enfatizar que, a atuação dos sindicatos, diferentemente das associações, deve atender aos interesses da categoria que representa, razão pela qual sua atuação não deve se restringir somente aos sindicalizados, de outro modo, estaria se comportando como uma associação.

Consoante se depreende do conteúdo dos arts. 97, 98 e 103, § 3º da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sistema normativo aplicável ao processo concomitantemente à Lei de Ação Civil Pública, quando se tratar de demandas de natureza coletiva, o ordenamento jurídico faculta ao sindicato, na qualidade de substituto processual, bem como ao próprio trabalhador substituído, de modo individual, propor a execução da decisão coletiva, em busca da efetivação do direito reconhecido.

Todavia, na hipótese dos presentes autos, a propositura de ação de execução individual não merece acolhimento, vez que o sindicato da categoria já iniciou a fase de execução nos autos da ação coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100 em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, conduzindo ao entendimento de que, no presente caso, não existe necessidade ou utilidade de ajuizamento de ação individual, carecendo a exequente, portanto, de interesse de agir.

Além do mais, a exequente não informou a este Juízo, se solicitou, nos autos do processo principal a exclusão de seu nome como beneficiária de parcela do crédito em execução, situação que denota a tramitação de duas ações com mesmas partes e objeto simultaneamente, em afronta aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, o que possibilita o reconhecimento da litispendência.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL OBTIDO EM PROCESSO DE NATUREZA COLETIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO DO TÍTULO JÁ EM ANDAMENTO.

LITISPENDÊNCIA. O substituto processual pode executar individualmente o título judicial obtido em ação de natureza coletiva. Entretanto, estando a execução já em andamento, inclusive já com outros processos sendo a ela reunidos, carece o substituído de interesse processual para tal, porquanto pode ingressar na própria execução em curso prosseguindo em seu impulso processual como entender de direito. Além disso, há clara atração da litispendência, já que, em ambas as execuções, constam o agravado como beneficiário e a agravante como executada, além de possuírem idêntico objeto. (TRF-14 - RO nº 0000685-84.2017.5.14.0005, Relator Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo, 2ª Turma, DEJT 30-10-2017)

(...) **AÇÃO INDIVIDUALIZADA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA PRINCIPAL ANTERIOR. PRETENSÃO IDÊNTICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.** Não se divisa qualquer utilidade, necessidade ou adequação no ajuizamento da ação individual de execução de título judicial, quando já existente ação principal anterior contendo a execução do mesmo título e em avançada tramitação, em atenuação aos princípios da celeridade e economia processual, da segurança jurídica, bem como da razoável duração do processo. (AP - 0010615-44.2013.5.14.0401. Data de julgamento: 18-6-2014; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relatora: Socorro Guimarães);

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL OBTIDO EM PROCESSO DE NATUREZA COLETIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO DO TÍTULO JÁ EM ANDAMENTO. O substituto processual pode executar individualmente o título judicial obtido em ação de natureza coletiva. Entretanto, estando a execução já em andamento, com vários atos já praticados, carece o substituído de interesse processual para tal, porquanto pode ingressar na própria execução em curso prosseguindo em seu impulso processual como entender de direito, caso em que cessa a legitimidade processual do Sindicato substituído para atuar em seu nome. (AP - 0010614-59.2013.5.14.0401. Data de julgamento: 27-3-2014; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: Carlos Augusto Gomes Lôbo);

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE PROCESSO PRINCIPAL. DIREITO PRETENDIDO IDÊNTICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Considerando que a ação coletiva impetrada pelo SINTESAC, na qualidade de substituto processual, já está em execução e em adiantada fase, não se verifica interesse de agir do agravante em interpor ação de execução individual para a satisfação de seus créditos perante o Estado do Acre. Eventual discordância quanto o hipotético acordo avertido pode ser manifestada nos próprios autos de execução em trâmite. (RO - 0010604-15.2013.5.14.0401. Data de julgamento: 30-4-2014; 1ª Turma; Relatora: Elana Cardoso Lopes);

Em consulta ao sistema processual eletrônico verifico a ação coletiva principal, encontra-se em fase de cumprimento de sentença tendo o SINSPREV já apresentado algumas listas com a relação de servidores, que foram homologadas e liquidadas, tendo o Sindicato informado, que estava elaborando a próxima listagem para execução dos valores nos autos do processo principal, bem como afirmado que TODOS os servidores serão beneficiados, e que os cálculos estão em fase de conferência e serão apresentados em lotes. Ademais, em ações idênticas em tramite em outras varas, foi possível verificar que nos autos nº 5008398-29.2018.403.6100, em trâmite no Juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, o SINSPREV informou que seriam apresentadas novas listas de servidores nos autos da ação principal (0032162-18.2007.403.6100), (texto já destacado acima). Depreende-se que a tramitação da execução, nos autos principais da ação coletiva, se encontra em adiantado estado, restando clara a intensão do Sindicato, na continuidade da defesa dos substituídos, entre eles a parte autora que ora pretende a execução de seu crédito de forma individual.

À vista disso, constato que eventual individualização da execução do crédito da parte autora representa um verdadeiro retrocesso na pretensão perquirida pela exequente, posto que a execução individual de sua cota parte, importaria no reinício da fase de liquidação e consequentemente na possibilidade de nova discussão acerca dos cálculos, em total afronta aos princípios da celeridade e economia processual, bem como à razoável duração do processo.

Nota-se ainda que, a individualização dos créditos dos substituídos representados nos autos da ação coletiva pelo SINSPREV, propiciará a distribuição de inúmeras ações autônomas visando o cumprimento da sentença, com inúmeras discussões e consequentemente ao atrasamento do trâmite processual, postergando ainda mais a entrega da tutela jurisdicional aos exequentes.

Inobstante isso, a ausência de documentação, que comprove que a autora solicitou junto aos autos principais, que seu crédito fosse excluído da execução ali já iniciada, com o respectivo deferimento do Juízo, importa, na coexistência de duas ações contendo o mesmo objeto, despoitando da situação, grave insegurança jurídica, vedada pelo ordenamento jurídico.

Assim, além da ausência de condição da ação pela falta de interesse processual, a presente conjuntura acarretaria a litispendência, vez que ambas execuções possuem a exequente como beneficiária, a União Federal como executada e idêntico objeto.

Diante do exposto, não vislumbro a necessidade, utilidade ou adequação no ajuizamento do presente feito pela autora, vez que resultará em retrocesso a percepção de seu crédito já em execução nos autos da ação coletiva proposta pelo sindicato, bem como inobservância aos princípios da celeridade processual, economia processual, segurança jurídica, bem como da razoável duração do processo.

Neste sentido:

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO EM CURSO NO PROCESSO PRINCIPAL. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PELO SUBSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Embora o ordenamento jurídico pátrio preveja a possibilidade de o trabalhador substituído promover a execução individual do título judicial formalizado em demanda de natureza coletiva, a hipótese vertente revela que a execução desencadeada nos autos da ação de cumprimento, de caráter coletivo, se encontra em avançada fase de tramitação, desvelando a ausência de interesse de agir da substituída para a propositura da ação individual, bem como a coexistência de tramitação de duas ações envolvendo as mesmas partes e com identidade de objeto, circunstância a indicar a caracterização da litispendência como fator de extinção do processo, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. (AP - 0000606-08.2017.5.14.0005; Relator: Des. Ison Alves Pequeno Junior; 2ª Turma, data de julgamento: 13-12-2018);

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL OBTIDO EM PROCESSO DE NATUREZA COLETIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO DO TÍTULO JÁ EM ANDAMENTO. LITISPENDÊNCIA. O substituto processual pode executar individualmente o título judicial obtido em ação de natureza coletiva. Entretanto, estando a execução já em andamento, inclusive já com outros processos sendo a ela reunidos, carece o substituído de interesse processual para tal, porquanto pode ingressar na própria execução em curso prosseguindo em seu impulso processual como entender de direito. Além disso, há clara atração da litispendência, já que, em ambas as execuções, constam o agravado como beneficiário e a agravante como executada, além de possuírem idêntico objeto. (AP - 0000677-10.2017.5.14.0005; Relator: Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo; 2ª Turma, data de julgamento: 19-4-2018);

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO EM CURSO NO PROCESSO PRINCIPAL. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PELO SUBSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Embora o ordenamento jurídico pátrio preveja a possibilidade de o trabalhador substituído promover a execução individual do título judicial formalizado em demanda de natureza coletiva, a hipótese vertente revela que a execução desencadeada nos autos da ação de cumprimento, de caráter coletivo, se encontra em avançada fase de tramitação, desvelando a ausência de interesse de agir do substituído para a propositura da ação individual, bem como a coexistência de tramitação de duas ações envolvendo as mesmas partes e com identidade de objeto, circunstância a indicar a caracterização da litispendência como fator de extinção do processo, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. (AP - 0000609-60.2017.5.14.0005; Relator: Juiz Convocado Antônio César Coelho de Medeiros Pereira; 2ª Turma, data de julgamento: 19-4-2018);

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE PROCESSO PRINCIPAL. DIREITO PRETENDIDO IDÊNTICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Considerando que a presente ação de execução refere-se a crédito da agravante, direito pretendido idêntico ao que é representado por sindicato da categoria em outro processo que encontra-se em adiantada fase executória, não há demonstração do devido interesse processual, estando caracterizada a carência de ação impondo-se negar provimento ao agravo de petição para manter a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). (RO - 0010592-98.2013.5.14.0401; Relator: Shikou Sadahiro; 1ª Turma; data de julgamento: 23-5-2014)

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual, e a litispendência deste feito como processo n. 0032162-18.2007.403.6100, extinguindo o processo, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Resta prejudicada a análise das demais insurgências veiculadas pelas partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011146-34.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: HAMILTON ALVARO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457

EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos retomados da Contadoria Judicial deste Juízo com parecer.

Tendo em vista o conteúdo do estudo, vista às partes quanto ao parecer encaminhado.

Cumpr este Juízo esclarecer que as partes, deverão apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes para a solução de continuidade do feito.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018120-87.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA WASHINGTON ALBUQUERQUE DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA FERREIRA DE MELO - SP124483

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Autos retomados da Contadoria Judicial deste Juízo com parecer.

Tendo em vista o conteúdo do estudo, vista às partes quanto ao parecer encaminhado.

Cumpr este Juízo esclarecer que as partes, deverão apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes para a solução de continuidade do feito.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016312-55.2006.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO CAMPOS BENINCASA, MARIA HELI DE OLIVEIRA BENINCASA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

DECISÃO

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Caixa Econômica Federal e à Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda.

A parte exequente apresentou os cálculos como indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Os executados foram devidamente intimados nos termos do artigo 523 do estatuto do rito, para querendo, impugnar a execução.

Tempestivamente, a Caixa Econômica Federal contrariou o pedido, apresentando sua impugnação, ID 22704743.

A executada Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, juntou ao feito Instrumento de Transação extrajudicial, requerendo sua homologação, ID 24194294.

É a síntese do necessário.

1) Preliminarmente, providenciem os exequentes a retirada no documento original de Cancelamento de Hipoteca e/ou Cessão Fiduciária e/ou Caução, relativa ao imóvel matriculado sob nº 111.214 no 15º CRI/SP, de titularidade dos exequentes, diretamente na secretaria deste juízo, para fins de cumprimento de obrigação.

2) Tendo em vista o instrumento de transação extrajudicial apresentado no ID 24194294, HOMOLOGO o acordo firmado entre a parte autora e a ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, relativamente à parte Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda.

3) Alega a Caixa Econômica Federal, excesso na execução, à vista da omissão da sentença quanto à condenação em custas processuais.

Aduzem não haver previsão de restituição das custas adiantadas pelos exequentes, sendo a inclusão do seu valor nos cálculos, viola a coisa julgada e afronta o título executivo judicial, configurando excesso na execução.

É o relatório e decidido.

A Caixa Econômica Federal impugnou o cumprimento de sentença com fundamento no excesso da execução. Entende que, os réus foram condenados ao pagamento dos honorários de sucumbência, não havendo previsão de restituição quanto às custas adiantadas pelos autores.

Ainda que a sentença, transitada em julgado, condene o vencido apenas em honorários sucumbenciais, é dele a obrigação de ressarcir à parte contrária nos adiantamentos que porventura tiver realizado, integrando-se tais despesas às verbas sucumbenciais.

Nos dizeres de Elpidio Donizetti: "(...) Ao longo do processo, cada parte tem o ônus de adiantar as despesas dos atos que realiza ou pretende seja realizado. Julgado o pedido inicial, terá o vencido a obrigação de pagar ao vencedor as despesas que este antecipou (art. 82, § 2º).

A hipótese do §2º é de obrigação, e não de ônus. O vencido estará obrigado a pagar os custos do processo, podendo a tanto ser compelido inclusive via procedimento executivo.

Assim, se o autor, desde o início, recolhe todas as despesas processuais (custas iniciais, honorários de perito, custas recursais, entre outros) e, ao final, sai vencedor, o réu terá a obrigação de restituir integralmente."

Em outras palavras, é do vencido a obrigação de ressarcir a parte contrária nos adiantamentos que porventura tiver realizado.

Ademais, a condenação da parte sucumbente ao pagamento de despesas processuais e verba honorária decorrem de obrigação imposta pela lei, conforme disposto no § 2º do artigo 82 e artigo 85 do Código de Processo Civil.

Uma vez que a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, seria contraditório não ser responsabilizada pelas custas processuais adiantadas no decorrer da ação, vez que a legislação processual civil prevê que o vencido deverá pagar ao vencedor as despesas que antecipou, conforme § 2º do artigo 82 do Código de processo Civil.

"Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º (...).

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou."

Embora a sentença tenha sido omissa quanto à condenação em custas. A jurisprudência entende que tal condenação é implícita.

Destaco jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça abordando a questão:

"... A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil." (REsp 886.178/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 25/02/2010).

Também nestes termos:

EMENTA PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 82, CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS. PAGAMENTO. SUCUMBENTE. DISTRIBUIÇÃO DAS DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 23, CPC/1973. ART. 87, CPC/2015. LITISCONSÓRCIO. PROPORCIONALIDADE. SOLIDARIEDADE.

1. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou impugnação fundada em suposto excesso da execução. 2. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz, de ofício, condenar a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto se trata de pedido implícito cujo exame decorre da lei processual civil. Precedente STJ. 3. Ainda que o dispositivo com trânsito em julgado condene apenas genericamente o vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, é dele a obrigação de ressarcir a parte contrária nos adiantamentos que porventura tiver realizado, integrando-se tais despesas às verbas sucumbenciais. 4. (...) 5. (...) 6. (...).

(TJ-DF 07200264520198070000 DF 0720026-45.2019.8.07.0000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/12/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada)

Ante o exposto, **REJEITO a impugnação** ao cumprimento de sentença formalizado pela Caixa Econômica Federal e HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o valor indicado pelos exequentes.

À vista do acolhimento dos cálculos apresentados pelos exequentes, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado ao exequente, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a que fora condenada, que perfaz o montante de R\$ 781,65 para 01/2019, com fundamento no § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

4) Quanto ao depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, ID 22704742, verifico que o mesmo foi realizado de forma parcial, englobando apenas a verba devida a título de honorários advocatícios.

O depósito parcial do valor executado, faz incidir a multa e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente, conforme previsto nos §1º e §2º do artigo 523 do Código de Processo Civil, uma vez que a norma é clara no sentido de que somente exclui as referidas sanções o pagamento tempestivo e total da obrigação.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CÔMPUTO EM DOBRO EM CASO DE LITISCONSORTES COM PROCURADORES DISTINTOS. (...)

5. (...) 6. Ocorrido o pagamento tempestivo, porém parcial, da dívida executada, incide, à espécie, o § 2º do artigo 523 do CPC de 2015, devendo incidir a multa de dez por cento e os honorários advocatícios (no mesmo percentual) tão somente sobre o valor remanescente a ser pago por qualquer dos litisconsortes. 7. Recurso especial provido para, considerando tempestivo o depósito judicial realizado a menor por um dos litisconsortes passivos, determinar que a multa de dez por cento e os honorários advocatícios incidam apenas sobre o valor remanescente a ser pago."

(REsp 1.693.784/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 5/2/2018).

Diante do exposto, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, o pagamento do saldo remanescente, referente à sua cota-parte nos valores devidos a título de custas processuais (R\$ 370,45 para 01/2019), acrescidos de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), o que perfaz R\$ 444,54 para 01/2019.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015672-10.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS FONSECA MONNERAT

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305, PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES BERNARDO - SP182225, JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI - SP53416

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante da petição ID:30139442 da Executada. Ofício no feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Alega a parte Executada nulidade na intimação do início da fase satisfativa, uma vez que não constou quaisquer advogados na publicação do despacho ID:21240572.

Decido.

Perscrutado os autos, encontra-se comprovado o equívoco na autuação do feito, que levou a publicação sem constar o nome dos ilustres causídicos do Executado.

Com efeito.

Não houve intimação válida do despacho ID:21240572, pois deixou de ser incluído o ilustre procurador da Ordem dos Advogados do Brasil, em evidente prejuízo para a ampla defesa e contraditório, assegurados pela Carta Magna.

Desta forma, declaro a nulidade da intimação da parte Executada, em relação ao despacho ID:21240572 e demais atos judiciais subsequentes.

Proceda a Secretaria a nova publicação do despacho ID:21240572, com inclusão dos ilustres causídicos da Executada.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040046-94.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA THEREZA RISOLIA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIA THEREZA RISOLIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANITA THOMAZINI SOARES - SP58836, ELIZABETH CLINI - SP84854

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos diante de petição ID:26433316. Ofício no feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença da Autora contra a Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil contra a parte Autora.

Instados ao prosseguimento do feito, o Banco Central do Brasil solicitou o início do cumprimento de sentença, com a intimação da parte Autora, a fim de proceder ao pagamento do valor que entende devido.

No entanto, observo que a fase satisfativa já foi iniciada a longa data, inclusive com utilização do sistema BACENJUD, para penhora eletrônica do numerário devido.

Os valores ficaram cautelarmente bloqueados, diante de apresentação de petição da parte Autora, recebida como impugnação ao cumprimento de sentença.

Cumprido esclarecer que a referida impugnação foi rejeitada, consoante r. decisão de fls. 454-456 e determinada a transferência dos valores bloqueados.

Entretanto, inexistente nos autos a comprovação da aludida transferência e em consulta ao sistema BACENJUD, pude observar a pendência no cumprimento da ordem judicial.

Nestes termos, determino a transferência do numerário bloqueado em conta da Autora, para liquidação do valor devido ao Banco Central do Brasil, conforme determinado na decisão de rejeição da sua impugnação.

Desta forma, indefiro o pedido de nova intimação da parte Autora para pagamento, nos termos do artigo 523 e seguintes do Diploma Processual Civil.

Assevero ao Ilustre Procurador do Banco Central que atente ao correto cumprimento das determinações judiciais, a fim de evitar maiores tumultos processuais, inclusive no que diz respeito ao direito patrimonial do executado.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002262-83.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE RUBENS JANIZELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE PAULA LEITE DE BARROS - SP129906, LUIZ APARECIDO MALVASSORI - SP72982, SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO - SP26976

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte Exequente, muito embora instada a fazê-lo, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinada a regularização da Exequente junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, necessário para prosseguimento do feito, com a requisição do numerário.

Com efeito, reputo que há verdadeira falta injustificada de cumprimento da determinação judicial, com fincas a impossibilitar o desenvolvimento válido da fase satisfativa, uma vez que os valores não poderão ser requisitados.

Configura-se, portanto, na ausência de pressuposto processual

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão do descumprimento de ordem judicial, que resultou na ausência de pressuposto processual, impeditivo ao prosseguimento do feito, com suporte no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saif de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005552-43.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: ANGELO DE PAULA, ARNALDO POETA, BENITO GIUSEPPE DI GIOIA, DIRCE AK AMINE, ILDO PALUMBO, MANOEL NETO BITTENCOURT, MARIA INEZ FIGUEIREDO SONAGLIO, ROBERTO MOREIRA SARMENTO, JOSE WILSON MUNARI, ADEXIM ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES LTDA, ADEXIM COMEXIM REPRESENTACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNETE APPARECIDA OLIVA - SP57099, OSWALDO RUIZ FILHO - SP83955, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte Exequente, muito embora instada a fazê-lo, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei a intimação da parte Exequente, nos termos da Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017 quanto ao interesse do prosseguimento do feito, à vista do estorno do valor depositado nos autos e, por via *ex lege*, o numerário retornou aos cofres públicos.

Com efeito, reputo que há verdadeira falta injustificada de cumprimento da determinação judicial, com fincas a impossibilitar o desenvolvimento válido da fase satisfativa, uma vez que os valores requisitados foram estornados ao Tesouro Nacional, configura-se, portanto, na ausência de pressuposto processual.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão do descumprimento de ordem judicial, que resultou na ausência de pressuposto processual, impeditivo ao prosseguimento do feito, com suporte no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017032-48.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILMA PAES LEME AFFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da União Federal.

Nos dizeres da inicial, pretende, a parte autora, a execução de sentença dos autos da ação coletiva proposta por SINSPREV – Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Estado de São Paulo contra a União Federal, autuada sob numeral 0032162-18.2007.4.03.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Afirma que aquela demanda foi julgada parcialmente procedente, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro/2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo – GDATA, extinta em março de 2002.

Comprova ser servidora pública aposentada do Ministério da Saúde, alegando que faz jus ao recebimento dos valores por força da supramencionada decisão judicial.

É o relatório.

Decido:

Em análise aos documentos apresentados nos autos, verifico que a ação coletiva principal, foi julgada, pelo Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, parcialmente procedente, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho-GDASST com a mesma pontuação dos ativos, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002.

Remetidos os autos à Segunda Instância, a 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou seguimento à remessa oficial, ao recurso de apelação da União Federal e também ao recurso adesivo do SINSPREV.

Destarte, o julgado manteve a abrangência aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV.

Posteriormente, houve a interposição de agravo legal pela União Federal e Embargos de declaração, permanecendo inalterada a abrangência da sentença a servidores sindicalizados ou não.

Em julho de 2014, foi homologado acordo, sendo em 08/2014, certificado o trânsito em julgado.

Em consulta aos autos da ação coletiva, via sistema de consulta processual, verifico que o acordo homologado, não faz menção à existência de uma listagem nominal dos substituídos que seriam beneficiados como veredito, consequentemente, a abrangência do título judicial formado na ação coletiva, vai além dos servidores associados ou não, podendo beneficiar até mesmo futuros associados que residam no território sob jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Verifico mais que, com a baixa dos autos ao Juízo de Origem, foram protocolizadas petições individuais por servidores, requerendo a execução do julgado, sendo proferida a decisão que segue:

“Trata-se de ação movida pelo SINSPREV - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo em face da União Federal, objetivando ver assegurado o direito dos substituídos, servidores inativos, à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDASST, na mesma pontuação alcançada aos servidores em atividade. Em Primeira Instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo o direito dos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde do Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV, à percepção da GDASST na mesma pontuação dos ativos. Já em fase recursal, o processo baixou à Central de Conciliação da Justiça Federal de SP, onde as partes firmaram acordo, homologado pela Desembargadora Coordenadora da Conciliação, Mônica Nobre, juntado às fls. 405/410, onde ficou definido entre outras cláusulas, que os valores devidos aos servidores serão pagos por meio de precatório/requisição de pequeno valor, de forma individualizada, sendo os cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato. A decisão de homologação do acordo transitou em julgado em 05 de agosto de 2014 e o processo baixou à esta 22ª Vara Cível, para então iniciar a execução do acordo. Intimadas as partes da baixa dos autos, foram protocoladas 18 petições individuais, por servidores que a princípio eram representados pelo Sindicato autor, mas que agora requerem a execução do julgado através do seu novo patrono, o advogado Rodrigo da Costa Gomes, OAB/SP 313.432, ao qual outorgam instrumento de mandato. Em análise de tais petições, o que vislumbro é que as mesmas postulam a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando os cálculos de liquidação por eles confeccionados, bem como trazem cópia das peças pertinentes para instrução do mandado, o que contraria o acordo firmado entre o Sindicato e a União Federal, e que constitui o título executivo desta ação. Sendo assim, determino seja suspensa por ora, a execução do acordo, devendo a Secretaria proceder à juntada das referidas petições em autos suplementares, em observância às normas das Ações de Procedimento Ordinário elencadas no Código de Processo Civil, em seus livros I e II, uma vez que os requerentes não figuram no polo ativo da ação, por si mesmos. Dê-se vista ao Sindicato autor, para que se manifeste com relação ao ocorrido, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.” (grifo nosso).

Em resposta, o SINSPREV manifestou-se nos seguintes termos.

“Conforme se denota nos autos, e restou informado, houve acordo entre o SINSPREV/SP e AGU, no presente processo, sendo certo que neste momento estão sendo elaborados os cálculos e saneados os eventuais casos de litispendência, uma vez que existe um enorme número de servidores que já constam com substituídos em ações propostas por entidades nacionais em Brasília e em outras cidades do Estado, saneando assim o processo e evitando tumulto nos autos e no próprio Cartório desta Varas. Os cálculos estão sendo elaborados de comum acordo e serão encaminhados a este juízo apenas para homologação quando saneados todos os empecilhos processuais, inclusive os de natureza trabalhista cujos pormenores implicam diretamente na forma do cálculo. (...) Ante o exposto, requer sejam desentranhadas as procurações irregulares protocoladas pelo causidico para prosseguimento da execução nos termos iniciais, onde todos os servidores serão beneficiados sem tumulto nos autos, vez que os cálculos já estão em fase de conferência entre as partes e serão apresentados em juízo em lotes conforme o saneamento que está sendo realizado, e caso reste alguma dívida que os servidores sejam intimados para esclarecer em juízo a se manifestarem quanto a finalidade da procuração e quanto a forma pela qual chegaram a assinar os respectivos documentos.” (grifo nosso).

Em novembro de 2014 foi juntada aos autos da ação coletiva, petição conjunta da União Federal e do SINSPREV apresentando os valores para a expedição de requisição de pequeno valor e requerendo sua homologação judicial, nos termos da conciliação firmada entre as partes, transitada em julgado; sendo os cálculos homologados e os requisitórios expedidos/transmitidos.

Posteriormente, outras petições similares, com listas complementares, foram apresentadas ao Juízo de 1º Grau, pela União Federal e pelo SINSPREV, com a indicação dos valores devidos a outros servidores. Sendo os autos encaminhados à Central de Conciliação, onde foram homologados acordos, um para 3.294 servidores e outro para 137 servidores.

Neste ponto cabe um olhar mais cuidadoso, visto que os acordos foram homologados com a expressa advertência que o processo deverá prosseguir em relação aos demais servidores, conforme segue:

“... Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC (Lei nº 13.105/2015), exclusivamente, com relação aos 137 servidores, remanescendo o processo quanto aos restantes servidores...” (grifo nosso)

Tendo o SINSPREV informado que os cálculos seriam apresentados em lotes e nas homologações de acordo, fez-se constar que o processo remanesceria quanto aos demais servidores, em uma análise preliminar, considero inabível a alegação da União Federal de que o acordo “tem valia apenas e tão somente para aqueles constantes da listagem apresentada pelo SINSPREV”, na qual não há prova de que a parte autora, faz/fará parte da (s) lista (s) apresentada (s) pelo Sindicato ao Juízo da 22ª Vara Federal.

Ademais, conforme se verifica o julgado abrangiu servidores inativos, sindicalizados ou não ao SINSPREV, e o acordo firmado entre a União Federal e o SINSPREV, posteriormente homologado pelo Gabinete da Conciliação, não foi instruído com listagem de beneficiários.

Não obstante, em consulta a outras ações idênticas que se encontram em trâmite em outras varas e neste Juízo, em especial nos autos da Ação nº 5008398-29.2018.4.03.6100, em trâmite no Juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, onde o SINSPREV foi intimado para informar se seriam apresentadas novas listas de servidores nos autos da ação coletiva (0032162-18.2007.4.03.6100), em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível, bem como se a autora daquele feito integraria a mesma.

Emresposta, o Sindicato informou (ID 12164819):

"EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 26ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – 3ª REGIÃO. RESPOSTA AO OFÍCIO REF. AO PROCESSO 5008398-29.2018.4.03.6100 Lydya Wally Pereira dos Santos Barosa O SINSPREV/SP, em resposta aos ofícios questionando quanto a existência de uma nova lista de servidores para execução dos valores nos autos do processo 0032162.18.2007.403.6100, que tramita pela 22ª Vara Federal, vem informar que estamos elaborando a próxima listagem para execução dos valores devidos aos demais servidores, ainda não incluídos, bem como de seus pensionistas, nos termos do acordo celebrado com a União Federal. Informo ainda, que algumas dificuldades estão sendo impostas devido a captação indevida de clientes, realizadas por advogados, que possuem dados sigilosos dos servidores e os contactam utilizando de artifícios para confundir-los no que tange a representação legal. E ainda, a captação e feita de forma indiscriminada, apresentando nomes de servidores que já constam relacionados em nosso processo, no caso da servidora em tela, NÃO CONSTA relacionada no processo. Luciane de Castro Moreira OAB/SP 150.011 Advogada do Sinsprev/SP".

Diante de tal informação, em respeito ao acordo firmado que constitui o título executivo objeto da ação coletiva e deste feito; verifico que a execução do acordo não pode ser feita de forma individualizada, por falta de interesse de agir. A execução deve ocorrer, conforme estabelecido no acordo, por meio de listas preparadas pelo SINSPREV que serão apresentadas à União Federal, que por sua vez irá elaborar os cálculos com os valores devidos aos servidores, cálculos esses que serão conferidos pelo Sindicato e posteriormente, após a homologação dos mesmos, serão transmitidas as requisições dos valores ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encontra-se pacificada a questão quanto à possibilidade da pessoa transportar *in utilibus* a coisa julgada coletiva para a esfera individual, no entanto, a rigor, observa-se que não será possível o ajuizamento de uma ação individual correspondente a uma coletiva, com procedência do pedido, não porque há coisa julgada, mas sim porque há falta de interesse de agir no ajuizamento da ação individual.

O interesse de agir está presente quando a pessoa que provoca o judiciário possui o binômio necessidade-utilidade, vigente no momento em que possua necessidade de exercer seu direito de ação, com o objetivo de alcançar o resultado que pretende no que concerne à sua pretensão; além disso, faz-se necessário que o pedido seja útil.

O exame da questão, pontua-se no acordão transitado em julgado nos autos principais da ação coletiva, que reconheceu que os "... servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho- GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002. Considerando-se a natureza coletiva desta ação, as diferenças mensais deverão ser pagas diretamente aos servidores beneficiários desta sentença, atualizadas monetariamente pelos índices próprios constantes dos proventos da Justiça Federal a partir do mês seguinte ao do pagamento do provento a menor, até a data do efetivo pagamento, acrescido ainda de juros de mora à razão de 6% ao ano, estes contados a partir da citação, nos termos do art. 1º, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Para fins de cálculo das diferenças mensais, deixo explicitado que no período de novembro de 2002 a abril de 2002, os servidores ativos receberam 40 pontos e os inativos 10 pontos; a partir de maio de 2004, os servidores inativos passaram a receber 60 pontos e os inativos 30 pontos (conforme informações do Ministério da Saúde, fls.100/101, dos autos). Logo, cada servidor inativo tem direito a uma diferença mensal de 30 pontos. ...".

Posteriormente, no acordo firmado entre a União Federal e o SINSPREV, devidamente homologado, ficou definido entre outras cláusulas, que os valores devidos aos servidores serão pagos por meio de precatório/requisição de pequeno valor, de forma individualizada, sendo os cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato.

Resta claro que remanesce a obrigação do SINSPREV na apresentação das listas dos servidores remanescentes, bem como na conferência dos cálculos e da União Federal em relação ao pagamento aos servidores restantes, cabendo à executada cumprir a decisão transitada em julgado e consequentemente o acordo firmado, culminando no direito dos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo substituídos, sindicalizados, ou não, receberem as verbas perquiridas.

Vale enfatizar que, a atuação dos sindicatos, diferentemente das associações, deve atender aos interesses da categoria que representa, razão pela qual sua atuação não deve se restringir somente aos sindicalizados, de outro modo, estaria se comportando como uma associação.

Consoante se depreende do conteúdo dos art. 97, 98 e 103, § 3º da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sistema normativo aplicável ao processo concomitantemente à Lei de Ação Civil Pública, quando se tratar de demandas de natureza coletiva, o ordenamento jurídico faculta ao sindicato, na qualidade de substituto processual, bem como ao próprio trabalhador substituído, de modo individual, propor a execução da decisão coletiva, em busca da efetivação do direito reconhecido.

Todavia, na hipótese dos presentes autos, a propositura de ação de execução individual não merece acolhimento, vez que o sindicato da categoria já iniciou a fase de execução nos autos da ação coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100 em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, conduzindo ao entendimento de que, no presente caso, inexistente necessidade ou utilidade de ajuizamento de ação individual, carecendo a exequente, portanto, de interesse de agir.

Além do mais, a exequente não informou a este Juízo, se solicitou, nos autos do processo principal a exclusão de seu nome como beneficiário de parcela do crédito em execução, situação que denota a tramitação de duas ações com mesmas partes e objeto simultaneamente, em afronta aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, o que possibilita o reconhecimento da litispendência.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL OBTIDO EM PROCESSO DE NATUREZA COLETIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO DO TÍTULO JÁ EM ANDAMENTO. LITISPENDÊNCIA. O substituto processual pode executar individualmente o título judicial obtido em ação de natureza coletiva. Entretanto, estando a execução já em andamento, inclusive já com outros processos sendo a ela reunidos, carece o substituído de interesse processual para tal, porquanto pode ingressar na própria execução em curso prosseguindo em seu impulso processual como entender de direito. Além disso, há clara atração da litispendência, já que, em ambas as execuções, constam o agravado como beneficiário e a agravante como executada, além de possuírem idêntico objeto. (TRT-14 - RO nº 0000685-84.2017.5.14.0005, Relator Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo, 2ª Turma, DEJT 30-10-2017)

(...) **AÇÃO INDIVIDUALIZADA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA PRINCIPAL ANTERIOR. PRETENSÃO IDÊNTICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.** Não se divisa qualquer utilidade, necessidade ou adequação no ajuizamento da ação individual de execução de título judicial, quando já existente ação principal anterior contendo a execução do mesmo título e em avançada tramitação, já que, em ambas as execuções, constam os princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo. (AP - 0010615-44.2013.5.14.0401. Data de julgamento: 18-6-2014; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relatora: Socorro Guimarães);

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL OBTIDO EM PROCESSO DE NATUREZA COLETIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO DO TÍTULO JÁ EM ANDAMENTO. O substituto processual pode executar individualmente o título judicial obtido em ação de natureza coletiva. Entretanto, estando a execução já em andamento, com vários atos já praticados, carece o substituído de interesse processual para tal, porquanto pode ingressar na própria execução em curso prosseguindo em seu impulso processual como entender de direito, caso em que cessa a legitimidade processual do Sindicato substituído para atuar em seu nome. (AP - 0010614-59.2013.5.14.0401. Data de julgamento: 27-3-2014; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: Carlos Augusto Gomes Lôbo);

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE PROCESSO PRINCIPAL. DIREITO PRETENDIDO IDÊNTICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Considerando que a ação coletiva impetrada pelo SINTESAC, na qualidade de substituto processual, já está em execução e em adiantada fase, não se verifica interesse de agir do agravante em interpor ação de execução individual para a satisfação de seus créditos perante o Estado do Acre. Eventual discordância quanto o hipotético acordo avertado pode ser manifestada nos próprios autos de execução em trâmite. (RO - 0010604-15.2013.5.14.0401. Data de julgamento: 30-4-2014; 1ª Turma; Relatora: Elana Cardoso Lopes);

Em consulta ao sistema processual eletrônico verifico a ação coletiva principal, encontra-se em fase de cumprimento de sentença tendo o SINSPREV já apresentado algumas listas com a relação de servidores, que foram homologadas e liquidadas, tendo o Sindicato informado, que estava elaborando a próxima listagem para execução dos valores nos autos do processo principal, bem como afirmado que TODOS os servidores serão beneficiados, e que os cálculos estão em fase de conferência e serão apresentados em lotes. Ademais, em ações idênticas em tramite em outras varas, foi possível verificar que nos autos nº 5008398-29.2018.403.6100, em trâmite no Juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, o SINSPREV informou que seriam apresentadas novas listas de servidores nos autos da ação principal (0032162-18.2007.403.6100), (texto já destacado acima). Depreende-se que a tramitação da execução, nos autos principais da ação coletiva, se encontra em adiantado estado, restando clara a intensão do Sindicato, na continuidade da defesa dos substituídos, entre eles a parte autora que ora pretende a execução de seu crédito de forma individual.

À vista disso, constato que eventual individualização da execução do crédito da parte autora representa um verdadeiro retrocesso na pretensão perquirida pela exequente, posto que a execução individual de sua cota parte, importaria no reinício da fase de liquidação e consequentemente na possibilidade de nova discussão acerca dos cálculos, em total afronta aos princípios da celeridade e economia processual, bem como à razoável duração do processo.

Nota-se ainda que, a individualização dos créditos dos substituídos representados nos autos da ação coletiva pelo SINSPREV, propiciará a distribuição de inúmeras ações autônomas visando o cumprimento da sentença, com inúmeras discussões e consequentemente ao atrasamento do trâmite processual, postergando ainda mais a entrega da tutela jurisdicional aos exequentes.

Inobstante isso, a ausência de documentação, que comprove que a autora solicitou junto aos autos principais, que seu crédito fosse excluído da execução ali já iniciada, com o respectivo deferimento do Juízo, importa, na coexistência de duas ações contendo o mesmo objeto, despontando da situação, grave insegurança jurídica, vedada pelo ordenamento jurídico.

Assim, além da ausência de condição da ação pela falta de interesse processual, a presente conjuntura acarretaria a litispendência, vez que ambas execuções possuem a exequente como beneficiário, a União Federal como executada e idêntico objeto.

Diante do exposto, não vislumbro a necessidade, utilidade ou adequação no ajuizamento do presente feito pela autora, vez que resultará em retrocesso a percepção de seu crédito já em execução nos autos da ação coletiva proposta pelo sindicato, bem como inobservância aos princípios da celeridade processual, economia processual, segurança jurídica, bem como da razoável duração do processo.

Neste sentido:

ACÇÃO DE CUMPRIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO EM CURSO NO PROCESSO PRINCIPAL. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PELO SUBSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Embora o ordenamento jurídico pátrio preveja a possibilidade de o trabalhador substituído promover a execução individual do título judicial formalizado em demanda de natureza coletiva, a hipótese vertente revela que a execução desencadeada nos autos da ação de cumprimento, de caráter coletivo, se encontra em avançada fase de tramitação, desvelando a ausência de interesse de agir da substituída para a propositura da ação individual, bem como a coexistência de tramitação de duas ações envolvendo as mesmas partes e com identidade de objeto, circunstância a indicar a caracterização da litispendência como fator de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (AP - 0000606-08.2017.5.14.0005; Relator: Des. Ison Alves Pequeno Junior; 2ª Turma, data de julgamento: 13-12-2018);

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL OBTIDO EM PROCESSO DE NATUREZA COLETIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO DO TÍTULO JÁ EM ANDAMENTO. LITISPENDÊNCIA. O substituto processual pode executar individualmente o título judicial obtido em ação de natureza coletiva. Entretanto, estando a execução já em andamento, inclusive já com outros processos sendo a ela reunidos, carece o substituído de interesse processual para tal, porquanto pode ingressar na própria execução em curso prosseguindo em seu impulso processual como entender de direito. Além disso, há clara atração da litispendência, já que, em ambas as execuções, constam o agravado como beneficiário e a agravante como executada, além de possuírem idêntico objeto. (AP - 0000677-10.2017.5.14.0005; Relator: Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo; 2ª Turma, data de julgamento: 19-4-2018);

ACÇÃO DE CUMPRIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO EM CURSO NO PROCESSO PRINCIPAL. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PELO SUBSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Embora o ordenamento jurídico pátrio preveja a possibilidade de o trabalhador substituído promover a execução individual do título judicial formalizado em demanda de natureza coletiva, a hipótese vertente revela que a execução desencadeada nos autos da ação de cumprimento, de caráter coletivo, se encontra em avançada fase de tramitação, desvelando a ausência de interesse de agir do substituído para a propositura da ação individual, bem como a coexistência de tramitação de duas ações envolvendo as mesmas partes e com identidade de objeto, circunstância a indicar a caracterização da litispendência como fator de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (AP - 0000609-60.2017.5.14.0005; Relator: Juiz Convocado Antônio César Coelho de Medeiros Pereira; 2ª Turma, data de julgamento: 19-4-2018);

ACÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE PROCESSO PRINCIPAL. DIREITO PRETENDIDO IDÊNTICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Considerando que a presente ação de execução refere-se a crédito da agravante, direito pretendido idêntico ao que é representada por sindicato da categoria em outro processo que encontra-se em adiantada fase executória, não há demonstração do devido interesse processual, estando caracterizada a carência de ação impondo-se negar provimento ao agravo de petição para manter a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). [RO - 0010592-98.2013.5.14.0401; Relator: Shikou Sadahiro; 1ª Turma; data de julgamento: 23-5-2014]

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual, e a litispendência deste feito com o processo n. 0032162-18.2007.403.6100, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038570-26.1987.4.03.6100

INVENTARIANTE: AGROPECUARIA FAZENDA OLGALTA.

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ROBERTO SAUL MICHAAN - SP177623, GLAUCE BITOLO MARINS - SP188041

INVENTARIANTE: AGROPECUARIA FAZENDA OLGALTA.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ROBERTO SAUL MICHAAN - SP177623

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, com requisição de numerário.

Preliminarmente, no que tange ao pedido de reconsideração do executado ID:20984412, mantenho a decisão ID:18972388 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o INCRA sobre os embargos de declaração da exequente.

Prazo: 5 (quinze) dias.

Oportunamente, diante da controvérsia dos valores, apreciarei a petição evento ID 27182866 da exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021101-89.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, DANILO DE QUEIROZ TAVARES, MOIZES RODRIGUES VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA - SP20333, WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA - SP20333, WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA - SP20333, WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da petição de fls.525-526, com pedido da exequente para bloqueio eletrônico dos ativos financeiros dos executados.

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado em 17 de setembro de 2012 pela Agência Nacional do Petróleo e Gás Natural e Bio combustíveis, com vistas a satisfação das verbas sucumbenciais fixadas no julgado.

Iniciada a fase satisfativa, a executada Petronova Distribuidora de Petróleo Ltda, foi intimada, na pessoa de seu advogado, e permaneceu inerte.

A penhora eletrônica restou infrutífera e o pedido para desconsideração da personalidade jurídica da executada foi indeferido.

Consoante determinação do fracionário do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 0002657-02.2014.4.03.0000, os atos executivos foram redirecionados contra os sócios da executada.

Após longa tramitação, com diversos impulsos determinantes, diligências em vários endereços fornecidos, não houve efetiva intimação dos sócios para pagamento do título judicial.

Por fim, a exequente solicita bloqueio de ativos financeiros dos sócios.

Este o relatório do necessário. Decido.

A fase satisfativa foi iniciada em 17 de setembro de 2012, tendo sido infrutíferas as tentativas de intimação, consoante se dessume das certidões dos oficiais de justiça ao longo do processo de modo que este juízo cumpriu diligentemente o seu mister, sendo descabida a hipótese da não citação da requerida por ausência da prestação jurisdicional adequada.

Desta feita, percebe-se que a presente ação tramita há mais de 05 anos sem que os executados tenham sido intimados.

Verifico nos autos, que os endereços fornecidos para intimação da parte adversa não são eficazes a fim de cumprir seu mister, sendo que todas as diligências empreendidas para intimação pessoal dos sócios não chegaram a sua finalidade.

Não se trata de inércia do juízo que deu causa a não realização do ato.

Observo, antes de mais nada, que a parte exequente, autarquia de grande porte, detém diversos meios para realizar pesquisas administrativas com o propósito de, ao menos, ter indícios do fim para localização da parte adversa, frisando-se que, este juízo determinou diligências em todos os endereços indicados pela exequente, não podendo imputar a inexistência do ato válido à desídia ou morosidade do Judiciário.

Toma-se imperioso ressaltar a não existência de interrupção do prazo prescricional prevista no § 1º do art. 240 do CPC, pela ausência de providências por parte da parte autora para viabilizar a intimação, conforme apregoado no § 2º do artigo em referência.

Deste modo, o reconhecimento da prescrição pela inexistência de ausência da interrupção do prazo prescricional de 05 anos entabulado no art. 206, § 5º, do CC, conforme alhures mencionado é medida que se impõe.

Sobre o tema o TRF decidiu o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ART. 791, DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

2. A Caixa ajuizou ação monitoria contra Cides Risther - espólio objetivando o recebimento da quantia de R\$ 50.860,03 (cinquenta mil, oitocentos e sessenta reais e três centavos), referente a dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - CDC.

3. Em razão do inadimplemento contratual em 04/06/2003, operou-se o vencimento antecipado do contrato, conforme expressamente previsto em cláusula contratual.

4. O artigo 206, §5º, I, do Código Civil estabelece o prazo de cinco anos para "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", sendo esta a hipótese dos autos.

5. Ademais, nos termos do artigo 202, caput, inciso I do mesmo diploma legal, dispõe: "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;"

6. Referido dispositivo deve ser combinado como artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil, que regula a interrupção da prescrição, e determina que esta retroagirá à data da propositura da ação.

7. Ademais, a parte autora tinha o ônus de providenciar o correto e atual endereço da ré a ser citada.

8. No caso, a pretensão da autora surgiu, definitivamente, em 04/06/2002. A presente ação monitoria foi ajuizada em 25/06/2004, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/06/2004 (fls. 46), ocasião em que o lapso prescricional não havia transcorrido. Entretanto, após diversas tentativas frustradas de citação, até a data da prolação da sentença em 05/07/2011, ela não havia fornecido o real endereço do réu para a citação.

9. Assim sendo, nenhum reparo merece a sentença atacada.

10. Por sua vez, a prescrição intercorrente no processo de execução tem como objetivo evitar que uma obrigação se perpetue no tempo, evitando que, uma vez ajuizada a ação judicial, ocorra a imprescritibilidade. Este conceito vai ao encontro do que prescreve nossa Constituição Federal, a qual assegura a duração razoável de um processo, com meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

11. Assim sendo, a prescrição intercorrente no processo de execução tem por função impedir a perpetuação das relações jurídicas e, em última análise, resguardar o princípio da segurança jurídica.

12. Prevalece no STJ o entendimento contrário ao reconhecimento da prescrição intercorrente em caso de execução de obrigação proveniente de relação de direito privado. O entendimento predominante é que o reconhecimento da prescrição intercorrente, a exemplo do que se verifica em caso de abandono do processo, fica condicionado à inércia do exequente mesmo após a sua intimação pessoal.

13. No caso concreto, ao contrário do que sustenta a recorrente, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado.

14. Já o art. 791 do CPC enumera as hipóteses de suspensão da execução, dentre as quais se encontra aquela que possibilita a suspensão quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

15. Da leitura do dispositivo retro mencionado, observa-se que a suspensão é admitida nos casos em que o autor, embora citado, não possuir bens aptos a fim de garantir a execução, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que sequer houve a citação regular do devedor.

16. Sendo assim, não se aplica à espécie o expresso ditame do art. 791, III, do Código de Processo Civil/1973, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC/1973), segundo o qual a ausência de bens penhoráveis enseja a suspensão da execução, e não a sua extinção sem resolução do mérito, porquanto não ocorreu a citação válida do credor até o momento.

17. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1742719 - 0003980-18.2004.4.03.6103, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 206 § 5º, inc. II do Código Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de intimação.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PETIÇÃO (241)Nº 0668813-69.1985.4.03.6100

REQUERENTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA MARIA FERNANDES DIAS - SP65179

REQUERIDO: BENEDITO LEME DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA PIA FORMICA LOPES COIMBRA - SP17961

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, nos termos da Resolução n 318/2014 CJF e OS n 03/2016 – DFOR-S, traslade-se cópia integral do presente feito, para os autos principais que tramitam no sistema PJe sob o n. 0045742-68.1977.4.03.6100.

Posteriormente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007868-29.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: ALFREDO PRETTI, DEMETRIO GARDIN, ALCIDES ALBIERO, NELY PAES DOS SANTOS, MOACYR LOURENCO DE MELLO, MARILDA SALETE CONCEICAO SILVEIRA, ROSEMARY TEIXEIRA VIEIRA DE MORAES, BENEDITO VIEIRA, JORGE LUIZ RODRIGUES, OLINTO FABBRI PETRILLI, JOSE CARLOS CARMELO, MARIA CONCEICAO MACEDO, MARIO RUGGIERO, MARIA DE LOURDES PASSARELLI, ANTONIO MADUREIRA DE CARVALHO, MARI ANGELA BERNARDO GEROMINI SILVA, ANTONIO WILSON SCUDELER, JOSE HERNANDES DELAFIORI, FLAVIO CAMPOS DA SILVA, CLAUDINET DE OLIVEIRA E SILVA, JOSE MILTON TEIXEIRA, OLGA CATHARINA BORIN, ANTONIO FERREIRA ALVES, EMILIA ALVES DE CARVALHO, EURIDICE ALVES, ALBANEVES GODINHO, ZITA MACHADO DA NOBREGA, JOAO CERUTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante da petição de fs.568. Ofício no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença, onde, em linhas gerais, pretende-se a revisão e o pagamento de diferenças salariais dos proventos obtidos pela parte Autora, servidores públicos.

Pende de apreciação a petição de fs.564/566 dos Autores, em que solicitam da parte adversa a apuração dos valores nominais das diferenças entre o montante recebido e o que deveria ter sido efetivamente pago, no período de janeiro de 1985 até maio de 1992.

Antes do cumprimento do julgado ser iniciado, torna-se necessária a juntada de documentos pela parte Autora.

No caso dos autos, tratando-se de documentos pertencentes à parte Autora os quais referem-se à diferença salarial, cumpre esclarecer que há registros incluídos no seu prontuário funcional bem como, também poderá ser obtido no setor de processamento da folha de pagamento, o histórico de crédito dos salários, sendo despendida a intervenção do Juízo para a sua obtenção.

Cabe obter, que não há nos autos qualquer indicação de resistência da parte adversa para a entrega de documentos em favor da parte autora.

A requisição das fichas financeiras é medida excepcional quando há pretensão resistida da parte adversa em apresenta-los à parte autora ou por meio de seu advogado constituído.

Cumprido, por fim, esclarecer que é ônus da parte autora a prova do seu ônus (art. 319, VI do Código de Processo Civil) e a elaboração do demonstrativo de crédito para início da fase satisfativa.

Assim sendo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devido para cumprimento do julgado, com a inclusão das fichas financeiras para que a parte adversa detenha total conhecimento e fixação dos limites da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0635400-55.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FRANCINE MARTINS DE CARVALHO - SP306019
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos diante de petição da Impetrante para soerguimento dos valores depositados nos autos. Assim ofício no feito.

Trata-se de Mandado de Segurança.

Alegou a Impetrante que a transformação em pagamento definitivo realizada nestes autos seriam indevidas, uma vez que o Coleendo Excelso deu provimento ao seu agravo e, em juízo de retratação o fracionário do Egrégio Tribunal Regional Federal julgou procedente seu recurso.

Assim, solicita a Impetrante o soerguimento integral dos valores depositados.

Instada, a União Federal concordou com as alegações da Impetrante, inclusive com seu pedido de soerguimento dos depósitos judiciais.

Nestes termos, deteminei o estorno da transformação em pagamento definitivo, com consequente colocação dos valores à disposição do Juízo.

A Caixa Econômica Federal noticiou o cumprimento da ordem judicial.

Comefeito.

A impetrante reitera seu pedido de soerguimento.

Este o relatório do necessário. Decido.

Inexiste impedimentos apresentados nos autos que obstem o cumprimento do julgado, no sentido de permitir a apropriação do montante depositado judicialmente pela impetrante.

Desta forma, o soerguimento do numerário é medida que se impõe.

Pelo exposto, DEFIRO a expedição do necessário em favor da impetrante, observado procuração e substabelecimento de fls. 396-399 e advogado indicado na petição ID:17076833.

Como o decurso de prazo quando ao teor desta decisão venham os autos conclusos para elaboração da minuta por este Magistrado, bem como, sua subscrição sendo que a parte será devidamente intimada para tal mister.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012615-70.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: ECONOMICO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ECON LEASING EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO ZORZETO JUNIOR - SP135018, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040115-58.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: LOTHAR HEINEMANN COHN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIVONE DE SOUZA LUZ - SP63057, PAULO WILSON FERRANTE MOTTA - SP100001
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em fase de cumprimento do julgado.

Consta, nos autos, pagamento de requisitório pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e após regular processamento houve o soergimento do(s) valor(es) depositado nos autos pela parte autora. (fl. 267).

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação decorrente do julgado em que foi condenada a parte executada é medida de rigor a extinção do feito uma vez que não há mais nada a ser executado.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA, por sentença, a execução decorrente do julgado**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000497-47.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO ANTONIO TONINI

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE MATOS PEREIRA - SP180577

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte Exequente, muito embora instada a fazê-lo, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se deduz dos autos, determinei a intimação da parte Exequente, quanto ao interesse do prosseguimento do feito (ID:19381314), à vista da digitalização dos autos e do decurso de prazo para pagamento do valor devido.

No entanto, a União Federal manifestou-se reiterando o pedido de intimação da parte executada, para que pague o valor devido.

Tal providência já foi levada a efeito.

Assim, reputo que há verdadeira falta injustificada de cumprimento da determinação judicial com fins a impossibilitar o desenvolvimento válido da fase satisfativa.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008936-13.2009.4.03.6100

RECONVINTE: ROBERTO EULETERIO DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINTE: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI - SP119424

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ROBERTO EULETERIO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte Exequente, muito embora instada a fazê-lo, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei a intimação da parte Exequente, quanto ao interesse do prosseguimento do feito (ID:19379932), à vista da digitalização dos autos e do decurso de prazo para pagamento do valor devido.

No entanto, a União Federal manifestou-se reiterando o pedido de fl.235, no que tange a nova intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado.

Tal providência já foi levada a efeito.

Assim, reputo que há verdadeira falta injustificada de cumprimento da determinação judicial com fincas a impossibilitar o desenvolvimento válido da fase satisfativa.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029258-93.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: ADEMIR DORNELAS, CARLOS NUNES VIEIRA, ELYCA FERNANDA VENTURELLI, HELENA SHITUE MIYADA, JOSE SENA BARROS, MARILZA RIOCCO TOMA, NIOMA TEREZINHA VENTURELLI BLOES, PAULO ROBERTO RAMIRO, SANDRA REGINA BORGES PASCOAL, SONIA ANGELICA GARZON

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em fase de cumprimento do julgado.

Há informação do cumprimento da obrigação de fazer, com o creditamento na conta vinculada de FGTS e manifestação expressa de concordância, conforme petição da parte Exequente ID:25922732.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação decorrente do julgado em que foi condenada a parte executada é medida de rigor a extinção do feito uma vez que não há mais nada a ser executado.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA, por sentença, a execução decorrente do julgado**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0061353-31.1995.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: COMPONENTES ELETRONICOS REMITRON LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINTE: ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP36427, WALKYRIA ZUOLO COPPINI - SP11502, RUI CESAR TURASSA CHAVES - SP173554

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPONENTES ELETRONICOS REMITRON LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a União Federal busca o recebimento de seus honorários advocatícios.

Iniciada a fase satisfativa, o executado foi intimado, por seu advogado constituído no feito, e permaneceu inerte.

A exequente forneceu novos cálculos e solicitou a penhora eletrônica.

Instada para digitalização, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração.

Com a digitalização às expensas do Poder Judiciário, a União Federal foi instada ao prosseguimento do feito, mas nada requereu, restringindo sua manifestação sobre a ciência do ocorrido.

Decido.

Preliminarmente, julgo prejudicado os embargos de declaração da exequente, uma vez que a Justiça Federal de São Paulo procedeu a digitalização do feito às suas expensas.

Aguarde-se sobrestado eventual manifestação de prosseguimento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018414-55.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA SIDERURGICA VALE DO PARA OPEBA
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, FABIO DA COSTA VILAR - SP167078

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Trata-se de Cumprimento de Sentença, referente aos honorários advocatícios.
Tendo em vista o decurso de prazo, manifeste-se a parte Exequente sobre o prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, tomem conclusos.
Int.
São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004152-53.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONJ. RESIDENCIAL JD. CELESTE V - EDIF. ALDEBARAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS HEGUEDUSCH - SP346346, REGINA CELIA DA SILVA CAPELLI - SP210096
EXECUTADO: PAULO CESAR DE ALMEIDA, MARGARETH PINTOR DE ALMEIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Autos conclusos em razão de petição do Exequente. Ofício no feito.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de cota condôminial, redirecionada perante a Caixa Econômica Federal, diante da aquisição do apartamento objeto do feito.
Os cálculos apresentados pela parte Exequente encontram-se em evidente equívoco, uma vez que neles foram incluídos multa e honorários antes mesmo da intimação para pagamento, em desacordo com o estipulado no artigo 523 e seguintes do Código Processual.
Desta forma, forneça a parte Exequente novo demonstrativo de débito para intimação da parte adversa.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, tomem conclusos.
Int.
São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025905-45.2005.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CARLA MARIA BOSI FERRAZ, CARMEM LIGIA SHIMASAKI, CECILIA SAYURI KUMAGAI, CINIRIA SONIA CARDOSO, HELCIO NOGUEIRA DA LUZ, JOSE RUBENS BIANCONI, JULIANA REIS CALIOLO, MAURICIO AUGUSTO PINHEIRO, RODRIGO CORRAL CABARCOS FILHO, SERGIO TINOCO CORDEIRO FILGUEIRAS
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002540-73.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ELIXIR GEOLOGIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAUL CORDEIRO DA LUZ - SP21800, LUCIANO CORDEIRO ALLI - SP146279

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário, defiro a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002466-24.2013.4.03.6100
RECONVINTE: LUZITANA RODRIGUES JUNQUEIRA

Advogados do(a) RECONVINTE: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário, defiro a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observe que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026368-16.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: WINNER JORNAIS E REVISTAS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WINNER JORNAIS E REVISTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vieram-me os autos conclusos diante de petição da Executada, em que alega equívoco nos cálculos da União Federal, para recolhimento do saldo remanescente.

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela União Federal, referente aos honorários advocatícios fixados em seu favor.

Iniciada a fase satisfativa, a parte Executada foi intimada para pagamento em 30 de março de 2017 (fl.593), mas procedeu ao depósito do valor devido somente em julho de 2018.

Instada, a União Federal apresentou saldo remanescente com inclusão de multa e honorários, além de usar como fator de atualização a taxa SELIC.

Por sua vez, a parte Executada discorda dos cálculos da União Federal.

Este o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cabe pontuar que a Executada procedeu ao depósito judicial do valor devido notoriamente fora do prazo legal.

Assim, a inclusão de multa e honorários está respaldada nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Entretanto, entendo que os cálculos elaborados pela Exequente estão claramente equivocados.

Explico.

O valor amortizado não corresponde ao depositado judicialmente e a taxa SELIC não é o índice correto a ser aplicado, pois não se trata de atualização de tributo.

Nestes termos, forneça a União Federal novo demonstrativo de débito, com:

- a) atualização do valor devido até a data do depósito judicial, pelo índice estabelecido no Manual de Cálculos da Justiça Federal,
- b) com inclusão de multa e honorários advocatícios;
- c) encontro dos valores apurados como o correto valor depositado.
- d) o saldo remanescente novamente atualizado pelo índice estabelecido no Manual supramencionado.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023833-46.2009.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para que insira os autos digitalizados neste sistema (PJE), pelo prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que autos passaram a tramitar nesta plataforma.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039453-60.1993.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: SALVADOR JUSTINO DE OLIVEIRA, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS, SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA, SANDRA APARECIDA DO CARMO ANICETO, SANDRA HELENA DOS SANTOS ZINI, SANDRA PINTAUDI LEBRAO, SANDRA REGINA BIFFI BARBOSA, SANDRA REGINA BRAGA, SANDRA REGINA GARIBOTTI, SANDRA REGINA SILVA, SANDRA RODRIGUES VALADARES, SANDRA TEREZA BALSANELLI, SANDRO ORDONHO SINESIO, SEBASTIANA DE SOUZA GONCALVES, SEBASTIANA FRANCISCA DE ARAUJO, GERALDO ANGELO MARCIANO, SEBASTIAO AMBROSIO, SEBASTIAO EUGENIO PEDRO, SEBASTIAO HIRILANDES QUINTINO BORGES, SEBASTIAO JOSE DE SOUZA, SEBASTIAO RAMOS DE SOUSA, SEBASTIAO SILVA, SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS, SELMA FATIMADOS SANTOS, SERGIO PASIN, SEVERINO BATISTA DA SILVA, SIDNEI RIBEIRO DA COSTA, SILAS MARTINS, EGNALDO SERAFIM DE LIMA, SILVIA DOS SANTOS BECKER, SILVIA PERRONE DE LIMA FREITAS, SILVIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA, SILVIA SIMONETTI, SILVIA SOARES DE OLIVEIRA, SILVIO JOSE DE OLIVEIRA, SILVIO LUIS BUFFO, SIMONE MONTEIRO ROCHA LOTTO, SIRLEY JOMARI ZANOLLI, SISTO VIEIRA DE LIMA, SIVIRINO ALVES DA SILVA, SOLANGE CRISTINA HOFF GONCALVES TALIB, SOLANGE DUARTE, SOLANGE NUNES DE OLIVEIRA FRANGIOTTI, SOLANGE ROCCO, SOLANGE TENORIO RAMONEDA, SONIA DA SILVA MOREIRA, SONIA MARIA AIOLFI DE SIQUEIRA, SONIA MARIA CANTERO SANCHEZ, SONIA MARIA DE CAMARGO, SONIA MARIA MARCON RAZERA, SONIA MARIA MOREIRA DA RONCH, SONIA MARIA PANTOZZI, SONIA REGINA ESCUDEIRO TOCHETTI, SONIA REGINA COPOLA, SONIA REGINA CORNELIO FELIZE, SONIA REGINA DA SILVA DE CARVALHO, SONIA REGINA DOS REIS ASSEF, SUELI APARECIDA DE CAMPOS, SUELI APARECIDA SILVA, SUELI CARRETA CATARINO, RUBENS DOS SANTOS PEREIRA, SUELY FORTUNATO VIANA, SUELI GOMES DE OLIVEIRA, SUELI MACHADO DA FONSECA, SUELI REGINA CALDEIRA, SUELI TADEIA MENDES MARTIN BIANCO, SUELI VILA NOVA BARBOZA, SUELY FALKOWSKI DOS SANTOS, SUZANA DEOMAR BOTEGA DA SILVEIRA, SUZANA LUCIA RODRIGUES FELIPPE, SYLVIO PALAZON, TADEU HONORIO DIAS, TAKAKO YAMAGUTI, TANIA ANGELICA DOS SANTOS, TANIA MARTIN, TERCILIA FIORAVANTE NOTARIO, TERESA BENEVIDES BARBOSA, TERESINHA MARIA BARBOSA, TERESINHA TORRES DA SILVA COSTA, RUBENS MACHADO DA SILVA, TEREZA DE JESUS MENDES, TEREZA SILVA DOS SANTOS, TEREZINHA CLAUDIA DA SILVA, TEREZINHA CRISPIM DA SILVA, TEREZINHA CRUZ MAGRINO, TEREZINHA DAVILA BROCA, TEREZINHA DE ARAGAO CUNHA, TEREZINHA DO MENINO JESUS MARIANO VALDRIGHI, TEREZINHA NETO HONORIO, TEREZINHA TORRES LEITE, TEREZA BONET DEMARCHI, TOBIAS ALVES DA SILVA, TSUGUIO IDE, JOSE FERNANDES MADEIRA, UBIRAJARA BATISTA GERIM, UELIO NONATO MARQUES, URBANO LUIS LIMA SANTANA, VAGNER MENEZES, VALDECIR DA ROCHA

Advogados do(a) RECONVINTE: JURANDIR PAES - SP46915, MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA - SP333482, TANIA ANGELICA DOS SANTOS - SP318837

Advogados do(a) RECONVINTE: JURANDIR PAES - SP46915, MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA - SP333482, TANIA ANGELICA DOS SANTOS - SP318837

Advogados do(a) RECONVINTE: JURANDIR PAES - SP46915, MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA - SP333482, TANIA ANGELICA DOS SANTOS - SP318837

RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) RECONVINDO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

Advogados do(a) RECONVINDO: HELIO GONCALVES PARIZ - SP110263, MARCELO SCATOLINI DE SOUZA SIQUEIRA - SP110892

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, em cumprimento à sentença e ao acórdão transitado em julgado, exclua-se do feito a União Federal, do Banco Econômico S/A bem como as partes: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS MONTAGNIN - CPF - 0.097.126.778-26; SANDRA HELENA DOS SANTOS ZINI - CPF - 0.119.691.198-37; SANDRA REGINA SILVA ZOCCARATTO - CPF - 0.689.418.038-53; SANDRA RODRIGUES VALADARES - CPF - 0.124.308.058-20; SANDRO ORDONHO SINESIO - CPF - 0.131.505.138-98; SERGIO PASIN - CPF - 0.055.435.938-30; SUELI APARECIDA DE CAMPOS - CPF - 0.490.143.828-04, SUELI GONES DE OLIVEIRA - CPF - 0.643.449.408-49, SUELI REGINA CALDEIRA - CPF - 0.004.340.628-98, TAKAKO YAMAGUTI - CPF - 0.529.676.388-20, TERESA BENEVIDES BARBOSA - CPF - 0.008.614.008-60, TEREZINHA DAVILA BROCA - CPF - 0.088.654.148-47, RG - 14.033.144-SP; UBALDINA CATARINA MADEIRA - CPF - 0.244.333.308-68, RG - 13.708.760-SP e VALDECIR DA ROCHA - CPF - 0.080.022.128-19, RG - 13.287.585-SP.

Intimem-se: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA, SANDRA PINTAUDI, SANDRA REGINA BIFFI BARBOSA, SANDRA REGINA BRAGA, SANDRA REGINA GARIBOTTI, SANDRA TEREZA BALSANELLI, SEBASTIANA DA SILVA RODRIGUES, SEBASTIANA DE SOUZA GONÇALVES, SEBASTIANA TITA MARCIANO, SEBASTIAO EUGENIO PEDRO, SEBASTIAO JOSÉ DE SOUZA, SEBASTIAO SILVA, SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS, SIDNEI RIBEIRO DA COSTA, SILVIA APARECIDA DE SOUZA SERAFIM, SILVIA PERRONE DE LIMA FREITAS, SILVIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES, SILVIA SOARES DE OLIVEIRA, SILVIA LUIS BUFFO, SIMONE MONTEIRO ROCHA LOTTO, SIRLEY JOMARI ZANOLLI, SISTO VIEIRA DE LIMA, SOLANGE CRISTINA HOFF GONÇALVES TALIB, SOLANGE DUARTE, SOLANGE NUNES DE OLIVEIRA FRANGIOTTI, SOLANGE TENÓRIO RAMONEDA, SONIA DA SILVA MOREIRA, SONIA MARIA AIOLFI DE SIQUEIRA, SONIA MARIA PANTOZZI, SONIA REGINA DOS REIS ASSEF, SUELI APARECIDO GERONIMO, SUELI CARRETA CATARINO, SUELI MACHADO DA FONSECA, SUELI TADEIA MENDES MARTIN BIANCO, SUELI VILA NOVA BARBOZA, SUSANA LUCIA RODRIGUES FELLIPE, TANIA MARTIN, TERESINHA MARIA BARBOSA, TERESINHA TORRES DA SILVA, TEREZA DA SILVA, TEREZA SILVA DOS SANTOS, TEREZINHA CRISPIM DA SILVA, TEREZINHA CRUZ MAGRINO, TEREZINHA DO MENINO JESUS MANARO VALDRIGHI, TEREZINHA TORRES LEITE, TEREZA BONET DEMARCHI, TOBIAS ALVES DA SILVA, TSUGUIO IDE, UBIRAJARA BATISTA GERIM, UÉLIO NONATO MARQUES, URBANO LUIZ LIMA DE SANTANA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram a decisão de fl. 627, apresentando seus números de PIS, documento necessário para a solução e continuidade do feito, sob pena de extinção da execução.

Após, conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018894-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DONIZETI DOMINGOS DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE
DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5003882-92.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELESTE DE FATIMA ROCHA, SABRINA BUENO DIAS BARBOSA, WANDERLEY DIAS BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
REU: UNIÃO FEDERAL

Sentença

(Tipo C)

Vistos.

Trata-se de liquidação de sentença ajuizada em desfavor da União Federal.

Narra que está pretendendo a liquidação do julgado da ação coletiva ajuizada por ASDNER – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES.

Narrou o autor que foi proferida sentença no processo autuado sob o nº 0006542-44.2006.401.3400 que o beneficia, referente a diferenças que os servidores ativos perceberam a título de percepção ao enquadramento no plano especial de cargos do DNIT previsto na lei 11.171/05.

Mesmo não sendo filiado à entidade sindical, por se enquadrar na categoria profissional beneficiada, faz jus ao recebimento dos valores decorrentes do cumprimento do julgado.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Consoante se deduz dos autos, verifica-se, que os limites da ação coletiva são direcionados aos sindicalizados à época da propositura da ação.

Conclui-se, portanto, que a decisão beneficia somente os substituídos do sindicato, que são os filiados.

O exequente não é sindicalizado e, dessa forma, não é substituído do autor.

Por consequência, não tem título executivo para liquidar e executar.

Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intímem-se.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0708937-84.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: DILSON DE OLIVEIRA NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR DE FAVARI MARQUES - SP62233, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO - SP37901

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040533-35.1988.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RUAS - SP80979
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública na qual a União Federal foi condenada à restituição ao autor (Sebastião de Oliveira) dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório instituído pelo D.L. n. 2.288/86. Remessa Necessária e Apelação da União, improvidas (fls. 59/65), sendo em 19/11/1990, certificado o trânsito em julgado (fl. 66).

Despacho publicado em 16/10/98 foi determinado ao exequente providenciar "cópias devidamente autenticadas para expedição do Ofício Precatório" (fls. 90/91), tendo decorrido o prazo legal em 12/11/98 (fl. 92), os autos foram remetidos ao arquivo em 12/11/98 (fl. 92).

Após essa data, o exequente requereu sucessivos desarquivamentos dos autos 18/04/00, 30/07/01, 19/02/02, 23/06/03, 30/06/05, 27/06/07, 16/06/08, 04/09/08 (fls. 93, 96, 102, 104, 106, 111, 114), sem qualquer impulso processual.

Em 08/03/2017 foram os autos, novamente, desarquivados, por solicitação do exequente, sendo proferida a decisão de fls. 120/121, solicitando às partes que se manifestassem à respeito da ocorrência da prescrição, publicada em 27/06/2018.

Em 02/2019 foram os autos digitalizados.

Aberta vista à União Federal, esta se manifestou no ID 25292541, requerendo que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como a extinção da execução.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O marco inicial da contagem do prazo prescricional da execução é a data do trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento.

A decisão executada, transitou em julgado em 19/11/1990 (fl. 66), a parte autora foi intimada para promover a execução (fl. 66v); em 25/03/1992, foi iniciada a execução do julgado, com a apresentação dos cálculos de liquidação (fl. 70/71), que foram homologados por sentença (fl. 73). A União Federal foi devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, tendo decorrido o prazo para eventual Embargos à Execução.

O exequente, em 16/10/1998 (decisão de fl. 90), foi intimado para promover o prosseguimento da execução, nos seguintes termos:

"Manifeste(m)-se o(s) autor(es) nos termos do art. 730, inc. I do CPC, providenciando as cópias devidamente autenticadas para expedição do Ofício Precatório. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.I."

Diante da falta de manifestação da parte exequente, foram os autos arquivados em 12/11/1998 (fl. 92). Em 18/04/2000 o exequente pediu o desarquivamento dos autos a fim de promover o "adequado prosseguimento". Foram os autos desarquivados, sendo a parte exequente intimada de que, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retomariam ao arquivo. Sem manifestação, os autos foram novamente arquivados em 18/07/2000 (fl. 95).

Após essa data, a parte exequente requereu sucessivos desarquivamentos dos autos, 30/07/01, 19/02/02, 23/06/03, 30/06/05, 27/06/07, 16/06/08, 04/09/08 (fls. 93, 96, 102, 104, 106, 111, 114), sem qualquer impulso processual.

Observo que a presente execução encontra-se vinculada ao regramento do Código de Processo Civil de 1973, onde a execução contra a Fazenda Pública estava regulada no artigo 730 e seguintes do CPC/73, ademais, a Resolução n. 438/05 do CJF, que facultou a utilização de meio eletrônico, com a desnecessidade de fornecimento de cópias para expedição de ofício requisitório somente entrou em vigor em 30/05/05, passados quase sete anos da determinação de fls. 90/91.

Conforme dispõem o Decreto 20.910/32, o Decreto-Lei 4.597/42 e o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, o prazo prescricional da pretensão contra a Fazenda Pública é de cinco anos, sendo este, também, o prazo da prescrição intercorrente. Este posicionamento já foi, inclusive, pacificado no Enunciado 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I) Trânsito em julgado dos embargos à execução ocorreu em 09/04/2007, e apenas em 18/06/2012 pretende a agravante prosseguir a execução. Reconhecimento da prescrição intercorrente que se impõe, nos termos dos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/32.

II) Decisão judicial que fixou o valor a ser executado não foi impugnada oportunamente, de forma que a questão encontra-se preclusa. Não é possível, portanto, a pretensão de incluir, por simples petição, outros valores não constantes da decisão final de embargos à execução, ainda que sob alegação de erro material, ou de eventual nulidade do acórdão.

III) Prescrição deverá ser pronunciada de ofício pelo juiz, nos termos do art. 219, §5º, CPC/73, com a redação dada pela Lei nº. 11.280/06, vigente à época.

IV) Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 – AI: 00318079620124030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, Data de Julgamento: 02/05/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2018).

A prescrição é o fenômeno que atinge a pretensão jurídica que não foi deduzida em juízo dentro de determinado prazo prescrito em lei

Por sua vez a prescrição intercorrente, ocorre quando, após a citação do réu, há paralisação do processo por inércia do exequente. Decorridos mais de cinco anos, sem movimentação útil do processo, sem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, cabível a decretação da prescrição intercorrente. Sinal-se, por fim, que o pedido de desarquivamento dos autos não interrompe a prescrição.

A pretensão executória está relacionada com o início do cumprimento de sentença. Já a prescrição intercorrente se dá no curso do processo de execução

A situação aqui não é de iniciação da execução de sentença pela parte exequente, mas se trata de execução iniciada, porém não exaurida, por inércia do credor.

Assim, instaurada a execução, por título judicial, no prazo legal, a inércia da parte exequente quanto à promoção do regular andamento do feito (apresentação das peças necessárias para a expedição do precatório, nos termos da, então vigente, Resolução 211 de 13/08/1999 do CJF), por prazo superior ao estipulado no Decreto nº. 20.910/32, conduz à decretação da prescrição intercorrente.

Outrossim, **EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito**, razão pela qual declaro o fenômeno da prescrição, nos termos do inciso II, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005669-59.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: VERA HELENA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007233-73.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: GESINALDO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008269-53.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta pela parte acima indicada onde apresenta pedido de “liquidação e cumprimento de sentença” em face da **UNIÃO**.

Consoante se dessume dos autos, em linhas gerais, a parte autora pretende a execução do julgado proferido na ação coletiva autuada sob n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que tramita perante a 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária que tem por objeto a decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Podemos extrair da ação coletiva, que orbita, em pedido pertinente à contribuição previdenciária paga pelo empregado-sindicalizado, sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

Ainda, tem-se o pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela Empresa de Correios e Telégrafos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide se referem a executar título judicial fora do que delineado na ação civil coletiva.

Explico.

A pretensão deduzida ora em exame refere-se o exequente em executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do SINTEC/SP de receber os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos substituídos do sindicato a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT a título de as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

No entanto, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, não se pode, de uma detida leitura das decisões proferidas no primeiro grau e por fracionário deste Tribunal, em nenhum momento houve o reconhecimento ao direito dos substituídos do sindicato à restituição de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias.

Emanálise das cópias colecionadas nos autos do processo tombado sob número 0017510-88.2010.4.03.6100, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão, *in verbis*:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121”.

“Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos”.

À guisa de maiores digressões que comportam o exame da lide na forma proposta, é inconteste que a parte autora não tem título executivo ávido a executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Alinhavas essas considerações, é medida de rigor a extinção desta ação por ausência de justo título judicial com fincas a sua execução.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e por tudo o que consta, DECLARO EXTINTA a presente execução.

A resolução do mérito funda-se nos termos do art. 485, inciso VI c/c art. 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à vista que não houve citação da parte adversa.

No mais, defiro o benefício da justiça gratuita à autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008267-83.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WELINGTON SANTANA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004284-80.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: BRIGATTO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B, NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

A parte Exequente informou apenas os dados do advogado para constar na requisição.

Desta forma, cumpra a parte Exequente, de forma integral, a decisão ID:30088665, com o fornecimento dos valores a serem requisitados.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028855-61.2004.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, RODRIGO FORCENETTE - SP175076
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O presente feito, a digitalização dos autos físicos foi promovida pela Central de Digitalização do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019.

Despacho ID 19379915, solicitou às partes interessadas que realizassem a conferência dos documentos digitalizados e em caso de equívocos ou ilegibilidades corrigi-los *incontinenti*.

A autora, ora exequente, em sua petição ID 236420983, informa que as folhas 94/95 dos autos originais, se encontram ilegíveis, não tendo providenciado a juntada de cópias legíveis, dos referidos documentos.

Nos termos do artigo 10 da Resolução Pres. nº 142/2017, cabe ao exequente inserir no sistema PJE, as peças processuais, digitalizadas, para o início do cumprimento de sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 10, da supracitada Resolução, providencie a exequente a juntada aos autos de cópia legível dos documentos de fs. 94/95, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SãO PAULO, 13 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5028662-67.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

REU: DELZUITA CARLOS DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, ID 24957377, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Nancy Matsuno Magalhães

Analista Judiciária RF 1113

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024698-66.2018.4.03.6100

AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0024902-69.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Quanto ao pedido formulado pela parte autora de levantamento dos depósitos judiciais, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para manifestação conclusiva no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014560-40.2018.4.03.6100
REQUERENTE: ADVOCACIA FERREIRA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

As preliminares arguidas se confundem com o mérito e junto deste serão analisadas.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessarem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004095-43.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: TEREZA FRANCISCO OLIVEIRA, TEREZA FRANCISCO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL– INSS.

Ressalvado este ponto *em prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004835-98.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: RENY LIMA DE ALMEIDA, RENY LIMA DE ALMEIDA, RENY LIMA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840

IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL– INSS.

Ressalvado este ponto *em prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007797-52.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVAQUEST CONTACT CENTER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado por NOVAQUEST CONTACT CENTER LTDA contra suposto ato coator cometido pela autoridade indicada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Em síntese, pretende a impetrante que seja dada ordem judicial para não recolhimento das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico (CIDE), atinente aos "SEST SENAT, Salário Educação, INCRA, SEBRAE.

Foram apresentados documentos ávidos ao conhecimento do pedido.

No mais, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar formulado pela impetrante na exordial.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

A questão trazida à liza orbita, em linhas gerais a suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

Segundo a inicial, a referida contribuição fora revogada pela EC nº 33/2001, pois, a partir do advento da mencionada emenda, o texto constitucional não permitiria a incidência da referida contribuição de intervenção sobre o domínio econômico sobre a folha de salários.

Aduzaram que, acerca da matéria, encontram-se pendentes de julgamento perante o Supremo os RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, com repercussão geral reconhecida, a respeito da constitucionalidade da contribuição ao INCRA e das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, após o advento da EC nº 33, de 2001. Informou que, nos aludidos recursos, inclusive, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável aos contribuintes, reconhecendo a taxatividade do rol de bases de cálculo do artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88.

Defenderam que, conquanto não tratem expressamente das contribuições ao "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e do salário-educação, o entendimento a ser adotado pelo STF nos julgamentos dos referidos recursos extraordinários também determinará a validade dos tributos em tela, tendo em vista a identidade jurídica e dos fundamentos de validade adotados pelo fisco para a exigência tributária.

Argumentou, mais, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, decidiu que as hipóteses contidas no artigo 149 da Constituição Federal são taxativas para efeitos da definição da base de cálculo, como elemento impositivo da tributação pela CIDE.

Consoante se dessume dos autos, observo que a questão relativa aos efeitos da EC nº 33/2001 sobre a base de cálculo das CIDE em face da inclusão das disposições do art. 149, parágrafo 2º, inciso III, da CF/88 encontra-se submetida ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito dos RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, mas não houve determinação de suspensão dos processos em âmbito nacional.

Neste passo, entendo que as bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico previstas no art. 149, §2º, III, a, da Constituição Federal não constituem rol taxativo.

Com efeito, a redação do dispositivo em tela inicia-se da seguinte forma: "*poderão ter aliquotas*", de forma que o vocábulo pode indicar a possibilidade de previsão de outras bases econômicas, daí por que não vejo como acolher a tese de revogação das exações elencadas na inicial pela emenda constitucional nº 33/2001.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes dos TRFs da 5ª e 4ª Regiões:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS SISTEMA "S". CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Recurso de apelação interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Alagoas que, em sede de mandado de segurança, denegou a ordem que pretendia a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas que não adotem uma das bases de cálculo previstas expressamente no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal.
2. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
3. No entanto, o art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Precedentes.
4. O que se depreende do texto constitucional é apenas a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo, inexistindo óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
5. Recurso de apelação improvido. (TRF5, PROCESSO:08043213720144058000, AC/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, 1º Turma, JULGAMENTO: 10/03/2016, PUBLICAÇÃO:) - grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O SISTEMA "S". CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPATIBILIDADE. ART. 149, DA CF/88. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ÚNICA AUTORIDADE LEGITIMADA PARA PERMANECER NO POLO PASSIVO. LEI Nº 11.457/2007.

1. Agravo de instrumento interposto pela ENGARRAFAMENTO PITU LTDA contra decisão que, nos autos do mandado de segurança de origem, indeferiu pedido de tutela liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais para o Sistema "S" (SALED/FNDE, SESC/SENAC, SESI/SENAI, SET/SENAT, SENAR e SESCOOP), bem como para o SEBRAE e INCRA, por revogação da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico/CIDE e das contribuições sociais gerais sobre a folha de salários pela EC nº 33/2001.
2. Com efeito, consoante o art. 149, parágrafo 2º, III, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, o rol elencado - referente às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico - é meramente exemplificativo, inexistindo óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
3. Demais disso, o paradigma levantado pela agravante diz respeito a análise da constitucionalidade do art. 7º, da Lei nº 10.865/04, pela Suprema Corte, no RE nº 559.937, que instituiu o PIS/PASEP importação e a COFINS importação, desconsiderando que a legislação tributária já utilizava o conceito técnico de base de cálculo (valor aduaneiro). Assim, o egrégio STF não firmou entendimento extensivo às outras exações, de forma que não diz respeito aos tributos discutidos no presente feito.
4. No tocante à ilegitimidade passiva do Diretor Regional do SEBRAE em Pernambuco, do Superintendente do INCRA em Pernambuco e do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE (SALED) em Brasília/DF, a Lei nº 11.457/2007 unificou em um único órgão - a Receita Federal do Brasil - a administração das receitas tributárias da União, inclusive, aquelas oriundas de contribuições sociais, sob a fiscalização dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife/PE a única autoridade legitimada a permanecer no polo passivo do presente feito.
5. Agravo de instrumento não provido e agravo interno julgado prejudicado.

(TRF5, PROCESSO:08055238520174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 20/09/2017, PUBLICAÇÃO:) - grifo nosso

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA. 1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas. 3. Apelação desprovida.

(TRF4, AC 5003360-53.2017.4.04.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/02/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.
2. A contribuição ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

(TRF4, AC 5005658-88.2017.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 13/12/2017)

Portanto, não há óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e das contribuições sociais gerais, mesmo após o advento da EC nº 33/2001.

Em outra sede, destaco que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, teria decidido que as hipóteses contidas no artigo 149 da Constituição Federal são taxativas para efeitos da definição da base de cálculo, como elemento impositivo da tributação pela CIDE.

Nada obstante, o precedente invocado trata-se da análise, pelo STF, no RE nº 559.937, da constitucionalidade do art. 7º, da Lei nº 10.865/04, que instituiu o PIS/PASEP importação e a COFINS importação, desconsiderando que a legislação tributária já utilizava o conceito técnico de base de cálculo (valor aduaneiro). Portanto, a Suprema Corte não firmou entendimento extensivo a outros tributos, de modo que não versa sobre as exações tratadas no presente mandado de segurança.

Destarte, a incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e da contribuição Salário-Educação sobre a folha de salários não apresenta incompatibilidade com a Constituição Federal.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

No mais, à vista da ausência de direito líquido e certo capaz de correção pelo poder judiciário a extinção do feito é medida de rigor.

Ante o exposto, ausente, pois, direito líquido e certo, **DENEGO A ORDEM** como pretendida, razão pela qual **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009020-40.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Emende a parte autora a petição inicial para:

- a) atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado;
- b) recolher as custas processuais devidas à vista que o argumento que a autora está em recuperação judicial não lhe dá direito subjetivo a isenção quanto ao recolhimento das custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038736-82.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN - SP254743, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862,
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante da discordância da parte Executada sobre os cálculos para expedição do precatório complementar e petição da parte Exequente para soerguimento do numerário estornado. Ofício no feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Preliminarmente, cumpre esclarecer as partes que, neste momento processual, não é possível a requisição de numerário complementar.

Explico.

Perscrutado os autos, o valor depositado para pagamento do precatório originário foi estornado, nos termos da Lei n. Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017.

Cabe agora nova requisição do montante do precatório originário, que não poderá ser acrescido além do valor estornado pelo Tesouro Nacional.

As providências pertinentes a tal mister já foram tomadas por este Juízo, com a migração de dados para o sistema de requisições denominado PrecWeb.

No entanto, imprescindível a regularização da empresa, que se encontra baixada, a fim de permitir a reinclusão do precatório originário no Orçamento da União Federal, nos termos da decisão ID28207454.

A parte Exequente solicitou a requisição em nome do responsável pelos haveres nomeado no instrumento particular de distrato social, ID:32464719.

Desta forma, manifeste-se a União Federal sobre a petição da parte Exequente de ID:32464713 e seguintes.

Prazo de 5 (cinco) dias.

No que tange ao precatório complementar, a fim de proceder efetividade, manifeste-se a parte Exequente sobre os demonstrativo de débito trazido pela União Federal ID:32004313.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015568-70.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento do julgado.

Consta, nos autos, pagamento de precatório pelo e.Tribunal Regional Federal da 3ª Região e após regular processamento houve o soerguimento do(s) valor(es) depositado nos autos pela parte autora. (ID33211769).

Instada sobre o prosseguimento do feito (id:19382947), a parte Exequente permaneceu inerte.

Este, o relatório. Decido.

Prejudicada a determinação de bloqueio do numerário, pois comprovado o seu soerguimento pela parte Exequente.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação decorrente do julgado em que foi condenada a parte executada é medida de rigor a extinção do feito uma vez que não há mais nada a ser executado.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA, por sentença, a execução decorrente do julgado**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Sañi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039877-39.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PIMENTA DA BARROSA, MARLY ROSARIO DA BARROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELINA PENTEADO TRENTIN - SP102834, SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELINA PENTEADO TRENTIN - SP102834, SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, decorridos sem manifestação, à conclusão para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

USUCAPIÃO (49) Nº 5009645-74.2020.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO RIBAMAR ALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FREIRE JUNIOR - SP331476
REU: PAULO MANKITSI ARAKAKI, IVONETE MACHADO DE OLIVEIRA ARAKAKI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em todo o contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003331-15.2020.4.03.6100
AUTOR: JOSE JOAO ABDALLA FILHO, JOSE JOAO ABDALLA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR LOURENCO - SP224330, CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR LOURENCO - SP224330, CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005214-94.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GUAZZELLI MANCINI RAMOS VIANNA - SP389751, ANDRE MARQUES GILBERTO - SP183023, MARIA LUISA PARDO LOPES - SP424610
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

DESPACHO

Vistos.

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte autora e sua negativa de efeito suspensivo ativo como pretendido, no mais, mantenho a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se a contestação da Ré.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021102-38.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARRIL EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, MADAF - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CUSTODIO FILHO - SP34395
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CUSTODIO FILHO - SP34395
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **BARRIL EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA e MADAF ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA** em face da **UNIÃO**, por meio da qual pretendem obter provimento jurisdicional que determine a revisão de valor de aluguel de bem imóvel.

O processo foi inicialmente distribuído à 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, atualmente extinta (fl. 78).

A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/76).

Sobreveio decisão indeferindo pedido de tutela antecipada de urgência (fls. 84/85).

Citada (fl. 87), a União apresentou contestação, juntando documentos (fls. 89/369).

Réplica pelas Autoras (fls. 374/380).

Foi determinada a especificação das provas requeridas (fl. 381), sobrevindo pedido de produção de prova pericial deduzido pela parte Autora (fls. 374/380), sendo que a União afirmou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 384).

Os autos foram redistribuídos a esta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo as partes científicadas (fl. 387).

A seguir, foram fixados aluguéis provisórios em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), sendo deferida a produção de prova pericial, nomeando-se o Perito Judicial, o engenheiro Sr. Júlio Cesar Ferras de Camargo (fls. 389/390).

As partes indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos (fls. 392/395 e 397/400).

Sobreveio laudo pericial às fls. 496/528, seguido de esclarecimentos a partir da manifestação das partes (ID nº. 17564804).

A seguir, foi determinada a digitalização do feito (fl. 529).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Constato o preenchimento dos pressupostos processuais, bem assim o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em razão do que **PASSO AO JULGAMENTO DE MÉRITO** da controvérsia.

A parte Autora noticia que, em 10 de dezembro de 2008, celebrou contrato de locação imobiliária com a União, tendo como objeto o imóvel situado na Rua Padre Estevão Pemet, nº 615/619, nesta Capital. O contrato de nº. 043/2008 se estendeu, inicialmente, até 09 de dezembro de 2010, quando sobreviu aditamento que prorrogou os prazos inicialmente contratados até 12/10/2012, sendo aí estabelecido sua duração por prazo indeterminado.

O valor do aluguel pactuado pelas partes tinha seu índice de atualização pautado nas variações do IGP-M.

Contudo, em 19 de novembro de 2013, a parte Autora distribuiu a presente demanda com o intuito de ver majorado o valor fixado, salientando que os Locadores, *por esquecimento*, deixaram de reajustar o valor quando da repactuação, destacando que a Locatária, ainda, estava desincumbida do recolhimento de IPTU do imóvel, o que repercutia em maior prejuízo.

Em sua contestação, a União ofereceu a pactuação de novo valor para o aluguel, majorando-o para R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

O pedido é improcedente. Explico.

De fato, a contratação comente público não pode se refletir em prejuízo ao particular, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Destarte, é certo que o instrumento deve ser elaborado com base na oferta do preço desejado pelos Locadores, contemplando mecanismos de atualização e revisão, bem como a distribuição de demais obrigações concernentes ao imóvel.

Nesse sentido:

“[a] equação econômico-financeira é a relação entre encargos e vantagens assumidas pelas partes do contrato administrativo, estabelecida por ocasião da contratação, e que deverá ser preservada ao longo da execução do contrato.

(...)

*a equação econômico-financeira abrange todos os aspectos econômicos relevantes para a execução da prestação das partes. Isso compreende não apenas o montante do dinheiro devido ao particular contratado, mas também o prazo estimado para pagamento, a periodicidade dos pagamentos, a abrangência do contrato e qualquer outra vantagem que a configuração da avença possa produzir”.*¹

Vê-se, pois, que o contrato é palco de entrelace dos interesses das partes envolvidas, que devem preocupar-se com a clareza de suas cláusulas e completude de suas previsões, sob pena de desfazimento unilateral do pacto, implicando a assunção de responsabilidades decorrentes do próprio instrumento.

Esta é a dinâmica da relação contratual trazida à apreciação deste Juízo Federal.

Dessa forma, os contratantes devem expressar sua vontade de forma livre e consciente, sendo certo que a exploração de serviço de locação, assim como qualquer outra atividade econômica, está suscetível às leis do mercado que refletem o momento econômico experimentado por locadores e locatários, e, assim sendo, podem impulsionar as partes no sentido da revisão do conteúdo contratado, nos termos de seus comandos próprios, o que consiste em regular exercício de direito dos contratantes.

Contudo, no caso em apreço, os Requerentes notificam “esquecimento” no que tange à atualização do valor do aluguel do imóvel, no momento da repactuação da locação por prazo indeterminado, em 12 de outubro de 2012, além da assunção de encargos, tal como o recolhimento do IPTU, que, uma vez não repassado, oneram-nos sobremaneira. Assim, socorrem-se do Poder Judiciário a fim de que seja suprida a vontade não expressa no instrumento contratual, como o fito de que o negócio passe a refletir as condições atuais de mercado.

Constato que as alegações autorais carecem de fundamento legal.

É sabido que a Administração, em hipóteses tais como a da presente demanda, firma com particulares contratos que têm seu início em estudos próprios de viabilidade econômica e orçamentária, e que se concretizam por ato do Administrador que, por sua vez, envolve *decisão meritória*. Nesse ponto, não podemos perder de vista que a Cidade de São Paulo é bastante provida de imóveis nas circunstâncias daquele objeto da discussão, que é descrito como localizado próximo a estações de metrô, em bairro bem atendido por serviços públicos e demais estruturas, que facilitam a instalação e prestação dos serviços que ali se desenvolve. Obviamente um bom imóvel, contudo não exclusivo.

Não cabe a órgão do Poder Judiciário substituir as partes na relação de direito contratual em análise, visto que, a bem da verdade, a última palavra é do Gestor Público que, diante do que apontam dos instrumentos legais de que dispõe, é que irá decidir por realizar o negócio como particular, ou não.

O provimento jurisdicional requerido, ainda que atrelado a estudos mercadológicos, nos termos da perícia produzida no processo, bem como das provas documentais ostensivamente apresentadas pelos Requerentes, não pode ser concedido sob pena de interferência ilegal deste órgão do Poder Judiciário sobre decisões unicamente pertinentes ao Administrador da coisa pública.

É preciso, nesse ponto, não perder de vista o princípio da separação dos poderes, insculpido na regra do artigo 2º da Constituição da República.

As análises mercadológicas trazidas à apreciação, por mais precisas e técnicas, não têm o condão de estabelecer obrigação de repactuação, nos patamares apurados, à União, uma vez que o contrato de locação é exemplo de pacto bilateral, no bojo do qual as vontades dos contratantes devem confluir.

Nos termos da fundamentação, caberá a parte Autora reformular sua proposta ao Administrador, que com base em estudos econômicos e orçamentários, terá o direito de decidir sobre a manutenção ou não da avença, solvendo-se, dessa forma, a controvérsia que se restringe ao território da vontade das partes.

O direito de ação e a inafastabilidade da tutela jurisdicional são garantias de ordem constitucional que permitem qualquer interessado trazer qualquer questão à apreciação do Poder Judiciário. Contudo, para além das condições da ação e pressupostos processuais, é preciso demandar com boa-fé e lealdade, a fim de que o processo não sirva como meio de legalizar situações inadmissíveis. Atentem-se as partes.

Em conclusão, afastando-se qualquer hipótese de prejuízo que possa ser alegada, tem-se que a União não é o único contratante a que o imóvel pode ser oferecido.

Dessa forma, ausente ilegalidade e fundamento jurídico que determine o cumprimento da repactuação nos termos pretendidos, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido.

Entretanto, quando da apresentação de contestação pela União restou realizada oferta de majoração dos valores contratados para o patamar de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), que foi imediatamente aceito pela parte Autora. Nesse sentido, reconheço a ocorrência da transação, que deve ser homologada por ato judicial, a fim de que seja incorporada aos termos do contrato.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.**

Outrossim, **HOMOLOGO O ACORDO** decorrente da proposta de majoração dos aluguéis apresentada pela União quando da apresentação de sua contestação, **pelo que declaro a resolução de mérito nos termos da alínea 'b', do inciso III, do artigo 487 do Código de Processo Civil.**

Custas pela parte Autora.

Honorários do Perito Judicial pela parte Autora.

Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários de sucumbência à União, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

As verbas que integram a condenação deverão ser atualizadas com base no Manual de Cálculo desta Justiça Federal de São Paulo.

Por fim, com o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

¹JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Forum, 14ª ed. 2009.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013345-85.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA ELZA SOUSA DE AZEVEDO

DESPACHO

Despachados em Inspeção.

ID nº 32101769: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à oposição de embargos de declaração pelo réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora embargante, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003062-57.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

EXECUTADO: SERGIO RICARDO XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIAS JOSE DALUZ - SP132226

DESPACHO

ID 29495429: Atenda-se.

No mais, cumpra-se o tópico final do despacho do ID 25640127, o qual transcrevo abaixo:

"No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias."

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre a indenização recebida pela impetrante, impedindo o lançamento tributário, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, a ilegalidade de incidência de IRPJ e CSLL sobre o valor recebido pela rescisão do Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Representação Comercial, pela representada denominada 3D SYSTEMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já que se trata de verba indenizatória, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, o impetrante se insurge contra a incidência de IRPJ e CSLL sobre o valor recebido em decorrência da rescisão do Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Representação Comercial, pela representada denominada 3D SYSTEMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Inicialmente, quanto aos valores de IRPJ e CSLL já retidos e recolhidos aos cofres públicos, resta inviável a concessão da liminar, já que a hipótese seria de deferimento de compensação/restituição, em que há expressa vedação legal, por meio do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ou seja, este pedido não pode ser deferido em sede de liminar.

Por sua vez, em relação aos valores de IRPJ e CSLL que o autor alega que deve recolher até a data de 31/07/2020, passo a analisar o mérito.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, na data de 02/04/2020, a representada 3D SYSTEMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA realizou a rescisão do Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Representação Comercial, mediante o pagamento de um valor de R\$ 391.167,73, nos termos do art. 27, "j", da Lei nº 4886/1965 (Id. 32978307).

Com efeito, o referido dispositivo legal determina:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

A partir da análise da legislação supracitada, se nota que o impetrante recebeu o valor de R\$ 391.167,73 a título de indenização, pela rescisão do Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Representação Comercial.

Por sua vez, o art. 70, § 5º, da Lei nº 9430/96 estabelece:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

Ademais, é certo que o fato gerador do imposto de renda é a obtenção de um acréscimo patrimonial, nos termos do art. 153, III, da CF e art. 43, do CTN, sendo certo que quanto à CSLL se aplicam a ela as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o imposto de renda (art. 57 da Lei 8.981/95).

Assim, dada a natureza indenizatória do valor recebido pelo impetrante, em razão da rescisão de contrato de representação comercial, tem-se pela não incidência do IRPJ e da CSLL.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

Tipo Acórdão Número 0000616-18.2002.4.03.6100 00006161820024036100

Classe APELAÇÃO CÍVEL - 324528 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO

Órgão julgador QUARTA TURMA Data 03/05/2017 Data da publicação 31/05/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial1 DATA:31/05/2017

Ementa

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ. CSLL. PIS E COFINS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDO. PRELIMINAR AFASTADA E APELO DA UNIÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA IMPETRANTE PROVIDO. - Preliminar quanto à não apresentação de cópia do contrato. Afasta-se a alegação da fazenda no que se refere à inadequação do mandato de segurança em razão da ausência de comprovação do direito líquido e certo da autora, considerado ser suficiente a existência de cópia nos autos do instrumento particular de distrato, cujo teor confirma a consubstanciação do principal argumento da contribuinte (Nortec Comércio e Representações Ltda), qual seja, o pagamento de indenização decorrente da rescisão de seu contrato de representação com a empresa Metso Minerals (Brasil) Ltda. - Imposto de renda. **O STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR. Assim, sem que haja evidência no sentido de que a quantia em debate seja remuneratória, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como indenização, a afastar a incidência da exação e permitir a concessão da segurança quanto a esse ponto, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/09 e artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88. Igualmente se afasta a incidência da CSLL sobre o montante em debate, uma vez que, conforme explicitado anteriormente, não se trata de lucro tributável por essa contribuição.** - PIS e COFINS. No que se refere à base de cálculo dessas contribuições, qual seja, o faturamento (artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), tem-se que, no julgamento do RE nº 585.235, o Ministro Cezar Peluso relacionou-o à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, de forma que o conceito envolve riqueza própria, auferida com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme seu objeto social. Destarte, também afasta-se a tributação por essas exações (PIS e COFINS) da quantia percebida pela impetrante a título de indenização decorrente de rescisão de seu contrato de representação comercial. - Saliente-se que as questões relativas ao artigo 1º da Lei n. 1.533/51, artigo 267, inciso IV, do CPC, artigos 2º, 97, 102, § 3º, 103, § 3º, e 195, inciso I, alínea "b", artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98 e artigo 402 do Código Civil, alegados pela União em seu apelo, não têm o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas. - Sem honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. - Afastada a preliminar alegada pela fazenda no que se refere à inadequação do mandato de segurança, bem como dado provimento ao recurso adesivo da impetrante para reformar a sentença a fim de declarar a não incidência de imposto de renda e da CSLL sobre a indenização recebida em decorrência da rescisão de seu contrato de representação comercial, assim como negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar alegada pela fazenda no que se refere à inadequação do mandato de segurança, bem como dar provimento ao recurso adesivo da impetrante para reformar a sentença a fim de declarar a não incidência de imposto de renda e da CSLL sobre a indenização recebida em decorrência da rescisão de seu contrato de representação comercial, assim como negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo Acórdão Número 0009960-51.2001.4.03.6102 00099605120014036102

Classe APELAÇÃO CÍVEL - 1034710 (ApCiv) Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUARTA TURMA Data 07/06/2013 Data da publicação 13/06/2013 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013

Ementa

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Da análise do contrato de representação comercial (fls. 96/102), observa-se que este foi feito por prazo indeterminado, podendo ser rescindido por qualquer das partes, a qualquer tempo, mediante prévia comunicação, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo que caso a parte denunciante não conceda este pré-aviso, fica obrigada ao pagamento da importância igual a 1/3 das comissões auferidas pela representante nos três meses anteriores e, na hipótese de rescisão unilateral e motivada por parte da contratante, esta se obriga a indenizar a representante em montante que corresponderá à importância equivalente a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida pela representante durante o tempo em que exerceu essa representação (cláusula oitava). - Conforme termo de transação geral de direitos (fls. 34/38), verifica-se que as partes, em 23.08.2001, se compuseram de forma amigável e, de justo acordo, formalizaram o distrato da representação comercial mantida entre eles desde julho de 1993, que vigorava por prazo indeterminado, sendo que a representante declarou ter recebido o aviso prévio legal em 27.06.2001. Observa-se, ainda, que a representada pagará à representante pela rescisão da contratação acima referida, as importâncias de R\$171.050,06 (cento e setenta e um mil e cinquenta reais e seis centavos) referente à indenização de que trata o artigo 27, "j", da Lei nº 4.886/65 e alterações da Lei nº 8.420/92, bem como a quantia de R\$15.454,49 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) referente às comissões incidentes sobre os pedidos em carteira. - Da análise dos artigos 153, III, da Constituição Federal de 1988, 43 do Código Tributário Nacional, 70 da Lei Federal nº 9.430/96 e 681, §5º do Decreto nº 3.000/99 com redação dada pela Lei nº 9.430/96, observa-se que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, concernente ao produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos ou, ainda, de proventos de qualquer natureza, os quais correspondem a quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Ademais, a multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, exceto as indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. - Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide o imposto sobre a renda, com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, já que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, já que o fato da pessoa jurídica não poder mais contar com os valores decorrentes do contrato de representação comercial caracteriza uma indenização, tendo em vista que na expectativa da vigência contratual a pessoa jurídica planeja gastos e realiza custos que, repentinamente, não poderão ser suportados diante da quebra contratual, configurando dano emergente e não lucro cessante. - Da mesma forma, se os valores recebidos não foram classificados como lucro, a cobrança da Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL) se torna ilegítima. - Com efeito, a questão relativa às alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime de recursos repetitivos, onde este entendeu que o artigo 3º, §1º é inconstitucional, já que ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento previstos nas Leis Complementares nº 770 e 70/91, que considerava o faturamento consistente na receita bruta, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, irrelevantes o tipo de atividade por ela desenvolvida e a classificação contábil adotada para as receitas, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal. - Referida nulidade não foi convalidada pela EC nº 20/98, porquanto o parâmetro de legitimidade da lei é a redação do texto constitucional vigente à época da edição da norma subalterna, a qual se for compatível com a Carta Magna será recebida pelo novo ordenamento e se lhe for contrária não será recepcionada nem validada. Ademais, a lei entrou em vigor na data da publicação (artigo 17), ou seja, em 26.11.1998, contando-se-lhe daí a vigência, motivo pelo qual apenas a sua eficácia é que foi protraída para o dia 1º de fevereiro de 1999, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal. - Ressalte-se que tal modificação só foi efetuada com o advento das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, de modo que a partir de 1º de dezembro de 2002, o PIS e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. - Importa registrar, como consequência, que a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e, a do PIS, a da Lei Complementar nº 770 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). - Com isso, tendo em vista o fato de a autora somente ter recebido os valores decorrentes da rescisão contratual em 04 de setembro de 2001 (fls. 39), ou seja, antes das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, e que este valor não se enquadrava no conceito de receita bruta, é de ser afastada a incidência de PIS e COFINS sobre este valor. - Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante entendimento adotado, na generalidade dos casos, por esta E. 4ª Turma. (AC nº 1417958, Rel. Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, j. 07.02.2013, DJF3 15.02.2013). Custas e despesas processuais na forma da lei. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade de IRPJ e CSLL, ainda não recolhido aos cofres públicos, sobre o valor da indenização recebida pela impetrante, em razão da rescisão do Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Representação Comercial firmado com a empresa representada denominada 3D SYSTEMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002533-18.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTEN COURTS/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938, RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: ANTONIO NELSON SERRALHA COELHO, CARLOS MENDES GOMES
Advogado do(a) RÉU: MILETTI ADIB DAU - SP105137

DESPACHO

ID 30819663: Defiro. Oficie-se ao SERASA e SPC solicitando informações acerca de endereços em nome do corréu Carlos Mendes Gomes, CPF nº 238.965.078-34.

Int.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022442-61.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: ESTACIONAMENTO CAMPARK LTDA - ME, FABIO ANTONINI MIDEA, GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LIMA FILHO - SP200487
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LIMA FILHO - SP200487
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LIMA FILHO - SP200487

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o interesse na penhora do veículo restrito através do sistema RENAJUD.

ID 32450659: Ciência à parte exequente.

Cumpra-se o 1º tópico do despacho ID 31405978, expedindo ofício ao banco depositário.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022333-66.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POSTO DE SERVIÇOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP, ELIETTE ABUSSAMRA, ANUAR ABUSSAMRA ACRAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA - SP118950, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Oficie-se ao banco depositário solicitando cópia do alvará de levantamento SEI nº 5097293.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016898-82.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ETEVALSO RIBEIRO DOS SANTOS, GIVONALDO RIBEIRO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

DESPACHO

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor depositado nos autos (ID 30834314) para a conta em nome da Defensoria Pública da União, junto à Caixa Econômica Federal, ag. 002, operação 006, conta corrente nº 10.000-5, CNPJ 00.375.114/0001-16.

Advindo a resposta e se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018640-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: ERNESTO AUGUSTO LOPES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE FERNANDES LOPES - SP338848

DESPACHO

Ofici-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor constante no extrato ID 32963076, para a conta em nome da exequente Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, CNPJ 43.419.613/0001-70, junto à Caixa Econômica Federal, ag. 0235, operação nº 003, conta nº 7777-4.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001848-16.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REU: EDERSON FRANCISCO SANTOS, EDERSON FRANCISCO SANTOS

DESPACHO

ID 33036342: Anote-se.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000120-71.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

DESPACHO

Despachados em Inspeção.

Tendo em vista a certidão de ID nº 33219799, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007799-20.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Despachados em Inspeção.

ID nº 33086192: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito do juízo.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004147-05.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIGHY NOGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

Despachados em Inspeção.

IDs nºs 32624668 e 32905908: Inicialmente, proceda a Secretária a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença.

Postula a parte autora, ora exequente, o cumprimento de sentença referente à repetição de valores decorrentes do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62.

Ocorre que, diante da complexidade da apuração dos valores devidos em razão do lapso temporal decorrido desde o seu recolhimento, as alterações monetárias ocorridas e a multiplicidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, assentou o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.147.191/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, o caráter de iliquidez do título executivo judicial proferido em ações como a presente sendo necessária, portanto, previamente ao início do efetivo cumprimento de sentença, a instauração da fase de liquidação de sentença por arbitramento, com a realização de perícia, por perito contábil nomeado pelo juízo, e cujos honorários deverão ser suportados pela parte executada, nos termos do decidido pelo C. STJ nos autos do REsp representativo de controvérsia nº 1.274.466/SC.

Assim, diante de todo o exposto, manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Silente, sobrestem-se os autos em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010397-10.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AURELIO FINATELLI, CRISTINA LUBARINO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA MENEZES CARVALHO - SP395916
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA MENEZES CARVALHO - SP395916
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Despachados em Inspeção.

ID nº 30020915: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito do juízo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003022-55.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DATASIST INFORMATICAS/C LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachados em Inspeção.

IDs nºs 33089735 e 33164396: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito do juízo.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017913-54.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR**

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALVES DE SOUZA - SP324110

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 31497175), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor principal de R\$ 15.256,48 (quinze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos) e honorários advocatícios de R\$ 1.525,65 (um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 09/2019 e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000881-97.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: H.M.S. ROEHER SERVICOS LTDA - ME, H.M.S. ROEHER SERVICOS LTDA - ME, H.M.S. ROEHER SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053
EXECUTADO: SIX SERVICOS DE EVENTOS & TURISMO LTDA - ME, SIX SERVICOS DE EVENTOS & TURISMO LTDA - ME, SIX SERVICOS DE EVENTOS & TURISMO LTDA - ME,
AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação de Fabrício de Lima Bastos (CPF 1.575.687-77) e Ueliton Melo de Souza (CPF 113.111.297-07), nos termos do art. 135 do CPC, nos endereços fornecidos através da petição ID 31468888.

Após, publique-se o presente despacho, dando ciência da expedição, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018033-68.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: DENISE CASEMIRO BERNARDES

DESPACHO

ID 31697439: Defiro a citação da ré através de edital.

Expeça-se a minuta do Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002802-57.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAC LUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ALICE FADELLI XISTO PIO, LETICIA FADELLI XISTO PIO

DESPACHO

Deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a planilha de débito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013649-65.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SPY - SAT COMERCIO E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA - ME, KAIUS DERECK SCIALPI NEVES, MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES

DESPACHO

Intime-se a exequente para que traga a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para apreciação da petição (fs. 176/180 - ID 29514089).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008406-62.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FERLUS AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA - ME, FERNANDO DE ANDRADE BENTO, ELIZABETH MOREIRA CRUZ ANDRADE BENTO

DESPACHO

Ciência à parte exequente da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 30288104).

Aguarde-se o retorno do Acuse de Recebimento da carta de intimação expedida.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022804-89.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do acordo informado pelo executado, suspendo, por ora, a realização da hasta pública designada (ID 32981178).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o acordo informado e sobre o pedido de extinção formulado.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

TIPO A

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0015095-06.2008.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, ULYSSES FAGUNDES NETO, SORAYA SOUBHI SMAILI
Advogado do(a) REU: BRUNA QUEIROZ RISCALA - SP391237

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, objetivando que este Juízo determine aos réus que, em relação aos concursos públicos para seleção de candidatos ao Programa de Residência Médica, promova correções nos editais atuais e vindouros, tais como: disponibilização das questões em local público após a realização das provas; bem como dos candidatos classificados em cada fase e dos candidatos ao final aprovados, não limitando-se apenas a divulgar o número das inscrições; e, por fim, não estabeleça limites não previstos na Lei nº 9.784/99, acerca dos recursos administrativos.

Afirma que os réus, ao estabelecerem concursos públicos para seleção de candidatos do referido programa, não têm se sujeitado aos princípios da Administração Pública, pois não estão garantindo ao administrado o direito ao devido processo legal, a publicidade e acesso aos atos praticados pela administração e, principalmente, por ofender a exigência constitucional de livre acesso às funções e cargos públicos por procedimento pessoal, mediante julgamento objetivo.

Junta documentos às fls. 14/270 dos autos físicos, 17/235 do documento id n.º 13337654 e 1/37 do documento id n.º 13337399.

Em 02.07.2008 foi proferida sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, c/c o artigo, 267, I, ambos do CPC, fls. 274/280 dos autos físicos e 41/47 do documento id n.º 13337399.

Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal foram acolhidos, para retificar a parte dispositiva da sentença, fazendo constar a extinção do feito com fundamento no inciso II do artigo 295 do CPC, fl. 304 dos autos físicos e 72 do documento id n.º 13337399.

Em segunda instância, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto e rejeitados os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, fls. 365/370 e 387/391 dos autos físicos e 139/147 e 171/177 do documento id n.º 13337399.

Ao recurso especial interposto foi dado provimento, para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público, fls. 443/447 dos autos físicos e 260/264 do documento id n.º 13337399.

Como o retorno dos autos à primeira instância, o Ministério Público Federal manifestou seu interesse no prosseguimento da ação, documento id n.º 15255992.

Citado, Ulysses Fagundes Neto contestou o feito em 04.07.2019, documento id n.º 19105314. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva, no mérito, pugna pela improcedência da ação.

Réplica em 23.07.2019, documento id n.º 19687373, no bojo da qual o Ministério Público Federal concorda com a preliminar arguida, solicitando sua retirada do polo passivo da presente ação.

Em 12.08.2019, documento id n.º 26117621, a UNIFESP contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

O despacho proferido entre 13.08.2019, documento id n.º 20627569, deferiu a exclusão de Ulysses Fagundes Neto do polo passivo da presente ação e a inclusão da atual Reitora, Soraya Soubhi Samili.

SORAYA SOUBHI SMAILI contestou o feito em 16.12.2019, documento id n.º 26117621, pugnando pela improcedência da ação.

Por petição protocolizada em 20.01.2020, documento id n.º 27181866, a Universidade Federal de São Paulo acostou aos autos cópias de editais de concurso.

Réplica em 23.01.2020, documento id n.º 27345321.

É o relatório. Decido.

De início observo que as questões pertinentes às preliminares, notadamente, legitimidade ativa, adequação da via eleita e interesse de agir, já restaram analisadas nas instâncias superiores, que determinaram o prosseguimento do feito.

Observo, ainda, que a ilegitimidade passiva arguida pelo réu ULYSSES FAGUNDES NETO foi reconhecida tanto pela parte autora, documento id n.º 19687373, quanto pelo juízo, documento id n.º 20627569, determinando-se sua exclusão do polo passivo da presente ação.

Remanescem, portanto, como réus a UNIFESP e SORAYA SOUBHI SMAILI.

Assim, passo à análise do mérito da causa.

Alega o MPF que os réus, ao estabelecerem concursos públicos para seleção de candidatos ao Programa de Residência Médica, não têm se sujeitado aos princípios da Administração Pública, por não garantir aos candidatos o direito ao devido processo legal e a publicidade e acesso aos atos praticados pela Administração, bem como por ofender à exigência constitucional de livre acesso às funções e cargos públicos por procedimento pessoal, mediante julgamento objetivo.

Isto porque que os concursos públicos para residência médica realizados pela UNIFESP: não disponibilizam as questões de prova em local público após a realização das provas; não divulgam os nomes dos candidatos classificados em cada fase, bem como os nomes dos candidatos, ao final, aprovados, limitando-se apenas a divulgar o número das inscrições; e, impõe severas limitações quanto ao prazo para a interposição de recursos administrativos.

Decorridos mais de dez anos desde a propositura da ação, os réus alegam que salvo no que tange aos prazos recursais, os demais requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal foram acolhidos.

De fato, em sua contestação, parágrafos 2 a 5, fls. 2/3 do documento id n.º 20578891, a Unifesp demonstra que a falta de divulgação do nome dos candidatos e a ausência de divulgação pública dos resultados foi sanada, conforme se verifica nos itens 6.37 e 6.48 e do Edital de Residência Médica de 2019, fls. 11/12 do documento id n.º 20579484.

O próprio Ministério Público Federal reconhece que os dois primeiros pontos objeto desta ação foram atendidos, (terceiro parágrafo do item 3. Do Mérito, fl. 4 do documento id n.º 27345321).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011991-03.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO SALES DE OLIVEIRA EMPORIOS - ME, EDUARDO SALES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 25877684: Indefero a consulta Infojud, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024880-86.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BEZAMAT COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, MAURICIO BEZAMAT JARDIM

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008676-23.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COUVERT BUFFET, EVENTOS E COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME, COUVERT BUFFET, EVENTOS E COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME, FREDERICO DE SOUZA AZEVEDO, FREDERICO DE SOUZA AZEVEDO, JAMEL TARABAIN, JAMEL TARABAIN

DESPACHO

ID 22573140:

Indefero a consulta Infojud, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016188-23.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: REINALDO SILVIO VAZZOLLA, REINALDO SILVIO VAZZOLLA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA - SP180796

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA - SP180796

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0222896-68.1980.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506

EXECUTADO: AVELINO BELLEZA NETO, SILVIA MARIA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020131-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JACOMO TORTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, JACOMO TORTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, JACOMO TORTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ELENA CELISA MARZOCHI TEIXEIRA, ELENA CELISA MARZOCHI TEIXEIRA, ELENA CELISA MARZOCHI TEIXEIRA, LUIS EDUARDO TEIXEIRA, LUIS EDUARDO TEIXEIRA, LUIS EDUARDO TEIXEIRA
Advogado do(a) REU: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
Advogado do(a) REU: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
Advogado do(a) REU: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
Advogado do(a) REU: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
Advogado do(a) REU: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
Advogado do(a) REU: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
Advogado do(a) REU: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
Advogado do(a) REU: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
Advogado do(a) REU: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012352-49.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO DIAS

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010105-25.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: T & R SERVICOS E SOLDA LTDA - ME

DESPACHO

Despachados em Inspeção.

ID nº 30203114: Diante dos endereços apontados nos cadastros de órgãos públicos consultados (fls. 57/58 e 59/60 do ID nº 14026739) e das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 50 e 80 do ID nº 14026739 e ID nº 19573425), considero como atendidos os requisitos estabelecidos nos artigos 246, 256 e 257 do Código de Processo Civil e, assim, defiro a citação da parte ré por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no artigo 344 do CPC e constando, também, a advertência de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do inciso IV do artigo 257 do CPC, publicando-se a minuta do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo a Secretaria, ainda, se atentar quanto aos procedimentos necessários para o integral cumprimento do estabelecido no inciso II do artigo 257 do CPC.

Após, decorrido o prazo do edital, com ou sem resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004854-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO GOMIDE DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Despachado em inspeção (01/06 a 05/06/2020).

Conforme pleiteado pelo Itaú Unibanco S/A, providencie a CEF a comprovação da quitação do saldo devedor referente ao imóvel discutido nos autos, para posterior emissão do termo de liberação da hipoteca, no prazo de trinta dias, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017762-88.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Despachado em inspeção (01/06 a 05/06/2020).

Considerando-se que a requerida CEALCA- Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba foi citada em 29/01/2020 (id 28076886), não apresentando contestação até a presente data, decreto sua revelia.

Sobre as demais contestações apresentadas, manifeste-se a parte autora, em quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006680-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
EXECUTADO: HUMBERTO LUIZ ALEXANDRE JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA GALESSO - SP338933

DESPACHO

Despachado em inspeção (01/06 a 05/06/2020).

Considerando o silêncio do executado, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028574-29.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Despachado em inspeção (01/06 a 05/06/2020).

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-12.2020.4.03.6133 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON DE SOUZA ADAO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DA SILVA SANTOS - SP188824
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine que a requerida exclua o nome do autor de todos os cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC/SERASA.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a vinculação de seu nome e CPF pelos débitos atinentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os ns. 7220600178434, 7260600613340 e 7260600613490, das empresas CONSTRUTORA ADÃO GILMAR LTDA ME e CONSTRUTORA SOUZA ADÃO LTDA EPP, uma vez que nunca teve nenhuma relação empresarial com as referidas empresas. Alega que apresentou um pedido administrativo para exclusão de seu nome em face dos referidos débitos, que não foi analisado, sendo que tais pendências indevidas lhe acarretam inúmeros prejuízos no regular desenvolvimento de suas atividades, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste momento processual não há como se aferir que o autor efetivamente não tem qualquer responsabilidade pelos débitos atinentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os ns. 7220600178434, 7260600613340 e 7260600613490, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a oitiva da requerida, mediante o crivo do contraditório, a qual deverá comprovar que o impetrante é responsável pelos débitos questionados nos presentes autos e que é a responsável pela inclusão dos mesmos nos cadastros negativos de devedores.

Ademais, noto que o impetrante não comprovou que o seu nome está inscrito nos cadastros dos órgãos do SPC/SERASA ou qualquer outro órgão em razão das referidas inscrições em Dívida Ativa da União, de modo a justificar a sua imediata exclusão, o que evidencia, assim, a necessidade de oitiva da ré para maiores esclarecimentos.

Assim, cite-se, com urgência, a ré para apresentação de contestação e após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004223-55.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Vistos em inspeção

DECISÃO

Id. 33093101: Diante do depósito judicial no valor de R\$ 265.543,46, atinente à GRU nº 29412040003421736 (Id. 33093104), **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade do referido débito, até o limite do valor depositado, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tal valor, como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Outrossim, considerando a realização dos depósitos judiciais dos débitos questionados nos presentes autos, autorizo o desentranhamento da apólice de seguro apresentada pelo autor.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009461-21.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE DOMINGUES NUNES, DRIESOL REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SANCHES FERNANDES - SP323071
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SANCHES FERNANDES - SP323071
REU: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP, CIA. HERING, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine que a Cia Hering se abstenha de realizar a retenção de valores de IR sobre a indenização recebida pela rescisão do Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Representação Comercial.

Aduz, em síntese, a ilegalidade de incidência de IR sobre o valor recebido pela rescisão do Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Representação Comercial, pela representada denominada CIA HERING, já que se trata de verba indenizatória, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, o autor se insurge contra a incidência de imposto de renda sobre o valor recebido em decorrência da rescisão do Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Representação Comercial, pela representada denominada CIA HERING.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, na data de 05/03/2020, a representada CIA HERING realizou a rescisão o Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Representação Comercial, mediante o pagamento dos valores de R\$ 310.005,59 e R\$ 18.231,29, nos termos do art. 27, "j", da Lei nº 4886/1965 (Id. 32915009).

Com efeito, o referido dispositivo legal determina:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

A partir da análise da legislação supracitada, se nota que o autor recebeu os valores de R\$ 310.005,59 e R\$ 18.231,29 a título de indenização, pela rescisão do Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Representação Comercial.

Por sua vez, o art. 70, § 5º, da Lei nº 9430/96 estabelece:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

Ademais, é certo que o fato gerador do imposto de renda é a obtenção de um acréscimo patrimonial, nos termos do art. 153, III, da CF e art. 43, do CTN.

Assim, dada a natureza indenizatória do valor recebido pelo autor, em razão da rescisão de contrato de representação comercial, tem-se pela não incidência do imposto de renda.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

Tipo Acórdão Número 2018.00.98903-9 201800989039 Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 1737954 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 07/06/2018 Data da publicação 28/11/2018 Fonte da publicação DJE DATA:28/11/2018 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Depreende-se pela análise detida dos autos que houve infringência aos dispositivos legais mencionados, visto que a Corte de origem interpretou incorretamente tais normas. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ..EMEN:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Dr(a). ÉLDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES, pela parte RECORRENTE: SUCROTEC LTDA - EPP"

Tipo Acórdão Número 0000616-18.2002.4.03.6100 00006161820024036100 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 324528 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUARTA TURMA Data 03/05/2017 Data da publicação 31/05/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017

Ementa

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ. CSLL. PIS E COFINS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. PRELIMINAR AFASTADA E APELO DA UNIÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA IMPETRANTE PROVIDO. - Preliminar quanto à não apresentação de cópia do contrato. Afasta-se a alegação da fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança em razão da ausência de comprovação do direito líquido e certo da autora, considerado ser suficiente a existência de cópia nos autos do instrumento particular de distrato, cujo teor confirma a consubstanciação do principal argumento da contribuinte (Nortec Comércio e Representações Ltda), qual seja, o pagamento de indenização decorrente da rescisão de seu contrato de representação com a empresa Metso Minerals (Brasil) Ltda. - Imposto de renda. **O STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR. Assim, sem que haja evidência no sentido de que a quantia em debate seja remuneratória, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como indenização, a afastar a incidência da exação e permitir a concessão da segurança quanto a esse ponto, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/09 e artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88.** Igualmente se afasta a incidência da CSLL sobre o montante em debate, uma vez que, conforme explicitado anteriormente, não se trata de lucro tributável por essa contribuição. - PIS e COFINS. No que se refere à base de cálculo dessas contribuições, qual seja, o faturamento (artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), tem-se que, no julgamento do RE nº 585.235, o Ministro Cezar Peluso relacionou-o à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, de forma que o conceito envolve riqueza própria, auferida com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme seu objeto social. Destarte, também afasta-se a tributação por essas exações (PIS e COFINS) da quantia percebida pela impetrante a título de indenização decorrente de rescisão de seu contrato de representação comercial. - Saliente-se que as questões relativas ao artigo 1º da Lei n. 1.533/51, artigo 267, inciso IV, do CPC, artigos 2º, 97, 102, § 3º, 103, § 3º, e 195, inciso I, alínea "b", artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98 e artigo 402 do Código Civil, alegados pela União em seu apelo, não têm o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas. - Sem honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. - Afastada a preliminar alegada pela fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança, bem como dado provimento ao recurso adesivo da impetrante para reformar a sentença a fim de declarar a não incidência de imposto de renda e da CSLL sobre a indenização recebida em decorrência da rescisão de seu contrato de representação comercial, assim como negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar alegada pela fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança, bem como dar provimento ao recurso adesivo da impetrante para reformar a sentença a fim de declarar a não incidência de imposto de renda e da CSLL sobre a indenização recebida em decorrência da rescisão de seu contrato de representação comercial, assim como negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda, **ainda não recolhido aos cofres públicos**, sobre o valor da indenização recebida pelo autor, em razão da rescisão do Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Representação Comercial firmado com a empresa representada denominada CIA HERING.

Determino, ainda, que a CIA HERING que **efetue o depósito judicial** dos valores de imposto de renda incidentes sobre a indenização recebida pelo autor; **pelo que determino sua intimação pela secretaria do juízo.**

Providencie o impetrante cópia de seu balanço patrimonial, para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0036961-85.1999.4.03.6100
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: RAMIRO ALVES DE MOURA, MONICA DE MORAES MOURA
Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750-A
Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750-A
APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) APELADO: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento objetivando a restauração dos autos de processos físicos que foram atingidos pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, e que aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de casos paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral.

De pronto, verifico que foram adotadas as seguintes providências:

- a) Execução de limpeza própria, os processos que se encontravam secos e que não haviam sido contaminados por fungos foram devolvidos para o setor da Subsecretaria da Vice-Presidência – UVIP, aos 30/01/2018, consoante narrado nos autos do processo SEI nº 0007643-79.2019.4.03.8000.
- b) E ainda, conforme noticiamos os autos do processo SEI nº 0006689-67.2018.4.03.8000, parte da massa documental atingida pelo sinistro foi enviada para tratamento com Irradiação Multipropósito de Cobalto 60 realizado pelo Centro de Tecnologia das Radiações - CTR - do IPEN, na Universidade de São Paulo – USP, como objetivo de promover a sua desinfecção. Os processos foram tratados com a irradiação mencionada e foram retirados do IPEN em 16/04/2018.
- c) Iniciado o procedimento licitatório para a contratação de empresa apta a realizar a higienização desses documentos (processo SEI [0010516-86.2018.4.03.8000](#), consoante orientações técnicas emanadas do CTR/IPEN/USP, o que até o momento não se concretizou, apesar de, num primeiro momento, ter sido iniciado o processo licitatório nos autos do Processo SEI nº 0010516-86.2018.4.03.8000, com elevado custo para a Administração como se infere da documentação acostada aos autos.

D e c i d o.

Ab initio, imperioso consignar que, ao exercer o seu *múnus* estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não temse afastado este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse contexto, impende ressaltar que esta Vice-Presidência, observando as prioridades eleitas pela legislação processual vigente e à medida em que as Cortes Superiores vão decidindo as questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral, aciora, imediatamente, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes desta Corte, para a reativação dos milhares de processos sob sua jurisdição que se encontram suspensos ou sobrestados, submetendo-os à análise e decisão, envidando assim todos os esforços, no sentido de que tudo seja feito com a máxima brevidade possível.

A edição da Resolução Pres nº 278/201 - TRF3R, disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação neste Tribunal, bem como a sua inserção no Sistema Processual Eletrônico - PJ-e, e o consequente desenvolvimento do PROJETO TRF3 - 100% PJe - Fase II, que tem como objetivo alcançar a redução e a virtualização do acervo de feitos físicos ainda em tramitação na Justiça Federal da 3.ª Região, a fim de que as unidades judiciárias possam aproximar-se da realização de atividades exclusivamente na plataforma do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito tanto deste Tribunal quanto das Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, permitindo, assim, a instituição de práticas eficientes de gestão de processos em ambientes predominantemente digitais, como forma de enfrentamento das severas restrições orçamentárias, bem como a racionalização do emprego dos recursos humanos e materiais disponíveis.

A propósito desse ponto, tem-se que a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e em todos os tribunais do país é uma política pública do Poder Judiciário, estando prevista na Resolução CNJ nº 185, em atendimento aos princípios constitucionais de economicidade, publicidade e eficiência.

Convém anotar, de outra parte, que, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram incluídos no escopo da ação digital propugnada pela A. Presidência desta Corte, com a consequente inclusão no Processo Judicial Eletrônico - PJ-e, os feitos suspensos e/ou sobrestados que versam sobre a questão trazida no RE 870.947/SE, vinculado ao Tema 810, de Repercussão Geral - para que assim tenham maior celeridade no momento da operacionalização do julgado por meio de novos conceitos organizacionais que possibilitem a equalização da carga de serviço de maneira ideal e a racionalização dos escassos recursos disponíveis.

Cumprido consignar, outrossim, que parte do acervo de autos sinistrados versam sobre o prefallado Tema 810, decidido recentemente pelo excelso Supremo Tribunal Federal, existindo, ainda, feitos que tratam de outros temas julgados e publicados não somente pela Suprema Corte, onde aplicada a sistemática da repercussão geral, como também pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos.

Assim sendo, o caso em comento, está a reclamar a restauração dos autos, a teor do que preconiza o art. 712, do CPC:

“Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único - Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo.”

Reza o art. 717, do Código de Processo Civil:

“Art. 717. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados.

§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, nele completar-se-á a restauração e proceder-se-á ao julgamento.”

Nessa marcha, à guisa de corroboração, trago à baila o entendimento do conspícuo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, segundo o qual *“o processo não pertence às partes, mas ao Estado; é deste o interesse maior na prestação jurisdicional. Assim, o juiz, como agente do Estado prestador de jurisdição, devia contar, em qualquer caso, com o poder de iniciativa, fazendo instaurar, de ofício, o procedimento de restauração”* (Código de Processo Civil Interpretado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 2806).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 712 e seguintes, do Código de Processo Civil e nos termos do art. 301 e seguintes, do Regimento Interno desta Corte Regional, **determino a restauração destes autos e a sua consequente inserção no Processo Judicial Eletrônico - PJ-e.**

Remetam-se os autos eletrônicos ao MM. Juízo de Origem, para início da restauração determinada.

Em passo seguinte, **determino o encaminhamento dos autos ao correspondente Órgão Julgador deste Tribunal Regional da 3ª Região**, para a continuidade de seu processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R.

Após, **retornem os autos conclusos**, para os fins do art. 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0059387-91.1999.4.03.6100
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: ASSOC DOS ENG AGRON DO MIN AGRIC ABASTE REF AGRARIA
Advogado do(a) APELANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365-A
APELADO: UNIAO FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento objetivando a restauração dos autos de processos físicos que foram atingidos pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, e que aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de casos paradigmáticos pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral.

De pronto, verifico que foram adotadas as seguintes providências:

- a) Execução de limpeza própria, os processos que se encontravam secos e que não haviam sido contaminados por fungos foram devolvidos para o setor da Subsecretaria da Vice-Presidência – UVIP, aos 30/01/2018, consoante narrado nos autos do processo SEI nº 0007643-79.2019.4.03.8000.
- b) E ainda, conforme noticiamos os autos do processo SEI nº 0006689-67.2018.4.03.8000, parte da massa documental atingida pelo sinistro foi enviada para tratamento com Irradiação Multipropósito de Cobalto 60 realizado pelo Centro de Tecnologia das Radiações - CTR - do IPEN, na Universidade de São Paulo – USP, como objetivo de promover a sua desinfecção. Os processos foram tratados com a irradiação mencionada e foram retirados do IPEN em 16/04/2018.
- c) Iniciado o procedimento licitatório para a contratação de empresa apta a realizar a higienização desses documentos (processo SEI 0010516-86.2018.4.03.8000, consoante orientações técnicas emanadas do CTR/IPEN/USP, o que até o momento não se concretizou, apesar de, num primeiro momento, ter sido iniciado o processo licitatório nos autos do Processo SEI nº 0010516-86.2018.4.03.8000, com elevado custo para a Administração como se infere da documentação acostada aos autos.

D e c i d o.

Ab initio, imperioso consignar que, ao exercer o seu *mínus* estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não tem-se afastado este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse contexto, impende ressaltar que esta Vice-Presidência, observando as prioridades eleitas pela legislação processual vigente e à medida em que as Cortes Superiores vão decidindo as questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral, aciona, imediatamente, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes desta Corte, para a reativação dos milhares de processos sob sua jurisdição que se encontram suspensos ou sobrestados, submetendo-os à análise e decisão, envidando assim todos os esforços, no sentido de que tudo seja feito com a máxima brevidade possível.

A edição da Resolução Pres nº 278/201 - TRF3R, disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação neste Tribunal, bem como a sua inserção no Sistema Processual Eletrônico – PJ-e, e o consequente desenvolvimento do PROJETO TRF3 – 100% PJ-e - Fase II, que tem como objetivo alcançar a redução e a virtualização do acervo de feitos físicos ainda em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, a fim de que as unidades judiciárias possam aproximar-se da realização de atividades exclusivamente na plataforma do Sistema Processual Eletrônico - PJ-e, no âmbito tanto deste Tribunal quanto das Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, permitindo, assim, a instituição de práticas eficientes de gestão de processos em ambientes predominantemente digitais, como forma de enfrentamento das severas restrições orçamentárias, bem assim a racionalização do emprego dos recursos humanos e materiais disponíveis.

A propósito desse ponto, tem-se que a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e em todos os tribunais do país é uma política pública do Poder Judiciário, estando prevista na Resolução CNJ nº 185, em atendimento aos princípios constitucionais de economicidade, publicidade e eficiência.

Convém anotar, de outra parte, que, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram incluídos no escopo da ação digital propugnada pela A. Presidência desta Corte, como consequente inclusão no Processo Judicial Eletrônico - PJ-e, os feitos suspensos e/ou sobrestados que versam sobre a questão trazida no RE 870.947/SE, vinculado ao Tema 810, de Repercussão Geral - para que assim tenham maior celeridade no momento da operacionalização do julgado por meio de novos conceitos organizacionais que possibilitem a equalização da carga de serviço de maneira ideal e a racionalização dos escassos recursos disponíveis.

Cumpre consignar, outrossim, que parte do acervo de autos sinistrados versam sobre o prefallado Tema 810, decidido recentemente pelo excelso Supremo Tribunal Federal, existindo, ainda, feitos que tratam de outros temas julgados e publicados não somente pela Suprema Corte, onde aplicada a sistemática da repercussão geral, como também pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos.

Assim sendo, o caso em comento, está a reclamar a restauração dos autos, a teor do que preconiza o art. 712, do CPC:

"Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único - Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo."

Reza o art. 717, do Código de Processo Civil:

"Art. 717. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados.

§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, nele completar-se-á a restauração e proceder-se-á ao julgamento."

Nessa marcha, à guisa de corroboração, trago à baila o entendimento do conspícuo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, segundo o qual *"o processo não pertence às partes, mas ao Estado; é deste o interesse maior na prestação jurisdicional. Assim, o juiz, como agente do Estado prestador de jurisdição, devia contar, em qualquer caso, com o poder de iniciativa, fazendo instaurar, de ofício, o procedimento de restauração"* (Código de Processo Civil Interpretado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 2806).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 712 e seguintes, do Código de Processo Civil e nos termos do art. 301 e seguintes, do Regimento Interno desta Corte Regional, **determino a restauração destes autos e a sua consequente inserção no Processo Judicial Eletrônico – PJ-e.**

Remetam-se os autos eletrônicos ao MM. Juízo de Origem, para início da restauração determinada.

Empasso seguinte, **determino o encaminhamento dos autos ao correspondente Órgão Julgador deste Tribunal Regional da 3ª Região**, para a continuidade do seu processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R.

Após, **retornemos autos conclusos**, para os fins do art. 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Intímim-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0675748-18.1991.4.03.6100
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: COSTA PINTO S.A., USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) APELANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309-A
Advogado do(a) APELANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309-A
APELADO: COSTA PINTO S.A., USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) APELADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309-A
Advogado do(a) APELADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309-A
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento objetivando a restauração dos autos de processos físicos que foram atingidos pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, e que aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de casos paradigmáticos pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral.

De pronto, verifico que foram adotadas as seguintes providências:

- a) Execução de limpeza própria, os processos que se encontravam secos e que não haviam sido contaminados por fungos foram devolvidos para o setor da Subsecretaria da Vice-Presidência – UVIP, aos 30/01/2018, consoante narrado nos autos do processo SEI nº 0007643-79.2019.4.03.8000.
- b) E ainda, conforme noticiamos os autos do processo SEI nº 0006689-67.2018.4.03.8000, parte da massa documental atingida pelo sinistro foi enviada para tratamento com Irradiação Multipropósito de Cobalto 60 realizado pelo Centro de Tecnologia das Radiações - CTR - do IPEN, na Universidade de São Paulo – USP, como objetivo de promover a sua desinfecção. Os processos foram tratados com irradiação mencionada e foram retirados do IPEN em 16/04/2018.
- c) Iniciado o procedimento licitatório para a contratação de empresa apta a realizar a higienização desses documentos (processo SEI 0010516-86.2018.4.03.8000, consoante orientações técnicas emanadas do CTR/IPEN/USP, o que até o momento não se concretizou, apesar de, num primeiro momento, ter sido iniciado o processo licitatório nos autos do Processo SEI nº 0010516-86.2018.4.03.8000, com elevado custo para a Administração como se infere da documentação acostada aos autos.

D e c i d o.

Ab initio, imperioso consignar que, ao exercer o seu *mínimus* estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não tem-se afastado este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse contexto, impende ressaltar que esta Vice-Presidência, observando as prioridades eleitas pela legislação processual vigente e à medida em que as Cortes Superiores vão decidindo as questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral, aciona, imediatamente, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes desta Corte, para a reativação dos milhares de processos sob sua jurisdição que se encontram suspensos ou sobrestados, submetendo-os à análise e decisão, envidando assim todos os esforços, no sentido de que tudo seja feito com a máxima brevidade possível.

A edição da Resolução Pres nº 278/201 - TRF3R, disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação neste Tribunal, bem como a sua inserção no Sistema Processual Eletrônico - PJ-e, e o consequente desenvolvimento do PROJETO TRF3 - 100% PJ-e - Fase II, que tem como objetivo alcançar a redução e a virtualização do acervo de feitos físicos ainda em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, a fim de que as unidades judiciárias possam aproximar-se da realização de atividades exclusivamente na plataforma do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJ-e, no âmbito tanto deste Tribunal quanto das Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, permitindo, assim, a instituição de práticas eficientes de gestão de processos em ambientes predominantemente digitais, como forma de enfrentamento das severas restrições orçamentárias, bem como a racionalização do emprego dos recursos humanos e materiais disponíveis.

A propósito desse ponto, tem-se que a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e em todos os tribunais do país é uma política pública do Poder Judiciário, estando prevista na Resolução CNJ nº 185, em atendimento aos princípios constitucionais de economicidade, publicidade e eficiência.

Convém anotar, de outra parte, que, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram incluídos no escopo da ação digital propugnada pela A. Presidência desta Corte, com a consequente inclusão no Processo Judicial Eletrônico - PJ-e, os feitos suspensos e/ou sobrestados que versam sobre a questão trazida no RE 870.947/SE, vinculado ao Tema 810, de Repercussão Geral - para que assim tenham maior celeridade no momento da operacionalização do julgado por meio de novos conceitos organizacionais que possibilitem a equalização da carga de serviço de maneira ideal e a racionalização dos escassos recursos disponíveis.

Cumpra consignar, outrossim, que parte do acervo de autos sinistrados versam sobre o prefallado Tema 810, decidido recentemente pelo excelso Supremo Tribunal Federal, existindo, ainda, feitos que tratam de outros temas julgados e publicados não somente pela Suprema Corte, onde aplicada a sistemática da repercussão geral, como também pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos.

Assim sendo, o caso em comento, está a reclamar a restauração dos autos, a teor do que preconiza o art. 712, do CPC:

“Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único - Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo.”

Reza o art. 717, do Código de Processo Civil:

“Art. 717. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados.

§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, nele completar-se-á a restauração e proceder-se-á ao julgamento.”

Nessa marcha, à guisa de corroboração, trago à baila o entendimento do conspícuo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, segundo o qual *“o processo não pertence às partes, mas ao Estado; é deste o interesse maior na prestação jurisdicional. Assim, o juiz, como agente do Estado prestador de jurisdição, devia contar, em qualquer caso, com o poder de iniciativa, fazendo instaurar, de ofício, o procedimento de restauração”* (Código de Processo Civil Interpretado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 2806).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 712 e seguintes, do Código de Processo Civil e nos termos do art. 301 e seguintes, do Regimento Interno desta Corte Regional, **determino a restauração destes autos e a sua consequente inserção no Processo Judicial Eletrônico – PJ-e.**

Remetam-se os autos eletrônicos ao MM. Juízo de Origem, para início da restauração determinada.

Em passo seguinte, **determino o encaminhamento dos autos ao correspondente Órgão Julgador deste Tribunal Regional da 3ª Região**, para a continuidade do seu processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R.

Após, **retornemos autos conclusos**, para os fins do art. 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024919-76.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: TRANSRIZZO LOCACAO DE VEICULOS EXECUTIVOS LTDA, TRANSRIZZO LOCACAO DE VEICULOS EXECUTIVOS LTDA, TRANSRIZZO LOCACAO DE VEICULOS EXECUTIVOS LTDA, ELIANE RIZZO, ELIANE RIZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES DE LIMA - SP281925
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES DE LIMA - SP281925
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES DE LIMA - SP281925

DESPACHO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (01 A 05/06/2020).

ID 32756068: Deverá a exequente trazer aos autos a planilha atualizada com os cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020086-30.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTHER VILA NOVA GARCIA CAMARGO, ESTHER VILA NOVA GARCIA CAMARGO, ESTHER VILA NOVA GARCIA CAMARGO, ESTHER VILA NOVA GARCIA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON TADEU DE ALMEIDA - SP179464

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON TADEU DE ALMEIDA - SP179464

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON TADEU DE ALMEIDA - SP179464

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON TADEU DE ALMEIDA - SP179464

EXECUTADO: HELEUSA FACCHINI - ME, HELEUSA FACCHINI - ME, HELEUSA FACCHINI - ME, HELEUSA FACCHINI - ME, BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS - SP166531

Advogado do(a) EXECUTADO: FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS - SP166531

Advogado do(a) EXECUTADO: FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS - SP166531

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810, CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR - SP26825, MIRIAN CARVALHO SALEM - SP110530

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810, CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR - SP26825, MIRIAN CARVALHO SALEM - SP110530

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810, CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR - SP26825, MIRIAN CARVALHO SALEM - SP110530

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810, CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR - SP26825, MIRIAN CARVALHO SALEM - SP110530

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAN CARVALHO SALEM - SP110530, CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR - SP26825, ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAN CARVALHO SALEM - SP110530, CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR - SP26825, ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAN CARVALHO SALEM - SP110530, CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR - SP26825, ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAN CARVALHO SALEM - SP110530, CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR - SP26825, ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810

DESPACHO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (01 A 05/06/2020).

Dê-se vista à exequente do pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal no ID 32578476, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017878-68.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇO CONFIANÇA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SANTANA - SP201206, BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS - SP137487

DESPACHO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (01 A 05/06/2020).

Tendo decorrido in albis o prazo para manifestação do exequente quanto ao despacho contido no ID 30364580, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-56.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KEVMOTOS E ACESSORIOS LTDA - ME, GIVANILSON RIBEIRO DOS SANTOS, IVONETE RIBEIRO MARAIA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da devolução da carta precatória nº 90/2019.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015309-23.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MARIA CECILIA MONTEIRO STROKA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELAUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ - SP263601

DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo da executada MARIA CECILIA MONTEIRO STROKA, dou-a por citada.

Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens penhoráveis, indefiro a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005203-49.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ, MARCOS RAMOS, MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHEIRO, MARYLENE ATSUCO IFUKO HIRAE, MAURI BARGAS DA SILVA, MILTON ANTONIO MUNIA, NILTON ISLEI ZANUTO, RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI, SALOMAO GOICHMAN, WANDERLON DA CUNHA REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

DESPACHO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (01 A 05/06/2020).

Tendo decorrido in albis o prazo para manifestação da exequente quanto ao despacho contido no ID 29993512, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011445-05.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KIRTY LEAL COSTA BERNARDO, LAURIVAL BATISTA ALVES CORREA, LUCIANA PINHEIRO TOSTES, LUIZ FRANCISCO GARCIA, LAERCIO BERMUDEZ, LUIS CARLOS PAVELOSKI JUNIOR, LUCIA LUMENA MARIA AUGUSTO FERNANDES, LAZARO DA SILVA, LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ, LUIZ CARLOS ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO - SP26276, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (01 A 05/06/2020).

Tendo decorrido in albis o prazo para manifestação da exequente quanto ao despacho contido no ID 30134253, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025800-44.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, NELSON PIETROSKI - SP119738-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, NELSON PIETROSKI - SP119738-B
EXECUTADO: MAURICIO ANTONIO MATOS REBELO, MAURICIO ANTONIO MATOS REBELO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, NELSON PIETROSKI - SP119738-B
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, NELSON PIETROSKI - SP119738-B

DESPACHO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (01 A 05/06/2020).

Publique-se para a exequente o despacho contido no ID 21499973, agora pela Imprensa Oficial.

DESPACHO ID 21499973:

"Dê-se vista à exequente, da juntada dos extratos RENAJUD no ID 21496531 e seguintes, que anunciam o roubo dos veículos de propriedade do executado.

No mais, cumpra-se o despacho de fl. 149, registrando-se a indisponibilidade de bens do requerido através da Central de Indisponibilidade de Bens, bem como consulta ao ARISP, como requerido pela CEF."

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020775-11.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THOMAZ BARRUECO, THOMAZ BARRUECO, THOMAZ BARRUECO, THOMAZ BARRUECO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, ANDRE RODRIGUES YAMANAKA - SP165349
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, ANDRE RODRIGUES YAMANAKA - SP165349
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, ANDRE RODRIGUES YAMANAKA - SP165349
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, ANDRE RODRIGUES YAMANAKA - SP165349
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (01 A 05/06/2020).

ID 33098155: Nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013294-14.2020.4.03.0000, que não vê motivos para sustar a decisão que determinou o pagamento em relação ao restante do valor incontroverso, suspendendo a decisão recorrida apenas no que tange ao valor controverso, defiro sejam expedidos os ofícios de transferência dos valores incontroversos depositados nos autos pela CEF, a saber:

1- R\$ 6.435,40, referente à sucumbência;

2- R\$ 637.091,11 - referente ao valor incontroverso devido ao autor, obtido extraindo-se do valor homologado: R\$ 782.091,11, o valor tido como controverso pela CEF: R\$ 145.000,00.

O valor devido ao autor deverá ser transferido diretamente para a sua conta, cujos dados bancários deverão ser informados no prazo de 05 dias.

Com relação ao valor referente à sucumbência, para a expedição do ofício em nome da Sociedade de Advogados, deverá o patrono do autor juntar o Contrato Social da Sociedade, no mesmo prazo supra.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005107-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 33198317: ciência ao exequente sobre os pagamentos RPV, para requerer o que de direito em 15 dias.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021297-72.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MARGARETE LEITE RODRIGUES
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Como trânsito em julgado, certidão de fl. 474 dos autos físicos e 137 do documento id n.º 14894987, a Defensoria Pública da União deu início à execução da verba honorária, documento id n.º 22312887.

Intimada, a União apresentou impugnação, documento id n.º 29468233, alegando que não pode ser compelida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, por se tratar mero órgão seu.

Nos termos da Súmula 421 do STJ: "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença."

No caso dos autos, a União ingressou com ação de cobrança em face de Margarete Leite Rodrigues em 01.08.2003, a qual foi, desde o início, representada pela Defensoria Pública da União, que ofertou contestação em seu favor em 15.03.2005, fls. 87/110 dos autos físicos e 92/115 do documento id n.º 14894998.

Assim, ao caso dos autos aplica-se a Súmula 421 do STJ.

Isto posto, julgo procedente a impugnação ofertada para, reconhecendo a impossibilidade da União ser compelida ao pagamento de honorários advocatícios em favor de órgão seu, no caso, a Defensoria Pública da União, extinguir a execução da verba honorária.

Decorrido o prazo recursal, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001286-72.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO DE SANGUE PAULISTA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Como trânsito em julgado, o BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA. deu início à execução da verba honorária, documento id n.º 13987804.

Intimada, a União apresentou impugnação, documento id n.º 21862791, insurgindo-se contra a utilização do *IPCA-E* como índice de correção monetária. Assim, pugna pelo sobrestamento da execução até que seja modulada a decisão do RE 870.947 e apresenta o cálculo do montante que entende devido, considerando o que foi acima explanado, enquanto não está vigorando a aplicação do *IPCA-e*, qual seja, R\$ 50.261,03 para 01/2019.

Instada, a exequente manifestou-se, documento id n.º 32032043.

É o relatório. Decido.

O ponto controverso nos autos diz respeito unicamente ao índice de correção monetária aplicável, TR ou *IPCA-E*. A União pretende a adoção da TR, enquanto que a exequente utilizou em seus cálculos o *IPCA-E*.

A inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em 25.03.2015, nos seguintes termos:

“Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016;

2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifê)

2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifê)

2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifê)

3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial

3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;

3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado;

4) – durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT);

5) – delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e

6) – atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervise o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.

Analisando a referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, o efeito “*ex nunc*”, foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma do subitens “2.1” e “2.2”.

Em outras palavras, a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 limitou-se à atualização de valores de requerimentos expedidos, não abrangendo as condenações judiciais da Fazenda Pública, tema objeto do RE 870947.

O RE 870947 foi ajuizado pelo INSS contra acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e, mantendo a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/93, artigo 20), apontou que não caberia a aplicação da Lei 11.960/2009 no tocante aos juros e à correção monetária. Confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo *higido*, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947/SE - SERGIPE; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. LUIZ FUX; Julgamento: 20/09/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Nesse julgamento, a maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, acompanhando o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Em 24.09.2018 foi atribuído efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos, sob o fundamento de que “a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”.

Ocorre que os embargos de declaração opostos foram rejeitados, não havendo modulação de efeitos da decisão embargada, (documento id nº 32032222).

O trânsito em julgado em 03.03.2020, (documento id nº 32032225)

Isto posto, julgo improcedente a presente impugnação, devendo a execução ter regular prosseguimento pelo montante executado, utilizando o IPCA-E como índice de correção monetária.

Custas “*ex lege*”.

Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.305,06, equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor executado e aquele apontado pela União como devido, (R\$ 73.311,64 - R\$ 50.261,03 = 23.050,61).

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001671-13.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HILDA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LOPES - SP294717-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos observo que a sentença foi proferida em 16.10.2018, fls. 213/214 dos autos físicos e 208/210 documento id n.º 13417018, sendo disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 23.10.2018.

Ato contínuo, os autos foram remetidos para a virtualização.

Como o retorno, as partes foram intimadas para conferir os documentos digitalizados, (25.04.2019, documento id n.º 16684406).

Em 16.12.2019, o INSS manifestou-se, documento id n.º 17211962, apontando a não digitalização das folhas 195 até 203 dos autos físicos.

Em 16.12.2019 a parte autora deu início à execução da verba honorária, documento id n.º 26108910.

O INSS foi intimado a manifestar-se sobre os valores executados, documento id n.º 27853988, apresentando impugnação ao cumprimento de sentença, documento id n.º 308553778, sobre a qual manifestou-se a exequente, documento id n.º 31559381.

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao INSS em sua impugnação.

De fato, não foi o INSS pessoalmente intimado da sentença proferida. Ademais, digitalizado o feito, foram constatadas falhas, diante da ausência de algumas folhas do processo, falhas estas ainda não sanadas.

Assim, não se pode considerar que o INSS tenha sido regularmente intimado da sentença proferida.

Isto posto, intemem-se as partes para que acostem aos autos as páginas faltantes, folhas 195 até 203 dos autos físicos.

Cumprida a determinação, intemem-se o INSS acerca dos documentos juntados e da regularização dos autos, bem como da sentença proferida, devolvendo-se o prazo recursal para que, oportunamente, seja certificado o trânsito em julgado.

Após, deverão as partes ser intimadas do trânsito em julgado, momento que poderá, a exequente, reiterar os termos da execução já proposta para que tenha regular seguimento.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008765-22.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA CACONDENSE LTDA - EPP, PANIFICADORA E CONFEITARIA YRAJA LTDA - ME, CANADO SUPORTE TECNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, PANIFICADORA NOVA BRASILIA LTDA - EPP, PAES E DOCES MADRE TEODORA LTDA - ME, PANIFICADORA 3 AMERICAS LTDA - EPP, PANIFICADORA E CONFEITARIA SORAIA LTDA - ME, PADARIA NOVA SAO PAULO LTDA - ME, JAMAICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME, FOCAMPRE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários feita pelo sr. perito João Carlos Dias da Costa no ID 32707888, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0069387-25.1977.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEVIO MARCAL DE OLIVEIRA CALDAS, REDENPCAO DE CASTRO CALDAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA - SP221466, FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA - SP82072, ROBERTO LEITE VASCO DE TOLEDO - SP78366, PAULO VALLE NOGUEIRA - SP7988
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA - SP221466, FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA - SP82072, ROBERTO LEITE VASCO DE TOLEDO - SP78366, PAULO VALLE NOGUEIRA - SP7988
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA LIDIA CALDAS HOFF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CREMILDA PEREIRA MASCARENHAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LEITE VASCO DE TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO VALLE NOGUEIRA

DESPACHO

Aguarde-se decisão final do agravo de instrumento nº 0011927-21.2012.4.03.0000.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012715-07.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARA CORREA PAREJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

CLARA CORREA PAREJO ingressa com a presente ação de cumprimento de sentença em face da União Federal, objetivando o recebimento de diferenças decorrentes de decisão transitada em julgado, que reconheceu o direito a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade.

Afirma que o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo – SINSPREV ingressou com Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada em face da União Federal, na qualidade de substituto processual dos servidores públicos federais inativos vinculados ao Ministério da Saúde e lotados no Estado de São Paulo, postulando o reconhecimento do direito aos substituídos a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei nº 10.483/2002, na mesma pontuação alcançada pelos servidores ativos.

Acrescenta que os autos foram distribuídos em 26/11/2007 ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sob nº 0032162-18.2007.403.6100 (2007.61.00.032162-6), tendo sido julgada parcialmente procedente.

Aduz que, em fase recursal, o processo baixou à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, onde restou homologado acordo no qual foi reconhecido aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde e lotados no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo – SINSPREV, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência de novembro de 2002. O trânsito em julgado ocorreu em 05 de agosto de 2014 e o processo baixou à 22ª Vara Cível de São Paulo/SP.

Assim, ingressa em juízo visando o recebimento de valores que entende lhes são devidos.

Em 24.09.2019 a União opôs impugnação ao cumprimento de sentença, documento id nº 22390310, no bojo do qual alega a ilegitimidade da parte, o transcurso do prazo prescricional e a inexistência do título. Quanto ao valor pleiteado, afirma que os cálculos da parte estão corretos.

A exequente manifestou-se em 27.04.2020, documento id nº 31394072.

É o relatório. Decido.

A Portaria DIAD/SERPI/ERESP nº 858, de 03 de fevereiro de 1998, do Escritório de Representação do Ministério da Saúde em São Paulo, documento id nº 2317880, concedeu aposentadoria voluntária integral a Clara Correa Parejo, matrícula de origem nº 3931056, e Siape nº 0596676, ocupante do cargo de Agente de Portaria, nível intermediário, classe "A", padrão III, do Quadro de Pessoal deste Ministério, com fundamento no artigo 40, inciso III, "a" da Constituição Federal, com as vantagens do cargo efetivo e demais vantagens a que fizer jus. (Processo nº 25004.0023953/97).

Qualifica-se a autora, portanto, como servidor inativo, aposentado, do Ministério da Saúde.

O artigo 2º do ESTATUTO DO SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINSPREV, (excerto extraído do site eletrônico da própria entidade, http://www.sinsprev.org.br/novapagina/Meus_documentos/documentos/novo_estatuto_sinsprev.pdf), estabelece:

Artigo 2º - O Sindicato tem como objetivos:

- Expressar as reivindicações e lutas de todos os servidores e trabalhadores públicos do setor de saúde, Previdência e Assistência Social, nos planos econômico, social, cultural e político;
- Buscar a integração com entidades nacionais e internacionais que lutem por princípios que expressem a defesa dos interesses dos trabalhadores;
- Organizar e representar todos os servidores e trabalhadores públicos do setor de saúde, Previdência e Assistência Social, a nível federal, estadual e municipal, excetuando a representação da categoria dos empregados em estabelecimentos de serviço de saúde privado no Estado de São Paulo.

Infere-se, portanto, que a representatividade do Sindicato abrange os servidores ativos e inativos do setor de saúde, Previdência e Assistência Social, a nível federal, estadual e municipal.

O referido sindicato propôs Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada, autuada sob o nº 0032162-18.2007.403.6100, objetivando o reconhecimento à percepção da GDASST pelos substituídos, (aposentados sindicalizados e não sindicalizados),

A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV (Autor) a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002. Foram também fixados critérios de cálculos. (fl. 1 do documento id nº 2317976).

Posteriormente foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela União e à remessa oficial; dado parcial provimento ao recurso de agravo, para fixar os critérios de cálculo dos juros de mora; e dado provimento ao embargos de declaração opostos, para fixar o termo final de incidência da gratificação, (documento id nº 2317976).

Ocorre que, no bojo destes autos, o SINSPREV e a União Federal compuseram-se amigavelmente, sendo o acordo homologado por termo datado de 02.07.2004, com trânsito em julgado em 05.08.2014.

Resta claro que o sindicato atuou em favor de todos os servidores inativos a ele vinculados, razão pela qual o acordo celebrado com a União no bojo dos autos beneficia a todos os servidores inativos do Ministério da Saúde, independentemente de serem ou não sindicalizados.

Na sequência foram apresentados cálculos pela União, referentes a servidores inativos, os quais foram sendo homologados pelo próprio Tribunal, ensejando o início da fase de cumprimento de sentença para o efetivo pagamento dos valores reconhecidos como devidos pela União.

Os cálculos apresentados pela União, e homologados em segunda instância, não excluem o direito dos servidores inativos por eles não abrangidos de ingressar em juízo autonomamente para pleitear o cumprimento do acordo celebrado.

Neste contexto, qualificando-se a autora como servidor inativo é parte legítima para ingressar com a presente ação. Isto porque o mérito da ação foi resolvido pela composição das partes, (SINSPREV e União), homologada pelo juízo, o que não se confunde com as posteriores decisões homologatórias de cálculos favoráveis a determinadas listas de servidores, pertinentes à fase de cumprimento do julgado.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa e a alegação de inexistência do título.

No que tange ao transcurso do prazo prescricional, observo que a prescrição contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto 20.910/32 que estabelece, em seu artigo 1º:

“Art. 1º - As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Assim, o prazo prescricional para a execução de dívidas contra a Fazenda Pública é quinquenal.

No caso dos autos, o termo de acordo foi homologado em 02.07.2014, transitando em julgado em 05.08.2014.

Como a presente ação de cumprimento de sentença foi distribuída em 21.08.2017, antes do decurso do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão homologatória, não verifico a ocorrência da prescrição.

Por fim, observo que a União concordou expressamente com os cálculos apresentados pela parte autora, (documento id nº 22390318).

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela parte autora, exequente, qual seja, R\$ 8.709,60, (oito mil, setecentos e nove reais e sessenta centavos), atualizados até agosto de 2017.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 870,96 (oitocentos e setenta reais e noventa e seis centavos), equivalente a 10% do valor executado.

Defiro a parte autora, exequente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, (documento id n.º 2317906).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007210-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GELSON LUCAS TRIBUTINO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença proposta por GELSON LUCAS TRIBUTINO SOARES em face da União Federal, objetivando o recebimento quantia de R\$ R\$ 11.883,84 (onze mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba – Sintec/SP, ajuizou ação coletiva (Proc. nº 0017510-88.2010.4.03.6100, que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP) em face da UNIÃO FEDERAL e dos CORREIOS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, no que concerne a contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Além disso, pleiteou também reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Acrescenta que ao final foi reconhecida a ilegitimidade passiva da ECT e julgado procedente o pedido em face da União, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto.

Assim, ingressa a parte em juízo para buscar o recebimento das quantias que lhes são devidas.

Como inicial vieram documentos.

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em 10.09.2019, documento id n.º 21765790, alegando a existência de excesso nos valores executados.

Em 13.12.2019 a parte exequente manifestou-se, documento id n.º 26040202, concordando com os valores apresentados pela União Federal.

É o relatório. Decido.

De início observo que o exequente GELSON LUCAS TRIBUTINO SOARES é empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, admitido em 16.02.1998, no cargo de operador de triagem transbordo I, documento id n.º 16840668.

A declaração de hipossuficiência, (documento id n.º 16840660), e a ficha cadastral, (documento id n.º 16840669), acostadas à inicial demonstram a situação de hipossuficiência do exequente, justificando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto ao mais, como a única alegação que embasa a impugnação apresentada é a existência de excesso nos valores executados e o exequente concorda expressamente com os valores apontados como devidos pela União Federal, devem estes ser homologados.

Isto posto, julgo procedente a presente impugnação e fixo o valor da execução em R\$ R\$ 5.941,92, (cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), atualizados para março de 2019.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 594,19 (quinhentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e aquele considerado devido, (R\$ 11.883,84 – R\$ 5.941,92 = R\$ 5.941,92), ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que defiro ao exequente.

Determino, assim, a expedição do precatório.

Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001879-02.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: MIRLEI DE FATIMA MODESTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA - SP240273, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA - SP228091

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0016143-64.1989.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAYME THOME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, HAMILTON GARCIA SANT'ANNA - SP123491-A, GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, VALMIR JOAO BOTEGA - SP83676
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004264-22.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença proposta por ANDERSON RODRIGUES ALBUQUERQUE em face da União Federal, objetivando o recebimento quantia de R\$ 3.636,12 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais e doze centavos).

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba – Sintec/SP, ajuizou ação coletiva (Proc. nº 0017510-88.2010.4.03.6100, que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP) em face da UNIÃO FEDERAL e dos CORREIOS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, no que concerne a contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Além disso, pleiteou também reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Acrescenta que ao final foi reconhecida a ilegitimidade passiva da ECT e julgando procedente o pedido em face da União, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto.

Assim, ingressa a parte em juízo para buscar o recebimento das quantias que lhes são devidas.

Como inicial vieram documentos.

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em 17.07.2019, documento id n.º 19519632. Alega a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a impossibilidade de repetição dos valores depositados nos autos da ação coletiva, no período compreendido entre 11.2013 a 01.2015; a necessidade de comunicação para o juízo da ação coletiva acerca da existência de execução individual; o excesso de execução.

Em 02.10.2019 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, documento id n.º 22764003.

A Contadoria Judicial apresentou cálculos em 18.02.2020, documento id n.º 28583515.

Instadas as partes manifestaram-se, os exequentes mostraram-se concordes com os valores apurados, documentos id n.º 30853858 e 31703965.

É o relatório. Decido.

De início observo que o exequente ANDERSON RODRIGUES ALBUQUERQUE é empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, admitido em 19.09.2003, no cargo de operador de triagem e transbordo I, documento id n.º 15622410.

A declaração de hipossuficiência, (documento id n.º 15622349), e as fichas financeiras acostadas à inicial referentes aos anos de 2005 a 2018 demonstram a situação de hipossuficiência do exequente, justificando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Além dos documentos pertinentes à qualificação do autor, sua condição de empregado da ECT, declaração de hipossuficiência e fichas financeiras, foram também acostadas aos autos cópias: da petição inicial da ação declaratória distribuída sob o n.º 0017510-88.2010.4.03.6100, (documento id n.º 15622403); da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, (documento id n.º 15622407); do acórdão proferido e da certidão de trânsito em julgado, (documento id n.º 15622408); da decisão de cumprimento de sentença proferida após o retorno dos autos à primeira instância, (documento id n.º 15622409); e planilha de cálculos com os valores devidos, (documento id n.º 15622411).

Verifica-se, portanto, que a presente ação foi suficientemente instruída, notadamente diante da presença de título executivo judicial e das planilhas de cálculos, contendo o demonstrativo dos valores apurados como devidos.

As demais alegações formuladas pela União concernem à existência de excesso nos valores executados.

Ocorre que tanto a União, quanto o exequente concordam expressamente com os valores apontados como devidos pela Contadoria Judicial.

Como os valores encontrados pela Contadoria Judicial são inferiores aos reputados devidos pela União, entendo que deva prevalecer os cálculos da impugnante, evitando, assim, julgamento extra petita.

Isto posto, julgo procedente a presente impugnação, acolhendo os cálculos elaborados pela União para ajustar o valor da execução ao montante de R\$ 1.818,06 (mil oitocentos e dezoito reais e seis centavos), atualizados até 01.03.2019.

Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 181,81 (cento e oitenta e um reais e oitenta e um centavos), equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e aquele considerado devido, (R\$ 3.636,12 – R\$ 1.818,06 = R\$ 1.818,06), ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que defiro ao exequente.

Determino, assim, a expedição do precatório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004404-49.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO AZEREDO PASSOS CANDELARIA, CLAIS GAIO DE BRITO MACHADO, ELOIZA ROCHA MEDEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840, DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840, DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840, DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 28410983: indefiro o pedido de expedição de ofício ao Setor do Núcleo de Administração Funcional da Justiça Federal de São Paulo, por ser providência que cabe a própria parte, eis que a procuração outorgada pelos exequentes confere poder "et extra".

Nada mais requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004256-45.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA ALEXANDRIA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença proposta por ADRIANA ALEXANDRIA PEREIRA em face da União Federal, objetivando o recebimento quantia de R\$ 4.313,42 (quatro mil, trezentos e treze reais e quarenta e dois centavos).

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba – Sintec/SP, ajuizou ação coletiva (Proc. nº 0017510-88.2010.4.03.6100, que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP) em face da UNIÃO FEDERAL e dos CORREIOS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, no que concerne a contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Além disso, pleiteou também reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Acrescenta que ao final foi reconhecida a ilegitimidade passiva da ECT e julgando procedente o pedido em face da União, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto.

Assim, ingressa a parte em juízo para buscar o recebimento das quantias que lhes são devidas.

Com a inicial vieram documentos.

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em 27.06.2019, documento id nº 18859613. Alega a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a impossibilidade de repetição dos valores depositados nos autos da ação coletiva, no período compreendido entre 11.2013 a 01.2015; a necessidade de comunicação para o juízo da ação coletiva acerca da existência de execução individual; o excesso nos valores executados, requerendo o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 1975,45.

Em 09.09.2019 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, documento id nº 21750868, que apresentou cálculos em 13.01.2020, documento id nº 26744455.

O exequente informou o protocolo de pedido de desistência da execução nos autos originários da ação coletiva e requereu a homologação dos valores apontados como devidos pela União em sua impugnação, documento id nº 30836388.

A União discordou dos valores apresentados pela Contadoria Judicial, documento id nº 31630961, apresentando novos cálculos que apuraram como devido o montante de R\$ 992,36.

É o relatório. Decido.

De início observo que a exequente ADRIANA ALEXANDRIA PEREIRA é empregada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, admitido em 05.03.2001, no cargo de operador de triagem e transbordo I, documento id nº 15621822.

A declaração de hipossuficiência, (documento id nº 15621814), e as fichas financeiras acostadas à inicial referentes aos anos de 2005 a 2018, (documento id nº 15621824), demonstram a situação de hipossuficiência do exequente, justificando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Além dos documentos pertinentes à qualificação da autora, sua condição de empregada da ECT, declaração de hipossuficiência e fichas financeiras, foram também acostadas aos autos cópias: da petição inicial da ação declaratória distribuída sob o nº 0017510-88.2010.4.03.6100, (documento id nº 15621818); da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, (documento id nº 15621819); do acórdão proferido e da certidão de trânsito em julgado, (documento id nº 15621820); da decisão de cumprimento de sentença proferida após o retorno dos autos à primeira instância, (documento id nº 15621821); e planilha de cálculos com os valores devidos, (documento id nº 15621823).

Verifica-se, portanto, que a presente ação foi suficientemente instruída, notadamente diante da presença de título executivo judicial e das planilhas de cálculos, contendo o demonstrativo dos valores apurados como devidos.

Assim, afasto a preliminar arguida pela União.

A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, documento id nº 15621819, declarou extinto o feito sem resolução de mérito em face da ECT, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC e julgou parcialmente procedente o pedido em face da União Federal, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº 200500551121.

Apelaram o Sindicato autor e a União Federal. O primeiro, buscando o reconhecimento da legitimidade passiva dos Correios e da não incidência da contribuição previdenciária sobre o avio-prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário e sobre o auxílio doença / acidente. A União, para sustentar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, quando gozadas.

O acórdão proferido reconheceu a ilegitimidade passiva da ECT, negou provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos supra expostos”.

Assim, a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição foi mantida quanto ao terço constitucional de férias.

O trânsito em julgado operou-se em 09.02.2018, (certidão de fl.37 do documento id n.º 15621820), após a inadmissão do recurso especial e a homologação da desistência do recurso extraordinário, fls. 28/31 e 33 do mesmo documento id.

Duas foram, portanto, as formas de restituição fixadas pelo julgado em favor dos empregados: devolução por meio de folha e salários e cumprimento de sentença, (execução do julgado).

Conforme restou consignado no acórdão proferido, (último parágrafo da fl. 16 do documento id n.º 15621820), por força de liminar deferida no recurso de agravo por instrumento n.º 2010.03.00.029091-1, foram depositados em juízo pela ECT os valores referentes ao período de 11/2013 a 01/2015.

Em relação a estes valores, a decisão transitada em julgado determinou que a própria ECT efetuasse diretamente a devolução por meio de folha e salários.

De fato, tendo sido tais valores depositados em juízo pela ECT não ingressaram nos cofres públicos, razão pela qual a União não pode ser compelida à sua devolução, (uma vez que nunca chegou a recebê-los).

O acórdão transitado em julgado reconheceu o direito dos empregados terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto.

Em suma o direito à restituição compreende os valores recebidos entre 18.08.2005, (considerando que ação coletiva foi proposta em 18.08.2010), e 10.2013, (considerando que o depósito judicial começou a ser efetuado em 11.2013), e 02.2015, (considerando que o depósito judicial cessou em 01.2015), e 09.02.2018, (data do trânsito em julgado).

Analisando a planilha de cálculos apresentada pela parte exequente, (documento id n.º 15621823), além de abranger valores depositados em juízo, (referentes às contribuições vencidas entre 11/2013 e 01/2015), dobro o montante inicialmente apurado, R\$ 2.156,51, para apontar como devido o montante de R\$ 4.313,42, sem qualquer justificativa.

A Contadoria Judicial, por sua vez, elaborando cálculos nos exatos termos do julgado, apurou como devido o montante de R\$ 1.883,51, para março de 2019.

Ocorre que este montante é inferior ao reconhecido como devido pela União, R\$ 1.975,45, conforme consta no penúltimo parágrafo do item IV de sua impugnação.

Como os valores encontrados pela Contadoria Judicial são inferiores aos reputados devidos pela União, entendo que deva prevalecer os cálculos da impugnante, evitando, assim, julgamento extra petita.

Isto posto, julgo procedente a presente impugnação, acolhendo os cálculos elaborados pela União para ajustar o valor da execução ao montante de R\$ 1.975,45 (mil novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até março de 2019.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 233,80 (duzentos e trinta e três reais e oitenta centavos), equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e aquele considerado devido, (R\$ 4.313,42 – R\$ 1.975,45 = R\$ 2.337,97), ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que defiro ao exequente.

Determino, assim, a expedição do precatório.

Comunique-se ao juízo da 13ª Vara Cível Federal a propositura da presente ação e o teor do presente julgado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018290-18.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: RADLINSKI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Despachados em Inspeção.

ID nº 29902324: Não obstante as pesquisas realizadas nos cadastros dos órgãos públicos (fls. 123/124, 125 e 126/128 do ID nº 14483633) e das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fl. 114 do ID nº 14483633, fl. 03 do ID nº 25440365 e fl. 05 do ID nº 25440396), é certo que a Carta Precatória expedida ao Juízo de Direito do Foro Regional de Sarandi, Comarca de Maringá/PR (fls. 153 e 155 do ID nº 14483633) não foi, até a presente data, devolvida a este juízo.

Assim, entendo que não estão atendidos os requisitos exigidos pelo parágrafo 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil e, por conseguinte, indefiro, por ora, a citação da ré por edital.

Destarte, diante do extrato de andamento processual de ID nº 33257358, relativo à Carta Precatória nº 0010635-97.2018.8.16.0160 que tramita perante o Juízo de Direito do Foro Regional de Sarandi-PR, aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias a devolução da referida precatória.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

24ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009822-38.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MANHATTAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ SEABRA CARVALHO MIRANDA - SP222799
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1- Ciência ao EXEQUENTE da redistribuição dos autos a este Juízo.

2- Tendo em vista redistribuição dos autos, recolha o EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015419-20.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS DORES TARGINO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOACY DA SILVA TAVORA - SP96267

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA EDVANIA DUTRA CAMPOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE JOACY DA SILVA TAVORA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1- Petição ID nº 24063938 - Ciência à parte AUTORA.

2- Dado o lapso de tempo decorrido, informem as partes se persiste o interesse na oitiva das demais testemunhas (fl.276 dos autos físicos - fl.23 do documento digitalizado ID nº 13784477 - parte AUTORA e fl.281 e 281 verso dos autos físicos - fls.32/33 do documento digitalizado ID nº 13784477 - parte RÉ), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005307-28.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTHUR HENRIQUE DE ALMEIDA CRESPIM

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0008610-14.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: LUIS FERNANDES DE MELO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em petição ID 32908470, a CEF informou que o crédito objeto da presente Ação foi cedido para EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A e, ainda, que houve rescisão parcial do contrato firmado com a empresa, para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL.

Diante disto, informou que RENUNCIA AO MANDATO conferido pela EMGEA, desde que o objeto da presente ação envolva a CARTEIRA COMERCIAL, caso contrário a representação processual permanece.

Apontou, ainda, que caso a ação envolva créditos da CAIXA e da EMGEA, renuncia ao mandato exclusivamente dos créditos de titularidade da EMGEA, implicando na distribuição de proporcional de honorários advocatícios.

Por fim, requereu a substituição do polo ativo para nele constar a EMGEA.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Não cabe a este Juízo aferir se o objeto da presente ação está dentre aqueles que envolvem a denominada “CARTEIRA COMERCIAL” ou, ainda, se a ação envolve créditos das duas empresas.

Diante disto, busque a CEF junto a seus departamentos internos as informações necessárias a fim de apontar com exatidão a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os termos de sua renúncia, bem como se o crédito da presente ação foi ou não integralmente cedido à EMGEA, esclarecendo, por fim, a respeito de sua manutenção no polo ativo e/ou substituição pela EMGEA.

Postergo a decisão de substituição do polo passivo pela EMGEA, para após a vinda aos autos de tais informações.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0003375-66.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: SIMONE MENDES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em petição ID 32982727, a CEF informou que o crédito objeto da presente Ação foi cedido para EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A e, ainda, que houve rescisão parcial do contrato firmado com a empresa, para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL.

Diante disto, informou que RENUNCIA AO MANDATO conferido pela EMGEA, desde que o objeto da presente ação envolva a CARTEIRA COMERCIAL, caso contrário a representação processual permanece.

Apontou, ainda, que caso a ação envolva créditos da CAIXA e da EMGEA, renuncia ao mandato exclusivamente dos créditos de titularidade da EMGEA, implicando na distribuição de proporcional de honorários advocatícios.

Por fim, requereu a substituição do polo ativo para nele constar a EMGEA.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Não cabe a este Juízo aferir se o objeto da presente ação está dentre aqueles que envolvem denominada “CARTEIRA COMERCIAL” ou, ainda, se a ação envolve créditos das duas empresas.

Diante disto, busque a CEF junto a seus departamentos internos as informações necessárias a fim de apontar com exatidão a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os termos de sua renúncia, bem como se o crédito da presente ação foi ou não integralmente cedido à EMGEA, esclarecendo, por fim, a respeito de sua manutenção no polo ativo e/ou substituição pela EMGEA.

Postergo a decisão de substituição do polo passivo pela EMGEA, para após a vinda aos autos de tais informações.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000655-02.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO

Advogado do(a) REU: MARCIO BELLONI - SP199048

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Ciência a parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025635-76.2018.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Petição ID 23623970: Impossível a reunião das execuções fiscais neste Juízo Cível Federal, por contar a Subseção Judiciária de São Paulo com varas especializadas em execuções fiscais, que têm **competência funcional**, e portanto de **natureza absoluta**, para processar as execuções fiscais que tramitam nesta Subseção.

Como é cediço, a conexão é causa de modificação de **competência relativa** (art. 54, CPC). A **competência absoluta** não se modifica por conexão ou continência.

De sua parte, a tutela provisória foi concedida em parte nestes autos, tão somente para impedir que os débitos discutidos dessem ensejo a anotações no Cadin, diante da apresentação de apólice de seguro-garantia que se revelava idônea especificamente para este fim.

Impossível atribuir à garantia ofertada os mesmos efeitos da antecipação de garantia à execução fiscal, porque, **a uma**, tal expediente não foi requerido nestes autos, **a duas**, eventual pedido de antecipação de garantia haveria de ser apresentado na vara especializada de Execuções Fiscais, nos termos do artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF 3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, e, **a três**, o seguro-garantia para tanto teria que atender às disposições da Portaria PGF nº 440/2016, cuja análise cabe, a princípio, à própria Fazenda Pública credora.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício aos juízos em que tramitam as execuções fiscais.

Sem prejuízo, em atenção ao dever de cooperação entre as partes e entre as partes e o juízo, **intime-se a parte ré para que se manifeste especificamente sobre se a apólice de seguro-garantia oferecida nos autos atende às disposições da Portaria PGF nº 440/2016**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021468-63.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: SILVIA ESCOBAR FRANCISCO PERALTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PEZZO SPINIELLO - SP198418

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho os Embargos de Declaração (ID 19670309) e tomo semefeito o despacho de fls. 204, segundo parágrafo, determinando-se o cumprimento do despacho de fls. 179.

Assim, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, devidamente intimada do despacho de fls. 177, quedou-se inerte ao cumprimento da sentença, proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacenjud, do valor devido à exequente (planilha de fls. 176/177), corrigido e acrescido da multa de 10% prevista no art. 523 do CPC, transferindo-o para uma conta judicial vinculada a estes autos.

Quanto ao pedido de tramitação prioritária, ainda que já tenha sido apreciado no despacho ID 19193644, reforço seu deferimento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001568-21.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLENE XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **MARLENE XAVIER DOS SANTOS** (CPF n. 511.992.385-20) em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA UNIDADE SUL/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. NB 42/183.594.309-5, protocolado **13/10/2019**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 13/10/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 30788367).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo NB 42/183.594.309-5, protocolado **13/10/2019, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003192-08.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO BARBOSA DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ROBERTO BARBOSA DO CARMO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL**^[1], visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise de seu requerimento de n. 1818453324.

Afirma que em **10/09/2019** protocolou requerimento de “aposentadoria por tempo de contribuição” e que até o presente momento, não houve qualquer manifestação administrativa, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

A inicial foi instruída com os documentos.

Inicialmente distribuído ao Juízo Previdenciário, a decisão de ID 29265506 declinou da competência e o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva do requerimento** protocolado sob n. 1818453324, protocolado em **10/09/2019 no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar**, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à conduta aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009, bem assim ao impetrante acerca da redistribuição.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.O.

[1] Rua Cel. Xavier de Toledo, 290, República. São Paulo/SP. CEP: 01048-000.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002304-39.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS CENTRO SÃO PAULO DIGITAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **FLAVIO RIBEIRO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL**^[1], visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise de seu requerimento de n. **1785145122**.

Afirma que em **21/10/2019** protocolou requerimento de “aposentadoria por tempo de contribuição - deficiente” e que até o presente momento, não houve qualquer manifestação administrativa, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

A inicial foi instruída com os documentos.

Inicialmente distribuído ao Juízo Previdenciário, a decisão de ID 29143787 declinou da competência e o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva do requerimento** protocolado sob n. **1785145122**, protocolado em **21/10/2019 no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar**, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à conduta aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009, bem assim ao impetrante acerca da redistribuição.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.O.

[1] Rua Santa Ifigênia, 266, Centro, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 01033-050,

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001179-91.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OXI AMBIENTAL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **OXI AMBIENTAL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão imediata da inclusão do ISS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, determinando-se às autoridades coatoras que se abstenham de lançar, impor penalidades, bem como cobrar referidos valores”.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS e a COFINS determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e a COFINS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Ao final, pugna pelo reconhecimento de seu direito à repetição do indébito tributário.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 27595070), houve emenda à inicial (ID 28754233).

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** (ID 28936235).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (id 29164032).

Notificado, o DERAT/SP apresentou informações (ID 29445248). Como preliminar, aduziu a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, pois “as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, ficando patente, portanto, a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (idem).

O DEFIS/SP apenas aduziu a sua ilegitimidade passiva (ID 29609003).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 32691673).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, consigno que na qualidade de **contribuinte** a impetrante **detém interesse** em ver afastada a inclusão do referido tributo, o que demonstra a existência de ato tido por ela como coator, razão pela qual se mostra adequada a via eleita.

Lado outro, **acolho** a ilegitimidade passiva do DEFIS/SP, pois nos termos da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017 a competência para o desfazimento do ato impugnado é do DERAT/SP.

No mérito, o pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Ademais, quando não desconheça o entendimento constante da Solução de Consulta Interna **COSIT nº 13, de 18/10/2018**, o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal não dispõe que o ICMS a ser considerado é o indicado pela Fazenda Nacional. Ao contrário, é elucidativo o voto da Rel. Min. CARMEN LÚCIA:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)”

E, em igual sentido, o TRF da 3ª Região:

“o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema, entendendo que **as razões são idênticas para o ISS**.

É este, inclusive, o entendimento assente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da decisão abaixo ementada:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. A superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que a presente demanda foi ajuizada. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, 3ª Turma, ApCiv 5001340-85.2017.403.6107, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 19/12/2019, e-DJF3 30/12/2019 - negritei).

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Portanto, sendo indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto:

(i) **JULGO EXTINTO o feito** em relação ao DEFIS/SP, **sem** resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

(ii) **JULGO PROCEDENTE o PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ISS (destacado) incidente** na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009557-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **TAM LINHAS AÉREAS S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO – DEMAC/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de “recolher a contribuição ao **Fundo Aeroviário** com a alíquota reduzida pela metade, na forma disciplinada pela Medida Provisória nº 932/2020, enquanto perdurarem os efeitos jurídicos desta medida ou de qualquer ato que venha a substituí-la, com a suspensão da exigibilidade do referido tributo, impedindo a tomada de quaisquer medidas restritivas de direitos da Impetrante, tais quais a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal, protesto de títulos, inscrição no Cadin, etc”.

Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade o transporte aéreo de passageiros e as demais atividades a ele intrínsecas, de modo que é empregadora em larga escala e, nessa condição, está sujeita às contribuições incidentes sobre a folha de salários.

Afirma que não recolhe contribuição ao Sesc/Senac nem ao Sesi/Senai, mas sim, em substituição a elas, ao **Fundo Aeroviário (Faer)**, na forma disciplinada pelo Decreto-lei nº 1.305/74, de modo que o Fundo Aeroviário constitui uma contribuição substitutiva das contribuições destinadas aos Sesc/Senac e ao Sesi/Senai, paga pelas empresas atuantes no setor aéreo.

Aduz que “visando proporcionar um mínimo de alívio na altíssima carga tributária incidente sobre a folha de salários das empresas durante a **pandemia do Coronavírus** – protegendo, assim, empregos e a própria sobrevivência das empresas – em 31.03.2020, o Executivo Federal promulgou a **Medida Provisória nº 932/2020**, que reduziu pela metade as alíquotas das contribuições devidas aos serviços sociais autônomos, com expressa menção às seguintes entidades: Sescop; Sesi; Sesc e Sest, Senac; Senai e Senat; Senar”.

Alega que, embora a medida provisória em questão não tenha feito menção expressa ao Fundo Aeroviário, considerando que esta é uma contribuição substitutiva ao Sesi/Senai e ao Sesc/Senac, a desoneração promovida pela MP nº 932/2020 em relação à contribuição destinada a estes fundos também alcança a contribuição devida ao Fundo Aeroviário.

Contudo, alega que, “apesar disso, ao prestar suas declarações previdenciárias habituais por meio do eSocial, a Impetrante foi impedida por este sistema de promover o recolhimento do Fundo Aeroviário com a nova alíquota reduzida. De acordo com o Anexo I dos Leiantes do eSocial, parametrizado pela Receita Federal do Brasil, a contribuição para o Fundo Aeroviário não estaria albergada pela Medida Provisória nº 932/2020”.

Sustenta que essa situação acaba por configurar um ato **arbitrário e ilegal** das autoridades impetradas, violando o direito líquido e certo da Impetrante de recolher a contribuição ao Fundo Aeroviário com tratamento dispensado às demais contribuições sociais autônomas pela Medida Provisória nº 932/2020 para as contribuições destinadas ao Sesi/Senai e ao Sesc/Senac.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de âmbito nacional em que se encontra o nosso País (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o controle da legalidade dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu aspecto de legalidade, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Observadas as balizas aqui traçadas, examino a pretensão da impetrante no sentido de que seja autorizada "a recolher a contribuição ao Fundo Aeroviário com a alíquota reduzida pela metade, na forma disciplinada pela Medida Provisória nº 932/2020, enquanto perdurarem os efeitos jurídicos desta medida ou de qualquer ato que venha a substituí-la, com a suspensão da exigibilidade do referido tributo, impedindo a tomada de quaisquer medidas restritivas de direitos da Impetrante, tais quais a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal, protesto de títulos, inscrição no Cadin, etc".

Pois bem

Como se sabe, em matéria tributária, SOMENTE A LEI pode estabelecer a majoração de tributos ou SUA REDUÇÃO, bem como a FIXAÇÃO DE SUAS ALÍQUOTAS, nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades".

Assim, a REDUÇÃO DA ALÍQUOTA do tributo em comento (Fundo Aeroviário), DEPENDE DE LEI.

Contudo, verifica-se que a Medida Provisória n. 932/2020, de 31/03/2020, invocada pela impetrante e que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, NÃO CONTEMPLA EXPRESSAMENTE a contribuição ao Fundo Aeroviário, não cabendo ao Poder Judiciário impor a alguém uma medida que não tenha BASE LEGAL.

Com efeito. De acordo com a Medida Provisória n. 932/2020, ficam reduzidas as alíquotas das contribuições ali expressamente previstas. Confira-se a redação:

"Art. 1º Excepcionalmente, até 30 de junho de 2020, ficam reduzidas as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos para os seguintes percentuais:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop - um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento;

II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest - setenta e cinco centésimos por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - cinco décimos por cento;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar:

a) um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento;

b) cento e vinte e cinco milésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria; e

c) dez centésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial.

Parágrafo único. Durante o prazo de que trata o caput, a retribuição de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, será de sete por cento para os seguintes beneficiários:

I - Sesi;

II - Senai;

III - Sesc;

IV - Senac;

V - Sest;

VI - Senat;

VII - Senar; e

VIII - Sescop.

Art. 2º O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae destinará ao Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas, no mínimo, cinquenta por cento do adicional de contribuição previsto no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que lhe for repassado nos termos do disposto no inciso I do § 4º do art. 8º da referida Lei, referente ao período de que trata o caput do art. 1º desta Medida Provisória.

Desse modo, como a contribuição ao Fundo Aeroviário não foi expressamente mencionada na referida MP, não há como, a título de isonomia, o Poder Judiciário estender a redução tributária a setor não contemplado pela MP.

Sustenta a impetrante que a extensão dos efeitos da MP 932/2020 para beneficiar também o Fundo Aeroviário se justificaria na medida em que a contribuição social a esse fundo tem exatamente a mesma natureza e finalidade das contribuições aos sesi, sesc, senai, senac, senat, senar e sescop.

Mas isso é questão que não pode ser sindicada em âmbito da judicialização, mas, sim, cabe(ria) ser tratada pelas políticas públicas a que me referi.

E, nesse âmbito, é razoável se supor que o setor de aviação não foi contemplado pela MP 932 (editada em caráter excepcional para amparar os setores por ela contemplados) porque o teria sido por OUTRAS políticas públicas, sabidamente adotadas para minorar as inegáveis perdas experimentadas pelo setor, de fato, um dos mais atingidos pelos efeitos da pandemia de COVID-19.

Em suma, tenho que não compete ao Poder Judiciário estender o alcance da disposição normativa a ponto de abarcar contribuição nela não prevista.

Além do mais, a concessão de tal benefício configuraria violação ao disposto no artigo 111 Código Tributário Nacional que estabelece que a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, conforme preceitua o artigo 111 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias".

Por fim, cumpre destacar que o enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

Assim, a pandemia demanda decisões globais e não decisões pulverizadas que atendam a interesses particulares. A solução, evidentemente muito complexa, cabe, como frisei, ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

Por essas razões, não vislumbro a verossimilhança dos fundamentos da impetração, pelo que INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Defiro o pedido de sigilo dos documentos, conforme requerido pela impetrante.

P.I.O.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002971-25.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIVA IZABEL DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - TATUAPÉ

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por DIVA IZABEL DE LIMA FERREIRA (CPF n. 138.240.718-19) em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA - TATUAPÉ/SP, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 772251796, protocolado em 28/08/2019.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 28/08/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 30807781).

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em prazo razoável sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, seja para deferir ou para negar a pretensão. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no prazo de 30 dias. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 772251796, protocolado em 28/08/2019, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001007-94.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO LUCIANO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALKYRIA DE FATIMA GOMES - SP91100
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARCIO LUCIANO DE ARAÚJO** em face **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – CEAB (CENTRO DE ANÁLISES DE BENEFÍCIOS) – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “*imediate análise do pedido administrativo de revisão da CTC*”, **protocolado sob n. 1052412699**, em **02/10/2019**, a respeito do qual, até o presente momento, não houve qualquer decisão administrativa, o que viola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído à Vara Previdenciária, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, por força da decisão que declinou da competência de ID 27512552.

Determinada a juntada da declaração de hipossuficiência (ID 27790743). O impetrante providenciou o recolhimento das custas processuais (27951647).

A decisão de ID 28017005 **deferiu** o pedido liminar.

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento do impetrante fora concluída (ID 28502641).

Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito (ID 29294782).

O impetrante informou o cumprimento da decisão liminar por parte da autoridade coatora (IDs 28922433 e 29409149).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, consigno que embora a autoridade tenha informado a conclusão e acolhimento do referido acórdão, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do requerimento administrativo somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu a medida liminar, o que demanda decisão sobre o mérito.

E, no mérito, tenho por suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento **protocolado sob n. 1052412699**, em **02/10/2019**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000016-02.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO ITAU BBAS.A., ADVOCACIA KRAKOWIAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Reconsidero a determinação para arquivar o presente feito, uma vez que pendente de apreciação a impugnação ofertada pela União (ID 22334596) quanto ao valor da condenação em honorários sucumbenciais.

Assim, uma vez que, para a verificação dos cálculos, o juiz pode valer-se de técnico do juízo (CPC, art. 523, § 2º), determino a remessa à Contadoria para elaboração de parecer de acordo com o julgado.

Após, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias e, na sequência, venham conclusos para análise da impugnação.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003787-94.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAM LINHAS AERÉAS S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, CAMILA MERLOS DA CUNHA - SP253827
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

1. ID_32547997/32680372: Intime-se a Executada (TAM LINHAS AÉREAS S/A.) para que efetue o pagamento voluntário dos honorários sucumbenciais, via guia DARF, código da receita 2864 (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/2018/disponivel-emissao-de-darf-para-honorarios-advocaticios/view>), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (R\$ 26.391,84, em 05/2020), corrigido até a data do efetivo pagamento, isso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

3. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a União Federal para que requiera o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acréscimo de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Expeça-se, com urgência, ofício ao PA Justiça Federal solicitando (i) a conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo da União (referência Dívida Ativa n. 8061300270149) do depósito vinculado aos autos (conta 635.00706415-5) até o montante de R\$ 232.209,45 em 20/05/2020, e (ii) a transferência eletrônica do saldo remanescente para conta bancária indicada (ID 26386911 - Agência 3240, Conta 11221-3, Banco Itaú (341), favorecido Di Ciero Advogados, CNPJ 08.214.592/0001-56).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003447-63.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISABETE HIROE MINAMI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON NAKAMOTO - SP195953
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE

DESPACHO

Vistos.

Considerando a incompatibilidade entre o pedido (concessão de aposentadoria) e a causa de pedir (não houve sequer apreciação do recurso administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria), esclareça a parte impetrante a propositura da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003175-61.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ALVES SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, aparelhado por ARCOS ALVES SANTOS, visando ao recebimento de crédito, **apurado em R\$ 3.247,12** (três mil, duzentos e quarenta e sete reais e doze centavos), para **fevereiro/2019**, com fundamento na **Ação Coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100**.

A ação coletiva em questão foi ajuizada pelo SINTECT/SP (Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba) e tramitou na 13ª Vara Federal de São Paulo/SP. Na sentença, determinou-se o **afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias** e o direito de recebimento dos valores indevidamente recolhidos.

Foi concedido à **parte exequente** o benefício de gratuidade da justiça (ID 17796903).

Intimada, a **União Federal** apresentou **impugnação** (ID 18074874), aduzindo a ausência de documentos necessários para o ajuizamento do cumprimento de sentença, a falta de comprovação do domicílio **exequente** à época da propositura da ação coletiva e a **impossibilidade de repetição** dos valores depositados judicialmente, no âmbito da ação coletiva, entre novembro/2013 e janeiro/2015.

Além disso, a **parte impugnante** pleiteou a expedição de ofício para comunicar ao Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP a tramitação da presente execução individual, ou, subsidiariamente, a comprovação da desistência da execução, por parte do **exequente**, no âmbito da ação coletiva.

Instada a se manifestar a respeito da **impugnação**, a **parte exequente** pleiteou sua rejeição liminar (ID 21037758), com fundamento no artigo 20-A da Lei n. 10.522/02 e na Portaria MF / AGU n. 249/2012, que autoriza a PGFN a não opor embargos em face de execuções inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e no artigo 525, § 5º, do CPC.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (ID 25277914), que apurou como devido o valor de **R\$ 1.522,72** (mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) para **novembro de 2019**.

Intimadas a se manifestar sobre o parecer da Contadoria, ambas as partes manifestaram concordância com os cálculos (ID 25639417 e ID 26646851)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto o pedido de rejeição liminar da **impugnação**, tendo em vista que, embora a **União** tenha deixado de apontar o montante que entende devido, o excesso do valor da dívida não esgota sua defesa. Ademais, a Portaria MF /AGU n. 249/2012, citada pela **parte exequente**, não impede a oposição de **impugnação** em relação à execução de valores inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), constituindo **mera faculdade** concedida à PGFN.

Passo, então, à análise dos fundamentos apresentados na **impugnação**.

Em relação à ausência de documentos, ao contrário do indicado pela **parte impugnante**, o **exequente** apresentou tanto as fichas financeiras (ID 16139743) quanto a planilha de cálculos (ID 15029644), com a discriminação dos valores e encargos demandados.

No que tange às cópias dos principais atos processuais da ação coletiva, considero que a sentença e o acórdão, trazidos aos presentes autos, são suficientes para a constatação da abrangência de seu objeto, não sendo necessária a juntada de outras peças ou da certidão de objeto e pé daquela demanda.

No que diz respeito à comprovação do domicílio do **exequente**, as fichas financeiras trazidas aos autos (ID 16139743) demonstram seu pertencimento à base territorial do SINTECT/SP, tendo em vista sua lotação no **Centro de Distribuição Domiciliar da Vila Santa Catarina**, em São Paulo/SP.

Por fim, quanto aos valores pleiteados, considerando a **concordância das partes** e partindo da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizam adequadamente os critérios de correção, **[1] homologo o valor apresentado no parecer contábil** (ID 25277914), por reputá-lo representativo da decisão exequenda.

Diante disso, resolvendo o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, e 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação** apresentada pela **União Federal e determino** o prosseguimento da execução com base no montante **R\$ 1.522,72** (mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), posicionado para **novembro de 2019**, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Não considero necessária a expedição de ofício ao Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tendo em vista a decisão proferida na **Ação Coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100**, segundo a qual “*a infirmitude de petições juntadas acaba por travancar o andamento nestes autos (a visualização dos autos resta seriamente comprometida). Ademais, a União, quando do pagamento, tem o dever de aferir os pagamentos porventura realizados individualmente, de forma a não causar duplicidade no recebimento*” (ID 24037038).

Também tenho por desnecessária a apresentação, por parte do **exequente**, de pedido de desistência no âmbito da ação coletiva, ante a ausência de previsão legal nesse sentido.

Em virtude da **sucumbência recíproca**, cada parte arcará com metade das custas e com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo, em relação à **parte exequente**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado, e, em relação à **União Federal**, em 10% (dez por cento) sobre o valor homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, ficando **suspensa** a sua exigibilidade em relação à **exequente**, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se as Requisição de Pequeno Valor (RPV).

P.I.

[1] De acordo com o entendimento jurisprudencial, “em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata.” (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007320-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS, ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS, ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS, ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS, ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA, RODRIGO MOTTA SARAIVA, RODRIGO MOTTA SARAIVA, RODRIGO MOTTA SARAIVA, RODRIGO MOTTA SARAIVA, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 18767069: Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença** apresentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS**, em virtude do pedido de **execução** do montante de **R\$ 27.708,21** (vinte e sete mil, setecentos e oito reais e vinte e um centavos), posicionado para **abril/2019** (ID 16885081), a título de honorários de sucumbência.

A **parte impugnante** alega **excesso de execução**, aduzindo que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título judicial, uma vez que a sentença exequenda (ID 16885092) não determinou a incidência de encargos moratórios. Em decorrência disso, a **instituição financeira** aponta como correto o valor de **R\$ 22.584,89** (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), posicionado para **junho/2019**.

O **valor incontroverso** foi depositado judicialmente pela **CEF** e vinculado aos autos da **Execução de Título Extrajudicial n. 5000827-75.2016.4.03.6100** (ID 19459824 do referido processo).

Diante da **discordância da parte exequente** em relação à **impugnação** (ID 19253595), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que concordou com os cálculos elaborados pela **CEF** (ID 26483723).

Intimadas a se manifestar sobre o parecer da Contadoria, a **instituição financeira** concordou com os cálculos (ID 29560383), enquanto a **parte exequente** discordou (ID 29580968), defendendo a cobrança de juros moratórios desde a citação.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A **parte exequente** **pleiteia** a incidência de **juros de mora** sobre o valor da condenação.

Sem razão, contudo.

Em primeiro lugar, necessário partir da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial **utilizam adequadamente os critérios para correção dos valores executados**.

Nesse sentido, de acordo com o entendimento jurisprudencial, *“em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata.”* [1]

No presente caso, verifica-se que, de fato, no parecer contábil (ID 26483723), o valor devido foi calculado **em conformidade** com a decisão transitada em julgado (ID 16885092).

De acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, os honorários fixados sobre o valor da causa sofrem a incidência de juros moratórios *“a partir da citação no processo de execução, quando houver; ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC”*. [2] correspondente ao artigo 523 do CPC/2015. [3]

É exatamente nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO QUE NÃO SE MOSTROU MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO OU ABUSIVO. 2. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO OU MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PAGAMENTO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da referida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, circunstâncias não demonstradas na espécie. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o termo inicial dos juros moratórios na cobrança de honorários de sucumbência é a data em que o executado é intimado para pagamento na fase de cumprimento da sentença, caso a obrigação não seja adimplida de forma voluntária. Já a correção monetária tem incidência a partir da data do arbitramento da verba honorária, ou de sua majoração, como ocorrido na hipótese. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ. EDcl no AgRg no REsp 1563325/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 21/02/2017, DJe 07/03/2017, destaques inseridos).

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela **CEF** (ID 18767069), por reputá-lo representativo da decisão exequenda.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** e, considerando a **satisfação integral** do débito (ID 19459824 da Execução de Título Extrajudicial n. 5000827-75.2016.4.03.6100), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte exequente** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **10%** (dez por cento) sobre a **diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado**, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **CEF** o que entender de direito.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da **Execução de Título Extrajudicial n. 5000827-75.2016.4.03.6100**.

P.I.

[1] TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos.

[2] **Art. 475-J.** Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

[3] **Art. 523.** No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005065-98.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA, LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA, LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA, LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA, KOPELL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA, KOPELL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA, CFF INFORMATICA E PAPELARIA LTDA, CFF INFORMATICA E PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **parte autora** (ID 30340564) e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **parte autora**.

Sem condenação em honorários, à vista da ausência de apresentação de contestação até o presente momento.

Intimem-se as partes com urgência.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018756-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YUKIKO GOIA, YUKIKO GOIA
Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

DESPACHO

Vistos etc.

ID 32246245: Diante de expressa discordância da Exequite (ID 32734657), e por carência de amparo legal, **INDEFIRO** o requerimento da executada de prorrogação, em razão da pandemia de Covid-19, do prazo para pagamento da condenação.

Considerando o decurso do prazo legal para pagamento voluntário do débito, requeira a União o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015161-39.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANA DIAS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISA ROCHA DE MIRANDA - SP145983
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos etc.

ID 29495154: Primeiramente, cabe ressaltar que a parte exequente não indicou os dados bancários conforme menciona.

Ademais, considerando (i) que o levantamento de depósito judicial por meio de alvará depende do comparecimento pessoal da parte beneficiária perante a instituição financeira depositária para liquidação dos valores, e (ii) as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), faculto o levantamento dos valores pagos em favor da parte Exequite **via transferência eletrônica**, conforme autoriza o parágrafo único, do art. 906, do CPC.

Para tanto, caberá a parte beneficiária informar os dados bancários necessários à efetivação da transferência (banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta).

Optando a parte beneficiária pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016801-92.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO BERNARDES, HELIO BERNARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - ÁGUA BRANCA - SP,
CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - ÁGUA BRANCA - SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações do INSS (ID 27086448), manifeste-se a parte impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019732-19.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVELI TRUKSINAS, EVELI TRUKSINAS
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO VAGO - SP67010
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO VAGO - SP67010
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio das partes, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010754-53.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL, S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
REU: ANS, ANS

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, inclusive quanto à destinação dos depósitos judiciais vinculados aos autos, indicando os dados bancários/códigos necessários à efetivação da transferência eletrônica nos moldes do parágrafo único, do art. 906, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio das partes, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014867-55.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos etc.

ID 32702909: Manifeste-se o IBAMA acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para apreciação.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016467-58.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELCIO DA SILVA BRITO, DELCIO DA SILVA BRITO, DELCIO DA SILVA BRITO, DELCIO DA SILVA BRITO, DELCIO DA SILVA BRITO, DELCIO DA SILVA BRITO,
DELICIO DA SILVA BRITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO -
SP306479
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO -
SP306479
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO -
SP306479
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO -
SP306479
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO -
SP306479
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO -
SP306479
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO -
SP306479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, SUPERINTENDENTE
REGIONAL - SUDESTE I, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25a. Vara Cível.

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de desistência ID 28221201.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000808-43.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 32998557/32998561: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação da impugnação ofertada pela União (ID 24168716/24170979).

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0024180-70.1995.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIA WACILAHANANIA VIANNA, NAGAYUKE HATAKEYAMA, NAJLAADUAM DE MENDONÇA, NELSON ANTONIO DE GASPERI, NELSON HANNA, NELSON LIZUN, NELSON TAKEHO ISSAGAWA, NEUSA CONCEICAO ESPOSITO, NEUSA MARTINS DE CARVALHO, NICOLA PECORA, NILSON LUIZ FIOR, NORBERTO GOMES, NORBERTO NICOLETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 32460098: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.

Diante da informação de que são necessários novos documentos para a apuração da diferença entre o índice oficial aplicado à época dos fatos e o índice reconhecido como aplicável (março/91, 11,79%), concedo à CEF o prazo de **30 (trinta) dias** para apresentação dos extratos bancários ou das contas vinculadas ao FGTS, conforme o caso, de todos os (13) autores de abr/1991 (mês do creditação da correção monetária e juros), justificando em caso de impossibilidade.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer conclusivo.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003905-85.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BORDER - SP42483

DESPACHO

Vistos etc.

ID 33239499/33239921: Infrutífera a tentativa de penhora de ativos financeiros de titularidade da executada via sistema BacenJud, requeira a ANVISA o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) N° 5009686-41.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de **urgência**, formulado em sede de **AÇÃO POPULAR** proposta por **IVAN VALENTE** (CPF n. 376.555.828-15) em face da **UNIÃO FEDERAL** e de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, qualificado nos autos, visando a obter provimento jurisdicional que suspenda a vigência da **Portaria Interministerial n. 1.634, de 22 de abril de 2020**, "editada com base em parecer de funcionário já exonerado e sem funções, sem qualquer motivação ou fundamentação válida".

Narra o autor popular (deputado federal), em suma, que em 22/04/2020 deu-se a publicação da **Portaria Interministerial n. 1.634/GM-MD**, emanada dos Ministérios da Defesa e Ministério da Justiça e Segurança Pública, a qual atualizou os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes de órgãos e instituições previstas em lei, por pessoas físicas autorizadas e demais agentes habilitados a portar arma de fogo.

Alega que "a portaria aumentou exorbitantemente o limite de compra de munições no Brasil para quem tem arma de fogo registrada, permitindo que a compra de munições por civis com direito ao porte e posse de arma passasse de 200 por ano para 550 por mês, por exemplo. O documento também especificou os limites a serem respeitados, de acordo com a categoria profissional e o tipo de arma".

Afirma que por ordem do Senhor Presidente da República, **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, o Exército Brasileiro utilizou-se da assinatura de um oficial **já exonerado** e, portanto, sem função, para autorizar a última versão do documento. Destaca que "o general da brigada **Eugênio Pacelli Vieira Mota** foi exonerado da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército e transferido para a reserva remunerada a partir do dia **31 de março de 2020**", o que demonstra que "a exoneração ocorreu vinte e dois dias antes da publicação da portaria interministerial e quinze dias antes do parecer ser assinado. Naturalmente e oficialmente, o general **Alexandre de Almeida Porto** tomou posse como diretor de Fiscalização de Produtos Controlados no mesmo dia em que **PACELLI** foi para a reserva, como pode ser verificado no mesmo documento, às fls. 02, em que foi nomeado para o cargo por decreto de **JAIR BOLSONARO**".

Alega que, de acordo com reportagem veiculada pelo jornal O Estado de São Paulo, "os documentos oficiais do Exército demonstraram que a elaboração do parecer de **Pacelli** ocorreu em menos de 24 horas - às 22h do dia 15 de abril, e consistiu em um e-mail pessoal de três linhas: "Desculpando-me inatamente pela falta de oportunidade... Após análise, não observamos qualquer impedimento à publicação. Pequenas demandas/ajustes serão necessários". O Exército não explicou por que um e-mail pessoal do general foi anexado ao processo".

Aduz, ainda, que "outro parecer também necessário à publicação da portaria, este da chefe da Assessoria Especial de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, limitou-se a um "ok" por mensagem de WhatsApp. Ainda, segundo o jornal, um general que trabalhou com **Pacelli** disse que o oficial foi "convocado a concordar" com a portaria, visto que seria especialista no assunto e seu substituto, mesmo nomeado, não "estava a par da situação".

Sustenta que, "tendo em vista que, como será melhor explicado adiante, mesmo diante da argumentação do Ministério da Defesa, um servidor público exonerado não tem capacidade de praticar sua função, visto que inexistente o vínculo e presente a causa de extinção de competência, imperioso que o ato administrativo emanado, qual seja, a publicação e vigência da Portaria Interministerial de n.º 1.634, que foi, também, absolutamente imotivado, seja anulado".

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, **decido**.

A despeito da alegada urgência da medida, tenho que a União Federal (AGU) deve ser previamente ouvida, para que, assim, se tenha ao menos um mínimo de contraditório, máxime considerando-se que o ato objurgado nem é tão recente, vez que em 22/04/2020, portanto há mais de 30 dias.

Assim, e aplicando por **analogia** o art. 2.º da Lei n. 8.437/92, determino a expedição de mandado de intimação para que a ré (União Federal) se manifeste sobre o pleito do autor em **72 (setenta e duas) horas**.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003912-72.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE TARCISIO EUZEBIO, JOSE TARCISIO EUZEBIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS PINHEIROS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **JOSÉ TARCISIO EUZEBIO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS PINHEIROS (1)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine o imediato cumprimento da decisão proferida no Acórdão de n. 6926/2019.

Afirma que em **12/06/2018** requereu a concessão do benefício de **aposentadoria especial** (protocolo n. 186.991.146-3) e que, diante do indeferimento de seu pedido, interpôs o recurso administrativo n. 44233.929751/2019-60.

Informa que a 8ª Junta de Recursos do CRPS deu provimento a seu recurso, por intermédio do acórdão de n. 6926/2019 em 07/10/2019, mas que até a presente data a autoridade coatora não deu cumprimento à obrigação de fazer.

A inicial foi instruída com os documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, desde 05/11/2019, encontra-se pendente de cumprimento o acórdão de n. 6926/2019, prolatado em 07/10/2019, o que configura a mora da administração e causa prejuízo ao impetrante pela ausência de implementação de seu benefício (aposentadoria especial).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato cumprimento da decisão administrativa proferida nos autos do **PA n. 44233.929751/2018-60** (acórdão de n. 6926/2019), **salvo se apontar**, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à conduta aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

[1] Rua Butantã, 68. São Paulo/SP. CEP: 05424-050..

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003059-63.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESAR DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CESAR DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL** [1], visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise de seu requerimento.

Afirma que em **02/05/2019** requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo n. 1017091872), mas que até a presente data não houve análise de seu requerimento administrativo, o que representa violação à Lei 9.784/1999 e ao seu direito líquido e certo.

A *inicia* foi instruída com os documentos.

A decisão de ID 29437967 deferiu a gratuidade da justiça e determinou a emenda à inicial, o que fora cumprido pelo impetrante ao ID 3053477.

Posteriormente, o Juízo Previdenciário declinou da competência (ID 30871778) e o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, encontrando-se pendente de análise o requerimento desde 05/05/2019, resta configurada a mora da administração e causa prejuízo ao impetrante pela ausência de implementação de seu benefício.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo de n. 1017091872, protocolado em 05/05/2019, no prazo de 10 (dez) dias, **salvo se apontar**, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à conduta aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

[1] Viaduto Santa Efigênia, 266, Centro, CEP: 01033-050, V. São Paulo/SP.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500418-48.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOISES DIAS PENA, MOISES DIAS PENA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
IMPETRADO: GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado **MOISES DIAS PENA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS LESTE** [1], visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise de seu requerimento administrativo.

Afirma que em **07/03/2017** requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.273.823-1 e quem, diante do indeferimento interpôs recurso administrativo em 22/08/2017, que até a presente data não fora apreciado, o que representa violação à Lei 9.784/1999 e ao seu direito líquido e certo.

A inicial foi instruída com os documentos.

O Juízo Previdenciário declinou da competência (ID 30653876) e o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (*"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"*).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, desde 22/08/2017 encontra-se pendente de julgamento o recurso interposto, o que configura a mora da administração e causa prejuízo ao impetrante pela ausência de implementação de seu benefício.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do recurso interposto pelo impetrante em 22/08/2017 (referente ao processo n. 44233.266.285/2017-38), no prazo de 10 (dez) dias, **salvo se apontar**, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à conduta aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

P.I.O.

[1] Rua Euclides Pacheco, 463, 3º andar – Vila Gomes Cardim. Cep: 03.321-001 - São Paulo SP

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003604-36.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO LOPES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **REGINALDO LOPES DA SILVA** (CPF n. 087.188.868-84) em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 485920587, protocolado em **28/11/2018**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 28/11/2018, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 29754060).

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 485920587, protocolado em **28/11/2018**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int. Oficic-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008924-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMÉLIA COUTINHO CAETANO, ANA GABRIELA COUTINHO CAETANO VISCONTI, LUIS ARLINDO COUTINHO CAETANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ESPÓLIO DE AMÉLIA COUTINHO CAETANO**, representado por sua inventariante **ANA GABRIELA COUTINHO CAETANO VISCONTI**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise dos pedidos de restituição apresentados, bem assim o pagamento dos respectivos valores no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da IN RFB n. 1717/2017.

Narra a impetrante, em suma, haver transmitido em 08/05/2019 diversos PER/DCOMPS e que estes, até o presente momento, não foram apreciados pela autoridade fiscal, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada conclusão do **Processo Administrativo n. 16692.720297/2014-26**, cuja manifestação de inconformidade foi julgada em **31/05/2017**, sem que a impetrante tenha sido dela intimada.

Em relação ao pedido de imediata restituição, a pretensão da impetrante não comporta acolhimento.

Deveras, uma vez analisado o processo administrativo, a Administração deve adotar as medidas (subsequentes) previstas nos artigos 97 e 97-A, inciso III, da **IN/RFB 1717/2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispõe o artigo 97 da IN 1717/2017:

Art. 97. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º Na hipótese em que a compensação for considerada não homologada ou não declarada, os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser revertidos.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

(...)

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

II - certificará, se for o caso:

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Todavia, o pagamento de créditos reconhecidos em pedido de restituição obedece aos trâmites da lei, em especial à **ordem cronológica estabelecida pelo Tesouro Nacional e à dotação orçamentária**, de modo que não cabe ao Poder Judiciário interferir em tal processamento.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à **análise conclusiva** dos **PER/DCOMPs** transmitidos pela impetrante em 08/05/2019 (especificados ao ID 32456797 – página 2), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009789-48.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, MORGANA OLIVEIRA ZAMORA - SP314395

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por INTERCEMENT BRASIL S/A em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** e do **PROCURADOR DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “às Autoridades Coatoras que expeçam a **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais** em favor da Impetrante, haja vista a presença comprovada da hipótese prevista no artigo 156, II do CTN em decorrência da compensação dos débitos de contribuições previdenciárias patronais de dezembro/2019 e março/2020, bem como do artigo 206 do CTN pela apresentação de apólice de seguro garantia nos autos da Tutela Cautelar nº 5012366-44.2020.4.03.6182 que garante a regularidade da CDA nº 80.6.20.095781-30”

Narra a impetrante, em suma, que sua Certidão de Regularidade Fiscal venceu em **09/03/2020** e que do Relatório Fiscal da empresa constam **7 (sete) débitos tributários** pendentes perante a Receita Federal e **1 (uma) CDA** perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, os quais estão obstando, indevidamente, a emissão da certidão de regularidade fiscal.

É que, segundo alega, tais pendências não podem impedir a expedição da Certidão Negativa de Débitos, uma vez que os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, que se referem a **contribuições previdenciárias do período de dezembro/2019 e março/2020**, “foram devidamente quitadas por meio de compensação, PER/DCOMP transmitido pela Impetrante, ainda não homologado pelo sistema da Receita Federal” e o débito administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (CDA 80.6.20.095781-30) “é objeto da Ação de Tutela Cautelar Antecedente, distribuída pela Impetrante sob o nº 5012366-44.2020.4.03.6182, em trâmite perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais Federais, e na qual houve apresentação de garantia integral dos valores cobrados, de acordo com a apólice de seguro garantia nº 046692020100107750013694”.

Como inicial vieram documentos.

É o breve relatório, decidido.

A análise sobre a existência ou não das causas de suspensão da exigibilidade ou de extinção do crédito tributário toca à autoridade impetrada, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, sob pena de usurpação da função da autoridade, bem como de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Além disso, não é papel do Poder Judiciário aferir a regularidade fiscal da empresa. Assim, **há necessidade da atividade administrativa de verificação das pendências e das eventuais causas suspensivas e/ou extintivas do crédito tributário.**

Contudo, considerando-se que o ordenamento jurídico impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável e de forma fundamentada, sob pena de se estabelecer desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

De outro lado, o risco de ineficácia do provimento pretendido, caso venha ser concedido apenas no momento da sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Dessa forma, é possível deferir **em parte** a liminar, tão somente para o fim de determinar à autoridade coatora que **proceda à análise** concreta da situação fiscal da impetrante e, em seguida, expeça a certidão de situação fiscal que resultar dessa análise, isso tudo no **prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional.

Referido prazo, de 10 (dez) dias, revela-se o mais adequado ao presente caso, considerando-se a grande quantidade de documentos juntados aos autos.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar apenas para determinar às autoridades impetradas que analisem os documentos apresentados pela impetrante, julguem as alegações de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e, no **PRAZO DE DEZ (10) DIAS** expeçam a certidão conjunta adequada à situação fiscal que resultar do julgamento.

Intimem-se as autoridades apontadas como coadoras para que cumpram a presente decisão, bem como para que prestem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008787-43.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINER SEG PRODUTOS E SERVICOS PARA SEGURANCA PATRIMONIAL E INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA CHAGAS TERRA - SP187875
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA DA 8ª REGIÃO FISCAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MINER SERVICE LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL – SUPERINTENDÊNCIA DA 8ª REGIÃO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à expedição de Certidão Negativa de Débito – CND.

Narra a impetrante, empresa regularmente constituída há mais de 20 (vinte) anos e que atua “no ramo de fornecimento de mão de obra efetiva para limpeza e conservação predial” (ID 32270792), que, em 30/12/2019, foram contra ela lavrados 6 (seis) autos de infração, decorrentes dos Procedimentos Administrativos Fiscais n. 15983-720.233/2019-00 e 1593-720.234/2019-46.

Alega que as multas resultantes das referidas autuações, que totalizam débito no importe de **R\$ 2.859.812,22** (dois milhões oitocentos e cinquenta e nove mil oitocentos e doze reais e vinte e dois centavos) referem-se a seu **desenquadramento** do Regime do Simples Nacional.

Informa que ofereceu impugnações aos autos de infração e que, por expressa disposição do art. 151, II do CTN, os créditos tributários neles contestados encontram-se com a exigibilidade suspensa, porém, não obstante a suspensão, a RFB se nega a emitir Certidão Negativa de Débitos (CND) atualizada, “sob o frágil argumento de que a DCTF não foi entregue, muito embora a questão do desenquadramento esteja sendo discutida nas impugnações oferecidas” (ID 32270792).

Nesse sentido, ao fundamento de que a certidão de regularidade fiscal se mostra imprescindível à sobrevivência da empresa, ainda mais no atual momento de pandemia, pugna pela concessão da medida liminar.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 32437219), a impetrante apresentou manifestação ao ID 32781494.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato, DECIDO.

Pretende a impetrante, por intermédio desta ação mandamental, a obtenção de **certidão de regularidade fiscal** (*in casu*, Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa), a qual lhe vem sendo negada, ao fundamento de que a mera ausência de entrega de DCTF constitui óbice à sua expedição.

Deveras, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1751/2014, em que se embasa a negativa da d. Autoridade, prevê que a regularidade fiscal que enseja a recusa de expedição de CND, contempla, além da inexistência de débitos ou existência de débitos com exigibilidade suspensa, também a **regularidade cadastral e na entrada de declarações do contribuinte**.

Todavia, essa exigência **não é albergada** pelo CTN, que em seus art. 205 e 206 estabelecem:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Vale dizer, o CTN somente legitima a recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal pedida pelo contribuinte na hipótese de “não quitação de determinado tributo”. **Não há essa autorização legal para o caso de descumprimento de obrigação acessória.**

Tanto é assim que para a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o descumprimento de obrigação acessória, **prevista em ato infralegal** (como ocorre no presente feito), **não pode representar impeditivo** à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A entrega da GFIP **constitui obrigação acessória cujo descumprimento, por si só, não obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal**. 3. Cabe ao Fisco, nos casos de inexistência de declaração, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Dessa forma, não constituído o crédito, legítimo o direito à Certidão Negativa de Débito. 4. Recurso Especial não provido (STJ, RESp n.º 1.183.944- MG, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/04/2010, DJe 01/07/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DÉBITOS EXTINTOS E COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO. I. Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, recebido o agravo de instrumento, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão" (...) VII. **Todavia, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória não legitima a recusa na emissão de certidão de regularidade fiscal, enquanto não constituído o crédito tributário pelo lançamento.** VIII. **Agravo de instrumento provido.** (TRF3 - AI 5005782-14.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA (DIRPJ e DCTF): OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA EM ATO INFRALEGAL - EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A obtenção de certidão positiva, com efeitos de negativa, pela via mandamental, demanda comprovação, de plano, do direito líquido e certo. 2. **A questão relacionada às declarações tributárias (DIRPJ, DIRF e DCTF), obrigação acessória prevista exclusivamente em ato infralegal, não constitui óbice à expedição da certidão.** 3. O caso concreto não se confunde com a hipótese de ausência de declarações tributárias à Previdência Social, por intermédio de GFIP, em que há vedação legal à expedição da certidão (artigo 32, § 10, da Lei Federal nº. 8.212/91), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. 3. **Apelação e remessa oficial improvidas.** (TRF3 - ApelRemNec 0004272-63.2014.4.03.6002, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 14/06/2019)

No caso da impetrante, a negativa de expedição de regularidade fiscal por descumprimento de obrigação acessória, ganha **particular relevo** na medida em que, conforme relatado, encontram-se pendentes de julgamento as impugnações apresentadas contra o seu desenquadramento no Regime do Simples Nacional, cujos acolhimentos podem interferir no afastamento da obrigação de transmissão das DCTFs.

Ressalto, porém, à vista do pedido formulado pela impetrante (expedição de Certidão Negativa de Débito) que sua atual situação fiscal, que contempla a existência de **débitos com a exigibilidade suspensa**, não autoriza a expedição de CND, mas somente da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Nesses termos, presente o *fumus boni iuris*, porquanto ilegal a recusa da autoridade impetrada de emitir a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante ao fundamento de que, como consta do Despacho de ID 32272020, a "impugnação dos autos de infração, embora tempestiva, não desobriga o contribuinte da entrega das DCTF, uma vez que ele não apresentou contestação à exclusão dentro do prazo estabelecido".

E, de igual maneira, caracterizado o *periculum in mora*, pois a impetrante necessita da Certidão para o normal desenvolvimento de suas atividades, o que facilmente se verifica da exigência realizada por empresa contratante de seus serviços ao ID 32272591.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que a ausência na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) não constitua óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, a qual deverá ser fornecida no prazo de 5 (cinco) dias, salvo se **existirem outros motivos, que não os tratados nesta ação**, que inpeçam a expedição do referido documento.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003395-67.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISABETE BISERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CEAB/DJ/SR I

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25a. Vara Cível.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora sobre a decisão (ID 29594565), bem como para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Decorrido, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004550-08.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25a. Vara Cível.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para prestar(em) informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações juntadas, remetam-se os autos ao MPF para elaboração de parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001996-22.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MONICA REGINA FERREIRA

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquite-se (findo).

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000874-44.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: A 25 ARTIGOS PARA FESTAS - EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte embargante alega que "o valor cobrado está a maior, pois as parcelas foram pagas".

Pois bem

Como é cediço, para que o título executivo extrajudicial atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhado do demonstrativo de evolução contratual e também do demonstrativo de evolução do débito, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido devidamente instruída com cópia da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 21.3150.558.0000049-40 (ID 3581068) e seu demonstrativo de evolução do débito (ID 3581072), o demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos.

Diante disso, determino que a CEF providencie a juntada do demonstrativo de evolução contratual, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o fundamento contratual para a realização de cálculos com a substituição da comissão de permanência por "índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso", conforme indicado na planilha de evolução do débito (ID 3581072).

Caso não exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de evolução do débito, com a aplicação dos encargos pactuados e que a instituição financeira entenda devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista ao executado, facultando-se o aditamento aos embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SAFRASA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição ID 17281023.

Na oportunidade, reitero a intimação da União para que apresente as cópias dos processos administrativos, tal como requerido pela parte autora na petição ID 14065568 e deferido no despacho ID 15714610.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá apresentar quesitos complementares, caso queira.

Após, prossiga-se com a intimação do perito nomeado nos autos, Carlos Jader Dias Junqueira, para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007651-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS CARDOSO DIAMOND
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE JESUS CARDOSO DIAMOND - RJ064596, ROSANE WALSH DINIZ - RJ169380
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela parte executada.

Primeiramente, a fim de que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita seja concedido, faz-se necessário que a parte solicitante comprove, nos termos do artigo 4º e parágrafo 1º da Lei nº 1.060/1950, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante declaração nos autos, sua hipossuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Cumprido, defiro.

Manifeste-se a OAB sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo supra, manifestem-se os embargantes sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007651-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS CARDOSO DIAMOND
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE JESUS CARDOSO DIAMOND - RJ064596, ROSANE WALSH DINIZ - RJ169380
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela parte executada.

Primeiramente, a fim de que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita seja concedido, faz-se necessário que a parte solicitante comprove, nos termos do artigo 4º e parágrafo 1º da Lei nº 1.060/1950, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante declaração nos autos, sua hipossuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Cumprido, defiro.

Manifeste-se a OAB sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo supra, manifestem-se os embargantes sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009679-49.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MMFOODS PANIFICACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MMFOODS PANIFICAÇÃO LTDA. EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para declarar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, devendo ser expedida ordem à autoridade coatora para que se abstenha de exigir as referidas exações.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores a presente impetração e durante o curso do processo, na via administrativa com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adota-se, como razão de decidir, aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. - Descabe o pedido da União de suspensão do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de debate ou inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001725-24.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020). Grifou-se.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. (...) 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015. 8. Apelação da União não provida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003136-38.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020). Grifeu-se.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO** a **MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da parte impetrante, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída, até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005076-30.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede, também, o reconhecimento do direito de restituir administrativamente ou compensar com outros tributos administrados pela Receita Federal os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id. 30382470).

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Sustenta, em sede de preliminar, a inadequação da via eleita, por não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

PIS e da COFINS. Afásto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser atuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do

da causa. Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito**

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, tendo sido fixada a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

-**Anotar-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.** Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)

-In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

-A correção do indébito deve ser aquela estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluiu os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. A contar dessa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356557 - 0013472-91.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018). Grifou-se.

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgrRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. **Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.** 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei) “

(AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:). Grifou-se.

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. **III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.** IV - Embargos infringentes providos. (destaquei) “

(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:). Grifou-se.

“PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei)”

(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:). Grifou-se.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, **reconhecendo que os valores pagos a título de ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No que tange ao pedido de **compensação**, deve ser deferida em relação aos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, com a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, nos moldes do art. 26 da Lei nº 11.457/07, e alterações sofridas pela Lei nº 13.670/2018, observada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e **deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos.**

Sobre estes valores incide a taxa Selic, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), **CONCEDENDO A SEGURANÇA** para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas para a cobrança de tais valores. Asseguro, ainda, o direito de restituir administrativamente ou compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, com a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, nos moldes do art. 26 da Lei nº 11.457/07, e alterações sofridas pela Lei nº 13.670/2018, observada a prescrição quinquenal, e com a incidência da taxa Selic.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Impende salientar que eventual compensação ficará sujeita à fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária. Caso a autora opte pela restituição de indébito, a ser feita em Juízo, deverá instruir o pleito executório com os documentos pertinentes.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011420-72.2020.4.03.6182

AUTOR: GEMA GARGANI DE NOVAIS SILVA, GEMA GARGANI DE NOVAIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512

Advogado do(a) AUTOR: NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512

REU: MARQUES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, MARQUES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por GEMA GARGANI DE NOVAIS SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e de MARQUES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA para que seja declarada a inexistência de débito fiscal, com a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.733,20.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUÍZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005716-33.2020.4.03.6100

AUTOR: DOUBLE FASTENER COMPONENTES PARA FIXAÇÃO LTDA, DOUBLE FASTENER COMPONENTES PARA FIXAÇÃO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA - SP185080, ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA - SP185080, ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 33150401 - Ciência à parte autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020787-83.2008.4.03.6100
AUTOR: APARECIDA SUELI GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CASTILHO - SP196408
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RE requerer o que for de direito (fls. 121/127 e 185 do Id 26687560 e Id 33215144) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022892-30.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: RICARDO ESTEPHAN

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a PARTE AUTORA o que for de direito (Id 25595783) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016420-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILCE ESTEVES GOMES, NILZA DOS SANTOS ESPINHEL, NILZA HENRIQUES ALVES, NILZA MACEDO MAIANI, NORMA DE MARIA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, em atendimento ao despacho, para complementação dos cálculos, aplicando-se todas as rubricas que os autores recebem em seu *hollerit*.

As partes se manifestaram sobre os cálculos da contadoria.

Os autores afirmaram que as contas estão corretas, com exceção da GIFA, pois o contador não aplicou os percentuais de 45% e 95% para TODOS os exequentes. Alegam não ter sido considerada a paridade entre os ativos e os aposentados e pensionistas, pois a base de cálculo da GIFA deve ser o vencimento básico dos servidores ativos. Sustentam, por fim, ter havido acórdão transitado em julgado na ação ajuizada pelo Sindreceita, sob n.º 2006.34.0010510-0, estendendo a GIFA aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos.

A União Federal, em sua manifestação, pede novamente que seja analisada preliminar já exposta. Acrescenta que a alteração do valor do vencimento básico só repercute em rubricas que foram pagas com base nesse valor, o que não é o caso da GIFA.

Decido.

Inicialmente, verifico que o Contador Judicial elaborou os cálculos nos termos em que foi determinado na decisão de ID 23493983, ou seja, incluiu rubricas referentes ao reajuste de 3,17%, devolução de PSS e a GIFA como reflexos ao reconhecer a gratificação como vencimento.

Quanto à manifestação da União Federal, sua preliminar já foi analisada na decisão ID 16687172.

Analiso apenas o quanto alegado em relação ao reajuste 3,17 e à GIFA.

A União alega que a alteração do valor do vencimento básico só repercute em rubricas que foram pagas com base no valor do vencimento básico, que não é o caso da GIFA que tem como base de cálculo o valor da última referência da tabela de vencimentos da carreira dos exequentes.

Acerca dessa questão, o Egrégio TRF da 4ª Região, nos autos do Agravo Interno em AI 5031655-23.2018.4.04.0000, de relatoria de Vivian Josete Pantaleão Carninha, em 19/10/2018, manifestou-se contrariamente à pretensão da União. Constou do voto da relatora o seguinte trecho:

"Reflexos da GAT na GIFA"

Primeiramente, observo que a partir da Lei 10.593/02, de 6/12/2002 até o advento da Lei 11.356/06 a GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento do cargo. A alíquota aplicada era de 45%. Com o advento da Lei 11.356, a base de cálculo passou a ser 95% do maior vencimento base:

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. (Vide Medida Provisória nº 302, de 2006)

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras. (Redação dada pela Lei nº 11.356, de 2006)

Assim, tendo sido reconhecida que a GAT compõe o vencimento, é certo também que reflete na GIFA no mencionado período, já que justamente o vencimento era a sua base de cálculo.

Portanto, não assiste razão à União."

No mesmo sentido de que a GAT deve refletir sobre a GIFA, que é parcela remuneratória que tem como base de cálculo o vencimento, os seguintes julgados: TRF-5 - AG 08125773420194050000, Relator Edilson Nobre, J em 13/02/2020, 4ª Turma; TRF-4 - AG 50131158720194040000, Relator LUÍS ALBERTO D' AZEVEDO AURVALLE, J em 29/05/2019, 4ª Turma; TRF-5 - AG 08144353720184050000, Relator Emiliano Zapata Leão, J em 20/06/2019, 4ª Turma.

Por fim, quanto à alegação dos autores de considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, ou seja, observar os percentuais de percepção da GIFA nos mesmos moldes que os servidores ativos, entendo que tal matéria não é objeto desta ação. O contador deve considerar o que os exequentes efetivamente receberam a título de GIFA, e assim calcular os reflexos da GAT. Indeferido, portanto, o pedido.

Passo a analisar a incidência da GAT sobre a verba denominada DECISÃO JUDICIAL TRANS JUGAPO referente ao percentual de 3,17.

É entendimento deste juízo que o reajuste de 3,17% incide sobre o vencimento básico do servidor e as vantagens e gratificações de caráter permanente vinculadas ao exercício do cargo.

Em pesquisa a respeito do suposto pagamento em duplicidade desse percentual aos auditores fiscais, localizei a seguinte notícia na página eletrônica do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/323795>):

"(...)A União alega que os valores devem ser descontados em razão do pagamento em duplicidade efetuado pela Administração. Explica que, em razão de decisão judicial favorável, os auditores fiscais passaram a receber o percentual de 3,17% sobre o critério previsto no artigo 28 da Lei 8804/94, a contar de janeiro de 1995. Contudo, em face da consolidação da jurisprudência acerca da aplicação do referido índice, foi editada a Medida Provisória 2.225/01, que estendeu o índice a todos os servidores. Assim, os auditores fiscais, que já vinham recebendo o índice desde janeiro de 1995 por força da concessão da segurança no Mandado de Segurança 4151-DF, passaram a receber, a partir de dezembro de 2002, o mesmo reajuste, por força da edição da Medida Provisória 2225-45/2001.

O relator do caso observa que o pagamento da vantagem em duplicidade não se coaduna com o princípio da legalidade. "(...), no caso dos autos, os servidores receberam verba em duplicidade, circunstância que pode ser constatada com a simples verificação dos seus contra-cheques. Assim, não há como sustentar que os servidores recebiam a verba duplicada de boa-fé, ignorando a rubrica paga, duas vezes, no mesmo contra-cheque, sob o mesmo título. Assim, ao meu sentir, a percepção dos valores pagos em duplicidade foge ao conceito de boa-fé. Os substituídos da autora agiriam diligentemente para propor esta demanda e acrescentar o ato que consideraram ilegal. Por outro lado, convenientemente, silenciaram quanto ao pagamento da verba recebida, nitidamente, em duplicidade."

No entanto, o colegiado assinala que a possibilidade da cobrança dos valores à guisa de restituição ao erário não exige a Administração de respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa. A instauração de processo administrativo é medida que se impõe por ser imprescindível à averiguação do valor devido por cada servidor, garantindo-lhes o direito de manifestação, porquanto os vencimentos têm caráter alimentar e quaisquer reduções somente podem ser levadas a efeito após ser oportunizado prazo para manifestação do servidor.

No caso em questão, a Administração apenas enviou uma comunicação aos servidores dando-lhes ciência quanto aos valores devidos e aos descontos efetuados nos meses seguintes. Não foi dada oportunidade para manifestação do servidor.

Assim, foi determinada à União a necessidade da abertura de processo administrativo para cobrança dos valores pagos em duplicidade.

A decisão está amparada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

No tribunal, o processo recebeu o número 2007.61.00.010233-3/SP."

Tendo havido pagamento em duplicidade aos auditores fiscais a partir de dezembro de 2002, a incidência da GAT sobre essas verbas vai de encontro ao princípio da boa-fé, causando enriquecimento ilícito aos exequentes em detrimento ao bem público. Deve, assim, ser afastada.

Mesmo que os exequentes consigam, judicialmente, afastar a cobrança desses valores pela União, os mesmos não podem sofrer reajustes, sob pena de enriquecimento sem causa e lesão aos cofres públicos, exatamente porque o recebimento não foi compatível com a boa-fé, como já decidido pelo TRF3.

Diante de todo o exposto, os autos devem retornar à contadoria para, primeiramente, observar todas as decisões já antes proferidas nos autos, integrando-as com a presente decisão, que determinou o afastamento da incidência da GAT sobre a verba denominada DECISÃO JUDICIAL TRANS JUGAPO - 3,17%.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023481-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OCTAVIANO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI - SP101646, JOAO CARLOS PURETACHI JUNIOR - SP380972
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 33181542), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005718-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DOMINGAS MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 33182274), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001382-92.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
EXECUTADO: PAULO MARCIO FERREIRA, PAULO MARCIO FERREIRA, EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FABIO LUIZ GIANNATTASIO, FABIO LUIZ GIANNATTASIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da CEF, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007372-96.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MADLEI MADEIRAS DE LEMOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665, KARINA GESTEIRO MARTINS - SP173220
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, CHEFE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025605-07.2019.4.03.6100

AUTOR: ALEX SANDRO GONCALVES, ALEX SANDRO GONCALVES, ALEX SANDRO GONCALVES, ALEX SANDRO GONCALVES, ALEX SANDRO GONCALVES, ALEX SANDRO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Id 33186654 - Dê-se ciência às partes da apelação da União.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010888-87.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREA FURQUIM WERNECK MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A União Federal opôs embargos de declaração no ID 30975765 da decisão ID 30664411, alegando que esta não esclareceu se a GIFA deve sofrer o reflexo da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes. Entende, a União, que a GIFA não incide sobre o vencimento básico do servidor.

Recebo os embargos porque tempestivos, acolho-os para fazer constar o entendimento deste juízo quanto à incidência da GAT sobre a GIFA.

Acerca dessa questão, o Egrégio TRF da 4ª Região, nos autos do Agravo Interno em AI 5031655-23.2018.4.04.0000, de relatoria de Vivian Josete Pantaleão Caminha, em 19/10/2018, manifestou-se contrariamente à pretensão da União. Constou do voto da relatora o seguinte trecho:

"Reflexos da GAT na GIFA

Primeiramente, observo que a partir da Lei 10.593/02, de 6/12/2002 até o advento da Lei 11.356/06 a GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento do cargo. A alíquota aplicada era de 45%. Com o advento da Lei 11.356, a base de cálculo passou a ser 95% do maior vencimento base:

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. (Vide Medida Provisória nº 302, de 2006)

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras. (Redação dada pela Lei nº 11.356, de 2006)

Assim, tendo sido reconhecida que a GAT compõe o vencimento, é certo também que reflete na GIFA no mencionado período, já que justamente o vencimento era a sua base de cálculo.

Portanto, não assiste razão à União."

No mesmo sentido de que a GAT deve refletir sobre a GIFA, que é parcela remuneratória que tem como base de cálculo o vencimento, os seguintes julgados: TRF-5 - AG 08125773420194050000, Relator Edilson Nobre, J em 13/02/2020, 4ª Turma; TRF-4 - AG 50131158720194040000, Relator LUIS ALBERTO D' AZEVEDO AURVALLE, J em 29/05/2019, 4ª Turma; TRF-5 - AG 08144353720184050000, Relator Emiliano Zapata Leão, J em 20/06/2019, 4ª Turma. 08144353720184050000, Relator Emiliano Zapata Leão, J em 20/06/2019, 4ª Turma.

Cumpra-se a decisão embargada ID 30664411, como retorno à contadoria, que deverá observar as decisões proferidas nos autos, assim como a do TRF3 ID 28925819.

Intím-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009007-41.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO DE SOUZA COMPARINI - SP297284, GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS - SP305149

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, DIRETOR DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES - SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA – SINAENCO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado por autoridade da DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES - SÃO PAULO e BANCO DO BRASIL S/A, visando à concessão da segurança para que seja obstada a realização do processo administrativo da Concorrência 2019/04131, agendada para o dia 27 de maio 2020.

No Id. 32911274, o impetrante foi intimado a providenciar a juntada da lista de seus associados, com o endereço da sede de cada um deles.

O impetrante se manifestou no Id. 33084138, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado (Id. 32536516), independente da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 33084138, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013608-88.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
EXECUTADO: MARCIO VINICIUS BONAGURA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE CRISTINA SILVA LEITE - SP348150-E, GIULIANA GIANNETTI MAZETO - SP221382, MARIA CAROLINA DE LIMA ESTEVES - SP196713

DESPACHO

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008166-17.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDREIRA CACHOEIRA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA MENDES FILHO - SP250130

DESPACHO

Em razão da limitação de atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, por conta da Covid-19, defiro o pedido da autora para que o valor pago por meio de RPV seja transferido para uma conta de sua titularidade.

Expeça-se ofício, observando-se as regras contidas no Comunicado emitido pela Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região em 6.5.20.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036841-57.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NHANDEARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 33181995), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do PRC.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020856-37.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: NATAL LEO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA - SP154176
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 33182182), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do PRC.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018092-85.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO CARLOS INOCENCIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 33182493), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012769-63.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: AMELIA YAMAZAKI, SEVERINA MIGUEL DOS SANTOS, HAROLDO TAURIAN GASIGLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ANTONIO MARCOS ORLANDO - SP27513
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ANTONIO MARCOS ORLANDO - SP27513
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ANTONIO MARCOS ORLANDO - SP27513
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 33182721), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018158-65.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULO CICERO ALEXANDRE PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 33183506), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018103-17.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CELSO JOSE PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 33183531), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004267-74.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: FAUSTINO EUFRASIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 33184005), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002240-77.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A, WHIRLPOOL S.A, WHIRLPOOL S.A, WHIRLPOOL S.A, WHIRLPOOL S.A, WHIRLPOOL S.A, WHIRLPOOL S.A, WHIRLPOOL S.A, WHIRLPOOL S.A, WHIRLPOOL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 33184028), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003635-14.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO CARLOS GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 33184304), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003410-28.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EDSON LUIZ QUEIROZ DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 33184430), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003388-33.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO DA CRUZ SILVA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 33184332), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009769-57.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em suma, afastar a compensação de ofício e a retenção de ofício dos créditos reconhecidos em favor da parte impetrante, nos pedidos de ressarcimento indicados na inicial, com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, procedendo, no prazo máximo de 10 dias, à adoção dos procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017 para o efetivo afastamento da retenção indevida, com a recomposição, pela Taxa Selic, dos créditos extemporaneamente reconhecidos e indevidamente retidos, a incidir a partir da data do protocolo dos pedidos administrativos até a data da efetiva disponibilização/compensação.

Sustenta que os créditos foram reconhecidos pela autoridade impetrada, mas que não foi dado seguimento ao ressarcimento, por ter sido realizada a retenção indevida dos créditos reconhecidos, apesar de seus débitos estarem com a exigibilidade suspensa, o que impede a compensação de ofício e a retenção dos créditos.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

O Decreto-Lei nº 2.287/86, em seu artigo 7º, prevê a possibilidade de compensação entre os créditos e os débitos existentes, nos seguintes termos:

"Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)"

O Decreto nº 2.138/97, por sua vez, prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional. Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto. "

(...)

"Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado."

Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de compensação de ofício e de retenção dos valores, caso haja discordância do contribuinte, até a liquidação do débito. No entanto, tal hipótese não se aplica com relação aos débitos pagos e/ou com a exigibilidade suspensa.

De acordo com os autos, os pedidos de restituição foram deferidos e a impetrante tem débitos com exigibilidade suspensa (Id 33166913 e 33166914), motivo pelo qual não é possível permitir a compensação de ofício.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUIDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve ser submetido o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N.º 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N.º 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N.º 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N.º 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N.º 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N.º 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

(RESP 201001776308, Primeira Seção do STJ, j. em 10/08/2011, DJE de 18/08/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei).

Com relação ao pedido de incidência de correção monetária pela Selic após a configuração da mora da Administração Pública, constata-se que tal questão já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impede o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: REsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; REsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; REsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; REsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; REsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e REsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008"

(RESP 1035847 - 200800448972, 1ª Seção do STJ, j. em 24/06/2009, DJE de 03/08/2009, RTFP VOL.00088 PG00347, Relator: LUIZ FUX). Grifei-us.

Apesar de a decisão transcrita tratar de créditos de IPI, o mesmo raciocínio é de ser aplicado ao Pis e à Cofins.

Acerca do termo inicial para incidência da correção monetária, o Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, recentemente pacificou a questão. Confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) “A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal” (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 - Tema 164/STJ); (b) “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco” (Súmula 411/STJ); e (c) “Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)” (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ).

2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à “Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007”.

3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo “resistência ilegítima” (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte.

4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

5. Precedentes: REsp 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.239.682/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.737.910/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no REsp 1.282.563/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.724.876/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 07/11/2018; AgInt nos EDcl nos REsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/11/2018; AgInt no REsp 1.665.950/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2018; AgInt no AREsp 1.249.510/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/09/2018; REsp 1.722.500/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018; AgInt no REsp 1.697.395/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/08/2018; e AgInt no REsp 1.229.108/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2018.

6. TESE FIRMADA: “O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)”.

7. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido.”

(REsp 1767945, 1ª Seção do STJ, j. em 12/02/2020, DJe de 06/05/2020, Relator: Sergio Kukina – grifei).

Assim, conclui-se que havendo mora da Administração Pública na análise do pedido de ressarcimento, deve incidir correção monetária pela Taxa Selic, a contar do fim do prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo.

Está, portanto, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará sujeita à extinção do crédito tributário, embora esteja com a exigibilidade suspensa.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada não sujeite a impetrante à compensação de ofício e à retenção dos créditos incontroversos reconhecidos nos pedidos administrativos nºs 06754.55779.230616.1.1.08-6536; 03148.14408.230616.1.1.08-0704; 10639.20284.230616.1.1.08-9373; 30675.32908.230616.1.1.08-4003; 12788.19605.230616.1.1.18-7152; 05958.54212.230616.1.1.18-8098; 01620.52024.230616.1.1.18-2159; 40348.06048.230616.1.1.18-9040; 31971.48964.230616.1.1.18-1750; 11539.11580.230616.1.1.18-2340; 14542.35661.230616.1.1.18-5801; 32555.86031.230616.1.1.18-5737; 40845.52756.050517.1.1.18-3345; 00577.51053.050517.1.1.18-0578; 07089.36122.050517.1.1.18-2306; 00283.64711.050517.1.1.18-2352; 01638.11555.230616.1.1.09-2079; 02894.15532.230616.1.1.09-9410; 04083.54670.230616.1.1.09-6084; 41291.37945.230616.1.1.09-5972; 10063.00490.230616.1.1.19-2784; 17530.11248.230616.1.1.19-6194; 23900.64683.230616.1.1.19-2688; 08690.61916.230616.1.1.19-4860; 42594.87799.230616.1.1.19-9023; 40851.67561.230616.1.1.19-7250; 32116.36828.230616.1.1.19-9271; 29976.83150.230616.1.1.19-8208; 25333.91747.050517.1.1.19-4880; 18402.31507.050517.1.1.19-2919; 04739.88760.050517.1.1.19-1209; e 11297.31278.050517.1.1.19-4303, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, bem como para que proceda à restituição desses créditos incontroversos. Deverá incidir a Taxa Selic a partir do fim do prazo de 360 dias para conclusão dos referidos pedidos até a data do efetivo pagamento, nos termos acima expostos.

Regularize a impetrante sua inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado, oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009615-39.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HASSAN RMEITY

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468, GUILHERME MORAES LEITE - SP227459, JULIO SEIROKU INADA - SP47639

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HASSAN RMEITY, contra ato do Sr. Coordenador dos Processos Migratórios em São Paulo, requerendo determinação judicial no sentido de o impetrado aceitar, como comprovação da comunicação em língua portuguesa, o Certificado Internacional de Língua Portuguesa, expedido pela Universidade de Caxias do Sul.

Em sede de liminar pede que seja afastada a exigência da autoridade impetrada, consistente na não aceitação do certificado de língua portuguesa, apresentado no processo administrativo de naturalização nº 08505.024710/2019-74.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º - (...) § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, **passo ao caso concreto.**

A Lei de Imigração nº 13.445/2017, estabelece nos artigos 64 e 65, a possibilidade de naturalização ordinária do estrangeiro, desde que observadas determinadas condições, dentre as quais, a necessidade do requerente de conseguir se comunicar em língua portuguesa, nos seguintes termos:

“Art. 64. A naturalização pode ser:

- I - ordinária;
- II - extraordinária;
- III - especial; ou
- IV - provisória.

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

- I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;
- III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e**
- IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.” (Grifou-se).

O Decreto nº 9.199/2017, que regulamentou a Lei de Imigração, nos arts. 222 e 234, estabelece, por sua vez, que:

“Art. 222. A avaliação da capacidade do naturalizando de se comunicar em língua portuguesa será regulamentada por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 234. O pedido de naturalização ordinária se efetivará por meio da:

- I - apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório do naturalizando;
- II - comprovação de residência no território nacional pelo prazo mínimo requerido;
- III - demonstração do naturalizando de que se comunica em língua portuguesa, consideradas as suas condições;**
- IV - apresentação de certidões de antecedentes criminais expedidas pelos Estados onde tenha residido nos últimos quatro anos e, se for o caso, de certidão de reabilitação; e
- V - apresentação de atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem.” (Grifou-se).

No que se refere à demonstração de que o estrangeiro é capaz de se comunicar em língua portuguesa, a Portaria Interministerial nº 16/2018, que alterou a redação do artigo 5º da Portaria Interministerial nº 11/2018, e na qual a negativa se baseou, dispõe:

“Art. 5º Para a instrução do procedimento previsto no inciso I do art. 1º, a comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa se dará, consideradas as condições do requerente, por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:

- I - certificado de:
 - a) proficiência em língua portuguesa para estrangeiros obtido por meio do Exame Celpe-Bras, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;
 - b) conclusão em curso de ensino superior ou pós-graduação, realizado em instituição educacional brasileira, registrada no Ministério da Educação;
 - c) aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB aplicado pelas unidades seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil;
 - d) conclusão de curso de idioma português direcionado a imigrantes realizado em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação; ou
 - e) **aprovação em avaliação da capacidade de comunicação em língua portuguesa aplicado por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação na qual seja oferecido curso de idioma mencionado na alínea “d”; (...).” (Grifou-se).**

No presente caso, o impetrante, nacional do Líbano, apresentou pedido de naturalização ordinária, consoante protocolo de IDs 33016658 e 30011661, em 10.12.2019, com parecer opinativo favorável da Polícia Federal (ID 30016662).

Ocorre, todavia, que não foi aceito, pela Divisão de Nacionalidade e Naturalização do Ministério da Justiça, o certificado de língua portuguesa apresentado, sob o argumento de que o documento faz referência à “entrevista”, e não à “conclusão e aprovação em curso ou avaliação” (ID 33016666).

Consoante se observa no “Certificado Internacional de Língua Portuguesa”, expedido pela Universidade de Caxias do Sul, em 12.11.2019 (ID 33016665), foi atestado que o impetrante possui habilidade comunicativa, classificada como de nível C1, segundo os parâmetros estabelecidos pelo Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas – QECR.

Consta, ainda, que o impetrante “é capaz de conversar com fluência e espontaneidade, interagindo normalmente com falantes nativos. Pode tornar parte ativa em qualquer discussão, apresentando e defendendo os pontos de vista. (...) É capaz de expressar-se de forma clara e pormenorizada sobre qualquer assunto” (ID 33016665).

Além disso, a Universidade Caxias do Sul emitiu, em 29.05.2020, declaração ratificando que o impetrante se submeteu, com êxito, à avaliação de sua habilidade de comunicação oral em língua portuguesa, em programa de português para estrangeiros com registro no MEC (ID 33016668).

Considerando a documentação apresentada, há verossimilhança do direito alegado. Isso porque os dispositivos normativos acima mencionados indicam, tão somente, que o estrangeiro deve comprovar que se comunica em língua portuguesa, mediante documento que ateste a aprovação em avaliação dessa capacidade, o que foi cumprido pelo impetrante.

É desprovido de razoabilidade, portanto, o ato administrativo expedido, no sentido de recusar como válido o certificado acostado pelo impetrante, motivo pelo qual é de rigor a concessão da liminar.

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que aceite o certificado apresentado como comprovação de que o impetrante se comunica em português, processando o seu pedido de naturalização.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, e cumprir, imediatamente, a presente decisão.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001223-13.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ajuizada por **SIMONE OLIVEIRA DE SOUSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se requer a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997 desde o ato de purgação da mora e, consequentemente, todos os atos e efeitos decorrentes.

Pleiteia a autora o direito de purgar a mora, na forma do artigo 39 da lei nº 9.514/97 c.c. artigo 34 do Decreto/Lei nº 70/66.

Aduz a autora que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 8.4444.0610283-0), pelo Sistema Financeiro Imobiliário, para aquisição do imóvel situado na Rua dos Marceneiros, 92 – Apto 12-A, Bairro Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, matrícula nº 94.720.

Afirma que, por motivos alheios a sua vontade, foi obrigada a deixar de pagar algumas parcelas, e tornou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida.

Assevera que, em consequência, houve a consolidação da propriedade em favor do agente financeiro e o início da execução extrajudicial, com a designação de um leilão eletrônico para o dia 20/01/2020 e 2º leilão para o dia 03/02/2020.

Em sede de tutela provisória de urgência, pleiteia a autora que seja determinado à ré a suspensão os efeitos dos leilões extrajudiciais, bem como o direito de purgar a mora ou parcelar a dívida.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela foi indeferido (Id. 28208572). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação (Id. 29374904), pugnano pela improcedência dos pedidos. Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual, uma vez que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF. No mérito, aduz a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional e a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade com base na Lei nº 9.514/97. Juntou documentos.

Restou prejudicada a audiência de conciliação, por ausência interesse da parte ré na sua realização (Id 29421613).

Foi apresentada réplica.

Instados sobre a pretensão de produzir provas, as partes nada requereram.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, ante a inexistência de fatos novos.

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO

Sustenta a CEF a carência da ação, sob o fundamento de que o imóvel foi consolidado em favor da empresa pública federal em 07.12.2018 (Id. 27534469), ante a inadimplência da parte autora, por meio do implemento de condição resolutiva, de modo que se trata de procedimento perfeito e acabado o ato de consolidação por conta da dívida existente, relativamente à propriedade do imóvel.

Aduz que o contrato originariamente firmado entre as partes foi resolvido por força da cláusula de alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97. Assim, não há como discutir os critérios de reajuste das prestações de um contrato que está resolvido.

O interesse de agir caracteriza-se pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para amparar o bem da vida que o demandante postula em juízo.

Na petição inicial há cumulação própria de pedidos: a) anulação da adjudicação do imóvel que os autores adquiriram através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, levada a cabo por esta última, em procedimento de execução extrajudicial, sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca; e b) declaração do direito de a parte autora purgar o débito na forma do art. 39 da Lei nº 9.514/97 c/c art. 34 do DL nº 70/66.

Urge sublinhar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que pretensão anulatória de arrematação ou de adjudicação deve ter como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos insíneos ao contrato levado à execução, como, v. g., sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que, com o registro da transferência da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, alegações dessa espécie restam superadas.

Portanto, uma vez consumado o registro da arrematação/adjudicação no competente Cartório de Registro de Imóveis, face à extinção do contrato, a pretensão revisional torna-se superada e o mutuário torna-se carecedor de ação em que se discuta a revisão de cláusulas contratuais.

No caso em exame, tendo em vista que a presente demanda não discute a nulidade das cláusulas contratuais, tampouco a revisão do negócio jurídico, presente o interesse de agir na obtenção do provimento final de mérito.

Mas, ainda que assim não fosse, o mais recente entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, é permitida a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências do Decreto-Lei nº 70/1966. Precedentes.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.

2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.

3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.

4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.

6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.

7. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014).

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controversia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

Assim, afastada a preliminar, passo à resolução do mérito.

MÉRITO

Alega a parte autora que, em 20 de maio de 2014, celebrou com a ré o compromisso de compra e venda combinado com mútuo e alienação fiduciária em garantia, referente ao imóvel situado na Rua dos Marceneiros, 92 – Apto 12-A, Bairro Cidade Tiradentes, São Paulo/SP – CEP: 08470-420, devidamente descrita na matrícula nº 94.720, do 7º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo. O preço do bem era de R\$ 110.000,00, tendo sido financiado pela ré R\$ 90.000,00. Porém, a autora tomou-se inadimplente.

Aduz que a CEF utilizou-se do procedimento de execução especial previsto na Lei nº 9.514/1997, o qual fere o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Versa a espécie sobre pedido de anulação de leilão de imóvel que já é de propriedade da Caixa Econômica Federal, isto é, de alienação de imóvel próprio, e não de imóvel dado em garantia. A garantia já foi executada com a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, fato este já consumado, conforme se extrai da indigitada certidão de propriedade do imóvel (Ids 27534469 e 27534469).

A afirmação de que a ré não observou o devido processo legal e violou os princípios do contraditório e da ampla defesa é improcedente. As normas a serem observadas na execução são as previstas na Lei nº 9.514/97, e não no Decreto-Lei nº 70/1966, porque se trata de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos daquela lei.

Aplicadas as normas da Lei nº 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o § 1º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Ao não purgar a mora no prazo assinalado, a propriedade é consolidada em nome do credor fiduciário (artigo 26, § 7º, da mesma lei).

Tal procedimento foi observado pela ré.

Conforme se extrai da certidão de propriedade, a parte autora deixou de pagar os encargos mensais e foi notificada pessoalmente para efetuar o pagamento do débito pelo Oficial do 7º Registro de Imóveis de São Paulo (Id. 29374913). Como não pagou o débito em atraso, a propriedade foi consolidada em nome da ré. O devido processo legal foi observado.

Já por ocasião do leilão, não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora pelo devedor fiduciante a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais a propriedade do imóvel, não é mais “executado”, não é mais “parte na execução”, ante à extinção do contrato, nos termos do artigo 27 e seus parágrafos, da Lei nº 9.514/1997.

Daí porque do leilão extrajudicial que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não há nenhuma necessidade de notificação do devedor fiduciante. O imóvel já é de propriedade do credor fiduciário. Trata-se de leilão para alienação de imóvel de propriedade do credor fiduciário, sendo que a garantia já foi executada integralmente. Não se fala mais em execução, e sim de venda de bem que já pertence ao credor fiduciário, motivo pelo qual o devedor fiduciante não tem mais nenhum direito à intimação do leilão.

No que tange à pretensão do autor para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante à consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal.

Ademais, tudo isto demonstra que a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedor, podia purgar a mora a qualquer momento e não o fez, de modo que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação, se em nenhum momento a parte autora demonstrou qualquer intenção de purgar a mora na esfera extrajudicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027410-76.2002.4.03.6100
AUTOR: AVON INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto em definitivos os honorários provisoriamente fixados no Id 16379669 e deiro o levantamento pelo perito do valor depositado pela autora a este título (Id 16255694). Intime-se o perito para que informe os dados de sua conta para a transferência do depósito. Com a informação, oficie a secretaria e intime-se o perito.

Intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias.

Cumpridas estas determinações, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019457-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
REQUERIDO: SMARTUDO COMERCIO DE TELEFONIA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, SMARTUDO COMERCIO DE TELEFONIA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, JOSE DINIZ DA SILVA NETO, JOSE DINIZ DA SILVA NETO, LUCIA HELENA PEREIRA, LUCIA HELENA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO - SP176450
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO - SP176450

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019829-60.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: FELIPE PORTELLI BARREIROS REPRESENTANTE COMERCIAL EIRELI, FELIPE PORTELLI BARREIROS REPRESENTANTE COMERCIAL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JORGE KUHL - SP337493

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JORGE KUHL - SP337493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004411-48.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: HATIM HAMZA OUI, HATIM HAMZA OUI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA REGINA DE OLIVEIRA MAGNANI - SP388561
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA REGINA DE OLIVEIRA MAGNANI - SP388561

IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700
Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700
Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011386-86.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VERTERE PARTICIPAÇÕES S.A., VERTERE PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275, VANIA FELTRIN - SP65630
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275, VANIA FELTRIN - SP65630

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014026-62.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CLETO & MOBLIZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CLETO & MOBLIZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA ALESSANDRA CLETO - SP239914, EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE - SP311578
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA ALESSANDRA CLETO - SP239914, EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE - SP311578

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005990-31.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: METALINOX ACOS E METAIS LTDA, METALINOX ACOS E METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARINA DI NARDO SILVA - SP401372

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARINA DI NARDO SILVA - SP401372

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

Quanto ao acordo acima citado, assiste razão à CEF, no ID 32645843, pois, se de fato foi pago à FEBRAPO 10% quando deveria ser pago apenas 5%, a título de honorários, ela os recebeu ciente de que o valor era maior do que o devido. Se não o devolveu ou não o entregou ao escritório de advocacia Pegoraro, não agiu de boa-fé.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012320-37.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TELUE IURA, ALEXANDRE IURA, EDUARDO TOSHIO IURA, RICARDO YASUYOSHI IURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A CEF trouxe Termo de Acordo referente a Telue Iura apenas. Esclareçam as partes se houve transação também em relação a algum outro autor, em 15 dias, comprovando nos autos.

Quanto ao acordo acima citado, assiste razão aos autores. O documento de ID 29026080 não comprova que o pagamento à FEBRAPO tem relação com o acordo em questão. Ademais, este é claro ao descrever que o montante devido à FEBRAPO é de R\$ 1.716,20 (ID26380282).

E o item 7.4.2 do acordo, descrito pelos autores, cuja existência foi confirmada pela CEF, descreve a necessidade de pagamento do valor de 5% também aos advogados dos contratantes.

Comprove, a CEF, o pagamento do valor de 5% a título de honorários advocatícios ao escritório Pegoraro, em 15 dias.

Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016886-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FERNANDO CESAR DE AMORIM PEREZ, FERNANDO CESAR DE AMORIM PEREZ, ADRIANA MENDES PERON PEREZ, ADRIANA MENDES PERON PEREZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012005-50.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO ALEXANDRE VARANDAS, ANTONIO ALEXANDRE VARANDAS, DEOLINDA NOBRE DA PONTE ALEXANDRE VARANDAS, DEOLINDA NOBRE DA PONTE ALEXANDRE VARANDAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024793-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO RABETHGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO - SP386213, MANOEL FONSECA LAGO - SP119584, LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA - SP316215

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024793-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO RABETHGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO - SP386213, MANOEL FONSECA LAGO - SP119584, LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA - SP316215
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021197-34.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICALTDA, IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICALTDA, IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICALTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT - SP217515
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT - SP217515
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT - SP217515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008217-57.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOÃO FERREIRA DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO – ÁGUA BRANCA**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que apresente **cópia do processo administrativo NB 088.199.093-0**, relativamente ao protocolo de requerimento nº **1787957897**, feito em **23/03/2020**. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade apontada coatora se manifestou no Id. 33136871 - Pág. 44, informando a juntada de cópia do processo administrativo em questão.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito pela perda do objeto.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INTERESSE DE AGIR

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha ocorrido a apresentação da documentação pretendida pela parte impetrante, a liminar deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. - Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente. - In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada. - A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes. - Remessa oficial desprovida” (TRF3, RecNec 0007660-13.2014.4.03.6183, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359633, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, NONATURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2018). Grifou-se.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em fornecer cópia do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 178795897**, protocolizado em **23/03/2020**.

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

In casu, o pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que concluisse o processo administrativo em questão, **no prazo de 30 (trinta) dias**, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida com a apresentação de cópia do processo administrativo pretendido.

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do processo administrativo, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há, na verdade, perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo, a concessão da segurança justifica-se, tão somente, em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa em recorrer, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006411-84.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARCADIS LOGOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ARCADIS LOGOS S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede, também, o reconhecimento do direito de recuperar ou compensar com outros tributos administrados pela Receita Federal os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id. 31040045).

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Sustenta, em sede de preliminar, a inadequação da via eleita, por não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

PIS e da COFINS. Afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser atuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do

da causa. Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito**

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte. Dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, as quais são destinadas ao financiamento da seguridade social, tendo sido fixada a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, em seu art. 489, § 1º, VI.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna-se com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no Resp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluiu os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356557 - 0013472-91.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018). Grifou-se.

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.** 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. **Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.** 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior; 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei)”

(AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifou-se.

“**EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. **III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.** IV - Embargos infringentes providos. (destaquei)”

(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifou-se.

“**PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO.** 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. **O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN.** 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei)”

(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:). Grifou-se.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, **reconhecendo que os valores pagos a título de ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No que tange ao pedido de **compensação/restituição**, deve ser deferido em relação aos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, com a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, nos moldes do art. 26 da Lei nº 11.457/07, e alterações sofridas pela Lei nº 13.670/2018, observada a prescrição quinquenal.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e **deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos.**

Sobre estes valores incide a taxa SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, desde os pagamentos indevidos.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para assegurar que a parte impetrante recolha o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas para a cobrança de tais valores. Asseguro, ainda, o direito de restituir administrativamente ou compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, na forma acima explicitada, observada a prescrição quinquenal, com a incidência da taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

A compensação/restituição só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Impende salientar que eventual compensação/restituição ficará sujeita à fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária. Caso a autora opte pela restituição de indébito, a ser feita em Juízo, deverá instruir o pleito executório com os documentos pertinentes.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004025-81.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLUCAO SISTEMAS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP, SOLUCAO SISTEMAS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP, SOLUCAO SISTEMAS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SOLUÇÃO SISTEMAS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA**, contra ato de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e de contribuições vertidas a terceiros, incidentes sobre (a) aviso prévio indenizado; (b) adicional de férias ou terço constitucional de férias; (c) afastamentos por motivo de doença ou acidente, nos quinze primeiros dias; (d) salário-maternidade; e (e) adicional de horas extras e seus reflexos.

Afirma a parte impetrante, em síntese, que os recolhimentos da contribuição sobre a verba mencionada são indevidos, uma vez que não possui tal importância caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório. Acrescenta ter direito de compensar os valores pagos indevidamente a esse título.

O pedido de liminar é para o mesmo fim.

A liminar foi parcialmente deferida.

Foi indeferido o pedido de inclusão do FNDE, Senac, Sesc, Inbra e Sebrae no polo passivo da ação.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, tendo em vista não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, afirma ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas na inicial. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, em razão de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser atuada por deixar de recolher as contribuições aqui discutidas.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, alínea “a” e art. 201, § 11º:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998).

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Inclusive, nesse sentido, também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (Grifou-se).

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador, expressamente, previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de “segurados”, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Quanto à contribuição atinente ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - "GILRAI" ou apenas "RAI" (antigo "Seguro Acidente do Trabalho - SAT")^[1], à contribuição adicional de instituição financeira^[2] e às contribuições vertidas a terceiros (salário-educação^[3], INCRA^[4], SESC^[5], SENAC^[6], SEBRAE^[7], etc.), ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação às verbas tidas por indenizatórias.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam caráter indenizatório.

Na tentativa de colocar fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem julgar, sob o regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa possui o seguinte teor:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ”

Pois bem. Passo à análise do caso concreto.

Terço constitucional de férias gozadas

O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 1.036 do Código de Processo Civil, sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, nos termos supramencionados.

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1.036 do CPC, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias (usufruídas e indenizadas).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o terço constitucional de férias, ainda que gozadas. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1663424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017).

Assim, considero que a situação do terço constitucional de férias gozadas encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto.

Primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias.

Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária.

Quanto ao auxílio-acidente, entendo que tal verba constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do artigo 86, §2º, da Lei nº 8.212/1991, pelo que, por razões lógicas, as empresas não recolhem contribuição previdenciária.

Destacam-se os seguintes precedentes:

“DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - FÉRIAS INDENIZADAS - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739). Não incide ainda sobre o auxílio-creche e prêmio-jubilém.

II - A Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente as férias indenizadas ou não gozadas percebida pelos empregados.

III - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

X - Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000666-65.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019).

Aviso prévio indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária, nos termos supramencionados (REsp. nº 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Salário-maternidade

O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória.

Esse é o entendimento já pacificado pelo C. STJ (grifei):

“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. AGRADO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória.

3. “O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias” (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010) 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.” (AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 15/09/2011)

“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.

1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.

2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

3. “O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007” (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.

5. Decisão que se mantém na íntegra.

6. Agravos regimentais não providos.”

(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010).

Dessa feita, quanto a esse pedido da impetrante, não merece ser acolhido.

Horas extras e seus reflexos

O Colendo STJ decidiu a respeito da sua incidência, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)"

(RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Assim, incide a contribuição previdenciária e de terceiros sobre tais verbas.

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que **assiste razão à parte impetrante, tão somente**, com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (indenizadas ou não), que estão sendo incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Fica, pois, **indeferido** o pedido com relação aos valores pagos a título de salário-maternidade e horas extras e seus reflexos.

No que tange ao pedido de **compensação**, deve ser deferido em relação aos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, nos moldes da Lei nº 11.457/07, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Sobre estes valores incide a taxa SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para assegurar que a impetrante não recolha as contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente; aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias (indenizadas ou não), que estão sendo incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário-maternidade e horas extras e seus reflexos. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, na forma acima explicitada, observada a prescrição quinquenal, com a incidência da taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal do Brasil.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

[1] Artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/1991.

[2] Artigo 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991.

[3] Artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.422/1975 e artigo 15 da Lei n. 9.424/1996.

[4] Artigo 6º, §4º da Lei n. 2.613/1955.

[5] Artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 9.853/1946.

[6] Artigo 4º, *caput* e §1º da Lei n. 8.621/1946.

[7] Artigo 8º, §3º da 8.029/1990.

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BASF S/A**, em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, do Delegado da Delegacia de Maiores Contribuintes em São Paulo e do Delegado Especial de Fiscalização em São Paulo**, no qual pretende que seja assegurado o direito de não computar, na apuração do IRPJ e da CSLL, o valor correspondente aos juros tributários (juros moratórios e correção monetária) que teriam sido auferidos (contabilizados ou recebidos) e os que vierem a ser auferidos (contabilizados ou recebidos). Pretende, ainda, a compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos.

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL e que, algumas vezes, para reconhecimento do seu direito ao não recolhimento de alguns tributos, ingressou com medidas judiciais, indicadas nos documentos acostados aos autos, nas quais foi reconhecido o direito à restituição ou compensação de valores, além de ter realizado depósitos judiciais para obter a suspensão da exigibilidade de créditos, também indicados nos documentos acostados aos autos.

Alega que tais créditos tributários, assim como os depósitos judiciais, estão sujeitos à incidência de juros de mora e correção monetária no momento do levantamento, motivo pelo qual tem determinado a incidência do IRPJ e da CSLL.

Sustenta que a atualização monetária somente preserva o poder de compra, e os juros de mora recompõem perdas e danos, não representando acréscimo patrimonial tributário, nem mesmo receita nova. Argumenta, ainda, que, por se tratar de recomposição do patrimônio, com natureza meramente reparatória, não é possível incluir, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tais valores.

Acrescenta que impetrou o mandado de segurança nº 5003395-25.2020.403.6100, o qual foi extinto sem resolução do mérito, por insuficiência documental, sanada na presente ação.

Por fim, afirma que ajuizou o protesto judicial interruptivo da prescrição nº 5027493-11.2019.403.6100, razão pela qual tem direito ao reconhecimento do direito pretendido a partir de janeiro de 2014.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade da cobrança do IRPJ e da CSLL sobre os valores que serão recebidos a título de juros tributários (juros moratórios e correção monetária), na hipótese de recuperação (via restituição ou compensação) de créditos tributários e nos casos de levantamento de depósitos judiciais de tributos.

O feito foi redistribuído por prevenção ao MS nº 5003395-25.2020.403.6100, que tramitou perante este Juízo, pela decisão Id 33129850.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende a impetrante afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de atualização monetária e juros moratórios, representados pela taxa Selic, na recuperação de indébitos tributários e nos depósitos judiciais.

O recebimento dos juros moratórios e a incidência de correção monetária tem a função de compensar o atraso, isto é, repor a perda do ganho esperado. Estes juros se destinam a compensar o tempo em que a impetrante permaneceu privada do uso do capital.

Tais juros são remuneratórios no caso dos depósitos judiciais e têm natureza de lucro cessante, quando incidentes na repetição do indébito. Geram, assim, acréscimo patrimonial, motivo pelo qual devem ter a mesma sorte dos valores sobre os quais eles incidem, ou seja, dos valores pagos a título de restituição pelo Fisco.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, o Colendo STJ assim se manifestou:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(RESP 1138695, 1ª Seção do STJ, j. em 22/05/2013, DJE de 31/05/2013, Relator: Mauro Campbell Marques – grifici).

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **NEGO A LIMINAR**.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007905-81.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LENDICO SERVICOS DE ADMINISTRACAO E CORRESPONDENTE BANCARIO S.A., LENDICO SERVICOS DE ADMINISTRACAO E CORRESPONDENTE BANCARIO S.A., LENDICO SERVICOS DE ADMINISTRACAO E CORRESPONDENTE BANCARIO S.A., LENDICO SERVICOS DE ADMINISTRACAO E CORRESPONDENTE BANCARIO S.A., LENDICO SERVICOS DE ADMINISTRACAO E CORRESPONDENTE BANCARIO S.A., LENDICO SERVICOS DE ADMINISTRACAO E CORRESPONDENTE BANCARIO S.A., LENDICO SERVICOS DE ADMINISTRACAO E CORRESPONDENTE BANCARIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **LENDICO SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E CORRESPONDENTE BANCÁRIO S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ISS, incidente sobre a prestação de serviços por ela realizada, da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede, também, o reconhecimento do direito de obter a compensação dos valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id. 31730242).

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Sustenta, em sede de preliminar, a inadequação da via eleita, por não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser atuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, tendo sido fixada a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, em seu art. 489, § 1º, VI.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS.

- *O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).*

- *Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.*

- *No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.*

- *Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)*

- *In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.*

- *Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar; mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.*

- *O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).*

- *No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.*

- *A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.*

- *No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.*

- *Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas.”*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356557 - 0013472-91.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018). Gribu-se.

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior; 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaque)”

(AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.). Gribu-se.

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1 - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 11 - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 111 - E não se obvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. 114 - Embargos infringentes providos. (destaque)”

(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.). Gribu-se.

“PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaque)”

(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:). Gribu-se.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, **reconhecendo que os valores pagos a título de ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No que tange ao pedido de **compensação/restituição**, deve ser deferido em relação aos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, com a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, nos moldes da Lei nº 11.457/07, observada a prescrição quinquenal.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Sobre estes valores incide a taxa SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, desde os pagamentos indevidos.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para assegurar que a parte impetrante recolha o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas para a cobrança de tais valores. Asseguro, ainda, o direito de restituir administrativamente ou compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, na forma acima explicitada, observada a prescrição quinquenal, com a incidência da taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

A compensação/restituição só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Impende salientar que eventual compensação/restituição ficará sujeita à fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016997-62.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAMIÃO LEITE ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

DAMIÃO LEITE ALVES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente da CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, tendo, então, apresentado recurso ordinário, sob o nº 2119832233, em 28/08/2019.

Alega que seu processo administrativo está paralisado desde seu protocolo, não tendo sido encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada encaminhe o processo para julgamento. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 31022223.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, ao se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso administrativo contra o indeferimento de concessão de aposentadoria, em 20/08/2019, ainda sem conclusão (Id 25849201).

Com efeito, comprovada a data de paralisação do processo, há mais de nove meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso administrativo nº 2119832233, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004332-35.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JW SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JW SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA.**, contra ato de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e de contribuições vertidas a terceiros, incidentes sobre (a) aviso prévio indenizado; (b) adicional de férias ou terço constitucional de férias; (c) afastamentos por motivo de doença ou acidente, nos quinze primeiros dias; (d) salário-maternidade; e (e) adicional de horas extras e seus reflexos.

Afirma a parte impetrante, em síntese, que os recolhimentos da contribuição sobre a verba mencionada são indevidos, uma vez que não possui tal importância caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório. Acrescenta ter direito de compensar os valores pagos indevidamente a esse título.

O pedido de liminar é para o mesmo fim.

A liminar foi parcialmente deferida no Id. 29866177.

Foi indeferido o pedido de inclusão do FNDE, Senac, Sesc, Inera e Sebrae no polo passivo da ação.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, tendo em vista não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, afirma ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas na inicial. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, em razão de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser atuada por deixar de recolher as contribuições aqui discutidas.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, alínea “a” e art. 201, § 11º:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998).

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Inclusive, nesse sentido, também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (Grifou-se).

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador, expressamente, previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de “segurados”, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Quanto à contribuição atinente ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - "GILRAI" ou apenas "RAI" (antigo "Seguro Acidente do Trabalho - SAT")^[1], à contribuição adicional de instituição financeira^[2] e às contribuições vertidas a terceiros (salário-educação^[3], INCRA^[4], SESC^[5], SENAC^[6], SEBRAE^[7], etc.), ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com as contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação às verbas tidas por indenizatórias.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam caráter indenizatório.

Na tentativa de colocar fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem julgar, sob o regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa possui o seguinte teor:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ"

Pois bem. Passo à análise do caso concreto.

Terço constitucional de férias gozadas

O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 1.036 do Código de Processo Civil, sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, nos termos supramencionados.

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1.036 do CPC, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias (usufruídas e indenizadas).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRÁVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o terço constitucional de férias, ainda que gozadas. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1663424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017).

Assim, considero que a situação do terço constitucional de férias gozadas encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto.

Primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias.

Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária.

Quanto ao auxílio-acidente, entendo que tal verba constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do artigo 86, §2º, da Lei nº 8.212/1991, pelo que, por razões lógicas, as empresas não recolhem contribuição previdenciária.

Destacam-se os seguintes precedentes:

“DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - FÉRIAS INDENIZADAS - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739). Não incide ainda sobre o auxílio-creche e prêmio-jubileu.

II - A Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente as férias indenizadas ou não gozadas percebida pelos empregados.

III - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

X - Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000666-65.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2019).

Aviso prévio indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária, nos termos supramencionados (REsp. nº 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Salário-maternidade

O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória.

Esse é o entendimento já pacificado pelo C. STJ (grifeti):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória.

3. “O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias” (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010) 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.”

(AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 15/09/2011)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.

2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

3. “O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007” (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.

5. Decisão que se mantém na íntegra.

6. Agravos regimentais não providos”.

(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010).

Dessa feita, quanto a esse pedido da impetrante, não merece ser acolhido.

Horas extras e seus reflexos

O Colendo STJ decidiu a respeito da sua incidência, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: “Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade”. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária “as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador” (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).
(...)"
(RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Assim, incidem a contribuição previdenciária e de terceiros sobre tais verbas.

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante, tão somente, com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (indenizadas ou não), que estão sendo incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário-maternidade e horas extras e seus reflexos.

No que tange ao pedido de compensação, deve ser deferido em relação aos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, nos moldes da Lei nº 11.457/07, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Sobre estes valores incide a taxa SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para assegurar que a impetrante não recolha as contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente; aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias (indenizadas ou não), que estão sendo incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário-maternidade e horas extras e seus reflexos. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, na forma acima explicitada, observada a prescrição quinquenal, com a incidência da taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal do Brasil.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

[1] Artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/1991.

[2] Artigo 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991.

[3] Artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.422/1975 e artigo 15 da Lei n. 9.424/1996.

[4] Artigo 6º, §4º da Lei n. 2.613/1955.

[5] Artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 9.853/1946.

[6] Artigo 4º, *caput* e §1º da Lei n. 8.621/1946.

[7] Artigo 8º, §3º da 8.029/1990.

2ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000391-28.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MITSUI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de incidente de restituição proposto por MITSUI – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, a qual pleiteia o levantamento do sequestro que recai sobre suas contas e aplicações financeiras. Argumenta, em síntese, que o montante constrito possui origem lícita, sendo que a sociedade de advocacia foi constituída cerca de 02 anos depois dos fatos (entre 2013 e 2015).

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido da defesa (ID n.º 28496001).

É o relatório.

Fundamentando, DECIDO.

O pedido comporta deferimento, ainda que por fundamento diverso do que embasa o pleito de restituição.

Extrai-se dos autos n.º 0001309-54.2019.403.6181 (operação "Checkout") que a ordem de sequestro do valor de R\$ 329.738,50 deu-se com lastro em indícios de que JACKSON MITSUI, na qualidade de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, teria recebido tal montante, a título de "propina", para liberação de valores da PER/DCOMP em favor do grupo CVC.

Compreende-se, assim, que a deflagração da medida de sequestro sobre o escritório de advocacia MITSUI objetivou o alcance do valor supostamente recebido a título de vantagem ilícita pelo investigado JACKSON MITSUI, único sócio do referido escritório.

Contudo, conforme se verifica do extrato BACENJUD, a constrição judicial do valor de R\$ 329.738,50 foi integralmente efetivada tanto nas contas da sociedade de advocacia como nas contas de pessoa física. Tal fato se constata, também, dos extratos bancários colacionados junto à petição inicial.

É de se reconhecer, destarte, o excesso de constrição, sendo de rigor a liberação do sequestro que recai sobre as contas de MITSUI – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido formulado inicial.

A liberação dos valores deverá ser efetivada pelo sistema BACENJUD.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0015941-56.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YUFAN WU

Advogado do(a) REU: ANDERSON ROBERTO CHELLI - SP264132

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Instada por este juízo a se manifestar sobre a proposta para a suspensão condicional do processo, nos moldes estabelecidos pelo artigo 89, da Lei n. 9.099/95, a defesa do acusado concordou em parte com a proposta de suspensão condicional do processo, apresentada pelo órgão ministerial, requerendo, contudo, a substituição do item III, qual seja, prestação de serviços à comunidade por pena pecuniária, com pagamento de cestas básicas, para instituições designadas por este Juízo, haja vista a dificuldade de comunicação deste, por não dominar o idioma pátrio.

O órgão ministerial, após tecer comentários sobre o caráter educativo da pena restritiva de direito de prestação de serviço à comunidade, concordou com sua substituição pela prestação pecuniária de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para conta do juízo da execução, podendo o valor ser parcelado entre 12 a 24 meses.

Requer a defesa a concessão de prazo de 05 (cinco) dias para efetivar o depósito do valor integral da prestação pecuniária requerida pelo Parquet Federal.

É o essencial.

Decido.

Por primeiro, diante da situação atual de pandemia e da manifestação da defesa dos denunciados, HOMOLOGO a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições abaixo especificadas:

- i) proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do Juízo;
- ii) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, mensalmente, para informar suas atividades; e,
- iii) prestação pecuniária, no importe de R\$ 6.000,00, a ser paga em cinco dias da publicação desta decisão.
- iv) não responder a processo criminal no período;
- v) Apresentar, no 12º e 22º mês de cumprimento do período de prova, certidão de antecedentes criminais referentes a Justiça Federal e Justiça Estadual da Subseção Judiciária e Comarca de sua residência.

Fica o denunciado advertido quanto às causas de revogação da presente suspensão, previstas nos parágrafos 3º e 4º do dispositivo legal supracitado, especificamente se, no curso do prazo, vier a ser processado por outros crimes ou contravenções, bem como se descumprir quaisquer das condições acima indicadas.

A fiscalização das condições impostas ao acusado será realizado pela CEPEMA.

O comparecimento em Juízo será feito até o dia 10 do mês respectivo. Ressalto, no entanto, que o cumprimento desta condição resta suspenso até 15 de junho de 2020, conforme estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 07, de 22 de abril de 2020, devendo, portanto, ser iniciado após a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal.

O comprovante do pagamento da prestação pecuniária deverá ser juntado aos autos. Para tanto, o acusado deverá abrir conta junto à Caixa Econômica Federal vinculada ao presente feito, servindo o presente termo como Ofício a ser apresentado no Banco.

Expeça-se o necessário ao cumprimento integral desta decisão.

Após, os autos deverão permanecer sobrestados até o término do período de suspensão condicional do processo.

Proceda-se a alteração do tipo de parte para "Acusado - Proc. Susp. Lei 9099/95".

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015941-56.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YUFAN WU
Advogado do(a) REU: ANDERSON ROBERTO CHELLI - SP264132

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Instada por este juízo a se manifestar sobre a proposta para a suspensão condicional do processo, nos moldes estabelecidos pelo artigo 89, da Lei n. 9.099/95, a defesa do acusado concordou em parte com a proposta de suspensão condicional do processo, apresentada pelo órgão ministerial, requerendo, contudo, a substituição do item III, qual seja, prestação de serviços à comunidade por pena pecuniária, com pagamento de cestas básicas, para instituições designadas por este Juízo, haja vista a dificuldade de comunicação deste, por não dominar o idioma pátrio.

O órgão ministerial, após tecer comentários sobre o caráter educativo da pena restritiva de direito de prestação de serviço à comunidade, concordou com sua substituição pela prestação pecuniária de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para conta do juízo da execução, podendo o valor ser parcelado entre 12 a 24 meses.

Requer a defesa a concessão de prazo de 05 (cinco) dias para efetivar o depósito do valor integral da prestação pecuniária requerida pelo Parquet Federal.

É o essencial.

Decido.

Por primeiro, diante da situação atual de pandemia e da manifestação da defesa dos denunciados, HOMOLOGO a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições abaixo especificadas:

- i) proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do Juízo;
- ii) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, mensalmente, para informar suas atividades; e,
- iii) prestação pecuniária, no importe de R\$ 6.000,00, a ser paga em cinco dias da publicação desta decisão.
- iv) não responder a processo criminal no período;
- v) Apresentar, no 12º e 22º mês de cumprimento do período de prova, certidão de antecedentes criminais referentes a Justiça Federal e Justiça Estadual da Subseção Judiciária e Comarca de sua residência.

Fica o denunciado advertido quanto às causas de revogação da presente suspensão, previstas nos parágrafos 3º e 4º do dispositivo legal supracitado, especificamente se, no curso do prazo, vier a ser processado por outros crimes ou contravenções, bem como se descumprir quaisquer das condições acima indicadas.

A fiscalização das condições impostas ao acusado será realizado pela CEPEMA.

O comparecimento em Juízo será feito até o dia 10 do mês respectivo. Ressalto, no entanto, que o cumprimento desta condição resta suspenso até 15 de junho de 2020, conforme estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 07, de 22 de abril de 2020, devendo, portanto, ser iniciado após a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal.

O comprovante do pagamento da prestação pecuniária deverá ser juntado aos autos. Para tanto, o acusado deverá abrir conta junto à Caixa Econômica Federal vinculada ao presente feito, servindo o presente termo como Ofício a ser apresentado no Banco.

Expeça-se o necessário ao cumprimento integral desta decisão.

Após, os autos deverão permanecer sobrestados até o término do período de suspensão condicional do processo.

Proceda-se a alteração do tipo de parte para "Acusado - Proc. Susp. Lei 9099/95".

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

REU: CRISTIANE CHAMORRO, WILSON ALAMINO ALVAREZ, JERBSON SANTOS DAPAZ
Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806
Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806
Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para complementar a decisão ID 32768402 e orientar as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização da audiência designada para o dia 10/06/2020 às 14h00:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNETE CÂMERA;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo "Meeting ID". Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em "JOIN MEETING". Importante: o campo "PASSCODE" não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo "YOUR NAME" e apertar a tecla "ENTER" ou clicar em "JOIN MEETING";
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em "Permitir";
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em "JOIN MEETING" para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: jbetti@trf3.jus.br.

Ressalto que ficará a cargo da Defesa orientar as suas testemunhas arroladas para ingressar na sala virtual de audiências.

Aduzo que na hipótese de os defensores constituídos não ingressarem na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

REU: CRISTIANE CHAMORRO, WILSON ALAMINO ALVAREZ, JERBSON SANTOS DAPAZ
Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806
Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806
Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para complementar a decisão ID 32768402 e orientar as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização da audiência designada para o dia 10/06/2020 às 14h00:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNETE CÂMERA;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo "Meeting ID". Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em "JOIN MEETING". Importante: o campo "PASSCODE" não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo "YOUR NAME" e apertar a tecla "ENTER" ou clicar em "JOIN MEETING";
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em "Permitir";
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em "JOIN MEETING" para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: jbetti@trf3.jus.br.

Ressalto que ficará a cargo da Defesa orientar as suas testemunhas arroladas para ingressar na sala virtual de audiências.

Aduzo que na hipótese de os defensores constituídos não ingressarem na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

REU: CRISTIANE CHAMORRO, WILSON ALAMINO ALVAREZ, JERBSON SANTOS DA PAZ
Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806
Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806
Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para complementar a decisão ID 32768402 e orientar as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização da audiência designada para o dia 10/06/2020 às 14h00:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNETE CÂMERA;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo "Meeting ID". Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em "JOIN MEETING". Importante: o campo "PASSCODE" não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo "YOUR NAME" e apertar a tecla "ENTER" ou clicar em "JOIN MEETING";
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em "Permitir";
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em "JOIN MEETING" para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: jbetti@trf3.jus.br.

Ressalto que ficará a cargo da Defesa orientar as suas testemunhas arroladas para ingressar na sala virtual de audiências.

Aduzo que na hipótese de os defensores constituídos não ingressarem na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002094-28.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE ALBERTI, ALEXANDRE ALBERTI, ALEXANDRE ALBERTI, ALEXANDRE ALBERTI, PETERSON DO COUTO, PETERSON DO COUTO, PETERSON DO COUTO, PETERSON DO COUTO
Advogados do(a) REU: HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251, PEDRO HENRIQUE BROCOLETTI DIAS - SP425437, GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842, EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714
Advogados do(a) REU: HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251, PEDRO HENRIQUE BROCOLETTI DIAS - SP425437, GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842, EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714
Advogados do(a) REU: HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251, PEDRO HENRIQUE BROCOLETTI DIAS - SP425437, GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842, EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714
Advogados do(a) REU: HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251, PEDRO HENRIQUE BROCOLETTI DIAS - SP425437, GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842, EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Instada a apresentar os dados qualificativos de metade das testemunhas por ela indicadas, esclarecendo, ainda, a real necessidade da inquirição destas, a defesa constituída do corréu Peterson arguiu que a determinação judicial esbarra nos Princípios da Ampla Defesa e Contraditório, entendendo que tais esclarecimentos afrontariam a estratégia defensiva, ressaltando inexistir qualquer previsão legal para que a parte especifique sobre quais fatos cada testemunha deporá.

Pugnou, por fim, pela substituição da oitiva de Jonas Rodrigues por Francisco José dos Santos, comprometendo-se a apresentar a testemunha Leandro Fernandes Chaves, independentemente de intimação.

É o essencial.

Decido.

Consoante bem consignado na decisão que analisou as respostas à acusação apresentadas, desnecessária a utilização dos escassos recursos públicos para a prestação jurisdicional instalar audiências de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas que nada esclareçam sobre os fatos narrados nos autos, pronunciando-se tão somente sobre a reputação do acusado, até porque tais depoimentos podem ser substituídos por declarações escritas, a serem anexadas aos autos até o final da instrução criminal.

No caso, o corréu Peterson arrolou 08 (oito) testemunhas, fornecendo apenas a qualificação de cinco delas (Marcus Vinicius Serafini, Vladimir Sazonov, Phelipe Guilherme Couto, Fábio de Matos Teles e Francisco Mota da Silva).

Dentre tais testemunhas, apenas duas residem na Subseção Judiciária de São Paulo, o que implica na expedição de três cartas precatórias para diferentes subseções judiciárias para a intimação e, ainda, a reserva dos escassos equipamentos de videoconferência para a inquirição destas.

Nota-se que o juízo, em momento algum, buscou interferir na estratégia defensiva do corréu, mas apenas poupar os poucos recursos materiais destinados à prestação jurisdicional, ainda mais comprometida diante da atual pandemia vivida no mundo.

Buscou-se tão somente a colaboração dos nobres causídicos subscritores da manifestação, evitando-se, com isso, sobrecarregar ainda mais as subseções judiciárias que, apesar de todas as dificuldades enfrentadas, continuam desempenhando suas funções para a adequada prestação jurisdicional.

Esclarecidas as razões do juízo para a determinação guerreada, determino o prosseguimento do feito, já consignando que a audiência de instrução e julgamento será oportunamente designada.

No entanto, diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, referida audiência será realizada por meio de videoconferência.

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

||

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Anoto que as partes e procuradores que participarem das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo “Meeting ID”. Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em “JOIN MEETING”. Importante: o campo “PASSCODE” não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo “YOUR NAME” e apertar a tecla “ENTER” ou clicar em “JOIN MEETING”;
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em “Permitir”;
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em “JOIN MEETING” para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: jbetti@trf3.jus.br.

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Intime-se as partes para que, em 48 horas, apresente e-mail e telefone celular das partes, advogados e de todas as testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.

Observe que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

Finalmente, a ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio.

Com as informações a serem apresentadas pelas partes, voltem conclusos para a definição de data de audiência.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

RAECLER BALDRESCA

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010402-61.2007.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSVALDO MARCHESI, MARIA ISABEL SOARES MARCHESI

Advogados do(a) REU: ROGERIO CARLOS DE CAMARGO - SP182654, GUILHERME PALANCH MEKARU - SP196261, MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Para melhor adequação da pauta, cancele-se a audiência designada na decisão ID 32432240 para o dia 08/06/2020.

Intime-se as partes para que, em 48 horas, apresente e-mail e telefone celular das partes, advogados, e testemunhas por si arroladas, sob pena de preclusão.

Por fim, expeça-se com urgência ofício à PFN, nos termos da decisão ID 32432240, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2020 310/1120

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010402-61.2007.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSVALDO MARCHESI, MARIA ISABEL SOARES MARCHESI
Advogados do(a) REU: ROGERIO CARLOS DE CAMARGO - SP182654, GUILHERME PALANCH MEKARU - SP196261, MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Para melhor adequação da pauta, cancele-se a audiência designada na decisão ID 32432240 para o dia 08/06/2020.

Intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados, e testemunhas por si arroladas, sob pena de preclusão.

Por fim, expeça-se com urgência ofício à PFN, nos termos da decisão ID 32432240, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

5ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0002615-58.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: TATIANA ALVES DA SILVA LUZ
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236075

DESPACHO

Tratam-se de autos originariamente físicos que tiveram a digitalização determinada por este juízo para viabilizar a sua tramitação durante o período de suspensão dos trabalhos presenciais.

Providencie a secretaria a baixa dos autos físicos no sistema processual.

Considerando que os autos da ação penal nº 0012833-24.2014.4.03.6181 tramitam atualmente perante a Subsecretaria da 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª região, em grau de recurso, comunique-se a ocorrência àquele juízo com cópia das análises de violações.

Ciência ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001026-43.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: F.C. DA SILVA PIRES DISTRIBUIDORA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE AUGUSTO GOMES CLAUDIO - SP216536
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

1. Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido nos autos nº 0012833-24.2014.4.03.6181 formulado por F. C. DA SILVA PIRES DISTRIBUIDORA - EIRELI - EPP, por meio de sua representante legal, FERNANDA CRISTINA DA SILVA PIRES. De acordo com a requerente, veículo de sua propriedade, um IVECO/DAILY de placas ERV-9922, foi apreendido em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por esse Juízo, e, como terceira de boa-fé, sem qualquer relação com a prática criminosa, teria direito à restituição do bem em questão.

2. Afirma que comprou o veículo em fevereiro de 2015 da Empresa Edson Luiz Giesel EPP, sediada na cidade de Jundiaí/SP, negócio que foi intermediado pela empresa MERCALF DIESEL LTDA, conforme comprova a nota fiscal que acompanha a petição, tendo esta última empresa cobrado pela intermediação a comissão de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor pago pela demandante.

3. Aduz que a empresa Edson Luiz Giesel EPP, antigo proprietário do veículo, também emitiu nota fiscal em favor da demandante em relação à venda do caminhão no valor de R\$ 66.000,00 sessenta e seis mil reais).

4. Assevera que o valor pago pela demandante totaliza R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), valor transferido pela demandante para a conta da intermediadora MERCALF DIESEL LTDA.

5. Acrescenta que é terceiro de boa-fé, pois comprou e pagou o veículo e não possui qualquer relação com a ação penal que motivou a apreensão do veículo. Salaria que o veículo se encontra em nome da demandante desde fevereiro de 2015, sendo apreendido somente em novembro de 2018.

6. O MPF manifesta-se pelo indeferimento do pedido, visto que o bem em questão foi objeto de pena de perdimento, nos termos do art. 91, "b", do Código Penal, por constituir produto ou proveito do crime.

7. Argumenta que não se faz presente a condição para a restituição prevista na parte final do art. 120 do Código de Processo Penal, qual seja, "desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante". Salaria que a requerente deveria demonstrar, de forma cabal, não apenas ser a proprietária formal do veículo, mas também que ele não é produto ou proveito do crime, o que seria feito no bojo da ação penal, atualmente em grau de recurso.

Fundamentação.

8. O Código de Processo Penal, a partir do artigo 118 regula a restituição de coisas apreendidas, nos seguintes termos:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

9. Com base nas disposições acima, infere-se que a restituição de coisas apreendidas é o procedimento instaurado em razão de pedido do acusado, ofendido ou terceiro de boa-fé, de devolução da coisa apreendida durante diligência policial ou judiciária (busca domiciliar ou pessoal).

10. A esse respeito, uma vez cumprida a finalidade da apreensão, isto é, uma vez que não mais interessam ao processo, as coisas apreendidas devam ser restituídas ao seu legítimo titular (Artigo 118).

11. De outro lado, a leitura das disposições normativas permite concluir que a restituição dos objetos apreendidos é vedada, nas seguintes hipóteses (Artigo 119): a) em relação aos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; b) qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

12. Segundo o disposto no artigo 120, "caput", do CPP, quando inexistir dúvida acerca do direito do interessado, seja o investigado, acusado ou ofendido, a restituição poderá ser ordenada pela própria autoridade policial ou pelo juiz, através de mero pedido e mediante confecção do termo de restituição nos autos.

13. De sua vez, quando houver dúvida quanto à propriedade da coisa, deve ser instaurado o procedimento incidental perante o juiz criminal, nos termos do Artigo 120, §1.

14. Também somente através do incidente perante o juiz criminal será resolvida a restituição de coisas apreendidas em poder do terceiro de boa-fé.

15. Do quanto exposto, para que a restituição seja deferida é necessário o concurso das seguintes condições: a) comprovação do direito sobre a coisa pelo investigado, acusado, ofendido ou mesmo do terceiro de boa-fé; b) que a coisa apreendida não mais interessa ao processo (artigo 118); c) bem como que não seja vedada a sua restituição (artigo 119).

16. No caso, observa-se que a requerente sustenta a sua condição de terceiro com base na alegação de não possuir relação com quaisquer das partes da ação penal principal.

17. Contudo, como bem observado pelo MPF, através dos elementos fáticos dos autos, em especial do mandado de busca e apreensão, constato que o bem, por si, possui alguma relação com o contexto delitivo apurado na ação principal, visto ter sido objeto de pena de perdimento, bem como de constrição judicial em razão de se tratar produto ou proveito do crime.

18. De outro lado, em que pese este juízo tenha tomado providências no sentido de promover instrumentalização do feito, a restituição de coisas apreendidas possui a natureza de demanda incidental, que deve ser instruída pelo próprio requerente, mediante o aporte dos documentos essenciais ao deslinde da controvérsia, em especial do ato judicial de constrição sobre o bem.

19. No caso, em apreço, verifico que a requerente não se desincumbiu do ônus de instruir o feito adequadamente, em especial porque não acostou cópia da decisão de perdimento e de apreensão do veículo, de modo que há deficiências probatórias que impedem a exata compreensão do litígio.

21. Desse modo, a soma da existência de hipótese legal de vedação da restituição do veículo, considerado como produto ou proveito do delito, com a ausência de documentos essenciais para a compreensão do litígio, impedem o acolhimento do pedido.

20. Assim, por ora, embora a requerente tenha apresentado documentos tendentes a comprovar a sua boa-fé, o contexto revelado pelos documentos anexados ao incidente não oferece suporte seguro para se deferir a restituição do veículo, ainda mais que a ação penal principal se encontra em fase de recurso.

Conclusão

21. Ante o exposto, rejeito o pedido de restituição do veículo formulado pela requerente F. C. DA SILVA PIRES DISTRIBUIDORA - EIRELI – EPP.

22. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002727-05.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARITZA MAMANI POCOMANI
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON LOPES BOCUCCI - SP299868
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a requerente para que, em 10 dias, apresente documentação atual hábil a embasar o pedido de prorrogação do prazo de pagamento das parcelas referentes à prestação pecuniária.

Coma juntada da documentação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

10ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001927-74.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JULIANA BARBOSA DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAMARTINE PINTO DE NORONHA NETO - SP333827, MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES - SP160711

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição formulado por Juliana Barbosa de Freitas, para reaver os celulares apreendidos pela Polícia Federal no cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido no âmbito dos autos 5003116-24.2019.403.6181. A requerente alegou que, na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, aos 14 de fevereiro de 2020, forneceu à autoridade policial as respectivas senhas de acesso aos aparelhos e aos dados do *Icloud*, no intuito de facilitar a extração de dados e conferir agilidade à perícia. Entretanto, os aparelhos ainda não foram devolvidos à investigada (ID 30778495).

Após requerimento do Ministério Público Federal (ID 31093820), a autoridade policial foi instada a se manifestar sobre o prazo previsto para a conclusão da coleta dos dados dos aparelhos celulares apreendidos coma requerente (ID 31129551).

A Polícia Federal indicou a participação de Juliana Barbosa de Freitas nos supostos crimes investigados. Com relação aos celulares, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição, pois a análise dos dados ainda não foi concluída em razão do tempo necessário à degravação de áudios. Afirmou que se mostra indispensável que os aparelhos permaneçam apreendidos ao menos por mais trinta dias para a eventual realização de perícia, uma vez que existe a possibilidade de que tenham sido apagadas conversas em aplicativos de mensagens e a mera extração de dados pode não ser capaz de revelar de forma inteligível o conteúdo de conversas apagadas. Alegou, ainda, que os celulares constituem instrumento dos crimes em apuração, na medida em que eram utilizados pela investigada na venda de produtos financeiros pela JF PROMOTORA DE VENDAS EIRELI e na comunicação entre Juliana e os demais membros do suposto grupo criminoso. Por fim, afirmou que os celulares foram adquiridos com valores provenientes dos crimes em apuração, na medida em que a investigada tem a prática criminosa como sua única fonte de renda (ID 31402068).

Diante da resposta encaminhada pela Polícia Federal, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido de restituição formulado (ID 33168475).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A apreensão dos aparelhos celulares foi deferida por este juízo (ID 24837351 dos autos n.º 5003116-24.2019.403.6181) e formalizada pela autoridade policial, em 14 de fevereiro de 2020 (ID 31402079).

A restituição de coisas apreendidas é regulamentada nos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

As referências feitas pelo art. 119 relacionam-se a artigos anteriores à reforma da Parte Geral de 1984. Atualmente, o artigo equivalente é o 91, II, do Código Penal, cuja alínea "b" cuida dos produtos ou proveitos do crime.

Assim, segundo a sistemática do Código de Processo Penal, exige-se para a restituição de coisas apreendidas os seguintes requisitos: a) ser o requerente proprietário do bem; b) a coisa não mais interessar ao processo e; c) não ter sido o bem adquirido com proveitos do crime.

A restituição pretendida pela requerente diz respeito a equipamentos eletrônicos de uso pessoal, sendo que a apreensão dos objetos se justificou pelo eventual valor probatório do conteúdo armazenado nos equipamentos.

Desse modo, a manutenção da apreensão dos aparelhos celulares ainda se faz necessária neste momento, tendo em vista a informação da autoridade policial no sentido de que a análise dos dados ainda não foi concluída em razão do tempo necessário à degravação de áudios, já que existe a possibilidade de que tenham sido apagadas conversas em aplicativos de mensagens e a mera extração de dados pode não ser capaz de revelar de forma inteligível o conteúdo de conversas apagadas.

Além disso, o conteúdo contido nos aparelhos celulares interessa ao feito, pois imprescindível ao cabal desenvolvimento das investigações e esclarecimento da autoria delitiva. Do mesmo modo, a requerente não demonstrou que os celulares não foram adquiridos com valores provenientes dos crimes em apuração.

Ante o exposto, acolho a manifestação da Polícia Federal e do Ministério Público Federal e **INDEFIRO** o pedido de restituição formulado por Juliana Barbosa de Freitas.

Deverá a autoridade policial, no entanto, diligenciar para que o espelhamento e eventual perícia dos equipamentos eletrônicos sejam feitos no menor tempo possível, conforme já consignado na decisão que autorizou a realização da busca e apreensão (ID 24837351 dos autos n.º 5003116-24.2019.403.6181).

Intime-se a requerente e dê-se ciência ao MPF e à Polícia Federal quanto a presente decisão.

Translade-se cópia desta sentença aos autos n.º 5003116-24.2019.403.6181.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000571-44.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
DEPRECANTE: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO - SP

PARTE RE: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO do(a) PARTE RE: GISELLE HOOVER SILVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE RE: ADEMAR RIGUEIRA NETO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

O Conselho Nacional de Justiça emitiu recomendações no sentido de dar preferência ao atendimento virtual, realizando audiências, sempre que possível, por videoconferência nesse momento de crise sanitária, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO.

A fim de viabilizar a participação virtual nas audiências, intime-se o advogado subscritor da petição de ID 27668455 (fls. 3), incluindo-o provisoriamente na atuação desta carta para que possa ser intimado pelo Diário Eletrônico, a fim de que informe, em 10 (dez) dias, o telefone celular da testemunha MARCOS AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES.

Sempre juízo, a Secretaria poderá utilizar-se de mensagem eletrônica institucional, para contatar o referido profissional, com cópia deste despacho.

Caso não seja atendido no prazo fixado, solicite-se ao eg. Tribunal Ordenante informação sobre o número telefônico da referida testemunha, a fim de viabilizar a intimação de forma remota e a consequente realização da videoconferência em data a ser oportunamente designada.

Obtida a informação, venhamos autos conclusos.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031166-16.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NPV ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DECISÃO

ID 26112841 (fls.43/56 dos autos físicos):

No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos termos do artigo 2º, §5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

No tocante ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, trata-se de verba destinada a cobrir todas as despesas de cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa, substituindo eventual condenação em honorários em sede de embargos à execução. Tal verba, embora substitua os honorários advocatícios devidos em caso de sucumbência em embargos do devedor (Súm. 168 do extinto TFR), com eles não se confunde, pois é verba que não se destina ao procurador oficiente, mas ao custeio de despesas gerais de cobrança fiscal. Nesse sentido:

“No tocante à cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (especialmente Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009 e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 3. Nesta Corte é tradicional o reconhecimento da constitucionalidade do encargo de 20%: Proc. 2005.61.09.005671-0, AC 1283989, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª T, j. 08-05-2008; AC 1171992, 3ª T, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJU 14-11-07, p. 464; AC 773638, 3ª T, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 04-07-07, p. 258; AC 953244, Rel. Juíza Marli Ferreira, 6ª T, DJU 14-01-2005, p. 260. 4. No tocante a suposta inconstitucionalidade formal do Decreto-lei nº 1.025/69, quem a arguiu esquece que o Decreto-Lei nº 1.025, datado de 21 de outubro de 1969, foi editado pelos Ministros Militares com base no art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14-10-69, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5º, de 13-12-68, o qual autorizava, no recesso parlamentar, o poder Executivo correspondente (historicamente na ocasião, os ministros militares) a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios. A propósito, quem desde logo reconheceu isso foi o saudoso Tribunal Federal de Recursos/TFR, ao examinar o tema na, INAC 80.101/RS, Pleno, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 29.11.84. 5. Se o encargo legal for considerado num primeiro momento de existência como simples verba honorária, e após a Lei nº 7.711/88 como crédito da Fazenda Pública, resta clara a ausência de inconstitucionalidade formal por ter o Decreto-lei nº 1.025/69 violado o art. 19, §1º, da CF/67 (art. 18, §1º da EC/69) - que reservou a lei complementar para as normas gerais em matéria de Direito Tributário - porque o encargo legal se inseriu naquele momento inaugural no campo do direito processual civil, e com a Lei nº 7.711/88 inseriu-se no âmbito dos créditos da Fazenda Pública de natureza não-tributária; ou seja, no campo das finanças públicas.” (AI 539885 Processo 0022384-44.2014.4.03.0000 Sexta Turma DJ 11/12/2014 e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014 Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO).

Assim, rejeito a exceção.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002414-30.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BOLA BRANCA LTDA, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, JOAO GONCALVES GONCALVES, JOSE RUAS VAZ, FRANCISCO PINTO, JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS, JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DECISÃO

ID 27651642 e 27651645: Por ora, manifeste-se a Exequente.

Após, conclusos para análise (ID 26437233 – fls. 1024/1031 dos autos físicos e ID 27651642).

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0067223-43.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BOLA BRANCA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DECISÃO

ID 27614836 e 27614839: Por ora, manifeste-se a Exequente.

Após, conclusos para análise (ID 26118768 – fls. 469/476 dos autos físicos, ID 26118381 – fls. 499/500 dos autos físicos e IDs 27614836/27614839).

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025385-38.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA, JOSE RUAS VAZ, CARLOS DE ABREU, ENIDE MINGOZZI DE ABREU, FRANCISCO PINTO, FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS, ROBERTO PEREIRA DE ABREU, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DECISÃO

ID 26090160: A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando cabimento da redução da multa para 20% (vinte por cento), com base no artigo 61, §2º, da Lei n.9.403/96 c.c. o artigo 106 do CTN (fs.446/453 dos autos físicos). Anexou documentos (fs.454/457). Pedido reiterado a fs.459/460 dos autos físicos. Anexou documentos (fs.461/470 dos autos físicos).

Instada a manifestar-se, a Exequente informa que efetuou a redução da multa relativa aos créditos objeto da CDA 322930197 para 20% (vinte por cento) do principal. Requer sua não condenação em honorários, com base no artigo 19, §1º, inciso I, da Lei n.10522 (fs.471/472).

ID 27656622: A Executada sustenta, em síntese, ausência de exclusão dos juros sobre o valor da multa indevida, bem como nulidade do título executivo por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo 202, II, do CTN. Requer a condenação da Exequente no pagamento de honorários. Anexou documento (ID 27656626).

ID 28424773: As partes foram intimadas a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os incontinenti e, após, a abertura de conclusão para apreciação da exceção.

ID 29277765: A Exequente manifestou-se esclarecendo que sobre a multa não incide juros de mora, sendo a Taxa Selic incidente apenas sobre o principal e a multa de ofício, se houver. Por fim, defendeu a legitimidade do título, refutando a sustentação de nulidade. Anexou documento (ID 29277772).

Decido.

A exceção merece acolhimento parcial, já que, de fato, foi reconhecida a procedência do pedido no tocante à redução do percentual da multa aplicada, o que inclusive já foi providenciado pela exequente.

No tocante ao pedido de exclusão dos juros incidentes sobre a multa indevida, prejudicada a análise do pedido, pois, em que pese o equívoco constante do documento administrativo anexado pela exequente (id 27656626), certo é que, no caso, os juros de mora incidem apenas sobre o valor do principal, nos termos do artigo 161 do CTN.

No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe ressaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos termos do artigo 2º, §5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Por fim, quanto aos honorários, considerando o acolhimento parcial da exceção, pois o reconhecimento do pedido limitou-se à redução do percentual da multa, sendo, no mais, rejeitada a exceção, quer porque não incide juros de mora sobre a multa (redução pleiteada), quer porque não restou abalada a presunção de legitimidade do título (cuja nulidade foi apontada), a sucumbência da Exequente é mínima, ficando os honorários a cargo da Executada, nos termos do artigo 86, Parágrafo único, do CPC, porém deixo de fixar condenação, diante da incidência do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora.

No mais, aguarde-se em arquivo sobrestado a integralização da garantia mediante penhora sobre percentual do faturamento (por ora suspensa em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo Covid-19).

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019530-53.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

ID 26095719 (fs.48/59 dos autos físicos):

Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar.

Passo à análise da incidência de acréscimos legais:

Verifica-se dos autos, que tanto o pedido de recuperação judicial (2013), quanto o decreto de falência (2016), ocorreram sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe:

“Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945”.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

.....

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias”.

Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento.

Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros.

No caso, o cálculo fazendário a integrar o Quadro Geral de Credores observa a questão dos juros até a data da quebra, conforme documento anexado pela Exequente (ID 30085051).

No mais, indefiro os benefícios da assistência judiciária à Excipiente, pois o simples fato de se tratar de massa falida não faz presumir a hipossuficiência, na esteira da jurisprudência do STJ (Súmula 481, [REsp 855020-PR](#), [AgRg no Ag 1292537-MG](#), [EDcl no REsp 1136707-PR](#), [AgRg no REsp 1111103-SP](#), [AgRg no REsp 1488508-RS](#), [AgRg no AREsp 580930-SC](#), [AgRg no AREsp 860182-SP](#), [REsp 1075767-MG](#), [AgRg no AREsp 775579-SP](#)), sendo certo que a Embargante não demonstrou que sua situação econômica não lhe permite arcar com custas e honorários.

No mais, defiro o pedido de vista formulado pela Exequente, para adoção das medidas cabíveis perante o juízo falimentar.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023759-71.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO CORDEIRO MARTINS, HELIO CORDEIRO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517

DECISÃO

Por ora, manifeste-se a Exequente conclusivamente sobre a prescrição, comprovando a data do lançamento e da constituição definitiva dos créditos exequendos, conforme determinado a fs.264 e 267. Cumpre observar que o documento apresentado a fs.271 (consulta COMPROT), bem como a consulta resumida da inscrição (fs.272), não contém tais informações.

Após, voltem conclusos para análise da exceção (ID 26112850 – fs.216/250 dos autos físicos).

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009434-20.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA - SP313285

DECISÃO

ID 18318076: A princípio, em se tratando de anuidade devida a Conselho, o fato gerador ocorre com a inscrição, sendo certo que o pedido de cancelamento é requisito formal necessário para desligamento e cessação da obrigatoriedade. Assim, eventual ausência de atividade do executado, não o exime do recolhimento, pois a anuidade decorre do registro perante os quadros do Conselho. E, no caso, a presunção de legitimidade milita em prol do título, que discrimina o registro do excipiente sob nº 5063714954 e demais dados cadastrais, corroborando seu cadastro perante os quadros do Conselho.

No mais, não se verifica nulidade da certidão da dívida ativa, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, sendo certo que o título discrimina os detalhes do débito, no caso anuidade, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Anoto que no caso de anuidades de Conselhos, o lançamento é direto, como ocorre no IPTU, razão pela qual a notificação do lançamento ocorre com o envio do boleto, sendo obrigação do inscrito atualizar seus dados cadastrais para recebimento das correspondências.

Logo, possuindo o executado registro ativo perante o CREA/SP, mostra-se legítima a cobrança.

Por fim, o prazo prescricional para a cobrança das anuidades é quinquenal, pois a jurisprudência reconhece sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Igualmente é quinquenal o prazo prescricional para as multas aplicadas pelos Conselhos, em que pese sua natureza não-tributária, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32.

Em se tratando de anuidade devida a Conselho, o fato gerador ocorre, para os inscritos, com o início do ano civil. O lançamento, marco interruptivo da decadência, consiste no procedimento de calcular a anuidade, emitir o carnê ou boleto e enviá-lo ao contribuinte, notificando-o. Essa constituição do crédito torna-se definitiva quando do vencimento.

Logo, uma vez que o vencimento mais antigo ocorreu em março de 2014 (ID 15618100 - termo inicial para atualização) e o ajuizamento da execução ocorreu em 24/03/2019 (REsp 1.120.295), seguido do despacho inicial de citação proferido em 28/03/2019, não há que se falar em prescrição.

Assim, rejeito a exceção e determino a expedição de mandado de penhora.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011269-07.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GALTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, THEODORO GONCALVES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO - SP262946

DECISÃO

ID 26347548 (fls.255/274 dos autos físicos):

Prescrição para o ajuizamento não ocorreu, pois a constituição do crédito, marco inicial da contagem do prazo prescricional, ocorreu através da entrega das declarações, sendo certo que a data mais antiga se deu em 03/04/2009 (ID 29540975), enquanto o ajuizamento, marco interruptivo do prazo prescricional ocorreu em 13/03/2014 (ID 26347880). Logo, não se conta o quinquênio legal (REsp.1.120.295/SP).

Prescrição para o redirecionamento também não ocorreu, pois é certo que a responsabilização (dos sócios com poderes de administração à época dos fatos geradores e remanescentes no quadro societário), decorreu da constatação da dissolução irregular (Súmula 435 do STJ), razão pela qual, a prescrição para requerimento de sua inclusão no polo passivo conta-se da ciência do fato pela Exequente, em respeito ao princípio da *actio nata*, segundo o qual o marco inicial da prescrição corresponde à data em que nasce a pretensão passível de dedução em juízo. Nesse sentido, cita-se o seguinte acórdão:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA.

1. Notadamente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, entendendo que a contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios se dá em consonância com a teoria da *actio nata*, qual seja, deve ocorrer no prazo de cinco anos contados a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que a autorizam a pleitear o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. Neste mesmo sentido decidiu o C. STJ no julgamento do REsp nº 1.201.993, representativo da controvérsia.

2. Considerando que a exequente pleiteou a inclusão dos sócios administradores dentro do interstício de cinco anos contados do conhecimento da inatividade da pessoa jurídica, não restou configurada a ocorrência de prescrição da pretensão executiva para o redirecionamento.

3. Agravo de instrumento provido para afastar a prescrição da pretensão executiva, devendo o magistrado singular examinar os demais requisitos para a inclusão do sócio no polo passivo.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007729-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/10/2019, Intimação via sistema DATA:21/10/2019).

A questão de mérito abordada na exceção oposta, acerca da base de cálculo consistir no montante, real, arbitrado ou presumido, bem como o pedido de realização de perícia contábil para verificação da movimentação financeira da excipiente, não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos a executada impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderá sobrevir em sede de embargos, se cabíveis.

No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a inpuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.

Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa, cumprindo observar que foi aplicada no importe de 20% (vinte por cento), com base no artigo 61, §§1º e 2º da Lei 9430/96.

No tocante ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, trata-se de verba destinada a cobrir todas as despesas de cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa, substituindo eventual condenação em honorários em sede de embargos à execução. Tal verba, embora substitua os honorários advocatícios devidos em caso de sucumbência em embargos do devedor (Súm. 168 do extinto TFR), com eles não se confunde, pois é verba que não se destina ao procurador oficiente, mas ao custeio de despesas gerais de cobrança fiscal. Nesse sentido:

“No tocante à cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (especialmente Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009 e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 3. Nesta Corte é tradicional o reconhecimento da constitucionalidade do encargo de 20%: Proc. 2005.61.09.005671-0, AC 1283989, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª T, j. 08-05-2008; AC 1171992, 3ª T, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJU 14-11-07, p. 464; AC 773638, 3ª T, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 04-07-07, p. 258; AC 953244, Rel. Juíza Marli Ferreira, 6ª T, DJU 14-01-2005, p. 260. 4. No tocante a suposta inconstitucionalidade formal do Decreto-lei nº 1.025/69, quem a arguiu esquece que o Decreto-Lei nº 1.025, datado de 21 de outubro de 1969, foi editado pelos Ministros Militares com base no art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14-10-69, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13-12-68, o qual autorizava, no recesso parlamentar, o poder Executivo correspondente (historicamente na ocasião, os ministros militares) a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios. A propósito, quem desde logo reconheceu isso foi o saudoso Tribunal Federal de Recursos/TFR, ao examinar o tema na, INAC 80.101/RS, Pleno, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 29.11.84. 5. Se o encargo legal for considerado num primeiro momento de existência como simples verba honorária, e após a Lei nº 7.711/88 como crédito da Fazenda Pública, resta clara a ausência de inconstitucionalidade formal por ter o Decreto-lei nº 1.025/69 violado o art. 19, §1º, da CF/67 (art. 18, § 1º da EC/69) - que reservou a lei complementar para as normas gerais em matéria de Direito Tributário - porque o encargo legal se inseriu naquele momento inaugural no campo do direito processual civil, e com a Lei nº 7.711/88 inseriu-se no âmbito dos créditos da Fazenda Pública de natureza não-tributária; ou seja, no campo das finanças públicas.” (AI 539885 Processo 0022384-44.2014.4.03.0000 Sexta Turma DJ 11/12/2014 e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014 Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO).

Assim, rejeito a exceção.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031496-81.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MPC INFORMATICA SA, RICARDO VICENTE LARDARO, CARLOS AUGUSTO DA CRUZ NETO, MARCOS LUIZ DA SILVA PONTES, MARIO CAETANO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR - SP268181

DECISÃO

ID 26113384 (fls.136/156 dos autos físicos):

Prescrição para o ajuizamento não ocorreu, pois a constituição do crédito, marco inicial da contagem do prazo prescricional, ocorreu através da entrega da declaração em 08/05/2009 (ID 29540975), iniciando-se o quinquênio legal, interrompido em 26/11/2009, com a adesão a parcelamento administrativo (causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade). Considerando que o parcelamento perdurou até 24/01/2014, quando da exclusão, enquanto o ajuizamento ocorreu em 28/05/2014, não se conta o quinquênio legal (REsp.1.120.295/SP).

No tocante à ilegitimidade passiva sustentada, cumpre observar que o excipiente ocupava o cargo de diretor, assinando pela empresa (fls.109 e ss. dos autos físicos), condição que subsistia quando da incorporação da executada pela empresa SHARE ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Todavia, contrariamente ao sustentado pela Exequite, os documentos relativos à incorporação não são posteriores à constatação da dissolução irregular, já que a incorporação se deu em junho de 2008 (fls.166/173 dos autos físicos), enquanto a diligência realizada por Oficial de Justiça ocorreu em janeiro de 2017 (fls.106 dos autos físicos).

Assim, embora a executada ainda ostentasse a situação de ativa perante a RFB até 2018, certo é que diante da incorporação anterior, em 2008, não se mantém a presunção de dissolução irregular constatada posteriormente, em 2017.

Logo, acolho a exceção de pré executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva sustentada por Ricardo Vicente Lardaro.

No tocante a condenação em honorários aguarde-se pronunciamento do STJ no Recurso Especial 1.358.837/SP, selecionado pelo TRF3, como representativo da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, sem notícia de atribuição de efeito suspensivo a eventual Agravo, providencie-se a exclusão de RICARDO VICENTE LARDARO do polo passivo.

No mais, manifeste-se a Exequite em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504948-94.1994.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ANA LIA FRANCO
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR AMARAL - SP356219, REINE DE SA CABRAL - SP266815, CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088

DECISÃO

ID 26113293 (fls.152/157 dos autos físicos):

A questão da imunidade, fundamento da Exceção oposta, não é matéria cujo conhecimento possa ocorrer nesta sede, havendo que se debater fatos em amplo contraditório.

Ademais, como a própria excipiente relatou, pretende demonstrar a existência do direito à imunidade, através da Ação Declaratória n.2005.61.00.006073-1, em trâmite na 8ª Vara Cível Federal (ainda sem trânsito em julgado), onde foi realizada perícia para apuração acerca do atendimento dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN, necessários para gozo da imunidade prevista no artigo 195, §7º, da CF.

Logo, a matéria não é passível de conhecimento em execução, já que contesta a existência do fato gerador, sendo necessária dilação probatória em amplo contraditório.

No tocante a eventual prejudicialidade, cumpre observar que a simples existência de ação cível ajuizada, sem comprovação de depósito e concessão de liminar ou antecipação de tutela, não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E não estando suspensa a exigibilidade do crédito, não se suspende o curso do processo executivo.

Com efeito, não havendo causa ensejadora de suspensão do curso da Execução, deve esse processo seguir até os últimos termos, não se podendo penalizar o credor, especialmente de dinheiro público; de outro lado, não havendo causa ensejadora de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o ônus por ter optado em discutir no Juízo Cível, sem depósito integral e, eventualmente, sem obter liminar ou antecipação de efeitos da tutela, é do devedor. Não se há de reconhecer disso qualquer afronta à garantia constitucional de acesso ao Judiciário, pois apenas a via escolhida poderá não ser apta ao fim almejado (suspender e, ao final, extinguir a exigibilidade do crédito).

Assim, rejeito a exceção.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual pedido já formulado, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003569-79.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ENNY DIAS MAYER MAUTONI
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANSELMO NEGRO PUERTA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

ENNY DIAS MAYER MAUTONI opôs estes Embargos de Declaração da sentença que indeferiu a inicial, sustentando que não é clara e que é duvidosa em vários pontos, sempre no tocante à questão do interesse processual. Pede o acolhimento com efeitos infringentes para que se reconheça seu interesse de agir.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Toda a sustentação da Embargante gira em torno de seu interesse processual, o que foi expressamente fundamentado na sentença, que indeferiu a inicial exatamente porque não reconheceu esse interesse:

“Ocorre que a Embargante, embora seja usufrutuária de um dos imóveis e co-proprietária de outros, não tem, ainda, interesse processual para opor Embargos de Terceiro, pois embora insista em chamar a Ação Cautelar Fiscal n. 5004045-88.2018.4.03.6182 de EXECUÇÃO FISCAL, execução fiscal ela não é. Aliás, até a presente data, não há execução fiscal ajuizada no caso. E também insiste em falar de penhora, quando, por inexistir processo executivo, também não há qualquer penhora.

Evitando repetições, reporta-se aqui às decisões de fls. 359 e 368 da Cautelar, acima transcritas, relativas ao pedido formulado por CECILIA, cujos fundamentos são inteiramente cabíveis em relação ao pedido formulado por ENNY, a Embargante.

Resumindo, inexistente qualquer relação fiscal entre a Embargante e a União, bem como qualquer interferência jurídica, até agora, do pedido constante da Cautelar em relação aos direitos de usufrutuária e co-proprietária da Embargante. Existe relação civil entre a Embargante e seus familiares, cujos litígios sequer são de competência do Juízo Federal. Assim, por exemplo, caso venha a pretender extinção de condomínio, poderá fazê-lo pelas vias próprias perante o juízo cível competente, não aqui, no juízo executivo federal. A tramitação da Cautelar não impede, absolutamente, isso, mesmo porque, como dito anteriormente, a Embargante não é sujeito passivo na relação jurídico-tributária”.

Assim, a pretensão da Embargante deve ser objeto de recurso outro, razão pela qual conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038615-64.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DECISÃO

Diante do depósito efetuado pela PMSP, defiro a apropriação direta do depósito da conta 2527.005.86411183-7 (id 29083265), referente aos honorários advocatícios, pela CEF.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e dos demais documentos necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a apropriação manifeste-se à CEF sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5019235-57.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

DECISÃO

Aguarde-se, no arquivo, sentença dos embargos opostos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n. 5005242-78.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUIZA DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Fixo igual prazo, de **15 (quinze) dias**, para a parte exequente, aqui embargada, especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Após, tornem conclusos os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0008420-48.2003.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VOLPATO E COSTA COMERCIO DE SERRAS LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIS AMBROSIO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, retifique-se registro de autuação destes “Embargos”, para que passe a constar “**Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública**”.

Para o prosseguimento deste feito, foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomemos autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, archive-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixo como findo.

São Paulo, 4 de maio de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0058435-64.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

DESPACHO

ID n. 30905777 – Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, renove-se vista à parte exequente para manifestação em **15 (quinze) dias**.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) n. 0012537-57.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de Embargos de Terceiro opostos por Internacional Paper do Brasil Ltda. em face da União Federal - Fazenda Nacional, tendo como origem a Execução Fiscal n.º 0045083-49.2010.4.03.6182.

Os embargos foram recebidos, sem concessão do “efeito suspensivo” pleiteado, bem como determinada a intimação da parte embargante para esclarecer “o valor atribuído à causa, especialmente considerando o valor exequendo, na Execução Fiscal de origem, e o valor do bem imóvel construído” (ID n. 30989672).

A parte embargada apresentou a impugnação registrada como ID n. 32681068, requerendo, em sede preliminar, a correção do valor da causa, visto que o valor inicial da Execução Fiscal de origem era de R\$34.329.437,76 e o valor de avaliação do imóvel, feito pelo oficial de justiça, foi de R\$ 30.000.000,00.

Intimada, a parte embargante apresentou a petição registrada como ID n. 32918220, requerendo a majoração do valor da causa para R\$ 20.176.546,93 ou, subsidiariamente, R\$ 21.481.998,64.

Justificou os valores apresentados afirmando que o valor de R\$ 21.481.998,64 foi o obtido com a venda judicial do imóvel objeto destes embargos, nos autos da execução n. 1072256-27.2014.8.26.0100, e, subtraídos os valores da referida execução, restaria o montante de R\$ 20.176.546,93, que melhor definiria o valor do bem construído.

Ademais, destacou que, apesar de o imóvel ter sido arrematado, remanesce o interesse de agir nos presentes embargos de terceiro, uma vez que o valor residual será oportunamente transferido para a ação executiva apensa, podendo ser levantado pela embargante após eventual provimento destes embargos.

Relatório necessário, delibero.

Primeiramente, ante a manifestação Fazendária registrada como ID n. 32681068, dou-a por citada.

O valor atribuído à causa deve corresponder ao total proveito econômico alcançável, conforme consta no inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293, do Código de Processo Civil.

No presente caso, o provimento inicialmente visado pela parte embargante era o cancelamento da penhora sobre o imóvel, a fim de resguardar a sua propriedade sobre o bem.

Entretanto, verificou-se a ocorrência do fato superveniente da alienação judicial do imóvel nos autos da execução de título extrajudicial n. 1072256-27.2014.8.26.0100. Ademais, tem-se que, nos autos da execução fiscal de origem (n.º 0045083-49.2010.4.03.6182), foi determinada a penhora no rosto dos autos em que realizada a arrematação do imóvel, substituindo-se, portanto, a penhora do bem pela penhora do crédito obtido com a sua alienação judicial.

Nesse contexto, não se revela mais possível resguardar, por meio destes embargos, a propriedade do embargante sobre o imóvel, mas tão somente sobre o crédito decorrente de sua alienação judicial, objeto de penhora no âmbito da execução fiscal de origem, como reconhece a própria parte embargante.

Considerando-se o pedido originário, o valor da causa seria melhor refletido pelo valor da avaliação do imóvel. Entretanto, tendo havido modificação fática - noticiada nos autos da execução fiscal em 30/04/2020, antes mesmo da citação da parte embargada neste feito - que implica a limitação do proveito econômico que poderá ser obtido pela parte embargante ao montante correspondente ao crédito obtido com a alienação judicial do imóvel, deve ser o valor da causa fixado nesse patamar.

Por outro lado, não cabe deduzir do montante total obtido com a alienação judicial o valor da execução em que foi realizada, uma vez que a ordem de penhora no rosto dos autos dada na execução fiscal não faz ressalvas e a ordem de preferência dos créditos a serem adimplidos com o produto da venda judicial ainda não foi objeto de decisão judicial.

Em face do exposto, fixo o valor da causa, nestes embargos de terceiro, como sendo **RS 21.481.998,64** (vinte e um milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), determinando que a Serventia retifique a autuação destes autos.

Desnecessária a intimação da parte embargante para recolhimento adicional de custas, uma vez que essas já foram recolhidas no valor máximo, de acordo com a Tabela de custas desta Justiça Federal, na inicial.

Para o prosseguimento do feito, fixo prazo de **10 (dez) dias** para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia, bem como para se manifestar acerca dos efeitos da superveniência da arrematação do imóvel para o julgamento desta lide, no prazo de **10 (dez) dias**.

Ao final, devolvam conclusos os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009261-30.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

SENTENÇA

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

Efetuada o bloqueio de numerários da parte executada mediante utilização do sistema Bacenjud, a parte executada veio requerer o desbloqueio do montante alcançado em excesso e a conversão em renda da quantia restante (ID 28689699).

Após a efetivação do desbloqueio das quantias obtidas em excesso (ID 15861504) e da definitiva destinação de valor depositado judicialmente, em favor da parte exequente (IDs 27866070 e 32200292), esta requereu a extinção deste feito, afirmando que, restando saldo remanescente inferior a R\$ 100,00, é aplicável o artigo 9º, do Decreto nº 9.194/2017, que determina o cancelamento do correspondente crédito (ID 33006297).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)

No presente caso, tem-se como certo o recebimento de parte do crédito em cobro, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

No que toca ao saldo remanescente, a parte exequente informou o seu cancelamento.

O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: “**Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes**”.

Por tais razões, é de rigor a extinção deste feito executivo, restando prejudicada a análise do pedido de desbloqueio de numerários, uma vez que tal providência já foi realizada.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, e, também, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, **tomo extinta a presente execução fiscal**.

Custas pela parte executada, com observação de que seu correspondente valor é **insignificante**, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais e que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Advindo trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juza Federal Substituta

EXECUTADO: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

DESPACHO

A parte executada, com a petição de ID 29353096, afirmou a existência de defeito na digitalização, dizendo ter constatado a ausência das virtualizações das folhas 121, 128, 136, 154, 173, 178, 180 e 186 dos autos físicos, bem como a ilegibilidade dos documentos digitalizados correspondentes às folhas 122/175, 179/182, 184, 187/190, 226 e 229 dos mesmos autos.

A verificação dos apontados vícios, e eventuais correções, é claro, depende da análise dos autos físicos, sendo certo que a Portaria Pres/CORE 8/2020, em vista do atual quadro de pandemia (Covid-19), impõe teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, excepcionando apenas questões urgentes - o que não se tem no caso sob análise.

Assim, para a adoção de tais providências, aguarde-se pela normalização das atividades forenses.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5003765-97.2017.4.03.6103 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

(Tipo A)

RELATÓRIO

NESTLÉ BRASIL LTDA. opôs, perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos - SP, os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 5001626-75.2017.4.03.6103 – cujo objeto é a cobrança de dívida, no valor originário de R\$ 8.775,00, pertinente a multa administrativa, tendo o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO como parte embargada.

Sustentou a parte embargante (ID 3977821):

- 1) A nulidade do Auto de Infração lavrado pela autoridade administrativa, uma vez que: i) não foi comunicada acerca da data em que seria realizada a inspeção dos produtos por ela fabricados, inexistindo prova de que o e-mail enviado para tal finalidade tenha sido efetivamente recebido por um de seus prepostos; ii) os formulários de identificação dos produtos fiscalizados não foram adequadamente preenchidos, impedindo a correta individualização daqueles itens; iii) não indicou a espécie e o valor da penalidade aplicada; iv) não houve infração, visto que a diferença aferida na quantidade dos produtos analisados seria ínfima;
- 2) A nulidade do Processo Administrativo, já que: i) a decisão proferida nos autos daquele processo não expôs os motivos pelos quais concluiu pela imposição de multa e não de outra forma de penalidade, a exemplo da advertência, e tampouco discriminou os critérios utilizados para a determinação de seu valor; ii) tal montante é excessivo frente à mínima infração apurada, o que afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; iii) há disparidade nos critérios de apuração em diferentes Estados e em relação a diferentes produtos;
- 3) A pertinência de produção de prova pericial nas instalações de sua fábrica, visto que poderia demonstrar que todos os produtos ali produzidos seguem rígidos padrões metrológicos, sendo que a fiscalização ocorre quando se encontram em postos de venda, já tendo sido submetidos a “fatores externos”.

Diante disso, pugnou a parte embargante pelo reconhecimento da nulidade dos referidos Auto de Infração e Processo Administrativo, ou, subsidiariamente, pelo deferimento de prova pericial que reavale produtos idênticos àqueles fiscalizados, nas instalações de sua fábrica, ou, ainda, que a penalidade de multa seja substituída por advertência, ou, em última hipótese, que o valor da multa seja reduzido.

Considerando que o correspondente feito executivo foi redistribuído a este Juízo diante do reconhecimento da incompetência do órgão jurisdicional originário, estes embargos também foram encaminhados a esta Vara Federal para o devido processamento (ID 8251185).

Após o recebimento destes embargos com suspensão do curso executivo (ID 18003334), a parte embargada apresentou impugnação (ID 26169283), defendendo a regularidade do processo administrativo e do auto de infração, e pugnando pelo reconhecimento da improcedência da pretensão aqui formulada.

Conferida oportunidade para que se manifestasse sobre a referida impugnação e, também, apresentasse eventual requerimento de produção de provas (ID 26951554), a parte embargante reiterou os argumentos expostos em sua inicial, bem como defendeu a ocorrência da revelia substancial do INMETRO, apresentou quesitos para o caso de ser deferida a perícia requerida na exordial e como requereu que o INMETRO fosse instado a trazer aos autos a norma referida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99, a fim de fundamentar os critérios utilizados para aplicação da multa (ID 27887477).

Ao ter nova vista dos autos, a parte embargada reiterou os termos de sua impugnação, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (ID 28418835).

Assim, vieram estes autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, afasta a necessidade da realização da prova pericial requerida pela embargante, uma vez que carece de sentido a prova técnica pretendida.

Destaque-se que é lícita a fiscalização das mercadorias em postos de venda, como previsto na Portaria INMETRO n.º 248/2008 e admitido pela própria parte embargante. Por sua vez, uma eventual perícia agora deferida não poderá reproduzir as condições em que se realizaram as inspeções empreendidas pelo INMETRO, especialmente no que toca aos objetos fiscalizados na ocasião.

Ademais, mostra-se irrelevante avaliar se os produtos saíram da linha de produção dentro dos parâmetros metrológicos e sofreram influência de supostos fatores externos (mencionados pela embargante, mas, vale destacar, sem especificar quais seriam eles e tampouco sua influência para que haja diferença entre a quantidade do produto no momento em que deixa a fábrica e quando de sua exposição à venda).

Ora, sendo possível a aferição tanto na fábrica quanto no depósito ou no ponto de venda, cabe à fornecedora adotar medidas para garantir a manutenção dos parâmetros metrológicos em todos os pontos.

Resta claro, portanto, que a prova pericial requerida é impertinente para a solução da lide, razão pela qual indefiro-a.

Indefiro também o pedido da embargante de intimação do INMETRO para que traga aos autos a norma referida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99. A existência de tal norma poderia ser verificada pela própria embargante e, por outro lado, como será exposto mais à frente, a sua inexistência não afasta a legalidade da aplicação da multa pelo INMETRO.

Assim sendo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Insurge-se a embargante contra a multa administrativa que lhe foi aplicada pelo INMETRO, consubstanciada na certidão de dívida ativa objeto da execução.

Registre-se, inicialmente, que o INMETRO é legalmente autorizado a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis n.º 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

E, nos termos do disposto no art. 7º da Lei 9.933/99, “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). A violação dessas normas, por sua vez, sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 8º da mesma lei.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das alegações da embargante.

Contrariamente ao que foi alegado pela parte embargante, não se verifica nulidade no Auto de Infração e tampouco no Processo Administrativo dos quais se originaram o crédito exequendo.

A simples análise do mencionado Auto de Infração - do qual é parte integrante o “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, mencionado na inicial (v. doc. ID 3977830, pág. 4) - permite verificar que dali constaram local, data e hora de sua lavratura; a identificação do autuado; a descrição da infração; o dispositivo normativo infringido; a indicação do órgão processante, bem como a identificação e assinatura do agente autuante – todos os elementos que devem obrigatoriamente constar daquele documento de acordo com a Resolução nº 8/2006, do CONMETRO.

Como se observa, diversamente do que sustentou a parte embargante, não há exigência normativa para que aquele laudo trouxesse informações relativas à data de fabricação e ao lote de produção do produto. E, ainda que assim não fosse, sequer seria necessária a indicação de tais dados. Primeiramente, porque a empresa embargante foi previamente notificada quanto à data e ao local em que seria realizada a fiscalização, podendo designar representante para acompanhá-la, o qual poderia constatar, com exatidão, os produtos que seriam examinados. E, também, porque foi cientificada de que o produto examinado seria “Biscoito Negresco Nestlé, 110 gramas”.

A parte embargada possuía, portanto, previamente ao ato de fiscalização, informação suficiente para individualizar os itens que seriam examinados, sendo irrelevante, para fim da infração apurada (vício na quantidade do produto exposto à venda), o lote ou a data de sua fabricação - dados estes pertinentes apenas ao controle interno da própria fabricante e não à atividade fiscalizatória.

Nesse aspecto, cabe salientar que não prospera a alegação da parte embargante de que não teria sido comunicada acerca da data em que a fiscalização seria efetivada.

Note-se que mensagem eletrônica indicando a data em que seria realizada a perícia (28/11/2014) foi enviada, em 24/11/2014, a destinatário, cujo endereço eletrônico é carlos.biancardi@br.nestle.com, concluindo-se, portanto, que se trata de endereço virtual de titularidade de preposto da empresa embargante (v. doc. ID 3977830, pág. 7).

Além disso, tem-se a confirmação da leitura daquela mensagem na mesma data de seu envio. Apesar de, estranhamente, o horário de tal leitura ter sido indicado como 13 horas e 34 minutos - momento anterior ao envio da mensagem, que teria ocorrido às 13 horas e 37 minutos (v. doc. ID 3977830, pág. 7) – tal divergência pode ter decorrido de possível diferença de ajuste dos horários relativos às máquinas que enviaram e receberam a mensagem, o que se sabe ser comum ocorrer.

É oportuno registrar, ainda, que a parte embargante sequer sustentou a alegada ausência de sua intimação quando apresentou recurso administrativo contra o Auto de Infração impugnado (v. doc. ID 3977830, págs. 14/19), limitando-se a discorrer - como também fez na inicial destes embargos - sobre questões que não se relacionam a eventual irregularidade cometida quando da realização da perícia, a exemplo de possível inadequação das técnicas utilizadas para se apurar a infração e erro de pesagem ou de cálculo.

Nesse contexto, é de se concluir que a parte embargante foi previamente cientificada quanto à fiscalização que seria realizada, e ainda que assim não fosse, tal irregularidade não teria trazido prejuízo ao seu direito de defesa.

Por consequência, deve ser afastada a alegação de nulidade do Auto de Infração por tal motivo.

Sobre essa questão já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende a partir do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. PERÍCIA. INTIMAÇÃO VIA E-MAIL. POSSIBILIDADE. ART. 26, LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APELAÇÕES PROVIDAS.

1. A princípio, é possível que a intimação seja feita via correio eletrônico, desde que efetiva a permitir o exercício do direito de defesa do administrado. O artigo 26, §3º, da Lei 9.784/99 é claro ao dispor que a intimação pode ser efetuada por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

2. Ocorre que, segundo o Juízo a quo, em que pese a confirmação de envio do e-mail por parte da autoridade fiscalizadora, não consta a confirmação de seu recebimento pela autora, ora apelada.

3. Entretanto, como bem destacado pelo INMETRO em suas razões recursais, a apelada recebe comumente as intimações das perícias a serem realizadas via e-mail, tanto que possui inclusive um endereço eletrônico específico para isso.

4. O fato de a interessada não comparecer por ocasião da realização da perícia não permite concluir por si só que não houve o conhecimento da intimação, pois o comparecimento é facultativo e, ao que parece, de fato, a apelada não costuma comparecer.

5. Ainda que assim não fosse, é de se notar que eventual ausência de intimação não teria causado nenhum prejuízo à autuada, que participou de todos os atos do processo administrativo e, em nenhum momento, alegou referida causa de nulidade. Destarte, válidos os autos de infração impugnados.

6. Apelações providas”.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n. 5014623-02.2017.4.03.6100; Órgão julgador: 3ª Turma; Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO; julgado em 19/09/2019; e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019)

Por sua vez, há, também, de se afirmar a inexistência de exigência normativa para que do Auto de Infração conste a penalidade imposta ao agente autuado, nos termos da mencionada Resolução nº 8/2006, do CONMETRO. Ademais, a ausência de indicação da penalidade no auto de infração não causou qualquer prejuízo à defesa da autuada, uma vez que a fixação se deu no âmbito do processo administrativo, tendo a empresa tomado ciência de decisão e, inclusive, se insurgido por meio de recurso administrativo, que foi devidamente apreciado.

Tampouco prevalece a alegação quanto à inexistência da infração apurada.

Os produtos examinados foram escolhidos aleatoriamente no posto de venda, tendo quatro deles sido reprovados no “critério individual”, já que se verificou que possuíam massa inferior à mínima admitida, que é de 105 gramas.

Não há, portanto, como ser afastada a prática da infração da qual resultou a penalidade aplicada à parte embargante.

Não há que se falar em não configuração da infração em razão da pequena diferença entre a massa apurada naqueles produtos e a quantidade considerada aceitável, uma vez que esta incorpora uma margem de tolerância em relação ao conteúdo nominal do produto, sendo descabida uma flexibilização adicional do seu conteúdo.

Ademais, como já se destacou ao indeferir a prova pericial requerida, é lícita a fiscalização em postos de venda, sendo irrelevante a arguição de que os produtos fabricados pela parte embargante seguem rígidos critérios metrologia, já que tais supostos padrões não foram verificados no local de comercialização quando da fiscalização realizada.

No caso, se os produtos das marcas da embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, caberia ao fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, uma vez que previsíveis, assegurando a manutenção da observância dos parâmetros metrologia até os pontos de venda.

É pertinente destacar que, a despeito de aqui não se ter em discussão relação jurídica consumerista, a atividade fiscalizatória exercida pelo INMETRO também visa à proteção dos direitos dos consumidores, e, por força do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores estão obrigados a assegurar que a quantidade do produto comercializado corresponda àquela constante de seu recipiente, de sua embalagem ou rotulagem, ou da respectiva mensagem publicitária.

Descabidas, portanto, as insurgências relacionadas à realização da medição tão somente nos pontos de venda.

No que tange especificamente ao Processo Administrativo, cabe consignar que não se verifica ilegalidade na fixação da multa aplicada à parte embargante.

O artigo 8º, da Lei nº 9.933/1999, permite ao INMETRO aplicar, ao infrator, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cancelamento do registro de objeto, sem estabelecer ordem de preferência ou gradação entre elas.

É discricionária da autoridade administrativa eleger qual penalidade deva ser aplicada ao infrator diante das peculiaridades do caso concreto, sendo vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, bem como os critérios de sua conveniência e oportunidade, sob pena de usurpar atribuição que incumbe exclusivamente ao órgão fiscalizador.

Não há, pois, na situação em tela, obrigatoriedade legal de se impor advertência à parte embargante, em vez de multa, como foi pretendido.

Destaque-se, ainda, que muito embora o art. 9º-A da Lei nº 9.933/1999 tenha previsto a edição de regulamento para fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, a omissão na edição da norma regulamentadora não prejudica a legalidade da aplicação das penalidades pelo INMETRO, uma vez que a Lei nº 9.933/1999 já traz parâmetros suficientes para a caracterizar a infração e orientar a dosimetria da penalidade.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EMEBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia.
2. O CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metroológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários.
3. A Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.
4. A apelante afirma que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora.
5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgrRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017.
6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, atuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta à Constituição Federal, nomeadamente aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual.
7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.
8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca aqueles emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz a nulidade das atuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/1999, com a redação da Lei nº 12.545/2011.
9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
10. Agravo improvido”.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ApCiv 0005484-52.2015.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018.)

Tampouco se observa ilegalidade quanto ao valor da multa aplicada (R\$ 8.775,00), que, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 9.933/1999, pode variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00.

A parte embargada teve respeitado, no âmbito do Processo Administrativo, seu direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, tanto é que teve oportunidade para impugnar o Auto de Infração, sendo o correspondente recurso administrativo indeferido.

A decisão ali prolatada foi motivada, expondo as razões pelas quais se definiu o valor da multa, que se respaldaram nos fatores previstos nos incisos dos parágrafos 1º e 2º, todos daquele mesmo artigo 9º, quais sejam a gravidade da infração; a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes; o prejuízo causado ao consumidor; a repercussão social da infração, e a reincidência do infrator.

A partir dos elementos constantes destes autos, observa-se que a empresa é de grande porte, atua em âmbito nacional, e praticou infração que, potencialmente, pode lesar amplo e indefinido número de consumidores, além de ser reincidente.

Nesse contexto, não se observa ilegalidade na definição do montante da multa aplicada.

Desataque-se, ainda, que, sendo levados em consideração, em cada caso concreto, diversos aspectos para a quantificação da multa a ser aplicada, não é possível inferir, a partir da mera análise de dados estatísticos referentes à média das multas aplicadas por estado e por produto, a existência de alguma violação à isonomia, pois não se sabe as circunstâncias que levam à fixação das multas em tais patamares em cada local e em cada caso, podendo haver peculiaridades que justificam tais diferenças.

E, sendo o arbitramento do valor da penalidade pautado na legislação pertinente, mais uma vez se temato de discricionariedade administrativa, que não pode ser controlado pela atividade judicante.

Não prevalecem, portanto, as argumentações defensivas aduzidas pela parte embargante, que não foram capazes de afastar a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo sancionador questionado.

Na linha do que foi aqui exposto, trago à colação o seguinte precedente emanado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre situação análoga à que foi agora examinada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. DIVERGÊNCIA ENTRE PESO REAL E PESO NOMINAL. REPROVAÇÃO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. VALOR DA MULTA APLICADA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. Caso em que a empresa-embargante sofreu a atuação administrativa em decorrência da divergência do peso constante na embalagem do produto e o apurado pela fiscalização. Alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa afastada. A realização de perícia sobre produtos semelhantes coletados na fábrica é irrelevante para o deslinde da controvérsia. Isso porque a perícia recairia sobre lotes de épocas diferentes, os quais não poderiam servir como parâmetro para invalidar a perícia do INMETRO sobre os produtos recolhidos nos pontos de venda em data pretérita. A apelante não logrou bom êxito em comprovar qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo, bem como não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer as conclusões dos laudos produzidos pela autoridade administrativa, conclusivos no sentido de reprovarem os produtos. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a atuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produto aprovado no critério individual por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Mesmo porque a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. O produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais. Além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento do fabricante dos produtos para que observe a legislação protetiva ao consumidor. Apelação não provida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível nº 5000882-22.2018.4.03.6111; Relator: Desembargador Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos; Órgão Julgador: 3ª Turma; Data do Julgamento: 05/03/2020; e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

É de rigor, pois, o reconhecimento da improcedência da pretensão formulada neste feito.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes** estes Embargos, oferecidos relativamente à Execução Fiscal nº 5001626-75.2017.4.03.6103, **extinguindo-os, com resolução do mérito, com base no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.**

Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei nº 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor exequendo já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Traslade-se via digital desta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0042631-76.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS EIRELI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANDER DE SOUZA SANCHES

DESPACHO

Por meio da petição que se tem como folhas 374/378 (ID n. 26419770, f. 187/190), a parte exequente informou que a inscrição n. 80 7 03 019405-70 foi liquidada.

Assim sendo, declaro extinta esta execução relativamente ao referido débito.

Quanto ao mais, por conta da alegação de pagamento integral do débito, por parte da embargante, nos embargos decorrentes, a parte exequente informou que aguardará o desfecho dos referidos embargos, por cautela.

Portanto, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se a solução naqueles autos (0038035-34.2013.4.03.6182).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0008745-23.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID: [29343120](#) : Considerando a incorreção mencionada pela embargante, e que no momento é inviável a conferência dos autos físicos em razão do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE 3/2020, aguarde-se a retomada do expediente na sede deste Juízo, para que, uma vez procedidas às regularizações necessárias, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0054065-62.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., BANCO SANTANDER S.A., BANCO SANTANDER S.A., BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339-B

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que das inscrições que embasaram o presente feito, duas foram canceladas administrativamente e a CDA remanescente nº 80 7 04 012891-03 foi substituída (fs. 902/909 dos autos físicos digitalizados), proceda-se à retificação do valor da execução na autuação do feito.

Após, intime-se o exequente para manifestação sobre as petições ID 26919303 e 26503505. Após, retomem-me conclusos. Int.

São PAULO, 01 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006385-61.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012294-60.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELLE CORTES DE OLIVEIRA - SP435876, GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA - SP131670-A

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face da **COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE**.

A fim de garantir a execução, a parte executada efetuou depósito judicial, conforme se verifica das págs. 99/100 do id. 32894966,

Foram opostos embargos à execução nº 0001197.92.2013.403.6182 (pág. 129, id. 32894966).

Às págs. 135/140 (id. 32894966), a executada veio aos autos requerer a substituição do depósito judicial por seguro garantia, pedido indeferido por este juízo em face da recusa do exequente (págs. 142/147, id. 32894966). Oportuno salientar que a executada, a despeito de ter sido devidamente intimada desta decisão, não manifestou irrisignação a época (pág. 148, id. 32894966).

No dia 31/01/2017, os embargos à execução foram julgados improcedentes (págs. 156/166, id. 32894966).

Por meio da petição id. 32952095, apresentada em 29/05/2020, a executada reiterou o pedido de substituição do depósito judicial por apólice de seguro garantia.

Aduz, em síntese, que a substituição é necessária para a continuidade de suas atividades, haja vista que, em virtude da pandemia de COVID-19, está enfrentando dificuldades para gerar caixa suficiente para a manutenção de empregos e de sua produção. Alega, ainda, que a legislação autoriza a substituição da garantia, pois iguala o seguro garantia ao depósito em dinheiro.

Instada a se manifestar, a exequente requereu o indeferimento do pedido de substituição da garantia.

Segundo narra:

- 1) O dinheiro depositado judicialmente desde logo entra na conta única do Tesouro Nacional, de modo que impacta diretamente na apuração do resultado primário do governo federal;
- 2) o dinheiro não se equipara ao seguro ou à fiança e a substituição neste caso demanda a concordância do credor;
- 3) a União tematado a fim de preservar a atividade econômica e de minimizar os danos econômicos e sociais causados pela pandemia de COVID-19;
- 4) a executada tem condições de suportar a pressão financeira causada pela crise;
- 5) o depósito judicial não pode ser levantado antes do trânsito em julgado;
- 6) o entendimento do CNJ no processo nº 009820-09.2019.2.00.0000 é inaplicável ao presente caso;
- 7) eventual liberação acarretaria em ofensa a ato jurídico perfeito;
- 8) é necessário observar o art. 20 da LINDB, em face dos impactos financeiros de eventual liberação do depósito judicial;
- 9) em caso de deferimento, a parte executada não deve receber o montante referente aos juros calculados sobre o depósito judicial;
- 10) caso este juízo entenda serem devidos juros SELIC, estes devem ser calculados de forma simples.

Decido.

Embora este juízo, em regra, defira a substituição do depósito judicial por seguro garantia, o presente feito possui uma peculiaridade, qual seja, a existência de sentença de improcedência dos embargos à execução nº 0001197.92.2013.403.6182 (id. 32894966, págs. 156/166), o que reforça a higidez dos débitos em cobro, sendo que referida situação poderia, inclusive, caracterizar o sinistro do seguro garantia, hipótese na qual a seguradora deveria efetuar o depósito do montante segurado. Ademais, é certo que o dinheiro tem prioridade sobre apólice de seguro garantia, conforme se verifica no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

Diante do exposto, **indefiro o pedido** de substituição da penhora em dinheiro pelo seguro garantia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente da decisão de pág. 60, que passo a transcrever abaixo:

"Fls. 139/150: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intimem-se."

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000087-48.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PRENSAS MAHNKE LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA - SP256657
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018295-90.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: INTERCEMENT BRASIS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se o cumprimento da determinação de ID 31044748.

Cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018069-61.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SZOLNOK Y DE BARBOSA FERREIRA CABRAL - SP111138
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em tempo, intime-se a exequente a promover a inserção das peças digitalizadas do presente feito, caso haja interesse no cumprimento da sentença proferida nos autos dos embargos à execução 00281372620154036182.

Saliente que em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a parte ciente de que a carga dos autos físicos, se necessária, deve ser realizada com a reabertura do Fórum público.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017884-67.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DUENHAS MARCOS - SP257400, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019832-82.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 32227631: preliminarmente, tendo em vista que o despacho proferido à fl. 113 dos autos físicos digitalizados foi cumprido pelo Setor de distribuição, com a exclusão da CDA cancelada administrativamente, entretanto, após virtualizado, os autos mantiveram o mesmo valor inicial, proceda-se à retificação da autuação do feito, fazendo constar o valor atualizado do débito executado informado pelo exequente no demonstrativo ID 31905734.

Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 01 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010008-17.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BARROS, FISCHER & ASSOCIADOS LTDA, BARROS, FISCHER & ASSOCIADOS LTDA, BARROS, FISCHER & ASSOCIADOS LTDA, BARROS, FISCHER & ASSOCIADOS LTDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Por ora, aguarde-se manifestação da embargada, conforme o determinado.

Cumpra-se.

São PAULO, 31 de maio de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022725-24.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIA ESTER DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDELICIO BASTOS - SP52139

DECISÃO

Em petição acostada no Id 25023351, a parte executada sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança, nos termos da tese fixada no julgamento do RE 704.292, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540.

Sustenta, ainda, a ilegalidade da cobrança, cum fulcro no limite estatuído pela regra do art. 8º da Lei n. 12.514/2011.

Requer, por fim, a redistribuição do feito para outro Juízo, em razão da apontada identidade de partes e causa de pedir.

Recebida a petição como exceção de pré-executividade e intimado o conselho para manifestação (Id 25422633), transcorreu *in albis* o prazo para resposta.

É o sucinto relatório.

Decido.

Conquanto inexistente a resposta do exequente para refutar os argumentos expostos pela parte executada, ficou evidente o caráter de ordem pública das matérias discutidas, razão pela qual passo a apreciá-las.

Preliminarmente, deve ser afastada a alegada necessidade de redistribuição do presente feito, pois a executada não demonstrou sequer minimamente a alegada identidade de partes e causa de pedir entre a presente execução e o processo 0056399-54.2013.4.03.6182.

Quanto ao mérito, não assiste razão à peticionante ao sustentar a inconstitucionalidade do ato de inscrição da dívida ativa.

Ocorre que o fundamento alegado, a tese firmada por ocasião do julgamento do RE 704.292/STF, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.”

A análise do título executivo acostado aos autos no Id 13336292, por sua vez, denota a devida fundamentação do ato que deu origem à CDA, e com a indicação da respectiva legislação, a Lei n. 12.514/2011.

O atendimento da exigência nos termos ora expostos, inclusive, coaduna com a aplicação da Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFITO-3. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA INADMISSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal que veicula a cobrança de anuidades de 2011 a 2014.

2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”.

3. O regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução.

4. A cobrança de anuidades pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional é válida somente a partir do ano de 2012, considerando o princípio da irretroatividade das leis e o princípio da anterioridade tributária, o que afasta de plano a cobrança da anuidade de 2011.

5. No caso dos autos, mesmo as anuidades de 2012 a 2014 veiculadas na CDA que embasa a execução têm indicado como dispositivo legal para a sua cobrança o artigo 7º, XI, da Lei nº 6.316/75, não havendo menção expressa à Lei nº 12.514/2011, que fixou os limites máximos das anuidades e estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.

6. Ao não fazer menção expressa ao referido dispositivo normativo, deixou o exequente de observar os requisitos previstos artigo 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, razão pela qual de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade da CDA executada, sendo vedada a sua substituição. Precedentes da Terceira Turma.

7. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005042-67.2016.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

Frise-se, demais disso, a vigência da lei à época dos débitos ora exigidos, todos a partir de 2013, razões pelas quais é de rigor o reconhecimento da insubsistência da alegada inconstitucionalidade.

Tampouco assiste razão à executada, por fim, ao alegar a inobservância da regra disposta no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

“Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.”

O título executivo acostado aos autos representa a cobrança de 5 (cinco) anuidades, superior ao limite mínimo estabelecido no citado dispositivo, portanto.

É de rigor, portanto, o reconhecimento da legalidade da dívida exequenda, e, por conseguinte, o afastamento das alegações formuladas pela executada.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022725-24.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIA ESTER DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDELClO BASTOS - SP52139

DECISÃO

Em petição acostada no Id 25023351, a parte executada sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança, nos termos da tese fixada no julgamento do RE 704.292, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tem 540.

Sustenta, ainda, a ilegalidade da cobrança, cum fulcro no limite estatuído pela regra do art. 8º da Lei n. 12.514/2011.

Requer, por fim, a redistribuição do feito para outro Juízo, em razão da apontada identidade de partes e causa de pedir.

Recebida a petição como exceção de pré-executividade e intimado o conselho para manifestação (Id 25422633), transcorreu *in albis* o prazo para resposta.

É o sucinto relatório.

Decido.

Conquanto inexistente a resposta do exequente para refutar os argumentos expostos pela parte executada, ficou evidente o caráter de ordem pública das matérias discutidas, razão pela qual passo a apreciá-las.

Preliminarmente, deve ser afastada a alegada necessidade de redistribuição do presente feito, pois a executada não demonstrou sequer minimamente a alegada identidade de partes e causa de pedir entre a presente execução e o processo 0056399-54.2013.4.03.6182.

Quanto ao mérito, não assiste razão à peticionante ao sustentar a inconstitucionalidade do ato de inscrição da dívida ativa.

Ocorre que o fundamento alegado, a tese firmada por ocasião do julgamento do RE 704.292/STF, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tem 540, nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.”

A análise do título executivo acostado aos autos no Id 13336292, por sua vez, denota a devida fundamentação do ato que deu origem à CDA, e com a indicação da respectiva legislação, a Lei n. 12.514/2011.

O atendimento da exigência nos termos ora expostos, inclusive, coaduna com a aplicação da Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFITO-3. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA INADMISSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal que veicula a cobrança de anuidades de 2011 a 2014.

2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n° 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema n° 540): “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”.

3. O regime legal que regula a matéria submetete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução.

4. A cobrança de anuidades pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional é válida somente a partir do ano de 2012, considerando o princípio da irretroatividade das leis e o princípio da anterioridade tributária, o que afasta de plano a cobrança da anuidade de 2011.

5. No caso dos autos, mesmo as anuidades de 2012 a 2014 veiculadas na CDA que embasa a execução têm indicado como dispositivo legal para a sua cobrança o artigo 7º, XI, da Lei n° 6.316/75, não havendo menção expressa à Lei n° 12.514/2011, que fixou os limites máximos das anuidades e estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.

6. Ao não fazer menção expressa ao referido dispositivo normativo, deixou o exequente de observar os requisitos previstos artigo 2º, §5º, inciso III, da Lei n° 6.830/80, razão pela qual de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade da CDA executada, sendo vedada a sua substituição. Precedentes da Terceira Turma.

7. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005042-67.2016.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

Frise-se, demais disso, a vigência da lei à época dos débitos ora exigidos, todos a partir de 2013, razões pelas quais é de rigor o reconhecimento da insubsistência da alegada inconstitucionalidade.

Tampouco assiste razão à executada, por fim, ao alegar a inobservância da regra disposta no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

“Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.”

O título executivo acostado aos autos representa a cobrança de 5 (cinco) anuidades, superior ao limite mínimo estabelecido no citado dispositivo, portanto.

É de rigor, portanto, o reconhecimento da legalidade da dívida exequenda, e, por conseguinte, o afastamento das alegações formuladas pela executada.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003813-42.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: GABRIEL DE LUE LIMA

Diante do Mandado negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000972-45.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: WELLINGTON DE SOUZA

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 32092453 por seus próprios fundamentos.

No mais, desde já defiro o pedido do(a) Exequente de citação editalícia, expedindo-se o necessário.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação da parte executada, promova-se vista dos autos ao(à) Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Os autos permanecerão em arquivamento no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04;

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016300-78.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: HEBER GONCALVES CONDE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS OLIVEIRA JUNIOR - PR16833

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade (Id 14891964), sustenta o excipiente **HEBER GONÇALVES CONDE – ME**, em síntese, a ocorrência de decadência, bem como de prescrição intercorrente do procedimento administrativo fiscal.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (Id 15187098).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, ressalte-se a natureza tributária da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, que, por esse motivo, está sujeita aos ditames do Código Tributário Nacional.

I – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Verifica-se que o débito mais antigo exigido teve seu vencimento em 14/04/2013, nos termos das informações presentes no título executivo acostado aos autos.

Para a regular constituição do crédito tributário correspondente, a União dispunha de um prazo de 5 (cinco) anos, de natureza decadencial, nos termos da redação do art. 173, I do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...)

No caso vertente, a constituição do crédito tributário se deu mediante notificação fiscal de lançamento em 25/07/2014, antes do termo final do prazo decadencial.

Reconhecida, portanto, a regularidade da constituição dos créditos tributários exigidos no presente feito.

Dessa forma, efetuado o lançamento, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 22/08/2018.

Como despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 24/01/2019 (Id 13759306), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação da Fazenda Nacional de exigir seus créditos não foi alcançado pela prescrição.

Não há que se falar, portanto, na ocorrência de decadência ou prescrição.

II – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO/ PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

A questão relativa à ocorrência de prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.113.959/RJ - sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73 -, o qual firmou o seguinte entendimento: “O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica” (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15/12/2009, DJe 11/03/2010).

Além disso, os créditos exigidos neste feito não são decorrentes do exercício do poder de polícia do Estado. Dessa forma, não há que se falar em aplicação subsidiária das Leis n. 9.873/99.

No que diz respeito aos créditos tributários, portanto, a prescrição intercorrente encontra fundamento tão somente quando o processo permanece paralisado por mais de seis anos por inércia do exequente, em conformidade com diretrizes impostas pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553/RS.

No caso vertente, observa-se que em momento algum do processo de execução fiscal a exequente deu causa a qualquer paralisação do feito por mais de seis anos, razão pela qual afasto, também, a ocorrência de prescrição intercorrente.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da parte executada (CNPJ n. 07.318.414/0001-02), por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º).

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033185-97.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

DESPACHO

Diante dos apontamentos realizados pela União no Id 32696913, a empresa executada apresenta nova manifestação em que defende a regularidade da apólice de seguro garantia apresentada e reitera o pedido de substituição da garantia prestada nos autos (Id 33157512).

Tendo em vista a relevância dos argumentos, determino nova intimação da Fazenda Nacional para se manifestar sobre aptidão das cláusulas especiais indicadas pela empresa executada superar as irregularidades apontadas pela União.

Por fim, manifeste-se a União sobre o pedido de substituição de garantia.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0037028-51.2006.4.03.6182
AUTOR: EDITORA SCIPIONE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resc PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

ID. [26470190](#) (Fls. 395/396): Após, intime-se o Sr. Perito, para que se manifeste.

Com a apresentação dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0039465-84.2014.4.03.6182
EMBARGANTE: UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO METROPOL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELIO DE MELO ALMADA FILHO - SP33486
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resc PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, ciência às partes dos termos do despacho proferido às fls. 94 dos autos físicos (ID. 26525566).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0053733-46.2014.4.03.6182
EMBARGANTE: ENGENHARIA COSTA HIROTA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO MARQUES DAS NEVES - SP110037
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resc PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos do despacho proferido às fls. 170 dos autos físicos (ID. [26525518](#)).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019633-04.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

SENTENÇA

Em Id 30752560, a requerida informa o ajuizamento das execuções fiscais n. 5021720-30.2019.4.03.6182 e 5002875-13.2020.4.03.6182 com vistas a cobrar as inscrições objeto desta demanda, razão pela qual requer a extinção do feito.

Por ocasião do ajuizamento da respectiva execução fiscal, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da requerente nesta demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deverá a requerente providenciar a transferência da garantia apresentada para os autos das execuções fiscais respectivas.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto *“indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal, considerando-se que a causa da demanda é a própria inadimplência da autora”* (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0026519-80.2014.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 04/09/2018, e-DJF3 12/09/2018).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007929-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A requerente informou a perda do interesse no prosseguimento da ação (Id 3978486).

Por seu turno, a requerida informou o ajuizamento das execuções fiscais ns. 5014808-51.2018.4.03.6182 e 5002564-09.2019.4.03.6133, com vistas a cobrar as inscrições objeto desta demanda (Id 30404514).

Por ocasião do ajuizamento das respectivas execuções fiscais, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da requerente nesta demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerida em honorários, em observância ao princípio da causalidade.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045202-97.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se o recebimento dos embargos opostos.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022453-93.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
REPRESENTANTE: ADRIANA SERRANO CAVASSANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021504-69.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610
EXECUTADO: CAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, inicialmente, contra a empresa **CAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com objetivo de satisfazer créditos de IPTU dos anos de 2012 e 2013.

A demanda foi distribuída perante o Juízo da Vara de Execuções Fiscais Municipais.

Em exceção de pré-executividade a executada alegou sua ilegitimidade passiva, pois vendeu o imóvel a **FABIO APARECIDO TELES DA SILVA** e **JULIANA CRISTINA SEIXAS FRAGA TELES DA SILVA**, por meio de instrumento particular com força de escritura pública datado de 18/05/2010, conforme se observa da certidão de matrícula n. 165.057 do 12º CRI/SP.

Tendo em vista que a venda ocorreu por meio de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal, o Município exequente requereu a substituição do polo passivo para que constasse a **CEF** e o compromissário **FABIO APARECIDO TELES DA SILVA**, bem como declinação da competência para a Justiça Federal.

Em decisão proferida em 17/09/2019, o Juízo da Vara de Execuções Fiscais Municipais acolheu os pedidos formulados pela exequente.

Os autos foram redistribuídos para esta 5ª Vara de Execuções Fiscais Federais do Estado de São Paulo.

Pois bem

Da análise da documentação acostada aos autos, constatou-se que a Caixa Econômica Federal não detém a posse ou a propriedade do imóvel sobre o qual recaiu a exação exigida, figurando tão somente como credora fiduciária da propriedade.

Nesse contexto, a responsabilidade pelo adimplemento do tributo sobre a propriedade do imóvel recai exclusivamente sobre os adquirentes, pois são os que detêm a real propriedade do imóvel.

Exatamente nesse sentido é o comando do artigo 27, § 8º da Lei n. 9.514/1997, ao estabelecer a responsabilidade sobre encargos devidos em razão da propriedade do imóvel objeto de alienação fiduciária:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

A legislação tributária inclusive autoriza a aplicação do referido dispositivo ao caso concreto, ao admitir disposições em lei sobre a definição do sujeito passivo em relação às obrigações tributárias:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

A validade do § 8º da Lei n. 9.514/1997 para o caso concreto é inclusive reconhecida pela Jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE.

1. Aplicável à espécie o disposto no art. 27, § 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

2. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária".

3. Patente a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal.

4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009929-54.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019)

Frise-se ainda que o entendimento consolidado pela jurisprudência é no sentido de que é vedado à Fazenda Pública a modificação do sujeito passivo da execução. Veja-se o teor da súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 392 - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Não há dúvidas, portanto, sobre a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do presente feito executivo.

Observada a ilegitimidade do ente federal e sua consequente extinção do polo passivo, de rigor a restituição dos autos ao Juízo Municipal, nos termos do artigo 45, §3º, do CPC e do entendimento sumulado pelo STJ, abaixo transcritos:

Art. 45. § 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Diante do exposto, determino o retorno dos autos ao Juízo da Vara de Execuções Fiscais Municipais de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000035-35.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 33112158).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012880-02.2017.4.03.6182
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610, SERGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO - SP154666
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AURINO PAU FERRO DA SILVA, AURINO PAU FERRO DA SILVA

DESPACHO

Certifique a Secretária o decurso de prazo para interposição de recurso acerca das decisões de Ids n. 22746510, 28873350 e 31065353.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para adotar as medidas necessárias à busca da satisfação da condenação fixada.

Ato contínuo, proceda-se sua exclusão do polo passivo deste feito, com a consequente remessa à Justiça Estadual.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046246-54.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: FRUTAS PAIN LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ARANZANA FERNANDES - SP444956, RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de contrato social.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se a Exequente, por meio do sistema PJe, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, tendo em vista os documentos apresentados pela parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014654-62.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIAS
EXECUTADO: CARLOS PLACIDO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente, por meio do Sistema PJe, a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021968-93.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: REJANE GUIMARAES BARBOSA

DESPACHO

Conforme documento anexo, verifico que o instrumento de procuração (Id 23332818) foi regularmente outorgado.

Assim, cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Em caso negativo, tornem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000123-68.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA APARECIDA CLEMENTE DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do Exequente e o endereço da parte executada, remetam-se estes autos eletrônicos para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014720-42.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: ATHLETYCUS ATHLANTYNUS ACADEMIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente, por meio do Sistema PJe, a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0033607-48.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRANLIFE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARQUES RISSATO - SP243310

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, diante da manifestação da parte executada no Id n. 24969877, quanto à extinção por pagamento das inscrições em dívida ativa n.s 80.6.09016815-10 e 90.7.09004747-36 e o parcelamento das inscrições em dívida ativa sob n.s 80.2.09008901-16 e 80.6.09016816-09, manifeste-se a exequente igualmente no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017859-70.2018.4.03.6182
REQUERENTE: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. STJ no Conflito de Competência n. 166389/SP (Id 33123061), encaminhem-se estes autos eletrônicos à Seção Judiciária do Distrito Federal, via Sistema Hermes (Malote Digital), para retorno a sua origem (21ª Vara Federal do Distrito Federal), observando-se as medidas necessárias à baixa definitiva do feito.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013335-64.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em nome próprio e na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, apresentou exceção de pré-executividade alegando que goza de imunidade tributária, nos termos do julgado no Recurso Extraordinário n. 928.902, vez que se trata da cobrança de IPTU, referente aos exercícios de 2012 a 2016 sobre imóvel que integra o PAR. Sustenta ainda que o IPTU de 2012 encontra-se fulminada pela prescrição (Id 24689122).

O Exequente não se opôs à aplicação da tese do RE n. 928.902, tema 884, em relação à imunidade da executada. Requeru a extinção do feito sem a condenação em honorários e custas processuais, dado o estado em que a execução se encontra (Id 31865826).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Reza o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da CF/88:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre: "a" patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

No caso dos autos, por ser o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional.

A matéria restou analisada pelo STF no RE 928.902-SP, com repercussão geral reconhecida, tendo sido fixada a tese de que "*os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal*".

Desta feita, uma vez reconhecida a ausência de responsabilidade no recolhimento do IPTU pela imunidade tributária recíproca e não havendo nenhum outro executado citado no título, a extinção da presente execução fiscal é medida de rigor, não havendo impedimento de ajuizamento de nova execução fiscal quando identificado o legítimo devedor do tributo cobrado nestes autos.

Pelas razões expostas, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, inciso III, c/c o art. 485, IV, ambos do CPC/2015.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, tendo em vista que o julgamento do RE n. 928.902-SP foi posterior ao ajuizamento da presente execução, não há como concluir que o feito foi ajuizado indevidamente, razão pela qual incabível a condenação do Exequente em honorários da parte contrária.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025479-02.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade alegando a incompetência absoluta da Justiça Estadual para exame e julgamento da matéria, tendo a exequente concordado com a remessa dos autos à Justiça Federal.

O MM. Juízo da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo/SP, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição Federal, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (Id 26290382 - fl. 42).

Os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, tendo sido determinada a intimação da parte exequente para que se manifestasse acerca do seu interesse no prosseguimento do feito em razão do julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n. 928.902-SP (Id 26580056).

O Exequente rejeitou a alegação da imunidade do executado, sob o fundamento de que a imunidade tributária recíproca não o alcança, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma (Id 26926868).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Reza o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da CF/88:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre: "a" patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

No caso dos autos, por ser o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional.

A matéria restou analisada pelo STF no RE 928.902-SP, com repercussão geral reconhecida, tendo sido fixada a tese de que "as bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

Desta feita, uma vez reconhecida a ausência de responsabilidade do recolhimento do IPTU pela unidade tributária recíproca e não havendo nenhum outro executado citado no título, a extinção da presente execução fiscal é medida de rigor, não havendo impedimento de ajuizamento de nova execução fiscal quando identificado o legítimo devedor do tributo cobrado nestes autos.

Pelas razões expostas, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, inciso III, c/c o art. 485, IV, ambos do CPC/2015.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, tendo em vista que o julgamento do RE n. 928.902-SP foi posterior ao ajuizamento da presente execução, não há como concluir que o feito foi ajuizado indevidamente, razão pela qual incabível a condenação do Exequente em honorários da parte contrária.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022673-91.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA OITAVA REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE CARPANEZ - PR18420
EXECUTADO: SANDRA CRISTINA GAPSKI
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA OITAVA REGIÃO** em face de **SANDRA CRISTINA GAPSKI**, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa acostada aos autos.

Intimado o exequente a se manifestar acerca do fato do endereço da parte executada na inicial não ser nesta Subseção de São Paulo, bem como para providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial (Id 28471496), quedou-se inerte, conforme decurso de prazo em 29.05.2020.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial"

Quando ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso concreto, constatada a ausência do recolhimento das custas judiciais, o Conselho-Exequente foi intimado para providenciar o saneamento da irregularidade (Id 28471496), todavia, quedou-se inerte.

Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.):

"DIREITO CIVIL. EMENDA DA INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. CITAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, não poderá decretar a extinção do processo, sem antes determinar a emenda da inicial. 2 - **No entanto, se a parte descumprir a diligência, deixando de emendar a inicial, a petição inicial deve ser indeferida.** 3 - **No caso concreto, o Juízo "a quo" determinou a emenda da inicial, para que a parte autora recolhesse as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.** 4 - E, encerrado o prazo que lhe foi concedido, não cuidou o recorrente de emendar a inicial, com a comprovação do recolhimento das custas processuais nem como a citação da parte ré, impondo-se o indeferimento da inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5 - E não pode ser acolhida a alegação de que o autor não foi intimado pessoalmente, pois, no caso de indeferimento da petição inicial, não incide a hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. 6 - **Apelação improvida.**" (AC 00074014920094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. **DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESATENDIMENTO PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. O Código de Processo Civil impõe ao autor que não atende diligência determinada pelo juízo o indeferimento da inicial (arts. 267, I, 284, § único e 295, VI). 2. Por meio da decisão de fls. 35, foi revogada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinado o recolhimento das respectivas custas processuais. **Ocorre que, não obstante tenha sido devidamente intimada, decorreu in albis o prazo para a autora providenciar o recolhimento das custas.** Ademais, não há notícia nos autos acerca de eventual interposição de recurso da parte autora contra a decisão interlocutória que revogou os benefícios da justiça gratuita. 3. Vale dizer que o CPC de 1973 (vigente quando do ajuizamento da ação) impunha ao autor que não atendesse diligência determinada pelo juízo o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, § único e 295, inciso VI, o que foi repetido pelo CPC de 2015, nos artigos 485, inciso I, § 321, parágrafo único, e 330, inciso IV. 4. Ademais, vale ressaltar que somente nos casos do artigo 267, inciso II e III, do CPC de 1973 (art. 485, incisos II e III do CPC de 2015) há necessidade de intimação pessoal antes de se decretar a extinção do processo, o que não é o caso dos autos. 5. **Apelação improvida.**" (AC 00017754520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, **julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não se encontra representada nos autos.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008219-72.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: AMERICO NOBUYOSHI TIKIHAMA
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA** em face de **AMERICO NOBUYOSHI TIKIHAMA**, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa acostada aos autos.

Intimado o exequente a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato (art. 104, do CPC), bem como para providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial (Id 30415586), quedou-se inerte, conforme decurso de prazo em 29.05.2020.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando compressão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Quando ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso concreto, constatada a ausência do recolhimento das custas judiciais, o Conselho-Exequente foi intimado para providenciar o saneamento da irregularidade (Id 30415586), todavia, quedou-se inerte.

Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.):

"DIREITO CIVIL: EMENDA DA INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. CITAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, não poderá decretar a extinção do processo, sem antes determinar a emenda da inicial. 2 - **No entanto, se a parte descumprir a diligência, deixando de emendar a inicial, a petição inicial deve ser indeferida.** 3 - **No caso concreto, o Juízo "a quo" determinou a emenda da inicial, para que a parte autora recolhesse as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.** 4 - E, encerrado o prazo que lhe foi concedido, não cuidou o recorrente de emendar a inicial, com a comprovação do recolhimento das custas processuais nem como a citação da parte ré, impondo-se o indeferimento da inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5 - E não pode ser acolhida a alegação de que o autor não foi intimado pessoalmente, pois, no caso de indeferimento da petição inicial, não incide a hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. 6 - **Apeleção improvida.**" (AC 00074014920094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. **DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESATENDIMENTO PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. O Código de Processo Civil impõe ao autor que não atende diligência determinada pelo juízo o indeferimento da inicial (arts. 267, I, 284, § único e 295, VI). 2. Por meio da decisão de fls. 35, foi revogada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinado o recolhimento das respectivas custas processuais. **Ocorre que, não obstante tenha sido devidamente intimada, decorreu in albis o prazo para a autora providenciar o recolhimento das custas.** Ademais, não há notícia nos autos acerca de eventual interposição de recurso da parte autora contra a decisão interlocutória que revogou os benefícios da justiça gratuita. 3. Vale dizer que o CPC de 1973 (vigente quando do ajuizamento da ação) impunha ao autor que não atendesse diligência determinada pelo juízo o indeferimento da inicial, nos termos do artigos 267, inciso I, 284, § único e 295, inciso VI, o que foi repetido pelo CPC de 2015, nos artigos 485, inciso I, § 2º, parágrafo único, e 330, inciso IV. 4. Ademais, vale ressaltar que somente nos casos do artigo 267, inciso II e III, do CPC de 1973 (art. 485, incisos II e III do CPC de 2015) há necessidade de intimação pessoal antes de se decretar a extinção do processo, o que não é o caso dos autos. 5. **Apeleção improvida.**" (AC 00017754520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, **julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não se encontra representada nos autos.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007525-06.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ALEXANDRE COHEM
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA** em face de **ALEXANDRE COHEM**, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa acostada aos autos.

Intimado o exequente a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato (art. 104, do CPC), bem como para providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial (Id 30415587), quedou-se inerte, conforme decurso de prazo em 29.05.2020.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando compressão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Quando ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso concreto, constatada a ausência do recolhimento das custas judiciais, o Conselho-Exequente foi intimado para providenciar o saneamento da irregularidade (Id 30415587), todavia, quedou-se inerte.

Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.):

"DIREITO CIVIL: EMENDA DA INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. CITAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, não poderá decretar a extinção do processo, sem antes determinar a emenda da inicial. 2 - **No entanto, se a parte descumprir a diligência, deixando de emendar a inicial, a petição inicial deve ser indeferida.** 3 - **No caso concreto, o Juízo "a quo" determinou a emenda da inicial, para que a parte autora recolhesse as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.** 4 - E, encerrado o prazo que lhe foi concedido, não cuidou o recorrente de emendar a inicial, com a comprovação do recolhimento das custas processuais nem como a citação da parte ré, impondo-se o indeferimento da inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5 - E não pode ser acolhida a alegação de que o autor não foi intimado pessoalmente, pois, no caso de indeferimento da petição inicial, não incide a hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. 6 - **Apeleção improvida.**" (AC 00074014920094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. **DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESATENDIMENTO PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.** APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Código de Processo Civil impõe ao autor que não atende diligência determinada pelo juízo o indeferimento da inicial (arts. 267, I, 284, § único e 295, VI). 2. Por meio da decisão de fls. 35, foi revogada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinado o recolhimento das respectivas custas processuais. **Ocorre que, não obstante tenha sido devidamente intimada, decorreu in albis o prazo para a autora providenciar o recolhimento das custas.** Ademais, não há notícia nos autos acerca de eventual interposição de recurso da parte autora contra a decisão interlocutória que revogou os benefícios da justiça gratuita. 3. Vale dizer que o CPC de 1973 (vigente quando do ajuizamento da ação) impunha ao autor que não atendesse diligência determinada pelo juízo o indeferimento da inicial, nos termos do artigos 267, inciso I, 284, § único e 295, inciso VI, o que foi repetido pelo CPC de 2015, nos artigos 485, inciso I, § 321, parágrafo único, e 330, inciso IV. 4. Ademais, vale ressaltar que somente nos casos do artigo 267, inciso II e III, do CPC de 1973 (art. 485, incisos II e III do CPC de 2015) há necessidade de intimação pessoal antes de se decretar a extinção do processo, o que não é o caso dos autos. 5. Apelação improvida." (AC 00017754520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, **julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não se encontra representada nos autos.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012395-94.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA SANCHEZ FERREIRA - DF34295
EXECUTADO: RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF** em face de **RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA**, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa acostada aos autos.

O MM. Juízo da 19ª Vara Federal de Brasília/DF declinou de ofício da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em razão da competência estar incluída no município de São Paulo onde reside o executado (Id 31352550 - fls. 10/11).

Intimado o exequente a providenciar o recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial (Id 31390892), quedou-se inerte, conforme decurso de prazo em 29.05.2020.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando compressão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Quando ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso concreto, constatada a ausência do recolhimento das custas judiciais, o Conselho-Exequente foi intimado para providenciar o saneamento da irregularidade (Id 31390892), todavia, quedou-se inerte.

Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.):

"DIREITO CIVIL: EMENDA DA INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. CITAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, não poderá decretar a extinção do processo, sem antes determinar a emenda da inicial. 2 - **No entanto, se a parte descumprir a diligência, exigindo de emendar a inicial, a petição inicial deve ser indeferida.** 3 - **No caso concreto, o Juízo "a quo" determinou a emenda da inicial, para que a parte autora recolhesse as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.** 4 - E, encerrado o prazo que lhe foi concedido, não cuidou o recorrente de emendar a inicial, com a comprovação do recolhimento das custas processuais nem como a citação da parte ré, impondo-se o indeferimento da inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5 - E não pode ser acolhida a alegação de que o autor não foi intimado pessoalmente, pois, no caso de indeferimento da petição inicial, não incide a hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. 6 - Apelação improvida." (AC 00074014920094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. **DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESATENDIMENTO PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.** APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Código de Processo Civil impõe ao autor que não atende diligência determinada pelo juízo o indeferimento da inicial (arts. 267, I, 284, § único e 295, VI). 2. Por meio da decisão de fls. 35, foi revogada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinado o recolhimento das respectivas custas processuais. **Ocorre que, não obstante tenha sido devidamente intimada, decorreu in albis o prazo para a autora providenciar o recolhimento das custas.** Ademais, não há notícia nos autos acerca de eventual interposição de recurso da parte autora contra a decisão interlocutória que revogou os benefícios da justiça gratuita. 3. Vale dizer que o CPC de 1973 (vigente quando do ajuizamento da ação) impunha ao autor que não atendesse diligência determinada pelo juízo o indeferimento da inicial, nos termos do artigos 267, inciso I, 284, § único e 295, inciso VI, o que foi repetido pelo CPC de 2015, nos artigos 485, inciso I, § 321, parágrafo único, e 330, inciso IV. 4. Ademais, vale ressaltar que somente nos casos do artigo 267, inciso II e III, do CPC de 1973 (art. 485, incisos II e III do CPC de 2015) há necessidade de intimação pessoal antes de se decretar a extinção do processo, o que não é o caso dos autos. 5. Apelação improvida." (AC 00017754520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, **julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não se encontra representada nos autos.

São Paulo, nesta data.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2604

EXECUCAO FISCAL
0092161-88.2000.403.6182 (2000.61.82.092161-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROBERTO MORENO AMIRATI(SP316056 - ADRIANA TEIXEIRA AMIRATI E

SP315713 - FLAVIO MANOELDOS SANTOS)

ROBERTO MORENO AMIRATI interpôs embargos de declaração às fls. 118/119 contra a sentença de fls. 116/116v., a qual reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, V, c.c. art. 925, ambos do CPC. Requer seja aclarada a referida sentença no tocante ao cancelamento do protesto em decorrência da extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Conhecimento dos Embargos porque tempestivos. De fato, assiste razão ao executado, uma vez que o pedido de baixa do protesto ante a extinção da presente execução não foi apreciado por ocasião da prolação da sentença. No entanto, a análise de tal pedido não cabe a este juízo, por extrapolar o objeto deste feito, que é a cobrança de dívida fiscal, de modo que eventual postulação nesse sentido deve observar a via própria, bem como o juízo competente a tanto. Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROTESTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. SUSPENSÃO/EXCLUSÃO DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NO BOJO DO PRÓPRIO FEITO EXECUTIVO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Embora haja precedentes desta Corte Recursal reconhecendo a competência do juízo da execução fiscal para analisar o pedido de suspensão do protesto quando decorrente de inscrição em dívida ativa com cobrança ajuizada, inviável que a discussão se dê no bojo do próprio feito executivo. 2. Necessário o ajuizamento de demanda própria, de caráter cognitivo, a fim de nela discutir a legalidade do protesto. Essa matéria, ainda que possa ter alguma relação com a execução - já que se refere ao mesmo débito -, não está compreendida nos limites da lide executiva, cujo objeto diz com a satisfação do crédito e não com a legalidade do protesto. 3. O mesmo raciocínio se estende aos pedidos de expedição de certidão de regularidade fiscal e de suspensão/exclusão do cadastro de inadimplentes, que demandam, respectivamente, análise detida de toda a situação fiscal do contribuinte e prova do preenchimento dos requisitos legais, questões essas fora do escopo da demanda executiva. 4. Ainda que eventual negativa por parte do Fisco - o que não há sequer notícia nos autos - estivesse fundamentada na existência do processo executivo, isso não significa que a discussão possa ser nele travada, devendo o executado, se for o caso, manear a ação adequada para ver atendida a sua pretensão. 5. Não se conhece do recurso no que concerne ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional), tendo em vista que não foi objeto da decisão agravada, sob pena de supressão de instância. 6. Agravo parcialmente conhecido e desprovido. (AI 5018064-55.2017.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Descabe discussão a respeito de sustação de protesto nos autos de execução fiscal, ante a impossibilidade de abertura de fase instrutória no feito executivo. 2. O pleito deve ser formulado em demanda autônoma, pois o juízo da execução é incompetente para apreciação do tema, mormente em face de sua especialidade. Precedentes das Turmas da 2ª Seção. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5008466-09.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019.) Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos pelo executado para sanar a omissão, no entanto, em face das razões supra, DEIXO de conhecer do pedido de baixa do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal. Quanto aos demais pontos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008413-04.2019.4.03.6119/7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LIMA DE BRITO - SP322886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO POR PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO C/C PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS** ajuizada por **LUIZ CARLOS DE ANDRADE** em face da **UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de débito fiscal, bem como a repetição de valores que reputa indevidamente retidos, ao argumento da ocorrência da prescrição.

Sustenta que ocorreu a prescrição intercorrente nos autos da execução fiscal n. 0043084-95.2009.4.03.6182, distribuído em 19/10/2009, ao Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Requer seja determinada a devolução dos valores retidos na fonte no montante de R\$ 17.123,26, devidamente atualizados, além do indébito tributário relativo ao bloqueio das restituições do imposto de renda referente ao período prescrito, a ser restituído devidamente corrigido.

Requer a concessão da antecipação de tutela de urgência para que o réu exclua seu nome da lista de devedores da Dívida Ativa da União, bem como dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a condenação da ré por danos morais no valor equivalente ao valor indevidamente protestado.

Inicialmente o feito foi distribuído ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, que diante do pedido expresso do autor, baseado no equívoco na distribuição, determinou a sua redistribuição a uma das Varas Federais de São Paulo (Id 25103427).

O feito foi distribuído ao MM. Juízo da 25ª Vara Cível Federal de São Paulo que postergou a análise da tutela para após a vinda da contestação (Id 2190382).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, alegando a incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ou seja determinada a extinção do processo sem resolução de mérito. Por fim, refutou as alegações formuladas pela autora (Id 28503015).

Na r. decisão Id 28694971 o MM. Juízo da 25ª Vara Cível Federal de São Paulo declinou de sua competência, acolhendo as preliminares suscitadas pela União Federal de inadequação da via eleita e incompetência absoluta do juízo, e determinou a remessa dos autos a este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscal, onde tramita a execução fiscal n. 0043084-95.2009.4.03.6182.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Este juízo carece de competência para o conhecimento da presente demanda declaratória de inexigibilidade de débito fiscal, bem como a repetição de valores que reputa indevidamente retidos, ao argumento da ocorrência da prescrição. Explica-se:

A competência das Varas Federais de Execuções Fiscais é especializada e somente admite o processamento das execuções fiscais e respectivos embargos, as medidas cautelares fiscais e as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, conforme art. 1º do Provimento CJF3R n. 25/2017, *in verbis* (g.n.):

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal."

Por outro lado, as demandas submetidas ao procedimento comum - nelas se incluindo a ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal, bem como a repetição de valores que reputa indevidamente retidos - devem ser ajuizadas perante as Varas Federais não especializadas.

Nesse sentido, se encontra a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Conflito procedente." (CC 00044602020144030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2014. FONTE: REPUBLICACAO.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. A OCORRÊNCIA DE CONEXÃO NÃO PODE MODIFICAR A COMPETÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora se deva reconhecer conexão entre a execução fiscal (que pode ser embargada, ou no mínimo suportar exceção de pré-executividade) e a ação anulatória do débito fiscal executando, como o fim de evitar possíveis julgamentos dispares e insegurança jurídica, a pretensão de reunir os feitos é descabida no caso. 2. "O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária" (REsp 1587337/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 0018260-47.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017.)

Assim, incabível o declínio formalizado pelo Juízo de origem, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente.

Diante do exposto, **SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com a cópia integral do presente processo.

Publique-se. Intime-se o réu por meio do sistema PJe e, após, aguarde-se a decisão acerca do conflito de competência suscitado.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013565-38.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 9 REGIAO BA,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS - BA26776
EXECUTADO: EMANUELLA VIEIRA ALMEIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. STJ no Conflito de Competência n. 172310/SP (Id 33105982), encaminhem-se estes autos eletrônicos à Seção Judiciária da Bahia, via Sistema Hermes (Malote Digital), para retorno a sua origem (20ª Vara Federal de Salvador/BA), observando-se as medidas necessárias à baixa definitiva do feito.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059607-95.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

DESPACHO

Intime-se a executada da r.sentença de fl.154, com a certificação do trânsito em julgado, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo, obedecidas as cautelas de praxe.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044069-64.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl.287, proferido nos autos físicos, intimando-se a executada para que informe o andamento processual dos Embargos à Execução, bem como se foi atribuído efeito suspensivo à apelação.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010972-54.2001.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ROLANTENSE LTDA - ME, TRANSPORTADORA ROLANTENSE LTDA - ME, TRANSPORTADORA ROLANTENSE LTDA - ME, SERGIO FREYTAG DE AZEVEDO BASTIAN, SERGIO FREYTAG DE AZEVEDO BASTIAN, SERGIO FREYTAG DE AZEVEDO BASTIAN, CARLOS SANTOS BENTO, CARLOS SANTOS BENTO, CARLOS SANTOS BENTO

DESPACHO

ID 30119960: cumpra-se a r. decisão de ID 30080356, devendo ser intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028022-25.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G FIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

{processoTrifHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

Erro de interpretação na linha: '

!;java.lang.ClassCastException

DESPACHO

Defiro o pedido ID 26263836, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009282-19.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005
EXECUTADO: SAGA SERVICOS E ARTES GRAFICAS LTDA, CARLOS ALBERTO COELHO DOS SANTOS, MITUHIRO YAMAMURA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 2 de abril de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022491-42.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: SEIKO RUTH TAKAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO YOSHIO HANDA - SP52954

DESPACHO

Id nº 25283160 - Preliminarmente, intime-se a exequente para, em 05 dias, cumprir a decisão de Id nº 24162572.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003977-07.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: MIRELA GIUDICE PROCOPIO FERRAZ

Advogados do(a) EXECUTADO: TAUANNA GONCALVES VIANNA - SP319156, DANIELA PAULA CHINELLATO DE ALMEIDA - SP402650

DESPACHO

ID - 24792762. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0023894-78.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

2 - Analisando os autos, verifico que o feito foi extinto em decorrência dos dizeres da sentença de ID nº 26021936, fls. 463/466.

Inconformada, a embargada interpôs o recurso de apelação de ID nº 26021936, fls. 474/479.

Intimada acerca do recurso interposto, a embargante informou em sua petição de ID nº 26021936, fls. 484/485, que não apresentaria contrarrazões e requereu a homologação de desistência ao presente feito, em face de sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.

Foi indeferido o pedido de homologação de desistência, tendo em vista a sentença proferida.

3 - A embargante interpôs o Agravo de Instrumento de nº 5010412-16.2019.403.0000, que se encontra conclusos, conforme se depreende do andamento processual de ID nº 33024066.

Assim, considerando que não foi deferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento de nº 5010412-16.403.0000, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024452-81.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CRBE CENTRO DE REABILITACAO BUCAL LTDA - EPP

DESPACHO

ID nº 29112448 e anexo - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005459-58.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o teor da decisão trasladada no ID. 33218784, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução de nº 5013507-06.2017.4.03.6182.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004170-56.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 33221474, intime-se a parte exequente para que junte aos autos a folha 147 dos autos físicos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013290-60.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DAROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Aguarde-se a juntada da Carta Precatória de nº 55/2020, expedida no ID. 31058117, após o prazo previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8 do TRF3, de 03 de junho de 2020.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024289-04.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 33230095, intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca do seu interesse na virtualização da execução fiscal que tramita fisicamente, sob pena de este feito não prosseguir eletronicamente.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020418-63.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ALINE CAROLINA DIB

DESPACHO

ID's nºs 32269724 e 32799582 - Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão provocação pela parte interessada.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053822-74.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: COPY RIGHT CONVENIENCIAS GRAFICAS LTDA - ME

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

2 - ID nº 25509809, fls. 52/58 e ID nº 26020781 - Postula a exequente o redirecionamento da execução, tendo em vista a constatação de dissolução irregular da sociedade.

Analisando os autos, observo que esta execução alberga dívida não tributária.

De acordo com o que restou assentado ao tempo do julgamento do Recurso Especial nº 1.371.128 – RS, submetido ao regime do art. 543 C do CPC outrora vigente, a constatação de dissolução irregular da sociedade serve para amparar eventual pleito de redirecionamento em demanda que porta a execução de **débito tributário ou não tributário**.

Ainda em consonância com o referido julgado, na hipótese de execução de débito não tributário, o redirecionamento aos sócios é factível com fundamento no art. 10 do Decreto nº 3.708/1919 e art. 158 da Lei 6.404/78.

Prosseguindo, assevera a decisão proferida que é dever do gestor da empresa alimentar os cadastros informativos comendereço atualizado, importando infração à lei eventual irregularidade desses registros.

A propósito, transcrevo a ementa do julgado ao qual me refiro (Recurso Especial nº 1.371.128 – RS), *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA/C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de *amicus curiae*. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: “**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**”.

3. **É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade.** A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. **A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.**

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. “**Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio**”. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108 /MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. **Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.**

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

No mesmo sentido, o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a possibilidade de a execução fiscal ser promovida “contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas de direito privado”.

Assim, não remanesce mais dúvida sobre o fato de que é possível o redirecionamento aos sócios de dívida não tributária, se constatada, dentre outros requisitos, a dissolução irregular da sociedade, que se faz por certidão do Oficial de Justiça, conforme dizeres da Súmula 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“**Súmula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.**”

Comessas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto.

Em consonância com a dicação da certidão do Oficial de Justiça de ID nº 25509808 fl.37, a empresa não foi localizada no endereço diligenciado.

Em outro plano, conforme fica cadastral da JUCESP de ID nº 25509809, fls. 55/56, verifico que o sócio indicado pela parte exequente (ID nº 25509809, fls. 52/58) integrava a sociedade ao tempo do vencimento do débito, com poderes de gestão, inexistindo notícia acerca da exclusão dele do quadro social.

Logo, referido sócio responde pelos débitos executados, de natureza não tributária.

Ante o exposto, **de firo** o pedido formulado pela exequente para determinar a inclusão do sócio **CRISOSTOMO NOVO NETO (CPF nº 089.970.298-86)** no polo passivo da execução.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Após, cite-se pelo correio (carta registrada – AR), nos termos do art. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, deprecando-se quando necessário.

Não sendo localizado o responsável ou bens, dê-se vista à parte exequente.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada, conforme preceituado no § 1º do referido dispositivo.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ADIR GOMES TEIXEIRA

DESPACHO

ID's nºs 32268794 e 32705570 - Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão provocação pela parte interessada.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002509-42.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: EDER DA SILVA

DESPACHO

ID. 31061542 - Tendo em vista que já houve o desbloqueio requerido (ID. nº 24254692) e não há notícia da rescisão do parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação pela parte interessada.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000723-05.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: CASA DAS DELICIAS PANIFICACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON SANTOS PEIXOTO - SP17710

DESPACHO

Ante a certidão de ID 32439789, intime-se a parte exequente a fim de inserir as peças digitalizadas nos presentes autos.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos a fim de apreciar o pedido de arquivamento provisório formulado no ID 25941401.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005518-46.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 33226591, cumpra-se com urgência o tópico final da decisão de ID. 18801910, expedindo-se o competente ofício.

Após, haja vista o teor da decisão trasladada no ID. 33228856, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução de nº 5013506-21.2017.4.03.6182.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020481-67.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IP UNITY GLENAYRE SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO COSTA DA SILVA - SP211063

DESPACHO

ID - 28824970 e 28824970 - fls. 136/142. Dê-se ciência às partes da digitalização e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0026730-63.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CO-GESTAO RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERNANDO BOTECHIA - SP187039

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 28202829, 28202830 e 28202831. Dê-se ciência às partes da digitalização e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Traslade-se para os autos de Execução Fiscal nº 2006.61.82.028864-3 as peças de ID's - 28202830 - fls. 194/198 e 28202831 - fls. 223/226 v. e 228.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0054135-45.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MARACAIA LTDA - ME, COMERCIAL MARACAIA LTDA - ME, ADIEL FARES, ADIEL FARES, JAMEL FARES, JAMEL FARES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

DESPACHO

ID nº 31113009 – Digamas partes executadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005923-48.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANTONIO JAILTON LEMOS OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 27908899, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provedimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0069756-33.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: JACILENE SILVA DE LIMA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – 6ª REGIÃO em face de JACILENE SILVA DE LIMA.

Instando a dizer acerca da nulidade da CDA executada e comprovar a observância ao disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011 (ID nº 31514393), o exequente não ofereceu manifestação, consoante certidão de ID nº 33195869.

É o relatório.

DECIDO.

DA ANUIDADE DO EXERCÍCIO 2011

A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que o valor devido a título de anuidade foi fixado com base em Resolução, consoante ID nº 26435224 - fls. 03/04.

De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: “**É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos**”.

No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇAS DE ANUIDADES. ANUIDADE DE 2011. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INCI, CF). LEI N.º 12.514/11. AJUIZAMENTO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI. NULIDADE DO TÍTULO. NÃO CONFIGURAÇÃO. - Pretende o conselho apelante a execução de dívida referente às anuidades inadimplidas nos anos de 2011 (proporcional), 2012 (proporcional), 2013 e 2014. A CDA que embasa a presente ação aponta a seguinte fundamentação legal: artigo 16 da Lei nº 5.766/71, artigos 6º e 7º da Lei nº 12.514/11 e artigo 89 da Resolução nº 003/07 do Conselho Federal de Psicologia. - **As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, "caput" e inciso I, da Constituição Federal de 1988. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte. - De acordo com o paradigma, para o respeito do princípio da legalidade era essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros foi o fundamento do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.000/04, que delegava aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar e majorar, sem balizas legais, o valor das anuidades.** - A citada Lei nº 6.994/82, tida por constitucional pelo STF, no entanto, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, § 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI N.º 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente. - O disposto nos diplomas normativos artigos 16 da Lei nº 5.766/71 e 89 da Resolução nº 003/07 do Conselho Federal de Psicologia não altera tal entendimento, pelos fundamentos expostos. (...) - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL-2242983 - 0000831-48.2016.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2018 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. INEXIGIBILIDADE DA ANUIDADE DE 2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, objetivando a cobrança de débitos das anuidades referentes aos exercícios de 2011 a 2014. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: “**É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos**”. 3. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança da anuidade do exercício de 2011, referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011), porque lastreada em ato *infralegal*. (...) 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242947 - 0070158-17.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2017 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO de anuidade referente ao exercício de 2004. 2. A anuidade exigida detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual deve submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. Conforme o termo de dívida ativa (fls. 04), conta apenas parcelamento 228646/04 Anuidade: 2004. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2046013 - 0006058-89.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/08/2017 - g.n.)

Assim, tendo em vista que, *in casu*, a anuidade de 2011 não foi fixada em lei, não remanesce dívida sobre a nulidade da CDA executada.

DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2012 A 2014

Como advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, restou estabelecido um valor mínimo para a execução judicial de dívidas referentes a anuidades, a teor do que dispõe o artigo 8º, *in verbis*:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

In casu, a dívida remanescente corresponde a R\$ 1.147,33, conforme ID nº 26435224 - fl. 04.

De outra parte, o valor da anuidade de Psicólogo, ao tempo da propositura da presente demanda, era de R\$ 368,25, de acordo com o art. 2º da Resolução CFP nº 10/2014.

Logo, o débito executado é inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades em 2015 (R\$ 1.473,00), razão pela qual inviável o prosseguimento da execução por falta de condição de procedibilidade.

A propósito, calha transcrever excertos dos seguintes julgados, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇAS DE ANUIDADES. ANUIDADE DE 2011. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). LEI N.º 12.514/11. AJUIZAMENTO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI. NULIDADE DO TÍTULO. NÃO CONFIGURAÇÃO. - Pretende o conselho apelante a execução de dívida referente às anuidades inadimplidas nos anos de 2011 (proporcional), 2012 (proporcional), 2013 e 2014. A CDA que embasa a presente ação aponta a seguinte fundamentação legal: artigo 16 da Lei nº 5.766/71, artigos 6º e 7º da Lei nº 12.514/11 e artigo 89 da Resolução nº 003/07 do Conselho Federal de Psicologia. - As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, "caput" e inciso I, da Constituição Federal de 1988. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte. - De acordo com o paradigma, para o respeito do princípio da legalidade era essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros foi o fundamento do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.000/04, que delegava aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar e majorar, sem balizas legais, o valor das anuidades. - A citada Lei nº 6.994/82, tida por constitucional pelo STF, no entanto, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, § 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarada inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente. - O disposto nos diplomas normativos artigos 16 da Lei nº 5.766/71 e 89 da Resolução nº 003/07 do Conselho Federal de Psicologia não altera tal entendimento, pelos fundamentos expostos. - O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, é de que não se executa débito cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, corresponda a menos de 4 vezes o do cobrado anualmente do inadimplente, conforme se observa do posicionamento do Ministro Og Fernandes na votação do Recurso Especial nº 1.468.126/PR. - A interpretação, portanto, que o STJ faz do dispositivo em comento é de que o legislador escolheu como parâmetro o valor, não o número de quatro anuidades, de modo a que se observe se o total do débito, ou seja, acrescido dos encargos, supera o de quatro anuidades. - In casu, verifica-se que o conselho ajuizou, em 08.01.2016, execução fiscal para cobrar anuidades vencidas no aporte de R\$ 1.249,86 (mil duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), incluídos os encargos legais (multas e juros), de modo que o valor da causa montava R\$ 1.249,86. - Na linha da orientação da corte superior, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, deve-se verificar o valor da anuidade no ano do ajuizamento da execução fiscal que, no caso dos autos, era de R\$ 227,94 em 2012 (proporcional), R\$ 382,18 em 2013 e R\$ 388,68 em 2014 (fl. 04), cuja soma totaliza R\$ 998,80. Logo, a par de serem cobradas 03 (três) anuidades, o quantum exequendo (R\$ 998,80), incluídos os consectários, não supera o do limite legal (R\$ 1.392,00 = quatro anuidades). - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242983 - 0000831-48.2016.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA: 30/01/2018 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. INEXIGIBILIDADE DA ANUIDADE DE 2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, objetivando a cobrança de débitos das anuidades referentes aos exercícios de 2011 a 2014. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 3. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança da anuidade do exercício de 2011, referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011), porque lastreada em ato infralegal. 4. Por se tratar de execução fiscal ajuizada em 17/11/2015, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, é aplicável o artigo 8º do referido diploma. 5. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. 6. No presente caso, tomando-se como base o valor da anuidade para psicólogo referente ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença de extinção da execução fiscal. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242945 - 0064354-68.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA: 26/09/2017 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. LIMITAÇÃO A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. VALOR DE, NO MÍNIMO, 04 (QUATRO) ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de r. sentença de fls. 08/08-v que, em autos de execução fiscal, indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 330, inciso III, c/c o art. 485, VI, ambos do CPC. Sem condenação em honorários e advocatícios e sem reexame necessário. 2. Segundo o art. 8º da Lei nº 12.514/11 "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 3. No entendimento do e. STJ, a limitação de valor mínimo para propositura da execução fiscal se refere ao valor monetário de quatro anuidades, e não a cobrança pura e simples de quatro anuidades. 4. Esta regra, no entanto, não limita a realização de medidas administrativas de cobrança dos valores devidos, permitindo, inclusive, o protesto da CDA - execução extrajudicial -, nos termos do §1º, do art. 1º, da Lei nº 9.492/97, demonstrando que há outras formas, mais célere e eficazes, que a execução fiscal, para que o Conselho autor possa receber seus débitos, uma vez que os Conselhos Profissionais são dotados da natureza jurídica de autarquias. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198691 - 0009220-81.2015.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA: 10/02/2017 - g.n.)

Ante o exposto:

a) em relação à anuidade de 2011, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil; e

b) no que concerne às contribuições de 2012 a 2014, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, IV, do CPC.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pela executada.

Tendo em vista a certidão de ID nº 33195514, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021893-81.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDO BARROS ARQUITETURAS/C LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FERNANDO BARROS ARQUITETURAS/C LTDA.

Instado a dizer acerca da nulidade da CDA executada e comprovar a observância ao disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011 (ID nºs 31509909 e 26478945 - fl. 17), o exequente ofereceu manifestação de ID nº 26478945 - fls. 18/24.

É o relatório.

DECIDO.

DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2010 E 2011

A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que os valores devidos a título de anuidades foram fixados com base em Resolução, consoante ID nº 26478945 - fl. 03.

De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: “**É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos**”.

No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉBITA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO EXEQUENTE, PREJUDICADA. APELAÇÃO ADESIVA DA EXECUTADA, DESPROVIDA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Por outro lado, como o exequente deu causa ao ajuizamento indevido da execução, são devidos os honorários advocatícios. Ademais, a executada teve que constituir advogado para se defender e apresentar a exceção de pré-executividade (f. 10-19). No que se refere ao valor a ser arbitrado, considerando que o valor da execução fiscal é de R\$ 669,78 (em dezembro/2008), o exequente deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme fixado anteriormente na sentença de f. 40-40-v. 9. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recurso de apelação interposto pelo exequente, prejudicado. Apelação adesiva, desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198688 - 0023495-83.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019 - g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA - HONORÁRIOS - REDUÇÃO INDEVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. No caso concreto, os honorários advocatícios foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz. 3. É regular a manutenção do valor fixado para o pagamento de honorários advocatícios, em consideração à importância da causa e ao zelo profissional dos advogados. 4. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00024462320154036113 - Apelação Cível 2213854 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017 - g.n.)

TRIBUNÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE. - Improcede o argumento externado pelo Juízo a quo de impossibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, à míngua de previsão legal nesse sentido. - Embora predomine, no C. STJ, o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.906/94 revogou, de forma expressa (artigo 87), a totalidade das disposições da Lei nº 6.994/82, tenho que o mesmo mostra-se desprovido de razoabilidade. - A Lei nº 8.906/94 se consubstancia em norma específica que diz respeito, tão somente, à advocacia e à OAB, de modo que não se mostra razoável presumir que o legislador pretendeu revogar também a disciplina acerca das contribuições devidas aos demais Conselhos Profissionais estabelecida naquela lei. - A redação do artigo 87 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual "revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985", mostra que o legislador pretendiu revogar, tão-somente, as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 contrárias àquelas contidas na Lei nº 8.906/94. Logo, não houve revogação total (ab-rogação) da aludida norma, mas tão-somente sua revogação parcial (derrogação). - Se assim não fosse, não haveria motivo para o legislador, através Lei nº 9.649/98, revogar novamente a Lei nº 6.994/82, naquilo em que a contrariasse (artigo 66) e, se o próprio legislador reconhece que não houve a revogação total da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94, não é dado ao Judiciário pronunciar-se em sentido diverso. Não há, portanto, que se falar na inexistência de norma legal que autoriza a cobrança, pelos Conselhos Profissionais, de anuidades. - De mais a mais, ainda que assim não fosse, fato é que relativamente ao profissional de engenharia e/ou agronomia, o pagamento de anuidades encontra previsão específica no artigo 63 da Lei nº 5.194/66, não havendo que se falar que o crédito tributário cobrado carece de previsão legal. - Evidenciada a legitimidade da cobrança de anuidades pela exequente, a questão que ora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, cumpre destacar que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei. - Tem-se, assim, por inabrevável a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal. Nesse sentido é que o e. STF, ao apreciar a ADI 1717/DF decidiu, em 07/11/2002, pela inconstitucionalidade do § 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. - O entendimento externado pela Corte Suprema há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais, como, por exemplo, a Lei nº 11.000/2004. Precedente desta Corte Regional. - O tema em torno da possibilidade de fixação de anuidades com fulcro na Lei nº 11.000/2004, é objeto de discussão no e. STF nos autos da ADI nº 3408 de relatoria do Ministro Dias Toffoli, bem assim nos autos do RE nº 704292/PR, também de relatoria do Ministro Dias Toffoli, onde restou reconhecida a repercussão geral da matéria, fato, porém, que não impossibilita a apreciação da apelação interposta, à míngua de determinação nesse sentido. - Na espécie o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2010 a 2013, sendo certo que as anuidades relativas aos anos de 2010 e 2011, restaram fixadas mediante atos infralegais (Resoluções CONFEA nºs 511/2009 e 516/2010), tendo por fundamento a Lei nº 11.000/2004, mostrando-se, dessa forma, indevidas, conforme entendimento acima externado. - No que diz respeito à cobrança das mensalidades dos anos de 2012 e 2013 que são, em princípio, devidas, posto que estatuidas sob a égide da Lei nº 12.514/2011, inviável o prosseguimento da execução à vista das disposições do artigo 8º da aludida norma, segundo o qual "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". - Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2093906 - 0001356-38.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 16/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2016 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE nº 641.243 RG/PR, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em 18/03/2015 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2010 a 2013. - A controvérsia constante do presente recurso abrange a discussão acerca da possibilidade de os Conselhos de Fiscalização Profissional fixarem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados. - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. Entendimento firmado pelo E. STF no MS nº 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação a entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - Acerca da efetiva aplicação do princípio da legalidade tributária, bem como sobre a possibilidade de que os Conselhos de Fiscalização Profissional fixem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados, o STF aplicou o instituto da repercussão geral, no ARE nº 641.243 RG/PR, Rel. Min. Dias Toffoli. - Na hipótese, a certidão de inscrição da dívida ativa (fls. 02/03) funda-se em valores atualizados pela Resolução nº 1.049/13, do CONFEA, conforme estabelecido no § 3º do art. 63 da Lei nº 5.194/66, e/c o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e o § 1º do art. 6º da Lei nº 12.514/11. Note-se que a Resolução nº 1.049/13, do CONFEA fixa os valores atualizados da anuidade. Por sua vez, a Lei nº 11.000/2004, ao autorizar a fixação das contribuições anuais pelos conselhos, contraria o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, do CTN). - Não merece reparo a r. sentença que entendeu serem indevidas as exações relativas aos anos de 2010 e 2011, uma vez que ausente fundamento legal. - No que diz respeito à competência da Ordem dos Advogados do Brasil para fixar e cobrar contribuições, preços de serviços e multa, segundo previsão contida no artigo 46 da Lei nº 8.906/94, é notório que a natureza híbrida da OAB impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constituiu em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. - O mero reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo E. STF não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. - A matéria relativa aos créditos decorrentes das anuidades posteriores a 2011, extintos pela r. sentença, por falta de exequibilidade do título e interesse de agir, sob o argumento de que o valor executado seria inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo referido órgão, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, não restou impugnada no presente apelo. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2093977 - 0001142-47.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2016 - g.n.)

De outra parte, a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, não se presta para amparar a presente execução, visto que as anuidades de 2010 e 2011 não foram albergadas pelo referido diploma legal, cuja vigência teve como pressuposto a observância dos princípios da irretroatividade e anterioridade, nos termos do art. 150, III, "a" e "b", da Constituição da República.

Assim, tendo em vista que, *in casu*, as anuidades de 2010 e 2011 não foram fixadas em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade da CDA executada.

DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2012 E 2013

Como advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, restou estabelecido um valor mínimo para a execução judicial de dívidas referentes a anuidades, a teor do que dispõe o artigo 8º, *in verbis*:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

In casu, a dívida remanescente corresponde a R\$ 999,52, conforme ID nº 26478945 - fl. 03.

De outra parte, o valor da anuidade de pessoa jurídica, na categoria da executada, ao tempo da propositura da presente demanda, era de R\$ 416,12, de acordo com o art. 4º da Resolução nº 1.058/2014.

Logo, o débito executado é inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades em 2015 (R\$ 1.664,48), razão pela qual inviável o prosseguimento da execução por falta de condição de procedibilidade.

A propósito, calha transcrever excertos dos seguintes julgados, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PARCELAMENTO. NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 12.514/2011. ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA INFERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) - Da interpretação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades. - O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação. - O valor tomado como base para a propositura da execução fiscal, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na Certidão de Dívida Ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência. - Considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa da (auxiliar de enfermagem) no ano de 2016 era de R\$ 220,40 (Resolução COFEN nº 494/15), conclui-se que o débito exequendo, que se origina de 2 (duas) contribuições anuais, em tese, não supera em termos monetários o valor correspondente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (R\$ 881,60). - De rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290041 - 0016378-94.2017.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 - g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO DE ANUIDADE. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. TÉCNICO EM ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. VEDAÇÃO. DÉBITO REMANESCENTE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL (ART. 8º DA LEI N.º 12.514/2011). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. (...) 9. De acordo com o art. 8º da Lei nº. 12.514/11 tem-se que o legislador estabeleceu um limite para o valor a ser cobrado judicialmente pelos conselhos profissionais, de modo que eles não poderão ajuizar execuções fiscais cujo débito seja inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade à época da propositura da execução. 10. A jurisprudência encaminhou-se no sentido de prestigiar o valor total do débito exequendo quando do ajuizamento da ação executiva, em detrimento do número de anuidades exigidas. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp nº 1425329, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/03/2015, DJe 16/04/2015; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 00006311420134036128, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, j. 20/04/2016, publ. 29/04/2016; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 0005494-70.2014.4.03.6130, Rel. Des. Federal Johanson di Salvo, j. 20/07/2017. 11. In casu, observa-se que o valor do débito remanescente a ser executado, quando da propositura da ação, corresponde a R\$ 953,81 (anuidades de 2011/2012 como auxiliar de enfermagem e anuidades de 2013/2014 como técnico de enfermagem). Por outro lado, tomando-se como parâmetro o valor da anuidade para o ano de 2017 - R\$ 278,55, conforme artigo 1º da Decisão n.º 9 de 10/11/2016 do COREN/SP (R\$ 278,55 x 4 = R\$ 1.114,20), tem-se que o montante a ser executado, composto pelo principal mais acréscimos legais, não supera o mínimo legal. 12. Apelação parcialmente provida. Sentença extintiva mantida, sob fundamento diverso. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290088 - 0015486-88.2017.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018 - g.n.)

Ante o exposto:

a) em relação às anuidades de 2010 e 2011, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil; e

b) no que concerne às contribuições de 2012 e 2013, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, IV, do CPC.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pela executada.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 33194978.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016209-85.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCANTIL FARMED LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, decreto o sigilo de justiça (nível 4), em razão da existência de documentos acobertados pelo sigilo fiscal (IDs de nºs 11412117, 11412120, 11412121, 114121222). Anote-se.

Faculto à excipiente a apresentação de cópias integrais dos autos dos Processos Administrativos Fiscais de nºs 16151-720.136/2016-11 e 19515-722.064/2012-35, no prazo de 20 (vinte) dias, para o posterior exame da alegação de extinção parcial dos créditos tributários albergados por esta demanda fiscal em razão da decadência.

Após, dê-se ciência à União, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008758-46.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA, OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS ANTONIO - PR31149
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS ANTONIO - PR31149

SENTENÇA

Vistos etc.

Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de ID nº 31064443 e documento de ID nº 31064448, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Incabível a fixação de honorários, haja vista a ausência de defesa técnica acerca da extinção do crédito tributário (ID nº 26404299 - fls. 11/12. 36, 41, 46, 51 e 76).

Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Com relação aos valores outrora transferidos para conta judicial vinculada a este juízo (ID nº 26404299 - fls. 118, 232/233 e 235/236), intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos: a) o número do CNPJ; b) o nome da instituição financeira; c) o número da agência; e d) o número e o tipo de conta bancária de titularidade da empresa executada como o dígito verificador.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028699-55.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ACHILLE BISELLI, MERCEDES BISELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PRESOTO - SP123402

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PRESOTO - SP123402

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PRESOTO - SP123402

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 33269283, aguarde-se digitalização ao presente feito da petição de protocolo integrado de nº 2020.6134000255-1, protocolizada em 10/03/2020, após o prazo previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8 do TRF3, de 03 de junho de 2020.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000365-98.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: RAIADROGASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA NISHYAMA - SP223683

DESPACHO

Solicite-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, informações acerca do cumprimento do ofício de nº 152/2020, expedido sob o ID de nº 31008809, servindo o presente despacho como ofício.

Após, abra-se nova vista à exequente.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012703-89.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o pedido da parte embargante para produção de prova pericial contábil, por não constatar pertinência ao deslinde da demanda, tendo em vista que as questões suscitadas na petição inicial são exclusivamente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide.

Venham os autos conclusos para sentença

I.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006941-92.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNI-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Verifico que os créditos em cobrança na execução fiscal embargada estão em discussão nos autos da Ação Anulatória nº 1012485-66.2018.4.01.3800.

Assim, tendo em vista tratar-se de questão prejudicial e que a execução se encontra integralmente garantida por depósito judicial, necessária a suspensão do feito até o desfecho da ação anulatória.

Posto isso, suspendo o curso dos presentes embargos, nos termos do artigo 313, inciso V, a), do Código de Processo Civil, até o julgamento definitivo da ação anulatória ou decisão em contrário deste Juízo, mediante requerimento da parte, caso cessados os motivos da suspensão.

Aguarde-se o período de suspensão no arquivo, nos termos da decisão supra.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018005-14.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Vistos, etc.

PEPSICO DO BRASIL LTDA interpôs embargos de declaração em face da decisão de ID 31377447, que não conheceu de sua manifestação, pois não foi apresentada por petição.

Alega, em síntese, a existência de excesso de formalidade que não alteraria a efetividade da garantia apresentada, bem como a necessidade da prévia intimação para o saneamento da petição, reportando-se ao Código de Processo Civil.

Em resposta, a Exequente pugnou pela rejeição dos embargos.

Decido.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

Na realidade, a parte não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos.

I.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012757-04.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela Embargante, uma vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos.

Observo que a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa não podem servir como contraprova àquela feita "in loco", pela fiscalização.

Inobstante, defiro a produção de prova documental e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Embargante para juntada de novos documentos.

Apresentados os documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso ou no silêncio da Embargante, venham os autos conclusos para sentença.

I.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005223-72.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCEMENT BRASIL S.A., INTERCEMENT BRASIL S.A., INTERCEMENT BRASIL S.A., INTERCEMENT BRASIL S.A., INTERCEMENT BRASIL S.A., INTERCEMENT BRASIL S.A., INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DECISÃO

A parte executada requer a substituição do depósito em dinheiro por seguro-garantia, em razão do comprometimento de suas atividades ocasionada pela pandemia da COVID-19.

O Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 835, §2º, que, "para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento".

Entretanto, as inovações trazidas com a promulgação do novo *códex* aplicam-se apenas subsidiariamente às Execuções Fiscais, nos termos do artigo 1º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), que é lei especial em matéria tributária.

Não obstante a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produza os mesmos efeitos da penhora, nos termos da Lei (artigo 9º, §3º da Lei 6.830/80), não há equivalência entre as modalidades perante o débito fiscal, vez que apenas o depósito integral e em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (§4º do mesmo artigo).

Outrossim, ainda que a LEF permita ao Executado a apresentação de fiança bancária ou seguro garantia (artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80), tendo, preliminarmente, efetivada a penhora em dinheiro, a substituição da garantia prestada é medida excepcional que dependerá necessariamente da concordância da Exequente ou da prova irrefutável da aplicação do princípio da menor onerosidade (artigo 620 do CPC).

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 9º, §§ 3º, e 4º, e 15, I, DA LEI 6.830/1980.

1. Admite-se o presente recurso, porquanto adequadamente demonstrada a divergência atual das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ a respeito da pretendida equiparação do dinheiro à fiança bancária, para fins de substituição de garantia prestada em Execução Fiscal, independentemente da anuência da Fazenda Pública.

2. O legislador estabeleceu a possibilidade de garantia da Execução Fiscal por quatro modos distintos: a) depósito em dinheiro, b) oferecimento de fiança bancária, c) nomeação de bens próprios à penhora, e d) indicação de bens de terceiros, aceitos pela Fazenda Pública.

3. O processo executivo pode ser garantido por diversas formas, mas isso não autoriza a conclusão de que os bens que as representam sejam equivalentes entre si.

4. Por esse motivo, a legislação determina que somente o depósito em dinheiro "faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora" (art. 9º, § 4º, da Lei 6.830/1980) e, no montante integral, viabiliza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

5. Nota-se, portanto, que, por falta de amparo legal, a fiança

bancária, conquanto instrumento legítimo a garantir o juízo, não possui especificamente os mesmos efeitos jurídicos do depósito em dinheiro.

6. O fato de o art. 15, I, da LEF prever a possibilidade de substituição da penhora por depósito ou fiança bancária significa apenas que o bem construído é passível de substituição por um ou por outro. Não se pode, a partir da redação do mencionado dispositivo legal, afirmar genericamente que o dinheiro e a fiança bancária apresentam o mesmo status.

7. Considere-se, ainda, que: a) o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece padrão de hermenêutica ("o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige"); b) o processo de Execução tem por finalidade primordial a satisfação do credor; c) no caso das receitas fiscais, possuem elas natureza tributária ou não-tributária, é de conhecimento público que representam obrigações pecuniárias, isto é, a serem quitadas em dinheiro; e d) as sucessivas reformas feitas no Código de Processo Civil (de que são exemplos as promovidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006) objetivam prestigiar justamente a eficiência na entrega da tutela jurisdicional, a qual deve ser prestada, tanto quanto possível, preferencialmente em espécie.

8. Em conclusão, verifica-se que, regra geral, quando o juízo

estiver garantido por meio de depósito em dinheiro, ou ocorrer penhora sobre ele, inexistente direito subjetivo de obter, sem anuência da Fazenda Pública, a sua substituição por fiança bancária.

9. De modo a conciliar o dissídio entre a Primeira e a Segunda Turmas, admite-se, em caráter excepcional, a substituição de um (dinheiro) por outro (fiança bancária), mas somente quando estiver comprovada de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), situação inexistente nos autos.

10. Embargos de Divergência não providos. (EREsp 1077039 / RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator para Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, publicação DJe 12/04/2011, LEXSTJ vol. 262 p. 112)

Na hipótese em tela, a Exequente manifestou discordância expressa quanto à substituição pretendida.

Ademais, em que pese a crise global ocasionada pela pandemia da COVID-19, os documentos apresentados pela executada são insuficientes para comprovar que a manutenção da penhora em dinheiro produzirá efetivo prejuízo ou comprometimento de suas atividades.

Não bastasse, destaco a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Pedido de Tutela Provisória nº 2.700 - DF (2020/0096713-2), no qual a eminente Ministra Relatora consignou que "os depósitos judiciais para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo em se tratando de tributo cuja capacidade tributária ativa seja exercida por autarquia, são destinados à conta única do Tesouro Nacional (art. 1º, § 2º, da Lei 9.703/98 c/c art. 3º, caput, da Lei 12.099/2009). A União, portanto, conta com os valores na gestão de seu fluxo de caixa. Em meio à pandemia, o levantamento dos depósitos, sem decisão judicial transitada em julgado, pode comprometer a implementação, pelo Poder Público, de políticas sociais e medidas econômicas anticíclicas. Claro está, pois, o risco à economia pública e à ordem sócia".

Isto posto, **inde fire** o pedido.

Aguarde-se, sobrestado, o desfecho dos embargos à execução fiscal nº 5009321-03.2018.4.03.6182, nos termos da decisão de ID 16069098.

I.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012512-90.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1. Considerando-se que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, sobresto o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024636-37.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito.
2. Com fundamento legal no artigo 17 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 183, §2º, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
3. Em seguida, promova-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da parte embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003101-86.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

1. Considerando-se que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, sobrestou o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004708-71.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1. Considerando-se que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, sobrestou o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020582-62.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito.
2. Com fundamento legal no artigo 17 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 183, §2º, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
3. Em seguida, promova-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da parte embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando tão somente a correção da penhora no rosto dos autos do processo de falência da Executada, ora Embargante, para adequar a constrição ao teor da decisão que julgou a exceção de pré-executividade oposta nos autos da Execução Fiscal nº 0047272-92.2013.403.6182.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso presente, observo que a Embargante objetiva tão somente provimento jurisdicional que determine a retificação de auto de penhora no rosto dos autos do processo de falência, não tendo alegado qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da exequente ou, tampouco, discutido o montante do débito em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 0047272-92.2013.403.6182. Assim, eventual discussão acerca desta matéria deve ser arguida diretamente nos autos do feito executivo, por meio de simples petição, nos termos do art. 917, §1º, do CPC.

Alás, a própria Embargante afirma que não pretende a discussão da questão dos juros de mora, mas apenas a adequação da constrição à decisão que julgou a exceção de pré-executividade oposta na referida execução.

Ocorre que, na fundamentação da referida decisão, embora tenha constado que *"quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à constrição com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência"*, o dispositivo foi pelo indeferimento do pedido formulado na exceção de pré-executividade (fls. 34/35 dos autos da execução fiscal).

Destarte, caberia à Executada ter se insurgido à época contra eventual erro material ou contradição da aludida decisão, interpondo o recurso competente, sob pena de preclusão.

Nada obstante, posteriormente foi proferida nova decisão determinando que, após o retorno do mandado, fosse a Exequente intimada para fornecer a planilha contendo os cálculos referentes à parcela com os juros posteriores à quebra, que devem ser destacados. No entanto, esta decisão ainda não foi cumprida, ante a suspensão daquele feito pela oposição dos presentes embargos (fls. 59/75 dos autos da execução fiscal).

Deste modo, os embargos não se constituem em meio apto ao pleito da Embargante, neste momento, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em face da carência de ação por inadequação da via eleita e ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, todavia, que, no caso de retificação do auto de penhora para adequação da questão dos juros com base na planilha a ser apresentada pela Exequente, poderá ser discutido o cabimento de novos embargos à execução para impugnação específica dos cálculos então apresentados e eventual excesso de execução.

Anoto, por fim, que a questão do pedido de justiça gratuita já restou decidida às fls. 21/22, tendo sido o entendimento confirmado de forma definitiva pelo E. TRF da 3ª Região (ID 32135439).

Isto posto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL nº 1.025/1969.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0047272-92.2013.403.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença ID 32106842, alegando a ocorrência de omissão e obscuridade.

Sustenta que a sentença foi extremamente genérica em sua fundamentação quanto à alegação de ilegitimidade passiva, que foi obscura em relação ao quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e quanto ao decreto regulamentador, nos termos do art. 9º, da Lei 9.933/99.

Decido.

No presente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como omissões e obscuridades estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, e os **rejeito**, mantendo a sentença embargada.

P.R.I.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033571-98.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TUPY GERENCIAMENTOS DE RESÍDUOS E RECICLAGEM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença ID 32366430, alegando a existência de erro material.

Sustenta a embargante que aludida sentença faz menção ao termo "Ofício Requisitório de Pequeno Valor", quando deveria ser: "Ofício Requisitório de Pagamento de Precatório".

Decido.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

Na hipótese dos autos, constato a existência de erro material no dispositivo da sentença ID 32366430, no que concerne à espécie de ofício requisitório expedido.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, e **dou-lhes provimento para retificar o erro material apontado**, fazendo constar o seguinte do relatório da sentença ID 32366430:

"Assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pagamento de Precatório (fls. 165, dos autos físicos)."

No mais, mantenho a sentença como proferida.

P.R.I.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010586-06.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: GREICY ANJOS RODRIGUES - ME

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047272-92.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MAGALHAES OLIVEIRA - SP315197, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DESPACHO

Intime-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo constatadas irregularidades, deverá a exequente no mesmo prazo, apresentar a planilha requerida às fls. 59 do ID nº 26274876. Cumprido, expeça-se o competente mandado.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003033-95.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AGROPECUARIA SANTA MARIANA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250

DESPACHO

Dê-se vista à executado para que se manifeste acerca das alegações do exequente (ID 33021739), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025701-22.2019.4.03.6100 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS APARECIDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: IVETE DE ANDRADE SILVA - SP333438
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I - Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DOUGLAS APARECIDO LOPES** em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação do lançamento tributário que deu origem ao crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 15 006951-04, que embasa a Execução Fiscal nº 0038119-64.2015.403.6182.

Narra, em suma, que o crédito tributário objeto da execução foi constituído por meio de lançamento suplementar realizado pela autoridade fiscal, decorrente da Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física 2011/215515871361229, que apurou o montante de R\$ 79.522,80 (setenta e nove mil quinhentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), *deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública*, bem como o valor de R\$ 2.783,86 (dois mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), *deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas*.

Sustenta a nulidade do título executivo que fundamenta a execução, diante da ausência de defesa formal do autor, que teria sido notificado do lançamento de forma extemporânea.

Argumenta, outrossim, que as deduções foram corretas e devidas, pois decorrentes de pensão alimentícia descontada diretamente em seu holerite e de despesas médicas que podem ser comprovadas.

Formula, ainda, pedido de tutela de urgência visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estando o juízo parcialmente garantido.

Originariamente distribuída à 12ª Vara Cível de São Paulo, a decisão nº 25782514 declinou da competência em favor desta Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, onde tramita a execução fiscal nº 0038119-64.2015.403.6182.

II – Fundamentação

No tocante à competência deste Juízo de Execuções Fiscais para o processamento do feito, a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal tem entendimento pacífico no sentido de que há conexão entre a execução fiscal e a ação de rito ordinário posteriormente ajuizada visando a discutir o mesmo débito, para que seja realizado julgamento conjunto. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004996-67.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 06/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019.

O autor formulou pedido de justiça gratuita. Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, a parte com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, cujo pedido poderá ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (artigo 99, *caput* do CPC).

Nestes autos, o autor requereu a gratuidade da justiça na petição inicial e apresentou declaração de hipossuficiência, sendo suficiente para o deferimento do pedido, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, dada a ausência de elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a sua concessão (artigo 99, §2º, do CPC).

Assim, **de firo** ao autor a justiça gratuita.

Passo, ademais, a analisar o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

No caso dos autos, não vislumbro elementos a justificar a tutela de urgência pleiteada pela parte autora.

Ressalte-se, em primeiro lugar, que os lançamentos dos créditos tributários que o autor pretende anular foram constituídos por meio de notificação.

A inexigibilidade do crédito aventada não pode ser aferida por simples constatação da documentação juntada aos autos, conforme, aliás, já fora consignado por este Juízo quando da apreciação da exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução fiscal. Para a correta apuração dos fatos faz-se necessária ampla dilação probatória e o regular exercício do contraditório.

Por outro lado, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Dessa forma, sendo imprescindível a ampla dilação probatória, não é possível acolher o pedido de tutela de urgência formulado para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos em discussão, mesmo porque não há prova de que eles estejam garantidos integral ou parcialmente, conforme alegado.

Nesse aspecto, havendo notícia de que existem execuções fiscais em andamento, não se pode admitir o ajuizamento de ação anulatória como sucedâneo dos embargos à execução, mormente se não houver prova da existência de garantia do débito.

Assim, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, deve ser indeferido o pedido de tutela de urgência formulado.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.

Considerando que a presente lide envolve interesses indisponíveis, não admitindo autocomposição, cite-se a União para oferecimento de contestação, nos termos do art. 335, III, do CPC.

Por fim, tendo em vista a juntada pelo autor de documentação protegida pelo sigilo fiscal, **decreto o sigilo de documentos** nos autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002995-27.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479-A
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479-A

DECISÃO

Vistos em inspeção.

AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A opôs embargos de declaração à decisão de ID 15252677, requerendo seja sanada contradição concernente à premissa (equivocada) de que a pernocha em dinheiro seria preliminar à apresentação do seguro garantia, inviabilizando sua substituição e à necessidade de complemento do valor da garantia, ante ao endosso apresentado no valor integral do crédito, bem como a omissão quanto ao pedido de suspensão por prejudicialidade externa (ID 15450602).

A exequente manifestou-se nos termos do artigo 1023, §2º, do CPC, requerendo a rejeição dos embargos e a manutenção *in totum* da decisão embargada (ID 21002350).

Decido.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esposados na decisão anteriormente proferida.

A decisão embargada é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pelo executado como não apreciadas ou contraditórias estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Ressalto, ademais, que quando a decisão embargada determinou o complemento do valor ou o endosso da apólice de seguro garantia, estava se referindo ao valor remanescente devido e não ao valor total do débito, tal como salientou a exequente nas contrarrazões de embargos declaratórios.

Na realidade, a parte não concorda com o entendimento firmado e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Quanto à suspensão da execução por prejudicialidade externa, o pedido será apreciado após a integralização da garantia da execução.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo executado, mas **os rejeito**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018082-86.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

RUMO MALHA OESTE S.A. ajuizou a presente Tutela Antecipada Antecedente, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual apresenta Apólice de Seguro Garantia Judicial nº 024612019000207750023705, com o objetivo de garantir os débitos apurados no DEBCAD nº 40.417.148-6, no valor de R\$ 1.683.778,48, assegurando-se, por consequência, que não obste à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN.

A requerente juntou documento, reiterando o pedido de tutela antecipada (ID 19537125).

Foi proferida decisão determinando a intimação da União para manifestar-se, no prazo de 48 horas, sobre a garantia ofertada, promovendo as anotações pertinentes em seu sistema, acaso preenchidos os requisitos da Portaria PGN nº 164/2014, a fim que os débitos em comento não obstem a emissão de certidão de regularidade fiscal (ID 19661685).

A União informou a aceitação da apólice de seguro garantia e a adoção das providências necessárias à anotação da garantia em seu sistema (ID 19977535).

Aditamento à inicial no ID 20597959.

A União informou que já foi ajuizada a execução fiscal para a cobrança do débito que se pretendia garantir, de modo que a demanda, voltada unicamente à antecipação de garantia, perdeu seu objeto (ID 19977542).

É a síntese do necessário.

Decido.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Entretanto, conforme informado pela União, no curso da ação, foi ajuizada a execução fiscal, relativa ao débito em cobrança que se pretendia garantir (nº 50195135820194036182), acarretando a perda do objeto desta ação, visto que o provimento inicialmente almejado não lhe trará mais qualquer benefício, conquanto o seguro garantia já fora, inclusive, apresentado diretamente naqueles autos.

No tocante à sucumbência, em que pese o disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual *“nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”*, tenho que a melhor solução é afastar a condenação em honorários, conquanto não se pode atribuir à nenhuma das partes a causalidade pela propositura. Tampouco se verifica resistência da ré ao acolhimento do pedido formulado.

Como já se decidiu:

“Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevindo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes” (TRF-2, Processo AC 200851010263053, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Reitor Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Publicação 13/01/2014, Julgamento 17 de Dezembro de 2013).

Posto isso, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade), com estabilização da antecipação da tutela concedida, nos termos dos artigos 303 e 304 do CPC, pela decisão ID 19661685.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000858-09.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: LUCIANA OLIMPIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A tentativa de penhora por meio do sistema BacenJud já foi realizada por este Juízo. Não é plausível que se onere o Poder Judiciário com a adoção da mesma medida reiteradas vezes, sem qualquer fato que justifique tal reiteração e sem que tenha decorrido tempo razoável desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros, apenas de acordo com a vontade das partes e em prejuízo da atividade jurisdicional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. INTERVALO DE DOIS ANOS. ÚLTIMO REQUERIMENTO. 1. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via Bacenjud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013. 3. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1486002/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014).

Assim, indefiro o pedido formulado pela exequente, de reiteração de ordem de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BacenJud.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007780-32.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689

ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o julgamento dos embargos à execução nº 5020041-92.2019.403.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003854-72.2020.4.03.6182

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a transferência da garantia, tal como determinado no despacho nº 32056412.

Após, dê-se nova vista à União, tal como requerido.

Se nada mais for requerido, arquivem-se, de forma definitiva.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021474-34.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAU BBAS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Diante da aquiescência manifestada pela União, reputo garantida a presente execução fiscal.

Acolho, no mais, os embargos declaratórios, para determinar o arquivamento dos autos, sobrestados, até o julgamento em primeiro grau dos embargos à execução nº 5024915-23.2019.4.03.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024915-23.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: BANCO ITAU BBAS.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Aperfeiçoada a garantia nos autos da execução fiscal nº 5021474-34.2019.4.03.6182, recebo os embargos, com efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042630-81.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743, BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Id 33019987: sem prejuízo do cumprimento das determinações emanadas das decisões anteriormente proferidas, intime-se o executado, para os fins requeridos pela União ("para que informe se já efetuou o recolhimento (com juntada de cópia da respectiva GRU) dos valores relativos à multa processual de 1% do valor da execução fiscal (R\$311.171.234,99 para 08/10/2010) devidamente atualizado, multa fixada em decisão já transitada em julgado pelo TRF3º no AI nº 00003516520114030000, ou, em caso negativo, para que efetue o imediato recolhimento sob pena de execução forçada dos valores com os acréscimos legais"). Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0077686-30.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SWIFTARMOUR SA INDUSTRIA E COMERCIO, SWIFTARMOUR SA INDUSTRIA E COMERCIO, JBS S/A, JBS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

1. Id 31999357: após o restabelecimento da regularidade dos serviços forenses presenciais, promova a Secretaria a regularização dos autos virtuais, observando-se as irregularidades apontadas pela executada, sem prejuízo de a própria parte promover tal regularização a qualquer momento.

2. Id 32903277: intime-se a executada para promover a regularização da garantia, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a regularização, intime-se novamente a União para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012649-90.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SWIFTARMOUR SA INDUSTRIA E COMERCIO, JBS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Id 32824603: defiro o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, cabendo às partes informarem a quitação do parcelamento ou requererem o regular prosseguimento do feito em caso de descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0050161-14.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: FRIGBRASIL COMERCIAL DE CARNES E ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO KALMAN - SP119335

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante promova o aditamento da inicial, tal como determinado no despacho nº 31565818.

Decorrido o prazo *in albis*, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0061526-02.2015.4.03.6182

AUTOR: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA - SP305932, TATIANA DEL GIUDICE CAPPACHIA RADIA - SP220781, VINICIUS JUCAALVES - SP206993

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

O pedido de levantamento do remanescente dos honorários periciais será apreciado oportunamente.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0039158-33.2014.4.03.6182

EMBARGANTE: CASABLANCA PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RUI CELSO REALI FRAGOSO - SP60332, PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR - SP33628

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Id 31617218: a digitalização, no caso dos autos, foi realizada pelo próprio apelante. Assim, após o restabelecimento dos serviços forenses presenciais, promova a regularização da digitalização, tal como requerido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032498-57.2013.4.03.6182

AUTOR: B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Id 30724129: diante das alegações formuladas pela União e da documentação juntada (id 30724136), reconsidero a decisão que deferiu a produção de prova pericial.

Dê-se ciência à embargante do documento ora juntado, facultada a manifestação sobre ele no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0058498-31.2012.4.03.6182

EMBARGANTE: LATINA TEC COLOCACAO DE CERAMICA LTDA. - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Concedo à embargante o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos o depósito da primeira parcela referente aos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial.

Decorrido o prazo *in albis*, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030100-74.2012.4.03.6182

EMBARGANTE: IZAURA VALERIO AZEVEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Intime-se a embargante para manifestação, conforme já determinado na decisão de fls. 278/279 dos autos físicos e no despacho nº 30366443.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007344-08.2011.4.03.6182

EMBARGANTE: NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Ante a concordância manifestada pelas partes, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

Intime-se o embargante para efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias.

Comprovada nos autos a realização do depósito, intime-se o perito nomeado para apresentação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0038728-62.2006.4.03.6182

EMBARGANTE: VICENTE DE PAULA MARTORANO, VICENTE DE PAULA MARTORANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Intime-se a embargada para se manifestar sobre o pedido de habilitação do espólio, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Após, tomem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031075-62.2013.4.03.6182

EMBARGANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, KARLA RONQUI SILVA - SP275001, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento em vinte) dias, tendo em vista o requerimento formulado pela União em sua impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a União para informar sobre a conclusão da "*análise sobre o alegado pagamento nas ações trabalhistas dos montantes devidos aos empregados*".

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063962-56.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUF INFORMATICA E ORGANIZACAO LTDA, MARCO PUCCI

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, intem-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Isto feito, indefiro o requerido pela exequente na manifestação ID 30985183, tendo em vista que não houve a citação regular dos executados.

Considerando que todos os meios para localização dos devedores e de seus bens foram esgotados e restaram infrutíferos, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000339-22.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MUNDIAL S.A. – PRODUTOS DE CONSUMO, visando à cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 35.177.902-7, no valor originário de R\$ 2.229.133,31 (dois milhões, duzentos e vinte e nove mil, cento e trinta e três reais e trinta e um centavos).

No curso do processo, foi efetivado o bloqueio da quantia de R\$ 30.656,50 por meio do sistema Bacenjud (fls. 27/31 dos autos físicos).

A exceção de pré-executividade oposta pela parte executada foi rejeitada pela decisão de fls. 233/234 dos autos físicos.

O despacho nº 31411058 determinou a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao juízo, bem como deferiu a reiteração da utilização do sistema Bacenjud.

Como reiteração da ordem, foi bloqueada a quantia de R\$ 47.787,96 (id 32470129).

A executada se manifestou nos autos (id 31684999), requerendo a revogação da ordem de bloqueio de valores disponíveis em instituições bancárias por Bacenjud, bem como o cancelamento da indisponibilidade de eventual valor bloqueado. Alegou que o pedido se tornou injustificável com a superveniência da crise de saúde pública e da crise econômica desencadeadas pela pandemia do novo coronavírus. Sustentou que a execução deve ocorrer de forma menos gravosa para o executado, de forma que a indisponibilidade de valores se mostra o meio mais oneroso ao executado, prejudicando atividades cotidianas essenciais à manutenção da empresa e dos empregos de seus funcionários. Argumentou, ainda, que o art. 833, IV, do CPC dispõe que é impenhorável os salários e as remunerações.

A União se manifestou sobre o pedido (id 33272428), requerendo o indeferimento do pedido de levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O pedido formulado pela parte executada deve ser indeferido.

Não havia, nos momentos em que realizados os bloqueios de valores por meio de sistema Bacenjud, qualquer óbice de cunho processual à efetivação das constrições.

Aliás, o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, assim como o artigo 835 do CPC, estabelecem a preferência do dinheiro na ordem de efetivação da penhora.

A executada, por sua vez, não comprovou a incidência de qualquer das hipóteses legais de impenhorabilidade. Não se aplica à hipótese do disposto no inciso IV do artigo 833, pois não há prova de que os valores bloqueados já estivessem previamente destinados ao pagamento de salários.

No mais, como bem salientou a exequente em sua manifestação, “*não há fundamento legal, nem mesmo em normas excepcionais criadas para combater o momento de crise, que autorize o pedido de liberação do valor bloqueado*”.

Aliás, a executada fundamentou seu pedido em alegação genérica de que, com a crise de saúde pública, “*sua atividade ficou fortemente prejudicada em razão das restrições à circulação de pessoas e ao funcionamento do comércio e indústrias impostas pelas autoridades públicas*”, mas não juntou documentos contábeis ou financeiros relativos aos últimos meses que pudessem efetivamente comprovar a sua alegação. Limitou-se a juntar resumo da folha de pagamento referente ao mês de março/2020. Em outras palavras, não há nos autos prova irrefutável de que a situação financeira da empresa executada esteja efetivamente comprometida, de modo a prejudicar o desempenho de sua atividade ou o pagamento de empregados e fornecedores.

Outrossim, é importante destacar que os valores bloqueados nos autos são ínfimos se comparados ao valor da dívida cobrada nesta execução fiscal e à própria folha salarial mensal da executada, conforme noticiado em sua manifestação.

Nem há que se falar na incidência do princípio da menor onerosidade na hipótese, uma vez que o pedido da executada não veio acompanhado da indicação de outros bens que pudessem garantir a execução em curso.

O princípio da menor onerosidade ao devedor não pode ser acolhido em detrimento das previsões legais que disciplinam a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. Assim, não se pode confundir o princípio da menor onerosidade com “*o inexistente princípio da maior conveniência em favor do devedor*”, como salientou o Ministro Herman Benjamin no voto proferido no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.547.429/SP (DJc de 25/05/2019).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de levantamento da indisponibilidade de valores promovida pelo sistema Bacenjud.

Com fundamento no art. 854, § 5º, do CPC, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Promova-se a transferência do montante indisponível (id 32470129) para conta vinculada ao juízo.

Intime-se a executada para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que informe se há interesse no apensamento desta execução às de número 0026560-76.2016.403.6182 e 0007367-41.2017.403.6182, tendo em vista o disposto no art. 28 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003034-50.2020.4.03.6183
AUTOR: GISELLE YURI HAYASHI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000200-09.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014562-18.2019.4.03.6183
AUTOR: XISTO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

urgente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011594-13.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CALISTO BASTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação da parte autora no sentido da alteração da denominação social da sociedade de advogados, serve o presente de ofício a fim de que seja aditado o requisitório Protocolo: 20190222587, de modo que o beneficiário dos honorários contratuais passe a ser IDELI MENDES SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 26.239.713/0001-04, em situação regular junto à SRF do Brasil. Comunique-se a Divisão de Precatórios do TRF com urgência.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000175-54.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA VALDENIR RICARTE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009811-15.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO COUREL NOCENTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016091-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES PEDRO, MARIA DAS NEVES PEDRO, MARIA DAS NEVES PEDRO, MARIA DAS NEVES PEDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010837-55.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDRÉ LUIZ GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 31512052: notifique-se a CEAB-DJ a fim de que comprove em 15 (quinze) dias que foi pago complemento positivo referente ao período de 01/12/2019 até o efetivo restabelecimento do NB 31/612.821.409-0.

Ressalto que a faculdade de destaque dos honorários contratuais é apenas prevista em relação a pagamento judicial, não se aplicando a pagamento administrativo.

Outrossim, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consorância com o Estatuto da OAB.

Verifico que não foi cumprido o item "e", tendo em vista que no contrato doc. 28441652 foram pactuados honorários de mil reais mais trinta por cento das parcelas em atraso e de cinco salários de benefício, razão pela qual indefiro o pedido de destaque.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) sem destaque dos honorários contratuais.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004671-36.2020.4.03.6183
AUTOR: ENRICO GIGLIO
Advogado do(a) AUTOR: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005307-02.2020.4.03.6183

AUTOR: ADAO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 32339558 e anexos: recebo como emenda à inicial.

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição verificados pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009457-60.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO RICARDO ADAMIAN COSTA, PAULO RICARDO ADAMIAN COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da realização de perícia na empresa Latam Linhas Aéreas, localizada em R. Gen. Pantaleão Teles, 109 - Vila Congonhas, São Paulo - SP, 04355-040, com ambiente de trabalho na Av. Washington Luís, s/nº - Vila Congonhas, São Paulo - SP, 04626-911, pelo perito judicial DR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE no dia **25/09/2020, às 11:30h**.

Oficie-se a empresa acerca do presente, solicitando-lhe o fornecimento ao sr. perito, no momento de realização da perícia, de cópia dos documentos PPRa, LTCAT, PPP e comprovantes de entrega de EPTS ao autor, constando frequência e periodicidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014398-53.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA, JOSE ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GILDETE MARIA DOS SANTOS - SP61508

Advogado do(a) AUTOR: GILDETE MARIA DOS SANTOS - SP61508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das alegações do INSS, intime-se o requerente para que se manifeste expressamente sobre o teor da petição (ID 29011657) no prazo de 15 (quinze) dias, informando, inclusive, seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014086-76.1993.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FÁBIO LA APARECIDA VIOLA DE SOUZA CASTRO FEROLLA, FÁBIO VIOLA DE SOUZA CASTRO, FÁBIO LA APARECIDA VIOLA DE SOUZA CASTRO FEROLLA,
GERALDO FERREIRA, JOÃO GONÇALVES DA SILVA, VÍCTOR ELPIDIO MININEL, CARLOS DE NICOLAI, REILSON TRONCON SILVA, JANELEI DE FATIMA TRONCON SILVA
RIBEIRO, JOSÉ EZIAS, TEREZA FONTINHA NACARATO, GILDA HUCK BASILE, ASDUR KODJOLAMIAN, ELMO MONTEIRO, LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente do teor da decisão (ID 30049016) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias .

Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003320-23.2010.4.03.6100 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLÍVIA LOPES, OLÍVIA LOPES, OLÍVIA LOPES, OLÍVIA LOPES, VILMA ZAIZEK PACHIEGA, VILMA ZAIZEK PACHIEGA, VILMA ZAIZEK PACHIEGA, VILMA
ZAIZEK PACHIEGA, ALDA MENDES, ALDA MENDES, ALDA MENDES, ALDA MENDES, ROSINA PEREIRA DE JESUS, ROSINA PEREIRA DE JESUS, ROSINA PEREIRA DE JESUS,
ROSINA PEREIRA DE JESUS, LORAINÉ APARECIDA CARVALHEIRO SILVA, LORAINÉ APARECIDA CARVALHEIRO SILVA, LORAINÉ APARECIDA CARVALHEIRO SILVA, LORAINÉ
APARECIDA CARVALHEIRO SILVA, ORLANDA ZANCHETA ALVES, ORLANDA ZANCHETA ALVES, ORLANDA ZANCHETA ALVES, ORLANDA ZANCHETA ALVES, IDALINA
BISTAFANICOLETTE, IDALINA BISTAFANICOLETTE, IDALINA BISTAFANICOLETTE, IDALINA BISTAFANICOLETTE, IDALINA BISTAFANICOLETTE, JOSÉ ROBERTO COELHO, JOSÉ ROBERTO COELHO,
JOSÉ ROBERTO COELHO, JOSÉ ROBERTO COELHO, APARECIDA BENEDITA URBANO GATAVESKAS, APARECIDA BENEDITA URBANO GATAVESKAS, APARECIDA BENEDITA
URBANO GATAVESKAS, APARECIDA BENEDITA URBANO GATAVESKAS, APARECIDA BENEDITA URBANO GATAVESKAS, APARECIDA BENEDITA URBANO GATAVESKAS,
APARECIDA BENEDITA URBANO GATAVESKAS, APARECIDA BENEDITA URBANO GATAVESKAS, APARECIDA BENEDITA URBANO GATAVESKAS, APARECIDA BENEDITA URBANO
GATAVESKAS, APARECIDA BENEDITA URBANO GATAVESKAS, APARECIDA BENEDITA URBANO GATAVESKAS, APARECIDA BENEDITA URBANO GATAVESKAS, APARECIDA BENEDITA
URBANO GATAVESKAS, APARECIDA BENEDITA URBANO GATAVESKAS, APARECIDA BENEDITA URBANO GATAVESKAS, APARECIDA BENEDITA URBANO GATAVESKAS, APARECIDA
BENEDITA URBANO GATAVESKAS, APARECIDA BENEDITA URBANO GATAVESKAS, APARECIDA BENEDITA URBANO GATAVESKAS, APARECIDA BENEDITA URBANO GATAVESKAS,
HELENA DA PIEDADE DE OLIVEIRA, HELENA DA PIEDADE DE OLIVEIRA, HELENA DA PIEDADE DE OLIVEIRA, HELENA DA PIEDADE DE OLIVEIRA, SYLVIA MIRANDA
DUARTE, SYLVIA MIRANDA DUARTE, SYLVIA MIRANDA DUARTE, SYLVIA MIRANDA DUARTE, MARLY APARECIDA DA SILVA, MARLY APARECIDA DA SILVA, MARLY
APARECIDA DA SILVA, MARLY APARECIDA DA SILVA, MERCEDES RODRIGUES, MERCEDES RODRIGUES, MERCEDES RODRIGUES, MERCEDES RODRIGUES, ANTONIA
VERONEZZI CEZARINO, ANTONIA VERONEZZI CEZARINO, ANTONIA VERONEZZI CEZARINO, ANTONIA VERONEZZI CEZARINO, IZABEL GUILHERME GONÇALVES, IZABEL
GUILHERME GONÇALVES, IZABEL GUILHERME GONÇALVES, IZABEL GUILHERME GONÇALVES, ESTHER BERNARDINO DA SILVA, ESTHER BERNARDINO DA SILVA, ESTHER
BERNARDINO DA SILVA, ESTHER BERNARDINO DA SILVA, PEDRINHA POSTIGLIONE MATTIOLI, PEDRINHA POSTIGLIONE MATTIOLI, PEDRINHA POSTIGLIONE MATTIOLI,
PEDRINHA POSTIGLIONE MATTIOLI, MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO, MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO, MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO, MARIA
APARECIDA GOMES BOCCATTO, ANITA GONÇALVES RIBEIRO, ANITA GONÇALVES RIBEIRO, ANITA GONÇALVES RIBEIRO, ANITA GONÇALVES RIBEIRO, GRACINDA SILVA
DOMINGOS, GRACINDA SILVA DOMINGOS, GRACINDA SILVA DOMINGOS, GRACINDA SILVA DOMINGOS, MARIA DO AMARAL, MARIA DO AMARAL, MARIA DO AMARAL,
MARIA DO AMARAL, ANTONIA BARBOSA DA SILVA, ANTONIA BARBOSA DA SILVA, ANTONIA BARBOSA DA SILVA, ANTONIA BARBOSA DA SILVA, TEREZA MARTINS,
TEREZA MARTINS, TEREZA MARTINS, TEREZA MARTINS, FRANCISCA DE SOUZA MARTINS, FRANCISCA DE SOUZA MARTINS, FRANCISCA DE SOUZA MARTINS,
FRANCISCA DE SOUZA MARTINS, OLAVO PERUZZI, OLAVO PERUZZI, OLAVO PERUZZI, OLAVO PERUZZI, ARISTIDES PERUZZI, ARISTIDES PERUZZI, ARISTIDES PERUZZI,
ARISTIDES PERUZZI, JOSÉ PERUZZI NETTO, JOSÉ PERUZZI NETTO, JOSÉ PERUZZI NETTO, JOSÉ PERUZZI NETTO, ANTONIA PERUZZI FERREIRA, ANTONIA PERUZZI
FERREIRA, ANTONIA PERUZZI FERREIRA, ANTONIA PERUZZI FERREIRA, MARIA FATIMA BAPTISTA SERRAZES, MARIA FATIMA BAPTISTA SERRAZES, MARIA FATIMA
BAPTISTA SERRAZES, MARIA FATIMA BAPTISTA SERRAZES, PAULO ROBERTO GUEDES CAMARGO, PAULO ROBERTO GUEDES CAMARGO, PAULO ROBERTO GUEDES
CAMARGO, PAULO ROBERTO GUEDES CAMARGO, ESTEVAM GUEDES DE CAMARGO, ESTEVAM GUEDES DE CAMARGO, ESTEVAM GUEDES DE CAMARGO, ESTEVAM
GUEDES DE CAMARGO, MARIA ANGELA GUEDES, MARIA ANGELA GUEDES, MARIA ANGELA GUEDES, MARIA ANGELA GUEDES, ELIANA GUEDES CAMARGO LUPATELLI,
ELIANA GUEDES CAMARGO LUPATELLI, ELIANA GUEDES CAMARGO LUPATELLI, ELIANA GUEDES CAMARGO LUPATELLI, IDALINA PEREIRA GAVA, IDALINA PEREIRA
GAVA, IDALINA PEREIRA GAVA, IDALINA PEREIRA GAVA, APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ, APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ, APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ,
APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ, JOSÉ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS
FERREIRA DE ALMEIDA, ANTONIO CARLOS APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA, ANTONIO CARLOS APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA, ANTONIO CARLOS APARECIDO
FERREIRA DE ALMEIDA, ANTONIO CARLOS APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA
SUCEDIDO: CARMEN POVEDA DE ALMEIDA, CARMEN POVEDA DE ALMEIDA, CARMEN POVEDA DE ALMEIDA, CARMEN POVEDA DE ALMEIDA, ARMELINDA PELLEGRINI
CAMARGO, ARMELINDA PELLEGRINI CAMARGO, ARMELINDA PELLEGRINI CAMARGO, ARMELINDA PELLEGRINI CAMARGO, TEREZA GOBBI PERUZZI, TEREZA GOBBI
PERUZZI, TEREZA GOBBI PERUZZI, TEREZA GOBBI PERUZZI, JANDYRA APARECIDA SILVA, JANDYRA APARECIDA SILVA, JANDYRA APARECIDA SILVA, JANDYRA
APARECIDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja excluída do polo ativo deste feito, a coexequente Orianda Zancheta Alves.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial em cumprimento à decisão (ID 22511029).

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005214-09.1992.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADROALDO NEVES FILHO, INGO GUILHERME APPEL, JULIA MARGARET HOLLAND MACDONELL, LOUISVILLE PITALUGA, LUIZ BELLINTANE, MIGUEL RUIZ FILHO, MARCUS ISAK SEGAL, DIVA DOS REIS BORGES MORETTO, MARIASINHA BATISTA AMORIM, MERLE NELSON DE OLIVEIRA, NELSON BRAMUCCI, NELSON MIGUEL, NELSON PARIZOTTO, ORLANDO DOS SANTOS FERREIRA, ORLANDO ZANFELICE, RAIMUNDO DE OLIVEIRA, RAPHAEL DA COSTA, SADAKO GOBARA, SERGIO LEITE MACHADO, SIMAO FERREIRA, SONIA FLORA WILLIS ENNES, TULLIO SIMI, TAMARA RODEL, JOAO MATEIKA, WALDEMAR NORBERTO DA RESSURREICAO, NIELSE APARECIDA FRIGO, VERA CRISTINA ZENI, MIWACO IROKAWA, IRACEMA STOPA CARNEVALE, MARIA APARECIDA STOPA GUILHERME, SILVIO LUIZ STOPA, SERGIO SATURNINO STOPA, GLAUCE LOBO LOPES MONTEIRO, JEFFERSON LOBO LOPES, SUSY KARLA LOBO LOPES, PETTERSON LOBO LOPES
SUCEDIDO: MARIO MORETTO, SIGUETOSI GOBARA, WILMA BONATTO MATEIKA, ALTAIR FRIGO, ILSO JOSE ZENI, IYO IROKAWA, SILVIO STOPA, MOACYR LOBO LOPES

urgente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011594-13.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CALISTO BASTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação da parte autora no sentido da alteração da denominação social da sociedade de advogados, serve o presente de ofício a fim de que seja aditado o requerimento Protocolo: 20190222587, de modo que o beneficiário dos honorários contratuais passe a ser IDELI MENDES SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 26.239.713/0001-04, em situação regular junto à SRF do Brasil. Comunique-se a Divisão de Precatórios do TRF com urgência.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-80.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES DA SILVA, MANOEL FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc.30236370, no valor de R\$ 90.863,37 referente às parcelas em atraso e de R\$ 13.629,50 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008404-44.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DE JESUS PEREIRA, GERALDO DE JESUS PEREIRA, GERALDO DE JESUS PEREIRA, GERALDO DE JESUS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 28610612).

Após, retomemos autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000561-75.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIANO EME DA CRUZ PEREIRA
SUCEDIDO: JOAO CAETANO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o ofício requisitório nº 20200032706 foi expedido na modalidade precatório pois, embora o valor incontroverso requisitado seja inferior a sessenta salários mínimos, o valor total pretendido é superior, sendo que é esse o valor que rege a modalidade de expedição quanto à parcela incontroversa, consoante artigo 4º, parágrafo único, da Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, razão pela qual indefiro o pedido de sua retificação.

Aguarde-se decurso do prazo recursal para manifestação do INSS sobre o ato ordinatório doc. 30923345.

Nada mais sendo requerido, transmitam-se os requerimentos expedidos.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011953-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a ocorrência de erro material na decisão ID 19710161, a fim de que o seu antepenúltimo parágrafo contenha o seguinte teor: "Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 9696304 - Pág. 1/8), no valor total de R\$7.622,66 (sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos) para 07/2018, devendo ser descontado desse valor a parcela incontroversa expedida", permanecendo os demais termos.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Por fim, reconsidero a expedição de alvará de levantamento a fim de determinar a expedição de ofício de transferência dos respectivos valores. Assim, o credor deverá informar, em 15 (quinze) dias:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Prestadas as informações, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003803-56.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCEU MONTEIRO, DIRCEU MONTEIRO, DIRCEU MONTEIRO, DIRCEU MONTEIRO, DIRCEU MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que os requerimentos foram equivocadamente expedidos sem bloqueio, apesar de determinação judicial em sentido contrário. Nesse sentido, retifique-se a expedição, devendo constar o bloqueio dos depósitos.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS em reação ao ato ordinatório doc. 31994242.

Após, se em termos, transmitam-se os requerimentos retificados.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008950-70.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO ALVES DOS SANTOS, BENEDITO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao pedido de expedição de ofício requerimento nos termos do §2o do art. 100 da Constituição Federal, segundo informações prestadas a este Juízo pela Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, no processo n. 5001026-37.2019.403.6183 (ID 31106638 e seu anexo), não é possível expedir Requisição de Pequeno Valor - RPV com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que esse é o limite para esse tipo de procedimento. Outrossim, não é cabível a expedição de um Precatório - PRC de até 180 (cento e oitenta) salários mínimos, pois este procedimento não tem previsão de pagamento em 60 (sessenta) dias. Necessário aguardar orientação do Conselho da Justiça Federal - CJF sobre a padronização da questão, que depende também de estudo sobre a existência de orçamento para o pagamento da denominada parcela "superpreferencial".

Assim, diante da impossibilidade da expedição de ofício requisitório nos termos requeridos, indefiro o pedido.

Resta prejudicado o pedido de condenação em honorários sucumbenciais, já que inoportuno.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004578-04.1996.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLI CARAMICO MAZZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório nos termos do §2º do art. 100 da Constituição Federal, segundo informações prestadas a este Juízo pela Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, no processo n. 5001026-37.2019.403.6183 (ID 31106638 e seu anexo), não é possível expedir Requisição de Pequeno Valor - RPV com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que esse é o limite para esse tipo de procedimento. Outrossim, não é cabível a expedição de um Precatório - PRC de até 180 (cento e oitenta) salários mínimos, pois este procedimento não tem previsão de pagamento em 60 (sessenta) dias. Necessário aguardar orientação do Conselho da Justiça Federal - CJF sobre a padronização da questão, que depende também de estudo sobre a existência de orçamento para o pagamento da denominada parcela "superpreferencial".

Assim, diante da impossibilidade da expedição de ofício requisitório nos termos requeridos, indefiro o pedido.

Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício de requisitório na modalidade RPV, considerando o teor do extrato obtido do sistema do E. TRF da 3ª Região (ID 33116598), o qual indica a requisição do valor por meio PRC.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005378-04.2020.4.03.6183
AUTOR: SUELI SALIBIAN
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA APARECIDA TERCETE - SP218461, GUILHERME MAGALHAES TERCETE - SP410762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003275-58.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA, JOSE BATISTA DA SILVA, JOSE BATISTA DA SILVA, JOSE BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA DA SILVA - SP278228, ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA - SP288639, JOAO ANANIAS MOREIRA SILVA - SP295323
Advogados do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA DA SILVA - SP278228, ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA - SP288639, JOAO ANANIAS MOREIRA SILVA - SP295323
Advogados do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA DA SILVA - SP278228, ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA - SP288639, JOAO ANANIAS MOREIRA SILVA - SP295323
Advogados do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA DA SILVA - SP278228, ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA - SP288639, JOAO ANANIAS MOREIRA SILVA - SP295323
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Ainda, indefiro o pedido da parte autora de oficiar todas as empresas em que trabalhou. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Por fim, reputo desnecessário ao deslinde da lide oficiar a CEF, a Receita Federal, a Junta Comercial, o TRT, O TRF, o TJ e "demais órgãos públicos".

Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de documentação adicional que entender necessária.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000995-17.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM JOAO DA SILVA, JOAQUIM JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 32775367 e anexos: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações formuladas pelo INSS, apresentando, se for o caso, demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-04.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ANDRE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme solicitado.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004005-82.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA GONCALVES, ANTONIO PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o determinado no despacho doc. 29912546, tendo em vista que as folhas virtualizadas do processo permanecem desordenadas, partindo da folha 44 no doc. 33073996 à folha 427 no documento seguinte (doc. 33074509).

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006646-96.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LUISA ROSA DE JESUS DE SIQUEIRA
SUCEDIDO: BENEDITO FLORIANO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo adicional de 30 dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003120-21.2020.4.03.6183
AUTOR: LUCIO DOMINGOS DA SILVA, LUCIO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016148-90.2019.4.03.6183
AUTOR: SIRICIO TULER
Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto nos artigos 331, *caput*, e 485, § 7º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC, cite-se o réu para responder o recurso.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014137-88.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA AUGUSTA BARBOSA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CALIANDRA RODRIGUES MATOS DA SILVA - BA16735
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

MARIA AUGUSTA BARBOSA VIEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: a) a averbação dos períodos urbanos de 27.01.1978 a 14.07.1980 (HÉLIO D ALBUQUERQUE ATV HOTELEIRAS LTDA); 01.03.1981 a 07.08.1981 (VILAGE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA); 01.09.1981 a 31.12.1982, 01.02.1983 a 30.04.1984 e 01.01.1985 a 30.11.1987 (QUINTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); b) a concessão de aposentadoria por idade; c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 41/167.998.133-9, DER em 14.01.2014), acrescidos de juros e correção monetária.

Deferiu-se a tramitação prioritária e foi concedido prazo para complementação da exordial (ID 23239980), providência cumprida.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória (ID 25730810).

Regulamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 26431517).

Houve réplica (ID 2840390).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício objeto da presente ação (ID 23235314, pp. 40/41), verifica-se que o INSS já contabilizou os períodos de 01.02.1983 a 30.11.1983 e 01.05.1984 a 31.12.1984, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação aos intervalos entre 27.01.1978 a 14.07.1980; 01.03.1981 a 07.08.1981; 01.09.1981 a 31.12.1982, 01.12.1983 a 30.04.1984 e 01.01.1985 a 30.11.1987.

DAPRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 3º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador; para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

No que toca aos intervalos entre 27.01.1978 a 14.07.1980; 01.03.1981 a 07.08.1981; 01.09.1981 a 31.12.1982, 01.12.1983 a 30.04.1984 e 01.01.1985 a 30.11.1987, a autora limitou-se a apresentar CTPS, a qual apresenta rasuras em diversos pontos, divergências quanto ao ramo de atividade do empregador Quintella, porquanto no extrato do CNIS, nos lapsos incontroversos, a aludida empresa figura como **Quintella Materiais de Construção Ltda**, sendo que na carteira profissional, o estabelecimento inserto é Restaurante (ID 23235314, p. 17).

Ademais, em relação aos vínculos com a Hélio Albuquerque e Vilage Comércio, além da rasura no primeiro, não consta opção pelo FGTS ou outras anotações, máculas que fragilizam sobremaneira os registros.

Assim, ausente outros documentos hábeis a comprovar os referidos contratos de trabalho, não há como reconhecer os interregnos vindicados.

DA APOSENTADORIA POR IDADE.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, rezava que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento de idade avançada, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48, com redação à época, previa os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade à mulher, a saber: 60 anos de idade e carência.

No caso em tela, a autora, nascida em **28.08.1952**, completou 60 (sessenta) anos de idade em **2012**, motivo pelo qual inipõe-se o cumprimento da carência de **180** meses.

Sem a averbação dos intervalos pretendidos, deve prevalecer a contagem do INSS que, em 14.01.2014, apurou **78 contribuições**, não cumprindo, desse modo, a carência para deferimento do benefício de aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de averbação dos intervalos entre 01.02.1983 a 30.11.1983 e 01.05.1984 a 31.12.1984, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; no mérito **julgo improcedentes** os pedidos remanescentes, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005512-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA, SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA, SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001228-77.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISRAEL JOSE DOS SANTOS, ISRAEL JOSE DOS SANTOS, ISRAEL JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B

Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B

Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

ISRAEL JOSE DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando: (a) o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 09/01/1984 a 25/08/1986 e de 16/07/1990 a 05/03/1997 (Goodyear do Brasil Ltda.), (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo - DER 20/08/2018 (NB 42/193.301.018-2), acrescidas de juros e correção monetária.

Restou deferida a gratuidade da justiça (Num. 27650931).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 29496042).

Houve réplica (Num. 30829483).

Foi apresentada cópia da Sentença e Acórdão proferidos nos autos do processo nº 0005661-93.2012.4.03.6183 (Num. 30829484 - Pág. 1/6; Num. 30829485 - Pág. 1/2; Num. 30829487 - Pág. 1/2; Num. 30936597 - Pág. 1/7), com trânsito em julgado em 25/03/2019, em que foi reconhecida a especialidade dos intervalos de 01/06/1987 a 14/03/1989 e de 06/03/1997 a 13/12/1998.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista.”]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)

Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho –fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis e m<<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Se ma apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.

† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Pretende o autor o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 09/01/1984 a 25/08/1986 e de 16/07/1990 a 05/03/1997 (Goodyear do Brasil Ltda.).

Apresentou CTPS n. 70293, série 493ª, emitida em 13/12/1976 e em 21/03/1989 (Num. 27960792 - Pág. 1/37) em que consta anotação de vínculo de 09/01/1984 a 25/08/1986, no cargo de pantografa e de 16/07/1990 a 24/07/2006, no cargo de pantografa qualificado, na empresa Goodyear do Brasil Ltda.

Consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Num. 27633659 - Pág. 5/6), expedido em 06/07/2018, referente ao labor pelo autor na empresa Goodyear do Brasil Ltda., no período de 09/01/1984 a 25/08/1986, no cargo de pantografa, o autor esteve exposto a ruído de 81,7 dB. Há informação de responsável pelos registros ambientais no período. Possível o reconhecimento da especialidade do período, eis que o ruído a que exposto foi superior ao limite legal de 80dB.

Foi apresentado, ainda, PPP emitido em 06/07/2018, referente ao vínculo empregatício da parte autora com a empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., no período de 16-07-1990 a 24-07-2006 (Num. 27633659 - Pág. 7/8), segundo o qual no período de 16-07-1990 a 30-07-2003 o autor esteve exposto a ruído de 81,7 dB(A); de 31-07-2003 a 30-05-2005 exposto a ruído de 84,3 dB(A) e calor de 18,2°C; e de 31-05-2005 a 24-07-2006 exposto a ruído de 84,3 dB(A) e agente químico koline e hoor biodex (desengraxante). Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período. É possível o reconhecimento da especialidade do labor de 16/07/1990 a 05/03/1997 em que exposto a ruído de 81,7 dB(A), superior ao limite legal de 80 dB(A).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS, os reconhecidos como especiais nos autos do processo nº 0005661-93.2012.4.03.6183 e os ora reconhecidos em juízo, o autor contava com **36 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (20/08/2018), conforme tabela a seguir:

Na DER (20/08/2018) o autor contava com 55 anos, 05 meses e 09 dias de idade, não atingindo os **85/95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **09/01/1984 a 25/08/1986** e de **16/07/1990 a 05/03/1997**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/193.301.018-2), nos termos da fundamentação, com **DIB em 20/08/2018**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por consequente, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.301.018-2
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 20/08/2018
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: 09/01/1984 a 25/08/1986 e de 16/07/1990 a 05/03/1997 (especiais)

P. R. I.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002214-15.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação à questão relativa ao devido cumprimento da obrigação de fazer, verifico que esta foi efetuada em 25/02/2019, NB 141.445.799-2 (doc. 14780795).

A parte exequente aponta que, em decorrência da revisão, foi gerado diferenças das rendas mensais acumuladas a partir de junho/2011 até a data da efetiva revisão, em 25/02/2019.

Portanto, oportunamente, intime-se o INSS a fim de que se manifeste quanto ao efetivo pagamento (via PAB) das diferenças apontadas pela parte.

Com relação aos atrasados, o INSS concordou com os cálculos judiciais de doc. 29156232 (doc. 30381271); já a parte exequente concordou em parte com referidos cálculos, vez que aponta omissão quanto à apuração dos juros de mora em continuação sobre os honorários sucumbenciais (doc. 29611228).

Considerando o cálculo judicial contido no doc. 29156232 e a alegação do exequente (doc. 29611228), retorne os autos à contadoria para incluir os valores devidos referente aos honorários de sucumbência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003774-26.2002.4.03.6183

SUCEDIDO: IVAN ALVES LIMA, IVAN ALVES LIMA, IVAN ALVES LIMA
EXEQUENTE: ZULEIDE CRUZ LIMA, ZULEIDE CRUZ LIMA, ZULEIDE CRUZ LIMA
SUCESSOR: ZULEIDE CRUZ LIMA, ZULEIDE CRUZ LIMA, ZULEIDE CRUZ LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, o exequente alega omissão na base de cálculo dos honorários.

Verifica-se que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (doc. 18455675) deixou de incluir na base de cálculo dos honorários os valores recebidos por força da decisão antecipatória, concedida na decisão de fl. 94 e implantada pela Autarquia, conforme fls. 163/164 dos autos físicos.

Desta forma, **determino o retorno dos autos à Contadoria para acrescentar aos cálculos judiciais os valores recebidos a título de tutela antecipada na base de cálculo dos honorários, mantendo como termo final a data da prolação da sentença, ou seja, 13/08/2007.**

Esclareço que o desconto referente à parcela incontroversa será feito pelo próprio sistema dos requisitórios.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham conclusos.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001777-37.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO VAZ DE LIMA, FRANCISCO VAZ DE LIMA, FRANCISCO VAZ DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 31906023: o exequente opôs embargos de declaração, arguindo erro material no despacho doc. 30131631, no qual este juízo desacolheu o pleito de cessão de créditos dos honorários de sucumbência.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos ao despacho, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Lê-se no despacho embargado:

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, como o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que com o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursula nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Por cautela, oficie-se o e. TRF3 solicitando que os valores referentes ao PRC n. 20190253372 sejam depositados à disposição do Juízo.

Semprejuízo, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho Id. 18991967, notificando-se a CEAB-DJ.

Int.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Embora haja menção também às razões para indeferimento específico de valores referentes a benefício previdenciário, o fato de que presente negócio jurídico é estranho à matéria previdenciária, afetando a celeridade de tramitação da demanda, mantém-se.

Nesse sentido, as questões apresentadas pelo embargante foram resolvidas no despacho embargado com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005060-21.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA, MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA, MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA, MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA, MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA, MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA, M. V. D. S. P., M. V. D. S. P., M. V. D. S. P., M. V. D. S. P., M. V. D. S. P., M. V. D. S. P., M. V. D. S. P.

REPRESENTANTE: MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA, MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA, MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA, MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA, MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA, MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA, MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA, MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395

Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395

Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395

Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395

Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395

Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395

Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395

Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395

Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395

Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395

Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395

Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016514-32.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LINDALVA CAVALCANTE BRITO - SP231124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo aos requerentes o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a habilitação de todos os sucessores da parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017891-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO VICENTE DO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$9.219,37, em 06/2018, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$4.578,51, em 06/2018, defiro o desbloqueio do(s) requisitório(s) 20190203658, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Sem prejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000860-68.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDO LUIZ CAMPOLONGO, APARECIDO LUIZ CAMPOLONGO, APARECIDO LUIZ CAMPOLONGO, APARECIDO LUIZ CAMPOLONGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012444-69.2019.4.03.6183
AUTOR: G. Z.
REPRESENTANTE: NADJA MARIA CAJUZINHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MIGUEL GONCALVES - SP239846,
REU: JULIANA FERREIRA GONCALVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ALINE ROZANTE - SP217936

Civil Defiro a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo

Defiro outrossim o prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da retomada do andamento dos processos físicos que tramitam perante o C. Tribunal de Justiça de São Paulo para a juntada da cópia da ação de alimentos apontada pela corré Juliana.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001670-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a controvérsia e o interesse público envolvido, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo transitado em julgamento.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005788-62.2020.4.03.6183
AUTOR: JORGE HARADA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Semprejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001428-84.2020.4.03.6183
AUTOR: R. J. M. D. A.
REPRESENTANTE: FABIANA MARIN BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: OTONIELLEITE DA SILVA - SP429951, GUILHERME HENRIQUE DA SILVA WILTSHIRE - SP364494, RICARDO MARINHO PEREIRA - SP388573,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001376-88.2020.4.03.6183

AUTOR: CIOMARA CECILIA FALASCO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, VIVIANE CAMARINHA BARBOSA - SP269995, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição verificados pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001621-97.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sementrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que como o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Por cautela, mantenho o bloqueio do PRC nº 20190196548 até escoado o prazo recursal da presente decisão.

Quanto aos honorários de sucumbência, considerando que a contadoria apurou como devido o montante de R\$24.491,53, em 10/2018, e sendo esse valor além do objeto da expedição da parcela incontroversa de R\$18.269,59, em 10/2018, defiro o desbloqueio do RPV nº 20190196549, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e a cessionária.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005947-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LAURA CRUZ DE JESUS

Informem as partes em 05 (cinco) dias se foi interposto agravo de instrumento face a decisão doc. 30806244.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006001-68.2020.4.03.6183
AUTOR: ADILSON TADEU DO IMO
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição verificados pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sempre juízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006655-82.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO VAZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489, SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462-B, JANAINA CIPRIANO MINETA - SP263906, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento provisório de decisão proferida na ação comum nº 0000404-68.2004.4.03.6183. Nesse sentido, **retifique-se a classe judicial constante na autuação**.

Considerando o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento deste processo, promova o exequente a juntada de cópia integral e atualizada dos autos nº 0000404-68.2004.4.03.6183 em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015545-17.2019.4.03.6183
AUTOR: RITA DE CASSIA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA - SP240729
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 31813149 a 31813637: dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Esclareça a parte autora em 15 (quinze) dias que fatos busca comprovar com a prova testemunhal requerida.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008563-14.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: EDISON SPINARDI, EDISON SPINARDI, EDISON SPINARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Verifico que a requerente formulou pedido administrativo de pensão por morte de Edison Spinardi. Tendo em vista que a habilitação em ações previdenciárias se dá nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia da conclusão de mencionado requerimento.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003618-72.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: THAIS AMARALLAGO, THAIS AMARALLAGO, THAIS AMARALLAGO, THAIS AMARALLAGO, THOMAZ AMARALLAGO, THOMAZ AMARALLAGO, THOMAZ AMARALLAGO, THOMAZ AMARALLAGO, THOMAZ AMARALLAGO, MARIA CAROLINA AMARAL, MARIA CAROLINA AMARAL, MARIA CAROLINA AMARAL, MARIA CAROLINA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CORREA - SP182756
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CORREA - SP182756
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CORREA - SP182756
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CORREA - SP182756
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CORREA - SP182756
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CORREA - SP182756
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CORREA - SP182756
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CORREA - SP182756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011322-21.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIAO E TITOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JULIAO E TITOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do silêncio da executante e as circunstâncias ocasionadas pela Pandemia do Covid-19, concedo-lhe o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005146-58.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NIVAN FERREIRA GOMES, NIVAN FERREIRA GOMES, NIVAN FERREIRA GOMES, NIVAN FERREIRA GOMES, NIVAN FERREIRA GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

DESPACHO

Retornemos autos conclusos para extinção da execução.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006644-60.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO ANDRADE CARDIM
Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre os quesitos suplementares apresentados pela parte autora, tecendo as considerações pertinentes.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002770-33.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS VITORIANO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS - SP247098
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005024-76.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE NATALINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição verificados pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Semprejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031194-66.1999.4.03.6100 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCEU ZANIRAITO, ANTONIO ROSADA, APARECIDO NAVARRO, BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS, CARLOS NAPOLI, CECILIO GUZMAN SANCHES, CLEMENTE INACIO BRANDAO, DANIELLEME DOS SANTOS, DAVID AUGUSTO COSTA, MARINA DE SOUZA EUGENIO
SUCEDIDO: ANTONIO EUGENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório em favor de MARINA DE SOUZA EUGENIO, sucessora do coexequente falecido Antonio Eugenio.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004858-44.2020.4.03.6183

AUTOR: ADEVERSON DOS SANTOS, ADEVERSON DOS SANTOS, ADEVERSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040736-68.1990.4.03.6183

EXEQUENTE:IVALDO TERCARIOL,IVALDO TERCARIOL,IVALDO TERCARIOL,IVALDO TERCARIOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 32399710, no valor de R\$ 40.052,22 referente às parcelas em atraso e de R\$ 4.005,21 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisito(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003512-58.2020.4.03.6183

AUTOR: PATRÍCIO EDSON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

PATRÍCIO EDSON DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 31237261) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 88.820,92).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* e nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015674-22.2019.4.03.6183
AUTOR: ERCIO ROSSINI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ERCIO ROSSINI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/047.815.562-0 (DIB em 19.09.1991).

O autor aduziu que, na concessão dos benefícios entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a data de 05.04.1991, não houve a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, conforme previsto na redação original do artigo 202, *caput*, do texto constitucional. E que, no caso concreto, a autarquia "não obedeceu a determinação legal contida no artigo 144 da Lei 8.213/91, e assim, não revisou o valor do benefício do Requerente, com a aplicação da correção monetária a todos os salários de contribuição do período básico de cálculo". Lê-se no petição: "condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor; nos moldes do artigo 144 da Lei 8.213/91, anterior redação, antes de sua revogação pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001" (doc. 24572409, p. 8).

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação destoante do pleito inicial, tratando da readequação da renda aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 (doc. 27577549).

A réplica versou sobre a matéria arguida na contestação (doc. 28882099).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 144 da Lei n. 8.213/91 tratava da revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos no período do "buraco negro":

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Porém, a aposentadoria do autor, com DIB em 19.09.1991, já foi concedida segundo as regras da Lei n. 8.213/91 e, segundo a própria memória de cálculo trazida pela parte (doc. 24574071, p. 4), todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício foram atualizados monetariamente:

Faço menção a julgado da Décima Turma do TRF3:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. [...] 2. Em relação ao pedido de revisão da RMI, a decisão recorrida deve ser mantida, porquanto operada a decadência do direito. 3. Quanto ao pedido de revisão do Art. 144 da Lei 8.213/91, razão não assiste ao recorrente, porquanto o benefício em questão não foi concedido no denominado buraco negro (05.10.88 e 05.04.91). 4. Agravo parcialmente provido, para afastar a decadência em relação ao pedido de revisão do Art. 144 da Lei 8.213/91 e, nesta parte, negar provimento à apelação. (TRF3, AC 0011831-86.2009.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 19.03.2013, e-DJF3 26.03.2013)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006898-96.2020.4.03.6183
AUTOR: ROSEMEIRE LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Por fim, deverá a parte autora proceder à juntada da **cópia do processo administrativo, NB 194.533.437-9**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007742-17.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO NASCIMENTO DE CARVALHO, ADRIANO NASCIMENTO DE CARVALHO, ADRIANO NASCIMENTO DE CARVALHO, ADRIANO NASCIMENTO DE CARVALHO, ADRIANO NASCIMENTO DE CARVALHO, ADRIANO NASCIMENTO DE CARVALHO, ADRIANO NASCIMENTO DE CARVALHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme certidão (ID 3318949) o benefício de auxílio-doença, NB 6294519091, permanece ativo.

Assim, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002390-81.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Documento (ID 29182203 - fs. 378/379 dos autos físicos): Dê-se ciência ao executado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012088-14.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ALVACI DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

DESPACHO

Documento (ID 29210756 - fs. 172/189 dos autos físicos): Dê-se ciência ao executado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013654-58.2019.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO NONATO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017736-35.2019.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS ANATOLIO
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882, JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192,
Advogados do(a) REU: MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882, JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192,
Advogados do(a) REU: MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882, JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192,
Advogados do(a) REU: MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882, JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192,
Advogados do(a) REU: MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882, JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192,
Advogados do(a) REU: MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882, JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192,
Advogados do(a) REU: MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882, JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192,
Advogados do(a) REU: MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882, JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192,
Advogados do(a) REU: MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882, JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192,
Advogados do(a) REU: MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882, JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192,
Advogados do(a) REU: MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882, JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192,
Advogados do(a) REU: MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882, JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192,
Advogados do(a) REU: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644, ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064,
Advogados do(a) REU: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644, ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064,
Advogados do(a) REU: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644, ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064,
Advogados do(a) REU: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644, ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064,
Advogados do(a) REU: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644, ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064,
Advogados do(a) REU: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644, ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064,
Advogados do(a) REU: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644, ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064,
Advogados do(a) REU: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644, ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064,
Advogados do(a) REU: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644, ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064,
Advogados do(a) REU: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644, ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064,
Advogados do(a) REU: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644, ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064,
Advogados do(a) REU: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644, ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064,
Advogados do(a) REU: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644, ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064,
Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192, MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882,
Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192, MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882,
Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192, MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882,
Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192, MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882,
Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192, MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882,
Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192, MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882,
Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192, MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882,
Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192, MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882,
Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192, MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882,
Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192, MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882,
Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192, MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882,
Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192, MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882,
Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192, MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882,

DES PACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o andamento da ação nº 0000956- 76.2017.403.6183 para julgamento conjunto.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006840-93.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: RUBENS SANTANA DORIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, considerando que ele foi extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que o documento (ID 33008280) não está subscrito.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento regularizado, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003892-39.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO, ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO, ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO NORTE, GERENTE EXECUTIVO NORTE, GERENTE EXECUTIVO NORTE, GERENTE EXECUTIVO NORTE

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 184116518-6**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial comreferido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005708-06.2017.4.03.6183
AUTOR: ESPEDITO MENDES PRIMO, ESPEDITO MENDES PRIMO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CANDIDO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 34.567,97 (principal) e R\$ 3.433,67 (honorários), em 10/2018, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 29.415,99 (principal) e R\$ 2.707,88 (honorários), em 10/2018, defiro o desbloqueio do(s) requisito(s) 20190027961 e 20190027966, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Sem prejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047558-38.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE SERENO DIAS ROXO, JOSE SERENO DIAS ROXO, JOSE SERENO DIAS ROXO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008006-90.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINALVA DE SOUZA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO OLIVA MENDES - SP85527
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.

Sem manifestação, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003838-18.2020.4.03.6183
AUTOR: DONIZETI AFONSO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir:

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006738-11.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSELI NOIA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

DESPACHO

Petição (ID 29529897 - fls. 233/246): Dê-se ciência ao executado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004654-97.2020.4.03.6183
AUTOR: RICARDO GONCALVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se o processo ao SEDI para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006990-74.2020.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência e procuração atualizada**. Saliente-se que o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. (RS 8.845,22 em 09/2019 - 32207101 - fl. 41).

Assim, no mesmo prazo deverá a parte autora comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para obtenção da Justiça Gratuita ou promover o **recolhimento das custas**.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006958-69.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ DOS REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RAFAEL DA SILVA CORREA - SP393078
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo** que indeferiu o benefício previdenciário pleiteado neste feito. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010356-90.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: LOURIVALDE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Ante o teor da certidão retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005040-30.2020.4.03.6183
AUTOR: IOLANDA CLAUDIA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998, HERBERT VIERTEL SOARES - SP305034
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008252-62.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EVANILSA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

Petição (ID 29048501 - fls. 133/140 dos autos físicos): Dê-se ciência ao executado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização e o promova a secretaria o arquivamento dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011734-13.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO BRITO NERY, PAULO BRITO NERY, PAULO BRITO NERY, PAULO BRITO NERY, PAULO BRITO NERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de doc. 32308463, no valor de R\$ 34.561,15 referente às parcelas em atraso e de R\$ 2.531,64 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestada integralmente a informação supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011244-54.2015.4.03.6183
AUTOR: ALBERTO ALEXANDRE, ALBERTO ALEXANDRE, ALBERTO ALEXANDRE, ALBERTO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MALAQUIAS TAVARES - SP153876
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MALAQUIAS TAVARES - SP153876
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MALAQUIAS TAVARES - SP153876
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MALAQUIAS TAVARES - SP153876
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

ALBERTO ALEXANDRE ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados (NB 31/606.326.462-4, cessado em 31/12/2014).

Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (doc. 12339472, p. 23).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (doc. 12339472, p. 28/32). Houve réplica (doc. 12339472, p. 35/38).

Houve deferimento de prova pericial na especialidade psiquiatria e ortopedia, cujos laudos periciais foram juntados no doc. 12339472, págs. 56/67 e 72/81 respectivamente. Foi concluída a situação de incapacidade laborativa temporária (doze meses), sob a ótica psiquiátrica, com sugestão de avaliação por neurologista.

Foi deferida a tutela provisória de urgência (doc. 1239472, p.84).

Tendo em vista a indicação do perito, foi agendada perícia por neurologista, cujo laudo foi juntado no doc. 12339472, p. 101/105.

Considerando que fora realizada perícia na especialidade de psiquiatria, em 11/10/2016 (pág. 56/67), ocasião em que se constatara a existência de incapacidade total e temporária, com prazo de reavaliação em 12 meses, e que tal prazo de reavaliação já havia transcorrido, e que nesse período o autor foi submetido a internação no período de 15/11/2018 a 15/05/2019 (doc. 16001185 - Pág. 1), foi deferido o agendamento de nova perícia psiquiátrica (doc. 22142316).

Laudo pericial juntado (doc. 28799362), com conclusão de "*caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica*", fixando a data de início da incapacidade do autor em 07/08/2014 e a data da incapacidade permanente do autor em 11/10/2016, conforme quesito 9:

Intimadas as partes a se manifestarem, o INSS apresentou proposta de acordo (doc. 31634534).

A parte autora manifestou sua concordância com referida proposta (doc. 31721455).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conforme se verifica do doc. 31721455, a parte autora aceitou a proposta de acordo constante no doc. 31634534 apresentada pelo INSS, a qual se transcreve nos seguintes termos:

Ante a anuência expressa da parte autora, representada por patrono que possui poderes para "transigir, firmar compromissos ou acordos" (doc. 12339471, p. 15), é de rigor a homologação do acordo, para que produza seus regulares efeitos de direito.

DISPOSITIVO

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, **homologo**, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, conforme acima descrito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Notifique-se a Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais CEAB/DJ SR I para implantação imediata.

Diante da homologação do acordo celebrado pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado na presente data.

Ainda, diante dos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 31634535, no valor de **RS\$87.481,72** referente às parcelas em atraso e de **RS\$8.748,16** a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do fêto, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, guarde-se provocação no arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013251-26.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: RONALDO PECORA, RONALDO PECORA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VENICIO DI GREGORIO - SP114236

Advogado do(a) IMPETRANTE: VENICIO DI GREGORIO - SP114236

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ

Ciência às partes e a MPF do retomo dos autos do TRF com a denegação da segurança.

Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra o determinado no doc. 33201564 em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005927-17.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: AMILTON DE CARVALHO ALVES, AMILTON DE CARVALHO ALVES, AMILTON DE CARVALHO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente dê integral cumprimento ao determinado no ato ordinatório doc. 31701776, itens "a", "c" e "e".

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001029-55.2020.4.03.6183
AUTOR: EDSON HILARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005227-38.2020.4.03.6183
AUTOR: LOTHAR SCHWARZ
Advogados do(a) AUTOR: TUANY FERREIRA - SC52899, JUAN RAFAEL DE OLIVEIRA - SC45061
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015841-39.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA HELENA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016061-37.2019.4.03.6183
AUTOR: GERSON GARBES GALINDO
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO ROSSI FURLAN - SP220234
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho doc. 30436311.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004757-07.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ALVES DO VALE, ANTONIO ALVES DO VALE, ANTONIO ALVES DO VALE, ANTONIO ALVES DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395
Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395
Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395
Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a comprovada resistência para que seja fornecido o documento, solicite-se, mediante rotina própria, cópia integral do processo administrativo NB 152.696.632-5.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018319-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NOEL BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004447-98.2020.4.03.6183
AUTOR: EDISON FRANCA HID
Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012709-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCIDIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, considerando que este Juízo acolheu parecer da contadoria em que apurado como devido(s) o(s) montante(s) de R\$132.757,97, em 04/2018, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$84.922,92, em 04/2018, defiro o desbloqueio do PRC nº 20190054175, para oportuno levantamento mediante alvará, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5027394-08.2019.4.03.0000, não conhecido, prossiga-se o presente cumprimento de sentença nos termos da decisão doc. 21093290.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) suplementares.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008365-18.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GENIVALDO ELIAS DOS SANTOS, GENIVALDO ELIAS DOS SANTOS, GENIVALDO ELIAS DOS SANTOS, GENIVALDO ELIAS DOS SANTOS, GENIVALDO ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014399-38.2019.4.03.6183

AUTOR: EDINEI DOS SANTOS, EDINEI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014543-12.2019.4.03.6183

AUTOR: JAIR APARECIDO GUSSONI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015619-71.2019.4.03.6183

AUTOR: ADIVALDO ALVES PRATES

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006381-91.2020.4.03.6183

AUTOR: ERNESTO PACHECO MONIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ERNESTO PACHECO MONIZ ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/153.989.253-8.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indeiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055281-50.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: WALFRIDO SIMOES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo a conta de doc. 30075333, no valor de R\$112.439,46 referente às parcelas em atraso e de R\$7.450,78 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2020.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 30948597) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque de honorários.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016943-96.2019.4.03.6183
AUTOR: GUIOVALDO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GUIOVALDO JOSE DE SOUZA**, com qualificação nos autos contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.11.1986 a 19.01.1990 (POMPÉIA VEÍCULOS E PEÇAS) e 01.04.2010 a 07.01.2013 (NAVALL COMÉRCIO DE TINTAS LTDA); b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/182.584.188-5, DER em 04.09.2017) ou reafirmação da DER para data do preenchimento dos requisitos, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 25843926).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 290394009).

Houve réplica (ID 29319141).

O autor aduziu não ter outras provas a produzir (ID 29948879).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...], ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...], ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 1.233, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo emparticular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudiar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao intervalo entre 01.11.1986 a 19.01.1990, registros e anotações em CTPS indicam o exercício do cargo de Lavador de autos passando a Ajudante de Pintor de autos e a 1/2 oficial Pintor de Autos (ID 25789307, p. 40 et seq) e, de acordo com os formulários anexados (ID 25789302, pp. 47/49), as atribuições do segurado no decorrer do vínculo foram as seguintes: a) Lavador de autos (01.11.1986 a 31.03.1988), encarregado pela lavagem e limpeza de automóveis e utilitários (pick-up) lavando-os externamente, utilizando equipamentos e materiais adequados (jatos d'água, sabão e eventualmente querosene); b) Ajudante de Pintor de Autos (01.04.1988 a 31.05.1989), incumbido pela aplicação de fundo massa, primer rápido, seleção, mistura e diluição das tintas; abastece a pistola apropriada e efetua a pintura total ou parcial do veículo; acompanha a secagem em estufas ou secadores; dá polimento, encera e dá acabamento; c) 1/2 Oficial Pintor de autos (01.06.1989 a 19.01.1990), responsável pelo preparo da superfície do veículo, lavando aplica fundo, massa, primer rápido e seleciona, mistura e dilui tintas; abastece pistola apropriada e efetua pintura total ou parcial do veículo; acompanha secagem em estufas ou secadores; dá polimento dá polimento, encera e dá acabamento. Reporta-se exposição a água, sabão e querosene exercício do cargo de lavador (01.11.1986 a 31.03.1988) e tintas automotivas cuja composição possui tolueno, xileno e acetado de etila (01.04.1988 a 19.01.1990).

A ocupação profissional de lavador de veículos não é prevista como qualificada no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 – note-se que no código 2.5.1 a ocupação de lavador é restrita ao campo de aplicação “lavanderia e tinturaria”.

Contudo, a descrição da rotina laboral e dados do formulário permitem aferir a efetiva exposição a unidade excessiva entre **01.11.1986 a 31.03.1988** cujo agente vem expresso no código 1.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Quanto aos períodos de **01.04.1988 a 3.05.1989** e **01.06.1989 a 19.01.1990**, os agentes químicos detectados no ambiente de trabalho permitem a qualificação dos intervalos por subsunção aos códigos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

No que concerne ao interstício de 01.04.2010 a 07.01.2013, a carteira profissional revela a admissão no cargo de Técnico Colorista (ID 25789307, p. 29 et seq) e, conforme PPP anexado aos autos, emitido em 25.07.2014 (ID 25789302, pp. 50/51), exercia suas funções no setor de preparo de tintas e era incumbido de desenvolver cartela e implementar receita de cores para produção de artigos têxteis, do vestuário, couros e papéis, desenvolve coloração e controla qualidade dos processos de estampa, impressão e tingimento, bem como de artigos e produtos para conformidade da cor; desenvolve cores em laboratório.

O formulário apresentado não foi preenchido com os dados necessários, uma vez que o campo destinado ao profissional responsável pelos registros ambientais contempla apenas a data 27.12.2012, o que inviabiliza a aferição do período abarcado pela avaliação técnica.

Ademais, os fatores de risco apontados mostram-se inconclusivos ao atestar ruído de 86dB (07.01.2013) e de 80dB (09.12.2013), além da menção genérica a solventes (07.01.2013) tintas (07.01.2013) e Thinner (09.12.2013), não sendo possível identificar os níveis reais em cada período, a concentração e até quando, de fato, figurou o responsável pelos registros ambientais.

Cumprir pontuar que em juízo não foi juntado outro formulário além dos desconsiderados na esfera administrativa, o que impede a qualificação do referido período.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minuciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os especiais reconhecidos em juízo, excluindo-se os concomitantes, o autor contava com **32 anos, 10 meses e 05 dias**, na data da entrada do requerimento administrativo (**04.09.2017**), conforme tabela:

Assim, não preencheu os requisitos para deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Noutro momento, na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995, é possível a reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício e considerando o pedido expresso e a continuidade do vínculo, conforme atesta o extrato atualizado do CNIS (ID 29039410, p. 15), em **12.11.2019** (véspera da entrada em vigor da EC 103/19), o autor possuía **35 anos e 13 dias e 62 anos de idade**. Vide tabela.

Desse modo, pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), já havia adquirido o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem fator previdenciário. Contudo, os **atrasados são devidos a partir da citação do INSS**, por se tratar da primeira oportunidade, após o preenchimento dos requisitos, em que o réu tomou ciência e se opôs a pretensão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o intervalo entre **01.11.1986 a 19.01.1990** (POMPÉIA VEÍCULOS E PEÇAS); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário**, reafirmando a DER e contabilizando os períodos insertos no CNIS até **12.11.2019** (véspera da publicação da EC 103/19), com **DIB em 12.11.2019 e atrasados a partir da citação do INSS (13.12.2019)**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, **devidos a partir da citação**, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB :12.11.2019
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: **01.11.1986 a 19.01.1990**(especial)

P. R. I.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005001-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCELO FRANCO CORREA, MARCELO FRANCO CORREA, MARCELO FRANCO CORREA, MARCELO FRANCO CORREA, MARCELO FRANCO CORREA, MARCELO FRANCO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005743-58.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSA APARECIDA PELUSO, ROSA APARECIDA PELUSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 33055592 e anexo: recebo como emenda à inicial. Altero o valor da casa para R\$95.947,98, conforme informado pela parte autora. Anote-se.

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000594-81.2020.4.03.6183
AUTOR: MARISA BERTON TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000594-81.2020.4.03.6183
AUTOR: MARISA BERTON TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003805-96.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA CELESTE GONCALVES PEREIRA, MARIA CELESTE GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PHILLIPE TERRA DE SOUZA - SP347902
Advogado do(a) AUTOR: PHILLIPE TERRA DE SOUZA - SP347902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000594-81.2020.4.03.6183
AUTOR: MARISA BERTON TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001859-21.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCIO NAZARENO BARBOSA, MARCIO NAZARENO BARBOSA, MARCIO NAZARENO BARBOSA, MARCIO NAZARENO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS da designação de perícia com o DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO, especialidade OFTALMOLOGIA, a ser realizada no dia **31/07/2020, às 08:30h**, no consultório localizado na Rua Padre Damasco, 307, casa 02, Centro, Osasco/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004719-92.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ESTELITA PEREIRA BARRETO, ESTELITA PEREIRA BARRETO, ESTELITA PEREIRA BARRETO, ESTELITA PEREIRA BARRETO, ESTELITA PEREIRA BARRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953
IMPETRADO: CHEFE UNIDADE 23001820 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, CHEFE UNIDADE 23001820 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, CHEFE UNIDADE 23001820 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, CHEFE UNIDADE 23001820 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, CHEFE UNIDADE 23001820 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, CHEFE UNIDADE 23001820 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004957-56.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os extratos juntados não comprovam seu beneficiário. Assim, cumpra o exequente o despacho ID 31148266 em 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003847-56.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: RAYMUNDO RIBEIRO DO NASCIMENTO, RAYMUNDO RIBEIRO DO NASCIMENTO, RAYMUNDO RIBEIRO DO NASCIMENTO, RAYMUNDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte exequente o despacho ID 32306562 integralmente, eis que determinava a mera discriminação dos valores e não sua atualização. Saliento que a atualização será levada a efeito pelo TRF por ocasião da inclusão do requisitório em proposta orçamentária.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012925-32.2019.4.03.6183
AUTOR: CELSO RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-20.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO SILVERIO MONTES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a existência de procuração no doc. 27451565. Desse modo, a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016229-39.2019.4.03.6183
AUTOR: EUGIMAR ALMEIDA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 (anexo) como prova emprestada para o presente caso.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018264-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: REGIANE KELLI SANTOS MARTINS, ANDREA SANTOS DINIZ ALVES, JULIA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009109-79.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALVES DE ARAUJO, CARLOS ALVES DE ARAUJO, CARLOS ALVES DE ARAUJO, CARLOS ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca do cumprimento pela AADJ.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001997-64.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ALMERINDA LIMA DA ROCHA, ALMERINDA LIMA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o ato ordinatório doc. 30923987, item "c", promovendo a juntada de extrato de pagamento atualizado do benefício recebido pelo exequente.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016597-48.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL JOSE DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP332359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o prazo decorrido desde a data designada para realização da perícia em clínica geral e que, intimado a apresentar o laudo pericial, o sr. perito restou-se até o momento silente, intime-se pessoalmente o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR a promover a juntada nestes autos do respectivo laudo pericial em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 468, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento motivado.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008391-09.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: GERSON DA SILVA MACHADO, GERSON DA SILVA MACHADO, GERSON DA SILVA MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003903-02.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: DULCE FATIMA DE SOUZA BRITO, MIRIAM RAMOS DA SILVA MOREIRA, MEIRE DO NASCIMENTO RAMOS, MARCIA DO NASCIMENTO RAMOS, APARECIDO ANTONIO, DIRCE BARBOSA DA SILVA ANDRADE, HELIO PIVA, RITA SILVA BERNARDO, LUIZ DESTEFANI, EDINA GUTIERRES DOURADO, GERALDA DONIZETI DA SILVA, MARIA JOANA DE ESPENDOLA MEDEIROS

SUCEDIDO: ALMIR SILVINO DOURADO, MIGUEL GOMES DE MEDEIROS, NILTON RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547,

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte exequente apresentou cálculos referentes ao cômputo de juros entre a data da conta acolhida por este Juízo e a data da inscrição de cada precatório na proposta orçamentária (doc. 12941257, pp. 107 a 120). Contudo, requer ainda honorários de sucumbência na porcentagem de dez por cento desse valor.

Nesse sentido, esclareçamos demandantes em 15 (quinze) dias a inclusão de honorários de sucumbência no cálculo apresentado.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009463-65.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005673-41.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCIO MANTOVAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o impetrante em 15 (quinze) dias o pedido pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, tendo em vista o teor da Súmula 269 do STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.").

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004421-03.2020.4.03.6183

AUTOR: CECERO HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005949-09.2019.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA FERAZ
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009987-04.2009.4.03.6183
AUTOR: ADALBERTO BELARMINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP85520
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004727-69.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS PARDINI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho Id. 30901084.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006995-96.2020.4.03.6183
AUTOR: LEVI ALVES DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007001-06.2020.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO CEZOSTI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

FERNANDO CEZOSTI DE CARVALHO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006953-47.2020.4.03.6183
AUTOR: FABIO JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

FABIO JESUS DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005371-46.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA ZANONI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ANA PAULA ZANONI DE LIMA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, restabelecimento de auxílio-doença ou, ainda, auxílio-acidente, bem como o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos desde a cessação do NB 622.758.168-6, em 26/01/2019.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ocasião em que foi indeferida a medida antecipatória postulada (Num. 17269079).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Num. 18984323).

Houve réplica (Num. 19557075).

Foi realizada perícia na especialidade de ortopedia, em 01/10/2019 (Num. 23859662).

A parte autora manifestou concordância como laudo (Num. 25976459).

Foi deferida medida antecipatória, com determinação para restabelecimento de benefício de auxílio-doença (Num. 28549113).

O INSS ofertou proposta de acordo (Num. 29145483). Intimada, a parte autora deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para manifestação.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico.

A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

O especialista em ortopedia, atestou a existência de incapacidade total e temporária: “*A pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico de lesão ligamentar do tornozelo esquerdo, em decurso de tratamento ortopédico específico, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da mobilidade do tornozelo esquerdo, sinais inflamatórios locais (derrame articular) e quadro algico, determinando prejuízo para as suas atividades laborativas temporariamente*”. Foi fixada a data de início da incapacidade em 19/03/2017. Em resposta ao quesito n. 16, ao tratar da data da cessação da incapacidade, o Perito asseverou que o autor deve ser reavaliado em quatro meses (a contar da data da perícia).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego; (Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de telas de consulta ao CNIS (Num. 28548356 - Pág. 1/8) e plenus ora acostado, que indicam que houveram recolhimentos por vínculo empregatício com a empresa Hospital e Maternidade Santa Joana S/A a partir de 15/07/2013, com último recolhimento em 09/2017, bem como o recebimento de auxílio-doença entre 15/04/2017 e 04/08/2017 (NB 31/618.226.458-0), 26/10/2017 e 14/03/2018 (NB 31/620.279.879-7), 16/04/2018 e 26/01/2019 (NB 31/622.758.168-6) e entre 28/05/2019 e 14/12/2019 (NB 31/628.152.460-1).

O INSS apresentou ofício de 02/06/2020 informando cumprimento da tutela deferida nestes autos, com restabelecimento do NB 31/622.758.168-6, com data de cessação prevista para 29/09/2020 (Num. 33146007 - Pág. 1/5).

Assim, de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/622.758.168-6, com o pagamento de valores até a data fixada pelo INSS em 29/09/2020, prazo superior àquele estipulado em perícia para reavaliação (04 meses), devendo ser descontados os valores recebidos em virtude da concessão do NB 31/628.152.460-1 e da antecipação de tutela.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/622.758.168-6, desde o dia seguinte à sua cessação, com o pagamento de valores até a data fixada pelo INSS em 29/09/2020, prazo superior àquele estipulado em perícia para reavaliação (04 meses), devendo ser descontados os valores recebidos em virtude da concessão do NB 31/628.152.460-1 e da antecipação de tutela.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a **tutela provisória** de urgência concedida nestes autos.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença 31/622.758.168-6
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS.
- DIB: 16/04/2018; DCB: 29/09/2020
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: ratifica

P. R. I. C.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006479-76.2020.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005782-55.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017624-03.2018.4.03.6183
AUTOR: SALETE MARISA ARGENTON
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DALLEGRAVE - SC4722, LUIZ DALLEGRAVE NETO - SC36923
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Civil. Defiro a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003868-53.2020.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO DIAS DE MATTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001288-50.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE FERREIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora, concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013860-22.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO CAETANO CONCEICAO CAMACHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte exequente, concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior, procedendo à juntada da certidão de inexistência/existência de dependentes para fins de pensão por morte de PEDRO CAETANO CONCEICAO CAMACHO.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013237-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOANA PACHECO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031687-07.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA LIMA, JOSE DE SOUZA LIMA, JOSE DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138, MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA - SP77591
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138, MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA - SP77591
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138, MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA - SP77591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009877-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JURACI DE PAULA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - LESTE

SENTENÇA

JURACI DE PAULA LEITE impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS - LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de idade (requerimento nº 1636545602), em 29/04/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 21982396).

A autoridade coatora, em seu ofício, informou que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 25440446).

Vista às partes.

ID 30694572 – defiro. Exclua-se a DPU.

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 25440446).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010296-85.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADERNOEL LEITE FERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029, JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - JABAQUARA
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADERNOEL LEITE FERNANDES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS - JABAQUARA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de idade (requerimento nº 295159136), em 26/03/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 20448838).

Petição intercorrente do impetrante (ID 22144868).

A autoridade coatora, em seu ofício, informou que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 29392213).

Vista às partes.

Manifestação Ministerial (ID 30527252).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 29392213).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001842-42.2019.4.03.6143 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIZ ANTONIO VIEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS PENHA.**, alegando, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 831727597), em 22/11/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 20190218).

A autoridade coatora, em seu ofício, não prestou informações.

Juntado extrato detalhado do Meu INSS com status *em análise* (ID 29404297).

Vista às partes.

Manifestação Ministerial (ID 30756072).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O impetrado foi notificado em 23/09/2019 (ID 22310460).

O impetrante demonstrou que formulou o requerimento administrativo em 22/11/2018, restando, assim, configurada a morosidade demasiada da autoridade coatora, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada concluir a análise do requerimento administrativo (protocolo 831727597), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014496-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARLENE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE

SENTENÇA

DARLENE APARECIDA DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade (requerimento nº 1453241674), em 22/07/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 24124454).

Manifestação do INSS (ID 24533610).

Manifestação Ministerial (ID 24531392).

A autoridade coatora, em seu ofício, informou que foi expedida carta de exigências (ID 24967051).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 29627293).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que a autoridade coatora deu andamento à análise do requerimento administrativo expedindo carta de exigências (ID 24967051).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004953-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO MAINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA

SENTENÇA

MARIA DA CONCEIÇÃO MAINI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS CENTRO**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de pensão por morte (requerimento nº 1854659947), em 19/07/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Emenda a inicial (ID 17248456).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 21300339).

Manifestação do INSS (ID 22195312).

Manifestação Ministerial (ID 26697544).

A autoridade coatora, em seu ofício, informou que a análise do requerimento administrativo está no Serviço de Reconhecimento de Direitos desde 20/09/2019 (ID 213064817).

Manifestação Ministerial (ID 30449837).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 29627293).

Juntada de certidão do Meu INSS (ID 33200923).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que a autoridade coatora deu andamento à análise do requerimento administrativo encaminhando-o ao Serviço de Reconhecimento de Direitos (ID 23064817).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002525-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA SIMÕES VALLEGAS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VERASIMÕES VALLEGAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial (NB 46/181.274.931-4.), desde o requerimento administrativo (06/12/2016), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 85*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 87/96).

Não houve réplica.

A parte autora reiterou o pleito de tutela de urgência (fls. 124/128).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN:

(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”; com animais destinados a tal fim: “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grife]

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, passo à análise pomenorizada do caso dos autos.

• **De 01/12/1995 a 31/01/1997 (Município de Cataguases)**

O vínculo celetista restou comprovado por meio de cópia de CTPS (fls. 23), com registro de labor no cargo de “aux enfermagem”.

Todavia, no período controverso já não era mais possível o reconhecimento por categoria profissional, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

O PPP (fls. 61/62) não cumpre requisito formal de validade, uma vez que não informa profissional responsável pelos registros ambientais.

Neste ponto, é preciso diferenciar duas situações distintas:

(i) quando a profiislografia indica profissional responsável pelos registros ambientais apenas de parte do período controverso, o reconhecimento da especialidade é devido. No mesmo sentido, colaciono trecho de voto do Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca, quando do julgamento de apelação cível:

“*Observo, por oportuno, que a ausência de indicação no PPP de responsável pelos registros ambientais antes de 23/7/14 não pode prejudicar o empregado que trabalhou sob condições nocivas. Outrossim, se as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica e da segurança do trabalho, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era mais prejudicial ou, quando menos, igual à constatada na data da realização da perícia” (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/12/2019).*

(ii) noutro giro, quando o PPP não informa profissional responsável pelos registros ambientais de nenhum período, a situação é diversa, não havendo direito a ser reconhecido. Neste sentido, colaciono trecho de votos dos Exmos. Desembargadores Federais Daldice Santana e Carlos Delgado, quando do julgamento de apelação cível:

“*Em relação ao período de 1º/11/1984 a 31/10/1986, no qual o autor exerceu o ofício de “testador de motores”, em que pese ter sido acostado aos autos PPP, o referido documento não indica profissional legalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais do fator de risco lá citado. Não há, portanto, de ser considerado” (ApCiv 5795234-67.2019.4.03.9999, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019).*

“*No que tange aos referidos intervalos, foram acostados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários, os quais não indicam a existência de profissionais legalmente habilitados ou responsáveis pelos registros ambientais dos fatores de risco citados nos documentos [...] Reitero que, ausente a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais (profissional legalmente habilitado), não há como reconhecer a natureza especial do labor” (ApCiv 5000385-25.2016.4.03.6128, TRF3, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/08/2019)*

“*Ocorre que, referido documento [PPP] também não se mostra hábil à comprovação da atividade especial, na medida em que desprovido da indicação do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, cabendo repisar que a ausência de tal informação inviabiliza a utilização do documento em questão, para fins de comprovação da especialidade do trabalho, valendo as mesmas considerações acima quanto ao ônus da prova do demandante” (ApCiv 0004588-03.2010.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/11/2019)*

No mesmo sentido, ementa de julgado da 9ª Turma do E. TRF3, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Marisa Santos, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA ESPECIAL - NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES - TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, na forma da legislação vigente ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. O PPP da Agro Pecuária CFMLida, não pode ser admitido, pois não conta com laudo técnico ou indicação de profissional responsável pelos registros ambientais. [...] Remessa oficial parcialmente provida (ApelRemNec 0002260-09.2010.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/06/2016)

O caso dos autos se amolda exatamente à segunda situação narrada, posto que o PPP simplesmente não informa profissional responsável pelos registros ambientais, o que torna referido documento inidôneo como meio de prova.

Logo, quanto a este vínculo, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

• **De 14/05/1997 a 06/12/2016 (DER) (Hospital e Maternidade Santa Joana S/A)**

O registro em CTPS (fls. 24) informa cargo de “auxiliar de enfermagem II”.

O PPP (fls. 65/66) indica responsável pelos registros ambientais a partir de 03/06/2002. Quanto à idoneidade da profiislografia que informa registros ambientais apenas de parte do período controverso, reporto-me aos fundamentos já expostos na análise do vínculo anterior.

Portanto, o PPP cumpre requisitos formais de validade. Ademais, informa exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias).

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado.

Ademais, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profiislografia, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...]. **As informações registradas no campo “EPI Eficaz (S/N)”, constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.** - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercução Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5015117-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 14/05/1997 a 06/12/2016, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/12/2016 (DER)	Carência
-----------	--------------	------------	-------	---------------------	----------------------------	----------

tempo especial reconhecido pelo INSS	23/01/1987	01/12/1987	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 9 dias	12
tempo especial reconhecido pelo INSS	03/05/1990	05/12/1994	1,00	Sim	4 anos, 7 meses e 3 dias	56
tempo especial reconhecido pelo Juízo	14/05/1997	06/12/2016	1,00	Sim	19 anos, 6 meses e 23 dias	236

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (06/12/2016)	25 anos, 0 mês e 5 dias	304 meses	45 anos e 8 meses

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (06/12/2016), a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 14/05/1997 a 06/12/2016, e (ii) conceder a aposentadoria especial (NB 46/181.274.931-4), a partir do requerimento administrativo (06/12/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **concedo a tutela antecipada**, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do(a) segurado(a): VERA SIMOES VALLEGAS

CPF: 684.779.536-00

Benefício concedido: aposentadoria especial.

DIB: 06/12/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 14/05/1997 a 06/12/2016.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006836-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: DOJIVAL FAUSTINO DOS SANTOS
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

SENTENÇA

DOJIVAL FAUSTINO DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS LESTE, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1188722423), em 20/02/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 18936691).

A autoridade coatora em seu ofício, informou que foi emitida carta de exigências (ID 21355457).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 22274856).

Conversão em diligência (ID 23146704).

A autoridade coatora comprovou o andamento processual encaminhando o requerimento administrativo para realização de perícia (ID 26043968).

Manifestação do INSS (ID 28070306).

Vista às partes.

Manifestação do INSS (ID 29531662).

Manifestação Ministerial (ID 29579852).

ID 32947795, defiro, anote-se.

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que foi dado andamento à análise do requerimento administrativo (ID 26043968).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001052-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE ALBERTO SILVA REGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JORGE ALBERTO SILVAS RÊGO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS VILA PRUDENTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade (requerimento nº 90927734), em 26/10/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Concedida a liminar e determinado a parte emendar a inicial para apresentar declaração de hipossuficiência e esclarecer o grau de parentesco com a Sra. Sônia Marcia Garcia Rego (ID 14232847).

Emenda a inicial (ID 14359158).

Parecer Ministerial (ID 14390382).

Juntada demonstrativo detalhado do Meu INSS com status concluída (ID 23995096).

Vista às partes.

Petição intercorrente do impetrante (ID 29285202).

Parecer Ministerial (ID 29352647).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o documento ID 23995096 comprovou que a análise do requerimento administrativo foi concluída. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste "vtrf".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do requerimento administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de concessão de benefício, que se deu em 26/10/2018 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na análise do requerimento de benefício de aposentadoria por idade (protocolo nº 90927734).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011896-02.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA BERTHOLDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADRIANA BERTHOLDO DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS- APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial (requerimento nº 879152398), em 21/02/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 20475724).

Informações genéricas da autoridade coatora (ID 22311113).

Vista às partes.

Petição intercorrente do impetrante informando que pediu desistência do pedido administrativo de aposentadoria (ID 22596372).

Parecer Ministerial (ID 22668889).

Conversão em diligência (ID 29070488).

Manifestação Ministerial (ID 29831089).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A impetrante desistiu do pedido administrativo de aposentadoria (ID 22596372).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002660-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER TEIXEIRA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **WAGNER TEIXEIRA BASTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.296.694-9), desde o requerimento administrativo (22/08/2017), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 210*).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 211/222).

Houve réplica (fls. 241/247). O requerimento de perícia técnica foi indeferido pelo Juízo (fls. 248).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desum-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício tentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. 1 – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida. (TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaran Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)]

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de fls. 225/236, no ano de distribuição desta ação e no ano anterior, recebeu remuneração superior a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem azequando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Acerca das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Defina o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do C/JF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Aliasse como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado de justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO)

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (22/08/2017) ou seu indeferimento e a propositura da presente demanda (06/03/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Resalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs

não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Nestes autos, o autor requer averbação de tempo especial, com futura concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Dito isto, passo à análise pormenorizadas dos períodos controversos.

• De 15/12/1980 a 24/01/1984 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo)

O registro em CTPS (fls. 124) informa cargo de “operador sub-estações”.

O PPP (fls. 115/116) informa exposição à eletricidade contensão acima de 250 volts. Pela descrição das atividades, entendo que o segurado, de fato, laborava exposto ao agente agressivo eletricidade, na forma como descrito na profissiografia.

Neste ponto, cumpre salientar, ainda, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em razão de sujeição à eletricidade, mesmo a utilização de EPC/EPI eficazes não afasta o direito da parte autora na medida em inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão, dada a própria natureza deste agente agressivo.

Nesta perspectiva, é devido reconhecer como labor especial o período de 15/12/1980 a 24/01/1984, por exposição ao agente eletricidade.

• De 22/08/1994 a 01/06/1995 (Condomínio Shopping Center Plaza Sul)

A cópia de CTPS (fls. 125) informa cargo de “eletricista”. Todavia, destaco que a ocupação profissional não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares, à míngua de previsão nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. É que o item 2.1.1 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 apenas contemplou “engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricitistas”, restando inviável a equiparação com a categoria profissional de engenheiro eletricitista.

Portanto, afigura-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

O PPP (fls. 114) está incompleto, sem data de emissão e subscrição de profissional legalmente habilitado. Ainda que assim não fosse, a intensidade de ruído informada é variável de 68 a 75 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Portanto, não faz jus ao enquadramento requerido.

• De 12/03/1996 a 11/08/1998 (CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista)

Quando da análise do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade do labor do período de 12/03/1996 a 05/03/1997, conforme extrato da contagem de fls. 189/201, inexistindo interesse processual nesse item do pedido.

Portanto, paira controvérsia somente em relação ao período de 06/03/1997 a 11/08/1998.

O registro em CTPS (fls. 126) informa cargo de “eletricista”.

O PPP (fls. 118/119) informa exposição à eletricidade contensão acima de 250 volts. Pela descrição das atividades, entendo que o segurado, de fato, laborava exposto ao agente agressivo eletricidade, na forma como descrito na profissiografia.

Especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), verbis:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

Ademais, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em razão de sujeição à eletricidade, mesmo a utilização de EPC/EPI eficazes não afasta o direito da parte autora na medida em inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão, dada a própria natureza deste agente agressivo.

Logo, é devido reconhecer como labor especial o período de 06/03/1997 a 11/08/1998, por exposição ao agente eletricidade.

• De 17/08/1998 a 06/06/2017 (CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos)

A CTPS (fls. 126) informa cargo de “técnico de manutenção”.

O formulário Dirben 8030 (fls. 108) indica expressamente que a preponderância de tensões durante a jornada de trabalho era inferior a 250 volts, o que obsta o reconhecimento da especialidade do labor. A mesma conclusão se extrai do documento de fls. 109/110.

O PPP (fls. 111/112) faz mera referência genérica a “compostos ou produtos químicos em geral”. Todavia, a mera referência genérica à presença de químicos não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos.

Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

O laudo de fls. 59/78 se refere a terceira pessoa estranha aos autos, não individualiza a condição do segurado, motivo pelo qual não se presta a comprovar o labor especial no caso destes autos.

Por fim, revendo posicionamento anterior, entendo que a mera informação do indicador "TEAN" junto ao vínculo controvertido nos assentamentos do CNIS não comprova, por si só, a efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários. Com efeito, a sujeição a agentes nocivos deve ser cabalmente comprovada documentalmente, com a juntada de laudos e/ou formulários próprios.

Logo, em relação a este vínculo, não há direito a ser reconhecido.

Nesta perspectiva, computando-se os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/08/2017 (DER)	Carência
tempo comum	05/02/1979	29/02/1980	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 25 dias	13
tempo comum	15/04/1980	15/04/1980	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	1
tempo especial reconhecido pelo Juízo	15/12/1980	24/01/1984	1,40	Sim	4 anos, 4 meses e 8 dias	38
tempo comum	01/05/1986	25/06/1989	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 25 dias	38
tempo comum	26/06/1989	01/02/1990	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 6 dias	8
tempo comum	22/08/1994	01/06/1995	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 10 dias	11
tempo comum	01/07/1995	13/11/1995	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 13 dias	5
tempo especial reconhecido pelo INSS	12/03/1996	05/03/1997	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 16 dias	13
tempo especial reconhecido pelo Juízo	06/03/1997	11/08/1998	1,40	Sim	2 anos, 0 mês e 2 dias	17
tempo comum	17/08/1998	22/08/2017	1,00	Sim	19 anos, 0 mês e 6 dias	228

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 0 mês e 16 dias	148 meses	38 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 11 meses e 28 dias	159 meses	39 anos e 8 meses	-
Até a DER (22/08/2017)	32 anos, 8 meses e 22 dias	372 meses	57 anos e 5 meses	90,0833 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 4 meses e 18 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias
-------------------------------	---------------------------	--	---------------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 22/08/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, revogo a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 12/03/1996 a 05/03/1997 e, nesse ponto, resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 15/12/1980 a 24/01/1984 e de 06/03/1997 a 11/08/1998, e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, devendo igualmente ressarcir eventuais custas a serem pagas pelo segurado.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004017-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SANDRA CURSINO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA - SP90947
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a duplicidade de execuções, remeta-se este feito ao SEDI para cancelamento da distribuição, visto que os autos do Processo n. 0005852-85.2005.403.6183 encontra-se com andamento processual mais adiantado.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011654-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELBE TEOFILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32878580: Defiro. Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o exequente dê cumprimento ao despacho ID 32011460.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011024-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INES DORICO COIADO, MARIA INES DORICO COIADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32878907: Defiro. Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o exequente dê cumprimento ao ID 32012479.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017444-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ESCAME FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente na inicial de expedição de requerimento dos valores incontroversos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.
- 5) ante o pedido de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a conferência das contas apresentadas, nos termos do julgado.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006979-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO CORBELLA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Id 32674635: diante da excepcionalidade, defiro o prazo complementar de 30 dias, para trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº 00153323419984036183 (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005491-55.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL SOARES DE MELO, RAFAEL SOARES DE MELO
REPRESENTANTE: EDNA SOARES DE MELO, EDNA SOARES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILIO ALCINO JATUBA - SP88649
Advogado do(a) AUTOR: SILIO ALCINO JATUBA - SP88649
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILIO ALCINO JATUBA - SP88649
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILIO ALCINO JATUBA - SP88649
REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002741-80.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILDE MARATTON NUNES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: AGENCIA INSS SANTO ANDRE

DESPACHO

Regularize-se o cadastro do polo passivo.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012066-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IGOR CAMPOS DA CRUZ, IGOR CAMPOS DA CRUZ, IGOR CAMPOS DA CRUZ, I. G. C. N., I. G. C. N., I. G. C. N., E. P. G. D. S., E. P. G. D. S., E. P. G. D. S.
REPRESENTANTE: JOSIAS MIGUEL NUNES, JOSIAS MIGUEL NUNES, JOSIAS MIGUEL NUNES, SANDRO PAULO DE SOUZA, SANDRO PAULO DE SOUZA, SANDRO PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008953-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009897-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que o processo nº 00255819420014036100 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Concedo o prazo complementar de 30 dias para apresentação das cópias das principais peças das ações nº 00558816620114036301 e 00455579219984036100.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para extinção do processo.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013063-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005776-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTER SILVANA AASHKENAZI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSE BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

Mantenho a despacho (id 10689679) que postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para quando da prolação da sentença.

Outrossim, verifico que não restou demonstrado nos autos que a autora ocupa vaga de trabalho destinado a pessoas com deficiência. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentação que comprove tal condição.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005776-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTER SILVANA AASHKENAZI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSE BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

Mantenho a despacho (id 10689679) que postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para quando da prolação da sentença.

Outrossim, verifico que não restou demonstrado nos autos que a autora ocupa vaga de trabalho destinado a pessoas com deficiência. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentação que comprove tal condição.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021230-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA DOS SANTOS - SP359405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32192117: anoto que a publicação de 04/05/2020 a que se refere a parte autora, trata-se do despacho ID 298445894.

ID 30202547: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015473-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA MARIA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação de que o benefício em questão foi cessado por óbito, requerendo, se for o caso, habilitação dos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006660-82.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA - SP354541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003030-13.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0946265-48.1987.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

ID 33049586: Defiro. Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o exequente dê cumprimento ao despacho ID 32005291.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002823-14.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA PAIXAO DE FREITAS SPINOLA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006121-90.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CARVALHO OSTELAK, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
SUCESSOR: ADRIANA APARECIDA OSTELAC, ALEXANDRE OSTELAK

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada das respostas do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Caixa Econômica Federal, previamente a expedição do Alvará de levantamento, apresente a parte exequente a regularidade dos CPFs dos habilitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007064-34.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMALIA MELENDRE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve interposição de recursos contra a decisão que homologou os cálculos de liquidação, prossiga-se.

Para fins de expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005140-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRAZ PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018636-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSI RUTZ
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ISOLA CASALE - SP295566, WENDY LINDSEY CHRISTOFFERSEN LIPOVSKY - SP330583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2020, às 15:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455, "caput" e §1º do Código de Processo Civil, com as advertências dos §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para prova de cada fato, cabendo ao juiz limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, parágrafos 6º e 7º do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009934-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MOISES THEODORO
Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010011-63.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a)AUTOR:RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29806979: vista ao INSS.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003985-78.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SINVAL CORREDA SILVA
Advogado do(a)IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0011136-64.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABEL DIAS GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017751-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONILDE CRISTIANA MAGALHAES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar cumprimento ao despacho ID 29641627, regularizando sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003516-40.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDELICE ALVES DE SOUZA, VALDELICE ALVES DE SOUZA, VALDELICE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a definição dos cálculos de execução, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009310-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE TEIXEIRA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) AUTOR e pelo INSS, intem-se as partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019284-02.1990.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILDA ANTONIA PEREIRA VERISSIMO, ADRIANA DAVID VERISSIMO, BELMIRO VERISSIMO FILHO, ROBSON ANDRE VERISSIMO, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, PATRICIA ANTONIA VERISSIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM

DESPACHO

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, encaminhando cópia das guias de depósito de fls. 178, 183 e 184 dos autos físicos (ID 13030477), bem como solicitando orientações sobre como proceder para retificação dos ofícios requisitórios expedidos incorretamente (fls. 180/182 e 231 dos autos físicos), visto que a devolução dos valores recebidos a maior foi feita em conta judicial.

Ante a necessidade de retificação dos ofícios requisitórios, postergo a análise dos requerimentos contidos nas petições IDs 18071649 e 26250178 para momento oportuno.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009600-81.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as certidões IDs 29522961 e 29681898, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se carta precatória em relação à empresa SCHEWING EQUIP. IND. LTDA, visto a certidão ID 29148720.

Intimem-se as partes da juntada dos documentos ID 30833614, a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004500-63.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ANTONIO FIORI
Advogados do(a) INVENTARIANTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002804-40.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BLECHA, ANTONIO CARLOS BLECHA, ANTONIO CARLOS BLECHA, ANTONIO CARLOS BLECHA, ANTONIO CARLOS BLECHA, ANTONIO CARLOS BLECHA,
ESNY CERENE SOARES, ESNY CERENE SOARES, ESNY CERENE SOARES, ESNY CERENE SOARES, ESNY CERENE SOARES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA AMELIA BLECHA DOS ANJOS, MARIA AMELIA BLECHA DOS ANJOS, MARIA AMELIA BLECHA DOS ANJOS, MARIA AMELIA BLECHA DOS ANJOS,
BLECHA DOS ANJOS, MARIA AMELIA BLECHA DOS ANJOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ESNY CERENE SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ESNY CERENE SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ESNY CERENE SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ESNY CERENE SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ESNY CERENE SOARES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015795-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SILVEIRA JUNIOR, JOAO BATISTA SILVEIRA JUNIOR, JOAO BATISTA SILVEIRA JUNIOR, JOAO BATISTA SILVEIRA JUNIOR, JOAO BATISTA SILVEIRA JUNIOR, JOAO BATISTA SILVEIRA JUNIOR,
SILVEIRA JUNIOR, JOAO BATISTA SILVEIRA JUNIOR, JOAO BATISTA SILVEIRA JUNIOR, JOAO BATISTA SILVEIRA JUNIOR, JOAO BATISTA SILVEIRA JUNIOR, JOAO BATISTA SILVEIRA JUNIOR, JOAO BATISTA SILVEIRA JUNIOR,
SILVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI, HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI, HOMMA CAPITAL
INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI, HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI, HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI, HOMMA CAPITAL
CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI, HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI, HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI,
HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI, HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI, HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI,
HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI, HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS FRANCA DE NARDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS FRANCA DE NARDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS FRANCA DE NARDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS FRANCA DE NARDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS FRANCA DE NARDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS FRANCA DE NARDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS FRANCA DE NARDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS FRANCA DE NARDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS FRANCA DE NARDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS FRANCA DE NARDE

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **JOÃO BATISTA SILVEIRA JUNIOR**, portador da cédula de identidade RG nº 9771338, inscrito no CPF/MF sob o nº 936.086.758-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "*recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo*".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 95/104[11]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 105/118) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 119).

O título determinou, em suma, "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclui a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/114.196.770-4, concedido em 30-09-1999, tendo como base o benefício anterior, concedido em 07-06-1996 (NB 31/026.141.758-4).

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 14/125).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte exequente juntasse aos autos carta de concessão do benefício em análise e comprovante de residência (fl. 128).

A parte autora manifestou-se às fls. 129/131.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 133/178, suscitando excesso de execução.

A parte exequente se manifestou às fls. 180/185 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório com relação aos valores incontroversos, o que foi deferido às fls. 186/189.

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 191/198).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos às fls. 199/206.

A parte executada impugnou os valores apresentados (fls. 221/223). Já a parte exequente concordou expressamente com os cálculos (fl. 224).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. A demanda é vocacionada à habilitação do exequente e consequente satisfação do crédito pretendido.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/114.196.770-4, concedido em 30-09-1999, advindo do benefício NB 31/026.141.758-4 (DIB 07-06-1996), tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 199/206).

A pretensão da autarquia previdenciária ré não merece ser acolhida, uma vez que afronta o título formado no bojo da ação coletiva, que determinou expressamente os critérios a serem observados para fins de cálculo do débito.

Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 199/206), no montante total de R\$ 240.396,54 (duzentos e quarenta mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), para setembro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 120.483,21 (cento e vinte mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos)**, para setembro de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOÃO BATISTA SILVEIRA JUNIOR**, portador da cédula de identidade RG nº 9771338, inscrito no CPF/MF sob o nº 936.086.758-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/114.196.770-4, concedido em 30-09-1999, advindo do NB 31/026.141.758-4 (DIB 07-06-1996), no total de R\$ 240.396,54 (duzentos e quarenta mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), para setembro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 120.483,21 (cento e vinte mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos)**, para setembro de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 02-06-2020.

EXEQUENTE: NILZA MARINA DE MAIO TREZZA, NILZA MARINA DE MAIO TREZZA, NILZA MARINA DE MAIO TREZZA, NILZA MARINA DE MAIO TREZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE MAIO TREZZA - SP249140
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE MAIO TREZZA - SP249140
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE MAIO TREZZA - SP249140
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE MAIO TREZZA - SP249140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019978-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA LUZIA GARCIA NOGUEIRA, NEUZA LUZIA GARCIA NOGUEIRA, NEUZA LUZIA GARCIA NOGUEIRA, NEUZA LUZIA GARCIA NOGUEIRA,
NEUZA LUZIA GARCIA NOGUEIRA, NEUZA LUZIA GARCIA NOGUEIRA, NEUZA LUZIA GARCIA NOGUEIRA, NEUZA LUZIA GARCIA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007372-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JULIA DA SILVA, MARIA JULIA DA SILVA, MARIA JULIA DA SILVA, MARIA JULIA DA SILVA, MARIA JULIA DA SILVA, MARIA JULIA DA SILVA,
MARIA JULIA DA SILVA, MARIA JULIA DA SILVA, MARIA JULIA DA SILVA, MARIA JULIA DA SILVA, MARIA JULIA DA SILVA, MARIA JULIA DA SILVA, MARIA JULIA
DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013755-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EFIGENIA CATARINA DE FARIA, EFIGENIA CATARINA DE FARIA, EFIGENIA CATARINA DE FARIA, EFIGENIA CATARINA DE FARIA, EFIGENIA CATARINA DE FARIA, EFIGENIA CATARINA DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008168-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO MASSARU SATO, OSVALDO MASSARU SATO, OSVALDO MASSARU SATO, OSVALDO MASSARU SATO, OSVALDO MASSARU SATO, OSVALDO MASSARU SATO, OSVALDO MASSARU SATO, OSVALDO MASSARU SATO, OSVALDO MASSARU SATO, OSVALDO MASSARU SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009839-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MANFRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (DEZ) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013662-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INES DE ALENCAR, MARIA INES DE ALENCAR, MARIA INES DE ALENCAR, MARIA INES DE ALENCAR, MARIA INES DE ALENCAR, MARIA INES DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS IMBO ESPINOSA PARRA - SP133346
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS IMBO ESPINOSA PARRA - SP133346
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS IMBO ESPINOSA PARRA - SP133346
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS IMBO ESPINOSA PARRA - SP133346
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS IMBO ESPINOSA PARRA - SP133346
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS IMBO ESPINOSA PARRA - SP133346
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS IMBO ESPINOSA PARRA - SP133346
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS IMBO ESPINOSA PARRA - SP133346
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS IMBO ESPINOSA PARRA - SP133346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (DEZ) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sem o destaque de honorários contratuais devido a irregularidade cadastral do CPF do patrono.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sempre juízo, providencie o patrono da autora a regularização de seu documento - CPF - junto à Receita Federal, uma vez que se encontra pendente de regularização, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, bem como a regularização documental do patrono.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012108-34.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALBINO DANTAS, JOSE ALBINO DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, com destaque de honorários contratuais nos termos do Contrato de Prestação de Serviços apresentados aos autos (documento ID nº 12374794).

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento e, posteriormente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado com a compensação dos valores incontroversos expedidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006644-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DA SILVA, JOSE CANDIDO DA SILVA, JOSE CANDIDO DA SILVA, JOSE CANDIDO DA SILVA, JOSE CANDIDO DA SILVA, JOSE CANDIDO DA SILVA, JOSE CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (DEZ) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003794-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO FREITAS LIMA, CICERO FREITAS LIMA, CICERO FREITAS LIMA, CICERO FREITAS LIMA, CICERO FREITAS LIMA, CICERO FREITAS LIMA, CICERO FREITAS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000967-52.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS EDUARDO LACERDA, ELIAS EDUARDO LACERDA, ELIAS EDUARDO LACERDA, ELIAS EDUARDO LACERDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306, MARISA VIEGAS DE MACEDO - SP196873
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306, MARISA VIEGAS DE MACEDO - SP196873
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306, MARISA VIEGAS DE MACEDO - SP196873
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306, MARISA VIEGAS DE MACEDO - SP196873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (DEZ) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 - VALORES SUPLEMENTARES, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003997-22.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO CRUZ, MARCOS EDUARDO CRUZ, MARCOS EDUARDO CRUZ, MARCOS EDUARDO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Petição ID nº 30664106. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho ID nº 30148934, que determinou que se aguardasse o trânsito em julgado da decisão ID nº 27328845 e que a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais fosse efetuada com bloqueio, enquanto não houvesse o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Sustenta a existência de obscuridade no despacho, alegando que o requisitório referente aos honorários sucumbenciais deve ser expedido sem bloqueio, uma vez que foi deferida tutela antecipada no agravo de instrumento sem qualquer determinação de bloqueio.

É o breve relato.

Em que pese o artigo 1001 do Código de Processo Civil prever expressamente que dos despachos não cabe recurso, recebo os presentes embargos de declaração como pedido de reconsideração, a fim de evitar posterior alegação de nulidade.

Todavia, indefiro o requerimento. Não houve ainda julgamento definitivo do agravo de instrumento, mas apenas a análise do pedido de tutela antecipada. Assim, enquanto passível de alteração o resultado do referido recurso, não é possível que se expeça sem bloqueio o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência.

Nestes termos, mantenho o despacho ID nº 30148934 nos seus exatos termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010294-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: EBRAS GOMES DE MENEZES, EBRAS GOMES DE MENEZES, EBRAS GOMES DE MENEZES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EBRAS GOMES DE MENEZES**, em face da decisão ID 31601297 que, ante a concordância manifestada pela parte ora embargante, homologou os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS e, no mais, determinou que se aguarde o julgamento definitivo do feito.

Sustenta o embargante que há omissão na decisão embargada, que não teria apreciado a suspensão da exigibilidade da verba honorária de sucumbência. Requer, ainda, expedição de precatório quanto aos valores reconhecidos pela parte executada.

Intimada a autarquia previdenciária embargada (fl. 231), não houve manifestação.

É o relatório. Decido.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão em parte ao embargante.

O embargante concordou expressamente com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, inclusive transcrevendo-os e consignando-os na petição ID 28668011.

Contudo, o exequente não manifestou concordância com o **sonatório** dos valores, em que a autarquia previdenciária promoveu a compensação dos valores relativos à verba honorária sucumbência.

E, de fato, em se tratando de beneficiária da Justiça Gratuita, não era caso de compensação pela parte executada.

Em situação muito similar à presente, o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. RECEBIMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. NÃO MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TESE FIRMADA PELO E. STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947 REALIZADO EM 03.10.2019. PERÍODO DE RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. DESCONTO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO JÁ EFETUADO. CORREÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO EMBARGADO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O recebimento do crédito relativo às parcelas em atraso do benefício concedido pelo título judicial não tem o condão de modificar a situação financeira da parte autora, prevalecendo os benefícios da justiça gratuita, com a suspensão da obrigação do pagamento da verba de sucumbência, razão pela qual também não há se falar em compensação entre os honorários fixados nestes autos como crédito devido no processo de conhecimento.

III - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, em consonância com as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 03.10.2019.

IV - Assiste razão à parte autora ao afirmar que os períodos em que recebeu seguro-desemprego já foram descontados nos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial e homologados pelo Juízo a quo, de modo que o agravo de instrumento do INSS não deveria ter sido conhecido quanto ao ponto.

V - Corrigida a parte dispositiva do acórdão embargado, para que passe a ter o seguinte teor: Diante do exposto, não conheço de parte do agravo de instrumento do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. [1]

Portanto, considerando que a única controvérsia estabelecida envolve a compensação da verba honorária sucumbencial, a qual considero indevida, na esteira da fundamentação anterior, homologo os cálculos para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em **R\$ 45.967,88 (quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos)** referentes ao principal, acrescidos de **R\$ 5.516,14 (cinco mil, quinhentos e dezesesseis reais e quatorze centavos)** referentes aos honorários de sucumbência, o que totaliza **R\$ 51.484,02 (cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e dois centavos)** para outubro de 2019.

No mais, a questão atinente ao pagamento de valores já restou decidida no ID 20476117 e na própria decisão embargada.

Com essas considerações, **acolho em parte** os embargos de declaração opostos por **EBRAS GOMES DE MENEZES**, em face da decisão ID 31601297, com efeitos infringentes.

Intimem-se.

[1] AI n. 5013791-62.2019.4.03.0000; 10ª Turma; Rel. Des. Sérgio do Nascimento; j. em 12.12.2009.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006547-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO JOSE VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005632-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DANELUZ, JOSE DANELUZ, JOSE DANELUZ, JOSE DANELUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, com destaque de honorários contratuais nos termos do Contrato de Prestação de Serviços apresentados aos autos (documento ID nº 2558204).

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001148-92.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO JOLO, JOSE ROBERTO JOLO, JOSE ROBERTO JOLO, JOSE ROBERTO JOLO, JOSE ROBERTO JOLO, JOSE ROBERTO JOLO, JOSE ROBERTO JOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000512-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ARIMATEA NUNES DA SILVA, JOSE ARIMATEA NUNES DA SILVA, JOSE ARIMATEA NUNES DA SILVA, JOSE ARIMATEA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ - SP228092

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ - SP228092

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ - SP228092

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ - SP228092

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007323-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA, JOSE SEBASTIAO DA SILVA, JOSE SEBASTIAO DA SILVA, JOSE SEBASTIAO DA SILVA, JOSE SEBASTIAO DA SILVA, JOSE SEBASTIAO DA SILVA, JOSE SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006498-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTACIANO BEZERRA CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FAUSTINO MARQUES DOS SANTOS - SP405828
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/180.810.922-5.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006467-62.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/162.061.412-7.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006534-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO SPOSITO KLEMIG
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALVADOR DE SOUZA - SP392314
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 32758311, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006325-58.2020.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR GALANTE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006402-67.2020.4.03.6183
AUTOR: WALDIR ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003223-28.2020.4.03.6183

AUTOR: KIMIKO KINJO, KIMIKO KINJO

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004454-90.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCA ZILENE MATTO, FRANCISCA ZILENE MATTO, FRANCISCA ZILENE MATTO, FRANCISCA ZILENE MATTO

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

REU: CREUZA CECILIA MOREIRA, CREUZA CECILIA MOREIRA, CREUZA CECILIA MOREIRA, CREUZA CECILIA MOREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000131-81.2016.4.03.6183

SUCEDIDO: BENEDICTO RAHAL FARHAT, BENEDICTO RAHAL FARHAT, BENEDICTO RAHAL FARHAT, BENEDICTO RAHAL FARHAT, BENEDICTO RAHAL FARHAT, BENEDICTO RAHAL FARHAT

AUTOR: DAHIR DE MELO FARHAT, DAHIR DE MELO FARHAT, DAHIR DE MELO FARHAT, DAHIR DE MELO FARHAT, DAHIR DE MELO FARHAT, DAHIR DE MELO FARHAT

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013590-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ DA SILVA MACEDO, LUIZ DA SILVA MACEDO, LUIZ DA SILVA MACEDO, LUIZ DA SILVA MACEDO, LUIZ DA SILVA MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006547-26.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCI MARA HORTA HASHIMOTO

Advogado do(a) AUTOR: NAHIARA BONATTO - SC49093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/176.223.666-1.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006844-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ JAIRO MICAI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/152.815.397-6.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043619-21.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP288554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012055-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARTYRA SICARI DE OLIVEIRA LIMA, BARTYRA SICARI DE OLIVEIRA LIMA, BARTYRA SICARI DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009334-89.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: EDGARD AUGUSTO, EDGARD AUGUSTO, EDGARD AUGUSTO, EDGARD AUGUSTO, EDGARD AUGUSTO, EDGARD AUGUSTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005233-43.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DECIO DELGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, com destaque de honorários contratuais nos termos do Contrato de Prestação de Serviços apresentados aos autos (documento ID nº 12380566).

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007988-50.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO VIRGINIO DA SILVA, PEDRO VIRGINIO DA SILVA, PEDRO VIRGINIO DA SILVA, PEDRO VIRGINIO DA SILVA, PEDRO VIRGINIO DA SILVA,
PEDRO VIRGINIO DA SILVA, PEDRO VIRGINIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº Tendo em vista o pedido de destaque de honorários contratuais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da via original do contrato de prestação de serviços, assinado por ambas as partes e com menção específica de recebimento dos honorários referentes ao presente feito.

No silêncio, cumpra-se o despacho ID nº 31461425, sem destaque de honorários contratuais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006834-86.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EVARISTO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLA ALVES MARQUES - SP440376, ANANDA RAPHAELA MARQUES GOMES - SP443844, MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/169.775.821-2 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006665-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDENEI DA COSTA NEVES, SIDENEI DA COSTA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005256-25.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ROBERTO SILVA COIADO, MARCOS ROBERTO SILVA COIADO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR - SP340015

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR - SP340015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003887-51.2019.4.03.6100

AUTOR: LUIS CARLOS ALVES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087, FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006189-61.2020.4.03.6183
AUTOR: VAGUINER FERMINO DOS SANTOS, VAGUINER FERMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005151-14.2020.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018481-49.2018.4.03.6183

AUTOR: NEIVA COELHO ITRI

Advogado do(a) AUTOR: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002875-10.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUGO FERREIRA MACHADO, HUGO FERREIRA MACHADO, HUGO FERREIRA MACHADO, HUGO FERREIRA MACHADO, HUGO FERREIRA MACHADO, HUGO FERREIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001587-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA, EDVALDO JOSE DA SILVA, EDVALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal. Condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE _REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014695-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI DA SILVA SEGUNDO, DAVI DA SILVA SEGUNDO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

ID nº 32974015: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos o laudo pericial produzindo por engenheiro da Justiça do Trabalho.

Após, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000942-02.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WERNER SCHMIDT REHDER
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 28893146.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016375-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CAMPINEIRO FERREIRA, JOSE CAMPINEIRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27784288: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/159.799.462-3, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intime-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006205-15.2020.4.03.6183
AUTOR: ANDRE LUIZ BASILIO, ANDRE LUIZ BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016978-56.2019.4.03.6183
AUTOR: GERSON AQUINO DA SILVA, GERSON AQUINO DA SILVA, GERSON AQUINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-65.2020.4.03.6183

AUTOR: HUMBERTO CAPARROZ, HUMBERTO CAPARROZ

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007464-48.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO PEDRO CAVALCANTE, CICERO PEDRO CAVALCANTE, CICERO PEDRO CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intímem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO FRANCISCO DOS PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARALONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intímese. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008383-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS, JOSE DOS SANTOS, JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intímese. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011643-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE DA COSTA PIMENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intímese. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012012-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO RODRIGUES LIMA, PAULO RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP57096

Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP57096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

exordial.

207/216).

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **PAULO RODRIGUES LIMA**, em face da sentença de fls. 187/196^[1], que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na

Sustenta contradição em face do indeferimento da antecipação da tutela; omissão quanto ao prazo para o cumprimento da obrigação de fazer e obscuridade quanto ao arbitramento dos honorários. (fls.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 217).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, inclusive quanto aos motivos do indeferimento da antecipação da tutela, devendo a parte aguardar o julgamento de eventual recurso em instância superior. Observo ainda que houve sucumbência por parte da parte autora, especialmente quanto à prescrição, portanto, mantenho os critérios fixados em sentença quanto aos honorários de sucumbência.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitamos embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, **a discordância da impetrante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **PAULO RODRIGUES LIMA**, em face da sentença de fls. 207/216.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014848-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARTA DA SILVA, M. S. D. S., M. A. S. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MATEUS SOUZA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 57.262.486-4-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 553.612.568-03, e por **MAISA APARECIDA SOUZA DA SILVA**, portadora do RG nº 57.262.559-5-SSP/SP, inscrita no CPF nº 553.612.168-52, ambos representados por sua genitora **MARIA MARTA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visamos autores, coma postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, José Souza da Silva, ocorrido em 29-03-2018.

Mencionam protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/186.182.237-2, com DER em 16-04-2018, o qual foi indeferido, sob o argumento de que o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado.

Asseveram, contudo, que o instituidor da pensão por morte ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do falecimento, pois deveria estar em gozo de benefício (auxílio-doença), o qual teria sido indevidamente cessado.

Requerem a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Coma inicial, acostaram aos autos procuração e documentos (fls. 18/40 [1]).

Em despacho inicial, este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, determinando a juntada aos autos de certidão de inexistência de dependentes habilitados e cópia integral do procedimento administrativo, bem como a regularização da representação processual, apresentando nova procuração (fls. 42/43).

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 44.

Cumprido o comando judicial (fls. 45/47 e 55/118), vieram os autos à conclusão.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 119/124).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré contestou o pedido aduzindo a improcedência dos pedidos (fls. 126/167).

Foi a parte autora intimada a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas (fl. 168).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 173/174.

A parte autora apresentou manifestação às fls. 175/178.

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia indireta em clínica médica, para aferir a incapacidade do pretense instituidor (fls. 179/181).

O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 191/200.

As partes foram intimadas (fl. 201).

O MPF pediu vista dos autos após manifestação das partes (fl. 203).

O INSS requereu a improcedência dos pedidos (fl. 206). A parte autora não se manifestou.

Remetidos os autos ao *Parquet* federal (fl. 208), apresentou parecer às fl. 209.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de pensão por morte.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção dos benefícios previdenciários, de cunho constitucional, inserto no artigo 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precizar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...)

Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário” (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A morte constitui um dos eventos abarcados pela Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

O referido benefício também se encontra disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

O artigo 74 determina que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a partir do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Em outras palavras, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte a comprovação da morte (real ou presumida) ou ausência; qualidade de segurado do pretense instituidor e a condição de dependente do postulante.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Especificamente no que concerne ao benefício de pensão por morte, a verificação dos requisitos necessários ao seu deferimento deve ser feita considerando-se a data da morte do pretense instituidor, ou seja, 29-03-2018.

No caso dos autos, verifico que não houve, satisfatoriamente, a comprovação de todos os requisitos legais.

Os autores sustentaram que que o falecido José Souza da Silva estava incapacitado de exercer atividade laborativa e que havia formulado diversos pedidos administrativos para a concessão de benefício previdenciário, indeferidos pela parte ré.

A fim de se constatar a procedência das alegações, fora designada perícia médica indireta, cujo laudo se encontra às fls. 190/200.

A perícia médica constatou que o pretense instituidor estava acometido de câncer metastático, o que o teria incapacitado total e permanentemente de desempenhar suas atividades laborais desde 31-08-2017.

Segue análise conclusiva do ilustre perito, dr. Paulo Sérgio Sachetti:

Discussão:

Após análise do quadro clínico do periciando indireto devido à perícia feita observa-se que estava sendo acometido pelo câncer maligno do estômago desde 28/out/2013, segundo mostrou o resultado da biópsia, por isso necessitou fazer em gastrectomia parcial em mar/2015 e a precisão das sessões de quimioterapia. O periciando indireto estava na classificação T2N0M0. O Sistema TNM é usado para descrever a extensão anatômica do câncer maligno e está baseado na avaliação de três componentes: T - a extensão do tumor primário. N - a ausência ou presença e a extensão de metástase em linfonodos regionais. M - a ausência ou presença de metástase à distância. Então, nesta classificação dá para evidenciar que nesta avaliação (T2N0M0) significa que T2, ou seja, o tumor apresentava um tamanho maior que 2 cm até 4 cm em sua maior dimensão, mas NÃO havia metástases nos gânglios nem à distância (N0M0), em vista disso evidencia que o tumor gástrico era pequeno e estava restrito neste órgão, portanto com a afirmação que após o procedimento cirúrgico e o tratamento com as sessões de quimioterapia o periciando indireto obteve a cura, pois a tomografia computadorizada de abdome superior e pelve, feita em 23/mar/2015, evidenciou ausência de comprometimento, a ultrassonografia de abdome total, feita em 02/jun/2015, mostrou que não havia nenhuma anormalidade e a endoscopia digestiva alta, feita em 21/jun/2016, mostrou o procedimento cirúrgico realizado (gastrectomia parcial) e não havia nenhuma lesão. O periciando indireto, segundo dados do Dataprev, permaneceu de afastamento previdenciário de 02/jan/2014 até 30/mar/2015, em vista disso mostrou que o período de concessão, feita em Autarquia do INSS, estava correto.

Em 31/ago/2017, o periciando indireto estava sendo acometido, segundo mostrou a tomografia computadorizada de abdome, por uma grande metástase do fígado associada à anemia severa, por isso necessitou da transfusão sanguínea. Câncer metastático são tumores que surgem à distância do tumor inicial. A metástase é o grau mais agressivo do câncer. O processo ocorre quando o tumor deixa de estar limitado a determinado órgão e começa a se espalhar pelo organismo. As chances de cura cessam à medida que o câncer atinge este estágio. O periciando indireto, devido ao quadro clínico grave, foi acometido por várias adversidades, diante disso necessitou de internação hospitalar evoluindo para o óbito em 29/mar/2018. De todo o exposto dá para constatar que o periciando indireto estava com uma incapacidade total e permanente desde 31/ago/2017.

Conclusão:

Foi constatado que o periciando indireto estava com uma incapacidade total e permanente desde 31/ago/2017.

Analisando os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, é possível verificar que o senhor José Souza da Silva percebeu benefício de auxílio-doença no período de **02-01-2014 a 30-03-2015** (fl. 158/167) e que não voltou a desempenhar atividade que o vinculasse obrigatoriamente à Previdência Social, tampouco houve reconhecimento como segurado facultativo.

Quando da incapacidade laboral, em 31-08-2017, portanto, o falecido não possuía a qualidade de segurado da Previdência Social (art. 13, II do Decreto n. 3.048/1999).

Desto forma, verifico que uma das condições indispensáveis ao reconhecimento do pedido não foi preenchida.

Diferentemente dos benefícios prestados no âmbito da Assistência Social, de abrangência universal e independente de filiação, a pensão por morte é benefício cuja concessão pressupõe a vinculação do instituidor à Previdência Social, o que não ocorre no caso.

Assim, prejudicada a análise dos demais requisitos. Improcedente os pedidos.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **MATEUS SOUZA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 57.262.486-4-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 553.612.568-03, e por **MAISA APARECIDA SOUZA DA SILVA**, portadora do RG nº 57.262.559-5-SSP/SP, inscrita no CPF nº 553.612.168-52, ambos representados por sua genitora **MARIA MARTA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Consulta em 01-06-2020, formato PDF, crescente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002334-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO TAMASHIRO, GILBERTO TAMASHIRO, GILBERTO TAMASHIRO, GILBERTO TAMASHIRO, GILBERTO TAMASHIRO, GILBERTO TAMASHIRO, GILBERTO TAMASHIRO
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por portador da cédula GILBERTO TAMASHIRO, de identidade RG nº. 7.560.852-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 015.808.988-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Citou o autor que trabalhou da seguinte forma:

<p>Atividades salubres:</p> <p>02/09/1982 a 01/03/1983- Informa Som Sistemas de Pesquisa e Controle S/C Ltda.</p> <p>06/03/1997 a 16/06/2000- NEC do Brasil S/A.</p> <p>19/06/2000 a 17/10/2000- Compaq do Brasil Ltda.</p> <p>13/11/2000 até a presente data- Vesper São Paulo S/A (Embratel/ Claro S/A).</p> <p>Serviço Militar</p> <p>de 26/06/1978 a 24/11/1978, conforme Certificado de Reservista de 2ª Categoria emitido pelo Ministério do Exército.</p> <p>Contribuições Previdenciárias:</p> <p>De 01/08/1992 a 30/09/1994 e;</p> <p>de 01/11/1994 a 31/03/1995, na qualidade de contribuinte facultativo.</p> <p>Atividades insalubres:</p> <p>De 15/01/1987 a 02/07/1992 – empresa NEC do Brasil S/A;</p> <p>De 14/04/1995 a 05/03/1997 - empresa NEC do Brasil S/A.</p>
--

Aduziu ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 10-06-2019 (DER) – NB 42/194.116.413-4, indeferida sob a fundamentação de insuficiência do tempo de atividade.

Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento das atividades insalubres, acima indicadas, cujo exercício foi na empresa NEC do Brasil S/A.

Asseverou ter se exposto ao ruído de 84 dB(A), enquadrado no código 1.1.6, do Anexo III, ao Decreto nº 53.831/64.

Sustentou seu direito de reafirmar a DER – data do requerimento administrativo.

Pleiteou reconhecimento de todos os vínculos empregatícios e períodos contributivos constantes do CNIS e das CTPS, em especial o lapso de 1º/01/2015 a 01/02/2015, junto à empresa Vesper São Paulo S/A. (Embratel/ Claro S/A).

Requeru averbação do tempo especial trabalhado na NEC do Brasil S/A, de 15/01/1987 a 02/07/1992 e de 14/04/1995 a 05/03/1997.

Postulou pelo reconhecimento do direito de reafirmar a DER – data do requerimento administrativo, considerando-se idade e tempo completado após o requerimento, em 10-06-2019, para que não haja incidência do fator previdenciário.

Defendeu ter direito à concessão do benefício, sem incidência do fator previdenciário, na medida em que trabalhou completou 96 pontos, consoante art. 690, parágrafo único, da IN/Instituto Nacional do Seguro Social nº 77/2015.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico – em seu formato original e no “download de documentos em PDF”, cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 10/81).

Deferiram-se à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ocasião em que se anotou prioridade requerida e determinou-se citação da parte ré, cuja contestação está nos autos, acrescida de documentos (fls. 83, 84/93 e 94/104)

Em decisão fundamentada, revogaram-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 116/117).

Sobreveio recolhimento das custas processuais, devidamente documentadas às fls. 119 e seguintes.

Vistaram-se os autos em inspeção judicial (fls. 118).

É o relatório. Passo a decidir.

II-MOTIVAÇÃO

Versamos autos sobre pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo prescricional; b) menção à exposição a agente insalubre ruído e aos agentes químicos; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

O pedido é procedente. Examinou cada um dos temas descritos.

A – PRAZO PRESCRICIONAL

Tem-se nos autos ação proposta em 16-01-2020 e requerimento administrativo de 10-06-2019 (DER) – NB 42/194.116.413-4. Consequentemente, não incide regra de prescrição quinquenal, veiculada pelo art. 103, da Lei Previdenciária.

Caso seja declarada procedência do pedido de revisão de benefício, serão quitados valores desde apresentação do requerimento.

Passo à análise do tempo especial de atividade.

B – TEMPO COMUM DE TRABALHO

No que diz respeito às atividades comuns, o autor trabalhou nos locais e durante os períodos indicados às folhas citadas:

Atividades salubres:

Fls. 23 – cópia da CTPS – período de 02/09/1982 a 1º/03/1983- empresa Informa Som Sistemas de Pesquisa e Controle S/C Ltda.

Fls. 23 – cópia da CTPS – período de 06/03/1997 a 16/06/2000- empresa NEC do Brasil S/A.

Fls. 24 – cópia da CTPS – período de 19/06/2000 a 17/10/2000 – empresa Compaq do Brasil Ltda.

Fls. 40 – cópia da CTPS – período de 13/11/2000 até a presente data- empresa Vesper São Paulo S/A (Embratel/ Claro S/A).

É importante referir que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário.

Assim, a teor do que prececiona o art. 19, do Decreto nº 3048[[i](#)] e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho [[ii](#)], há possibilidade de considerar os vínculos laborais citados pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra “d”, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”.

(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.

Examinou tempo de trabalho com exposição ao ruído.

C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

A respeito do reconhecimento da prestação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, salienta-se que esse tempo de serviço, quanto à sua caracterização como especial, é regulado pela lei em vigor à época em que foi efetivamente exercida a prestação de serviço, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, a lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço especial não pode ser aplicada retroativamente.

Ou seja, para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [[iii](#)].

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos artigos 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

O período objeto de controvérsia é aquele posterior a 1985, conforme indicado pela parte autora na inicial.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

Atividades insalubres:

Fls. 23 – cópia da CTPS - Empresa NEC do Brasil S/A, de 15/01/1987 a 02/07/1992;

Fls. 45/47 e 53/55 – Perfil profissiográfico Previdenciário - empresa NEC do Brasil S/A, de 15-01-1987 a 16-06-2000 – atividade de engenheiro – “realiza atividades de inspeção mecânica e elétrica, banco de baterias, sistemas de retificadores, nobreak e teste de continuidade em cabos entre bastidores de Centrais Telefônicas no Setor de Inspeção de Bastidores. Responde pelo desenvolvimento e implantação de projetos de telecomunicações necessários para instalação e/ou operação de sistemas de telecomunicações fixa e/ou móvel, visando atender as necessidades dos clientes com qualidade, segurança e custos compatíveis. Pode atuar em uma ou mais das seguintes áreas: planejamento de redes, transmissão, comutação, hardware e software”. Fator de risco – ruído de 84 dB(A).

De 14/04/1995 a 05/03/1997 - empresa NEC do Brasil S/A.

Fls. 62 – CNIS da parte autora.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que, até 05 de março de 1997, o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que prececiona a PET 9059 da Corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [[iv](#)].

Conclui-se haver direito ao reconhecimento da atividade insalubre, com exposição ao ruído, até o dia 06-03-1997.

Instituído pela Lei n. 9.528/1997 (parágrafo § 4º, art. 58 da Lei 8.213/1991), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o documento que especifica o histórico-laboral individual do trabalhador. Tal documento contém de forma detalhada os registros ambientais, resultados de monitoração biológica e outras informações de cunho administrativo.

Considerando-se que tal documento, emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, tem por base informações oriundas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), entendendo que, desde que seja identificado o profissional responsável signatário do mesmo, torna-se admissível sua utilização para fins de comprovação trabalho prestados em condições especiais.

Nessa direção, transcrevo esta importante decisão:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. [...] 4. Agravo parcialmente provido.” (TRF-3 - AC: 28906 SP 0028906-39.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA)

O PPPs – perfis profissionais profissiográficos apresentados são documentos aceitáveis para comprovação de tempo de serviço especial.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Diante das peculiares situações no campo, é de se reconhecer a validade dos documentos juntados em nome do genitor da autora, desde que compatíveis com os demais elementos probatórios. - Inexistência de início de prova material. Súmula 149 do STJ. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de PPP, formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial, o período anotado em CTPS, concluo que a segurada, até a data do ajuizamento da ação (22.06.2009), contava com 23 anos, 8 meses e 6 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 14.03.1988 a 05.03.1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Fixada sucumbência recíproca”. (AC 00302262720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Consequentemente, concluo que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou na empresa NEC do Brasil S/A, de 15-01-1987 a 06-03-1997.

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, elaborada neste juízo, documento integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 10-06-2019 (DER) – NB 42/194.116.413-4, a parte trabalhou durante 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de atividade, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, no que pertine à matéria preliminar, rejeito a prescrição, conforme art. 103, da Lei Previdenciária.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, e no art. 52, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **GILBERTO TAMASHIRO**, portador da cédula de identidade RG nº. 7.560.852-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 015.808.988-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, na empresa Nec Latin America S/A, durante 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de atividade, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Também declaro atividades da parte autora, comprovadas em CTPS, no período de 02/09/1982 a 1º/03/1983- empresa Infoma Som Sistemas de Pesquisa e Controle S/C Ltda.

Há direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo de 10-06-2019 (DER) – NB 42/194.116.413-4, conforme arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Fixo honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e tabela de contagem de tempo de contribuição, referentes à parte autora.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3
Parte autora:	GILBERTO TAMASHIRO , portador da cédula de identidade RG nº. 7.560.852-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 015.808.988-07
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 10-06-2019 (DER) – NB 42/194.116.413-4.
Períodos averbados:	Atividade especial - na empresa Nec Latin America S/A, de 15-01-1987 a 05-03-1987; Atividade comum empresa Informa Som Sistemas de Pesquisa e Controle S/C Ltda., de 02/09/1982 a 1º/03/1983.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Deferida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Cláusula não incidente – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

[i] “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)”.
[ii] “Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo".

[iii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (ouve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infrigente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a noividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de benefício, formulado por **MARCOS FERRAZ CAMPOS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.783.638-55, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos e como intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência.

Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela parte autora, emitido pelo Governo do Estado de São Paulo em relação ao período de 29-04-1995 a 20-07-2018 (período controvertido), na condição de motorista de ambulância, **não** indica responsável técnico por todo o período abarcado no documento.

Determino a realização de prova pericial, visando a comprovação da especialidade das atividades em questão, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, nos períodos de 29-04-1995 a 20-07-2018.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014013-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado na exordial de realização de perícia técnica por Engenheiro de Segurança do Trabalho de confiança deste Juízo, a fim de sejam apuradas as condições do ambiente de trabalho do autor nos períodos de labor de 01-04-1987 a 28-08-1990, de 07-01-1991 a 11-03-1999, de 01-09-1999 a 30-03-2005, de 01-11-2005 a 30-04-2005, de 01-10-2010 a 07-06-2017 e de 08-06-2017 a 25-07-2017 para a empresa SERIKAKU INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, prescreutando de forma especial a sua alegada exposição ao agente físico ruído e agentes químicos em limites nocivos a sua saúde e integridade física ao longo do tempo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por RICARDO SILVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.105.088-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa o autor, coma demanda, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.982.458-9, concedido em 27-12-2017, suspenso em outubro de 2019.

Esclarece que, apesar da defesa administrativa, em que teria apresentado toda a documentação necessária para verificação da regularidade dos vínculos apontados como fraudulentos, houve a cessação de seu benefício. Suscita nulidade do ato administrativo.

Aduz que preencheu todos os requisitos legais exigidos para a concessão do aludido benefício cuja cessação foi indevida.

Protesta pelo restabelecimento do benefício previdenciário pretendido. Requer concessão da tutela de urgência.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico – em seu formato original e no “download de documentos em PDF”, cronologia “crescente”.

Coma inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fs. 26/670[1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinada a apresentação de comprovante de residência recente (fl. 673).

O autor cumpria a determinação às fs. 675/676. Reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência (fl. 677).

Em decisão fundamentada, indeferiu-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fs. 678/681).

Após regular citação, a autarquia contestou o pedido (fs. 682/687).

Asseverou ser possível revisão dos atos administrativos.

Ao se reportar ao processo administrativo referente à parte autora, indicou os seguintes argumentos hábeis à conclusão de que constavam irregularidades:

Consta do relatório detalhado juntado aos autos que:

“6.1 Para a concessão do benefício foram consideradas as remunerações extemporâneas presentes no CNIS dos períodos de 01/2012 a 04/2012, 08/2012 a 12/2013 e 03/2015, referente às remunerações como contribuinte individual da empresa DIGICONT SERVICOS S/S LTDA, CNPJ 01.490.773/0001-66, e o período de 01/2008 a 03/2014 e 08/2014 a 12/2014, junto a H. M. S. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 07.720.187/0001-47.6.2 Quando o habitual e regular é informação de GFIP mês a mês no decorrer do tempo, nota-se que, no caso em questão, notamos que a maioria as GFIPs foram transmitidas nos meses de setembro e outubro de 2016, com valor de remuneração alto, no teto previdenciário, vide fs. 159/160 e 202/204. São 01 ano e 10 meses pela empresa DIGICONT SERVICOS S/S LTDA e 06 anos e 08 meses pela empresa H. M. S. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA acrescentados extemporaneamente ao CNIS do requerente.

(...)

7. Em consulta do sistema GFIPWeb verificamos que consta como responsável pelo envio das Guias extemporâneas a seguinte empresa (fls.163/176): AS ASSESSORIA CONTABIL S C LIDA CNPJ 61.060.604/0001-18, segue consulta com os dados cadastrais da empresa em fls. 205 e com os responsáveis em fls. 205 verso.

7.1 Cabe observar que o responsável pela empresa AS ASSESSORIA, o Sr. Mário Martins de Almeida, CPF 274.734.658-72, é falecido desde 15/11/2011, fls. 206.8. Para que os dados e informações inseridos extemporaneamente no CNIS sejam considerados na concessão de benefício é necessário a apresentação de documentos que comprovem a sua regularidade, nos termos do §2º do art. 19 do Decreto 3.048/1999:

(...)

10. Com relação aos recibos pró-labore encartados em fls. 10/79, ao que parece, foram apresentados com a finalidade de cumprir a exigência normativa de comprovação da regularidade dos vários anos de remuneração no teto inserida extemporaneamente no CNIS. Em todos estes recibos nota-se a assinatura do requerente, que está conforme o RG apresentado, que os formulários possuem impressão com mesma formatação e tipologia, mesmo papel e recorte padronizado. Ainda verifica-se que o papel está branco e liso, não havendo sinais do tempo, tais como, amarelamento, dobraduras ou amassados, apesar de o mais antigo referir-se competência de 01/2012. Tais elementos são indícios de a documentação ter sido confeccionada extemporaneamente e assinada de uma só vez com o intuito de dar sustentação à concessão indevida do benefício.

10.1. Somente consta no processo recibos para a empresa DIGICONTSERVICOS S/S LTDA, não há documentação relativa à empresa H. M. S.ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

10.2. Ressaltamos que a procuradora MARIA DO CARMO RODRIGUES DO NASCIMENTO tem sido recorrente em processos analisados por este grupo de trabalho, todos com as mesmas características de irregularidades

Inclusive tem sido objeto de análise deste grupo de trabalho diversos requerimentos nos quais constam recibos de pró-labore idênticos aos juntados a este requerimento, ou seja, com mesma formatação, tipologia e impressão estranhamente sendo de várias empresas e matrículas CEIs diferentes.

(...)

13. Destacamos que esse não é um caso isolado analisado por este Grupo de Trabalho e identificamos as seguintes características comuns entre os benefícios selecionados: apresentação de GFIPs extemporâneas, enviadas em datas próximas ao requerimento do benefício, informando vários anos de remuneração para contribuinte individual, prestador de serviço ou empresário; repetição das empresas que enviam as Guias; ausência de agendamento nos requerimentos; apresentação de recibos de pró-labore e recibos de pagamento autônomo sem indícios de contemporaneidade e a maioria dos recibos de diferentes empresas possuem o mesmo formulário, formatação, corte do papel, com indícios de terem sido confeccionados de uma só vez.

Vínculos Empregatícios

14. Os vínculos empregatícios elencados em tabela abaixo estão presentes no CNIS do interessado e não constam na cópia de Carteira de Trabalho anexada ao processo. Todos estão sem data de rescisão, com apenas uma remuneração ou sem remuneração. Fato peculiar é a variedade incomum nas ocupações supostamente exercidas, quando podemos observar, diante de documento apresentado pelo próprio interessado em fls. 07, que a profissão do Sr. Ricardo Silveira é contador. Consta consulta efetuada no CNIS em fls. 185/189.

14.1 Com relação a todos estes vínculos da tabela, constatamos o seguinte mecanismo na informação da GFIP, a qual era informada com o nome de um terceiro combinado ao NIT do interessado, isso faz com que migre para o CNIS um vínculo para o requerente junto a empresa. Nas fls. 219/228 podemos constatar, para todas as empresas consta o nome de terceiros relacionados aos NITs 10779380832 e 11716583980 pertencentes ao interessado (fls.218, NITs pertencentes ao interessado). Disso podemos concluir que muito provavelmente o interessado nunca trabalhou nos citados vínculos e o fato de eles constarem no CNIS do interessado se deve a alguma inconsistência na informação da GFIP.

14.2 Notamos que a empresa responsável pela informação das GFIPs é AS ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA, CNPJ 61.060.604/0001-18, justamente a mesma empresa responsável pelas informações de contribuinte individual com extemporaneidade, citada no item 07".

A despeito do prazo para defesa de que dispôs o segurado, não logrou apresentar prova suficiente para demonstrar a regularidade na concessão, pelo que o benefício foi corretamente cessado".

O Instituto Nacional do Seguro Social, em sua defesa, citou o disposto no art. 115, da Lei Previdenciária.

A parte ré trouxe aos autos documentos de fls. 688/720.

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 721).

A parte autora negou ocorrência de fraude, em réplica à contestação (fls. 722/729).

Durante inspeção judicial, os autos foram vistos (fls. 730).

Requeru a parte autora expedição de ofício à Receita Federal e à Caixa Econômica Federal para que fosse evidenciada a completa informação de sua situação fiscal (fls. 732/733).

Vieram os autos à conclusão.

II – DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária cujo pedido é de restabelecimento de benefício previdenciário.

"Ad cautelam", determino à parte autora que comprove ter requerido à Receita Federal e à Caixa Econômica Federal informações de sua situação fiscal (fls. 732/733).

Indique, no prazo de 10 (dez) dias, prova testemunhal hábil à comprovação das atividades cujo pagamento da contribuição previdenciária ocorreu em momento posterior.

Explique, também, pormenorizadamente, os fatos descritos na contestação.

Com as informações, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Posteriormente, retornem à conclusão.

São Paulo, 1º de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016869-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEI MELLO DE ALCANTARA, NEI MELLO DE ALCANTARA, NEI MELLO DE ALCANTARA, NEI MELLO DE ALCANTARA, NEI MELLO DE ALCANTARA, NEI MELLO DE ALCANTARA, NEI MELLO DE ALCANTARA, NEI MELLO DE ALCANTARA, NEI MELLO DE ALCANTARA, NEI MELLO DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **NEI MELLO DE ALCANTARA**, portador da cédula de identidade RG nº 13.308.185-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.068.958-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Insurgiu-se em face do não reconhecimento no âmbito administrativo pela autarquia previdenciária da especialidade do labor que exerceu junto a empresa: **COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – CET**, no período de 13-11-1991 a 05-03-1997, e a averbação como tempo urbano comum do labor exercido de 04-02-1980 a 01-08-1985 junto à **P.A. VEÍCULO LTDA**.

Requeru a condenação do INSS a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as atividades especial e comum apontadas, a partir da data do requerimento administrativo.

Em 27-04-2020 foi proferida sentença de procedência do pedido (fls. 114/126) [1].

A parte autora interpôs embargos de declaração. Aparentou haver erro material no julgado, consistente na determinação de averbação do período de 04-02-1980 a 01-08-1995, quando o correto seria de 04-02-1980 a 01-08-1985.

Houve a abertura de vista ao INSS, conforme disposto no art. 1023, § 2º do Código de Processo Civil (fl. 138).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Razão assiste ao Embargante.

De fato, houve erro material no julgado embargado, que passo a sanar da seguinte forma:

Fl. 114, onde se lê:

“(...) Pugna pelo reconhecimento da especialidade do labor prestado de 13-11-1991 a 05-03-1997 junto à **COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – CET**, e do cômputo como tempo comum do labor que teria exercido de 04-02-1980 a 01-08-1995 junto à **P.A. VEÍCULOS LTDA**”.

Leia-se:

“(...) Pugna pelo reconhecimento da especialidade do labor prestado de 13-11-1991 a 05-03-1997 junto à **COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – CET**, e do cômputo como tempo comum do labor que teria exercido de 04-02-1980 a 01-08-1985 junto à **P.A. VEÍCULOS LTDA**”.

Fl. 119, onde se lê:

Tempo comum recebido:	P. A. VEÍCULOS LTDA., de <u>04-02-1980 a 01-08-1995</u> .
-----------------------	---

Leia-se:

Tempo comum recebido:	P. A. VEÍCULOS LTDA., de <u>04-02-1980 a 01-08-1985</u> .
-----------------------	---

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos por **NEI MELLO DE ALCANTARA**, portador da cédula de identidade RG nº 13.308.185-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.068.958-03, em ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Em consequência, retifico a sentença proferida, atribuindo-lhe, excepcionalmente, efeito infringente.

Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grife).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **JOSÉ PAULINO ÁLVARO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG 13.248.237 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o N 023.416.498-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Proferiu-se em 16-04-2020 sentença de parcial procedência do pedido (fls.578/588)[1].

Inconformada, a parte autora interpôs embargos de declaração às fls. 595/597. Alega a existência de contradição no julgado quanto ao termo inicial do benefício, uma vez que na data do requerimento administrativo o embargante já reunia as condições necessárias para que o benefício lhe fosse concedido. Sustenta, ainda, a existência de omissão no que se refere a forma de apuração e atualização dos valores em atraso.

Vista ao INSS conforme disposto no art. 1023, 2 do Código de Processo Civil (fl. 598).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

-

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Assiste parcial razão ao embargante.

De fato, houve omissão quanto à forma de apuração e atualização dos valores em atraso, que passo a sanar acrescentando à parte dispositiva da sentença o seguinte parágrafo:

“Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal”.

Por sua vez, não há contradição quanto ao termo inicial do benefício (DIB), que foi fixado em 15-01-2015 (DER); a data de 07-02-2020 foi fixada para a data de início do pagamento (DIP) das prestações em atraso, conforme devidamente explanado na sentença embargada.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho parcialmente** os embargos de declaração opostos por **JOSÉ PAULINO ÁLVARO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG 13.248.237 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o N 023.416.498-07, em ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Em consequência, retifico a sentença proferida, atribuindo-lhe, excepcionalmente, efeito infringente.

Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000600-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS BARRETO DE SOUZA, JOSE CARLOS BARRETO DE SOUZA, JOSE CARLOS BARRETO DE SOUZA, JOSE CARLOS BARRETO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ CARLOS BARRETO DE SOUZA**, em face da sentença de fls. 182/188[1], que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, ora embargante.

Requer o embargante a consignação expressa da condenação quanto às parcelas em atraso, para se “evitar qualquer dúvida e contradições” (sic, fl. 189).

Intimada a autarquia previdenciária embargada (fl. 191), não houve manifestação.

É o relatório. Decido.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício na decisão embargada.

A sentença embargada é expressa e inequívoca em seus termos:

“Condeno a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/610.033.553-4 **desde sua cessação em 27-12-2016**, sendo devido por 10 (dez) meses a contar da data da perícia judicial, que se verificou em 06 de agosto de 2019. Transcorrido o prazo, deverá a autarquia previdenciária analisar a subsistência da incapacidade laborativa.” (destaco).

Os embargos de declaração não se destinam a sanear dúvida subjetiva da parte ou seu patrono, mas para correção de vícios legalmente previstos.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, a discordância do autor deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo tampouco legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Com essas considerações, **rejeito** os embargos de declaração opostos por **JOSÉ CARLOS BARRETO DE SOUZA**, em face da sentença de fls. 182/188.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Visualização do processo em formato .PDF, crescente, visualização em 01-06-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012962-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA CRISTINA DAURIA, ROSA CRISTINA DAURIA, ROSA CRISTINA DAURIA, ROSA CRISTINA DAURIA, ROSA CRISTINA DAURIA, ROSA CRISTINA DAURIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ROSA CRISTINA D'ÁURIA**, portadora da cédula de identidade RG nº 16.771.787, inscrita no CPF/MF sob o nº 090.176.448-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a autora que é portadora de graves enfermidades de ordem ortopédica, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que era beneficiária da aposentadoria por invalidez NB 32/530.787.049-0, desde 16/06/2008, e que foi convocada para realização de perícia médica (em 21/03/2018), sendo considerada apta para o exercício de suas atividades laborativas e determinada a cessação do benefício.

Contudo, afirma que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 15/47[1]).

A parte autora apresentou documentos às fls. 51/52.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela sendo determinada a realização de perícia técnica (fls. 53/54).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 55/69).

A parte autora apresentou quesitos às fls. 76/77. Por sua vez, a autarquia previdenciária apresentou manifestação às fls. 78/97.

Consta dos autos Laudo Médico Pericial às fls. 99/111.

Ciente, a parte autora apresentou manifestação às fls. 116/117 e requereu a procedência dos pedidos. O INSS não apresentou manifestação.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades de ortopedia.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, afirmou que, do ponto de vista de sua especialidade, concluiu que a parte autora encontra-se **total e permanentemente** incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (fls. 99/112).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

"PRINCIPAIS SINAIS CLÍNICOS DE INCAPACIDADE Atrofia muscular por desuso da musculatura da região comprometida. Limitação dos movimentos da região comprometida. Sinais de desuso dessas regiões como alteração da textura da pele das mãos e dos pés. A não manutenção do tônus muscular do organismo. Ausência de resíduos em baixo do leito ungueal que pudesse evidenciar atividades laborativas ou físicas recentes. Incapacidade física de executar movimentos da vida prática. OBS:As dores referidas fora dos metâmeros de inervação que estão sendo examinados, são interpretadas como exacerbação do quadro clínico.

CONCLUSÃO Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar a conclusão de que a mesma é portadora de destruição total de cabeças femorais e acetábulo sem condições de cirurgia reparadora, ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente do ponto de vista ortopédico.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Existe incapacidade laborativa total e permanente do ponto de vista ortopédico neste momento.

(...)

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? R: Permanente. 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). R: Não.

(...)

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. R: Data da cessação do último benefício. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? R: 2004."

O parecer médico está higido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, faz-se necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado da autora. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da autora, no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas (fl. 109).

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, à época do início da incapacidade da autora, constata-se a existência de recolhimentos previdenciários, na condição de empregada da empresa São Paulo Turismo S/A, no interregno de 04/10/1993 a 11/2004.

Além disso, a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença NB 31/502.429.061-1, no interregno de 11/11/2004 a 15/06/2008. E aposentadoria por invalidez NB 32/530.787.049-0, no período de 16/06/2008 a 21/09/2019.

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acontimento da incapacidade.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitado, deve ele ser imediatamente concedido.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo como data do início do benefício a data da cessação indevida do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/530.787.049-0, ou seja, 21/09/2019.

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

III- DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **ROSA CRISTINA D'AURIA**, portadora da cédula de identidade RG nº 16.771.787, inscrita no CPF/MF sob o nº 090.176.448-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/530.787.049-0, desde a data de sua cessação indevida, em 21/09/2019.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF") cronologia "crescente".

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003973-35.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER JOSE PASTORI, WALTER JOSE PASTORI

Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br.

A perícia será realizada no “Consultório do Cirurgião Dentista”, Sr. WALTER JOSÉ PASTORI, na Praça Maiacá, 94 – Sala 01 – Jardim Brasília – São Paulo/SP, CEP: 03584-010, **partir das 12:00 horas do dia 02/10/2020**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPR/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Intímem-se.

SãO PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010378-17.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br.

A perícia será realizada na empresa “SPIRAL DO BRASIL LTDA”, Rua da Mooca, 766 – São Paulo – SP – CEP 03104-000, **a partir das 13:00 horas do dia 02/10/2020**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPR/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Intímem-se.

SãO PAULO, 1 de junho de 2020.

DESPACHO

ID's - 31994677 e 32485736 - Em complemento ao despacho (ID-26845084) e pelo fato de que já houve expedição de ofício de desbloqueio relativo ao valor do exequente (ID-31928786), expeça-se ofício ao E. TRF - 3.ª Região para o desbloqueio do ofício requisitório n.º 20180025288 (20180133795), valor referente aos honorários advocatícios.

Intime-se a parte exequente.

Após, tendo em vista que já há parecer da contadoria judicial (ID-12568816 - fls. 235/245), venham os autos conclusos para decisão acerca dos valores controversos.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000575-39.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMILTON COELHO ALEXANDRINO, ADEMILTON COELHO ALEXANDRINO, ADEMILTON COELHO ALEXANDRINO
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2.1. Para prosseguimento da execução, o exequente deve informar se há recebimento de benefício concedido administrativamente. Nesta hipótese, deve manifestar sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso (concedido judicialmente ou concedido administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguira esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004533-69.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANSELMO MARINHO CESAR
Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS PEREIRA DE ARAUJO - SP336248, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes) ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002635-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDOMIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30750001: O INSS impugna a expedição do requerimento em nome do exequente, Waldomiro dos Santos, alegando coisa julgada em face ao ajuizamento de ação anterior, julgada improcedente pela decadência, autos nº 0000357-16.2012.4.03.6183.

A presente execução refere-se a cumprimento de sentença que determinou revisão da RMI do benefício para readequá-lo aos novos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido: "(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão." (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Sendo assim, em tese, o julgado referente aos autos nº 0000357-16.2012.4.03.6183 não se aplicaria ao presente caso.

No entanto, tendo que vista que a análise da coisa julgada no caso exige juntada de cópia da petição inicial, que não consta nos autos, por cautela, **defiro a expedição dos requerimentos com bloqueio.**

Cumpra-se.

Após, intime o exequente para juntar cópia da inicial dos autos nº 0000357-16.2012.4.03.6183.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006559-74.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIS ANANIAS
CURADOR: MARIA DE LOURDES ANANIAS PADULA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos da certidão de curatela em nome da Sra. Maria de Lourdes Ananias Padula, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008175-82.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LAERCIO MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímam-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002736-85.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMINIO PITARELLI, HERMINIO PITARELLI, HERMINIO PITARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002585-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA TRUJILLO MENDES, ROSANA APARECIDA TRUJILLO MENDES, ROSANA APARECIDA TRUJILLO MENDES, ROSANA APARECIDA TRUJILLO MENDES, ROSANA APARECIDA TRUJILLO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório retificados, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002801-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURENCA ROSADOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA JANUARIA DA SILVA - BA15392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório, expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015419-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSTINO FIGUEREDO DE OLIVEIRA, JUSTINO FIGUEREDO DE OLIVEIRA, JUSTINO FIGUEREDO DE OLIVEIRA, JUSTINO FIGUEREDO DE OLIVEIRA, JUSTINO FIGUEREDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício precatório

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000651-41.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO MARTINS DOS SANTOS, NIVALDO MARTINS DOS SANTOS, NIVALDO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001444-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EZELMO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003232-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO GUSTAVO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

ID - 30921188 - Resta prejudicado o pedido, eis que no ofício já constam a matéria previdenciária, a idade do exequente e a qualidade da verba alimentícia, fatores que já caracterizam a natureza prioritária do feito.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012377-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITA ROSA FIOROT
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014140-80.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: J. P. M. C., J. P. M. C., ROSA LUZIMAR MACIEL, ROSA LUZIMAR MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: CELIA ANDRADE DOS SANTOS - SP257853, JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401-E
Advogados do(a) AUTOR: CELIA ANDRADE DOS SANTOS - SP257853, JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSA LUZIMAR MACIEL, ROSA LUZIMAR MACIEL, ISAIAS FERNANDES CORREIA NETO, ISAIAS FERNANDES CORREIA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006604-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR ARAUJO BARROS, VALDIR ARAUJO BARROS, VALDIR ARAUJO BARROS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA
PRECATORIOS FEDERAIS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que já foram transmitidos ofícios precatório e requisitório.

Sobreveio a informação de cessão de crédito e foi oficiado ao setor de precatórios para que os valores fossem colocados à disposição do juízo para posterior levantamento por meio de alvará.

Em resposta, o E. TRF - 3.ª Região enviou o expediente (ID-33251266 e seguintes).

Assim, dê-se ciência às partes e após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até a notícia da liberação dos valores requisitados.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007130-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARIDA LEITE, MARGARIDA LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004122-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDELANDIO VIEIRA LINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006666-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MIGUEL DA SILVA, JOSE MIGUEL DA SILVA, JOSE MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001765-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS RODRIGUES, JOSE DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003951-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: WILLIAM DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO LACERDA SANTIAGO - SP168314
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009351-96.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ELIAS SOARES DE MENEZES JUNIOR
Advogados do(a) SUCEDIDO: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005120-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAMIL ABDAN ZOGHBI, JAMIL ABDAN ZOGHBI, JAMIL ABDAN ZOGHBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016205-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SALES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLAVO MARIANO RIBEIRO - SP220747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Pelo fato do exequente ser incapaz, constou do ofício precatório n.º 20200057776 que o valor requisitado será colocado à disposição do Juízo para posterior levantamento.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007982-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004259-21.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDI ALVES DE OLIVEIRA, JURANDI ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME A STA LOPES DA SILVA - SP161918
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME A STA LOPES DA SILVA - SP161918
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006422-85.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEROCI RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012106-59.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMUNDO GOMES DE ECA
CURADOR: SANDRA MARA GUEDES DA SILVA GOMES DE ECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541,
Advogado do(a) CURADOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 001414-40.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ILDEBERTO ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011635-48.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANETE PEREIRA REMONDINI BENITEZ, JANETE PEREIRA REMONDINI BENITEZ, JANETE PEREIRA REMONDINI BENITEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELLA THERESA LUCILIA MARIA RIDOLFI, RAFAELLA THERESA LUCILIA MARIA RIDOLFI, RAFAELLA THERESA LUCILIA MARIA RIDOLFI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA BENITES DE MORAES SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA DE SOUSA DE SABOYA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA BENITES DE MORAES SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA DE SOUSA DE SABOYA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA BENITES DE MORAES SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA DE SOUSA DE SABOYA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que já foram transmitidos ofícios precatório e requisitório.

Sobreveio a informação de cessão de crédito e foi oficiado ao setor de precatórios para que os valores fossem colocados à disposição do juízo para posterior levantamento por meio de alvará.

Em resposta, o E. TRF - 3.^a Região enviou o expediente (ID-33244504 e seguintes).

Assim, dê-se ciência às partes e após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até a notícia da liberação dos valores requisitados.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006339-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA PERRENOUD
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCCHI - SP137682, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004908-10.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013169-32.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURISVALDO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do teor do expediente enviado pelo E. TRF-3.ª Região (ID-33255684 e seguintes).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho (ID-32907186) e venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004938-06.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO NASI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005080-20.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS, G. D. S. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RUFFO, MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002676-06.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003140-73.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CORDTS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007806-88.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARIO PETRONILO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003516-25.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENELO SANTOS FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002866-61.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TECEDOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

ID - 30220391 - Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011166-94.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL LUIZ COSTA JUNIOR, JOEL LUIZ COSTA JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO BENFICA COSTA, GUILHERME AUGUSTO BENFICA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO LUZ - SP231761
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO LUZ - SP231761
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO LUZ - SP231761
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO LUZ - SP231761
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA LUCIA BENFICA COSTA, CLAUDIA LUCIA BENFICA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ROBERTO LUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ROBERTO LUZ

DESPACHO

ID 30833675 : Notifique-se a CEAB/INSS para que seja requisitada a retificação da RMI refletindo o que foi apurado pela Contadoria Judicial e acolhido por este Juízo.

ID 31085053 : Indeferido, posto que o pagamento dos ofícios requisitórios será efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em uma conta aberta em favor de cada beneficiário, não nas contas indicadas pela parte.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004073-95.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO ALVES PINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALMEIDA - SP83267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006567-83.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VALDETE DA SILVA, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requerimentos** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006171-09.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA CIMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Tribunal Regional Federal, consoante decisão transitada em julgado, homologou a transação entre as partes, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, que consistiu na concessão do benefício da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo em (29/12/2011) e o **pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência.**

O Instituto Nacional do Seguro Social requer a intimação da parte autora nos termos do parágrafo único do art. 69 do Decreto 3.048/1999, a fim de que comprove o afastamento da atividade, sob pena de cessação dos pagamentos.

Com efeito, os termos do parágrafo 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91, o seguro detentor da aposentadoria especial que continuar ou retornar à atividade ou operação que o sujeito a agentes nocivos terá o benefício automaticamente cancelado a partir do retorno.

Deste modo, o caso em tela envolve a manutenção ou não do benefício da aposentadoria especial, e não o pagamento dos valores em atraso – título executivo judicial.

Ademais, A tese de "possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde" (Tema 709) encontra-se pendente de julgamento.

Intimem-se e, após, este Juízo providenciará a transferência dos requerimentos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009184-45.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO GONCALVES DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório.

Sendo assim, indefiro o pedido formulado pelo INSS.

Considerando a decisão proferida nos autos da execução 5013972-75.2018.403.6183, julgo prejudicadas as determinações lançadas na decisão ID 29454893.

Prossiga-se nos autos da execução 5013972-75.2018.403.6183 inclusive no que se refere à verba honorária de sucumbência fixada nos presentes autos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo baixa findo.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007189-07.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CUBA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do Art. 1010 do CPC, tendo em vista que cabe ao Tribunal o exame de admissibilidade do recurso.

Com relação à execução de honorários, conforme pedido no ID 28468539, indefiro, pois deve-se aguardar o trânsito em julgado da sentença para sua execução, uma vez que eventual provimento da apelação altera a base de cálculo dos honorários arbitrados na sentença.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008240-50.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA,

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o reconhecimento de período especial e a consequente averbação.

O réu noticiou o cumprimento da obrigação de fazer (ID 25769699) e, intimado o autor deixou de se manifestar.

Desta forma, considerando-se que a obrigação foi satisfeita, o processo deve ser extinto, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010926-08.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: L. H. S. P.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BRAGA DE ALMEIDA

DESPACHO

Expeçam-se ofícios precatório e requisitório, devendo constar no primeiro à ordem do Juízo, considerando o autor ser menor de idade.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008002-24.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA,

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o reconhecimento de período especial e a consequente averbação.

O réu noticiou o cumprimento da obrigação de fazer (ID 312200777) e, intimado (ID 31231101), o autor deixou de se manifestar.

Desta forma, considerando-se que a obrigação foi satisfeita, o processo deve ser extinto, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009110-59.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS VASQUE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento da sentença em face da parte autora no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa atualizado, e apresentou um crédito em seu favor no valor de **RS 5.113,10** para **09/2019**. Para tanto, pleiteou a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, sob o argumento de que a parte autora percebe renda de R\$4.256,71 e possui três veículos de valores considerados.

A parte autora pugnou pela improcedência do pedido, alegando que, à época da propositura da ação, estava desempregado e recebia benefício no valor de R\$ 2748,95.

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados demonstra que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade deixou de existir.

O art. 98, §3º do CPC aduz que nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que certificou a gratuidade de justiça é possível a cobrança das obrigações decorrentes de sua sucumbência.

Desse modo, uma vez comprovado que a parte autora possui rendimentos suficientes para pagamento dos honorários de sucumbência, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** à concessão da Justiça Gratuita e determino a imediata revogação do benefício, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**" devendo constar como exequente o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Ademais, proceda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.

Como cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013318-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PETRUCIO ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8), PROCEDAA SECRETARIA, OPORTUNAMENTE, AO AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

Intím-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011270-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTANCIA AREIAS DE MELO MANSO, CONSTANCIA AREIAS DE MELO MANSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intím-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 02 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000336-71.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intím-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006454-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO BARBOSA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24320825: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001682-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCINDO CASAROTTO, ALCINDO CASAROTTO, ALCINDO CASAROTTO, ALCINDO CASAROTTO
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural compreendido entre **01/03/1974 a 01/12/1989 e de períodos especiais**.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Para a comprovação do exercício da atividade rural, o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe de um rol não taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do magistrado.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

Deste modo, **intíme-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar rol de testemunhas** e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015502-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO BUENO SANTOS - SP334370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8), PROCEDA A SECRETARIA, OPORTUNAMENTE, AO AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025704-90.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA JULIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELMA DE JESUS CORREIA DE ASSIS

DESPACHO

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e que os prazos dos processos judiciais em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos, até o presente momento, até 15.06.2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 7), PROCEDA A SECRETARIA, OPORTUNAMENTE, AO AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011232-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE MARIANA PEREIRA BARBOSA, IRENE MARIANA PEREIRA BARBOSA, IRENE MARIANA PEREIRA BARBOSA, IRENE MARIANA PEREIRA BARBOSA, IRENE MARIANA PEREIRA BARBOSA, IRENE MARIANA PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA CARVALHO - SP412086
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA CARVALHO - SP412086
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA CARVALHO - SP412086
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA CARVALHO - SP412086
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA CARVALHO - SP412086
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA CARVALHO - SP412086
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA CARVALHO - SP412086
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Ademais, aguarda-se o transcurso do prazo recursal.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011616-71.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIOSVALDO VIEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 03 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002970-74.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MORENO SILVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Ademais, aguarda-se o transcurso do prazo recursal.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009660-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSILENE ALVES BEZERRA OGERA, ROSILENE ALVES BEZERRA OGERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2.1. Para prosseguimento da execução, o exequente deve informar se há recebimento de benefício concedido administrativamente. Nesta hipótese, deve manifestar sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso (concedido judicialmente ou concedido administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevido demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevido a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, guarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretária providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 02 de junho 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007380-49.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA TORRES BARRETO, APARECIDA TORRES BARRETO
PROCURADOR: MARIA LEOCADIA DE LARA, MARIA LEOCADIA DE LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32045878: Esclareça a parte autora se tal petição pertence a este processo.

ID 29637469: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora informar.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006988-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Após conclusos para sentença.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003184-31.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIRSON BARROS CORREA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004856-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA ALVES DO NASCIMENTO CANTARANI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, envie os autos para sentença.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000018-18.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA DE JESUS FERREIRA FUZO, APARECIDA DE JESUS FERREIRA FUZO, APARECIDA DE JESUS FERREIRA FUZO, APARECIDA DE JESUS FERREIRA FUZO,
APARECIDA DE JESUS FERREIRA FUZO
SUCEDIDO: WILSON FUZO, WILSON FUZO, WILSON FUZO, WILSON FUZO, WILSON FUZO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015420-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDO PUGGINARING
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31492309: Manifeste-se a parte autora sobre a alegação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009032-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORENTINO DE OLIVEIRA, FLORENTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE SANTO GOBY - SP290471
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE SANTO GOBY - SP290471
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Ainda mais, tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes.

Se nada for requerido em 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016150-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA REGINA DA SILVA, FATIMA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença de Ação Civil Pública.

ID 15331888: A parte exequente foi intimada a juntar documentos.

Porém, não foi juntado a certidão de óbito do instituidor do benefício, mas somente a certidão de casamento com averbação do falecimento.

Logo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente junte o documento faltante.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003985-44.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADO SOCORRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes) ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007522-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZARRAR KHALID SIKANDAR, ZARRAR KHALID SIKANDAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACYR DA COSTA NETO - SP163309
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACYR DA COSTA NETO - SP163309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004685-20.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVA MENES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes) ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002853-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO SARAPIA DA SILVA, GILBERTO SARAPIA DA SILVA, GILBERTO SARAPIA DA SILVA, GILBERTO SARAPIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER PAULO CORLETT - SP272008
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER PAULO CORLETT - SP272008
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER PAULO CORLETT - SP272008
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER PAULO CORLETT - SP272008
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29597824 - Tendo em vista à concordância da parte autora, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 29457713)**, no total de R\$99.721,22, sendo R\$89.748,38 para o autor e R\$ 9.972,84 de honorários sucumbenciais, atualizados para 02/2020.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os requisitórios, cientificando as partes nos termos da Resolução de nº 458/2017 do C.JF.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017829-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA ZUQUI DE MENDONCA THOMAZINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença de Ação Civil Pública.

A parte exequente foi intimada a juntar os documentos indicados no ID 2216591.

Considerando a dificuldade em obter os documentos, a parte exequente requer a suspensão do feito na petição anexada no ID 31706658..

Logo, defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias para regularização.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017672-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVAN ASCIMENTO FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações da contadoria judicial.

Intimem-se.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008491-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON LIMA DE OLIVEIRA, GERSON LIMA DE OLIVEIRA, GERSON LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY RAMIRA DA CRUZ - SP371600
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY RAMIRA DA CRUZ - SP371600
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY RAMIRA DA CRUZ - SP371600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (sobrestado) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004325-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR DA CUNHA PUGNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, considerando a notícia de óbito da autora Nair da Cunha Pugno, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional, solicitando que os valores pagos no requisitório de nº 20190125765 - ID's 301820434 e 20397514, sejam colocados à disposição do Juízo para posterior levantamento.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, defiro o prazo de 60(sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários faltantes.

Sobrevindo os documentos, intime-se o INSS e tomem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007398-39.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITORIA ESTEFANI SANTOS PAIXAO, JONATHA SANTOS PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EMILENE DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que os autores atingiram a maioridade, defiro o prazo de 10(dez) dias para juntada do instrumento de procuração, assim como, a certidão de regularidade do cadastro - CPF, junto ao site da Receita Federal.

Em igual prazo, intime-se o INSS a esclarecer se o valor incontroverso, juntado na impugnação - ID27148941, representa a totalidade do devido a título de auxílio reclusão a ser rateado por Vitoria Estefani Santos Paixão e Jonathan Santos Paixão, nos termos do julgado (ID22945533 página 159).

Intimem-se, com urgência.

Após, tomemos autos conclusos.

Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do MPF e Emilene dos Santos Nascimento (representante), como terceiros interessados, considerando que os autores atingiram a maioridade.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012825-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA ROCHA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, LUIZ CARLOS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br.

A perícia será realizada na empresa “VIASUL TRANSPORTES URBANOS LTDA SIMILARIDADE A AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA”, Avenida do Cursino, nº 5797 – Bairro: Vila Moraes – São Paulo, a partir das 14:00 horas do dia 28/09/2020, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de identificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPR/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007348-66.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GALVAO DE CAMARGO, ANTONIO GALVAO DE CAMARGO, ANTONIO GALVAO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003804-41.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CERANO, LUIZ CERANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010750-29.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE DE OLIVEIRA FARNEZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013955-08.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAIAS MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ISAIAS MAGALHAES JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

*ID 3117474766 e 22585503 - Tendo em vista à concordância da parte autora, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 22464291)**, no total de R\$82.767,82, sendo R\$75.248,00 para o autor e R\$ 7.519,82 de honorários sucumbenciais, atualizados para 09/2019.*

Intimem-se.

Após, expeçam-se os requisitórios, sendo o crédito do autor deverá constar à ordem do Juízo, observando que a parte renunciou o crédito acima de 60 (sessenta) salários mínimos, e com procuração pública e anuência do MPF, cientificando as partes nos termos da Resolução de nº 458/2017 do C.J.F.

Cumpra-se, com as observações solicitadas.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012022-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HELENO PASSOS DE JESUS, JOSE HELENO PASSOS DE JESUS, JOSE HELENO PASSOS DE JESUS, JOSE HELENO PASSOS DE JESUS, JOSE HELENO PASSOS DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32906898 - Tendo em vista à concordância da parte autora, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS**(ID 29503236), no total de R\$206.826,08, sendo R\$189.136,03 para o autor e R\$ 17.640,05 de honorários sucumbenciais, atualizados para 02/2020.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os requisitórios, cientificando as partes nos termos da Resolução de nº458/2017 do CJF.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007229-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO TOTARO, FRANCISCO TOTARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

A CEABDJ foi notificada, estando em curso o prazo para cumprimento da obrigação de fazer.

Com o cumprimento, dê-se nova vista ao INSS nos termos do pedido ID 31415974, para apresentação de cálculos em execução invertida

Intimem-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017703-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO YAMASHITA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CROCIATI - SP252331-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa (R\$ 115.029,72 em fev/2020).

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006020-82.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LIGIERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

O INSS foi intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.

ID 30235037 - O exequente informa que juntou todas as peças e distribuiu uma ação de nº 5006121-48.2019.4.03.6183,

Sendo assim, dê-se ciência ao INSS.

Após, tomem conclusos para extinção, por duplicidade.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012636-05.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BIANCA ELIZABETE DOS SANTOS NOGUEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DE NAZARE NOGUEIRA DE SOUZA, GILDA DA PENHA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Os autos foram remetidos ao Contador Judicial.

Como retorno, as partes foram intimadas.

Ocorre que a Contadoria ficou impossibilitada de elaborar os cálculos, por falta de peças digitalizadas (ID 28004142).

ID 29243451 - Com razão o INSS.

Logo, dê-se o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte exequente juntar as peças faltantes.

Coma juntada, retomem os autos à Contadoria.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003080-08.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO TULIO SALLES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31493376 - Considerando que o INSS não tem mais interesse no prosseguimento do feito quanto à revogação dos benefícios da Justiça Gratuita.

Nada mais sendo requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018876-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE PAULA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009226-65.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON APARECIDO DE PAULA, GERSON APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por MARIA APARECIDA VIEIRA DE PAULA, CPF 191.008.588-03, visando suceder processualmente o exequente Gerson Aparecido de Paula, falecido em 07/12/2018.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, in verbis: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a senhora Maria Aparecida Vieira de Paula, provou sua qualidade de dependente do falecido, tendo, certidão juntada - ID 31530 385 e a ausência do INSS - ID 32536845, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação de MARIA APARECIDA VIEIRA DE PAULA, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008310-07.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEI DOS SANTOS, SIDNEI DOS SANTOS, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID 160009099 - Foi julgada parcialmente a impugnação, sendo a decisão agravada pelo INSS, recurso de nº 5011198-60.2019.4.03.0000.

Preliminarmente foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento (ID 17485002).

Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal, em acórdão juntado no ID 22316291, julgou parcialmente procedente o agravo de instrumento (ainda não transitado em julgado o recurso), decidindo que não há impedimento em deferir o pagamento de valores incontroversos, sem prejuízo de possível complementação.

Logo, especem-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos juntados pelo INSS no ID 12913271 - página 296, devendo os honorários serem expedidos em nome da sociedade de advogados - ID's 25002458 e 31074907, sendo R\$14.631,50 para o autor e R\$1.331,70 de sucumbência, para 06/2016.

Após, dê-se ciência às partes nos termos da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

AUTOR: EDSON NILTON BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33067101: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008330-37.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: WANDERLEY MARROTTE, WANDERLEY MARROTTE, WANDERLEY MARROTTE
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

do autor. Considerando que a parte exequente foi intimada a juntar aos autos os cálculos de juros de mora (ID 28833366), mantendo-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006491-59.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILENE SILVA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Foi julgada parcialmente a impugnação - ID 12915664 - páginas 419/424.

O INSS interpôs agravo o de instrumento da decisão - nº 5026793-36.2018.4.03.0000.

Foram expedidos os ofícios requisitórios da totalidade, mas com bloqueio.

A parte exequente requereu o cancelamento e expedição dos valores incontroversos e sem bloqueio, sendo deferido e transmitidos os ofícios dos valores incontroversos conforme ID's 30524201 e 32294773..

ID 32678182 - Sobreveio a notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento, sendo desprovido o recurso.

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento, não havendo mais óbice para o prosseguimento da execução, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, dando-se ciência às partes, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000837-67.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM DA CRUZ, ANA PAULA ROCA VOLPERT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de cumprimento de sentença onde foi proferida a decisão julgando improcedente a impugnação, e determinando o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial.

O INSS interpôs agravo de instrumento de nº 5011538-04.2019.4.03.0000.

ID's 33174262 e 27348861 - Foram juntadas decisões proferidas no recurso.

Dê-se ciência às partes.

Considerando que não houve trânsito do agravo, aguarde-se notícia, sobrestando-se os autos no arquivo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008570-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE AGUIAR, VERA LUCIA DE AGUIAR, VERA LUCIA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33032618 - Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do INSS nos termos do art.535 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010384-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS ALBERTO GARCIA JOAQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a juntada do demonstrativo de cálculos pelo INSS, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

1.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

1.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

1.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

1.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução**.

1.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045110-05.2006.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA REGINA DE ARAUJO SOARES, SONIA REGINA DE ARAUJO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Foi convertido o julgamento em diligência e determino ao INSS cumprimento integral da obrigação de fazer, com implantação da RMI incontroversa de R\$ 775,70 (ID 30814336)

ID 32094064 - A CeabDJ/INSS anexou extrato informando a revisão do benefício

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos da decisão ID 30814336 .

Após, tomemos autos conclusos

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001627-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAIANE BARRIOS RIBEIRO, DAIANE BARRIOS RIBEIRO, DAIANE BARRIOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública.

Como trânsito em julgado, foi notificada a CeabDJ/INSS, eletronicamente, para cumprimento da obrigação de fazer – implantar o benefício do auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias.

DEVERÁ AINDA A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

ID 32298149 - Considerando que o prazo está em curso para o Instituto (órgão administrativo) implantar o benefício, aguarde-se notícia acerca do cumprimento, prosseguindo-se nos termos da decisão ID 32211876.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003237-78.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR FRANCISCO DA SILVA
AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA, CARLOS PRUDENTE CORREA, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que foi JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO (ID 12876879 - páginas 186/187), para declarar como devida a quantia de R\$ 468.223,61, para julho de 2017, conforme apurado pela contadoria judicial (fs. 165/175).

Ante a sucumbência mínima do exequente (inferior a 1%), condenou apenas o executado no pagamento de honorários de sucumbência - que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença, ou - melhor, em R\$ 10.521,81, para junho de 2016.

ID 12876879 - páginas 186/187 - Foram expedidos os requisitórios nos autos físicos, porém não foram transmitidos, diante da interposição de agravo de instrumento pelo INSS de nº 500539-26.2018.4.03.0000 (ID 12876879 páginas 189/190).

Os autos foram digitalizados, sendo que as partes deveriam aguardar notícia acerca do julgamento e trânsito em julgamento do agravo de instrumento.

Sobreveio a notícia de que o agravo de instrumento foi julgado improcedente, transitando em julgado (ID's 32440556, 21729271 e 1286879 - páginas 204/210).

Assim sendo, cumpra-se a decisão que acolheu os cálculos da contadoria judicial ID 12876879 - páginas 186/187, com cálculos nas páginas 165/175.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, expeçam-se os requisitórios, inclusive os dos honorários sucumbenciais arbitrados, intimando-se as partes nos termos da Resolução de nº. 458/2017 do CJF.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017040-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAREZ AGOSTINHO DE LIMA, JUAREZ AGOSTINHO DE LIMA, JUAREZ AGOSTINHO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a juntada do demonstrativo de cálculos pelo INSS, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos arts. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

1.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

1.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

1.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

1.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução**.

1.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009445-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LAURENTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MARIA LAURENTINO DA SILVA, nascida em 10/05/55, move a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, ajuizada em 25/06/2018, pleiteando a transformação de sua aposentadoria por idade (NB 173.668.243-9), requerida e concedida em 12/05/2015, na aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.976.490-1), requerida em 18/02/2010, como pagamento de atrasados. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 11/70) **(11)**.

Alega que já havia reunido os requisitos para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.976.490-1), requerida em 18/02/2010.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 174).

INSS apresentou contestação (fls. 176), arguindo, preliminar, a prescrição e impugnando a pretensão.

A parte autora apresentou réplica (fls. 207).

O julgamento foi convertido em diligência para parte autora juntar o processo administrativo da aposentadoria por idade (NB 173.668.243-9), providência que foi tomada pela parte autora (fls. 287/311).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A parte autora pleiteia o pagamento de atrasados desde a concessão de sua aposentadoria por contribuição em 18/02/2010 e a presente ação ajuizada em 25/06/2018. As prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação estão atingidas pela prescrição quinquenal devidamente arguida pela autarquia em contestação.

Passemos ao mérito em sentido estrito, começando pelos fatos em ordem cronológica.

Em 18/02/2010, a parte autora requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.976.490-1). O INSS apurou 19 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição comum, conforme contagem administrativa (fls. 91) e a notificação enviada para a segurada (fls. 96).

Em 22/08/2011, a parte autora ingressou com o processo nº 0040300-11.2011.403.6301 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, pleiteando o reconhecimento de tempo rural e urbano, conforme petição inicial (fls. 19).

Em 23/10/2013, foi proferida sentença de mérito (fls. 139) reconhecendo o tempo de contribuição nos seguintes períodos 01/08/1979 a 26/12/1979, 01/02/1980 a 13/12/1980 01/04/1981 a 08/03/1982, 19/03/1982 a 03/10/1982, 01/12/1982 a 02/07/1985, 09/03/1988 a 30/04/1988, 01/06/1988 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 31/08/1988, de 01/06/1989 a 30/06/1989, 01/12/1989 a 09/01/1990 e de 20/02/2003 a 12/02/2009, totalizando 26 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de contribuição, o que era insuficiente para a concessão do benefício.

Em 12/05/2015, dois dias após ter completado 60 anos, a parte autora requereu a aposentadoria por idade (NB 41/173.668.243-9), que foi concedida com o reconhecimento de 21 anos, 10 meses e 21 dias de tempo total de contribuição, conforme contagem administrativa (fls. 296).

Em 30/03/2016, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, deu provimento ao recurso da segurada para reconhecer o tempo especial no período de 15/05/1991 a 29/09/2001 (fls. 148).

Em síntese, a decisão da Turma Recursal, apesar de proferida depois do autor já ter concedida a sua aposentadoria por idade, tem efeitos retroativos à data do primeiro requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora não pode esperar o desfêcho do processo ajuizado no Juizado Especial Federal e aposentou-se por idade tão logo completou a idade mínima.

Por outro lado, como não houve a juntada da cópia integral do processo nº 0040300-11.2011.403.6301, não há elementos de prova para concluir se a autora teria tempo suficiente para a aposentação após a decisão definitiva da Turma Recursal. Na hipótese positiva, é preciso saber se houve ou não cumprimento da decisão. Ressalto que na sentença proferida em primeiro grau faz menção à uma contagem de tempo de contribuição, que a parte autora não juntou aos autos.

A análise da prova, sob a ótica do direito do segurado ao melhor benefício, depende da apreciação do inteiro teor do processo anteriormente ajuizado perante o Juizado Especial Federal

Com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 370 do CPC), **converto o julgamento em diligência** para determinar a juntada da cópia integral do processo nº 0040300-11.2011.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Após a juntada, dê-se vista ao INSS e, a seguir, venham os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por NATALINA CRISOSTOMO DOS SANTOS, CPF 300.287.758-13, visando suceder processualmente o exequente JOSÉ MARIA DOS SANTOS, falecido em 14/12/2017..

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, in verbis: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a senhora Natalina Crisostomo dos Santos, provou sua qualidade de dependente do falecido, tendo, certidão juntada - ID 16503224e anuência do INSS - ID 31547463, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de habilitação de NATALINA CRISOSTOMO DOS SANTOS, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008532-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESILDA FELIX QUIRINO, JESILDA FELIX QUIRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Comprovada a obrigação de fazer, o INSS foi intimado para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil).

Com a intimação, o INSS informa que, conforme demonstra o extrato do CNIS, a parte autora permanece trabalhando sob as condições insalubres que deram ensejo à concessão da aposentadoria especial obtida nestes autos, devendo a autora comprovar o afastamento da atividade, conforme solicitado no ID 29324543

Comprovado, requer nova intimação para apresentação de cálculos.

Sendo assim, defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para juntada dos documentos que comprovem o afastamento da atividade sob condições insalubres.

Com a juntada, dê-se nova vista dos autos ao INSS.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008290-98.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETE VITAL DE MELO, DONIZETE VITAL DE MELO, DONIZETE VITAL DE MELO, DONIZETE VITAL DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

*Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (sobrestado) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.*

Intimem-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008551-63.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE PEREIRA DE SOUZA, VICENTE PEREIRA DE SOUZA, VICENTE PEREIRA DE SOUZA, VICENTE PEREIRA DE SOUZA, VICENTE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (sobrestado) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005174-17.2013.4.03.6304 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MAURO DA SILVA, ANTONIO MAURO DA SILVA, ANTONIO MAURO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BERGAMIN - SP321437
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BERGAMIN - SP321437
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BERGAMIN - SP321437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

A CEABDJ foi notificada, estando em curso o prazo para implementação do benefício (obrigação de fazer).

Com o cumprimento, dê-se nova vista ao INSS nos termos do pedido ID 31415974 para apresentação de cálculos em execução invertida

Intimem-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016761-75.1994.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZAMAYER, NAIR PUCCHI FERRARI, WALTER PEREIRA CHAVEI, ONDINADOS SANTOS GONCALVES, OSCAR PROSPERO, OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR, VALDIR SOARES DA SILVA, LIAMARA SOARES DA SILVA, RAYMUNDO GONCALVES DUQUE, VICENTE ROS TORRES, ODETTE PEREIRA CHAVEI, OSMAR SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MERCEDES MAYER, ODETTE PEREIRA CHAVEI, OSMAR SOARES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

DESPACHO

Conforme determinado no ID 22320272, o processo encontra-se suspenso pois noticiado o falecimento da parte exequente, devendo a habilitação prosseguir nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**".

A habilitação dos sucessores processuais requer a apresentação dos documentos:

- a. Certidão de óbito;
- b. certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios);
- c. carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d. cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os requerentes, ainda que menores.

Citado o INSS nos termos do art.690 (ID 25579421), o INSS solicita a juntada documentos ainda não juntados, possibilitando a manifestação quanto ao pedido de habilitação (ID 27202852).

Diante do exposto, **suspendo o processo**, para que sejam providenciados os documentos essenciais à habilitação.

Sendo assim, defiro o prazo suplementar para que as partes interessada na habilitação anexem as peças faltantes, no prazo de 30(trinta) dias.

Com o cumprimento, dê nova vista ao INSS.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

No silêncio, aguarde-se em arquivo até eventual manifestação.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008491-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON LIMA DE OLIVEIRA, GERSON LIMA DE OLIVEIRA, GERSON LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY RAMIRA DA CRUZ - SP371600
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY RAMIRA DA CRUZ - SP371600
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY RAMIRA DA CRUZ - SP371600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (sobrestado) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006686-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GESA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente. Intim

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002368-54.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVALDO GALDINO DA COSTA, EVALDO GALDINO DA COSTA, EVALDO GALDINO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007154-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO GOMES DOS SANTOS, GERALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Recebidos os autos do Egrégio Tribunal Federal, os autos foram remetidos à CEABDJ para averbação dos períodos.

Considerando que a sentença não deferiu a implementação de benefício, não havendo valores a executar pelo autor, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007154-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO GOMES DOS SANTOS, GERALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Recebidos os autos do Egrégio Tribunal Federal, os autos foram remetidos à CEABDJ para averbação dos períodos.

Considerando que a sentença não deferiu a implementação de benefício, não havendo valores a executar pelo autor, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014855-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES BIOLÓGICOS. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. INDICADOR IEAN. PERÍODO PARCIALMENTE RECONHECIDO. EFEITOS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DIREITO À REVISÃO DA RMI

SONIA ROSA DE SOUZA, nascida em **03/04/1965**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **revisão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 168.716.599-5**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 11/03/2014**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/133.

Alega, em síntese, que, na ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 168.716.599-5**), a autarquia não reconheceu o período especial de labor na **Secretaria de Estado da Saúde (18/08/1986 a 29/11/1995)**, **Amico Saúde Ltda. (15/08/1990 a 01/08/1996)** e **Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição (06/05/1996 a 11/03/2014)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fls. 31/55), contagem administrativa (fl. 61), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 76/77, 78/79 e 81/82), carta de concessão e memória de cálculo (fls. 89/90).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 137).

O INSS apresentou contestação às fls. 138/148, **impugnando**, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade, bem como, suscitando a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 187/197.

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Concedido o benefício em **11/03/2014 (DER)** e ajuizada a presente ação em **28/10/2019**, estão prescritas as prestações anteriores a **28/10/2014**.

Passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **31 anos, 1 mês e 4 dias** de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 11/03/2014**), nos termos da contagem administrativa (fl. 61) e da carta de concessão (fls. 89/90)

Não reconheceu a especialidade do período trabalhado no **Secretaria de Estado da Saúde (18/08/1986 a 29/11/1995)**, **Amico Saúde Ltda. (15/08/1990 a 01/08/1996)** e **Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição (06/05/1996 a 11/03/2014)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Quanto aos grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79).

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

O mesmo pode se concluir da atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento como especial pelo simples desempenho da atividade profissional. É necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Passo à análise do mérito.

Os vínculos relativos aos períodos laborados na **Secretaria de Estado da Saúde (18/08/1986 a 29/11/1995), Amico Saúde Ltda. (15/08/1990 a 01/08/1996) e Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição (06/05/1996 a 11/03/2014)** restaram comprovados por meio dos registros em CTPS (fls. 41, 47 e 48), com as anotações de que a autora exerceu, respectivamente, as funções de “atendente de P.S.”, “atendente de enfermagem” e “auxiliar de enfermagemA”

Relativamente ao período de trabalho na **Secretaria de Estado da Saúde (18/08/1986 a 29/11/1995) e Amico Saúde Ltda. (15/08/1990 a 01/08/1996)**, como prova de suas alegações, a autora colacionou os PPP's de fls. 76/77 e 78/79, que apontam que a autora exerceu as funções de “**atendente de enfermagem**” (18/08/1996 a 29/11/1995 e 15/08/1990 a 30/11/1991) e “**auxiliar de enfermagem**” (01/12/1991 a 01/08/1996).

Nos termos da fundamentação exposta, no caso do atendente, a ausência de qualificação técnica restringe a sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo, por conseguinte, a presunção de insalubridade.

Assim, não é possível o enquadramento como especial pelo simples desempenho da atividade profissional. É necessária a prova da habitualidade e permanência da exposição ao agente biológico nocivo à saúde, não se verifica no presente caso.

De acordo com a descrição das atividades, os intervalos indicados não se qualificam como especiais, por não estar caracterizada a exposição habitual e permanente do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99.

Além disso, o reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer a comprovação de trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes). Os referidos anexos descrevem atividades reconhecidas como especiais:

Anexo II ao Decreto nº 58.831/1964:

“Trabalhos **permanentes** expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.

Anexo I ao Decreto nº 83.080/1979:

“Trabalhos **permanentes** expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)”.

Desta forma, a mera referência a “vírus, bactérias, fungos e bacilos” não comprova o contato, de forma habitual e permanente, com doentes ou materiais infectocontagiosos.

No caso, o desempenho de atividades, como auxílio na alimentação de pacientes, exames de raio-x, pesagem, medicação, controle de temperatura, entre outras, não indica o risco de contágio biológico em situações de alta transmissibilidade de doenças.

No mais, a profissiografia se limita à análise qualitativa, com fundamento no trabalho exercido dentro de estabelecimentos hospitalares, o que não é suficiente para reconhecimento de tempo mais favorável. O simples atendimento de pacientes não autoriza a conclusão de que são portadores de doenças infectocontagiosas.

No mais, a jurisprudência presume o risco de contaminação nas funções de enfermagem, quando dedicadas ao trabalho em contato direto com pacientes dentro de estabelecimentos hospitalares, conforme destaque:

“EMENTA AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS. - Demonstrada a especialidade do lapso controvertido em razão da exposição habitual e permanente agentes biológicos infectocontagiosos. (...) Nesse sentido, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual anota a exposição a agentes biológico em razão do trabalho como enfermeira em instituição hospitalar. - Agravo interno provido. (ApCiv 5000491-82.2018.4.03.6106, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 05 (cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial (fls. 56 e 60), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 12.02.1992 a 05.03.1997. (...) Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 06.09.2017, a parte autora, na atividade de enfermeira, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias, fungos e protozoários, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 33/35 e 36/38), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (...). Apelação desprovida. (ApCiv 0014098-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019.) Grifei.

Desta forma, não reconheço a especialidade do período de trabalho na **Secretaria de Estado da Saúde (18/08/1986 a 29/11/1995) e Amico Saúde Ltda. (15/08/1990 a 01/08/1996)**.

No tocante ao período de trabalho na **Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição (06/05/1996 a 11/03/2014)**, consta no PPP de fls. 81/82 que a autora exerceu as funções de “atendente de enfermagem (06/05/1996 a 31/03/2011) e enfermeira (01/04/2011 a 11/03/2014). Em que pesem os fundamentos acima expostos com relação ao desempenho da função de atendente/auxiliar de enfermagem, verifico, nos termos do extrato do CNIS (fl.123), consta para a **totalidade do intervalo ora requerido** o indicador IEAN (“Exposição a Agentes Nocivos”). Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

Nestes termos, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Assim, reconheço a especialidade apenas do período de trabalho na **Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição (06/05/1996 a 11/03/2014)**.

Considerando o tempo especial reconhecido, a autora contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **11/03/2014**, com **17 anos, 10 meses e 6 dias** de tempo especial, totalizando **34 anos, 7 meses e 28 dias** de tempo total, insuficiente para a conversão do benefício em aposentadoria especial, porém suficiente à revisão da RMI, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) COPIADORA E PAPELARIA MONTE REY LTDA.	01/04/1981	08/06/1981	-	2	8	1,00	-	-	-
2) GRAFICENTRO OFF SETE COPIAS LTDA.	01/11/1981	29/10/1982	-	11	29	1,00	-	-	-
3) RICARDO TAYAR IMOVEIS S/C LTDA.	02/04/1984	10/01/1985	-	9	9	1,00	-	-	-
4) CALIBERS INDE COM LTDA - ME	21/01/1985	14/08/1986	1	6	24	1,00	-	-	-

5) ESTADO DE SAO PAULO	18/08/1986	24/07/1991	4	11	7	1,00	-	-	-
6) ESTADO DE SAO PAULO	25/07/1991	29/11/1995	4	4	5	1,00	-	-	-
7) AMICO SAUDE LTDA.	30/11/1995	05/05/1996	-	5	6	1,00	-	-	-
8) FUND INST DE MOLESTIAS DO AP DIGEST	06/05/1996	16/12/1998	2	7	11	1,20	-	6	8
9) FUND INST DE MOLESTIAS DO AP DIGEST	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8
10) FUND INST DE MOLESTIAS DO AP DIGEST	29/11/1999	11/03/2014	14	3	13	1,20	2	10	8
Contagem Simples			31	1	4		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		3	6	24
TOTAL GERAL							34	7	28
Totais por classificação									
- Total comum							13	2	28
- Total especial 25							17	10	6

No presente caso, a autora formulou requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que foi deferido. De acordo com a documentação anexada aos autos, a autora formulou pedido de revisão do benefício em 18/03/2019 (fls. 87/88) – ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão da autora de incluir períodos especiais na contagem de tempo, para fins de revisão do benefício.

Assim, assiste razão à autarquia com relação ao pedido para que os efeitos da revisão do benefício sejam produzidos após 18/03/2019.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer a especialidade do período de trabalho na **Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição (06/05/1996 a 11/03/2014)**; b) reconhecer **17 anos, 10 meses e 6 dias** de tempo **especial** de contribuição e o tempo **total** de **34 anos, 7 meses e 28 dias**, na data de seu requerimento administrativo (**DER 11/03/2014**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e total acima referidos e proceda à revisão da RMI da autora, a partir de **18/03/2019**; d) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, desde **18/03/2019**, observada a compensação com os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 168.716.599-5**).

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **18/03/2019**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, observada a compensação com os valores já recebidos.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC).

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB 168.716.599-5

Nome do segurado: SONIA ROSA DE SOUZA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer a especialidade do período de trabalho na **Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição (06/05/1996 a 11/03/2014)**; b) reconhecer **17 anos, 10 meses e 6 dias** de tempo **especial** de contribuição e o tempo **total** de **34 anos, 7 meses e 28 dias**, na data de seu requerimento administrativo (**DER 11/03/2014**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e total acima referidos e proceda à revisão da RMI da autora, a partir de **18/03/2019**; d) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, desde **18/03/2019**, observada a compensação com os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 168.716.599-5**).

AXU

São PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012022-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HELENO PASSOS DE JESUS, JOSE HELENO PASSOS DE JESUS, JOSE HELENO PASSOS DE JESUS, JOSE HELENO PASSOS DE JESUS, JOSE HELENO PASSOS DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32906898 - Tendo em vista à concordância da parte autora, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 29503236)**, no total de R\$206.826,08, sendo R\$189.136,03 para o autor e R\$17.640,05 de honorários sucumbenciais, atualizados para 02/2020.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os requerimentos, cientificando as partes nos termos da Resolução de nº 458/2017 do CJF.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010675-87.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA nº 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br.

A perícia indireta será realizada na empresa “VLADOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS SIMILARIDADE ETEBRAS ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES S/A”, Rua Auriverde nº. 2003 - Ipiranga, São Paulo, a partir das 16:30 horas do dia 05/11/2020, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPRA/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisiite-se a verba pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017331-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILSON BARRETO DO CARMO SILVA, ILSON BARRETO DO CARMO SILVA, ILSON BARRETO DO CARMO SILVA, ILSON BARRETO DO CARMO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO. RÚIDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA PARCIALMENTE COMPROVADAS POR MEIO DE FORMULÁRIO ESPECÍFICO E PPP. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

ILSON BARRETO DO CARMO SILVA, nascido em 22/07/1973, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 175.940.558-0**), sem a incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados a data do requerimento administrativo (**DER 24/03/2016**).

Juntou documentos (fs. 22/140).

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria especial (**NB 175.940.558-0**) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu os períodos de trabalho laborados em condições adversas na **Indústria e Comércio de Cristais Cambé S/A (18/07/1987 a 04/12/1990)**, **Firenze Indústria de Vidros e Cristais S/A (06/12/1990 a 28/01/1999)** e **Cooperativa de Trabalho e Produção de Vidros – COTRAVIC (25/01/1999 a 01/12/2015)**. Houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor na **Indústria e Comércio de Cristais Cambé S/A (18/07/1987 a 04/12/1990)** e **Firenze Indústria de Vidros e Cristais S/A (01/07/1995 a 14/10/1996)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da CTPS (fs. 26/29), formulário de informações sobre atividades especiais e laudos técnicos (fs. 47, 54/55, 56/57, 58/59, 60/61 e 75/86), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 97/98), decisão técnica de atividades especiais (fs. 120/122), contagem administrativa (fs. 123/130), comunicado de indeferimento e respectiva decisão (fs. 134/135), decisão proferida em sede recursal (fs. 137/138).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela (fs. 142/143).

O INSS apresentou contestação (fs. 144/159), requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fs. 179/199.

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **28 anos, 8 meses e 1 dia** de tempo total de contribuição, nos termos da decisão proferida em sede recursal (fs. 137/138), **admitindo a especialidade** do período de trabalho na **Indústria e Comércio de Cristais Cambé S/A (18/07/1987 a 04/12/1990)** e **Firenze Indústria de Vidros e Cristais S/A (01/07/1995 a 14/10/1996)**.

Não houve reconhecimento da especialidade do período trabalhado na **Firenze Indústria de Vidros e Cristais S/A (06/12/1990 a 30/06/1995 e 15/10/1996 a 28/01/1999)** e **Cooperativa de Trabalho e Produção de Vidros – COTRAVIC (25/01/1999 a 01/12/2015)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente *comstatus* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período de trabalho na **Firenze Indústria de Vidros e Cristais S/A (06/12/1990 a 30/06/1995 e 15/10/1996 a 28/01/1999)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 27), com a anotação de que o autor exerceu a função de “ajudante de vidreiro”.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada dos **formulários de informações sobre atividades especiais de fls. 54/55 (06/12/1990 a 30/06/1995) e 58/59 (01/07/1995 a 28/01/1999) e os respectivos laudos técnicos (fls. 56/57 e 60/61).**

Os documentos indicam que, no desempenho das funções de **vidreiro**, o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em **94 dB, superior** ao limite de tolerância legalmente previsto, no desempenho das atividades de coletar vidro no forno de fusão, corte e acabamentos finais, entre outras.

As atividades descritas autorizam a conclusão da **habitualidade e permanência** da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções no setor de fabricação, em contato direto com altos níveis de pressão sonora, na integralidade de sua jornada de trabalho.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Firenze Indústria de Vidros e Cristais S/A (06/12/1990 a 30/06/1995 e 15/10/1996 a 28/01/1999)**.

Relativamente ao período de trabalho na **Cooperativa de Trabalho e Produção de Vidros – COTRAVIC (25/01/1999 a 01/12/2015)**, de acordo com a decisão proferida em sede recursal (fls. 137/138), **“O período 19/11/2003 a 16/01/2015, referente a COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRODUCAO DE VIDROS, merece enquadramento por exposição a ruído de 88 dB, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97, somente nos períodos em que há recolhimento de contribuição previdenciária, ressaltando que o respectivo PPP informa atividade de “Vidreiro”, razão pela qual forma-se firme convicção que a exposição ao citado agente agressor ocorreu de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente”.**

Em consulta ao CNIS, há recolhimentos para os períodos de **01/01/2000 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/11/2008, 01/02/2009 a 30/04/2013, 01/07/2013 a 31/12/2013, 01/02/2014 a 01/03/2015 a 31/05/2015**. Assim, a autarquia já reconheceu a especialidade dos períodos para os quais houve o recolhimento da contribuição previdenciária, não cabendo reapreciar a questão já decidida.

No mais, de acordo com o disposto no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, **“os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria (...)”.**

Dispõe, ainda, o artigo 45-A, *caput*, do mesmo diploma legal:

“Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.”

Assim, o contribuinte individual é responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições. Portanto, para o reconhecimento do tempo de contribuição, deve ser comprovado o efetivo pagamento ao INSS. No entanto, não há documentos adicionais a comprovar o recolhimento na totalidade do período requerido.

Desta forma, assiste razão à autarquia ao considerar a **especialidade** do período de trabalho na **01/01/2000 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/11/2008, 01/02/2009 a 30/04/2013, 01/07/2013 a 31/12/2013, 01/02/2014 a 31/05/2014 e 01/03/2015 a 31/05/2015**.

Considerando o período **especial** ora reconhecido, na ocasião do requerimento administrativo (**24/03/2016**), o autor contava com **35 anos, 5 meses e 28 dias** de tempo **total** de contribuição e **25 anos, 4 meses e 10 dias** de tempo **especial**, suficiente à **concessão** do benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição ou especial**, nos termos da planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples				Acréscimos			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias	
1) COMERCIAL DUMOND LTDA.	18/11/1987	04/12/1990	3	-	17	1,40	1	2	18	
2) FIRENZE COM DE VIDROS E CRISTAIS LTDA.	06/12/1990	24/07/1991	-	7	19	1,40	-	3	1	
3) FIRENZE COM DE VIDROS E CRISTAIS LTDA.	25/07/1991	30/06/1995	3	11	6	1,40	1	6	26	
4) FIRENZE COM DE VIDROS E CRISTAIS LTDA.	01/07/1995	14/10/1996	1	3	14	1,40	-	6	5	
5) FIRENZE COM DE VIDROS E CRISTAIS LTDA.	15/10/1996	16/12/1998	2	2	2	1,40	-	10	12	
6) FIRENZE COM DE VIDROS E CRISTAIS LTDA.	17/12/1998	28/01/1999	-	1	12	1,40	-	-	16	
7) CONTR CNIS	01/01/2000	30/09/2001	1	9	-	1,40	-	8	12	
8) CONTR CNIS	01/11/2001	31/03/2003	1	5	-	1,40	-	6	24	
9) CONTR CNIS	01/04/2003	30/11/2008	5	8	-	1,40	2	3	6	
10) CONTR CNIS	01/02/2009	30/04/2013	4	3	-	1,40	1	8	12	
11) CONTR CNIS	01/07/2013	31/12/2013	-	6	-	1,40	-	2	12	
12) CONTR CNIS	01/02/2014	31/05/2014	-	4	-	1,40	-	1	18	
13) CONTR CNIS	01/03/2015	31/05/2015	-	3	-	1,40	-	1	6	
Contagem Simples			25	4	10		-	-	-	
Acréscimo			-	-	-		10	1	18	

TOTAL GERAL										35	5	28
Totais por classificação												
Total especial 25										25	4	10

Do fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15 e sua conversão na Lei 13.183/15, que introduziram o artigo 29-C à Lei 8213/91, criaram hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...).

Desta forma, o autor, que contava com **42 anos** de idade e **35 anos, 5 meses e 28 dias** de tempo de contribuição, somando **78,17 pontos em 24/03/2016 (DER)**, **não preenche** os requisitos para que seja afastada a incidência do Fator Previdenciário, nos termos dos julgados que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS (...) *Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RÚIDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontestados, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a/Js. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) *III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).*

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer a **especialidade** do período de trabalho na **Firenze Indústria de Vidros e Cristais S/A (06/12/1990 a 30/06/1995 e 15/10/1996 a 28/01/1999)**; b) reconhecer **35 anos, 5 meses e 28 dias** de tempo total de contribuição e **25 anos, 4 meses e 10 dias** de tempo especial, na data de seu requerimento administrativo (**DER 24/03/2016**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos comum e especial acima referidos; **d) conceder aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial** ao autor (**NB 175.940.558-0**), assegurando-lhe o direito à opção mais vantajosa, **a partir da DER**; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **24/03/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença líquida, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC).

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 175.940.558-0

Nome do segurado: ILSON BARRETO DO CARMO SILVA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer a especialidade do período de trabalho na **Firenze Indústria de Vidros e Cristais S/A (06/12/1990 a 30/06/1995 e 15/10/1996 a 28/01/1999)**; b) reconhecer **35 anos, 5 meses e 28 dias** de tempo total de contribuição e **25 anos, 4 meses e 10 dias** de tempo especial, na data de seu requerimento administrativo (**DER 24/03/2016**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos comum e especial acima referidos; **d) conceder aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial** ao autor (**NB 175.940.558-0**), assegurando-lhe o direito à opção mais vantajosa, a partir da DER; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

AXU

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016079-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA DE SOUZA, APARECIDA FATIMA DE SOUZA, APARECIDA FATIMA DE SOUZA, APARECIDA FATIMA DE SOUZA, APARECIDA FATIMA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão do Agravo de Instrumento n. 5001868-05.2020.403.0000 (Id 31461385), bem como manifestações apresentadas pela parte exequente (Id 29450359) e INSS (Id 30568870), expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Em sequência, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer nos termos da decisão final proferida no Agravo de Instrumento (Id 31461385), tão logo consultado pela secretária e confirmado seu trânsito em julgado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010211-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO BARBOSA DA SILVA, ROBERTO BARBOSA DA SILVA, ROBERTO BARBOSA DA SILVA, ROBERTO BARBOSA DA SILVA, ROBERTO BARBOSA DA SILVA

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE SEM RESTRIÇÃO PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

ROBERTO BARBOSA DA SILVA, nascido em **11/04/1964**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a concessão do auxílio-doença (NB 625.592.915-2), desde a data do requerimento administrativo (12/11/2018), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% sobre o valor do benefício ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (ID 20833017).

Submetido à realização de perícia médica (ID 25767263), o autor se manifestou quanto ao laudo apresentado (ID 26867974).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 26465887), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Prestados esclarecimentos pelo perito judicial (ID 29691603), o autor se manifestou (ID 30266775).

O autor apresentou réplica à contestação (ID 27552375).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado o requerimento administrativo de concessão do benefício em 12/11/2018 e ajuizada a presente ação em 31/07/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

De acordo com as informações extraídas do CNIS, o último vínculo empregatício do autor foi mantido com a empresa **Maranata Locação de Mão-de-obra Temporária Ltda. (17/09/2001 a 31/09/2001)**. Após, efetuou recolhimentos, na qualidade de **contribuinte individual**, nos intervalos de **01/09/2004 a 30/09/2008, 01/06/2009 a 30/06/2009, 01/03/2010 a 30/04/2011 e 01/09/2016 a 31/03/2017 e 01/04/2017 a 30/04/2020** e recolhimentos **facultativos** no período de **01/10/2014 a 31/01/2015 e 01/04/2015 a 29/02/2016**.

Recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 620.273.595-7) no período de 14/09/2017 a 04/05/2018 e formulou novo requerimento (NB 625.592.915-2) em 12/11/2018 – objeto da presente ação –, que foi indeferido, sob o fundamento de não ter sido comprovada a incapacidade laborativa para o exercício de atividades habituais (ID 20100209).

Realizada perícia médica com especialista em clínica geral, em 03/10/2019, o perito judicial, Dr. Paulo Cesar Pinto concluiu pela **caracterização de incapacidade parcial e permanente laborativa do autor, conforme abaixo descrito:**

“Discussão e Conclusão: Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto e exposto, concluo: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de doenças cardíacas constatadas em meados de 2017 e caracterizadas por uma disfunção valvar aórtica e insuficiência coronariana crônica, efetivamente investigadas naquela ocasião. Dessa maneira, em 11 de outubro de 2017 o periciando foi submetido a procedimento cirúrgico cardíaco para realização de troca de valva aórtica e revascularização do miocárdio com ponte de mamária interna para artéria coronária descendente anterior e com ponte de safena para artéria coronária direita. Posteriormente, o autor passou a realizar acompanhamento cardiológico regular mantido até o presente momento, em uso de medicações específicas de controle. Além disso, o periciando apresentou episódio convulsivo isolado em meados de 2018, controlado através do uso continuado de medicação antiepiléptica. Dessa maneira, em decorrência das doenças anteriormente descritas, **fica definida uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que demandem esforço físico moderado a intenso ou que exponham si mesmo e outros a risco de perda da integridade física**”.

(grifos meus)

Ao prestar esclarecimentos, o perito afirmou que “(...) em 2018 o autor apresentou um episódio convulsivo isolado, ficando diagnosticada uma epilepsia, controlada através do uso de medicação anticonvulsivante. Portanto, em consequência de ambas as doenças o periciando cursou com uma incapacidade laborativa parcial e permanente, mas sem impedimentos para o desempenho de sua função habitual. A doença neurológica lhe determina restrições para atividades de risco como condução veicular e trabalhos em altura”.

De acordo com a conclusão do laudo médico, ausente o requisito da incapacidade para atividades habituais, necessário à concessão dos benefícios ora requeridos.

Assim, as alegações deduzidas na inicial, os laudos médicos e os exames produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, não comprovam a falta de capacidade laboral para a prática de atividades habituais.

Os laudos periciais elaborados por profissionais designados por este juízo são uníssonos quanto à capacidade laboral do autor para o exercício de suas atividades habituais.

Ademais disso, os autos se ressentem da existência de elementos robustos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert.

De fato, *atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto* (ApCiv 5455686-11.2019.4.03.9999, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

Desta forma, no presente caso, não cabe a análise das condições pessoais da parte autora, para fins de concessão do benefício ora pretendido.

Essa é a exegese da Súmula 47, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que *uma vez, reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez*. Destaquei.

No mesmo sentido, a Súmula 77, da TNU assevera que *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*. Destaquei.

Em suma, as conclusões periciais no sentido da ausência de incapacidade laborativa, em função de não ter sido constatada disfunção ou prejuízo funcional decorrente das moléstias que acometeram o autor, que não decorrem de acidente de qualquer natureza, impedem a concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado em 12/11/2018, assim como a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente, restando prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões da prova técnica, ela é essencial nas causas que versam sobre incapacidade laborativa. Por sua vez, o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, tais como, descrição da patologia diagnosticada, seus sintomas e implicações para o desempenho de ofícios laborais, tendo o expert procedido a exame físico no periciando e a análise dos documentos médicos apresentados para fundamentar sua conclusão, sendo desnecessária a realização de nova perícia. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de firmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. **Precedentes da Turma.** - Apelação da parte autora desprovida. (ApCiv 5700611-11.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. REGULARIDADE DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Não colhe a tese da autora no sentido da renovação da prova pericial, considerando que o laudo produzido respondeu de forma articulada a todos os quesitos após minuciosa avaliação médica da autora, sem que houvesse demonstração nos autos de vício no exame pericial, limitando-se a alegar prejuízo por inconformismo com o resultado contrário ao acolhimento do pedido inicial. 2. Os quesitos apresentados pela autora foram indiretamente respondidos pelo perito com as respostas apresentadas aos quesitos formulados pelo INSS, ao se constatar a coincidência entre pontos questionados, envolvendo a existência de doença incapacitante, o grau de incapacidade, se total ou parcial, sua natureza temporária ou permanente. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se dispensada a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 4. Apelação não provida. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0015240-24.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020). Grifei.

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. - A parte autora, motorista, contando atualmente com 48 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial, em 18/09/2018. - O laudo atesta que o periciado apresenta quadro de cervicalgia e lombalgia, sem sinais clínicos de agudizações. Conclui pela inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. - **As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. - O perito foi claro ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho. - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de ferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento. - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de que seja realizada uma nova perícia, tendo em vista que o laudo judicial revelou-se peça suficiente a apontar o estado de saúde do requerente.** - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister e as respostas aos quesitos formulados encontram-se no corpo do laudo, de forma que em nada modificaria o resultado na demanda, uma vez que não há uma única pergunta de cunho médico que já não esteja respondida no laudo. - Não há que se falar em cerceamento de defesa. - **O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente. - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido.** - A parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença. - Também não comprovou a existência de sequelas que implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, que autorizaria a concessão de auxílio-acidente; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - **Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.** - Preliminar rejeitada. - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002927-09.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019). Grifei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017597-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARA MARIA DA CONCEICAO, AMARA MARIA DA CONCEICAO, AMARA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 a 8 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intem-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 30/06/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004297-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS AURELIO BORGHI, MARCOS AURELIO BORGHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, observando-se o pedido de destaque.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intem-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001965-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018530-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDALINA CARDEAL CORILOW
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33188615 - Dê-se ciência à parte autora do cancelamento do ofício requisitório, para que regularize a divergência apontada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se nova ordem de pagamento.

Intime-se

São Paulo, 3 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009882-56.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELIA DIAS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento por meio de Ofício Requisitório.

Comprovada a liberação do pagamento (ID 29533223), a parte autora, devidamente intimada (ID 29533232), nada requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 4 de junho de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016086-50.2019.4.03.6183
AUTOR: VERIDIANA BARIJAN FERRAZ DE CARVALHO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1.º Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5.º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1.º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2.º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3.º Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4.º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5.º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8.º Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9.º Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1.º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2.º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3.º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4.º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5.º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6.º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7.º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8.º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como feito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expreso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de maio de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002272-34.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO BARBOSA MIRANDOLLA, JOAO BARBOSA MIRANDOLLA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de maio de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016069-14.2019.4.03.6183
AUTOR: WILSON ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROSSI - SP299930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver; indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);

ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;

iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;

iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido exposto quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Como efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de maio de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003622-57.2020.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1.º, § 1.º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1.º Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5.º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1.º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2.º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3.º Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4.º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5.º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8.º Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9.º Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1.º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2.º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobreindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão de gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como feito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perseguir qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJE 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015258-54.2019.4.03.6183
AUTOR: FERNAO DIAS DE AGUIAR TOLEDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Comefeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido exposto quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Comefeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003612-13.2020.4.03.6183
AUTOR: ORANDI VALENCIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005823-25.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 3 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003505-66.2020.4.03.6183
AUTOR: VALMIR BATISTAMENDES, VALMIR BATISTAMENDES
Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639
Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004010-57.2020.4.03.6183
AUTOR: ZACARIAS JESUINO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003474-46.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA VOLPIANA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014677-39.2019.4.03.6183
AUTOR: GRAZYELLA DE JESUS VINCENT
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUNA PEREIRA - SP405320
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006648-63.2020.4.03.6183
AUTOR: EVILACIO DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006689-30.2020.4.03.6183
AUTOR: PLINIO JOSE DA COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006799-29.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO IRAN SALES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006093-46.2020.4.03.6183
AUTOR: ALAIR JOSE DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005666-49.2020.4.03.6183
AUTOR: VALDINEI LEMOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005299-25.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARCOS PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005396-25.2020.4.03.6183
AUTOR: ELISEU LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MURYLLLO CAMARGO BOARATO - SP416738
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004791-79.2020.4.03.6183
AUTOR: CYNARA MIRANTE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004378-66.2020.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA REIS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004583-95.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE CLAUDIO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006122-96.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCIA CONCEICAO ABBAMONTE
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005726-22.2020.4.03.6183
AUTOR: NEUZA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005865-71.2020.4.03.6183
AUTOR: NILCEIA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005511-46.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE CELSO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: OSALIAS CORREA - SP273225
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005496-77.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO - SP254820, MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005313-09.2020.4.03.6183
AUTOR: CESAR MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006036-28.2020.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO BESERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010043-27.2015.4.03.6183
AUTOR: DAVID RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 31 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016897-10.2019.4.03.6183
AUTOR: WILSON SILVA TELES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006206-97.2020.4.03.6183
AUTOR: NILTON CESAR DOS SANTOS, NILTON CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005504-54.2020.4.03.6183
AUTOR: MISAEL FAUSTINO DA SILVA, MISAEL FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015615-34.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005693-32.2020.4.03.6183
AUTOR: GILCE MENINO
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003158-33.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIO SPINELLI, MARCIO SPINELLI, MARCIO SPINELLI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014673-02.2019.4.03.6183

AUTOR: ANA PAULA SILVA DA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NO VAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005419-68.2020.4.03.6183

AUTOR: VARDILENE DE FATIMA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015300-06.2019.4.03.6183
AUTOR: JORGE LUIZ LEONARDO DOS SANTOS, JORGE LUIZ LEONARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003683-15.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BARBOZA, ANTONIO BARBOZA, ANTONIO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005374-64.2020.4.03.6183
AUTOR: MANOEL APARECIDO NAVARRO, MANOEL APARECIDO NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005187-56.2020.4.03.6183
AUTOR: ADRIANO CECCATO
Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006835-42.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO FAUSTINO EUFRASIO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão ID 33027174 e em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01, 02, 03, 05 e 07, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), a referida perícia será remarcada tão logo normalizada a situação.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008837-41.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da juntada do processo administrativo (ID 29137850).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006629-57.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ANTONIO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com a realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecô, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Guarulhos (19ª Subseção)** para redistribuição.

São Paulo, 31 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006696-22.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE WILSON CARNEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª **Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidados anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Mauá (40ª Subseção)** para redistribuição.

São Paulo, 31 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006767-24.2020.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO CELIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987)**, **São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987)** e **Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988)**.

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária **Mogi das Cruzes (33ª Subseção)** para redistribuição.

São Paulo, 31 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015286-22.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA DE CAMPOS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a autuação é efetuada com os dados constantes da base de dados da Receita Federal pelo número do CPF, comprove a parte autora que efetuou a retificação junto àquele órgão, juntado a certidão de situação cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015479-37.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID DE LIMA GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providência a parte autora juntada de PPP/SB40/DIRBEN8030 relativamente aos períodos de 07.02.1990 a 03.07.1995; 02.09.1986 a 12.01.1987; 19.01.1987 a 15.08.1988 e 05.09.1988 a 30.05.1989 trabalhados nas empresas SEG Serviços Especiais de Guarda S/A; Transita Transportes, Viação Santa Brígida e Viação Gato Preto, respectivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014067-71.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVAL BRUNO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido da parte autora de oitiva de testemunha para produzir prova de exercício de atividade periculosa, em virtude desses dados constarem dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados nos ID's 23171958 e 23729091, formulários estes previstos na legislação e devidamente preenchidos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015639-62.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERGILIO MARCELINO DE CARVALHO NETO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido, bem como LTCAT.

2. Considerando o cargo e a descrição das atividades dos paradigmas, defiro o aproveitamento dos laudos periciais juntados nos ID's 24532714, 24532716 e 24532727 como prova emprestada.

Abra-se vista ao réu e após tomem conclusos para sentença

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015228-19.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA TACHETTI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Na petição 28053469 requer a parte autora a produção de prova pericial por similaridade, para comprovar o tempo trabalhado em condições nocivas de 02.01.1984 a 23.02.1986, na empresa Metalúrgica Clodal Ltda.

Contudo, conforme descrito na inicial, a parte autora requer o enquadramento por categoria profissional no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo II do Decreto nº 83.080/79.

A parte autora indica que o esposo exercia a atividade de "tomeiro revólver", juntando cópia da CTPS como prova.

A prova pericial requerida não é instrumento apropriado para a inclusão do "de cujus" em alguma das categorias que fazem jus à contagem de tempo especial.

Assim, indefiro a prova pericial requerida. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005761-79.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RAMOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em inspeção.

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005623-15.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINA LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faça a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

T. H. S., com qualificação nos autos, representada por sua genitora **ELIANA APARECIDA HALQUEMAN DA COSTA** propuseram a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de filha, em decorrência da detenção de OSMAR JOÃO DA SILVA, ocorrida em 01/04/2013. Sustenta a existência de dependência econômica e o preenchimento do requisito da baixa renda.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, concedida à autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social foi organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Além disso o art. 116 do Decreto 3.048/1999, assim determina:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00.

(...)

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Da prova de efetivo recolhimento à prisão

A Certidão de Recolhimento Prisional de Id. 11894654 – Pág. 13, emitida em 22/08/2018, indica que o segurado foi detido em 01/04/2013, permanecendo no regime semi aberto até pelo menos 22/08/2018.

Assim, resta preenchido o primeiro requisito.

Da qualidade de dependente

A qualidade de dependente da postulante em relação ao segurado recluso está demonstrada pelo documento de Id. 11894654 - Pág. 3 onde ele consta como pai da autora. Por sua vez, a dependência econômica neste caso é presumida, nos termos do §4º do artigo 16 da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado do recluso

O extrato do CNIS de Id. 12480881 – Pág. 13 indica que o segurado trabalhou até 15/03/2013 na empresa **SUPERVISÃO REPARADORA DE VEÍCULOS LTDA** mantida, assim, a qualidade de segurado na data da prisão.

Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, DE 10/01/2013, expedida ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão.

A condição de segurado de Osmar João Da Silva está comprovada pela extrato de seu CNIS (Id. 12480881 – Pág. 13) juntado aos autos onde consta a data de saída do último emprego no mês que antecedeu sua prisão, ou seja ocorrida em 01/04/2013.

Desta forma, o segurado, na data de seu recolhimento à prisão estava desempregado sendo sua renda, portanto, igual a zero.

Assim, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício, a parte autora faz jus ao benefício do auxílio-reclusão pleiteado na inicial e a procedência é medida que se impõe.

Em razão do requerimento administrativo (DER: 14/03/2014) ter sido apresentado mais de 30 dias após a prisão (01/04/2013) e sendo a autora menor e absolutamente incapaz, o benefício do auxílio-reclusão é devido desde o encarceramento ocorrido em 01/04/2013, nos termos do artigo 198, I, CC e artigo 103, parágrafo único, Lei 8213/1991.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela de urgência anteriormente concedida no sentido de condenar o réu a pagar o auxílio-reclusão, a partir da data da prisão (01/04/2013 – 11894654 – Pág. 13) nos termos da fundamentação acima.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se a CEAB/DJ.

São Paulo,

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **THAYNÁ HALQUEMAM SILVA**, com qualificação nos autos, representada por sua genitora **ELIANA APARECIDA HALQUEMAN DA COSTA**

Benefício (s) concedido (s): Auxílio-reclusão

Tutela: Sim

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002312-50.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. G. D. S. I.
REPRESENTANTE: RAQUEL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707.
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

M. G. D. S. I., com qualificação nos autos, representada por sua genitora **RAQUEL GOMES** propuseram a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de filha, em decorrência da detenção de **RICARDO DE SOUZA IBIAPINA**, ocorrida em 24/10/2002. Sustenta a existência de dependência econômica e o preenchimento do requisito da baixa renda.

Foi concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

- PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO

O INSS arguiu prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Prescreve o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

O conceito de incapacidade civil foi alterado como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), pois até a vigência (03/01/2016), o Código Civil dispunha sobre os incapazes em seus artigos 3º e 4º, os quais dispõem:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Como advento da Lei 13.146/2015, o parâmetro para a incapacidade volta-se à dignidade e à inclusão das pessoas com deficiência, segundo a qual, conforme dispõe o artigo 6º: “A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (...)”.

Com isso, deixaram de ser considerados absolutamente incapazes, desde 03/01/2016, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, assim como os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

O artigo 3º do Código Civil, na redação dada pela Lei nº 13.146/2015, dispõe que “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”.

Dessa forma, **no presente caso**, tendo em vista que a autora é menor absolutamente incapaz (data de nascimento: 16/04/2007), não correu prescrição contra ela. Neste caso, a prescrição está suspensa.

Assim, tendo em vista que o autor ingressou com a presente demanda em 27/07/2016, não houve prescrição das parcelas anteriores à propositura da ação.

Afasto, pois a preliminar arguida pelo INSS.

Mérito

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social foi organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Além disso o art. 116 do Decreto 3.048/1999, assim determina:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00.

(...)

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime **fechado ou semi-aberto**. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Da prova de efetivo recolhimento à prisão

A Certidão de Recolhimento Prisional de Id. 16728222 – Pág. 3, emitida em 14/03/2019, indica que o segurado foi detido em 24/10/2002, permanecendo no regime fechado até pelo menos 14/03/2019.

Assim, resta preenchido o primeiro requisito.

Da qualidade de dependente

A qualidade de dependente da postulante em relação ao segurado recluso está demonstrada pelo documento de Id. 15107159 - Pág. 3 onde ele consta como pai da autora. Por sua vez, a dependência econômica neste caso é presumida, nos termos do §4º do artigo 16 da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado do recluso

O extrato do CNIS, que segue anexo, indica que o segurado trabalhou até na empresa **Glaber Sistemas de Segurança LTDA** no período de **05/04/2001 a 19/02/2002** mantida, assim, a qualidade de segurado na data da prisão (24/10/2002).

Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF N° 525, de 29/05/2002, expedida ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos) tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão.

A condição de segurado de Ricardo de Souza Ibiapina está comprovada pela extrato de seu CNIS anexo onde consta a data de saída do último emprego em 19/02/2002, ou seja, oito meses antes de sua prisão.

Desta forma, o segurado, na data de seu recolhimento à prisão estava desempregado sendo sua renda, portanto, igual a zero.

Assim, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício, a parte autora faz jus ao benefício do auxílio-reclusão pleiteado na inicial e a procedência é medida que se impõe.

Em razão da autora ser menor, absolutamente incapaz, ela faz jus ao benefício desde do nascimento em 16/04/2007 (Id. 15107159 – Pág. 3), data esta posterior à prisão ocorrida em 24/10/2002.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de condenar o réu a pagar o auxílio-reclusão, a partir da data da de seu nascimento (16/04/2007 (Id. 15107159 – Pág. 3) nos termos da fundamentação acima.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se a CEAB/DJ.

São Paulo,

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **MARIANNYGOMES DE SOUZA IBIAPINA**, com qualificação nos autos, representada por sua genitora **RAQUEL GOMES**

Benefício (s) concedido (s): Auxílio-reclusão

Tutela: Sim

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025751-19.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: R. M. M. A. A. S., H. H. M. A. A. S., D. A. M. A. A. S.
REPRESENTANTE: TEREZA CRISTINA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em injeção.

R. M. M. A. A. S., H. H. M. A. A. S., D. A. M. A. A. S., com qualificação nos autos, representados por sua genitora **TEREZA CRISTINA ALVES DOS SANTOS** propuseram a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de filhos, em decorrência da detenção de **DAVID MACRIN APARECIDO DE SOUZA**, ocorrida de 02/06/2012 a 09/11/2012 e posteriormente em 21/05/2013. Sustenta a existência de dependência econômica e o preenchimento do requisito da baixa renda.

Foi concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

- PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Alega o INSS falta de interesse do autor em razão do benefício ter sido concedido administrativamente.

É cediço que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito da demanda sem sua existência.

Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessária a imprescindibilidade da interferência do Estado para satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado.

A parte autora requer, na inicial, a concessão do benefício do auxílio-reclusão com DER: 19/10/2017, NB: 183.596.303-7, referente ao período que o Sr. David Macrin Aparecido de Souza, pai dos autores, ficou recluso de 02/06/2012 a 09/11/2012 e a partir de 21/05/2013.

O INSS, concedeu, administrativamente, o benefício com DER: 16/05/2018, NB: 187.095.833-8 e DIB: 21/05/2013.

Conforme esclarecido pelo próprio INSS nas informações de Id. 22023395, o benefício foi concedido com DIB em 21/05/2013 e o período de 02/06/2012 a 09/11/2012 não foi pago, por terem entendido que os autores não fariam jus a referido período.

Dessa forma, falta aos autores interesse de agir com relação ao período posterior a 21/05/2013, uma vez que o benefício (NB: 187.095.833-8) foi concedido administrativamente.

Persiste, todavia, interesse dos autores com relação ao valor referente ao período no qual seu pai esteve recluso.

Assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir nos termos do artigo Art. 485, IV, do CPC com relação ao pedido de auxílio-reclusão a partir de 21/05/2013.

Assim, passo a análise do pedido de auxílio-reclusão referente ao período de 02/06/2012 a 09/11/2012.

Mérito

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social foi organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Além disso o art. 116 do Decreto 3.048/1999, assim determina:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00.

(...)

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob **regime fechado ou semi-aberto**. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Da prova de efetivo recolhimento à prisão

A Certidão de Recolhimento Prisional de Id. 22023396 - Pág. 1, emitida em 18/04/2018, indica que o segurado foi detido em 02/06/2012 foi solto para prestar serviços à comunidade a partir de 09/11/2012 e, posteriormente preso novamente em 21/05/2013 e permanece preso.

Assim, resta preenchido o primeiro requisito.

Da qualidade de dependente

A qualidade de dependente dos postulantes em relação ao segurado recluso está demonstrada pelos documentos de Id. 3697519 - Pág. 1, 3697526 - Pág. 1 e 3697532 - Pág. 1 onde consta o Sr David Macrin Aparecido de Souza como pai dos autores. Por sua vez, a dependência econômica neste caso é presumida, nos termos do §4º do artigo 16 da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado do recluso

O extrato do CNIS, que segue anexo, indica que o segurado trabalhou até na empresa **CAS-SERVICE - INSTRUMENTOS DE PRECISAO E SERVICOS EIRELI** no período de **01/12/2011 a 28/02/2012** mantida, assim, a qualidade de segurado na data da prisão (02/06/2012).

Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, DE 06/01/2012, expedida ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quize reais e cinco centavos) tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão.

A condição de segurado de David Macrin Aparecido de Souza está comprovada pela extrato de seu CNIS anexo onde consta a data de saída do último emprego em 28/02/2012, ou seja, aproximadamente quatro meses antes de sua prisão.

Desta forma, o segurado, na data de seu recolhimento à prisão estava desempregado sendo sua renda, portanto, igual a zero.

Assim, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício, a parte autora faz jus ao benefício do auxílio-reclusão pleiteado na inicial e a procedência é medida que se impõe.

Os autores fazem jus, portanto, ao recebimento do auxílio reclusão referente ao período de **02/06/2012 a 06/11/2012**.

Em razão dos autores serem menores, absolutamente incapazes, eles fazem jus ao benefício desde da reclusão em 02/06/2012 (Id. 22023396).

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir nos termos do artigo Art. 485, IV, do CPC com relação ao pedido de auxílio-reclusão a partir de 21/05/2013 e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de condenar o réu a pagar o auxílio-reclusão, no período de **02/06/2012 a 09/11/2012**, nos termos da fundamentação acima.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, uma vez que os autores estão recebendo o benefício previdenciário.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **R. M. M. A. A. S., H. H. M. A. A. S., D. A. M. A. A. S., com qualificação nos autos, representados por sua genitora TEREZA CRISTINA ALVES DOS SANTOS**

Benefício (s) concedido (s): Auxílio-reclusão

Tutela: Não

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014978-20.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAZARE PEREIRA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do auxílio-acidente após a cessação do auxílio-doença, com DCB em 26/06/2015, ou subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, se o caso.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica.

Juntada de laudo(s) judicial(is) (fls. 119/132) e esclarecimento complementares (fls. 151/153).

Dada vista às partes, o réu reiterou o pedido de improcedência da demanda e a parte autora se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s) Perito(a)(s) Judicial(is) concluiu(ram) pela inexistência de incapacidade ou redução da capacidade laborativa: "*Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. A lesão (sequela) não se enquadra no decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III. Autora pouco colaborativa ao exame físico, sendo necessária a realização de manobras passivas para verificação de amplitude articular*" (fls. 114/120 e 130/144).

Em esclarecimentos complementares, o Sr. Perito Judicial reiterou: "*A lesão (sequela) não se enquadra no decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III. As sequelas evidenciadas em exame físico pericial, são residuais relacionadas ao trauma. Há uma demanda permanente de maior esforço físico para as atividades habituais, porém não há Incapacidade Laboral. Pelo exposto acima, Ratifico laudo pericial anexado aos autos.*"

Ou seja, o Sr. Perito Judicial enfatizou não ser caso de auxílio-acidente.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa total temporária ou permanente para a atividade habitual. **Para ter direito ao auxílio-acidente, pedido principal, também deve haver uma redução da capacidade laborativa da parte autora, o que não se verificou no caso presente.**

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócidente na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial, notadamente a comprovação da incapacidade laborativa ou mesmo a redução da sua capacidade laborativa decorrente de acidente de qualquer natureza.

Os benefícios pretendidos, portanto, não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor, nem causa redução da sua capacidade laborativa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa – emenda à petição inicial à fl. 219 (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012393-58.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAYME ASCENCAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FLAVIO DA SILVA - SP121232
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se e Ação Ordinária proposta em face da Telefônica S.A., com pedido relacionado à movimentação-levantamento dos valores depositados em FGTS.

Claramente, não se trata de competência da Vara Previdenciária Federal.

Ante a falta de clareza do pedido do autor, é o caso de extinção do feito, eis que não é possível deduzir contra quem ele pretendeu ajuizar a demanda. Ainda que se tratasse da Caixa Econômica Federal, a competência também não estaria abrangida pela Vara Previdenciária Federal.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 485, IV do CPC.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005225-05.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IVAN RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum, proposta por **JOSÉ IVAN RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, na medida em que sustenta estar incapaz e insuscetível de reabilitação. Requer, ainda, o pagamento dos valores pretéritos desde a cessação do benefício que gozou (NB 617.261.951-2).

Coma inicial, vieram os documentos.

O pedido de justiça gratuita foi deferido (id 17204367).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a improcedência do pedido.

Lauda médico oftalmológico foi juntado no id 20043236.

Manifestou-se a parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Presentes as condições de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, passo à análise do mérito da causa.

Prejudicialmente, alega o INSS, a prescrição, o que não se justifica, tendo em vista que não há parcelas anteriores ao quinquênio da ação.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

São, pois, as doenças que dispensam a carência:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)”

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamando interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral – em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...).

Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos.

Inferir-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantém a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições.

Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.

Passo à análise do caso *sub judice*.

Postula a parte autora pelo restabelecimento do auxílio-doença e/ou a concessão da aposentadoria por invalidez (se constatada a incapacidade permanente para o trabalho), com o pagamento das parcelas vencidas a partir da cessação do benefício NB 62062981-2, em 31/03/2018.

Presente a qualidade de segurado haja vista ser o pedido de continuidade de benefício anteriormente já concedido.

No que se refere à incapacidade laborativa, o perito judicial concluiu pela **incapacidade total e permanente para a função habitual**.

Esclarece o Sr. Perito:

A Cegueira em olho esquerdo se deve a evolução para atrofia bulbar completa após realização de cirurgia para correção de Descolamento de Retina realizada em 01/02/2015.

O quadro encontra-se consolidado e sem possibilidade de reversão.

Em olho direito, periciando apresenta quadro de Catarata inicial ainda sem repercussão em sua acuidade visual. Apresentou em exame pericial acuidade visual normal (20/20) com uso de correção óptica, devido a pequeno vício refracional.

Com a Cegueira em um olho periciando apresenta prejuízos em sua função visual a qual pode acarretar certas dificuldades em manusear objetos, porém, estas dificuldades variam de indivíduo para indivíduo e cedem com o tempo. Nessa situação há déficit tanto no campo visual binocular (conjunto de imagens percebidas) como também na estereopsia (noção de profundidade).

No caso da estereopsia, embora haja déficit pela falta de visão de um dos olhos, ela não depende, entretanto, exclusivamente da presença de visão dos dois olhos, pois é também composta pelas informações recebidas, por exemplo, pelo tamanho aparente dos objetos (os pequenos situam-se mais distantes, os maiores, mais próximos), pela sobreposição de contornos (os mais próximos se sobrepõem aos mais distantes), etc. Com a ausência de visão de um dos olhos é necessário uma readaptação sensorial, que ocorre com o tempo.

Com a visão monocular periciando esta incapacitado para exercer funções que exijam binocularidade como: Motorista, Operadores de máquinas industriais ou de corte, funções que exijam visão de perto prolongada ou monitoramento.

Sua atividade habitual é de Mecânico de Máquinas Industriais, atividade esta desenvolvida em ambiente industrial sendo por vezes necessário o manuseio de máquinas para testá-las ou ajustá-las, sendo desta maneira caracterizado a incapacidade para sua função habitual.

Diante desse quadro (Cegueira em um olho) ficou caracterizada incapacidade total para sua atividade habitual, no âmbito da Oftalmologia.

O perito judicial deixa claro que a data de início da doença deve ser firmada em 01 de dezembro de 2015. Outrossim, tratando-se do conjunto probatório, a atividade laborativa do autor (mecânico de precisão de máquinas) e a idade, que já supera os sessenta anos, fica evidente a sua incapacidade para o trabalho, bem como sua improvável reabilitação.

Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz fica habilitado a julgar a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil 2015, *in verbis*:

“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 62062981-2, em 31/03/2018 com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista a incapacidade total e permanente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 62062981-2, em 31/03/2018, com a sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista a incapacidade total e permanente da parte autora.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Sem custos para a autarquia.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Comunique-se a CEAB/DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOSÉ IVAN RODRIGUES

CPF: 004.102.718-37

Benefício (s) concedido (s): restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – 62062981-2, em 31/03/2018, com sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez.

Tutela: SIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011592-45.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO MATAGRANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário.

Após abertura do contraditório, o INSS informou que o falecimento da parte autora teria ocorrido em 09 de maio de 2019, anteriormente à propositura da ação.

Intimado, o patrono da parte autora confirmou o óbito e requereu a extinção do feito.

Verifica-se, portanto, a impossibilidade de prosseguimento do presente feito, uma vez que a adequada representação do espólio do autor da ação é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo indispensável.

Ante o exposto, ausente o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios em face da inexecutividade da condenação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009189-74.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS FERNANDO DOS REIS ALVES SILVA

REPRESENTANTE: NAIR VITORINO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANE DA SILVA FEITOSA - SP248793,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por , com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial (LOAS) – INSS NB 87/700.328.010-9, que restou sob a alegação de que a autora está inserida em núcleo familiar indeferido na seara administrativa em 01.07.2013, com renda superior a ¼ do salário mínimo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Foi determinada a realização de perícia psiquiátrica, clínica-geral e elaboração de laudo socioeconômico (Id. 4856658 - Pág. 1-2).

Juntada de laudo socioeconômico, concluindo pela situação de pobreza da autora; e resultado da perícia psiquiátrica concluindo pela incapacidade total e permanente, desde o nascimento (quadro congênito) e da perícia com clínico-geral que concluiu pela incapacidade desde 16/09/2017.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda (Id. 9419876 - Pág. 1-13).

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (Id. 10077053).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela regularização da representação processual do autor, em vista do reconhecimento da incapacidade, e, no mérito, pela procedência do pedido (ID 10822712)

A parte autora apresentou termo de curatela provisória, nomeando a Sra. **Nair Vitorino dos Reis da Silva** como curadora do Sr. Luis Fernando dos Reis Alves da Silva, oriundo do processo de n.º 1022875-96.2018.8.26.0007 em tramite perante a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera - SP (ID 25356868).

Foi dada nova vista ao Ministério Público Federal manifestando-se pela procedência da demanda e confirmação da tutela concedida

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A matéria aqui tratada foi analisada de forma exauriente quando da r. decisão de tutela de urgência. Confira-se:

“Para a concessão da , devem dispostos no tutela de urgência concorrer dois requisitos artigo 300 do Código de Processo Civil/2015:

- 1) Elementos que evidenciam a probabilidade do direito;
- 2) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, o parágrafo 3º do referido artigo veda a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Há a possibilidade, também, da concessão, de , liminarmente tutela de evidência , quando independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo presentes os requisitos previstos no artigo 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015:

- 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de , caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de depósito multa;

DO BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do §2º: “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015)”.

Os requisitos, portanto, são:

- a) condição pessoal do(a) requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e
- b) condição socioeconômica da unidade familiar do(a) requerente, que deve revelar a sua hipossuficiência.

No tocante à condição socioeconômica, sem dívida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo §3º do art. 20 da Lei n.º 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a 1/4 (um quarto) de salário mínimo.

Com efeito, dispõe o art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram a sua concessão.

O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE n.º 567.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º da Lei n.º 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE n.º 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização.

Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE n.º 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a 1/4 de salário mínimo.

A renda per capita familiar inferior a 1/4 de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik.” (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)

DA SITUAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA E SOCIOECONÔMICA DO NÚCLEO FAMILIAR

Conforme perícia médica da área de psiquiatria, foi apurado que a parte autora possui encefalopatia congênita que se expressa através de retardo mental moderado e que depois de instalação do diabetes mellitus Conclui o expert que “teve piora da condição cognitiva e perda auditiva, o autor é pessoa deficiente mental e com incapacidade laborativa. O quadro é congênito agravado por doença orgânica (diabetes mellitus do tipo 1) e consequentemente irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, para a vida independente e para os atos da vida civil”. (Id Num. 9976996 - Pág. 1-8).

A perícia médica na especialidade clínica-geral concluiu pelo “comprometimento para realizar as atividades de vida diária, sem vida independente, necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despír-se, vestir-se, comunicação Ainda, concluiu o pela incapacidade para o trabalho, fixando a data de início em interpessoal, entre outras”. expert (Id Num 10112124 - Pág. 1-6)16/09/2017 (internação do autor para tratamento de diabetes).

É, portanto, totalmente dependente economicamente de sua mãe, que obtém renda mensal no valor de R\$ 147,00 (cento e quarenta e sete reais) provenientes de Benefício do Bolsa Família.

O laudo socioeconômico realizado nestes autos comprovou que a mãe da parte autora é a única mantenedora do lar, e que a renda mensal da mãe sequer supre as necessidades básicas da família, contando com a ajuda de irmãos e da igreja (de onde retira uma cesta básica).

A assistente social concluiu que a parte autora não possui fonte de renda própria e é dependente física e economicamente de sua mãe e que se encontram em situação de extrema pobreza, vez que a renda familiar é per capita de R\$ 73,50 (setenta e três reais e cinquenta centavos).

Verificando o contexto geral da situação da parte autora, associado à renda mensal de R\$ 147,00 (cento e quarenta e sete reais) da mãe, para sustento de quatro entes da família sendo um deficiente, há suficiente prova de que se encontram em situação financeira precária (Id Num. 9625497 - Pág. 1-4).

Concluo, assim, por satisfeitos os requisitos da condição de deficiente e da hipossuficiência econômica, a dar direito à parte autora ao benefício assistencial em questão e, nesse exame de cognição sumária, que indicam a do direito invocado, e ante o direito ao benefício de caráter alimentar, a caracterizar a probabilidade pela demora do deslinde final da causa, perigo de dano DEFIRO a tutela provisória de urgência, de natureza , com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que antecipatória determino que o réu implante o benefício de amparo social NB 87/700.328.010-9 em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia atualizada da certidão de casamento de sua genitora NAIR VITORINO DOS REIS DA SILVA (Id Num. 9760334 - Pág. 1), conforme requerido pelo INSS (Id Num. 9760334).

Cumprido, intime-se o MPF, para ofertar parecer.

Na sequência, vista às partes para manifestação.

Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se a AADJ.”

Não se vislumbra outros elementos nos autos capazes de alterar a r. decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, importante destacar que houve o cumprimento da r. decisão de tutela de urgência, com pagamento dos valores do benefício assistencial, ainda em vigor, conforme CNIS em anexo.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela de urgência anteriormente concedida, no sentido de determinar a concessão do benefício assistencial (LOAS deficiente) em favor de LUIS FERNANDO DOS REIS ALVES SILVA, NB 87/700.328.010-9, nos termos acima expostos.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Cientifique-se a CEAB/DJ do teor desta sentença.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): LUIS FERNANDO DOS REIS ALVES SILVA - CPF: 395.554.288-24;

Benefício (s) concedido (s): Concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente, NB 87/700.328.010-9;

Tutela: Já implantada.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003954-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PACILDO FRANCISCO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário – NB 31/505.933.384-8, com DCB em 30/06/2009, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico judicial, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a parte autora apresentou emenda à petição inicial, requerendo também, subsidiariamente, a concessão do benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência – BPC.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência.

Realizada perícia técnica, foi juntado laudo judicial.

Foi indeferido o novo pedido de tutela de urgência, tendo em vista que a parte autora encontra-se amparada pelo benefício de prestação continuada - LOAS, estando ausente o *periculum in mora*, sendo, ainda, recomendado se oportunizar o contraditório e a ampla defesa, dando-se vista do laudo para manifestação das partes.

O Sr. Perito Judicial apresentou esclarecimentos complementares (fs. 150/152).

Dada vista às partes, a autora se manifestou (fs. 154/160) e o réu requereu a extinção do processo sem resolução de mérito por incompetência da Justiça Federal para processar a demanda (art. 109, I, CF88), visto que o laudo pericial e esclarecimentos informaram que a patologia tem concausalidade em acidente relacionado ao trabalho. Caso não seja esse o entendimento do d. juízo, requereu a concessão apenas de auxílio-acidente de natureza previdenciária com DIB em 30/06/2009 e como descontos relativos aos benefícios previdenciários e assistenciais recebidos no período (fl. 161).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de incompetência do Juízo para o processamento e o julgamento da causa, suscitada pelo réu.

Pelo que se extrai do conjunto probatório constante dos autos, notadamente do laudo judicial e do histórico de contribuições e benefícios previdenciários concedidos à parte autora, é possível depreender que a incapacidade não se originou em acidente de trabalho. Não obstante o trabalho da parte autora tenha colaborado para o seu agravamento, a incapacidade não está relacionada ao trabalho, como afirmou o Sr. Perito Judicial em resposta ao quesito 5 desse Juízo (fl. 136).

Passo, então, à apreciação do mérito da causa.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s) Perito(a)(s) Judicial(is) concluiu(ram) que a parte autora é portadora de hérnia discal lombar, **havendo incapacidade parcial e definitiva para atividades de ajudante de caminhão e de servente de pedreiro. Fixou como início da doença e da incapacidade a data da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/505.409.432-2, com DIB em 23/09/2004.**

Conforme CNIS (fl. 144), a parte autora esteve em gozo dos benefícios previdenciários de auxílio-doença(s) – NB 31/55.660.726-0, com DIB em 19/08/1992 e DCB em 16/01/1994, NB 31/505.409.432-2, com DIB em 23/09/2004 e DCB em 22/10/2005, e NB 31/505.933.384-8, com DIB em 24/04/2006 e DCB em 30/06/2009.

Também se constata que houve contribuições previdenciárias como contribuinte individual de 01/05/2013 a 31/07/2014, com pequenos intervalos sem contribuição. Depois de novo requerimento administrativo de auxílio-doença, foi-lhe concedido o NB 31/606.958.265-2, com DIB em 11/07/2014 e DCB em 11/10/2014.

Entende esse Juízo que mesmo tendo a parte autora contribuído nos anos de 2013 e 2014, de acordo com o laudo do Sr. Perito nomeado nos autos, o início da incapacidade remonta a 23/09/2004, quando a parte autora obteve auxílio-doença concedido administrativamente.

Portanto, mesmo que tenha exercido atividade remunerada, a incapacidade persistia, tendo direito ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação do NB 31/505.409.432-2, com DIB em 23/09/2004, ou seja, desde a DCB em 22/10/2005 a 23/04/2006, quando lhe foi concedido novo benefício na esfera administrativa – NB 31/505.933.384-8, com DIB em 24/04/2006 e DCB em 30/06/2009, e dessa cessação até novo auxílio-doença – NB 31/606.958.265-2, com DIB em 11/07/2014 e DCB em 11/10/2014 e dessa cessação até a conversão em aposentadoria por invalidez na data da prolação da presente sentença judicial.

Fazendo uma avaliação biopsicossocial, é entender desse Juízo que, considerando o grau de instrução da parte autora (semianalfabeta), a sua idade atual (67 anos – nascimento em 22/09/1952), e a dificuldade em se requalificar/reinsere em nova atividade profissional/mercado de trabalho, a sua incapacidade pode ser tida por total e definitiva, tendo, pois, direito a se aposentar por invalidez.

Depreende-se que a parte autora sempre exerceu atividades que lhe demandassem esforço físico, profissão de Ajudante de Carga ou de Ajudante de Pedreiro. A sua requalificação profissional a essa altura, de idade avançada, bem como a baixa escolaridade da parte autora, contribuem para a sua aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista que a parte autora usufruiu do benefício de prestação continuada – LOAS, NB 88/703.597.285-5, com DIB em 20/04/2018, em vigor, os valores até agora recebidos deverão ser descontados dos benefícios previdenciários ora reconhecidos nessa demanda (auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez nessa data).

- DO DANO MORAL

A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado.

Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo.

Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um 'julgamento' por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: enquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encerrando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal.

Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.

Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o *non liquet*. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo.

No caso dos autos, verifica-se que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/505.409.432-2, com DCB em 22/10/2005 até a conversão em aposentadoria por invalidez na data da prolação da presente sentença judicial, descontando-se os valores recebidos do auxílio-doença – NB 31/505.933.384-8, com DIB em 24/04/2006 e DCB em 30/06/2009, NB 31/606.958.265-2, com DIB em 11/07/2014 e DCB em 11/10/2014 e do benefício de prestação continuada – LOAS, NB 88/703.597.285-5, com DIB em 20/04/2018.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP/C, e a precariedade do benefício de prestação continuada, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente do auxílio-doença previdenciário seja implantado, cessando-se automaticamente o NB 88/703.597.285-5, com DIB em 20/04/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidindo sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. **Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.**

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): PACILDO FRANCISCO DA CUNHA - CPF: 186.207.102-06;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/505.409.432-2, com DCB em 22/10/2005 até a conversão em aposentadoria por invalidez na data da prolação da presente sentença judicial, descontando-se os valores recebidos do auxílio-doença – NB 31/505.933.384-8, com DIB em 24/04/2006 e DCB em 30/06/2009, NB 31/606.958.265-2, com DIB em 11/07/2014 e DCB em 11/10/2014 e do benefício de prestação continuada – LOAS, NB 88/703.597.285-5, com DIB em 20/04/2018;

Tutela: SIM.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015054-10.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE ANTONIO FALLA SAYAVERDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS XAVIER DE TOLEDO - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JORGE ANTONIO FALLA SAYAVERDI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **Gerente da Agência Xavier de Toledo do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança para que a autoridade coatora conceda o benefício do auxílio-doença desde sua cessão em 05/02/2019, NB: 625.068.652-9.

Alegou o impetrante que requereu o benefício do auxílio-doença em razão de várias enfermidades, que foi concedido com DER/DIB: 03/10/2018, NB: 625.068.652-9, mas que referido benefício teria sido cessado indevidamente após perícia realizada no INSS que não constatou nenhuma enfermidade capaz de ensejar a continuidade do benefício.

Afirma que ingressou com demanda na Justiça Estadual, Vara de Acidentes do Trabalho, e que referida ação foi julgada improcedente em razão de não ter sido provada a correlação entre suas enfermidades e sua atividade laborativa.

Aduz que na demanda proposta na esfera estadual, foram elaborados laudos periciais que podem ser utilizados como prova emprestada para comprovar a existência de suas enfermidades e, com isso, o restabelecimento do benefício do auxílio-doença.

A liminar foi indeferida.

O INSS manifestou-se pela extinção do mandando de segurança por inadequação da via eleita.

As informações foram apresentadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal dando ciência da presente demanda e informando a inexistência de interesse público capaz de justificar sua intervenção.

É a síntese do relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, praticada por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).

Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

No **caso dos autos**, pugna o impetrante pelo restabelecimento do benefício do auxílio-doença em razão de sua cessão pelo INSS por não ter constatado que o impetrante é portador de doença que o incapacita para o trabalho.

Destarte, apresentou documentos, os quais, segundo alega, são considerados como prova material suficiente para provar seu direito.

Contudo, verifico que os laudos juntados aos autos, elaborados na esfera Estadual na Vara de Acidentes do Trabalho, os peritos não constataram moléstias que fossem conexas às suas atividades laborativas. Ademais, mencionadas perícias foram realizadas como o foco em acidente do trabalho e não previdenciário para recebimento de auxílio-doença.

Assim, não é possível a utilização de referidos laudos na esfera previdenciária em sede de mandado de segurança para comprovar sua incapacidade para o trabalho e ter seu benefício restabelecido.

Assim, em ação mandamental, não há a plausibilidade das alegações formuladas pelo impetrante (*fumus boni juris*) e o justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), uma vez que a estreita via eleita não comporta a **indispensável dilação instrutória**:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Remessa oficial de sentença que concedeu a segurança impetrada visando a obtenção de pensão por morte de ex-combatente, argumentando a impetrante que vivia em união estável com o de cujus, o que não foi reconhecido na esfera administrativa, mesmo tendo apresentado o processo de justificação. 2. É de ser reconhecida a absoluta impropriedade da via processual eleita, pois o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável "ab initio" mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessita de dilação probatória. 3. Não constitui prova documental pré-constituída, para fins de mandado de segurança, o processo de medida cautelar de justificação, no qual foram ouvidas testemunhas, já que nesta não há análise do mérito da prova testemunhal, mas apenas dos requisitos formais. 4. Há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação da condição de dependente, e a solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada para a prova da união estável. 5. Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança, pois havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Precedentes. 6. Processo extinto sem exame do mérito." (TRF 3ª Região, REOMS nº 305317, proc. 0029267-53.2002.4.03.6100, UF: SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial 1 14.01.11, p. 586).

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. LIMINAR INDEFERIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO. I - Sem dilação probatória, o mandado de segurança não é a via adequada para questionar a união estável que ensejou a concessão do benefício à companheira do segurado. II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado." (TRF 3ª Região, AI nº 221001, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU 29.03.05). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória, o que não se verifica no caso em tela. II - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AMS nº 215203, proc. 0002121-82.2000.4.03.6110 UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 27.09.04).

Desta feita, ante a inadequação da via, de rigor a extinção do feito.

Não obstante, é possível que a parte impetrante ingresse com ação nas vias ordinárias, com correspondente instrução probatória para buscar seu direito.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil 2015 e artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 (por falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via processual eleita), observado, ainda, o disposto no artigo 19 da referida Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

P. R. I

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005861-68.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A, ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA - SP324883, MARCIO SALVADOR DE SOUZA - SP392314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **WALTER DE OLIVEIRA SILVA** em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de auxílio doença desde o pedido administrativo requerido em 15/05/2014, bem como a concessão da aposentadoria por invalidez.

Alega em prol de sua pretensão que é portador de sequelas oriundas de AVC's sofridos no ano de 2013 e que não possui mais capacidade de desempenho de suas atividades laborativas. Contudo, embora o INSS tenha lhe concedido um benefício do auxílio-doença em 2013, ele foi cessado após alguns meses.

Coma inicial, vieram documentos.

Proposto no Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos à Vara Previdenciária em razão da incompetência em face do valor da causa.

Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designada a produção de prova pericial médica, com laudos juntados nos id's 19998478 e 20868010.

Contestação no id 21634907.

Réplica no id 22822378.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017).

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência – quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez – nos termos do retrocitado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos.

Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção as hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis:

“Art.42 (...) § 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

“Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Passo à análise da caso *sub judice*.

Verifico que o autor foi contribuinte do Regime Geral de Previdência Social na qualidade de empregado de 1976 até 1995, depois constam recolhimentos como contribuinte individual nos anos de 2000, 2001, 2004 e 2005. Novas contribuições apenas foram demonstrada nos meses de fevereiro e abril de 2013 e continuam até fevereiro de 2014.

Dessa forma, logrou obter do sistema previdenciário a concessão do benefício de auxílio-doença NB 602.435.868-0, de abril de 2013 até outubro de 2013, quando foi cessado por não constatação da incapacidade.

Denota-se, porém, que a autora permaneceu fora do sistema por oito anos, retomando as contribuições como contribuinte individual, sem, todavia, fazer prova de suas atividades laborativas.

O que se verifica, na verdade, é que embora o benefício acima mencionado tenha sido deferido ao autor, ele não ostentava a qualidade de segurado, requisito para sua concessão, uma vez que não contribuiu tempo suficiente para o seu reingresso ao sistema.

A parte autora, todavia, sustenta o seu pedido no indeferimento de pedido de auxílio-doença realizado em 15 de maio de 2014 (NB 606.221.217-5), momento em que, em tese, já teria contribuições suficientes ao reingresso. Contudo, neste novo requerimento já estaria acometido o autor de doença anteriormente diagnosticada, na medida em que a perita neurologista indica como data do início da incapacidade parcial e permanente, o dia 15/04/2013.

Ainda que assim não fosse, forma realizadas perícias médicas de natureza cardiológica e neurológica (19998478 e 20868010).

O médico cardiologista é contundente ao concluir que não está caracterizada a situação de incapacidade. Esclarece: “*Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual sob ótica clínica, conclusiva que pode ser retificada ou ratificada pela avaliação neurológica.*”

Por sua vez, o perito neurologista concluiu: “*O estado clínico neurológico atual do periciando e indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Esta, portanto, caracterizada situação de incapacidade parcial para atividades laborativas.*”

A incapacidade embora permanente, mas parcial, não autoriza a concessão do benefício requerido pela parte autora.

Ressalto ainda que a concessão equivocada do benefício na via administrativa não tem o condão de suprir a inexistência dos requisitos. Confira-se:

“*É certo que o autor foi beneficiário de auxílio-doença no período de 07/12/2014 a 24/09/2015 (NB 31/609.002.246-6). Entretanto, insta considerar que o deferimento administrativo do benefício foi efetuado de maneira equivocada, vez que não considerou a data dos recolhimentos das contribuições, bem como não observou a preexistência das patologias, nos termos da fundamentação aqui exposta. Por tais motivos, a concessão equivocada do benefício previdenciário não tem o condão de manter a qualidade de segurado da parte autora. No mais, considerando que o juízo não está adstrito ao laudo pericial, tal como prevê o art. 436, do CPC, vejo que os documentos trazidos aos autos não demonstram que a data real do início da incapacidade constatada seria contemporânea ao período em que a parte estava filiada e inscrita no RGPS, razão pela qual acolho apenas parcialmente o laudo, afastando a DII fixada pelo perito. Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da parte autora.*”

(8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, 00021855820154036307, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, e-DJF3 Judicial DATA: 05/10/2016)

É de rigor, portanto, por onde se olhe, a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo,

São PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002341-66.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO DE JESUS ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

RODRIGO DE JESUS ARAUJO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada libere as parcelas do seguro-desemprego que lhe são devidas.

Relata que manteve vínculo de emprego (CLT) até sua demissão, por iniciativa da empregadora, em **10/09/2018**.

Acostou documentos, incluindo cópia da CTPS.

Informa que teve o benefício suspenso sob a alegação de ter renda própria como **contribuinte individual – sócio de empresa**.

Sustenta, todavia, que não recebeu qualquer rendimento pago por esta empresa. Conclui, assim, ser equivocada a decisão do Ministério do Trabalho, fazendo jus assim ao benefício postulado.

Indeferido o pedido de liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade de seu ato.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

Inicialmente observo que o seguro-desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e § 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela [Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970](#), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela [Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970](#), passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. ([Regulamento](#))

(...)

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; ([Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002](#))

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho".

Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998 de 11.01.90, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso, o requerimento de seguro-desemprego formulado pelo impetrante foi indeferido em virtude de constar a informação de que o impetrante é sócio de empresa.

O impetrante não desmente a alegação, mas sustenta que a empresa não apresentou faturamento e, portanto, não recebeu qualquer rendimento dela decorrente, nos termos da Declaração de Rendimentos juntada.

Há elementos que indicam que o impetrante, que estava trabalhando como empregado em empresa privada, não auferia nenhum rendimento próprio. Pode concluir-se que não recebeu nenhum *pro labore* ou outra verba para seu sustento, de forma que ter a condição de sócia em empresa limitada não traza presunção absoluta de rendimentos em nome da impetrante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança (artigo 487, inciso I do CPC), para determinar à autoridade impetrada a concessão imediata do benefício do seguro-desemprego a que compete ao impetrante.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013999-58.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA COELHO BARAKAT
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário, com sentença de procedência.

Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, HOMOLOGO a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015710-64.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENITO DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Juntada de certidão de prevenção positiva, indicando litispendência/coisa julgada.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Conforme certidão de prevenção/cópias processuais acostadas verificou-se a ocorrência de litispendência/coisa julgada, a ensejar a extinção dos presentes autos.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004350-98.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH DE FATIMA SOARES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE FERREIRA DE ARAUJO - SP371042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, eminspeção.

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Juntada de certidão de prevenção positiva, indicando litispendência/coisa julgada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Conforme certidão de prevenção/cópias processuais acostadas verificou-se a ocorrência de litispendência/coisa julgada, a ensejar a extinção dos presentes autos.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002615-64.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE MORAIS BUFALO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, eminspeção.

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou contestação.

Sobreveio réplica.

A parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Em resposta, o INSS nada disse.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual.

Face à concordância do réu, deve ser homologada a desistência da ação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019888-90.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA ALVES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

PATRICIA ALVES DA SILVA SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial a deficiente desde o requerimento administrativo, em 17/04/2014, NB: 700.965.557-0.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica, elaboração de relatório social e foi determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda.

Foram elaborados dois laudos periciais (Id. 17082142 e 21502863) e um laudo socioeconômico (Id. 17792192).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A Lei nº 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta referida norma constitucional, estabelecia, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 9.720/1998, os requisitos para a concessão do benefício, *in verbis*:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo".

Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a **incapacidade laborativa**, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

Em sua redação atual, os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelecem que:

"Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

"§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (g.n.)

Ressalto que, embora após a data do requerimento administrativo do benefício pleiteado na presente demanda, tenha sido dada nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742, tais modificações, de modo geral, serviram para esclarecer quais são os beneficiários e quais requisitos devem ser atendidos. Desse modo, a nova redação pode ser utilizada como parâmetro interpretativo do que consiste na limitação para fins de benefício, ainda que para situações anteriores ao seu surgimento.

No que concerne ao requisito da **incapacidade**, o laudo médico pericial de Id. 17082142 elaborado por perito especialista em psiquiatria, não foi encontrada incapacidade no que diz respeito à mencionada área. Do mesmo modo, o laudo pericial de Id. 21502863 realizado por médico ortopedista também não constatou incapacidade laborativa da autora.

Em relação à **condição socioeconômica**, cabe destacar que, em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do §3º do artigo 20 da LOAS.

A emenda do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “*considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo*”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.

Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.

O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.

Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar *per capita* estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias comentes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias *mudanças fáticas* (políticas, econômicas e sociais) e *jurídicas* (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

No entanto, se o requisito do § 3º do artigo 20 é inconstitucional, que sem nulidade, o resultado prático é a ausência de critério objetivo para aferição da miserabilidade. Isso significa que o juiz deve decidir acerca da miserabilidade a partir da análise da situação concreta em que o requerente está inserido, sem partir de requisitos prévios. Assim sendo, seria contraditório admitir que o requisito objetivo não é válido para negar o benefício, mas que se mostra aplicável para concedê-lo. Em outros termos, se o fato de uma pessoa possuir renda familiar “*per capita*” superior a 1/4 não é motivo para negar o benefício, o fato de possuir renda inferior a 1/4 também não pode, por si só, ser motivo para concedê-lo. Portanto, deve-se analisar cada situação em concreto, fundamentando os motivos para uma ou outra conclusão.

No caso dos autos, a assistente social informou no laudo de Id. 17792192, elaborado em visita domiciliar ocorrida em 19/01/2019, que o núcleo familiar da autora é constituído por seu marido e dois filhos menores. Consta que a renda familiar é composta por R\$1.200,00 recebidos por seu marido no trabalho de auxiliar de pedreiro e R\$400,00 referente ao auxílio aluguel social.

Com efeito, em que pese a comprovação de miserabilidade do núcleo familiar do autor, não restou comprovada sua incapacidade laborativa total e permanente.

Ademais o benefício em questão, por não ter caráter contributivo, somente deve ser deferido em situações em que haja incapacidade total da parte autora para exercício de atividades que possam garantir seu sustento.

Assim sendo, os pedidos são improcedentes.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006998-22.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA VIRGINIA TARANTO GIANFRATTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos eminspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VANIA VIRGINIA TARANTO GIANFRATTI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de provimento antecipatório e final, que determine ao réu o pagamento do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, desde DER em 09/06/2013 do pedido de auxílio-doença indeferido ou, sucessivamente da DER em 09/06/2017 (NB: 87702.973.201-5), como o pagamento dos valores atrasados.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica e foi determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugrando pela improcedência da demanda.

Foram elaborados laudo pericial (Id. 18824764) e um laudo socioeconômico (Id. 20480980).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

MÉRITO

Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo.

O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III, da Constituição Federal. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social.

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do §2º: *“considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)”*.

Os requisitos, portanto, são:

- a) condição pessoal do(a) requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e
- b) condição socioeconômica da unidade familiar do(a) requerente, que deve revelar a sua hipossuficiência.

No tocante à condição socioeconômica, sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo §3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a 1/4 (um quarto) de salário mínimo.

Com efeito, dispõe o art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram a sua concessão.

O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE nº 567.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º da Lei nº 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE nº 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização.

Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a 1/4 de salário mínimo.

A renda per capita familiar inferior a 1/4 de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo, as condições de residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik.” (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)

DA SITUAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA E SOCIOECONÔMICA DO NÚCLEO FAMILIAR

Conforme perícia médica da área de psiquiatria, a Sra. Perita Judicial apurou que *“(...) A autora é portadora de transtorno afetivo bipolar do tipo misto. (...) Devido às perdas cognitivas é possível considerar que a autora apresenta deficiência mental. Caracterizada incapacidade laboral total e permanente.”* Concluiu o laudo afirmando que foi **“Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.”**

Sobre a situação socioeconômica a assistente social afirma que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu irmão Antônio Eugênio Taranto Gianfratti, 71 anos de idade. A renda familiar é composta por: R\$ 179,00 (cento e setenta e nove reais) que a autora recebe de bolsa família e seu sobrinho arca com as despesas com seu plano de

O Ministério Público Federal também ofertou parecer favorável à pretensão da parte autora com relação ao pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência (Id. 26617550).

Verificando o contexto geral da situação da parte autora (deficiente e sem renda própria), há suficiente prova de que se encontram em situação financeira precária.

Concluo, assim, por satisfeitos os requisitos da condição de deficiente e da hipossuficiência econômica, a dar direito à parte autora ao benefício assistencial em questão a partir do requerimento administrativo, em 09/06/2017, NB: 87/702.973.201-5.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a conceder à **VANIA VIRGINIA TARANTO GIANFRATTI** o benefício assistencial previsto no art. 20 “caput”, da Lei 8.742/1993 (LOAS-deficiente), a partir de 09/06/2017, NB: 87/702.973.201-5, data do requerimento administrativo, com renda mensal correspondente a um salário mínimo, bem como a efetuar o pagamento dos valores atrasados desde então.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): VANIA VIRGINIA TARANTO GIANFRATTI

Benefício Concedido: LOAS-deficiente, DER 09/06/2017, NB: 87/702.973.201-5

CPF: 006.943.108-67

Tutela: Sim

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007767-23.2015.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA DE MORAES SIMOES, APARECIDA DE MORAES SIMOES, APARECIDA DE MORAES SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-57.2019.4.03.6100

AUTOR: BENEDITA LOURDES COSTA CHAVES, DIRCE DE SOUZA VIEIRA, ROSAURA MARTINS, AMELIA SANCHES HERMOGENES, ALZIRA ROSA SOARES MARQUES, ALICE POLIFENI INCERTI, IRENE SILVA, ANGELICA GIOS FRADE, IRONDY GOMIDE, SUZANA DE OLIVEIRA SILVA, FRANCISCA GREGORIA GALAN, GEORGINA MENDES CAMPARIM, MARGARIDA MARTINS DA CUNHA, MARIA APARECIDA NICOLETO, BENEDITA MARIA DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO MORAES, ANA MARIA GONSCHIOR KELLER, ANNITA FERREIRA DO AMARAL, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS, ANA PERALTA DA SILVA, BENEDITA NASCIMENTO, AURORA DE FREITAS ALVES, NOEMIA FRANCA DE QUEIROZ, ELISA DE MORAES BARROS, MAURIEN DE MIRANDA SAMPAIO, ANNA ROMBOLA PEREIRA LEME, MAGNOLIA SOARES DE MORAES, MATILDE GOMES DOS SANTOS, AMELIA DE OLIVEIRA SANTOS, OLINDA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a secretaria à regularização da classe processual.

Após, intime-se os exequentes para requererem que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002269-43.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BENICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006634-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS RIBEIRO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 25658507. Promova a parte exequente a juntada de cópia do processo administrativo referido pela autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para os esclarecimentos requeridos pelas partes.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002603-14.2014.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda à revisão do benefício determinada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000334-94.2017.4.03.6183
AUTOR: ALVARO SCORZATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda à implantação do benefício determinada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000692-69.2011.4.03.6183
AUTOR: NARCIZO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0005135-87.2016.4.03.6183
AUTOR: HITOSHI HASEGAWA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda à implantação do benefício conforme determinado no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003627-84.2017.4.03.6183
AUTOR: EDSON FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda à implantação do benefício conforme determinado no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002126-95.2017.4.03.6183
AUTOR: ELZA GONCALVES LOPES SHINZATO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda à revisão do benefício conforme determinado no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012216-34.2009.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VICENTE LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA MORAES - SP231139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA PIRES DE SOUZA LISBOA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA DE OLIVEIRA MORAES

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005125-63.2004.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LEITE FILHO, ILZA OGI CORSI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013320-90.2011.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIVETE MARIA DE OLIVEIRA SILVA, MANOEL DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000723-41.2001.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009942-60.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de execução provisória de sentença.

Observa-se, todavia, que os autos principais já baixaram à primeira instância (5005137-98.2018.403.6183), conforme atestado no id. 31556564.

Verifica-se, portanto, que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária nestes autos apartados.

Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, extingo o feito sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, para que a execução se processe nos autos principais.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011590-12.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA MARTINS, MARCIA REGINA MARTINS PIVARI, ANA MARIA MARTINS, MARCOS ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Alega a autarquia, em defesa preliminar, que falta legitimidade à parte exequente para estar em juízo, visto que, conforme previsão contida no art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio.

Em resposta, aduz a parte exequente que seu pedido tem base no art. 112, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que defere aos habilitados à pensão por morte do segurado e, na falta destes, aos seus sucessores, o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo mesmo.

A preliminar não merece acolhida.

Com efeito, conforme colho da decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, em 8 de março de 2018, no agravo interno apresentado no Recurso Especial 1.646.487-SP, a orientação há muito adotada pela jurisprudência do STJ é no sentido de que, na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os dependentes ou os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus.

Face ao exposto, embasado no art. 112, da Lei n.º 8.213/1991, bem assim na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, rejeito a preliminar de ilegitimidade apresentada pela autarquia previdenciária.

Quanto ao pedido subsidiário de suspensão do feito formulado pela executada, fundado na pendência de apreciação dos embargos de declaração que buscavam a modulação de efeitos do julgamento proferido no tema 810 (RE 870.947/SE), resta prejudicado, dada a finalização do julgamento.

Defiro, outrossim, a requisição de pagamento da parcela incontroversa, conforme requer a parte exequente, determinando à secretaria que expeça os ofícios requisitórios correspondentes, destacando-se do valor principal o montante de 30% (trinta) por cento, para pagamento da verba honorária contratual como requerido.

Com a expedição, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se os ofícios e remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de novos cálculos, se devidos, dando-se vista em seguida às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006591-72.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MONTEIRO ATHIAS - SP181951-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007179-79.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE MODESTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, ELAINE HORVAT - SP290227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda à revisão do benefício conforme determinado no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005599-29.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GUILHERME BERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 25463616. Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para que proceda à simulação requerida pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0910660-75.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: AYRTON WITZEL MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, FRANCISCO EGYSTO SIVIERO - SP16003, JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP41658, ADJAR ALAN SINOITI - SP114013

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 25976252. Promova a habilitante a juntada dos documentos requeridos pela autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007808-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO - SP151056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 26177883. O Autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a Autarquia Previdenciária, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008654-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEDRO ARMANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 26321179. Promova a habilitante a juntada de certidão de inexistência de dependente habilitado à pensão por morte conforme requerido pela autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010967-14.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER UZUN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito para aguardar provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011735-61.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: DINA PARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.
- b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045749-47.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: ADAILTON JOSE SOARES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO JOSE PEREIRA - SP207653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.
- b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002229-61.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER BIGI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.
- b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012340-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA TORRES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório da parcela incontroversa foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 3 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004398-28.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IZABEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se para julgamento simultâneo com o processo 5001076-89.2017.4.03.6100, uma vez que há conexão com o presente feito e referido processo não se encontra em termos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004802-11.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILMA JOANNA BERTANI DAL MASO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO DAL MASO - SP72539
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000640-28.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEFFERSON ANTONIO MOSMAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, REPRESENTANTE LEGAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do REPRESENTANTE LEGAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO (IMPETRADO), do qual objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada libere as parcelas do seguro-desemprego que lhe são devidas.

Relata que manteve vínculo de emprego (CLT) até sua demissão, por iniciativa da empregadora, em 03/10/2019.

Acostou documentos, incluindo cópia da CTPS.

Informa que teve o benefício suspenso sob a alegação de ter renda própria como **contribuinte individual – sócio de empresa**.

Sustenta, todavia, que não recebeu qualquer rendimento pago por esta empresa. Conclui, assim, ser equivocada a decisão do Ministério do Trabalho, fazendo jus assim ao benefício postulado.

Indeferido o pedido de liminar e concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando que as parcelas foram liberadas por meio do recurso administrativo nº. 4015288203, motivo 551, tendo em vista a apresentação das DEFIS anos de 2015 a 2019, que comprovaram a inatividade da empresa do impetrante.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que o impetrante é carecedor de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002374-56.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA REGINA VAZ NOGUEIRA, ADRIANA REGINA VAZ NOGUEIRA, ADRIANA REGINA VAZ NOGUEIRA, ADRIANA REGINA VAZ NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual a parte impetrante objetiva a concessão de provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de negar ou cancelar o benefício de seguro-desemprego em razão da condição de ser sócia de empresa.

Alega, em síntese, que o seu último contrato de trabalho foi rescindido sem justa causa em 19/05/2016 e que requereu administrativamente o seguro-desemprego à autoridade impetrada. Nessa ocasião, foi avisada de que poderia ter seu pleito indeferido em razão de ser sócia de empresa. Foi-lhe explicado, também, que caso não auferisse rendimentos da empresa, poderia obter o benefício.

Aduz ter comprovado a inatividade empresarial e a inexistência de percepção de renda, mas mesmo assim foi surpreendida, em 04/11/2019, com o indeferimento do seu benefício, o que entende ser ilegal e abusivo.

Junto com a inicial documentos, notadamente a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais de sua empresa S.A. NOGUEIRA & CIA LTDA, ano calendário 2016.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 53/55).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 57/58).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória.

In casu, a parte impetrante não demonstrou a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada.

Embora tenha trazido aos autos Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais de sua empresa S.A. NOGUEIRA & CIA LTDA, ano calendário 2016, com renda zero, verifica-se que tal declaração foi transmitida em 23/01/2020, ou seja, após a decisão administrativa da qual alega ter tomado ciência em 04/11/2019.

Não há comprovação nos autos de que cumpriu o dever de demonstrar na via administrativa a inexistência de percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Cumpra-se, portanto, as observações do DD. Representante do Ministério Público Federal:

“MM. Juiz(a), depende-se dos autos que não há direito líquido e certo a ser amparado no presente feito.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que a pleiteante é sócia de duas empresas (CNPJ 00.532.525/0001-78 e CNPJ 04.957.859/0001-44), conforme consta no Cadastro em Empresas e Sócios (ID 30014135).

Embora a impetrante tenha apresentado declaração de informações socioeconômicas e fiscais, para demonstrar que não auferiu rendimentos em relação ao primeiro CNPJ, nenhuma menção ela fez ao segundo CNPJ, que consta com cadastro ativo perante a Receita Federal, deixando de apresentar, portanto, prova do seu direito líquido e certo.

O direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano, mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória.

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela DENEGAÇÃO da segurança, ante a ausência de prova do direito líquido e certo pleiteado nos autos”.

Esse Juízo compartilha do entendimento esposado pelo *parquet* de que não há direito líquido e certo ou ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada a ensejar provimento favorável à parte impetrante.

A parte autora não demonstrou ter preenchido todos os requisitos para a liberação do seguro-desemprego na via administrativa e o rito especialíssimo do mandado de segurança também não comporta dilação probatória.

De outra sorte, à título de conhecimento, a autoridade impetrada informou que a Circular n. 71, de 30 de dezembro de 2015, Circular n. 14, de 02 de junho de 2016 e Circular n. 22, de 03 de abril de 2017 provenientes da Coordenação Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional trazem informações e orientações relacionadas à validação de dados e processamento de Recursos Administrativos dos requerentes do Seguro-Desemprego indicados como empresários em bases governamentais.

Ante o exposto, **DENEGA** a SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

P. R. I.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual a parte impetrante objetiva a concessão de provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de negar ou cancelar o benefício de seguro-desemprego em razão da condição de ser sócia de empresa.

Alega, em síntese, que o seu último contrato de trabalho foi rescindido sem justa causa em 31/12/2016 (fl. 36). Chegou a receber a primeira das cinco parcelas do seguro desemprego, mas as demais foram suspensas.

Aduz que posteriormente comprovou na via administrativa que não obteve renda da empresa "UNIAO - INDE COM DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA LTDA" em que figurava como sócia, porém mesmo assim tomou ciência da decisão negativa, em 25/11/2019, o que entende ser ilegal e abusivo.

Junto com a inicial documentos, notadamente as Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais de sua empresa UNIAO - INDE COM DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA LTDA, anos calendários 2016 e 2017.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 57/61).

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de ser desnecessária a intervenção ministerial meritória, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite mandamental.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória.

In casu, a parte impetrante não demonstrou a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada.

Embora tenha trazido aos autos Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais de sua empresa UNIAO - INDE COM DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA LTDA, anos-calendários 2016 e 2017, com renda zero, verifica-se que tais declarações foram transmitidas em 03/02/2020, ou seja, após a decisão administrativa da qual alega ter tomado ciência em 25/11/2019.

Não há comprovação nos autos de que cumpriu o dever de demonstrar na via administrativa a inexistência de percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

De outra sorte, à título de conhecimento, a autoridade impetrada informou que a Circular n. 71, 30 de dezembro de 2015, Circular n. 14, de 02 de junho de 2016 e Circular n. 22, de 03 de abril de 2017 provenientes da Coordenação Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional trazem informações e orientações relacionadas à validação de dados e processamento de Recursos Administrativos dos requerentes do Seguro-Desemprego indicados como empresários em bases governamentais.

Outrossim, segundo as informações da autoridade impetrada "Consta requerimento 1273642692 relativo à demissão em 04/05/2011 com recebimento de uma parcela. A parcela foi notificada para restituição devido ao reemprego em 25/05/2011 na empresa CNPJ 48.295.562/0014-50".

A parte autora não demonstrou ter preenchido todos os requisitos para a liberação do(s) seguro(s) desemprego(s) na via administrativa. Não há, pois, falar em ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

P. R. I.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010524-94.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO NEME, MAURICIO NEME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redesignação da perícia pelo juízo deprecado (ID 32553599).

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003513-43.2020.4.03.6183
AUTOR: REINALDO SANTIAGO, REINALDO SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009488-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ANTONIO ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a averbação reconhecimento como especiais dos períodos trabalhados nas empresas **RODOBENS BRASIL** (22/08/77 a 18.04.1978), **USINAGEM AUTOMÁTICA** (02.05.79 a 31.07.1986), **BERGAMO-USINAGEM AUTOMÁTICA** (01.08.86 a 29.07.1991 e 02.04.96 a 22.03.2005) e **MOVEIS SMART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** (17.07.10 a 10/2013) para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Compulsando os autos, verifico que o autor juntou apenas os PPPs referentes aos períodos de 02/05/1979 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 29/07/1991 e de 02/04/1996 a 22/03/2005 no Id. 3881947 – Pág. 10 e 12.

Faltam, portanto, os PPPs referentes aos períodos trabalhados nas empresas **RODOBENS BRASIL** (22/08/77 a 18.04.1978) e **MOVEIS SMART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** (17.07.10 a 10/2013).

Assim, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para o autor apresentar os PPPs dos períodos trabalhados nas empresas **RODOBENS BRASIL** (22/08/77 a 18.04.1978) e **MOVEIS SMART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** (17.07.10 a 10/2013) para análise do pedido de reconhecimento de atividade especial.

Ademais, o autor foi intimado a esclarecer qual o número do benefício, bem como a DER que se refere o pedido inicial. Em resposta, o autor juntou a cópia integral do NB: 142.426.836-0 com DER: 06/06/2007.

Desta forma, esclareça o autor se ingressou com requerimento administrativo posterior, bem como se pretende a reafirmação da DER, em razão de pedido de reconhecimento de atividade especial de período posterior a DER apresentada.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004745-27.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ODAIR RODRIGUES DE MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.837.304-3) mediante a correção de salários de benefício, que foram indevidamente considerados pelo INSS.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 17208906).

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de interesse de agir (ID 19280809).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 20357067).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente, sustenta o INSS que falta ao autor uma das condições da ação: o interesse de agir, em face da ausência de prévio requerimento administrativo à autoridade previdenciária.

Contudo, tratando-se de pedido de revisão de benefício anteriormente concedido, quando independe de análise fática, independe do esgotamento da via administrativa, conforme assentado entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores. Para ilustrar:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...)”(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240, ROBERTO BARROSO, 2014, STF.)

Assim, presentes as condições da ação, bem como as condições de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Sustenta a parte autora que seu benefício foi erroneamente calculado quando da sua concessão, de forma que caberia a revisão do cálculo de sua RMI.

O argumento da parte autora é no sentido de que há divergências quanto aos valores de contribuição, na medida em que nos seus registros das contribuições previdenciárias, constantes, inclusive, dos registros do CNIS são superiores aos considerados pelo INSS.

Dos documentos juntados aos autos, em especial a carta de concessão/memória de cálculo do benefício (id 16824605, pp. 50-57), de fato, denota-se que há divergências quando se considera o que consta do CNIS, o que poderá ser verificado com propriedade, inclusive em relação aos valores, em sede de liquidação de sentença, a exemplo da competência de maio de 1995, onde o CNIS aponta R\$ 1.142,00 e o INSS considerou o valor de R\$ 832,66. Há diferenças em diversos outros meses.

Por outro lado, também é certo que a autora tem direito ao correto cálculo de seu benefício, observada a legislação vigente e as contribuições vertidas ao sistema.

Acrescente-se que a contestação do INSS não refuta as alegações da parte autora, na medida em que se limitou a sustentar a falta de interesse de agir.

O pedido, portanto, deve ser julgado procedente para que se determine a revisão do benefício previdenciário da parte autora, em conformidade com a legislação previdenciária de regência, gerando reflexos na renda mensal inicial, observadas as contribuições registradas no CNIS, desde a data de sua concessão, observado, todavia, a prescrição quinquenal.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a **revisar a RMI/RMA da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.837.304-3**, observando-se, nos termos da lei previdenciária vigente as contribuições efetuadas em nome da autora, constantes do CNIS, **desde a DER 06.11.2009, observada a prescrição quinquenal.**

Nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213-1991 e da Súmula 85 do C. STJ, restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I..

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: **ODAIR RODRIGUES DE MORAES**, CPF: **842.786.098-68**, Benefício concedido revisar a RMI/RMA da aposentadoria por invalidez NB 42/149.837.304-3, com o pagamento das parcelas desde a DER 06.11.2009, observada a prescrição quinquenal; **TUTELA: NÃO***

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004950-56.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESMERALDO ROSANDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ESMERALDO ROSENDO DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial dos períodos trabalhados nas empresas **INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S/A** (09/07/1986 a 26/09/1989, 02/10/1989 a 13/06/2002) e **SPIRACON INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA** (01/06/2004 a 30/03/2009) para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 05/12/2016, NB: 179.247.496-0.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugrando pela improcedência da demanda.

Não foi apresentada réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

- até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;
- após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em uma atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB
- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RÚIDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento dos tempos especiais trabalhados nas empresas **INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S/A** (09/07/1986 a 26/09/1989, 02/10/1989 a 13/06/2002) e **SPIRACON INDUSTRIA METALURGICALTD** (01/06/2004 a 30/03/2009) para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S/A** (09/07/1986 a 26/09/1989, 02/10/1989 a 13/06/2002) o autor juntou aos autos PPP no Id. 16950567 – Pág. 1/2 onde consta que, no período de 09/07/1986 a 31/05/1987 ele trabalhou como ajudante geral e, no período de 01/06/1987 a 26/09/1989 ele trabalhou como prensista. Em ambos os períodos consta que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade de 97 dB(A). Para o período de 01/06/2004 a 30/03/2009 consta que o autor trabalhou como prensista e encarregado sempre no setor de porcas. Consta que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade 97 dB(A).

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **SPIRACON INDUSTRIA METALURGICALTD** (01/06/2004 a 30/03/2009), o autor juntou aos autos PPP no Id. 16950567 – Pág. 3 onde consta que o autor trabalhou no setor de prensa e, de 22/02/2006 a 19/03/2007 ele esteve exposto a ruído de intensidade 87,3 dB(A), de 20/03/2007 a 14/02/2008 a 89,5 dB(A), de 15/02/2008 a 14/02/2009 a 89,3 dB(A) e de 15/02/2009 a 30/03/2009 a 88,7 dB(A).

Tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, os períodos trabalhados nas empresas **INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S/A** (09/07/1986 a 26/09/1989, 02/10/1989 a 13/06/2002) e **SPIRACON INDUSTRIA METALURGICALTD** (01/06/2004 a 30/03/2009) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

Ademais, conforme consta no CNIS do autor anexo há o indicador IEAN (“Exposição a Agente Nocivo”) junto ao vínculo controvertido da empresa **INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S/A** (02/10/1989 a 13/06/2002). Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos especiais reconhecidos no presente demanda, com os períodos que constam no CNIS do autor, temos a seguinte situação, conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 0 mês e 27 dias).

Por fim, em 05/12/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar e computar como especial os períodos trabalhados nas empresas **INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S/A** (09/07/1986 a 26/09/1989, 02/10/1989 a 13/06/2002) e **SPIRACON INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA** (01/06/2004 a 30/03/2009) para o fim de conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 05/12/2016, NB: 179.247.496-0, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **ESMERALDO ROSENDO DO NASCIMENTO**

Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição, DER: 05/12/2016, NB: 179.247.496-0

Períodos especiais: **INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S/A** (09/07/1986 a 26/09/1989, 02/10/1989 a 13/06/2002) e **SPIRACON INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA** (01/06/2004 a 30/03/2009)

CPF: 067.889.768-99

Tutela: Sim

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004199-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCELO BEZERRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados, a partir da DER em 16/08/2008.

Requeru, ainda, a conversão do tempo comum em especial com aplicação do fator 0,71.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

-A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissional Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissional Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissional Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissional previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissional previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciaram critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

O direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, prevaleceu no ordenamento jurídico até a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) que, ao dar nova redação ao §3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimiu tal possibilidade.

Desta feita, para os pedidos de aposentadoria especial, formulados a partir de 28/04/1995, inexistiu previsão legal para se proceder à conversão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. (...) IV - A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. V - (...) VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - (...) XI - Excluída da relação processual a Fundação Cosipa de Seguridade Social, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Apelação improvida, no tocante ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial." (g.n.). (AC 2001.03.99.059370-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 31.05.2010, DJF3 CJ1 08.07.2010, p. 1257)

Inprocede, portanto, o pedido de conversão dos períodos comuns para especiais, pelo fator multiplicador 0,71/0,83, tratando-se de pedido de aposentadoria formulado após a edição da Lei nº 9.032/95. O que está protegido, seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é tão-somente o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que o autor está aposentado por tempo de contribuição desde 16/05/2008.

Conforme análise e contagem administrativa, houve enquadramento do período de 12/08/1981 a 05/03/1997 como especial (Num. 5315155 - Pág. 26).

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

RAYTON INDUSTRIALLTDA – 06/03/1997 a 20/09/2007

O PPP informa que o autor exercia a atividade de preparador de máquinas e destaca a exposição a ruído na intensidade de 88,2 dB(A) e agentes químicos (óleo solúvel e de óleo de corte).

Somente consta responsável técnico para o período de 2005 em diante.

Pois bem

Até 10/12/1997, é possível o reconhecimento da especialidade por qualquer meio de prova, com exceção dos agentes ruído, poeira e calor, para os quais sempre foi necessário laudo técnico.

Levando-se em consideração a natureza do estabelecimento (indústria metalúrgica) e da atividade desempenhada pelo autor, além da informação contida no PPP apresentado, presume-se a exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos) de modo habitual e permanente.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos derivados de petróleo, ou seja, hidrocarbonetos aromáticos, tais como graxa e óleo lubrificante, (código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79), bem como ao agente agressivo ruído, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 20/09/2007 como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os averbados administrativamente, verifico que a parte autora, na DER não contava com mais de 25 anos de atividades exercidas em condições especiais.

No entanto, faz jus à averbação dos períodos especiais reconhecidos e à revisão de se benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer e condenar o INSS a (i) averbar e computar como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 20/09/2007, e (ii) revisar a RMI e RMA da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a DER 16/05/2008, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213.91 e da Súmula 85 do C. STJ restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (29/03/2018).

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Deixo de conceder a antecipação de tutela requerida, em razão de a parte autora já se encontrar recebendo benefício da Previdência Social.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): MARCELO BEZERRA DA SILVA; CPF: 011.998.298-62; Benefício (s) concedido (s): (i) averbar e computar como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 20/09/2007, e (ii) revisar a RMI e RMA da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a DER 16/05/2008; Tutela: NÃO

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010074-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIANOR BATISTA DE JESUS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA CARVALHO - SP412086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LIANOR BATISTA DE JESUS GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o recebimento de auxílio reclusão (DER: 31/10/2017, NB: 1843619935) em razão da prisão de seu filho Julio Batista de Oliveira Gonçalves ocorrido em 01/06/2017, por ser dependente dele, na ocasião do encarceramento.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou cópia do requerimento administrativo, tampouco de início de prova material de que de fato dependia de seu filho como, por exemplo, comprovante de residência comum, comprovante de pagamento de contas, declaração de imposto de renda, dentre outras.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a autor junte aos autos cópia do PA referente ao pedido de auxílio reclusão (DER: 31/10/2017, NB: 1843619935), bem como juntar documentos que sirvam de início de prova material da dependência econômica da autora com seu filho, Julio Batista de Oliveira Gonçalves.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, tomemos autos conclusos para análise da necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **DONISETE DO REGO BARROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, na medida em que sustenta estar incapaz e insuscetível de reabilitação. Requer, ainda, o pagamento dos valores pretéritos desde a cessação do benefício que gozou (NB 617.261.951-2).

Coma inicial, vieram os documentos

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a improcedência do pedido.

A pedido da parte autora foi realizada a perícia cardiológica, cujo laudo foi juntado no id 13868870.

Laudos médicos oftalmológico, sugerido pelo perito cardiologista, foi juntado no id 20043236.

Manifestou-se a parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Presentes as condições de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, passo à análise do mérito da causa:

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

São, pois, as doenças que dispensam a carência:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla; hepatopatia grave; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)”

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamados interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Ressalte que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade como contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral – em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...).

Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos.

Infer-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições.

Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.

Passo à análise do caso *sub judice*.

Postula a parte autora pelo restabelecimento do auxílio-doença e/ou a concessão da aposentadoria por invalidez (se constatada a incapacidade permanente para o trabalho), com o pagamento das parcelas vencidas a partir da cessação do benefício NB 617.261.951-2.

Presente a qualidade de segurado haja vista ser o pedido de continuidade de benefício anteriormente já concedido.

Embora a petição inicial contenha informações desencontradas, depreende-se do conjunto probatório que os problemas de saúde apresentados pela parte autora teve início por razões cardíológicas, tendo sido vítima de um infarto em 13 de outubro de 2016.

Em razão disto, a parte autora pleiteou benefício de auxílio doença em 23 de janeiro de 2017 (NB 617.261.951-2), vigente até 03 de março de 2017.

A pedido do autor, foi realizada a perícia cardíológica. Consoante conclusões da perícia médicas: *“A incapacidade esta relacionada com as limitações funcionais frente as habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo esta qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estara caracterizada a incapacidade. No caso em análise aos o (sic) procedimento em 10/2016 nao ha dados evolutivos ate 09/05/2018 quando manifestou quadro de descompensação clinica. Considerando-se: sua qualificacao profissional, as doencas diagnosticadas, a repercussao possivel das mesmas em relacao a seu trabalho, a evolucao apresentada, na dependencia de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na historia, caracteriza-se: Incapacidade total e temporaria a partir de 13/10/2016 por 120 dias; Incapacidade total e temporaria a partir de 09/05/2018 com reavaliacao em 06 meses; Nao ha dados para caracterizacao de incapacidade no periodo intermediario entre as duas caracterizacoes; Indica-se avaliacao pericial em Oftalmologia.”*

Assim, a incapacidade em razão dos problemas cardíológicos do autor foi caracterizada por 120 dias a partir do infarto sofrido em 13/10/2016, bem como por 6 meses a contar a descompensação clínica em 09/05/2018.

Considerando, todavia, que o auxílio-doença, já gozado pelo autor, compreendeu o período de 23/01/2017 até 03/03/2017, o primeiro período de incapacidade pleiteado pela parte autora já foi gozado por decisão administrativa, não cabendo qualquer retroação à data que antecede ao pedido administrativo.

O Perito cardiologista recomendou a avaliação por um oftalmologista. Este segundo laudo, referente à perícia realizada em 01/07/2019, foi juntado no id 20043236, concluindo que: *“ficou caracterizada incapacidade total e permanente para funcoes laborativas”.*

Esclarece o Sr. Perito: *“O periciando apresenta ao exame: 1. Cegueira em olho direito. 2. Cegueira em olho esquerdo. A Cegueira em ambos os olhos foi ocasionada por um quadro de Retinopatia Diabetica avancada, que culminou com a ocorrencia de hemorragia vitrea e descolamento tracional de retina e hemorragia vitrea macica em olho direito, quadro este confirmado com a realizacao de ultrassonografia ocular (vide item 08 do corpo do laudo). Atualmente, apresenta edema macular (area central da visao) com importante alteracoes isquemias em retina em olho esquerdo que levaram um quadro de neovascularizacao severa em segmento anterior do olho o que elevou sobremaneira sua pressao intra-ocular (Glaucoma Neovascular). Periciando atualmente encontra-se sem percepcao de luminosidade em ambos os olhos, o que contra-indica qualquer tentativa clinica ouirurgica de tratamento. O quadro encontra-se consolidado e sem possibilidade de reversao”.*

Em resposta ao quesito do Juízo, esclareceu o Sr. Perito Judicial que a data do início da incapacidade seria estimada em 18 de abril de 2019, nos termos do relatório médico apresentado ao Sr. Perito, conforme descrito no laudo médico.

Por outro lado, em resposta ao quesito do INSS respondeu que: *“com os elementos apresentados estima-se que o diagnostico de Cegueira em ambos os olhos possa ser confirmado em 22/03/2019. A data corresponde a realizacao de exame complementar (Ultrassonografia - item 08 do corpo do laudo) onde constatou-se a Retinopatia Diabetica avancada com descolamento tracional de retina e hemorragia vitrea”.*

Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz fica habilitado a julgar a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 617.261.951-2 a partir de 09 de maio de 2018 por um período de 06 meses e a partir de 22 de março de 2019, quando já constatada a cegueira, conforme descrito no laudo pericial oftalmológico, a aposentadoria por invalidez, tendo em vista a incapacidade total e permanente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 617.261.951-2, a partir de 09 de maio de 2018 por um período de 06 meses e, a partir de 22 de março de 2019, quando já constatada a cegueira, a aposentadoria por invalidez.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

P.R.I.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): DONISETE DO REGO BARROS

CPF: 028.953.888-22

NB 617.261.951-2

Benefício (s) concedido (s): restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 617.261.951-2, a partir de 09 de maio de 2018, por um período de 06 meses e, a partir de 22 de março de 2019, quando já constatada a cegueira, a aposentadoria por invalidez.

Tutela: NÃO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **SEVERINO JOSE DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempos especiais dos períodos trabalhados nas empresas **BERNARDINI S/A IND. COM.** (06/03/1997 a 14/05/2001) e **NCO EQUIPAMENTOS PSEG BANCARIA E COMERCIAL LTDA** (01/02/2002 a 27/01/2016) para o fim de alerar a DER de seu benefício para 21/10/2016 e não da reafirmação da DER em 20/06/2017 como foi feito administrativamente no seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/179.112.526-0.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/06/2016. FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Como efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terra alheia, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPs n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia asseverado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais trabalhados nas empresas **BERNARDINI S/AIND. COM.** (06/03/1997 a 14/05/2001) e **NCO EQUIPAMENTOS PSEG BANCARIA E COMERCIAL LTDA** (01/02/2002 a 27/01/2016) para o fim de alerar a DER de seu benefício para 21/10/2016 e não da reafirmação da DER em 20/06/2017 como foi feito administrativamente no seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/179.112.526-0.

Para o fim de comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **BERNARDINI S/AIND. COM.** (06/03/1997 a 14/05/2001) o autor juntou aos autos PPP no Id. 14497120 – Pág. 22 onde consta que o autor esteve exposto ao agente ruído de intensidade entre 83 e 85 dB(A), bem como a tintas e solventes. Consta, ainda que o autor trabalhou no setor de pintura, durante todo o período.

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **NCO EQUIPAMENTOS PSEG BANCARIA E COMERCIAL LTDA** (01/02/2002 a 27/01/2016), o autor juntou aos autos PPP no Id. 14497120 – Pág. 24 onde consta que ele trabalhou no setor de pintura e esteve exposto aos agente ruído de intensidade 92,7 dB(A), bem como a tintas e solventes à base de hidrocarbonetos aromáticos.

Como já exposto, na época do período em questão, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo **qualitativo**. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Quanto aos agentes químicos, observa-se que passou a ser exigida a apuração do nível de concentração ao qual o trabalhador ficou exposto ante os limites de tolerância previstos, a partir do Decreto n. 4.882/03, em vigor em 19.11.2003. Antes disso, a avaliação da especialidade ocorre pelo método qualitativo.

A avaliação dos agentes químicos será quantitativa para os previstos no Anexo nº 11 e qualitativa para os agentes previstos no Anexo nº 13 da NR – 15.

Os agentes nocivos hidrocarbonetos (tintas e solventes) aos quais o autor esteve exposto estão previstos no Anexo nº 13 da NR 15, de avaliação qualitativa.

A exposição habitual e permanente a solventes torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

A Sétima Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3. **A exposição habitual e permanente a agentes químicos (gasolina, tintas, thinner, solventes, hidrocarbonetos, alifáticos, resinas, éter e chumbo) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.** 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. 7. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 8. Considerando que a prescrição não corre durante o curso do processo administrativo e que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do seu término, não se pode falar em prescrição quinquenal. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 11. Prestação de caráter alimentar. Implantação imediata do benefício. Tutela antecipada concedida. 12. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

(AC 00047475120084036318, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal). Além disso, vale ressaltar que trata-se em parte de exposição a agentes químicos cuja especialidade é analisada com base em critérios qualitativos.

Ademais, com relação ao agente ruído que o autor também esteve exposto, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Assim sendo, os períodos trabalhados nas empresas **BERNARDINI S/AIND. COM.** (06/03/1997 a 14/05/2001) e **NCO EQUIPAMENTOS PSEG BANCARIA E COMERCIAL LTDA** (01/02/2002 a 27/01/2016) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos especiais reconhecidos na presente sentença, como período reconhecido administrativamente, temos a seguinte situação, conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 7 dias).

Por fim, em 21/10/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Assim, nota-se que desde a DER: 21/10/2016, o autor fazia jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas **BERNARDINI S/A IND. COM.** (06/03/1997 a 14/05/2001) e **NCO EQUIPAMENTOS PSEG BANCARIA E COMERCIAL LTDA** (01/02/2002 a 27/01/2016) e a consequente revisão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para a DER em 21/10/2016, NB: 179.112.526-0.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, uma vez que o autor está recebendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas nos termos da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **SEVERINO JOSE DOS SANTOS**

Benefício Concedido: revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para a DER em 21/10/2016, NB: 179.112.526-0

CPF: 460.212.214-00

Tutela: Não

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013457-06.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CLAUDENOR DE SANTANA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

*Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.*

Intimada, a parte autora deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

1- Esclareça a parte autora a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como promova o recolhimento das custas processuais.

2- Providencie a juntada de cópia integral do Processo Administrativo que lhe concedeu o benefício da pensão por morte, e o que lhe indeferiu a pretensão deduzida nos autos.

3- Comprove o falecimento da companheira com qual o benefício era compartilhado.

4- Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

5- Int.

Intimada, a parte autora deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

Emende o autor a inicial para trazer aos autos os relatórios médicos e exames de imagem recentes comprobatórios da alegada permanência da incapacidade, posto que todos os documentos anexados são do período da cessação do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual.

Int.

Intimada, a parte autora deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

SENTENÇA

Autos nº 5001765-44.2018.4.03.6183

MAURO BRAGATO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que lhe seja deferida aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/06/2017, sustentando que já preenchia os requisitos necessários, alegando erro do INSS no indeferimento por desconsiderar recolhimentos efetuados pela parte autora enquanto titular de mandato eletivo.

Custas recolhidas (Num. 5486002 - Pág. 1).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS

A antiga Lei Orgânica da Previdência Social, Lei n. 3.807, de 26-08-1960, tanto em sua redação original quanto nas posteriores alterações, não previa como segurado obrigatório o titular de mandato eletivo.

O mesmo se manteve nos Decretos n. 83.080 e 83.081 (Regulamentos dos Benefícios e do Custeio da Previdência Social, respectivamente), ambos datados de 24 de janeiro de 1979, que substituíram a LOPS/60.

Na Consolidação da Legislação da Previdência Social (Decreto n. 89.312, de 23 de janeiro de 1984), art. 6º, assim como na Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991), art. 11, em sua redação original, os titulares de mandato eletivo continuaram fora da listagem de segurados obrigatórios da Previdência, tendo apenas o art. 55, inc. IV, do último Diploma autorizado o cômputo do tempo de serviço de titular de mandato eletivo, dentre outros, ressalvando, no § 1º, que a averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes (...).

Apenas com a edição da Lei n. 9.506/97, que acrescentou a alínea “h” ao art. 11 da LBPS/91, o titular de mandato eletivo passou a ser considerado segurado obrigatório. Note-se, entretanto, que dispositivo idêntico contido na Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/91) foi julgado incidentalmente inconstitucional pela Corte Suprema, no Recurso Extraordinário n. 351.717/PR, Tribunal Pleno, DJ 21-11-2003, Rel. Min. Carlos Velloso. Nesse intervalo, o tempo de serviço/contribuição pode ser reconhecido na condição de segurado facultativo, mediante a comprovação do recolhimento das contribuições.

A regulação atual da matéria é dada pela Lei n. 10.887/04, a qual, adequada à Emenda Constitucional n. 20/98, voltou a considerar o vereador e seus congêneres como segurados obrigatórios, inserindo a alínea “j” no inc. I do art. 11 da atual Lei de Benefícios.

Desse modo, a contribuição previdenciária dos agentes políticos diante de sua instituição pela Lei 9506/97, bem como, da consideração de sua inconstitucionalidade conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 351.717/PR e da suspensão de sua execução pela Resolução 26, de 21/06/2005, do Senado Federal, e ainda, da instituição, novamente, da mesma contribuição pela Lei 10.887, de 18/06/2004, resultam na seguinte evolução legislativa:

Instituição da Contribuição pela Lei 9.506/97

Acrescentou, na época, a letra “h” no inciso I do artigo 12 da Lei 8212/91:

“h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;”

O § 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997 deu, na época, nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata do custeio da Previdência Social, dispondo como segurado obrigatório da Previdência Social o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

Quando da edição da Lei Ordinária 9.506/97, a Constituição Federal, em seu artigo 195, Inciso II, dispunha que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I –

(...)

II – dos trabalhadores;”

Declaração de Inconstitucionalidade

Declaração de Inconstitucionalidade da alínea “h” do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13.

Tendo em vista que o artigo 195 da CF não contemplou os agentes políticos por eles não serem considerados “trabalhadores”, e como não se tratava de instituição de contribuição sobre “a folha de salários, o faturamento e os lucros”, o disposto no artigo 13, § 1º da Lei nº 9.506/97 foi declarado inconstitucional, em 08.10.03, DJ de 21.11.2003, conforme Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 351.717/PR (Esta decisão beneficiou, na época, somente o impetrante da ação)

Suspensão da Execução

Suspensa a execução da alínea “h” do Inciso I do artigo 12 da Lei 8212/91, em 22/06/2005.

Com base na decisão do STF/PR, foi suspensa pelo Senado Federal a execução da alínea “h” do Inciso I do Artigo 12 da Lei Federal nº 8212/91, conforme Resolução nº 26. Isso porque a criação de nova figura de segurado obrigatório da Previdência Social somente poderia ter ocorrido por meio de lei complementar.

Alteração na Constituição Federal

Como o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o Inciso II do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – ...

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, ...;”

A Emenda Constitucional nº 20/98, incluiu, ainda, o § 13 no artigo 40 da CF:

“§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.”

Comisso, os servidores ocupantes exclusivamente de cargos temporários – incluídos os agentes políticos estaduais e municipais – passaram a se sujeitar ao RGPS.

Instituída novamente a Contribuição, agora pela Lei 10.887/2004

Acrescentou a letra “j” no inciso I do artigo 12 da Lei 8212/91:

“j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;”

Com as alterações constitucionais trazidas pela EC 20/98, ficou afastada a reserva da lei complementar, possibilitando que nova lei ordinária, no caso, a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, viesse a acrescentar a letra “j” ao inciso I do artigo 12 da Lei 8212/91, tornando os agentes políticos obrigados ao pagamento da contribuição previdenciária sobre seus subsídios. Esta Lei foi editada entre a declaração da inconstitucionalidade proferida pelo STF no RE nº 351.717/PR, em 08/10/2003, e o Ato do Senado Federal, de 22/06/2005, que suspendeu a execução da alínea “h” do Inciso I do Artigo 12 da Lei Federal nº 8212/91, pela Resolução nº 26.

Situação a partir de 19/09/2004 – Constitucionalidade da contribuição

Desta forma, a partir de 21 de junho de 2004 – data da publicação da Lei nº 10.887, com eficácia a partir de 19 de setembro de 2004, é indiscutível a obrigatoriedade de contribuição previdenciária dos agentes políticos sobre seus subsídios para o INSS, desde que não vinculados a regime próprio de previdência social. No entanto, é de salientar que, se a vinculação a regime próprio de previdência for concomitante com outras atividades remuneradas, situação bem comum no caso de vereadores, o agente político será segurado obrigatório em relação a cada atividade des envolvida, mesmo se a vinculação se der a regimes previdenciários diferentes, podendo ser, como exemplo, contribuinte de regime próprio de previdência social na qualidade de servidor público titular de cargo efetivo e contribuinte do regime geral de previdência social, na qualidade de vereador.

CASO SUB JUDICE

Alega a parte autora que deu entrada no NB 42/1834982844 em 19/06/2017, quando já reunia os requisitos necessários para a aposentadoria.

No entanto, conforme decisão e contagem administrativa (Num. 4642989 - Pág. 90), o INSS não reconheceu os períodos de 15/03/1979 a 14/03/1983, 15/03/1983 a 14/03/1987, 15/03/1987 a 14/03/1991, 15/03/1991 a 14/03/1995, 15/03/1995 a 31/12/1996 e 15/03/2011 a 27/11/2012 (Deputado Estadual em São Paulo - ALESP) e de 01/01/1997 a 15/12/1998 e 16/12/1998 a 31/12/2000 (Prefeito do Município de Presidente Prudente).

Conforme CNIS, a parte autora está aposentada por idade desde 07/03/2019 (NB 41/1927339046).

Ainda, foram averbados os períodos de 04/01/2005 - atual, no exercício do cargo de Deputado Estadual em São Paulo, restando, portanto, incontroversos.

Pois bem.

Conforme se depreende dos autos, a situação do autor pode ser resumida do seguinte modo:

Durante o exercício do cargo de Deputado Estadual (ALESP), houve recolhimento para previdência própria da classe (IAMSPE) de 03/1979 a 01/1991 (Num. 4642985 - Pág. 12).

Para o período de 02/1991 a 01/1998, não houve nenhum recolhimento (Num. 4642985 - Pág. 12).

Durante exercício do cargo de Prefeito de Presidente Prudente, 12/1998 a 12/2000, não houve nenhum recolhimento (Num. 4642985 - Pág. 114).

Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reconheceu a ocorrência de um incidente de uniformização, movido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra decisão da 1ª Turma Recursal de São Paulo. No julgamento, a TNU fixou a seguinte tese jurídica: O exercente de mandato eletivo estadual ou municipal em período anterior à publicação da Lei nº 10.887/2004, não vinculado a regime próprio de previdência social, deve comprovar os recolhimentos de contribuições sociais para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), ressalvada a hipótese de pagamentos de contribuições efetuadas com fundamento na Lei nº 9.506/97 e não repetidas pelo ente público.

Quanto aos intervalos de 02/1991 a 01/1998 e de 12/1998 a 12/2000, em que não houve nenhum recolhimento de contribuições previdenciárias, não há o que se argumentar - até o início da vigência da Lei nº 9.506/97 (31/10/1997), o exercente de cargo eletivo não era segurado obrigatório da previdência, como já referido anteriormente. Ora, aquele que não é segurado obrigatório somente pode ter reconhecida a sua filiação à Previdência Social na modalidade facultativa, sendo imprescindível o efetivo recolhimento de contribuições para fins de contagem de tempo previdenciário.

Logo, não havendo recolhimentos na qualidade de segurado facultativo ao RGPS, resta a impossibilidade de se averbar os períodos acima.

Com relação ao período de 03/1979 a 01/1991, em que houve recolhimento para previdência própria da classe (IAMSPE), não há prova nos autos de que o valor tenha sido repassado ao INSS.

Desse modo, também se verifica a impossibilidade de averbação dos períodos em que houve recolhimento para previdência própria, eis que não houve o repasse por parte do ente público.

Pelo exposto, considero que a parte autora não preenchia os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1834982844 em 19/06/2017.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002310-80.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA AUDI BADRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE ARAUJO MARRA - SP173211
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A autarquia previdenciária alega em contestação que já realizou a revisão do benefício de pensão por morte da autora, com a aplicação do IRSM de 02/1994 no cálculo do salário de benefício, pagando, inclusive, as 72 parcelas devidas. Contudo, não junta aos autos nenhum comprovante de pagamento.

Ante o exposto, determino que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo de revisão do benefício em questão e extratos de seus sistemas e bases de dados com o intuito de comprovar o pagamento dos supostos valores atrasados do período de 11 de maio de 2008 a 04 de junho de 2013, decorrentes da revisão da pensão por morte NB 166.580.510-0 por força do quanto decidido na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004611-97.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS, MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004744-63.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOMINIQUE SOUZA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SANTO AMARO

DECISÃO

Autos nº 5004744-63.2020.4.03.6100

Conflito de competência negativo

Suscitante: 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Suscitado: 6ª Vara Federal Cível

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Conforme decisão exarada (ID 30344156), o juízo da 6ª Vara Federal Cível declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias, por entender que se trata de matéria previdenciária.

Redistribuição do feito para esta Vara.

É o breve relatório. Decido.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006393-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTINHO CIPRIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as PARTES para fins do art. 364, §2º do CPC (RAZÕES FINAIS), no prazo legal.

São Paulo, 4 de junho de 2020

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005086-74.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIO CRUZ BENSENDA
REPRESENTANTE: PATRICIA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENE WINDERSON DOS SANTOS - SP283596,
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP)
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PATRICIO CRUZ BENSENDA, menor representado por PATRICIA CRUZ em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), objetivando a concessão de medida liminar para determinar:

- a) que a autoridade impetrada não se negue a receber e processar o pedido de naturalização provisória protocolado pelo impetrante;
- b) a dispensa do recolhimento de eventuais custas referentes a tal pedido.

O impetrante narra que nasceu em Angola, em 09 de junho de 2008 e, em 21 de janeiro de 2016, ingressou no Brasil.

Afirma que protocolou o pedido de naturalização provisória nº 08505.023051/2019-59, contudo seu pleito foi indeferido pela autoridade impetrada, sob a alegação de que não preenchia os requisitos previstos no artigo 70 da Lei nº 13.445/2017, pois possuía mais de dez anos na data em que fixou residência no Brasil.

Alega que deve ser considerada como data do início da residência no Brasil o dia de seu ingresso no território nacional, presente em seu passaporte, ou seja, 21 de janeiro de 2016.

Resalta que frequenta as aulas na Escola Municipal de Ensino Fundamental Duque de Caxias, desde 2016 e realiza acompanhamento médico por meio do Sistema Único de Saúde, pois é albino.

Argumenta que a regularização migratória, com a correta e adequada identificação dos estrangeiros é de interesse da Administração Pública, não sendo razoável considerar como data de início de sua residência no território nacional a data de registro na Polícia Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 30806590, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 08505.023051/2019-59 e indicar a data em que teve ciência do ato coator, devendo manifestar-se sobre eventual decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

O impetrante asseverou que teve ciência do ato coator em 10 de janeiro de 2020, após procurar a Defensoria Pública da União, não havendo que se falar em decadência do direito (id nº 32966225).

É o breve relatório. Decido.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

a) regularizar sua representação processual, pois a procuração id nº 30354960 foi outorgada por sua genitora, em nome próprio;

b) esclarecer a afirmação de que somente teve ciência do ato coator em 10 de janeiro de 2020, pois as cópias do processo administrativo nº 08505.023051/2019-59 revelam a publicação do indeferimento no Diário Oficial da União de **22 de novembro de 2019** (id nº 32966617, página 52); o envio de comunicação eletrônica ao endereço eletrônico informado no pedido de naturalização provisória (id nº 32966617, página 03), na mesma data (id nº 32966617, página 54) e a remessa de carta com aviso de recebimento ao endereço do impetrante, em 25 de novembro de 2019 (id nº 32966617, páginas 55/56), tendo a presente ação sido distribuída apenas em **30 de março de 2020**.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001956-06.2016.4.03.6100

AUTOR: RENE DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA - SP88631

DESPACHO

Id 33216522: Intimem-se as partes acerca da perícia designada para o dia **03 de agosto de 2020**, às **16h30min**, no endereço Rua Itapeva, 286, Cj 64, São Paulo/SP, CEP 01332-000.

Deverá o autor comparecer na data e local designados, munido de documento de identificação pessoal com foto e de eventuais exames médicos de que disponha.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021272-74.1994.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTEVE IRMAOS S/A, FAZENDA SAO ISIDRO AGRICULTURA E COMERCIO LTDA - ME, FLORITA DULCE COMERCIAL LTDA, ESCOL COMPANHIA AGRICOLA E COMERCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP27082, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme decisão id. 32183025, os embargos de declaração foram acolhidos apenas para esclarecer a forma de atualização dos ofícios requisitórios. Contudo, os ofícios expedidos já se encontram em conformidade com a referida decisão, razão pela qual não se faz necessária qualquer alteração.

Publique-se para ciência da exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003027-50.2019.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO ALVIM TAVARES

CURADOR: NELSON TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO - SP128708,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Rogério Alvim Tavares, representado por seu curador Nelson Tavares da Silva, em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S.A., por meio da qual o autor pretende o reconhecimento do direito à indenização securitária e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Relata o autor, na petição inicial, que foi acometido de lesão cerebral, em 09.07.2015, encontrando-se em estado vegetativo desde então.

Afirma que, ajuizada a ação para curatela, seu pai (Nelson Tavares da Silva) foi nomeado curador em caráter definitivo, na sentença cujo trânsito em julgado foi certificado em 10.05.2018.

Alega que solicitou a cobertura securitária do contrato de financiamento firmado com a CEF, mas o pedido foi negado, ao argumento de decurso do prazo prescricional.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Foi determinado ao autor apresentar fundamento ao pedido de concessão de tutela de evidência e esclarecer o valor atribuído à causa, em face do benefício econômico pretendido (id nº 15134231).

O autor juntou aos autos a petição de id nº 15620800.

A tutela de urgência foi deferida para determinar a suspensão da cobrança das prestações do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca – Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Em Construção – Recursos FGTS nº 8.0238.0069308-9, em que o autor, Rogério Alvim Tavares, figura como Comprador / Devedor / Hipotecante (id nº 15646409).

Foi determinada, também, a citação das rés, e a vista dos autos ao Ministério Público Federal, diante da presença de interesse de incapazes nos autos (art. 178, II, do CPC).

O Ministério Público Federal, cientificado, informou que aguarda manifestação das rés para, após, apresentar seu parecer (id nº 16048643).

Citada, a Caixa Econômica Federal afirmou, em preliminar, que é parte ilegítima na ação, por não ter responsabilidade pela cobertura securitária (id nº 16549166)

No mérito, afirmou que o processo de sinistro do seguro MIP (Morte e Invalidez Permanente) foi iniciado em 24-09-2018 e negado pela seguradora em 26-09-18.

Aduziu que a devolução das prestações se afigura impossível, pois esses valores pagos mensalmente foram utilizados para amortizar a dívida, juros e encargos contratuais e pagamento do prêmio de seguro.

Informou que todos os valores cobrados pela CEF estão em absoluta consonância com o contrato firmado, cabendo à autora discutir diretamente com a seguradora eventual direito à quitação da dívida.

Sustentou que enquanto não houver reconhecimento, por parte da seguradora, do direito à indenização por morte, não há que se falar em quitação parcial do contrato, ou irregularidade na cobrança das prestações que ampare sua pretensão de devolução de valores pagos

Afirmou que o pedido de indenização por danos morais deve ser direcionado à Caixa Seguradora.

Ao final, pugnou pela improcedência do pedido efetuada.

A ré, Caixa Seguradora, citada, alegou, em preliminar, a perda superveniente do objeto tendo em vista que a seguradora disponibilizou o capital segurado (100%) para a quitação do contrato de financiamento, em 26.4.19 (id nº 16787156).

Informou que, inicialmente, houve a negativa de cobertura securitária, em razão do entendimento de que a invalidez do autor estava relacionada à sua condição física anterior à assinatura do contrato e que, após reanálise pela área administrativa, houve o reconhecimento da cobertura, efetuando-se o pagamento da quantia de R\$ 16.870,83, referente ao saldo devedor do contrato, considerando-se a data retroativa ao sinistro – 15.02.2016.

Sustentou que não cometeu qualquer ato ilícito, tendo em vista que disponibilizou o capital segurado junto à Caixa Econômica Federal, nos exatos termos da avença firmada para a quitação do imóvel, a partir da data da invalidez do mutuário, nos exatos termos da cláusula 22.1ª das Condições Gerais do seguro.

Aduziu que as parcelas que se encontravam em aberto, até a ocorrência do sinistro, não serão garantidas pela seguradora ré, uma vez que a sua responsabilidade contratual em efetuar a quitação do contrato se inicia, somente, a partir da ocorrência do sinistro e que as parcelas vencidas, anteriores à data do sinistro, continuam a ser de responsabilidade do mutuário.

Afirmou que efetuou o pagamento da quantia de R\$ 230.330,69 em decorrência da invalidez do mutuário e que, a partir da invalidez, o saldo foi totalmente quitado, tendo adimplido com sua obrigação.

Com relação ao dano moral, alegou que não restou demonstrado nos autos ter a ré ofendido a personalidade da autora, tampouco ficou demonstrado ter a mesma experimentado qualquer prejuízo extrapatrimonial.

Ao final, requereu o reconhecimento da falta de interesse de agir do autor, em razão da perda superveniente do objeto, com a extinção da ação. Não sendo esse o entendimento, requereu a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal se declarou ciente do despacho id 17232922 e informou que aguarda a manifestação da parte autora (id nº 17441369).

A parte autora, intimada, apresentou réplica (id nº 17552988).

Foi determinada a intimação das partes para especificação de provas, bem como do Ministério Público Federal para informar sobre eventual interesse em produzir prova ou, no caso de ausência de interesse das partes na dilação probatória, apresentar parecer (id nº 25903413).

A corrê- Caixa Econômica Federal informou não ter provas a produzir (id nº 26669222).

A parte autora requereu o julgamento da ação (id nº 26818886).

A corrê- Caixa Seguradora requereu o julgamento antecipado da lide (id nº 27260939).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão do benefício pleiteado (id nº 28775085).

É o relatório. Decido.

O documento id nº 14943009 comprova que a parte autora celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 05 de março de 2001, “Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca – Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção – Recursos FGTS” de nº 8.0238.0069308-9, referente ao apartamento nº 66, localizado na Rua Antônio João nº 655 – Lirão – São Paulo – SP, matrícula 141.023 do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo – SP.

E, sobre o seguro, o parágrafo segundo da cláusula vigésima do contrato celebrado dispõe o seguinte (id nº 14943009, página 12):

(...)

“Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela **Apólice Habitacional Cobertura Compreensiva para Operações de financiamento no SFH – Livre, os quais serão processados por intermédio da CAIXA, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios.**” - grifei

(...)

A CORRÉ-CAIXA SEGURADORA informa que houve a quitação do contrato financiamento, objeto dos autos, em 26 de abril de 2019, que houve o reconhecimento da cobertura, tendo sido efetuado o pagamento da quantia de R\$ 16.870,83, referente ao saldo devedor do contrato, considerando a data retroativa ao sinistro – 15.02.2016.

Informa, ainda, que a disponibilização do capital segurado foi realizada nos termos da apólice, amortizando o saldo devedor constante do contrato de financiamento.

Informa, também, no item 26 de sua contestação, que efetuou o pagamento da quantia de R\$ 230.330,69, em decorrência da invalidez do mutuário.

Junta aos autos o documento id nº 16787161, no qual informa que “*estaremos indenizando, no próximo 29/04/2019, a importância de R\$ 16.870,83*”, referente ao contrato nº 8023800693089, mas não junta a apólice referente ao seguro pactuado.

E junta, também, no id nº 16787162, uma folha assim denominada: CONDIÇÕES ESPECIAIS DA APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL COMPREENSIVO PARA OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO ENQUADRADAS NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH LIVRE.

Posto isso, para julgamento desta ação, na forma do inciso I, do artigo 357, do Código de Processo Civil, faz-se necessário resolver algumas questões processuais pendentes nesta ação.

Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que:

1 - A CORRÉ-CAIXA SEGURADORA e a CORRÉ-CAIXA ECONOMICA FEDERAL, juntem aos autos cópia da apólice pactuada entre elas, na forma do parágrafo segundo da cláusula vigésima do contrato nº 8.0238.0069308-9, indicada na decisão id nº 14943025 (Apólice 106800000004);

2 - a CORRÉ-CAIXA SEGURADORA informe e comprove quais valores indenizou a CORRÉ-CAIXA ECONOMICA FEDERAL, uma vez que informa em sua contestação ter efetuado o pagamento da quantia de R\$ 16.870,83 e da quantia de R\$ 230.330,69, em decorrência da invalidez do mutuário;

- a parte autora junte aos autos a cópia legível da primeira folha de cada um dos quatro seguros bilhetes juntados nos ids nº 14943018, 14943020, 14943022, e esclareça a que se referem cada um deles.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Coma juntada de documentos, dê-se vistas às partes, e cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, e em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019863-69.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FOX LATIN AMERICAN CHANNELS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, RAFAEL GREGORIN - SP277592

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026777-81.2019.4.03.6100

AUTOR: MAURA MARIA SOARES, EVERTON SOARES MIRANDA, DANIELE SOARES MIRANDA, CLEITON SOARES MIRANDA,

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105

REU: COMPANHIA DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por MAURA MARIA SOARES, CLEITON SOARES MIRANDA, DANIELE SOARES MIRANDA e EVERTON SOARES MIRANDA em face da COMPANHIA DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 617,88.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013355-37.2013.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGET ENERGETICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA - SP287676, GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA - SP292602

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, confirmada em grau de recurso, em que foi julgado improcedente o pedido da parte autora, ora executada, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Com o trânsito em julgado (id nº 11508197, página 232), a União Federal, ora exequente, juntou planilha de cálculo e requereu a intimação da executada para pagamento da verba a que condenada (id nº 11679193).

A executada, intimada, juntou comprovante de pagamento da verba devida e requereu a extinção da execução (id nº 21869510).

A União Federal requereu a conversão em renda do valor depositado pela parte executada e informou os dados necessários à conversão (id nº 22882916).

No despacho id nº 22932492, foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão do depósito efetuado em renda da União e, comprovada a conversão, a intimação da União para informar se se opõe à extinção da execução.

Em 10 de outubro de 2019, foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal (id nº 23068697).

A Caixa Econômica Federal comunicou a conversão da quantia depositada em renda da União Federal (id nº 26145598).

Cientificada da conversão efetuada, a União informou não se opor à extinção da execução (id nº 28400616 e id nº 28517642).

Posto isso, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000741-07.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSISTEC MONTAGENS, SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: KAUANNY DE FREITAS MIRANDA MACHADO DA SILVA - PR67126

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença, proposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de ASSISTEC MONTAGENS, SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP, objetivando o pagamento da verba honorária fixada na sentença, em que foi julgado improcedente o pedido da parte autora, ora executada.

A sentença transitou em julgado, em 24/07/2018.

No despacho id nº 10472930, foi determinada a intimação da parte executada para pagamento do montante da condenação ou oferecimento de impugnação à execução.

A parte executada, intimada, informou que houve alteração dos sócios da empresa e requereu a alteração no cadastro processual (id nº 11678806).

A União Federal, diante da manifestação da executada, requereu a penhora do valor executado, por intermédio do Sistema Bacenjud (id nº 1238665014), o que foi deferido no id nº 13590261.

Em 18 de janeiro de 2019, foi juntado aos autos o “Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores” (id nº 13682137).

Em 21 de fevereiro de 2019, foi anexado o “Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores” (id nº 14698345), com a indicação de transferência das quantias à Caixa Econômica Federal, e a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal id nº 14700272.

A União Federal requereu a conversão em renda dos valores bloqueados nas contas da parte executada e informou os dados necessários à conversão (id nº 15241774).

No despacho id nº 15429428, foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda da União. Foi determinada a ciência da parte exequente e a conclusão para extinção da execução.

Em 22 de março de 2019, foi expedido o ofício determinado (id nº 15601353).

A Caixa Econômica Federal comunicou a conversão em renda da União Federal das quantias depositadas nos presentes autos (id nº 22202901).

Cientificada da conversão efetuada, a União Federal nada requereu (id nº 28407623 e id nº 28521486).

Posto isso, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014226-58.1999.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: L.J. COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIESER DUARTE DE SOUZA - SP212532

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de ação de procedimento comum, em fase de cumprimento da sentença, mantida em grau de recurso, que julgou procedente o pedido da parte autora, ora exequente, e condenou a ré, ora executada, ao pagamento do valor cobrado, acrescido da multa e juros e correção previstos no contrato, e ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Certidão de trânsito em julgado à fl. 197 dos autos (id nº 13939247, página 240).

Intimada a pagar o débito reclamado, a executada informou que as partes celebraram acordo extrajudicial, para quitação total do débito objeto do presente cumprimento de sentença (fl. 250 - id nº 13939247, página 248 e id nº 23077086).

Juntou Termo de Adesão ao PRAECT2 – REFIS POSTAL 2, e informou que a quitação ocorreu em 30/06/2019. Juntou comprovante de pagamento do boleto emitido pela exequente e requereu a homologação do acordo, nos termos do artigo 487, III, "b" e "c", do CPC.

A exequente se manifestou nos autos, informando que as partes firmaram acordo nos termos do "Programa de Realização De Acordo (PRAECT – REFIS) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos", e houve seu integral cumprimento. Requereu a extinção da execução nos termos dos artigos 924, inciso II, do CPC (id nº 23241260).

É o relatório. Decido.

A partes informaram nos autos que firmaram acordo e que houve a satisfação da condenação imposta na sentença proferida.

Diante disso, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022050-50.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela UNIÃO, em face da sentença cujo dispositivo restou assim redigido (id. nº 17766312):

"(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do débito decorrente do processo administrativo de crédito nº 10880.915.504/2008-87 (processos de cobrança nºs 16327.909.973/2008-29, 10880.919.206/2008-66, 10880.948.670/2008-60, 10880.948.671/2008-12, 10880.948.672/2008-59, 10880.948.673/2008-01, 10880.948.674/2008-48, 10880.948.675/2008-92, 10880.948.676/2008-37, 10880.948.677/2008-81 e 10880.948.678/2008-26), reconhecendo-se as compensações requeridas.

Custas a serem reembolsadas pela União, nos termos do artigo 4º, inciso I, e parágrafo único da Lei nº 9.289/96.

Tendo em vista que, no caso em tela, o benefício econômico obtido pela parte autora é superior ao previsto no inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do §5º, do artigo 85, da Lei Processual Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Alega a União a existência de omissão no julgado no tocante à existência do saldo residual de R\$ 34.843,90 (trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa centavos) e à invocação do princípio da causalidade, visando ao afastamento da condenação honorária.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, para que seja sanado o vício apontado (id. nº 18613562).

Instada a manifestar-se, a parte autora afirmou que a própria perícia da DIORT/DEINF/SPO concluiu pela compensação da integralidade dos onze débitos, não havendo qualquer omissão no julgamento a esse respeito. Com relação aos ônus sucumbenciais, alegou ter sido constatada, de maneira inequívoca, a existência do crédito à época, o qual poderia ter sido reconhecido na seara administrativa, de modo que a judicialização do conflito se deu por exacerbado formalismo da autoridade fazendária, que, em razão disso, deve suportar a condenação honorária (id. nº 29762075).

É o relatório.

Decido.

Os embargos são tempestivos.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

A presença de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

No caso dos autos, não observo a presença do vício apontado pela União.

Ao contrário do alegado, na decisão embargada foram expostas, de maneira pomenorizada, as razões pelas quais o pedido da parte autora comporta acolhimento.

Assim constou do julgado (id. nº 17766312):

(...) No Termo de Intimação (id. nº 3257750) foi apontada irregularidade no preenchimento do PER/DCOMP, tendo sido solicitada a retificação da DIPJ, para indicação correta do período de apuração do saldo negativo e detalhamento do crédito utilizado na composição, em razão de ter sido localizada mais de uma DIPJ ativa para o período de apuração informado.

Verifica-se que a DIPJ 2003, referente ao ano-calendário 2002, aponta saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 2.661.267,52 (id. nº 3257750 - pág. 100). E, a DIPJ 2004, correspondente ao período de 01/02/2003 a 31/12/2003, por sua vez, indicou saldo negativo de CSLL de R\$ 946.482,44 (id. nº 3257750 - pág. 108).

Ocorre que, apesar do erro referente à indicação do ano base, verifica-se que o autor possui o direito creditório, sendo clara a suficiência do respectivo valor para efetivação das compensações requeridas.

Tal constatação foi verificada pela própria Receita Federal, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, concluiu o seguinte (id. nº 3257755 - pág. 95):

(...) Sob este aspecto, vale frisar que, após a realização do encontro de contas sobredito, a demonstração da composição final do direito creditório certificou a existência do saldo remanescente no montante de R\$ 995.739,61 (novecentos e noventa e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), consoante demonstrado e carreado às fls. 255/257.

Neste diapasão, seguro inferir, portanto, a pertinência da extinção integral dos débitos confessados pela sociedade incorporada, haja vista que a execução dos cálculos atrelados ao procedimento de valoração e efetivação das compensações declaradas, com observância dos ditames previstos na legislação de regência, atestou a suficiência do saldo negativo da CSLL para homologação integral das exigências fiscais associadas ao litígio, conforme se visualiza, em síntese, por intermédio dos demonstrativos consolidados acostados às fls. 267/277 (...).

Verifica-se ter constado expressamente a existência de crédito suficiente para fazer frente à integralidade dos débitos que pretendia compensar, conforme decisão acima transcrita.

No tocante à condenação ao pagamento de verba honorária, apesar de ter sido alegado, inclusive pela parte autora na própria exordial, o erro no preenchimento das declarações pelo contribuinte, verificou-se que as retificações se deram em âmbito administrativo, anteriormente ao ajuizamento da demanda, de sorte que poderia a ré ter verificado a exatidão ou não das compensações naquele momento, e não o fez, motivando a autora à propositura da presente ação.

Foi travada extensa discussão em âmbito administrativo; tudo a indicar que a ré já tinha subsídios para analisar as compensações efetuidas.

Além disso, houve resistência à pretensão da autora durante todo o trâmite processual, de modo que, pelo princípio da causalidade, deve a ré ser condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Esse é o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, decorrente do RESP nº 1.111.002, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador; se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

Resta, pois, notório o caráter infringente que a União pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.

Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000115-85.2016.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DE FUCCIO & CALZONE SOLUCOES E TREINAMENTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA - SP245335, GENIVALDO PEREIRA BARRETO - SP237829

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA – TIPO M

Trata-se de embargos de declaração (id 7826710), interpostos por DE FUCCIO & CALZONE SOLUÇÕES E TREINAMENTO LTDA, em face da sentença id 17708943, que julgou improcedentes os pedidos efetuados, e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta que a sentença merece esclarecimentos diante da contradição entre sua fundamentação e seu dispositivo.

Aduz que, na fundamentação da sentença, constou a seguinte afirmação:

“Primeiramente, consigno que não vislumbro legalidade na cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito, prevista em contrato - TARC.”

Alega que, não obstante, a ação foi julgada improcedente.

Requer seja esclarecida a contradição apontada, com o acolhimento e provimento dos embargos interpostos.

É o relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos.

Sobre a alteração da sentença dispõe o artigo 494 do Código de Processo Civil, o seguinte:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte,

nexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

E, sobre os embargos de declaração, o artigo 1.022 do Código de Processo Civil determina que:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Alega a embargante a ocorrência de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença proferida, mais especificamente quando menciona que “não vislumbro legalidade na cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito, prevista em contrato - TARC.”, e improcedência da ação.

A contradição pressupõe a existência de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis e que causem dúvida entre o dispositivo e o fundamento da sentença, o que a tornaria inexecutável, em razão do conflito entre as premissas e a conclusão.

No caso dos autos, observo a presença de erro material na sentença.

Isso, porque houve erro de digitação na fundamentação da sentença, o vocábulo "ilegalidade" foi grafado de forma equivocada e, por consequência, deu ensejo à contradição apontada pela parte embargante.

Dessa forma, a fim de eliminar a contradição apontada, faz-se necessária sua correção.

A respeito da presença de erro material, Luis Guilherme Aidar Bondioli [1] leciona que:

“O erro material consiste numa dissonância entre a vontade, a intenção do juiz e a exteriorização dessa vontade, dessa intenção, num momento isolado do ato decisório, por um descuido mínimo na transposição das suas ideias para o mundo dos fatos. Trata-se única e exclusivamente de um defeito de expressão, que não compromete o raciocínio lógico desenvolvido para o deslinde da causa nem as respostas dadas às pretensões das partes. É um típico vício de sentença; da sentença enquanto documento, de que fala Eduardo J. Couture. No caso, os símbolos (palavras, números) que compõem a estrutura formal do instrumento predisposto à veiculação dos juízos, dos pensamentos do magistrado não expressam com fidelidade e inteireza esses juízos, esses pensamentos. Ou seja, está-se diante de uma desarmonia entre fórmula e ideia, que pode manifestar-se tanto em sentido positivo como em sentido negativo. No primeiro caso, os vocábulos inseridos na decisão externam uma ideia diversa daquela que informou o convencimento do juiz (p. ex, entende-se que o réu deve pagar ao autor R\$ 100.000,00 e expressa-se na parte dispositiva a cifra de R\$ 1.000.000,00). No segundo, faltam no ato decisório termos para expressar todas as ideias que o juiz tenciona veicular (p. ex, deixa-se de inserir o nome dos réus na parte dispositiva da sentença)”.

Dessa forma, tratando-se de erro material, que pode ser corrigido de ofício pelo magistrado, ou a requerimento da parte, determino que, na fundamentação da sentença, onde se lê “legalidade”, leia-se “ilegalidade”.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para corrigir o erro material da fundamentação da sentença id 17708943, para que passe a ser assim integrada:

*“Primeiramente, consigno que não vislumbro **ilegalidade** na cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito, prevista em contrato - TARC.” - grifei*

No mais, a sentença permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Bondioli, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração*. São Paulo, Saraiva, 2005, páginas 135/136.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018240-75.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: LEDI MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requer o pagamento da verba honorária fixada na sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, LEDI MACHADO DOS SANTOS, e a condenou no pagamento da verba honorária fixada em R\$ 300,00, devidamente atualizada (id nº 10791642, página 9/11).

Após o trânsito em julgado, o INSS apresentou cálculo relativo à verba devida, no importe de R\$ 568,79, atualizado para setembro de 2018 (id nº 10791642, página 88 e id nº 10791590).

A parte executada, intimada para pagamento ou impugnar a execução, apresentou a GRU - Guia de Recolhimento à União, no valor de R\$ 568,79, e comprovante de seu pagamento, efetivado em 10/09/2019 (id nº 20642853 e id nº 21795970).

Foi determinada a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à extinção da execução e, no silêncio, a remessa dos autos para prolação de sentença.

A parte exequente foi intimada e ficou-se inerte (decurso do prazo em 29/10/2019).

Considerando que a exequente não se manifestou, apesar de regularmente intimada, impõe-se a extinção da execução, em face da presunção de satisfação da pretensão executória.

Nesse sentido, o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo grifado:

.EMEN: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ARTIGO 794, I, DO CPC. PRESUNÇÃO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. O despacho de ciência do depósito ou a ausência de impugnação do exequente sobre o valor executado, faz presumir a satisfação da obrigação, impondo-se a extinção do processo, com fundamento no art. 794, I, do CPC. 2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (STJ, AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 15158 2011.00.62852-5, ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJE DATA:02/03/2012)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil .

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006548-71.2017.4.03.6100
AUTOR: BEATRIZ DA COSTA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Id n/s 33228808 e 33227278: Dê-se ciência à parte autora.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020989-84.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBER ALENCAR BASSOLI
Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CLEBER ALENCAR BASSOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a revisão do contrato de mútuo firmado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Relata o autor ter firmado, em 22/03/2013, contrato de venda e compra, mútuo e alienação fiduciária em garantia com recursos do SBPE, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição de imóvel situado na Rua Professor Brito Machado, nº 500, apartamento nº 28, pavimento 02, torre 1, Condomínio Bosque Itaquera, São Paulo/SP.

Informa ter sido ajustado o pagamento total de R\$ 136.558,97 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), em 420 parcelas mensais, reajustáveis segundo a Tabela Price.

Afirma a existência de abusividade no contrato em razão da prática de anatocismo e cobrança excessiva de juros.

Requer, assim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, a inversão do ônus da prova e aplicação do princípio *in dubio pro consumidor*.

Pretende a readequação dos valores correspondentes ao saldo devedor e a quitação do contrato pelo valor das parcelas reduzidas mediante o afastamento da cobrança dos juros remuneratórios superiores aos fixados no contrato e aplicação do método Gauss em substituição à Tabela Price.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 13376676 - pág. 119/120, foi deferida a gratuidade e concedido prazo para adequação do valor da causa.

O autor emendou a inicial e atribuiu à causa o valor de R\$ 136.558,97 (id. nº 13376676 - pág. 122)

O pedido de tutela antecipada, formulado para o fim de impedir a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, foi indeferido (id. nº 13376676 - pág. 126).

A parte autora apresentou depósito judicial do valor incontroverso (id. nº 13376676 - pág. 135).

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação na qual alega, em preliminar, a inépcia da inicial em razão de os fatos narrados não corresponderem ao contrato objeto da ação bem como quanto à ausência de pedido de consignação.

Sustenta que o saldo devedor é atualizado pelo SAC - Sistema de Amortização Constante, em que a prestação reduz durante o financiamento. Alega inexistir anatocismo bem como a legalidade da fixação da taxa de juros nos termos avençados. Afirma, também, a possibilidade de aplicação da TR aos contratos firmados no âmbito do SFH, requerendo, ao final, a improcedência da demanda (id. nº 13376676 - pág. 136/156).

O autor apresentou emenda à petição inicial, acrescentando o pedido de consignação, em juízo, dos valores das parcelas no valor considerado incontroverso (id. nº 13376676 - pág. 168).

A Caixa Econômica Federal foi intimada e manifestou-se sobre o aditamento do autor (id. nº 13376676 - pág. 180/182).

Houve nova decisão, mantendo-se o indeferimento da tutela antecipada (id. nº 13376676 - pág. 183/185).

Irresignada, a parte autora interpôs agravo de instrumento nº 0014507-53.2014.403.0000, ao qual se deu parcial provimento para conceder o direito ao pagamento, diretamente à Caixa Econômica Federal, das prestações nos valores incontroversos, sem prejuízo de a empresa pública poder promover os atos de execução com relação aos valores controversos não pagos (id. nº 13376676 - págs. 207/211).

Manifestado interesse na audiência de conciliação, foi realizada e resultou infrutífera (id. nº 13376677 - págs. 36/37).

Foram realizados novos depósitos (id. nº 13376677 - pág. 44/68).

Determinada a especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia contábil (id. nº 13376677 - págs. 77/78).

Foram realizadas novas audiências de tentativa de conciliação (id. nº 13376677 - págs. 83/89), sem a formalização de acordo.

Guias de depósito judicial foram juntadas aos autos (id. nº 13376677 - pág. 93 e 104).

O autor formulou proposta de acordo nos autos (id. nº 13376677 - pág. 106), que, ao final, não se concretizou (id. nº 13376677 - pág. 132).

A prova pericial foi indeferida (id. nº 13376677 - pág. 136).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente afastou a preliminar de inépcia da inicial por entender que o autor expôs todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico pretendido, bem como explicitou como tais fatos relacionam-se com a produção desse mesmo efeito, não sendo, portanto, hipótese de inépcia da exordial.

No mérito o pedido é improcedente.

Consoante entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, “é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH” (STJ, Quarta Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 06.12.2007).

Porém, tal entendimento não impõe, por si só, a modificação de cláusulas contratuais, simplesmente porque o mutuário requereu inicialmente.

Todavia, a evocação das garantias concedidas aos consumidores pelo CDC não exige a parte de indicar, com clareza, quais cláusulas do contrato são abusivas ou exorbitantes.

No caso dos autos, o autor limita-se a alegar, de forma genérica, que o reajuste das prestações e do saldo devedor são indevidos, sem, contudo, indicar quais cláusulas do contrato de financiamento contrariam o Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, embora aplicável o CDC ao caso, entendo que não restou demonstrada a abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de financiamento.

Quanto ao método de amortização da dívida aplicado pelo agente mutuante, verifica-se, com base no contrato de alienação em garantia avençado entre as partes (id. nº 13376676 - págs. 53/), que o plano de amortização da dívida é o SAC nos termos da “Letra D, item D5 – Sistema de Amortização: SAC – Sistema de Amortização Constante Novo” (id. nº 13376676 - pág. 54) e não a Tabela Price, ao contrário do quanto alegado pelo autor.

Deve ser registrado que o SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes.

A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados.

Dessa forma, verifica-se, desde logo, que o sistema de amortização adotado não pressupõe capitalização de juros, pois a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital.

Na verdade, a sistemática do SAC mostra-se vantajosa para o mutuário, pois como regular pagamento das prestações, a liquidação da dívida será atingida ao final do prazo contratado.

Neste sentido vêm decidindo reiteradamente os Tribunais:

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI) - LEI N. 9.514/1997. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O contrato de financiamento imobiliário não está atrelado às normas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, mas ao sistema estabelecido na Lei n. 9.514/1997, com previsão de que o recálculo dos encargos não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor, tampouco ao Plano de Equivalência Salarial dos mutuários. 2. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Se, nos “contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação” (Súmula n. 450 do Superior Tribunal de Justiça - STJ), quanto mais se dirá daqueles firmados à margem desse Sistema, hipótese dos autos, em que o ajuste de vantagens está vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), mormente quando não demonstrado que ocorreu amortização negativa. 4. É legítima aplicação da taxa de juros remuneratórios estipulados no contrato. 5. Estando a taxa de administração (operacional mensal) prevista no contrato, que foi livremente pactuada entre as partes, é ela devida, considerando que não existe qualquer proibição legal (precedentes). 6. Sentença confirmada. 7. Apelação dos autores não provida.” (AC, JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/06/2014)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. ÔNUS DA PROVA. ANATOCISMO DO SISTEMA SAC. NÃO CONFIGURADO. REVÉS. SITUAÇÃO FINANCEIRA. 1. Os Autores adquiriram imóvel, através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, em 11/11/2005 e requerem que sejam revistas cláusulas do contrato para minimizar abusos na cobrança das prestações. Com isso, argumentam que têm direito à revisão do contrato para afastar cláusulas abusivas e excessivamente onerosas, conforme inteligência do CDC. A sentença monocrática julgou improcedentes os pedidos. 2. A inversão do ônus da prova não se dá de forma automática e não decorre da configuração de relação de consumo, mas depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor no que tange a conseguir a prova almejada, o que não se configurou na hipótese. 3. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos de SFH é atividade do Juiz, e somente após sua avaliação, há sentido em se produzir laudo pericial contábil, para aferir a aplicação do que tiver sido determinado pelo Juízo. Inexiste, pois, cerceamento de defesa na hipótese. 4. Os financiamentos para a aquisição de moradia têm inegável caráter social. No entanto, não se pode confundir esse caráter social com um caráter assistencialista. Por essas razões, não pode o Código de Defesa do Consumidor servir de salvo-conduto ao mutuário, para adotar índices e sistemas de amortização que mais lhe convenham. 5. O Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe que a atualização das prestações do mútuo permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que permite, em tese, a manutenção do valor da prestação, em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor, e possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado. A atualização das prestações e a amortização do saldo devedor, na forma como previstos e pactuados, não implicam pré-fixação de juros, nem saldo residual ao final do financiamento. Assim, esse sistema permite, ao longo do tempo, o decréscimo contínuo do saldo devedor, bem como a redução dos juros mensais e das prestações, evitando-se a ocorrência de anatocismo. (...)”

(AC 200851010253590, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/03/2014.)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. - **No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.** - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00053460820124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

Além disso, a taxa de juros nominal contratada foi de 8,5101% a.a. e a efetiva de 8,85% a.a., não se podendo depreender abusividade alguma da contraprestação devida pelo empréstimo. A taxa é perfeitamente compatível com a prática de mercado na espécie, não se podendo vislumbrar desequilíbrio entre as prestações e violação do sinalagma contratual.

Dessa forma, não vislumbro qualquer irregularidade no que se refere amortização pelo sistema SAC, razão pela qual improcede o pedido de recálculo do contrato.

Também não há vício quanto ao momento de amortização do saldo devedor.

A matéria, depois de muita divergência, já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme verbete nº 450:

"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".

Dessa forma, correta a atualização monetária do saldo devedor antes da amortização da dívida.

Da mesma forma, é viável a cumulação de juros moratórios, correção monetária e multa, na hipótese de atraso no pagamento das parcelas.

Em relação a estes encargos, também houve previsão contratual. Cabe salientar, ainda, que são distintas as causas de incidência dos juros moratórios, da multa e da correção monetária, razão pela qual sua cumulação, em caso de atraso no pagamento, mostra-se viável e de acordo com o contrato firmado entre as partes.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - IRREGULARIDADES - NOTIFICAÇÃO DO MUTUÁRIO COM A DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS - JUROS REMUNERATÓRIOS - IMISSÃO DE POSSE. 1 - Afastada a alegação de nulidade da sentença, vez que todos os pedidos foram apreciados pelo juízo "a quo", sendo que a petição inicial deu margem ao entendimento da alegação de ilegalidade da execução extrajudicial nos moldes do DL 70/66. 2 - A ausência de notificação enviada ao mutuário sem discriminação dos valores referentes às parcelas em atraso, juros, multa e despesas não invalidam a execução extrajudicial ante a desnecessidade de discriminação dos valores elencados no artigo 31, II e III do Decreto-Lei 70/66 na Carta de Notificação enviada aos mutuários, sendo providência a ser feita no momento da Solicitação de Execução da Dívida (SED) dirigida ao agente fiduciário. 3 - Não há ilegalidade na incidência sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Os juros remuneratórios são as remunerações pagas pelo capital mutuado, os juros moratórios incidem por causa de atraso no pagamento do mútuo, a correção monetária é mera atualização do valor frente às perdas inflacionárias e a multa, por sua vez, decorre do atraso no pagamento da dívida. 4 - A ação de imissão de posse do imóvel prevista no § 2º do DL 70/66 é uma faculdade do novo adquirente e não um dever. Pode a Caixa Econômica Federal, após a arrematação do bem, proceder ao leilão público para a venda do imóvel a terceiros, os quais poderão propor ação de imissão de posse contra quem estiver na posse irregular do imóvel adquirido. 10. Apelação desprovida. (AC 00018028620104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015)

Finalmente, a respeito da taxa de juros, não há se falar em limitação dos juros remuneratórios a 10% ao ano.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.070.297/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 09/09/2009 nos moldes do artigo 543-C do CPC, entendeu que o **artigo 6º, "e", da Lei 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros**, dispondo apenas sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei.

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do art. 82, §2º e art. 85, §2º, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto no artigo 98, § 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita.

Os juros e a correção monetária deverão ser aplicados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Transitada em julgado a presente sentença, **proceda-se ao necessário para levantamento, em favor do autor, das quantias depositadas nos autos** e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016709-43.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CAMILA DE OLIVEIRA PRETO - TRANSPORTADORA - ME, CAMILA DE OLIVEIRA PRETO

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes ao subscritor da petição id 23714857.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023682-36.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SILVANA REGINA GOUVEIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIA MARA DA SILVA MARTINEZ - SP346531
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução propostos por Silvana Regina Gouveia, visando a desconstituição do título executivo que instrui a execução de título extrajudicial n.º 0010108-43.2016.4.03.6100.

Independente de intimação, a embargada apresentou impugnação (id 23954254).

A concessão de efeito suspensivo foi indeferida na decisão id 13919176, página 36.

Intimada, em duas oportunidades (decisões id 13919176, página 36 e id 23277569), a embargante ficou-se inerte para juntada do mandado aos autos da execução, comprovando a tempestividade dos presentes embargos, bem como da planilha de cálculos que justificasse o pleito de excesso de execução.

Dispõe o artigo 917, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil que, os embargos à execução serão processados, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução, como no caso em tela.

Quanto ao prosseguimento do feito presente feito, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022568-04.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAURICIO CAMPUS MELLO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Mauricio Campus Mello, visando ao pagamento de R\$ 61.719,78.

A consulta ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal, juntada no id 33215589, notícia o falecimento do executado.

Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do executado por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a exequente.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019617-05.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FINE HOUSE PRESENTES EIRELI - EPP, VALDIR CAFERO, IVANY CAFERO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1) Recebo a petição Id 24258150 como emenda à inicial.

2) Diante da notícia que não houve entrega da declaração de imposto de renda, por estar a pessoa jurídica inativa, defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma do artigo 98, do Código de Processo Civil.

3) Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.

4) Independente de intimação, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (id 24418008).

Passo a análise do requerimento de efeito suspensivo.

É cediço que os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme art. 919, do CPC que diz "Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)

Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, é de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Reputo ausentes os requisitos 2 e 3. Com efeito, os embargantes afirmam genericamente que o prosseguimento da execução irá gerar a indevida penhora de seus bens. Ocorre que o inadimplemento contratual foi assumido pelas embargantes, sendo consequência deste inadimplemento a execução no interesse da exequente, pela penhora, nos termos do artigo 797, do Código de Processo Civil.

No mais, não está garantida a execução.

Destarte, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

5) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

6) Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de título extrajudicial n.º 5022743-34.2017.4.03.6100.

7) Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002940-24.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO BONANDIN

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 Região/SP, em face de SERGIO ROBERTO BONANDIN, visando ao pagamento de R\$ 1.972,50.

Após a autuação da presente ação, a exequente peticionou, informando que houve acordo entre as partes e requerendo a suspensão do presente feito (id 26821701).

Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista a notícia de acordo, pois ficou configurada a hipótese prevista no artigo 922 do Código de Processo Civil.

Assim, permaneçam os autos suspensos, pelo prazo de seis meses.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011950-63.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WEVERTON APARECIDO DOS SANTOS PINTO

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

DESPACHO

Id 13935314, página 296 - Manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as diligências já realizadas para localização de endereços da parte ré.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018232-83.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
EXECUTADO: ALLTECHNOLOGY COMERCIO E LOCAÇÃO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620, OSWALDO BIGHETTI NETO - SP119906

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face de All Technology Comercio e Locação Eireli, requerendo o pagamento de R\$ 39.111,15.

Citada para pagamento (Id 25079697, página 28), a executada formulou requerimento de parcelamento do débito (art. 916, "caput", do Código de Processo Civil).

Os depósitos foram realizados pela executada, conforme verificado nas guias de depósito constantes do id 25079697, páginas 38, 41, 43, 48, 53, 55 e 58.

Intimado quanto ao requerimento de parcelamento do débito, a exequente não apresentou oposição.

É o relatório.

O artigo 906, do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, nestes termos:

Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Trata-se de medida mais célere e simples, pois dispensa a confecção de alvará de levantamento.

Assim, determino as seguintes providências:

1. Indique o patrono da exequente, por meio de petição, a conta bancária, bem como os dados de seu titular, para a qual deverão ser transferidas as quantias depositadas;
2. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópias dos comprovantes id 25079697, páginas 38, 41, 43, 48, 53, 55 e 58, as transferências eletrônicas dos depósitos para a conta indicada pelo patrono conforme item 1.;
3. Havendo pretensão remanescente, providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.
4. Noticiada a transferência, e não havendo pretensão remanescente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017251-88.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO - SP201261, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: ARTMANI TRANSPORTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Publicação: teor do ato proferido na(s) folha(s) 89 dos autos físicos (id. 15573367 – pág. 106):

“Antes de apreciar o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, BACENJUD e e RENAJUD, determino à exequente que comprove haver realizado diligências para a localização de herdeiros do administrador judicial PASCHOAL ZIMBARDI, visto que a certidão de fl. 87 indica falecimento do sócio responsável.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Int.”

São PAULO, 4 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5019169-32.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ADEMAR DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ADEMAR DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR, objetivando a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Petronio Portela, nº 88, apartamento nº 34-F, Condomínio Residencial Cracóvia, Franco da Rocha/São Paulo, adquirido por meio do Programa de Arrendamento Residencial.

Relata a autora que as partes firmaram Contrato de Arrendamento Residencial do imóvel matriculado sob nº 87.276 do Oficial de Registro de Imóveis de Franco da Rocha, com opção de compra após pagamento das taxas mensais por 180 meses.

Afirma que as obrigações constantes do contrato deixaram de ser cumpridas, resultando em sua rescisão.

Narra que, em razão disso, procedeu à notificação extrajudicial do réu para desocupação do imóvel, que não ocorreu.

Sustenta que a ocupação do imóvel, sem o pagamento das parcelas relativas às Taxas de Arrendamento e de condomínio configuram esbulho possessório, nos termos do artigo 560 do Código de Processo Civil.

Aduz que, diante da rescisão contratual de pleno direito que se operou com a impuntualidade no pagamento, em consonância com o instrumento contratual (cláusula 20) e o art. 9º da Lei que rege o Programa de Arrendamento Residencial, não atendida a notificação dirigida à parte contratante (arrendatário) e atual ocupante, configurou-se o esbulho possessório, que não data de mais de ano e dia, permitindo assim a reintegração in limine, nos termos do art. 562 e seguintes do Código de Processo Civil.

Requer a concessão da liminar, para sua reintegração na posse do imóvel supramencionado, com expedição de mandado contra a parte requerida e/ou eventuais outros ocupantes.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Na decisão id. nº 23783005, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para fornecimento dos dados pessoais e contato do representante que acompanhará cumprimento de eventual mandado e juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Em cumprimento à determinação judicial, a CEF apresenta petição id. nº 28880405.

É o relatório.

Decido.

Acerca da reintegração de posse, os artigos 560 a 562 do Código de Processo Civil determinam:

“Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais”. (grifei).

O artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse” – grifei.

No caso dos autos, consta da cópia da “Notificação ao Beneficiário – Descumprimento de Cláusula Contratual – PMCMV - Faixa 1 - Recursos FAR”, juntada pela Caixa Econômica Federal (id nº 23159614 - pág. 37), que não foi aposta assinatura do réu, revelando não ter havido regular notificação.

39). Igualmente na carta, com Aviso de Recebimento, encaminhada em seu nome, consta uma tentativa de entrega e, como motivo de devolução, foi assinalado o item "Mudou-se" (kl. nº 23159614- pág.

Destarte, ao que tudo indica, o réu não foi devidamente notificado, para pagamento das prestações em atraso, não restando caracterizado, portanto, o esbulho.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. SEGURO. FALECIMENTO. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO CONFIGURADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE IMPROCEDENTE.

1. No presente recurso aplica-se o CPC/73.

2. Em que pese tenha havido a reiteração prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil/73, o agravo retido interposto pela CEF contra a decisão que indeferiu a liminar de reintegração de posse não deve ser conhecido, por ausência de interesse recursal.

3. Não conhecimento da apelação quanto às alegações de inexistência de cobertura securitária e de prescrição da respectiva cobertura, uma vez que as mesmas não foram formuladas nem na petição inicial, nem na réplica à contestação.

4. O contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR contém cláusula de seguro em caso de falecimento. A CEF não provou a ocorrência do esbulho possessório, um dos requisitos da ação de reintegração de posse (CPC/73, art. 927, II).

5. A notificação pessoal prévia do arrendatário é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de reintegração de posse.

6. Agravo retido não conhecido. Apelação da CEF conhecida em parte e, nesta parte, desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1878884 - 0008734-16.2007.4.03.6000, relator Desembargador Federal NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/04/2018) – grifei.

Diante disso, **indefiro o pedido liminar.**

Solicite-se à Central de Conciliação designação de data para realização de audiência de conciliação.

Com a indicação da data de audiência, cite-se o réu, compelo menos vinte dias de antecedência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000641-55.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOEL CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Joel Caetano da Silva em face do Gerente Executivo do INSS, por meio do qual o impetrante busca a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada a análise de recurso administrativo apresentado contra o indeferimento de pedido de obtenção de benefício previdenciário.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o extrato de movimentação processual de id 28473529 indica que houve "encaminhamento" do recurso, sem no entanto especificar se houve apreciação do mérito ou para onde o recurso foi encaminhado, entendo prudente a oitiva prévia da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, devendo especificar o andamento atual do recurso administrativo (processo n. 4233.715539/2018-36).

Dê-se ciência ao INSS.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5028381-14.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIA LIANG - SP287416
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize a sua representação processual, devendo juntar aos autos procuração que outorgue poderes ao procurador da petição Id 19034353.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5028043-40.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIA LIANG - SP287416
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize a sua representação processual, devendo juntar aos autos procuração que outorgue poderes ao procurador da petição Id 19036496.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005854-97.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EGILSON CORREIA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EGILSON CORREIA DE ALBUQUERQUE em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada cumpra, imediatamente, o acórdão, implantando o benefício reconhecido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante relata que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém seu pleito foi indeferido.

Descreve que interpsôs recurso administrativo, ao qual foi dado parcial provimento para reconhecer o direito ao benefício pleiteado.

Alega que o benefício ainda não foi implantado pela autoridade impetrada, contrariando o artigo 56 da Portaria nº 116/2017 do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e o artigo 48 da Lei nº 9.784/99.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31082412, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia do acórdão nº 1545/2020 da 3ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 32459394.

É o relatório. Decido.

O impetrante sustenta a inércia da autoridade impetrada na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos autos do processo administrativo nº 44232.957824/2017-51.

Diante disso, considero prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025247-42.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COND. EDIF. THE IMPERIAL HALL CONV. RESIDENCE SERVICE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Edifício The Imperial Hall, em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, calculadas sobre a folha de salários.

Afirma a impetrante que as contribuições para o SEBRAE e para o INCRA são consideradas Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Ressalta que, como advento da Emenda Constitucional n. 33, a Constituição Federal passou a prever que referidos tributos, quando adotarem alíquota "ad valorem", devem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação.

Sustenta que a base de cálculo das contribuições para o SEBRAE e para o INCRA extrapolam as hipóteses constitucionais, na medida em que são estabelecidas bases de cálculo com base na folha de salários da empresa.

No mérito, requer a concessão da segurança, com a confirmação da medida liminar, bem como o reconhecimento de direito à compensação dos valores recolhidos durante os últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe a Lei nº 8.029/90:

“Art. 8º (...)

§3º. Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Museus - Abram, na proporção de setenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, dois inteiros por cento à ABDI e seis por cento à Abram. (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)”. – grifei.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, que possui como tema “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, os quais se encontram pendentes de julgamento.

Assim, a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal refere-se à suposta inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149, da Constituição Federal, explicitando a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A base de cálculo das mencionadas contribuições é a “folha de salários”, sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Eis a redação do artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal:

“Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo : [...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderiam as contribuições objeto da presente demanda ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, é reiterado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o Texto Constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

Ressalte-se que, no artigo 149, § 2º, inciso III, 'a', da Constituição Federal, ao tratar das alíquotas das referidas contribuições, constou a expressão "poderão", ficando afastado qualquer comando de obrigatoriedade.

Cumpre destacar, também, que é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Deveras, extrai-se da lição de Carlos Maximiliano ("In" Hermenêutica e Aplicação do Direito, 2011: Forense, 20ª edição) o seguinte:

"*Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."*

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma".

Nesta linha, consagrou entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários, continuando a ser devida a contribuição para o salário educação. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

3. Incidência do enunciado da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal.

4. Não merece acolhimento a alegada inexigibilidade da contribuição social destinada ao salário educação incidente sobre a folha de salários após a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, razão pela qual é de ser mantida a r. sentença.

5. Apelação desprovida". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001294-05.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2019, Intimação via sistema DATA:22/08/2019).

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INCRA. BASE DE CÁLCULO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.*

I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

II. Verifica-se que o Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo "poderão", o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras "a" e "b" e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo.

III. Ressalte-se, ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema "S", que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade: AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013; RE 595670 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014; RE 412368 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-062 DIVULG 31-03-2011 PUBLIC 01-04-2011 EMENT VOL-02494-01 PP-00059).

IV. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte: TRF3, AMS 00034051820164036126, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017 FONTE_REPUBLICACAO; TRF3, AMS 00018981320104036100, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 FONTE_REPUBLICACAO.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000128-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019).

"*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.*

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

1. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União.

2. A contribuição ao Incri é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3.

6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

9. Apelação a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003184-85.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

Em face do exposto, **indeferiu a medida liminar.**

Intime-se a parte impetrante para manifestação quanto à legitimidade passiva do Superintendente Regional do INCRA e do Diretor Superintendente do SEBRAE, considerando que a competência para arrecadação e fiscalização das contribuições é da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 3º da Lei n. 11.457/07).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025041-28.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILHA DE VERAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELLEN MEDEIROS NOVICKI DURAES - SP431521, BRUNO DE BARROS - PR59098
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ILHA DE VERÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários e autorizar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento ou receita bruta.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, eis que possuem como destinatária fiscal a Fazenda Pública, para a qual são transferidos.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para não mais se sujeitar ao lançamento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Pleiteia, também, a condenação da União Federal à devolução dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela SELIC, reservando-se à impetrante o direito de optar pela restituição, via precatório ou pela compensação do indébito.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

Cumprida a determinação acima:

a) notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal;

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026157-69.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG85532-A
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de venda, nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida tendente ao lançamento do crédito tributário.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre o faturamento da empresa.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Argumenta que, por ser tributo indireto, os valores relativos ao ICMS não compõem a receita da empresa e não devem integrar o seu faturamento para fins de incidência das contribuições objeto da presente demanda.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar o direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores de ICMS destacados nas notas fiscais de venda das bases de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

Pleiteia, também, a autorização para proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC desde o recolhimento indevido, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Diante do exposto, **deiro a medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de venda, nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida tendente ao lançamento do crédito tributário.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais e juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

Cumprida a determinação acima:

a) notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal;

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YKZ CONFECÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros a vinte salários mínimos, “de agora em diante e retroativo a 60 (sessenta meses)” e declarar o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com débitos de contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento ou, após o e-Social, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a devida atualização monetária e incidência de juros moratórios.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA), incidentes sobre sua folha de pagamentos.

Allega que o artigo 4º, *caput*, da Lei nº 6.950/81, fixa o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.332/76, em valor correspondente a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país e, em seu parágrafo primeiro, estende tal limite às contribuições devidas a terceiros.

Argumenta que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, excluiu o limite para o cálculo da contribuição da empresa destinada à Previdência Social, contudo o manteve para as contribuições devidas a terceiros.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31746225, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos a cópia integral do estatuto social e comprovar o efetivo pagamento das contribuições objeto da presente demanda.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 32617693.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 aplica-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta precedentes favoráveis à tese da impetrante, conforme decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs 1.570.980-SP, 1.241.362-SC e 1.439.511-SC.

Do mesmo modo, a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE). NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ART. 150, §4º, DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo em face de r. sentença proferida em embargos opostos à ação de execução fiscal ajuizada para cobrança de contribuições destinadas a terceiros (FNDE - salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) do período de 07/1987 a 02/1997, consubstanciados nas CDAs nºs 31.608.638-0, 31.608.639-8, 31.608.640-1 e 31.608.644-4.

- A embargante não trouxe qualquer elemento apto a ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/1980, porquanto, meras alegações genéricas de iliquidez das CDAs e de eventual excesso de execução, desacompanhadas de prova, não se prestam a tal finalidade.

- Para fins de aferição da decadência e da prescrição, afigura-se inaplicável o prazo decenal previsto nos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/1991, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, consoante Súmula Vinculante 08: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

- In casu, trata-se de contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE relativas ao período de 07/1987 a 02/1997, constituídas mediante lançamento suplementar por meio de NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) em 26/04/1994, de modo que o prazo decadencial para a constituição do crédito é de cinco anos contados a partir da data dos fatos geradores.

- Nestes termos, considerando que o lançamento suplementar ocorreu em 26/04/1994, constata-se que os débitos relativos ao período de 07/1987 a 04/1989 encontram-se fulminados pela decadência.

- O artigo 174, do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

- A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que, nos casos de lançamento de ofício, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito, que ocorre quando não couber recurso administrativo ou houver esgotado o prazo para sua interposição. De outra parte, não havendo impugnação pela via administrativa, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do auto de infração.

- Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

- No caso dos autos, o crédito tributário foi lançado de ofício, com notificação ao contribuinte em 26/04/1994. Contudo, a contribuinte apresentou impugnação administrativa. Haja vista que o lançamento tornou-se definitivo apenas em março/2000 e abril/2000 e a execução fiscal foi proposta em 09/05/2001, resta inequívoca a inócência da prescrição.

- É aplicável a limitação da base cálculo de 20 (vinte) salários mínimos para a contribuição ao INCRA e ao salário educação, eis que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, permanecendo vigente a redação do parágrafo único, que estabelecia a referida limitação para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

- Por fim, não se conhece da alegação de que os débitos relativos à contribuição ao INCRA posteriores a 07/1991 seriam indevidos, porque a matéria não foi oportunamente suscitada pela embargante perante o juízo a quo, de sorte que a pretensão de discutir tal questão neste momento processual traduz inovação recursal, vedada pelo Código de Processo Civil de 1973.

- Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Recurso adesivo parcialmente conhecido e provido em parte". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1111192 - 0004476-12.2003.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) – grifei.

Todavia, também existem precedentes contrários à tese defendida pela impetrante.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019) – grifei.

Tendo em vista que a tese defendida pela empresa impetrante não é recorrente, bem como a existência de precedentes contrários à sua pretensão, considero necessário amadurecer o debate da questão, não estando presentes os requisitos para concessão da medida liminar.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015665-79.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANGELA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALADA CRUZ - SP129755

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIANGELA ALVES DE LIMA contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP, objetivando a designação de nova data para realização de prova diante da banca examinadora, ou, alternativamente, a anulação do certame.

Aduz a discriminação das pessoas portadoras de deficiência auditiva, seja em relação à não disponibilização do edital na língua brasileira de sinais, seja em relação aos temas escolhidos para a prova de desempenho, que privilegiaria o intérprete de Libras sem deficiência auditiva.

Alega, no que tange à prova de títulos, o desrespeito aos parâmetros do Decreto nº 5.626/05 quanto à graduação em Libras, bem como à preferência aos deficientes auditivos.

Sustenta, ainda, a incapacidade técnica de seus examinadores e o desrespeito à sua apresentação, por não ter sido mantido contato visual pelo membro deficiente auditivo da banca examinadora.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (fls. 111/113).

Notificada (fl. 118), a autoridade coatora prestou informações às fls. 121/125, aduzindo a legalidade do edital do concurso, bem como do procedimento adotado.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 139/140).

Foi proferida sentença de denegação da segurança (fls. 142/144), em face da qual a impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 150/155).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a r. sentença (fls. 168/170).

Após o retorno dos autos, foi determinada a juntada de nova mídia, pelo IFSP (fl. 174), cumprida ao ID 25665763.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 632.853/CE, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema 485), consolidou entendimento no sentido de que "hão compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade".

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (STF. RE 632.853. Rel.: Min. Gilmar Mendes. DJE: 29.06.2015).

Assim, a atuação do Poder Judiciário na análise de concursos públicos é restrita ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteiam. Nesse sentido, ainda:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE ESTUDO DE CASO. RESPOSTA NÃO CONDIZENTE COM TODOS OS ELEMENTOS DO PADRÃO ADOTADO PELA BANCA EXAMINADORA. PONTUAÇÃO A MENOR. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DA RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RE 632.853/CE. 1. O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância. 2. "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. (...) Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632.853/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015). 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ. ROMS 2018.02.87317-5, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 26.02.2019)

Trata-se do concurso público de provas e títulos para provimento do cargo de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico do quadro permanente de pessoal do IFSP, referente ao Edital nº 50/2014 (fls. 14/42).

A impetrante concorreu à vaga para a especialidade Libras I do campus Itapetininga, destinada à pessoa com formação em licenciatura plena em Letras/Libras ou graduação com Prolibras (item 5, Tabela XV).

Inicialmente, de rigor a pronúncia da decadência do direito de impetrar mandado de segurança para questionamento de cláusula do edital.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para impugnação dos critérios fixados pela norma editalícia inicia-se com a publicação do instrumento convocatório (STJ. AIRMS 47415, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, DJE:14/10/2019).

No caso, o Edital IFSP nº 50/2014 foi publicado em 11.02.2014, ao passo que o presente *mandamus* foi ajuizado em 28.08.2014, havendo o decurso do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Ademais, a decisão de fls. 111/113 já afastou a questão referente à disponibilização do edital na língua brasileira de sinais, uma vez que a impetrante se inscreveu no concurso e foi aprovada na prova objetiva, bem como consignou que a promovente não tem legitimidade para a defesa de interesses difusos relacionados a outras pessoas portadoras de deficiência que pudessem ter sido prejudicadas pela alegada irregularidade.

A parte impetrante suscita, ainda, a ocorrência de nulidades durante sua prova de desempenho.

Nos termos do item 12.3.9 do edital, a prova de desempenho consiste na apresentação de aula perante a banca examinadora, abordando tema sorteado entre três previamente indicados ao candidato quando do ato de convocação, de forma a possibilitar a elaboração prévia de seu plano de aula.

No caso da impetrante, o IFSP informou que os temas da prova de desempenho foram os seguintes (fls. 129/130): "a relação interpessoal entre aluno surdo-intérprete de LIBRAS-docente", "a atuação docente no processo de inclusão escolar do aluno surdo" e "o papel do intérprete de LIBRAS educacional na inclusão do surdo".

Tratando-se de vaga de professora para a especialidade Libras I, os temas parecerem pertinentes ao conteúdo programático a ser abordado pelo curso, não se vislumbrando qualquer caráter discriminatório na sua escolha.

Anotou-se que a prova consistiu na apresentação de aula perante a banca examinadora e respostas aos pontos questionadas pelos examinadores. Não foi exigido da impetrante realização de interpretação de libras ou oitiva de português para tradução em libras, mas a apresentação de aula que, entre outros pontos, envolvia interpretação em sua temática, de modo que não houve, apenas por isso, incompatibilidade sensorial da impetrante para expor aula sobre tal tema.

Ademais, saliente-se que a própria impetrante disse, na inicial, que havia na banca um examinador surdo hábil a se comunicar por libras em caso de eventuais questionamentos, o que também se depreende da qualificação dos examinadores (fls. 124/125).

O IFSP juntou aos autos link para acesso ao vídeo da prova de desempenho da impetrante (ID 25665763), que foi realizada em 14.06.2014, com duração de 26min34s.

Verifica-se que as instruções foram passadas pela impetrante em libras, que o sorteio do tema foi realizado durante a realização da prova, e que foi concedido tempo para a arrumação do material pela candidata, antes do início da aula.

A impetrante apresentou sua aula à banca composta por três avaliadoras. Em que pese elas estejam de costas para a câmera que realizou a gravação, verifica-se que assistiram com atenção a toda a apresentação da impetrante, apenas realizando esporádicas anotações, não restando comprovado que não teriam mantido o "olhar na aula a fim de não perder nenhuma parte, trecho ou contextualização".

Não resta comprovado, desta forma, o alegado despreparo dos avaliadores, tampouco a displicência da banca durante a exposição da aula pela impetrante.

Quanto aos títulos e a pontuação a eles atribuída pelo Edital, anote-se que resta prejudicada a alegação da impetrante. A prova de títulos é a terceira fase do concurso, nos termos do item 12.1 do Edital, e, tendo a impetrante sido eliminada na segunda fase (prova de desempenho didático-pedagógico-profissional), a pontuação de seus títulos é irrelevante ao caso.

Desta forma, não demonstrada qualquer nulidade no edital ou no procedimento de realização do concurso público, tampouco comprovada a alegada discriminação da impetrante em razão de sua deficiência, não se verifica qualquer violação a direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGA A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5003612-68.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE COSTA FERREIRA - SP402665, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398, ROGERIO ISIDRO DA SILVA - SP255253, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de PIS e COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do PIS e COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar, em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5010035-11.2020.403.0000 (ID 31557117), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (ID 31742342).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor atributo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Assim, não resta demonstrada violação de direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5010035-11.2020.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5025960-17.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PDG CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA e Sebrae. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Foi proferida decisão que: i) indeferiu a inicial em relação ao Diretor Superintendente do SEBRAE em São Paulo; e ii) indeferiu a liminar.

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpram ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facilidades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de indébitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 1239700. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF: 18.07.2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossa Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5007483-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: K.M. CARGO LTDA, K.M. CARGO LTDA, K.M. CARGO LTDA, K.M. CARGO LTDA, K.M. CARGO LTDA, K.M. CARGO LTDA, K.M. CARGO LTDA, K.M. CARGO LTDA, K.M. CARGO LTDA, K.M. CARGO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ISS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS destacado nas notas fiscais não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para assegurar à Impetrante a exclusão do valor total de ISSQN destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada abster-se de aplicar a limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 no sentido de apenas excluir o valor do ISS a recolher.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ISS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, empregando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor aditivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

A seu turno, na esteira da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Fazenda Nacional houve por bem traçar alguns parâmetros a fim de avaliar qual seria, exatamente, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores.

No entanto, o raciocínio fazendário não merece prosperar.

Embora o contribuinte apenas recolha, de forma direta, a diferença positiva de ICMS, se houver, é certo que o crédito de ICMS aproveitado em razão da aquisição dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base impositiva da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor total de ICMS destacado na nota fiscal.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS destacado nas notas fiscais, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração. A compensação poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016291-79.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVANILDO DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVANILDO DE OLIVEIRA DA SILVA** contra ato atribuído ao **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do recurso administrativo.

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Relata ter interposto recurso administrativo em 19.08.2019, no entanto, encontra-se sem andamento desde então.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99.

Os autos foram originalmente distribuídos à 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que, ao ID 25594385 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e notificou a autoridade impetrada a prestar informações.

Ao ID 26940103 a autoridade coatora apresentou as suas informações. Alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Sobreveio a decisão de ID 27351519, declinando da competência em favor de uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Suscitou-se conflito negativo de competência por este Juízo (ID 29158009).

Ao ID 32891352 consta decisão proferida pelo Órgão Especial do E. TRF 3, determinando a resolução de medidas urgentes por este Juízo suscitante.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasto a preliminar suscitada de suposta inadequação da via eleita, posto que o mandado de segurança pode ser utilizado para a tutela da alegada violação de direito líquido e certo.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49).

Ainda, em seu artigo 58, §1º, a lei regulamente estabelece igual prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão em sede de recurso, contados a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir do Impetrante, porquanto o atendimento ao pleito autoral junto ao INSS, se deu em cumprimento da ordem judicial de caráter liminar. Assim, conclui-se que a satisfação do direito do Impetrante ocorreu em decorrência de medida judicial, o que não pode ser, agora, alegado como falta de interesse de agir. 2. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec 5000427-15.2017.4.03.6104, Relator Des. Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 18.10.2018). g.n.

No caso em tela, verifica-se que o recurso administrativo foi protocolado em 19.08.2019, todavia, o processo ainda se encontra com status “em análise” (ID 25149463).

Assim, passados mais de trinta dias do protocolo do requerimento administrativo de revisão, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, proceda à análise do recurso administrativo, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

No mais, tendo-se em vista que a presente decisão é proferida em caráter provisório, em atendimento à determinação proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5010763-52.2020.4.03.0000-SP, intime-se a parte impetrante e notifique-se a autoridade impetrada, exclusivamente, para cumprimento da presente decisão.

Ato contínuo, comunique-se o julgamento ao Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se, em sobrestado, a notícia da conclusão do julgamento do Conflito de Competência.

I. C.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012313-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOMINGUES, CARLOS ALBERTO DOMINGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ALBERTO DOMINGUES** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – CENTRO – SÃO PAULO**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à imediata baixa do processo do SRD para a APS Glicério, para urgente cumprimento da decisão proferida pela 9ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, consubstanciada na implantação e concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado.

Relata ter interposto recurso administrativo que, em 02.07.2019, foi julgado procedente, no entanto, o processo encontra-se no setor de Reconhecimento de Direitos desde então, não tendo havido a implantação e concessão do benefício de aposentadoria especial requerido.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99.

Os autos foram originalmente distribuídos à 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que, ao ID 21903083, declinou da competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária de Minas Gerais.

O impetrante requereu a reconsideração da decisão (ID 22012103), a qual foi reconsiderada ao ID 28966134, bem como, declinou-se da competência para uma das varas cíveis da Seção Judiciária de São Paulo.

Suscitou-se conflito negativo de competência por este Juízo (ID 30709008).

Ao ID 32952417 consta decisão proferida pelo Órgão Especial do E. TRF 3, determinando a resolução de medidas urgentes por este Juízo suscitante.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49).

Ainda, em seu artigo 58, §1º, a lei regulamente estabelece igual prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão em sede de recurso, contados a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir do Impetrante, porquanto o atendimento ao pleito autoral junto ao INSS, se deu em cumprimento da ordem judicial de caráter liminar. Assim, conclui-se que a satisfação do direito do Impetrante ocorreu em decorrência de medida judicial, o que não pode ser, agora, alegado como falta de interesse de agir. 2. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec 5000427-15.2017.4.03.6104, Relator Des. Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 18.10.2018). g.n.

No caso em tela, verifica-se que o recurso administrativo foi julgado em 02.07.2019, todavia, não houve nenhum encaminhamento posterior ao processo (ID 21767502 e 21767503).

Assim, passados mais de trinta dias do protocolo do requerimento administrativo de revisão, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à baixa do processo do SRD para a APS Glicério, para urgente cumprimento da decisão proferida pela 9ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

No mais, tendo-se em vista que a presente decisão é proferida em caráter provisório, em atendimento à determinação proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5010760-97.2020.4.03.0000-SP, intime-se a parte impetrante e notifique-se a autoridade impetrada, exclusivamente, para cumprimento da presente decisão.

Ato contínuo, comunique-se o julgamento ao Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se, em sobrestado, a notícia da conclusão do julgamento do Conflito de Competência.

I. C.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011376-76.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REAL ELEVADORES IMOBILIARIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANIANI RIBEIRO PINTO - SP191126

REU: MAKINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME, HELIO AIRES DA SILVA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

Advogado do(a) REU: PAULO ANTONIO DE SOUZA - SP105884

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Acolho o pleito da parte autora - ID nº 27849961, para deferir a citação da empresa-ré, MAKINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, na pessoa de sua sócia, ANA CIBELE SERAFIN MAKARAUSKY, por mandado, no endereço fornecido (vide ID nº 27849961 - pág.2).

Coma juntada da certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça, tomemos auto conclusos.

I. C.

SÃO PAULO 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010025-05.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE LIMA, LUCIANA DE SOUZA MOREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **CLAUDIO ROBERTO DE LIMA** e **LUCIANA DE SOUZA MOREIRA DE LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, promover atos para sua desocupação, bem como de registrar eventual carta de arrematação/adjudicação.

Narram ter celebrado contrato de financiamento imobiliário, tendo se tornado inadimplentes em razão de dificuldades financeiras. Afirmam ter se dirigido à CEF diversas vezes para renegociação da dívida, sem sucesso.

Sustentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que não foram intimados para a purgação da mora, tampouco sobre o agendamento dos leilões.

Foi proferida decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita aos autores (ID 2387052), em face da qual interuseram o agravo de instrumento nº 5017650-57.2017.403.0000 (ID 2708572), ao qual foi dado provimento, deferindo os benefícios aos autores (ID 29783649).

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Trata-se de contrato particular de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, no qual o imóvel relativo à Casa nº 33 do Condomínio Safira, localizado à Rua Raizal, 86, Vila Constandia, São Paulo/SP foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária (ID 1861435).

Registro do contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

A parte autora sustenta o cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que não teria sido intimada para a purgação da mora, nos termos do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97.

Todavia, não foram juntados aos autos documentos suficientes à comprovação do quanto afirmado. Não constam dos autos cópia da matrícula do imóvel, tampouco do procedimento administrativo de alienação fiduciária, ou comprovação de que este teria sido requerido junto à CEF.

Também não se verifica qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à “tentativa” de renegociação da dívida, tendo em vista que a credora não está obrigada à renegociação, bem como por não constar nos autos quaisquer documentos que indicassem efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora.

Anote-se, por fim, que conforme já consignado no despacho de ID 2387052, não restou comprovado se o imóvel objeto da lide foi ou será leiloado, tendo em vista que o documento trazido pela parte autora faz alusão à imóvel diverso daquele objeto do contrato ora discutido.

Não há como se reconhecer, portanto, a plausibilidade do direito invocado pelos requerentes, não havendo também a demonstração do *periculum in mora*.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Ressalvo à parte requerente a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Cite-se a parte contrária. Anote-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

I. C.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026257-24.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACQUELINE RODRIGUES GUILHERME
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 28860204: Recebo como aditamento à inicial.

Citem-se os réus, observadas as formalidades de praxe.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001238-50.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: DARIO COSTA DE BRITO - ME, DARIO COSTA DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARDSON COSTA SANTOS - SP410898

DECISÃO

Trata-se de ação execução movida pela CAIXA ECONÔMICA para satisfação de contrato bancário inadimplido, cujo valor dado à causa foi de R\$ 86.106,13, posicionado para janeiro de 2018.

O processo correu à revelia dos executados com a efetivação de penhora eletrônica BACENJUD, na qual resultou o bloqueio de R\$ 10.225,22 da conta de DARIO COSTA DE BRITO - CPF: 317.540.168-63, além de restrição de veículos.

Em impugnação ID 32004463 o executado alega nulidade da citação dos requeridos, bem como impenhorabilidade dos valores, por pertencerem a terceiros.

Dispensada a intimação da parte contrária uma vez que o decidido lhe é favorável.

Primeiramente, registro que a certidão ID 8538903 atesta a citação pessoal dos requeridos, devidamente notificado da presente ação e intimado para habilitação no processo, o que não foi feito. Desse modo, nenhuma irregularidade e declaro válida a citação.

Quanto à alegação de impenhorabilidade, não merecem prosperar quaisquer dos argumentos do requerido; a primeiro ponto, a impugnação à penhora não se presta à desconstituição de bens de terceiro; em segundo, porque o documento ID 32004471, desacompanhado das notas fiscais, ordem de serviço, extrato bancário, bem como sem registro público que permita a sua datação não tem validade comprobatória do alegado.

Ademais, se o objetivo for a alegação de impenhorabilidade de capital necessário à manutenção da pessoa jurídica ou ainda dos valores em poupança, até o limite legal, deverá instruir os autos com a devida comprovação do alegado.

Concedo o prazo de 15 dias para eventual complementação dos documentos, bem como para, a seu critério, indicar bens suficientes à penhora.

Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive quanto à proposta de acordo apresentada, também pelo prazo de 15 dias.

Após conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009580-79.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA, CORSAN-CORVIAM CONSTRUCCION S.A. DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a empresa-autora, CORSAN-CORVIAM CONSTRUCCION S/ADO BRASIL, no prazo de 15 (quinze) dias, a tradução para língua portuguesa da documentação anexada - ID nº 32992253 - págs.1/14.

Atendida a determinação supra, citem-se as rés, União Federal (PFN) e CEF, como requerido.

I.C.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019665-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5026229-56.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:EDSON DI CRESCENTE, EDSON DI CRESCENTE
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no AI n. 5013289-89.2020.4.03.0000, citem-se os réus para resposta.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003840-85.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IFRAIN FLORES FERNANDEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVA DA COSTA - SP425191, CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 9ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por **IFRAIN FLORES FERNANDEZ** contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS**, objetivando a análise imediata de recurso administrativo contra decisão que indeferiu o benefício de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolado em 12/11/2019 sob nº 55743502, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido julgado por uma das Juntas de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O D. Juízo da **9ª Vara Federal Previdenciária** declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive, com o recurso administrativo, a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial da decisão administrativa que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado o encaminhamento dos autos administrativos ao órgão hierarquicamente superior, no âmbito do INSS, para pronunciamento da autarquia federal acerca do direito da parte impetrante ao benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 30067466.

Assim, com as devidas vênias, ousou discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003638-11.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANICE ELINA GUARDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIMA SILVA - SP418619
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 9ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por **JANICE ELINA GUARDA** contra ato coator do **Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – da Agência da Previdência Social - APS Atendimento de Acordos Internacionais São Paulo**, objetivando a análise imediata de pedido de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido analisado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O D. Juízo da **9ª Vara Federal Previdenciária** declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do pedido pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial de decisão administrativa.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado o pronunciamento da autarquia federal acerca do seu direito ao benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 29744983.

Assim, com as devidas vêniãs, ousou discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguardar-se o julgamento em arquivo sobrestado.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003828-71.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDA SUELI DE BARROS, GERALDA SUELI DE BARROS, GERALDA SUELI DE BARROS, GERALDA SUELI DE BARROS, GERALDA SUELI DE BARROS,
GERALDA SUELI DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPERINI PEREIRA - SP411701
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 7ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por **GERALDA SUELI DE BARROS**, contra ato coator do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Agência do Tatuapé**, objetivando a imediata implementação de benefício de Pensão por Morte, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido realizado qualquer pagamento de benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O D. Juízo da **7ª Vara Federal Previdenciária** declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo de decisão relativa ao pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial da decisão administrativa.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado a implantação de seu benefício pela autarquia federal, diante do reconhecimento do seu direito à pensão por morte do companheiro.

Assim, com as devidas vêniãs, ousou discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026718-93.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G.C.T. COMERCIO DE MINI VEICULOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, GIAMPAOLO DE CAMARGO TOGNOCCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

ID nº 32949196; pleiteia a Impetrante a sustação do protesto em virtude das adversidades enfrentadas em decorrência da Pandemia de COVID-19, bem como da suspensão de suas atividades face à decretação do estado de Calamidade Pública no Estado de São Paulo.

Tratando-se de fato novo capaz de influenciar o sentenciamento de mérito, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à União Federal, pelo prazo de quinze dias, em observância ao devido processo legal.

Após, concedo igual prazo para que a Impetrante informe a situação processual do Mandado de Segurança nº 5004153-72.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Cível Federal desta Subseção e no bojo do qual se discute a legalidade do crédito tributário inscrito na CDA protestada.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008576-07.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Diante das informações da CEUNI, encaminhe-se os contatos fornecidos e demais informações atinentes à autoridade coatora (ID 32867416) àquela central para viabilizar quaisquer medidas necessárias à devida notificação do reitor.

No mais, aguarde-se o cumprimento das determinações anteriores (ID 32251705).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5028895-64.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GATTAS ANDRADE - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, GATTAS ANDRADE - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002247-47.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JORGE DANIEL, JORGE DANIEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004468-74.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO MARTINS DE FARIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

IMPETRADO: GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAURÍCIO MARTINS DE FARIAS** contra ato atribuído ao **GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO – LESTE – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do recurso administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Relata que em 28.06.2019 interpsu recurso administrativo contra a decisão que indeferiu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, passados 9 meses, o recurso não foi analisado.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99.

Os autos foram originalmente distribuídos à 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que, ao ID 30542584, declinou da competência, determinando a distribuição para uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

O Ministério Público Federal declarou-se ciente de todo o processado (ID 30654972).

Recebidos os autos, este Juízo suscitou conflito negativo de competência (ID 31372601).

Ao ID 33094972 consta decisão proferida pelo Órgão Especial do E. TRF 3, determinando a resolução de medidas urgentes por este Juízo suscitante.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49).

Ainda, em seu artigo 58, §1º, a lei regulamentada estabelece igual prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão em sede de recurso, contados a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir do Impetrante, porquanto o atendimento ao pleito autoral junto ao INSS, se deu em cumprimento da ordem judicial de caráter liminar. Assim, conclui-se que a satisfação do direito do Impetrante ocorreu em decorrência de medida judicial, o que não pode ser, agora, alegado como falta de interesse de agir. 2. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec 5000427-15.2017.4.03.6104, Relator Des. Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 18.10.2018). g.n.

No caso em tela, verifica-se que em 28.06.2019 interpsu recurso administrativo contra a decisão que indeferiu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, passados 9 meses, o recurso não foi analisado (ID 30337837).

Assim, passados mais de trinta dias do protocolo do requerimento administrativo de revisão, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do recurso administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

No mais, tendo-se em vista que a presente decisão é proferida em caráter provisório, em atendimento à determinação proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5010417-04.2020.4.03.0000-SP, intime-se a parte impetrante e notifique-se a autoridade impetrada, exclusivamente, para cumprimento da presente decisão.

Ato contínuo, comunique-se o julgamento ao Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se, em sobrestado, a notícia da conclusão do julgamento do Conflito de Competência.

I. C.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005458-65.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVO VALDELINO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE RAMOS CERVERA - SP359498
IMPETRADO: GERENTE DA APS SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVO VALDELINO PEREIRA** contra ato atribuído ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS – Vila Mariana**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à imediata concessão da aposentadoria por idade.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Relata que após 05 meses da decisão favorável do recurso administrativo, a implantação do benefício não foi regularizada.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99.

Os autos foram originalmente distribuídos à 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que, ao ID 31478045, declinou da competência, determinando a distribuição para uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

O Ministério Público Federal declarou-se ciente de todo o processado (ID 31519948).

Recebidos os autos, este Juízo suscitou conflito negativo de competência (ID 31556405).

Ao ID 33094420 consta decisão proferida pelo Órgão Especial do E. TRF 3, determinando a resolução de medidas urgentes por este Juízo suscitante.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49).

Ainda, em seu artigo 58, §1º, a lei regulamente estabelece igual prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão em sede de recurso, contados a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir do Impetrante, porquanto o atendimento ao pleito autoral junto ao INSS, se deu em cumprimento da ordem judicial de caráter liminar. Assim, conclui-se que a satisfação do direito do Impetrante ocorreu em decorrência de medida judicial, o que não pode ser, agora, alegado como falta de interesse de agir. 2. **Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.** 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec 5000427-15.2017.4.03.6104, Relator Des. Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 18.10.2018), g.n.

No caso em tela, verifica-se que o recurso foi julgado em 13.11.2019, todavia, não houve nenhum encaminhamento ao processo desde então (ID 31326774).

Assim, passados mais de trinta dias do protocolo do requerimento administrativo de revisão, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, proceda ao encaminhamento do recurso administrativo para implementação do benefício, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

No mais, tendo-se em vista que a presente decisão é proferida em caráter provisório, em atendimento à determinação proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5010418-86.2020.4.03.0000-SP, intime-se a parte impetrante e notifique-se a autoridade impetrada, exclusivamente, para cumprimento da presente decisão.

Ato contínuo, comunique-se o julgamento ao Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se, em sobrestado, a notícia da conclusão do julgamento do Conflito de Competência.

I. C.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017610-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENIVALDO DAS NEVES SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GENIVALDO DAS NEVES SOARES** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda ao imediato julgamento do pedido administrativo, sob pena de multa diária.

Relata ter requerido através da Internet em 26.09.2019, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – B-42, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Alega que até a presente data o pedido não foi analisado.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99.

Os autos foram originalmente distribuídos à 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que, ao ID 28710835, determinou a notificação da autoridade coatora para prestar as informações.

O Ministério Público Federal declarou-se ciente do trâmite processual (ID 28908293).

Sobreveio decisão de ID 29174674 declinando da competência para uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

O Ministério Público Federal novamente declarou-se ciente do processado (ID 29380969).

Suscitou-se conflito negativo de competência por este Juízo (ID 32083404).

Ao ID 33078805 consta decisão proferida pelo Órgão Especial do E. TRF 3, determinando a resolução de medidas urgentes por este Juízo suscitante.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49).

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Inera, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), APEX e ABDI (§ 4º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que temporariamente atendem à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESI (art. 48 do Decreto nº 57.375/1946), para planejar e executar medidas que contribuam, diretamente, para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades semelhantes, concorrendo para a melhoria do padrão de vida no país, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico, e o desenvolvimento do espírito da solidariedade entre as classes; iii) SENAI (art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048/1942), visando organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários; iv) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e v) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF (...). Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições do FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facultades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de indébitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 1239700. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF: 18.07.2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

PEDIDO SUBSIDIÁRIO

Cumprе ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Assim, parte-se da premissa de que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC) e artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECIPOCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002638-36.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VEDATEC COMERCIO DE VEDACOES LTDA, VEDATEC COMERCIO DE VEDACOES LTDA, VEDATEC COMERCIO DE VEDACOES LTDA, VEDATEC COMERCIO DE VEDACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 31220757: considerando que a impetrante pretende executar o título executivo judicial pela via administrativa, homologo a desistência para fins da IN 1717/17.

Tendo em vista a comprovação de recolhimento de custas (ID 31220764), expeça-se a certidão de inteiro teor.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019428-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP, JOSE FERNANDES MENDONCA NETO, DEOLINDA CAMPANELI MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, conforme determinação anterior.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005319-35.2015.4.03.6100

AUTOR: GE HEALTHCARE DO BRASIL.COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, GE HEALTHCARE DO BRASIL.COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: ANVISA-AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007703-07.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante postula a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar 110/2001, porque caracterizada inconstitucionalidade superveniente, em decorrência do atendimento das finalidades da exação.

Decido.

A constitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pela LC 110/2001, foi reconhecida pelo C. STF no julgamento das ADIN's 2.556 e 2.568:

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Sem prejuízo do exame da perda superveniente de validade das contribuições instituídas pela LC 110/2001, esta Suprema Corte as julgou constitucionais, por ocasião dos exames da medida liminar e do mérito da ADI 2.556 e da ADI 2.568. As circunstâncias de o leading case não ter sido publicado, ou, se publicado, pender o trânsito em julgado, não impedem o julgamento de casos análogos pelos membros da Corte e por suas Turmas (precedentes). Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AI 578375 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

No julgamento do Tema 608, em Repercussão Geral, o C. STF adotou entendimento pela inconstitucionalidade da prescrição trintenária das contribuições devidas ao FGTS, aplicando a prescrição quinquenal dos tributos em geral:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Apesar de sinalizar em alguns julgados originados de controle difuso de constitucionalidade, a possibilidade de analisar a eventual inconstitucionalidade superveniente da contribuição, o C. STF ao atribuir à contribuição do FGTS a prescrição quinquenária, firmou entendimento pelo caráter tributário da exação.

Reconhecido o caráter tributário da contribuição, afastada está a natureza excepcional e transitória da exação, o que torna irrelevante e desnecessário, como condição de manutenção da exigibilidade da contribuição, avaliar o atendimento ou não dos objetivos que exigiram a criação da contribuição da LC 110/2001.

Assim, a alegação de inconstitucionalidade superveniente resta esvaziada.

Neste sentido, em recente julgamento do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00222071220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00026376220154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017).

INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que se manifeste quanto a eventual interesse em ingressar no feito.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Indefiro o sigilo pretendido. Providencie a serventia o necessário para assegurar a publicidade plena do feito.

Int.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003544-21.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAZA LOGISTICA E TRANSPORTES S/A, NAZA LOGISTICA E TRANSPORTES S/A, NAZA LOGISTICA E TRANSPORTES S/A, NAZA LOGISTICA E TRANSPORTES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEVIN GONCALVES CALBUSCH - SC49155

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEVIN GONCALVES CALBUSCH - SC49155

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEVIN GONCALVES CALBUSCH - SC49155

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEVIN GONCALVES CALBUSCH - SC49155

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010525-03.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: MAXX TRUCK COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS E REPRESENTACAO EIRELI

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora na petição ID. 28985856, a fim de que sejam obtidos novos endereços da ré para citação e apresentação das contrarrazões do recurso de apelação interposto. Efetue a Secretaria pesquisa nos sistemas da Receita Federal, *Bacenjud*, *Siel* e *Renajud*.
2. Fica a autora intimada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019234-27.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALEX CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços em nome do réu. Juntem-se os resultados para manifestação da parte autora em 5 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004331-92.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM BERNARDO DAMASCENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021624-94.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: ESTACAO ZELINA BAR EIRELI - ME, GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA SILVA SANTOS - SP163110
Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA SILVA SANTOS - SP163110

DESPACHO

Arquive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009784-26.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: AUMUND LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004742-38.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARTA APARECIDA DOS SANTOS FRANCOZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDILENE HILDA DA SILVA - SP219266

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018626-90.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE RICARDO FIALHO FERRER

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON CERQUEIRA KERR - SP103943

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021907-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: CONTATO CONSTRUCOES LTDA ME - ME, RICARDO MORAES DA SILVA, ISABEL CRISTINA FAGGIONATO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016380-94.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTE CAM BRASILTA - ME, JONATA RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOICE PIRES NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001151-87.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CROSS FIT COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA., PAULO DE TARSO ABRANTES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA FONSECA FELICE - SP267453

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026588-06.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO PAULO DE AGUIAR DANTAS

DESPACHO

ID 30603787:

Determino o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados por corresponderem ao montante inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo o resultado da determinação acima.

Após, intime-se a exequente para ciência e para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012115-15.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Arquive-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009062-89.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: EMPARSANCO ENGENHARIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024716-24.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: CONTROLE REAL DE ESTOQUE LTDA. - EPP, VALDETE BRANDAO CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001911-43.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: PRATICA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, NORANEI SILVA SOUZA, JONAS FARIAS DA SILVA

DESPACHO

Como última oportunidade, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas finais.

Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa da União, pela PGFN, do valor devido pela CEF a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003441-75.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: MICHELE OLIVEIRA BRESCIANI FIDALGO

DESPACHO

Como última oportunidade, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas finais.

Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa da União, pela PGFN, do valor devido pela CEF a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008885-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIALOPES - SP278281-A
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIALOPES - SP278281-A
REU: FRANCISCA GOMES FEITOSA, FRANCISCA GOMES FEITOSA

DESPACHO

Como última oportunidade, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas finais.

Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa da União, pela PGFN, do valor devido pela autora a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001004-61.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: LOURINALDO CAVALCANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO - SP314958

DESPACHO

Como última oportunidade, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas finais.

Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa da União, pela PGFN, do valor devido pela(s) impetrante(s) a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5015914-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: JOYCE KAMILA FERREIRA - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS - ME, JOYCE KAMILA FERREIRA

DESPACHO

Como última oportunidade, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas finais.

Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa da União, pela PGFN, do valor devido pela CEF a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006032-50.2019.4.03.6110 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISMAEL MARTINS DE OLIVEIRA, ISMAEL MARTINS DE OLIVEIRA, ISMAEL MARTINS DE OLIVEIRA, ISMAEL MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I

DECISÃO

O impetrante, domiciliado no município de Rancharia, ajuizou o presente *mandamus* em desfavor de autoridade administrativa vinculada ao INSS, apontando a sede funcional no município de Sorocaba.

Prestando as informações, o MM Juízo Federal de Sorocaba, de ofício, declarou a sua incompetência e determinou a remessa do processo a uma das varas previdenciárias da subseção judiciária de São Paulo.

O juízo previdenciário, por sua vez, declinou da competência em favor dos juízos cíveis.

Decido.

Com a devida vênia, ouso discordar do entendimento adotado pelo MM Juízo Federal da subseção judiciária de Sorocaba, ora suscitado, pois conforme recente e pacífico posicionamento do C.STJ, aplica-se ao mandado de segurança a regra prevista no art. 109, § 2º da Constituição Federal, assegurando ao impetrante o direito de ajuizar a ação mandamental na subseção judiciária de seu domicílio, não subsistindo mais o entendimento que estabelecia a competência absoluta do Juízo da sede funcional da autoridade impetrada, como objetivo de facilitar o acesso à prestação judiciária.

Neste sentido, uníssono é o entendimento do C.STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO.

2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2º do art. 109 da Constituição Federal.

3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que "é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e inprorrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional".

4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem reconhecida a sua aprovação.

5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito.

6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça". (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJE 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJE 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019).

7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado.

8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. (CC 166.116/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJE 11/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública Federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais (1ª S., CC 151.353/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 05.03.2018).

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido.

(AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 167534 2019.02.30183-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/12/2019..DTPB:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça.

2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 163820 2019.00.40958-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/04/2019..DTPB:.)

O mesmo entendimento também prevalece no âmbito do E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I. No caso em tela, a questão cinge-se quanto à competência para julgamento de mandado de segurança quando o impetrante possui domicílio diverso da sede da autoridade coatora indicada. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação de regra contida no art. 109, §2º da Constituição Federal, a fim de permitir a propositura da ação mandamental no juízo do domicílio do impetrante.

II. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 5031012-92.2018.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/02/2020.)

Semprejuízo, considerando a natureza do direito tratado na presente ação, passo a analisar o pedido de medida liminar.

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa, o que, por ora, não restou comprovado.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

No mais, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em detrimento do entendimento adotado pelo MM. Juízo Federal da subseção judiciária de Sorocaba.

Encaminhe-se o processo à E. Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027928-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDO LORENZO PICCOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051

DESPACHO

1. Determino o bloqueio, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo executado, até o limite de R\$ 75.309,89 (setenta e cinco mil, trezentos e nove reais e oitenta e nove centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

3. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do executado.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

4. Fica o executado cientificado de que a petição protocolada sob o ID 31082618 deve ser dirigida ao processo correto (embargos à execução).

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009531-38.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027928-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDO LORENZO PICCOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada da penhora realizada por meio do sistema RENAJUD, com prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002921-96.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CARLOS CHAGAS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário/assistencial.

Ação redistribuída por vara previdenciária.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003182-61.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO NORTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para restabelecimento de benefício previdenciário.

Ação redistribuída por vara previdenciária.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008055-33.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: L.S BORGES GABRIEL COSMETICOS - ME, VINICIUS BORGES GABRIEL, LUCAS SERAFIM BORGES GABRIEL

DESPACHO

ID 30306065:

Ante a ausência de impugnação do executado VINICIUS, determino a conversão dos valores bloqueados via BACENJUD em penhora. Providencie a Secretaria a transferência dos respectivos valores para conta vinculada ao processo, ficando a CEF autorizada a se apropriar deles, sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá a exequente juntar ao processo o respectivo comprovante de apropriação e, em seguida, apresentar planilha de débito atualizada, descontando-se referidos valores.

Nos termos de prosseguimento, defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0023525-34.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: THIAGO ROSA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que o veículo que será levado à leilão (227ª Hasta Pública) não é suficiente para satisfação do débito exequendo, defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, intime-se a exequente para ciência.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5018804-46.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: FELIPE GASPARETO

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001715-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOPI TRABALHOS E OPERACOES INDUSTRIAL LTDA-EPP-EPP, ANANIAS JOSE DOS SANTOS, WILLIANS LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE SUNDJATA ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP351904

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE SUNDJATA ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP351904

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE SUNDJATA ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP351904

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada da penhora realizada por meio do sistema RENAJUD, com prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025651-93.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ELISABETE QUATROCHI BERTOLINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNAFRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIALITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4-SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001715-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOPI TRABALHOS E OPERACOES INDUSTRIAL LTDA-EPP - EPP, ANANIAS JOSE DOS SANTOS, WILLIANS LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE SUNDJATAANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP351904

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE SUNDJATAANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP351904

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE SUNDJATAANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP351904

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007274-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RODOLFO VIEIRA CRUZATO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada da penhora realizada por meio do sistema RENAJUD, com prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023439-63.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: WALI MOHAMAD MATOULI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011977-75.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FUTURA PLANEJADOS LTDA - ME, JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES, SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS, MATEUS FIGUEIREDO TELLES, CELIA REGINA ALVES CAMPOS

DESPACHO

ID 30889060:

Determino a conversão dos valores bloqueados (ID 26229336) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada, descontando-se os valores acima apropriados.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027978-79.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: M. MALINOWSKI TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE AMARO, FRANCISCO FORTUNATO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013103-36.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008557-28.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MIGUEL ARCANJO ARAUJO SANTOS BADILLO CORTEZ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016854-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTER GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Ação redistribuída de vara previdenciária.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001317-03.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVI ALVES DE FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Ação redistribuída por vara previdenciária.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008967-59.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, BISA URBANISMO PARTICIPACOES LTDA, TEGRA VENDAS IMOBILIARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tais como INCRA, SESI, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT, FNDE, etc., incidentes sobre a folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#))

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#)).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Alás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o *montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Em no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *“montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”*, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional e às demais interessadas que constam da inicial.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002896-83.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO FIGUEIRA HERDY BORDINHON

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 01 CAMARA DE JULGAMENTO - CRSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Ação redistribuída de vara previdenciária.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato legal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002127-75.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Ação redistribuída por vara previdenciária.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024698-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: IMPACTO COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME, VINICIUS PEREIRA PORTO, RENAN PEREIRA PORTO

DESPACHO

Deixo de apreciar, neste momento, os pedidos formulados pela exequente, tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, não promoveu a regularização da sua representação processual.

Desse modo, aguarde-se no arquivo até que a exequente regularize o vício apontado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023227-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MOSTAFA KAMAL SAYED EIRELI - ME, MOSTAFA KAMAL SAYED

DESPACHO

ID 30675215:

Ante a ausência de requerimento pela exequente, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014536-05.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO 2 AMIGOS LTDA - ME, SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA, FRANCISCO DENE CHARMES PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GILENO SOARES COSTA - SP217493
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON CLEOVANYR DEMASQUIO - SP275945

DESPACHO

Como última oportunidade, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas finais.

Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa da União, pela PGFN, do valor devido pela CEF a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024377-87.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROMINA SATO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMINA SATO - SP156366

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007029-29.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
 3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
- São Paulo, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024290-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: ALTERNATIVA CASA DO NATURAL E RESTAURANTE EIRELI - EPP, GABRIEL MARTINS IBRAHIM, ELENA VILELA MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

ID 29389122:

Não conheço do pedido formulado pela exequente, ante a ausência de regularização da sua representação processual.

Aguarde-se no arquivo até que a exequente regularize o vício apontado.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021006-59.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR HINSCHING MIDANI, SIMONE HINSCHING
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR - SP105844
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR - SP105844
REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DESPACHO

Ante a inércia da(s) parte(s) interessada(s), remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5019288-90.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PAULO ROBERTO GARCIA DOS SANTOS

DECISÃO

Considerando o pleito do réu para que seja realizada audiência para tentativa de composição amigável, e a inércia injustificada da CEF, remeta-se o processo à central de conciliações.

Int.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008936-39.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS AVES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Notifique-se.

Apreciarei o pedido de medida liminar após as informações da autoridade impetrada, ou decurso do prazo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014269-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSA DE MATOS FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido/recurso administrativo para concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

A ação tramitou inicialmente em vara especializada em matéria previdenciária.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027507-92.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LOGIGO HEALTH & HEALTH, TECNOLOGIA AUTOMOTIVA COMERCIO, IMPORTACAO E FABRICACAO, PRODUTOS PARA AREA MEDICO-HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025088-02.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: INFO A2 EVOLUTION TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001363-18.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRANA EDITORA E MARKETING - EIRELI - EPP, VERA THEREZINHA ARAUJO LIMA TUPINAMBA, BERNARDO HENRIQUE TUPINAMBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para acompanhar a distribuição da carta precatória nº 46/2020 e recolher as custas de diligências no Juízo Deprecado (comarca de Poá/SP).

São Paulo, 4 de junho de 2020.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009362-51.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO BORIN GUEDES PALAIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

CLÁUDIO BORIN GUEDES PALAIA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS DE SÃO PAULO - DERPF** cujo objeto é o arrolamento de bens.

Narrou o impetrante que teve dois termos de arrolamento de bens lavrados contra si, em razão da imputação de responsabilidade tributária por débitos da INTERCEMENT BRASIL S/A.

Sustentou a ilegalidade dos arrolamentos lavrados pela autoridade fiscal, em razão da não sujeição passiva do impetrante a determinados débitos que embasaram a medida, conforme já reconhecidos pela Receita Federal do Brasil, e a ausência o preenchimento dos pressupostos autorizadores do arrolamento de bens.

Afirmou a impossibilidade de arrolamento de bens dos responsáveis tributários, bem como, superada esta questão, a necessidade de computar a totalidade de bens de todos os sujeitos passivos para a aferição do limite de bens para autorização do arrolamento.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] com o fim de que sejam suspensas as anotações dos arrolamentos formalizadas em desfavor do Impetrante referente à notificação de 11/02/2020, controlado por meio do processo nº 19311.720293/2019-88, e referente à notificação de 20/04/2020, que ainda aguarda atuação nos sistemas da Receita Federal, determinando-se seja liberado o direito de propriedade de todos os bens arrolados (uso, gozo e disposição)”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que “[...] (i) sejam cancelados os Termos de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado em face do Impetrante (referentes à notificação de 11/02/2020, controlado por meio do processo nº 19311.720293/2019-88, e à notificação de 20/04/2020, que ainda aguarda atuação nos sistemas da Receita Federal), determinando-se sejam liberados todos os bens arrolados, com a expedição de ofício aos Registros de Imóveis e demais órgãos competentes”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo.

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

Da leitura dos termos de arrolamento não é possível aferir quais os débitos que embasaram a lavratura da construção, nem o patrimônio total do impetrante, para fins de verificação do cumprimento do artigo 64, da Lei n. 9.532 de 1997, que faz menção ao sujeito passivo, que pode ser tanto o contribuinte quanto o responsável tributário.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada prestar suas explicações.

Ademais, não há possibilidade de ineficácia de eventual concessão da segurança ao final, eis que o arrolamento de bens não impõe nenhuma restrição patrimonial ao impetrante.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “que sejam suspensas as anotações dos arrolamentos formalizadas em desfavor do Impetrante referente à notificação de 11/02/2020, controlado por meio do processo nº 19311.720293/2019-88, e referente à notificação de 20/04/2020, que ainda aguarda atuação nos sistemas da Receita Federal, determinando-se seja liberado o direito de propriedade de todos os bens arrolados (uso, gozo e disposição)”.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar o comprovante de recolhimento das custas com a identificação do banco.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Removi o cadastro de sigredo de justiça, eis que o processo não se enquadra dentre os do artigo 189 do Código de Processo Civil, e cadastrei sigilo nos documentos. **Providencie a Secretaria a permissão para visualização aos advogados e ao MPF dos documentos marcados com sigilo.**

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009642-22.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

Decisão **Tutela provisória**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação em face da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR — PROCON/SP, cujo objeto é a nulidade do Auto de Infração.

Narrou ter sido lavrado auto de infração, com alegação de que, na qualidade de prestadora do serviço de mútuo com garantia pignoratícia, teria inserido cláusulas abusivas nos contratos de penhor, de correntistas e não correntistas, quais sejam, as cláusulas 12.1, 12.3 e 14.5, referentes à limitação do valor da indenização em caso de furto ou extravio dos objetos sob custódia da CEF; ausência de responsabilização da CEF por danos no objeto custodiado e autorização de venda em licitação dos objetos não resgatados, após 5 anos da liquidação do contrato; e, assinatura de renúncia ao direito de ajuizamento de ação, como condição para assinatura de recibo de indenização e, apesar de seu recurso ter sido parcialmente acolhido em relação a duas infrações, o valor da multa foi aumentado.

A limitação do valor da indenização em caso de furto ou extravio dos objetos sob custódia da CEF, no patamar de 1,5 vezes, corresponde a 150% do valor da avaliação e, não há abusividade porque existem diversas alternativas de financiamento, inclusive menos burocráticas, sendo garantida a plena aplicabilidade da liberdade de contratar. A validade da cláusula contratual 12.1 já foi reconhecida como válida em decisões judiciais, por ser vantajosa ao mutuário. A cláusula 14.1, que exclui a responsabilidade da CAIXA em relação aos danos que o objeto dado em garantia vier a sofrer em decorrência da ação do tempo, decorre do artigo 1.435, inciso I, do Código Civil.

Sustentou a ocorrência de inconstitucionalidade e ilegalidade no processo administrativo, pois a multa foi fixada anteriormente à sua intimação para apresentação de defesa, bem como por incompetência do agente fiscal. “A Portaria Normativa Procon nº 45/15 em hipótese alguma pode ser fonte originária de medidas sancionatórias. Nos artigos 32 e 33 desse ato normativo, está prevista a possibilidade de a multa ser calculada, desde o início, com base na receita bruta média nos últimos 3 (três) meses anteriores à infração, aplicando-se, na dosimetria, modulação com base no porte econômico, vantagem auferida e fator de correção de curva progressivo. Entretanto, os artigos 56 e 57 da Lei nº 8.078/90 não autorizam que o órgão fiscalizador considere a receita bruta média como base de cálculo da multa. Ao contrário, a legislação consumerista no parágrafo único do artigo 57 estabelece parâmetro específico, qual seja a quantidade de Ufirs”.

Requeru o deferimento de tutela provisória “[...] determinando-se a imediata exclusão/impedimento de inscrição do nome da autora do CADIN e do débito na dívida ativa, obstando, por conseguinte, o ajuizamento de qualquer medida executiva ou ato de cobrança e declarando a imediata suspensão da exigibilidade do débito no valor de R\$ 9.964.615,77, decorrente do processo administrativo PROCON nº 4800-0/19 - auto de infração 09085-D9”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para reconhecer a nulidade do auto de infração impugnado e de todo o processo administrativo, declarando-se a inexigibilidade da multa, em razão das violações constitucionais e legais acima elucidadas; c) subsidiariamente, caso não se declare a nulidade do auto de infração e de todo o processo administrativo, requer seja acolhido o pedido para que a multa seja recalculada observando-se a média da receita acima informada, ou, reduzida a 1% sobre o valor fixado. d) ainda subsidiariamente, em sendo mantida a sanção de multa, que seja determinada sua correção pela Taxa SELIC”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão consiste em saber se existe alguma ilegalidade em relação à multa aplicada.

Da análise da causa de pedir, aliada à prova documental, verifica-se que a Caixa Econômica Federal foi notificada apenas para esclarecimentos e não para apresentar defesa. Contudo, após a apresentação de informações foi aplicada a sanção antes de permitir o contraditório. Ou seja, o ato administrativo sancionatório ofendeu o devido processo legal, na medida em que a multa foi aplicada antes de formalizar o contraditório em seu sentido material e formal.

Registre-se, ainda, que embora o princípio da proporcionalidade e razoabilidade devam ser aplicados com parcimônia, em razão do caráter subjetivo e plástico que os justifica, certo é que o número de contratos de penhor é pequeno se comparado com o número de consumidores clientes da autora, motivo pelo qual a multa se mostra desproporcional, mesmo se considerada ofensa aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

A Portaria Normativa Procon n. 45/15 determina a observância ao artigo 57 do CDC, o que não foi observado no presente caso. Mencionado dispositivo legal dispõe:

“Art. 57. A **pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei n.º 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. **A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.**” (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 8.703, de 6.9.1993) (sem negrito no original)

A infração não possui gravidade suficiente para justificar a multa no valor de R\$9.964.615,77, somente com base no porte econômico da CEF, e não há informações de quantas pessoas teriam sido prejudicadas pelo contrato firmado com a CEF e, nem de valores referentes a eventuais vantagens econômicas auferidas pela CEF.

A ré sequer mencionou como foi obtido esse valor e, se ele se refere somente à média mensal das agências atingidas pela paralisação, ou se esse valor corresponde ao porte econômico da CEF nos âmbitos estadual ou federal.

Não há informações de quantas pessoas teriam sido prejudicadas pelo contrato firmado com a CEF.

A CEF formulou este questionamento na via administrativa (num. 33035953 – Pág. 17), ao num. 33035953 – Pág. 3 consta a explicação da ré, no processo administrativo, com a indicação da fórmula de como foi obtido o valor do porte econômico da CEF, porém, não foi apontado qualquer dado concreto sobre a receita da CEF.

A decisão administrativa não foi suficientemente motivada, o que se caracteriza como ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do débito no valor de R\$ 9.964.615,77, decorrente do processo administrativo PROCON n. 4800-0/19 - auto de infração 09085-D9, bem como para determinar a exclusão/impedimento de inscrição do nome da CEF do CADIN e do débito na dívida ativa e obstar o ajuizamento de qualquer medida executiva ou ato de cobrança.

2. Em virtude da urgência, bem como da suspensão do cumprimento de mandados e a prática de atos presenciais pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2/2020, editada por causa da pandemia de COVID-19, autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”, para possibilitar a efetivação desta decisão com mais celeridade, o advogado pode imprimir e entregar para cumprimento, ou fornecer endereço eletrônico para cumprimento.

3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009381-57.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NR SERVICOS TOPOGRAFICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO RENNERT - SP139508, FERNANDA DUARTE DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP321899
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão Tutela provisória

NR SERVICOS TOPOGRAFICOS LTDA ajuizou ação cujo objeto é multa e juros sobre pagamentos efetuados incorretamente por GPS.

Narrou ter recolhido 4 meses de contribuições em guia GPS, ao invés de DCTF-web, conforme a Instrução Normativa n. 1.884/2019, da Receita Federal. A contadora da autora buscou informações, sendo orientada a preencher o formulário de conversão de documentos de arrecadação de Receitas Federais, mas para que o procedimento fosse mais ágil, buscou novas orientações, sendo informada que poderia fazer o PER/DCOMP WEB, o que foi atendido pela autora.

No entanto, a data de pagamento processada pelo sistema foi a da conversão e não a data do devido recolhimento, com a inclusão de multa e juros.

Sustentou que apesar das guias incorretas, os pagamentos foram efetuados nos respectivos vencimentos, o que garante a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal e artigo 205 do CTN.

Requeru o deferimento de tutela provisória “[...] determinando ao requerido que, diante da inexistência de débitos ou obrigações acessórias perante a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, expeça Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e Dívida Ativa da União, em nome da requerente, e caso não haja tempo hábil ao seu cumprimento, que o despacho que determinar a expedição da CND sirva temporariamente como atestado de regularidade fiscal (de débitos federais) [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para: c.1- declarar como data de pagamento a data de devido recolhimento, declarando assim a inexigibilidade da cobrança de juros e multa, e declarando a quitação total do débito do requerente junto a Receita Federal”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão consiste em saber se são devidas multa e juros sobre pagamentos efetuados incorretamente por GPS.

A autora efetuou o pagamento no vencimento, porém por guia incorreta. Depois pediu a conversão.

Isso porque a Instrução Normativa RFB n. 1787, de 07 de fevereiro de 2018, prevê aplicação de penalidades por falta de entrega de DCTF-Web ou atraso e, da narrativa da autora, se depreende que ela não foi entregue tempestivamente.

Também não é possível saber se os valores recolhidos estavam corretos.

No entanto, tomando-se em conta que houve pagamento, cabe a suspensão da exigibilidade para emissão de certidão de regularidade fiscal.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** de emissão de certidão de regularidade fiscal.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Comprovar o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, com observância dos códigos e percentuais previstos pela Lei n. 8.289/96 e Resolução PRES n. 138/2017, do TRF3.

b) Retificar o polo passivo, com indicação da pessoa jurídica com legitimidade passiva "ad causam".

3. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

4. Em virtude da urgência, bem como da suspensão do cumprimento de mandados e a prática de atos presenciais pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2/2020, editada por causa da pandemia de COVID-19, autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”, para possibilitar a efetivação desta decisão com mais celeridade, o advogado pode imprimir e entregar para cumprimento, ou fornecer endereço eletrônico para cumprimento.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006900-24.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ZANC SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato da cujo objeto é afastar UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Foi indeferida a liminar, com determinação de emenda da petição inicial, para recolhimento das custas e indicação da autoridade impetrada.

A impetrante indicou o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, como autoridade impetrada, mas recolheu custas em instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal.

Decido.

1. Defiro a emenda da petição inicial. Retifique-se o polo passivo para incluir o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

2. Cumpra a impetrante a determinação de num. 31365997, com o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES n. 138/2017 do TRF3.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5021885-32.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DANIELE CHERUTTI VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Promova a requerente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Comprovado o recolhimento das custas, notifique-se nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.
3. O processo é eletrônico e, conseqüentemente, não haverá entrega de autos à requerente.
4. Efetivado o ato, intime-se a requerente e archive-se o processo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004168-70.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFREDO ROWINSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

A parte impetrante foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por conseqüência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001220-03.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIA DE FATIMA CARNEIRO SILVEIRA, CELIA DE FATIMA CARNEIRO SILVEIRA, CELIA DE FATIMA CARNEIRO SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por conseqüência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024132-47.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VETOR INDECOM DE INSTRUMENTAÇÃO DE PRECISAO LTDA - EPP, AUSONIA CARPINI MARINUZZI E OLIVEIRA, PAULO CELSO DE OLIVEIRA

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência** da execução.

Julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001742-85.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DINALVA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a impetrante para recolher as custas.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004144-42.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

A parte impetrante foi intimada para emendar a petição inicial para formular o pedido de mérito e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016210-59.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: XODO DA PAULISTA PAES E DOCES LTDA, XODO DA PAULISTA PAES E DOCES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A, JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A, JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Sentença

(tipo C)

As partes foram intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para requererem o que for de seu interesse.

A exequente informou que não executará o presente título judicial e requereu a expedição de certidão que assim ateste, recolhendo custas para tanto.

Decisão

1. Homologo, por sentença, a **desistência** da execução.
2. Julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.
3. Expeça-se a certidão requerida e, com a intimação do exequente, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015011-73.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA DO CARMO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

SONIADO CARMO SANTOS impetrou mandado de segurança contra ato de GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS – SÃO PAULO/LESTE, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão de liminar "[...] determinando de imediato à Autoridade Coatora que proceda o julgamento do pedido administrativo".

Requeru concessão da segurança para confirmar a liminar.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois já foi proferida decisão no processo administrativo.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001969-20.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALVATORE CASTRIANNI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES DE SOUSA - SP254105
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - TATUAPÉ

Sentença

(tipo C)

Processo redistribuído da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

SALVATORE CASTRIANNI impetrou mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SÃO PAULO – TATUAPÉ cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou que não foi cumprida a decisão da Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu o direito do impetrante e deu provimento ao Recurso em 29/08/2019. O processo foi enviado nesta data para a Serviço de Reconhecimento de Direitos, e dia 18/09/2018 foi enviado para a APS Tatuapé com a recomendação para cumprimento do acórdão no prazo de 30 dias.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] implante o benefício NB nº 188.033.115-0 e proceda ao pagamentos dos atrasados desde a DER em 27/11/2017, no prazo legal de 30 (trinta) dias [...]".

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] determinando que a autoridade impetrada implante o benefício, NB nº 188.033.115-0 e proceda ao pagamentos dos atrasados desde a DER em 27/11/2017, no prazo legal de 30 (trinta) dias [...]".

Foi proferida decisão que declinou da competência da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo para julgar o feito.

O impetrante informou a perda de objeto.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois o benefício foi implementado administrativamente.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009139-35.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIENE DE SOUZA PINTO, LUCIENE DE SOUZA PINTO, LUCIENE DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO KIYOHARU OGURO - SP89343
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO KIYOHARU OGURO - SP89343
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO KIYOHARU OGURO - SP89343
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões à Apelação interposta pelo Impetrado.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062133-97.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BRADESPAN PARTICIPACOES LTDA., CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES, CAPGEMINI BRASIL S/A, CPM SISTEMAS LTDA, NCD PARTICIPACOES LTDA., BANCO ALVORADA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

As impetrantes Bradescor Corretora de Seguros Ltda e Banco Alvorada S.A. apresentaram cálculos para intimação da União para pagamento dos créditos, nos termos do artigo 535 do CPC (ID 13347763 – Pág. 79-104).

Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por não poder ser o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança. No mérito, alegou excesso de execução (ID 13347763 – Pág. 139-149).

A exequente manifestou-se e requereu a rejeição da impugnação.

É o relatório. Procede ao julgamento.

As impetrantes pleiteiam repetição dos créditos que não foram objeto de compensação pela via administrativa.

Alegaram que a Receita Federal do Brasil reconheceu a existência de crédito em montante inferior ao qual têm direito, cujo pagamento ora pleiteiam, uma vez que deixou de reconhecer parte do crédito em razão da não localização de algumas DIPJs, as quais foram juntadas aos autos.

O pedido das impetrantes foi julgado procedente e a segurança foi concedida “*para garantir os efeitos da compensação mencionados na inicial, entre tributos e contribuições sob a administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie, nem tenham a mesma destinação constitucional. Dita compensação far-se-á perante a repartição competente, ou diretamente pelo contribuinte sujeito ao controle posterior, observada paridade de critério na correção monetária integral de créditos e débitos a serem compensados [...]*” (fls. 2056-2059 dos autos físicos).

O TRF3 negou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela União. Inclusive, esclarece: “*Por fim, não procede a alegação da apelante no tocante à necessidade de expedição de precatório, uma vez que este pressupõe a existência de sentença judicial condenatória reconhecendo a obrigação da Fazenda Pública em pagar quantias questionadas em processo. A compensação não visa nenhum pagamento a ser efetuado pela Fazenda Pública. A Lei no 8383/91 autoriza a compensação de valores já recolhidos aos cofres públicos com débitos futuros. Portanto, não importa em criação de nenhuma despesa que justificasse a expedição de precatório*” (fls. 137-2139 dos autos físicos).

Assim, conclui-se que a sentença de primeiro grau, proferida em sede de mandado de segurança, garantiu às impetrantes o direito à compensação do tributo discutido, com outros tributos e contribuições sob a administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie, nem tenham a mesma destinação constitucional.

Desta forma, não se trata de hipótese de repetição de indébito e o mandado de segurança não é a via adequada para sua obtenção, dada a impossibilidade de execução de sentença. Neste sentido é a jurisprudência do STF, sedimentada pelas Súmulas 269 e 271:

Súmula n. 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula n. 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Neste sentido seguem os julgados dos Tribunais como exemplifica a ementa abaixo.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES VIA PRECATÓRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO – IMPOSSIBILIDADE.
[...]

3. O mandado de segurança não é a via processual adequada para obter restituição de valores, ante a impossibilidade de execução de sentença em sede de mandado de segurança, ainda que de provimento declaratório. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cristalizada nas Súmulas 269 e 271. Precedentes.
[...]

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000667-10.2019.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 30/01/2020, Intimação via sistema DATA: 04/02/2020)

Conclui-se, portanto, pela inexecutabilidade do título executivo judicial por meio de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do CPC, neste mandado de segurança, devendo as impetrantes realizar a compensação pela via administrativa e resolver a questão relativa às DIPJs não localizadas e juntadas posteriormente, com necessidade de apuração, por meio de procedimento próprio.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO a impugnação** da executada e declaro inexecutável o título. Extingo a execução com fundamento no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil, com indeferimento da petição inicial por inexecutabilidade do título.

2. Arquivem-se o processo.

Int.

REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 0001322-73.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A., ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A., ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A., ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A., ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A., ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516
REU: BNDES, BNDES, BNDES, BNDES, BNDES, BNDES, AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
Advogados do(a) REU: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
Advogados do(a) REU: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
Advogados do(a) REU: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
Advogados do(a) REU: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
Advogados do(a) REU: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
Advogados do(a) REU: GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO - RJ135064, ALEXANDRE RAMOS - SP188415
Advogados do(a) REU: GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO - RJ135064, ALEXANDRE RAMOS - SP188415
Advogados do(a) REU: GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO - RJ135064, ALEXANDRE RAMOS - SP188415
Advogados do(a) REU: GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO - RJ135064, ALEXANDRE RAMOS - SP188415
Advogados do(a) REU: GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO - RJ135064, ALEXANDRE RAMOS - SP188415
Advogados do(a) REU: GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO - RJ135064, ALEXANDRE RAMOS - SP188415

SENTENÇA

(Tipo A)

Depois da sentença, dos embargos de declaração e da interposição de recursos de apelação e apresentação de contrarrazões, as partes informaram a realização de acordo, nos seguintes termos:

"5. Como se vê, BNDES e a ABV concordam (i) com a transferência da totalidade dos valores depositados judicialmente nestes autos pela Estapar para Conta Outorga (conta corrente nº 32938985, agência nº 001, junto ao Banco Citibank S.A., de titularidade de Aeroportos Brasil – Viracopos S.A. – em recuperação judicial, inscrito no CNPJ sob o nº 14.522.178/0001-07); (ii) que a Estapar passe a efetuar todos os pagamentos futuros decorrentes do Contrato diretamente na Conta Distribuidora (conta corrente nº 32938888, agência nº 001, junto ao Banco Citibank S.A., de titularidade de Aeroportos Brasil – Viracopos S.A. – em recuperação judicial, inscrito no CNPJ sob o nº 14.522.178/0001-07)."

Requereram homologação do acordo:

"8. Diante do exposto, as Partes requerem a homologação dessa transação e a extinção do processo, com fundamento no art. 487, inc. III, letra "b", do CPC, renunciando ao direito de recorrer da sentença que homologar o presente acordo em seus exatos termos."

9. Requerem, ainda, a imediata transferência da totalidade dos valores depositados judicialmente nestes autos pela Estapar, devidamente corrigidos, para a conta corrente nº 32938985, agência nº 001, junto ao Banco Citibank S.A., de titularidade de Aeroportos Brasil – Viracopos S.A. – em recuperação judicial, inscrito no CNPJ sob o nº 14.522.178/0001-07, na forma autorizada pelo art. 262 do Provimento 01/2020 da Corregedoria do TRF-3 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região)."

É o relatório.

Tendo sido proferida a sentença, não é mais possível a homologação do acordo nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

No entanto, tomando-se em conta a desistência dos recursos interpostos, é possível a homologação do acordo em sede de cumprimento de sentença.

A alteração é meramente de dispositivo legal, não trazendo diferença alguma à transação das partes.

Decisão.

1. Diante do exposto, **homologo o acordo** tabulado entre as partes. Extingo a execução com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. Recebo a desistência dos recursos interpostos.

3. Em razão da desistência de recursos desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

4. Expeça-se ofício para transferência dos depósitos judiciais para "conta corrente nº 32938985, agência nº 001, junto ao Banco Citibank S.A., de titularidade de Aeroportos Brasil – Viracopos S.A. – em recuperação judicial, inscrito no CNPJ sob o nº 14.522.178/0001-07".

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0047420-49.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIGICABO INDECOM DE CABOS E ACESSÓRIOS P INFORMAT LT

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Proferida decisão que deu por prejudicado o cumprimento da sentença referente aos honorários advocatícios neste processo e estabeleceu que neste processo será realizada a liquidação da sentença em relação ao valor principal, a exequente interpôs embargos de declaração em relação ao destaque dos honorários contratuais do valor principal.

Com razão a embargante.

Decisão

1. **ACOLHO** os embargos para autorizar o destacamento do valor relativo aos honorários contratuais, em favor do advogado, quando da expedição do ofício requisitório, posteriormente à liquidação da sentença.

2. Para tanto, intime-se o advogado para que traga ao processo declaração de ciência da autora de que o destacamento será realizado e, portanto, o pagamento será resolvido no processo.

3. Cumpra a exequente a determinação num. 30672311, com a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e cálculos com explicações.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0020265-17.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: ELIAS FERREIRA DA CRUZ

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar impugnação aos embargos monitorios.

MONITÓRIA (40) Nº 0013210-49.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: NADIR VILLAS BOAS DE FREITAS

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora sobre a manifestação da DPU.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017964-68.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do noticiado pela CEF - ID 33280966-pág.1, 332880980, pág. 1 e 2, 322880989-pág.1.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019338-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões à Apelação interposta pela União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

1ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000525-89.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSENILDO CARLOS MARTINS, IVANA DE OLIVEIRA MARTINS
Advogados do(a) INVESTIGADO: RICARDO FANTI IACONO - SP242679, ALEXANDRE DE SA DOMINGUES - SP164098
Advogados do(a) INVESTIGADO: RICARDO FANTI IACONO - SP242679, ALEXANDRE DE SA DOMINGUES - SP16409

DESPACHO

Mantenho a decisão a recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando a ausência de efeito suspensivo do recurso, bem como o longo trâmite processual e o risco de prescrição dos demais delitos, determino a remessa do presente recurso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por **INSTRUMENTO**, com as homenagens deste Juízo.

Os autos originais devem ser remetidos imediatamente para a Justiça Estadual (os presentes autos digitais e também os autos físicos que o acompanham).

No instrumento, a ser formado eletronicamente, deve constar cópia integral do presente feito.

Intimem-se as partes.

São Paulo, na data da assinatura digital

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5002967-28.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: IRANI FILOMENA TEODORO
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DECISÃO

Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado em face de **IRANI FILOMENA TEODORO**, ré nos autos da ação penal nº 0005978-53.2019.4.03.6181 (autos principais).

O Ministério Público Federal denunciou **IRANI FILOMENA TEODORO** pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, porque, segundo o MPF, na condição de funcionária autorizada da Agência Água Branca da Previdência Social, localizada nesta Capital, nos anos de 2008 a 2014, a denunciada teria inserido dados falsos e/ou alterado dados corretos nos sistemas informatizados do INSS (sistema PRISMA), relativamente a vínculos empregatícios de diversos segurados, mediante a inserção de períodos fictícios e/ou alteração da natureza da atividade laboral de comum para especial, com a finalidade de obter vantagens indevidas, para si e para outrem, consistentes na concessão de aposentadorias por tempo de contribuição em favor daqueles.

As denúncias foram oferecidas nos seguintes feitos a seguir relacionados, todos distribuídos originalmente a este Juízo: 0005978-53.2019.4.03.6181; 0005979-38.2019.4.03.6181; 0006078-08.2019.4.03.6181; 5000294-62.2019.4.03.6181; 5000335-29.2019.4.03.6181; 5000732-88.2019.4.03.6181; 5001736-63.2019.4.03.6181; 5001785-07.2019.4.03.6181; 5002640-83.2019.4.03.6181; e 5002643-38.2019.4.03.6181.

Em 03 de outubro de 2019, este Juízo recebeu, conjuntamente, a denúncia de todos os feitos. Ademais, considerando que a descrição fática contida nas denúncias revelava que as ações delitivas praticadas, em tese, pela denunciada teriam ocorrido em circunstâncias de tempo, modo e local idênticos, apontando para a existência de possível conexão entre os feitos, foi determinada a reunião de todos os feitos, para que sejam processado e julgados conjuntamente, na forma do artigo 79 do Código Penal. Assim, foi determinado o processamento de todos os fatos imputados aos acusados **IRANI FILOMENA TEODORO** e **AMADEU GONÇALVES SOUSA** nos autos mais antigos, ou seja, nos autos nº 0005978-53.2019.4.03.6181.

Na mesma oportunidade, foi determinada a instauração do presente incidente de insanidade mental, a pedido do Ministério Público Federal.

Foram apresentados quesitos pela Defesa e pelo Ministério Público Federal.

O laudo da perícia médica foi juntado aos autos em 11 de novembro de 2019.

Fora designada perícia para o dia 27 de março de 2020. No entanto, ante ao avanço da pandemia de coronavírus, não foi possível a realização da perícia presencial na data designada.

Em seguida, atendendo a pedido da Defesa da ré e com a anuência do Ministério Público Federal, este Juízo autorizou o compartilhamento da prova produzida nos autos do Incidente de Insanidade Mental nº 5002105-57.2019.403.6181 (Ação Penal nº 5000715-52.2019.403.6181, emandamento perante a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP), consistente no laudo de exame pericial realizado na ré **IRANI** em novembro de 2019.

Foi juntado aos autos o laudo pericial médico da ré, confeccionado pela perita psiquiatra Dra. Raquel Sztterlinh Nelken (ID 31124966).

O Ministério Público Federal e a Defesa manifestaram-se pelo reconhecimento da inimputabilidade da acusada (ID 31359941 e ID 32804912).

É o relatório.

O presente incidente de insanidade deve ser julgado procedente.

Conforme se verifica do laudo médico apresentado, não restam dúvidas acerca da inimputabilidade penal da acusada à época dos fatos.

Neste sentido, a conclusão do referido laudo:

“A RÉ É CAPAZ DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DOS FATOS, MAS NÃO É CAPAZ DE RECONHECER QUE OS PRATICOU NEM DE SE AUTODETERMINAR DE ACORDO COMO ENTENDIMENTO DA ILICITUDE PELO QUADRO DE DEPENDÊNCIA DE ÁLCOOL”.

Ademais, o laudo esmiúça detalhadamente os transtornos mentais sofridos pela acusada, delineando sua incapacidade para determinar-se de acordo com o entendimento das ilicitudes supostamente praticadas.

Ao responder quesito do Ministério Público Federal, a perita aduziu que a acusada *“sempre foi capaz de entender o caráter ilícito dos fatos, mas não é capaz de reconhecer que os praticou (amnésia pelo uso de álcool) nem de se determinar de acordo com o entendimento da ilicitude”*. Asseverou, ainda, que a acusada apresenta *“transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, síndrome de dependência, síndrome de amnésia inicial, transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave e transtorno ansioso não especificado”*.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o presente incidente de insanidade mental e reconheço a inimputabilidade penal de **IRANI FILOMENA TEODORO** para os fatos descritos na denúncia da Ação Penal nº 0005978-53.2019.403.6181 e nas demais denúncias apensadas ao feito por dependência, que descrevem fatos correlatos praticados, em tese, no mesmo período de tempo.

Por fim, nomeio como curadora da ré a sua irmã **MARIA REGINA TEODORO**, domiciliada na Rua Djalma Coelho, 101, Sumarezinho, São Paulo/SP.

Traslade-se a presente decisão para os autos da Ação Penal nº 0005978-53.2019.403.6181, que deve ter regular andamento, até final instrução.

Mantenha-se o presente incidente de insanidade vinculado aos autos principais.

Intimem-se as partes.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008857-06.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIANA CRISTINA OLIVEIRA COSTA - SP357594, ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oferecida no ID 32877027, no prazo de 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5022100-53.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: VERSATILE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE VIDEO FILMES LTDA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON HENRIQUE AFFONSO - SP187309

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)(s) embargante(s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 3 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016959-17.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

ATO ORDINATÓRIO

Certifico para intimação das partes - Despacho ID 29445188- que foi expedido o ofício requisitório conforme ID nº 32631172, nos termos do Artigo 3º, inciso III - parágrafo 2º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e aguarda remessa ao executado pelo correio, após o final da vigência das portarias Comunicado TRF- 3ª Região - Portaria nº 03/2020 - 04/2020 - 05/2020 e 06/2020 - CORE- Presidência, decretando teletrabalho devido à pandemia - COVID-19.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050263-75.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINHOLT ELLERT
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.

É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020136-23.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA MEIRELLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR - SP196770, MAIRA MILITO GOES - SP79091, TATYANE MARINA HENRIQUE DE ARAUJO - SP222449-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.

É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020270-52.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, em face da sentença de ID 30262327, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença recorrida, a qual reconheceu a falta de interesse de agir da recorrente, diante da decretação da liquidação extrajudicial da parte recorrida, e extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

É o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 30262327, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ademais, a posterior decretação da falência da parte executada (ora recorrida), não reverte os efeitos decorrentes da sua pretérita liquidação extrajudicial, a qual, vale ressaltar, foi decretada pela própria parte exequente (ora recorrente). Daí a não aplicabilidade, no caso dos autos, dos dispositivos legais invocados por esta última em suas razões recursais.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

Ademais, quanto à manifestação da parte executada de ID 30630680, esclareço que a sentença proferida neste processo foi devidamente juntada aos autos sob o ID 30262327.

Caso a parte executada esteja encontrando dificuldades para “navegar” pelo sistema do PJe, deve entrar em contato, pelas vias próprias, com o Setor de suporte Técnico do PJe – atendimento ao público externo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012659-19.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5008469-13.2017.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) a nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo que culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal; ii) o preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; iii) a nulidade do auto de infração acima mencionado, pois dele não constaram as penalidades a que estaria sujeita; iv) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa ao final do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e -também em relação aos produtos fiscalizados importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 15098735), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 17217468), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todo o processo administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa em cobrança ora guerreada.

Por meio do despacho de ID 19375812, determinou-se a intimação da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

A embargante, por meio da manifestação de ID 20220387, reafirmou os argumentos lançados e invocou a existência de outra nulidade no processo administrativo, consistente na inobservância da Portaria 248/08. Alegou ilegitimidade passiva, em relação aos processos administrativos 17.488/15 e 7.695/14, pois não teria sido responsável pelo envase dos produtos. Requeveu a realização de perícia em produtos semelhantes ao que foi alvo da fiscalização ora em debate e a produção de prova documental suplementar. Requeveu, ainda, que o INMETRO seja instado a juntar aos autos a norma contida no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99.

A parte embargada não se manifestou (evento 12.08.2019, às 23h59).

Quando proferiu a decisão de ID 27680138, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida, autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 15 dias, e determinou que o embargado fosse intimado para juntar a norma citada no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99.

Mesmo antes da manifestação da embargada, a embargante apresentou nova petição (ID 30765214), na qual requereu a juntada de laudos periciais confeccionados por agentes do Inmetro.

Por petição de ID 30978105, a parte embargada sustentou que a regulamentação do artigo 9º-A, da Lei nº 9.999/99 é feita pela Resolução Conmetro nº 08/06 e postulou a condenação da embargada nas penas da litigância de má fé.

Intimada a embargante, esta não apresentou nova manifestação.

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I – DAS PRELIMINARES

Importante frisar, de início, que a embargante não trouxe aos autos cópia dos Processos Administrativos nº 28.850/14 e 14.059/14, ônus que lhe competia, tendo anexado, tão somente, os laudos de exames quantitativos de produtos pré-medidos e os autos de infração (documentos de IDs 3632602 e 3632611).

Em sendo assim, e tratando-se de ônus que lhe competia, repita-se, nos termos do que dispõe o artigo 373, do CPC, este juízo não analisará, especificamente quanto aos referidos processos, qualquer das alegações de nulidade ou de mérito que envolvam a leitura das demais peças naqueles contidas, já que, por desídia da própria parte, não teve acesso ao seu conteúdo.

Fixada essa premissa, em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Senão vejamos:

Alega a embargante, no que concerne aos processos administrativos nºs 17.488/15 e 7.695/14, que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, tendo em vista que os produtos autuados teriam sido envasados por empresas diversas.

Na verdade, na própria petição em que alega tal fato, foi aposta, na página 6 (documento de ID 20220387) fotografia de parte da embalagem de um dos produtos, da qual consta que foi fabricado por Nestlé Brasil Ltda.

Emassim sendo, sujeita-se a parte à regra contida no artigo 5º, da Lei nº 9.933/99, abaixo transcrito:

Art.5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Pela leitura do dispositivo e considerando-se que foi a embargante a responsável pela produção das mercadorias fiscalizadas, fica patente sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva.

Alega a parte, também, uma suposta falta de informações essenciais nos autos de infração que foram lavrados em consequência da fiscalização que deu origem às multas ora combatidas.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, documentos de IDs 3632585 e 3632599 (PA nº 7.695/14), 3632569 (PA nº 17.488/15), 3632573 (PA nº 19.062/15), 3632603 (PA nº 18.520/14) e 3632606 (PA nº 18.529/14), demonstram que foram anexadas aos autos de infração (e consequentemente aos processos administrativos) embalagens dos produtos examinados, das quais constam de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de suas fabricações e os números dos seus lotes.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarda.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metroológicas.

Outra preliminar aventada tem a ver com o suposto preenchimento equivocado do “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS”. Segundo as alegações da parte embargante, tais equívocos consistiram em: i) ausência de informação quanto ao número do processo vinculado e ii) incorreção do critério da média.

Pois bem, quanto à falta da indicação do número do processo administrativo vinculado, tal ausência não foi capaz de causar nenhum prejuízo ao direito de defesa da parte embargante, tanto no âmbito administrativo, como no âmbito judicial, na medida em que lhe foi possível relacionar os documentos em questão com os respectivos processos administrativos e, consequentemente, com os produtos que foram alvo da fiscalização.

Ademais, quanto à falta de porcentagem da diferença média constatada na fiscalização, tal enquadramento deve ser, por óbvio, calculado tendo por base o conteúdo nominal da embalagem e não, como quer a parte embargante, a “média mínima aceitável”.

Por meio de simples operações aritméticas constata-se que as medidas apuradas pela fiscalização estão abaixo dos conteúdos nominais, o qual é declarado pela própria parte embargante na embalagem do produto de sua fabricação.

Desta forma, o enquadramento procedido pela Autoridade Administrativa neste particular também é correto, não merecendo nenhum reparo.

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação nos autos de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metroológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados.

Nada obstante, dos autos de infração em análise constou expressamente que a ora embargante estava sujeita “às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/1999”.

Ademais, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que os autos de infração que deram origem às multas em cobro na execução fiscal ora embargada atendem a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

Outra preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos dos processos administrativos faz concluir que as multas ora contestadas foram aplicadas por meio de decisões administrativas devidamente motivadas e fundamentadas.

Com efeito, as decisões que homologaram os autos de infração lavrados em face da parte embargante e aplicaram-lhe as multas ora analisadas e as que indeferiram os recursos (nos processos em que foram interpostos) o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação.

Raciocínio idêntico se aplica para eventual utilização de fundamentação referida.

Finalmente, no que tange à norma infralegal a ser considerada para fins de regulamentação do quanto previsto no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99, assiste razão ao embargado.

De fato, tal dispositivo, incluído pela Lei nº 12.545/11, dispõe que:

“Art. 9º-AO regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratamos arts. 8º e 9º.”

Ocorre que, enquanto tal regulamento não for editado, aplicam-se as disposições contidas na Resolução nº 08/06, do Conmetro, conforme reiterada e pacífica jurisprudência de nossos tribunais a respeito do tema.

Transcrevo, por oportuno, trecho de voto proferido no julgamento da apelação nº 5009682-54.2017.4.03.6182, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado no DJe em 28.01.2020:

“O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial foi instituído pela Lei n. 5.966/73 (art. 1º), com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Criando, também o CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão normativo do mencionado Sistema (art. 2º) e o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão executivo central daquele Sistema (arts. 4º e 5º).

Definiu como infração o rol estabelecido em seu art. 9º, que posteriormente foi alterado pela Lei 9933/99, caracterizando o infrator e definindo as penalidades a serem aplicadas, inclusive estabelecendo o valor máximo da multa.

Referido diploma legal permite ao INMETRO, mediante autorização do CONMETRO, credenciar atividades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal.

Quanto à legalidade da aplicação de penalidade com fundamento em Portaria do INMETRO ou Resolução do CONMETRO, firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. FUNDAMENTO NA LEI 5.966/73. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. É legal a aplicação de multa com base em resolução do CONMETRO, "uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais" (REsp 273.803/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.5.2003).

2. Ademais, "a Resolução nº 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrologicos, não contrariou a Lei nº 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria nº 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo" (REsp 597.275/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004)."

3. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais."

(STJ, 1ª Turma, REsp 1107520, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 18.06.2009, D.E. de 05.08.2009)" grifei

Saliento, por oportuno, que a embargante, não obstante tenha conhecimento de que tal regulamento ainda não foi editado (e justamente por isso não se encontra disponível para consulta na internet) continua peticionando ao Juízo para que determine que o embargado promova sua juntada aos autos, em postura que caracteriza litigância de má fé.

De fato, como apontado acima e destacado pelo embargado, tal alegação tem sido feita de maneira reiterada em grande parte dos embargos opostos pela empresa, o que demonstra sua nítida intenção de tumultuar o andamento do feito e possibilitar sua procrastinação, de modo a evitar a efetiva satisfação do crédito.

De outra parte e, a par disso, recalca a embargante na postura de alegar outras tantas preliminares relacionadas a fatos dos quais já tinha conhecimento antes do ajuizamento da ação na oportunidade em que se manifesta a respeito das provas a serem produzidas, o que revela o indevido interesse de prolongar indefinidamente o trâmite do processo.

No caso específico destes autos, além das posturas acima descritas, deve ser ressaltada a circunstância de não ter a parte procedido à juntada de dois dos processos administrativos questionados e, mesmo assim, alegar incorreções nas decisões nele proferidas e a forma descuidada como foi anexado o processo administrativo nº 19.062/15, que evidentemente dificulta a leitura de suas peças pelo juízo.

Tal modo de proceder, a toda evidência, enquadra-se no artigo 80, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, devendo ser acolhido, portanto, o pedido formulado pelo embargado na manifestação de ID 30978105.

Superadas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

II – DO MÉRITO

No que concerne às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se:

Alega a embargante, inicialmente, uma suposta ausência de infração à legislação metrologica, na medida em que, no caso dos autos, foram constatadas diferenças ínfimas em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre as massas declaradas nas embalagens dos produtos fiscalizados e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente, isso porque a chamada "média mínima aceitável" já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa "margem de segurança" deve ser tomada como violação às normas metrologicas, sob pena de tal "média mínima aceitável" estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metrologica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metrologicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, as decisões que homologaram os autos de infração e aplicaram as multas e as que indeferiram os recursos, nos casos em que foram interpostos, foram precedidas da devida fundamentação, as quais, ainda que sucintas e contrárias ao entendimento da parte embargante, levaram em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar tais decisões para convertê-las em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de legalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDOTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decismum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019) - destacamos

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição das multas em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca das decisões que aplicaram multas e das que indeferiram os recursos que foram interpostos, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Aduz a parte embargante, ainda, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metrologicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos examinados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

Finalmente, por ocasião de sua manifestação quanto às provas que pretendia produzir, a parte embargante, como vem procedendo de forma reiterada na maioria dos embargos por ela ajuizados, inova nos pedidos formulados, reportando-se à margem de tolerância estabelecida pela Portaria Inmetro nº 248/2008 como fundamento a indicar a impossibilidade de imposição da penalidade.

Nesse ponto, cabe consignar o seguinte: de um lado, a questão concernente à admissão de tal margem já foi objeto de apreciação nesta sentença e, só por isso, não seriam necessárias maiores considerações a respeito do tema; de outro, é de se reconhecer que a inserção de novos argumentos em tal momento processual caracteriza ampliação do objeto da lide, descabida depois da ajuizada a ação.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Tendo em vista o cometimento, pela embargante, de condutas enquadráveis no artigo 80, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, como acima explanado nesta sentença, condeno-a ao pagamento de multa arbitrária em 5% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 81, do mesmo diploma legal.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021515-98.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 30521209, que extinguiu parcialmente a execução, tendo sido reconhecidos: i) a litispendência em relação ao crédito objeto da CDA n. 154; ii) a ausência de título executivo relativamente ao crédito objeto da CDA n. 45; e iii) o pagamento dos créditos relativos às CDAs n. 26, 35, 28 e 36. Em relação à extinção dos dois primeiros créditos, a exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega a Embargante haver obscuridade e omissão na decisão embargada. Aduz que: i) não é possível a sua condenação em honorários advocatícios em caso de provimento da exceção de pré-executividade; ii) que reconheceu a litispendência alegada; iii) que a ausência de título executivo (CDA n. 45) não prejudicou a defesa da executada; e iv) que não haveria prova da quitação do crédito objeto da CDA n. 36.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso.

Sob a alegação de que há necessidade de integração da decisão embargada, a embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento.

Quanto aos honorários advocatícios, lastreia a embargante sua irrisignação em decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região no ano de 2003. Todavia, já se encontra pacificado o entendimento segundo o qual é cabível a condenação da exequente em caso de êxito do executado na defesa manejada por meio de exceção de pré-executividade, nos casos em que este não tiver dado causa ao ajuizamento da ação executiva. Veja-se, a propósito, a decisão a seguir transcrita, emanada do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CDA. NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Rever os requisitos de validade das CDAs exige o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, só é cabível a fixação da verba honorária quando a exceção de pré-executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência, o que não ocorreu no presente caso. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1769192.2018.02.50095-4, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/11/2019 ..DTPB:.) (Grifou-se)

Por outro lado, beira as raízes da litigância de má-fé a alegação da exequente de que a ausência do título executivo seria irrelevante para o prosseguimento da execução, uma vez que a identificação do débito, pelo contribuinte, poderia ser feita pelos dados constantes da petição inicial.

Apenas para reforçar a imprescindibilidade da CDA no processo de execução fiscal, uma vez que a questão é óbvia, vejamos as palavras de James Marins, extraídas da obra “Direito processual tributário brasileiro; administrativo e judicial/ James Marins; Natália Brasil Dib (atualizadora) – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019”, páginas, 767 e 773.

“(...)

1. Noções introdutórias

A autotutela da Administração tributária encerra-se com a formação do título executivo extrajudicial, que se procede através da inscrição do crédito tributário definitivamente lançado e não pago (*pretesa insoddisfatta*)^[1], corporificando a denominada *Certidão de Dívida Ativa – CDA* que aparelhará a execução fiscal.

(...)

2.3. Aspectos fundamentais do regime de execução fiscal

a. *Requisitos da execução fiscal*: a CDA. A execução, por caracterizar-se como forma de constrição patrimonial, deve necessariamente se fundar em título de reconhecido valor jurídico, quer advindo de sentença condenatória ou a esta equiparada por lei, sendo célebre a metáfora de ser o título executivo o ‘bilhete de ingresso’ para a execução.

(...)”

Por fim, no que tange à alegação de que não há prova suficiente da quitação do crédito consubstanciado na CDA n. 36, melhor sorte não está reservada à exequente. Intimada a se manifestar sobre a questão, a exequente permaneceu inerte, confirmando, de maneira tácita, a alegação de que tal crédito havia sido extinto pelo pagamento, o que culminou coma extinção parcial da execução.

Ademais, a guia de pagamento juntada pela executada (ID 25837602) faz referência ao processo administrativo n. 52613.001134/2017-90, que deu origem à CDA n. 36, conforme se vê do título que instrui a inicial (ID 22763874).

Sendo assim, na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste juízo quanto às matérias trazidas à sua apreciação. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração de ID 32250934.

Por fim, reconheço a prejudicialidade externa consubstanciada na possibilidade de anulação do crédito objeto da CDA n. 34 e, relativamente a esse crédito, nos termos do art. 313, V, “a”, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do presente feito. Ressalte-se que ficará a cargo das partes informar a este juízo acerca do julgamento da ação anulatória de débito n. 5007274-74.2019.4.03.6100, requerendo, na oportunidade, a extinção da execução ou, se for o caso, o que for de direito para o seu prosseguimento.

Determino a intimação da executada para que garanta os débitos objeto das CDAs n. 27 (Processo Administrativo n. 52613.021270/2016-15) e 47 (Processo Administrativo n. 52613.002344/2017-03), sob pena de, quanto a esses créditos, prosseguir a execução.

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

[1] 1. Francesco Carnelutti, *Introduzione allo Studio del Diritto Processuale Tributario*, Rivista di Diritto Processuale Civile 2/112, Pádua: Cedam, 1932.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5029363-28.2018.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SBC SAUDE LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE PARRE - SP154645, MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SBC SAUDE LTDA, em face da decisão de ID 30766522, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante a ocorrência de contradição, na medida em que a decisão recorrida parece referir-se a outro processo.

É o relatório do essencial. **D E C I D O.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, de fato, é possível constatar erro material na decisão de ID 30766522, a qual faz referência a pessoa que não é parte na presente ação, bem como faz referência a “decisão que rejeitou a sua exceção e pré-executividade”, espécie de defesa que não é própria de ações como a presente.

Nessa esteira, impõe-se a revogação da decisão de ID 30766522, bem como a apreciação dos embargos de declaração de ID 28906415, o quais foram opostos contra a decisão de ID 28285794.

Alegou naquela oportunidade a parte autora – SBC SAUDE LTDA, em apertada síntese, que a decisão de ID 28285794 teria incorrido em contradição ao não receber o aditamento à inicial veiculado por meio da petição de ID 20669046.

Em que pese seus argumentos, suas alegações não merecem guarida. Explica-se:

Como já mencionado alhures, o recurso de embargos de declaração tem por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possui, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Com efeito, não verifico qualquer contradição, pois a decisão de ID 28285794 foi clara e coerente ao dispor de forma fundamentada acerca do motivo pelo qual é impossível no caso dos autos o recebimento do aditamento da inicial pretendido pela parte autora.

Com efeito, da decisão vergastada constou:

(...)

Nada obstante, **NÃO RECEBO** o aditamento apresentado pela parte autora (ID 20669046), na medida em que a análise dos novos pedidos formulados desborda a estreita competência atribuída a este Juízo especializado em Execuções Fiscais.

Com efeito, infere-se do Provimento nº 25, de 12 de setembro de 2017, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que a competência (de caráter absoluto) para o processamento e julgamento das ações anulatórias de débito fiscal (caso dos presentes autos) é das “Varas Federais não especializadas”, cuja competência é residual, e não das “Varas Especializadas” deste “Fórum de Execuções Fiscais”.

O artigo 1º do Provimento nº 25/2017 é claro ao determinar que compete às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, processar e julgar apenas: I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos; II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. "A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta" (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401530325 – STJ – Segunda Turma – Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - - DJE 08/09/2014)

Da mesma forma vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE REUNIÃO DAS AÇÕES. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A existência de vara especializada para o processamento e julgamento de execuções fiscais, em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo portanto improrrogável nos termos do art. 91 c/c art. 102 do CPC. 2. Seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Precedentes do STJ. 3. Agravo legal não provido. (AI 00221685920094030000 – TRF3 – Sexta Turma – Rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO – v.u. – e-DJF3 Judicial 1 07/08/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E POSTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS. REUNIÃO E REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Corte no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, como deslocamento de executivo fiscal, em trâmite em Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal. 2. Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2010, ao passo que a anulatória foi ajuizada em 22/06/2011, evidenciando a falta de amparo na pretensão de alterar-se a competência, como pretendido. Acerca do prosseguimento da execução fiscal, cabe ressaltar, conforme precedente superior, que somente a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar-lhe o curso, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 3. Caso em que decisão agravada foi firmemente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, não restando, pois, espaço para a reforma postulada, mesmo porque o agravo nominado apenas reitera razões que já foram apreciadas quando da negativa de seguimento ao recurso. 4. Agravo nominado desprovido. (AI 00328429120124030000 – TRF3 – Terceira Turma – Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA – v.u. – e-DJF3 Judicial 1 09/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória. 2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ. 3. A ação anulatória de débito fiscal objetiva afastar a exigibilidade da exação questionada, constitui hipótese de prejudicialidade externa à ação executiva, sem contudo ensejar a modificação da competência fixada. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00151477620024030000 – TRF3 – Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA – v.u. - DJU 28/05/2007)

Cumpra esclarecer, por oportuno, que a presente decisão não afronta, em absoluto, o quanto decidido no Conflito de Competência nº 5014568-47.2019.4.03.0000. Isso porque os ilustres julgadores analisaram o presente caso no contexto, segundo o qual o pedido da parte autora limitava-se, exclusivamente, ao oferecimento de depósito judicial com o fito de ver reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário emestilha nos processos administrativos nº 33902.798816/2013-87 e nº 33902.685334/2011-04.

O aditamento ora apresentado pela parte autora, o qual tem o condão de alterar a realidade fática sobre a qual se debruçou o Egrégio Tribunal, tem a finalidade de transformar a presente tutela cautelar antecedente em ação ordinária, cujo objetivo é a desconstituição do crédito tributário em discussão nos processos administrativos indicados alhures.

Daí a incompetência deste Juízo para a análise dos novos pedidos apresentados pela parte autora (ID 20669046).

Conclui-se, portanto, que a embargante não pretende sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é, na verdade, reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida por ela.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável.

Diante do exposto:

- 1) **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ID 31699339** opostos para, sanando o erro material acima descrito, **REVOGAR a decisão de ID 30766522**.
- 2) **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ID 28906415, mantendo, por consequência, a decisão de ID 28285794** por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o quanto já determinado em sobre dita decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053273-30.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS – ANP, em face da decisão de ID 31312973, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante a necessidade de integração da decisão que dispôs que caberá à parte interessada requerer o que de direito para o prosseguimento da presente ação, uma vez fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a tese no tema 987 do recursos repetitivos.

Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da decisão de ID 31312973, a parte embargante pretende, na realidade, a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso cabível.

Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.**

Cumpra-se o quanto já determinado na decisão de ID 31312973.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001904-33.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal que se encontra integralmente garantida por depósito judicial.

Agora, vem aos autos a executada para requerer a substituição da garantia existente por um bem móvel (veículo – ID 31679005) ou, alternativamente, por seguro garantia, a ser eventualmente contratado, ao argumento de que “Diante da dificuldade momentânea em prover receita para sua subsistência e manter a atividade econômica da empresa funcionando, o valor bloqueado neste momento é de suma importância para a quitação das obrigações assumidas, principalmente para a subsistência de seus colaboradores” (sic) (ID 31678946).

Intimada, a exequente discordou da medida requerida, nos termos da petição de ID 32648704.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

As alegações da executada, no que se refere à substituição da garantia hoje existente nos autos, não merecem guarida.

Nos termos do art. 15, I, da Lei de Execuções Fiscais, em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Considerando que o dinheiro é a forma mais efetiva de garantia da dívida executada, tendo em vista que qualquer outro bem ofertado deverá ser transformado em moeda para a satisfação do direito do credor, salvo eventual adjudicação, tem-se que a substituição de qualquer bem penhorado por dinheiro é medida contra a qual não poderia se opor a exequente, razão pela qual a Lei de Execuções Fiscais determina, de forma cogente, que tal pretensão será deferida pelo juiz ao executado. Ressalte-se que ao dinheiro foram equiparados, para tal fim, a fiança bancária e o seguro garantia.

Todavia, a recíproca não é verdadeira. A substituição de uma garantia por outra de menor liquidez depende da anuência do credor, já que é no seu interesse que se dá a execução. Conforme se depreende da petição de ID 32648704, a exequente rejeitou a substituição da garantia, entre outros argumentos, por não haver na legislação de regência, mesmo naquela editada extraordinariamente para tentar suavizar os efeitos decorrentes da pandemia do Coronavírus, previsão para tal providência.

Ademais, a Portaria PGF n. 440/2016 veda, expressamente, no seu art. 3º, a providência requerida pela executada, uma vez que só autoriza a aceitação do seguro garantia caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro.

Saliente-se que a norma acima referida (Portaria PGF n. 440/2016) foi editada pela Procuradoria-Geral Federal e, nessa condição, vincula a atuação dos Procuradores Federais no que tange à matéria ali regulada. Por outro lado, considerando que o interesse público é indisponível e que ao exequente, em virtude do Princípio da Legalidade que rege o Direito Administrativo, só é dado fazer o que a lei autoriza, afigura-se legítima a recusa manifestada pelo exequente com relação à substituição da garantia hoje existente nos autos.

Por fim, há que se salientar que a função social da empresa e o princípio da menor onerosidade da execução não são absolutos. Sendo assim, devem ser considerados de modo a equilibrarem-se com o princípio segundo o qual a execução se dá no interesse do credor.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido apresentado pela parte executada de substituição da garantia existente nos autos.

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução opostos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002117-39.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal que se encontra integralmente garantida por depósito judicial.

Agora, vemoos aos autos a executada para requerer a substituição da garantia existente por um bem móvel (veículo – ID 31681083) ou, alternativamente, por seguro garantia, a ser eventualmente contratado, ao argumento de que “Diante da dificuldade momentânea em prover receita para sua subsistência e manter a atividade econômica da empresa funcionando, o valor bloqueado neste momento é de suma importância para a quitação das obrigações assumidas, principalmente para a subsistência de seus colaboradores” (sic) (ID 31681081).

Intimada, a exequente discordou da medida requerida, nos termos da petição de ID 32675305.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

As alegações da executada, no que se refere à substituição da garantia hoje existente nos autos, não merecem guarida.

No termos do art. 15, I, da Lei de Execuções Fiscais, em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Considerando que o dinheiro é a forma mais efetiva de garantia da dívida executada, tendo em vista que qualquer outro bem ofertado deverá ser transformado em moeda para a satisfação do direito do credor, salvo eventual adjudicação, tem-se que a substituição de qualquer bem penhorado por dinheiro é medida contra a qual não poderia se opor a exequente, razão pela qual a Lei de Execuções Fiscais determina, de forma cogente, que tal pretensão será deferida pelo juiz ao executado. Ressalte-se que ao dinheiro foram equiparados, para tal fim, a fiança bancária e o seguro garantia.

Todavia, a recíproca não é verdadeira. A substituição de uma garantia por outra de menor liquidez depende da anuência do credor, já que é no seu interesse que se dá a execução. Conforme se depreende da petição de ID 32675305, a exequente rejeitou a substituição da garantia, entre outros argumentos, por não haver na legislação de regência, mesmo naquela editada extraordinariamente para tentar suavizar os efeitos decorrentes da pandemia do Coronavírus, previsão para tal providência.

Ademais, a Portaria PGF n. 440/2016 veda, expressamente, no seu art. 3º, a providência requerida pela executada, uma vez que só autoriza a aceitação do seguro garantia caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro.

Saliente-se que a norma acima referida (Portaria PGF n. 440/2016) foi editada pela Procuradoria-Geral Federal e, nessa condição, vincula a atuação dos Procuradores Federais no que tange à matéria ali regulada. Por outro lado, considerando que o interesse público é indisponível e que ao exequente, em virtude do Princípio da Legalidade que rege o Direito Administrativo, só é dado fazer o que a lei autoriza, afigura-se legítima a recusa manifestada pelo exequente com relação à substituição da garantia hoje existente nos autos.

Por fim, há que se salientar que a função social da empresa e o princípio da menor onerosidade da execução não são absolutos. Sendo assim, devem ser considerados de modo a equilibrarem-se com o princípio segundo o qual a execução se dá no interesse do credor.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido apresentado pela parte executada de substituição da garantia existente nos autos.

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução opostos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal que se encontra integralmente garantida por depósito judicial.

Agora, vem aos autos a executada para requerer a substituição da garantia existente por um bem móvel (veículo – ID 31680031) ou, alternativamente, por seguro garantia, a ser eventualmente contratado, ao argumento de que “Diante da dificuldade momentânea em prover receita para sua subsistência e manter a atividade econômica da empresa funcionando, o valor bloqueado neste momento é de suma importância para a quitação das obrigações assumidas, principalmente para a subsistência de seus colaboradores” (sic) (ID 31680030).

Intimada, a exequente discordou da medida requerida, nos termos da petição de ID 32665631.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

As alegações da executada, no que se refere à substituição da garantia hoje existente nos autos, não merecem guarida.

Nos termos do art. 15, I, da Lei de Execuções Fiscais, em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Considerando que o dinheiro é a forma mais efetiva de garantia da dívida executada, tendo em vista que qualquer outro bem ofertado deverá ser transformado em moeda para a satisfação do direito do credor, salvo eventual adjudicação, tem-se que a substituição de qualquer bem penhorado por dinheiro é medida contra a qual não poderia se opor a exequente, razão pela qual a Lei de Execuções Fiscais determina, de forma cogente, que tal pretensão será deferida pelo juiz ao executado. Ressalte-se que ao dinheiro foram equiparados, para tal fim, a fiança bancária e o seguro garantia.

Todavia, a recíproca não é verdadeira. A substituição de uma garantia por outra de menor liquidez depende da anuência do credor, já que é no seu interesse que se dá a execução. Conforme se depreende da petição de ID 32665631, a exequente rejeitou a substituição da garantia, entre outros argumentos, por não haver na legislação de regência, mesmo naquela editada extraordinariamente para tentar suavizar os efeitos decorrentes da pandemia do Coronavírus, previsão para tal providência.

Ademais, a Portaria PGF n. 440/2016 veda, expressamente, no seu art. 3º, a providência requerida pela executada, uma vez que só autoriza a aceitação do seguro garantia caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro.

Saliente-se que a norma acima referida (Portaria PGF n. 440/2016) foi editada pela Procuradoria-Geral Federal e, nessa condição, vincula a atuação dos Procuradores Federais no que tange à matéria ali regulada. Por outro lado, considerando que o interesse público é indisponível e que ao exequente, em virtude do Princípio da Legalidade que rege o Direito Administrativo, só é dado fazer o que a lei autoriza, afigura-se legítima a recusa manifestada pelo exequente com relação à substituição da garantia hoje existente nos autos.

Por fim, há que se salientar que a função social da empresa e o princípio da menor onerosidade da execução não são absolutos. Sendo assim, devem ser considerados de modo a equilibrarem-se com o princípio segundo o qual a execução se dá no interesse do credor.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido apresentado pela parte executada de substituição da garantia existente nos autos.

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução opostos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GONCALVES ARMAS LTDA - ME, em face da decisão de ID 32264703, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante a necessidade de integração da decisão que indeferiu a sua exceção de pré-executividade, a qual teria incorrido em contradição.

Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da decisão de ID 32264703, a parte embargante pretende, na realidade, a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso cabível.

Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.**

Cumpra-se o quanto já determinado na parte final da decisão de ID 32264703.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014882-71.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLE BRASIL LTDA, em face da decisão de ID 30445247, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante a ocorrência de omissão, na medida em que a decisão vergastada teria deixado de analisar os seus pedidos relativos à abstenção do protesto da certidão de dívida ativa em cobro, bem como à abstenção de inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes da parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, de fato, a decisão ora questionada incorreu na omissão exposta pela parte executada, ora embargante.

Nessa esteira, cumpre aduzir as seguintes ponderações:

Quanto à inclusão/exclusão do nome da parte executada do CADIN, cabe à Procuradoria que representa a requerida as providências pertinentes, devendo eventual negativa de atendimento pelo referido órgão ser comprovada, nos termos do artigo 2º, §5º, da Lei nº 10.522/02.

Para a pretendida não inclusão/suspensão/exclusão, basta dar ciência à requerida de eventual causa que fundamente sua intenção, nos termos previstos em lei, para que sejam tomadas as medidas administrativas pertinentes. Eventuais embargos administrativos criados pelo ente público devem ser combatidos por meio próprio.

Já com relação ao protesto da certidão de dívida ativa em execução, cumpre considerar que tal medida é realizada pela parte exequente "sponte própria", sem a intervenção deste Juízo.

Neste diapasão, cabe à parte exequente, também sem a intervenção do Juízo das Execuções Fiscais (a princípio), abster-se de protestar o título executivo que dá espeque à presente ação, bastando para tanto a sua ciência de que o débito em discussão se encontra integralmente garantido.

Assim, como não há nos autos comprovação de que a parte exequente tenha injusta ou abusivamente se negado a proceder conforme o acima disposto, entendo ser prematura a intervenção deste Juízo.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos para, sanando a omissão apontada, integrar a decisão de ID 30445247, **MANTENDO-A**, contudo, por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser compostos também pelo acima disposto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022031-21.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DNIT –DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, em face da decisão de ID 30764691, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante a necessidade de integração da decisão que dispôs que caberá à parte interessada requerer o que de direito para o prosseguimento da presente ação, uma vez fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a tese no tema 987 do recursos repetitivos.

Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da decisão de ID 30764691, a parte embargante pretende, na realidade, a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso cabível.

Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.**

Cumpra-se o quanto já determinado na decisão de ID 30764691.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055461-54.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: TADEU EDGARD SWERTS LEITE, TADEU EDGARD SWERTS LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU EDGARD SWERTS LEITE - MG71644
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU EDGARD SWERTS LEITE - MG71644
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU EDGARD SWERTS LEITE - MG71644

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Primeiramente, a questão da citação da parte executada já se encontra preclusa nos autos, diante de seu comparecimento espontâneo, conforme deliberado no despacho da página 55 do documento de ID 26057869.

Ademais, antes de qualquer deliberação acerca do bem oferecido à penhora, **DETERMINO** a intimação da parte exequente para que se manifeste de forma pormenorizada e conclusiva, inclusive com a juntada da documentação pertinente, acerca do quanto decidido no âmbito do pedido de suspensão nº 1748089, protocolado pela parte executada no Conselho exequente em 06/11/2017, conforme informado por ele próprio em sua manifestação das páginas 49/50 do documento de ID 26057869. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Finalmente, considerando que tal providência já foi determinada, de há muito, no despacho da página 55 do documento de ID 26057869 (item "3"), **IMPONHO-LHE** multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, após o término do prazo supra fixado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002753-68.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

DESPACHO

São PAULO, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055631-26.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: JEAN LUC GESZTESI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805

DECISÃO

Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada por JEAN LUC GESZTESI (páginas 21/45 do documento de ID 26694692), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos.

Alega a parte excipiente, basicamente, a inexistência do fato gerador da obrigação tributária, pois, em razão de doença degenerativa que causou sua aposentadoria por invalidez, já não exercia mais a sua profissão no período referente às anuidades em cobro. Argumenta, ainda, que pela mesma razão não se lhe pode exigir o comparecimento para votar nas eleições do Conselho exequente.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excipiente, manifestou-se (página 52 do documento de ID 26694692), explicando que: "Diante do alegado e da documentação apresentada, informa o Exequente que para a isenção administrativa das anuidades, deve ser protocolado pedido de isenção nos termos da Deliberação nº. 11/2016, apresentando os documentos descritos." Requeveu, ao final, a suspensão do processo por noventa dias para que a parte executada pudesse ultimar os trâmites administrativos.

Este Juízo, então, determinou (página 53 do documento de ID 26694692) que a parte executada se manifestasse em trinta dias.

Devidamente intimada, a parte executada, por meio da petição das páginas 55/60 do documento de ID 26694692, requereu fosse determinada por esse Juízo: "a dispensa do executado JEAN LUC GESTESI ao pagamento de anuidades vencidas e vincendas do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para sejam EXTINTAS as anuidades por ausência de fato gerador, ainda seja JULGADA PROCEDENTE a ação, reconhecendo-se a nulidade do título executivo, eis que ausente fato gerador decorrente da cobrança, bem como condenar a Exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios".

Por cautela, determinou-se, na decisão de ID 31283761 a intimação da parte exequente que informasse se o crédito em cobrança ainda permanecia hígido.

Desincumbindo-se de seu ônus, a parte exequente informou (ID 31945023) que o crédito em testilha ainda está em aberto, além de reiterar os termos de sua manifestação pretérita (página 52 do documento de ID 26694692)

É o relato do essencial. DECIDO.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Nestes autos, invocou a parte excipiente, a inocorrência do fato gerador da obrigação tributária, pois, em razão de doença degenerativa que causou sua aposentadoria por invalidez, já não exercia mais a sua profissão no período referente às anuidades em cobro. Argumentou, ainda, que pela mesma razão não se lhe pode exigir o comparecimento para votar nas eleições do Conselho exequente

Fez juntar aos autos cópia do laudo pericial que instruiu o processo judicial no âmbito do qual foi decretada a sua interdição, bem como três certidões distintas que atestam tal decretação.

Pois bem, ainda que as alegações veiculadas pela parte executada demandem, à princípio, dilação probatória, as circunstâncias peculiares do presente caso permitem a sua análise em sede de exceção de pré-executividade.

Isso porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que: "nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional", AgInt no REsp 1615612/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017.

Assim, considerando que as anuidades em cobrança se referem ao período de 2013 a 2016, além de multas eleitorais de 2011 e 2013, não há que se falar em inocorrência do fato gerador.

Ademais, o requerimento aduzido pela parte executada em sua petição das páginas 55/60 do documento de ID 26694692 – fosse determinada a sua dispensa do pagamento das anuidades vencidas e vincendas em razão da grave enfermidade que lhe acomete – desborda a estreita competência especializada deste Juízo de execuções fiscais.

Por fim, cumpre esclarecer que o laudo pericial das páginas 37/45 do documento de ID 26694692 não foi elaborado no âmbito do presente processo, por ordem deste Juízo. Em verdade, tal documento foi apresentado nos autos da ação de interdição da parte executada, por ordem do Douto Juízo da 5ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo – Capital.

Diante do exposto, por não procederem as alegações da parte executada, INDEFIRO a sua exceção de pré-executividade (páginas 21/45 do documento de ID 26694692).

Ademais, considerando que não houve o pagamento imediato do valor integral do crédito exequendo, arbitro os honorários advocatícios em favor da parte exequente em 10% do valor atualizado do débito.

Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou na hipótese de pedido de prazo protelatório, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014975-97.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: NIPLAN ENGENHARIAS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se do que se chamou de “MEDIDA CAUTELAR ANTECIPATÓRIA DE GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL, COM PEDIDO LIMINAR”, por meio da qual NIPLAN ENGENHARIAS/A, pretende garantir, de forma cautelar, os débitos decorrentes do inadimplemento dos acordos de parcelamento listados no documento de ID 33117200.

Para garantir tais débitos, a parte autora oferece os imóveis listados no “TERMO DE ANUÊNCIA” juntado aos autos sob o ID 33117183.

Pretende, ainda, a autora a concessão “inaudita altera pars” de tutela provisória de evidência, e subsidiariamente de urgência, para que sobre o crédito não constitua óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

É o relato do essencial. DECIDO.

Primeiramente, impende consignar que, ressalvando meu entendimento em sentido contrário, curvo-me à mais recente jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo a qual, mesmo nos casos em que o débito que se pretende garantir ainda não tenha sido inscrito em dívida ativa, a competência para o julgamento das ações como a presente é dos Juízos especializados em execuções fiscais. Neste passo, dou-me por competente para o processamento e julgamento da presente demanda.

Pois bem, quanto ao pedido liminar apresentado, cumpre ponderar que, se por um lado eventual execução deverá ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor (art. 867, CPC), não se pode olvidar que tal ação se dará no interesse do credor (art. 797, CPC).

Os bens ofertados pela parte autora, de fato, são previstos pelo artigo 9º, inciso II c.c. o artigo 11, inciso IV, ambos da Lei n.º 6.830/80 como aptos a garantir a execução e, portanto, pode se dizer que sejam igualmente aptos, *a priori*, a caucionar débitos inscritos (ou em vias de inscrição) em dívida ativa, mesmo que ainda não ajuizada execução fiscal para a sua cobrança.

Todavia, considerando que a União é a titular dos créditos que se pretende garantir de forma antecipada, a ela compete, inicialmente, verificar se os bens oferecidos são, de fato, adequados para garantir os débitos indicados pela parte autora em sua inicial.

Outrossim, conquanto possa albergar caráter de certa urgência, a necessidade de emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal por si só não é suficiente para concessão de tutela “inaudita altera pars”, que é medida extrema, aplicável em situações de perecimento de direito, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, antes de apreciar o pedido liminar apresentado na petição inicial, **DETERMINO** a intimação da União para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os bens oferecidos em garantia.

Nada obstante, considerando a natureza da presente ação, e com estribo no artigo 291 c.c. o artigo 292, §3º, ambos do Código de Processo Civil, **CORRIGO o valor da causa para R\$ 6.350.878,60 (Seis milhões, trezentos e cinquenta mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos)** – valor da soma dos débitos que a parte autora pretende garantir, o que corresponde, por óbvio, ao conteúdo econômico imediatamente aferível da presente ação.

Consequentemente, **DETERMINO**:

- 1) A remessa dos autos ao SEDI para que se proceda a retificação da autuação dos autos, de modo que passe a constar como valor da causa: **R\$ 6.350.878,60 (Seis milhões, trezentos e cinquenta mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos)**.
- 2) A intimação da parte autora para que promova, e comprove nos autos, o recolhimento das custas complementares, sob as penas do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Finalmente, considerando a sua natureza, **DECRETO o sigilo dos documentos de ID 33117353, 33117200, 33117199, 33117198, 33117196, 33117195 e 33117193**, devendo a Secretaria providenciar tal anotação e autorizar o acesso das partes a tais documentos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000158-16.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339, WAGNER BRAGANCA - RJ109734
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5024307-25.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: DEISE SANTIAGO GIRAO EUGENIO

DESPACHO

A necessidade de citação do executado como pressuposto para o deferimento do pedido de rastreamento e bloqueio de bens, pelo sistema "BACENJUD" está prevista no artigo 185-A, do CTN, que dispõe: "Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.". (DESTAQUEI).

A ausência de ciência prévia ao executado, prevista no artigo 854, do CPC, se refere, obviamente, ao ato que visa ao bloqueio dos ativos financeiros quando já aperfeiçoada a relação processual.

Sobre o tema, já se posicionou a Eg. Segunda Turma do TRF3, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BACENJUD. CITAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. I – Apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora poderá ter seus ativos financeiros bloqueados via BACENJUD. Precedentes do STJ. II – Hipótese dos autos em que não se constata da decisão impugnada nenhum fundamento a justificar o deferimento da medida a título cautelar em relação aos executados não citados. III – Agravo de Instrumento provido em parte (AI 00046649320164030000 – Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR – publ. E-DJF3 Judicial 1 de 31/08/2017).

Indefiro, portanto, o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, via BacenJud.

Tendo em vista o AR negativo (ID), intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o quê de direito, a fim de dar prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do art.40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização do(a)s executado(a)s ou de bens para penhora.

São Paulo, 3 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008317-57.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: CLAUDIA HIROMI OSHIRO, CLAUDIA HIROMI OSHIRO, CLAUDIA HIROMI OSHIRO

DESPACHO

Id 32946305: Indefiro, uma vez que o exequente deve buscar vias alternativas para promover o recolhimento das custas, como por exemplo "internet banking".

Defiro derradeiro prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais sob pena de extinção.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008365-16.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: JOAO FERREIRA DOMINGUES

DESPACHO

Id 32947367: Indefiro, uma vez que o exequente deve buscar vias alternativas para promover o recolhimento das custas, como por exemplo "internet banking".

Defiro derradeiro prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais sob pena de extinção.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013404-96.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAIADROGASILS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, observe-se se a ordem de desbloqueio bacejud de Id. 26079758 foi efetivamente lançada quanto aos valores que estavam depositados no Banco Itaú.

Se a ordem de desbloqueio não foi lançada, renove-se-a.

Se o foi, determino desde já que se expeça ofício ao Banco Itaú para desbloqueio de ativos que ainda estejam bloqueados referentes a essa execução, de propriedade do executado.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto à satisfação do crédito aqui cobrado e possível extinção da execução fiscal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017965-95.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ALUISIO VAZ CALVO

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste quanto a exceção de pré-executividade de id. 32691458.

Após, retomem conclusos.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002356-38.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B
EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

DESPACHO

Apesar dos Embargos à Execução n.º 5012502-41.2020.4.03.6182 terem sido recebidos apenas no efeito devolutivo, por cautela, encaminhem-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até que seja proferida decisão definitiva nos autos dos embargos mencionados para, posteriormente, proceder à eventual conversão em renda de valores depositados nestes autos, em obediência ao art. 32, parágrafo 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0023067-14.2004.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON ANTONIO GRAGNANI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IZABEL DE MELO OLIVEIRA DOS SANTOS - GO18589

DESPACHO

ID 32825865: Intime-se a exequente para que cumpra integralmente o despacho id 31943366 devendo apresentar memória de cálculos atualizada, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 dias.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013957-75.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPISCO DO BRASIL LTDA, PEPISCO DO BRASIL LTDA, PEPISCO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Código de Processo Civil.
Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005004-86.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIA SAO GERALDO DE VIACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID 33003815: Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela União. Prazo: 15 dias.
Após, tornem conclusos.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016565-46.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPISCO DO BRASIL LTDA, PEPISCO DO BRASIL LTDA, PEPISCO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 33026469: Ante a juntada de documento novo pela parte embargada, intime-se a embargante para manifestação, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 dias.
Após, tornemos autos conclusos.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008404-13.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: INKORP COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME

DESPACHO

Id. 32681498: Indefiro nova concessão de prazo para recolhimento de custas, pois tal recolhimento pode facilmente ser feito via internet.

Concedo tão somente o prazo suplementar de 10 dias para a exequente cumprir o item 1 do despacho de Id. 32681498.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014692-45.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOLAC F DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID 31631619: Considerando a aceitação pela exequente da garantia ofertada pela parte executada (ID 28875461), reduzo a constrição judicial para o percentual de 1% (um por cento) sobre o faturamento bruto mensal da empresa, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do art. 866 do Código de Processo Civil.

Nomeio administrador-depositário o representante legal da executada, que deverá promover o depósito mensal da quantia equivalente ao percentual de 1% (um por cento) do faturamento à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum – 2527, e em conta vinculada a este Juízo, até ordem judicial em sentido contrário, bem como submeter à aprovação deste Juízo a forma de sua atuação, prestando mensalmente, nos autos, as devidas contas. Intime-se o executado, por meio de seu patrono, via imprensa oficial.

Concedo o prazo de 15 dias, iniciando-se a partir da publicação do presente despacho, para que o executado comprove o depósito da primeira parcela, devendo, do mesmo modo, comprovar nos autos a realização dos depósitos judiciais a nos meses subsequentes.

Após, intime-se a exequente para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030796-13.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FILIZOLA S.A PESAGEM E AUTOMACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Id.32687338: intime-se a exequente.

Na ausência de manifestação conclusiva, sobrestem-se os autos nos termos do despacho de Id. 25188973, pg. 60.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5019317-25.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA, ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5013917-78.2020.4.03.0000, em face da decisão proferida à id. 30030381.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supra mencionado, cumpra-se a decisão em seus exatos termos.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008687-34.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271

DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5013667-45.2020.4.03.0000 em face da decisão proferida à id. 31282759.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supra mencionado, cumpra-se a decisão de id 32146456.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5001622-87.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: DIGIMAT TECNOLOGIA LTDA - EPP

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA - SP154715

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)s embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 4 de junho de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001626-27.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MANSOUR EUGENIO DE MIRANDA - SP217479

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013605-20.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA VARANI

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006071-88.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELIDIA PERPETUA DOS SANTOS, ELIDIA PERPETUA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.
São Paulo, 02 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028578-07.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEREDOS DO BRASIL SOLUCOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, ABEL SIMAO AMARO - SP60929

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostos vícios de omissão e de contradição na sentença proferida nesta execução fiscal.

Diz o embargante que houve omissão no julgado tendo em vista que não foi aplicado o art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/02, que afasta a condenação quando há o reconhecimento do pedido. E contradição, considerando que a redução da porcentagem da verba honorária (5%), em virtude do reconhecimento do pedido, foi aplicada sobre o valor da causa e não sobre a parcela subtraída do valor da causa.

EXAMINO.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

(*EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015*)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

(*EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016*)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece.

Ademais, a sentença foi cristalina em seus termos:

“Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto (substituição da CDA n.80.6.149801-37). Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Tendo em vista que houve a contratação de advogado pelo executado para oposição de exceção de pré-executividade e que o próprio exequente requereu a substituição da CDA n.80.6.149801-37 (ID n. 31892812 - fls.121), ante o reconhecimento pela Receita Federal que houve equívoco na transposição de valor (ID n. 31892817, fls.157/163), com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda, em 10% sobre a parcela subtraída do valor da causa original desta execução fiscal, atualizada, até 200 (duzentos) salários-mínimos. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso. Finalmente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, § 4º, CPC), por analogia, reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte exequente para 3% do valor da causa atualizada.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.”

De outra parte, com efeito, consta equívoco no parágrafo referente à condenação da verba honorária (“in fine”). O trecho cuidava da redução de percentual da honorária (10% para 5%) sobre a parcela subtraída do valor da causa original desta execução fiscal, mas fez referência ao valor da causa.

Está-se, portanto, diante de mero erro material presente na fundamentação, sanável de ofício pelo Juízo, e que em nada afeta o que restou decidido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e os REJEITO. Uso da oportunidade para corrigir o erro material abordado na fundamentação, sem modificação do resultado do julgamento da execução fiscal.

Assim, onde se lê:

“Tendo em vista que houve a contratação de advogado pelo executado para oposição de exceção de pré-executividade e que o próprio exequente requereu à substituição da CDA n.80.6.149801-37 (ID n. 31892812, fls.121), ante o reconhecimento pela Receita Federal que houve equívoco na transposição de valor (ID n. 31892817, fls.157/163), com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda, em 10% sobre a parcela subtraída do valor da causa original desta execução fiscal, atualizada, até 200 (duzentos) salários-mínimos. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso. Finalmente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, § 4º, CPC), por analogia, reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte exequente para 5% do valor da causa atualizado.”

Leia-se:

“Tendo em vista que houve a contratação de advogado pelo executado para oposição de exceção de pré-executividade e que o próprio exequente requereu à substituição da CDA n.80.6.149801-37 (ID n. 31892812, fls.121), ante o reconhecimento pela Receita Federal que houve equívoco na transposição de valor (ID n. 31892817, fls.157/163), com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda, em 10% sobre a parcela subtraída do valor da causa original desta execução fiscal, atualizada, até 200 (duzentos) salários-mínimos. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso. Finalmente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, § 4º, CPC), por analogia, reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte exequente para 5% sobre a parcela subtraída do valor da causa original desta execução fiscal, devidamente atualizada.”

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006904-43.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição id 32617180 como emenda à inicial.

Aguarde-se a conversão nos autos executivos dos valores bloqueados empenhora.

Após, tomen-me para o juízo de admissibilidade dos presentes embargos.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012141-24.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VINICIUS SERRAO RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS SERRAO RIBEIRO - PR75650
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que embargante juntou cópia da garantia nos autos executivos, aguarde-se a manifestação da exequente naqueles autos.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012505-93.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos executivos.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0068965-64.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID. 32308821: trata-se de petição encaminhada pela empresa executada (EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA - CNPJ: 16.624.611/0001-40) ao endereço eletrônico da secretaria deste Juízo, em 26/05/2020, devido à orientação contida na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, de 19 de março de 2020.

Pretende a requerente a substituição do depósito garantidor da execução fiscal pela penhora de veículo que compõe sua frota (veículo Ônibus Scania, placa HHG -2592) ou, alternativamente, por Seguro Garantia.

Assevera que a medida faz-se necessária devido à crise instalada no país, causada pela PANDEMIA do vírus COVID-19.

Consultado pela Ilma. Diretora de Secretaria acerca do procedimento que deveria ser adotado, encaminhei comunicado eletrônico ao “e-mail” da vara (id. 32876266), com o seguinte teor:

“Senhora Diretora:

Trata-se de pedido de substituição de penhora, em virtude de alegada dificuldade financeira que a empresa executada vem atravessando.

Os autos em questão são físicos.

É fato que o prédio-sede das Varas Especializadas em São Paulo se encontra fechado, com a tramitação dos processos ocorrendo via Sistema PJ-e, nos termos das Resoluções n°s 313, 314 e 318, de 19 de março, 20 de abril e 7 de maio de 2020, respectivamente, do Conselho Nacional de Justiça e das Portarias Conjuntas PRES/CORE n°s 3 e 5 e 6, de 19 de março, 22 de abril e 8 de maio de 2020, respectivamente, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Também é fato que casos urgentes devam merecer análise e decisão a qualquer tempo. Visando equacionar a questão e possibilitar a análise do pedido formulado por e-mail e considerando a situação excepcional do país, determino a Vossa Senhoria, também excepcionalmente, o seguinte:

1) sejam inseridos no PJE os metadados e anexada cópia integral da Execução Fiscal e dos respectivos Embargos à Execução Fiscal, se houver; digitalizando-se, desde logo, o inteiro teor do presente e-mail;

2) Após, intime-se o advogado da parte executada para o regular prosseguimento do feito, vindo-me, a seguir, conclusos para análise e decisão.”

Em cumprimento ao item “1” do comunicado eletrônico, a serventia providenciou a inserção dos metadados da presente execução e do referido “e-mail” no Sistema PJe.

Não consta no Sistema Informativo Processual informação de oposição de Embargos à Execução.

O Juízo proferiu o seguinte despacho (id. 32312224): **“Intime-se o advogado da parte executada para que insira aos autos eletrônicos cópias que eventualmente possua e a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela executada (ID 32308821)”**.

A executada apresentou petição (id. 32681269) afirmando que não possui cópias dos autos físicos da execução. Requereu que fosse determinado que a serventia realizasse a digitalização do feito.

Intimada via sistema, a exequente ficou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Em que pesem os efeitos financeiros causados pela Pandemia (Covid-19), não é razoável, neste momento, sem que haja a anuência da exequente, valer-se a executada da crise que se encontra o país para o levantamento de valores depositados em Juízo devido a bloqueio eletrônico realizado pelo Sistema Bacenjud.

Na execução fiscal, a garantia só pode ser substituída livremente a pedido da Fazenda Pública e não da parte contrária. Foi ofertado bem em substituição que não se coadunam com a ordem de preferência legal (art. 11, Lei n. 6.830/1980). Além disso, substituição, para o executado, só é viável nas condições do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, condições essas que não se visualizam no caso do presente requerimento.

Ademais, o veículo ora ofertado encontra-se em posição inferior ao depósito em dinheiro, tanto na ordem estabelecida no art. 11 da LEF quanto no art. 835 do CPC 2015.

Quanto ao pedido alternativo de substituição do depósito por Seguro Garantia, só seria possível com a aquiescência da exequente.

É certo que a pandemia, por si só, não pode ser motivo para levantamento de construção, sem base legal e concordância da exequente. Não há qualquer supedâneo nesse sentido, nem mesmo na legislação emergencial editada em resposta à crise de saúde pública.

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido da executada.

A fim de viabilizar o regular processamento do feito no Sistema Eletrônico, determino que a serventia, quando possível, providencie a juntada integral dos autos físicos no Sistema PJe.

Oportunamente, deliberarei sobre a regularização do processamento no sistema eletrônico, bem como acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5013126-90.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A Embargante deverá providenciar a juntada da garantia nos autos Executivos onde o exequente será intimado a se manifestar sobre a sua regularidade.

Providencie, pois, a embargante. Após, tornem-me para o juízo de admissibilidade dos presentes embargos. Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014359-25.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUIS FERNANDO SADER
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA MANNA RANGEL - SP289592, FERNANDO COSTA FURLANI - SP296280
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Aguardar-se a manifestação da exequente nos autos executivos sobre a suficiência da garantia. Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052087-69.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOOK COMUNICACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE CARVALHO SILVA - SP58975

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de inclusão de sócio(s) no polo passivo da execução.

Essa questão foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma:

I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUETE MAGALHÃES que se mantém a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP: "Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015)".

II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1.645.281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1.645.333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à "responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais".

No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos:

1) Questão de Direito: "Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular".

2) Sugestão de redação da controvérsia: "Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular".

Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada.

Em 09/08/2017, foi prolatada pela primeira seção do C. STJ, nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP a seguinte decisão: "A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães."

III. No RESP n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da "possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária".

As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativo de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015).

As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, a primeira seção do C. STJ proferiu a seguinte decisão: "A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães." Essa v. decisão de afetação prolatada pelo C. STJ impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivo, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional.

A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no RESP n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional.

Isso posto, suspendo o processamento do presente feito até que a questão apresentada no presente feito, referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s), seja dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006097-31.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO RELIGIOSA EDITORA E DISTRIBUIDORA CANDEIA, CLAUDIA CASTANHEIRA VAZ DE ALMEIDA, CLOTILDE CASTANHEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO ELIAS DE PINA - SP151706

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

- 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
- 2) Cumpra-se o determinado no ID 31238199.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034970-02.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA ALVES DE PAULA, ADALBERTO MOURA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547, ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES - SP240775
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547, ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES - SP240775
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o pagamento do RPV, venham conclusos os autos para extinção. Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036095-73.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVANETO - SP216068
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à exequente do ofício do Banco do Brasil.

Após, aguarde-se a resposta da Corregedoria. Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017719-05.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE, ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE, MARIA LUCIA PEIXOTO FERREIRA LEITE RIBEIRO DE LIMA, ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o pagamento do RPV, tomem-me os autos conclusos para extinção. Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014471-91.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: S M SHOP COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA APARECIDA PUPO - SP275555
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, V (valor da causa), atribuindo valor correto que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) juntada de cópia da inicial e CDA dos autos executivos, cópia da tela de bloqueio e da certidão de intimação da penhora; 3) Regularização da sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia do seu estatuto/contrato social.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos presentes embargos. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019604-85.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id. 32195527: trata-se de petição da executada, na qual pleiteia a concessão de "Tutela Provisória de Urgência" para o fim de determinar a imediata Suspensão da Execução Fiscal, objeto dos presentes autos, promovendo ainda o recolhimento do Mandado de Penhora, sobrestando por conseguinte toda e qualquer constrição patrimonial contra a Executada, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias ou enquanto perdurar a calamidade pública, para poder manter a sustentabilidade de seus negócios neste momento de crise, causado pela Pandemia provocada pelo vírus "COVID-19".

Intimada, a exequente (id. 32674348) apresentou petição exaustivamente fundamentada, cujo teor segue:

Pretende o contribuinte ordem judicial para suspensão de penhora de faturamento em razão da pandemia do COVID-19. Trata-se de mais uma pretensão na qual argumenta-se que a diminuição da carga tributária, por via judicial, seria medida necessária e cogente para manutenção negocial. Do ponto de vista processual, e da necessária intervenção do Poder Judiciário, a situação revela um paradoxo.

A presença do Estado é exigida de modo pleno, mediante políticas de intervenção e de distribuição que não se realizam sem os recursos necessários. Desprover o Estado dos recursos que necessita, em momento de reconhecida angústia, por ordem judicial, é medida que fragiliza e anula a atuação estatal, com reflexos - entre outros - no próprio funcionamento do Poder Judiciário.

Os impactos humanitários decorrentes desse flagelo solidário são presentemente monitorados e enfrentados, em ampla movimentação pautada pela constitucionalidade, pela legalidade e pela incessante busca de instrumentos normativos que resultem no mínimo de sacrifício para a população em geral.

O mais absoluto imperativo categórico de que vidas sejam salvas exige cautela e ponderação na aplicação do direito, com o máximo respeito ao princípio da legalidade, que é um dos corolários do Estado de Direito. O esforço da União Federal no combate à pandemia e os custos decorrentes dessa empreitada não justificam que se defira a pretensão do contribuinte[1].

Trata-se de situação excepcional, que exige concentração de esforços e permanente atuação estatal. Impera com todo rigor e vigor o Estado de Direito. O sistema normativo com o qual contamos permanece íntegro. É um indicativo de segurança jurídica que deve ser preservado. As situações complexas que se desenham exigem interpretação que demanda o mais absoluto respeito para com os parâmetros legalmente fixados.

A pretensão do contribuinte, se deferida, em caráter liminar, resulta em periculum in mora inverso. O impacto sobre as contas públicas é irreversível. A medida, se autorizada pelo Poder Judiciário, o transforma em agente político atuante na construção de políticas públicas, situação que nossos arranjos constitucionais e institucionais vedam objetivamente. Não é esse o papel constitucional do Poder Judiciário.

Além disso, conceder benefícios, moratórias, suspensão da exigibilidade de pagamento de tributos a alguns, apenas alguns, contribuintes pode configurar a quebra da isonomia, que em qualquer tempo e em qualquer cenário jurídico e econômico se buscar preservar, tendo em vista não ser possível apurar, de maneira objetiva, quais são os contribuintes que mais precisariam, ou que precisariam de maneira mais urgente, desse tipo de concessão de medidas. Não há dados suficientes para traçar esse paralelo. Logo, o deferimento das tutelas processuais pretendidas pode ser vetor de desigualdade e de prejuízo a outros contribuintes que não optaram, ou não puderam optar, pela busca ao Poder Judiciário.

APRETENSÃO DO CONTRIBUINTE

O contribuinte insiste na necessidade de medidas emergenciais para os próximos três meses. Faz permanente prognose de futuro incerto.

Lembra que a União já abriu mão de fontes de recursos, por exemplo, permitindo que empresas optantes do Simples posterguem o recolhimento de tributos. Apresenta linha argumentativa que efetivamente não é jurídica, espaço no qual a questão exige discussão, com efetivas ameaças de impossibilidade de funcionamento, a menos que detenha, por decisão judicial, o favor fiscal que almeja. Não há regra jurídica que permita efetivamente a suspensão da penhora do faturamento, nas condições indicadas pelo contribuinte. No rigor, pretende que o Judiciário se torne legislador positivo. Por isso, a pretensão não prospera, em primeiro lugar, exatamente porque "não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, estabelecer, sem autorização legal, outras condições ou prazos [...], sob pena de exercer, indevidamente, função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes"[2].

Além do que, o contribuinte pretende uma moratória disfarçada, sem previsão legal. Vale dizer, se a penhora sobre o faturamento tem por objetivo garantir o Juízo (e a execução, com superveniente satisfação do crédito) tem-se por axiomático que a penhora sobre o faturamento consiste em forma necessária e suficiente para recolhimento de tributo. Afastar essa possibilidade prevista em lei resulta em suspensão de exigibilidade do crédito, na sua forma de moratória. Não há previsão legal que sustente a pretensão.

O contribuinte invoca portarias que, como se demonstrará, não se aplicam ao caso presente. Como se demonstrará, não há, na hipótese, possibilidade de aplicação analógica ou isonômica.

INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA EXECUTADA

Cumpre registrar que a penhora acerca do faturamento ainda não foi formalizada. O mandado de penhora está pendente de cumprimento. As provas constantes dos autos não justificam a postergação do cumprimento do mandado de penhora.

Os documentos apresentados pela executada não comprovam as suas alegações.

Neste sentido, após uma análise minuciosa dos documentos apresentados pela executada, constata-se que: não houve efetiva alteração no fluxo de caixa da executada no mês de março, em relação ao mês de janeiro.

Conforme comprova o documento de ID nº 32195548:

Recebimento de planos de saúde: houve uma pequena redução de ganho de R\$ 20.344.037,60 em janeiro, para R\$ 20.277.718,72, em março. Pagamento de fornecedores/prestadores de serviço: houve uma redução no gasto em R\$ 1.305.344,81. Pagamento de comissões também diminuiu: redução de R\$ 38.847,45. Pagamento de pessoal também diminuiu: redução de R\$ 12.689,68. Um gasto que, de fato, aumentou, foi o pagamento de terceirizados: passou de R\$ 637.144,88 em janeiro para R\$ 1.315.247,37. Outra rubrica que chama a atenção se refere a "outros pagamentos": em janeiro esta despesa foi no montante de R\$ 3.123.525,92 e, em março, foi de R\$ 2.383.181,50, ou seja, houve a redução de R\$ 740.344,42.

Denota-se, portanto, que, de acordo com o documento apresentado pela própria executada, o fluxo de caixa do mês de janeiro (em que não havia nenhum caso de coronavírus confirmado no Brasil) não possui nenhuma diferença, em termos gerais, com o mês de março (mês em que a pandemia já havia sido deflagrada).

Assim, a própria executada apresenta documento que demonstra que, até o presente momento, não houve qualquer alteração substancial na situação financeira da empresa.

Diferentemente da situação relatada pela executada, o documento por ela apresentado demonstra que a situação financeira na pandemia é absolutamente equivalente ao período sem pandemia.

Resta comprovado, portanto, pela própria executada, que a situação relatada de dificuldade financeira não se concretizou, na prática, de modo que não se justifica qualquer intervenção do Poder Judiciário.

INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA SUSPENSÃO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO NA HIPÓTESE ALEGADA PELO CONTRIBUINTE. MORATÓRIA DISFARÇADA.

A penhora sobre o faturamento consiste em penhora realizada em perfeita observância da legislação processual em vigor. Devidamente processada, os valores objeto da constrição judicial espelham o faturamento do contribuinte. É matéria de fundo contábil. Não procede alegação de que a queda de faturamento em virtude da pandemia do COVID-19 implicaria em impossibilidade de qualquer forma de penhora. A questão é matemática. Demonstramos.

Com base no percentual fixado pelo Magistrado a penhora, em termos absolutos, aumenta ou diminui na razão direta do faturamento. Isto é, quanto maior o faturamento, maior o valor a ser penhorado. Quanto menor o faturamento, elementar, menor o valor a ser penhorado. Nesse sentido, do ponto de vista analógico, o percentual fixado pelo Magistrado revelase como uma alíquota (ou uma taxa, como prefere a doutrina de expressão portuguesa), enquanto que o faturamento da empresa revela-se como uma base de cálculo.

Não há lei que rege a espécie, como pretende o contribuinte. O Judiciário não pode decidir a política pública a ser adotada pelo Estado. A matéria é regida pelo absoluto princípio da legalidade. A Constituição dispõe explicitamente sobre mencionado princípio, que radica, em suas linhas gerais, no art. 5º, II, que peremptoriamente dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se de orientação que remonta à Constituição Imperial de 1824, que dispunha no art. 179, I, que nenhum cidadão poderia ser obrigado a fazer, ou a deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. A reserva legal é de nossa tradição constitucional.

De acordo com emblemática decisão do Supremo Tribunal Federal[3], a aplicação do princípio constitucional da reserva legal significa uma severa limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. De acordo com esse julgado, a reserva de lei é um postulado que significa uma função excludente. É um postulado negativo. Tem por objeto vedar, nas matérias a ele sujeitas, indevidas intervenções normativas, de órgãos do poder público, que não detêm função legislativa. No entendimento do STF, trata-se de cláusula constitucional que projeta dimensão positiva. Sua incidência reforçaria o princípio que, com base na autoridade da Constituição, impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador.

A legalidade é ponto central na doutrina da separação dos poderes. Essa premissa é o ponto de partida conceitual para a correta aplicação do princípio da reserva legal, inclusive em sua dimensão tributária. A reserva de lei vincula-se a atividade estatal, jurisdicional e administrativa. No entanto, a reserva legal não se presta apenas para pautar a atuação da Administração, no sentido de pautar incidências fiscais e atuações administrativas. A reserva legal é também instrumento de proteção de interesse público primário e indeclinável. Há conjunto de temas de direito tributário que exige absoluta reserva de lei, na proteção de interesse geral.

O interessado pretende, na realidade, uma moratória. É esse o conteúdo do pedido, tomado em relação ao núcleo da prestação jurisdicional que trouxe a Juízo. O que o contribuinte pretende obter do Judiciário é autorização para moratória disfarçada, que, insista-se, não conta com previsão legal.

O contribuinte teve percentual do parcelamento penhorado. O objetivo da penhora sobre o faturamento consiste em se garantir o juízo, ao longo de processo de execução. O resultado financeiro da penhora questionada, na falta de outros créditos ou bens, é utilizado para a satisfação do crédito tributário, regularmente constituído. Na medida em que se suspende a penhora, suspende-se, no limite, a possibilidade de solução do crédito. Ainda que transitoriamente. Tem-se, na prática, medida de suspensão de exigibilidade do crédito constituído.

A moratória é modalidade de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, que exige lei, sempre. Segue o comando legal:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Parafraseando o CTN. Moratórias podem ser concedidas em caráter geral ou em caráter individual. Moratórias dependem de lei que as autorize. No caso das moratórias de caráter geral quem as concede é a pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira. No caso da moratória em caráter individual, há necessidade de despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei. O CTN também dispõe que a lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Leis que concedem moratória devem seguir alguns requisitos, identificados no CTN. Deve-se identificar o prazo da duração do favor, suas condições de concessão (em caráter individual) e, sendo o caso, tributos a que se aplica, o número de prestações e seus vencimentos, bem como as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A menos que a lei disponha de outra forma, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Não se pode aproveitar os benefícios da moratória nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido para o contribuinte beneficiado. Pode ser revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora. Pode haver aplicação de penalidade, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele. Nos demais casos, não se cogita de penalidade.

O contribuinte não alcança nenhuma dessas hipóteses. O Poder Judiciário tem sido sensível à essa constatação jurídica, de acordo com o que se colhe nas primeiras decisões que se tem, como segue, e com ênfases nossas:

“É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2). Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia. Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal. Pois bem. A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus. Como se sabe, Moratória é a dilatação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário. À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário inibir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional. Isso posto, pelo menos nesta fase de cognição sumária, não reconheço a relevância dos fundamentos da impetração, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR”[4].

Percebe-se, ainda, uma pretensão deduzida de modo vago, impreciso, revelando algum acodamento, em hora difícil. Essa imprecisão não conta com fundamento jurisprudencial, também no contexto de decisões recentes. Isto é, também com ressalvas nossas:

“Ressalte-se que, justamente por nos encontrarmos numa situação extraordinária, os pedidos devem ser certos, determinados e juridicamente possíveis, já que a tripartição de poderes continua a ser princípio basilar em nossa Constituição, não cabendo ao Judiciário substituir os demais poderes. Eventual concessão do mandamus, na atual conjectura, acabaria por premiar indevidamente o impetrante (ou, ainda que se considere o pequeno grupo formado pelo empresário, seus empregados e familiares a serem beneficiados), em detrimento do princípio da igualdade, pois outros em situação idêntica que não se socorram do Judiciário não teriam a mesma benesse. Nisto se verifica a imprescindibilidade de que a medida pleiteada venha, se o caso, por intermédio de ato proveniente do poder Legislativo ou, até mesmo, do Executivo, de modo a abarcar todos os cidadãos. Todo o exposto implica na ausência de direito líquido e certo”[5].

O Superior Tribunal de Justiça-STJ sufraga a penhora sobre o faturamento, cujo percentual acompanha critérios de razoabilidade. Além do que, a questão é contábil, exige leitura e estudos de planilhas, confecção de contas, de previsões, de projeções, o que não se acomoda ao rito escolhido. Nesse sentido, colhe-se ratio decidendi aplicável ao caso presente, com ênfases nossas:

EMENTA AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO LÍQUIDO DAS EMPRESAS DEVEDORAS. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE PENHORA. RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. PEDIDO DE CONSTRICÇÃO JUDICIAL COM BASE NO FATURAMENTO BRUTO DAS EXECUTADAS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO[6].

Os percentuais já foram avaliados pelo Juízo natural do feito. Eventual diminuição do faturamento resulta em recolhimento proporcional. A providência pretendida exige análise de documentação, como já observado. No limite, e por extensão, incide na hipótese a Súmula 7 do STJ, justamente no que se refere à vedação de reexame permanente de provas. É o que se lê, com ênfases nossas:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO LÍQUIDO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO FUNDAMENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, não há vedação legal que impeça, em caráter excepcional, a imposição de penhora sobre o faturamento da sociedade empresária, quando observados os seguintes requisitos: I) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; II) nomeação de administrador (CPC, art. 655-A, § 3º); e III) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial. 2. Dessa forma, caberá ao magistrado, verificando a ausência de outros bens penhoráveis, bem como a presença dos requisitos acima discriminados, determinar a medida. 3. O Tribunal de origem concluiu que estão presentes os requisitos para a decretação da providência, de acordo com o exigido pela jurisprudência do STJ. 4. Rever o entendimento consignado pelo acórdão recorrido requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido[7].

Ainda que produzida em outro contexto, a Súmula 7 do STJ suscita incontornável entendimento no sentido de que a revisão dos parâmetros de penhora do faturamento (que inclusive poderiam ser a maior) demanda um conjunto probatório, porque matéria fática, e porque necessidade de ampla prospecção contábil. Nesse sentido, em linhas gerais, como segue, reiterando entendimentos anteriores, com ênfases nossas também:

EMENTA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. PERCENTUAL. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há vedação legal que impeça, em caráter excepcional, a imposição de penhora sobre o faturamento da sociedade empresária, quando observados os seguintes requisitos: I) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; II) nomeação de administrador (CPC, art. 655-A, § 3º); e III) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial. 2. O eg. Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, entendeu que a penhora sobre o faturamento, no importe equivalente a 10%, não implica a inviabilidade do exercício da atividade empresarial. Na hipótese, a pretensão de revisar tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento[8].

O PERIGO DO DANO INVERSO E O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

As medidas que a União vem tomando com vistas ao combate da pandemia COVID-19 exigem recursos, obtidos mediante a tributação. Ainda que não se cogite de medidas mais drásticas, a exemplo de empréstimos compulsórios ou outras fórmulas de extração fiscal justificadas pela tragédia com a qual convivemos, ao que consta, é necessária a manutenção do fluxo arrecadatório sob pena de total desmontagem do funcionamento estatal.

O investimento exigido para o socorro de situações absolutamente inesperadas e aflitivas predica no recolhimento de tributos, de modo ordinário. Além do que, a proliferação de decisões sem uma pauta e agenda únicas, formatadas no contexto de políticas públicas de verdadeiro combate à pandemia e a seus efeitos, resulta, necessariamente, em atuação estatal caótica, ineficiente, que se transforma em agente propagador da explosão social.

O dano, nesse sentido, em seu aspecto menos circunstancial e mais integral, é da União, que corre o risco de perder suas bases fiscais, sem o que não tem como intervir. O dano, por isso, é da União, e não do contribuinte. Esse último, com efeito, depende prioritariamente da União, quanto a quesitos como segurança pública, sem o qual não pode, de fato, movimentar o seu negócio.

A figura do dano inverso é recorrente na jurisprudência, aplicando-se muitas vezes às relações privadas, inibindo medidas judiciais que resultem no incentivo às tensões que o Judiciário deve compor.

Além do que, a responsabilidade pela pandemia COVID-19 não é da União, tanto em sua forma subjetiva (aquiliana) quanto em sua dimensão subjetiva. Por isso, dependendo do rito processual escolhido, na hipótese de eventual condenação em honorários, não caberia à União recolhê-los. A União não é causa dessa pandemia que a todos assusta. A União não se pode imputar responsabilidade pelos fatos, tanto em sua forma subjetiva (aquiliana) quanto em sua forma objetiva. A União sofre as consequências dessa tragédia. Deve mitigá-la, e o faz, com os recursos com os quais conta.

O momento exige parcimônia e muita reflexão. Intervenções do Judiciário, dissonantes de políticas gerais, a cargo do Executivo e do Judiciário, podem resultar em prejuízos ainda maiores, comprometendo-se estratégia nacional de combate à pandemia e a seus efeitos. É esse o sentido geral que se colhe em decisão proferida pelo Tribunal Regional da 1ª Região, na análise de demanda que se assemelha à demanda aqui deduzida. E o que segue, com ênfases nossas:

“Conforme ressaltado na decisão agravada, o momento exige cautela, notadamente porque a referida pandemia ainda está em curso, não se sabendo quais serão seus impactos na economia como um todo, e não somente em relação às ora agravadas. Com efeito, para minimizar os riscos de propagação do vírus e da doença, têm sido adotadas por diversas esferas de Governo várias medidas de restrição e/ou de desestímulo ao trânsito de pessoas, de suspensão de atividades econômicas e de isolamento social. Os reflexos dessas medidas restritivas e do próprio desenvolvimento da pandemia terão impacto em toda a sociedade, cabendo precipuamente aos poderes políticos (Executivo e Legislativo) definir instrumentos para minimizar esses impactos, a fim de que os agentes econômicos possam suportar os efeitos da crise sanitária, sem descuidar, contudo, dos seus demais reflexos a serem sopesados de forma abrangente e equilibrada. A definição dessas medidas, além de competir inicialmente aos Poderes Executivo e Legislativo, por força da distribuição constitucional das funções públicas, pressupõe conhecimentos e análises de cunho multidisciplinar, para as quais os demais Poderes estão mais bem estruturados por seus diversos órgãos e agências, além de envolver decisões políticas para as quais estão melhor habilitados aqueles Poderes diante da eleição direta dos seus membros. É verdade que, em caso de omissão ilegítima dos poderes políticos, pode - e deve - o Judiciário intervir para assegurar os direitos respaldados pelo ordenamento jurídico (princípio da inafastabilidade da jurisdição). Mas, por enquanto, não há como afirmar a ocorrência dessa omissão ilegítima, porque os reflexos concretos da pandemia na economia brasileira ainda são bastante recentes e já existem diversas medidas de apoio/ajuda, inclusive às empresas, editadas e em fase de gestão perante os órgãos competentes dos Poderes Executivo e Legislativo. Nessas circunstâncias, convém que se aguarde, por prazo razoável, as iniciativas dos órgãos competentes destinadas a amparar os agentes dos diversos setores econômicos, inclusive em matéria tributária, seja para evitar a prematura incursão do Poder Judiciário em matéria da competência precípua de outros Poderes (princípio da separação dos poderes), seja para assegurar isonomia e uniformidade no tratamento de tais agentes (princípio da isonomia), o que normalmente pressupõe definição de cunho geral e abstrato própria da edição de atos normativos (ex.: emendas à Constituição, leis e decretos). Note-se que, no caso concreto, sequer há notícia de situação específica ensejadora de perigo na demora que não permita aguardar por um prazo razoável de 30 (trinta) dias, a fim de que os poderes políticos (Executivo e Legislativo) possam se articular, dentro do devido processo legislativo e administrativo, a fim de construir alguma solução que atenda aos ditames constitucionais e às justas expectativas da sociedade. De remate, resalto não desconhecer as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, que deferiram medidas liminares a alguns entes da federação, devendo ser ressaltado que a pretensão dos entes federativos não se confunde com a destes autos. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal deferiu a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato de Consolidação, Assunção e Refinanciamento da dívida pública firmado entre o Estado autor e a União, devendo, obrigatoriamente, o ente federativo comprovar que os valores respectivos estão sendo integralmente aplicados nas despesas de custeio de ações de prevenção e combate à pandemia do Covid19. Portanto, não se trata de mera suspensão da exigibilidade de créditos fiscais, mas, sim, de medida destinada a prover determinados entes federativos de recursos a serem comprovadamente utilizados na prevenção e combate à pandemia do Covid19, o que não é o caso em exame. Nessas circunstâncias, ao menos por ora, entendo ausente a probabilidade do direito, sem prejuízo da reapreciação posterior da medida, caso não sejam adotadas providências concretas pelos Poderes Executivo e Legislativo em prazo razoável. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal”[9].

Por fim, cabe ressaltar que o Judiciário vem negando a pretensão aqui deduzida, como se colhe em decisão proferida ao momento em que se consubstanciam os argumentos da presente peça:

“Nesse diapasão, tenho que a situação epidêmica atual não justifica a suspensão da penhora do faturamento decretada na ação de origem. Decerto, não se trata de receita atual ou futura da qual o Poder Público, como forma de incentivar o crescimento econômico ou mesmo para mitigar efeitos da crise, abra mão momentaneamente de arrecadar, mas sim de recursos que já deveriam estar em seus cofres, inclusive, como forma de fomentar o enfrentamento da situação excepcional vigente. No caso, a parte executada não cumpriu com suas obrigações de recolher no devido tempo as exações, de modo que não pode suscitar a atual crise como forma de postergar ainda mais o pagamento, transferindo o ônus a toda a sociedade que permanecerá suportando os efeitos da inadimplência. Nesse quadro, considerando que todos os atores sociais devem contribuir nesse momento de dificuldade, de modo a mitigar os efeitos da crise, não pode a requerente utilizar-se do argumento de que sofrerá efeitos econômicos decorrente da pandemia para deixar de recolher tributos que há muito já deveriam ter sido adimplidos. Diante do exposto, indefiro o pedido”[10].

DAS PORTARIAS MENCIONADAS PELO EXCIPIENTE E DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA

O fundamento jurídico do pedido do excipiente seriam, basicamente, os seguintes: Portaria ME nº 139/2020, Instrução Normativa RFB nº 1.932/2020, Portaria RFB nº 543/2020, Portaria PGN nº 7.821/2020, Portaria PGN nº 158/2020 e CNJ nº 318/2020. Tais normas, a seu entender, poderiam ser aplicadas, analogicamente, ao caso concreto.

A analogia consiste na constatação de semelhança de relações, isto é, consiste em se aplicar uma hipótese não prevista em lei a disposição relativa a um caso semelhante[12]. Recorre-se a um conceito básico, derivado do direito romano, e sintetizado na expressão ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio, isto é, onde se depare razão igual à da lei, prevalece a disposição correspondente, da norma referida. É tema do art. 108 do Código Tributário Nacional-CTN.

O objetivo do recurso analógico não é a criação de direito novo; limita-se a revelar um direito já existente. Consistente com essa regra de interpretação, o CTN dispõe que o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. Não é o caso presente. Não se contemplam situações semelhantes. No limite, o contribuinte estaria invocando juízo de equidade, ainda assim nas entrelinhas, o que vedado para efeito de dispensa de pagamento de tributo, nos termos do parágrafo 2º do próprio CTN.

O excipiente socorre-se, ainda, do Princípio da Igualdade para embasar seu pedido de suspensão da presente execução.

Todavia, é justamente o Princípio da Igualdade um dos fundamentos para que se negue o pedido da excipiente, haja vista que esta não trouxe qualquer justificativa fática ou jurídica que a diferencie dos demais executados. Afinal, por qual motivo apenas a excipiente teria o direito de não sofrer qualquer ato construtivo, enquanto todos os demais executados estão respondendo, regularmente, pelos seus débitos ajuizados?

Importa esclarecer que a excipiente já se beneficia das benesses instituídas através das portarias por ela mencionadas. Não há qualquer justificativa para que apenas a excipiente seja favorecida com a suspensão da execução fiscal contra ela movida, além de já fazer jus às suspensões instituídas pelas mencionadas portarias.

Portanto, resta demonstrado que o acolhimento do pedido da excipiente representaria incontestável violação ao Princípio da Igualdade e da Legalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS. CONCLUSÕES

A penhora é fixada pelo juiz em percentual incidente sobre o faturamento, nos termos do art. 866, § 1º, do novo CPC. A diminuição do faturamento, como reflexo da pandemia COVID-19, resulta, necessariamente, na diminuição da base referencial calculável. Aplicando-se o percentual originalmente determinado pelo Magistrado tem-se o alívio pretendido pelo contribuinte.

O deferimento da pretensão, como deduzida, resulta em perigo reverso. A Administração, cobrada por todos os quadrantes, carece de recursos para enfrentar a gravíssima situação, de crise sanitária sem precedentes.

O contribuinte não comprovou que a atividade resta inviabilizada. É questão de matéria fático-probatória.

A suspensão da penhora do faturamento consiste em moratória por via oblíqua, sem que se tenha autorização legal para tal. O contribuinte pretende transformar o Judiciário em legislador positivo.

É o relatório. Decido.

Em que pesem os efeitos financeiros causados pela Pandemia (Covid-19), não é razoável, neste momento, sem que haja a anuência da exequente, valer-se a executada da crise que se encontra o país para suspensão do cumprimento da penhora do faturamento.

A suspensão dos atos de execução, conforme requerido, não merece prosperar, considerando que tal fato só poderia ocorrer devido a ocorrência de alguma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151 do CTN), não demonstrada pela requerente.

É certo que a pandemia, por si só, não pode ser motivo para suspensão da obrigação da executada, sem base legal e ausente a concordância da exequente.

Convence mais o quadro normativo e fático arguido pela parte exequente. Diante do exposto, considerando ainda as razões elencadas pela exequente, indefiro o pedido da executada.

Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos mínimos de **evidência** e **urgência** para concessão da medida pleiteada. Prossiga-se na execução, com o cumprimento do mandado de id. 29911187.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047947-94.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISBAN BRASIL S.A., REGINALDO MARINHO FONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste Juízo, onde deverão aguardar decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução n. 0026510-89.2012.4.03.6182 (atual 5004051-95.2018.4.03.6182).

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056301-69.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Oficie-se, conforme requerido pela exequente. Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000715-54.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO para cobrança de multa administrativa aplicada pela autarquia exequente no exercício de seu poder de polícia, em face de PEPSICO DO BRASIL LTDA.

Em 27/03/2019 foi certificada a constrição de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud. Os valores bloqueados (R\$ 18.662,40) foram transferidos para Conta de Depósito Judicial n. 2527.635.00023492-5 (id. 16854275).

A executada, em 30/05/2019 (id. 17882562) realizou depósito complementar de R\$ 431,44, para efetiva garantia do Juízo.

Os Embargos à Execução opostos pela executada foram recebidos no efeito suspensivo e os autos da execução foram arquivados.

Em 10/01/2020 os Embargos à Execução n. 5000715-54.2016.4.03.6182 foram julgados improcedentes e iram subir ao E. TRF3, para processamento e julgamento de Apelação Cível, interposta pela parte executada.

Em 22/04/2020 a executada apresentou petição, requerendo a substituição do depósito realizado por Seguro Garantia.

Instada, a autarquia exequente, em 12/05/2020, apresentou resposta, afirmando: (i) que a minuta apresentada não tem valor, portanto, não pode ser aceita como substituição da penhora em dinheiro; (ii) que a garantia ofertada viola a ordem estabelecida no art 11 da lei 6830/80.

É o relatório. Decido.

Na execução fiscal, a garantia só pode ser substituída livremente a pedido da Fazenda Pública e não da parte contrária. A substituição, para o executado, só é viável nas condições do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, condições essas que não se visualizam no caso presente.

A constrição havida no presente feito (depósito em dinheiro) encontra-se em primeiro lugar na ordem estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, portanto, sua substituição só seria possível se houvesse a anuência da parte exequente.

Diante do exposto e, considerando, ainda, as razões elencadas pela exequente, indefiro o pedido da executada.

Considerando que a presente execução encontra-se garantida por depósito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até decisão definitiva em face do recurso interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006432-13.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID. 31684394: trata-se de petição da executada, na qual pretende a substituição do depósito garantidor da execução fiscal pela penhora de veículo que compõe sua frota (veículo Ônibus Scania, placa GSV-4754) ou por Seguro Garantia. Assevera que a medida faz-se necessária devido à crise instalada no país, causada pela PANDEMIA do vírus COVID-19.

Intimada, a exequente (ANTT) REJEITA a substituição pleiteada pela executada, uma vez que viola a ordem estabelecida no art. 11 da lei 6830/80. Afirma que as normas da AGU/PGF exigem a manutenção das garantias existentes na execução fiscal. Acrescenta que não há qualquer informação apta quanto ao valor do veículo, suas condições de uso, débitos incidentes, ou seja, não há qualquer avaliação capaz de comprovar o valor de mercado desse veículo, além do que, a substituição pleiteada gera grande impacto nos cofres público, como já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI 5008241 - 52.2020.403.0000: "(...) Não se pode descurar, ainda, do impacto aos cofres públicos, na medida em que os entes federativos, a prevalecer a decisão impugnada, deixariam de arrecadar vultosos impostos com a atividade em questão, a exemplo do ICMS, do PIS e da COFINS, tributos incidentes diretamente na fatura. Ora, é indiscutível que o momento de redução drástica da atividade econômica, decorrente das medidas de combate à pandemia do COVID-19, influencia significativamente na capacidade de fazer frente às obrigações assumidas. Contudo, é exatamente nesse contexto que se torna ainda mais imperiosa a necessidade estatal de obtenção dos recursos para implementar, desenvolver e executar as necessárias políticas públicas sanitárias e outras de natureza assistencial e de estímulo à retomada do crescimento econômico. Em outras palavras, a liberação generalizada e geral do pagamento dos serviços prestados pelas empresas de telefonia implica, diretamente, menor arrecadação pelo Estado e, como consequência, redução do repasse aos serviços efetivamente essenciais, a exemplo da Saúde Pública, igualmente tutelada pelas Leis nº 8.437/92 e Lei 9.494/97. Ademais, entendo que determinar a manutenção da prestação dos serviços pelas concessionárias de serviço público, de forma indiscriminada, a qualquer consumidor, além de impactar no recolhimento de tributos, fere o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), ao não estabelecer qualquer critério razoável de distinção quanto à capacidade financeira e contributiva dos usuários, criando verdadeiro estímulo à inadimplência. A decisão, ainda, insere no mesmo contexto, situações de inadimplemento ocorridas antes mesmo do início da pandemia e, portanto, originadas por causas a ela alheias. Com efeito, a pandemia não pode ser utilizada como justificativa genérica para o inadimplemento de obrigações jurídicas em larga escala, sob pena de gerar incontrolável descontrol das atividades econômicas em geral. (...) Por fim, não é porque se vive, temporariamente, período de pandemia que as relações e situações jurídicas não de ser descumpridas, comprometendo gravemente a segurança jurídica que se busca em momentos de crise, e, conseqüentemente, a ordem pública. Diante do exposto, presentes os fundamentos legalmente exigidos, DEFIRO a suspensão pleiteada no que tange à determinação relacionada à ANATEL até que sobrevenha a análise final da questão por órgão julgador colegiado deste Tribunal Regional Federal"

É a síntese do necessário.

Em que pesem os efeitos financeiros causados pela Pandemia (Covid-19), não é razoável, neste momento, sem que haja a anuência da exequente, valer-se a executada da crise que se encontra o país para o levantamento de valores depositados em Juízo devido a bloqueio eletrônico realizado pelo Sistema Bacenjud.

Na execução fiscal, a garantia só pode ser substituída livremente a pedido da Fazenda Pública e não da parte contrária. Foi ofertado bem em substituição que não se coadunam com a ordem de preferência legal (art. 11, Lei n. 6.830/1980). Além disso, substituição, para o executado, só é viável nas condições do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, condições essas que não se visualizam no caso do presente requerimento.

Ademais, o veículo ora ofertado encontra-se em posição inferior ao depósito em dinheiro, tanto na ordem estabelecida no art. 11 da LEF quanto no art. 835 do CPC 2015.

Quanto ao pedido alternativo de substituição do depósito por Seguro Garantia, só seria possível com a aquiescência da exequente.

É certo que a pandemia, por si só, não pode ser motivo para levantamento de construção, sem base legal e concordância da exequente. Não há qualquer supedâneo nesse sentido, nem mesmo na legislação emergencial editada em resposta à crise de saúde pública.

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido da executada.

A fim de viabilizar o regular processamento do feito no Sistema Eletrônico, determino que a serventia, quando possível, providencie a juntada integral dos autos físicos no Sistema PJe.

Oportunamente, deliberarei sobre a regularização do processamento no sistema eletrônico, bem como acerca o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018038-04.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Suspendo a execução até final julgamento da ação anulatória nº 0062523-09.2016.40.01.3400.

Ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039478-64.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JAMELLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, OLGA RODRIGUES JAMELLI, MARIANA AGUILAR JAMELLI, ROBERTO JAMELLI, RUBENS JAMELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO LUIS OLIVATTO - SP136467
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON ANTONIO BIANCONI - SP249964
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON ANTONIO BIANCONI - SP249964
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON ANTONIO BIANCONI - SP249964
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON ANTONIO BIANCONI - SP249964

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/16, alterado pelo art. 1º da Portaria PGFN nº 520/2019 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006670-27.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando a garantia do juízo (ID.31516672) e a não oposição do embargado (ID. 33157833), defiro a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da ação anulatória n. 040607-91.2019.401.3400 a fim de evitar decisões conflitantes.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000152-60.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID. 31683635: trata-se de petição da executada, na qual pretende a substituição do depósito garantidor da execução fiscal pela penhora de veículo que compõe sua frota (veículo Ônibus Scania, placa HHG 2592) ou por Seguro Garantia. Assevera que a medida faz-se necessária para continuidade de sua atividade empresarial, ante a crise instalada no país, causada pela PANDEMIA do vírus COVID-19.

Intimada, a exequente (id. 32348094) opõe-se à substituição da garantia já efetivada via Bacenjud/depósito judicial pelo bem oferecido ou seguro garantia. A uma, porque o bem ofertado encontra-se em posição inferior ao depósito em dinheiro. A duas, porque não cabe a aceitação de seguro garantia após a efetivação de constrição em dinheiro, por falta de amparo legal. A três, porque não há comprovação da situação fática narrada pela requerente.

É a síntese do necessário.

Em que pesem os efeitos financeiros causados pela Pandemia (Covid-19), não é razoável, neste momento, sem que haja a anuência da exequente, valer-se a executada da crise que se encontra o país para o levantamento de valores depositados em Juízo devido a bloqueio eletrônico realizado pelo Sistema Bacenjud.

Na execução fiscal, a garantia só pode ser substituída livremente a pedido da Fazenda Pública e não da parte contrária. Foi ofertado bem em substituição que não se coadunam com a ordem de preferência legal (art. 11, Lei n. 6.830/1980). Além disso, substituição, para o executado, só é viável nas condições do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, condições essas que não se visualizam no caso do presente requerimento.

Ademais, o veículo ora ofertado encontra-se em posição inferior ao depósito em dinheiro, tanto na ordem estabelecida no art. 11 da LEF quanto no art. 835 do CPC 2015.

Quanto ao pedido alternativo de substituição do depósito por Seguro Garantia, só seria possível com a aquiescência da exequente.

É certo que a pandemia, por si só, não pode ser motivo para levantamento de constrição, sem base legal e concordância da exequente. Não há qualquer supedâneo nesse sentido, nem mesmo na legislação emergencial editada em resposta à crise de saúde pública.

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido da executada.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIOS NASSALE LTDA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constringências a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003852-05.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BETA SAUDE E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária visando a de SUSTAÇÃO DE PROTESTO no 8º Tabelião Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, referente à dívida de R\$ 422.789,08, inscrita em dívida ativa sob o número 80219037541, apresentada naquele ofício em 20/01/2020.

A requerente alega a inconstitucionalidade e a ilegalidade do protesto de CDA's, por ser abusiva e desproporcional. Ofertou em garantia bens móveis supostamente no valor de R\$ 571.679,52. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência em sede liminar.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão interlocutória de ID 28563436 reconheceu a competência deste Juízo especializado em execução fiscal para o processamento e julgamento da ação proposta, ao mesmo tempo em que negou a concessão da tutela antecipada pleiteada por não ter sido vislumbrada a presença de seus requisitos.

Devidamente citada, a requerida ofereceu contestação. Alega que a controvérsia acerca da possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa já foi solucionada pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 777 do STJ, que reconheceu a sua legalidade; e pelo STF no julgamento da ADI 5135/DF, que reconheceu sua constitucionalidade. Recusa os bens ofertados em garantia.

A requerente comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que negou a antecipação da tutela (ID 29494846).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

POSSIBILIDADE DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. QUESTÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIAS SOLUCIONADAS PELAS CORTES SUPERIORES POR MEIO DE PRECEDENTES VINCULANTES. TEMA REPETITIVO 777 DO STJ E ADI 5135/DF

O protesto é regido por legislação variada, que inclui as normas relativas a títulos como as duplicatas (Lei n. 5.474/1968) e ao Cheque (Lei n. 7.357/1985). Mas sem dúvida o principal Diploma de regência é a Lei n. 9.492/1997, que nomeadamente regulamenta o protesto de títulos e outros documentos de dívida. Pode-se extrair dos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.492, quanto ao protesto, que: a) É ato formal e solene; b) É comprobatório da inadimplência do devedor; c) Visa a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos correlacionados.

Em suma, o protesto é um ato formal que se destina a comprovar, publicamente, a inadimplência de determinada pessoa, física ou jurídica, devedora de um título de crédito ou de outro documento a ele sujeito. É ato da competência privativa do Tabelião de Protesto de Títulos (art. 3º da lei n. 9.492/97). Munido da prova representada pelo protesto, o credor estará melhor aparelhado para medidas judiciais de preservação e cobrança do crédito. No âmbito extrajudicial, os demais credores e potenciais contratantes do devedor do título protestado avaliarão melhor sua capacidade econômica, de modo que o ato tem utilidade pública, desbordando o interesse individual do credor.

Essa é a finalidade essencial do protesto. Mas o direito privado pátrio também conhece o protesto por falta de aceite da letra de câmbio ou duplicata; o protesto por falta de devolução da duplicata aceita; o protesto para ressarcimento dos avalistas e endossantes sub-rogados no crédito; e o protesto para fim de requerimento de falência do devedor.

É de bom alvitre lembrar que, nos termos do Código Civil de 2002, o protesto é apto a interromper a prescrição. Anteriormente, na vigência do Código Beviláqua, somente o protesto judicial tinha esse condão. No Diploma Civil contemporâneo o protesto extrajudicial – e é desse que estou tratando – também tem o propósito interruptivo.

Importa destacar que a Lei n. 9.492 não indica expressamente quais sejam os títulos e documentos de dívida sujeitos ao protesto. Isso deve ser apurado pelo exame das leis de regência de cada título. Mas há uma importante exceção, justamente a Certidão de Dívida Ativa. Conforme o art. 1º da Lei n. 9.492 e após a inclusão de seu parágrafo único, por força da Lei n. 12.767, de 2012 (vigente na data de sua publicação pelo DOU de 28.12.2012): “Art. 1º *Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.*”

É certo que havia certa controvérsia na jurisprudência pátria acerca da legalidade e constitucionalidade do protesto extrajudicial de Certidões de Dívida Ativa, mas esta restou definitivamente solucionada pela produção de precedentes vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ainda em 2006, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5135/DF, relatada pelo Ministro ROBERTO BARROSO, o Plenário do E. STF não acatou os argumentos da Confederação Nacional da Indústria (CNI), tendo prevalecido o entendimento de que o protesto de CDA's não configura sanção política, porque não restringe de forma desproporcional direitos fundamentais assegurados aos contribuintes. O relator salientou que essa modalidade de cobrança é, inclusive, menos invasiva que a ação judicial de execução fiscal, que permite a penhora de bens e o bloqueio de recursos nas contas de contribuintes inadimplentes, medidas constritivas que afetam diretamente o funcionamento das empresas.

A mais alta Corte do país julgou improcedente a ação e cravou a seguinte Tese de Controle Concentrado:

ADI 5135 - O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.

Mais recentemente, em 2019, o C. STJ, acatando as razões de decidir da ADI 5135, definiu as questões relativas à existência de autorização legal e ao interesse processual (de agir) da Fazenda Pública para efetivar o protesto da CDA. Julgando o REsp 1.686.659-SP na sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 777), a Corte fixou a seguinte tese vinculante:

A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997, com a redação dada pela Lei n. 12.767/2012.

Amplas as teses mencionadas consistem precedentes vinculantes na forma do art. 927, I e III do CPC, e o caso concreto a eles se amolda perfeitamente. Nada do alegado pela requerente aponta no sentido de sua distinção, ou ainda na necessidade de superação dos referidos precedentes. **São mera repetição de argumentos já refutados pelas Cortes Superiores.**

Por isso rejeito as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade do protesto de CDA.

GARANTIA OFERTADA. BENS MÓVEIS. RECUSA PELA REQUERIDA. EXERCÍCIO RAZOÁVEL DE PRERROGATIVA DO EXEQUENTE. BENS INIDÔNEOS

É fato que a possibilidade de oferta antecipada de garantia a execução fiscal ainda não ajuizada já não comporta controvérsias, visto que pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Vejam-se agora a questão da garantia oferecida em contrapartida para a sustação do protesto.

O artigo 6º da Portaria PGFN 33/2018 (que disciplina os procedimentos para o encaminhamento de débitos para fins de inscrição em dívida ativa da União, bem como estabelece os critérios para apresentação de pedidos de revisão de dívida inscrita, para oferta antecipada de bens e direitos à penhora e para o ajuizamento seletivo de execuções fiscais) dispõe o seguinte:

Art. 6º. Inscrito o débito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para:

(...)

II - em até 30 (trinta) dias:

a) ofertar antecipadamente garantia em execução fiscal; ou

(...)

Art. 7º. Esgotado o prazo e não adotada nenhuma das providências descritas no art. 6º, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá:

I - encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;

Diante dos termos da Portaria n. 33/2018, caso o crédito se encontrasse plenamente garantido, não caberia o protesto pela exequente.

Entretanto, o simples oferecimento de bens, não se traduz necessariamente em garantia do Juízo. A formalização da garantia, considerada a natureza dos bens ofertados, necessita de anuência da exequente. Ademais, a penhora só se considera formalizada com a lavratura do respectivo auto, que descreverá e avaliará o bem, uma vez cumprida a diligência pelo executante de mandados.

Não bastasse o exposto, valendo-se de sua prerrogativa legal, a requerida recusou os bens ofertados em garantia na contestação, por falta de liquidez, facilidade de deterioração e ofensa à ordem legal (ID 29104265).

Tampouco há dúvida da razoabilidade da recusa. **Com efeito, os bens ofertados não se apresentam conclusivamente idôneos para o efeito pretendido. Cuidam-se de bens e equipamentos que, normalmente, no curso de uma execução fiscal, sequer seriam objeto de penhora, na medida em que de rápida desvalorização e deterioração.** Outrossim, sequer se encontram nos níveis mais elevados da ordem de preferência para penhora, segundo o art. 11 da Lei de Execução Fiscal – em que os móveis e semoventes encontram-se na 7ª ordem de precedência, indicando baixa liquidez. Não é possível conceder a tutela urgente sem a oitiva da parte contrária, quanto à pertinência dos bens oferecidos.

DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito.

Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso.

Assim sendo, arbitro os honorários no percentual mínimo legal do valor da causa, atualizado, observadas as faixas sucessivas por se tratar de causa de processamento simples, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO** nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários em favor da requerida na forma da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Comunique-se o julgamento ao E. TRF3, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5005807-90.2020.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado em autos eletrônicos.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0056197-68.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOPESADOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CIRO LOPES DIAS - SP158707, MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730, PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO - SP144164

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por meio físico em 13/09/1999, para cobrança de crédito fazendário inscrito sob o número **80 6 99 046691-40**, referente à CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.

Os Embargos à Execução opostos (2000.61.82.022920-0) foram julgados parcialmente procedentes, em 02/07/2003, no sentido de reduzir a multa do percentual de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269-1 do CPC.

Em face de Embargos de Declaração opostos pela embargante/executada foi proferida a seguinte decisão: “*Trata-se de Embargos de Declaração interposto em face da Sentença de fls. 148/156 que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. Alega que ocorreu, in casu, contradição no julgado pois não foi requerida restituição, não havendo que se falar na aplicação do artigo 166 do CTN. A Embargante aduz que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a lei estadual de São Paulo que, em 1991, majorou o ICMS de 17% para 18%. Entende que não deve recolher o inconstitucional percentual de 1%. Este Juízo foi claro ao decidir que “havendo a aquisição de crédito, não poderá a Embargante requerer a exclusão da inconstitucional diferença de 1% sequer da base de cálculo da cofins” - (fl. 150). A alusão ao artigo 166 do CTN, teve por escopo, apenas, deixar claro que, por tratar-se de imposto indireto, não é possível sua exclusão do faturamento da pessoa jurídica. Pelo exposto, conheço dos embargos, por tempestivos e dou-lhe provimento nos termos acima assinalados que passam a integrar o julgado”.*

No bojo de apelação interposta, o E. TRF3 decidiu: “*Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, exerce juízo de retratação para DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA EMBARGANTE a fim de determinar que seja feito o cálculo da COFINS, excluindo-se da base de cálculo o ICMS, bem como reconhecer a sucumbência recíproca, mantendo-se, no mais, o v. aresto de fls. 2391248, na forma da fundamentação acima”.* (pág. 122 id. 26164559). O *decisum* transitou em Julgado em 14/11/2018.

A exequente foi intimada para adequar a CDA aos termos do julgamento dos embargos à execução, em 27/02/2019 (pág. 142 id. 26164559) e (pág. 143) informou que encaminhou memorando ao setor competente (DIDAU/PRFN 3ª REGIÃO), objetivando a adequação do débito.

Em 19/04/2020, a exequente (id. 31162802) apresentou petição como seguinte teor:

“A Fazenda Nacional vem à presença de V. Exa. para aduzir e requerer o quanto segue.

Exa., é impossível, sem a comprovação dos valores recolhidos de ICMS na base da COFINS, o cálculo e a exclusão. E, tal comprovação, como se vê dos docs. ora juntados, cabe à executada. Foi remetida a questão à Receita Federal, para cumprimento do acórdão, e esta informou quanto à impossibilidade do cumprimento.

Conforme julgados recentes proferidos pelo TRF3, a mera alegação em abstrato da existência de valores pagos a título de ICMS não leva à nulidade do título ou sua retificação imediata. Far-se-ia necessário que a executada explicitasse exatamente quais valores foram recolhidos a título de ICMS em cada um dos débitos cobrados nestes autos.

Como bem afirmou o TRF3 “Seria teratológico demandar da União o recálculo de seus tributos já em fase executiva para extrair desses valores aos quais ela não tem acesso, infringindo nítida ineficácia à tutela jurisdicional e afastando essa de sua tarefa primordial de resolução de conflitos”.

Pelo didatismo da sua ementa, pede-se vênua para sua transcrição:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - ACOLHIMENTO QUE REQUER PROVA CABAL PRÉ-CONSTITUÍDA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ISS E ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO - IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA CDA. ACRÉSCIMOS DEVIDOS - MULTA MORATÓRIA E ENCARGO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1- O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. No entanto, isso não significa que essa tese possa ser alegada em abstrato, como uma carta branca capaz de nulificar todo e qualquer título executivo que veicule referida cobrança, em total desrespeito às disposições legais de presunção de certeza e liquidez, da Divida Ativa regularmente inscrita, conforme art. 204 do CTN e art. 3º da LEF.

3. Necessário destacar que o PIS e a COFINS, assim como o ICMS, são tributos sujeitos a lançamento por homologação, que decorre de declaração fornecida pelo próprio contribuinte e cuja competência para instituir e cobrar é atribuída a entes federativos diversos (União e Estados).

4. Seria teratológico demandar da União o recálculo de seus tributos já em fase executiva para extrair desses valores aos quais ela não tem acesso, infringindo nítida ineficácia à tutela jurisdicional e afastando essa de sua tarefa primordial de resolução de conflitos.

5. Se é verdade que foi pacificado jurisprudencialmente o direito do contribuinte de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores pagos a título de ICMS, entendo que no bojo dos embargos à execução fiscal caberia ao contribuinte demonstrar, de forma inequívoca, a existência da incidência indevida e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União proceder ao recálculo, com a devida exclusão do excesso inconstitucional. Precedente desta Corte.

6. Limitando-se a agravante a apresentar a tese jurídica já amplamente conhecida - sem destacar quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos executivos - e invocando, genericamente, a nulidade da CDA, ainda que a tese jurídica lhe seja favorável, impossibilitada encontra-se esta Relatora de averiguar quais os valores que se encontram em excesso nos títulos em cobro.

7. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incide sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas fetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.

8. Se a tributação do imposto de renda pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo dos tributos devidos.

9. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL calculados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.

10. Quanto aos aspectos formais dos títulos executivos, a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária.

11. Regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade.

12. O ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a parte embargante não logrou tal êxito.

13. Ademais, ainda que restasse configurado eventual excesso de execução, não seria o caso de extinção do feito, mas apenas a adequação dos títulos com o abatimento do excesso verificado.

14. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.

15. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

16. Não procede a pretensão do embargante apelante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa foi aplicada na percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos (fls. 47/178)), de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

17. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Precedentes desta Corte.

18. Quanto à incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, a jurisprudência consolidada a respalda, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, verbis: “O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.”

19. O encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa.

20. Apelação improvida.” (TRF-3ª Região, Ap. Cível nº 0036302-86.2017.4.03.9999/SP (nº antigo: 2017.03.99.036302-6/SP), Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, 3ª T, v. u., j. em 21/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 nº 219/2018 de 28/11/2018, pp. 630/631) (gn)

E M E N T A: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. ACOLHIMENTO QUE REQUER PROVA CABAL PRÉ-CONSTITUÍDA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

2. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. Entendimento majoritário desta Corte no sentido de que a matéria questionada pode ser analisada por meio de exceção de pré-executividade. Ressalva-se, contudo, que a parte que alega referido excesso de execução deve juntar aos autos elementos suficientes que permitam o reconhecimento de pronto pelo juízo, respeitando a estreiteza da via excepcional de defesa.

4. No caso dos autos, verifica-se que a executada, em sua exceção de pré-executividade, apenas alega genericamente a tese jurídica sobre a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem fazer qualquer prova de que é regular contribuinte do ICMS e do quanto estaria sendo cobrado em excesso.

5. Embora se encontre reconhecida, pela Suprema Corte, a inconstitucionalidade da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, isso não significa que a tese possa ser alegada em abstrato, como uma carta branca capaz de nulificar todo título executivo que veicule referida cobrança, em total desrespeito às disposições legais de presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita, conforme art. 204 do CTN e art. 3º da LEF.

6. Necessário destacar que o PIS e a COFINS, assim como o ICMS, são tributos sujeitos a lançamento por homologação, que decorre de declaração fornecida pelo próprio contribuinte e cuja competência para instituir e cobrar é atribuída a entes federativos diversos (União e Estados).

7. Cumpre ao contribuinte, sujeito que efetivamente possui as informações necessárias, demonstrar a existência e quantificar os valores pagos a título de ICMS, permitindo à União proceder ao recálculo, com a devida exclusão do excesso inconstitucional.

8. Agravo de instrumento provido.”

TRF3, TRF-3ª Região, AI nº 5019437-87.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, 3ª T, v. u., j. em 20/03/2019, e-DJF Judicial 1 nº 59/2019 de 28/03/2019, pp. 802/803)

Portanto, não bastam mera alegações genéricas sobre eventuais valores pagos. Cumpria à executada, sujeito que efetivamente possui as informações necessárias, demonstrar a existência e quantificar os valores pagos a título de ICMS.

Caberia, portanto, à executada comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

Por fim, a executada não fez prova dos valores de ICMS que afirma está inserido na base de cálculo dos valores cobrados a título de COFINS e PIS.

Nem mesmo se sabe se, de fato, houve a inserção na base de cálculo das contribuições de tais verbas, tampouco o seu montante. Essa repercussão somente poderia ser constatada mediante prova, ou quiçá prova pericial.

A juntada de documentos do contribuinte é essencial ao cumprimento do acórdão, a comprovar que houve a inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS. Cabe ao contribuinte demonstrar que houve a inclusão, de forma clara, e em quais montantes. Não é permitido transferir essa atribuição para o Fisco, como se a Receita Federal fosse um escritório de contabilidade dos contribuintes. Os documentos, planilhas, comprovantes, etc estão com o contribuinte.

Diante do exposto, requer a Fazenda Nacional a intimação da executada para, em consonância com o que requereu a Receita Federal (anexo), apresentar todos os documentos e provas de que houve, e em qual quantificação, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

O advogado da parte executada, **Dr. Guilherme Couto Cavalheiro – OAB/SP 126.106**, constituído na procuração de pág. 12 – id 26164559, renunciou, sem demonstrar ter noticiado à executada, para nomeasse sucessor. Todavia, manteve-se regular a representação dos demais procuradores: **PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO, OAB/SP 144.164, MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES, OAB/SP 159.730 e CIRO LOPES DIAS, OAB/SP 158.707.**

Em 19/05/2020, a exequente apresentou nova manifestação (id. 32159043):

“**MM. Juiz,**

A União – Fazenda Nacional vem à presença de V. Exa. para complementar a manifestação id 31162802, para indicar quais seriam os documentos mínimos necessários que a parte deve juntar para que a Receita Federal possa bem cumprir o v. aresto:

a) GIA e Balanetes contendo a apuração mensal do ICMS; O primeiro documento contém os valores declarados pela empresa ao Estado da Federação; o segundo representa os registros contábeis da entidade. É interessante analisar se os valores constantes da contabilidade efetivamente refletem o quanto declarado na obrigação acessória. Trata-se de documentos aos quais a Receita Federal não possui acesso próprio;

b) Comprovantes de recolhimento do ICMS; A premissa adotada pelo julgador do STF sobre o tema é no sentido de que apenas os valores que efetivamente constituam receita do Estado da Federação podem ser excluídos da base de cálculo das Contribuições. Assim, a despeito do quanto informado pelo contribuinte na contabilidade e na GIA, é interessante verificar o montante efetivamente transferido ao Estado;

c) Planilhas de cálculo do crédito pleiteado pelo contribuinte e da apuração do ICMS. A primeira deve vir, pelo menos, com as seguintes colunas:

Período de Apuração/Base de Cálculo PIS/COFINS Pago/ ICMS a Excluir/ Base de Cálculo Apurada com a Exclusão/Valor Recolhido (PIS – COFINS)/Crédito a Restituir-Compensar

Já a segunda, deve vir segregada por estabelecimento e conter as seguintes informações:

Estabelecimento (CNPJ)/Período de Apuração/Débito ICMS/Crédito ICMS/Valor do ICMS a Pagar/Valor de ICMS Pago

Assim, requer-se a juntada da presente como complemento da manifestação id 31162802.”

É a síntese do necessário. Decido.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE EXECUTADA. RENÚNCIA DE ADVOGADO

Conforme dispõe o artigo 112 do CPC/2015, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim que este nomeie sucessor. Todavia, a comunicação é dispensada, conforme dispõe o parágrafo 2º, caso a procuração tiver sido outorgada a vários advogados, como no caso.

“**Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.**

§ 1º **Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo**

§ 2º **Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.”**

Dessa forma, em face da renúncia apresentada, deve ser excluído do Sistema Informativo processual o **Dr. Guilherme Couto Cavalheiro – OAB/SP 126.106**, devendo serem incluídos os demais patronos constituídos na procuração de pág. 12 – id 26164559 (**PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO - OAB/SP 144.164, MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - OAB/SP 159.730 e CIRO LOPES DIAS - OAB/SP 158.707**), para que exerçam a efetiva representação da executada na presente execução.

ADEQUAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA À DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DA EXEQUENTE DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA APRESENTAR DOCUMENTOS E PROVAS DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS.

Conforme determina o artigo 33 da LEF, intimada da decisão final dos Embargos à Execução, a Fazenda Nacional deverá proceder a devida adequação da Certidão de Dívida Ativa ao julgado (**Art. 33 - O Juízo, do Ofício, comunicará à repartição competente da Fazenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa, a decisão final, transitada em julgado, que der por improcedente a execução, total ou parcialmente**). Ademais disso, o v. acórdão proferido é claro quanto à necessidade dessa adequação. Do contrário, não há condições de prosseguir com os atos executivos, por falta de liquidez do título executivo.

No caso, a exequente foi intimada para adequar a CDA aos termos do julgamento dos embargos à execução em 27/02/2019 (pág. 142 id. 26164559), mas, nas manifestações de ids. 31162802 e 32159043, afirma que é impossível, sem a comprovação dos valores recolhidos de ICMS na base da COFINS, a exclusão dos valores reconhecidos indevidos. Assevera que tal comprovação cabe à executada, portanto, requereu a sua intimação para apresentar todos os documentos e provas de que houve, e em qual quantificação, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Antes de deliberar acerca do pedido da exequente, faz-se necessário ouvir a parte contrária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- I. Providencia a serventia a **exclusão** do Sistema Informativo Processual, do advogado renunciante (**Dr. Guilherme Couto Cavalheiro – OAB/SP 126.106**) e a inclusão dos demais patronos constituídos na procuração de pág. 12 – id 26164559 (**PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO - OAB/SP 144.164, MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - OAB/SP 159.730 e CIRO LOPES DIAS - OAB/SP 158.707**), para que exerçam a efetiva representação da executada na presente execução;
- II. Intimem-se a executada, por intermédio da imprensa oficial, para manifestação acerca das alegações contidas nas petições da exequente de ids. 31162802 e 32159043;
- III. Cumprido o item “II” supra, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004526-80.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIANSCE SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE CANTERGIANI PANAZZOLO

SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos em inspeção.

Id. 30927368: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (ALIANSCE SHOPPING CENTERS S/A), na qual afirma: (i) que a execução não deve prosperar, tendo em vista a ausência de liquidez e certeza das CDA's nº 80.6.19.215556-31 e nº 80.7.19.068783-33, uma vez que os alegados débitos executandos são inexistentes de fato, conforme já reconhecido pela própria Receita Federal do Brasil; (ii) que a cobrança deu-se devido a erro de preenchimento da DCTF originária, devidamente retificada.

Intimada, a exequente (id. 32362994) requereu a extinção da execução fiscal, sem qualquer ônus para as partes, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento dos créditos nº 80.6.19.215556-31 e 80.7.19.068783-33. Pleiteou também a não condenação em honorários de sucumbência, em homenagem ao princípio da causalidade, considerando que, conforme reconhece a própria exequente, o débito deu-se por erro de preenchimento da DCTF pelo contribuinte.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80**.

Não há constrições a serem resolvidas.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Tendo em vista que a retificação da DCTF foi motivada por “erro de preenchimento”, a culpa pelo ajuizamento da execução não pode ser imputável à exequente. Dessa forma, **DEIXO** de condenar a União Federal em honorários de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017-Corregedoria Regional da Terceira Região).

São PAULO/SP, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020097-28.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de id. 22759935, que deferiu o pedido da exequente de reserva de numerário no processo de recuperação judicial.

Alega a embargante que a decisão é:

Contraditória, considerando que a ordem de reserva de numerário nos autos é contrária a suspensão (nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015), determinada pelo STJ, relativa ao tema 987. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;

Omissa em face do requerimento de assistência judiciária gratuita.

Intimada, a exequente deixou decorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o Relatório. Decido.

A reserva de numerário determinada não contraria a suspensão determinada pelo C. STJ, tendo em vista que, de forma imediata não afeta o patrimônio da executada, pois caberá ao Juízo da Recuperação decidir a respeito do impacto da constrição sobre o plano de recuperação.

Todavia, quanto ao requerimento de gratuidade da justiça, o *desisum* foi omissivo. Portanto, passo a deliberar a respeito.

PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ.

Súmula 481: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*"

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO

(...)

II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido".

(AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

O simples fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não demonstra o estado de hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, orienta a atual jurisprudência do C. STJ, conforme ementa que segue:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp. 1.185.828/RS, de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, pacificou o entendimento de que é possível o benefício da justiça gratuita em favor de pessoa jurídica de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza.

2. O Tribunal de origem consignou que a parte agravante comparece em juízo através de advogado constituído, demonstra capital e movimentações vultosas e somente carreu aos autos Demonstração de Resultados referentes aos anos de 2008 e 2009. Os dados carreados aos autos pela agravante são insuficientes para dar embasamento à concessão da pretendida gratuidade (fls. 190). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração.

3. **O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica** (AgInt no AREsp. 1.218.648/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 26.6.2018). 4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido. ..EMEN:

(AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1150183 2017.01.97759-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/11/2019 ..DTPB:.) (grifo nosso)

No caso, a executada apresentou Balancete (id. 21890353) que demonstra que a pessoa jurídica possui vultoso passivo a descoberto. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser deferido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **recebo** os embargos de declaração, porquanto tempestivos; e **dou-lhes** parcial provimento, para que o acima deliberado, quanto a concessão dos benefícios da justiça gratuita, faça parte integrante da decisão embarga, restando mantida a decisão quanto à determinação de reserva de numerário nos autos da recuperação judicial.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007342-35.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JORGE ABUSSAFY JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA PEDECINE - SP371179

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do parcelamento, findo o prazo abra-se vista ao exequente para manifestação.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007855-03.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ARTUR JESUS BAENA CARRILLO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o exequente sobre a proposta de parcelamento oferecida pela parte executada.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010017-68.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CRISTIANA KARIN WU
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALVES DOS SANTOS - SP201224, ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o exequente sobre a proposta de parcelamento oferecida pelo executado.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007353-64.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO

EXECUTADO: KATIA SAYURI IWASAKI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquívem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020409-04.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: SONIA REGINA SOARES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquívem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019172-32.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: GV ASSESSORIA CONTABILITADA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Regularize o executado sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social da empresa executada sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Considerando que o executado anexou petição referente aos embargos a execução na execução fiscal e tendo em conta o prazo dado nos embargos a execução sob pena de extinção, regularize o executado.

3. Conforme certidão do ID 26645308, não houve penhora, emquerendo o executado deverá apresentar petitório oferecendo bens a penhora, comprovando sua propriedade e atentando-se ao prazo dado na decisão dos embargos a execução.

4. Aguarde-se as regularizações e o recebimento dos embargos opostos.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002019-49.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA 2 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA BRILHANTE - RJ140938, BRUNO DE SOUZA GUERRA - RJ129011
EXECUTADO: FABIO JOSE LAND DIAS DA CRUZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001581-91.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: KATIA REGINA FREITAS LOPES

DESPACHO

Vistos em inspeção

Considerando que o endereço indicado não possui CEP válido, esclareça o exequente na mesma oportunidade de devera recolher guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010371-93.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: LUIS FERNANDO SADER
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COSTA FURLANI - SP296280

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça o executado o seu interesse processual na arguição de Exceção de Pré-Executividade e oposição de Embargos à Execução **simultaneamente**.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente se o valor indicado na guia de depósito garante integralmente o débito. Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003783-10.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILA PRUDENTE ATACADO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PLINTA - SP204006

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID 32030027: trata-se de petição da executada, na qual pleiteia a extinção da execução, alegando a quitação do débito, diante da adesão aos benefícios instituídos pelo Programa de Parcelamento PERT.

Instada, a exequente (id. 32414147) apresentou a seguinte manifestação:

*“Em atenção a decisão ID 32055524 esclarece o quanto segue:
A executada novamente comparece aos autos e requer a extinção do feito em razão do pagamento do débito no parcelamento (PERT)
Conforme já diversas vezes manifestado, o pagamento do débito foi realizado em duas etapas, pagamento a vista e utilização do prejuízo fiscal, e ambos devem ser considerados para a extinção.
Ao aderir ao parcelamento a executada obteve diversos benefícios, como anistia, redução de multa, etc, além de concordar com todos os termos previstos. Obteve os bônus e agora se vale, indevidamente e de má fé, do Judiciário para afastar o ônus.
A Receita Federal ainda está dentro do prazo para a análise do prejuízo fiscal (5 anos, contados das informações prestadas), logo não há demora excessiva e nem desorganização da exequente. Se a executada não queria aguardar o prazo estipulado para extinção do débito, não aderisse ao parcelamento com todos os seus termos e condições.
Vale lembrar, ainda, que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, não acarretando prejuízos a executada.
Dessa forma, requer o sobrestamento do feito em razão do parcelamento do débito, que somente será extinto após a efetiva análise da Receita, acerca da correta utilização do prejuízo fiscal
Pede deferimento”*

É o relatório. Decido.

As alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte executada o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Os documentos apresentados, sem a anuência da exequente, necessitam de trabalho pericial que as valorem positivamente, a fim de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

O ônus de prova compete inteiramente à parte executada. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar.

Nos autos da execução fiscal seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável a dilação para fins instrutórios.

Dessa forma, indefiro por ora o pedido da executada de extinção do feito e concedo a exequente o prazo de 180 dias, para análise da Receita Federal do Brasil quanto a extinção da execução, com a utilização das benesses instituídas pelo programa PERT.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003179-65.2010.4.03.6500 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANINF PLANEJAMENTO EM INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727, PAULA CRISTINA AACIRON LOUREIRO - SP153772

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049173-52.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JERONIMO AZEREDO MARMORES E GRANITOS LTDA, MANOEL AZEREDO CAMARINHA, SERGIO DANELUZZI AZEREDO, NOEMIA DANELUZZI AZEREDO, CLAUDIO OLIVEIRA AZEREDO, NILTON AZEREDO, HELIO AZEREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOELCIO DE CARVALHO TONERA - SP171357-A

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente (180 dias).

Intimem-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015193-96.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTUAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, MULTIFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS
LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA ROSANE HOCH KINALSKI - RS58978, LUCIANO MARCIO GRUTZMACHER - RS54312

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CARDOZO SANTOS - MT7322/A, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguardem-se o decurso do prazo para oposição de embargos pela executada Pontual Comércio, Import e Export de Peças Automotivas Ltda. Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029195-30.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C R R COMERCIO DE ROLAMENTOS E RODIZIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO TULLIO COLACIOPPO - SP135012

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047990-31.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROMATIC - TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o recurso pendente não é dotado de efeito suspensivo, passo a analisar o pedido de fls. 135/143:

O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia:

RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004.

A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal.

Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, "gerência"). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013.

Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito:

"O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)"(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal.

Conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o fato gerador do crédito refere-se a períodos de 2005 a 2009.

A certidão do Oficial de Justiça (fls. 132) comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço.

Isto posto, DEFIRO a inclusão de FRANCISCO JOSÉ ESTEVAM, CPF:064.161.726-36 e de SALETE CAMPEÃ ESTEVAM, CPF:058.461.766-28, porque, conforme documentos carreados aos autos, era(m) sócio(s) administrador(es) da empresa executada à época do fato gerador, permanecendo até a suposta dissolução irregular da sociedade.

Expeça-se o necessário para a citação e penhora.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0532807-46.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEREIROS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA - SP260941, NAGIB ABSSAMRA - SP39336

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0045025-70.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REBOUCAS ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o levantamento dos valores pagos pelo RPV, tornem-me os autos conclusos para extinção.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031208-65.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA SAO GENARO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LARUCCIA GARCIA - SP275903-E

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008168-54.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSITO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973, ROSANGELA DELLAQUILLA - SP199242

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/16, alterado pelo art. 1º da Portaria PGFN nº 520/2019 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020407-95.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, a requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012428-34.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA, ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA, ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA, ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA, ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Defiro o pleito da Exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012 (alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012), tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0046669-10.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LIBRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO - SP123639

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos, e de não conhecimento da exceção oposta.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010402-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em conta a decisão retro trasladada, manifeste-se a exequente. Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0046939-09.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela exequente.

Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007093-55.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO para cobrança de multa administrativa aplicada pela autarquia exequente no exercício de seu poder de polícia, em face de PEPSICO DO BRASIL LTDA.

Em 22/02/2019 foi certificada a constrição de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud. Os valores bloqueados (R\$ 15.590,52) foram transferidos para Conta de Depósito Judicial n. 2527.635.00023095-4 (id. 16015239).

Em 13/02/2020 foi certificada a constrição de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud em face do saldo remanescente da dívida. Os valores bloqueados (R\$ 408,71) foram transferidos para Conta de Depósito Judicial n. 2527.635.00027606-7 (id. 32877074).

Em 22/04/2020, diante dos prejuízos causados pela crise em que se encontra o país, devido a PANDEMIA provocada pelo vírus "COVID-19", a executada apresentou petição, requerendo a substituição dos depósitos contidos nos autos, por conta da indisponibilidade de ativos financeiros realizada pelo Sistema Bacenjud, por Seguro Garantia.

Instada, a autarquia exequente, em 20/05/2020, apresentou resposta, discordando com substituição da garantia já efetivada via Bacenjud/depósito judicial, porque a substituição de depósito judicial, a pedido de empresa de grande porte, completa capacidade econômica, por qualquer outra garantia, com liberação dos valores depositados, foge à razoabilidade, viola expressa disposição de lei federal, a saber o artigo 1º, §3º, I da Lei n. 9703/98 e artigo 3º da Lei n. 12.099, de 27/11/2009, bem como diverge da jurisprudência pacificada do E. Superior Tribunal de Justiça e da decisão do Excelso Pretório no julgamento da ADI 1933-DF.

É o relatório. Decido.

Na execução fiscal, a garantia só pode ser substituída livremente a pedido da Fazenda Pública e não da parte contrária. A substituição, para o executado, só é viável nas condições do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, condições essas que não se visualizam no caso presente.

A constrição havida no presente feito (depósito em dinheiro) encontra-se em primeiro lugar na ordem estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, portanto, sua substituição só seria possível se houvesse a anuência da parte exequente.

Diante do exposto e, considerando, ainda, as razões elencadas pela exequente, **indefiro o pedido da executada.**

A fim de regularizar o processamento da presente execução:

- I. **CONVERTO** os depósitos de ids. 16015239 e 32877074, realizados nas contas 2527.635.00023095-4 e 2527.635.00027606-7, referentes às indisponibilidades de ativos financeiros havidas em 22/02/2019 e 13/02/2020, **em penhora**;
- II. **INTIME-SE** a executada desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80;
- III. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos, **CONVERTA-SE EM RENDA** a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0067459-92.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da **satisfação da obrigação** pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição da Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.

Não há constrições a resolver.

Honorários nos termos da decisão de fls. 57v., ID.26204791.

Oficie-se ao E. TRF3, comunicando o teor da presente sentença (AI n.5023790-10.2017.4030000 - fls. 74 - ID.26204791).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045127-44.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES, BNDES, BNDES, BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE RAFANI - SP35615

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE RAFANI - SP35615

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE RAFANI - SP35615

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE RAFANI - SP35615

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos **embargos à execução fiscal**, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve a expedição de ofício requisitório e a transferência de valores em favor do exequente.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil**.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054816-15.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA - SP81717, ALVARO LIMA SARDINHA - SP305770, SILAS STANCANELLI - SP321695

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cumpra-se o determinado a fls. 227, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em conta que o executado tem advogado constituído nos autos, considerar-se-á intimado de que oportunamente será realizado leilão do(s) referido(s) bem(ns) com a publicação deste despacho pela imprensa oficial.

Após, designem-se datas para leilão, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047474-79.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação da executada. Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004948-63.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: K. SATO GALVANO PLASTIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos **embargos à execução fiscal**, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve a expedição de ofício requisitório e a transferência de valores em favor do exequente.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000282-79.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIO VINHEGRA TORRES - ME, MARIO VINHEGRA TORRES

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil.**

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação da(s) restrição(ões), expedindo-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005082-82.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMÍNGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: IVONE OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.
Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006433-90.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: SMART COLOR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016037-46.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.
Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5015045-17.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se a regularização do seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003632-07.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 50182343720194036182, movida em face da embargante pela ANS, em decorrência de cobrança relativa a crédito de natureza não tributária.

A embargante alega, em síntese, prescrição, inaplicabilidade do Decreto nº 1.025/69 e a não incidência dos juros de mora após a data da decretação de sua falência, assim como requer o reconhecimento de que a multa não possui a mesma classificação privilegiada do crédito tributário, ficando abaixo dos créditos quirografários. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 27800352).

Este juízo recebeu os embargos com suspensão da execução (ID 27882436) e indeferiu o pedido de justiça gratuita (ID 30078483).

Em impugnação, a embargada aduz a regularidade da cobrança, pugnano pela improcedência dos embargos (ID 30040712).

Réplica (ID 30640615).

Sem novas manifestações, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Da prescrição da multa punitiva

A multa imposta no caso *sub judice* tem natureza administrativa. A Lei nº 9.873/99, anterior à data da infração que deu ensejo à cobrança nos autos em apenso, fixou um prazo para a Administração Pública Federal apurar a conduta indevida, bem como marcos interruptivos da "prescrição", conforme redação original, à época vigente, que ora se transcreve:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

No tocante a prescrição da ação executória a Lei nº 11.941/09, acrescentou o artigo 1º-A a Lei nº 9.873/99, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de execução do crédito decorrente da aplicação de multa administrativa, quando o crédito não tributário encontra-se definitivamente constituído. Acrescente-se que a contagem do prazo prescricional para a cobrança somente se inicia quando o crédito torna-se exigível, porque, em momento anterior, não há que se falar de inércia da Administração Pública.

Nesse ponto deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida. (AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014. FONTE: REPUBLICACAO:)

Observe que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei 6.830/80, artigo 8º, §2º, dispõe que:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

§2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Assim, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Tendo em vista que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a cargo dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos em cinco anos, como ocorre com a previsão estabelecida no artigo 195, § único, do CTN. Considerando que a legislação que rege as multas administrativas, já citadas também, fixa prazo de cinco anos, os administrados, de boa fé e seguindo o princípio da razoabilidade, podem desfazer-se de documentos após cinco anos. Tal descompasso interpretativo levaria a se desfazer da prova necessária à defesa. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, a jurisprudência tem aplicado os § 1º e 2º do art. 219 do CPC, então vigente, retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação.

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição.**

§ 1º. A interrupção da prescrição **retroagirá à data da propositura da ação.**

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do mencionado art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. 1. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os “fundamentos determinantes” do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquemos precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: “Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”. Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law” (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27). Tradução livre, nossa. No original, consta: “Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, ‘that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law’”.

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/young.htm. Consultado em 11.02.2016). Tradução livre, nossa. No original consta: “Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the ‘full’ court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court”.

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “*The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal’s own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable*”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade também na cobrança da multa administrativa, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

A multa punitiva foi definitivamente constituída na data de seu vencimento em 20/04/2011, bem como foi inscrita em dívida ativa em 05/07/2019 (CDA.031604-08 – ID 27800356 – Pág. 1).

Em 01/06/2011 a empresa executada teve decretada sua liquidação extrajudicial (ID 27800359), o que interrompeu o prazo prescricional conforme disposto no art. 24, “d”, da Lei nº 9.656/98 (que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde) c/c o art. 18, “e”, da Lei nº 6.024/74 (que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outras providências), abaixo transcritos:

Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

e) **interrupção da prescrição** relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

Assim, considerando-se que a liquidação extrajudicial se estendeu de 01/06/2011 até a decretação da falência da empresa executada em 04/04/2019, tem-se que o prazo prescricional apenas foi reiniciado em 04/04/2019 (documento de ID 27800360). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA. LEI 11.101/2005. JUROS DE MORA. SUFICIÊNCIA DE ATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A execução fiscal originária diz respeito à cobrança de multa administrativa constante do auto de infração n. 20.634, lavrado em 29/10/2007.

2. Embora se trate de dívida de natureza não tributária, a cobrança ocorre por meio de execução fiscal, incidindo, portanto, as normas a ela pertinentes.

3. As operadoras de plano de saúde submetem-se ao disposto na Lei nº 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, por ser norma específica. Da leitura art. 23 do diploma legal, extrai-se que as operadoras de plano de saúde, em caráter excepcional, estão sujeitas tanto à falência, como à insolvência civil.

4. Verifica-se que a embargante, de início, foi submetida ao regime de liquidação extrajudicial. Em consulta ao site “Transparência Nacional da ANS”, é possível verificar que a Diretoria Colegiada da ANS, por meio da Resolução Operacional - RO nº 387 de 23 de agosto de 2006, decretou o regime de liquidação extrajudicial na operadora, ora embargante.

5. No curso da liquidação extrajudicial, a ANS apresentou o inquérito administrativo instaurado, indicando a responsabilidade dos administradores da ex-operadora. Requereu, de imediato, a falência da empresa, a qual foi decretada em 17/09/2013, conforme consulta ao andamento processual obtida no site do Tribunal de Justiça de São Paulo - processo nº 0026401-07.2008.8.26.0309.

6. A embargante, na excepcionalidade prevista pelo próprio artigo 23 da Lei nº 9.656/98, foi submetida ao regime de falência.

7. A Embargante, na excepcionalidade prevista pelo próprio artigo 23 da Lei nº 9.656/98, foi submetida ao regime de falência. A teor do disposto no art. 24-D da referida Lei c/c o art. 18 da Lei nº 6.024/74, a decretação da liquidação extrajudicial tem o condão de interromper todos os prazos prescricionais relativos às obrigações da pessoa jurídica em liquidação.

8. A retomada da fluência do referido prazo corre apenas com o encerramento do regime de liquidação extrajudicial, o que, no caso dos autos, ocorreu com o decreto de falência da executada.

9. Colhe-se dos processos administrativos acostados aos autos que o trânsito em julgado das decisões definitivas proferidas nos processos nºs 33902.101675/2003-11, 33902.157206/2005-19, 33902.210062/2002-93, 33902.226762/2003-81 e 33902.067332/2002-30, ocorreu, respectivamente, em 29/10/2007, 17/12/2006, 27/10/2007, 26/10/2007 e 17/06/2006.

10. Considerando-se o decreto de falência em 2013 e o ajuizamento da execução fiscal em 24/09/2014, não restou consumado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos definido pela Lei nº 9.873/99.

11. Conforme a inicial, a embargante, se não reconhecida a prescrição, pede que os embargos sejam acolhidos “para fins de determinar que os juros serão computados, em princípio, até a data da falência e que os posteriores apenas serão apurados para integrar a conta, se comprovada a suficiência do ativo, o que será feito pelo juízo falimentar, à época dos pagamentos, se a falência não vier a se caracterizar como frustrada”.

12. Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora e correção monetária, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

13. Destaca-se, a esse respeito, ser indiferente ter sido decretada a falência sob a égide do antigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/2005, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros de mora posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 1

4. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013.

15. Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas.

16. No caso concreto, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia.

17. Apelação da ANS provida para afastar a prescrição e determinar que a fluência dos juros de mora, após a decretação da falência, fique condicionada à suficiência de ativos.

(Acórdão nº 0002122-85.2015.4.03.6128. Apelação Cível – 2248899. Relator(a) Desembargador Federal Antonio Cedenho. Origem: TRF - Terceira Região. Órgão julgador: Terceira Turma. Data: 20/03/2019. Data da publicação: 27/03/2019. Fonte: e-DJF3 Judicial 1)

Ademais, o despacho que determinou a citação nos autos da execução fiscal correlata foi proferido na vigência do CPC/2015, razão pela qual devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Desse modo, tendo em vista que a citação foi determinada em 26/07/2019 e se consumou em 04/12/2019 (ID 19933737 e 25584569 da execução fiscal), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos, não fica caracterizada a prescrição, pois em 20/04/2011 (data da constituição do débito) o prazo prescricional estava interrompido em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial da executada em 01/06/2011, assim como entre 04/04/2019 (data da decretação da falência e do reinício do prazo prescricional) e 04/12/2019 (citação da parte) não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

A princípio, ressalto que já me posicionei de modo diverso em inúmeros casos semelhantes, mas passo a considerar a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e julgo constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. DECRETO-LEI 1025/69. MANTIDO.

1. As razões do presente recurso, quanto à inaplicabilidade da taxa Selic e de redução da multa moratória aplicada, não guarda correlação lógica com o que se decidiu na sentença, sendo de rigor o não conhecimento da apelação nesta matéria, com fundamento no art. 1010, II, do Código de Processo Civil/15.

2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais e substituição aos honorários advocatícios.

3. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995142 0000535-05.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019. ...FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, APRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DLN. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "o encargo de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

(...)

(STJ. Recurso Especial 281736. Pprocesso: 200001034464/RS. Órgão julgador: segunda turma. Data da decisão: 14/12/2004. Fonte: DJ - 25/04/2005, página 259. Relator(a) Franciulli Netto)

Ademais, a legitimidade da cobrança do referido encargo, já foi assentada por meio da Súmula 400 do E. STJ:

Súmula 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

Nesse sentido, trago julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.927/SP, que firmou orientação no sentido de que é legítima a cobrança do encargo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.

1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual "A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido".

2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.

3. Recurso afétado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. Recurso especial provido.

(REsp. 1.110.927/SP, Primeira Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.06.2009, DJe de 19.6.2009)

Por fim, não há que se falar em revogação do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a execução fiscal é regida por legislação especial, devendo o CPC, no âmbito das execuções fiscais, ser aplicado apenas em caráter subsidiário (art. 1º da Lei nº 6.830/80).

Nesse sentido, já se posicionou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DAANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. ESPECIFICIDADES CONTRATUAIS. ENCARGO LEGAL.

(...)

10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

11. Em face das peculiaridades do processo executivo, que possui lei específica que o rege, não se cogita de eventual revogação do encargo legal pelo novo Código de Processo Civil.

(...)

(APELAÇÃO CÍVEL. 5001414-23.2018.4.03.6102. Relator(a) Desembargador(a) Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA. Órgão Julgador: 6ª Turma. Data do Julgamento: 08/10/2018. Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 - 11/10/2018).

Portanto, mantenho o encargo previsto no DL 1.025/69, como devido.

Do regime jurídico aplicável à embargante

Inicialmente, impõe-se delinear o regramento aplicável à embargante, que é massa insolvente de uma Operadora de Plano de Saúde.

As operadoras de plano de saúde submetem-se, a princípio, ao disposto na Lei nº 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, por ser norma específica. Desse modo, o seu art. 23, prevê um regime específico para sua dissolução:

“Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas à falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial.

§ 1º As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses:

I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirográficos;

II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial;

III - nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

(...)

Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Da leitura do dispositivo, extrai-se que as operadoras de plano de saúde, em caráter excepcional, estão sujeitas tanto à falência, como à insolvência civil. À medida que o referido diploma legislativo não dispõe especificamente quando se aplicará um regime ou outro, e, a partir de uma leitura lógico-sistemática do ordenamento jurídico, levando em consideração o disposto no inciso II, de seu art. 1º, que reconhece como operadora de plano de assistência à saúde, pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, além de cooperativa ou entidade de autogestão, tem-se que a sistemática aplicável obedecerá à legislação específica segundo sua natureza jurídica.

O documento de ID 27800359 dá conta de que a embargante teve sua liquidação extrajudicial decretada pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS em 01/06/2011, na forma disposta no art. 24 da Lei 9.656/98, sendo, posteriormente, autorizada pela ANS a proposição do pedido de falência pela embargante, na forma do art. 23, § 3º, desse diploma legal. A falência da embargante foi decretada por decisão proferida no dia 04/04/2019 (ID 27800360). Assim, a constituição da sociedade como falida ocorreu após a vigência da Lei nº 11.101/05, submetendo-se, portanto, ao regime jurídico fixado por este diploma normativo.

Da classificação dos créditos na falência

A CDA indica tratar-se de crédito de natureza não-tributária, razão pela qual não pode ser incluído no inciso III, do art. 83, da Lei nº 11.101/05. À míngua de previsão legal específica, o crédito será considerado quirográfico, nos termos da alínea “a”, do inciso VI, do mencionado artigo.

Considerando que, com a decretação da falência, todo o patrimônio da pessoa jurídica submete-se ao concurso universal de credores no juízo falimentar, e que este juízo especializado é o competente para processar a cobrança judicial da Dívida Ativa da União (art. 29 da Lei nº 6.830/80), impõe-se a penhora no rosto daqueles autos como única medida cabível para a satisfação do credor.

Nesse sentido, é a súmula 44 do Tribunal Federal de Recursos:

Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.

Destarte, não haverá prejuízo aos demais credores, à medida que competirá ao juízo universal da falência disponibilizar os valores para a satisfação do crédito, conforme a ordem de preferência.

Dos acréscimos ao crédito executado

A multa moratória é encargamento incidente pela demora no pagamento; os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação; e a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor.

a) da multa moratória e da correção monetária

A Lei 9.656/1998 disciplina os planos e seguros privados de assistência à saúde, sendo que, em seu art. 24-D, está prevista a aplicação subsidiária da Lei 6.024/1974 e do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS.

Nesse diapasão, dispõe o art. 18, da Lei nº 6.024/74:

“Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: “(...) f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. (grifo nosso).

No mesmo sentido, a Resolução Normativa ANS nº 316/2012, que trata dos regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde:

Art. 20. A decretação da liquidação extrajudicial produz os seguintes efeitos imediatos:

VI - não reclamação de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas;

Desse modo, a considerar que a embargante/executada é sociedade empresária que atua como operadora de plano de assistência à saúde, e que a ela se aplica o art. 18, “d” e “f”, da Lei nº 6.024/74, em face do disposto no art. 24-D da Lei nº 9.656/98 e no art. 20 da Resolução Normativa ANS nº 316/2012, **excluo a multa moratória, assim como excluo a correção monetária do montante do débito a partir de 01/06/2011**, data da decretação da liquidação extrajudicial da empresa embargante.

Anotar-se que, como a presente análise trata de créditos vencidos em 20/04/2011 (ID 27800356 - Pág. 1), antes da liquidação extrajudicial decretada em 01/06/2011, admite-se apenas a cobrança da correção monetária referente ao período anterior ao momento da liquidação extrajudicial.

b- Dos juros moratórios

Conforme supracitado, a Lei nº 9.656/1998 disciplina os planos e seguros privados de assistência à saúde, sendo que, em seu art. 24-D, está prevista a aplicação subsidiária da Lei 6.024/1974 e do Decreto-Lei nº 7.661/1945:

Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS.

Nesse cenário, dispõe o art. 18, Lei nº 6.024/74:

“Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: “(...) d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;”.

Ademais, a Resolução Normativa ANS nº 316/2012, em disposição análoga, prevê:

Art. 20. A decretação da liquidação extrajudicial produz os seguintes efeitos imediatos: V - não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo;

Deste modo, deve-se manter o processo de execução fiscal até o final da falência. O crédito principal será satisfeito de acordo com sua preferência. Os juros que são posteriores à decretação da liquidação e da quebra aguardarão para última e eventual satisfação.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D. LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN n.º 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC n.º 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN n.º 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "j", da Lei n.º 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "j" da Lei n.º 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI 00128369220144030000), DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015.. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **julgo parcialmente procedente** o pedido dos embargos para excluir a multa moratória e a correção monetária do montante do débito a partir de 01/06/2011, assim como para definir que os juros só serão devidos se o ativo ultrapassar os demais débitos.

Mantenho a dívida quanto às demais verbas.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Consoante o disposto no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil e tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003553-28.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 50182794120194036182, movida em face da embargante pela ANS, em decorrência de cobrança relativa a crédito de natureza não tributária.

A embargante alega, em síntese, prescrição, inaplicabilidade do Decreto nº 1.025/69 e a não incidência dos juros de mora após a data da decretação de sua falência, assim como requer o reconhecimento de que a multa não possui a mesma classificação privilegiada do crédito tributário, ficando abaixo dos créditos quirografários. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 27749955).

Este juízo recebeu os embargos com suspensão da execução (ID 27875400) e indeferiu o pedido de justiça gratuita (ID 30553185), o qual foi objeto de agravo de instrumento interposto pela embargante (ID 31577462).

Em impugnação, a embargada aduz a regularidade da cobrança, pugnano pela improcedência dos embargos (ID 30522885).

Réplica (ID 30825352).

Sem novas manifestações, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Da prescrição da multa punitiva

A multa imposta no caso *sub judice* tem natureza administrativa. A Lei nº 9.873/99, anterior à data da infração que deu ensejo à cobrança nos autos em apenso, fixou um prazo para a Administração Pública Federal apurar a conduta indevida, bem como marcos interruptivos da "prescrição", conforme redação original, à época vigente, que ora se transcreve:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

No tocante a prescrição da ação executória a Lei nº 11.941/09, acrescentou o artigo 1º- A a Lei nº 9.873/99, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de execução do crédito decorrente da aplicação de multa administrativa, quando o crédito não tributário encontra-se definitivamente constituído. Acrescente-se que a contagem do prazo prescricional para a cobrança somente se inicia quando o crédito torna-se exigível, porque, em momento anterior, não há que se falar de inércia da Administração Pública.

Nesse ponto deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida. (AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014. FONTE: REPUBLICACAO.)

Observo que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei 6.830/80, artigo 8º, §2º, dispõe que:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

§2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Assim, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Tendo em vista que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos executados, o contribuinte poderia se desfazer de documentos em cinco anos, como ocorre com a previsão estabelecida no artigo 195, § único, do CTN. Considerando que a legislação que rege as multas administrativas, já citadas também, fixa prazo de cinco anos, os administrados, de boa fé e seguindo o princípio da razoabilidade, podem desfazer-se de documentos após cinco anos. Tal descompasso interpretativo levaria a se desfazer da prova necessária à defesa. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os executados (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, a jurisprudência tem aplicado os § 1º e 2º do art. 219 do CPC, então vigente, retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação.

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do mencionado art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os “fundamentos determinantes” do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juizes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser injustiça que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] if a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Let this rule admits of exception, where the former determination is manifestly contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined". Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, "que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o *common law*" (J. W. EHRLICH, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, 'that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law'").

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o "plenário" está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA, Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: "Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the 'full' court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court").

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "The importance of the rule of *stare decisis* in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable").

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição**.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente como efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente como efetiva citação da parte.

Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade também na cobrança da multa administrativa, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

A multa punitiva foi definitivamente constituída na data de seu vencimento em 17/04/2012, bem como foi inscrita em dívida ativa em 05/07/2019 (CDA 031595-82 – ID 27749958 – Pág. 1).

Em 01/06/2011 a empresa executada teve decretada sua liquidação extrajudicial (ID 27749960), o que interrompeu o prazo prescricional conforme disposto no art. 24, "d", da Lei nº 9.656/98 (que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde) c/c o art. 18, "c", da Lei nº 6.024/74 (que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outras providências), abaixo transcritos:

Art. 24-D. **Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde** e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, **no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974**, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#))

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

e) **interrupção da prescrição** relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

Assim, considerando-se que a liquidação extrajudicial se estendeu de 01/06/2011 até a decretação da falência da empresa executada em 04/04/2019, tem-se que o prazo prescricional apenas foi reiniciado em 04/04/2019 (documento de ID 27749961). Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA. LEI 11.101/2005. JUROS DE MORA. SUFICIÊNCIA DE ATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A execução fiscal originária diz respeito à cobrança de multa administrativa constante do auto de infração n. 20.634, lavrado em 29/10/2007.
2. Embora se trate de dívida de natureza não tributária, a cobrança ocorre por meio de execução fiscal, incidindo, portanto, as normas a ela pertinentes.
3. As operadoras de plano de saúde submetem-se ao disposto na Lei nº 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, por ser norma específica. Da leitura art. 23 do diploma legal, extrai-se que as operadoras de plano de saúde, em caráter excepcional, estão sujeitas tanto à falência, como à insolvência civil.
4. Verifica-se que a embargante, de início, foi submetida ao regime de liquidação extrajudicial. Em consulta ao site "Transparência Nacional da ANS", é possível verificar que a Diretoria Colegiada da ANS, por meio da Resolução Operacional - RO nº 387 de 23 de agosto de 2006, decretou o regime de liquidação extrajudicial na operadora, ora embargante.
5. No curso da liquidação extrajudicial, a ANS apresentou o inquérito administrativo instaurado, indicando a responsabilidade dos administradores da ex-operadora. Requereu, de imediato, a falência da empresa, a qual foi decretada em 17/09/2013, conforme consulta ao andamento processual obtida no site do Tribunal de Justiça de São Paulo - processo nº 0026401-07.2008.8.26.0309.
6. A embargante, na excepcionalidade prevista pelo próprio artigo 23 da Lei nº 9.656/98, foi submetida ao regime de falência.
7. **A Embargante, na excepcionalidade prevista pelo próprio artigo 23 da Lei nº 9.656/98, foi submetida ao regime de falência. A teor do disposto no art. 24-D da referida Lei e/c o art. 18 da Lei nº 6.024/74, a decretação da liquidação extrajudicial tem o condão de interromper todos os prazos prescricionais relativos às obrigações da pessoa jurídica em liquidação.**
8. **A retomada da fluência do referido prazo corre apenas com o encerramento do regime de liquidação extrajudicial, o que, no caso dos autos, ocorreu com o decreto de falência da executada.**
9. Colhe-se dos processos administrativos acostados aos autos que o trânsito em julgado das decisões definitivas proferidas nos processos nºs 33902.101675/2003-11, 33902.157206/2005-19, 33902.210062/2002-93, 33902.226762/2003-81 e 33902.067332/2002-30, ocorreu, respectivamente, em 29/10/2007, 17/12/2006, 27/10/2007, 26/10/2007 e 17/06/2006.
10. **Considerando-se o decreto de falência em 2013 e o ajuizamento da execução fiscal em 24/09/2014, não restou consumado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos definido pela Lei nº 9.873/99.**
11. Conforme a inicial, a embargante, se não reconhecida a prescrição, pede que os embargos sejam acolhidos "para fins de determinar que os juros serão computados, em princípio, até a data da falência e que os posteriores apenas serão apurados para integrar a conta, se comprovada a suficiência do ativo, o que será feito pelo juízo falimentar, à época dos pagamentos, se a falência não vier a se caracterizar como frustrada".
12. Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora e correção monetária, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.
13. Destaca-se, a esse respeito, ser indiferente ter sido decretada a falência sob a égide do antigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/2005, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros de mora posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 1
4. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013.
15. Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas.
16. No caso concreto, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia.
17. Apelação da ANS provida para afastar a prescrição e determinar que a fluência dos juros de mora, após a decretação da falência, fique condicionada à suficiência de ativos.

(Acórdão nº 0002122-85.2015.4.03.6128. Apelação Cível – 2248899. Relator(a) Desembargador Federal Antonio Cedenho. Origem: TRF - Terceira Região. Órgão julgador: Terceira Turma. Data: 20/03/2019. Data da publicação: 27/03/2019. Fonte: e-DJF3 Judicial1)

Ademais, o despacho que determinou a citação nos autos da execução fiscal correlata foi proferido na vigência do CPC/2015, razão pela qual devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Desse modo, tendo em vista que a citação foi determinada em 08/08/2019 e se consumou em 04/12/2019 (ID 20368076 e 25584240 da execução fiscal), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias út

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos, não fica caracterizada a prescrição, pois em 17/04/2012 (data da constituição do débito) o prazo prescricional estava interrompido em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial da executada em 01/06/2011, assim como entre 04/04/2019 (data da decretação da falência e do reinício do prazo prescricional) e 04/12/2019 (citação da parte) não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

A princípio, ressalto que já me posicionei de modo diverso em inúmeros casos semelhantes, mas passo a considerar a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e julgo constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. DECRETO-LEI 1025/69. MANTIDO.

1. As razões do presente recurso, quanto à inaplicabilidade da taxa Selic e de redução da multa moratória aplicada, não guarda correlação lógica com o que se decidiu na sentença, sendo de rigor o não conhecimento da apelação nesta matéria, com fundamento no art. 1010, II, do Código de Processo Civil/15.

2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios.

3. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995142 0000535-05.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA21/03/2019. ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA. APRETEXTOS DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DLN. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "o encargo de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

(...)

(STJ. Recurso Especial 281736. Pprocesso: 200001034464/RS. Órgão julgador: segunda turma. Data da decisão: 14/12/2004. Fonte: DJ - 25/04/2005, página 259. Relator(a) Franciulli Netto)

Ademais, a legitimidade da cobrança do referido encargo, já foi assentada por meio da Súmula 400 do E. STJ:

Súmula 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

Nesse sentido, trago julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.927/SP, que firmou orientação no sentido de que é legítima a cobrança do encargo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.

1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual "A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido".

2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.

3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. Recurso especial provido.

(REsp. 1.110.927/SP, Primeira Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.06.2009, DJe de 19.6.2009)

Por fim, não há que se falar em revogação do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a execução fiscal é regida por legislação especial, devendo o CPC, no âmbito das execuções fiscais, ser aplicado apenas em caráter subsidiário (art. 1º da Lei nº 6.830/80).

Nesse sentido, já se posicionou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONALE TRIBUTARIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. ESPECIFICIDADES CONTRATUAIS. ENCARGO LEGAL.

(...)

10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

11. Em face das peculiaridades do processo executivo, que possui lei específica que o rege, não se cogita de eventual revogação do encargo legal pelo novo Código de Processo Civil.

(...)

(APELAÇÃO CÍVEL. 5001414-23.2018.4.03.6102. Relator(a) Desembargador(a) Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA. Órgão Julgador: 6ª Turma. Data do Julgamento: 08/10/2018. Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 - 11/10/2018).

Portanto, mantenho o encargo previsto no DL 1.025/69, como devido.

Do regime jurídico aplicável à embargante

Inicialmente, impõe-se delinear o regramento aplicável à embargante, que é massa insolvente de uma Operadora de Plano de Saúde.

As operadoras de plano de saúde submetem-se, a princípio, ao disposto na Lei nº 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, por ser norma específica. Desse modo, o seu art. 23, prevê um regime específico para sua dissolução:

"Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial.

§ 1º As operadoras sujeitam-se ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses:

I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirográficos

II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial;

III - nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos [arts. 186 a 189 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945](#).

(...)

Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Da leitura do dispositivo, extrai-se que as operadoras de plano de saúde, em caráter excepcional, estão sujeitas tanto à falência, como à insolvência civil. À medida que o referido diploma legislativo não dispõe especificamente quando se aplicaria um regime ou outro, e, a partir de uma leitura lógico-sistemática do ordenamento jurídico, levando em consideração o disposto no inciso II, de seu art. 1º, que reconhece como operadora de plano de assistência à saúde, pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, além de cooperativa ou entidade de autogestão, tem-se que a sistemática aplicável obedecerá à legislação específica segundo sua natureza jurídica.

O documento de ID 27749960 dá conta de que a embargante teve sua liquidação extrajudicial decretada pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS em 01/06/2011, na forma disposta no art. 24 da Lei 9.656/98, sendo, posteriormente, autorizada pela ANS a proposição do pedido de falência pela embargante, na forma do art. 23, § 3º, desse diploma legal. A falência da embargante foi decretada por decisão proferida no dia 04/04/2019 (ID 27749961). Assim, a constituição da sociedade como falida ocorreu após a vigência da Lei nº 11.101/05, submetendo-se, portanto, ao regime jurídico fixado por este diploma normativo.

Da classificação dos créditos na falência

A CDA indica tratar-se de crédito de natureza não-tributária, razão pela qual não pode ser incluído no inciso III, do art. 83, da Lei nº 11.101/05. À míngua de previsão legal específica, o crédito será considerado quirográfico, nos termos da alínea "a", do inciso VI, do mencionado artigo.

Considerando que, com a decretação da falência, todo o patrimônio da pessoa jurídica submete-se ao concurso universal de credores no juízo falimentar, e que este juízo especializado é o competente para processar a cobrança judicial da Dívida Ativa da União (art. 29 da Lei nº 6.830/80), impõe-se a penhora no rosto daqueles autos como única medida cabível para a satisfação do credor.

Nesse sentido, é a súmula 44 do Tribunal Federal de Recursos:

Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, compenhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.

Destarte, não haverá prejuízo aos demais credores, à medida que competirá ao juízo universal da falência disponibilizar os valores para a satisfação do crédito, conforme a ordem de preferência.

Dos acréscimos ao crédito executado

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento; os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação; e a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor.

a) da multa moratória e da correção monetária

A Lei 9.656/1998 disciplina os planos e seguros privados de assistência à saúde, sendo que, em seu art. 24-D, está prevista a aplicação subsidiária da Lei 6.024/1974 e do Decreto Lei nº 7.661/1945.

Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na [Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974](#), no [Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945](#), no [Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966](#), e no [Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966](#), conforme o que dispuser a ANS.

Nesse diapasão, dispõe o art. 18, da Lei nº 6.024/74:

"Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: "(...) f) **não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. (grifo nosso).**

No mesmo sentido, a Resolução Normativa ANS nº 316/2012, que trata dos regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde:

Art. 20. A decretação da liquidação extrajudicial produz os seguintes efeitos imediatos:

VI - não reclamação de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas;

Desse modo, a considerar que a embargante/executada é sociedade empresária que atua como operadora de plano de assistência à saúde, a ela se aplica o art. 18, "d" e "f", da Lei nº 6.024/74, em face do disposto no art. 24-D da Lei nº 9.656/98 e no art. 20 da Resolução Normativa ANS nº 316/2012, **excluo a multa moratória e a correção monetária do montante do débito.**

Anotar-se que, como a presente análise restringe-se a créditos vencidos em 17/04/2012, após a liquidação extrajudicial decretada em 01/06/2011, a virtual incidência da multa e da correção monetária dar-se-ia em data posterior ao momento da liquidação, o que é incabível, segundo a referida sistemática.

b- Dos juros moratórios

Conforme supracitado, a Lei nº 9.656/1998 disciplina os planos e seguros privados de assistência à saúde, sendo que, em seu art. 24-D, está prevista a aplicação subsidiária da Lei 6.024/1974 e do Decreto-lei nº 7.661/1945:

Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024 de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS.

Nesse cenário, dispõe o art. 18, Lei nº 6.024/74:

"Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: "(...) d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;"

Ademais, a Resolução Normativa ANS nº 316/2012, em disposição análoga, prevê:

Art. 20. A decretação da liquidação extrajudicial produz os seguintes efeitos imediatos: V - não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo;

Deste modo, deve-se manter o processo de execução fiscal até o final da falência. O crédito principal será satisfeito de acordo com sua preferência. Os juros que são posteriores à decretação da liquidação e da quebra aguardarão para última e eventual satisfação.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN n.º 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC n.º 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN n.º 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei n.º 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei n.º 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI 00128369220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **julgo parcialmente procedente** o pedido dos embargos para excluir a multa moratória e a correção monetária do montante do débito e definir que os juros só serão devidos se o ativo ultrapassar os demais débitos.

Mantenho a dívida quanto às demais verbas.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Consoante o disposto no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil e tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do ex-TFR).

Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi interposto o Agravo de Instrumento nº 5010082-82.2020.4.03.0000, a extinção deste processo.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5022791-67.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a petição de ID 33221251.
Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004468-77.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: O2 FILMES PUBLICITÁRIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela executada, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de obstar o prosseguimento do executivo fiscal.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5023728-77.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Q1 SERVICE CENTER INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado em que objetiva o cancelamento das CDAs sob o argumento de que os valores exigidos pelo fisco são objeto de parcelamento que estão sendo revisados nos autos da ação revisional 1011918-37.2019.4.01.3400 e na consignatória nºs. 1012019-74.2019.4.01.3400, que tramitam perante a 1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Brasília e 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília. A parte executada segue sua defesa argumentando que os depósitos judiciais, realizados nos autos da ação revisional e consignatória, teriam caráter de pagamento, na forma da IN 1721 da Receita Federal.

Inicialmente, é imprescindível observar que em relação aos depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais devem ser aplicadas as disposições da Lei 9.703/98. O artigo 1º, §2º, da mencionada Lei determina que os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Da leitura do mencionado dispositivo legal se depreende que todos os recursos depositados em conta judicial são imediatamente repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, passando a integrar o orçamento da União, que fica obrigada a restituir ao depositante (na hipótese de ao final da demanda o executado/depositante obtiver decisão que lhe seja favorável e afaste a exigibilidade do crédito), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e devidamente acrescido dos juros devidos.

Ademais, de acordo com o §3º do artigo 1º da Lei 9703/98, para que haja a transformação do depósito em pagamento definitivo deve ser proferida ordem da autoridade judicial, após o encerramento da lide, fato que não restou comprovado.

Assim, em que pese os valores depositados pelo executado serem repassados para o Governo Federal (que poderá dispor do montante em benefício da sociedade), não se pode olvidar que a quantia permanece à disposição dos juízos onde tramitam as mencionadas ações revisional e consignatória.

Portanto, até que advenha decisão judicial que aponte o destino daqueles valores, ou seja, se a quantia depositada será transformada em pagamento definitivo do credor ou será restituída ao devedor, não há que se falar em liquidação do débito.

Diante do exposto, considerando que a parte não comprova qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e tampouco que o pagamento dos valores exigidos pela exequente, indefiro o requerido em sede de exceção de pré-executividade.

Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos, na forma requerida pela Fazenda Nacional (id 27562812).

São Paulo, 3 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5019230-69.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALE BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A

D E C I S Ã O

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove o cumprimento da decisão id 28042322 que determinou a retificação da apólice de seguro garantia nos termos requeridos pela exequente.

Com relação ao pleito apresentado pela exequente (id 28597005), entendo desnecessário constar da apólice qualquer apontamento ou esclarecimento em relação à oposição de embargos, uma vez que a executada expressamente declara que "a anulatória fará as vezes dos embargos à execução" (id 30711676).

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5012473-88.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

DECISÃO

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove o depósito mencionado.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5012545-75.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAWEM INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

DECISÃO

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000730-52.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOLACQUA LABORATORIO DE ANALISE DE AGUA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE - SP106739

DESPACHO

ID 33231089: Manifeste-se a executada no prazo de 15 dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5024488-26.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: ANA LUCIA MACHADO

DECISÃO

Intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a informação de falecimento da executada.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015570-67.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

DECISÃO

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias.

Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013094-56.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZECA ORA BAR EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DECISÃO

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que providencie a garantia integral da execução.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016018-40.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES - RJ138728

EXECUTADO: TRANSIT DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973, REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074

DECISÃO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018402-73.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EN PARK ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

DECISÃO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024613-91.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CENTRO DE REABILITACAO E INTEGRACAO FISICA CRIF LTDA - EPP

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a construção de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. *Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

3. *Agravamento regimental a que se nega provimento.*” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

Juíz(a) Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019347-26.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

ID 33226071 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de ID 32424810, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado obscura quanto ao fundamento de que a fixação da multa não foi devidamente motivada, por ausência de regulamento, nos termos da Lei nº 9.933/99 e quanto à ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo do processo administrativo.

Alega ainda que a sentença restou omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o “Quadro de Estabelecimento de Penalidades” teria sido preenchido incorretamente e que ficou impossibilitada de acessar o local de armazenagem dos produtos pericuidos.

Nestes termos vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença embargada considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em erro no preenchimento do quadro demonstrativo de penalidades e obscuridade no que se refere à penalidade aplicada.

Ademais, a sentença consignou que da leitura das cópias extraídas dos autos dos processos administrativos, verifica-se que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto, permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

No tocante à ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo do processo administrativo, restou consignado na sentença que as empresas fabricantes são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/99, assim como pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Immetro, de modo que a NESTLÉ BRASIL LTDA é responsável pelo acondicionamento dos produtos por ela produzidos, ainda que este procedimento seja efetuado por outra empresa do grupo e que, por ocasião de sua defesa administrativa, a embargante não se apresentou como parte legítima (ID 20083112 - p. 15/27).

Por fim, a sentença consignou que não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002386-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS CORREIA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002068-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIO SANTANA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Elio Santana de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se requer o reconhecimento do período de 01/02/1977 a 13/12/1977 como tempo de contribuição, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/08/1986 a 31/12/1997, com sua posterior conversão em tempo comum. Requer-se, ademais, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Sustenta, para tanto, que o INSS deixou de reconhecer os períodos de 01/02/1977 a 13/12/1977 como tempo comum sem explicação. Ademais, argumenta que no período de 05/08/1986 a 31/12/1997 laborou sujeito a ruído de 92db, razão pela qual possui direito ao reconhecimento de sua especialidade.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Atividade Comum

Nota-se que em relação ao trabalho como empregado, observe-se que o período laborado de 01/02/1977 a 13/12/1977 já foi reconhecido administrativamente, conforme contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 30551405 - Pág. 5.

Atividade Especial.

Constata-se que o autor laborou de 05/08/1986 a 31/12/1997 – na empresa Editora Abril S/A., conforme PPP expedido pela empresa (ID Num. 14910121 - Pág. 1/5) apresenta exposição à ruído de 92 Db superior ao limite tolerados pelos Decretos 53.831/64 e 2.171/97

Desta forma, caracterizada a especialidade do período de 05/08/1986 a 31/12/1997 – na empresa Editora Abril S/A.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambas da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 43 anos, 07 meses e 08 dias.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (18/03/2016 - ID Num. 14910117 - Pág. 2), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (52 anos, 03 meses e 18 dias - ID Num. 14909598 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (43 anos, 07 meses e 08 dias), resulta no total de 95 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a Ré a reconhecer o período especial de 05/08/1986 a 31/12/1997 – na empresa Editora Abril S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (18/03/2016 - ID Num. 14910117 - Pág. 2), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.495.146/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, contados a partir da citação.

Sem custas para a Autoria em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Verifica-se do documento de ID Num. 30551405 - Pág. 2 que o autor recebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 18/03/2016 a 31/08/2017.

Ressalto que os valores já recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO:5002068-24.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:ELIO SANTANA DE SOUSA

NB 42/176.370.268-2

DIB 18/03/2016

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial de 05/08/1986 a 31/12/1997 – na empresa Editora Abril S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (18/03/2016 - ID Num. 14910117 - Pág. 2), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012152-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:GENIVALDO HENRIQUE NEVES

Advogado do(a) AUTOR:RODRIGO CALIANI - PR34414

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **GENIVALDO HENRIQUE NEVES** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais, quais sejam, de **27/10/1986 a 22/06/1990, de 22/04/1999 a 27/05/2003 e de 03/11/2004 a 02/12/2006**, os quais, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Foi deferida a gratuidade de justiça.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Houve apresentação de réplica.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante - que não se desincumbiu.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuído ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

No caso concreto, passo à análise dos períodos controvertidos.

Período de 27/10/1986 a 22/06/1990 – laborado na empresa Fame Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico, conforme PPP de ID Num. 21603504 - Pág. 12, Num. 21603505 - Pág. 1, e 2, no qual não consta os indicativos de agentes nocivos, impossível, portanto, seu enquadramento como período especial.

Período de 22/04/1999 a 27/05/2003 – laborado na empresa Sigmplast Indústria, Comércio e Exportação Ltda., conforme se verifica da CTPS de ID Num. 21602794 - Pág. 11.

Pela análise do PPP expedido pela empresa (ID Num. 21603505 - Pág. 3 e 4), possível notar que no período acima referido houve exposição a ruído de 85db, aquém dos limites permitidos pelo Decreto 2.171/97, o qual estabelece um nível de ruído superior ao limite superior a 90db. Desta forma, impossível o enquadramento.

Período de 03/11/2004 a 02/12/2006 – laborado na empresa Incom Industrial Ltda., conforme se verifica da CTPS de ID Num. 21602796 - Pág. 1.

Nesse lapso, o PPP juntado aos autos (ID Num. 21603505 - Pág. 5 e 6), demonstra que no período acima referido houve exposição a ruído de 82,40db, aquém dos limites permitidos pelo Decreto 4882/03, o qual estabelece um nível de ruído superior ao limite superior a 85db. Desta forma, impossível o enquadramento.

Conclusão

Por conseguinte, tendo em vista que os períodos não foram reconhecidos como especiais, o autor não atingiu a soma necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Passo a analisar a possibilidade quanto ao direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos da regra de transição da EC 20/1998.

A referida emenda condiciona, para a concessão de aposentadoria proporcional, institui os seguintes requisitos: idade mínima de 48 anos para mulheres e 53 anos para homens, além disso, exige-se tempo de contribuição correspondentes à 25 anos, se mulher e 30 anos, se homem, acrescido de mais 40% do tempo que faltava para atingir o tempo mínimo da aposentadoria proporcional em 16 de dezembro de 1998. Requer-se ainda a carência de 180 contribuições.

No caso da parte autora, na data da DER, contava com 51 anos e 02 dias - ID Num. 21602780 - Pág. 1. Logo, não preenche o requisito etário.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos constantes da inicial.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, sua exigibilidade ficará suspensa, nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil ante a justiça gratuita concedida,

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/180.824.492-0 em nome de VALDEMIR CANTARERO GERONIMO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014954-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia **legível** da contagem de tempo de contribuição que embasou o deferimento do benefício n.º 42/194.482.661-8, em nome do Sr. SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 31/05/2019 a 10/07/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016950-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
IMPETRADO: AGÊNCIA DIGITAL - CENTRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/192.635.050-2, em nome do impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003938-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADO ROSARIO BARBOSA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à contadoria para realizar o cálculo da revisão dos benefícios oriundo e pensão por morte, não somente a tese do direito adquirido, mas também para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019129-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que esclareça se houve o cumprimento da tutela concedida na sentença proferida nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF3.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002334-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO GABRIEL CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que esclareça se houve o cumprimento da tutela concedida na sentença proferida nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF3.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006142-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILMA ALVES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que esclareça se houve o cumprimento da tutela concedida na sentença proferida nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF3.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005021-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: SILVIA MARIA ALVES FEITOSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia legível da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício n.º 42/187.316.064-7, em nome de SILVIA MARIA ALVES FEITOSA, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos laborados de 01/12/1988 a 16/03/1989 e de 01/10/1989 a 01/03/1990, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. No mesmo prazo, traga a parte autora documento hábil a comprovar o período comum de 01/08/2003 a 30/09/2003.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5014633-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTACIANA ALVES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, GABRIEL TOBIAS FAPPI - SP258725
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLÁUDIA NUNES CORREIA DOS SANTOS

DESPACHO

Por ora cancelo a audiência anteriormente designada.

Oficie-se o INSS para que informe os dados completos constantes em seu sistema quanto à instituição financeira pela qual a corrê CLÁUDIA NUNES CORREIA DOS SANTOS recebe seu benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, oficie-se a referida instituição financeira indicada para que esta informe o endereço atualizado da corrê CLÁUDIA NUNES CORREIA DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006886-82.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES EMILIA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relato, decido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID 33065629 – pág. 19, 20 e 35 atestam ser a parte autora portadora de lombocatalgia, dentre outras, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 33065626 – pág. 13).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006654-70.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EDUARDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SUELLEN SABRINA SANTOS BORGES - SP434576, DEISE BUENO DOS PASSOS - SP209615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID 32757146 – pág. 2, 3, 4, 5, 7 e 9 atestam ser a parte autora portadora de artrose do joelho, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 32756825 – pág. 3).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Ofício-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006727-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES BORGES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006854-77.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA TROMBIN NIFFINEGGER MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO - SP217499
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006882-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PICARELLI ACEDO, MARIA DO CARMO PICARELLI ACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (fls. 44 a 47, ID 8262403), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006856-47.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHARLES MARZANASCO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ALBUQUERQUE COELHO - SP175362
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006827-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA REGINA DE OLIVEIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006936-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORCELINO RODRIGUES AMARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006795-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006395-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE FABIANA BERNARDINO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006815-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS ACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006786-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006773-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA GONCALVES FAURE
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006905-88.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR SALES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006929-19.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010019-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IGNEZ RUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 33177578 e 32922809: ciência às partes.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010813-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30992492: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004718-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o patrono referido na procuração que acompanha a petição inicial não atuou no feito, tendo substabelecido, sem reserva de poderes, para o atual patrono, cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, apresentando o contrato de honorários referente ao advogado que efetivamente patrocinou a causa, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003881-16.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008979-84.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se a parte autora para que junte aos autos os documentos referentes ao pedido de habilitação devidamente autenticados, sendo certo que referida autenticidade pode ser declarada pelo patrono, nos termos da legislação vigente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004277-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SISTENIS MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que esclareça se houve o cumprimento da tutela concedida na sentença proferida nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao e.TRF3.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0010231-64.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AVANILTON NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15569341: Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, § 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.

2. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012570-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS DONIZETI SEVERIANO DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se busca que a autoridade coatora revise o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente ao impetrante, para retroagir à data do primeiro requerimento administrativo.

Concedida a justiça gratuita.

A autoridade coatora prestou informações em ID 30102453.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação à questão fúlcra, verifica-se dos relatos do impetrante, da contagem de tempo elaborada pelo INSS e da decisão administrativa que indeferiu o benefício requerido em 28/08/2018 (ID 21993438 e 21993441), que a decisão desconsiderou do período laborado de 04/11/2015 a 16/03/2016. A controvérsia, aqui, cinge-se em relação ao direito de cômputo do período laborado excluído da contagem pelo INSS.

Quanto ao mérito, no que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúrcola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se inferir, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIALI. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do período constante na carteira profissional de ID 21993447 - Pág. 4, laborado de 04/11/2015 a 16/03/2016 – na empresa Rodrigo Marcolin Gontijo Estacionamentos - ME.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o período comum ora admitido, com o período já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 02 meses e 06 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo – 28/08/2018 - na forma da Lei nº 8213/91.

Verifica-se, ainda, da informação prestada pela autoridade coatora no ID 30102453, que administrativa o direito ora alegado pelo impetrante foi admitido e o benefício já revisado.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, para que o INSS reconheça o período laborado de 04/11/2015 a 16/03/2016 – na empresa Rodrigo Marcolin Gontijo Estacionamentos - ME., bem como impute o benefício NB 42/187.306.756-6, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (28/08/2018 – ID 21993438).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011346-18.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTINHO CLEMENTINO DO CARMO, AUGUSTINHO CLEMENTINO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

DESPACHO

1. IDs 33067121 e 33068462: ciência às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010319-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEI CAZARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. ID 33213182 e 33213415: ciência às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007541-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE COSTA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Jose Costa Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se requer o reconhecimento dos períodos de 13/01/1981 a 30/01/1982 e 09/12/1987 a 18/03/1988 como tempo de contribuição, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/12/1989 a 03/08/1995 e 04/06/1996 a 18/11/2015, com sua posterior conversão em tempo comum. Requer-se, ademais, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, para tanto, que o INSS deixou de reconhecer os períodos de 13/01/1981 a 30/01/1982 e 09/12/1987 a 8/03/1988 como tempo comum sem explicação. Ademais, argumenta que nos períodos de 01/12/1989 a 03/08/1995 e 04/06/1996 a 18/11/2015 laborou sujeito a ruído de 86 e 90 Db respectivamente, razão pela qual possui direito ao reconhecimento de sua especialidade.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação em que afirma que os PPPs colacionados não indicam os responsáveis técnicos pelos períodos, além de que o nível de exposição estaria abaixo do limite legal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Atividade Comum.

Nota-se que a parte autora laborou de 13/01/1981 a 30/01/1982 – na empresa Fibrelândia Indústria, Comércio e Artefatos de Fabricação de Vidro Ltda., o vínculo está demonstrado pela anotação na CTPS de ID Num. 29127071 - Pág. 10. Como se sabe, a anotação na CTPS, sobretudo na hipótese dos autos, em que não há indícios de irregularidade, goza de presunção de veracidade. Logo, não havendo impugnação do INSS quanto aos vínculos anotados, reputam-se como de efetivo labor.

Por sua vez, o período de 09/12/1987 a 18/03/1988 – na empresa Tork Trabalho Temporário Ltda., não obstante ausência de registro na CTPS, consta documentos de que trabalhou como temporário, conforme ID Num. 29127071 - Pág. 47/50. Tal situação permite que se enquadre o Autor na categoria de segurado empregado, nos termos do artigo 11, b, da Lei 8.213/91.

Desta forma, comprovados como atividade comuns períodos de 13/01/1981 a 30/01/1982 – na empresa Fibrelândia Indústria, Comércio e Artefatos de Fabricação de Vidro Ltda. e de 09/12/1987 a 18/03/1988 – na empresa Tork Trabalho Temporário Ltda.

Atividade Especial.

Constata-se que o autor laborou de 01/12/1989 a 03/08/1995 – na empresa Metalúrgica Suprens Ltda. com ajudante geral, conforme CTPS de ID Num. 18556306 - Pág. 3. Contudo, o PPP expedido pela empresa (ID Num. 29127070 - Pág. 22/23) não apresenta responsável técnico pela medição, de forma que não é possível o reconhecimento do referido período como especial.

Por fim, quanto ao período laborado de 04/06/1996 a 18/11/2015 – na empresa Santa Luzia Moveis Hospitalares Ltda, consta labor como ajudante geral, conforme CTPS de Num. 18556306 - Pág. 12. Já o PPP de ID Num. 29127070 - Pág. 34/35 apresenta exposição à ruído de 90 Db apenas no período de 04/06/1996 a 18/11/2015, contudo, não se observa alteração do layout, podendo-se presumir que nos demais períodos havia a exposição a ruídos de mesma intensidade que permitem o reconhecimento do período como especial em sua integralidade.

Há que se observar ainda que, não obstante a presença de responsável técnico apenas a partir de 03/01/2000, pelas razões expostas, possível presumir-se a existência do ruído acima do limite permitido inclusive nos períodos anteriores a referida data, ante a inexistência de alteração do layout da empresa.

Desta forma, caracterizada a especialidade do período **de 04/06/1996 a 18/11/2015 – na empresa Santa Luzia Moveis Hospitalares Ltda.**

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuído ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 43 anos e 28 dias.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (09/05/2016 - ID Num. 18558870 - Pág. 1), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (53 anos, 05 meses e 02 dias – ID Num. 18555930 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (43 anos e 28 dias), resulta no total de 96 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Quanto à alegação de impossibilidade de cômputo como tempo especial de período de gozo de auxílio-doença, afasto o argumento, conforme entendimento do STJ no julgamento dos Recursos Especiais nº 1759098/RS e 1723181/RS – Tema 998, que firmou a seguinte tese: *“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Ré a reconhecer como comuns os períodos de 13/01/1981 a 30/01/1982 – na empresa Fiberlândia Indústria, Comércio e Artefatos de Fabricação de Vidro Ltda. e de 09/12/1987 a 18/03/1988 – na empresa Tork Trabalho Temporário Ltda e os períodos especiais de responsável técnico apenas a partir de 03/01/2000, pelas razões expostas, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (09/05/2016 - ID Num. 18558870 - Pág. 1), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.495.146/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, contados a partir da citação.

Sem custas para a Autarquia em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5007541-88.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSE COSTA NASCIMENTO

NB 42/178.835.389-4

DIB 09/05/2016

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como comuns os períodos de de 13/01/1981 a 30/01/1982 – na empresa Fiberlândia Indústria, Comércio e Artefatos de Fabricação de Vidro Ltda. e de 09/12/1987 a 18/03/1988 – na empresa Tork Trabalho Temporário Ltda e os períodos especiais de responsável técnico apenas a partir de 03/01/2000, pelas razões expostas, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (09/05/2016 - ID Num. 18558870 - Pág. 1), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013719-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON GONCALVES CACIQUE

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **EDILSON GONCALVES CACIQUE** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais, quais sejam, **de 22/10/1990 a 01/12/1993 e de 01/08/1994 a 12/12/2017**, os quais, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Foi deferida a gratuidade de justiça.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Houve apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A Lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

No caso concreto, passo à análise dos períodos controvertidos.

Quanto aos períodos de 22/12/1990 a 01/12/1993 e de 01/08/1994 a 31/12/2013, verifica-se que sua especialidade foi reconhecida administrativamente, conforme documento de ID Num. 22863813 - Pág. 40.

Período de 01/01/2014 a 12/12/2017 – laborado na empresa Supergauss Produtos Magnéticos Ltda, conforme CTPS de ID Num. 22863813 - Pág. 25. Por sua vez, o PPP juntado aos autos (ID Num. 22863816 - Pág. 142/143), nesse período a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído nas intensidades de 85 dB(A), ou seja, atingiu o limite permitido para a época. Assim, **esse período deverá ser enquadrado como especial**.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se os períodos cujas especialidades foram aqui reconhecidas àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora totaliza, na DER (12/12/2017), **26 anos, 05 meses e 22 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (12/12/2017).

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a Autarquia em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO:5020567-90.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO:MILTON RODRIGUES DE SALES

DIB:23/01/2014

NB:41/167.250.703-8

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL:conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (23/01/2014), pois nela já estavam implementados os requisitos necessários.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001924-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CARLOS ALBERTO DE LUCA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, prescrição quinquenal e a incompetência do juízo em razão da natureza acidentária da causa. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, já que não se trata de benefício acidentário, conforme se extrai do laudo pericial de ID Num. 28191598 - Pág. 194/210.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 28191598 - Pág. 213).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 28191598 - Pág. 194/210 constatou incapacidade laborativa total e temporária, apesar de diagnosticar doença arterial coronária e necrose miocárdica. Fixa o início da incapacidade em 26/03/2019.

Entretanto, trata-se de pessoa com 49 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Os documentos médicos trazidos pela parte autora nos ID's Num. 28191598 - Pág. 7/34 confirmam o diagnóstico do laudo pericial de ID Num. 28191598 - Pág. 194/210, e constataam que a parte autora apresenta isquemia crônica do coração e necrose cardíaca, com episódios de precordialgia em queimação aos pequenos esforços.

Verifica-se ainda que a parte autora se submeteu a tratamento ao longo dos anos sem obter restabelecimento satisfatório.

Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**manobrista**).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (16/04/2014 - ID Num. 28191598 - Pág. 213), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende dos documentos de ID Num. 28191598 - Pág. 7/34 e do laudo pericial de ID Num. 28191598 - Pág. 194/210, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 10% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5001924-16.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CARLOS ALBERTO DE LUCA

ESPÉCIE: 31/605.888.189-0

DIB: 16/04/2014

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (16/04/2014 - ID Num 28191598 - Pág. 213), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende dos documentos de ID's Num 28191598 - Pág. 7/34 e do laudo pericial de ID Num 28191598 - Pág. 194/210, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001359-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BICHARANETO - SP408392

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Fixada a tese de recurso repetitivo no E. STJ e, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, vieram os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, “para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas “**todo o período contributivo**”);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo**, 80% de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Expliquemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente a julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: “**a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial**”. (In “**Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**”, 3ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, com hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanentemente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier; julgado em 06/11/2013).

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento dos recursos paradigmas 1554596 e 1596203 firmou tese neste sentido:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, "in concreto", a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5001359-52.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA

NB: 41/186.470.281-5

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 24/04/2018

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006809-73.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELENALDO SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA LIMA ROCHA - SP392510, MARIANNE BARBOZA DOS SANTOS - SP366573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Elenaldo Santos de Souza em face do INSS.

Foi postulada a desistência da ação no ID 32975998.

Não houve citação do requerido.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006733-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUTE RODRIGUES FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado.

Emtese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sema incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006721-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado.

Emtese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sema incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006661-62.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSA MARIA HENRIQUES PAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Rosa Maria Henriques Paiva.

A parte impetrante informa que o INSS concedeu administrativamente a ordem ora pretendida logo após a distribuição desta ação e formula o pedido de desistência (ID 32876244).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sema incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

EXEQUENTE: ANTONIO RUFINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos ao INSS para o devido cumprimento do despacho de ID 25130739.

Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001832-65.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS FELIPE, CARLOS FELIPE, CARLOS FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001939-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA PAULINA BUENOS AIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001492-24.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WLADIMIR CARDOSO FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012547-74.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EZEQUIEL RODRIGUES CAPISTRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos ao INSS para o devido cumprimento do despacho de fs. 119 ID 12830117.

Int.

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003435-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAUL LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, apresentando o contrato de honorários referente ao patrono ou à Sociedade de Advogados que efetivamente patrocinou a causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001336-90.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VALDEMIR NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 33071307 e 33071460: ciências às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005660-40.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MERGULHAO ROCHA, MARIA APARECIDA MERGULHAO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 33073327 e 33073547: ciência às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008173-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RONALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 33214237 e 33214418: ciência às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013048-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: K. H. A. D. S.
REPRESENTANTE: BRUNA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOANADANTAS FREIRIAS - SP303005,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

KENNEDY HENRIQUE ALMEIRA DA SILVA, representado por sua genitora, BRUNA PEREIRA DA SILVA, ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de auxílio-reclusão em seu favor.

Alegam, para tanto, que seu genitor foi recolhido à prisão em 18/03/2015, estando desempregado à época, o que torna sua renda nula e, portanto, passível de ser enquadrado como de baixa renda. Ademais, argumenta que na data de sua prisão ainda mantinha a qualidade de segurado, tendo em vista que encerrou seu labor na empresa Vettore A Braga Distribuidora de Auto peças Ltda em 13/04/2013. Assim, afirma que em razão do período de graça de 12 meses previsto na legislação, mais a prorrogação decorrente da situação de desemprego, o instituidor teria mantido a qualidade de segurado até 16/06/2015, data posterior ao recolhimento ao cárcere.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a autarquia federal apresentou contestação, alegando, em síntese, que o último salário de contribuição do instituidor seria superior ao limite estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF.

Houve réplica da parte Autora.

Instado a se manifestar o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação.

A parte Autora formulou nova manifestação, requerendo a procedência da ação e, caso se entenda necessária a designação de audiência para que seja produzida prova do desemprego.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época do recolhimento à prisão do instituidor (18/03/2015), regulava o benefício de auxílio-reclusão da seguinte forma:

“O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segurado.

No caso, observa-se que o Autor é considerado dependente do Segurado. Com efeito, o autor possuía 01 ano na data em que houve o recolhimento de seu genitor à prisão. Ademais, houve a juntada de suas certidões de nascimento que demonstram que é filho do senhor Washington de Almeida Lopes nascimento. Assim, enquadra-se no conceito de dependente trazido pelo artigo 16, I, da Lei 8213/91.

A qualidade de segurado do pai do Autor também está presente. Com efeito, observa-se que exerceu atividade laboral até pelo menos 13/03/2013, conforme se observa do termo de rescisão juntado e de seu CNIS. Aplica-se, portanto, o disposto no artigo 15, II, da Lei 8213/91, que outorga 12 meses de período de graça.

Há, ainda, a aplicação do disposto no §2º, do artigo 15, da Lei 8213. Não se ignora que a mera ausência de anotação na CPTS, conforme a jurisprudência dominante não permite que se conclua pelo desemprego. Contudo, na hipótese dos autos, constata-se que o instituidor teria auferido seguro desemprego até 07/08/2013, bem como foi juntado o termo de rescisão do contrato de trabalho firmado com sua antiga empregadora, que demonstra que deixou seu emprego no dia 13/03/2013. O INSS em momento algum contesta a presunção de desemprego trazida por tais elementos, razão pela qual não se reputa necessária sequer audiência para corroborar tal situação. Assim, há a extensão do período de graça por mais 12 meses.

Logo, conclui-se que a qualidade de segurado do instituidor findaria apenas em 15/06/2015. Tendo o recolhimento ao cárcere ocorrido em 18/03/2015, não há que se falar em ausência da qualidade de segurado do instituidor.

Com relação à carência, sua análise é dispensável, já que a legislação vigente na época da prisão dispensava-a para o benefício de auxílio-reclusão, nos termos do artigo 26, I, da Lei 8213/91.

Por fim, resta, portanto analisar o requisito da baixa renda.

Como advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, a concessão do benefício em análise restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social.

Posteriormente, o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatui:

Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

Em 25.03.2009, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 587365 e do RE 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do segurado preso, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF:

A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;"). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acordãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual "para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso", e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: "Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)."], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91.

Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado.

O Sr. Washington de Almeida Lopes, pai do requerente, **ingressou no estabelecimento prisional em 18/03/2015**, conforme certidão de recolhimento prisional anexada dentre os documentos trazidos pelo Autor em sua inicial.

Em relação aos requisitos da **qualidade de segurado e baixa renda**, do extrato do CNIS, verifica-se que a última anotação de vínculo empregatício do instituidor ocorreu no período de 01/11/2011 a 13/03/2013. Sua CTPS, do mesmo modo, demonstra que houve a rescisão de seu contrato de trabalho em 13/04/2013.

Dessa forma, considerando que Washington de Almeida Lopes foi preso em 18/03/2015, o requisito da baixa renda deve ser aferido nesse momento. Assim, constata-se que, ao tempo do cárcere, o segurado encontrava-se desempregado. Logo, enquadra-se no conceito de baixa renda. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. AUSÊNCIA DE RENDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

(...)

- O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009).

- O STJ tem aceitado expressamente a ausência de registro em CTPS como prova da condição de baixa renda do recluso (a exemplo, o RREsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014).

- No Tema 896 (julgamento em 22/11/2017, acórdão publicado em 02/02/2018), o STJ fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o benefício, no caso concreto.

- Conforme o entendimento do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio in dubio pro misero.

- A comprovação de desemprego somente é necessária para a extensão do período de graça, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91.

- Atendidos tais requisitos, deve ser concedido o benefício.

- O termo inicial do benefício é a data da reclusão.

- As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

- A correção monetária será aplicada nos termos da Lei n. 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947).

- Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

- Em se tratando de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ).

- Agravo provido para dar provimento à apelação e conceder o benefício pleiteado, a partir da data da reclusão.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2069790 - 0020990-41.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)"

Por tais razões, todos os requisitos estão preenchidos, devendo ser julgada procedente a presente demanda.

A data de início do benefício, tendo em vista que se trata de dependente menor de 18 anos, deve retroagir à data do cárcere em 18/03/2015.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao Autor, o benefício de auxílio-reclusão com **DIB em 18.03.2015**, bem como pagar os valores vencidos desde então até a efetiva concessão do benefício.

Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.495.146/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, contados a partir da citação.

Fica o autor obrigado, nos termos do que dispõe o artigo 117, §1º, do Decreto n. 3048/99 a apresentar atestado trimestral de que o segurado continua detido ou reclusão, sob pena de suspensão do benefício pela Autarquia Previdenciária.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111, do STJ).

Deverá o autor comprovar perante o INSS que o segurado Washington de Almeida Lopes continua recluso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional.

Sentença não sujeita a reexame necessário, de acordo com o artigo 496, §3º, I, do CPC, já que a condenação nitidamente não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

KENNEDY HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA

AUXÍLIO-RECLUSÃO

DIB: 18.03.2015

DCB: **/**/****

DIP: Data da sentença.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004521-24.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO GERMANO AMADOR REVERTE, AFONSO GERMANO AMADOR REVERTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003661-54.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CATEA MARIA HERCULANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício de Prestação Continuada ajuizada por CAETA MARIA HERCULANO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se requer a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Alega, em síntese, que possui patologia pneumológica e vascular que lhe impõem patologias que a impedem de atuar em condições de igualdade com outras pessoas no seio da sociedade em que vive.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, insurgindo-se contra a sua pretensão.

Houve a realização de perícia médica e estudo social.

Tendo em vista que o feito ultrapassava o montante de 60 salários mínimo, e que transitou no âmbito do Juizado Especial Federal, houve remessa do feito a esta vara federal.

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e decido.

-FUNDAMENTAÇÃO-

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que o **requisito é a deficiência**, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais**.

Não há que se confundir, pois, com a **incapacidade laborativa**, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, **incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência**. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Saviaris:

“Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.

De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.

Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão ente institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lomber ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.

Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais” (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridade, 2018, p. 326).

Dito isso, nota-se que o próprio INSS, em perícia realizada administrativamente, nos termos do que dispõe o artigo 20, §6º, da Lei Orgânica da Assistência Social, confirmou que a Autora é pessoa portadora de deficiência, conforme se observa do ID 2964967, fls. 120. Não há, portanto, controvérsia quanto ao preenchimento desse requisito, porquanto reconhecido, inclusive administrativamente.

Diante das conclusões acima, resta constatada, portanto, limitação que se caracteriza como barreira de longo prazo a obstruir a plena e efetiva participação do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais. Em outras palavras, **o autor deve ser considerado deficiente nos termos do art. 20, §2º, da Lei 8.742/93**.

Com isto, entendo preenchido o requisito “deficiência” para a concessão do benefício de prestação continuada.

No que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar *per capita*, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/2011, acima transcrita.

A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda *per capita* não excedente a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim J. 27.08.98; D.J. 01.06.2001).

Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do §3º do art. 20 da LOAS, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (STJ. REsp. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 28.10.2009. DJ 20.11.2009).

Em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do §3º do artigo 20 da LOAS. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, §3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.

Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.

O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.

Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rel 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013).

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

No caso dos autos, o laudo socioeconômico (ID 29649697, fls 140) aponta que a renda mensal da Autora é inexistente, de modo que tem vivido de doações de terceiros. Logo, o que se constata é que se enquadra no requisito objetivo previsto no artigo 20, § 3º, I. Ademais, habita sozinha.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora preenche o requisito clínico e comprovou sua hipossuficiência econômica, fazendo jus à concessão do benefício assistencial.

Acerca do termo inicial do benefício, firmou-se consenso na jurisprudência que este se dá na data do requerimento administrativo, se houver, ou na data da citação, na sua inexistência (AgRg no REsp 1532015/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015). Desse modo, cabível a fixação do DIB na mesma data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, em 22.03.2013.

Comprovados os requisitos para a concessão do benefício assistencial (*probabilidade de direito*), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (*perigo de dano*), **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA**, a fim de que o réu providencie a imediata implantação de benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência em favor da parte autora.

-DISPOSITIVO-

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com data de início (DIB) em 22.03.2013, com pagamento das parcelas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela antecipada ora concedida, até a efetiva implantação do benefício assistencial.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no § 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

Não há custas a reembolsar, tendo em vista que a Autora era beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor da condenação, nitidamente não superará 1.000 salários mínimos.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência**, a fim de que seja imediatamente implantado o amparo social. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, servindo, para tanto, esta sentença como

OFÍCIO.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

Tópico síntese:

Benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS

CATEA MARIA HERCULANO PEREIRA

CPF: 946.634.088-34.

DIB: 22.03.2013

DIP: data da sentença.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004750-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCIZO CARNEIRO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007409-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FLAVIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se postula a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Jose Rubens Tonante da Silva.

Sustenta, para tanto, que conviveu em união estável com o *de cujus*, permanecendo juntos até o dia de seu falecimento em 23/02/2018. Argumenta que preencheu todos os requisitos necessários para o reconhecimento da União Estável. Contudo, o INSS não reconheceu a existência da união negando-lhe o benefício.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita à parte Autora.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugrando pela sua improcedência.

Houve apresentação de réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto à questão de fundo, observe-se o seguinte.

Como se sabe, a pensão por morte diz respeito ao benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”

Logo, para que seja possível a concessão do referido benefício faz-se necessário que estejam presentes três requisitos: qualidade de segurado do instituidor (*de cujus*); óbito e que os postulantes se enquadrem dentro de uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91.

A carência é dispensada no caso do benefício emanar de força do disposto no artigo 26, I, da Lei 8213/91, que é expressa no sentido de que a sua concessão independe de carência.

A qualidade de segurado do Instituidor, no caso o *de cujus*, encontra-se evidente. Isso porque, conforme se observa de seu extrato documento de ID Num. 1849546 - Pág. 28, a *de cujus* estava em gozo de aposentadoria por invalidez na data do óbito.

No que tange à qualidade de dependente da autora, para que seja possível o reconhecimento, faz-se necessária o seu enquadramento em uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

[\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\).](#)”

A parte Autora alega que se tratava de companheira da *de cuius*, razão pela qual se faz necessário verificar se estão presentes os requisitos para a configuração da união estável, prevista no artigo 226, §3º, da Constituição Federal. Para tanto, faz-se imperioso que se analise o que dispõe o Código Civil, em seu artigo, 1.723:

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

No caso dos autos, verifica-se que inexistem impedimentos que pudessem impedir a *de cuius* e a parte Autora de celebrar casamento, razão pela qual nada impede que vivessem em união estável.

Com relação aos demais requisitos, verifica-se que também se encontram presentes. Isso porque os depoimentos prestados pelo informante e testemunha arrolada foram unânimes no sentido de que conheciam a parte Autora e a *de cuius* e que os consideravam como se fossem marido e mulher, já que assim aparentavam.

Da colhida do depoimento pessoal da autora, também é possível verificar que de fato havia o objetivo de constituição de família, além que os detalhes da convivência por ela trazidos demonstram que se tratava de convivência pública contínua e duradoura.

Observe-se, ainda, toda a documentação carreada aos autos, tais como comprovantes de endereço, contrato de aluguel, bem como fichas de acompanhamento médico. Observo, ainda, que tudo indica que a união estável iniciou, ao menos desde 2012, data do primeiro documento que demonstra endereço comum à Rua Olga Moraes Liotta. Portanto, considero que a união estável perdurou por mais de dois anos antes do óbito.

Logo, todos os requisitos necessários para o enquadramento da Autora como companheira da *de cuius* encontram-se presentes, estando enquadrada na hipótese prevista no artigo 16, I, da Lei de Benefícios.

Assim, verifica-se que a parte autora se enquadra na hipótese prevista no artigo 16, I, da Lei 8213/91. Há, portanto, presunção de sua dependência econômica, nos termos do §4º, do artigo 16, que só pode ser elidida mediante comprovação cabal por parte da Ré. Ocorre que, no caso dos autos, a Ré não produziu qualquer elemento tendente a desconstituir tal presunção.

Conclui-se, portanto, pela existência de direito da parte autora à concessão da pensão por morte pleiteada.

Ressalte-se que, da análise dos elementos carreados aos autos, verifica-se que a União Estável teve início há mais de 02 anos da data do óbito, tendo em vista que os documentos e depoimentos foram no sentido de que a união remonta a pelo menos 2012. Da análise do CNIS do *de cuius* também se verifica que houve mais de 18 contribuições.

Tendo em vista que a parte Autora nasceu em 11/11/1976 e óbito da *de cuius* se deu em 17/01/2018, faz jus a autora a percepção de pensão pelo período de 20 anos, a contar da D.I.B, nos termos do artigo 77, parágrafo 2º, inciso V, c, 5, já que possuía 41 anos na data do óbito.

No que diz respeito à D.I.B, fixo-a desde a data do óbito (17/01/2018), tendo em vista que a D.E.R foi em 23/02/2018, ou seja, em período inferior aos 90 dias previstos no artigo 74, I, da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a Ré ao pagamento dos valores devidos a título de pensão por morte, com D.I.B fixada na data do óbito (12/12/2018).

Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.495.146/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, contados a partir da citação.

Sem custas para a Autora em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPACÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO:5007409-31.2019.403.6128

AUTOR:FLAVIA FERREIRA RODRIGUES

CPF:311.857.478-00

DIB:17/01/2018

DIP:Data da sentença.

D.C.B:17/01/2038

RMI:ACALCULAR

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004875-78.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON VITURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008233-58.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ETELVINO PINHEIRO LIMA, ETELVINO PINHEIRO LIMA, ETELVINO PINHEIRO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006926-64.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA PETRELLA
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada e comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007488-71.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO RABELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que nenhum dos advogados integrantes da Sociedade signatária do contrato de honorários atuou no feito, não há que se falar em cessão de direitos quanto a essa verba. Assim, intime-se a parte autora para que apresente o contrato de honorários referente ao patrono que efetivamente patrocinou a causa, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003767-63.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CEU CORDEIRO DO NASCIMENTO
SUCEDIDO: ARGEMIRO VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho retro prestando os esclarecimentos acerca da alteração na grafia do nome da sucessora de Argeniro Vieira de Souza.

2. Fls. 39 a 43: intime-se o Dr. Claudio Pereira de Mesquita para que junte aos autos a cópia do contrato de honorários, bem como apresente a comprovação da regularidade do CPF perante a Receita Federal, do beneficiário dos honorários sucumbenciais e contratuais.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011682-22.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO GIOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente o contrato de honorários referente ao patrono que efetivamente patrocinou a causa, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010705-25.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA DA SILVA FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes às fls. 74 ID 13986965, intime-se a Advogada Fernanda Silveira dos Santos (OAB/SP303.448A) para que se manifeste acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001994-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA APARECIDA GOMES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADRIANA GOMES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se postula a concessão de pensão por morte.

Sustenta, para tanto, que conviveu em união estável com o *de cuius*, permanecendo juntos até o dia de seu falecimento em 10/09/2016. Argumenta que preencheu todos os requisitos necessários para o reconhecimento da União Estável. Contudo, o INSS não reconheceu a existência da união negando-lhe o benefício.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita à parte Autora.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugrando pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto à questão de fundo, observe-se o seguinte.

Como se sabe, a pensão por morte diz respeito a benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”

Logo, para que seja possível a concessão do referido benefício faz-se necessário que estejam presentes três requisitos: qualidade de segurado do instituidor (*de cujus*); óbito e que os postulantes se enquadrem dentro de uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91.

A carência é dispensada no caso do benefício emanar por força do disposto no artigo 26, I, da Lei 8213/91, que é expressa no sentido de que a sua concessão independe de carência.

A qualidade de segurado do Instituidor, no caso de *de cujus*, encontra-se evidente. Isso porque, conforme se observa de seu extrato do CNIS, o *de cujus* estava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à qualidade de dependente da autora, para que seja possível o reconhecimento, faz-se necessária o seu enquadramento em uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

[\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou participe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\).”](#)

A parte Autora alega que se tratava de companheira da *de cujus*, razão pela qual se faz necessário verificar se estão presentes os requisitos para a configuração da união estável, prevista no artigo 226, §3º, da Constituição Federal. Para tanto, faz-se imperioso que se analise o que dispõe o Código Civil, em seu artigo, 1.723:

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

No caso dos autos, verifica-se que inexistem impedimentos que pudessem impedir a *de cujus* e a parte Autora de celebrar casamento, razão pela qual nada impede que vivessem em união estável.

Com relação aos demais requisitos, verifica-se que também se encontram presentes. Isso porque os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas foram unânimes no sentido de que conheciam a parte Autora e a *de cujus* e que os consideravam como se fossem marido e mulher, já que assim aparentavam.

Da colhida do depoimento pessoal da autora, também é possível verificar que de fato havia o objetivo de constituição de família, além que os detalhes da convivência por ela trazidos demonstram que se tratava de convivência pública contínua e duradoura.

Observe-se, ainda, que toda a documentação carreada aos autos demonstra a existência de União Estável. Com efeito, há declaração firmada pelo *de cujus*, ainda em vida, na data de 27 de fevereiro de 2014, em que se afirmava que ele vivia com a requerente em União Estável há pelo menos 04 anos. Consta-se, ainda, que na certidão de óbito, na qual o declarante foi Eduardo Souza Pinto, consta a Autora como companheira do *de cujus*.

Logo, todos os requisitos necessários para o enquadramento da Autora como companheira da *de cujus* encontram-se presentes, estando enquadrada na hipótese prevista no artigo 16, I, da Lei de Benefícios.

Assim, verifica-se que a parte autora se enquadra na hipótese prevista no artigo 16, I, da Lei 8213/91. Há, portanto, presunção de sua dependência econômica, nos termos do §4º, do artigo 16, que só pode ser elidida mediante comprovação cabal por parte da Ré. Ocorre que, no caso dos autos, a Ré não produziu qualquer elemento tendente a desconstituir tal presunção.

Conclui-se, portanto, pela existência de direito da parte autora à concessão da pensão por morte pleiteada.

Ressalte-se que, da análise dos elementos carreados aos autos, verifica-se que a União Estável teve início há mais de 02 anos da data do óbito, tendo em vista que os documentos e depoimentos foram no sentido de que a união remonta a pelo menos 2010. Tal conclusão é extraída da declaração firmada pelo *de cujus*, ainda em fevereiro de 2014, com firma reconhecida, em que atestou que convivia com a Autora há pelo menos 04 anos. Da análise do CNIS do *de cujus* também se verifica que houve mais de 18 contribuições.

Tendo em vista que a parte Autora nasceu em 16/03/1973 e óbito da *de cujus* se deu em 10/09/2016, faz jus a autora a percepção de pensão pelo período de 20 anos, a contar da D.I.B, nos termos do artigo 77, parágrafo 2º, inciso V, c, 5, já que possuía 43 anos na data do óbito.

No que diz respeito à D.I.B, fixe-a desde a data do óbito (10/09/2016), tendo em vista que a D.E.R foi em 05/10/2016, ou seja, em período inferior aos 90 dias previstos no artigo 74, I, da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a Ré ao pagamento dos valores devidos a título de pensão por morte, com D.I.B fixada na data do óbito (10/09/2016).

Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.495.146/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, contados a partir da citação.

Sem custas para a Autoria em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5001994-33.2020.403.6183

AUTOR: ADRIANA APARECIDA GOMES DA SILVA

CPF: 146.374.898-14

DIB: 10/09/2016

DIP: Data da sentença.

D.C.B: 10/09/2036

RMI: A CALCULAR

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008818-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILICE DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DONEGA DE ALMEIDA - SP416148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação para recebimento de atrasados ajuizada por Marlice da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que se pleiteia a condenação da Autora ao pagamento de valores de pensão por morte que, em seu entender seriam devidos, no interregno de 13/03/13 a 01/04/2015.

Alega, para tanto, que como conviveu em União Estável com o *de cujus* precisou ajuizar ação na justiça estadual, com a finalidade do reconhecimento da convivência marital com seu falecido companheiro. Aduz que a sentença foi julgada procedente, tendo havido o trânsito em julgado em 01/04/2015, razão pela qual em 20.10.2015 fez requerimento de pensão por morte, o qual foi deferido. Contudo, entende que estava impossibilitada de formular requerimento administrativo perante o INSS antes do reconhecimento de sua União Estável perante a justiça estadual, razão pela qual se faz devido o pagamento do benefício desde a data do óbito até o trânsito em julgado da sentença proferida na justiça estadual.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, opondo-se ao pedido da Autora.

À contestação, a Autora apresentou réplica

Instou-se a Autora para que esclarecesse se teria havido requerimento administrativo em data anterior a 20/10/2015, ao que respondeu que tentou obter o benefício, sem que tivesse êxito para tanto.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a Autora, em síntese, seja condenado o INSS ao pagamento de valores referentes a pensão por morte que entende devida desde a data do óbito de seu falecido companheiro (13.03.2013) até o trânsito em julgado da sentença proferida pela justiça estadual que reconheceu a União Estável entre a Autora e o *de cujus* (01.04.2015).

Razão, contudo, não lhe socorre.

Primeiramente, não há nos autos qualquer comprovação de que a Autora teria formulado perante o INSS requerimento de pensão por morte dentro do prazo de 30 dias após a data do óbito. Ressalte-se que, como o óbito se deu em 2013, para que fosse possível, à época, retroagir a data de início do benefício até o momento da morte, seria imprescindível que o requerimento tivesse sido dado dentro de 30 dias, conforme a redação que dispunha o artigo 74, I, da Lei 8213/91, com a redação que havia lhe sido dada pela Lei 9.528/97, antes da reforma promovida pela Lei 13.183/2015. Instada, inclusive, a comprovar que havia feito requerimento nessa época, a Autora não trouxe qualquer documentação nesse sentido e trouxe alegação de que tentou resolver o problema sem êxito. Contudo, não respondeu se havia ou não feito requerimento administrativo, à época, no INSS, conforme se observa da manifestação de ID 29950178.

Desse modo, já se observa que não há como se acolher o pleito da Autora. Sabe-se que o prazo previsto no artigo 74, da Lei 8213/91 possui natureza prescricional. Significa dizer que, ultrapassado o prazo nele previsto, perde-se o direito ao recebimento da quantia devida anteriormente à data do requerimento administrativo.

Na hipótese dos autos, o óbito ocorreu em 13/03/2013. Não há notícia de que tenha havido requerimento administrativo formulado à época até 13/04/2013. Ao contrário, da narrativa da Autora conclui-se que o requerimento apenas foi feito em 20/10/2015, pois optou por ingressar inicialmente na justiça estadual para reconhecer sua união estável. Ressalte-se que, mesmo administrativamente, o INSS permite que se comprove a união estável para fins previdenciários. Poderia, portanto, a Autora ter feito o requerimento frente ao INSS. Caso houvesse negativa, poderia ter se socorrido do Poder Judiciário, a fim de que, nesta justiça federal, fosse reconhecida incidentalmente a união estável para fins previdenciários. Não há que se falar, portanto, em impossibilidade de formular requerimento de pensão por morte em razão do trâmite da ação na justiça estadual.

Por tais razões, a improcedência da ação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, resolvo o mérito e extingo o feito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgado IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Condeno a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que queixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Todavia, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, a sua exigibilidade resta suspensa nos termos do que dispõe o artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Caso haja recurso interposto pela Autora, abra-se prazo ao INSS para que ofereça contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

P. R. I.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009865-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ELISIANE DAMASCENO MIRANDA - SP228352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise da petição inicial da Autora, ao que tudo indica, o pedido formulado foi no sentido de que se reconhecesse incapacidade laboral existente nos meses de junho de 2010 a dezembro de 2010, janeiro de 2011 a novembro de 2011 e maio de 2012 a fevereiro de 2017. Tal se deu com a finalidade de, além de obter os valores referentes a esse período, fossem tais períodos incluídos no cômputo de tempo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, com relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, observa-se que a Autora fez simulação no âmbito do INSS, em que, inclusive, se constatou que teria direito ao benefício. Assim, até mesmo para fins de aferição de interesse de agir, intima-se a Autora para que esclareça a necessidade do ajuizamento da presente demanda, ante o reconhecimento administrativo do INSS nesse ponto.

Após, solicite-se que o i. perito complemente seu laudo, a fim de especificar se nos períodos acima indicados a Autora estaria incapaz para o exercício de trabalho. Tal esclarecimento se faz necessário, pois o objeto da demanda diz respeito a esses períodos. Todavia, o i. perito atestou incapacidade a partir de 30/05/2017, período que não foi objeto de pedido na inicial.

Com os esclarecimentos, intem-se as partes para que se manifestem.

Por fim, cumpridas as determinações anteriores, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007549-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIDES FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora a juntada aos autos de documentos referentes ao período que deseja ver reconhecido como trabalhados em condições especiais, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019730-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVALDE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010180-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 14/03/1980 a 26/03/1985, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011835-89.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIR RODRIGUES GUIMARAES, VALDECIR RODRIGUES GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos a decisão proferida.
2. Tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007038-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILTON GONCALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/182.690.536-4 em nome de DILTON GONÇALVES SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

EXEQUENTE:SIDNEY GUITTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos a cópia do contrato de honorários.
2. Tendo em vista os subestabelecimentos juntados aos autos, intemem-se os Advogados Rosângela Miris Mora Berchielli (OAB/SP 166.258) e João Alfredo Chicon (OAB/SP 213.216) para que se manifestem acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007193-15.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUGO FRANCISCO DA SILVA, HUGO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogados do(a) EXEQUENTE: LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045775-70.1995.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELINA SIGNORELLI BAIOCCHI, ANGELINA SIGNORELLI BAIOCCHI, ANGELINA SIGNORELLI BAIOCCHI, ANGELINA SIGNORELLI BAIOCCHI, ANGELINA SIGNORELLI BAIOCCHI, ANTONIO ALVES DE CASTRO, ANTONIO ALVES DE CASTRO, ANTONIO ALVES DE CASTRO, ANTONIO ALVES DE CASTRO, ANTONIO ALVES DE CASTRO, FERNANDO AUGUSTO PIRES, FERNANDO AUGUSTO PIRES, FERNANDO AUGUSTO PIRES, FERNANDO AUGUSTO PIRES, FERNANDO AUGUSTO PIRES, FRANCISCO LOPEZ, FRANCISCO LOPEZ, FRANCISCO LOPEZ, FRANCISCO LOPEZ, FRANCISCO LOPEZ, GABRIEL BACCARIN, GABRIEL BACCARIN, GABRIEL BACCARIN, GABRIEL BACCARIN, GABRIEL BACCARIN, GENIR BECK GESSULLO, GENIR BECK GESSULLO, GENIR BECK GESSULLO, GENIR BECK GESSULLO, GENIR BECK GESSULLO, GUIDO COSENTINO, GUIDO COSENTINO, GUIDO COSENTINO, GUIDO COSENTINO, GUIDO COSENTINO, JOSE CARMEN SPERA, JOSE CARMEN SPERA, JOSE CARMEN SPERA, JOSE CARMEN SPERA, JOSE CARMEN SPERA, PEDRO PERUCIO, PEDRO PERUCIO, PEDRO PERUCIO, PEDRO PERUCIO, PRINCIPE ARON DE SAMORIM CORES, PRINCIPE ARON DE SAMORIM CORES, PRINCIPE ARON DE SAMORIM CORES, PRINCIPE ARON DE SAMORIM CORES, SEVERINO BACARIN, SEVERINO BACARIN, SEVERINO BACARIN, SEVERINO BACARIN, SEVERINO BACARIN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013573-78.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DOMINGOS PEDRO, FRANCISCO DOMINGOS PEDRO, FRANCISCO DOMINGOS PEDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente o comprovante atualizado da regularidade dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001614-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS BORGES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003653-77.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PERCIVAL ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1554.596, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004830-76.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA KUSANO
Advogado do(a) AUTOR: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1554.596, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041363-42.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULINO VENDRAMINI, PAULINO VENDRAMINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o comprovante de regularidade do CNPJ da Sociedade de Advogados perante a Receita Federal, para fins de destacamento dos honorários contratuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005928-12.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTILIA RUBIN, G. R. B., N. R. B., ROSALVO BARRETO FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790, ELISABETH TRUGLIO - SP130155
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790, ELISABETH TRUGLIO - SP130155
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790, ELISABETH TRUGLIO - SP130155
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSALVO BARRETO FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETH TRUGLIO

DESPACHO

ID 30131363: Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, § 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008869-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OREZINA ROSA ARAUJO DA SILVA, L. R. V., JULIANA ROSA VIEIRA, J. L. D. S.
REPRESENTANTE: OREZINA ROSA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BORGES STOCKLER - SP227231
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BORGES STOCKLER - SP227231,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BORGES STOCKLER - SP227231,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BORGES STOCKLER - SP227231,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancelo a audiência anteriormente designada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presença de menores do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000879-72.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAQUEL MENDES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho de fls. 254 ID 12869634.

2. Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado nos embargos à execução.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001573-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DA CRUZ BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no períodos de 17/01/1977 a 19/08/1977, de 01/03/1978 a 31/12/1978, de 01/01/1979 a 26/07/1979, de 27/07/1979 a 09/08/1982, de 16/08/1982 a 30/03/1984, de 01/08/1984 a 18/05/1986, de 19/05/1986 a 04/09/1991 e de 21/10/1991 a 05/02/1999, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, traga aos autos documentos que comprovem o recolhimento de contribuição nos períodos de 12/2015, 01/2016, 12/2017 e 01/2019.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004409-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ZAMORANO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VITORIA LELIS KOTOWSKI - SP434839
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. A parte contrária já apresentou contrarrazões.
3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens

São Paulo, na data .da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003201-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO GOUVEIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. A parte contrária já apresentou suas contrarrazões.
3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data .da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006793-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERAFIM APARECIDO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009707-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR GONCALVES DE MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006839-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCI GONCALVES DOS SANTOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2020 857/1120

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de sigilo, já que não encontra respaldo nas hipóteses legais.

2- Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002517-48.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINO MENDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, manifestando-se acerca correção da implantação da RMI.

2. Intime-se a parte autora para que indique especificamente a Sociedade de Advogados beneficiária dos honorários contratuais, tendo em vista as manifestações IDs 24964307 e 31519360, bem como para que apresente o cópia do referido contrato.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003548-11.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO TETSUO SASAKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal, transitada em julgado.

2. Intime-se a parte autora para que apresente os comprovantes atualizados dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002826-30.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PASCHOAL POSSEBON VITTA, PASCHOAL POSSEBON VITTA, PASCHOAL POSSEBON VITTA, PASCHOAL POSSEBON VITTA, PASCHOAL POSSEBON VITTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o patrono referido na procuração que acompanha a petição inicial não atuou no feito, tendo substabelecido, sem reserva de poderes, para o atual, cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, apresentando o contrato de honorários referente ao patrono que efetivamente patrocinou a causa, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003535-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IGARAPÉ MARIA JANUNCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010212-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29900526: Não há que se falar em contradição na decisão impugnada, porquanto tal vício apenas ocorre quando há proposições inconciliáveis dentro de uma mesma decisão. Tal não ocorre no caso. O que há é inconformidade com a manifestação de suspensão em razão da instauração de IRDR que visa a discutir a matéria dos autos.

Assim, rejeito os embargos.

Sobreste-se o feito.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003317-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002526-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE FIDALGO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 28622430: Não há que se falar em erro material na decisão impugnada.

Com efeito, a própria Autora em sua inicial alegou que " a média dos salários de contribuição corrigidos (salário de benefício) assim apurada foi desprezada e em sua substituição foram impostos e adotados os tetos do regime geral de previdência denominados Menor e Maior Valor Teto do salário-de-contribuição, os quais foram introduzidos na legislação da previdência pelo artigo 5º, da mesma Lei n 5.890/73. ". Posteriormente, discorre sobre a forma que o chamado menor-valor-teto afetou o cálculo de seu benefício, para, ao final, fundamentar que há a necessidade de aplicação do julgado proferido pelo STF acerca dos novos tetos trazidos pela Emenda Constitucional no 20 e 45.

Logo, tratando-se de benefício que sofreu a incidência do menor valor teto há perfeita correlação com a matéria que será objeto de análise no IRDR indicado.

Por tais razões, rejeito os presentes Embargos e mantenho a decisão impugnada.

Sobreste-se o feito.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015022-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA FERREIRA SALGUEIRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000565-70.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA RIBEIRO SILVA, ANA MARIA RIBEIRO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BONILHA - SP228182, VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299, JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BONILHA - SP228182, VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299, JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007279-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 28721985), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013256-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO VINCUNAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 18311675), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006182-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZINETE PEREIRA DA SILVA TRUPPA
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 16077706), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019441-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GICELIO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 29370270), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017149-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO VIANA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 16326797), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019755-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 23180455), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009426-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 16161524), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004385-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 16199512), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008673-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARCUS ELY SOARES DOS REIS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005405-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA CELESTINO SENA CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 18689431), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008389-83.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO JUSTINO MIRANDA, CELSO JUSTINO MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680, EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
Advogados do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680, EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002374-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDINEI ROBERTO BATISTA, SIDINEI ROBERTO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007636-92.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALQUIRIA PEREIRA STEDILE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006332-58.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO COSENTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM - SP108259, MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM - SP267491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o devido cumprimento do despacho retro.

Int.

SãO PAULO, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005934-67.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005069-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA JORGE LEORTE WENZEL, REGINA JORGE LEORTE WENZEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o devido cumprimento do despacho retro.

Int.

SãO PAULO, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012705-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0609721-53.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO RAMON ALVALADEJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO GAMEZ NUNEZ - SP30804, WAGNER GAMEZ - SP101095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA TERRA ALVES - SP43293

DESPACHO

1. ID 31788994: indefiro a expedição de ofício, pois não cabe a este Juízo diligenciar pela parte.
 2. Aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005705-88.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FERNANDES COELHO, JOAO FERNANDES COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP145389-E
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP145389-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento do despacho retro, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007711-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL BENEDITO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.
 - 2- Após, tornemos autos conclusos.
- Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008133-33.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS TENORIO LUNA, JOSE CARLOS TENORIO LUNA, JOSE CARLOS TENORIO LUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005825-53.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDEVAL CLEMENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho ID 25763039.
 2. Ciência da expedição do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001965-44.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: SILVANA APARECIDA DE LIMA, SILVANA APARECIDA DE LIMA, SILVANA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000342-28.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GODOFREDO ADAUTO DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, VALERIA SOARES DE JESUS RODRIGUES - SP224376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006694-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MILDA KAMBARA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA - SP199287
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006863-39.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP307174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011718-59.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INES JOANITA CASSARO CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31474851: Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000741-33.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ELIZA MONTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238, DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas se se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006726-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA CARDOSO CERQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
IMPETRADO: CHEFE DA APS VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006916-20.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T. V. R. B.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006408-19.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON DE LIMA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão de fl. 166 ID 13549132 e do despacho ID 31108228.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004921-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS TADEU FERNANDES DE MOURA, CARLOS TADEU FERNANDES DE MOURA, CARLOS TADEU FERNANDES DE MOURA, CARLOS TADEU FERNANDES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006901-51.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008128-40.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HISAAKI HIROSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o polo ativo, nos termos da habilitação de fls. 26 ID 30685079 do E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001887-50.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO MARTINS, OSVALDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007873-48.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS - SP177865, MARIA LENE ALVES ZUZA - SP192788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008981-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEM MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002006-50.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CAETANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008085-79.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANULOVIC
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723, PATRICIA CESAR - SP71731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FLORINDA VARANDAS IRANULOVIC
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO CABRAL PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA CESAR

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-11.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARIANO, MARCOS ANTONIO MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

SãO PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007651-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR FERREIRA DA SILVA, VALDIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

SãO PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011409-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO SENA DOS SANTOS, SERGIO AUGUSTO SENA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

SãO PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041980-72.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIROSHI AOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse Juízo para apreciar a questão.
2. Ciência da expedição do ofício requisitório ao autor.
3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002724-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVINO LOURENÇO NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330, ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS - SP293370
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046440-56.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAN LIMA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0084888-45.2007.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON ROQUE PEDON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE LIMA - SP206939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 1 de junho de 2020.

EXEQUENTE: HIDEKI MIZUKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do ofício requisitórios, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 25322898**.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013879-47.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: TAKASHI HAYASHIDA, TAKASHI HAYASHIDA
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão de fl. 50 ID 12831918 e do despacho ID 30330048.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001472-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO SARAIVA PACHIONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 16371666**.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012590-11.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFANIR FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do despacho ID 28358446.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006586-65.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSALIA MARIA MARIANO, ROSALIA MARIA MARIANO, CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA, CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA - SP220622
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA - SP220622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão de fl. 252 ID 15769207** e do despacho 29982203.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009685-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS DANTAS, EDSON DOS SANTOS DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBANI DE OLIVEIRA - SP101860
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBANI DE OLIVEIRA - SP101860
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006141-86.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELINA TEODORA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o item 1 do despacho retro e determino a expedição dos ofícios requisitórios **com bloqueio**, haja vista a ausência de trânsito em julgado no agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004466-83.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GONZAGA, ANDRE LUIZ GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se os patronos João Alfredo Chicon OAB/SP 213.216, Rosângela Miris Mora Berchielli OAB/SO 116.258 e Aline Britto de Albuquerque OAB/SP 328.688 para que se manifestem acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais.
 2. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do contrato de honorários advocatícios.
- Prazo: 10 (dez) dias.
- Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011950-81.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ERNESTO KOKI KATSURAGAWA
Advogados do(a) ESPOLIO: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, VANESSA GATTI TROCOLETTI - SP290131-E
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a advogada subscritora da petição retro não integra os quadros da referida sociedade de advogados, cumpra a parte autora devidamente o despacho ID 25761148, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002128-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON CORREA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que a Autora pretende o reconhecimento da especialidade em, aproximadamente, mais de 40 vínculos laborais, conforme a relação que faz em sua inicial. Ocorre que, em que pese afirme que houve prévio requerimento, o que se comprova pelo documento de ID 14958892, houve informação de que a Autora não teria comparecido para entregar os documentos que permitissem a análise por parte do INSS de seu pedido.

Assim, levando em consideração que o interesse de agir exige prévio requerimento, o qual exige, ao menos, que o pedido tenha sido formulado com documentos que permitam ao INSS analisar a pretensão autoral, intime-se a Autora para que esclareça se, ao fazer o requerimento administrativo, juntou documentos necessários à sua instrução.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005852-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PISTOR, CARLOS ROBERTO PISTOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005884-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDO ANTONIO BEZERRA DA SILVA, JOSENILDO ANTONIO BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32135868: torno sem efeito o despacho retro.

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a), perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052961-56.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO DA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS CORREIA BEZERRA - SP192449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008535-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PAULO DA SILVA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 46/177.714.240-4 em nome de PEDRO PAULO DA SILVA CUNHA, no prazo de 05 (cinco) dias.
 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia dos registros dos vínculos na CTPS, ou outro documento hábil a comprovar os períodos que pretende seja reconhecido, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. No mesmo prazo, traga apresente a parte autora cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 26/11/2013 a 18/12/2015.
- Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002484-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIO ALVES DE SOUZA FILHO, EMILIO ALVES DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000087-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI APARECIDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004774-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS CEZAR DE JESUS SILVA, CARLOS CEZAR DE JESUS SILVA

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002741-10.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO GRILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008924-94.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA DE FATIMA DANTAS MARCOLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009883-02.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BARBOSA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108, DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004247-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADINOR DOS SANTOS
REPRESENTANTE: SANDRA CRISTINA CAMARGO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN ALVES DE SOUZA - SP325435, DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043869-44.2016.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE SIQUEIRA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001597-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO DA CRUZ SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REINALD BUENO SANTOS - SP334370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002210-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELY MIRANDA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008831-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZA ROSA DA JUSTA, MARIA TEREZA ROSA DA JUSTA
REPRESENTANTE: BONATO & BONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, BONATO & BONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002398-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA TABORDA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO - SP262518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007379-23.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PETRUCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045664-62.1990.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROBEL DOS SANTOS, MARIA ROBEL DOS SANTOS, MARIA ROBEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532
Advogado do(a) EXEQUENTE: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532
Advogado do(a) EXEQUENTE: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0075231-35.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA - SP165821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008397-60.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLAVO PINHEIRO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-54.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO NOGUEIRA DA SILVA, GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000197-59.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE LIMA - SP85956, DANIEL ALVES - SP76510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0038381-55.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: CARMEM ROCHADO NASCIMENTO PROVATTI, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) ESPOLIO: ROBERTO FUNCHAL FILHO - SP207609
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052473-04.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS CORREIA BEZERRA - SP192449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000630-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENOR VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000425-92.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INES DA SILVA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751, FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A, ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o não cumprimento do item 1 do despacho de fls. 276 ID 12749998, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004764-41.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR JOSE SANTARATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29634740: oficie-se à CEABDJ-SRI (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do autor no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 5 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002851-14.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM PANTALEAO DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDI - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001127-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DE SA CERQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009093-18.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MESSIAS CAMILO DA SILVA
REPRESENTANTE: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002414-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAMAR ELIEZER DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002792-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO CESAR LAPORTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI - SP79958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000336-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEANDRO DE FREITAS BASTOS, LEANDRO DE FREITAS BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004997-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO LAUDILINO DOS SANTOS, GERALDO LAUDILINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002522-41.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELIA PEREIRA DOS SANTOS, MARIA CELIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001855-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEOCLIDES GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000610-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000630-29.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LELIA ROCHA DA SILVA, MARIA LELIA ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARVALHO SILVA - SP268465
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARVALHO SILVA - SP268465
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008270-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WELLINGTON NILTON NUNES XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN DE LIMA PARENTE - SP291185, LIONETE MARIA LIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001406-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON SANTOS DE OLIVEIRA, GILSON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001722-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003774-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JUCIE MENDES TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001089-31.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTEVAO MARQUES DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR DIAS XAVIER - SP268122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004639-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO REIS DE QUEIROZ, CELIO REIS DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005063-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO FILGUEIRAS PEREIRA, FLAVIO ANTONIO FILGUEIRAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294, VIVIANE MASOTTI - SP130879
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294, VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006790-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTHUR JOSE DE SOUZA, ARTHUR JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004681-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO AUGUSTO DE PAIVA, NIVALDO AUGUSTO DE PAIVA
REPRESENTANTE: PATRICIA MORAIS CONSALTER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PATRICIA MORAIS CONSALTER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0058565-22.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO CATIRA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL CALAZANS - SP362795, EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório ao autor.
2. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse Juízo para apreciar a questão.
3. Regularizados tomem conclusos para o cumprimento do E. Tribunal Regional Federal quanto à verba honorária.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000875-37.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS SERGIO BRITTO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA PIMENTEL - SP258780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017344-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUSA MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

CLEUSA MARIA DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 26272487).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 31954190), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea como instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Otava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41/2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, não existe lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário" (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido dentro do período do "buraco negro"

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 480765561; Segurado(a): CLEUSA MARIA DE ALMEIDA; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5011479-28.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEIDE ALVES DE SOUZA MASTROCHIRICO - SP395139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JOSÉ ALVES DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos valores corretos dos salários de contribuição, constante em seus documentos. Requer, ainda, uma indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 10557958).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 11471385).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 11785892), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Remetidos os autos à contadoria, que apresentou o parecer id 28888298, com o qual o autor discordou (id 29025923).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que o benefício foi concedido em 14/09/2010 e que o autor requereu administrativamente a revisão em 12/11/2012, conclui-se que o prazo prescricional quinquenal foi suspenso, nos termos do artigo 4º, caput e parágrafo único, do Decreto 20.910/1932. Sobrevida a decisão administrativa de indeferimento do pedido em 02/09/2016, o prazo prescricional voltou a correr pelo lapso restante.

Proposta a demanda em 24/07/2018, conclui-se tanto no interregno de 14/09/2010 a 12/11/2012 como de 02/09/2016 a 24/07/2018 não houve o decurso do prazo prescricional de 5 anos, afigurando-se devidas as eventuais parcelas pretéritas desde a DER, em 14/11/2007.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora alega que a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição foi calculada de forma incorreta, uma vez que não foram levados em consideração os salários-de-contribuição constantes em seus nos holerites, no período de janeiro de 2000 a setembro de 2006 (FÁBRICA DE SERRAS SATURNINO LTDA). Requer, pois, a revisão da RMI, considerando o valor correto dos salários-de-contribuição.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Do cotejo entre os valores constantes nos holerites (ids 9538335, 9538339, 953609, 9538345 e 9538601) e os inseridos na carta de concessão, verifica-se, de fato, a existência de diferenças, sendo computados, pela autarquia, montantes menores. Por exemplo, no holerite id 9538339 consta o valor bruto de R\$ 929,33 e líquido de R\$ 640,00 para a competência de janeiro de 2002, enquanto que na carta de concessão consta o valor de R\$ 180,00.

Enfim, o autor tem direito à revisão da RMI com base nos documentos juntados. Frise-se que a contadoria judicial, ao aferir se a RMI apurada foi correta, tomou como base os valores constantes no CNIS, daí porque não se pode levar em conta o parecer como parâmetro. De fato, o *quantum debeatur* deverá ser aferido na fase de liquidação.

Da indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como “dor”, “vexame”, “humilhação” ou “constrangimento” representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na "violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer 'mal evidente' ou 'perturbação', mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica" (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de "uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade". Conclui a supramencionada autora: "A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha" (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com consentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.

4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.

5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.

6. Precedentes

7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3ª Região; AC 896651; Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do pedido de revisão administrativa não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para revisar o benefício da parte autora, NB: 146.552.350-0, nos termos da fundamentação, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora é beneficiária de aposentadoria, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 146.552.350-0; Segurado (a): JOSÉ ALVES DE SOUZA; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P. R. I.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011625-35.2019.4.03.6183

AUTOR: LOURIVAL ZEFERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014360-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANILO QUEIROZ DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

Os presentes autos já se encontram findos. Desta forma, se o peticionante entende haver eventuais direitos, deverá se valer de uma nova ação própria.

Arquivem-se IMEDIATAMENTE, os presentes autos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010083-79.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA MAYUMI IKI CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FARIA DE LIMA - SP242942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008066-07.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO LUCIO DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001523-17.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANARA REGIA DEL SANTORO AVILA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

TANARA REGIA DEL SANTORO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos processados no JEF, sendo intimado a autora para se manifestar sobre a contestação e especificar as provas que pretende eventualmente produzir. Por fim, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça, considerando a remuneração da autora, sendo intimada para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (id 28943058).

Foi certificado o decurso do prazo sem manifestação do autor (id 33050360).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme assinalado no relatório, o benefício da gratuidade da justiça foi indeferido por este juízo, impondo-se à autora, sob pena de extinção da demanda, o recolhimento das custas processuais.

Ocorre que a parte autora, devidamente intimada, deixou decorrer o prazo legal, conforme certificado, impondo-se, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso X, c.c artigo 102, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Quanto à verba honorária, levando-se em conta o valor atribuído à causa, com base no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001260-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIEL MOREIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSS**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, a fim de conceder o auxílio-doença.

Alega que a sentença incorreu em contradição com o julgamento do RE 870.947, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto aplicou o índice do IPCEA-E, sendo o correto, contudo, o INPC.

A parte autora manifestou-se sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Houve o exposto pronunciamento na sentença embargada no sentido de que, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013221-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA**, diante da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de emenda à inicial.

Requer a devolução do prazo para emendar a inicial, sob a alegação de que a advogada se encontra acometida de virose e sem condições de atender a todos os despachos, incorrendo, portanto, em motivo de força maior.

Intimado, o INSS manifestou-se sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Este juízo intimou a parte autora para que emendasse a inicial, dando duas oportunidades, sem que a causídica do autor tivesse alegado motivo de força maior para o descumprimento parcial das emendas.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017731-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA, JOSE LUIZ PEREIRA, JOSE LUIZ PEREIRA, JOSE LUIZ PEREIRA, JOSE LUIZ PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
Advogado do(a)AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
Advogado do(a)AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
Advogado do(a)AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
Advogado do(a)AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **JOSÉ LUIZ PEREIRA**, em face do **INSS**, visando a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial, com o correto valor da causa, bem como observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil (id 26740841).

Sobreveio a emenda.

Não sendo possível verificar a data da entrada do benefício, o autor foi intimado para comprovar o requerimento administrativo e retificar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor foi intimado para emendar a inicial e apontar corretamente o valor da causa, em duas ocasiões, bem como a data da entrada do requerimento administrativo.

Sobreveio a resposta no sentido de que o requerimento administrativo ocorreu em 03/03/2020, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 80.899,24, "levando-se em conta a proporcionalidade do benefício econômico pretendido pelo autor".

Nos termos do Código de Processo Civil, o valor da causa, em se tratando da pretensão almejada, é composto de 12 parcelas vincendas e mais as vencidas. Como a DER delimita o termo inicial da aposentadoria e considerando que ocorreu em 03/03/2020, é inegável que o valor da causa apresentado pelo autor (R\$ 80.899,24) é incorreto.

Como este juízo deu duas oportunidades para a emenda correta, não logrando êxito, é caso de indeferir a inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

P.R.I.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019409-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE SOARES DE SOUZA
Advogados do(a)AUTOR: MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801, MOACYR DA SILVA - SP287620
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

CARLOS HENRIQUE SOARES DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial até a DER. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 13585152).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 13757114), impugnando a gratuidade da justiça e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça (id 20938849), tendo o autor recolhido as custas.

O autor informou não haver interesse na realização de outras provas.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeta a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarçado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN: (ERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição até a DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/12/1986 a 17/08/1995 (BODYCOTE BRASIMETPROCESSAMENTO TÉRMICO S.A) e 01/10/1996 a 18/03/2004 (INDUSTRIAL TRATAMENTO TÉRMICO LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 12/12/2005 a 16/09/2016 (HELSTEN INDE COM DE FACAS E FERRAMENTAS LTDA, sendo, portanto, incontroverso (id 12259946, fls. 62-69).

Em relação ao período de 10/12/1986 a 17/08/1995 (BODYCOTE BRASIMETPROCESSAMENTO TÉRMICO S.A), o PPP (id 12259946, fls. 28-29) indica que o autor foi ajudante de controle final e auditor de qualidade, ficando exposto ao ruído de 90 dB (A). Da descrição das atividades não se afigura possível extrair o contato próximo, habitual e permanente com máquinas ou outros equipamentos aptos à geração do ruído de 90 dB (A). Logo, é caso de manter o lapso como comum.

Por outro lado, no tocante ao período de 01/10/1996 a 18/03/2004 (INDUSTRIAL TRATAMENTO TÉRMICO LTDA), o PPP id 12259946, fls. 31-33) indica que o autor foi ajudante de tratamento térmico e foneiro de tratamento térmico de metais. Consta que, no lapso de 18/07/2002 a 18/03/2004, ficou exposto a calor dentro do limite tolerado, bem como ruído cuja variação resulta numa média dentro do limite tolerado. Por fim, há informação de que ficou exposto a gases e vapores, cloreto de bário, de sódio e de potássio, nitrato de potássio e de sódio, nitrato de sódio, carbonatos de sódio e potássio, e cianetos de sódio e potássio. Da descrição das atividades, contudo, não se afigura possível extrair que a exposição aos agentes químicos se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sendo o caso, portanto, de manter o lapso como comum.

Enfim, é caso de improcedência da demanda.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Quanto à verba honorária, levando-se em conta o valor atribuído à causa e o salário mínimo da época da propositura da demanda, com base no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014355-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE AZEVEDO DE MATOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA ALMEIDA SANTOS BARIA - SP333098, MAGDA APARECIDA BARIA - SP386393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, a fim de conceder a aposentadoria por invalidez.

Alega que a sentença incorreu em contradição com o julgamento do RE 870.947, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto aplicou o índice do IPCEA-E, sendo o correto, contudo, o INPC.

A parte autora manifestou-se sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Houve o exposto pronunciamento na sentença embargada no sentido de que, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007216-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALUIZIO NERYS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ALUIZIO NERYS DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período.

Inicialmente, os autos foram distribuídos no Juizado. Houve declínio da competência em razão do valor da causa (id 8347550, fl.202).

Ratificados os atos processuais e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 8373965).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 8701040), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor juntou documentos.

A seguir, houve manifestação do INSS alegando falta de interesse de agir, sustentando que os documentos não foram apresentados administrativamente (id 22742922).

Houve conversão em diligência a fim de providenciar juntada de cópias legíveis de documentos (id 27190646).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 22/05/2018, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 22/05/2013.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/06/1969 a 24/11/1971 (INDÚSTRIA TÊXTIL AZIZ NADER), 03/12/1971 a 13/04/1972 (ESTAMPARIA CRUZEIRO DO SUL), 16/10/1973 a 02/03/1977 (B & D ELETRODOMÉSTICO LTDA.), 09/03/1977 a 30/06/1981 (SOUZA CRUZ S/A), 05/07/1982 a 01/08/1986 (MESBLA S/A), 05/08/1986 a 28/01/1999 (UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇUCAR E CAFÉ), 20/04/2000 a 05/10/2000 (PILZ ENGENHARIA), 15/03/2001 a 23/04/2002 (DOCES SANTA FÉ), 01/03/2004 a 07/12/2005 (YORK AS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO).

Convém salientar que o INSS, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 139.144.897-6, não reconheceu períodos especiais. Posteriormente, em revisão administrativa, houve o reconhecimento do período de **05/07/1982 a 01/08/1986 (MESBLA S/A)** sendo, portanto, incontroverso quanto à especialidade, totalizando 32 anos, 06 meses e 13 dias de tempo comum.

Quanto ao período de **24/06/1969 a 24/11/1971 (INDÚSTRIA TÊXTIL AZIZ NADER)**, a autor juntou cópia da CTPS (id 8347547, fl. 41) e formulário (id 8347547, fl. 47), constando que exercia a função de aprendiz de estampador. Logo, é possível, por extensão, o enquadramento como atividade especial, pela categoria profissional de estampador, nos termos do código 1.2.11 Decreto 83.080/79, anexo I.

Em relação ao período de **03/12/1971 a 13/04/1972 (ESTAMPARIA CRUZEIRO DO SUL)**, o autor juntou cópia da CTPS de que exerceu a função de ajudante de estampador (id 8347547, fl. 42). Assim, é possível, por extensão, o enquadramento como atividade especial, pela categoria profissional de estampador, nos termos do código 1.2.11 Decreto 83.080/79, anexo I.

No que diz respeito ao período de 16/10/1973 a 02/03/1977 (B & D ELETRODOMÉSTICO LTDA.), o autor juntou diversos documentos:

- a- lapso de 16/10/1973 a 28/02/1975. O autor juntou formulário e laudo com indicação de que ficava exposto a ruído de 91 dB (A). No laudo, produzido em 19/08/1990, há informação de que não houve mudança de layout (id 17305894, fls. 23, 24-26).
- b- lapso de 01/03/1975 a 13/01/1976. O autor juntou formulário e laudo com indicação de que ficava exposto a ruído de 91 dB (A). No laudo, produzido em 19/08/1990, há informação de que não houve mudança de layout id 17305894, fls. 17, 18-19).
- c- lapso de 14/01/1976 a 02/03/1977. O autor juntou formulário e laudo com indicação de que ficava exposto a ruído de 91 dB (A). No laudo, produzido em 19/08/1990, há informação de que não houve mudança de layout id 17305894, fls. 20, 21-22).

Assim, o período de **16/10/1973 a 02/03/1977** deve ser reconhecido como especial.

No tocante ao período de **09/03/1977 a 30/06/1981 (SOUZA CRUZ S/A)**, o autor demonstrou que era ajudante de eletricista (id 8347547, fl. 44). Logo, é possível, por extensão, o enquadramento como atividade especial, pela categoria profissional de eletricista, a) com base no código 1.1.8 do Decreto 53.831/1964.

Quanto ao período de 05/08/1986 a 28/01/1999 (UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇUCAR E CAFÉ), o autor juntou o PPP id 27853578, fls. 01-02, com indicação de que laborava exposto a ruído de 89dB(A) em todo o período e à tensão superior a 250 Volts em parte do período, vale dizer, de 05/08/1986 a 31/03/1996. Considerando que o limite do ruído, que era de 80dB(A), passou para 90dB(A) a partir de 06/03/1997, tem-se que o autor laborou exposto a níveis insalubres no lapso de 05/08/1986 a 05/03/1997. Considerando a presença de anotações de registros ambientais, é possível o enquadramento, como atividade especial, do período de **05/08/1986 a 05/03/1997**.

Ademais, o autor não juntou documentos a fim de comprovar a especialidade do período de 20/04/2000 a 05/10/2000 (PILZ ENGENHARIA). Tendo em vista a necessidade de demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos, o aludido lapso deve ser mantido como tempo comum.

Em relação ao período de **15/03/2001 a 23/04/2002 (DOCES SANTA FÉ)**, o autor juntou o PPP de id 17518131, fls. 01-02, do qual é possível aferir que laborou em contato com óleo e graxa. Considerando as anotações de responsáveis pelos registros ambientais, o intervalo deve ser reconhecido como atividade especial, com base no código 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

No que diz respeito ao período de 01/03/2004 a 07/12/2005 (YORK AS INDÚSTRIA E COMÉRCIO), o extrato do CNIS (id 8347550, fl.169) demonstra que foi reconhecida a especialidade. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **01/03/2004 a 07/12/2005**.

Por fim, deixo de analisar o documento referente ao período laborado na LIPSON COSMÉTICOS, por se tratar de lapso posterior à DER.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os demais períodos especiais computados pela autarquia, constata-se que o autor, até a DER de 27/01/2007, totaliza 27 anos, 11 meses e 25 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 27/01/2007 (DER)	Carência
INDÚSTRIA TÊXTIL AZIZ NADER	24/06/1969	24/11/1971	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 1 dia	30
ESTAMPARIA CRUZEIRO DO SUL	03/12/1971	03/04/1972	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 1 dia	5
B&D ELETRODOMÉSTICOS	16/10/1973	02/03/1977	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 17 dias	42
SOUZACRUZ	09/03/1977	30/06/1981	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 22 dias	51
MESBLA	05/07/1982	01/08/1986	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 27 dias	50
UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇUCARE CAFÉ	05/08/1986	05/03/1997	1,00	Sim	10 anos, 7 meses e 1 dia	127
DOCES SANTAFÉ	15/03/2001	23/04/2002	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 9 dias	14
YORK	01/03/2004	07/12/2005	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 7 dias	22
Até a DER (27/01/2007)	27 anos, 11 meses e 25 dias			341 meses	53 anos e 0 mês	

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 24/06/1969 a 24/11/1971, 03/12/1971 a 13/04/1972, 16/10/1973 a 02/03/1977, 09/03/1977 a 30/06/1981, 05/08/1986 a 05/03/1997, 15/03/2001 a 23/04/2002 e 01/03/2004 a 07/12/2005** e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 27 anos, 11 meses e 25 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 27/01/2007, respeitando-se a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2007, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALUÍZIO NERY DE SOUZA; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial; NB: 139.144.897-6; DIB: 27/01/2007, com efeitos financeiros a partir de 22/05/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 24/06/1969 a 24/11/1971, 03/12/1971 a 13/04/1972, 16/10/1973 a 02/03/1977, 09/03/1977 a 30/06/1981, 05/08/1986 a 05/03/1997, 15/03/2001 a 23/04/2002 e 01/03/2004 a 07/12/2005.

P.R.I.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005171-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSILAINE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917, WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194, LEONARDO RODRIGUES DE GODOY - SP270880
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003770-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO MAZZARELLA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003944-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

CLÁUDIO MENDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de período laborado em condição insalubre para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (id 17298098).

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda (id 19521527).

Sobreveio réplica.

O pedido de prova testemunhal foi indeferido, sendo oportunizado o pedido de produção de perícia por similaridade (id 23490407).

Intimado, o autor não manifestou interesse na produção da referida prova, informando que não encontrou empresa similar.

A seguir, o autor foi intimado a fim de juntar cópia da C.T.P.S., precipuamente, quanto aos vínculos empregatícios com a EMPRESA COMPONENTES ELETRÔNICOS ELETROCOMP LTDA (id 29191076).

Certificado o decurso do prazo.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a DER ocorreu em 27/07/2015 e que a demanda foi proposta em 2019, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica às aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo."

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo."

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei."

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PLO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
- (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42-167.247.167-0, com a DER em 27/07/2015, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 24.09.1979 a 11.11.1986 e de 01.12.1986 a 23.02.1994 (EMPREGADORA COMPONENTES ELETRÔNICOS ELETROCOMP LTDA.)

Em relação aos períodos especiais pretendidos, o autor juntou o laudo técnico de id 16344401, referente à avaliação dos níveis de ruído na empresa. Embora presentes níveis insalubres de ruído, o laudo revela-se genérico, na medida em que não individualiza o ruído para a cada uma das funções. Cabe ressaltar ser dispensável o laudo individual ou, ainda, que o laudo geral indique quais são os empregados, desde que o conjunto probatório, precipuamente o laudo, aliado a formulários e cópia da carteira profissional, permita identificar o nível de exposição para cada empregado, levando-se em conta a função por ele exercida.

A parte autora narra que foi ferramenteiro e que laborava no setor ferramentaria. Ocorre que o autor não comprovou tais dados por meio de documentos, destacando-se que nem sequer juntou cópia da C.T.P.S. Tampouco, consta o setor ferramentaria no laudo, que indica somente: fábrica, montagem e estamparia.

Portanto, diante da impossibilidade de estabelecer uma relação entre a função alegada pelo autor e as informações constantes no laudo técnico, os períodos de 24/09/1979 a 11/11/1986 e de 01/12/1986 a 23/02/1994 devem ser mantidos como tempo comum.

Enfim, o autor não comprovou o direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014426-21.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DA SILVA QUIRINO - SP225205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

JOSÉ LUIZ GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos ou, alternativamente, a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em comum, caso mais vantajosa ou, ainda, se não preencher os requisitos para a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo da revisão (14/09/2017) ou do ajuizamento da demanda (24/04/2019).

A demanda foi, originariamente, proposta no JEF, onde foram apresentadas contestação e réplica.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e ratificados os atos processuais produzidos no JEF (id 24310758).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Inicialmente, considerando que a DIB do benefício é de 15/05/2008 e o fato de o autor ter requerido administrativamente a revisão da aposentadoria por tempo de serviço em 14/09/2017, conclui-se que o prazo prescricional quinquenal fica suspenso, nos termos do artigo 4º, caput e parágrafo único, do Decreto 20.910/1932. Sobreindo a decisão administrativa de indeferimento do pedido, portanto, o prazo prescricional voltaria a correr pelo lapso restante.

Assim também dispõe a Súmula 74 da TNU: *“O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.”*

Cabe salientar que o INSS foi instado a juntar a cópia integral do processo de revisão da parte autora e a informar acerca de eventual conclusão administrativa (id 23530722, fl. 72). Contudo, juntou a cópia do processo de concessão do benefício (id 23530722, fl. 77 e seguintes) e não mencionou acerca de eventual decisão proferida. Assim, considero que não houve decisão proferida no processo de revisão, conforme alegado pela parte autora.

Tendo em vista que o pedido de revisão foi efetuado em 14/09/2017, sem que tenha sido proferida decisão administrativa até o presente momento, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/09/2012.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a conversão em aposentadoria especial ou, alternativamente, caso mais vantajoso, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/06/1974 a 08/07/1974 e 07/05/1975 a 25/06/1975 (VIAÇÃO AUTO ONIBUS SANTA CECÍLIA LTDA, 25/08/1975 a 22/09/1976 (EMPRESA GERALDO MOACIR BORDON – HARA LARISSA), 01/11/1976 a 23/12/1976 (EMPRESA COMÉRCIO INDÚSTRIA DE MOVEIS IMPÉRIO), 28/02/1977 a 16/05/1977 (EMPRESA CONCISA), 03/08/1977 a 31/10/1979 (EMPRESA DOS ARROIO S/A CONSTRUTORA (atual CII Construções Ltda.), 01/11/1979 a 15/01/1983 (EMPRESA DOS ARROIO S/A CONSTRUTORA (atual CII Construções Ltda.), 01/10/1983 a 20/02/1985 (EMPRESA DOS ARROIO S/A CONSTRUTORA (atual CII Construções Ltda.), 25/03/1985 a 30/11/1986 (EMPRESA DOS ARROIO S/A CONSTRUTORA (atual CII Construções Ltda.), 02/03/1987 a 26/09/1988 (EMPRESA DOS ARROIO S/A CONSTRUTORA (atual CII Construções Ltda.), 01/10/1988 a 20/12/2002 (EMPRESA DOS ARROIO S/A CONSTRUTORA (atual CII Construções Ltda.), 01/07/2004 até 14/05/2008 (EMPRESA DOS ARROIO S/A CONSTRUTORA (atual CII Construções Ltda.).

Convém salientar que o INSS computou 35 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de contribuição, sendo, portanto, incontroversos (id 23530722, fls. 84-86). Ademais, não houve reconhecimento de períodos especiais.

Em relação aos períodos de 25/06/1974 a 08/07/1974 e de 07/05/1975 a 25/06/1975 (VIAÇÃO AUTO ONIBUS SANTA CECÍLIA LTDA.), o autor juntou cópia da CTPS (id 23530720, fl. 16), com indicação de que era cobrador, sendo possível reconhecimento da especialidade, pela categoria profissional, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

No tocante ao período de 25/08/1975 a 22/09/1976 (EMPRESA GERALDO MOACIR BORDON – HARA LARISSA), o autor juntou cópia da C.T.P.S. com indicação de que era tratorista. Ocorre que não há previsão legal de enquadramento pela categoria profissional para a aludida atividade. Outrossim, o autor não juntou documentos, tais como laudos, PPPs ou formulários, de que tenha exercido a função em contato com agentes nocivos. Assim, o período deve ser mantido como tempo comum.

Ademais, nos períodos de 01/11/1976 até 23/12/1976 (EMPRESA COMÉRCIO INDÚSTRIA DE MOVEIS IMPÉRIO e 28/02/1977 a 16/05/1977 (EMPRESA CONCISA – Construtora Civil e Industrial S.A.), a C.T.P.S. do autor aponta que este exercera a função de motorista. Cabe destacar que não é possível inferir que o autor tenha sido motorista de caminhão, conforme alegado, uma vez que consta somente que era motorista. À míngua de outros documentos que possibilitem aferir se era, de fato, motorista de caminhão e, havendo previsão legal para enquadramento pela categoria profissional tão somente de motorista de ônibus e de caminhão, os aludidos lapsos devem ser mantidos como tempo comum.

No que diz respeito aos períodos de 03/08/1977 a 31/10/1979, 01/11/1979 a 15/01/1983, 01/10/1983 a 20/02/1985 e 25/03/1985 a 30/11/1986 (EMPRESA DOS ARROIO S/A CONSTRUTORA (atual CII Construções Ltda.), o autor juntou cópias da C.T.P.S. 23530720 fls. 21-23 e do PPP de id 23530720, fl. 35, com indicação de que era motorista de caminhão. Logo, é o caso de reconhecer a especialidade dos períodos, pela categoria profissional, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

Quanto ao período de 02/03/1987 até 26/09/1988 (EMPRESA DOS ARROIO S/A CONSTRUTORA (atual CII Construções Ltda.), o autor juntou C.T.P.S. (id 23530720, fl. 24) em que consta indicação de que era encarregado de tráfego. Contudo, não há previsão legal de enquadramento pela categoria profissional. Outrossim, o autor não comprovou exposição a agentes nocivos por meio de laudos, formulários ou PPP's, não devendo, portanto, tal período ser reconhecido como atividade especial.

No tocante ao período de **01/10/1988 até 20/12/2002** (EMPRESA DOS ARROIO S/A CONSTRUTORA (atual CII Construções Ltda.)), o autor era encarregado de tráfego, conforme CTPS (id 23530720, fl. 24). Ademais, foi juntado o laudo elaborado por perito judicial nos autos da reclamação trabalhista proposta pelo autor, visando à concessão do adicional de insalubridade. A jurisprudência, nesse passo, admite a utilização da prova emprestada, desde que assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa ao réu na demanda em que se objetiva a sua utilização. Como o laudo foi juntado antes mesmo da citação, conclui-se que a perícia poderá ser utilizada para fins previdenciários. (id 23530720, fls.40-53).

Cabe salientar que o perito da reclamação trabalhista informou que não foi possível efetuar a medição, pois as atividades estavam inoperantes na empresa e que os níveis de ruído foram extraídos de PPRA e LTCAD, cujas medições são: usina asfáltica, em funcionamento: 86 dB(A), pá carregadeira: 96 dB(A) e maçarico do caminhão espagador: 86 dB(A) a 97 dB(A).

Por outro lado, informou que os níveis de ruído na usina asfáltica, em funcionamento, são, seguramente, acima de 86dB (A). Além disso, a atividade exercida com maçarico do caminhão espagador, como recebe a carga da usina asfáltica, produz ruído bastante superior ao indicado naqueles documentos, em decorrência da somatória dos ruídos gerados, tanto pela usina, como pelo maçarico do caminhão no ponto de descarga. Nesse local, o autor efetuava a conferência da temperatura de descarga. Outrossim, nas atividades em que o autor utilizava a pá carregadeira, nas usinas de asfalto e concreto, ficava exposto a 96dB(A).

Portanto, é possível o reconhecimento da especialidade do aludido período por exposição ao agente nocivo ruído.

Outrossim, no período de **01/07/2004 até 14/05/2008** (EMPRESA DOS ARROIO S/A CONSTRUTORA (atual CII Construções Ltda.)), a parte autora exercia a função de encarregado de pátio, ou seja, coordenava os trabalhadores do setor de transporte, acompanhava a entrada e saída de veículos e equipamentos para as obras, além da movimentação de máquinas no pátio da empresa, assim como fazia a programação das manutenções e abastecimento da frota de caminhões. No PPP de id 23530720, fl. 37, há indicação de que o autor ficava exposto a ruído de 93dB(A). Considerando as anotações de responsável pelos registros ambientais, deve ser reconhecida a especialidade do aludido período.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, excluindo-se os tempos concomitantes, chega-se ao total de 26 anos, 09 meses e 17 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 15/05/2008 (DER)	Carência
VIAÇÃO AUTO ONIBUS SANTA CECILIA	25/06/1974	08/07/1974	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 14 dias	2
VIAÇÃO AUTO ONIBUS SANTA CECILIA	07/05/1975	25/06/1975	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 19 dias	2
ARROYO S/A	03/08/1977	31/10/1979	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 29 dias	27
ARROYO S/A	01/11/1979	15/01/1983	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 15 dias	39
ARROYO S/A	01/10/1983	20/02/1985	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 20 dias	17
ARROYO S/A	25/03/1985	30/11/1986	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 6 dias	21
ARROYO S/A	01/10/1988	20/12/2002	1,00	Sim	14 anos, 2 meses e 20 dias	171
ARROYO S/A	01/07/2004	14/05/2008	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 14 dias	47
Até a DER (15/05/2008)	26 anos, 9 meses e 17 dias			326 meses	55 anos e 3 meses	

Considerando o pedido de concessão do benefício mais vantajoso, passo à análise do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse passo, reconhecidos os períodos especiais, convertidos em comuns e, somando-os, também aos períodos constantes no CNIS e na contagem administrativa, tem-se o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 15/05/2008 (DER)	Carência
SOCIEDADE CIVIL DE PREPARO DOS ANIMAIS	06/04/1971	02/03/1974	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 27 dias	36
VIAÇÃO AUTO ONIBUS SANTA CECILIA	25/06/1974	08/07/1974	1,40	Sim	0 ano, 0 mês e 20 dias	2

EDUARDO GOSIK	01/08/1974	28/02/1975	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia	7
VIAÇAO AUTO ONIBUS SANTA CECILIA	07/05/1975	25/06/1975	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 9 dias	2
TRANSPORTADORA MOUSE	26/06/1975	24/08/1975	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias	2
GERALDO MOACIR BORDON	25/08/1975	22/09/1976	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 28 dias	13
MÓVEIS IMPÉRIO	01/11/1976	23/12/1976	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 23 dias	2
CONCISA	28/02/1977	16/05/1977	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 17 dias	4
ARROYO S/A	03/08/1977	31/10/1979	1,40	Sim	3 anos, 1 mês e 23 dias	27
ARROYO S/A	01/11/1979	15/01/1983	1,40	Sim	4 anos, 5 meses e 27 dias	39
CCI	16/01/1983	15/07/1983	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	6
ARROYO S/A	01/10/1983	20/02/1985	1,40	Sim	1 ano, 11 meses e 10 dias	17
ARROYO S/A	25/03/1985	30/11/1986	1,40	Sim	2 anos, 4 meses e 8 dias	21
ARROYO S/A	01/12/1986	30/09/1988	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 0 dia	22
ARROYO S/A	01/10/1988	20/12/2002	1,40	Sim	19 anos, 10 meses e 28 dias	171
COTIA TRABALHO TEMPORARIO	20/01/2003	30/04/2003	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 11 dias	4
RECOLHIMENTOS	01/05/2003	30/06/2004	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 0 dia	14
ARROYO S/A	01/07/2004	14/05/2008	1,40	Sim	5 anos, 5 meses e 2 dias	47
Até 16/12/98 (EC 20/98)	33 anos, 10 meses e 27 dias		323 meses		45 anos e 10 meses	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	35 anos, 2 meses e 26 dias		334 meses		46 anos e 9 meses	
Até a DER (15/05/2008)	46 anos, 4 meses e 22 dias		436 meses		55 anos e 3 meses	
Pedágio (Lei 9.876/99)	0 ano, 0 mês e 0 dia		Tempo mínimo para aposentação:		30 anos, 0 mês e 0 dia	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), como cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.

Posteriormente, em 28/11/1999 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), como cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.

Por fim, em 15/05/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **25/06/1974 a 08/07/1974, 07/05/1975 a 25/06/1975, 03/08/1977 a 31/10/1979, 01/11/1979 a 15/01/1983, 01/10/1983 a 20/02/1985, 25/03/1985 a 30/11/1986, 01/10/1988 a 20/12/2002 e 01/07/2004 a 14/05/2008**, condenar o INSS a revisar a aposentadoria, devendo ser concedida a oportunidade para que o autor opte pelo benefício que considerar mais vantajoso entre as seguintes opções: a) conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 26 anos, 09 meses e 17 dias de tempo especial, b) aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), num total de 33 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de serviço, c) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário, num total de 35 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição, d) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), num total de 46 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de contribuição, com o cálculo de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, com o pagamento de parcelas desde 14/09/2012, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2008, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: JOSÉ LUIZ GONÇALVES; Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 147.547.354-7; DIB: 15/05/2008, prescritas as parcelas anteriores a 14/09/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 25/06/1974 a 08/07/1974, 07/05/1975 a 25/06/1975, 03/08/1977 a 31/10/1979, 01/11/1979 a 15/01/1983, 01/10/1983 a 20/02/1985, 25/03/1985 a 30/11/1986, 01/10/1988 a 20/12/2002 e 01/07/2004 a 14/05/2008.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009296-21.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

OSVALDO GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de períodos especiais desde 03/10/2013 e, subsidiariamente, com reafirmação da DER em 15/01/2016.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 3879712)

Houve emenda à inicial (id 3919469)

Foram indeferidos os pedidos de tutela de evidência e de urgência, nos termos do despacho de id 7541694.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda (id 8160685).

Sobreveio réplica.

Foi expedido ofício à SFD S/A, anteriormente denominada Mallharia Brassiyl, tendo sido juntados documentos, sobre os quais a parte autora se manifestou.

Expedido, novamente, ofício à SFD S/A, sobrevieram informações acerca das quais houve manifestação da parte autora.

Foi deferida perícia na empresa SFD S/A INDUSTRIA E COMERCIO. Todavia, restou infrutífera, porquanto, a empresa encontrou-se inativa.

Foi dada oportunidade a fim de a parte autora informar eventual interesse em perícia por similaridade.

A parte autora indicou empresa, insistindo, todavia, em suas alegações com base nos documentos constantes nos autos.

Vieram autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 09/12/2017, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 09/12/2012.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1973 a 19/05/1975, 01/03/1976 a 17/08/1977, 01/03/1978 a 01/03/1984 e 01/06/1984 a 24/02/1986 (MALHARIA BRASINYL).

Convém salientar que o INSS reconheceu que o autor possui 31 anos 09 meses e 07 dias de tempo de contribuição, sendo, portanto, incontroversos os períodos computados, consoante contagem administrativa de id 3821512, fls. 101-103. Ademais, não houve reconhecimento de períodos especiais.

Em relação aos períodos de 01/10/1973 a 19/05/1975, 01/03/1976 a 17/08/1977, 01/03/1978 a 01/03/1984 e 01/06/1984 a 24/02/1986 (MALHARIA BRASINYL), o autor juntou cópia da C.T.P.S., com a informação de que era auxiliar de tecelão e tecelão. Todavia, as aludidas atividades não estão dentre aquelas em que há previsão de enquadramento pela categoria profissional.

Ocorre que o autor juntou formulários (id 3821512, fls. 42, 52, 62 e 72) e laudos técnicos (id 3821512, fls. 36-38, 46-48, 56-58 e 66-68), indicando que ficava exposto a ruído de 81dB(A), de modo habitual e permanente. Ademais, o limite para o agente ruído, de acordo com a legislação da época, era de 80dB(A).

Cabe ressaltar que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído.

Portanto, os períodos de 01/10/1973 a 19/05/1975, 01/03/1976 a 17/08/1977, 01/03/1978 a 01/03/1984 e 01/06/1984 a 24/02/1986 devem ser reconhecidos como atividade especial.

Somando-se os períodos especiais acima com os demais lapsos constantes no CNIS e na contagem administrativa, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 03/10/2013, totaliza 36 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 03/10/2013 (DER)	Carência
MALHARIA BRASINYL	01/10/1973	19/05/1975	1,40	Sim	2 anos, 3 meses e 15 dias	20
MALHARIA BRASINYL	01/03/1976	17/08/1977	1,40	Sim	2 anos, 0 mês e 18 dias	18
MALHARIA BRASINYL	01/03/1978	01/03/1984	1,40	Sim	8 anos, 4 meses e 25 dias	73

MALHARIA BRASINYL	01/06/1984	24/02/1986	1,40	Sim	2 anos, 5 meses e 4 dias	21
MANVAR	01/04/1986	04/08/1989	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 4 dias	41
OPUS TEXTIL	12/10/1989	12/02/1990	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 1 dia	5
TECIDOS BAUMSTYL	06/03/1990	15/07/1990	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 10 dias	5
MALHARIA NEVERLON	03/08/1990	10/04/1991	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 8 dias	9
MANVAR	15/04/1991	09/01/1992	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 25 dias	9
ASIA TEXTIL	03/06/1992	04/01/1993	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 2 dias	8
CONTREY	03/05/1993	01/03/1995	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 29 dias	23
DIGH	03/04/1995	20/05/1996	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 18 dias	14
EDIFÍCIO NOVA POMPÉIA	21/06/1999	12/06/2001	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 22 dias	25
EDIFÍCIO LUIZ NAZARENO	16/06/2001	01/12/2006	1,00	Sim	5 anos, 5 meses e 16 dias	66
EDIFÍCIO CATARI	11/12/2007	31/01/2008	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 21 dias	2
KODAMA	20/08/2008	20/12/2012	1,00	Sim	4 anos, 4 meses e 1 dia	53
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	24 anos, 2 meses e 9 dias		246 meses	42 anos e 7 meses		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	24 anos, 7 meses e 17 dias		252 meses	43 anos e 7 meses		
Até a DER (03/10/2013)	36 anos, 1 mês e 9 dias		392 meses	57 anos e 5 meses		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 3 meses e 26 dias).

Ademais, em 03/10/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Por fim, deixo de apreciar o pedido subsidiário de reafirmação da DER, uma vez que foi deferido o pedido principal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 01/10/1973 a 19/05/1975, 01/03/1976 a 17/08/1977, 01/03/1978 a 01/03/1984 e 01/06/1984 a 24/02/1986**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/165.789.356-9, **num total de 36 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição**, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 03/10/2013, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: OSVALDO GOMES DA SILVA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 42/165.789.356-9; DIB: 03/10/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/10/1973 a 19/05/1975, 01/03/1976 a 17/08/1977, 01/03/1978 a 01/03/1984 e 01/06/1984 a 24/02/1986.

P.R.I.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004938-08.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAFALDA GUARINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MAFALDA GUARINO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a impetrante para juntar os processos do termo de prevenção (id 31237619).

A impetrante emendou a inicial.

Sobreveio despacho para que a impetrante indicasse corretamente a autoridade coatora, que deveria ser, necessariamente, um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo (id 32072718).

A impetrante emendou, indicando o Gerente Executivo Leste, dando ensejo a um novo despacho, no sentido de apontar corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial (id 32400060).

Em resposta, a impetrante indicou o Gerente Executivo da Agência do INSS da Zona Leste (id 32668345).

É o relatório. Decido.

A impetrante foi intimada para emendar a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora. Foi salientado que a impetração deveria, necessariamente, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Por duas vezes, a autoridade indicou que a autoridade seria o Gerente Executivo Leste, quando o correto é o Gerente Executivo Centro. Assim, tendo sido oportunizada a emenda à inicial com correção da autoridade coatora, sem o cumprimento a contento, deve ser indeferida a exordial, dada a ausência de legitimidade da autoridade constante na inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004589-39.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452, ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 32266954), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001483-40.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA OLIVEIRA MORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007905-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIR DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010512-44.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ORLANDO FIALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010942-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33139619).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002761-76.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS MARQUES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006349-31.2007.4.03.6183
AUTOR: PEDRO DA SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: GESSE CARMO DE OLIVEIRA - SP425611, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 33153488), **pele prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008042-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEIDE DE FREITAS MAZZO
SUCEDIDO: OLIVERO MAZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33162460).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004128-41.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Resalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estariamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000949-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO INO, ANTONIO FERNANDO INO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 21923108).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 21932258). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 31822018), tendo a parte exequente manifestado concordância (ID: 32677340). O INSS, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte (ID: 33124237).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendendo ser o caso de acolhê-la.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 23.046,13 (vinte e três mil, quarenta e seis reais e treze centavos), atualizados até 01/03/2019, conforme cálculos ID: 31822018.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 313,05**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 23.046,13) e a conta da autarquia (R\$ 19.915,59), ou seja, R\$ 3.130,54.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006754-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: K. M. B., NATHACHA MOHAMMAD BRANDAO, S. M. B., MARIA FRANCISCA BRANDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, VALQUIRIA MACHADO VAZ - SP319897
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial no ID: 31371128 e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendendo ser o caso de acolhê-la. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006782-90.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por pontos com cômputo de períodos especiais. Fixou o valor da causa em R\$ 121.045,76.

Alega a parte autora que a revisão do benefício resultará numa renda mensal inicial de R\$ 5.550,80.

Considerando o valor da renda mensal inicial concedido (R\$ 4.000,97), constata-se uma diferença mensal de R\$ 1.549,83 (R\$ 5.550,80 – R\$ 4.000,97).

Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

Verifico, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 29/08/2019 (DIB) e a presente ação foi ajuizada em 28/05/2020. Chega-se, portanto, ao montante de R\$ 35.646,09 a título de valor da causa (10 parcelas vencidas, 1 abono natalino e 12 vincendas = 1.549,83 x 23).

Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, **fixo de ofício o valor da causa em R\$ 35.646,09** na data do ajuizamento da ação.

Assim, diante do valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004115-34.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: WALKYRIA DE FATIMA GOMES - SP91100
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003869-12.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: IRIS SALES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33180494).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000121-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DAVID ALVARO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, **no mesmo prazo**, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e **SOBRESTEM-SE OS AUTOS** até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003502-19.2017.4.03.6183
AUTOR: CHARLES FREITAS DA SILVA, SHEILA APARECIDA FREITAS DA SILVA
SUCEDIDO: MANOEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NÃO AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008265-66.2008.4.03.6183
AUTOR: RENATO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001632-68.2010.4.03.6183
AUTOR: JOAO ANTONIO BAJZEK
Advogado do(a) AUTOR: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000306-41.2017.4.03.6183
AUTOR: ROSECLER SAMARTIN VICENSIO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004007-32.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação do pagamento da primeira parcela pela parte executado, efetivando o acordo firmado entre as partes, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, sobrestem-se os autos até o final de abril de 2021, data prevista para liquidação da última parcela. Destaco que o executado deverá juntar, mensalmente, comprovante de pagamento das parcelas e, em caso de liquidação antecipada, comunicar a referida providência a este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003952-81.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO DAMAZIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para sustar, por ora, todos os autos praticados após o despacho ID: 19090370. Isso porque a Suprema Corte, na decisão ID: 19090366, página 48, determinou "a devolução dos autos ao Tribunal de origem". Destaco que todos os referidos atos poderão ser aproveitados após o retorno a este juízo.

Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, para as providências que entender necessárias.

Intimem-se as partes apenas para ciência, sem prazo.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005941-03.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MILHER
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015330-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HELENA VERENGE FIDELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33178287).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 13953847).

Deferida expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos (ID: 13966715).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 27810636), tendo o INSS concordado (ID: 28368898) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 33111335).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta que deveria ter sido aplicado como índice de correção monetária a partir de 06/2009 o IPCA-E.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2009. Desse modo, como o título executivo determinou a utilização do manual de cálculos vigente e, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não havia determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produziria efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados. Saliente-se, ainda, que a Suprema Corte declarou a TR inconstitucional, não afastando a validade do manual de cálculos vigente, que aplica o INPC.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 27810636), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 35.226,55) e o que foi pago (R\$ 22.956,35) ou seja, R\$ 12.270,20.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 12.270,20 (doze mil, duzentos e setenta reais e vinte centavos), atualizados até 01/03/2018, conforme cálculos ID: 27810636, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 1.227,02**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 35.226,55) e a conta da autarquia (R\$ 22.956,35), ou seja, R\$ 12.270,20.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 13004761).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 13964400).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 31827574), tendo este juízo determinado a devolução para retificação dos índices de juros de mora utilizados (ID: 31829529).

A contadoria apresentou novos cálculos no ID: 32314474, tendo as partes manifestado concordância com a referida apuração.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (07/2018), apurou montante superior ao pleiteado pela exequente. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de ofício, **a execução deve prosseguir pelo valor requerido pela parte exequente.**

É importante destacar que se pleiteia na presente demanda direito individual disponível e que a parte exequente está em pleno gozo de seus direitos, de modo que, no momento em que apresenta os cálculos dos valores que entende devidos, ainda que eventualmente inferiores aos apurados posteriormente pela contadoria, ocorre a preclusão. Colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do referido tema:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE JULGADO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DOS VALORES AO CRÉDITO COBRADO. PROVIMENTO DO RECURSO. Em atenção ao princípio da congruência, deve-se reduzir a r. sentença aos limites do crédito efetivamente pretendido pela parte credora (artigos 141 e 492 do CPC/2015). Desse modo, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito de R\$ 11.474,06, atualizado até 01/2008, em conformidade aos cálculos da parte segurada. Agravo de instrumento provido.

(AI 5018688-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)

Assim, deve ser rejeitada a impugnação apresentada pelo INSS e o presente cumprimento de sentença deve prosseguir pelos cálculos da parte exequente.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 18.567,76) e o que foi pago (R\$ 11.889,78) ou seja, R\$ 6.677,98.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 6.677,98 (seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), atualizados até 07/2018, conforme cálculos ID: 9506636, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 667,80**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 18.567,76) e a conta da autarquia (R\$ 11.889,78), ou seja, R\$ 6.677,98

Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014392-83.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS MAURO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 32858361: assiste razão à parte exequente, tendo em vista que, de fato, como este juízo julgou improcedente a demanda e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença deste juízo, os honorários sucumbenciais devem incidir até o referido acórdão.

Quanto aos índices de correção monetária, vê-se que foi determinada a aplicação da legislação vigente, de modo que, como já houve o encerramento do RE 870.947, entendo ser cabível a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária após 06/2009.

Devolvam-se os autos à contadoria para que retifique seus cálculos, devendo juntar novos cálculos em até 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009397-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HICAO MISAWA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **HICAO MISAWA**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido antes da promulgação da Constituição da República/1988, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Em síntese, alega que os precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal não impuseram limites temporais à readequação do benefício, razão pela qual requer a reforma da sentença, porquanto o benefício sofreu uma redução decorrente do limite do teto.

O INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados.”
(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Entim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015376-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE BRENDEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **FERNANDO HENRIQUE BRENDEL**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido antes da promulgação da Constituição da República/1988, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Em síntese, alega que os precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal não impuseram limites temporais à readequação do benefício, razão pela qual requer a reforma da sentença, porquanto o benefício sofreu a redução decorrente do limite do teto. Requer, ainda, que seja deferido o pedido de exibição de documento, sob pena de cerceamento de defesa.

O INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

“**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.**”

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados.”
(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Por essa razão também, não se verifica a necessidade de juntada da cópia do processo administrativo do autor.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intím-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007996-53.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **LAERCIO CARDOSO DE OLIVEIRA**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido antes da promulgação da Constituição da República/1988, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Em síntese, alega que os precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal não impuseram limites temporais à readequação do benefício, razão pela qual requer a reforma da sentença, porquanto o benefício sofreu uma redução decorrente do limite do teto.

O INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
 - 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
 - 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
 - 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.*
 - 5. Embargos de declaração rejeitados."*
- (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)*

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intím-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **OSWALDO FROMM**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido antes da promulgação da Constituição da República/1988, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Em síntese, alega que os precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal não impuseram limites temporais à readequação do benefício, razão pela qual requer a reforma da sentença, porquanto o benefício sofreu a redução decorrente do limite do teto.

O INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes declaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014809-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS CASEMIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em correição.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **VERA LUCIA DOS SANTOS CASEMIRO DE OLIVEIRA**, diante da sentença que acolheu a impugnação, extinguindo o processo nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega que a sentença incorreu em contradição, obscuridade ou omissão, pois a “legitimidade da exequente não foi sequer arguida pelo INSS, que se limitou a sustentar apenas e, tão somente, ser devida a aplicação da TR, sob pena de excesso na execução”. Ademais, “apesar da pluralidade de dependentes vinculados ao NB 068.165.712-0, o mesmo sempre fora de titularidade única da parte exequente desde a data de sua concessão, motivo pelo qual assevera-se por sua inequívoca legitimidade quanto ao recebimento dos valores almejados no presente pleito, sendo no caso em questão perfeitamente aplicável a cota de 100% (cem por cento) quanto ao montante pecuniário devido, notadamente em consonância com o art. 77 e § 1º, da Lei nº. 8.213/91”.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Houve expresso pronunciamento na sentença no sentido de que, conforme se depreende dos extratos do Plenus, a pensão era desdobrada no NB 107.001.545-5, tendo como beneficiária Luciane Aparecida de Oliveira (filha inválida, representada por Analia Fabiano Pereira) e no NB 068.165.712-0, tendo como beneficiários: Leon Casemiro de Oliveira (filho), com extinção da cota em 26/12/2004 e Lucimara C de Oliveira (filha), com extinção da cota em 24/05/2002 e a autora Vera Lucia dos S. Casemiro (cônjuge), sem extinção de cota.

Nesse contexto, asseverou-se que a autora não tem legitimidade para promover a execução em relação às cotas dos filhos, que, atualmente são maiores de idade e capazes. Outrossim, não há instrumento de representação nos autos que a legitime pleitear direito alheio. Assim, reputou-se correto o cálculo apresentado pela contadoria.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intím-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008093-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FLORENCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIS ROBERTO OZANA - SP127787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **LUIZ FLORENCIO**, diante da sentença que acolheu a impugnação, extinguindo o processo nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega que a sentença incorreu em contradição, obscuridade ou omissão, pois a “legitimidade da exequente não foi sequer arguida pelo INSS, que se limitou a sustentar apenas e, tão somente, ser devida a aplicação da TR, sob pena de excesso na execução”. Ademais, “apesar da pluralidade de dependentes vinculados ao NB 101.725.569-2, o mesmo sempre fora de titularidade única da parte exequente desde a data de sua concessão, motivo pelo qual assevera-se por sua inequívoca legitimidade quanto ao recebimento dos valores almejados no presente pleito, sendo no caso em questão perfeitamente aplicável a cota de 100% (cem por cento) quanto ao montante pecuniário devido, notadamente em consonância com o art. 77 e § 1º, da Lei nº. 8.213/91”.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Houve expresso pronunciamento na sentença no sentido de que, conforme se depreende dos extratos do Plenus, a pensão era desdobrada, tendo como beneficiários: Suze Helena Florêncio (filha), com extinção da cota em 30/01/2006 e André Aparecido Florêncio (filho), com extinção da cota em 27/09/2000 e o autor Luiz Florêncio (cônjuge), sem extinção de cota.

Nesse contexto, asseverou-se que o autor não tem legitimidade para promover a execução em relação às cotas dos filhos, que, atualmente são maiores de idade e capazes. Outrossim, não há instrumento de representação nos autos que o legitime pleitear direito alheio. Assim, reputo correto o cálculo apresentado pela contadoria.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intím-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002998-08.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIZETE MERCADANTE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO CAMARGO - SP376373
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

LIZETE MERCADANTE MACHADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo (id 29074523).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 29760495), alegando prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 02/03/2020, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 02/03/2015.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, comefeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB.)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a "(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo com o RGPS".

Em outros termos, asseverou-se que o segurado "(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 30, da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção".

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Apurados a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será verificado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão calculadas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: NB 172163217-1; Segurado(a): LIZETE MERCADANTE MACHADO; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035060-36.2014.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA NETO, JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

O autor logrou êxito na obtenção de benefício.

Na fase de execução, vê-se que o autor optou por permanecer recebendo o benefício implantado administrativamente, por ser mais vantajoso. Ademais, o autor tomou ciência da averbação dos períodos reconhecidos na demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta. Ressalte-se, ademais, que os períodos reconhecidos na demanda já foram averbados junto ao INSS.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, para conceder a aposentadoria por invalidez.

Allega que a sentença foi omissa ao não analisar o pedido de aposentadoria ao portador de deficiência. Requer, portanto, o pronunciamento acerca do direito, porquanto, se o Tribunal, eventualmente, reformar a decisão que concedeu a aposentadoria por invalidez, não poderá analisar o pedido de aposentadoria ao portador de deficiência, uma vez que o juízo de primeiro grau não examinou a pretensão. Ademais, sustenta que poderá optar pelo benefício mais vantajoso, caso haja o reconhecimento de ambas as aposentadorias.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos de declaração.

É o relatório.

Decido.

Houve o exposto pronunciamento no sentido de que o autor tem direito à aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas desde 16/05/2014, não havendo que falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que a demanda foi proposta em 2018. Prejudicados, por conseguinte, os pedidos subsidiários de auxílio-doença e aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência.

Como se vê, o embargante demonstra inconformismo com o fato de o julgado ter interpretado o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez como principal e os pedidos de auxílio-doença e aposentadoria ao portador de deficiência como subsidiários.

Verdadeiramente, a questão deve ser enfrentada por meio do recurso apropriado, inexistindo vício algum no julgado.

Frise-se, por fim, que já houve a devida instrução no processo. Por conseguinte, caso, eventualmente, o Tribunal reforme a decisão em razão da apelação do INSS, nada impedirá o órgão recursal, por intermédio do recurso do autor, de analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, nos termos do artigo 1013, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

SERGIO FICO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 28910324).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 29927113), alegando prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 26/02/2020, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 26/02/2015.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, comeceito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROMIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a “(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como o RGPS”.

Em outros termos, asseverou-se que o segurado “(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 3º. da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é de proteção”.

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será verificado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão calculadas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: NB 177818385-6; Segurado(a): SERGIO FICO; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017222-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER BRAZAO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EGBERTO GULLINO JUNIOR - SP97244
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

WAGNER BRAZAO FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 26119147).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 29758276), alegando prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 13/12/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 13/12/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, comefeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiarão ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a “(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como o RGPS”.

Em outros termos, asseverou-se que o segurado “(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 3º. da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção”.

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será verificado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão calculadas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: NB 166.443.748-4; Segurado(a): WAGNER BRAZÃO FERREIRA; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002682-92.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO CORREA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

GERALDO CORREA MIRANDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 28915237). No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias dos processos apontados no termo de prevenção, bem como o comprovante de endereço, sob pena de extinção.

Houve a certificação do decurso do prazo para manifestação da parte autora (id 32901123).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo dentro do prazo assinalado, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada, bem como o comprovante de endereço.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia, ensejando o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002128-60.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO FIDEKI TAKIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

FLAVIO FIDEKI TAKIMOTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 28465258).

Indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 29758276), alegando a falta de interesse de agir e prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, o INSS alegou que o benefício NB 1674326219 foi cessado por decisão do Tribunal, após acolher a apelação da autarquia. Ocorre que o autor, na réplica, esclareceu que, por equívoco, informou o NB errado, sendo o correto o NB 143056027-1.

Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, entendo ter ocorrido a decadência.

No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria de se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegera para tal instituto.

Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", como escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu site eletrônico:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

(...)

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto." (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)

Inprofícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional.

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, **é de se fixar o dia 28/06/97** como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à **revisão de ato concessório de benefício previdenciário**.

Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira ("Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão". *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, nº 8, agosto/2010):

"Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este março? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum."

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:

- a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;
- b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Considerando que o demandante pretende a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data do primeiro pagamento foi 02/2007, conforme extrato do HISCREWEB, o prazo decadencial começou a transcorrer a partir do primeiro dia do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela, ou seja, em 01/03/2007. Como a parte autora ajuizou a demanda em 2020, nota-se que já havia ocorrido a decadência.

Por fim, não se pode dizer que a questão não tenha sido analisada pelo INSS no momento da concessão do benefício.

Isso porque o autor visa à revisão do benefício previdenciário, recalculando-se a RMI nos termos da regra prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mediante o afastamento da regra de transição do artigo 3º, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99, com apuração da média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Ocorre que os referidos diplomas normativos já se encontravam em vigor na época da concessão da aposentadoria, razão pela qual a autarquia, ao apurar a RMI do benefício concedido, levou em consideração as citadas leis, em consonância com o princípio da legalidade. Assim, conclui-se que a questão aduzida pela parte autora não é nova, tendo sido analisada pela administração no momento em que implantou a aposentadoria.

Enfim, o tema aduzido pela parte autora poderia ter sido objeto de revisão desde o momento da concessão do benefício, não podendo mais ser discutido ante a ocorrência da decadência decenal.

Assim, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), reconhecendo a decadência, **EXTINGO O PROCESSO** com resolução do mérito.

Sem condenação ao pagamento de custas, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001490-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JERUBAL ELIEL GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JERUBAL ELIEL GARCIA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

Encaminhados os autos para a contadoria, que apresentou parecer e cálculos (id 29061088), com o qual o autor discordou (id 29886559).

O INSS manifestou-se na petição id 32908209.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao autor, por ser beneficiário da gratuidade na ação principal.

O compulsar dos autos denota que o autor originário obteve o direito à readequação da aposentadoria, concedida antes da Constituição da República/1988, aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Na fase de cumprimento de sentença, o parecer da contadoria judicial informou que não havia valores devidos aos exequentes. A contadoria argumentou que a "(...) discussão objeto do RE 564.354 não acarretou o afastamento da regra/metodologia de cálculo da renda mensal inicial do benefício que, na época da DIB (02.09.1985), era disciplinada pelo artigo 23 do Decreto n.º 89.312/1984".

Asseverou, outrossim, que "(...) com base nas informações dos autos e do sistema Plenus, evoluímos a RMI revisada judicialmente pela ORTN (3.258.480,51 – 9,78 SM) sem a limitação ao teto até 01/2004, a fim de demonstrar que a majoração dos tetos constitucionais não acarreta vantagem ao benefício".

De fato, embora o título judicial tenha acolhido a pretensão deduzida em juízo, com amparo no RE 564.354, determinou, genericamente, a aplicação imediata do artigo 14 da EC 20/1998 e do artigo 5º da EC 41/2003 ao benefício do segurado, de modo que fosse observado o novo teto constitucional (id 4551429, fls. 170-177).

Com base no comando firmado no título judicial, a contadoria aferiu o direito à readequação aos novos tetos, tomando-se, como base, a RMI revisada pela ORTN, evoluindo-a e aplicando os índices correspondentes.

Frise-se que a RMI adotada pelo órgão contábil, na ausência de um comando mais específico da decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal (id 4551429, fls. 170-177), foi a decorrente da regra prevista no artigo 23 do Decreto nº 89.312/1984, de seguinte teor:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (untrinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto".

Não se vislumbra, assim, violação da conta apurada pela contadoria judicial ao comando firmado no título judicial e pela legislação em vigor na época da concessão da aposentadoria. Remarque-se, nesse passo, que o deslinde aqui conferido não afronta a coisa julgada, haja vista que houve o cumprimento de sentença, com aferição do valor devido, sendo concluído, porém, que a execução é de valor zero.

Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005949-72.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JOAQUIM NOBREGA**, diante da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Alega que a sentença foi obscura, tendo em vista que a demanda proposta não se trata de incidente processual e sim de virtualização do processo principal nº 0006484-48.2004.4.03.6183. Salienta que, "diante da pandemia do COVID-19 os processos físicos continuam com os prazos suspensos, bem como, as partes se encontram impossibilitadas de realizar carga e protocolos aos autos".

Assim, "diante de decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 0005421-36.2014.4.03.6183 e do exíguo prazo do artigo 100, §5º da Constituição Federal, o embargante virtualizou os autos principais para possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios complementares dos valores controvertidos".

Requer, portanto, diante apenas da virtualização dos autos, "o regular prosseguimento do feito, bem como, reitera os termos da petição de ID 131849843, para devida expedição dos ofícios nos termos requeridos".

É o relatório.

Decido.

Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que a execução está sendo processada nos autos de registro nº 0005421-36.2014.4.03.6183. Por conseguinte, eventuais manifestações ou impugnações do exequente devem ser aduzidas nos autos nº 0005421-36.2014.4.03.6183 e não por meio do presente incidente.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014592-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANAINA FARIAS DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JANAINA FARIAS DOS SANTOS BARBOSA**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, para conceder a aposentadoria por invalidez.

Alega que o "(...) CNIS não indica que a autora exerceu atividade durante todas as altas recebidas pelo INSS. Pelo contrário, indica que, embora estivesse com o vínculo em aberto (uma vez estar o contrato de trabalho suspenso), não foram recolhidas contribuições previdenciárias por não estar a autora trabalhando nem recebendo salários. Como se observa do período subsequente à última alta, ocorrida em 13/06/2018".

Sustenta que desse "(...) período até a baixa na empresa em julho de 2019, a autora ficou sem benefícios do réu, como deveria, e sem salários por não ter retomado ao labor em virtude de não ter obtido alta médica e estar, efetivamente, incapaz para o trabalho, como comprovado nos autos. Ou seja, a autora estava completamente desprotegida pelo sistema, sem benefícios previdenciários, quando era clara sua necessidade, e sem salários da empresa, posto que não liberada pelo médico para voltar a trabalhar. Assim, devido benefício do INSS por todos os períodos de altas indevidas em que a autora não recebeu renda (salários), o que ora se requer".

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos de declaração.

É o relatório.

Decido.

Houve o expresso pronunciamento no sentido de que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário nos períodos de 12/12/2015 a 29/03/2017, 29/05/2017 a 07/05/2018 e 08/05/2018 a 13/06/2018, devendo ser descontados os valores da aposentadoria por invalidez.

Ademais, o extrato do CNIS indica que exerceu atividade laborativa no período de 09/11/2007 a 31/07/2019, exceto nos interregnos em que recebeu os auxílios-doença supramencionados, razão pela qual, durante o período em que houve o labor, deve haver a suspensão do pagamento do benefício por incapacidade. É que a percepção do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez, é incompatível com o exercício de atividade laborativa.

Desse modo, a autora somente tem direito às parcelas atrasadas, a título de aposentadoria por invalidez, nos períodos de 05/12/2016 a 29/03/2017, 29/05/2017 a 07/05/2018, 08/05/2018 a 13/06/2018 e 01/08/2019 até a data da implantação do benefício.

Verdadeiramente, a embargante demonstra inconformismo com a análise feita na decisão a respeito do tema impugnado, devendo a questão ser enfrentada de acordo com o recurso apropriado.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-09.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS AURELIO ALVES TEOTONIO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSS**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo a especialidade dos períodos de 20/01/1988 a 28/04/1995 e 04/08/2003 a 07/04/2005, bem como dos períodos comuns de 25/02/1986 a 01/03/1986 e 13/03/1986 a 21/03/1986, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 164.748.002-4, num total de 36 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário.

O INSS alega que a sentença incorreu em omissão, pois não indicou o limite de tolerância do ruído no período de 04/08/2003 a 07/04/2005.

Intimada, a parte autora não se manifestou acerca dos embargos declaratórios.

Decido.

De fato, a decisão embargada incorreu em omissão, salientando que havia indicação, no PPP, de que o autor laborou exposto a ruído de 81dB(A). Consignou, ainda, sobre a presença de anotações de registros ambientais a partir de 04/08/2003. No entanto, sem que houvesse menção ao limite de tolerância do ruído a partir da aludida data, reconheceu o lapso de 04/08/2003 a 07/04/2005 como período especial.

É caso, portanto, de eliminar a omissão.

Em relação ao lapso de 04/03/2003 a 07/04/2005, em que há anotações de registros ambientais, cabe destacar que o nível de tolerância do ruído permitido pela legislação é de 85 dB(A). Considerando que o autor laborava exposto a ruído de 81dB(A), o período indicado deve ser mantido como tempo comum, porquanto, dentro dos limites legais.

Reconhecido, portanto, apenas o período especial de 20/01/1988 a 28/04/1995, somando-o com os lapsos comuns reconhecidos na presente demanda e, ainda, com os demais, constantes na contagem administrativa e no CNIS, excluídos os concomitantes, tem-se o seguinte quadro:

	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/11/2019	Carência

EVEREST	02/09/1985	20/01/1986	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 19 dias	5
REMONT	25/02/1986	01/03/1986	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 7 dias	2
REMONT	13/03/1986	21/03/1986	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 9 dias	0
RESTCON	28/07/1986	19/06/1987	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 22 dias	12
AUTO ONIBUS	20/01/1988	28/04/1995	1,40	Sim	10 anos, 2 meses e 7 dias	88
AUTO ONIBUS	29/04/1995	03/08/2003	1,00	Sim	8 anos, 3 meses e 5 dias	100
AUTO ONIBUS	04/08/2003	07/04/2005	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 4 dias	20
VIAÇÃO ITAIM	08/04/2005	01/02/2017	1,00	Sim	11 anos, 9 meses e 24 dias	142
VIAÇÃO ITAIM	02/02/2017	12/11/2019	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 11 dias	33
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 1 mês e 22 dias		151 meses	29 anos e 10 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 1 mês e 4 dias		162 meses	30 anos e 9 meses	-	
Até a DER (26/06/2013)	29 anos, 8 meses e 2 dias		325 meses	44 anos e 4 meses	Inaplicável	
Até 12/11/2019	36 anos, 0 mês e 18 dias		402 meses	50 anos e 9 meses	86,75 pontos	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Ainda, em 26/06/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Outrossim, em 12/11/2019 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ademais, cumpre analisar eventual preenchimento do direito à aposentadoria de acordo com as regras de transição previstas na EC 103/2019. O autor possuía mais de 35 anos em 12/11/2019. Contudo, não cumpriu o requisito previsto no artigo 15, inciso II § 1º, pois não preencheu 96 pontos até 12/11/2019. Ademais, não cumpriu o requisito previsto no artigo 16, II § 1º, pois não contava com 61 anos de idade, mas sim com 50 anos de idade em 12/11/2019. Em relação ao artigo 17, reputo desnecessária a sua análise, pois o autor obteve o direito ao benefício em 12/11/2019.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para eliminar a omissão, nos termos da fundamentação, integralizando a sentença embargada, corrigindo sua parte dispositiva e seu tópico síntese, que passarão a ostentar o seguinte texto:

*Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, para reconhecendo a especialidade dos períodos de 20/01/1988 a 28/04/1995, bem como dos períodos comuns de 25/02/1986 a 01/03/1986 e 13/03/1986 a 21/03/1986, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 164.748.002-4, num total de 36 anos e 18 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas a partir de 12/11/2019, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.*

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: MARCOS AURÉLIO ALVES TEOTONIO; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 164.748.002-4; DIB: 12/11/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 20/01/1988 a 28/04/1995; Tempo comum reconhecido: 25/02/1986 a 01/03/1986 e 13/03/1986 a 21/03/1986.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001434-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: BEATRIZ OSIS YAMASHITA
 Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA LIMA - SP292326
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 14/10/1996 a 29/11/1997, 20/08/1996 a 29/07/2009 e de 31/08/2009 a 02/02/2016, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 177.046.731-6, num total de 30 anos e 23 dias de tempo de contribuição.

Alega que a sentença incorreu em erro material no tocante ao período laborado na empresa SANTA CRUZ, pois constou o tempo especial reconhecido de 20/08/1996 a 27/07/2009, quando o correto seria de 02/10/2001.

A autora não opôs embargos de declaração.

Decido.

A sentença, de fato, incorreu em erro material, pois, ao analisar o período de 02/10/2001 a 09/02/2018 (SOC. BRAS. E JAPONESA DE BENEF. SANTA CRUZ), reconheceu a especialidade do lapso, exceto no interregno de 30/07/2009 a 30/08/2009. Contudo, foi computado na contagem o período de 20/08/1996 a 29/07/2009.

Logo, é caso de corrigir o vício, a fim de que conste corretamente o período especial de 02/10/2001 a 29/07/2009.

Somando-se os lapsos especiais e comuns, chega-se à seguinte conclusão:

	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/05/2016 (DER)
DUPRAT	18/03/1991	13/10/1996	1,20	Sim	6 anos, 8 meses e 7 dias
SANTA PAULA	14/10/1996	29/11/1997	1,20	Sim	1 ano, 4 meses e 7 dias
DUPRAT	30/11/1997	12/06/2001	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 13 dias
HOSPI MATER	11/09/2001	01/10/2001	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 21 dias
SANTA CRUZ	02/10/2001	29/07/2009	1,20	Sim	9 anos, 4 meses e 22 dias
SANTA CRUZ	30/07/2009	30/08/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia
SANTA CRUZ	31/08/2009	02/02/2016	1,20	Sim	7 anos, 8 meses e 16 dias
SANTA CRUZ	03/02/2016	25/05/2016	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 23 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	9 anos, 1 mês e 1 dia	94 meses	30 anos e 11 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	10 anos, 0 mês e 13 dias	105 meses	31 anos e 10 meses	-	
Até a DER (25/05/2016)	29 anos, 1 mês e 20 dias	301 meses	48 anos e 4 meses	77,4167 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 4 meses e 12 dias		Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e a carência (108 contribuições).

Por fim, em 25/05/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Entim, a autora não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para corrigir o erro material e integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra*, modificando o dispositivo, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 14/10/1996 a 29/11/1997, 20/08/1996 a 29/07/2009 e de 31/08/2009 a 02/02/2016, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: BEATRIZ OSIS YAMASHITA; Tempo especial reconhecido: 14/10/1996 a 29/11/1997, 20/08/1996 a 29/07/2009 e de 31/08/2009 a 02/02/2016.

Notifique-se a AADJ para que cesse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 177.046.731-6.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003759-44.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO ZANCA, JOSE ROBERTO ZANCA, JOSE ROBERTO ZANCA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JOSÉ ROBERTO ZANCA**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 19/04/1982 a 14/07/1983, 01/10/1983 a 11/08/1986, 19/11/2000 a 19/05/2008, 05/02/2009 a 07/01/2010 e de 21/01/2010 a 08/11/2010, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/173.366.213-5, num total, até a DER de 19/05/2015, de 37 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de contribuição.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao não analisar a especialidade do período de 01/02/1990 a 31/07/1990, exercido na “SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS”, em que o autor laborou exposto a ruído acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação da época.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à parte embargante no tocante à omissão, sendo o caso de suprir o vício, analisando a especialidade do período de 01/02/1990 a 31/07/1990, laborado na “SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS.”

O autor juntou o PPP de id 1869531, constando que exercia a função de supervisor de linha no setor fábrica. A descrição das atividades aponta que o autor, em síntese, supervisionava as atividades de todas as linhas e setores de produção, analisando a quantidade e qualidade dos serviços prestados e, ainda, que orientava sua equipe de trabalho.

Ademais, há indicação de que o autor laborava exposto a ruído de 90,06dB(A). Todavia, observa-se que há anotações de responsáveis pelos registros ambientais tão somente a partir de 10/07/1991. Cabe salientar não foi juntado laudo técnico em relação ao referido labor. Portanto, o lapso de 01/02/1990 a 31/07/1990 deve ser mantido como tempo comum, permanecendo inalterada a contagem do tempo de contribuição do autor.

Cabe destacar, ainda, que houve erro material na análise do período de 01/10/1983 a 11/08/1986 (VIAÇÃO BONAVITA), devendo o respectivo parágrafo da sentença ser substituído pelo seguinte:

Em relação ao período de 01/10/1983 a 11/08/1986 (VIAÇÃO BONAVITA), o autor juntou cópia da CTPS de id 1869525, fl. 09, com anotação de que laborou como cobrador de empresa de transporte coletivo. Considerando que foi enquadrado como especial até 28/02/1985 (id 1869617, fl. 07), deve ser reconhecida a especialidade do período remanescente, vale dizer, de **29/02/1985 a 11/08/1986**, pela categoria profissional, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

Em que pese o erro material na fundamentação da sentença, o período foi lançado corretamente na tabela, mantendo-se, portanto, a conclusão contida no *decisum*.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para suprir a omissão e integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra*, mantendo inalterada, contudo, a conclusão contida na sentença embargada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020935-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TONICARLOS CABO CLO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ - SP310017
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, diante da sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao não se manifestar acerca do pedido subsidiário formulado na contestação, no sentido de que o benefício deverá ser suspenso se a parte autora permanecer na atividade considerada especial na sentença após a implantação da aposentadoria especial, por tutela ou decisão definitiva).

Intimado, o autor não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à parte embargante no tocante à omissão, sendo o caso de suprir o vício, analisando o pedido de suspensão da aposentadoria especial no caso de o autor continuar exercendo atividade sob condições nocivas à saúde, nos termos do artigo 57, parágrafo 8º, da Lei nº 8.213/91.

Tendo em vista que a sentença é passível de reforma em razão de recurso, não se afigura razoável exigir do trabalhador que deixe de exercer atividade laborativa em condições especiais enquanto não for confirmado o direito ao benefício de modo definitivo, com o trânsito em julgado. Logo, é caso de indeferir a pretensão do INSS, reservando-se a análise do disposto no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente após a condenação definitiva e implantação da aposentadoria especial.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para suprir a omissão e integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra*, mantendo inalterada, contudo, a conclusão contida na sentença embargada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019520-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO KATSUHIRO SUMIDA, CLAUDIO KATSUHIRO SUMIDA, CLAUDIO KATSUHIRO SUMIDA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DI FAZIO GALVAO - SP168875, MAURICIO NAHAS BORGES - SP139486
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DI FAZIO GALVAO - SP168875, MAURICIO NAHAS BORGES - SP139486
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DI FAZIO GALVAO - SP168875, MAURICIO NAHAS BORGES - SP139486
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

CLAUDIO KATSUHIRO SUMIDA, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, visando, precipuamente, à condenação dos dois primeiros réus à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do pessoal da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, conforme tabela salarial fornecida pela terceira demandada, mais 29% a título de gratificação adicional por tempo de serviço, desde a concessão do benefício previdenciário, em 29/10/2012, com pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (id 23388593, fls. 01-09).

A CPTM, citada, ofereceu contestação, alegando a falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 23388597, fls. 01-18).

Por fim, a UNIÃO, citada, ofereceu contestação, alegando a ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 23388908, fls. 01-23).

Sobreveio réplica.

A Justiça do Trabalho reconheceu a incompetência para processar e julgar a demanda, tendo o autor oposto embargos de declaração, enquanto que a União interpôs recurso ordinário.

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário (id 23388921, fl. 01), sendo opostos embargos de declaração por parte do autor, rejeitados pelo Tribunal.

O autor interpôs recurso de revista, não conhecido pelo TRT, razão pela qual interpôs agravo de instrumento.

Sobreveio a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de negar provimento ao recurso (id 23388926).

Redistribuídos os autos a este juízo, ocasião em que foram ratificados os atos da Justiça do Trabalho, bem como concedido o benefício da gratuidade da justiça ao autor (id 31333570).

Manifestação do autor na petição id 31831426.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incompetência da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho declarou sua incompetência absoluta para o julgamento deste conflito. Superada, por conseguinte, a preliminar de incompetência *ratione materiae* da Justiça Laboral arguida pela CPTM e pela União Federal.

Não é demais acrescentar que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de competir, à Justiça Federal, o exame de demandas que envolvam a complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, dada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, e a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, tal como preconizado, aliás, pela Súmula nº 365 da Corte Especial, *in verbis*:

“A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.”

Na mesma linha, lembrou o Exmo. Ministro Edson Fachin, no julgamento da Reclamação nº 26.957/SP, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao referendar a liminar concedida na ADI nº 3.395, suspendeu qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, de caráter tipicamente jurídico-administrativo. Destacou que diversas reclamações analisadas pelo Pretório Excelso acabaram consolidando o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda proposta por aposentado que já pertenceu aos quadros da extinta RFFSA ou suas subsidiárias, na qual se busca a complementação de aposentadoria com base nas Leis de número 8.186/1991 e 10.478/2002 (v. Notícias STF, 03/04/2017).

Competência da Vara Previdenciária

O C. Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em 30/03/2006, que discussões sobre complementação de aposentadorias de ex-ferroviários são de cunho predominantemente previdenciário, competindo seu julgamento, portanto, às varas especializadas na matéria. Confira-se, com efeito, o *decisum* prolatado no Conflito de Competência nº 8294 / SP (autos do processo nº 0063885-90.2005.4.03.0000), de relatoria original da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DALIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário.

O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente.”

(DJU de 18/10/2006, p. 224).

Improfcuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, em nome, inclusive, da uniformidade do Direito e da pacificação dos litígios, pelo que, alterando posicionamento anterior, reconheço a competência desta 2ª Vara Previdenciária para o julgamento do conflito de interesse posto nos autos.

Legitimidade das partes que integram o polo passivo

A União suporta o ônus financeiro e o INSS efetua a manutenção e o pagamento das complementações de aposentadorias dos antigos empregados da RFFSA, sendo partes legítimas, destarte, para figurar no polo passivo da demanda. A matéria já foi pacificada, aliás, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acórdãos abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIA INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91.

III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.

V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais.

VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS.

VII - Sentença anulada de ofício.

VIII - Prejudicado o apelo dos autores.”

(Oitava Turma. Apelação Cível n.º 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante. DJU de 14/12/2005, p. 479).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68% INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO.

I. Legitimidade passiva *ad causam*. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei n.º 956/69 e Lei n.º 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS.

III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória n.º 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei n.º 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei n.º 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos.

IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada.”

(Oitava Turma. Apelação Cível n.º 895673. Processo n.º 04063094519984036103. Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes. E-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013)

Estéril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, revendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* tanto da União Federal como do INSS, afastando, destarte, a preliminar arguida, nesse sentido, pela autarquia previdenciária.

No tocante à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, paira alguma controvérsia: há os que defendem sua inclusão na lide, por deter os dados imprescindíveis ao cálculo dos valores pleiteados, e existem os que adogam sua legitimidade *ad causam*, por não lhe competir suportar as consequências da demanda na hipótese de procedência. A premissa, tanto num como no outro caso, é a mesma: para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade (tal como preconizado pelo artigo 3º do antigo Código de Processo Civil e pelo artigo 17 do Novo CPC).

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, a “(...) legitimidade *ad causam* é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la” (In: *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 306.).

O único motivo para a inclusão da CPTM residiria no fato de a companhia dispor dos valores e majorações salariais extraídos de sua tabela de cargos e salários para efeito de repasse desses informes à União e/ou ao INSS no caso de procedência do pedido. Não lhe cabe, com efeito, nem o ônus financeiro, nem a responsabilidade pelos procedimentos de manutenção e pagamento da complementação ora reivindicada. Não vislumbro, destarte, a imprescindível relevância de qualquer resultado do litígio em sua esfera de direitos a ponto de justificar seu ingresso nesta relação processual, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM para excluí-la desta demanda.

Resumindo: dado o litisconsórcio passivo necessário entre INSS e União Federal, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, concluo, por um lado, pela legitimidade *ad causam* das pessoas de direito público que integram o polo passivo, reconhecendo, por outro, a ilegitimidade passiva da CPTM.

Prescrição

Como a ação foi ajuizada em 09/12/2014 e a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição é 29/10/2012, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Falta de interesse de agir

A preliminar confunde-se com o mérito e será com ele analisada.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O autor foi admitido em 30/05/1983 pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA sendo posteriormente absorvido no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e, na sequência, no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, conforme anotações em CTPS. A partir de 2012, consoante carta de concessão, passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS.

A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei n.º 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se:

“Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-*vide* Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

(...)

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.”

O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação “(...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigo 2º, *caput*). O direito também foi garantido aos ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n.º 6.184/1974 e no Decreto-lei n.º 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º).

A Lei n.º 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei n.º 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002.

O Decreto n.º 74.242/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. – ENGEFER. O Decreto n.º 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU (artigo 1º, §1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, §3º, do Decreto n.º 89.396/1984. A CBTU nasceu, por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA.

Com fulcro na Lei n.º 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a companhia a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários.

A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista n.º 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal n.º 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU – especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo – STU/SP.

Apesar da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente a cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei **estadual**, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo **estadual**, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo. Cuida-se, em outras palavras, de entidade da administração indireta **estadual**, e não federal.

O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei nº 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM.

Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. A Lei Estadual nº 7.861/1992, que autorizou a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, *caput*, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e à Ferrovia Paulista S/A - FEPASA.

A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nºs 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, e até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, abaixo transcrito:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;

Ainda que teoricamente, admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Não obstante, ainda que tais óbices pudessem ser contornados, apenas a título de argumentação, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a **tabela salarial da CPTM** como critério para a efetivação da paridade remuneratória.

Os preceitos normativos mencionados ao longo desta fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei nº 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, *caput*). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM.

A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou:

"Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001."

O inciso I do *caput* do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários **da RFFSA**, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares. **Até porque o autor nunca esteve vinculado à CPTM.**

Trago jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS (...)

II - Possuiu direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.

III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.

IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.

V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1355149. Processo nº 2006.61.05.001605-5/SP. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.

2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.

3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.

4. Agravo desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo nº 00045133420064036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).

Dada a ausência de fundamento legal que possa amparar a pretensão da parte autora, não há como acolher o pedido de equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM, ficando prejudicados todos os demais, dependentes do principal.

Diante do exposto, **excluo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM da relação processual**, e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o INSS, a União ou a CPTM demonstrem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015, devendo ser rateada para cada réu.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado

P.R.I

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019520-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO KATSUHIRO SUMIDA, CLAUDIO KATSUHIRO SUMIDA, CLAUDIO KATSUHIRO SUMIDA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DI FAZIO GALVAO - SP168875, MAURICIO NAHAS BORGES - SP139486
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DI FAZIO GALVAO - SP168875, MAURICIO NAHAS BORGES - SP139486
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DI FAZIO GALVAO - SP168875, MAURICIO NAHAS BORGES - SP139486
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

CLAUDIO KATSUHIRO SUMIDA, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, visando, precipuamente, à condenação dos dois primeiros réus à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do pessoal da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, conforme tabela salarial fornecida pela terceira demandada, mais 29% a título de gratificação adicional por tempo de serviço, desde a concessão do benefício previdenciário, em 29/10/2012, com pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 23388593, fls. 01-09).

A CPTM, citada, ofereceu contestação, alegando a falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 23388597, fls. 01-18).

Por fim, a UNIÃO, citada, ofereceu contestação, alegando a ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 23388908, fls. 01-23).

Sobreveio réplica.

A Justiça do Trabalho reconheceu a incompetência para processar e julgar a demanda, tendo o autor oposto embargos de declaração, enquanto que a União interps recurso ordinário.

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário (id 23388921, fl. 01), sendo opostos embargos de declaração por parte do autor, rejeitados pelo Tribunal.

O autor interps recurso de revista, não conhecido pelo TRT, razão pela qual interps agravo de instrumento.

Sobreveio a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de negar provimento ao recurso (id 23388926).

Redistribuídos os autos a este juízo, ocasião em que foram ratificados os atos da Justiça do Trabalho, bem como concedido o benefício da gratuidade da justiça ao autor (id 31333570).

Manifestação do autor na petição id 31831426.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incompetência da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho declarou sua incompetência absoluta para o julgamento deste conflito. Superada, por conseguinte, a preliminar de incompetência *ratione materiae* da Justiça Laboral arguida pela CPTM e pela União Federal.

Não é demais acrescentar que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de competir, à Justiça Federal, o exame de demandas que envolvam a complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, dada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, e a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, tal como preconizado, aliás, pela Súmula nº 365 da Corte Especial, *in verbis*:

"A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual."

Na mesma linha, lembrou o Exmo. Ministro Edson Fachin, no julgamento da Reclamação nº 26.957/SP, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao referendar a liminar concedida na ADI nº 3.395, suspendeu qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, de caráter tipicamente jurídico-administrativo. Destacou que diversas reclamações analisadas pelo Pretório Excelso acabaram consolidando o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda proposta por aposentado que já pertenceu aos quadros da extinta RFFSA ou suas subsidiárias, na qual se busca a complementação de aposentadoria com base nas Leis de número 8.186/1991 e 10.478/2002 (v. Notícias STF, 03/04/2017).

Competência da Vara Previdenciária

O C. Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em 30/03/2006, que discussões sobre complementação de aposentadorias de ex-ferroviários são de cunho predominantemente previdenciário, competindo seu julgamento, portanto, às varas especializadas na matéria. Confira-se, com efeito, o *decisum* prolatado no Conflito de Competência nº 8294 / SP (autos do processo nº 0063885-90.2005.4.03.0000), de relatoria original da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. *Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete virgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.*

2. *A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário.*

O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. *Conflito de Competência procedente.”*

(DJU de 18/10/2006, p. 224).

Improfcuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, em nome, inclusive, da uniformidade do Direito e da pacificação dos litígios, pelo que, alterando posicionamento anterior, reconheço a competência desta 2ª Vara Previdenciária para o julgamento do conflito de interesse posto nos autos.

Legitimidade das partes que integram o polo passivo

A União suporta o ônus financeiro e o INSS efetua a manutenção e o pagamento das complementações de aposentadorias dos antigos empregados da RFFSA, sendo partes legítimas, destarte, para figurar no polo passivo da demanda. A matéria já foi pacificada, aliás, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acórdãos abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91.

III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.

V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais.

VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS.

VII - Sentença anulada de ofício.

VIII - Prejudicado o apelo dos autores.”

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante. DJU de 14/12/2005, p. 479).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68% INSS. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO.

I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS.

III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos.

IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada.”

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 895673. Processo nº 04063094519984036103. Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes. E-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013)

Estéril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, revendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* tanto da União Federal como do INSS, afastando, destarte, a preliminar arguida, nesse sentido, pela autarquia previdenciária.

No tocante à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, paira alguma controvérsia: há os que defendem sua inclusão na lide, por deter os dados imprescindíveis ao cálculo dos valores pleiteados, e existem os que advogam sua legitimidade *ad causam*, por não lhe caber, com efeito, nem o ônus financeiro, nem a responsabilidade pelos procedimentos de manutenção e pagamento da complementação ora reivindicada. Não necessário ter interesse e legitimidade (tal como preconizado pelo artigo 3º do antigo Código de Processo Civil e pelo artigo 17 do Novo CPC).

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, a “(...) legitimidade *ad causam* é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la” (In: *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 306.).

O único motivo para a inclusão da CPTM residiria no fato de a companhia dispor dos valores e majorações salariais extraídos de sua tabela de cargos e salários para efeito de repasse desses informes à União e/ou ao INSS no caso de procedência do pedido. Não lhe cabe, com efeito, nem o ônus financeiro, nem a responsabilidade pelos procedimentos de manutenção e pagamento da complementação ora reivindicada. Não vislumbro, destarte, a imprescindível relevância de qualquer resultado do litígio em sua esfera de direitos a ponto de justificar seu ingresso nesta relação processual, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM para excluí-la desta demanda.

Resumindo: dado o litisconsórcio passivo necessário entre INSS e União Federal, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, concluo, por um lado, pela legitimidade *ad causam* das pessoas de direito público que integram o polo passivo, reconhecendo, por outro, a ilegitimidade passiva da CPTM.

Prescrição

Como a ação foi ajuizada em 09/12/2014 e a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição é 29/10/2012, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Falta de interesse de agir

A preliminar confunde-se com o mérito e será com ele analisada.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O autor foi admitido em 30/05/1983 pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA sendo posteriormente absorvido no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e, na sequência, no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, conforme anotações em CTPS. A partir de 2012, consoante carta de concessão, passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS.

A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei nº 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se:

“Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vida Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

(...)

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.”

O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação “(...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigo 2º, *caput*). O direito também foi garantido aos ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184/1974 e no Decreto-lei nº 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º).

A Lei nº 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002.

O Decreto nº 74.242/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. – ENGEFER. O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU (artigo 1º, §1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, §3º, do Decreto nº 89.396/1984. A CBTU nasceu, por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA.

Com fulcro na Lei nº 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a companhia a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários.

A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista nº 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal nº 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU – especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo – STU/SP.

Apesar da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente a cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei **estadual**, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo **estadual**, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo. Cuida-se, em outras palavras, de entidade da administração indireta **estadual**, e não federal.

O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei nº 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM.

Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. A Lei Estadual nº 7.861/1992, que autorizou a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, *caput*, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e à Ferrovia Paulista S/A – FEPASA.

A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nºs 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, e até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, abaixo transcrito:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;

Ainda que teoricamente, admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Não obstante, ainda que tais óbices pudessem ser contornados, apenas a título de argumentação, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a **tabela salarial da CPTM** como critério para a efetivação da paridade remuneratória.

Os preceitos normativos mencionados ao longo desta fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei nº 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, *caput*). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM.

A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou:

“Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.”

O inciso I do *caput* do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários da RFFSA, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares. **Até porque o autor nunca esteve vinculado à CPTM.**

Trago jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS

(...)

II - Possuiu direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.

III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.

IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.

V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1355149. Processo nº 2006.61.05.001605-5/SP. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.

2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.

3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.

4. Agravo desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo nº 00045133420064036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).

Dada a ausência de fundamento legal que possa amparar a pretensão da parte autora, não há como acolher o pedido de equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM, ficando prejudicados todos os demais, dependentes do principal.

Diante do exposto, **excluo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM da relação processual**, e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o INSS, a União ou a CPTM demonstrem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015, devendo ser rateada para cada réu.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado

P.R.I

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001008-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO NOVAIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **REINALDO NOVAIS SILVA** diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda apenas para reconhecer os períodos especiais de 13/01/1994 a 07/12/2001 e de 25/02/2004 a 31/03/2006.

Alega que houve omissão e contradição na sentença, tendo em vista o não enquadramento, pela categoria profissional, da função de ajudante de motorista, exercida pelo autor no período de 04/09/1991 a 30/11/1993, na EMPRESA AIR LIQUIDE BRASIL. Sustenta, ainda, que a sentença incorreu em omissão pelo não enquadramento, como atividade especial, do período de 09/02/1987 a 16/09/1989 (SICAP IND. COM. LTDA), pois constam anotações de responsáveis por registros ambientais, embasados em laudo técnico emitido em 2006, alegando, também, que não houve mudança de layout na empresa.

É o relatório.

Decido.

De fato, a sentença embargada incorreu em omissão ao não mencionar acerca do enquadramento pela categoria profissional de ajudante de motorista. Assim, é o caso de eliminar a omissão.

O embargante alega que até 28/04/1995 era prescindível a apresentação de formulários, laudos ou PPPs indicando exposição a agentes nocivos, sendo suficiente a carteira de trabalho indicando a função exercida.

Ocorre que não há previsão legal para enquadramento da função de ajudante de motorista pela categoria profissional. Considerando que também não restou demonstrada exposição a agentes nocivos, o período deve ser mantido como tempo comum.

Em relação à omissão na análise do período de 09/02/1987 a 16/09/1989 (SICAP IND. COM. LTDA), não assiste razão ao embargante, tendo em vista que houve apreciação do aludido período quanto à especialidade pretendida. Ocorre que para o reconhecimento da especialidade pelo agente ruído sempre foi indispensável a presença de laudo técnico ou PPP que o substitua, vale dizer, com os registros ambientais contemporâneos ao labor exercido. No entanto, o autor juntou PPP com registros ambientais posteriores ao período.

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o não reconhecimento do aludido período, pretendendo a modificação quanto a este tópico da sentença, a fim de que seja acolhido o raciocínio por ela explicitado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para suprir a omissão e integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra*, mantendo inalterada, contudo, a conclusão contida na sentença embargada.

P.R.I.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016500-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAN DA SILVA ABREU, MIRIAN DA SILVA ABREU, MIRIAN DA SILVA ABREU

Advogado do(a) AUTOR: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873

Advogado do(a) AUTOR: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873

Advogado do(a) AUTOR: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

MIRIAN DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo.

Coma inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12312246).

Emenda à inicial.

Designada a perícia na especialidade de psiquiatria, sendo o laudo juntado nos autos (id 23521606).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 26179311), alegando a prescrição quinzenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Diante da manifestação da autora, os autos foram encaminhados à perita para esclarecimentos, prestados na petição id 31982198.

O INSS e a autora manifestaram-se sobre o laudo complementar.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à prescrição, tendo em vista que a demanda foi proposta em 05/10/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 05/10/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 04/09/2019 por especialista em psiquiatria, a autora relatou que "(...) faz tratamento psiquiátrico desde 24/11/2011. Procurou tratamento psiquiátrico porque começou a não sair de casa, a não conversar com ninguém, não dormia direito, não comia. Em tratamento com Dr. Jefferson Magno Fernandes, psiquiatra, CRM 42642, que a considera portadora de F 32 e F 41.0. Estava em uso de Fluoxetina (80), Venlafaxina (75) e Clonazepam(2). A medicação foi modificada para Fluoxetina (80), Amitriptilina (50) e Clonazepam(2). Alega que mesmo com Clonazepam tem dificuldade para dormir. Perdeu a guarda dos seus filhos. Conta que o marido a traiu com sua amiga. O marido sumiu com seus filhos e ela perdeu a guarda das crianças. Fez três tentativas de suicídio com medicação. Não foi atendida em pronto socorro porque a irmã é enfermeira e fez lavagem gástrica (sic). Diz que faz psicoterapia com o psiquiatra. Em função da depressão teve quadros infecciosos".

A autora foi diagnosticada como portadora de transtorno depressivo e insônia. Consta que não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O quadro depressivo foi desenvolvido porque teve dificuldades no relacionamento conjugal, não havendo fatores agravantes para a evolução da doença.

Asseverou-se que os sintomas são de moderado a grave e que a intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, porém, a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que se encontra incapacitada de forma temporária para o trabalho por sete meses.

Quanto à data de início da incapacidade, ao prestar esclarecimentos complementares, a perita fixou a partir de **01/02/2013**.

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Extrato do CNIS demonstra que a autora recebeu auxílio-doença sob NB 5541708423 no período de 11/11/2012 a 19/06/2013. Como a DII foi fixada em 01/02/2013, conclui-se que tanto a carência como a qualidade de segurado se encontram preenchidas.

Enfim, a autora comprovou o direito ao auxílio-doença. Frise-se que formulou o pedido de restabelecimento do auxílio-doença sob NB 5541708423 a partir de 19/06/2013. Em consonância com o princípio da congruência, teria direito ao auxílio-doença a partir de 19/06/2013, porém, por conta da prescrição quinquenal, há direito aos atrasados desde 05/10/2013.

Por outro lado, extrai-se do CNIS que se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/05/2019. Logo, ante a vedação do pagamento concomitante com o auxílio-doença, nos termos do artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autora somente tem direito às **parcelas pretéritas de 05/10/2013 a 02/05/2019**.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer o direito da autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob NB 5541708423, no **período de 05/10/2013 a 02/05/2019**, nos termos da fundamentação *supra*, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Como a autora somente tem direito a parcelas pretéritas, descabe a concessão da tutela específica.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: MIRIAN DA SILVA ABREU; restabelecimento do auxílio-doença, sob NB 5541708423, somente no período de 05/10/2013 a 02/05/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019777-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVANE BERNARDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2020 960/1120

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **EDVANE BERNARDO DE SOUZA**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, para conceder o auxílio-doença a partir de 01/12/2019.

Alega a existência de erro material na sentença, pois "(...) permanece com vínculo em aberto, junto ao HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO desde sua admissão em 13/03/2013, porém, após o afastamento pela doença, a Embargante somente retornou ao trabalho em fevereiro/2019, conforme contribuições constantes de seu CNIS".

Diz que "(...) apesar da incapacidade, a Embargante teve seu benefício suspenso, tendo permanecido em total desamparo pelo Sistema Previdenciário, até o seu retorno ao trabalho em fevereiro/2019", e que, "(...) não está correta a afirmação na r. sentença de que "o extrato do CNIS indica que a autora exerceu atividade laborativa no período de 13/03/2013 a 11/2019", pois, após o afastamento do trabalho perdurou até janeiro/2019, caracterizando assim, o erro material, o que deve ser sanado".

Sustenta, por fim, que "(...) é inconcebível considerar que as parcelas atrasadas sejam pagas apenas no período de 01/12/2019 até a data da implantação do benefício, pois de 15/11/2015 a 01/2019 a Embargante não trabalhou, conforme restou comprovado no CNIS, fazendo jus, portanto, ao recebimento dos valores atrasados desde o primeiro dia subsequente à data da cessação do benefício, isto é, de 16/11/2015, até 01/2019, antes de retornar ao trabalho".

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos de declaração.

É o relatório.

Decido.

Houve o exposto pronunciamento no sentido de que a autora formulou o pedido de concessão do benefício por incapacidade a partir de 16/11/2015. Logo, em consonância com o princípio da adstrição, os efeitos financeiros seriam devidos a partir de 16/11/2015.

Ocorre que o extrato do CNIS indica que a autora exerceu atividade laborativa no período de 13/03/2013 a 11/2019. Por conseguinte, durante o período em que houve o labor, deve haver a suspensão do pagamento do benefício por incapacidade. É que a percepção do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez, é incompatível com o exercício de atividade laborativa.

Desse modo, concluiu-se que a autora somente tem direito às parcelas atrasadas, a título de auxílio-doença, no período de 01/12/2019 até a data da implantação do benefício.

Verdadeiramente, a embargante demonstra inconformismo com a análise feita na decisão a respeito do tema impugnado, devendo a questão ser enfrentada de acordo com o recurso apropriado.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004822-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DA SILVA ARAUJO, ROBERTO DA SILVA ARAUJO, ROBERTO DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

ROBERTO DA SILVA ARAÚJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 28/09/2016. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 01/10/2016 ou, então, o auxílio-acidente.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 7278651).

O autor emendou a inicial.

Deferida a produção de perícia antecipada na especialidade de ortopedia (id 8537158), sendo o laudo juntado nos autos (id 10617163).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12293924), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

O autor impugnou o laudo e ofereceu réplica.

O perito ortopedista prestou esclarecimentos (id 14658329), com o qual o autor se manifestou.

Deferida a realização de perícia na especialidade de oncologia, sendo o laudo juntado nos autos (id 20562000), com manifestação do INSS (id 22702503).

Diante da manifestação do autor, os autos foram encaminhados ao perito especialista em oncologia para esclarecimentos, prestados nos autos (id 28948320), com o qual as partes não se manifestaram.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 11/04/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 11/04/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.** (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada em 26/07/2018, por especialista em ortopedia, o autor relatou que "(...) teve câncer de mama, em junho de 2016. Foi operado, em julho de 2016, no Hospital Osvaldo Cruz, para ressecção da mama e linfeza axilar, evoluindo com limitação de movimentos e déficit de força no ombro esquerdo. Refere também que operou a safena, em 11/07/2018. Fez tratamento com fisioterapia, sem referir melhora. Refere ainda ter tido trombose venosa, embolia pulmonar e ser portador de HIV. Está sem trabalhar desde março de 2016, tendo 1 dia de benefício de auxílio doença, do INSS".

No exame clínico ortopédico, constatou-se que "(...) apresenta cicatrizes de incisões cirúrgicas em mama esquerda e região axilar esquerda, limitação leve da abdução e rotações do ombro esquerdo, com déficit leve de força de abdutores e rotadores externos, sem hipotrofias musculares, sem dores à palpação, sem déficits de força de pinça ou preensão, em mãos. Os reflexos em membros superiores estão presentes e normais".

Foi diagnosticado como portador de seqüela de tumor de mama. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que não se encontra incapacitado para exercer sua atividade habitual de gerente operacional. Nos esclarecimentos prestados posteriormente, o perito salientou que o autor não apresentou nenhum exame ortopédico e não possuiu alterações clínicas objetivas que pudessem comprovar a incapacidade atual, tampouco no momento anterior.

Por outro lado, na perícia realizada em 08/08/2017, por especialista em oncologia, foi descrito que o "(...) autor é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (CID B20), Carcinoma In Situ da Mama (CID D05), Neoplasia Maligna da Mama (CID C50), Monoplegia do Membro Superior (CID G83.2), em acompanhamento clínico desde 28.04.2008 com diagnóstico da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - CID B20, também desencadeou problemas psicológicos que o levou a tomar medicamentos para controle. Em 10/2015 o começou a sentir fortíssimas dores em seu peito, realizou o exame de mamografia - um nódulo com suspeitas 21.03.2016 cancerígenas BIRADS®IV (4), biópsia com Carcinoma In Situ da Mama - CID D05, em 20.07.2016 foi submetido a mastectomia na mama esquerda com ressecção do linfonodo sentinela / torácica lateral e reconstrução da parede torácica com retalhos cutâneos, contraiu seqüelas permanentes que lhe causam dores e dificuldades de movimentação do membro superior esquerdo".

A perícia diagnosticou o autor como portador de neoplasia maligna de mama em 2016, tratado e com evolução favorável, além de ser portador de HIV desde 2008, em tratamento, e de ter sofrido TVP "em perna D em 2015", tratado com safenectomia.

Salientou-se que apresenta bom estado geral, "sem limitações a movimentação de MMII ou MMSS", não sendo constatada a incapacidade e estando apto para a atividade habitual de gerente operacional ou qualquer outra que lhe garanta o sustento.

Ao prestar esclarecimentos complementares, a perícia retificou parcialmente o parecer anterior, concluindo que o autor apresentou incapacidade para o trabalho por 60 dias após a cirurgia de mama e por 30 dias após a safenectomia.

Como se vê, a perícia em oncologia e clínica geral não constatou a incapacidade laborativa atual e sim pretérita. Ocorre que o autor foi expresso na exordial no sentido de obter a aposentadoria por invalidez a partir de 28/09/2016 ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 01/10/2016. Portanto, em consonância com o princípio da congruência, descabe o pagamento do auxílio-doença no período de 60 dias após a cirurgia de mama, realizada em 20/07/2016.

Igualmente, no tocante ao pagamento do auxílio-doença por 30 dias, contado a partir da cirurgia de safenectomia, observa-se que ocorreu em 11/07/2018, momento no qual não possuía mais a qualidade de segurado, porquanto recebeu auxílio-doença no lapso de 28/09/2016 a 30/09/2016 e efetuou recolhimentos, como contribuinte individual, no lapso de 01/03/2019 a 30/04/2020.

Enfim, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifiquei, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010833-81.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ISABEL CRISTINA DA SILVA** diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda apenas para reconhecer o período de 01/03/1994 a 30/06/2002, exercido como professora do ensino infantil, fundamental ou médio.

A embargante alega omissão quanto à análise do período de fevereiro/2005 a dezembro/2011 laborado como professora do ensino infantil, fundamental e médio na Prefeitura de Paudalho.

Intimada, a parte autora não se manifestou acerca dos embargos declaratórios.

Decido.

Inicialmente, cabe salientar que a parte autora pleiteou, na exordial, o reconhecimento, na função de professor de educação infantil, ensino médio ou fundamental, de vários períodos, dentre eles, os lapsos de 02/02/2005 a 31/12/2008, 05/02/2009 a 31/12/2009 e 02/01/2010 a 31/12/2011 e não do período de fevereiro de 2005 a dezembro de 2011 como sustenta nos presentes embargos. Todavia, verificando que aqueles períodos estão abrangidos pelo período de fevereiro de 2005 a dezembro de 2011, é o caso de reconhecer a omissão a fim de sanar o vício.

Nesse passo, devem ser analisados os períodos de 02/02/2005 a 31/12/2008, 05/02/2009 a 31/12/2009 e 02/01/2010 a 31/12/2011, laborados na função de professor do ensino infantil, fundamental ou médio na Prefeitura Municipal de Paudalho.

Dispõe o artigo 201, § 8º da CR que a aposentadoria por tempo de contribuição é de trinta anos para homem e de 25 anos para mulher, ou seja, o tempo de contribuição seria reduzido em cinco anos, para o professor (a) que comprovasse o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Nota-se que deve restar comprovado que as atividades tenham sido de magistério, vale dizer, desempenhadas em sala de aula, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio. Ademais, somente os vínculos exercidos nessas condições podem ser computados para fins de concessão dessa modalidade de aposentadoria.

A parte autora juntou declaração da Prefeitura Municipal de Paudalho informando que exerceu as funções de professora no ensino fundamental na Rede Municipal de Educação, no período de fevereiro de 2005 a dezembro de 2011 (id 20560697, fl. 07).

Assim, devem ser reconhecidos os períodos de **02/02/2005 a 31/12/2008, 05/02/2009 a 31/12/2009 e 02/01/2010 a 31/12/2011**, laborados na atividade de professor de educação infantil e ensino fundamental ou médio.

Com efeito, é possível observar que a somatória dos períodos de 02/02/2005 a 31/12/2008, 05/02/2009 a 31/12/2009 e 02/01/2010 a 31/12/2011 com o período já reconhecido na sentença embargada, de 01/03/1994 a 30/06/2002, são insuficientes para o cômputo dos 25 anos exigidos para a aposentadoria de professor prevista no artigo 201, §8º da CR.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para eliminar a omissão, nos termos da fundamentação, integralizando a sentença embargada, corrigindo sua parte dispositiva e seu tópico síntese, que passarão a ostentar o seguinte texto:

*Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 01/03/1994 a 30/06/2002, 02/02/2005 a 31/12/2008, 05/02/2009 a 31/12/2009 e 02/01/2010 a 31/12/2011, exercidos como professora do ensino infantil, fundamental ou médio, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.*

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ISABEL CRISTINA DA SILVA; Tempo exercido como professora do ensino infantil, fundamental ou médio: 01/03/1994 a 30/06/2002, 02/02/2005 a 31/12/2008, 05/02/2009 a 31/12/2009 e 02/01/2010 a 31/12/2011.

P.R.I.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005460-69.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BOMFIM CAETANO LUSTOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer períodos especiais.

Alega que a sentença incorreu em omissão, pois, embora tenha reconhecido a especialidade de três períodos, deixou de mencionar um dos lapsos no dispositivo.

Intimado, o autor não se manifestou a respeito dos embargos.

Decido.

Assiste razão à parte embargante. De fato, o período de 01/05/2013 a 18/09/2014 foi reconhecido como especial, sendo computado, inclusive, na tabela contida na sentença, utilizada para aferir o direito do autor à aposentadoria. Contudo, não constou o lapso no dispositivo.

Logo, é caso de corrigir o vício.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para corrigir o erro material e integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra*, modificando o dispositivo, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito:

*Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda apenas para reconhecer os períodos especiais de 25/02/2004 a 03/03/2006, 18/09/2010 a 30/04/2013 e 01/05/2013 a 18/09/2014, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.
Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MANOEL BOMFIM CAETANO LUSTOSA; Tempo especial reconhecido: 25/02/2004 a 03/03/2006, 18/09/2010 a 30/04/2013 e 01/05/2013 a 18/09/2014.*

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009962-78.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por JOSÉ CARLOS DE JESUS, diante da sentença que apenas reconheceu, como especiais, os períodos 10/12/1979 a 06/05/1980, 16/04/1984 a 27/04/1990 e 20/05/1993 a 02/07/1996, além dos tempos comuns de 02/04/1990 a 27/04/1990, 02/06/1997 a 13/07/1997, 26/08/1997 a 23/11/1997, 02/02/1998 a 02/05/1998, 04/05/1998 a 02/06/1998 e 03/06/1998 a 05/08/1998 e 01/04/2010 a 20/09/2010.

Alega que a sentença foi omissa ao não considerar na contagem os períodos de 01/02/74 a 24/06/74, 01/08/74 a 05/03/75, 11/01/82 a 31/01/83 e de 13/02/84 a 13/03/84, reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa. Sustenta que, como acréscimo desses lapsos, obtém o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

Decido.

A sentença, de fato, incorreu em omissão ao não computar os períodos comuns de 01/02/74 a 24/06/74, 01/08/74 a 05/03/75, 11/01/82 a 31/01/83 e de 13/02/84 a 13/03/84, reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (id 12628291, fs. 26-31). Logo, é caso de suprir o vício, computando os referidos períodos.

Somando-se os lapsos especiais e comuns, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 19/04/2013 (DER)
LAVANDERIA	01/02/1974	24/06/1974	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 24 dias
ELETROLUX	01/08/1974	05/03/1975	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 5 dias
RILCOS	19/03/1975	13/07/1979	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 25 dias
THOMSON	11/09/1979	03/10/1979	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 23 dias
PRO METALÚRGICA	10/12/1979	06/05/1980	1,40	Sim	0 ano, 6 meses e 26 dias
PILLAR	16/06/1980	29/06/1981	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 14 dias
CBTI	11/01/1982	31/01/1983	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 21 dias
CBTI	01/02/1983	06/12/1983	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 6 dias
BAFEMA	13/02/1984	13/03/1984	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia
ALCATEL	16/04/1984	27/04/1990	1,40	Sim	8 anos, 5 meses e 11 dias
BODYCOTE	10/09/1990	01/06/1992	1,40	Sim	2 anos, 5 meses e 1 dia
LUCONI	20/05/1993	02/07/1996	1,40	Sim	4 anos, 4 meses e 12 dias
PROATIVA	03/03/1997	31/05/1997	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias
FASTWORK	02/06/1997	13/07/1997	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 12 dias
DARMA	14/07/1997	25/08/1997	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 12 dias
FASTWORK	26/08/1997	23/11/1997	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
PROATIVA	24/11/1997	31/01/1998	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 8 dias
FASTWORK	02/02/1998	02/05/1998	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 1 dia
FASTWORK	04/05/1998	02/06/1998	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 29 dias
FASTWORK	03/06/1998	30/06/1998	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 28 dias
AUTONOMO	01/07/1998	31/12/1998	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia
ANDRE FODOR	10/08/2000	07/01/2002	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 28 dias
TECUMSEH	27/05/2002	04/05/2006	1,00	Sim	3 anos, 11 meses e 8 dias
SERVCOMPANY	13/02/2007	07/03/2007	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 25 dias
SERVSUL	20/06/2007	14/09/2007	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 25 dias
MASALE	31/12/2007	31/03/2010	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 1 dia
MASALE	01/04/2010	20/09/2010	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 20 dias
BRASSINTER	04/01/2011	04/08/2011	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 1 dia
INOVAÇÃO	20/09/2011	06/01/2012	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 17 dias
METALZUL	08/05/2012	19/04/2013	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 12 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	26 anos, 0 mês e 2 dias	268 meses	38 anos e 1 mês		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	26 anos, 0 mês e 16 dias	268 meses	39 anos e 1 mês		-
Até a DER (19/04/2013)	36 anos, 3 meses e 3 dias	400 meses	52 anos e 5 meses		Inaplicável
-	-				

Pedágio (Lei 9.876/99)	1 ano, 7 meses e 5 dias		Tempo mínimo para aposentação:	31 anos, 7 meses e 5 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 7 meses e 5 dias).

Por fim, em 19/04/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para suprir a omissão e integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra*, modificando o dispositivo, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito:

*Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, **reconhecendo como especiais os períodos 10/12/1979 a 06/05/1980, 16/04/1984 a 27/04/1990 e 20/05/1993 a 02/07/1996, além dos tempos comuns de 02/04/1990 a 27/04/1990, 02/06/1997 a 13/07/1997, 26/08/1997 a 23/11/1997, 02/02/1998 a 02/05/1998, 04/05/1998 a 02/06/1998 e 03/06/1998 a 05/08/1998 e 01/04/2010 a 20/09/2010, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 19/04/2013, num total de 36 anos, 03 meses e 03 dias, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.***

*Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.*****

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ CARLOS DE JESUS; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 164.479.491-5; DIB: 19/04/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 10/12/1979 a 06/05/1980, 16/04/1984 a 27/04/1990 e 20/05/1993 a 02/07/1996; Tempo comum reconhecido: 02/04/1990 a 27/04/1990, 02/06/1997 a 13/07/1997, 26/08/1997 a 23/11/1997, 02/02/1998 a 02/05/1998, 04/05/1998 a 02/06/1998 e 03/06/1998 a 05/08/1998 e 01/04/2010 a 20/09/2010

P.R.I

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004425-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DA SILVA, JOAQUIM ANTONIO DA SILVA, JOAQUIM ANTONIO DA SILVA, JOAQUIM ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JOAQUIM ANTONIO DA SILVA**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer o período especial de 01/08/1990 a 28/04/1995.

Alega que a sentença incorreu em obscuridade, pois o embargante "(...) também requereu o reconhecimento de atividade especial, durante o período de 29/04/1995 a 31/01/2014, pelo exercício de Vigilante portando uso de ARMA DE FOGO, e não pela exposição de ruídos como foi fundamentado a r.sentença. Este aí a obscuridade a ser sanada" (sic).

Intimado, o INSS manifestou-se sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que a atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Ressaltou-se, também, que, tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional de vigilante, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aféris se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais.

Salientou-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995. Portanto, a análise do período especial pretendido após 28/04/1995 foi feita com base na eventual exposição a agente nocivo à saúde e não ao agente periculosidade.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

P.R.I.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010962-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCELIA FALLEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MENDES DE PAULA FALLEIROS - SP392306, LUIZ EDSON FALLEIROS - SP75997
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **LUCELIA FALLEIROS**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer os períodos comuns de 07/02/1983 a 19/10/1990 e de 20/06/2005 a 04/08/2008.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao não analisar o pedido de reconhecimento do período de 08/2008 a 02/2011, laborado na empresa ADR RECURSOS HUMANOS LTDA.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Houve o expresso pronunciamento a respeito do pedido de reconhecimento do tempo comum de 08/2008 a 02/2011, laborado na empresa ADR RECURSOS HUMANOS LTDA.

Salientou-se, na decisão embargada, que, em relação ao período de 06/2005 a 02/2011 (ADR RECURSOS HUMANOS LTDA), consta, no CNIS, o vínculo de 05/08/2008 a 01/02/2011. Logo, é controvertido apenas o lapso de 20/06/2005 a 04/08/2008.

Em outros termos, o período de 05/08/2008 a 01/02/2011 não foi analisado por este juízo porquanto já reconhecido administrativamente pelo INSS. Frise-se, nesse passo, que o lapso foi computado na tabela que aferiu o total de tempo de contribuição da autora.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009675-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVETE DOS REIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **IVETE DOS REIS DE SOUZA**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, para reconhecer o direito da autora ao benefício de auxílio-doença no período de 17/06/2013 a 18/03/2014.

Alega que a sentença incorreu em contradição no tocante à perda da qualidade de segurado, "(...) uma vez que, se a embargante faz jus ao benefício de 17/06/2013 a 18/03/2014, conforme determina o artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91, neste período ela mantém a qualidade de segurado e, portanto, também faz jus ao recebimento do benefício de 08/01/2015 a 06/10/2016".

Sustenta, outrossim, que possui vínculo empregatício na empresa RESTAURANTE EMPÓRIO VILLA LTDA, desde 03/12/2008, e que, apesar de o INSS considerá-la apta, a empresa não autoriza o seu retorno ao trabalho. Conclui, desse modo, que "(...) não pode ser penalizada duplamente, tendo em vista que a responsabilidade tributária é da empregadora, assim, a mesma mantém qualidade de segurado em detrimento do vínculo empregatício mantido junto à empresa acima mencionada, fazendo jus, assim, ao recebimento do auxílio-doença do período reconhecido no Laudo Médico Pericial, qual seja, de 17/06/2013/18/03/2014; de 08/01/2015 a 06/10/2016; de 05/06/2018 a 27/11/2018 e de 29/02/2019 a 09/04/2019".

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos de declaração.

É o relatório.

Decido.

Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que, no tocante à qualidade de segurado, nota-se que, após o referido vínculo, a autora recebeu o auxílio-doença no lapso de 17/07/2013 a 11/09/2013, inexistindo contribuição após a cessação do benefício. Logo, com base na extensão do período de graça do artigo 15, inciso III, da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autora perdeu a qualidade de segurado a partir de 16/11/2014.

Levando-se em conta as datas de início de incapacidade fixadas pela perita especialista em psiquiatria (17/06/2013, 08/01/2015, 05/06/2018 e 29/02/2019), infere-se que, somente na DII de 17/06/2013, é devido o auxílio-doença.

Verdadeiramente, a embargante demonstra inconformismo com a análise feita na decisão a respeito do tema impugnado, devendo a questão ser enfrentada de acordo com o recurso apropriado.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007874-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISELE FRANCIETE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **LUIZ FLORENCIO**, diante da sentença que acolheu a impugnação, extinguindo o processo nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega que a sentença incorreu em contradição, obscuridade e omissão, pois "(...) é cediço no ordenamento jurídico pátrio que o valor não recebido em vida pelo de cujus será pago ao titular da pensão por morte, conforme estabelece art. 112, da lei nº 8.213/91".

Assevera que o "(...) caso em tela é especial e pelas regras envolvidas demanda o maior aproveitamento do ato processual e do título formado, porquanto a lide NÃO envolve direito "personalíssimo" (requerimento do próprio benefício), mas sim a obtenção de diferenças devidas ao falecido e não pagas. Assim, trata-se de direito transmissível, na forma prevista pelo artigo 112 do Plano de Benefícios, incontrovertidamente aplicável na situação presente, haja vista que tais valores poderiam ter sido pagos até mesmo administrativamente, ante a previsão legal, logo, não há que se falar em ilegitimidade ativa".

Sustenta, ainda, que o "(...) direito pleiteado pela embargante diz respeito a revisão do benefício que fora anteriormente concedido ao falecido, ou seja, de mero caráter patrimonial, sem, contudo, adentrar no direito personalíssimo do beneficiário, inexistindo, assim, óbice para homologação dos cálculos da exequente".

Intimado, o INSS manifestou-se sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que a pensão por morte é decorrente do desdobramento do benefício 21/025.345.009-8 e que o direito pretendido é de natureza personalíssima, devendo ter sido pleiteado em vida pelo segurado falecido, titular do benefício ou, então, pelos titulares do benefício NB 0252175719, cuja DIB ocorreu em 03/03/1995. Como isso não ocorreu, não há que se falar na incorporação do direito ao patrimônio jurídico do de cujus ou dos dependentes originários e na transmissão aos sucessores.

Quanto ao artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cuida-se de dispositivo que assegura o direito dos dependentes do segurado falecido, habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, dos seus sucessores, ao recebimento dos valores não recebidos em vida pelo *de cujus*.

É previsão que se amolda à hipótese, por exemplo, em que o segurado ajuíza a demanda, vindo a falecer no curso do processo, ocasião em que os sucessores poderão se habilitar, nos termos do dispositivo supramencionado, a fim de receber os valores decorrentes do acolhimento da pretensão. Logo, não há que se falar na aplicação do artigo no caso em exame.

Entim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002678-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JODIVAL JOSE BENICIO, JODIVAL JOSE BENICIO
Advogados do(a) AUTOR: BERENICE NAYARA DE JESUS FERREIRA - SP375581, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
Advogados do(a) AUTOR: BERENICE NAYARA DE JESUS FERREIRA - SP375581, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JODIVAL JOSÉ BENÍCIO**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 02/01/1985 a 27/05/1985, 03/06/1985 a 26/02/1986, 03/03/1986 a 16/11/1990, 26/04/1993 a 23/08/1993, 01/09/1994 a 17/11/1994, 01/04/1995 a 28/04/1995, 03/02/2003 a 23/05/2006 e 02/01/2007 a 22/01/2012, convertendo-os em comuns e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder à parte autora a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DIB, em 10/11/2016, num total de 36 anos e 10 meses de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima. Condenou o INSS, ainda, à apuração da RMI da aposentadoria com base na regra prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, bem como nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999, a fim de aférrir qual a forma de cálculo é mais vantajosa.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao não se pronunciar acerca do pedido de pagamento das diferenças das parcelas vincendas e vencidas, devidas ao autor.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Houve o exposto pronunciamento a respeito do direito às parcelas vencidas, pois constou expressamente no dispositivo que a aposentadoria integral por tempo de contribuição será devida desde a DIB, em 10/11/2016. Quanto às parcelas vincendas, encontra-se entrelaçado o tema como o capítulo da sentença que concedeu a tutela específica, coma implantação do benefício no prazo de 15 dias úteis.

Em outros termos, as parcelas pretéritas são devidas no período de 10/11/2016 até a implantação da tutela específica. Eventual divergência em relação à RMI implantada pelo INSS, através da tutela específica, deverá ser discutida na fase de liquidação, podendo resultar no pagamento das diferenças devidas a partir da implantação provisória da aposentadoria.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** apenas para esclarecer o tema objeto do recurso.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ALBINO DOMINGUES MENDONÇA**, diante da sentença que apenas reconheceu os períodos comuns de 10/02/1975 a 01/01/1977, 29/04/1995 a 30/11/1995 e 01/08/1996 a 08/03/1997, além dos períodos especiais de 05/06/1984 a 24/10/1985 e 01/12/1985 a 15/04/1991.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao não computar o período de 24/09/1979 a 05/09/1981 (INDSTEEL S.A COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES), que já foi reconhecido pelo INSS na via administrativa e que se encontra no CNIS. Diz, também, que houve erro material no dispositivo no tocante ao lapso de 29/04/1995 a 30/11/1995, pois foi reconhecido judicialmente o tempo comum de 12/03/1993 a 30/11/1995.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

Decido.

A sentença, de fato, incorreu em omissão ao não computar o período comum de 24/09/1979 a 05/09/1981 (INDSTEEL S.A COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES), que consta no CNIS. Também houve erro material no dispositivo no tocante ao lapso de 29/04/1995 a 30/11/1995.

Logo, é caso de suprir e sanar os vícios.

Somando-se o período comum de 24/09/1979 a 05/09/1981, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/10/2017 (DER)
SARTY	10/02/1975	01/01/1977	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 22 dias
INDSTEEL	24/09/1979	05/09/1981	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 12 dias
COMERCIAL	05/06/1984	24/10/1985	1,40	Sim	1 ano, 11 meses e 10 dias
ICB	01/12/1985	15/04/1991	1,40	Sim	7 anos, 6 meses e 9 dias
NELSON	12/03/1993	30/11/1995	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 19 dias
NELSON	01/08/1996	08/03/1997	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 8 dias
ICB	02/06/1997	17/01/2001	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 16 dias
CPF	01/08/2001	30/10/2014	1,00	Sim	13 anos, 3 meses e 0 dia
MBF	01/10/2015	01/03/2016	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 1 dia
RECOLHIMENTO	01/06/2016	31/05/2017	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia
ATP	01/06/2017	23/10/2017	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 23 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 2 meses e 5 dias	191 meses	39 anos e 3 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 1 mês e 17 dias	202 meses	40 anos e 2 meses	-	
Até a DER (23/10/2017)	35 anos, 4 meses e 0 dia	398 meses	58 anos e 1 mês	93,4167 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 8 meses e 22 dias		Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 8 meses e 22 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 8 meses e 22 dias).

Por fim, em 23/10/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para suprir e sanar os vícios e integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra*, modificando o dispositivo, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito:

*Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo **períodos comuns de 10/02/1975 a 01/01/1977, 12/03/1993 a 30/11/1995 e 01/08/1996 a 08/03/1997, além dos períodos especiais de 05/06/1984 a 24/10/1985 e 01/12/1985 a 15/04/1991, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/183.890.498-8, num total de 35 anos e 04 meses de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 23/10/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.***

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Segurado: ALBINO DOMINGUES MENDONÇA; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 183.890.498-8; DIB: 23/10/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 05/06/1984 a 24/10/1985 e 01/12/1985 a 15/04/1991; Tempo comum reconhecido: 10/02/1975 a 01/01/1977, 12/03/1993 a 30/11/1995 e 01/08/1996 a 08/03/1997.

P.R.I

Intímem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001442-03.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NAGIBE SIMAO, NAGIBE SIMAO
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **NAGIBE SIMÃO**, diante da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.

Alega que a sentença foi omissa em relação ao fato de o recurso de agravo de instrumento 0002503-13.2016.4.03.0000 se encontrar pendente de julgamento definitivo no Tribunal. Diz, também, que não houve pronunciamento quanto "à irregular dedução dos valores recebidos administrativamente pela parte autora da base de cálculo dos honorários de sucumbência".

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos de declaração.

É o relatório.

Decido.

Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Houve o exposto pronunciamento no sentido de que os cálculos demonstram que os honorários advocatícios, ao contrário do alegado pelo embargado, ora exequente, foram calculados de forma correta, sob o valor da condenação, ou seja, desde a DIB, em 21/11/2003 até a data da prolação da sentença.

Salientou-se, ainda, que são devidos os descontos dos valores recebidos a título de auxílio-doença na conta, o que foi feito corretamente pela contabilidade, conforme se depreende do cálculo.

Quanto ao agravo de instrumento nº 0002503-13.2016.4.03.0000, não houve determinação de suspensão do processo por parte do órgão recursal, inexistindo óbice, portanto, para o julgamento dos embargos à execução.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intímem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012845-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO BELAU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em correção.

ERNESTO BELAU DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A demanda foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (id 22193093).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 22193094), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos processados no JEF, inclusive o indeferimento da tutela antecipada. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e intimado o autor para se manifestar sobre a contestação e especificar as provas pretendidas (id 22962609).

Manifestação do autor com documentos (id 23163018), bem como no sentido de não ter interesse em outras provas (id 29043680).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 28/02/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 28/02/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos. Como não houve menção expressa acerca de quais foram os lapsos laborados em condições nocivas à saúde, impende analisar somente aqueles que houve a juntada de prova.

Convém salientar que, segundo se observa da contagem administrativa (id 23163633, fls. 58-59), nenhum período computado foi reconhecido como especial.

Em relação ao período de 13/01/1987 a 23/06/1995 (ACRIRESINAS IND BEM E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA), a anotação na CTPS (id 23163633, fl. 22) indica que foi ajudante geral, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional. Também não houve a juntada de nenhum PPP ou laudo, tampouco houve o requerimento de prova, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

No tocante ao período de 01/02/1996 a 14/04/1998 (ACRIRESINA IND BEM E COMÉRCIO DE RESINA ACRILICA LTDA), o PPP (id 23163639) indica que o autor exerceu o cargo de oficial de manutenção no setor de produção, tendo eu auxiliar os serviços de manutenção e regulação dos maquinários e equipamentos, realizando operações em furadeira, esmeril, entre outros. Consta que ficou exposto ao ruído de 82 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/02/1996 a 05/03/1997**.

Quanto ao período de 04/01/1999 a 12/03/2008 (PLEXRESINAS ACRILICAS LTDA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na empresa. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **04/01/1999 a 12/03/2008**.

Por fim, em relação aos períodos de 01/06/2009 a 10/08/2010 (OFICINNA DESIGNER LUMNOTECNICA LTDA), 03/01/2011 a 17/02/2017 (MONTORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DISPLAYS LTDA) e 01/09/2017 a 20/07/2018 (DER) (VIVACRILICO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL EM ACRILICO LTDA), o autor não juntou nenhum documento apto à comprovação da especialidade; tampouco requereu provas, razão pela qual os lapsos devem ser mantidos como comuns.

Somando-se os períodos especiais com os demais lapsos constantes no CNIS, o autor perfaz o total de 31 anos, 05 meses e 15 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/07/2018 (DER)
ACRIRESINA	13/01/1987	23/06/1995	1,00	Sim	8 anos, 5 meses e 11 dias
ACRIRESINA	01/02/1996	05/03/1997	1,40	Sim	1 ano, 6 meses e 13 dias
ACRIRESINA	06/03/1997	14/04/1998	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 9 dias
PLEXRESINAS	04/01/1999	12/03/2008	1,40	Sim	12 anos, 10 meses e 13 dias
OFICINNA	01/06/2009	10/08/2010	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 10 dias
MONTORO	03/01/2011	31/05/2016	1,00	Sim	5 anos, 4 meses e 29 dias
VIVACRILICO	01/09/2017	20/07/2018	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 20 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 1 mês e 3 dias	129 meses	32 anos e 11 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 4 meses e 8 dias	140 meses	33 anos e 10 meses	-	
Até a DER (20/07/2018)	31 anos, 5 meses e 15 dias	331 meses	52 anos e 6 meses	83,9167 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 6 meses e 23 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda apenas para reconhecer como especiais os períodos de **01/02/1996 a 05/03/1997 e 04/01/1999 a 12/03/2008**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ERNESTO BELAU DOS SANTOS; Tempo especial reconhecido: 01/02/1996 a 05/03/1997 e 04/01/1999 a 12/03/2008.

P.R.I.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010083-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA APARECIDA DIAS LIBANO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **SILVANA APARECIDA DIAS LIBANO**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda apenas para reconhecer os períodos comuns de 05/2003 a 12/2003, 02/2004 a 09/2004, 11/2004, 02/2005 a 04/2005 e 08/2008.

Alega que a sentença deixou de reafirmar a DER até 10/12/2017, momento que seria possível a concessão da aposentadoria com base na regra dos 85 pontos. Insurge-se, também, em relação ao fato de a decisão não ter considerado os recolhimentos da autora, bem como a especialidade da atividade realizada em frente ao reator nuclear.

Intimado, o INSS manifestou-se sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Houve o expresso pronunciamento na sentença embargada no sentido de que o pedido da autora foi de aposentadoria por tempo de contribuição conforme a regra 85 ou, subsidiariamente, sem a regra 85. Ainda subsidiariamente, salientou-se que houve o pedido de concessão do benefício com reafirmação da DER até 24/08/2017.

Foi analisado o pedido de aposentadoria até a DER, bem como o pedido subsidiário de reafirmação da DER até 24/08/2017, conforme requerido expressamente na exordial (id 4041871, fl. 10). Logo, não há que se falar em vício em relação ao tema, porquanto o julgamento ocorreu de acordo com os estritos limites do pedido.

De fato, reafirmar a DER numa data posterior 24/08/2017 ensejaria violação ao princípio da congruência, incorrendo a decisão em julgamento *extra petita*.

Quanto ao fato de parte das contribuições da autora não terem sido reconhecidas, bem como a especialidade do período pleiteado, verdadeiramente, a embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002499-24.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE RICARDO RODRIGUES DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

JORGE RICARDO RODRIGUES DANTAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como intimado a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do CPC (id 26204595), juntar processos do termo de prevenção, retificar o valor da causa e indicar a especialidade médica que deverá ser submetida.

A autora manifestou-se na petição id 31627759 e anexo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, intimada do despacho id 31439743, a parte autora ficou-se inerte na providência de emendar a inicial, no tocante ao disposto no artigo 319, inciso VII, do CPC.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006062-26.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI CONCEICAO CARDOSO, SUELI CONCEICAO CARDOSO, SUELI CONCEICAO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, *em inspeção*.

Trata-se de demanda proposta por SUELI CONCEIÇÃO CARDOSO, em face do INSS, visando a obtenção de aposentadoria.

Intimada a autora para juntar a petição inicial em 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Certificado o decurso do prazo (id 33001424).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica nos autos, intimada a cumprir providências, a parte autora ficou-se inerte, em que pese a advertência de que seu silêncio ensejaria a extinção do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

P.R.I.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004326-70.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO ALVES DA SILVA, REGINALDO ALVES DA SILVA, REGINALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

REGINALDO ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como intimado a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do CPC (id 26204595), juntar processos do termo de prevenção e retificar o valor da causa.

A parte autora manifestou-se na petição id 31685627 e anexo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, intimada do despacho id 31458063, a parte autora ficou inerte na providência de emendar a inicial, no tocante ao disposto no artigo 319, inciso VII, do CPC.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012710-59.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO MARIANO DIAS, APARECIDO MARIANO DIAS, APARECIDO MARIANO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo **INSS**, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor **APARECIDO MARIANO DIAS**. Alega, em apertada síntese, excesso de valores devidos.

Encaminhado os autos ao contador judicial, que informou que já houve a quitação dos valores referentes ao RE 579.431 (id 31697997).

Intimadas as partes para se manifestarem sobre o parecer da contadoria, com a advertência de que o silêncio importaria em concordância com o parecer (id 31721626).

O INSS requer a extinção do feito, enquanto que o autor deixou escoar o prazo sem manifestação (id 33034551).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na fase de cumprimento de sentença, o INSS alegou excesso de execução.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, que salientou que nada mais é devido a título de juros de mora. O autor, por sua vez, deixou escoar o prazo sem manifestação, apesar de advertido de que a ausência de manifestação importaria em concordância com o parecer da contadoria.

Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020241-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLY DO CARMO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELINA NASCIMENTO RODRIGUES - SP377227

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, a fim de restabelecer o auxílio-doença.

Alega que a sentença incorreu em contradição com o julgamento do RE 870.947, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto aplicou o índice do IPCEA-E, sendo o correto, contudo, o INPC.

A autora manifestou-se sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Houve o exposto pronunciamento na sentença embargada no sentido de que, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003549-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer os **períodos especiais de 01/07/2003 a 05/11/2015 e 30/03/2016 a 16/02/2018**.

Alega que a sentença incorreu em erro material, pois deixou de aplicar o fator de conversão de 1,32 em relação ao período de 12/06/1989 a 19/11/1993, reconhecido como especial pelo INSS administrativamente. Ademais, deixou de inserir na contagem o tempo comum de 04/02/2003 a 30/06/2003.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

Decido.

De fato, constou expressamente na sentença que o período de 12/06/1989 a 19/11/1993 (ELUMA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) foi reconhecido como especial pelo INSS, contudo, não foi computado na tabela com o fator de conversão de 1,32, nos termos da tabela inserida no parágrafo 1º do artigo 70-F do Decreto nº 8.145/2013. É caso, portanto, de sanar o erro material na tabela.

Por outro lado, não padece de vício algum o fato de o período de 04/02/2003 a 30/06/2003 não ter sido computado na tabela, porquanto concomitante como lapso de 12/06/1989 a 19/11/1993 (ELUMA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO).

Retificando o erro material na tabela, chega-se ao seguinte:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 29/05/2018 (DER)
COPAM	11/01/1978	10/03/1978	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
ROBERTO	10/08/1978	16/02/1980	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 7 dias
SOLPLAS	15/07/1980	12/09/1982	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 28 dias
ET	01/02/1984	30/01/1985	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia
GARANT	01/08/1985	16/09/1986	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 16 dias
DR CHRISTOVAO	12/10/1988	07/06/1989	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 26 dias
ELUMA	12/06/1989	19/11/1993	1,32	Sim	5 anos, 10 meses e 9 dias
METAL 2	21/02/1995	17/10/1995	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 27 dias
FUNDIÇÃO	03/04/2000	25/07/2001	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 23 dias
TUPY	01/07/2003	05/11/2015	1,32	Sim	16 anos, 3 meses e 17 dias
TUPY	06/11/2015	29/03/2016	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 24 dias
TUPY	30/03/2016	16/02/2018	1,32	Sim	2 anos, 5 meses e 24 dias
RECOLHIMENTO	01/04/2018	29/05/2018	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias

Até a DER (29/05/2018)	33 anos, 9 meses e 20 dias
------------------------	----------------------------

Conclui-se, dessa forma, que o autor possui o tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria ao portador de deficiência leve.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra* e modificar o dispositivo do referido julgado, nos seguintes termos:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, reconhecendo os períodos especiais de 01/07/2003 a 05/11/2015 e 30/03/2016 a 16/02/2018, condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência leve, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, com DIB em 29/05/2018, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

*Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.***

O colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento, expresso na Súmula 269, de que o "(...) mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", salientando, ainda, através da Súmula 271, que a concessão "(...) de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Logo, tendo em vista que a DER ocorreu em 29/05/2018 e que o mandado de segurança foi impetrado em 03/04/2019, as parcelas pretéritas do benefício, referentes ao período de 29/05/2018 a 02/04/2019, não poderão ser pagas em decorrência da presente ação, devendo ser requeridas na via administrativa ou judicial. Ressalte-se, ainda, não haver que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas pretéritas.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar; ainda, ao impetrante, porquanto esse último é beneficiário da gratuidade da justiça.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância, por força do reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA; Aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência leve; NB 186.337.350-8; DIB: 29/05/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos especiais de 01/07/2003 a 05/11/2015 e 30/03/2016 a 16/02/2018.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019758-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: NEIDINA MARCIA DE SOUZA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por NEIDINA MARCIA DE SOUZA, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer o período comum de 18/08/1987 a 31/07/1998, além do período especial de 09/10/2000 a 26/02/2016.

Alega que a sentença incorreu em erro material, porquanto computou os períodos até 03/11/2015, sendo o correto, contudo, até 01/12/2015.

Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos.

Decido.

Assiste razão à parte embargante. De fato, foi consignado na sentença que o pedido de reafirmação da DER deveria ser fixado em 01/12/2015, conforme requerido na exordial. Todavia, a tabela computou os períodos até 03/11/2015, sendo o caso de sanar o vício.

Computando-se os períodos comuns e especiais até 01/12/2015, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/12/2015 (DER)
PERINA	13/11/1984	11/01/1985	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias

ADSERVIS	03/06/1985	23/09/1985	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 21 dias
REC	17/07/1986	28/11/1986	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 12 dias
COMPANHIA BRASILEIRA	29/11/1986	24/12/1986	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 26 dias
PROMOVEL	30/03/1987	08/06/1987	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 9 dias
CITY	01/08/1987	17/08/1987	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 17 dias
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	18/08/1987	31/07/1998	1,00	Sim	10 anos, 11 meses e 14 dias
ITAPACERIA	03/08/1998	01/08/2000	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 29 dias
SPDM	02/08/2000	07/10/2000	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 6 dias
IAMSPE	09/10/2000	01/12/2015	1,20	Sim	18 anos, 2 meses e 4 dias
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 5 meses e 22 dias		154 meses	35 anos e 7 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 5 meses e 4 dias		165 meses	36 anos e 6 meses	-
Até a DER (01/12/2015)	32 anos, 5 meses e 17 dias		358 meses	52 anos e 6 meses	84,9167 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 0 mês e 3 dias			Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Por fim, em 01/12/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Como se vê, mesmo com a retificação do erro material, a autora não preenche os requisitos necessários à aposentadoria sem o fator previdenciário, segundo a regra dos 85 pontos.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para corrigir o erro material e integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra*, mantendo inalterada a conclusão.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000686-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDA DANIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, JACYRA LEAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA MARIA DE QUEIROZ ALMEIDA - PR62489

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **APARECIDA DANIEL**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora suspenda o desdobramento de pensão por morte, concedido em favor de Jacyra Leal, restabelecendo o benefício em sua integralidade. Ao final, requer a concessão da segurança, "anulando a decisão administrativa que determinou o desdobramento do benefício de pensão por morte da Impetrante em favor da Sra. Jacyra Leal, determinando seja a Impetrante convocada para integrar aquele processo administrativo e assegurando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa".

Requer liminar para a suspensão do desdobramento do benefício.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimada a impetrante, por outro lado, para emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 14062659).

Emendas com ids 14269955 e 14352265.

Deferida parcialmente a liminar, a fim de que a autoridade coatora juntasse a cópia integral do processo administrativo do benefício nº 187.250.704-0 (id 15336605).

O INSS juntou a cópia integral do processo administrativo do benefício nº 187.250.704-0.

O Ministério Público Federal, no parecer id 19309528, opinou pela concessão da segurança, "já que na análise do processo administrativo em questão, constatou-se que não foi oportunizada a participação da impetrante no processo administrativo, substanciando verdadeira ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa" (id 19309528).

Deferida a citação de JACYRA LEAL, como litisconsorte passiva. Na petição id 28629517, a corré requereu a concessão da gratuidade da justiça e alegou a inadequação da via eleita; que a impetrante objetiva impugnar lei em tese, sendo vedado pelo ordenamento jurídico; ausência de ilegalidade; inépcia da inicial. No mérito, sustentou o direito à pensão por morte.

No parecer id 30890379, o Ministério Público ratificou o parecer anterior.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça à corré Jacyra Leal.

Preliminarmente.

A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar, haja vista que da narração dos fatos contidos na exordial se permite inferir logicamente o pedido. Quanto às demais preliminares, confundem-se com o mérito.

No mérito.

A impetrante alega que é beneficiária de pensão por morte desde 02/2018, em razão da qualidade de companheira do finado David Bambolim. Diz que foi surpreendida, em novembro de 2018, com a notificação do INSS acerca do desdobramento do benefício em favor da ex-cônjuge do segurado, senhora Jacyra Leal, sem que lhe fosse oportunizada a participação no processo administrativo, violando o contraditório e ampla defesa.

Salientou, ainda, que a autarquia negou o acesso ao processo administrativo do desdobramento, sob o argumento de ser o acesso restrito às partes integrantes.

Ressaltou-se, outrossim, que não se pretende "(...) por meio do presente *mandamus* questionar a legalidade (ou não) do direito da Sra. Jacyra Leal em perceber parcela do benefício de pensão por morte do Sr. David Bambolim (até mesmo porque a Impetrante não tem elementos suficientes para fazê-lo, já que não foi chamada a integrar o processo administrativo e conhecer as razões do pleito de desdobramento), mas sim a forma como foi suprimida parcela dos rendimentos da Impetrante, por meio de procedimento que lhe violou o direito líquido e certo de ser parte do processo administrativo, de nele manifestar-se, de nele produzir provas, de influenciar com seus argumentos e provas a decisão administrativa acerca do pedido de desdobramento e de recorrer às instâncias superiores em caso de sucumbência".

Em sede de liminar, o pedido de suspensão da decisão administrativa que resultou no desdobramento da pensão não foi acolhido, haja vista a ausência da cópia integral do processo administrativo, necessária para a aferição de eventual vício de ilegalidade. Contudo, foi deferido o pedido de que o INSS juntasse a cópia integral do processo da corrê Jacyra Leal, com amparo no artigo 6º, §1º da Lei nº 12.016/2009, que aqui transcrevo:

§ 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em reparição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

A cópia integral do processo do benefício da corrê Jacyra Legal foi juntada nos autos (id 15859272), sendo possível observar que a beneficiária originária da pensão, Aparecida Daniel, ora impetrante, não foi notificada para participar do processo e, eventualmente, expor os fatos e fundamentos que entendesse pertinentes.

Ressalte-se que não se tratava de terceira desinteressada, porquanto o deslinde conferido no processo administrativo da corrê Jacyra Legal poderia acarretar reflexos jurídicos em relação à impetrante, como foi o que ocorreu no caso concreto, tendo sido, ao final, desdobrada a pensão entre as beneficiárias, com rateio do valor.

Desse modo, afigura-se patente o vício no processo administrativo que culminou no desdobramento da pensão, por cerceamento de defesa, ante a ausência de oportunidade para o contraditório e ampla defesa, previstos no rol de direitos fundamentais da Constituição da República.

Descabe o exame, na via eleita, do direito das beneficiárias à pensão por morte, por se tratar de tema afeto ao mérito administrativo, de atribuição, em regra, privativa do INSS, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Enfim, é caso de conceder a segurança, a fim de que seja anulado o processo administrativo sob NB 187.250.704-0, devendo ser reiniciado com a notificação prévia da impetrante para que possa apresentar defesa antes da decisão de mérito. Por decorrência lógica, o rateio deve ser cessado até o julgamento final do INSS no processo administrativo.

Eventual cobrança das parcelas pretéritas devidas à impetrante deve ser feita na via administrativa ou judicial, em consonância com o princípio da adstrição.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que seja anulado o processo administrativo sob NB 187.250.704-0, devendo ser reiniciado com a notificação prévia da impetrante para que possa apresentar defesa antes da decisão administrativa de mérito. Por decorrência lógica, o rateio deve ser cessado até o julgamento final do INSS no processo administrativo.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica, com o restabelecimento da pensão por morte no valor integral em favor da impetrante Aparecida Daniel, sob NB 183.987.797-6, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS**. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público e a corrê Jacyra Leal, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000686-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDA DANIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, JACYRA LEAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA MARIA DE QUEIROZ ALMEIDA - PR62489

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **APARECIDA DANIEL**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora suspenda o desdobramento de pensão por morte, concedido em favor de Jacyra Leal, restabelecendo o benefício em sua integralidade. Ao final, requer a concessão da segurança, "anulando a decisão administrativa que determinou o desdobramento do benefício de pensão por morte da Impetrante em favor da Sra. Jacyra Leal, determinando seja a Impetrante convocada para integrar aquele processo administrativo e assegurando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa".

Requer liminar para a suspensão do desdobramento do benefício.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimada a impetrante, por outro lado, para emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 14062659).

Emendas com ids 14269955 e 14352265.

Deferida parcialmente a liminar, a fim de que a autoridade coatora juntasse a cópia integral do processo administrativo do benefício nº 187.250.704-0 (id 15336605).

O INSS juntou a cópia integral do processo administrativo do benefício nº 187.250.704-0.

O Ministério Público Federal, no parecer id 19309528, opinou pela concessão da segurança, "já que na análise do processo administrativo em questão, constatou-se que não foi oportunizada a participação da impetrante no processo administrativo, substanciando verdadeira ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa" (id 19309528).

Deferida a citação de JACYRA LEAL, como litisconsorte passiva. Na petição id 28629517, a corrê requereu a concessão da gratuidade da justiça e alegou a inadequação da via eleita; que a impetrante objetiva impugnar lei em tese, sendo vedado pelo ordenamento jurídico; ausência de ilegalidade; inépcia da inicial. No mérito, sustentou o direito à pensão por morte.

No parecer id 30890379, o Ministério Público ratificou o parecer anterior.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça à corrê Jacyra Leal.

Preliminarmente.

A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar, haja vista que da narração dos fatos contidos na exordial se permite inferir logicamente o pedido. Quanto às demais preliminares, confundem-se com o mérito.

No mérito.

A impetrante alega que é beneficiária de pensão por morte desde 02/2018, em razão da qualidade de companheira do finado David Bambolim. Diz que foi surpreendida, em novembro de 2018, com a notificação do INSS acerca do desdobramento do benefício em favor da ex-cônjuge do segurado, senhora Jacyra Leal, sem que lhe fosse oportunizada a participação no processo administrativo, violando o contraditório e ampla defesa.

Salientou, ainda, que a autarquia negou o acesso ao processo administrativo do desdobramento, sob o argumento de ser o acesso restrito às partes integrantes.

Ressaltou-se, outrossim, que não se pretende "(...) por meio do presente *mandamus* questionar a legalidade (ou não) do direito da Sra. Jacyra Leal em perceber parcela do benefício de pensão por morte do Sr. David Bambolim (até mesmo porque a Impetrante não tem elementos suficientes para fazê-lo, já que não foi chamada a integrar o processo administrativo e conhecer as razões do pleito de desdobramento), mas sim a forma como foi suprimida parcela dos rendimentos da Impetrante, por meio de procedimento que lhe violou o direito líquido e certo de ser parte do processo administrativo, de nele manifestar-se, de nele produzir provas, de influenciar com seus argumentos e provas a decisão administrativa acerca do pedido de desdobramento e de recorrer às instâncias superiores em caso de sucumbência".

Em sede de liminar, o pedido de suspensão da decisão administrativa que resultou no desdobramento da pensão não foi acolhido, haja vista a ausência da cópia integral do processo administrativo, necessária para a aferição de eventual vício de ilegalidade. Contudo, foi deferido o pedido de que o INSS juntasse a cópia integral do processo da corrê Jacyra Leal, com amparo no artigo 6º, §1º da Lei nº 12.016/2009, que aqui transcrevo:

§ 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em reparição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

A cópia integral do processo do benefício da corrê Jacyra Legal foi juntada nos autos (id 15859272), sendo possível observar que a beneficiária originária da pensão, Aparecida Daniel, ora impetrante, não foi notificada para participar do processo e, eventualmente, expor os fatos e fundamentos que entendesse pertinentes.

Ressalte-se que não se tratava de terceira desinteressada, porquanto o deslinde conferido no processo administrativo da corrê Jacyra Legal poderia acarretar reflexos jurídicos em relação à impetrante, como foi o que ocorreu no caso concreto, tendo sido, ao final, desdobrada a pensão entre as beneficiárias, com rateio do valor.

Desse modo, afigura-se patente o vício no processo administrativo que culminou no desdobramento da pensão, por cerceamento de defesa, ante a ausência de oportunidade para o contraditório e ampla defesa, previstos no rol de direitos fundamentais da Constituição da República.

Descabe o exame, na via eleita, do direito das beneficiárias à pensão por morte, por se tratar de tema afeto ao mérito administrativo, de atribuição, em regra, privativa do INSS, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Enfim, é caso de conceder a segurança, a fim de que seja anulado o processo administrativo sob NB 187.250.704-0, devendo ser reiniciado com a notificação prévia da impetrante para que possa apresentar defesa antes da decisão de mérito. Por decorrência lógica, o rateio deve ser cessado até o julgamento final do INSS no processo administrativo.

Eventual cobrança das parcelas pretéritas devidas à impetrante deve ser feita na via administrativa ou judicial, em consonância com o princípio da adstrição.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que seja anulado o processo administrativo sob NB 187.250.704-0, devendo ser reiniciado com a notificação prévia da impetrante para que possa apresentar defesa antes da decisão administrativa de mérito. Por decorrência lógica, o rateio deve ser cessado até o julgamento final do INSS no processo administrativo.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica, com o restabelecimento da pensão por morte no valor integral em favor da impetrante Aparecida Daniel, sob NB 183.987.797-6, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS**. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público e a corrê Jacyra Leal, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011591-60.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de demanda, proposta por **ISRAEL MANOEL DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando, precipuamente, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição e a cessação da cobrança de valores efetuada pela autarquia.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, o autor foi intimado a juntar as cópias referentes ao processo constante no termo de prevenção (id 21595986).

Emenda à inicial.

Deferida a tutela de urgência, a fim de restabelecer a aposentadoria sob NB 127.604.913-4 (id 25107943).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 26373296), pugnano pela improcedência da demanda, bem como a suspensão do processo em razão da afetação do terra 979 pelo Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia comunicou que o benefício foi restabelecido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O compulsar dos autos denota que o autor logrou êxito na obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 06/12/2002, sendo o benefício cessado em 09/2018 pela autarquia, no exercício da autotutela, em razão da constatação de irregularidade no reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1974 a 06/01/1975 (O. VIEIRA), 15/12/1975 a 17/07/1977 (AUTO POSTO 41), 02/01/1978 a 09/01/1985 (AUTO POSTO 41), 01/03/1985 a 31/08/1993 (AUTO POSTO 41), 01/11/1993 a 06/12/2002 (DER). Ademais, não constatou a existência do período comum de 01/12/1966 a 18/01/1971 (PANIFICADORA E CONFETARIA NOSSA SENHORA DE LOURDES).

Segundo a autarquia, os períodos foram enquadrados como especiais sem que houvesse apresentação de perfil profissional, laudo ou formulário. Ademais, não logrou comprovar o tempo comum por meio de anotação em carteira profissional.

Outrossim, sem o tempo especial e o período laborado na Panificadora Nossa Senhora de Lourdes, o tempo seria insuficiente para a concessão da aposentadoria.

Observa-se que, no decorrer do processo administrativo, a autarquia reconheceu a especialidade dos lapsos de 15/12/1975 a 17/07/1977 (AUTO POSTO 41), 02/01/1978 a 09/01/1985 (AUTO POSTO 41), 01/11/1993 a 13/10/1996 (POSTO 22), computando o total de 31 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de contribuição até a data da DER. Todavia, o tempo computado continuou sendo insuficiente para o restabelecimento do benefício.

Nesse passo, remanesce a necessidade da análise dos períodos em que não houve o reconhecimento da especialidade, ou seja, de 01/03/1985 a 31/08/1993 (AUTO POSTO 41) e de 14/10/1996 a 06/12/2002 (POSTO 22). Verifica-se que conforme os perfis, o autor ficava exposto a graxa e óleo mineral (id 21136634, fl. 13 e 16). Ademais, não há informação de fornecimento de EPI como condão de neutralizar o agente nocivo. Por fim, há anotação de responsável por registros ambientais, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade dos lapsos de 01/03/1985 a 31/08/1993 e de 14/10/1996 a 06/12/2002, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Em relação ao período de 01/07/1974 a 06/01/1975 (O. VIEIRA), o autor não acostou documento que indique exposição a agentes nocivos, devendo ser mantido como tempo comum.

No que diz respeito ao período de 01/12/1966 a 18/01/1971 (PANIFICADORA E CONFEITARIA NOSSA SENHORA DE LOURDES), o autor nega a existência de tal vínculo, informando que não há registros em sua CTPS, não devendo, portanto, ser computado.

Somando-se os lapsos especiais acima com os demais períodos computados na contagem administrativa da aposentadoria originariamente concedida (fl. 31), chega-se ao total de 37 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição, suficiente para o restabelecimento do benefício.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/12/2002 (DER)	Carência
O VIEIRA	01/07/1974	06/01/1975	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 6 dias	7
AUTO POSTO 41	15/12/1975	17/07/1977	1,40	Sim	2 anos, 2 meses e 22 dias	20
AUTO POSTO 41	02/01/1978	09/01/1985	1,40	Sim	9 anos, 9 meses e 29 dias	85
AUTO POSTO 41	01/03/1985	31/08/1993	1,40	Sim	11 anos, 10 meses e 24 dias	102
POSTO 22	01/11/1993	13/10/1996	1,40	Sim	4 anos, 1 mês e 18 dias	36
POSTO 22	14/10/1996	06/12/2002	1,40	Sim	8 anos, 7 meses e 8 dias	74
Marco temporal	Tempo total			Carência	Idade	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	31 anos, 7 meses e 25 dias			276 meses	46 anos e 2 meses	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	32 anos, 11 meses e 24 dias			287 meses	47 anos e 1 mês	
Até a DER (06/12/2002)	37 anos, 2 meses e 17 dias			324 meses	50 anos e 1 mês	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).

Por fim, em 06/12/2002 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Quanto à cobrança do montante apurado pela autarquia, impõe-se a cessação, ante o reconhecimento do direito ao restabelecimento do benefício.

Por fim, ante o deslinde acima conferido, não se observa a existência de óbice ao julgamento da demanda em razão da afetação do tema 979 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de **manter a tutela de urgência parcialmente acolhida**, cessando a cobrança da quantia recebida a título de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/127.604.913-4 e quaisquer medidas que possam significar restrição ao crédito, tal como negatização do seu nome, bem como reconhecendo o direito ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 127.604.913-4, com averbação dos tempos especiais de 01/03/1985 a 31/08/1993 e de 14/10/1996 a 06/12/2002, e devolução das parcelas desde a cessação do benefício, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS, dando-lhe ciência do teor da decisão.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Em relação à correção monetária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ISRAEL MANOEL DA SILVA; Restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 127.604.913-4, bem como devolução das parcelas do benefício desde a sua cessação em 09/2018; Tempo especial reconhecido: 01/03/1985 a 31/08/1993 e de 14/10/1996 a 06/12/2002; cessação da cobrança da quantia recebida a título de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/127.604.913-4 e quaisquer medidas que possam significar restrição ao crédito, tal como negatização do seu nome.

P.R.I.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013230-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALLACE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

WALLACE PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de auxílio-acidente após a cessação do auxílio-doença recebido, cujo término ocorreu em 07/08/2014.

Com a inicial, vieram documentos.

Designada a perícia antecipada na especialidade oncologia (id 24226145), sendo o laudo juntado nos autos (id 27163182).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 28158112), alegando a prescrição quinzenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 25/09/2019, encontram-se prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a 25/09/2014.

Por outro lado, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada em 26/11/2019, por especialista em oncologia, foi relatado o seguinte por parte do autor:

“Desde os 12 anos de idade refere que tinha um cisto no pé E que doía e impedia de caminhar, calçar sapatos e etc.

Foi indicado desde o início amputação porém por resistência familiar foi adiado o procedimento.

Em 2011 devido a crescimento da lesão e piora da dor optou-se por realizar a cirurgia em fev 21/02.

Após a amputação realizou reabilitação na AACD, com colocação de prótese e acompanhamento.

Trabalhou de maqueiro por cerca de 2 anos no Hcor até final de 2011. Ficou afastado até ago 2014. Retornou na central de material mas ainda estava com dor. Então foi realocado no setor de informática, onde esta até hoje.

Em 2014 foi transferido para o quadro de deficiente”.

O autor foi diagnosticado como portador de fibromatose com caracteres da doença de Ledderhose, sem indícios de malignidade. Salientou-se que “(...) é uma patologia que afeta a planta do pé e se caracteriza por um espessamento da fáscia plantar, tecido fibroso situado sobre os tendões flexores dos dedos. Nódulos ou pequenas protuberâncias se infiltram sob os tendões flexores provocam os sintomas da fibromatose. Há pacientes que combinam esta doença com surgimento de nódulos em outros tendões, como nas mãos e no pênis. A doença é mais comum em homens de 30 a 50 anos e, em cerca de 20% dos casos, há coexistência com outras fibromatoses”.

Asseverou-se, outrossim, que os “(...) sintomas da doença de Ledderhose se caracteriza (sic) pelo surgimento de nódulos na planta do pé, dor intensa ao apoiar os pés no chão, incômodo e sensação de corpo estranho, desvio da parte de trás do pé para o interior e deformação dos dedos em garra, ou seja, um posicionamento mais curvado dos dedos do pé”. Por fim, que a opção terapêutica no caso do autor foi a amputação do pé esquerdo, em 01/02/2012, fazendo uso da prótese.

Consta que foi readaptado e hoje trabalha no setor de informática do hospital, como auxiliar administrativo. Ao final, concluiu-se que há incapacidade parcial e permanente, devido à amputação do pé esquerdo, realizada em 01/02/2012, encontrando-se readaptado e laborando como contratado através do PCD.

Quanto à data de início da incapacidade, fixou-se a partir de **01/02/2012**, momento em que foi realizada a amputação cirúrgica.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

O CNIS demonstra que o autor recebeu auxílio-doença no período de 26/01/2012 a 07/08/2014. Como a DII foi fixada em 01/02/2012, verifica-se presente a qualidade de segurado.

Desse modo, a parte autora faz jus ao auxílio-acidente, porquanto a incapacidade é parcial e permanente, tendo direito às parcelas atrasadas a partir de 25/09/2014, ante a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de **25/09/2014**, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, a fim de que seja concedido o auxílio-acidente, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: WALLACE PEREIRA; Auxílio-acidente; (36); DIB: 08/08/2014, com efeitos financeiros a partir de 25/09/2014, ante a prescrição quinquenal; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013979-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ILAEUZO BARBOZA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

FRANCISCO ILAEUZO BARBOZA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência (id 23929165).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 25218251), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Embora intimado, o autor deixou escoar o prazo para requerer provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 10/10/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 10/10/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial até a DER, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 11/04/1991 a 07/08/2018 (ABRIL COMUNICAÇÕES S.A). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 01/06/1995 a 31/12/1996 (ABRIL COMUNICAÇÕES S.A), sendo, portanto, incontroverso (id 23093969, fls. 53).

Em relação ao período de 11/04/1991 a 07/08/2018 (ABRIL COMUNICAÇÕES S.A), o PPP e o laudo técnico (id 23093967) indicam que o autor exerceu funções no setor de impressão gráfica e off set, tendo que operar impressoras e realizar a limpeza nos equipamentos. Foram apontados inúmeros agentes nocivos, sendo suficiente citar um deles para fins de reconhecimento da especialidade, como, por exemplo, solvente. Ademais, o laudo indica que a exposição ocorreu durante toda a jornada e não há menção de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar os agentes nocivos. Como não há anotação de responsável por registro ambiental durante todo o interregno, é possível, com base nos códigos 1.2.10 do anexo I, do Decreto 83.080/79 e 1.0.3 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, reconhecer a especialidade apenas dos lapsos de **09/08/1994 a 02/09/1996, 17/09/1996 a 12/12/2004, 14/12/2004 a 06/04/2018 e 05/06/2018 a 13/07/2018.**

Somados os tempos especiais, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/01/2019 (DER)
ABRIL	09/08/1994	12/12/2004	1,00	Sim	10 anos, 4 meses e 4 dias
ABRIL	14/12/2004	06/04/2018	1,00	Sim	13 anos, 3 meses e 23 dias
ABRIL	05/06/2018	13/07/2018	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 9 dias
Até a DER (30/01/2019)		23 anos, 9 meses e 6 dias			

Como o tempo especial é insuficiente, é caso de analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, chegando-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/01/2019 (DER)
MOVEIS	03/11/1986	31/12/1988	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 29 dias

ABRIL	11/04/1991	08/08/1994	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 28 dias	
ABRIL	09/08/1994	12/12/2004	1,40	Sim	14 anos, 5 meses e 24 dias	
ABRIL	13/12/2004	13/12/2004	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	
ABRIL	14/12/2004	06/04/2018	1,40	Sim	18 anos, 7 meses e 20 dias	
ABRIL	07/04/2018	04/06/2018	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 28 dias	
ABRIL	05/06/2018	13/07/2018	1,40	Sim	0 ano, 1 mês e 25 dias	
ABRIL	14/07/2018	07/08/2018	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 24 dias	
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 7 meses e 2 dias		119 meses	26 anos e 6 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 11 meses e 1 dia		130 meses	27 anos e 6 meses		-
Até a DER (30/01/2019)	38 anos, 11 meses e 29 dias		355 meses	46 anos e 8 meses		85,5833 pontos
-	-					
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 4 meses e 11 dias			Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 30/01/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 09/08/1994 a 02/09/1996, 17/09/1996 a 12/12/2004, 14/12/2004 a 06/04/2018 e 05/06/2018 a 13/07/2018**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/192.360.939-1, num total de 38 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 30/01/2019, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servirá de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: FRANCISCO ILAEUZO BARBOSA DE SOUZA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 192.360.939-1; DIB: 192.360.939-1; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 09/08/1994 a 02/09/1996, 17/09/1996 a 12/12/2004, 14/12/2004 a 06/04/2018 e 05/06/2018 a 13/07/2018.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003163-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDINA CARNEIRO ARIELLO
Advogados do(a) AUTOR: ALCYR DOMINGOS LONGO JUNIOR - SP292142, ETELVINA MARIA DOS SANTOS - SP293726
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

GERALDINA CARNEIRO ARIELLO, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de amparo assistencial e conversão em pensão por morte, bem como a cessação da cobrança do montante do amparo social recebido no período de 25/09/2013 a 30/11/2014.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1971685).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 2628941), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Designada audiência, sendo colhidos os depoimentos de testemunhas e informante nos autos (id 7730637 e anexos).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 8338323).

Juntado nos autos a cópia do processo administrativo de concessão do benefício assistencial.

Com a informação da autora de que retornou ao seu domicílio no município de Ilha Comprida, após passar por tratamento médico em São Paulo, foi realizado o estudo social, juntado nos autos (id 27211625), com o qual o INSS e a autora se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a cessação do benefício assistencial ocorreu em 01/12/2014, sendo proposta a demanda em 24/06/2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A autora narra que recebeu o benefício de amparo social por idade a partir de 22/02/2006, posteriormente cessado em 2014, sob alegação de que teria havido alteração na composição do seu grupo familiar.

Sustenta que apenas comunicou o novo endereço e que, no local, por se tratar de "residência mista", residia outra pessoa. Todavia, diz que não se tratava de união estável ou pessoa da família, permanecendo em sua condição de viúva e sozinha. Afirma que vive em condição de miserabilidade e que, atualmente, faz acompanhamento pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no município de Embu-Guaçu (id 1699831).

Cumprido dizer que o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelecia, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 9.720/1998, os requisitos para a concessão do benefício, *in verbis*:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".

Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

Em sua redação atual, os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, estabelece que:

"Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

"§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (g.n.)

No caso dos autos, a autora nasceu em 16/01/1941, encontrando-se preenchido, portanto, o requisito etário.

Em relação à condição **socioeconômica**, cabe destacar que, em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do §3º do artigo 20 da LOAS.

A emenda do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.

Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.

O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.

Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Se o requisito do §3º do artigo 20 é inconstitucional, ainda que desprovido de nulidade, o resultado prático é a ausência de critério objetivo para aferição da miserabilidade. Isso significa que o juiz deve decidir acerca da miserabilidade a partir da análise da situação concreta em que o requerente está inserido, sem partir de requisitos prévios. Assim sendo, seria contraditório admitir que o requisito objetivo não é válido para negar o benefício, mas que se mostra aplicável para concedê-lo. Em outros termos, se o fato de uma pessoa possuir renda familiar per capita superior a 1/4 não é motivo para negar o benefício, o fato de possuir renda inferior a 1/4 também não pode, por si só, ser motivo para concedê-lo. Portanto, deve-se analisar cada situação em concreto, fundamentando os motivos para uma ou outra conclusão.

Na perícia, realizada no município de Ilha Comprida, a assistente social relata que o esposo da autora faleceu há trinta e um anos, tendo, o casal, três filhos maiores, com vida independente e residentes na cidade de Embu Guaçu; que viveu na cidade de Ilha Comprida por 19 anos, tendo trabalhado em várias funções, todas sem vínculo empregatício e recolhimento ao INSS; que, há três anos, devido a problemas de saúde, tem permanecido a maior parte do tempo na casa da sua filha Regina, vindo eventualmente para Ilha Comprida.

A assistente informou que o imóvel em Ilha Comprida pertence a conhecidos, tendo quarto, sala, cozinha e banheiro, dotado de infraestrutura básica. No mesmo quintal há outro imóvel, que se encontra vazio e é eventualmente alugado pelos proprietários.

Consta que a residência é guamecida com mobiliário básico, com TV, sofá, cama de solteiro, geladeira, fogão, armário, porém, todos os móveis são do proprietário da casa. Ademais, a autora dorme na cama de solteiro que fica na sala, sendo o quarto utilizado pela dona do imóvel, quando vem para o município.

No tocante aos rendimentos, asseverou-se que a autora não possui renda, sendo as despesas com alimentação e remédios custeadas pelos filhos, além da ajuda de vizinhos com a alimentação. Segundo informa a autora, os filhos também não possuem “muita condição financeira”.

Também foi realizada a audiência de instrução, sendo relatado pelas testemunhas e pela informante que a autora mora no município de Ilha Comprida, em uma casa humilde, sozinha, fazendo bicos para garantir a sua subsistência e tendo o auxílio eventual dos vizinhos com roupa e alimentação. Também foi salientado que precisou ir para Embu Guaçu para fazer uma cirurgia.

Como se vê, o requisito da miserabilidade ficou demonstrado nos autos, porquanto a autora não possui renda, mora numa casa de propriedade de terceiro, em condições humildes, e sem o auxílio financeiro permanente para a sua subsistência. Extrato do CNIS demonstra que, de fato, nunca exerceu atividade laborativa registrada na CTPS ou como contribuinte individual.

Sobre o fato de ter alternado a sua moradia entre o município de Ilha Comprida e Embu Guaçu, convém salientar que, na época da realização da audiência em juízo, em 2018, foi relatado por parte das testemunhas e informante que a autora se encontrava em Embu Guaçu, para tratamento médico, mas que era de forma temporária, pois o domicílio sempre foi em Ilha Comprida.

A própria autora esclareceu na exordial que se hospedou na cidade de Embu Guaçu, unicamente, em procedimento cirúrgico, permanecendo na casa da sua filha. Porém, como dito antes, a residência encontra-se situada no município de Ilha Comprida.

Enfim, a autora tem direito ao restabelecimento do benefício assistencial desde a sua cessação, porquanto não restou demonstrado que o seu núcleo familiar foi alterado após requerer o amparo em 2006. Descabe, por outro lado, a conversão do benefício em pensão por morte, por ausência de previsão legal, lembrando-se que benefício assistencial não gera direito à pensão.

Por fim, deve ser cessada a cobrança da autarquia, porquanto reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício assistencial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de restabelecer o benefício assistencial sob NB 140.548.086-3, bem como cessar a cobrança da autarquia em relação ao período de 25/09/2013 a 30/11/2014.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, a fim de que seja restabelecido o amparo social sob NB 140.548.086-3, bem como cessada a cobrança dos valores recebidos em decorrência do benefício sob NB 140.548.086-3, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: autora: GERALDINA CARNEIRO ARIELLO; Restabelecimento do amparo social sob NB 140.548.086-3; Cessação da cobrança de amparo social recebido no período de 25/09/2013 a 30/11/2014.

P. R. I.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020177-23.2018.4.03.6183
AUTOR: HUGO NUNES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33065878: **CANCELO** a audiência designada, **A PEDIDO DA PARTE AUTORA**, pois ela informa que não tem interesse na realização de audiência por meio de videoconferência.
2. ALERTO à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").
3. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar".
4. **REDESIGNO - repita-se, a pedido** - a audiência para oitiva das testemunhas para o dia **22/01/2021, às 16:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, **CASO AS ATIVIDADES PRESENCIAIS DESTA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO, JÁ TENHAM RETORNADO**,
5. Esclareço que **NÃO** HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pelo advogado da parte autora, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil.
6. Em face a petição da parte autora (ID 33065878), prejudicada a petição do INSS (ID 33014166).

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006184-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA - SP256802, HEIDI THOBIAS PEREIRA MADEIRA - SP228056
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JUAREZ ROCHA, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de determinados períodos como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 18488484, na qual determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 19502990.

Decisão ID 20914780, na qual concedido o benefício de justiça gratuita, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do INSS.

Contestação ID 21521338, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão ID22432253, réplica ID 23589653, sem requerimento a produção de prova pericial. Silente o réu.

Decisão ID 24902750 na qual determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento/indeferimento administrativo, razão pela qual afastada referida questão prejudicial.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigorava regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documental retrata que o autor vincula sua pretensão ao pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição feito em 13.04.2017 - NB 42/182.508.425-1**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. De acordo com a simulação administrativa, computados 32 anos, 02 meses e 00 dias, tendo sido indeferido o benefício.

Postula o autor o cômputo dos períodos entre **18.02.1970 a 04.08.1972** (“TOUROFLEX IND. DE CALÇADOS VULCANIZADOS S/A”), de **15.09.1976 a 25.08.1977** (“OFICINA MECÂNICA DE AUTOS LTDA.”), de **15.09.1978 a 23.11.1981** (“SORANA COMERCIAL IMPORTADO LTDA.”), e de **12.02.2001 a 30.08.2002** (“KYODAI LTDA. ME”), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de 15.09.1976 a 25.08.1977 (“OFICINA MECÂNICA DE AUTOS LTDA.”), haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – referente a tais empregadoras, e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial. Mera anotação em CTPS não conduz a tal mister, como pretende o autor.

Em relação ao período 18.02.1970 a 04.08.1972 (“TOUROFLEX IND. DE CALÇADOS VULCANIZADOS S/A”), acostado aos autos PPP datado de 10.10.2017 apresentado, pelo que se deduz, somente na fase recursal administrativa. De qualquer forma, não especificado qualquer fato de risco, situação que, por si só, já afastada o direito a especialidade do período.

No que pertine ao lapso temporal entre 15.09.1978 a 23.11.1981 (“SORANA COMERCIAL IMPORTADO LTDA.”) trazido pelo autor o PPP incompleto, fator que já teria o condão de rechaçar o pretendido direito. Ainda que assim não fosse, na parte inicial do referido documento especificado o agente nocivo ruído, dentro dos limites de tolerância, e agentes químicos, colocados de forma genérica. Portanto, maiores ilações não precisam ser feitas também a desconsideração do dito período.

Por fim, quanto ao período de 12.02.2001 a 30.08.2002 (“KYODAI LTDA. ME”), no PPP, datado de 03.10.2016, fixada a sujeição aos agentes nocivos ‘ruído’, a 94dB e alguns químicos. Não há enquadramento pelas atividades exercidas. Quanto aos agentes nocivos químicos, há o registro de ‘N/A’. Quanto agente ruído é fato, o nível está acima dos limites de tolerância, contudo, como já dito, a tal agente nocivo, sempre ora necessário laudo pericial e/ou avaliação pericial contemporânea a prestação das atividades, contudo, na situação, consta que registro ambiental só em 03.03.2016, além da não identificação da especialidade do profissional – se engenheiro ou médico do trabalho - que responde pela suposta avaliação, fatores a desconsideração dos períodos.

Ademais, após 05.03.1997, necessário o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97, situação também não evidenciada. Assim, ausente o amparo legal em legislação específica, quer pela atividade, quer pelas efetivas condições, formas de trabalho, não há razão ao pretendido enquadramento do período como se exercido em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, referente ao reconhecimento dos períodos de 18.02.1970 a 04.08.1972 (“TOUROFLEX IND. DE CALÇADOS VULCANIZADOS S/A”), de 15.09.1976 a 25.08.1977 (“OFICINA MECÂNICA DE AUTOS LTDA.”), de 15.09.1978 a 23.11.1981 (“SORANA COMERCIAL IMPORTADO LTDA.”), e de 12.02.2001 a 30.08.2002 (“KYODAI LTDA. ME”), como exercidos em atividades especiais, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/182.508.425-1.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016788-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRO SAMPAIO SERVO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária dê prosseguimento a recurso administrativo interposto pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016442-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO SANTOS DA SILVA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILCEIA AGUIAR PIRES - SP403778
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB- RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie recurso administrativo interposto pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquela julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016910-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUAN AUGUSTO CARRASCO ONATE, JUAN AUGUSTO CARRASCO ONATE, JUAN AUGUSTO CARRASCO ONATE
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015948-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CORDEIRO DA SILVA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária dê prosseguimento a recurso administrativo interposto pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Não obstante a petição de ID Num. 31640421, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

JUAREZ ROCHA, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de determinados períodos como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão ID 18488484, na qual determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 19502990.

Decisão ID 20914780, na qual concedido o benefício de justiça gratuita, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do INSS.

Contestação ID 21521338, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão ID22432253, réplica ID 23589653, sem requerimento a produção de prova pericial. Silente o réu.

Decisão ID 24902750 na qual determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento/deferimento administrativo, razão pela qual afastada referida questão prejudicial.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documental retrata que o autor vincula sua pretensão ao pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição feito em 13.04.2017 - NB 42/182.508.425-1**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. De acordo com a simulação administrativa, computados 32 anos, 02 meses e 00 dias, tendo sido indeferido o benefício.

Postula o autor o cômputo dos períodos entre **18.02.1970 a 04.08.1972** ("TOUROFLEX IND. DE CALÇADOS VULCANIZADOS S/A"), de **15.09.1976 a 25.08.1977** ("OFICINA MECÂNICA DE AUTOS LTDA."), de **15.09.1978 a 23.11.1981** ("SORANA COMERCIAL IMPORTADO LTDA."), e de **12.02.2001 a 30.08.2002** ("KYODAI LTDA. ME"), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de **15.09.1976 a 25.08.1977** ("OFICINA MECÂNICA DE AUTOS LTDA."), haja vista não existente qualquer documentação específica - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tais empregadoras, e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não inzul à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial. Mera anotação em CTSP não conduz a tal mister, como pretende o autor.

Em relação ao período **18.02.1970 a 04.08.1972** ("TOUROFLEX IND. DE CALÇADOS VULCANIZADOS S/A"), acostado aos autos PPP datado de 10.10.2017 apresentado, pelo que se deduz, somente na fase recursal administrativa. De qualquer forma, não especificado qualquer fato de risco, situação que, por si só, já afastada o direito a especialidade do período.

No que pertine ao lapso temporal entre **15.09.1978 a 23.11.1981** ("SORANA COMERCIAL IMPORTADO LTDA.") trazido pelo autor o PPP incompleto, fator que já teria o condão de rechaçar o pretendido direito. Ainda que assim não fosse, na parte inicial do referido documento especificado o agente nocivo ruído, dentro dos limites de tolerância, e agentes químicos, colocados de forma genérica. Portanto, maiores ilações não precisam ser feitas também a desconsideração do dito período.

Por fim, quanto ao período de **12.02.2001 a 30.08.2002** ("KYODAI LTDA. ME"), no PPP, datado de 03.10.2016, fixada a sujeição aos agentes nocivos 'ruído', a 94dB e alguns químicos. Não há enquadramento pelas atividades exercidas. Quanto aos agentes nocivos químicos, há o registro de 'N/A'. Quanto agente ruído é fato, o nível está acima dos limites de tolerância, contudo, como já dito, a tal agente nocivo, sempre ora necessário laudo pericial e/ou avaliação pericial contemporânea a prestação das atividades, contudo, na situação, consta que registro ambiental só em 03.03.2016, além da não identificação da especialidade do profissional - se engenheiro ou médico do trabalho - que responde pela suposta avaliação, fatores a desconsideração dos períodos.

Ademais, após 05.03.1997, necessário o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97, situação também não evidenciada. Assim, ausente o anparo legal em legislação específica, quer pela atividade, quer pelas efetivas condições, formas de trabalho, não há razão ao pretendido enquadramento do período como se exercido em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, referente ao reconhecimento dos períodos de **18.02.1970 a 04.08.1972** ("TOUROFLEX IND. DE CALÇADOS VULCANIZADOS S/A"), de **15.09.1976 a 25.08.1977** ("OFICINA MECÂNICA DE AUTOS LTDA."), de **15.09.1978 a 23.11.1981** ("SORANA COMERCIAL IMPORTADO LTDA."), e de **12.02.2001 a 30.08.2002** ("KYODAI LTDA. ME"), como exercidos em atividades especiais, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/182.508.425-1.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005839-42.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JARJURA JORGE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981, RENATA STELLA CONSOLINI - SP222377
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, estes rateados entre os patronos Dr. RAYNER DA SILVA FERREIRA, OAB/SP 201.981, Dra. RENATA STELLA CONSOLINI, OAB/SP 222.377 e Dr. EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR, OAB/SP 249.988.

Não obstante o determinado acima, verificado que o contrato de prestação de serviços advocatícios juntado em ID 12955922 - Pág. 151/152 consta somente a assinatura de um dos patronos/contratados e considerando que o próprio patrono que assina o contrato é o mesmo que requer a divisão do valor contratual, excepcionalmente, providencie a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a devida regularização, juntando cópia do contrato de prestação de serviços contendo a assinatura de todos os advogados contratados, sob pena de cancelamento do Ofício Precatório expedido.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para demais providências em relação à verba sucumbencial.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000804-43.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que já houve a juntada pela Contadoria Judicial em ID 12340728 – páginas 275 e seguintes, da contagem de meses, nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, reconsidero os termos contidos no sexto parágrafo de ID 30178915.

ID 31169571 - Pág. 2: Em relação ao pedido de prioridade por idade, verificado a documento juntado em ID 12340728- Pág. 13, atenda-se na medida do possível.

No mais, tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035258-44.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA APARECIDA ASSI CARDOZO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s), bem como para providências em relação à verba sucumbencial e multa cominada nos autos do agravo de instrumento 0013961-27.2016.4.03.0000.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LASARO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

, Vistos.

EDSON LASARO TEIXEIRA, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o cômputo do período de 08.07.1974 a 30.06.1980 em atividade rural e a consequente concessão do benefício desde a DER 01.12.2014, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Coma inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 533765 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 699272 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 924809, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, diante do valor dado à causa pela parte autora.

Estando os autos em tramitação no Juizado Especial Federal, sobreveio a decisão de ID 1998324, através da qual declarada a incompetência absoluta daquele Juízo em vista do correto valor apurado à causa, e determinada a devolução dos autos à esse Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.

Como retorno dos autos a esse Juízo da 4ª Vara Previdenciária, pela decisão de ID 2826052, instado o autor à complementação da emenda da inicial. Petição de ID 3041244 e ID com documentos.

Decisão de ID 5431928, através da qual afastada a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0005596-13.1999.403.6100, indeferido o pedido de antecipação de tutela e intimado o INSS à ratificação ou não da contestação já apresentada aos autos, quando da tramitação perante o Juizado Especial Federal, de ID 1998054.

Manifestação do INSS de ID 5812118 com extratos, ratificando a contestação já existente nos autos, na qual suscitada a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como acrescentando a preliminar da impugnação da justiça gratuita.

Nos termos da decisão de ID 8753637, apresentada réplica de ID 9336407 e petição da parte autora de ID 9337066 trazendo assertivas para a manutenção da justiça gratuita concedida ao autor.

Pela decisão de ID 12364100, não acolhida a impugnação da justiça gratuita suscitada pelo réu, sendo mantido o benefício para todos os atos processuais.

Decisão de ID 15372853 instando as partes à especificação de eventuais provas pretendidas. Petição da parte autora de ID 15372855 ratificando as suas provas já anexadas aos autos.

Decisão de ID 16021657 determinando, de ofício, a produção de prova testemunhal. Petição da parte autora de ID 18502746 alertando para a existência de prova testemunhal já realizada nos autos da Medida Cautelar de Justificação, que tramitou sob nº 0008456-38.2013.4.03 na 3ª Vara Federal Previdenciária, anexada aos autos.

Pela decisão de ID 20764629, reconsiderada a determinação da produção de prova testemunhal nesse Juízo e tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Conforme documentado nos autos, formulou o autor pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em **01.12.2014 (NB 42/171.603.400-8) (pg. 02 – ID 515297)**, época na qual, pelas regras gerais, **já preenchia** o requisito da 'idade mínima'. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 27 anos, 08 meses e 01 dia (pg. 52 – ID 515297), restando indeferido o benefício (pgs. 56/61 – ID 515297).

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor esteja afeto à controvérsia o lapso entre 08.07.1974 a 30.06.1980 como se trabalhado em atividade rural.

Ao pretendido direito ao tempo de atividade rural, além de uma coerente prova testemunhal, quando produzida, no caso, imprescindível se faz um início razoável de prova material.

Como documento probatório, o autor junta cópia dos autos da Medida Cautelar de Justificação, de nº 0008456-38.2013.4.03, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária – ID's 515356 e 515336, e que restou extinta mediante o devido cumprimento da oitiva das testemunhas (pgs. 79/80 – ID 515336). Naqueles autos, anexados determinados documentos, bem como determinada a oitiva de testemunhas, cuja audiência ocorrida perante o Juízo Deprecante da 02ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG, onde colhidos depoimentos de duas testemunhas, as quais foram inquiridas acerca do pretense período de trabalho do autor e da propriedade rural; é certo, com poucas informações relativas ao seu trabalho e com certa generalidade e sem maiores demonstrações de conhecimento referente à vida pessoal do autor. Aliás, a primeira testemunha afirmou que trabalhou na propriedade da família do autor, pertencente ao pai do mesmo, sendo tal declaração desmentida pela segunda testemunha.

Quanto aos elementos materiais, existentes documentos da propriedade rural do Sr. José Camilo Teixeira, pai do autor, não havendo qualquer menção ao autor nos mesmos. Outrossim, declaração prestada por sindicato de classe, por si só, nada prova, haja vista que, além da extemporaneidade, tem natureza de prova testemunhal. As certidões de nascimento apresentadas são dos irmãos do autor. Especificamente ao mesmo, não há qualquer documento probatório, como eventual histórico escolar, título de eleitor, certidão de casamento, reservista ou certificado de dispensa de incorporação (serviço militar), etc. Portanto, não há respaldo ao pretendido reconhecimento do período em labor rural.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, atinente ao cômputo do período de **08.07.1974 a 30.06.1980** como exercício em atividade rural, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao **NB 42/171.603.400-8**. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016698-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUZI SILVA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DE SOUSA - SP366505
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Não obstante a parte final do despacho de ID Num. 29727375, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 17.12.2019, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inderrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017368-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALESSANDRO MATEUS PIMENTEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000076-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BARBOSA GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002590-17.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELENA SOUZA CARNEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000771-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO BENEDITO METTITIER, REGINALDO BENEDITO METTITIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB
RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000457-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILSON FERREIRA DE LIMA, EDILSON FERREIRA DE LIMA, EDILSON FERREIRA DE LIMA, EDILSON FERREIRA DE LIMA, EDILSON FERREIRA DE LIMA,
EDILSON FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017278-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS GOMES DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014104-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017218-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE TOMAZ GONCALVES AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária dê cumprimento a decisão proferida em sede de recurso administrativo formulado pela interessada.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para implantação do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo da impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício, o direito já foi dado administrativamente. A inicial se limita a requerer o cumprimento da decisão proferida em sede recursal.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016355-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ILEIA MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS GOMES DA SILVA - SP136522
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - SANTO AMARO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária dê cumprimento a decisão proferida em sede de recurso administrativo formulado pela interessada.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para implantação do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo da impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício, o direito já foi dado administrativamente. A inicial se limita a requerer o cumprimento da decisão proferida em sede recursal.

Não obstante a petição de ID Num. 32139318, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 17.12.2019, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000599-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELY SILVA, SUELY SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Não obstante a petição de ID Num. 30824270, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002523-52.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELMA MARIA GONÇALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DELMA MARIA GONÇALVES - SP263604
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004005-35.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA PAULINA RIZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003147-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVINHA RODRIGUES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598,
LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

SILVINHA RODRIGUES DE SOUSA, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de três períodos como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER. Em caráter subsidiário, postula a conversão dos períodos especiais em comuns, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 5970611, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 7722747, com documentos.

Pela decisão id. 8299894, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

Contestação id. 9605203, na qual o réu traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 9751434, réplica id. 10575423.

Decisão id. 10947786, indeferindo a produção de prova testemunhal e pericial, bem como a expedição de ofício. Sobreveio a petição da autora id. 11787391, com documentos. Pela decisão id. 12420840, deferida a expedição de ofício à Associação Beneficente Nossa Senhora de Nazaré. Resposta juntada no id. 13227481, complementada no id. 19905018. Petições da autora id's 22426453 e 22427870, com documentos.

É o relatório. Decido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A autora formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** em 27.11.2013 - **NB 42/167.476.993-5**, assinalando que, na data do requerimento administrativo, não preenchia o requisito da “idade mínima”. Consoante simulação administrativa id. 5042919 - Pág. 41/42, até a DER reconhecidos 28 anos, 02 meses e 16 dias, restando indeferido o benefício (id. 5042927). Nos termos dos autos, a autora traz, como principal pedido, a concessão de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, a autora pretende o reconhecimento dos períodos de **02.01.1991 a 30.04.1995** ('HOSPITAL E MATERNIDADE ALVORADA SA'/AMIL SAÚDE'), **01.05.1995 a 31.10.2005** ('HOSPITAL E MATERNIDADE ALVORADA SA'/AMIL SAÚDE') e **01.11.2005 a 27.11.2013** ('HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA'), como exercidos em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computados pela Administração os períodos **02.01.1991 a 30.04.1995** ('HOSPITAL E MATERNIDADE ALVORADA SA'/AMIL SAÚDE') e de **01.05.1995 a 31.10.1996** ('HOSPITAL E MATERNIDADE ALVORADA SA'/AMIL SAÚDE'), como em atividades especiais. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivo físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Pois bem. A princípio, a função (ou atividade) de 'enfermeiro', até a vigência da Lei 9.302/95, estava inserida nas normas legislativas pertinentes, especificamente, no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de insalubridade. As funções de 'auxiliar de enfermagem' ou 'técnico de enfermagem' só seriam afetadas a enquadramento se, documentalment, provado que, sob o aspecto fático, tratar-se-ia das mesmas atividades, inclusive, firmada a habitualidade e permanência, durante toda a jornada laboral, à sujeição a agentes biológicos infectocontagiosos.

Quanto à prova documental dos períodos remanescentes - **14.10.1996 a 31.10.2005** ('HOSPITAL E MATERNIDADE ALVORADA SA'/AMIL SAÚDE') e **01.11.2005 a 27.11.2013** ('HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA') -, a autora traz aos autos o PPP id. 5042919 - Pág. 36/37, correspondente ao intervalo de 10.06.1997 a 31.01.2001, que informa o exercício do cargo de 'Auxiliar de Enfermagem', com exposição a agentes biológicos. Junta também o PPP. 5042919 - Pág. 34/35, correspondente ao intervalo de 02.01.1991 até a expedição do PPP (13.07.2012), que informa o exercício dos cargos de 'Atendente de Enfermagem', 'Auxiliar de Enfermagem' e 'Técnico de Enfermagem', com exposição a agentes biológicos. Observo, porém, que os PPP's noticiam o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), razão por si só suficiente para afastar o enquadramento.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **02.01.1991 a 30.04.1995** ('HOSPITAL E MATERNIDADE ALVORADA SA'/AMIL SAÚDE') e de **01.05.1995 a 13.10.1996** ('HOSPITAL E MATERNIDADE ALVORADA SA'/AMIL SAÚDE'), como exercidos em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, afinentes ao reconhecimento dos períodos de **14.10.1996 a 31.10.2005** ('HOSPITAL E MATERNIDADE ALVORADA SA'/AMIL SAÚDE') e de **01.11.2005 a 27.11.2013** ('HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA'), como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, em caráter subsidiário, de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao **NB 42/167.476.993-5**.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004529-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO FELIPE DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

CLAUDIO FELIPE DA CUNHA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como ematividade urbana comum de dezesseis períodos como ematividades especiais, a conversão em comum e a condenação do réu à concessão do benefício nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, e consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 2562855, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram petições id's 2777744, 3912179 e 4302757 e documentos.

Contestação id. 5360274, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 8793359, réplica id. 9407344 e petição do autor id. 9395704.

Decisão id. 9901070, deferindo a produção de prova testemunhal. Ato documentado no id. 14375272 e seguintes, no qual tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha. Petição do autor id. 14819950, com documentos.

Designada audiência para oitiva dos representantes legais da empresa (id. 18292939), eles não foram localizados, e o ato foi cancelado (id. 21690530).

Razões finais do autor no id. 22619006. Silente o réu.

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tarte), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como “fator 85/95”, dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

O autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **07.01.2016 - NB 42/174.217.251-0**, assinalando que, na data do requerimento administrativo, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Consoante simulação administrativa id. 2119342 - Pág. 7/11, até a DER reconhecidos 23 anos e 29 dias, restando indeferido o benefício (id. 2119342 - Pág. 12/13). Observo, porém, que a carta de indeferimento informa haver sido reconhecidos 23 anos, 04 meses e 28 dias, superior, portanto, ao tempo informado na simulação juntada pelo interessado.

Dessa forma, verifica-se que o autor sequer trouxe documentação completa, apta a comprovar o direito e facilitar a análise judicial, ônus que lhe compete. Não trouxe cópia integral do processo administrativo, e, principalmente, das simulações feitas na esfera administrativa, tidas como base para o indeferimento do benefício. Com efeito, tais documentos permitiriam verificar os períodos controvertidos e as razões de seu indeferimento, até para não causar prejuízo à parte autora com a não consideração de períodos de trabalho já reconhecidos pela Autarquia. Assim, desde já registrado que a cognição judicial estará restrita, tão somente, à viabilidade de se proceder, ou não, à averbação dos períodos laborais. E desde já se ressalta que a concessão do benefício ficará a cargo da Administração, resguardado, tão somente, o direito à averbação total ou parcial dos períodos.

O autor pretende o reconhecimento do período de **02.05.2000 a 29.07.2013** ('METALURGICA SPLIT LTDA'), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **01.07.1980 a 30.07.1980** ('SERRALHERIA SOLEMAR LTDA'), **01.08.1981 a 26.09.1981** ('LUZ FER SERRALHERIA ARTISTICA LTDA'), **03.05.1982 a 24.08.1983** ('PONTO FRIO UTILIDADES S A'), **11.01.1984 a 06.02.1984** ('MOGABA INDUSTRIAL LTDA'), **03.07.1984 a 10.07.1984** ('CLAUDIO DOS SANTOS REIGOTA'), **03.09.1984 a 07.11.1984** ('ACOMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS'), **03.06.1985 a 15.07.1985** ('SERRALHERIA MOOCA LTDA'), **01.12.1985 a 17.07.1986** ('SAFARI INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES'), **02.09.1986 a 30.05.1987** ('DISTAK IND COM DE MÁQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA'), **06.07.1987 a 16.09.1987** ('W M DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA'), **03.11.1987 a 19.02.1988** ('EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS A CASTELLANI LTDA'), **22.02.1988 a 01.07.1989** ('IBRASMAK INDUSTRIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS EIRELI'), **01.02.1993 a 31.12.1996** ('METALURGICA SPLIT LTDA'), **20.02.1997 a 20.05.1997** ('COTIA TRABALHO TEMPORARIO LTDA'), **16.11.1998 a 10.11.1999** ('BRASIL COLOR S A TINTURARIA INDUSTRIA E COMERCIO') e **02.05.2000 a 29.07.2013** ('METALURGICA SPLIT LTDA'), como em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computado pela Administração o período de **02.05.2000 a 31.05.2002** ('METALURGICA SPLIT LTDA'), como em atividade urbana comum. Dessa forma, maiores lações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Inicialmente, observo que o autor carece de interesse processual para pedir a averbação de períodos no CNIS (itens 'c' e 'd' da inicial). Isso porque, nos termos da norma do artigo 29-A da Lei 8.213/91, 'o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS'. Com efeito, não há prova de que o autor tenha formulado pedido administrativo nesse sentido e de que a Autarquia tenha se negado a fazê-lo.

Com relação ao período de **02.05.2000 a 29.07.2013** ('METALURGICA SPLIT LTDA'), conforme acima observado, verifica-se que a Autarquia já o reconheceu até **31.05.2002**. Assim, a controvérsia não se refere à existência vínculo, mas à data de desligamento do autor. Em sede de dilação probatória, o Juízo realizou a audiência documentada no id. 14375272 e seguintes, na qual tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida a testemunha Carlos Roberto Ferreira de Lima. Ela disse trabalhar como torneiro mecânico em 'Hagane Ferramentas e Facas Industriais'. Está na empresa desde 2005. Afirmou que trabalhou como autor na empresa 'Metalúrgica Split'. A testemunha disse que foi contratada em 1995, e, pelo que se lembra, o autor foi admitido depois. Quando a testemunha saiu da empresa, em 2005, o autor ainda trabalhava lá. Não soube precisar quando o autor foi contratado, mas se recorda que trabalharam juntos por cerca de cinco anos. Não obstante, como fazia 'bicos' na empresa, continuou vendo o autor até por volta de 2012. No que se refere à prova documental, o autor juntou cópias da ação trabalhista nº 0001202-55.2013.5.02.0008, que tramou junto à 8ª Vara do Trabalho de São Paulo. Segundo o id. 2118886, as partes celebraram acordo para colocar fim ao litígio. A ação trabalhista, contudo, possui pouca serventia ao deslinde desta demanda, pois a data da demissão do autor não foi objeto daquele processo. Por seu turno, a CTPS dispõe que o autor foi dispensado em 29.07.2013 (id. 2118262 - Pág. 3). Deve ser observado, porém, que a presunção de veracidade da CTPS não é absoluta (Súmula nº 225 do STF), e que o CNIS, que também possui presunção relativa de veracidade (art. 19 do Decreto 3.048/99 e art. 58 da IN 77/2015), fixa a data da demissão em 31.05.2002 (cópia ora juntada aos autos). Assim, no caso em análise, são necessários outras provas para ratificar a carteira profissional. Nesse sentido, o autor traz, entre outros documentos, extrato do FGTS, que informa recolhimentos até 12/2007 (id. 2119068), bem como alguns holerites, o último deles referente ao mês de 02/2013 (id. 2119095 - Pág. 1). Por tais motivos, considerando-se haver provas de que o vínculo do autor com 'Metalúrgica Split Ltda' permaneceu após a data informada do CNIS – e mesmo após o último recolhimento do FGTS –, entendo ser possível o reconhecimento do período, que, porém, deverá estabelecer o termo final em 28.02.2013, utilizando-se como referência o último pagamento salarial documentado no processo, ciente de que, a partir daquela dada, não há nos autos prova conclusiva de que o autor permaneceu na empresa.

À consideração de um período laboral como especial, seja consuijeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de 01.07.1980 a 30.07.1980 ('SERRALHERIA SOLEMAR LTDA'), 01.08.1981 a 26.09.1981 ('LUZ FER SERRALHERIA ARTISTICA LTDA'), 03.05.1982 a 24.08.1983 ('PONTO FRIO UTILIDADES S A'), 11.01.1984 a 06.02.1984 ('MOGABA INDUSTRIAL LTDA'), 03.07.1984 a 10.07.1984 ('CLAUDIO DOS SANTOS REIGOTA'), 03.09.1984 a 07.11.1984 ('ACOMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS'), 03.06.1985 a 15.07.1985 ('SERRALHERIA MOOCA LTDA'), 01.12.1985 a 17.07.1986 ('SAFARI INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES'), 02.09.1986 a 30.05.1987 ('DISTAK IND COM DE MÁQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA'), 06.07.1987 a 16.09.1987 ('W M DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA'), 03.11.1987 a 19.02.1988 ('EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS A CASTELLANI LTDA'), 01.02.1993 a 31.12.1996 ('METALURGICA SPLIT LTDA'), 20.02.1997 a 20.05.1997 ('COTIA TRABALHO TEMPORARIO LTDA'), 16.11.1998 a 10.11.1999 ('BRASIL COLOR S A TINTURARIA INDUSTRIA E COMERCIO') e 02.05.2000 a 29.07.2013 ('METALURGICA SPLIT LTDA'), na medida em que, em relação a tais intervalos, não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP); anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, por si sós, nada comprovam. Aliás, neste sentido, produção de provas oral e/ou pericial não seria pertinente, haja vista a ausência dos elementos materiais específicos e imprescindíveis na situação, bem como pela falta de diligências do interessado, junto às empregadoras, na obtenção de dítos documentos, pertinentes à época da prestação de serviços.

Em relação ao período de 22.02.1988 a 01.07.1989, o autor junta o PPP 4302757, emitido em 22.12.2017. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão ao autor empreender a concessão do benefício desde a DER, em 07.01.2016, haja vista que os documentos probatórios trazidos à análise da atividade especial presumivelmente sequer foram ofertados à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autorquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

No que se refere ao período remanescente - 22.02.1988 a 01.07.1989 ('IBRASMAK INDUSTRIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS EIRELI') -, o autor traz, conforme já mencionado, o PPP id. 4302757, emitido em 22.12.2017, que informa o cargo de 'Serralheiro Industrial', sem notícia de fatores de risco. Com efeito, é possível reconhecer a especialidade do intervalo, no qual o autor exerceu a atividade/função de "serralheiro", com fundamento no Código 2.5.3 do Decreto 83.080/79.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de 02.05.2000 a 31.05.2002 ('METALURGICA SPLIT LTDA'), como em atividade urbana comum, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de 01.06.2002 a 28.02.2013 ('METALURGICA SPLIT LTDA'), como em atividade urbana comum, e de 22.02.1988 a 01.07.1989 ('IBRASMAK INDUSTRIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS EIRELI'), como em atividades especiais, a conversão em comum, e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, pretensão afeta ao **NB 42/174.217.251-0**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LASARO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

,Vistos.

EDSON LASARO TEIXEIRA, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o cômputo do período de 08.07.1974 a 30.06.1980 em atividade rural e a consequente concessão do benefício desde a DER 01.12.2014, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Como inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 533765 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 699272 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 924809, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, diante do valor dado à causa pela parte autora.

Estando os autos em tramitação no Juizado Especial Federal, sobreveio a decisão de ID 1998324, através da qual declarada a incompetência absoluta daquele Juízo em vista do correto valor apurado à causa, e determinada a devolução dos autos à esse Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.

Como retorno dos autos a esse Juízo da 4ª Vara Previdenciária, pela decisão de ID 2826052, instado o autor à complementação da emenda da inicial. Petição de ID 3041244 e ID com documentos.

Decisão de ID 5431928, através da qual afastada a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0005596-13.1999.403.6100, indeferido o pedido de antecipação de tutela e intimado o INSS à ratificação ou não da contestação já apresentada aos autos, quando da tramitação perante o Juizado Especial Federal, de ID 1998054.

Manifestação do INSS de ID 5812118 com extratos, ratificando a contestação já existente nos autos, na qual suscitada a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como acrescentando a preliminar da impugnação da justiça gratuita.

Nos termos da decisão de ID 8753637, apresentada réplica de ID 9336407 e petição da parte autora de ID 9337066 trazendo assertivas para a manutenção da justiça gratuita concedida ao autor.

Pela decisão de ID 12364100, não acolhida a impugnação da justiça gratuita suscitada pelo réu, sendo mantido o benefício para todos os atos processuais.

Decisão de ID 15372853 instando as partes à especificação de eventuais provas pretendidas. Petição da parte autora de ID 15372855 ratificando as suas provas já anexadas aos autos.

Decisão de ID 16021657 determinando, de ofício, a produção de prova testemunhal. Petição da parte autora de ID 18502746 alertando para a existência de prova testemunhal já realizada nos autos da Medida Cautelar de Justificação, que tramitou sob nº 0008456-38.2013.4.03 na 3ª Vara Federal Previdenciária, anexada aos autos.

Pela decisão de ID 20764629, reconsiderada a determinação da produção de prova testemunhal nesse Juízo e tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Conforme documentado nos autos, formulou o autor pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em **01.12.2014 (NB 42/171.603.400-8) (pg. 02 – ID 515297)**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da "idade mínima". Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 27 anos, 08 meses e 01 dia (pg. 52 – ID 515297), restando indeferido o benefício (pgs. 56/61 – ID 515297).

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor esteja afeto à controvérsia o lapso entre 08.07.1974 a 30.06.1980 como se trabalhado em atividade rural.

Ao pretendido direito ao tempo de atividade rural, além de uma coerente prova testemunhal, quando produzida, no caso, imprescindível se faz um início razoável de prova material.

Como documento probatório, o autor junta cópia dos autos da Medida Cautelar de Justificação, de nº 0008456-38.2013.4.03, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária – ID's 515356 e 515336, e que restou extinta mediante o devido cumprimento da oitiva das testemunhas (pgs. 79/80 – ID 515336). Naqueles autos, anexados determinados documentos, bem como determinada a oitiva de testemunhas, cuja audiência ocorrida perante o Juízo Deprecante da 02ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG, onde colhidos depoimentos de duas testemunhas, as quais foram inquiridas acerca do pretense período de trabalho do autor e da propriedade rural; é certo, com poucas informações relativas ao seu trabalho e com certa generalidade e sem maiores demonstrações de conhecimento referente à vida pessoal do autor. Aliás, a primeira testemunha afirmou que trabalhou na propriedade da família do autor, pertencente ao pai do mesmo, sendo tal declaração desmentida pela segunda testemunha.

Quanto aos elementos materiais, existentes documentos da propriedade rural do Sr. José Camilo Teixeira, pai do autor, não havendo qualquer menção ao autor nos mesmos. Outrossim, declaração prestada por sindicato de classe, por si só, nada prova, haja vista que, além da extemporaneidade, tem natureza de prova testemunhal. As certidões de nascimento apresentadas são dos irmãos do autor. Especificamente ao mesmo, não há qualquer documento probatório, como eventual histórico escolar, título de eleitor, certidão de casamento, reservista ou certificado de dispensa de incorporação (serviço militar), etc. Portanto, não há respaldo ao pretendido reconhecimento do período em labor rural.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, atinente ao cômputo do período de **08.07.1974 a 30.06.1980** como exercido em atividade rural, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao **NB 42/171.603.400-8**. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004345-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

RUBENS DA SILVA MOREIRA qualificado nos autos, propõe "*Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição*", pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada em sentença, pretendendo o reconhecimento dos períodos de labor especificados nos itens 'b' e 'c' da pg. - 18 - ID 16569395 como exercidos em atividade especial e, com a conversão dos mesmos em tempo comum, a condenação do Réu à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo – 15.08.2018 e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 17201046 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 19014509 com extratos, na qual suscitada a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 19794460, réplica de ID 20849457.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, nos termos da decisão de ID 22152902, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **“o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais”** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de **“regras de transição”**, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

Os documentos acostados aos autos revelam ter o autor formulado requerimento administrativo em **15.08.2018**, protocolado como pedido de concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, para o qual vinculado o **NB 42/186.701.423-5** (pg. 01 – ID 16570937), época na qual, pelas regras gerais, já possuía o requisito da ‘idade mínima’. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 31 anos, 03 meses e 20 dias (pgs. 82/83 – ID 16570937), restando indeferido o benefício (pgs. 88/91 - ID 16570937).

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor que estejam afetos à controvérsia os lapsos de 06.11.1995 a 01.07.1999 (“BASF SISTEMAS GRÁFICOS LTDA”) e de 01.12.1999 a 16.03.2007 (“METAL PRINTING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”) como exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período de 06.11.1995 a 01.07.1999 (“BASF SISTEMAS GRÁFICOS LTDA”) trazidos como documentos probatórios, o PPP de pgs. 13/14 – ID 16570937, emitido em 08.06.2018 e o laudo técnico de ID 16570940, datado de 02.04.2019, cuja extemporaneidade em relação a DER não representa qualquer indicativo de existência de fato novo, para qual não houve apreciação pela Administração, uma vez que as informações constantes em tal documento somente repisam os dados registrados no PPP. Em tais documentos, assinalado que o autor, exercendo o cargo de ‘técnico de laboratório’, esteve sob exposição do agente nocivo ‘ruído’ ao nível de 94,2 dB, além de alguns químicos - o ‘metoxietanol’, ‘etanol’ e ‘acetato de etila’. Em relação a tais agentes químicos, referente a utilização e eficácia dos EPI’s, é indicado “NA” e, nesse sentido, ainda, o laudo técnico informa o fornecimento de EPI’s. Contudo, nenhum dos documentos afirma a eficácia na neutralização dos agentes nocivos químicos. Quanto ao registro ambiental, muito embora o PPP indique, no campo específico a tanto, sua existência abrangendo o período, no campo ‘observações’ e no laudo técnico é informado que os dados foram obtidos em laudo elaborado em 2001; todavia, não obstante a extemporaneidade configurada, é firmado que não ocorreram mudanças nos processos, maquinários e layout da empresa em relação à época em que o autor desempenhou suas atividades.

Em relação ao período de 01.12.1999 a 16.03.2007 (“METAL PRINTING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”), acostado o PPP de pgs. 17/18 – ID 16570937, datado de 08.05.2018, informando que o autor desempenhou o cargo de ‘técnico químico’, sob sujeição aos agentes nocivos ‘ruído’, com níveis de intensidade abaixo do limite de tolerância, bem como, aos agentes nocivos químicos ‘benzeno e xeleno’, de fato inerentes às suas atividades. Contudo, consignada a utilização e eficácia dos EPC’s e EPI’s, afastando-se assim, a viabilidade da consideração do período em atividade especial.

Diante da relatada situação dos documentos específicos à empregadora “BASF SISTEMAS GRÁFICOS LTDA”, constata-se que o nível de ruído esteve acima do limite de tolerância, ressalvando que, consignada a utilização e eficácia dos EPI’s.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade dos períodos, assim como as descrições das atividades exercidas conduzem à exposição a tal agente nocivo com habitualidade e permanência, restando passível o enquadramento do período de **06.11.1995 a 01.07.1999 (“BASF SISTEMAS GRÁFICOS LTDA”) como exercidos em atividade especial.**

Destarte, o reconhecimento do período de **06.11.1995 a 01.07.1999** como **em atividade especial**, com respectiva **conversão do mesmo em tempo comum**, propiciará o acréscimo de **01 ano, 05 meses e 16 dias**, os quais, somados àqueles já reconhecidos administrativamente pela simulação administrativa de pgs. 82/83 – ID 16570937, resulta em **32 anos, 09 meses e 06 dias**, ou seja, tempo contributivo ainda insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER 15.08.2018, ficando resguardado ao autor o direito à averbação do lapso ora reconhecido em atividade especial junto ao **NB 42/186.701.423-5**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais, para assegurar ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **06.11.1995 a 01.07.1999** (“**BASF SISTEMAS GRÁFICOS LTDA**”) como exercidos em **atividade especial**, devendo o INSS proceder à averbação aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo **NB 42/186.701.423-5**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação do período de **06.11.1995 a 01.07.1999** (“**BASF SISTEMAS GRÁFICOS LTDA**”) como em **atividade especial** e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/186.701.423-5**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB-DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa (pgs. 82/83 – ID 16570937) para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006144-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHIRLENE FERREIRA DA SILVA MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON OLIVEIRA - SP300676
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual SHIRLENE FERREIRA DA SILVA MARIANO, pretende a emissão de ordem para determinar “(...) que a autoridade impetrada mantenha o benefício da Impetrante até o trânsito em julgado do processo nº 0025917-52.2016.4.03.6301, e dos Recursos administrativos junto ao INSS; bem como reconhecer o direito de não devolução dos valores de benefício percebidos por ocasião do mesmo processo citado, devido a Boa-fé e Princípio da Irrepetibilidade dos Alimentos. (...)”.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

“...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias...” (grifei)

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo, gerando, necessariamente, instrução probatória.

Igualmente, tem-se como fato incontestado que, para a melhor execução do serviço público, a Administração tem prerrogativas e deveres institucionais. Correlato ao seu dever de agir nos estritos limites da legislação imposta tem, através do poder de autotutela e autocontrole, o poder de rever atos de seus órgãos, anulando atos ilegais ou revogando aqueles não convenientes ou não oportunos. Isto feito em prol e como zelo ao interesse público. Desta feita, é certo que, nesta via procedimental, discussão não pode haver acerca das condições fáticas à concessão/revisão de benefício. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, condição de dependente, etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão da impetrante seria a afirmativa documentada pela Administração, tida por ela como ilegal, de suspender seu benefício de pensão por morte, após 04 meses, posto que interpôs perante o Juizado Especial Federal recurso de agravo interno e recurso extraordinário ao STF. Assim, em seu entender, como ainda não houve o trânsito em julgado do processo n.º 0025917-52.2016.4.03.6183, o seu benefício não poderia ter sido cancelado e nem lhe ser cobrada a devolução os valores recebidos, já que os recebeu de “boa-fé”.

Conforme asseverado, nesta via procedimental, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado nos autos. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa do próprio impetrante. O suscitado ato ilegal (cancelamento do benefício e cobrança dos valores recebidos indevidamente) se, efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória, além do fato da parte impetrante informar que há processo em tramitação no JEF. Dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestado a total inpropriedade desta via instrumental ao pedido, tal como colocado.

Ademais, segundo alegações da impetrante, já que não juntada documentação comprobatória, o processo n.º 0025917-52.2016.4.03.6183 encontra-se em tramitação no Juizado Especial Federal de São Paulo, em razão do protocolo de recursos judiciais, não tendo ainda transitado em julgado.

Dessa forma, eventual irrisignação deverá ser feita no processo que tramita no Juizado Especial Federal de São Paulo e não, via Mandado de Segurança, posto que não se trata de recursos administrativos.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grimover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTAA LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004561-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARIADULCE PIRES FERREIRA
Advogado do(a)AUTOR:DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “... *caso não seja possível à concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER, requer, nesta situação fática, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário desde a data da citação ou da prolação da r. sentença; ...*” (item ‘d’ do pedido inicial – ID 16725349).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme extrato do CNIS de ID 18418369, verifiquei que existente período de labor após o ajuizamento da ação, em 26.04.2019 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014596-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AILTON SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a)AUTOR:MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.650,04 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e quatro centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 30323059.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 32356847.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência da prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intinem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo de reativação do benefício, formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recurso ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquela julgada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

ID Num. 33194925: Anote-se.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

DESPACHO

ID Num 33016553:Anot-se.

No mais, cumpra-se a decisão de ID Num 30871759.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002373-71.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000978-44.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Não obstante a decisão de ID Num. 31168050, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015865-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIAS FRANCISCO DA SILVA, ELIAS FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie recurso administrativo interposto pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Não obstante o pedido de desistência constante da petição de ID Num. 31640858, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 17.12.2019, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005082-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON DOS SANTOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004970-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO ANDERSON
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006951-77.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HELENA MENDONCA PITTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CARDOSO CAMPELLO - SP410465
IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44233.353180/2017-18 (ID 33150612 - págs. 1/3), protocolado em 27.11.2017.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000664-24.2020.4.03.6143 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IZABEL LUJAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARCELLE DA SILVA - SP431948
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 01.07.2019, sob o protocolo nº 1920922360 - ID 29428848.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001203-62.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE SOUSA, FRANCISCO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DA SILVA FRANCA - SP388611

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DA SILVA FRANCA - SP388611

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 26ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PRESIDENTE DA 26ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44233.713565/2018-20 (ID 28233521), protocolado em 14.09.2018.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006226-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE RIBAMAR FERREIRA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER – 05.12.2019 (Id n. 32204936), considerando a RMI apurada pela parte autora (Id n. 32204938), o valor da causa não atinge o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é absoluta.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006229-43.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESTEVAO FELIX RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005566-94.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a retificação do tempo de contribuição apurado, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016088-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILZA CELIA DE OLIVEIRA INOCENCIO, ILZA CELIA DE OLIVEIRA INOCENCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Mantenho a decisão de ID 26060566 por seus próprios fundamentos.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final dos Agravos de Instrumento n. 5006955-39.2020.4.03.0000 e 5011017-25.2020.4.03.0000, interpostos, respectivamente, pelo INSS e parte exequente em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000619-78.2018.4.03.6114 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO VADJA, ANTONIO CARLOS CASTILHO VADJA, ANTONIO CARLOS CASTILHO VADJA
Advogado do(a) AUTOR: JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476
Advogado do(a) AUTOR: JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476
Advogado do(a) AUTOR: JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004603-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DA SILVA, LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVEIRA SANTOS - SP281433
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVEIRA SANTOS - SP281433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009107-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALDENY COELHO, ANTONIO ALDENY COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008024-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO CAETANO SILVA, GENIVALDO CAETANO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009257-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO BEZERRA DA SILVA, CICERO BEZERRA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2020 1034/1120

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009140-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR SOUZA DIAS, GILMAR SOUZA DIAS
Advogado do(a)AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a)AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005068-95.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BELARMINO SOARES
Advogados do(a)AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Sem prejuízo, traga a autora aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010774-23.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ZAIA DE FREITAS
Advogados do(a)EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A, FLAVIA CAROLINA SPERAMADUREIRA - SP204177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da nova conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017562-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGIANE APARECIDA GONCALVES DA SILVA, REGIANE APARECIDA GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que estes não foram remetidos à Contadoria Judicial.

Desse modo, cumpre-se o item 3 do despacho ID 14202513, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Após, abra-se vista às partes e tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004952-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILTON CRISTIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004943-30.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015972-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES E SILVA FREITAS, BRUNO LEANDRO DE FREITAS

DESPACHO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 88.859,65 (oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para setembro de 2018 (Id 11436942, p. 6/10).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 43.958,02 (quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), atualizados para setembro de 2018 (Id 13921144).

Em face do despacho ao Id 14403808, os autos foram remetidos à contadoria judicial.

Diante do despacho proferido ao Id 15577043, o exequente interpôs agravo de instrumento, tendo o E. TRF3 dado provimento a este, a fim de determinar a expedição dos valores incontroversos (Id's 17667223 e 22503030).

Foi proferido despacho que determinou a expedição de ofício precatório para pagamento dos valores incontroversos, bem como determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, a partir da utilização da taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Id 22629666).

Os autos foram devolvidos a este Juízo pela Contadoria Judicial (Id 28253936).

Compulsando os autos, porém, verifico que não há cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Desse modo, cumpra-se o item 3 do despacho Id 14403808, remetendo-se o feito ao Setor de Cálculos.

Após, abra-se vista às partes e tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004985-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: K. V. G. Q., S. H. G. D. C.
REPRESENTANTE: JULIANA APARECIDA GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HANINI AHMAD EL HANINI - RS75012,
Advogado do(a) AUTOR: HANINI AHMAD EL HANINI - RS75012,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao SEDI para retificar o nome do coautor Samyr Henrick Gonçalves Queiroz, conforme cédula de identidade ID 30855668.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008032-88.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: POLY SIMELIOVICH
Advogados do(a) AUTOR: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Intime-se eletronicamente a CEAB para que promova a juntada de cópia do processo administrativo NB 141217563-9.

Após, coma juntada, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000248-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CLAUDIO SOUZANASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO OLIVEIRA MELO - SP242246, LUIZ SERGIO ALEIXO DIAS - SP288010
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARISA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REU: FRANCISCO GILBERTO LAGRASTA - SP31154

DESPACHO

Id retro: Entendo desnecessária a realização de audiência para oitiva das testemunhas, tendo em vista o reconhecimento da união estável do autor com o falecido na Justiça Estadual (processo n. 1001910-48.2015.8.26.0704 – Id n. 26803295 – pág. 16/31), inclusive com a oitiva de testemunhas arroladas e com a participação da corré Marisa Rodrigues da Silva (Id n. 26803296 – pág. 320/361, no polo passivo da referida ação).

Dessa forma, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem alegações finais.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006108-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACY FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BALDUINO ROSA - SP327783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) regularize a representação processual, tendo em vista a data da sua outorga;
- b) especifique, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais;
- c) junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006173-10.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO CARLOS CORDEIRO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) esclareça quanto ao valor dado à causa, haja vista a competência deste Juízo;
- b) tendo em vista a certidão – Id n. 32153203 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006043-20.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:CLAUDIO LUIS FERNANDES
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Forneça comprovante atualizado de endereço em nome próprio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005494-10.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:WAGNER BUCCINI
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junta comprovante atualizado de residência em nome próprio e cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005594-62.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:DECIO JOAQUIM CHAGAS
Advogado do(a)AUTOR:VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte ora que:
a) regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência;
b) tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 31798814 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005849-20.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:LUIZ CARLOS SIQUEIRA CRE
Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO DA SILVA ALVES - SP393913
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005755-72.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE DE OLIVEIRA HORTA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar certidão Id n. 31662737 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo, inclusive o Laudo Pericial (Id n.31627260 –pág. 54/64.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 64.553,73 (sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos, haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Verifico que foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, cite-se o INSS para que apresente resposta, ou eventual proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006233-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERBERT SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005600-69.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENER DEVIS PESSIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013233-66.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISABEL MARTINS DA SILVA
SUCEDIDO: JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 12994484 - Pág. 47.

Ocorre que o título exequendo determinou que “a correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425” (Cf. Id 12994493 - Pág. 165 – nosso grifo).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007867-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOELMA NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária TR para a elaboração dos cálculos ao Id 24588729 - Pág. 2.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária deve ser aplicada "nos termos da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei 11.960/2009, consoante **Repercussão Geral no RE 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux**" (Cf. Id 3384969 - Pág. 6 – nosso grifo).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003810-53.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO DE GODOY ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 17580308.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária deve ser aplicada "nos termos da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei 11.960/2009, consoante *Repercussão Geral no RE 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal*" (Cf. Id 12994047 - Pág. 16 – nosso grifo).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003767-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAIR DONIZETI BRANDAO DE SOUZA, ALTAIR DONIZETI BRANDAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007371-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL POLITTO MARTINS, RAUL POLITTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005899-46.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PUBLIO FONTES PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 604547 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005219-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MIGUEL NUNES
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 31443730 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo rural, bem como de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.
São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008023-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIAADELAIDE MARTINS MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 219.763,67 (duzentos e dezenove mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), atualizados para setembro de 2017, conforme Id 3433934 - Pág. 15.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 115.444,30 (cento e quinze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), atualizados para setembro de 2017 (Id 4241304 - Pág. 8).

Diante do despacho proferido ao Id 5541057, o exequente interpôs agravo de instrumento, tendo o E.TRF3 dado provimento a este, a fim de determinar a expedição dos valores incontroversos (Id 10784353 - Pág. 5).

Em face do despacho ao Id 5113915, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ao Id 12597773, apontando como devido o valor de R\$ 217.837,33 (duzentos e dezessete mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), atualizados para setembro de 2017 – data da conta impugnada, e R\$ 227.353,14 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e catorze centavos), atualizados para novembro de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (Id 13859930), ao passo que a parte impugnante apresentou manifestação ao Id 13582972, discordando dos cálculos da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei. 11960/09 para a correção monetária.

Foi proferido despacho que determinou a expedição de ofício precatório para pagamento dos valores incontroversos, bem como determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, a partir da utilização da taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Id 14360089).

Desse modo, a Contadoria Judicial reapresentou seus cálculos, apontando como devido o valor de R\$ 175.695,47 (cento e setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), atualizados para setembro de 2017 (Id 24339178).

Devidamente intimadas, o impugnado discordou, por entender indevida a aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês (Id 25951695). Por sua vez, a impugnante arguiu, preliminarmente, ilegitimidade ativa. No mérito, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Id 26235197).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade ativa suscitada pelo INSS. A exequente apresenta cálculos dos valores devidos a título de benefício que recebe em nome próprio, qual seja, pensão por morte (direito próprio em nome próprio), não pleiteando diferenças do benefício originário, de modo que não assiste razão à parte impugnante, nessa parte do pedido.

Ademais, indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação". (CF Id 3433932 - Pág. 47).

Assim, observo que o julgado exequendo transitou em julgado em 21.10.2013 (Id 3433932 - Pág. 83), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Observo, ainda, que o Título exequendo fez expressa menção aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sendo devida a sua aplicação ao presente caso, em respeito à coisa julgada material formada.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 12597773, apontando como devido o valor de R\$ 217.837,33 (duzentos e dezessete mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), atualizados para setembro de 2017 – data da conta impugnada, e R\$ 227.353,14 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e catorze centavos), atualizados para novembro de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, bem como aplicou juros moratórios de 1% ao mês, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Observe, por oportuno, que na ocasião da expedição dos ofícios requisitórios será devida a compensação dos valores incontroversos já expedidos, nos termos do despacho ao Id 24339178.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ao Id 12597773, no valor de **R\$ 217.837,33** (duzentos e dezessete mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), atualizados para setembro de 2017.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002508-57.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DELESPOSTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 21224645 e 26045247), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 106.675,81 (cento e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais, e oitenta e um centavos), atualizado para abril de 2019.
2. ID 26045247: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007889-75.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACKSON GERALDO VIANA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em inspeção.

Verifico que houve afetação da matéria tratada nos presentes no Tema 1018, qual seja, a “possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa.”

Assim, por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.767.789/PR e 1.803.154/RS, vinculados ao tema 1018, com base no art. 1.037, § 8º, CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002892-10.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONOR BLANCO FERNANDEZ

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Diante da concordância expressa das partes, homologo os cálculos da parte autora – Id. 17226887 - em relação ao principal, e os cálculos do INSS – Id. 22765831 – em relação aos honorários sucumbenciais.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com as contas homologadas.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004535-44.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUIDO MONTEIRO BONATO, GUIDO MONTEIRO BONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Verifico requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Conforme dispõe o § 4º do mencionado artigo 22, há necessidade de apresentação do contrato de honorários para tal providência.

Do contrato juntado (31187669 – p.3), verifica-se que ele se encontra com data de assinatura anterior à propositura da ação (08.10.2012).

Contudo, não há, nos autos, cópia da petição inicial, logo, por ora, não é possível aferir o efetivo cumprimento dos termos contratuais.

Isso porque o crédito oriundo de contrato de honorários, como qualquer título de crédito, para ser executado, no caso, destacado do valor principal, deve ser executável, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Posto isso, determino que o patrono da parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia da petição inicial. Após, voltem-me conclusos, com urgência.

Intime-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005179-43.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MULA SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Decidido em inspeção.

Tomo sem efeito a decisão id 32734730.

Id 32056143: a resolução 303/2019 do CNJ não faz qualquer menção à expedição de ofício requisitório de pequeno valor até o limite de 180 salários mínimos, pois tal Resolução apenas reproduz o texto do § 2º do art. 100 da CF/88, com a redação que lhe fora dada pela EC n. 94/16, estabelecendo a parcela superpreferencial, que serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, limitada tal parcela ao valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins pagamento de obrigações de pequeno valor, assim consideradas, no âmbito federal, em sessenta salários mínimos (Lei n. 10.259/01 – art. 17, § 1º), não sendo dispensada a elaboração de precatórios.

Resta, portanto, indeferido o requerimento de expedição de ofício requisitório em relação ao valor principal.

No que se refere à preferência até o mencionado limite, a resolução 303/2019 do CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação da solução tecnológica, bem como determina, no parágrafo único do art. 1º, que o CJF expedirá ato normativo complementar.

Conforme informação do Setor próprio do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ainda não há possibilidade de aplicação efetiva do fracionamento do valor da execução, haja vista a necessidade de indicação no precatório de tratar-se de pagamento de parcela incontroversa, total, suplementar ou complementar, sem a possibilidade de identificação como superpreferencial, o que impediria a expedição de nova requisição para pagamento do restante.

De qualquer forma, considerando que, via de regra, o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região vem realizando todos os pagamentos de precatórios, que tratam de verba de caráter alimentar, expedidos no exercício anterior em uma mesma época, não identificamos qualquer prejuízo imediato quanto à expedição para pagamento do total devido.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica das requisições expedida ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-40.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL QUEIROZ FILHO, MANOEL QUEIROZ FILHO, MARCO AURELIO QUEIROZ, MARCO AURELIO QUEIROZ
SUCEDIDO: ARMINDA RODRIGUES QUEIROZ, ARMINDA RODRIGUES QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A, IDELI MENDES SOARES - SP299898,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A, IDELI MENDES SOARES - SP299898,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A, IDELI MENDES SOARES - SP299898,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A, IDELI MENDES SOARES - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Indefiro a cessão de crédito.

Em linhas gerais, o crédito para ser cedido deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios apresentado no ID 33069132 não foi cumprido, pois, quem ajuizou a presente ação, defendendo os interesses da parte autora até o momento atual, foi advogada IDELI MENDES DA SILVA.

Assim, não há certeza da obrigação pactuada, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços contratados.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições (precatório em relação à verba principal, e RPV em relação à verba honorária sucumbencial), conforme cálculo homologado na decisão ID 32369618, sem qualquer destaque.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009881-03.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO VALTER RODRIGUES, ORLANDO VALTER RODRIGUES, ORLANDO VALTER RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

A Resolução 303/2019 do CNJ não faz qualquer menção à expedição de ofício requisitório de pequeno valor até o limite de 180 salários mínimos, pois tal Resolução apenas reproduz o texto do § 2º do art. 100 da CF/88, com a redação que lhe fora dada pela EC n. 94/16, estabelecendo a parcela superpreferencial, que serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, limitada tal parcela ao valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins pagamento de obrigações de pequeno valor, assim consideradas, no âmbito federal, em sessenta salários mínimos (Lei n. 10.259/01 – art. 17, § 1º), não sendo dispensada a elaboração de precatórios.

Resta, portanto, indeferido o requerimento de expedição de ofício requisitório em relação ao valor principal.

No que se refere à preferência até o mencionado limite, a Resolução 303/2019 do CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação da solução tecnológica, bem como determina, no parágrafo único do art. 1º, que o CJF expedirá ato normativo complementar.

Conforme informação do Setor próprio do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ainda não há possibilidade de aplicação efetiva do fracionamento do valor da execução, haja vista a necessidade de indicação no precatório de tratar-se de pagamento de parcela incontroversa, total, suplementar ou complementar, sem a possibilidade de identificação como superpreferencial, o que impediria a expedição de nova requisição para pagamento do restante.

De qualquer forma, considerando que, via de regra, o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região vem realizando todos os pagamentos de precatórios, que tratam de verba de caráter alimentar, expedidos no exercício anterior em uma mesma época, não identificamos qualquer prejuízo imediato quanto à expedição para pagamento do total devido.

Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE a decisão id 29907411.

Intime-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000940-37.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENNY SEOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato Id. 24078726.

Ressalto, entretanto, que ao contrário dos honorários sucumbenciais, os honorários contratuais fazem parte integrante do principal para efeito de inscrição como ofício precatório, restando indeferido o requerimento para expedição como requisitório de pequeno valor.

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS – Id. 17832952. Em consequência, tomo sem efeito o despacho Id. 23423433.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011419-53.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO JUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Ante o julgamento do TEMA 810 pelo STF, reconsidero a decisão ID 13813058.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)
Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifiquemos que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Diante da concordância da parte exequente (id 324243810), homologo os cálculos do INSS (documento id 28715627).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal;

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais;

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006052-79.2020.4.03.6183

AUTOR:ALCIDES SANTOS DO AMOR DIVINO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 41.404,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 1.039,00 - a partir de jan/2020), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009080-89.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA JOSE FERRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA FERRAZ DA COSTA - SP278319

IMPETRADO: RELATOR DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria José Ferraz**, em face do Relator da Junta de Recursos do INSS São Paulo, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada concluir a análise do recurso por ele interposto naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido o benefício de auxílio-doença, que fora indeferido, o que ensejou a interposição de recurso administrativo em 23/05/2018.

Esclarece o Impetrante em sua inicial que, passados mais de 1 ano daquela apresentação do recurso, não fora analisado, ofendendo, assim, o prazo legal para conhecimento e decisão de seu recurso administrativo.

Postula, assim, a concessão de segurança no sentido de que seja determinado à Autoridade Impetrada concluir a análise de seu recurso.

A liminar foi deferida (Id. 21505629) e o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. 22975862).

A autoridade coatora informou que em setembro de 2019 o processo foi encaminhado para análise de perícia técnica, apresentado cópia da decisão que contém essa determinação (id. 23945839 - pág. 2).

Posteriormente, a impetrante manifestou-se, informando que não foi convocada para a realização de perícia médica nem para cumprimento de qualquer outra exigência (id. 24882698).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, indeferido seu requerimento de concessão de auxílio-doença, foi protocolizado recurso administrativo perante a Autarquia Previdenciária em 23/05/2018 que até o presente momento não teve sua análise concluída, mesmo após a concessão da medida liminar.

Nestes autos, consta somente informação de que estaria aguardando o parecer da perícia técnica para julgamento, sem qualquer documento com extrato de andamento e localização.

Além disso, a impetrante manifestou-se novamente no sentido de que não foi convocada para realização de perícia ou qualquer outra providência.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, confirmando a liminar para **conceder a segurança pleiteada** e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante em obter o devido processamento e conclusão da análise do recurso administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021261-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO CARNEIRO ROCHA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou o período trabalhado para a empresa Telecomunicações de São Paulo – Telesp S.A. (de 01.11.1987 a 10.12.2003) em **atividade especial**.

A inicial (Id. 13314688) veio instruída com documentos (Id. 13314694, 13314695, 13314696, 13314697, 13314698, 13314700, 13314699, 13315151, 13315154, 13315153, 13315152, 13315155) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo reconheceu sua incompetência para julgamento da demanda, em razão do domicílio do Autor e determinou a remessa dos autos à 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para redistribuição (Id. 13472389).

Em face da decisão, o Autor interps agravo de instrumento (Id. 14248154), no qual foi concedido efeito suspensivo (Id. 14894464) e dado provimento, reconhecendo a competência da 10ª Vara Previdenciária (Id. 22567983).

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 15596853).

A parte autora apresentou petição (Id. 16500083) e juntou documentos (Id. 16500086 e 16500087).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de prescrição e postulando pela improcedência do pedido (Id. 17182475). Juntamente com a contestação, o INSS juntou outros documentos (Id. 17182476).

Instadas as partes a indicarem provas que pretendem produzir e sendo concedido prazo à parte autora, para juntar laudos técnicos que teriam embasado o PPP presente nos autos (Id. 19597138), esta apresentou réplica (Id. 20793105 e 20793110). Requereu a procedência do pedido, tendo em vista os documentos apresentados.

Foi juntado aos autos cópia da decisão em agravo de instrumento nº 5002433-03.2019.4.03.000 (Id. 22567983).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, verifico que não restou configurado caso de decadência do direito de revisão do Autor.

Ademais, verifico que o benefício discutido (NB 171.830.955-1) foi requerido (DER/DIB) em 10/12/2003, sendo concedido em razão da demanda judicial nº 0015143-80.2003.403.6183, no qual o autor requeria o reconhecimento, exclusivamente, do tempo de atividade especial de 06/07/76 a 31/10/87, laborando para a empresa Telecomunicações de São Paulo – Telesp S.A., demanda que transitou em julgado apenas no ano de 2015.

Observo que naquele feito não foi requerido o reconhecimento do tempo de atividade especial no período de 01/11/1987 a 10/12/2003, tendo o Autor apresentado pedido de revisão administrativa, com protocolo em 01/12/2015, o qual foi indeferido pelo INSS em 23/12/2015 (Id. 13314695 - Pág 53, 60 e 87). Neste requerimento foi solicitada a inclusão do período de 01/11/1987 a 10/12/2003, como tempo de atividade especial, para revisão do benefício desde a data de sua concessão.

No entanto, no primeiro requerimento em 10/12/2003 o Autor não tratou do período de atividade especial tratado nestes autos, não restando indeferimento administrativo quanto ao período antes de 23/12/2015.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (fornalário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Telecomunicações de São Paulo – Telesp S.A. (de 01.11.1987 a 10.12.2003).**

Inicialmente, observo que nos autos do processo judicial nº 0015143-80.2003.403.6183, foi reconhecido o período de 06/07/76 a 31/10/87 como tempo de atividade especial, conforme cópia das principais peças daqueles autos, anexados ao sistema processual (Id. 13314695 - Pág. 13/49).

O Autor apresentou pedido de revisão administrativa, protocolado em 01/12/2015, o qual foi indeferido pelo INSS em 23/12/2015 (Id. 13314695 - Pág. 53, 60 e 87). Neste requerimento foi solicitada a inclusão do período de 01/11/1987 a 10/12/2003, como tempo de atividade especial, para revisão do benefício desde a data de sua concessão.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou formulários (Id. 13314695 - Pág. 58/59), emitidos em 24/06/1996, com a indicação de exposição a eletricidade, acima de 250 volts.

Destaco que os formulários apresentados administrativamente pelo Autor não são suficientes para a comprovação da atividade especial, visto que tratando-se de exposição ao agente nocivo eletricidade, sempre foi exigida a comprovação por laudo técnico.

Em pedido de revisão, protocolado em 20/08/2018, o Autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13314695 - Pág. 11/12), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os seguintes cargos: I - "T.I.M.R.I." (de 01/11/87 a 30/06/89); II - "Sup. Tec. Telecom II" (de 01/07/89 a 31/08/99); III - "Técnico em Telecomunicações" (de 01/09/99 a 31/01/02); e IV - "Téc. Telecomunicação PL" (de 01/02/02 a 17/12/03). O documento indica que para todos os períodos havia risco a exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 volts ("250 a 13.800 volts").

Segundo o PPP, o Autor desempenhava as seguintes atividades:

a) de 01/11/1987 a 31/08/1999: "Supervisionar, coordenar, inspecionar e/ou orientar, diretamente, atividades de execução referentes a instalação, retirada e remanejamento de circuitos de fios nus e isolados, bem como as atividades referentes a emenda e pressurização de cabos e proteção elétrica da rede";

b) de 01/09/1999 a 17/12/2003: "Realizar projetos de telecomunicações, instalar e realizar manutenções preventivas e corretivas de sistema de telecomunicações. Acompanhar tecnicamente processos e serviços de telecomunicações, preparar documentação técnica, bem como, reparar equipamentos e prestar assistência técnica aos clientes."

Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar indicado no PPP que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, entendo que os períodos devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença (de 01.11.1987 a 10.12.2003), somado ao período já reconhecido anteriormente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **27 anos, 05 meses e 06 dias** de tempo de atividade especial, conforme indicado na seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido

1	Telesp S.A.	1,0	06/07/1976	31/10/1987	4135	4135
2	Telesp S.A.	1,0	01/11/1987	10/12/2003	5884	5884
Tempo computado em dias após 16/12/1998					0	0
Total de tempo em dias até o último vínculo					10019	10019
Total de tempo em anos, meses e dias					27 ano(s), 5 mês(es) e 6 dia(s)	

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP foi emitido em 30/11/2017, e apresentado ao INSS apenas no processo administrativo de revisão, protocolado em 20/08/2018 (Id. 13314695 – Pág. 1/12), a concessão da revisão da aposentadoria do Autor deve ser fixada a partir de 20/08/2018, a data em que o INSS teve ciência do documento.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Telecomunicações de São Paulo – Telesp S.A. (de 01.11.1987 a 10.12.2003)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/ 171.830.955-1) em aposentadoria especial, desde 20/08/2018;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde 20/08/2018, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014321-78.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMÉA APARECIDA BORIN VERONEZZI, EDMÉA APARECIDA BORIN VERONEZZI, EDMÉA APARECIDA BORIN VERONEZZI, EDMÉA APARECIDA BORIN VERONEZZI, EDMÉA APARECIDA BORIN VERONEZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR - SP95226

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR - SP95226

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR - SP95226

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR - SP95226

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR - SP95226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Recebo o recurso de embargos de declaração.

De fato, o Senhor Santo Carlos Veronezzi jamais foi parte no processo que originou a presente execução de sentença.

Passo a decidir o pedido de destaque.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil autoriza o pagamento dos honorários convenionados diretamente ao advogado.

Para tanto, o advogado deve juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Contudo, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido, ainda mais diante do caráter alimentar das verbas em questão.

No presente caso, o "Contrato de prestação de serviços advocatícios" (ID 31221954) – assinado em 01.04.2020, foi celebrado posteriormente ao ajuizamento da ação (04.10.2011), logo não há certeza quanto aos limites da obrigação originariamente constituída, o que contraria o artigo 783, do CPC, que preceitua que **"a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível"**.

Confira-se, ainda, o seguinte julgado do E. TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IRREGULARIDADE NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inviável o destaque dos honorários na forma pleiteada, em razão das inconsistências no contrato de prestação de serviços advocatícios, vez que sua data é posterior à da propositura da ação, havendo necessidade de maiores esclarecimentos acerca da exatidão dos termos contratuais. 2. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. 3. Agravo desprovido. (Ag. 5016202-15.2018.4.03.0000).

Ante tais considerações, indefiro o destaque requerido.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições (precatório em relação à verba principal, e RPV em relação à verba honorária sucumbencial), conforme cálculo homologado na decisão ID 30021414, sem qualquer destaque.

Oportunamente, dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Intime-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009362-30.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, verifico a necessidade de produção de prova testemunhal para comprovação do labor rural, portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor forneça o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006446-16.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON TEIXEIRA, ADILSON TEIXEIRA, ADILSON TEIXEIRA, ADILSON TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS Id. 28359931.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004086-18.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para obtenção do laudo técnico que embasou o PPP, pois tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007932-14.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA PASCOALIM, CLEUSA PASCOALIM, CLEUSA PASCOALIM
SUCEDIDO: JOSE FABRICIO, JOSE FABRICIO, JOSE FABRICIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526, DOUGLAS LISBOA DA SILVA - SP253783, MARCOS DANILO DA SILVA - SP309058,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526, DOUGLAS LISBOA DA SILVA - SP253783, MARCOS DANILO DA SILVA - SP309058,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526, DOUGLAS LISBOA DA SILVA - SP253783, MARCOS DANILO DA SILVA - SP309058,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS Id. 8732879 em relação ao principal.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente apenas ao principal.

Quanto aos honorários sucumbenciais, aguarde-se provocação da Dra. Iracema Miyoko Kitajima.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Ciência à parte autora sobre a transmissão dos ofícios.

Quanto aos valores controversos, passo a decidir.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Apesar de mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação inválida, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos questionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisado com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, correlação aos benefícios previdenciários, a Lei nº 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002132-68.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE ANDRADE CASTRO, JOSE MARIA DE ANDRADE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em Inspeção.

A permanência ou não do autor em exposição ao agente nocivo não faz parte do objeto da presente ação e enseja, se for o caso, ação própria onde se observem os princípios do devido processo legal e do contraditório, restando indeferido o requerimento de expedição de ofício.

Diante da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos da parte autora Id. 20878968.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios atinentes ao principal e respectivos honorários.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002784-17.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SIMIAO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, defiro o requerimento de produção de prova testemunhal para comprovação do período laborado como rural, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para fornecimento do rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016752-85.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMILA CRISTINA NASCIMENTO TEIXEIRA, CAMILA CRISTINA NASCIMENTO TEIXEIRA, TABATA CAROLINA NASCIMENTO TEIXEIRA, TABATA CAROLINA NASCIMENTO TEIXEIRA
SUCEDIDO: ADANILTON TEIXEIRA, ADANILTON TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133,
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418,
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS Id. 28848391.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014216-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ESTELA VELOSO, ISABEL DUTRA DA SILVA
CURADOR: MARIELI DE PADUA
SUCEDIDO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006807-40.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURENCO CARLOS DE SAMPAIO GOES, LOURENCO CARLOS DE SAMPAIO GOES, LOURENCO CARLOS DE SAMPAIO GOES, LOURENCO CARLOS DE SAMPAIO GOES, LOURENCO CARLOS DE SAMPAIO GOES, LOURENCO CARLOS DE SAMPAIO GOES, LOURENCO CARLOS DE SAMPAIO GOES, LOURENCO CARLOS DE SAMPAIO GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014293-76.2019.4.03.6183

REQUERENTE: LEANDRO MARTINS, LEANDRO MARTINS, LEANDRO MARTINS, LEANDRO MARTINS, LEANDRO MARTINS, LEANDRO MARTINS, LUIZ CARLOS MARTINS, LUIZ CARLOS MARTINS, LUIZ CARLOS MARTINS, LUIZ CARLOS MARTINS, LUIZ CARLOS MARTINS, VALDOMIRO MARTINS GONCALVES, VALDOMIRO MARTINS GONCALVES, VALDOMIRO MARTINS GONCALVES, VALDOMIRO MARTINS GONCALVES, VALDOMIRO MARTINS GONCALVES, VALDOMIRO MARTINS GONCALVES, VALDOMIRO MARTINS GONCALVES, VALDOMIRO MARTINS GONCALVES, WANDERLEY ANTONIO ZANETTI, WANDERLEY ANTONIO ZANETTI, WANDERLEY ANTONIO ZANETTI, WANDERLEY ANTONIO ZANETTI, WANDERLEY ANTONIO ZANETTI, WANDERLEY ANTONIO ZANETTI

SUCEDIDO: THEREZA GONCALVES SOARES, THEREZA GONCALVES SOARES, THEREZA GONCALVES SOARES, THEREZA GONCALVES SOARES, THEREZA GONCALVES SOARES, THEREZA GONCALVES SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006923-12.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

CURADOR: RAIMUNDA JORGE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEI LACERDA CAMPANHA - SP262318, HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Inicialmente, deiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido;

b) certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009182-85.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: EDUARDO ALVES GARALDI, EDUARDO ALVES GARALDI, EDUARDO ALVES GARALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS - SP33466

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS - SP33466

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS - SP33466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) – (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007635-07.2017.4.03.6183

AUTOR: EDNALVA ROSA AMORIM SILVA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017665-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TOYOKO NAKANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDE CARLOS PEREIRA DE ARAUJO - SP336248

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.
Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002479-38.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONILDO SIMONATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.
Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.
Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001626-95.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LAURA TOZZO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: EDSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.
Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.
Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008407-96.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA CAETANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MADALENA BATISTA SALES - SP259623
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.
Apresente a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo. Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017409-27.2018.4.03.6183
AUTOR: TEREZA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.
Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000109-45.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRAILDES SIMOES GOES, IRAILDES SIMOES GOES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINALVA HONORIO BARBOZA COELHO, MARINALVA HONORIO BARBOZA COELHO

DESPACHO

Despachado em Inspeção.
Sobreste-se o feito aguardando o término do prazo estipulado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020.
Após, voltem-me conclusos para designação audiência.
Intimem-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013439-19.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAMIR GHISO GARCIA REIS, ADAMIR GHISO GARCIA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0001033-22.2016.4.03.6183
ESPOLIO: GILMAR RODRIGUES SAMORA, GILMAR RODRIGUES SAMORA
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.
Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001741-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Sobreste-se o feito aguardando o término do prazo estipulado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020.

Após, voltem-me conclusos para designação audiência.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004973-36.2018.4.03.6183
AUTOR: EDNA FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002400-54.2020.4.03.6183
AUTOR: IOSHIE SASAKI NEVES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA GUSTO SASAKI NEVES - SP276169
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM/SP 79839 – especialista em perícias médicas.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004292-95.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO DA PAIXAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA LELIS DE ALBUQUERQUE - SP395112, DIEGO DE ALBUQUERQUE - SP407894
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ante a informação de que o benefício requerido está ativo, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018750-12.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CREMASCO FERRAREZI, MARIA APARECIDA CREMASCO FERRAREZI, MARIA APARECIDA CREMASCO FERRAREZI, MARIA APARECIDA CREMASCO FERRAREZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Petição Id. 31819001: diante da entrega da prestação jurisdicional, nada a deliberar por este Juízo.

Subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008584-87.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: EUNICE PEREIRA ALVAREZ
SUCEDIDO: LORIMBERG ALVAREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobretem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005044-02.2013.4.03.6183
AUTOR: PAULO SERGIO MORA, PAULO SERGIO MORA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016434-68.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE SANTO GOBY - SP290471
REU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo ator.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004853-20.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDENOR MARZOCHI, CLAUDENOR MARZOCHI, CLAUDENOR MARZOCHI, CLAUDENOR MARZOCHI, CLAUDENOR MARZOCHI, CLAUDENOR MARZOCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004685-88.2018.4.03.6183

AUTOR: ELIZABETH ELENA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011613-58.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA, ANTONIO HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054621-17.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: GENI MARIA RUI ROMANINI, GENI MARIA RUI ROMANINI, GENI MARIA RUI ROMANINI, GENI MARIA RUI ROMANINI, GENI MARIA RUI ROMANINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LEITAO - SP395367, GLEYCE MONTEIRO HORTA - SP376060, MARCOS FERNANDO MENDONCA - SP236114, APARECIDO BATISTA ASSUNÇÃO - SP321605
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LEITAO - SP395367, GLEYCE MONTEIRO HORTA - SP376060, MARCOS FERNANDO MENDONCA - SP236114, APARECIDO BATISTA ASSUNÇÃO - SP321605
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LEITAO - SP395367, GLEYCE MONTEIRO HORTA - SP376060, MARCOS FERNANDO MENDONCA - SP236114, APARECIDO BATISTA ASSUNÇÃO - SP321605
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LEITAO - SP395367, GLEYCE MONTEIRO HORTA - SP376060, MARCOS FERNANDO MENDONCA - SP236114, APARECIDO BATISTA ASSUNÇÃO - SP321605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução N° 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução n° 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012220-08.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CEU DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290, BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA - SP186720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução N° 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução n° 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000232-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE LIMA, JOSE ANTONIO DE LIMA, JOSE ANTONIO DE LIMA, JOSE ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP124371-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP124371-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP124371-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP124371-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

HABILITAÇÃO (38) N° 5011912-95.2019.4.03.6183
REQUERENTE: ANTONIO SILVIO DIAS DE CAMARGO, ANTONIO SILVIO DIAS DE CAMARGO, ANTONIO SILVIO DIAS DE CAMARGO, ANTONIO SILVIO DIAS DE CAMARGO, ANTONIO SILVIO DIAS DE CAMARGO, JOAO CARLOS DIAS DE CAMARGO, JOAO CARLOS DIAS DE CAMARGO, JOAO CARLOS DIAS DE CAMARGO, JOAO CARLOS DIAS DE CAMARGO, JOAO CARLOS DIAS DE CAMARGO, JOAO CARLOS DIAS DE CAMARGO, LUIZ ROBERTO DIAS DE CAMARGO, LUIZ ROBERTO DIAS DE CAMARGO, LUIZ ROBERTO DIAS DE CAMARGO, LUIZ ROBERTO DIAS DE CAMARGO, LUIZ ROBERTO DIAS DE CAMARGO
SUCEDIDO: ANGELINA PIRRALHA DIAS, ANGELINA PIRRALHA DIAS, ANGELINA PIRRALHA DIAS, ANGELINA PIRRALHA DIAS, ANGELINA PIRRALHA DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução N.º 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001023-48.2020.4.03.6183
AUTOR: VITOR DOS REIS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINE SOUZA DOS REIS - SP386243
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareça o INSS o quanto requerido na contestação, pois, conforme certidão id. 30740409, o Sr. Perito teve acesso ao processo integral, inclusive sua petição id. 27974526. Acaso queira formular quesitos complementares para esclarecimento, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os quesitos, encaminhe-os ao Perito.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001720-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AMAURI DE FATIMA AMARAL, AMAURI DE FATIMA AMARAL, AMAURI DE FATIMA AMARAL, AMAURI DE FATIMA AMARAL, AMAURI DE FATIMA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006747-38.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ROSARIA DONFRANCESCO RAMOS, MARIA ROSARIA DONFRANCESCO RAMOS, MARIA ROSARIA DONFRANCESCO RAMOS, MARIA ROSARIA DONFRANCESCO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução N°. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003746-45.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ONOFRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006548-11.2020.4.03.6183
AUTOR: ARMADINA LIDIA GONCALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RABELO LOBREGAT - SP330859
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

- a) completar as lacunas existentes na petição inicial, como qualificação da parte autora, fatos e fundamentos jurídicos do pedido, especificações do pedido e valor da causa;
- b) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com endereço declarado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- c) instrumento de mandato atualizado;
- d) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- e) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;
- f) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020268-16.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA BARRAL, MARIA APARECIDA BARRAL
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006039-64.2003.4.03.6183

AUTOR: HELENA FUJII CARLIN, JOSE NILDO DE OLIVEIRA CALU, ANIVALDO ULPRIST, CARLOS ALBERTO CODA, JAIR PETRETE

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007406-11.2018.4.03.6119 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILMABERNADES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência à parte autora quanto ao documento Id. 31768280.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010772-26.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, GABRIEL TOBIAS FAPPI - SP258725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando que foi realizado acordo na reclamação trabalhista sem a intervenção do INSS, verifico a necessidade de produção de prova testemunhal.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003210-63.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDI MARGARIDA BORGES, JURANDI MARGARIDA BORGES, JURANDI MARGARIDA BORGES, JURANDI MARGARIDA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ANA DALVA DA CRUZ - SP194922

Advogado do(a) AUTOR: ANA DALVA DA CRUZ - SP194922

Advogado do(a) AUTOR: ANA DALVA DA CRUZ - SP194922

Advogado do(a) AUTOR: ANA DALVA DA CRUZ - SP194922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando que a CEAB-DJ já foi intimada para implantação do benefício, aguarde-se o cumprimento.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004581-26.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ELIAS MORETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002266-61.2019.4.03.6183
AUTOR: ESTER DE LIMA MILHOMENS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012935-76.2019.4.03.6183
AUTOR: RITA DE CASSIA ESTEVES DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA ESTEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOUZA DA SILVA - SP304920
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOUZA DA SILVA - SP304920
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009234-10.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO EDNILSON FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despacho em inspeção.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000307-89.2018.4.03.6183

AUTOR: LAUDIR PEREIRA, LAUDIR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001168-39.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006346-03.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LORICCHIO, ANTONIO LORICCHIO

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante do decidido nos autos do agravo de instrumento, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011679-38.2009.4.03.6183

AUTOR: ERLEY ELIAS DA SILVA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008050-46.2015.4.03.6183
AUTOR: MARCOLINO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001484-52.2013.4.03.6183
AUTOR: JOSE NEVES BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001073-48.2009.4.03.6183
AUTOR: JOSE RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008512-10.2018.4.03.6183
AUTOR: BERENICE SANAE ARAMAKI, BERENICE SANAE ARAMAKI
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016446-19.2018.4.03.6183
AUTOR: CARULINDA PEREIRA DOS SANTOS QUEIROZ, CARULINDA PEREIRA DOS SANTOS QUEIROZ, CARULINDA PEREIRA DOS SANTOS QUEIROZ, CARULINDA PEREIRA DOS SANTOS QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.
Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016445-34.2018.4.03.6183

AUTOR: NOEMI MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007406-40.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS DA SILVA, MARIA DOS ANJOS DA SILVA, MARIA DOS ANJOS DA SILVA, MARIA DOS ANJOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DOS SANTOS TRACANA - SP228070

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DOS SANTOS TRACANA - SP228070

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DOS SANTOS TRACANA - SP228070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nada a deliberar em relação aos novos cálculos apresentados.

Os cálculos a serem considerados para expedição dos ofícios são os cálculos postos em execução – Id. 25520056.

Quanto à incidência do imposto de renda, deverá o exequente proceder de acordo com o artigo 25 e 26 da Resolução CJF 458/2017 diretamente perante a instituição financeira quando do saque.

Cumpra-se a parte final do despacho Id. 31585846, expedindo-se os ofícios.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000841-96.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MATUSALEM SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032002-59.2013.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIEGO SOUSA DOS SANTOS, DIANA SOUSA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: IOLANDA SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B,

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Chamo o feito à ordem

Verifico, na oportunidade, que os autores atingiram a maioria.

Assim, tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização da representação processual.

No mesmo prazo, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004712-35.2013.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007294-10.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da justificativa apresentada pelo autor, solicite-se agendamento de nova data ao Sr. Perito.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018644-29.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ALBERTO ALVES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Indefiro a realização de perícia na especialidade clínica médica, pois inexistente qualquer indicativo fático a justificá-la.

Os documentos médicos trazidos pelo autor tratam de doenças da área ortopédica. Ademais, em resposta ao quesito do Juízo nº 18, o perito entendeu não ser necessária perícia com outro médico especialista. Ressalte-se, ainda, a notória de falta de orçamento para realização de perícia na Justiça Federal, com destaque à limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019.

Não obstante, concedo mais 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos específicos complementares ao laudo pericial apresentado pelo médico ortopedista, caso tenha algum esclarecimento que considere necessário e pertinente ao deslinde da ação. Apresentando, encaminhe-os ao Sr. Perito.

No silêncio ou nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012616-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NORDELI CASTANHOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060408-56.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: WILSON HELENO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012051-74.2015.4.03.6183
AUTOR: LUIS ANTONIO BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO LUIZ SAO PEDRO NEVES - SP329197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Observo que o INSS já havia sido citado e apresentado contestação (Id. 13708481 - págs. 60/66), porém tendo em vista que apresentou nova contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou no silêncio, proceda com a liberação da requisição de honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001987-20.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Id. 31461129: deiro prazo de 30 (trinta) dias para localização dos herdeiros.

Intime-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005325-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011131-73.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSALI MARIA DE PAULA, ROSALI MARIA DE PAULA, ROSALI MARIA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA DIAS - SP281812

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA DIAS - SP281812

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA DIAS - SP281812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

A parte autora não se manifestou sobre o laudo de esclarecimentos, nos termos do despacho id. 29985939.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003434-28.2015.4.03.6183

AUTOR: JOSE SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026919-62.2013.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SUELI GALVAO HERRERA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Id. 27315426: considerando o teor da informação da CEAB-DJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0052643-05.2012.4.03.6301
SUCESSOR: MANOEL MACHADO MEIRELES
Advogado do(a) SUCESSOR: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002533-96.2020.4.03.6183
AUTOR: RENATO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomemos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001579-50.2020.4.03.6183
AUTOR: UBIRAJARA DA SILVA FELICIANO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798, STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - SP428283

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0057315-51.2015.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: I. O. D. S. F., I. O. D. S. F., I. O. D. S. F.

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DE SOUZA - SP203758, NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS - SP367272

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DE SOUZA - SP203758, NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS - SP367272

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DE SOUZA - SP203758, NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS - SP367272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GISLENE DA CRUZ OLIVEIRA FIRMINO, GISLENE DA CRUZ OLIVEIRA FIRMINO, GISLENE DA CRUZ OLIVEIRA FIRMINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEI DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEI DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEI DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003245-23.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA SPACCA OLIVARES

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MOREIRA FERREIRA - SP331280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Sobreste-se o feito aguardando o término do prazo estipulado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020.

Após, voltem-me conclusos para designação audiência.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009939-42.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: CICERO CLEMENTE DOS SANTOS, CICERO CLEMENTE DOS SANTOS
Advogados do(a) TESTEMUNHA: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
Advogados do(a) TESTEMUNHA: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Id. 31736767: dê-se ciência à parte autora.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005623-49.2019.4.03.6183
AUTOR: NIVALDO CACERES SBIZARRO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000899-65.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO CEZAR PANOSSO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000968-27.2016.4.03.6183

AUTOR: NESTOR ALVES FERREIRA, NESTOR ALVES FERREIRA, NESTOR ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GILBERTO RAMOS DE SOUZA ZRYCKI - SP271186, JOYCE DOS SANTOS ZRYCKI - SP271402

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GILBERTO RAMOS DE SOUZA ZRYCKI - SP271186, JOYCE DOS SANTOS ZRYCKI - SP271402

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GILBERTO RAMOS DE SOUZA ZRYCKI - SP271186, JOYCE DOS SANTOS ZRYCKI - SP271402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000130-50.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE GERARDO RODRIGUES, JOSE GERARDO RODRIGUES, JOSE GERARDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000441-19.2018.4.03.6183

AUTOR: ELIANE FERREIRA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000739-33.2017.4.03.6183

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução N.º 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006860-84.2020.4.03.6183

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA CAPPELLO LAURINO ESCARLATE - SP348918, CAIO HENRIQUE NOGUEIRA - SP408569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processo associados, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) justificativa ao valor atribuído à causa de R\$ 27.122,56, o que configura incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos;

c) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento, se houver;

d) esclarecimento acerca de área médica pretense seja realizada a perícia, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita e a já mencionada limitação prevista no artigo 1º, o § 3º da Lei 13.876/2019

Como cumprimento, retomem-se conclusos para nomeação de perito médico.

Oportunamente será apreciada a tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5011577-76.2019.4.03.6183

AUTOR: ALTAIR APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Petição Id. 33186766: nada a deferir, vez que a Dra. Silmara Londucci e o Dr. Abel Magalhães estão devidamente cadastrados como advogados da parte autora no sistema PJE.

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0009009-85.2013.4.03.6183

AUTOR: DIOGENES MENDES GONCALVES JUNIOR, DIOGENES MENDES GONCALVES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução N.º 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005251-03.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA PLACIDO, ALTAMIRA CRISTINA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013355-84.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CORDEIRO, LUANA LIBANIA CORDEIRO, IARA CORDEIRO, DANIELLE CORDEIRO, AURELINA LIBANIA CORDEIRO

SUCEDIDO: MARIA HELENA CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393,

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393,

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393,

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393,

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009497-13.2017.4.03.6183

AUTOR: LAURINDO PEREIRA AVILA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015081-27.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009062-61.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO SATURNINIO DA SILVA, JOAO SATURNINIO DA SILVA, JOAO SATURNINIO DA SILVA, JOAO SATURNINIO DA SILVA, JOAO SATURNINIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS PENA - SP60691
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS PENA - SP60691
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS PENA - SP60691
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS PENA - SP60691
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS PENA - SP60691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002409-16.2020.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007250-59.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO APARECIDO DE GODOI, JOSE ROBERTO APARECIDO DE GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOITTO - SP321556
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOITTO - SP321556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008373-92.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES ARRAIS, ANTONIO ALVES ARRAIS, ANTONIO ALVES ARRAIS, ANTONIO ALVES ARRAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003829-54.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE NATALINO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANDRO MARCOS MARIO - SP162915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução N° 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006403-86.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Esclareço que a parte autora já apresentou seu rol de testemunhas.

Contudo, em prol do princípio do contraditório, determino a intimação do INSS para que, se assim desejar, apresente rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003226-80.2020.4.03.6183
AUTOR: AVANI DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO - SP134496
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lenbro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009162-16.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PIRES DO AMARAL, CARLOS ALBERTO PIRES DO AMARAL, CARLOS ALBERTO PIRES DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da notícia do óbito do autor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a habilitação dos eventuais sucessores.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016705-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Por derradeiro, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício. Como cumprimento, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007976-96.2018.4.03.6183
AUTOR: VANILTON APARECIDO TEIXEIRA, VANILTON APARECIDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020882-21.2018.4.03.6183
AUTOR: KLEVERSON SANTOS DE JESUS
CURADOR: AURELINA ANGELICA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002696-76.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE ALMEIDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005552-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Petição Id. 31473542: o requerimento deve ser realizado no momento oportuno, ou seja, após o pagamento do ofício precatório.

Sobreste-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003451-71.2018.4.03.6183
AUTOR: VALTER BARROS DOS SANTOS, VALTER BARROS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA - SP316411
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA - SP316411
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013792-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ALCIDES FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) REU: LEANDRO VALERIO TURINA - SP346728

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Documento Id. 32022925: ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013704-84.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE DONIZETE MOURAO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro a dilação do prazo para apresentação de documentos pela parte autora por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000930-22.2019.4.03.6183
AUTOR: YOUNG UI SON
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5018749-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JUCIANA DA CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução N.º 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5019189-57.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO, MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ANELLI TAVARES - SP67681, MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO - SP97913

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ANELLI TAVARES - SP67681, MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO - SP97913

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5013858-05.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: CIBELE MARIA COUTINHO MACHADO CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução N.º 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005168-92.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL CIPRIANO DA CRUZ, MANOEL CIPRIANO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da notícia do óbito do autor, suspendo, por ora, a parte final da decisão Id. 29776813, determinando à parte autora que providencie a habilitação dos eventuais sucessores.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007583-40.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON MILOZI, ADILSON MILOZI, REGINA DE FREITAS MOURAO MILOZI, REGINA DE FREITAS MOURAO MILOZI

SUCEDIDO: DANIEL DE FREITAS MILOZI, DANIEL DE FREITAS MILOZI

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568,

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568,

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568,

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568,

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da informação transmitida pelo Sr. Perito via correspondência eletrônica, dê-se ciência às partes do cancelamento da perícia agendada para 05/06/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE N° 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020.

Aguarde-se agendamento de nova data pelo Sr. Perito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002881-25.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO TIAGO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução N° 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução n° 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008510-40.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO SERGIO LOPES CUSTODIO, PAULO SERGIO LOPES CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005758-25.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: LAUCYR BELASQUES GOMES, LAUCYR BELASQUES GOMES, LAUCYR BELASQUES GOMES, LAUCYR BELASQUES GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução N.º 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005333-34.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO ASSUMPCAO JUNIOR, FERNANDO ASSUMPCAO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSS / ATALIBA LEONEL, GERENTE DA AGÊNCIA DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSS / ATALIBA LEONEL, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO-NORTE, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO-NORTE, PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE RECURSOS PARA PREVIDENCIA SOCIAL, PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE RECURSOS PARA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Forneça a parte impetrante o endereço da autoridade coatora para possibilitar sua notificação.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002493-51.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IZABEL BATISTA GALIAZZI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 131.856.988-8), com vigência a partir de 16/03/2004 (DIB), tendo em vista o aumento da remuneração reconhecido em reclamação trabalhista.

Relata ter participado de demanda trabalhista proposta em face do SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, composta por 564 autores, nos autos de nº 0204700-25.1989.5.02.0039.

Aduz que a ação buscava condenação de diferenças salariais vencidas e vincendas decorrentes do desvio funcional, além de reflexos, o que foi deferido pela r. sentença proferida em 15 de outubro de 1992. Defende não haver necessidade de requerimento administrativo para revisão de seu benefício, conforme Recurso Extraordinário nº 631.240/MG.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 15343177).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (id. 20497335). Na oportunidade, apontou a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito propriamente dito defendeu que o benefício fora corretamente concedido, pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica e documentos (id. 24083031).

O INSS nada requereu.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Preliminares

Afasto a alegação de ausência de interesse de agir, apesar de não constar requerimento administrativo para a revisão pretendida, visto ser comum o indeferimento do pedido pelo INSS, nos casos em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício em decorrência de alteração da remuneração reconhecida em processo trabalhista

Mérito

Conforme se depreende da inicial, a tese apresentada pela parte autora consiste em que a Autarquia ré seja compelida a rever seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/ 131.856.988-8, com vigência a partir de 16/03/2004 (DIB), em decorrência da sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, proposta em face do SERPRO, na qual este foi condenado ao pagamento de diferenças salariais vencidas e vincendas. Requer que as diferenças sejam consideradas no cálculo do salário-de-benefício, utilizados no período base de cálculo para fixação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria.

Fundamenta a parte autora no fato de que na execução daquela sentença trabalhista foram devidamente recolhidos os valores de contribuições previdenciárias decorrentes da condenação, o que lhe faz concluir pela necessidade de revisão do salário-de-benefício de aposentadoria, pois o acréscimo salarial determinado judicialmente deixa claro que os valores deveriam ter sido pagos na época em que houve a efetiva prestação do serviço, e caso assim tivessem sido pagos, necessariamente viriam a compor o montante dos salários-de-contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, *entende-se por salário-de-contribuição*, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitadas os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Sendo assim, em se tratando de verbas reconhecidas em sentença trabalhista, tais parcelas devem compor o salário-de-contribuição do segurado, tanto no que se refere à contribuição, quanto ao cálculo de seu salário-de-benefício.

Conforme verificado nas cópias dos autos da reclamação trabalhista, anexados a estes autos, a demanda contou com litisconsórcio ativo de 564 empregados públicos que exerciam atividades ao SERPRO, mas eram cedidos para realização de trabalhos junto à Receita Federal, pertinentes ao cargo de Técnico do Tesouro Nacional. Na sentença proferida em 15/10/1992 foi reconhecido o desvio funcional e o direito à isonomia, com a determinação de pagamento das diferenças das remunerações, incluindo reflexo sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS. A sentença transitou em julgado em agosto de 2000 e a liquidação teve início em fevereiro de 2001.

No entanto, em fase de execução foi celebrado acordo entre a parte autora e o SERPRO, resultando no pagamento dos valores indicados.

A definição quanto aos valores a serem acrescidos no salário-de-contribuição dos reclamantes se estendeu à fase de liquidação de sentença, a qual veio a ser concluída como v. acórdão prolatado em 02 de abril de 2014. Portanto, deveria ser pago aos reclamantes a mesma remuneração paga aos Técnicos do Tesouro Nacional, inclusive a Gratificação de Produtividade e Retribuição Adicional Variável (RAV/GDAT), o que vinha sendo impugnado pela União.

Todavia, muito embora as verbas trabalhistas tenham sido reconhecidas naquele processo, não há como computar as diferenças para cálculos dos salários-de-contribuição, visto que no acordo celebrado não constam os valores para cada período efetivamente devido, assim também estes valores não foram discriminados posteriormente.

Portanto, como a Autora não comprovou as remunerações referentes as verbas reconhecidas em sentença e que integrariam os salários-de-contribuição, nos termos do artigo 28, da Lei 8.212/91, mês a mês, incabível o requerimento da parte autora para que as verbas sejam incluídas no cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Cumprir observar que caso o segurado empregado não possa comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, deverá ser considerado o valor do salário mínimo, para o cálculo do benefício, no período sem comprovação, conforme regra expressa no parágrafo 2º do Artigo 36 do Decreto 3.048/99, destacando-se que no caso do benefício do Autor, o INSS utilizou, corretamente, as remunerações presentes no sistema do CNIS.

Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014093-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ASAFE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de ação proposta por **Asafe Barbosa** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para que o réu seja condenado a revisar o valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de sua concessão.

Alega, em síntese, que ao conceder seu benefício, o INSS deixou de considerar períodos como trabalhados em **atividade especial**, resultando, assim, na apuração de trinta e cinco anos de contribuição, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial equivalente a cem por cento do salário de benefício, porém, o fator previdenciário teria reduzido desnecessariamente sua renda, haja vista o pouco tempo de contribuição utilizado pela Autarquia Previdenciária.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos a este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e após a emenda da inicial, foi o Réu devidamente citado, deixando, porém, de apresentar contestação, diante do que foi decretada sua revelia, sem a incidência dos efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil (Id. 19599571).

É o Relatório.

Passo a decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.

II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais, laborados nas empresas **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo** (01/06/1971 a 28/02/1978); **Kemah Industrial Ltda.** (12/05/1987 a 20/08/1991 e 02/09/1991 a 26/08/1992); e **Companhia de Engenharia de Tráfego – CET** (03/01/2007 a 28/05/2009).

Passemos, então, à análise específica de cada um dos períodos indicados pelo Autor na inicial.

Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo (01/06/1971 a 28/02/1978)

Fica dispensada qualquer análise a respeito de tal período, haja vista que na planilha de contagem de tempo, que resultou na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo Autor, tal período já foi reconhecido como de atividade especial pela própria Autarquia Previdenciária (Id. 10510476 - Pág. 55).

Registre-se, aliás, que caso o INSS não tivesse reconhecido tal período como de atividade especial, não teria sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente recebida pelo Autor, uma vez que seu tempo de contribuição, sem a conversão daquele período de especial para comum, seria de trinta e dois anos.

Kemah Industrial Ltda. (12/05/1987 a 20/08/1991 e 02/09/1991 a 26/08/1992)

Na busca da comprovação da alegada exposição ao agente nocivo à saúde e integridade física, o Autor apresentou dois PPP's (Id. 10510476 – Págs. 7/10), sendo que em ambos, apesar de indicar a presença de nível de ruído equivalente a 82 dB(A), a descrição das atividades do Autor consiste basicamente em Supervisão e Inspeção, não havendo expressa menção e nem mesmo a possibilidade de presumir-se que tal exposição ocorria de forma contínua e permanente.

Tais períodos, portanto, não restaram devidamente comprovados pelo Autor como de trabalho exercido sob condições especiais, o que importa em seu não reconhecimento como tal, devendo ser contabilizados apenas como atividade comum, o que já fora considerado pelo INSS.

Companhia de Engenharia de Tráfego – CET (03/01/2007 a 28/05/2009)

Com relação ao período de trabalho junto à tal Companhia, o Autor apresentou PPP (Id. 10510487 – Págs. 1/2), sendo que, apesar de indicar a presença de nível de ruído equivalente a 91,5 dB(A), as atividades do Autor, conforme descrito em tal documentos, ocorriam em ambiente externo, o que torna inviável a aferição por meio de perícia, haja vista o constante deslocamento para prestação do serviço.

Tal situação demonstra claramente que o Autor poderia estar de forma ocasional e intermitente exposto ao agente nocivo à saúde e integridade física, situação essa que não pode ser considerada como atividade especial, nos termos do § 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

Tal período, portanto, não restou devidamente comprovado pelo Autor como de trabalho exercido sob condições especiais, o que importa em seu não reconhecimento como tal, devendo ser contabilizado apenas como atividade comum, o que já fora considerado pelo INSS.

Dispositivo.

Posto isso, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido referente ao período de trabalho junto à empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo** (01/06/1971 a 28/02/1978), uma vez que já foi reconhecido como de atividade especial pela própria Autarquia Previdenciária.

No mais, julgo improcedentes os pedidos apresentados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000768-90.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FAUSTO MENNITTO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: BENIGNA GONCALVES - SP251879, PAULO ROBERTO INOCENCIO - SP91483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado e inspeção.

Trata-se de ação proposta por **Fausto Mennitto Filho** em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende o reconhecimento de período de trabalho em atividade comum e revisão da Renda Mensal Inicial da Aposentadoria por Idade (NB 41/148.613.753-6).

Alega que deve ser considerado, para cálculo do benefício, o tempo de atividade comum laborado para a empresa **PRODOTTI LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA (de 03/01/1987 a 15/06/2012)**, assim como os salários-de-contribuição referentes ao vínculo sejam considerados para o cálculo do benefício.

Aduz que a sentença proferida na reclamação trabalhista nº 0001745-09.2012.5.02.0262, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Diadema, reconheceu o referido vínculo de trabalho e determinou a empregadora o recolhimento das contribuições desse período.

Informa que protocolou pedido administrativo de revisão do benefício, em 19/09/2016, mas que este foi indeferido em 03/07/2017, em razão do INSS ter entendido que não haveria provas que indicassem a relação de trabalho.

A inicial (Id. 27288840 - Pág. 4/7) veio instruída com documentos (Id. 27288840 - Pág. 8/72, 27288842, 27288844, 27288845, 27288848, 27289003, 27289006, 27289009, 27289012, 27289014, 27289016, 27289018, 27289019, 27289022, 27289025, 27289028 - Pág. 01/33) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juizado Especial Federal, em 28/09/2018.

Foi deferido prazo para a parte autora juntar documentos referentes aos salários de contribuição e a comprovação do trânsito em julgado da demanda trabalhista (Id. 27289028 - Pág. 44), sendo juntados novos documentos (Id. 27289028 - Pág. 52/95 e 27289029 - Pág. 1/9).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, por falta de pedido administrativo de revisão, bem como a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 27289028 - Pág. 37/38).

Em 25/07/2019 foi realizada audiência, com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (Id. 27289029 - Pág. 22/23), tendo a parte autora juntado aos autos os documentos Id. 27289029 - Pág. 25/49.

O Juízo da 3ª Vara Gabinete proferiu sentença de procedência (Id. 27289029 - Pág. 66/70).

A parte autora opôs embargos de declaração, alegando que na sentença houve contradição quanto aos salários-de-contribuição reconhecidos em reclamação trabalhista, para cálculo do benefício (Id. 27289029 - Pág. 75).

Os autos foram remetidos ao setor de Cálculo, que apresentou novo parecer (Id. 27289029 - Pág. 88/91), o qual resultou na sentença em embargos de declaração, onde foi reconhecida a incompetência do Juízo, quanto ao valor da causa, anulada a sentença e determinada a redistribuição dos autos a uma das varas previdenciárias desta subseção (Id. 27289029 - Pág. 92/94).

Os autos foram então remetidos a este Juízo, que deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção indicada no sistema processual, ratificou os atos processuais praticados pelo Juízo anterior e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 27323521 - Pág. 1). Como cumprimento, seria determinada a citação do Réu.

A determinação foi cumprida na petição Id. 27958184, acompanhada de documentos (Id. 27958193).

Em novo despacho foi tomado semefeito o trecho da determinação anterior acerca da citação do Réu, e vieram os autos conclusos para sentença (Id. 28365351).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão somente em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade, para que seja considerado no cálculo da renda mensal inicial, o tempo de atividade comum exercido no período indicado na inicial. Além disso, requer que os salários-de-contribuição referentes ao vínculo sejam considerados para o cálculo do benefício.

Administrativamente, o INSS já reconheceu 269 contribuições do autor, com o tempo de contribuição total de **21 anos, 11 meses e 18 dias**, consoante relação de contagem de tempo e contribuições, presente no processo administrativo (Id. 27288842 - Pág. 18/20). Conforme a relação de tempo considerado, não foi computado o período indicado pelo Autor em sua inicial.

Desta forma, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do período trabalhado na empresa **PRODOTTI LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA (de 03/01/1987 a 15/06/2012)**, bem como a **correção do valor do salário-de-contribuição, em razão das novas remunerações reconhecidas pela justiça trabalhista.**

Passa-se à análise de cada ponto específico, a seguir.

Informa a autora que ingressou com Reclamação Trabalhista (processo nº 0001745-09.2012.5.02.0262), em face do grupo econômico empregador, para o reconhecimento do vínculo trabalhista no período de **03/01/1987 a 15/06/2012**.

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Diadema, após instrução processual, com oitiva de testemunhas, reconheceu o vínculo de emprego no referido período discutido e determinou a empregadora à retificação da CTPS do Autor, devendo constar o período de **03/01/1987 a 15/06/2012**, bem como o recolhimento da contribuição previdenciária. Além disso, homologou (Id. 27289028 - Pág. 77) os cálculos apresentados pela contadoria (Id. 27289028 - Pág. 93/95 e 27289029 - Pág. 1/2).

Para comprovação do período de trabalho a autora apresentou cópia integral da reclamação trabalhista nº 0001745-09.2012.5.02.0262, que reconheceu o referido vínculo de trabalho (Id. 27288848 - Pág. 10/13). Observo que interposto Recurso Ordinário por parte dos reclamados, a este foi dado provimento parcial, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios dos empregadores, mas mantendo o resto do teor da sentença (Id. 27289012 - Pág. 1/11). Em 04/05/2015 transitou em julgado a sentença (Id. 27289016 - Pág. 22).

Em 25/07/2019 foi realizada audiência, com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora: Francisco Manoel Fontana, Eduardo Lucas Dutra Vieira e Carlos Roberto Araujo Pinto.

Em seu depoimento pessoal, o Autor informou que trabalhou para a empresa Prodotti, que pertencia a um grupo empresarial grande, e que ele trabalhava com vendas de medicamentos. Disse que também participou de licitações para vender outros produtos produzidos pelo grupo, como colchões, seringas e agulhas. Quanto aos medicamentos, vendia principalmente antibióticos injetáveis, mas vendia também analgésicos, anti-inflamatórios, pomadas, etc. Que começou a trabalhar para a empresa em 1987 e que na época ajudou a abrir o setor para vendas em licitações. Disse que trabalhou para a empresa até junho de 2012. Que não tinha carteira de trabalho assinada e que a empresa não recolhia contribuições. Relatou que trabalhava na sede da empresa, às vezes com o próprio dono ou com o gerente de vendas. Disse que o horário era mais ou menos livre, mas tinha que estar na empresa diariamente. Exemplificou que se tivesse licitação na parte da manhã, tinha que ir na empresa na parte da tarde. Que todos os dias úteis ele estava lá na empresa. Que não trabalhava nos finais de semanas. Que nunca teve direito a férias, mas parava de trabalhar apenas em um período do final do ano que a empresa parava as atividades por uns cinco a dez dias, mas nunca foi remunerado por isso. Disse que seu último salário foi em torno de sete mil reais, mas que chegou a receber da empresa salários de dezessete a dezoito mil reais. Que o valor diminuiu por conta da crise econômica que a empresa passou. Disse que deixou de trabalhar na empresa pois ela parou suas atividades em 2012, mas que desde 1987 ficou trabalhando apenas para esse grupo empresarial. Que ocupava todo o tempo do autor. Nunca parou de trabalhar lá nesses 25 anos. Que o autor cursou o segundo grau completo, chegou a entrar na faculdade, mas não continuou com os estudos. Disse que cobrou algumas vezes o dono pelo seu registro, mas que isso nunca foi à frente. A empresa tinha uns dezoito representantes no Brasil todo, com as mesmas características. Que toda a equipe de venda não era registrada.

A testemunha Francisco Manoel Fontana disse que conhece o Autor desde 1987, pois trabalhavam na mesma empresa até 2012, quando a empresa fechou. Que a testemunha começou a trabalhar na empresa desde janeiro de 1984. Que a testemunha trabalhou alguns cargos diferentes, mas em certo período foi vendedor. Disse que o Autor trabalhou na empresa até 2012, como vendedor, apenas para esse empregador. Disse que tinha carteira assinada, mas que o Autor não tinha, pois trabalhava com venda, recebendo comissão. Que o Autor ganhava bem, chegando a receber, em alguns períodos, oito a dez mil reais por mês. Que não tinha horário para entrar, mas tinha apresentar relatórios e que todos os dias ele tinha que ir na empresa. Que o Autor não trabalhava nos finais de semana e não tinha férias.

Já a testemunha Eduardo Lucas Dutra Vieira afirmou que conhece o Autor desde março de 2007, quando a testemunha entrou na empresa para trabalhar como supervisor e que o Autor trabalhava como vendedor. A testemunha afirmou que ela própria trabalhou na empresa até agosto de 2012, quando entrou com uma rescisão indireta, pois não pagaram todos os seus benefícios e que depois a empresa deixou de existir. Que o Autor trabalhou lá até 2012 também. Não sabe quanto o autor ganhava. Não soube informar o horário de trabalho do autor, mas disse que via ele na empresa, das 9 às 17 horas. Não sabe se o Autor tinha que ir todos os dias, mas ele estava sempre lá. Disse que ninguém tinha direito a férias naquela empresa.

A testemunha Carlos Roberto Araujo Pinto disse que conhece o Autor desde março de 1993, quando a testemunha começou a trabalhar na empresa Prodotti. Afirmo que o Autor trabalhava com vendas externas para a Prodotti, que era a empresa maior do grupo, mas não sabe desde quando ele trabalhava lá. A testemunha trabalhou para a empresa até 2011 e sabe que o Autor trabalhou lá por muito tempo e que até 2011 ele ainda estava trabalhando lá. Não sabe o horário de trabalho do Autor. Ele trabalhava na função de venda externa de remédios. Não sabe se o Autor tinha carteira assinada.

Analisando os documentos apresentados, conclui-se que o período alegado na inicial deve ser reconhecido, pois o vínculo de trabalho reconhecido em ação trabalhista foi devidamente comprovado.

Outrossim, observo que embora o INSS não tenha participado da demanda ajuizada perante a Justiça do Trabalho, houve instrução e julgamento do mérito da lide, confirmada em segunda instância, e já transitada em julgado.

Ademais, a prova testemunhal produzida em audiência de instrução e julgamento, foi coerente e veio a corroborar a maioria das informações presentes nos autos e informações do Autor, em seu depoimento, acerca do reconhecimento do vínculo de trabalho deste com a empresa **PRODOTTI**.

Assim, o conjunto probatório leva à conclusão de que, de fato, a atividade foi exercida pelo Autor no período, com as características necessárias à configuração de um vínculo empregatício. Não havendo elementos que contrariem a existência do vínculo, tem-se assim prova suficiente para que se reconheça o período de trabalho.

Assim, tenho que o período de **03/01/1987 a 15/06/2012** restou devidamente comprovado como tempo de atividade comum desempenhada pelo Autor, o qual deverá ser computado no cálculo do benefício, para fixação do coeficiente.

Portanto, considerando o período reconhecido nesta sentença, a parte autora faz jus à revisão da RMI de sua aposentadoria por idade, com alteração de seu salário-de-contribuição, observada a remuneração fixada pela justiça trabalhista.

Todavia, muito embora as verbas trabalhistas tenham sido reconhecidas naquele processo, não há como computar as diferenças para cálculos dos salários-de-contribuição para todo o período de trabalho, visto que nos cálculos homologados (Id. 27289028 – Pág. 77) no processo trabalhista só contemplam o período de 09/2007 em diante (Id. 27289028 – Pág. 93/95 e 27289029 – Pág. 1/2), não sendo possível presumir os salários de contribuição pretéritos.

Cumprir observar que caso o segurado empregado não possa comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, deverá ser considerado o valor do salário mínimo, para o cálculo do benefício, no período sem comprovação, conforme regra expressa no parágrafo 2º do Artigo 36 do Decreto 3.048/99.

Portanto, como o Autor não comprovou as remunerações referentes as verbas reconhecidas em sentença e que integrariam os salários-de-contribuição, nos termos do artigo 28, da Lei 8.212/91, mês a mês, para todo o período básico de cálculo, os valores correspondentes aos salários de contribuição do período ora em análise, com exceção do intervalo a partir de 09/2007, deverão ser considerados no mínimo legal.

Por fim, verifico que a Reclamação Trabalhista foi proposta após a concessão de aposentadoria por idade da autora, motivo pelo qual a data do início da revisão deve ocorrer a partir da data do protocolo do pedido de revisão, **em 19/09/2016**, conforme documento id. 27288840 – Pág. 20, momento em que o INSS teve ciência da decisão trabalhista.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para revisar a renda mensal inicial da Aposentadoria por Idade da autora (NB 41/148.613.753-6), desde 19/09/2016, tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, corrigindo-se os salários-de-contribuição e acrescentando-se os valores das remunerações reconhecidas na Reclamação Trabalhista nº 0001745-09.2012.5.02.0262, na relação indicada nos autos (Id. 27289028 – Pág. 93/95 e 27289029 – Pág. 1/2).

Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data da citação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000733-51.2002.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFFONSO SILVERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

AFFONSO SILVERIO DOS SANTOS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 23854887, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material na decisão.

Em suma, o embargante alega que a r. sentença incorreu em erro, ao extinguir a execução, uma vez que foi dado provimento ao Agravo Legal no Agravo de Instrumento do Embargante, para determinar a incidência dos juros no período entre a data do cálculo e a inscrição do precatório. (id. 24464024)

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de **erro material**, tal como apontada pelo Embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, tomando sem efeitos a sentença proferida no id. 23854887.

Sem prejuízo, determino o prosseguimento da execução.

Tendo em vista a decisão do Agravo Legal em Agravo de Instrumento proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dando provimento ao recurso (Id. 24464029), apresente o Autor/Exequente cálculos atualizados, incidindo juros de mora em relação ao período entre a data da conta homologada e a inscrição do precatório.

Intimem-se as partes.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012057-54.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA
CURADOR: REGIANE MARIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSADOS SANTOS - SP262201,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **EDSON DE OLIVEIRA, representado por sua curadora, Regiane Maria Alves de Oliveira**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a concessão dos benefícios de pensão por morte em decorrência dos óbitos de seus genitores: SÉRGIA DE OLIVEIRA, ocorrido em 09.08.2005; e JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, ocorrido em 13.04.2007.

Alega, em síntese, que requereu o benefício NB 21/171.113.640-6 em 21.01.2015, pelo falecimento de seu genitor e o benefício NB 21/173.154.028-8, em 12.03.2015, em razão do falecimento de sua genitora, os quais foram indeferidos. Alega que faz jus aos benefícios, uma vez que sua incapacidade teve início antes do óbito dos seus genitores, sendo titular do benefício de aposentadoria por invalidez NB 124.511.495-3, desde 09/03/2002.

A inicial (Id. 21507320 e 21507341) veio instruída com documentos (Id. 21507347, 21507856, 21507866, 21507863, 21507895, 21508301, 21508335, 21508342, 21509021, 21509041, 21509047, 21509551, 21509565, 21509569) e houve pedido de concessão de justiça gratuita, que foi deferido (Id. 21580809).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando a improcedência do pedido (Id. 22174770).

A parte autora apresentou réplica (Id. 25418147).

Tendo em vista a incapacidade do Autor para os atos da vida civil, foi determinada a manifestação do Ministério Público Federal (Id. 30334650), que apresentou seu parecer, opinando pela procedência do pedido (Id. 30762970).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, com relação à preliminar de prescrição apresentada pelo INSS, entendo que se trata de matéria diretamente relacionada ao mérito, não impedindo, assim, o conhecimento deste, para que ao final, caso seja procedente a ação, seja decidido pela aplicação ou não de tal prazo prescricional.

Com relação ao mérito da presente ação, a pensão por morte, conforme estabelecido na legislação que trata do Regime Geral de Previdência Social, apresenta como requisitos a qualidade de segurado do falecido, bem como a comprovação da dependência econômica dos pretensos beneficiários, seja pela simples qualificação na classe do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 c/c o § 4º do mesmo dispositivo legal, ou pela necessária comprovação de dependência econômica.

De tal maneira, passemos a considerar cada um dos requisitos separadamente.

Da Qualidade de Segurado.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade ou inválido, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No caso em concreto, verifico que no âmbito administrativo foi concedido ao Autor, o benefício de aposentadoria por invalidez NB 124.511.495-3, desde 09/03/2002, sendo pago até atualmente (Id. 22174771 - Pág. 3).

O Autor, representado por sua curadora, requereu os benefícios de pensão por morte NB 21/173.154.028-8 e NB 21/171.113.640-6, decorrentes dos óbitos de seus genitores, a Sra. Sêrgia de Oliveira, ocorrido em 09/08/2005 e do Sr. José Francisco de Oliveira, ocorrido em 13/04/2007.

Conforme consta nos autos (Id. 21509041), o requerimento NB 171.113.640-6 foi indeferido pela seguinte razão: *“não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente (Certidão de Casamento/Certidão de Nascimento/Certidão de óbito).”*

Quanto ao benefício NB 173.154.028.8, consta nos autos (Id. 21509551) que o indeferimento decorreu do seguinte motivo: *“o requerente não possui a qualidade de dependente pois a invalidez cessou antes do preenchimento de todos os requisitos para o benefício.”*

Inicialmente, verifico que não há qualquer controvérsia acerca da qualidade de segurados dos falecidos, visto que nos autos restou comprovado que a genitora do Autor era beneficiária de Aposentadoria por Invalidez benefício nº 086.006.068-3 (Id. 21509569) e o genitor era titular do benefício de Aposentadoria Especial nº 46/060.348.504-9, benefícios que foram mantidos até o óbito dos titulares.

A controversa, portanto, refere-se somente a qualidade de dependente do Autor.

Da condição de dependente.

Dessa forma, a questão a ser analisada por esse Juízo é a incapacidade do autor e a data em que efetivamente ela ocorreu, a fim de verificar o direito à pensão por morte, de acordo com o entendimento desse julgador.

A Lei nº 8.213/91 define os dependentes do segurado como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, indicando três classes nos incisos do artigo 16, estando os filhos incluídos no inciso I, assim considerados aqueles não emancipados e de qualquer condição, desde que menores de vinte e um anos de idade, bem como aqueles que, mesmo ultrapassando aquela idade, apresentem-se como inválidos ou portadores de deficiência, que os torne incapazes, residindo exatamente em tal situação a pretensão do Autor.

A leitura da mencionada legislação nos mostra que não há no artigo 16 qualquer indicação de situações que impliquem na perda da qualidade de dependente, o que encontramos nas disposições expressas relacionadas com o benefício de pensão por morte, quando dispõe a respeito da extinção da cota individual de tal benefício.

Assim, tomando-se a versão estabelecida a partir de 1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, vigente à época do falecimento dos Segurados, o § 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 estabelecia que a parte individual da pensão por morte se extinguiria para o filho, nos termos do inciso II, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo nas hipóteses de invalidez de tais dependentes.

O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, repetindo o rol de dependentes dos segurados em seu artigo 16, estabeleceu as hipóteses da perda de tal qualidade, nos termos dos incisos do artigo 17, prevendo em seu inciso III que deixariam de ser dependentes o *filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.*

Registre-se apenas que tal redação foi atribuída pelo Decreto nº 3.265/99, sendo a que vigia à época do falecimento do Segurado.

Deparamo-nos, então, com a situação de que a Lei nº 8.213/91 não estabelece qualquer hipótese expressa de perda da qualidade de dependente, mas tão somente de cessação do benefício de pensão por morte, enquanto que o Decreto, regulamento da mencionada legislação, afirma expressamente a existência de hipóteses de cessação de tal qualidade, o que implicaria na necessidade de analisarmos a situação da norma regulamentadora poder ultrapassar os limites estabelecidos pela legislação regulamentada.

Interpretando-se as normas aplicáveis ao caso, com observância da legislação regente e seu regulamento, é de se concluir que o filho do segurado, ainda que maior de vinte e um anos de idade, mantém a qualidade de dependente se for inválido, ou ainda, recupera tal condição de dependente, desde que a incapacidade, mesmo que surja após a maioridade previdenciária, se apresente anterior ao óbito.

No caso concreto, o Autor comprovou sua filiação em relação aos segurados, conforme certidões de óbito (Id. 21509565 e 21509047) e seu documento de identidade (Id. 21507866).

Por outro lado, para manutenção da condição de dependente, há necessidade de comprovação da invalidez ou deficiência do Autor, situação esta que já deveria estar presente por ocasião do óbito de sua mãe, em 09/08/2005.

Observo que o Autor é titular do benefício de aposentadoria por incapacidade NB 124.511.495-3, desde 09/03/2002, o qual se encontra atualmente ativo, conforme *Carta de Concessão* (Id. 21509560 - Pág. 03) e consulta ao sistema *DATA PREV* (Id. 22174771 - Pág. 5).

Segundo documentos presentes no processo administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez, o médico perito fixou o início da incapacidade do Autor em 13/03/1998 (Id. 21509021 - Pág. 12), época em que ele preenchia a qualidade de segurado, por possuir contribuições como contribuinte facultativo, no período de outubro de 1997 a setembro de 1998.

Além disso, Emissão de interdição nº 0020013-54.2013.8.26.0005, que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de São Miguel Paulista, a incapacidade do Autor para os atos da vida civil foram reconhecidas, lhe sendo nomeada curadora em caráter definitivo (Id. 21507895).

Portanto, não resta qualquer dúvida de que na época do falecimento dos pais do Autor (em 09.08.2005 e em 13.04.2007), existia tanto a qualidade de segurado daqueles, quando a condição de dependente deste, uma vez que pessoa acometida de incapacidade desde 13/03/1998, possui a condição de dependente de seus genitores falecidos, como direito à concessão dos benefícios de pensão por morte.

Finalmente, necessário se faz a fixação da data de início dos benefícios de pensão por morte, uma vez que, à época do falecimento da Sra. Sêrgia de Oliveira e do Sr. José Francisco de Oliveira, já se encontrava em vigor a norma contida no inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o benefício seria devido desde a data do óbito, *quando requerida até trinta dias depois deste*, haja vista a redação estabelecida pela Lei nº 9.528/97.

Tal regra, no entanto, deve ser afastada em razão da disposição expressa do artigo 79 daquela mesma legislação, segundo o qual, *não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei*, afastando, com isso, a incidência de prescrição e decadência em relação aos direitos dos incapazes, o que se aplica ao caso do Autor, assim declarado por sentença.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, confirmando a tutela de urgência concedida de forma antecipada, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

- 1) conceder o benefício de pensão por morte **NB 21/173.154.028-8** ao Autor **EDSON DE OLIVEIRA**, desde a data do óbito da Sra. Sêrgia de Oliveira;
- 2) conceder o benefício de pensão por morte **NB 21/171.113.640-6** ao Autor **EDSON DE OLIVEIRA**, desde a data do óbito da Sr. José Francisco de Oliveira;
- 3) pagar ao Autor as diferenças vencidas desde a data dos óbitos, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017630-10.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA - SP199287
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

MARIA DE LOURDES NOGUEIRA E SILVA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, com reconhecimento de tempo comum.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que embora tenha completado o requisito etário, não completou a carência de contribuições.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Foi proferida decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e os autos foram redistribuídos a esse Juízo, o qual ratificou os atos praticados anteriormente, concedeu o benefício de justiça gratuita, bem como determinou a manifestação sobre a contestação e a produção de provas (id. 12300465).

A parte autora apresentou réplica (id. 12766641).

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a autora esclarecesse os períodos de trabalho que pretende que sejam reconhecidos (id. 20144845).

A parte autora manifestou-se (id. 20487646) e, ciente, o INSS nada requereu.

É o Relatório. Decido.

Mérito.

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da data em que completou o critério de idade, afastando a exigência do cumprimento da tabela progressiva de carência.

É bem de ver que como advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, serão vejamos:

Art. 3º. A perda da qualidade do segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do §1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Embora a referida lei condicione a concessão do benefício à verificação de o segurado ter contribuído o tempo de carência exigido na data de requerimento do benefício, o C. STJ consagrou o entendimento de que a carência exigida para a concessão do benefício deve levar em conta a data em que o segurado cumprir com as condições necessárias à sua concessão e não a data do requerimento administrativo, conforme ementa de julgado, abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ATENDIMENTO PRÉVIO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. *Na forma da atual redação do art. 142 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela ali prevista, mas levando-se em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.* 2. *Aplica-se ao caso o art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos segundo a legislação então em vigor (arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91).* 3. *Recurso especial provido.*" (REsp. nº 490.585/PR, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU: 23/08/2005).

É bem de ver que a Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições mensais, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher.

O período de carência encontra definição legal no artigo 24, da referida lei sendo: "o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências".

Cumprir observar, que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 142, prevê uma regra de transição para o período de carência para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural que foram inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, para os quais deve ser observada uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que o segurado cumprir com todas as condições necessárias à obtenção do benefício almejado, que no caso da aposentadoria por idade, é o ano em que o segurado possuir a idade mínima necessária (condição etária).

Não há que se falar em direito adquirido da segurada em obter a aposentadoria por idade com apenas 60 meses de contribuição na forma como exigido antes do advento da Lei nº 8.213/91, se não possuía a idade necessária para a aposentadoria por idade na data de vigência. Não devendo ser considerado, portanto, apenas o fato de o segurado estar inscrito no regime para o reconhecimento do direito adquirido, pois para tal situação a referida lei estabeleceu a regra de transição a ser observada, de forma que o segurado que completou o requisito etário em momento posterior a vigência da Lei nº 8.213/1991, deve se submeter à tabela progressiva de carência para a obtenção do benefício, consoante previsto no artigo 142 da referida lei.

CASO CONCRETO

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e cômputo de todo o período de 01/01/2000 a 11/12/2011, que alega ter laborado como empregada doméstica para Elaine Nogueira Costa, bem como o cômputo do período em que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/133.914.313-2 (13/01/2004 a 17/07/2007), a fim de atingir o número de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade.

Para comprovação do período de trabalho, a autora apresentou cópia da CTPS. No entanto, verifico que nos registros do CNIS constam recolhimentos de contribuições somente até janeiro de 2004, quando a autora passou a receber auxílio-doença, bem como que na CTPS não há qualquer anotação referente a salário, férias para o período após a cessação do auxílio-doença.

Ademais, existem informações contraditórias na CTPS, na medida em que há anotação de vínculo doméstico com a empregadora Elaine Nogueira Costa desde 01/01/2000, porém no campo de anotações de salário consta que até maio de 2000 o vínculo da segurada era com outra empregadora.

E por fim, consta informação assinada por técnico do INSS de que a segurada não apresentou a CTPS original, somente cópia.

Por todo exposto, considero que a cópia da CTPS apresentada nestes autos é insuficiente para comprovar todo o período requerido pela autora (01/01/2000 a 11/12/2011), devendo prevalecer a contagem administrativa feita pelo INSS que considerou somente os períodos em que houve efetivamente o recolhimento da contribuição previdenciária.

Assim, considerando que a última contribuição da parte autora ocorreu em 31/01/2004 e que, após o recebimento do benefício de auxílio-doença NB 31/ 133.914.313-2 no período de 13/01/2004 a 17/07/2007, não houve outros recolhimentos, verifico que o período de recebimento do mencionado auxílio-doença não pode ser computado como tempo de contribuição para obtenção da aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 55, inciso II da Lei 8213/91.

Oportunizada a produção e outras provas, a parte autora nada requereu.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011903-36.2019.4.03.6183

REQUERENTE: MARIA JOSE TITON, MARIA JOSE TITON, MARIA JOSE TITON, MARIA JOSE TITON, MARIA JOSE TITON, BRAZ TITON, BRAZ TITON, BRAZ TITON, BRAZ TITON, BRAZ TITON

SUCEDIDO: IRENE BERTANI TITTON, IRENE BERTANI TITTON, IRENE BERTANI TITTON, IRENE BERTANI TITTON, IRENE BERTANI TITTON

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008241-64.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nada mais sendo requerido pela parte autora, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000684-60.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA RAMOS DA SILVA, RITA RAMOS DA SILVA, RITA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES - SP102364

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES - SP102364

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES - SP102364

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

O início da incapacidade laborativa deve ser comprovado por meio de documentos médicos para posterior análise do perito judicial, como consta nos autos, e não por prova testemunhal conforme requerido. Sendo assim, indefiro a realização de audiência solicitada na petição id. 32000319.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007436-82.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIO CLEMENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

MARIO CLEMENTE DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos.

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou pedidos de esclarecimentos, os quais foram todos respondidos pelo perito e o INSS requereu a improcedência da ação.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

SENTENÇA

Sentenciado e inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que proceda à **revisão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DIB, em 27/05/2009.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido deferido o benefício. Aduz que o INSS não considerou o período trabalhado na Associação Fundo de Incentivo a Psicofarmacologia (de 06/03/1997 a 16/04/2009) como **tempo de atividade especial**, conforme indicado na inicial. Requer, assim, a revisão do benefício concedido, com o cômputo do período como tempo de atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 18259481).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, postulou pela improcedência dos pedidos (id. 20146066).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 23188478).

A parte autora apresentou réplica (id. 23753384).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da sua concessão, mediante o reconhecimento como atividade especial do período indicado na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**: **Associação Fundo de Incentivo a Psicofarmacologia (de 06/03/1997 a 16/04/2009)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 18228683 - Pág. 17/18), constando nesse documento que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de "técnico laboratório" e esteve exposto a agentes nocivos **biológicos** (vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas, bacilos).

Em que pese não constar no documento apresentado (PPP) que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela parte autora.

Restou devidamente comprovada, portanto, a especialidade do período laborado para o **Associação Fundo de Incentivo a Psicofarmacologia**, conforme pleiteado na inicial pela parte autora.

Ressalto, contudo, que não poderá ser reconhecido todo o período de trabalho pleiteado. Analisando o PPP apresentado, verifico no item 16 (Responsável pelos Registros Ambientais), que o profissional habilitado para aferir a exposição a fatores de riscos iniciou suas análises e medições somente em **05/04/2004**.

Logo, entendo que a exposição aos fatores de risco biológicos descrita no PPP para o período de trabalho pleiteado, no Setor Laboratório, não pode ser comprovada em sua totalidade, tendo em vista que o início dos registros ambientais se iniciou apenas em 05/04/2004.

Ressalto ainda que no campo "observações" do PPP não consta nenhuma informação da empresa se o layout do local de trabalho, bem como as condições de trabalho do autor se mantiveram iguais ao longo dos anos, sem alteração nas condições ambientais.

Portanto, entendo que somente a partir de 05/04/2004 é que está devidamente comprovada a exposição ao fator de risco biológico.

Assim, o período de **05/04/2004 a 16/04/2009** deve ser reconhecido como atividade especial nos termos do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, em virtude da exposição aos agentes nocivos biológicos citados acima.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Associação Fundo de Incentivo a Psicofarmacologia (de 05/04/2004 a 16/04/2009)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.495.883-7), desde a data da sua concessão (27/05/2009), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença como tempo de atividade especial;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (27/05/2009), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006194-20.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE GENECI DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

JOSE GENECI DE OLIVEIRA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 26648495).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 29812857).

Conforme solicitado pelo autor, a médica perita prestou esclarecimentos acerca do laudo médico apresentado. (id. 30920109)

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 31186942) e o INSS requereu a improcedência do pedido (id. 31191601).

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade clínica geral/cardiologia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014233-40.2018.4.03.6183
AUTOR: ODAIR GREGÓRIO PIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença quanto à condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Ressalto que o pedido foi julgado parcialmente procedente, devendo assim, ser reconhecida a sucumbência parcial.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021314-40.2018.4.03.6183
AUTOR: ANA APARECIDA KEISTONIO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO ANTONIO DOS REIS - SP283679, FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES - SP317446
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

ANA APARECIDA KEISTONIO MARQUES opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014640-12.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO SOARES, RODRIGO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748, LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748, LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu o benefício da justiça gratuita e nomeou o perito para realização do laudo médico (id. 24018187).

Laudo médico pericial juntado no id. 28848591.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou proposta de acordo (id. 30143287) e contestação (id. 30144760).

Intimada sobre a proposta de acordo, a parte autora manifestou concordância (id. 30584191).

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, **homologo o acordo celebrado entre as partes**, extinguindo o feito com resolução de mérito, em relação à concessão de auxílio-acidente (NB 31/603.768.524-3), desde 19/04/2016, e início do pagamento administrativo (DIP) em 01.03.2020, com renda mensal inicial a ser calculada pela ADJ, bem como o pagamento de 90% dos valores atrasados.

Expeça-se o ofício para pagamento dos valores apurados, no valor de **R\$ 55.596,96 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos)**, para **02/2020**, como indicado nos cálculos apresentados pelo Réu no id. 30143289.

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que deve-se aplicar o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. Isso porque, o fato do réu ter ofertado proposta de acordo, não o exime do pagamento dos honorários advocatícios, pois o processo não pode causar dano àquele que tinha razão para o instaurar.

Assim sendo, resta condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Oficie-se o INSS para cumprimento.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018938-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENY SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA SOUZA LIMA - SP373606, GISELLE FABIANA GOMES DA SILVA - SP380472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de ação proposta por **Reny Souza da Silva** em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, concedido em dezembro de 1994, em razão do falecimento de seu esposo, **Daniel Rodrigues da Silva**, ocorrido em **13/12/1994**.

Afirma a autora ser beneficiária da pensão por morte, benefício **NB-21/068.208.522-7**, sendo que na apuração do cálculo de tal benefício, foram considerados salários de contribuição que envolveram a competência fevereiro de 1994, fazendo jus à revisão do cálculo de tal benefício com incidência do IRSM verificado naquela competência.

Manifestou-se a Autora, desde logo, em sua petição inicial, a respeito da questão que envolve a decadência do direito pretendido, tendo afirmado a não incidência daquele prazo sobre sua pretensão, uma vez que a edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004, teria renovado o prazo em questão, além de considerar que não se trata de revisão do ato de concessão, mas sim de recomposição do valor devido pela Autarquia Previdenciária, o que não estaria sujeito ao prazo decadencial.

Postulou, então, basicamente, a concessão da gratuidade de justiça, a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição, e consequente pagamento das parcelas em atraso com a devida correção monetária e juros de mora.

Deferida a assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do Réu (Id. 14832151), o qual apresentou sua contestação no prazo legal, quando alegou as preliminares de decadência, prescrição e falta de interesse processual, sendo que, em relação ao mérito da ação, postulou sua improcedência, por entender não ter a Autora direito ao que pretende.

Em réplica, a Autor contrariou todas as alegações preliminares do Réu, assim como reafirmou sua tese apresentada na inicial, com reafirmação do pedido de procedência da ação.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Preliminares.

Considerando-se a preliminar de prescrição do direito postulado na inicial, fica dispensada sua análise em âmbito preliminar, haja vista que sua incidência somente terá alguma relevância no caso de julgamento procedente do mérito.

Da mesma forma não cabe o acolhimento da preliminar de falta de interesse processual, na forma exposta pelo Réu, uma vez que sua contestação foi apenas genérica a tal respeito, afirmando que, caso a competência fevereiro de 1994 não faça parte do período básico de cálculo do salário de benefício, não haveria tal interesse.

Ocorre, que, conforme demonstrado pela Autora nos documentos que acompanharam a inicial, os salários de contribuição utilizados para apuração do salário de benefício e, consequentemente, fixação da renda mensal inicial, tiveram o período básico de cálculo composto pelas competências de dezembro de 1993 a novembro de 1994, o que afasta naturalmente a preliminar de falta de interesse processual.

A terceira preliminar indicada, relacionada com a decadência do direito postulado, apresenta-se como preliminar de mérito o que permite sua análise mais adiante.

Mérito.

A pretensão da Autora na presente ação refere-se à revisão do valor de sua renda mensal inicial, haja vista não ter sido observado pelo Réu, no momento da correção monetária dos salários de contribuição abrangidos no período de cálculo, a determinação legal que estabelecia a necessidade de aplicação do IRSM, conforme previsto na Medida Provisória 434/94 e Lei nº 8.880/94.

Conforme estabelece o § 2º do artigo 9º da Lei nº 8.542 de 23 de dezembro de 1992, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nº 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, de forma que, a partir daí, todas as menções ao INPC feitas pelas referidas leis, relacionadas com qualquer atualização, seja de valor de benefícios em manutenção, ou de salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, devem entender-se como IRSM.

Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, dispo do respeito do Programa de Estabilização Econômica, Sistema Monetário Nacional, e instituição da Unidade Real de Valor – URV, a qual veio a ser substituída ao término de sua vigência pela Medida Provisória nº 457 de 29 de março do mesmo ano, tendo esta, por sua vez, sido sucedida pela Medida Provisória nº 482 de 28 de abril, também de 1994.

Ao término da vigência desta última edição da Medida Provisória foi ela convertida na Lei nº 8.880 de 27 de maio de 1994, a qual manteve o texto do artigo 20 e parágrafo único dos atos que a antecederam, passando-o, porém, para o artigo 21 caput e § 1º, como acréscimo de outras disposições.

De tal forma, resta claro pela determinação legal, a necessidade de que os valores dos salários de contribuição sejam atualizados nos termos das Leis nº 8.213/91 e nº 8.542/92, utilizando-se o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, verificado no mês de fevereiro do ano de 1994.

Tal entendimento, aliás, é o que já foi reiteradamente externado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (Processo: 2000.03.99.059227-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da Decisão: 28/11/2000 Documento: TRF300054225 Fonte DJU DATA:23/03/2001 PÁGINA: 307 Relator JUIZA SYLVIA STEINER). O mesmo entendimento também foi adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP – 278948 - Processo: 2000.00.96554-5 UF: SC Órgão Julgador: QUINTATURMA Data da Decisão: 17/05/2001 Documento: STJ000393555 Fonte DJ DATA:18/06/2001 PÁGINA:169 Relator GILSON DIPP).

De tal entendimento, necessário se faz concluir pela aplicabilidade da correção dos salários de contribuição do período básico de cálculo do benefício da parte autora, com a consequente revisão do salário de benefício e renda mensal inicial.

Ainda que presente a situação autorizadora da aplicação da correção da renda mensal inicial do benefício em questão, necessário se faz neste momento, a consideração a respeito da controvérsia estabelecida expressamente pelas partes em relação à incidência ou não do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Conforme jurisprudência já pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado em recurso repetitivo, identificado como Tema Repetitivo 544, o prazo decadencial instituído na Medida provisória nº 1.523-9 de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente àquela previsão de prazo decadencial, incidindo, porém, a partir da publicação da referida Medida Provisória, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COMO REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

...

MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL

10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008).

No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL

11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA Tese CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1309529/PR - 2012/0033013-0 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Data do Julgamento 28/11/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 04/06/2013)

De tal maneira, ao contrário do que afirma e pretende a parte autora, a pretensão de revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício submete-se ao prazo decadencial, extintivo do direito, computado em dez anos, entendimento que vai ao encontro do que também entendeu o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 626.489, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, quando afastou a possibilidade de incidência do prazo decadencial sobre direito à concessão de benefício previdenciário, mas confirmou a tese de que a revisão de benefício já concedido é passível de sofrer a restrição decadencial, conforme segue:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489/SE - Relator Ministro Roberto Barroso - Julgamento: 16/10/2013 - Órgão Julgador Tribunal Pleno - Publicação Acórdão Eletrônico Repercussão geral - MÉRITO - DJe-184 DIVULG 22-09-2014 - PUBLIC 23-09-2014)

Sendo assim, não se pode afastar da pretensão da parte autora a necessária análise de incidência do prazo decadencial decenal sobre o direito alegado, pois que pretende, efetivamente, a revisão do valor de sua renda mensal inicial, mediante o recálculo do salário de benefício, passando pela necessária atualização dos salários de contribuição mediante aplicação do IRSM verificado na competência fevereiro de 1994.

Pois bem, concedido o benefício da Autora em dezembro de 1994, com o primeiro pagamento em 07 de janeiro de 1995, o prazo decadencial iniciar-se-ia em 1º de fevereiro daquele mesmo ano, encerrando-se, assim, no dia 1º de fevereiro de 2005. No entanto, não é essa a hipótese a ser considerada para o caso em concreto, haja vista tratar-se de benefício concedido anteriormente à edição da Medida provisória nº 1.523-9 de 27 de junho de 1997, de tal forma que o prazo decadencial deve ser apurado a partir da edição de tal Medida Provisória, escoando-se, assim, tal período em 28 de junho de 2007.

Outra particularidade, porém, afeta a presente situação, haja vista o objeto específico da demanda, diante da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, a qual fora convertida na Lei nº 10.999 de 15 de dezembro de 2004, legislação essa que, conforme seu artigo 1º autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

Independentemente da discussão trazida pelo Réu a respeito de tal legislação ter interrompido ou não o prazo decadencial, nota-se que, mesmo adotando a tese da devolução do prazo decadencial por completo em seu decênio para após a publicação da Lei nº 10.999 de 15 de dezembro de 2004, tendo a Autora proposto a presente ação em 30 de outubro de 2018, já havia decorrido o prazo de **treze anos e dez meses**, contados da publicação daquela legislação.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência prevista no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009366-94.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO BEZERRA DA SILVA, SERGIO BEZERRA DA SILVA, SERGIO BEZERRA DA SILVA, SERGIO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799

Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799

Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799

Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de id. 29216206, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença.

Intimado, o embargado apresentou manifestação (id. 31373431).

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Verifico que houve omissão na sentença, conforme apontado pelo embargante.

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão apontada, devendo passar a constar na fundamentação e no dispositivo o seguinte:

“(...)

Considerando que os laudos periciais constantes dos autos não foram apresentados no processo administrativo, tendo o INSS ciência deles somente a partir da citação, fixo como data do início do benefício a data da citação, ocorrida em 07/04/2017.

(...)

Dispositivo

Posto isso, **julgo PROCEDENTE EMPARTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo comum o período de 01/01/1985 a 12/11/1985, laborado na empresa *Arteplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda* e como tempo de atividade especial os períodos de 02/01/1992 a 30/03/1995 e 17/10/1995 a 05/01/2003, laborados na empresa *Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda* e 02/06/2003 a 10/10/2011, laborado na empresa *Viação Itaim Paulista Ltda*, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.893.149-0) **desde a data da citação (07/04/2017)**;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da citação.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.”

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007044-74.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO MARTINS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984, VERA LUCIA RIBEIRO - SP76823
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

JOAO MARTINS FERREIRA propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 23012299).

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 26418719).

Intimadas as partes acerca do laudo, o INSS requereu novamente a improcedência da demanda (Id. 28216565) e o autor nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Auxílio-acidente, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

Conforme o artigo 86, da Lei 8.213/91 “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Assim, verificada a incapacidade parcial e permanente decorrente de acidente de qualquer natureza, o segurado terá direito ao benefício de auxílio-acidente, independentemente de carência.

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade parcial e permanente, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005979-10.2020.4.03.6183

AUTOR: BENTO MIRANDA SOARES, BENTO MIRANDA SOARES, BENTO MIRANDA SOARES, BENTO MIRANDA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MARCELLIMADOS SANTOS - SP345333, HELLEN FERNANDA LOURENCO DOS SANTOS - SP396731

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MARCELLIMADOS SANTOS - SP345333, HELLEN FERNANDA LOURENCO DOS SANTOS - SP396731

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MARCELLIMADOS SANTOS - SP345333, HELLEN FERNANDA LOURENCO DOS SANTOS - SP396731

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MARCELLIMADOS SANTOS - SP345333, HELLEN FERNANDA LOURENCO DOS SANTOS - SP396731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 59.000,00) e o salário mínimo vigente, configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006930-04.2020.4.03.6183

AUTOR: EDIVALDO PEDRO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declarado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005394-55.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009111-73.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONARDO GARDINO DE SOUZA, LEONARDO GARDINO DE SOUZA, LEONARDO GARDINO DE SOUZA, TABATA KELLI GARDINO DE SOUZA, TABATA KELLI GARDINO DE SOUZA, TABATA KELLI GARDINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.
Diga a parte autora se concorda ou não com cálculos da Contadoria do Juízo (id 23637540).
Prazo: 5 (cinco) dias.
Após, venham-me conclusos, com urgência.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006025-26.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADIVAL RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em Inspeção.

Manifeste-se o exequente acerca do teor dos documentos do Setor de Precatórios juntados nos presentes autos (Id.32638413 e seus anexos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000475-57.2019.4.03.6183
AUTOR: MARILDA FAVARELLI SMANIOTO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EXEQUENTE: ZAIRA PRIETO BUCK, CATARINA ALVES PAULETTO, APPARECIDA CORVE PERETI, ALICE FERNANDES PINTO BAPTISTA, MARIA ISABEL DE TOLEDO PENTEADO, MAFALDA SOARES ROQUE, IVONETE LOPES DE SOUZA MOREIRA, IRENE CECAGNA, SONIA MARIA CARRIEL BRANDAO, LEONARDO SCATOLINI VENTURA, RONALDO SCATOLINI VENTURA, MARCIA CRISTINA VENTURA, MARIA REGINA VANTINI ZOCOLARO, EDNO APARECIDO VANTINI, MARIA ROSA VANTINI CHECCHIO, EDNEIA VANTINI BRAZ
SUCEDIDO: TEREZINHA KNAFFLS DA COSTA, NILDA SCATOLINI VENTURA, EMEDE VIEIRA VANTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução N.º 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Sem prejuízo, **ante a certidão ID 33147531**, determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação de eventuais sucessores dos autores já falecidos. Para tanto, fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004176-26.2019.4.03.6183

AUTOR: ARGEMIRO SCATOLINI NETO, ARGEMIRO SCATOLINI NETO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inaspeção.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005485-17.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI, ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI, ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI, ERIC KRANIUM DE TOLEDO DIAS, ERIC KRANIUM DE TOLEDO DIAS, ERIC KRANIUM DE TOLEDO DIAS, KAUÊ ROBERTO DE TOLEDO DIAS, KAUÊ ROBERTO DE TOLEDO DIAS, KAUÊ ROBERTO DE TOLEDO DIAS, KAUÊ ROBERTO DE TOLEDO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência ao exequente do teor dos ofícios precatórios expedidos para ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI, ERIC KRANIUM DE TOLEDO DIAS e KAUÊ ROBERTO DE TOLEDO DIAS, nos termos do artigo 11, da Resolução N.º 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Com relação às demais autoras Giovana, Rebeca e Esther, determino a apresentação do CPF, bem como nova procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a impossibilidade, inclusive, de cadastro no PJ e sem o número do documento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005883-97.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MIRIAM SILVA MACEDO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução N.º 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007039-86.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial (id 31099511), equivalente a **R\$ 241.458,50 (duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos)**, atualizado até em **01/05/2018**, os quais foram confeccionados de acordo com os parâmetros determinado no Agravo de Instrumento nº **5014214-22.2019.4.03.0000**

Considerando que é vedada a compensação dos honorários advocatícios, em caso de sucumbência parcial (art.85, §14º, do NCPC), condeno:

- a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 303.754,70) e o acolhido por esta decisão (R\$ 241.458,50), consistente em R\$ 6.229,62 (seis mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), assim **atualizado até 01/05/2018**. Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

- o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre posto como devido em execução (R\$ 155.017,68) e o acolhido por esta decisão (R\$ 241.458,50), consistente em R\$ 8.644,08 (oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), assim **atualizado até 01/05/2018**.

Sempre juízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Oportunamente, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba contratual e sucumbencial a sociedade FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/PR 61.386 – CNPJ nº 29.643.342/0001-01.

Preclusa esta decisão, **expeça-se precatório suplementar**, subtraindo-se o valor incontroverso, pois já objeto de requisição, bem como ofício RPV, com relação aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5016021-55.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BERTOLDO ALVES
PROCURADOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Quanto à prova emprestada, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 372 afirma:

“O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Portanto, esclareço que a perícia realizada em outro processo só poderá ser utilizada como prova emprestada se houver coincidência de partes, caso contrário, será recebida como prova documental.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001126-29.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELIA BENEDITA DA SILVA MACHADO
SUCEDIDO: ROBERTO APARECIDO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Considerando que o ofício precatório ainda não foi pago, indefiro o requerimento de expedição de certidão de habilitação. Tal requerimento deve ser feito no momento oportuno.

Sobreste-se o feito.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006513-51.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEDSO Lobo SILVA JUNIOR - AL14200
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Defiro o pedido de AJG. **Anote-se.**

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se

São PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000230-12.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZA AKICO FUTEMA HONJI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA GARGI DE MORAIS - SP382983
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS AGÊNCIA TATUAPÉ

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIZA AKICO FUTEMA HONJI, representada por LUISA AKIMURA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de pedido de substituição de representante legal.

Alega que, em 26/11/2019, requereu a substituição do representante legal, em razão do falecimento de sua antiga curadora, para receber os valores da pensão por morte, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 27196106).

A autoridade coatora se manifestou no id.28354655.

Este Juízo deferiu o pedido de liminar para que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento administrativo. (id. 28477645)

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. (id.28640585)

A autoridade coator informou que a análise do requerimento foi concluída. (id. 29294733)

Contudo, a Impetrante informou que valores da pensão do ano de 2019 (meses de setembro a dezembro) ainda estão bloqueados e a análise ainda não foi concluída, conforme anexo da página do INSS (id. 29837254).

É o breve relatório. Decido.

Em que pese a autoridade impetrada tenha concluído a análise do requerimento, em razão do deferimento da liminar, verifico que os valores da pensão do ano de 2019 (meses de setembro a dezembro) ainda estão bloqueados, mesmo comprovada a substituição da representante legal.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, libere os valores referentes aos meses de setembro a dezembro de 2019.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.